



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 79/2008 – São Paulo, terça-feira, 29 de abril de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.094982-0 SS 2820
ORIG. : 200703000022012 SAO PAULO/SP
200661000262241 2 VR SAO PAULO/SP
REQTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCIO MESQUITA PRIMEIRA
TURMA
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
INTERES : CRISTINA CARVALHO NADER E OUTROS
ADV : RUBENS LAZZARINI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

DESPACHO de fls. 678:

Intime-se as partes da decisão de fls.659/660.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

((Decisão de fls. 659/660:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISTINA CARVALHO NADER E OUTROS contra decisão de minha lavra, que deferiu o pedido de suspensão de execução da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.026224-1, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal.

Alegam os embargantes, em síntese, que a decisão embargada apresenta omissão, porquanto não tratou da preliminar de incompetência desta Presidência para apreciar o pedido de liminar, pois tal desiderato caberia ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, vez que a tutela antecipada fora concedida em sede de Agravo de Instrumento, por meio de decisão do MM. Juízo Federal Convocado Márcio Mesquita, sendo posteriormente confirmada por sentença, o que motivou o ajuizamento deste pedido de contracautela.

D E C I D O

Preliminarmente, cabe verificar o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática de relator.

A matéria ainda é controvertida nos Tribunais Superiores.

Com efeito, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça admite embargos de declaração contra decisão monocrática de Relator e, ainda nesta hipótese, admite que o colegiado aprecie os declaratórios como agravo interno, em razão do princípio da economia processual.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, por seu turno, e por suas duas Turmas, pacificou o entendimento segundo o qual o recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, com esteio no princípio da economia processual.

Confira-se a propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO POR PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. A RECLAMAÇÃO NÃO SE PRESTA AO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART.102,I, “I”, DA CB). RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental, que é o recurso cabível contra decisão monocrática de Relator nessa Corte. Precedentes.
2. A impugnação dos fundamentos da decisão agravada é pressuposto para o conhecimento do agravo regimental.
3. Ausência de comprovação de afronta a julgados do Supremo Tribunal Federal.
4. Os atos impugnados nas reclamações devem emanar de outros Tribunais.
5. Agravos regimentais não providos.”.

(Rcl-Agr 2246/GO – STF – Rel. Min. EROS GRAU – DJ de 08-09-2006-pág. 33)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes.

II- A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao Juízo de execução.

III-Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Agravo não provido.”.

(RE-ED 486184/SP – STF – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – DJ de 16.12.2007 – pág.47).

“Agravo Regimental – Esta Corte já firmou o entendimento de que não cabem embargos de declaração contra despacho monocrático, devendo eles ser conhecidos como agravo regimental.

(...)

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento.”.

(RE nº 248990 ED/PR – STF – Rel. Min. MOREIRA ALVES – dj de 22.10.99 – pág.2421)

Assim sendo, face ao princípio da economia processual e sendo escusável o erro, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal para receber os embargos de declaração opostos por CRISTINA CARVALHO NADER E OUTROS como agravo, previsto no artigo 4º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, tal como vem decidindo o C. Supremo Tribunal Federal.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3A REGIÃO))

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE 0031/2008-RPPR Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 97.03.030934-8 PRC ORI:9100000347/SP REG:28.05.1997

REQTE : HONORIA DE MOURA SOUZA e outros

ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ

DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 98.03.083720-6 PRC ORI:8700000828/SP REG:22.10.1998

REQTE : ANTONIA QUIRINO DA SILVA MELO

ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 1999.03.00.003075-7 PRC ORI:9300000714/SP REG:01.02.1999
REQTE : ARMANDO PALUDETTO e outros
ADV : AMILTON LUIZ ANDREOTTI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2002.03.00.044458-9 PRC ORI:9400001667/SP REG:31.10.2002
REQTE : CELSO DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.003328-4 PRC ORI:0009469923/SP REG:30.01.2003
REQTE : ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA e outro
ADV : SOLANGE GUIDO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.029610-6 PRC ORI:9107242999/SP REG:02.06.2003
REQTE : TRANSVILLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.050997-4 PRC ORI:9300000140/SP REG:04.07.2005
REQTE : BEIRACIR DOMINGUES
ADV : RONAN CESARE LUZ
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Expediente nº 30/2008-RPDP

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente Doutora MARLI FERREIRA, exarou o seguinte despacho na petição protocolo nº 2008.020012593-1, referente ao precatório nº 96.03.052783-1:

“Tendo em vista a informação supra, intime-se o subscritor da presente petição para recolher o valor necessário ao desarquivamento do feito, nos termos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, providencie-se o desarquivamento para vista em Secretaria.

Decorrido o prazo “in albis”, archive-se este Expediente.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 96.03.052783-1 PRC ORI:8800001103/SP REG:12.07.1996

REQTE : BENEDITO XIMENES e outros

ADV : JAIR DA SILVA

DALSON DOS SANTOS JUNIOR

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDSON VIVIANI e outros

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Expediente nº 30/2008-RPDP-A

PROC. : 1999.03.00.030362-2 PRC ORI:0002369451/SP REG:30.06.1999

REQTE : DAHER LAUANDIOS espolio e outro

ADV : MICHEL DERANI e outros

RECDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE A : AGRO BALEIA S/C LTDA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 361/363: Dê-se vista em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Após, devolvam-se os autos à Divisão de Arquivo Geral, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.004402-5 PRC ORI:9800000066/SP REG:09.02.2000

PARTE A : ANTONIO DEODATO GONCALVES

REQTE : RENATO MATOS GARCIA

ADV : RENATO MATOS GARCIA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 66/67: O pedido deverá ser deduzido perante o Juízo da execução. Intime-se. Após, devolvam-se os autos à Divisão de Arquivo Geral.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.028709-8 PRC ORI:9107070128/SP REG:16.06.2000

REQTE : RONALDO MARTINS e outro

ADV : MARCELO GRADIM MARTINS

KARINA GESTEIRO MARTINS

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 64/66: Dê-se vista em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.022757-1 PRC ORI:9000151619/SP REG:06.05.2003

REQTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 26/31.

Tendo em vista a informação supra, encontra-se este procedimento totalmente pago, conforme já certificado à fls. 21. Com relação a petição de nº 263/2008, juntada à fls. 26/31, tendo em vista que os valores referentes a este procedimento já se encontram transferidos à ordem do Juízo da execução não há que se falar em prejuízos ao requerente, uma vez que a liberação dos valores se dá por alvará solicitado pelo procurador da parte junto à vara originária. Findas as formalidades legais, retorne os autos ao arquivo. Publique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

BLOCO: 133.831

DECISÕES

PROC. : 96.03.057130-0 AC 329576

APTE : KAZUKIYO KAWAGUCHI e outro

ADV : VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE A : IVONE KEIKO TOMIZAWA e outro

ADV : VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA

PETIÇÃO : RESP 2005053408

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, para majorar a verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da causa, e manteve a sentença na parte em que determinados autores fazem jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 150, §§ 1º e 4º; 156, inc. VII; e 168, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, argumentando que o prazo decadencial possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo. Aduz que a decisão recorrida negou vigência ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, requerendo a redução do valor dos honorários advocatícios, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – REsp 435.835/SC.”.

Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, conforme entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR N 07/STJ.

I - Honorrios advocatcios fixados segundo critrios de equidade (pargrafos 3 e 4 do artigo 20 do CPC) no podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigao no campo probatrio, incidindo, no caso, o enunciado sumular n 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORRIOS ADVOCATCIOS. ART. 20,  3 E 4, DO CPC. SMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justia firmou o entendimento de que a reviso dos critrios e do percentual relativo  sucumbncia resulta em reexame de matria ftico-probatria, sendo insuscetvel de reapreciao em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Smula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no Ag 848799 / GO ; proc. 2007/0004345-4, PRIMEIRA TURMA, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 24/04/2007, DJ 31.05.2007 p. 377)

Ademais, tambm no se encontra presente a hiptese constante da alnea c, do inciso III, do art. 105 da Constituio Federal, pois no restou demonstrado o dissdio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justia seja chamado a exercer suas elevadas funes de preservao da inteireza positiva da legislao federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonncia com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justia.

Ante o exposto, NO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

So Paulo, 24 de maro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.057130-0 AC 329576
APTE : KAZUKIYO KAWAGUCHI e outro
ADV : VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : IVONE KEIKO TOMIZAWA e outro
ADV : VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA
PETIO : RESP 2007116030
RECTE : KAZUKIYO KAWAGUCHI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12 ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alnea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituio Federal, em face de acrdo de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Regio, que no conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento  apelao, para majorar a verba honorria para 10% (dez por cento) do valor da causa, e manteve a sentena de improcedncia com relao  autora Sumiko Kawaguchi, ao fundamento de que esta no comprovou nos autos a propriedade do veculo durante ao perodo de exigncia do emprstimo compulsrio.

Alegam os recorrentes que o acrdo impugnado violou o disposto nos artigos 20,  3; 333, II; e 302, todos do Cdigo de Processo Civil, insurgindo-se quanto  fixao da verba honorria, bem como o no reconhecimento da propriedade do veculo da autora “Sumiko”.

Decido.

Atendidos os requisitos extrnsecos indispensveis  admisso deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrnsecos.

Inicialmente, no merece prosperar a pretenso recursal no tocante ao item “IV – 10”, no qual o recorrente apenas reporta-se ao fundamento das razes de apelao, por inteligncia da Smula n 284 do Supremo Tribunal Federal.

Com relao  base de clculo da verba honorria, em julgamento proferido em Embargos de Divergncia pela Primeira Seo do C. Superior Tribunal de Justia, restou pacificado o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTRIO. EMBARGOS DE DIVERGNCIA. HONORRIOS ADVOCATCIOS. FAZENDA PBLICA. BASE DE CLCULO. REPETIO DE INDBITO. SMULA 168/STJ.

1. Independentemente do fato de a ação buscar o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado.
2. A jurisprudência do tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado. Incidência da Súmula 168/STJ.
3. Embargos de divergência não conhecidos.”

(STJ - EREsp 747013 / MG EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, proc. 2006/0092277-1, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Relator Min. CASTRO MEIRA, Data do Julgamento 13/02/2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

No mais, as razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que não restou comprovada a propriedade dos veículos indicados pela parte autora, ora recorrente, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no Ag 848799 / GO ; proc. 2007/0004345-4, PRIMEIRA TURMA, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 24/04/2007, DJ 31.05.2007 p. 377)

“ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal a quo ao justificar a fixação da sucumbência explicitou: "Nos termos do art. 20 do CPC, o Juiz deve ajustar a sucumbência à exata proporção do processo, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (fl. 253). Evidente que, para afastar a convicção apresentada pelo julgador, realizada apreciando os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, faz-se impositivo o reexame do conjunto fático-probatório, o que é insuscetível no âmbito do recurso especial.

II - Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no REsp 912945 / RS ; proc. 2006/0281423-3, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 24/04/2007, DJ 17.05.2007 p. 222)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissivo ou contraditório.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à comprovação de propriedade do veículo para fins de repetição do empréstimo compulsório recolhido se, para tanto, faz-se necessário reexaminar o contexto fático-probatórios considerado para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(STJ- REsp 833880 / SP, proc. 2006/0071763-4, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/08/2006, DJ 18/08/2006, p. 372)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.047358-0 AMS 181138

APTE : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006187260
RECTE : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 138/147.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito a incidência da alíquota zero na Imposto Provisório de Movimentação Financeira – IPMF, sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar 77/1993.

A r. sentença de fls. 88/90, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 138/147.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar 77/1993 e no artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento a agravo da Fazenda Nacional consoante aresto abaixo transcrito:

“RECURSO ESPECIAL Nº 263.610 - PARANA (2000/0060151-9)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, visando à reforma de v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPMF. ALÍQUOTA ZERO. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. As empresas de arrendamento mercantil são, doutrinariamente e legalmente, equiparadas às instituições financeiras, beneficiando-se, portanto, da alíquota zero, prevista no art. 8º, IV, da Lei Complementar n. 77/93.

2. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região.

3. Apelação provida."

Sustenta a recorrente ter o v. aresto acoimado violado os arts. 97, inc. II e 111, inc. I do Código Tributário Nacional, e o art. 8º, inc. IV, §3º da LC 77/93, ao argumento de que caberia ao Ministro da Fazenda indicar quais as operações feitas pelas entidades enquadradas nos incisos IV e V do art. 8º da LC 77/93, que seriam beneficiadas pela alíquota zero, sendo, pois, exigível da recorrida o montante relativo à incidência do IPMF sobre as operações por ela praticadas, não enquadradas naquelas de arrendamento mercantil em que figure como arrendadora.

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal de origem assentou-se em fundamento constitucional independente e suficiente de per si para manter o julgado, consubstanciado no princípio constitucional da isonomia, motivo pelo qual entendeu extensivo à recorrida os ditames do art. 8º, inc. IV da LC 77/93, e a recorrente não manejou o competente recurso extraordinário. Incidente, in casu, o óbice infundido na Súmula n. 126, desta Colenda Corte.

Ainda, a matéria relativa aos dispositivos do Código Tributário Nacional não foi debatida pela Corte a quo, carecendo do prequestionamento viabilizador das instâncias extraordinárias. Ademais, mesmo que inexistentes os empecilhos acima elencados à admissibilidade do recurso vertente, uma vez asseverado pelo Tribunal ordinário que a recorrida é instituição financeira, conforme constante do seu Estatuto Social, pagando, inclusive, todos os tributos exigidos das instituições financeiras, outro obstáculo estaria e impedir o regular seguimento do apelo, qual seja: a Súmula n. 7/STJ.

Tais as razões expendidas, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

MINISTRO Francisco Falcão

Relator.”

(STJ - Processo RESP 263610 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Data da Publicação DJ 17.11.2000)

Ademais, quanto a CPMF, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras:

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241)

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO – EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF – ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

De sorte que, denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 97.03.047358-0 AMS 181138

APTE : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2006187261

RECTE : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de

acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 138/147.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito a incidência da alíquota zero na Imposto Provisório de Movimentação Financeira – IPMF, sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar 77/1993.

A r. sentença de fls. 88/90, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 138/147.

A impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, caput e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 12/07/2006 (fls. 148), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

“1. Eis o teor da decisão agravada:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou ilegítima a cobrança da CPMF. 2. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.497-MC, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 09/10/1996, julgou constitucional a instituição deste tributo pela EC 12/96. Na ocasião, rejeitou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade mitigada. Assentou, ainda, que as disposições inscritas nos artigos 154, I e 153, § 5º, da Constituição não constituem direito fundamental, mas, apenas técnicas de tributação, estando, portanto, excluídas do rol das cláusulas pétreas previsto no art. 60 § 4º, da Lei Maior. 3. Mais tarde, no julgamento da ADI 2.031, sessão de 03/10/2002, de minha relatoria, ratificou o posicionamento referente à constitucionalidade da CPMF, quando examinou sua prorrogação pela EC nº 21/99. Na ocasião afastou as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da vedação ao confisco e à bitributação. 4. O acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte, razão por que dou provimento ao recurso para cassar a segurança concedida (art. 557, § 1º-A do CPC). Custas ex lege.” (Fl. 389) 2. A agravante sustenta que seu pedido principal é a inconstitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF pela Emenda Constitucional 21/99 e, sucessivamente, pleiteia sua equiparação à instituição financeira e a cobrança desse tributo pela alíquota zero, conforme previsto no inciso 8º, III, da Lei 9.311/96. Alega que somente a questão referente à constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF foi enfrentada pelo Tribunal a quo, ficando prejudicada a discussão sobre a incidência da alíquota zero sobre suas operações. Por isso, com o reconhecimento no despacho agravado da legitimidade dessa exceção, deve ser retomado o debate infraconstitucional, com a remessa dos autos à origem. 3. O pedido da inicial está assim deduzido: "d) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99; ou, ao menos; e) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante em sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 6/97." (fl. 34) A agravante devolveu o exame de toda matéria nas razões da apelação interposta contra a sentença que indeferiu a segurança: "Ex positis, é a presente para requerer que o Egrégio Tribunal conheça e proveja o presente recurso para, reformando a r. sentença de fls., garantir o direito líquido e certo da Apelante de não sofrer a exigência da CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99 ou, ao menos, garantir sua incidência à alíquota zero, como estabelecido pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 134/99". (fl. 213) De fato, a leitura do acórdão recorrido (fls. 258/276) revela que o Tribunal a quo examinou a matéria somente sob o enfoque constitucional. E a razão para isso foi que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF, tornou-se prejudicada a questão relativa à aplicação do benefício previsto no art. 8º, III, da Lei 9.311/96 às operações da agravante. 4. Na decisão agravada, afirmou-se a constitucionalidade da prorrogação do tributo ora em debate. Essa decisão reavivou a discussão legal, que, entretanto não pode ser objeto de análise em sede extraordinária. Por isso, conforme precedente desta Corte em caso semelhante (RE 214.166-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 19.12.2002), os autos devem ser remetidos à origem para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação no tocante à alegada aplicação do art. 8º, III, Lei 9.311/96 ao caso dos autos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão-somente para que seja apreciado o pedido sucessivo de índole infraconstitucional

deduzido nas razões da apelação, mantida a decisão de fl. 389. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2006. Ministra Ellen Gracie Relatora.”

(STF - RE 437793 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a)Min. ELLEN GRACIE – Julgamento 15/03/2006 – Publicação DJ 27/03/2006 PP-00012) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 – Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I – A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV – Agravo Regimental improvido.”

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Proseguindo na análise da ‘contrariedade’ à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – ‘negar vigência’ – tem sido entendido como ‘declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal’, veremos que ‘contrariar’ a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá ‘não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento’ (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a ‘contrariedade’, quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja ‘direta e frontal’ (RTJ 107/661), ‘direta e não por via reflexa’ (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem ‘lei federal’ de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).” (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.047358-0 AMS 181138
APTE : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007019543
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face

de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 138/147.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito a incidência da alíquota zero na Imposto Provisório de Movimentação Financeira – IPMF, sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar 77/1993.

A r. sentença de fls. 88/90, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 138/147.

A União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 198/204, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 207/211.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247, todos do Código de Processo Civil e o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A União Federal alega que não foi intimada da r. sentença recorrida e, desse forma, não foi atendido o disposto no Código de Processo Civil e na Lei Complementar 73/1993.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça entende que é pacífico o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, a intimação da sentença deve ser feita à autoridade coatora e não ao representante jurídico da entidade pública atingida. A referida autoridade incumbe acionar os órgãos de defesa judicial da entidade pública para as providências tendentes à impugnação da decisão de primeiro grau.

No caso dos autos, a autoridade coatora foi devidamente intimada da r. sentença de fls. 88/90, consoante se verifica nos ofícios de fls. 92 e 94.

Dessa feita, cabe transcrever os arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO NO PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ÓRGÃO CORRESPONDENTE (PROCURADOR DA UNIÃO, DO ESTADO, DO MUNICÍPIO OU DO DISTRITO FEDERAL). INAPLICABILIDADE, AO CASO, DOS ARTS. 38 DA LC Nº 73/93, 6º DA LEI Nº 9.028/95 E 3º DA LEI Nº 4.348/64. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual “é pacífico o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, a intimação da sentença deve ser feita à autoridade coatora e não ao representante jurídico da entidade pública atingida. A referida autoridade incumbe acionar os órgãos de defesa judicial da entidade pública para as providências tendentes à impugnação da decisão de primeiro grau”.
3. Nos termos preconizados pelos arts. 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, é de ser feita, obrigatoriamente, a intimação pessoal do representante judicial da União, de todos os atos processuais, sob pena de nulidade dos mesmos, nos termos dos arts. 247 e 248 do CPC.
4. No despacho inicial do mandado de segurança, o juiz fará a notificação do conteúdo da petição inicial ao coator, à autoridade que perpetrar o ato impugnado. Findo o processo na primeira Instância, com a prolação da sentença que julgar procedente o pedido exordial, o juiz oficiará à autoridade coatora o inteiro teor da sentença.
5. Na ação mandamental originária quem atua no processo é a autoridade impetrada, e não o representante judicial do órgão correspondente (Procurador da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal), ao qual é dispensada a sua participação no feito na fase inicial, porque quem presta as informações é a autoridade coatora; recebidas estas, o processo vai ao Ministério Público e, após, é sentenciado.
6. O Procurador da Fazenda Pública não é parte integrante na relação processual na ação mandamental no juízo inicial, quer do ato que determina a notificação da autoridade coatora, quer da sentença que julga, em definitivo, ou não, a segurança. A partir de então, cabe a ela (autoridade coatora) diligenciar à respectiva Procuradoria para que esta providencie a interposição do recurso cabível.
7. Para fins de mandado de segurança, consideram-se autoridades os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. Assim, a autoridade coatora consiste em pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o.
8. Inaplicabilidade, in casu, da LC nº 73/93 (art. 38), da Lei nº 9.028/95 (art. 6º) e da Lei nº 4.348/64 (art. 3º).

9. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 1ª Seção, desta Corte Superior.

10. Ausência do necessário prequestionamento quanto aos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 114 do Decreto nº 87.981/82 (não-incidência de correção monetária na atualização dos créditos escriturais). Dispositivos legais indicados como violados não abordados, em momento algum, no âmbito do voto-condutor do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

11. Agravo regimental não provido.”

(STJ - Processo AgRg no REsp 642055/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0031733-9 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2005 p. 437)

De sorte que, não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 98.03.030420-8 AC 416225
APTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007240058
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da empresa autora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.

Destaca a recorrente (União Federal) ter a decisão recorrida violado o artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 163/167, onde requer, em síntese, não seja admitido o recurso da União Federal e, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.030420-8 AC 416225
APTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007269492
RECTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da empresa autora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.

Destaca a recorrente (parte autora) ter a decisão recorrida violado o artigo 1º da Lei nº 5.768/71.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 170/173, em que requer seja negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.005901-5 AMS 207865
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outros
PETIÇÃO : REX 2007295271
RECTE : IND/ CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso adesivo da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 264/265.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.“

(RE-ED 378877 / GO – GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.”

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.005901-5 AMS 207865
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outros
PETIÇÃO : REX 2007302506
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso adesivo da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea “b” e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 244/260.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE.”

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma

pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.025536-9 AMS 265089
APTE : SEIVA COML/ LTDA e outro
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007149324
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido fere o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 603/613.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento:

15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.025536-9 AMS 265089
APTE : SEIVA COML/ LTDA e outro
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007270267
RECTE : SEIVA COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 617/624.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98.

IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.“

(RE-ED 378877 / GO – GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.”

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:
Primeira Turma)

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8o da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.026968-0 AMS 239357
APTE : CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004229846
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e ao recurso de apelação da União Federal, bem como negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 364/375 e fls. 383/387.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito a incidência da alíquota zero na Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença de fls. 212/216, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e ao recurso de apelação da União Federal, bem como negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 364/375 e fls. 383/387.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 391/396, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 408/414.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais

atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras:

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241)

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO – EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF – ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006)

Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.026968-0 AMS 239357
APTE : CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007163143
RECTE : CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em

face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e ao recurso de apelação da União Federal, bem como negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 364/375 e fls. 383/387.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito a incidência da alíquota zero na Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença de fls. 212/216, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e ao recurso de apelação da União Federal, bem como negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 364/375 e fls. 383/387.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 391/396, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 408/414.

A parte recorrente interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o acórdão recorrido, de fls. 408/414, foi publicada no Diário da Justiça da União em 21/05/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 416.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 491/501, protocolado em 05/06/2007, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.00.026968-0 AMS 239357
APTE : CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007163144
RECTE : CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e ao recurso de apelação da União Federal, bem como negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 364/375 e fls. 383/387.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito a incidência da alíquota zero na Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença de fls. 212/216, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e ao recurso de apelação da União Federal, bem como negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 364/375 e fls. 383/387.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 391/396, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 408/414.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso II, no artigo 128, no artigo 460 e no artigo 509, todos do Código de Processo Civil, bem como que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996 e o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

Quanto à alegação da recorrente de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a mesma merece ser afastada.

É que a referida violação não restou caracterizada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras:

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241)

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO – EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF – ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006)

Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

De sorte que, denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, aplicando a espécie o teor da Súmula 528, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.043999-7 AMS 233264

APTE : OTV BRASIL LTDA

ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007025532

RECTE : OTV BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação da impetrante, em relação ao pedido de compensação diante da ausência dos comprovantes de pagamento da COFINS, bem assim reconhecendo a impossibilidade de

ampliação da base de cálculo da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 1º, caput, da Lei nº 1.533/51; 74, da Lei nº 9.430/96 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, aduzindo a recorrente que juntou os comprovantes de recolhimento dos tributos na inicial.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a impetrante deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo, não havendo demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária, daí porque teve, negado, o seu pedido, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. (omissis...)

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 891.202/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. NÃO-CABIMENTO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. CTN, ART. 170. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. (omissis...)

2. (omissis...)

3. A jurisprudência desta Corte entende que à análise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória. A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o writ, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

4. (omissis...)

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 899.540/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 236)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. (omissis...)

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.043999-7 AMS 233264

APTE : OTV BRASIL LTDA

ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007025533
RECTE : OTV BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação da impetrante, em relação ao pedido de compensação diante da ausência dos comprovantes de pagamento da COFINS, bem assim reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso LXIX, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 311/316.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a impetrante deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo, não havendo demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária, daí porque teve, negado, o seu pedido, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.043999-7 AMS 233264
APTE : OTV BRASIL LTDA
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007044712
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação da impetrante, em relação ao pedido de compensação diante da ausência dos comprovantes de pagamento da COFINS, bem assim reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, inciso III, alínea “a”; 154, inciso I; 195, inciso I e § 4º e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 298/303.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE.”

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea “b”, do autorizativo constitucional, visto que a

decisão recorrida não se pronunciou acerca de matéria constitucional objeto da norma que o recurso interposto sustenta como violada, para declarar, formalmente, a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.718/98.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.000813-3 AC 1091824
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE
ADV : MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2006264673
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado o artigo 6º da Lei Complementar 7/70.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87%

(maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441)

TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de

cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 907308/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 396)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.000813-3 AC 1091824
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE
ADV : MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2007286466
RECTE : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), face a sucumbência recíproca, os quais serão rateados equitativamente entre as apelantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

A recorrente pleiteia a redução do valor da condenação no pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp

nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ademais, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial, conforme jurisprudência da Corte Superior, com entendimento sumulado (Súmula nº 07 – STJ).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 923294/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.12.2007, DJU 17.12.2007, p. 139) Grifo nosso

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.
3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.054252-8 AC 625833
APTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006279440
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.
2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.
3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João

Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.054252-8 AC 625833
APTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007030461
RECTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANA BE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.001797-2 AC 841289
APTE : SCARAZATI E ORTEGA LTDA e outros
ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007239276
RECTE : SCARAZATI E ORTEGA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que acolheu os embargos de declaração arbitrando a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535 e 20, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.001797-2 AC 841289
APTE : SCARAZATI E ORTEGA LTDA e outros
ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007257822
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a prescrição decenal do pedido de restituição ou compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 106, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN e 3º e 4º da LC nº 118/2005.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.006104-5 AMS 233425
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M H M IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
PETIÇÃO : RESP 2007116154
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, declarando ser incabível o adiamento da execução para após o trânsito em julgado.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 156, I, 168, I, 165, I e 170-A, todos do CTN .

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda)

À luz do princípio da unirrecorribilidade, deixo de apreciar o recurso quanto às alegações de negativa de vigência aos artigos 156, I, 168, I, 165, I, todos do CTN, visto que, in casu, a questão relativa à ocorrência de prescrição já foi apreciada pelo e. STJ, de tal sorte que, operou-se a preclusão consumativa.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.006104-5 AMS 233425
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M H M IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
PETIÇÃO : RESP 2007153738
RECTE : M H M IND/ METALURGICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas da própria exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do que exige o artigo 541, § único, do CPC.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.024920-2 AC 760924
APTE : CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006292930
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º da Lei Complementar 7/70.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87%

(maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441)

TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 907308/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 396)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.024920-2 AC 760924
APTE : CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007288579
RECTE : CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, caput e 150, II, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso extraordinário não deve ser admitido. A ofensa à norma constitucional apontada não seria direta, mas sim derivada de interpretação dada à norma infraconstitucional, qual seja, a Lei nº 9.250/95, malferindo assim, por via transversa, os artigos 5º, caput e 150, II, ambos da Constituição Federal.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos que trago à colação:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(STF, Segunda Turma, AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.024920-2 AC 760924
APTE : CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007288581
RECTE : CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, 150, §4º, 161, §1º, 167, todos do CTN; 20 do CPC, além das Leis nº 8.981/95 e 9.605/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.”

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.021122-0 AC 864485
APTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2005124373
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, em face de

acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 97 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela não se pronunciou, explicitamente, acerca de matéria constitucional objeto da norma que o recurso interposto sustenta como violada, para declarar, formalmente, a inconstitucionalidade do art. 84, inciso II, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.981/95, assim, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea “b”, do autorizativo constitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.021122-0 AC 864485
APTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005124385
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95 e ao art. 61, caput, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João

Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.021122-0 AC 864485
APTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007203656
RECTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.025450-3 AC 876327
APTE : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADV : MURILLO BARCELLOS MARCHI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006085229
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Deixo de apreciar recurso especial protocolado sob o nº 2006.011816, fls. 175 /184, por ter sido interposto ante da publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.025450-3 AC 876327
APTE : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADV : MURILLO BARCELLOS MARCHI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006142771
RECTE : GRAFICA NASCIMENTO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 9º, inciso I, e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e aos arts. 165, 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

.....”

(REsp nº 807688/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à multa moratória e aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.053497-4 AC 940928
APTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004159049
RECTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 161 e 167 do Código Tributário Nacional e ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado tendo em vista que o recorrente não interpôs Embargos de Declaração.

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”
(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.053497-4 AC 940928
APTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2005115067

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o art. 44, inciso II, da Lei nº 8.981/95.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso especial adesivo não merece seguimento, uma vez que é subordinado à sorte do principal, que não foi admitido, restando, assim, prejudicada a sua admissibilidade

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil (“não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto”), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp

724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.001259-3 AMS 214210
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
PETIÇÃO : RESP 2005274729
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, reconhecendo omissão no julgado e, inverter e modificar o resultado do julgamento, dando parcial provimento à remessa oficial, apenas para restringir a aplicabilidade da alíquota zero de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF às atividades de arrendamento mercantil praticadas pela impetrante e não conhecer do recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 176/181.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito a incidência da alíquota zero na Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença de fls. 75/85, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da Uniao Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 160/164.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 166/169, que, por unanimidade, foram acolhidos para reconhecer a omissão no julgado e, inverter e modificar o resultado do julgamento, dando parcial provimento à remessa oficial, apenas para restringir a aplicabilidade da alíquota zero de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF às atividades de arrendamento mercantil praticadas pela impetrante e não conhecer do recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 176/181.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996 e no artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras:

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241)

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO – EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF – ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2001.03.99.001259-3 AMS 214210
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
PETIÇÃO : REX 2005274775
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, reconhecendo omissão no julgado e, inverter e modificar o resultado do julgamento, dando parcial provimento à remessa oficial, apenas para restringir a aplicabilidade da alíquota zero de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF às atividades de arrendamento mercantil praticadas pela impetrante e não conhecer do recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 176/181.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito a incidência da alíquota zero na Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença de fls. 75/85, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da Uniao Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 160/164.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 166/169, que, por unanimidade, foram acolhidos para reconhecer a omissão no julgado e, inverter e modificar o resultado do julgamento, dando parcial provimento à remessa oficial, apenas para restringir a

aplicabilidade da alíquota zero de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF às atividades de arrendamento mercantil praticadas pela impetrante e não conhecer do recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 176/181.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 19/10/2005 (fls. 182), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

“1. Eis o teor da decisão agravada:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou ilegítima a cobrança da CPMF. 2. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.497-MC, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 09/10/1996, julgou constitucional a instituição deste tributo pela EC 12/96. Na ocasião, rejeitou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade mitigada. Assentou, ainda, que as disposições inscritas nos artigos 154, I e 153, § 5º, da Constituição não constituem direito fundamental, mas, apenas técnicas de tributação, estando, portanto, excluídas do rol das cláusulas pétreas previsto no art. 60 § 4º, da Lei Maior. 3. Mais tarde, no julgamento da ADI 2.031, sessão de 03/10/2002, de minha relatoria, ratificou o posicionamento referente à constitucionalidade da CPMF, quando examinou sua prorrogação pela EC nº 21/99. Na ocasião afastou as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da vedação ao confisco e à bitributação. 4. O acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte, razão por que dou provimento ao recurso para cassar a segurança concedida (art. 557, § 1º-A do CPC). Custas ex lege.” (Fl. 389) 2. A agravante sustenta que seu pedido principal é a inconstitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF pela Emenda Constitucional 21/99 e, sucessivamente, pleiteia sua equiparação à instituição financeira e a cobrança desse tributo pela alíquota zero, conforme previsto no inciso 8º, III, da Lei 9.311/96. Alega que somente a questão referente à constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF foi enfrentada pelo Tribunal a quo, ficando prejudicada a discussão sobre a incidência da alíquota zero sobre suas operações. Por isso, com o reconhecimento no despacho agravado da legitimidade dessa exceção, deve ser retomado o debate infraconstitucional, com a remessa dos autos à origem. 3. O pedido da inicial está assim deduzido: "d) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99; ou, ao menos; e) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante em sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 6/97." (fl. 34) A agravante devolveu o exame de toda matéria nas razões da apelação interposta contra a sentença que indeferiu a segurança: "Ex positis, é a presente para requerer que o Egrégio Tribunal conheça e proveja o presente recurso para, reformando a r. sentença de fls., garantir o direito líquido e certo da Apelante de não sofrer a exigência da CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99 ou, ao menos, garantir sua incidência à alíquota zero, como estabelecido pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 134/99". (fl. 213) De fato, a leitura do acórdão recorrido (fls. 258/276) revela que o Tribunal a quo examinou a matéria somente sob o enfoque constitucional. E a razão para isso foi que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF, tornou-se prejudicada a questão relativa à aplicação do benefício previsto no art. 8º, III, da Lei 9.311/96 às operações da agravante. 4. Na decisão agravada, afirmou-se a constitucionalidade da prorrogação do tributo ora em debate. Essa decisão reavivou a discussão legal, que, entretanto não pode ser objeto de análise em sede extraordinária. Por isso, conforme precedente desta Corte em caso semelhante (RE 214.166-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 19.12.2002), os autos devem ser remetidos à origem para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação no tocante à alegada aplicação do art. 8º, III, Lei 9.311/96 ao caso dos autos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão-somente para que seja apreciado o pedido sucessivo de índole infraconstitucional deduzido nas razões da apelação, mantida a decisão de fl. 389. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2006. Ministra Ellen Gracie Relatora.”

(STF - RE 437793 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a)Min. ELLEN GRACIE – Julgamento 15/03/2006 – Publicação DJ 27/03/2006 PP-00012) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o

que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber: “EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 – Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I – A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV – Agravo Regimental improvido.”

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Proseguindo na análise da ‘contrariedade’ à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – ‘negar vigência’ – tem sido entendido como ‘declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal’, veremos que ‘contrariar’ a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá ‘não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento’ (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a ‘contrariedade’, quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja ‘direta e frontal’ (RTJ 107/661), ‘direta e não por via reflexa’ (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem ‘lei federal’ de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).” (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.001259-3 AMS 214210
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
PETIÇÃO : RESP 2007141293
RECTE : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, reconhecendo omissão no julgado e, inverter e modificar o resultado do julgamento, dando parcial provimento à remessa oficial, apenas para restringir a aplicabilidade da alíquota zero de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF às atividades de arrendamento mercantil praticadas pela impetrante e não conhecer do recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 176/181.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito a incidência da alíquota zero na Contribuição

Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença de fls. 75/85, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 160/164.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 166/169, que, por unanimidade, foram acolhidos para reconhecer a omissão no julgado e, inverter e modificar o resultado do julgamento, dando parcial provimento à remessa oficial, apenas para restringir a aplicabilidade da alíquota zero de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF às atividades de arrendamento mercantil praticadas pela impetrante e não conhecer do recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 176/181.

Posteriormente, a impetrante interpôs novos embargos de declaração de fls. 212/215, que, por unanimidade, foram parcialmente acolhidos, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 221/224.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996, no artigo 17, da Lei 4.595/1964 e no artigo 7º, da Lei 6.099/1974, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras:

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241)

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO – EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF – ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

De sorte que, denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal e o dissídio jurisprudencial, aplicando a espécie o teor da

Súmula 528, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2001.03.99.001259-3 AMS 214210
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
PETIÇÃO : REX 2007141297
RECTE : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, reconhecendo omissão no julgado e, inverter e modificar o resultado do julgamento, dando parcial provimento à remessa oficial, apenas para restringir a aplicabilidade da alíquota zero de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF às atividades de arrendamento mercantil praticadas pela impetrante e não conhecer do recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 176/181.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito a incidência da alíquota zero na Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença de fls. 75/85, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da Uniao Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 160/164.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 166/169, que, por unanimidade, foram acolhidos para reconhecer a omissão no julgado e, inverter e modificar o resultado do julgamento, dando parcial provimento à remessa oficial, apenas para restringir a aplicabilidade da alíquota zero de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF às atividades de arrendamento mercantil praticadas pela impetrante e não conhecer do recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 176/181.

Posteriormente, a impetrante interpôs novos embargos de declaração de fls. 212/215, que, por unanimidade, foram parcialmente acolhidos, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 221/224.

A impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

"1. Eis o teor da decisão agravada:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou ilegítima a cobrança da CPMF. 2. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.497-MC, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 09/10/1996, julgou constitucional a instituição deste tributo pela EC 12/96. Na ocasião, rejeitou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade mitigada. Assentou, ainda, que as disposições inscritas nos artigos 154, I e 153, § 5º, da Constituição não constituem direito fundamental, mas, apenas técnicas de tributação, estando, portanto, excluídas do rol das cláusulas pétreas previsto no art. 60 § 4º, da Lei Maior. 3. Mais tarde, no julgamento da ADI 2.031, sessão de 03/10/2002, de minha relatoria, ratificou o posicionamento referente à constitucionalidade da CPMF, quando examinou sua prorrogação pela EC nº 21/99. Na ocasião afastou as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da vedação ao confisco e à bitributação. 4. O acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte, razão por que dou provimento ao recurso para cassar a segurança concedida (art. 557, § 1º-A do CPC). Custas ex lege." (Fl.

389) 2. A agravante sustenta que seu pedido principal é a inconstitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF pela Emenda Constitucional 21/99 e, sucessivamente, pleiteia sua equiparação à instituição financeira e a cobrança desse tributo pela alíquota zero, conforme previsto no inciso 8º, III, da Lei 9.311/96. Alega que somente a questão referente à constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF foi enfrentada pelo Tribunal a quo, ficando prejudicada a discussão sobre a incidência da alíquota zero sobre suas operações. Por isso, com o reconhecimento no despacho agravado da legitimidade dessa exceção, deve ser retomado o debate infraconstitucional, com a remessa dos autos à origem. 3. O pedido da inicial está assim deduzido: "d) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99; ou, ao menos; e) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante em sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 6/97." (fl. 34) A agravante devolveu o exame de toda matéria nas razões da apelação interposta contra a sentença que indeferiu a segurança: "Ex positis, é a presente para requerer que o Egrégio Tribunal conheça e proveja o presente recurso para, reformando a r. sentença de fls., garantir o direito líquido e certo da Apelante de não sofrer a exigência da CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99 ou, ao menos, garantir sua incidência à alíquota zero, como estabelecido pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 134/99". (fl. 213) De fato, a leitura do acórdão recorrido (fls. 258/276) revela que o Tribunal a quo examinou a matéria somente sob o enfoque constitucional. E a razão para isso foi que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF, tornou-se prejudicada a questão relativa à aplicação do benefício previsto no art. 8º, III, da Lei 9.311/96 às operações da agravante. 4. Na decisão agravada, afirmou-se a constitucionalidade da prorrogação do tributo ora em debate. Essa decisão reavivou a discussão legal, que, entretanto não pode ser objeto de análise em sede extraordinária. Por isso, conforme precedente desta Corte em caso semelhante (RE 214.166-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 19.12.2002), os autos devem ser remetidos à origem para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação no tocante à alegada aplicação do art. 8º, III, Lei 9.311/96 ao caso dos autos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão-somente para que seja apreciado o pedido sucessivo de índole infraconstitucional deduzido nas razões da apelação, mantida a decisão de fl. 389. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2006. Ministra Ellen Gracie Relatora."

(STF - RE 437793 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a)Min. ELLEN GRACIE – Julgamento 15/03/2006 – Publicação DJ 27/03/2006 PP-00012) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 – Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I – A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV – Agravo Regimental improvido.”

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Prosseguindo na análise da ‘contrariedade’ à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – ‘negar vigência’ –

tem sido entendido como ‘declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal’, veremos que ‘contrariar’ a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá ‘não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento’ (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a ‘contrariedade’, quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja ‘direta e frontal’ (RTJ 107/661), ‘direta e não por via reflexa’ (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem ‘lei federal’ de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).” (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.018633-9 AC 686400
APTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006146679
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 123/129.

Na presente demanda, pretende a autora suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, em face do reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero nos lançamentos de conta corrente, sob alegação de ser equiparada a instituição financeira, preenchendo os requisitos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora, consoante fls. 90/97.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, conforme se verifica do acórdão recorrido de fls. 123/129.

A autora opôs embargos de declaração de fls. 132/136, que foram rejeitados às fls. 141/143 e, posteriormente, novos embargos de declaração de fls. 146/149, que também foram rejeitados às fls. 154/156.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, inciso I e artigo 150, ambos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 09/08/2006 (fls. 131), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

“1. Eis o teor da decisão agravada:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou ilegítima a cobrança da CPMF. 2. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.497-MC, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 09/10/1996, julgou constitucional a instituição deste tributo pela EC 12/96. Na ocasião, rejeitou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade mitigada. Assentou, ainda, que as disposições inscritas nos artigos 154, I e 153, § 5º, da Constituição não constituem direito fundamental, mas, apenas técnicas de tributação, estando, portanto, excluídas do rol das cláusulas pétreas previsto no art. 60 § 4º, da Lei Maior. 3. Mais tarde, no julgamento da ADI 2.031, sessão de 03/10/2002, de minha relatoria, ratificou o posicionamento referente à constitucionalidade da CPMF, quando examinou sua prorrogação pela EC nº 21/99. Na ocasião afastou as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da vedação ao confisco e à bitributação. 4. O acórdão recorrido divergiu da orientação desta

Corte, razão por que dou provimento ao recurso para cassar a segurança concedida (art. 557, § 1º-A do CPC). Custas ex lege." (Fl. 389) 2. A agravante sustenta que seu pedido principal é a inconstitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF pela Emenda Constitucional 21/99 e, sucessivamente, pleiteia sua equiparação à instituição financeira e a cobrança desse tributo pela alíquota zero, conforme previsto no inciso 8º, III, da Lei 9.311/96. Alega que somente a questão referente à constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF foi enfrentada pelo Tribunal a quo, ficando prejudicada a discussão sobre a incidência da alíquota zero sobre suas operações. Por isso, com o reconhecimento no despacho agravado da legitimidade dessa exceção, deve ser retomado o debate infraconstitucional, com a remessa dos autos à origem. 3. O pedido da inicial está assim deduzido: "d) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99; ou, ao menos; e) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante em sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 6/97." (fl. 34) A agravante devolveu o exame de toda matéria nas razões da apelação interposta contra a sentença que indeferiu a segurança: "Ex positis, é a presente para requerer que o Egrégio Tribunal conheça e proveja o presente recurso para, reformando a r. sentença de fls., garantir o direito líquido e certo da Apelante de não sofrer a exigência da CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99 ou, ao menos, garantir sua incidência à alíquota zero, como estabelecido pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 134/99". (fl. 213) De fato, a leitura do acórdão recorrido (fls. 258/276) revela que o Tribunal a quo examinou a matéria somente sob o enfoque constitucional. E a razão para isso foi que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF, tornou-se prejudicada a questão relativa à aplicação do benefício previsto no art. 8º, III, da Lei 9.311/96 às operações da agravante. 4. Na decisão agravada, afirmou-se a constitucionalidade da prorrogação do tributo ora em debate. Essa decisão reavivou a discussão legal, que, entretanto não pode ser objeto de análise em sede extraordinária. Por isso, conforme precedente desta Corte em caso semelhante (RE 214.166-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 19.12.2002), os autos devem ser remetidos à origem para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação no tocante à alegada aplicação do art. 8º, III, Lei 9.311/96 ao caso dos autos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão-somente para que seja apreciado o pedido sucessivo de índole infraconstitucional deduzido nas razões da apelação, mantida a decisão de fl. 389. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2006. Ministra Ellen Gracie Relatora."

(STF - RE 437793 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a)Min. ELLEN GRACIE – Julgamento 15/03/2006 – Publicação DJ 27/03/2006 PP-00012) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 – Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I – A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV – Agravo Regimental improvido.”

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupunha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Prosseguindo na análise da ‘contrariedade’ à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – ‘negar vigência’ – tem sido entendido como ‘declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal’, veremos que ‘contrariar’ a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá ‘não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento’ (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a ‘contrariedade’, quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja ‘direta e frontal’ (RTJ 107/661), ‘direta e não por via reflexa’ (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem ‘lei federal’ de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).” (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.018633-9 AC 686400
APTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006146686
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 123/129.

Na presente demanda, pretende a autora suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, em face do reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero nos lançamentos de conta corrente, sob alegação de ser equiparada a instituição financeira, preenchendo os requisitos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora, consoante fls. 90/97.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, conforme se verifica do acórdão recorrido de fls. 123/129.

A autora opôs embargos de declaração de fls. 132/136, que foram rejeitados às fls. 141/143 e, posteriormente, novos embargos de declaração de fls. 146/149, que também foram rejeitados às fls. 154/156.

A União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996 e no artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras:

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241)

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO – EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF – ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2001.03.99.018633-9 AC 686400
APTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007289845
RECTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 123/129.

Na presente demanda, pretende a autora suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, em face do reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero nos lançamentos de conta corrente, sob alegação de ser equiparada a instituição financeira, preenchendo os requisitos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora, consoante fls. 90/97.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, conforme se verifica do acórdão recorrido de fls. 123/129.

A autora opôs embargos de declaração de fls. 132/136, que foram rejeitados às fls. 141/143 e, posteriormente, novos embargos de declaração de fls. 146/149, que também foram rejeitados às fls. 154/156.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, artigo 8º, inciso III e § 3º, da Lei 9.311/1996, artigo 17, da Lei 4.595/1964 e artigo 7º, da Lei 6.099/1974, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora

examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

Quanto à alegação da recorrente de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a mesma merece ser afastada.

É que a referida violação não restou caracterizada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras:

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241)

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO – EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF – ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

De sorte que, denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal e o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2001.03.99.018633-9 AC 686400
APTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007289847
RECTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 123/129.

Na presente demanda, pretende a autora suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, em face do reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero nos lançamentos de conta corrente, sob alegação de ser equiparada a instituição financeira, preenchendo os requisitos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora, consoante fls. 90/97.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, conforme se verifica do acórdão recorrido de fls. 123/129.

A autora opôs embargos de declaração de fls. 132/136, que foram rejeitados às fls. 141/143 e, posteriormente, novos embargos de declaração de fls. 146/149, que também foram rejeitados às fls. 154/156.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV e artigo 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

“1. Eis o teor da decisão agravada:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou ilegítima a cobrança da CPMF. 2. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.497-MC, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 09/10/1996, julgou constitucional a instituição deste tributo pela EC 12/96. Na ocasião, rejeitou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade mitigada. Assentou, ainda, que as disposições inscritas nos artigos 154, I e 153, § 5º, da Constituição não constituem direito fundamental, mas, apenas técnicas de tributação, estando, portanto, excluídas do rol das cláusulas pétreas previsto no art. 60 § 4º, da Lei Maior. 3. Mais tarde, no julgamento da ADI 2.031, sessão de 03/10/2002, de minha relatoria, ratificou o posicionamento referente à constitucionalidade da CPMF, quando examinou sua prorrogação pela EC nº 21/99. Na ocasião afastou as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da vedação ao confisco e à bitributação. 4. O acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte, razão por que dou provimento ao recurso para cassar a segurança concedida (art. 557, § 1º-A do CPC). Custas ex lege." (Fl. 389) 2. A agravante sustenta que seu pedido principal é a inconstitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF pela Emenda Constitucional 21/99 e, sucessivamente, pleiteia sua equiparação à instituição financeira e a cobrança desse tributo pela alíquota zero, conforme previsto no inciso 8º, III, da Lei 9.311/96. Alega que somente a questão referente à constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF foi enfrentada pelo Tribunal a quo, ficando prejudicada a discussão sobre a incidência da alíquota zero sobre suas operações. Por isso, com o reconhecimento no despacho agravado da legitimidade dessa exceção, deve ser retomado o debate infraconstitucional, com a remessa dos autos à origem. 3. O pedido da inicial está assim deduzido: "d) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99; ou, ao menos; e) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante em sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 6/97." (fl. 34) A agravante devolveu o exame de toda matéria nas razões da apelação interposta contra a sentença que indeferiu a segurança: "Ex positis, é a presente para requerer que o Egrégio Tribunal conheça e proveja o presente recurso para, reformando a r. sentença de fls.,

garantir o direito líquido e certo da Apelante de não sofrer a exigência da CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99 ou, ao menos, garantir sua incidência à alíquota zero, como estabelecido pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 134/99". (fl. 213) De fato, a leitura do acórdão recorrido (fls. 258/276) revela que o Tribunal a quo examinou a matéria somente sob o enfoque constitucional. E a razão para isso foi que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF, tornou-se prejudicada a questão relativa à aplicação do benefício previsto no art. 8º, III, da Lei 9.311/96 às operações da agravante. 4. Na decisão agravada, afirmou-se a constitucionalidade da prorrogação do tributo ora em debate. Essa decisão reavivou a discussão legal, que, entretanto não pode ser objeto de análise em sede extraordinária. Por isso, conforme precedente desta Corte em caso semelhante (RE 214.166-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 19.12.2002), os autos devem ser remetidos à origem para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação no tocante à alegada aplicação do art. 8º, III, Lei 9.311/96 ao caso dos autos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão-somente para que seja apreciado o pedido sucessivo de índole infraconstitucional deduzido nas razões da apelação, mantida a decisão de fl. 389. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2006. Ministra Ellen Gracie Relatora.”

(STF - RE 437793 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a)Min. ELLEN GRACIE – Julgamento 15/03/2006 – Publicação DJ 27/03/2006 PP-00012) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 – Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I – A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV – Agravo Regimental improvido.”

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolgo de Camargo Mancuso:

“Prosseguindo na análise da ‘contrariedade’ à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – ‘negar vigência’ – tem sido entendido como ‘declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal’, veremos que ‘contrariar’ a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá ‘não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento’ (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a ‘contrariedade’, quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja ‘direta e frontal’ (RTJ 107/661), ‘direta e não por via reflexa’ (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem ‘lei federal’ de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).” (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.033346-4 AC 710731
APTE : SAGA SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA
ADV : RONALDO ROQUE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2003195562
RECTE : SAGA SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Turma deste Tribunal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso LV, e 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511, do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Consoante atesta a certidão de fls. 217, a parte recorrente não procedeu corretamente a complementação das custas.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.033346-4 AC 710731
APTE : SAGA SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA
ADV : RONALDO ROQUE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2003195564
RECTE : SAGA SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 649, inciso VI, e 650 do Código de Processo Civil, os arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional e ao art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguintes precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.

II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos.

III - Tendo o Tribunal a quo considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ).

IV - Recurso especial improvido.”

(REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14.10.2003, DJ 25.04.2004)

Igualmente, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Finalmente, inviável em sede de recurso especial a análise de ofensa à norma constitucional, conforme tem se manifestado aquele Tribunal da Federação:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.033346-4 AC 710731

APTE : SAGA SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA

ADV : RONALDO ROQUE

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2003205270

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.009251-3 AC 1041621
APTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006217086
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95 e ao art. 61, caput, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da

prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.009251-3 AC 1041621
APTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007152072
RECTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.009251-3 AC 1041621
APTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007152075

RECTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e aos arts. 142 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da

forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.10.002818-9 AC 956000
APTE : ANDREW COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007250769
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento às apelações da União Federal e da executada, mantendo a condenação em honorários advocatícios, no valor fixado.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como a seguir demonstrado pelos arrestos daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido.”

(AGA 754884/MG – Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.10.002818-9 AC 956000
APTE : ANDREW COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2007319438

RECTE : ANDREW COM/ E SERVICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão que negou provimento às apelações da União Federal e da executada, mantendo a condenação em honorários advocatícios, no valor fixado.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos 20, caput, e § 3º, e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p.

416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.013993-7 AC 921653
APTE : HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004134102
RECTE : HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 139, 142, 147, 149 e 150, todos do Código Tributário Nacional, ao art. 41, da Lei nº 6.830/80 e aos arts. 332 e 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto à prescrição:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinqüenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinqüenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TRF), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinqüenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)(grifei)

Igualmente quanto a multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC, UFIR, lançamento e ausência de notificação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a

Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

11. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA CORTE DE ORIGEM - SUBSTITUIÇÃO POR JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS – TAXA SELIC MISTO DE CORREÇÃO E JUROS - OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO A PARTIR DE 1996 - INCIDÊNCIA DA UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE.

Merecem acolhida os embargos de declaração para explicitar que é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, a UFIR é o índice de atualização a ser utilizado na repetição/compensação de indébito. À guisa de ilustração, confira-se o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03

desta Corte (cf. EDREsp 240.543/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 28.10.2003 e REsp 333.075/PR, da relatoria deste Magistrado, j. 17.02.2004).

É consabido que a Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a correção monetária a partir de janeiro de 1996.”

(REsp nº 440348/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 23.03.2004, DJ 31.05.2004, p. 266)

Também quanto a denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

D) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n.º 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Outrossim, quanto ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 a jurisprudência daquela Colenda Corte é assente no sentido de que é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que

"os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

A análise do eventual cerceamento de defesa, da necessidade de prova pericial e da liquidez e certeza da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Finalmente, o acórdão recorrido não se manifestou a respeito do art. 97 e incisos do Código Tributário Nacional, nem o recorrente interpôs embargos de declaração a respeito, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

.....”

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.013993-7 AC 921653
APTE : HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2004134478
RECTE : HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme

manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.013993-7 AC 921653
APTE : HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004155018
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. 3º do Decreto-lei nº 2.287/86.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.017794-0 AC 1114299
APTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA
ADV : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006260351
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.017794-0 AC 1114299
APTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA
ADV : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006290259
RECTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 146 da Constituição Federal e o art. 34 do ADCT.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.006952-2 AC 776827
APTE : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005112581
RECTE : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e ao art. 591 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.006952-2 AC 776827

APTE : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA

ADV : CELSO MANOEL FACHADA e outros

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2006014979

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95 e ao art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.015275-9 AC 791748

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS

ADV : RICARDO RISSATO

PETIÇÃO : RESP 2004003605

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ

02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso especial protocolado sob o nº 2004.006811, fls. 140/146, pois, interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.015275-9 AC 791748
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : RICARDO RISSATO
PETIÇÃO : RESP 2004074293
RECTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte insurgente que o v. acórdão deu interpretação equivocada às Leis nº 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96, bem como contrariou o art. 620 do Código de Processo Civil, ao manter a sentença que substituiu a penhora, sob o argumento da existência de diversos gravames sobre o imóvel indicado pelo recorrente.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. MODO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

I - Na execução fiscal, oferecidos bens à penhora de difícil alienação em leilão, a Fazenda Pública poderá pedir a substituição por outros, em qualquer fase do processo, respeitado o modo menos gravoso para o devedor.

II - Na espécie, admitida a substituição da penhora dos bens gravados, os quais, além de difícil alienação, fazem parte do parque industrial da executada, podendo trazer grandes prejuízos às suas atividades, não há como vislumbrar qualquer ilegalidade.

III - Recurso improvido.”

(REsp 395093/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, j. 07.05.2002, DJ 03.06.2002, p. 158)

Outrossim, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator

Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.022424-2 AC 804691
APTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
ADV : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006292841
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negou vigência ao art. 84, inciso II, letra “c”, da Lei nº 8.981/95 e ao art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.022424-2 AC 804691
APTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
ADV : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007039132
RECTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à multa moratória e aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.033468-0 AC 823539
APTE : NELSON MANCUSO e outros
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE BENEDITO DE GODOY e outro
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006338970
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, ao fundamento de que determinados autores fazem jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, 156, inc. I, 168, inc. I e 165, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e 3º da LC nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS,

Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.033468-0 AC 823539
APTE : NELSON MANCUSO e outros
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE BENEDITO DE GODOY e outro
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007035877
RECTE : NELSON MANCUSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, ao fundamento de que determinados autores fazem jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alegam os recorrentes que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; 302, caput, 365, III, 333, II, 372 e 373, também da Carta Processual.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O C. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, as razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que não restou comprovada a propriedade dos veículos indicados pela parte autora, ora recorrente, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio dos recorrentes pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de

argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissivo ou contraditório.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à comprovação de propriedade do veículo para fins de repetição do empréstimo compulsório recolhido se, para tanto, faz-se necessário reexaminar o contexto fático-probatórios considerado para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(STJ- REsp 833880 / SP, proc. 2006/0071763-4, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/08/2006, DJ 18/08/2006, p. 372)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.019290-7 AMS 261413
APTE : CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007132697
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 593/600 e fls. 345/356.

O autor pretende, na presente demanda mandamental, assegurar o direito de aplicar a alíquota zero da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, nas operações relacionadas na Portaria 227/2002, do Ministério da Fazenda, sob alegação de ser equiparada a instituição financeira, preenchendo os requisitos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo sem exame de mérito, em razão de litispendência, consoante determina o artigo 267, inciso V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil, consoante fls. 233/234..

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 593/600 e fls. 345/356.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 358/361, que, por unanimidade, foi rejeitado os embargos de declaração, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 364/368.

A União Federal também opôs embargos de declaração de fls. 370/380, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 383/387.

O acórdão recorrido foi publicado em 30/05/2007, consoante certidão de fls. 407.

A União Federal interpôs recurso extraordinário, fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, “o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma”, in Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776. E prossegue o autor:

“Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ”.

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

“Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

‘O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência’ (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

‘Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer deles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão’ (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564). (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.019290-7 AMS 261413
APTE : CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007132748
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 593/600 e fls. 345/356.

O autor pretende, na presente demanda mandamental, assegurar o direito de aplicar a alíquota zero da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, nas operações relacionadas na Portaria 227/2002, do Ministério da Fazenda, sob alegação de ser equiparada a instituição financeira, preenchendo os requisitos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo sem exame de mérito, em razão de litispendência, consoante determina o artigo 267, inciso V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil, consoante fls. 233/234..

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 593/600 e fls. 345/356.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 358/361, que, por unanimidade, foi rejeitado os embargos de declaração, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 364/368.

A União Federal também opôs embargos de declaração de fls. 370/380, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 383/387.

O acórdão recorrido foi publicado em 30/05/2007, consoante certidão de fls. 407.

A União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 8º, inciso III e IV e § 3º, da Lei 9.311/1996, e no artigo 17, da Lei 4.595/1964.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras:

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241)

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO – EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF – ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.00.019290-7 AMS 261413
APTE : CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007168288
RECTE : CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 593/600 e fls. 345/356.

O autor pretende, na presente demanda mandamental, assegurar o direito de aplicar a alíquota zero da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, nas operações relacionadas na Portaria 227/2002, do Ministério da Fazenda, sob alegação de ser equiparada a instituição financeira, preenchendo os requisitos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo sem exame de mérito, em razão de litispendência, consoante determina o artigo 267, inciso V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil, consoante fls. 233/234..

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 593/600 e fls. 345/356.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 358/361, que, por unanimidade, foi rejeitado os embargos de declaração, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 364/368.

A União Federal também opôs embargos de declaração de fls. 370/380, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 383/387.

O acórdão recorrido foi publicado em 30/05/2007, consoante certidão de fls. 407.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996 e no artigo 97, do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras:

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241)

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO – EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS –

INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF – ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

De sorte que, denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal e o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.00.019290-7 AMS 261413
APTE : CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007168290
RECTE : CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 593/600 e fls. 345/356.

O autor pretende, na presente demanda mandamental, assegurar o direito de aplicar a alíquota zero da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, nas operações relacionadas na Portaria 227/2002, do Ministério da Fazenda, sob alegação de ser equiparada a instituição financeira, preenchendo os requisitos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo sem exame de mérito, em razão de litispendência, consoante determina o artigo 267, inciso V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil, consoante fls. 233/234..

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 593/600 e fls. 345/356.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 358/361, que, por unanimidade, foi rejeitado os embargos de declaração, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 364/368.

A União Federal também opôs embargos de declaração de fls. 370/380, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 383/387.

O acórdão recorrido foi publicado em 30/05/2007, consoante certidão de fls. 407.

A parte recorrente interpôs recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, caput, c.c. artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o acórdão recorrido, de fls. 383/387, foi publicado no Diário da Justiça da União em 30/05/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 407.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 456/478, protocolado em 12/06/2007, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.14.006253-0 AMS 261574
APTE : EFRARI S/A IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007025603
RECTE : EFRARI S/A IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, à remessa oficial e ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso XXXV; 145, § 1º; 150, incisos I e II; da Constituição

Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 346.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.“

(RE-ED 378877 / GO – GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.”

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8o da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.006253-0 AMS 261574
APTE : EFRARI S/A IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007279271
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, à remessa oficial e ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido fere os artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX; 97; 195, inciso I, alínea “b” e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 341/343.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não há que se falar em afronta ao artigo 97, da Constituição Federal, por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481, do Código de Processo Civil, dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao Plenário ou ao Órgão Especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como de violação, pelo órgão colegiado, a dispositivos da Constituição Federal, sob o fundamento de ofensa a princípios constitucionais invocada pela recorrente, pois, assim tem se manifestado a Excelsa Corte, verbis:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.”

(AI-AgR 479724 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 05/09/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma)

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma)

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.015710-5 AC 946748
APTE : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
ADV : MOACIL GARCIA
ADV ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004172656
RECTE : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 130, 165, 458, inciso II, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ao art. 202, incisos II e III, do Código Tributário Nacional e ao art. 41 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A análise da eventual necessidade de prova pericial, da liquidez e certeza da CDA e da ocorrência de excesso de penhora ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.015710-5 AC 946748
APTE : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
ADV : MOACIL GARCIA
ADV ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004188885
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. 84, inciso II, letra “c”, da Lei nº 8.981/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não

definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.038659-3 AC 1080767
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TODAY DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros
APDO : MARCIO TODAY
ADV : ALVARO TREVISIOLI
PETIÇÃO : RESP 2006143913
RECTE : MARCIO TODAY
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência de parte do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto, a seguir transcrito:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls.

7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.”

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.038659-3 AC 1080767
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TODAY DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros
APDO : MARCIO TODAY
ADV : ALVARO TREVISIOLI
PETIÇÃO : RESP 2006339091
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência de parte do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a decadência não se operou, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao da apresentação da declaração de rendimentos e a formalização do lançamento. Alega, também, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto, a seguir transcrito:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.”

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Outrossim, em relação à alegada violação aos artigos 131, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042601-3 AC 979788
APTE : CORACORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005213208
RECTE : CORACORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Outrossim, a análise da liquidez e certeza da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância

especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Finalmente, apresenta-se inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042601-3 AC 979788
APTE : CORACORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005250932
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. 84, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.981/95, ao art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 e ao art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.003194-1 AMS 280232
APTE : TOPICO LOCADORA DE COBERTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007040127
RECTE : TOPICO LOCADORA DE COBERTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado obtido com a locação de bens móveis, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 150, inciso I, da Carta Magna. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Tranqüila, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal no sentido da inviabilidade, em sede de recurso extraordinário, do exame atinente à incidência do PIS e da COFINS, sobre as operações de locação de móveis decidida à luz de norma infraconstitucional, conforme manifestação reiterada daquele Tribunal, in verbis:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Não conseguiu a agravante demonstrar o desacerto da decisão, que na instância de origem, indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, nem o da que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. 2. Na verdade os temas constitucionais não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, o que já inviabiliza o Recurso Extraordinário (art. 102, III, da C.F.) à falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356). 3. Ademais, como salientado na decisão agravada, "o enquadramento das autoras na condição de contribuintes para fins de incidência da COFINS foi tomado com base no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91. Assim, eventual violação aos preceitos constitucionais invocados seria indireta". 4. E é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não admitir, em Recurso Extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Agravo improvido. (203594 / PR – PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO) Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 07/08/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

(RE-AgR371258 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 03/10/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Dessa forma, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.003194-1 AMS 280232

APTE : TOPICO LOCADORA DE COBERTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007074722
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo prevista no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, III, “a”, 154, inciso I; 195, I, § 4º e 239, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar, 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.

(RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma)

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Por fim, no tocante à alínea b do art. 102, III, da Constituição Federal, também não deve ser admitido o recurso. É que não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei federal ou de tratado, convido esclarecer que o acórdão recorrido não é do Pleno ou Órgão Especial do Tribunal a quo, , únicos competentes para o exame e a decisão da matéria - artigo 97 da Lei Básica Federal.

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.012712-9 AMS 289826
APTE : PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007286276
RECTE : PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte da apelação da impetrante, deu parcial provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59, incisos II e III; 69; 154, inciso I e 195, inciso I, alínea “b” e § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 489/490.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.“

(RE-ED 378877 / GO – GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.”

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.012712-9 AMS 289826
APTE : PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007286277
RECTE : PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte da apelação da impetrante, deu parcial provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida por outros tribunais da Federação.

Com contra-razões de fls. 486/487.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

De início, verifica-se que a recorrente busca a reforma do decisum, à luz do princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto, consoante hodierno entendimento pretoriano, não sofre de ilegalidade as modificações trazidas pela Lei 9.718/98, pois, este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei Complementar nº 70/91, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

Declarada a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos Edcl no Ag 809212/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 360)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes: AGRESP 614006/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/06/2004; AGRMC 8062/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 14/06/2004;

AGA 561459/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07/06/2004; AGRMC 7917/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 31/05/2004; RESP 503997/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 10/05/2004.

3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art.154, I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padecem de ilegalidade as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória

de Constitucionalidade.

6. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 517.703/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 192)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o r. decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquele tribunal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.012712-9 AMS 289826
APTE : PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007295078
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte da apelação da impetrante, deu parcial provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, bem como afronta o artigo 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 474/483.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou, inclusive, a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.021417-8 AC 1083200
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA
ADV : JOANILCE CARVALHAL
PETIÇÃO : RESP 2006152928
RECTE : SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte do recurso de apelação da União Federal e deu-lhe parcial provimento, e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e do artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria a Lei Complementar nº 70/91, pugnano pela declaração de ilegalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

Com contra-razões de fls. 399/400.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

Declarada a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg nos Edcl no Ag 809212/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 360)

“AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI N. 9.718/98 – CONCEITO DE FATURAMENTO – ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.021417-8 AC 1083200
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA
ADV : JOANILCE CARVALHAL
PETIÇÃO : REX 2007112988
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte do recurso de apelação da União Federal e deu-lhe parcial provimento, e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e do artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea “b” e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo

e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso extraordinário de fls. 381/389, pois, interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.006129-4 AC 1029235
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARMEN ALVAREZ QUINTO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : TATIANA DE SOUSA LIMA
PETIÇÃO : RESP 2007094480
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação fazendária e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre verbas relativas a benefício de pensão por morte de anistiado político.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, 111, inciso II, e 179, todos do Código Tributário Nacional, 9º, 11 e 19, todos da Lei n.º 10.559/02.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide imposto de renda sobre valores percebidos a título de indenização por anistiado que tenha sido afastado de cargo público por motivo político, consoante aresto que passo a transcrever:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PENSÃO RECEBIDA POR VIÚVA DE MILITAR ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002.

(...).

3. A Colenda Primeira Seção deste Sodalício tem assegurado aos anistiados políticos a não-incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. (Precedentes: MS 9.636/DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9.591/DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9.543/DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004.)

4. Isto porque a jurisprudência tem como fundamento o fato de que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal. Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003." (MS 9.636/DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004).

(...).

6. Segurança concedida.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 10967/DF, j. 08/02/2006, DJU 20/02/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.006129-4 AC 1029235
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARMEN ALVAREZ QUINTO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : TATIANA DE SOUSA LIMA
PETIÇÃO : REX 2007141740
RECTE : CARMEN ALVAREZ QUINTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação fazendária e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a benefício de pensão por morte de anistiado político, bem como que os valores repetíveis devem retroagir à edição da Medida Provisória n.º 65/02, mas não da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme pleiteado na petição inicial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.” (AI-AgR n.º 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR n.º 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr n.º 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR n.º 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.006129-4 AC 1029235
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARMEN ALVAREZ QUINTO (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : TATIANA DE SOUSA LIMA
PETIÇÃO : RESP 2007141741
RECTE : CARMEN ALVAREZ QUINTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação fazendária e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a benefício de pensão por morte de anistiado político, bem como que os valores repetíveis não devem retroagir à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme pleiteado na petição inicial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 500 do Código de Processo Civil, 6º, §6º da Medida Provisória n.º 65/2002 e 106 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a isenção aos anistiados políticos tem início com a edição da Medida Provisória n.º 65/2002 e, por isso, daí devem decorrer os valores indevidamente recolhidos, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.

1. A impetração funda-se no descumprimento do Decreto n. 4.897, de 25.11.2003, que isentou do Imposto de Renda os anistiados políticos, alterando a situação jurídica dos impetrantes. Conta-se, portanto, a partir da publicação desse decreto, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51.

2. O Decreto n. 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.

3. Embora o Decreto 4.897/2003 não tenha se referido à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar, não há porque dar a essa isenção, prevista no caput do art. 9º da Lei 10.10.559/2002, um tratamento jurídico diferente do que foi reconhecido como devido à isenção referida no parágrafo único daquele artigo. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio.

Se, relativamente à isenção do imposto de renda, não se faz diferença entre os anistiados que requererem e os que não requereram a "substituição" de que trata o art. 19 da Lei 10.599/02, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para estabelecer tal distinção quando se interpreta o benefício da isenção da contribuição previdenciária.

4. A pretensão de reconhecimento do direito à restituição das quantias descontadas a partir de 5 de outubro de 1988 não pode ser deduzida em mandado de segurança, que não comporta discussão sobre efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF.

5. Segurança parcialmente concedida. Agravo regimental prejudicado.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 9543/DF, j. 25/08/2004, DJU 13/09/2004, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.026140-5 AC 958674
APTE : WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004226251
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar os recursos especiais protocolados sob os números 2005.030434 e 2005.137805, fls. 138/144 e 146/149, pois interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação aos demais.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.026140-5 AC 958674
APTE : WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2005024190
RECTE : WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter o v. acórdão negado vigência ao art. 6º da Lei nº 8.981/95, aos art. 55, caput, e art. 83, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.069/95, aos arts. 1º e 42 da Lei nº 6.830/80, aos arts. 23 e 24, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94, ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e aos arts. 5º, inciso II, 146, inciso III, letra “b”, 150, inciso I, 161, caput, e 192, caput, todos da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à aplicação da UFIR e da taxa SELIC:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA CORTE DE ORIGEM - SUBSTITUIÇÃO POR JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS – TAXA SELIC MISTO DE CORREÇÃO E JUROS - OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO A PARTIR DE 1996 - INCIDÊNCIA DA UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE.

Merecem acolhida os embargos de declaração para explicitar que é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, a UFIR é o índice de atualização a ser utilizado na repetição/compensação de indébito. À guisa de ilustração, confira-se o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03

desta Corte (cf. EDREsp 240.543/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 28.10.2003 e REsp 333.075/PR, da relatoria deste Magistrado, j. 17.02.2004).”

.....”

(EDcl no REsp nº 440348/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 23.03.2004, DJ 31.05.2004, p. 266)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Outrossim, inviável em sede de recurso especial a alegação de ofensa às normas constitucionais, como tem se manifestado,

reiteradamente, aquela Corte Superior:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.006204-0 AC 1093722
APTE : SERGIO MUNHOZ
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007078880
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de adicional de periculosidade, em observância às tabelas e alíquotas vigentes à época em que devido o adicional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional, 12 da Lei n.º 7.713/88, 56 do Decreto n.º 3.000/99 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto nas verbas decorrentes de valores atrasados, advindos de acordo trabalhista, que pôs fim à demanda judicial, segundo as alíquotas contemporâneas à época de cada parcela, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

(...).

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 424225/SC, j. 04/12/2003, DJU 19/12/2003, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).”

No mesmo sentido, já decidiu aquela Corte: AgRg no Ag 224753/CE, Relator Ministra Nancy Andrichi, DJ 01.08.2000.

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial quanto às suas respectivas interpretações, tem-se que as mesmas também não restaram caracterizadas, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.006204-0 AC 1093722
APTE : SERGIO MUNHOZ
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007109460
RECTE : SERGIO MUNHOZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de adicional de periculosidade, em observância às tabelas e alíquotas vigentes à época em que devido o adicional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 389 do Código Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, pois a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas a título de adicional estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. “INDENIZAÇÃO ESPECIAL”. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(...).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: Resp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp

674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 775701/SP, j. 26/04/2006, DJU 01/08/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.006204-0 AC 1093722
APTE : SERGIO MUNHOZ
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007109461
RECTE : SERGIO MUNHOZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de adicional de periculosidade, em observância às tabelas e alíquotas vigentes à época em que devido o adicional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 7º, incisos XXII e XIII, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.” (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.001664-0 AMS 274953
APTE : PAULO EURIPEDES MARQUES
ADV : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007125707
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem assim a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea “b” e 239, da Constituição Federal, aduzindo também que restou inobservado o artigo 97, da Carta Magna, quando da prolação do decisum. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 412/419.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não há que se falar em afronta ao artigo 97, da Constituição Federal, por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481, do Código de Processo Civil, dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao Plenário ou ao Órgão Especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como de violação, pelo órgão colegiado, a dispositivos da Constituição Federal, sob o fundamento de ofensa a princípios constitucionais invocada pela recorrente, pois, assim tem se manifestado a Excelsa Corte, verbis:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.”

(AI-AgR 479724 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 05/09/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma)

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE.”

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.001664-0 AMS 274953
APTE : PAULO EURIPEDES MARQUES
ADV : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007264500
RECTE : PAULO EURIPEDES MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59 e 69, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 423/431.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.“

(RE-ED 378877 / GO – GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.”

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.001664-0 AMS 274953
APTE : PAULO EURIPEDES MARQUES
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007264505
RECTE : PAULO EURIPEDES MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a possibilidade da majoração da alíquota nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente alega que o acórdão contraria os artigos 17; 535, inciso II e 538, § único, do Código de Processo Civil, bem como afronta aos artigos 74, da Lei nº 9.430/96 e aos artigos 150, §§ 1º e 4º; 156, inciso VII; 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, pretendendo ver assegurado o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, nos dez (10) anos anteriores ao ajuizamento da ação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. PIS. COMPENSAÇÃO. COFINS, FINSOCIAL E CSSL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa em sede de embargos de declaração, se estes foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 – com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95 –, concluiu que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Com efeito, afigura-se inviável a compensação do PIS com parcelas vincendas da Cofins, do Finsocial e da CSSL, visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp 366.050/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.03.2006 p. 246)

Destarte, considerada a flagrante desnecessidade de eventual decreto de nulidade do acórdão, como pressuposto à admissibilidade do recurso especial.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo

Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.012165-3 AC 1102028
APTE : DELTA PROPAGANDA LTDA S/C
ADV : ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007252441
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão que deu parcial provimento à apelação da executada, condenando a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz o recorrente ter havido violação aos arts. 535, II, e 730 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Assim, quanto à alegação de violação ao artigo 1º-D da Lei 9.494/97, cabe ressaltar que a questão debatida se restringe, de fato, à fixação ou não de honorários advocatícios, conforme acima anotado, matéria essa que já apreciada pelo Tribunal Superior, na oportunidade em que entendeu que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.012165-3 AC 1102028
APTE : DELTA PROPAGANDA LTDA S/C
ADV : ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007283397
RECTE : DELTA PROPAGANDA LTDA S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão que deu parcial provimento à apelação da executada, condenando a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de ser desproporcional o valor fixado para honorários advocatícios.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.010221-4 AG 291188
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CBGA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADV : SEBASTIAO VALTER BACETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007300762
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, autorizando a inclusão de dois sócios no pólo passivo da execução fiscal, mas não autorizando a inclusão do terceiro sócio, ao argumento de que a inclusão do terceiro sócio no quadro societário da empresa só ocorreu em meados de 2004, tendo em vista que para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador (2000/2001).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 134 e 135 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador, consoante aresto que passo a transcrever:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 847616/MG, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, rel. Min. Denise Arruda).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.010221-4 AG 291188
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CBGA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADV : SEBASTIAO VALTER BACETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA
PETIÇÃO: RAD 2008010389
RECTE : CBGA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso adesivo interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento da União, autorizando a inclusão de dois sócios no pólo passivo da execução fiscal, mas não autorizando a inclusão do terceiro sócio, ao argumento de que a inclusão do terceiro sócio no quadro societário da empresa só ocorreu em meados de 2004, tendo em vista que para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador (2000/2001).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 135 do CTN, além de negar vigência aos artigos 16 e 17, I, II, III

e IV do Código de Processo Civil, artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscais e artigo 5º, II e XXXIV, da Constituição Federal, ao argumento de que a inexistência de bens penhoráveis do contribuinte executado, não justificam o redirecionamento da execução, visto que a empresa é regular, com endereço certo e responsáveis identificados.

Decido.

O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, conforme previsão da Lei processual.

Verifica-se que, no caso concreto, o recurso aderiu ao recurso especial da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 129/134, interposto sob o nº 2007.300762, em 13 de Novembro de 2007, e que restou não admitido.

Desse modo, o presente recurso especial adesivo não merece conhecimento, de acordo com o artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, que transcrevo:

“Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.” Grifei.

No mesmo sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que demonstra o entendimento reiterado daquela Egrégia Corte:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Impossibilidade de seguimento do recurso adesivo. Artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

1. O recurso especial adesivo está subordinado ao recurso principal, assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso adesivo independente do recurso especial principal.

2. Agravo regimental improvido.” Grifei.

(STJ, AgRg no Ag 183847/SP, 3ª Turma, j. 22/09/1998, DJU 16/11/1998, p. 92, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL ADESIVO, nos termos do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.052478-9 MCI 5633

REQTE : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A

ADV : PAULO CAMARGO TEDESCO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO
VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: CON 2007169670

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar proposta diretamente neste Egrégio Tribunal, com pedido liminar, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e recurso extraordinário, interpostos pela recorrente nos autos do mandado de segurança – processo nº 2001.03.99.001259-3, suspendendo-se a exigibilidade da CPMF relativa a todas as operações praticadas pela requerente e não apenas às operações de arrendamento mercantil propriamente dito.

Às fls. 309/313, foi deferida a liminar pleiteada para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial e recurso extraordinário interpostos nos autos principais – processo 2001.03.99.001259-3.

Ocorre que, na presente data, dia 06/03/2008, foi realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos principais, a apelação em mandado de segurança – processo 2001.03.99.001259-3.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos,

tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.”

(STJ - Rcl 3986/AC – ACRE – RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

“Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PRESSUPOSTOS – INOCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF – DESPROVIMENTO.

1 – O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 – Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, verifica-se que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perdeu por completo seu objeto com o exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais nos autos principais.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO.
VICE-PRESIDENTE

Bloco: 133.905

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES:

PROC. : 89.03.011884-7 AMS 7410
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO
APDO : FAZENDA SANT ANA DO RIO ABAIXO S/A
ADV : JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI e outros SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007255523
RECTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 167/176.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende afastar a exigibilidade da Taxa de Armazenagem Portuária, diante da prova da falta de interesse na armazenagem de bem importado.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 109/111.

Neste egrégio Tribunal, a Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, proferiu decisão monocrática terminativa, negando seguimento ao recurso de apelação da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 148/156.

Inconformada, a recorrente interpôs agravo, de fls. 160/163, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 167/176.

A recorrente interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 2º, da Lei 6.009/1973.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido que Taxa de Armazenagem Portuária, por se tratar de preço público, a despeito de sua denominação, não está sujeita aos princípios que regem a relação jurídico-tributária.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. PREÇO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO POR PORTARIA MINISTERIAL. LEGITIMIDADE.

1. A "Taxa de Armazenagem Portuária", por se tratar de preço público, a despeito de sua denominação, não está sujeita aos princípios que regem a relação jurídico-tributária. Assim sendo, é legítima sua fixação por meio de portaria ministerial, sem que isso represente qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.”

(STJ – REsp 115783/SP - RECURSO ESPECIAL 1996/0077220-7 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 272)

“RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CÁLCULO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. LEGALIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A Taxa de Armazenagem Portuária tem natureza de preço público, nada obstante sua denominação. Considera-se legítima a fixação da sua forma de cálculo por meio de Portaria Ministerial, sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

Recurso especial não conhecido.”

(STJ - REsp 205178/SP - RECURSO ESPECIAL 1999/0017127-6 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) - Órgão

Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/09/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.03.2003 p. 166)

“RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CÁLCULO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. LEGALIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A Taxa de Armazenagem Portuária tem natureza de preço público, nada obstante sua denominação. Considera-se legítima a fixação da sua forma de cálculo por meio de Portaria Ministerial, sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

Recurso especial não conhecido.”

(STJ - REsp 205178/SP - RECURSO ESPECIAL 1999/0017127-6 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/09/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.03.2003 p. 166)

“PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA (TAP) – REEXAME NECESSÁRIO – CABIMENTO – LEI Nº 1533/51, ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO – AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NATUREZA JURÍDICA – PREÇO PÚBLICO – FIXAÇÃO ATRAVÉS DE PORTARIA – LEGALIDADE – PRECEDENTES.

As sentenças concessivas de segurança estão sujeitas ao reexame necessário, por força do disposto no art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Tema não debatido na instância "a quo" e sequer suscitado através de embargos de declaração, descabe apreciar em sede de recurso

especial, "ex-vi" do disposto no art. 105, III da Constituição Federal.

Tratando-se de preço público, portanto não se encontrando sujeita aos princípios que regem a relação jurídica-tributária, o aumento da taxa de armazenagem portuária pode ser fixado através de Portaria Ministerial.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83/STJ). Recurso especial não conhecido.”

(STJ - REsp 205470/SP RECURSO ESPECIAL 1999/0017491-7 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2001 p. 156)

Assim, como preço público, a Taxa de Armazenagem Portuária é de imposição facultativa, desde de que seu usufruído o serviço prestado pela recorrente.

Ademais, comprovou a impetrante que não fez o uso do serviço, deixando de armazenar bens importados, pelo que se verifica o desinteresse pelo serviço prestado e a inexigibilidade da Taxa de Armazenagem Portuária.

Por fim, qualquer conclusão em sentido contrário àquele que chegou o aresto recorrido demandaria reexame do suporte fático dos autos vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 95.03.012826-9 AC 234920

APTE : PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A

ADV : ORLANDO DE MEDEIROS

APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADV : REGINA CELIA LOURENCO BLAZ SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007304483

RECTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 103/114.

A autora, na presente ação, visa a restituição de valor recolhido a título de Taxa de Armazenagem Portuária, acrescido de juros e correção monetária.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, consoante fls. 78/79.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, para condenar a requerida na restituição de valor indevidamente recolhido a título de Taxa de Armazenagem, corrigido monetariamente, de acordo com os mesmos critérios fixados para a cobrança de tributos devidos à Fazenda Pública, acrescido de

juros de mora, contados desde o trânsito da decisão de fls. 30/37, sendo de 1% até a publicação da Lei 9.250/1995 e após pela Taxa SELIC, vedada a acumulação desta com qualquer outro índice no período, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 103/114.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 121/123, que, por unanimidade, foram acolhidos, para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a omissão da análise da preliminar argüida, rejeitando-a, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 126/128.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido que Taxa de Armazenagem Portuária, por se tratar de preço público, a despeito de sua denominação, não está sujeita aos princípios que regem a relação jurídico-tributária.

Dessa feita, não se aplica o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, pelo que, o acórdão recorrido não violou o referido dispositivo infraconstitucional.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. PREÇO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO POR PORTARIA MINISTERIAL. LEGITIMIDADE.

1. A "Taxa de Armazenagem Portuária", por se tratar de preço público, a despeito de sua denominação, não está sujeita aos princípios que regem a relação jurídico-tributária. Assim sendo, é legítima sua fixação por meio de portaria ministerial, sem que isso represente qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.”

(STJ – REsp 115783/SP - RECURSO ESPECIAL 1996/0077220-7 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 272)

“RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CÁLCULO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. LEGALIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A Taxa de Armazenagem Portuária tem natureza de preço público, nada obstante sua denominação. Considera-se legítima a fixação da sua forma de cálculo por meio de Portaria Ministerial, sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

Recurso especial não conhecido.”

(STJ - REsp 205178/SP - RECURSO ESPECIAL 1999/0017127-6 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/09/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.03.2003 p. 166)

“RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CÁLCULO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. LEGALIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A Taxa de Armazenagem Portuária tem natureza de preço público, nada obstante sua denominação. Considera-se legítima a fixação da sua forma de cálculo por meio de Portaria Ministerial, sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

Recurso especial não conhecido.”

(STJ - REsp 205178/SP - RECURSO ESPECIAL 1999/0017127-6 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/09/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.03.2003 p. 166)

“PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA (TAP) – REEXAME NECESSÁRIO – CABIMENTO – LEI Nº 1533/51, ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO – AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NATUREZA JURÍDICA – PREÇO PÚBLICO – FIXAÇÃO ATRAVÉS DE PORTARIA – LEGALIDADE – PRECEDENTES.

As sentenças concessivas de segurança estão sujeitas ao reexame necessário, por força do disposto no art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Tema não debatido na instância "a quo" e sequer suscitado através de embargos de declaração, descabe apreciar em sede de recurso

especial, "ex-vi" do disposto no art. 105, III da Constituição Federal.

Tratando-se de preço público, portanto não se encontrando sujeita aos princípios que regem a relação jurídica-tributária, o aumento da taxa de armazenagem portuária pode ser fixado através de Portaria Ministerial.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83/STJ). Recurso especial não conhecido.”

(STJ - REsp 205470/SP RECURSO ESPECIAL 1999/0017491-7 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

- Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2001 p. 156)
Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.13.004976-9 AC 997540
APTE : LAZARO MATIAS e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
INTERES : IND/ DE CALCADOS KIM LTDA
PETIÇÃO : RESP 2006248686
RECTE : LAZARO MATIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 130 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”
(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.13.004976-9 AC 997540
APTE : LAZARO MATIAS e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
INTERES : IND/ DE CALCADOS KIM LTDA
PETIÇÃO : REX 2006248691
RECTE : LAZARO MATIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º e 145, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.039590-9 MS 205195
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outros
INTERES : CERAMICA GERBI S/A
PETIÇÃO : RESP 2007256036
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 139, 148, 150, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS,

Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.067410-0 MS 213211

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO VALENTIM NASSA e outros

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
INTERES : BENEFICIADORA DE TECIDOS NAZARETH LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007255990
RECTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º

257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.
2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.
3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.
4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).
5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.
2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.
3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.
4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.
5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.
6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.068800-7 MS 213803
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV :
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : WHEATON PLASTICOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007175879
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 139, 148, 150, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a

corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.002267-7 AMS 260985
APTE : JOSE LEOVAN DA SILVA e outros
ADV : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2007087344
RECTE : JOSE LEOVAN DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por José Leovan da Silva e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por este Tribunal que, por maioria, extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação aos impetrantes Luiz Antônio de Araújo e Sueli Albuquerque da Costa, e dar provimento ao apelo dos demais impetrantes, reconhecendo o direito desses serem registrados junto ao CRF/SP – Conselho Regional de Farmácia do Estado de, no quadro de Técnico em Farmácia.

Alega a parte insurgente ter havido violação ao art. 2º, da Portaria nº 363/95, do Ministério da Educação, ao argumento de que os recorrentes cumpriram integralmente os requisitos legais para serem registrados no Conselho recorrido.

Aponta, outrossim, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões em sentido contrário daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a reforma do julgado recorrido demanda enfrentamento de questão fático-probatória, qual seja, a averiguação com relação ao número de horas cursadas pelos impetrantes, o que se faz impossível pela via recursal excepcional. Assim entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, editada a Súmula nº 7 a esse respeito:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.002267-7 AMS 260985
APTE : JOSE LEOVAN DA SILVA e outros
ADV : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2007243721
RECTE : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP – Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou parcialmente sentença de primeiro grau, no sentido de conceder ordem para fazer o Conselho impetrado deferir o registro como responsável técnico por drogaria dos profissionais indicados.

Aduz, preliminarmente, a violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os arts. 10, 13, 14 e 16, da Lei nº 3.820/60, além do art. 15, da Lei nº 5.991/73, bem como art. 28, do Decreto nº 74.170/74 alegando que não há previsão legal para inscrição em seus quadros da categoria “técnico em farmácia”, bem como a insuficiência da carga horária do curso técnico.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.
2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de “outro profissional”, além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, “b” (redação do Dec. nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o “técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971”. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.
3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de

responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

4. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFE nº 111, isto é, aqueles denominados “técnicos de nível médio na área farmacêutica”, com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

6. Recurso especial provido. (REsp 915301 / MS ; 2007/0002732-6 Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J 27.03.2007, DJ. 26.04.2007 p. 234)”.
Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”
(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.002500-0 MS 214770
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV :
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
LIT.PAS : TOPEMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PETIÇÃO : RESP 2007256035
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros

estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.007560-2 MS 233388
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
INTERES : PHILIPS DO BRASIL LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007175865
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou a preliminar decadência e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que a impetrante detém legitimidade para impetrar o presente mandamus, assim como não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 18, da Lei nº 1.533/51; 139, 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recorrente o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Com relação à negativa de vigência do artigo 18, da Lei nº 1.533/51 (prazo decadencial), as razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver apreciado o ato da notificação como irregular, tendo em vista a ausência de dados (informações) necessários, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória do Município. Precedentes.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO 2006/0170342-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.009538-8 MS 233853

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

INTERES : LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007255811
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recorrente o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.
2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.
3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.
4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.
2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.
3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.
4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.
5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.
6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.040357-5 MS 240565
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : LANIFICIO SANTO AMARO S/A
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007175866
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou a preliminar decadência, excluiu da lide a União Federal e o contribuinte e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que a impetrante detém legitimidade para impetrar o presente mandamus, assim como não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 18, da Lei nº 1.533/51; 139, 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Com relação à negativa de vigência do artigo 18, da Lei nº 1.533/51 (prazo decadencial), as razões aventadas pela recursante não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver apreciado o ato da notificação como irregular, tendo em vista a ausência de dados (informações) necessários, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória do Município. Precedentes.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0170342-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.045713-4 MS 242298
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outros
INTERES : CEREALISTA NARDO LTDA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007227704
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que concedeu a segurança, ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para impetrar o presente mandamus, e quanto ao mérito, a impetrante é responsável pela guarda de depósitos judiciais, não sendo devida a incidência de juros, conforme o art 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, mas apenas a atualização monetária.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 629 e 640, do Código de Processo Civil, que tratam da responsabilidade do depositário. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE.

ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.'

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.000339-5 MS 244634
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outros
INTERES : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A e outro
PETIÇÃO : RESP 2007175896
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 139, 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade

para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.'

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.007346-4 MS 246118
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outros
PETIÇÃO : RESP 2007175886
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 139, 148, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recorrente o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.048614-0 MS 251340
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
INTERES : K C DO BRASIL LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007175858
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou a preliminar decadência e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que a impetrante detém legitimidade para impetrar o presente mandamus, assim como não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 18, da Lei nº 1.533/51; 139, 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios,

conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Com relação à negativa de vigência do artigo 18, da Lei nº 1.533/51 (prazo decadencial), as razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver apreciado o ato da notificação como irregular, tendo em vista a ausência de dados (informações) necessários, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória do Município. Precedentes.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0170342-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ

14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.050007-0 MS 251343
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV :
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
INTERES : EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007207078
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou a preliminar decadência e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que a impetrante detém legitimidade para impetrar o presente mandamus, assim como não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 18, da Lei nº 1.533/51; 139, 148 e 919, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, com relação à negativa de vigência do artigo 18, da Lei nº 1.533/51 (prazo decadencial), as razões aventadas pela

recursante não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver apreciado o ato da notificação como irregular, tendo em vista a ausência de dados (informações) necessários, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória do Município. Precedentes.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0170342-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.
4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.
5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.
6. Recurso ordinário provido em parte.'

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095070-1 AG 280316
AGRTE : DORACI DE PAULA BUENO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
PARTE R : SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007254494
RECTE : DORACI DE PAULA BUENO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão que deferiu a denunciação da lide ao agente fiduciário requerida pela Caixa Econômica Federal – CEF, ao argumento de não estar comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade, cuja única finalidade é proceder à execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 70, do Código de Processo Civil e o artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Como se depreende da análise objetiva da decisão recorrida, o MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário (fls. 148), entretanto, o v. acórdão deu provimento ao agravo de instrumento, proposto pelo mutuário, para reformar a r. decisão afastando a denunciação da lide do agente fiduciário, ao argumento de não estar comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade, cuja única finalidade é proceder à execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial (fls. 192/197).

Com efeito, não se encontra presente nas razões do recurso, um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, que é o interesse em recorrer.

A propósito, o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

“c) Interesse em recorrer – Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado “vencida” (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito;” (O Novo Processo Civil Brasileiro – 25ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 117)

Merece destaque, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, consoante aresto que transcrevo, in

verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 28,86%. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A matéria referente à limitação temporal do reajuste de 28,86% não foi objeto de impugnação do recurso especial interposto. O Tribunal de origem tratou expressamente do tema, merecendo, inclusive, capítulo próprio no acórdão recorrido, no que constituiu um dos pontos aos quais deu-se provimento à apelação da União.

2. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

3. Agravo regimental não conhecido”. (AgRg no Ag 690052/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 370)

Não se verifica, in casu, a presença do binômio necessidade-utilidade, caracterizadores do interesse em recorrer, e tampouco o cumprimento do que determina o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, circunstância que recomenda a formulação de juízo negativo de admissibilidade recursal.

Por fim, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095070-1 AG 280316

AGRTE : DORACI DE PAULA BUENO

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
PARTE R : SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA
PETIÇÃO: RAD 2007284211

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão que deferiu a denunciação da lide ao agente fiduciário requerida pela Caixa Econômica Federal – CEF, ao argumento de não estar comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade, cuja única finalidade é proceder à execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil (“não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto”), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO 134049

PROC. : 2000.61.08.006100-0 AC 1168116

APTE : ALCEU ALVES

ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007204663

RECTE : ALCEU ALVES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, para reconhecer a prescrição da pretensão repetitória da parte autora, uma vez que, ao indébito, deve-se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão negou vigência ao artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação repetitória, cujos indébitos se refiram a fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei n.º 8.212/91, é trintenário, nos termos da Lei n.º 3.807/60, conforme precedente que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." – Grifei.

(REsp 573001/RS – 2ª Turma – rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 15/02/2007, v.u., DJ 06.03.2007, p. 247)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.10.004886-0 AC 717318

APTE : ANTONIO EUZEBIO PEREIRA

ADV : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007257643

RECTE : ANTONIO EUZEBIO PEREIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, para reconhecer a prescrição da pretensão repetitória da parte autora, uma vez que, ao indébito, deve-se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão negou vigência ao artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação repetitória, cujos indébitos se refiram a fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei n.º 8.212/91, é trintenário, nos termos da Lei n.º 3.807/60, conforme precedente que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.
 2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.
 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.
 4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.
 5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
 6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.
 7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.” – Grifei.
- (REsp 573001/RS – 2ª Turma – rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 15/02/2007, v.u., DJ 06.03.2007, p. 247)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.003358-8 AC 851172

APTE : KIYOSHI NISHIHARA

ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007122397

RECTE : KIYOSHI NISHIHARA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que conheceu em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, para reconhecer a prescrição da pretensão repetitória da parte autora, uma vez que, ao indébito, deve-se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão negou vigência ao artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação repetitória, cujos indébitos se refiram a fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei n.º 8.212/91, é trintenário, nos termos da Lei

n.º 3.807/60, conforme precedente que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.” – Grifei.

(REsp 573001/RS – 2ª Turma – rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 15/02/2007, v.u., DJ 06.03.2007, p. 247)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.003587-6 AC 740382

APTE : HUMBERTO MOREIRA DA SILVA NETO

ADV : LEANDRA YUKI KORIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007235729

RECTE : HUMBERTO MOREIRA DA SILVA NETO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 117: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição, suscitada em contra-raões do INSS, bem como julgou prejudicado o recurso de apelação, para reconhecer a prescrição da pretensão repetitória da parte autora, uma vez que, ao indébito, deve-se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão negou vigência ao artigo 5º da Constituição Federal e às Leis n.º 8.212/91, 8.213/91 e 9.528/97, bem como ao Decreto n.º 2.172/97.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação repetitória, cujos indébitos se refiram a fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei n.º 8.212/91, é trintenário, nos termos da Lei n.º 3.807/60, conforme precedente que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.
 2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.
 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.
 4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.
 5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
 6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.
 7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." – Grifei.
- (REsp 573001/RS – 2ª Turma – rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 15/02/2007, v.u., DJ 06.03.2007, p. 247)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.13.000774-7 AC 828934
APTE : ANTONIO ALVARO VISCONDI
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007122400
RECTE : ANTONIO ALVARO VISCONDI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, para reconhecer a prescrição da pretensão repetitória da parte autora, uma vez que, ao indébito, deve-se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão negou vigência ao artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação repetitória, cujos indébitos se refiram a fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei n.º 8.212/91, é trintenário, nos termos da Lei n.º 3.807/60, conforme precedente que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.
2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." – Grifei.

(REsp 573001/RS – 2ª Turma – rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 15/02/2007, v.u., DJ 06.03.2007, p. 247)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.017912-0 AC 1193302

0200003181 2 Vr BEBEDOURO/SP

APTE : SEBASTIANA DE JESUS CORNELIO SILVA

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007311213

RECTE : SEBASTIANA DE JESUS CORNELIO SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação, reformando a sentença e fixando o percentual de verba honorária em 10% e sua limitação nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aduz o recorrente ter havido violação ao artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como a existência de divergência jurisprudencial em relação à aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Não há ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários foram fixados com base em tal dispositivo e seus parágrafos, não sendo possível a alteração de seu percentual em sede de recurso especial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETARIA. FIXAÇÃO PERCENTUAL HONORARIOS ADVOCATICIOS.

1. A correção monetária das parcelas em atraso e devida, a partir do ajuizamento da ação.

2. Impossível a reapreciação do percentual de honorários advocatícios porque fixados consoante os critérios enumerados nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC.

3. Recurso não conhecido. (Processo REsp 72139/SP - RECURSO ESPECIAL 1995/0040820-1 - Relator Ministro Anselmo Santiago - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/09/1995 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.03.1996 p. 6681)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS PELO MUNICÍPIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. DESCONTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A IMPORTÂNCIA SALARIAL DEVIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA PELO JUIZ ACIMA DO REQUERIDO PELOS AUTORES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA 07 - STJ.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.
 3. A suspeição do Juiz tem momento próprio para ser argüida, bem como via processual adequada. Pode ser alegada, excepcionalmente, em preliminar de Apelação, desde que comprovado qualquer fato superveniente que se adequa dentre as hipóteses enumeradas no CPC, art. 135; não é o caso dos autos.
 4. Não há que se alegar inépcia da inicial por ausência de pedido principal, se este correspondente na íntegra ao pedido da antecipação dos efeitos da tutela, expressamente mencionado.
 5. Inviável a pretensão retenção de encargos previdenciários sobre as importâncias salariais devidas pelo Município aos seus servidores, regidos por normas estatutárias próprias, com fundamento em norma de custeio da Previdência Social Federal, a cargo do INSS (Lei 8.212/91).
 6. A condenação em honorários advocatícios não está adstrita a pedido explícito da parte vencedora, sendo imperiosa sua fixação pelo Juiz em face do princípio da sucumbência.
 7. A revisão dessa verba honorária, fixada nos termos do CPC, art. 20, § 4º, segundo apreciação equitativa do Juiz, e atendidas as circunstâncias das alíneas do § 3º do mesmo dispositivo, é inviável nesta sede recursal. Incidência da Súmula 07/STJ.
 8. Recurso não conhecido. (REsp 236138/MS - RECURSO ESPECIAL 1999/0097803-0 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/04/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.05.2000 p. 117)
- Porém, conforme se verifica do posicionamento firmado no acórdão, os honorários deverão incidir até a data da sentença, sendo que da jurisprudência trazida pelo recorrente, é de se concluir pela existência de divergência jurisprudencial, haja vista o posicionamento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TERMO FINAL. SÚMULA 111-STJ.

1. O cálculo dos honorários de advogado em ações que versem sobre benefícios previdenciários é feito até o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.
 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 204908/SP - RECURSO ESPECIAL 1999/0016298-6 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/09/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.10.1999 p. 263)
- RESP - PREVIDENCIÁRIO - VERBA HONORÁRIA - PRESTAÇÃO VENCIDAS – TERMO FINAL.

O Superior Tribunal de Justiça, através de suas 5ª e 6ª Turmas, vem entendendo que em ação previdenciária, os honorários advocatícios têm como base de cálculo as prestações vencidas (Súmula 111, STJ) devendo estas serem compreendidas entre o início da inadimplência até o trânsito em julgado da sentença condenatória. (REsp 198260/SP - RECURSO ESPECIAL 1998/0091564-8 - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 09/03/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.04.1999 p. 192)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 134046

PROC. : 1999.61.00.034625-9 AMS 224728

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA

ADV : SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO

PETIÇÃO : RESP 2007151480

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, conhecida de ofício, reconhecendo a inexistência do SAT.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e 26 do Decreto n.º 2.173/97.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que foge do âmbito de incidência do decreto a regulamentação da definição do grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (ERESP 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.034625-9 AMS 224728
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV : SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO
PETIÇÃO : REX 2007151410
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, conhecida de ofício, reconhecendo a inexigibilidade do SAT.

O recorrente alega que o acórdão recorrido afronta o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Sustenta, outrossim, a existência de repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Inicialmente deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente à Corte Suprema.

De tal maneira, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, haja vista a fundamentação apresentada pelo recorrente, de forma que os demais recursos apresentados permanecerão sobrestados até o pronunciamento definitivo no presente.

Ademais, a decisão recorrida, ao reconhecer que há inconstitucionalidade na contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, está em dissonância com a orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme arestos que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.

Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE 343446/SC, DJ 04/04/2003, Rel. Min. Carlos Velloso).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, "caput", e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno).

- O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes.”

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 681337/AM, DJ 14/12/2007, Rel. Min. Celso de Mello)

Ante o exposto, com base no artigo 543-B e seu § 1o, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da controvérsia aqui tratada, determinando, ainda, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 134032

PROC. : 94.03.091237-5 REOMS 156618

PARTE A : HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007295480

RECTE : HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à remessa oficial, reformando a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para garantir à impetrante o direito ao benefício no período compreendido entre fevereiro de 1989 e outubro de 1990, com incidência de correção monetária pelos índices oficiais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 535 do Código de Processo Civil; Decretos-Leis 491/69 e 1.894/81. Aduz, ainda, a ocorrência dissídio jurisprudencial.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi

extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em dissonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é anterior ao da extinção do benefício tributário concedido. Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR – rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI – DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 – EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL – PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO – EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.000196-4 AMS 254206
APTE : WALDIR LEAL DE BARROS
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006331358
RECTE : WALDIR LEAL DE BARROS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, por ter a parte autora indicado equivocadamente a autoridade coatora.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar aos artigos 5º, inciso LVIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 1.533/51, 458, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º da Portaria SRF n.º 563/98 e 154 da Portaria SRF n.º 259/2001.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver o dissídio jurisprudencial apontado, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ICMS. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE RECEITA. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA INCAMPAÇÃO.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro,

proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.

2. "Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental." Resp nº 34317/PR.

3. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação, 5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001).

7. Não obstante, in casu, revela-se inócua a causa de extinção do processo porquanto o Secretário de Estado de Receita que é quem detém o poder ordenar que sejam mantidos os créditos de ICMS para posterior compensação.

8. In casu, o ato inquinado foi praticado pelo Secretário de Estado de Receita, posto que, a teor dos ensinamentos do mestre Hely Lopes

Meirelles, "considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas..." ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 13ªed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p, 34) por isso que só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo.

9. Em assim sendo, quer por esse fundamento, quer pela Teoria da Encampação, o Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul possui tem legitimidade passiva para responder ao presente writ.

(precedentes: ROMS 17458 / RS ; Rel.ª MIN.ª ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23.08.2004; ROMS 12693 / SC ; Rel. MIN. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ de 17.05.2004; AGA 405298 / SC ; Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, - SEGUNDA TURMA, DJ de 29.03.2004; ROMS 12281 / SC ; Rel MIN. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ de 04.08.2003; AGA 428190 / SC ; deste relator, PRIMEIRA TURMA, DJ de 04.11.2002; ROMS 12128 / SC ; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 02.09.2002).

10. Recurso ordinário provido." (grifo nosso).

(RMS nº 19945/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. J. 03.05.2007, DJU 31.05.2007)."

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.024943-3 AMS 239017

APTE : MARCIO PAGANI

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2006331356

RECTE : MARCIO PAGANI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, por ter a parte autora indicado equivocadamente a autoridade coatora.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar aos artigos 5º, inciso LVIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 1.533/51, 458, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º da Portaria SRF n.º 563/98 e 154 da Portaria SRF n.º 259/2001.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver o dissídio jurisprudencial apontado, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ICMS. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE RECEITA. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA INCAMPAÇÃO.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra

efetivamente seu escopo maior.

2. "Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental." Resp nº 34317/PR.

3. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar

a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação, 5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001).

7. Não obstante, in casu, revela-se inócua a causa de extinção do processo porquanto o Secretário de Estado de Receita que é quem detém o poder ordenar que sejam mantidos os créditos de ICMS para posterior compensação.

8. In casu, o ato inquinado foi praticado pelo Secretário de Estado de Receita, posto que, a teor dos ensinamentos do mestre Hely Lopes

Meirelles, "considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas..." ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 13ªed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 34) por isso que só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo.

9. Em assim sendo, quer por esse fundamento, quer pela Teoria da Encampação, o Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul possui tem legitimidade passiva para responder ao presente writ.

(precedentes: ROMS 17458 / RS ; Rel.ª MIN.ª. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23.08.2004; ROMS 12693 / SC ; Rel. MIN. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ de 17.05.2004; AGA 405298 / SC ; Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, - SEGUNDA TURMA, DJ de 29.03.2004; ROMS 12281 / SC ; Rel MIN. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA

TURMA, DJ de 04.08.2003; AGA 428190 / SC ; deste relator, PRIMEIRA TURMA, DJ de 04.11.2002; ROMS 12128 / SC ; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 02.09.2002).

10. Recurso ordinário provido.” (grifo nosso).

(RMS nº 19945/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. J. 03.05.2007, DJU 31.05.2007).”

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.005357-1 AC 1214991
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HAVER E BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PETIÇÃO : RESP 2008002429
RECTE : HAVER E BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, 156 e 168, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.029840-8 AG 158617
AGRTE : DONIZETE APARECIDO LAMBOIA
ADV : JOSELAINÉ ZATORRE DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
PETIÇÃO : RESP 2006306630
RECTE : DONIZETE APARECIDO LAMBOIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que manteve decisão monocrática, que concluiu pela incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de reintegração de servidor público.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas decorrentes de reversão judicial de destituição de cargo, emprego ou função pública não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – IRRF – DISPENSA SEM JUSTA CAUSA – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A EMPREGADO, DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pelo empregador a título de "indenização" pela demissão imotivada, revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

3. In casu, a referida verba, paga pelo empregador em decorrência de decisão condenatória em ação de reintegração, amolda-se à indenização prevista no art. 7º, inciso I, da Carta Maior, cuja natureza é eminentemente indenizatória, não dando ensejo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda; porquanto não configura riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

4. Descaracterizado o efetivo acréscimo patrimonial, a importância paga a título de indenização pela demissão imotivada, in casu, não se insere no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43, do CTN.

Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 903019/DF, j. 13/11/2007, DJU 26/11/2007, Rel. Ministro Humberto Martins).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.026366-5 AC 973652
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007066809
RECTE : ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do beneficiário do Plano de Previdência Privada, durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o resgate das contribuições, despendidas pelo beneficiário da Instituição de Previdência Privada, não está sujeito à incidência de imposto de renda apenas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, de sorte que as contribuições vertidas sob a égide da Lei n.º 9.250/95 se sujeitam à exação, não configurando dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavaski), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o

excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavaski; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante. (grifos nossos).

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.002334-2 AC 1221424

APTE : BONFARDINI E MADOGGIO LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008014108
RECTE : BONFARDINI E MADOGLIO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 165, I, 168, I, 156, VII, 150, §4º, 106, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.12.000614-3 AC 1200538
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : YUITI ISHIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO ARTEIRO PENHALBER
PETIÇÃO : RESP 2008002477
RECTE : YUITI ISHIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 145, §1º, 150, incisos I e IV, e 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.003063-0 AMS 269590
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALDEMAR BASQUES
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2008002686
RECTE : VALDEMAR BASQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 150, §§1º e 4º, 156, VII, 165, I, 168, I, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 134030

PROC. : 94.03.075841-4 REOAC 203909
PARTE A : SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA
ADV : ENY DA SILVA SOARES e outros
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007074290
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou os arts. 2º, 128, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO

DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, 459, 460, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. PETIÇÃO INICIAL APTA. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO.

1. A petição inicial não é inepta. A parte autora indicou, de maneira clara e objetiva, o juízo competente, a qualificação das partes, a causa de pedir, o pedido e suas especificações, o valor da causa e as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos, bem assim requereu a citação e juntou documentos (CPC, arts. 282 e 283).

2. O pedido, tal como formulado, foi acolhido. A sentença não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da pretendida, respeitando o princípio processual da congruência (CPC, arts. 128, 459 e 460).

3. O acórdão recorrido desconsiderou o princípio tantum devolutum quantum appellatum, incidindo, ao final, em julgamento extra petita. 4. Não obstante provocado, via embargos declaratórios, para esclarecer a flagrante obscuridade surgida no julgamento, o Tribunal a quo não corrigiu o vício, o que caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

5. Incumbe ao Tribunal de Justiça julgar o recurso de apelação nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo (CPC, art. 515, § 1º).

6. Recurso especial provido.”

(REsp nº 684801/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03.08.2006, DJU 28.08.2006, p. 221)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.015613-4 AMS 231781
APTE : JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007296232
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com a mesma exação, COFINS, IRPJ e CSSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 3º e 4º da LC 118/2005; 106, I, 150, §§1º e 4º, 156, I, 165 e 168, I, todos do CTN; 66 da Lei 8383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece

a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.60.00.002706-9 AMS 250220
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCIDES JURACI PARZIANELLO
ADV : ROBERTO SOLIGO
PETIÇÃO : RESP 2006276413
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do artigo 105, no inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a existência do débito inscrito na dívida ativa da União ou do INSS com exigibilidade suspensa, por força da interposição de embargos à execução não permite a exclusão do SIMPLES, a teor das disposições do artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão nega vigência ao artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, aduzindo que à época da exclusão a recorrida tinha débitos inscrito na Dívida Ativa da União que não estavam com a exigibilidade suspensa, razão pela qual foi correto o ato de exclusão do SIMPLES.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

As razões expostas pela recorrente se afiguram plausíveis, de molde a permitir a formulação de juízo positivo de admissibilidade, por restar demonstrada a violação ou a inadequada interpretação da norma federal apontada.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.002769-5 AC 954762
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS LOPES DOS SANTOS
ADV : MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2007251288
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 165, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.004606-2 AMS 238687
APTE : AUTOPOSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007296234
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 3º e 4º da LC 118/2005; 106, I, 150, §§1º e 4º, 156, I, 165 e 168, I, todos do CTN; 66 da Lei 8383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.118540-8 AG 287460
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JJW CENTRAL DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008015773
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido

por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que o artigo 27 do Código de Processo Civil e o artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 se aplicam somente a atos processuais praticados no âmbito da secretaria de vara e não àqueles sujeitos a diligências externas.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.088118-5 AG 310652

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : CLINICA ENDOCRINOLOGICA DR HUGO CIPORKIN S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008032245
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que o artigo 27 do Código de Processo Civil e o artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 se aplicam somente a atos processuais praticados no âmbito da secretaria de vara e não àqueles sujeitos a diligências externas.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.04.008718-4 AC 1148026
APTE : ANTONIO LUIZ ESPINHA e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007324421
RECTE : ANTONIO LUIZ ESPINHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.09.003629-8 AC 941152
ORIG. : 3 VR PIRACICABA/SP
APTE : DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Informe-se que os autos encontram-se no Superior Tribunal de Justiça desde de 24/10/2006 e que a denominação “autos findos” constitui uma denominação de fase no Sistema de Acompanhamento Processual deste egrégio Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

BLOCO 134031

PROC. : 96.03.030837-4 AC 313780
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
APDO : GILBERTO GARCIA e outros
ADV : EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES e outros
APDO : APARECIDA ALVES GARCIA
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outros
APDO : ABILIO SOARES
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outros
APDO : ANTONIO BORGES DE SOUZA e outro
ADV : JAIR MORETTI e outros
PETIÇÃO : RESP 2004126804
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal – CEF, mantendo íntegra a r. sentença que julgou procedente a demanda para condenar o agente financeiro a revisar as prestações vencidas e vincendas devidas pelos autores, mês a mês, para adequá-las à paridade prestação/renda existente na lavratura do contrato de financiamento. Eventual diferença apurada será compensada no saldo devedor dos mutuários, o qual será também revisto para dele excluir-se a Taxa Referencial já aplicada, substituindo-a por outro índice de correção monetária.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender a Lei nº 8.177/91, na medida em que afastou a incidência da Taxa Referencial como fator de reajuste contratual.

Acrescenta, ainda a necessidade de serem juntados aos autos os demonstrativos de rendimentos dos mutuários, a fim de aferir-se a alegada irregularidade no reajuste das prestações.

A fls. 423/424 foi extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto aos autores Roseli Rosa de Oliveira, Abílio Soares e Diná Amanci da Silva, com trânsito em julgado certificado a fls. 426, remanescendo nos autos os autores Gilberto Garcia e Aparecida Alves Garcia.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES)

não constitui índice de correção monetária. Desta forma, mesmo quando o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações mensais pelo PES, o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, consoante arestos que passo a transcrever:

“Agravamento no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial.

- A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal.

- Negado provimento ao agravo. (Grifei)

(AgRg no REsp 809190/RJ – Proc. 2005/0214474-3 – 3ª Turma – rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 16/03/2006, DJ 03.04.2006, p. 344)”

“DECISÃO

ROGÉRIO DE CARVALHO ANDRADE interpõe agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o seguimento de recurso especial manifestado com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CÁLCULO DO REAJUSTE. APLICAÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO PES. PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. O contato de financiamento imobiliário, regulado pelo sistema Financeiro da Habitação, tem regras próprias, admitindo-se a correção das prestações com base nos índices das cadernetas de poupança, nos termos pactuados pelos contratantes. Por isso, o critério de correção das prestações se distingue e não se substitui pelo critério diverso que corrige o saldo devedor.

2. O saldo devedor do financiamento é apurado efetuando-se, primeiro, a respectiva correção e, somente depois, serão computadas as amortizações realizadas.

3. A cláusula que fixa juros remuneratórios inferiores a 12% ao ano não se mostra contrária à lei.

4. Apelação da Reqda. conhecida e provida. Apelação do autor conhecida e improvida" (fl. 157).

A Corte de origem inadmitiu o apelo especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação do STJ.

Nas razões recursais, alega o recorrente violação do artigo 6º, alíneas "c" e "e", da Lei n. 4.380/1964, além de apontar divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Com razão a decisão agravada. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o Plano de Equivalência Salarial - PES somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes a seguir:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO.

I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário.

II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação.

III - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (REsp n. 495.019/DF, rel. p/ o acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 6.6.2005.)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.

I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.6.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido. (AgRg no Ag n. 735.224/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 4.12.2006.)
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea “e”, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 796.494/SC, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 20.11.2006.)

Aplicável na espécie a Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, nego provimento ao agravo. (Grifei)

(Ag nº 982476-DF (2007/0275935-5) – rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 11.03.2008, data do julgamento 19.02.2008.)”

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.032794-8 AG 38746
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS e outros
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO e outro
AGRDO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007280445
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que deferiu a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal – CEF.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão em torno do cabimento de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal – CEF em demanda na qual figuram como partes conjunto habitacional e empresa de engenharia responsável por sua construção, não encontra entendimento pacificado na

jurisprudência, pelo que admissível o recurso a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. – A denúncia da lide, requerida com base no art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em hipótese de derrota. Daí inadmissível nela introduzir-se fundamento novo, estranho à lide principal. Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido. (Grifei)

(REsp 142934/SP – Proc. 1997/0054847-3 – 4ª Turma – rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 21/10/2004, DJ 17.12.2004, p. 547)”

“PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - NÃO CABIMENTO.

I - Inocorre Denúnciação da Lide quando dos fatos constantes dos autos não se pode deduzi-la, sendo ainda vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária.

II - Recurso não conhecido. (Grifei)

(REsp 109175/SP – Proc. 1996/0060964-0 – 3ª Turma – rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 06/04/1999, DJ 24.05.1999, p. 160)”

“PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO.

- Para que se defira a denúncia da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva.

- Recurso provido. (Grifei)

(REsp 167439/SP – Proc. 1998/0018539-9 – 1ª Turma – rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 08/06/1998, DJ 24.08.1998, p. 24)”

“PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. VINCULAÇÃO LÓGICA E FORMAL ENTRE AS PARTES. DIREITO DE REGRESSO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

1 - Constatada a vinculação lógica e formal dos contratos firmados entre a denunciante e a denunciada, cabível a denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

3 - Recursos conhecidos e providos.

(REsp 702365/SP – Proc. 2004/0161225-5 – 4ª Turma – rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, rel. p/acórdão Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 23/05/2006, p.m., DJ 06.11.2006, p. 330)

CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSAS. SÚMULA 7.

1. Está a Caixa Econômica Federal, segundo entendimento pretoriano, legitimada na qualidade de agente operador do FGTS a figurar no pólo passivo de ação onde debatida inadimplência no repasse de valores relativos a empréstimos destinados a construção de moradias populares, não se configurando neste caso o litisconsórcio com a União, excluída corretamente da lide.

2. O debate sobre as causas ensejadoras da suspensão dos repasses de parcelas do empréstimo à construtora, é matéria que, a par de não prequestionada, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois sua elucidação reclama investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido. (Grifei)

(REsp 645175/CE – Proc. 2004/0027063-1 – 4ª Turma – rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 297)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.006301-5 AC 900030
APTE : ARACI DOS SANTOS BONIFACIO e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007308032
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da

Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente haver o v. acórdão recorrido negado vigência aos termos da LC nº 110/01, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Contra razões às fls. 300/308.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante nº 1, que assim tratou a matéria em questão:

“OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.”

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante nº 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.041753-4 AG 212168 9500000340 2 Vr BAURU/SP

AGRTE : JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU

ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008000948

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao agravo interno, para manter a r. decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento para admitir a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal – CEF, como modalidade de intervenção de terceiro, com o conseqüente retorno dos autos principais à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 3º, 70, inciso III e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão em torno do cabimento de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal – CEF em demanda na qual figuram como partes conjunto habitacional e empresa de engenharia responsável por sua construção, não encontra entendimento pacificado na jurisprudência, pelo que admissível o recurso a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE.

– A denunciação da lide, requerida com base no art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em hipótese de derrota. Daí inadmissível nela introduzir-se fundamento novo, estranho à lide principal. Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido. (Grifei)

(REsp 142934/SP – Proc. 1997/0054847-3 – 4ª Turma – rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 21/10/2004, DJ 17.12.2004, p. 547)”

“PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - NÃO CABIMENTO.

I - Incorre Denunciação da Lide quando dos fatos constantes dos autos não se pode deduzi-la, sendo ainda vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária.

II - Recurso não conhecido. (Grifei)

(REsp 109175/SP – Proc. 1996/0060964-0 – 3ª Turma – rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 06/04/1999, DJ 24.05.1999, p. 160)”

“PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO.

- Para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva.

- Recurso provido. (Grifei)

(REsp 167439/SP – Proc. 1998/0018539-9 – 1ª Turma – rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 08/06/1998, DJ 24.08.1998, p. 24)”

“PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. VINCULAÇÃO LÓGICA E FORMAL ENTRE AS PARTES. DIREITO DE REGRESSO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

1 - Constatada a vinculação lógica e formal dos contratos firmados entre a denunciante e a denunciada, cabível a denunciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

3 - Recursos conhecidos e providos.

(REsp 702365/SP – Proc. 2004/0161225-5 – 4ª Turma – rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, rel. p/acórdão Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 23/05/2006, p.m., DJ 06.11.2006, p. 330)

CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSAS. SÚMULA 7.

1. Está a Caixa Econômica Federal, segundo entendimento pretoriano, legitimada na qualidade de agente operador do FGTS a figurar no pólo passivo de ação onde debatida inadimplência no repasse de valores relativos a empréstimos destinados a construção de moradias populares, não se configurando neste caso o litisconsórcio com a União, excluída corretamente da lide.

2. O debate sobre as causas ensejadoras da suspensão dos repasses de parcelas do empréstimo à construtora, é matéria que, a par de não prequestionada, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois sua elucidação reclama investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido. (Grifei)

(REsp 645175/CE – Proc. 2004/0027063-1 – 4ª Turma – rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 297)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.094945-7 AG 255010

AGRTE : MANFREDO HERBERT SCHWENKOW

ADV : MARCIO PORTO ADRI

AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006317506
RECTE : MANFREDO HERBERT SCHWENKOW
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a concessão denegatória dos benefícios da assistência judiciária.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

O efeito suspensivo foi atribuído ao presente recurso, fls. 365/368

As contra-razões foram apresentadas às fls. 373/389.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade e negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em dissonância do entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA – COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE – DESNECESSIDADE – DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.”

(Resp 611478/RN; Recurso Especial 2003/0210029-9, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 08.08.2005, p. 262)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepciona o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido.

(Resp 200390/SP; Recurso Especial 1999/0001887-7, Relator Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 04.12.2000. p. 85)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO:

PROC. : 1999.03.99.088533-6 AC 530645
APTE : SAMUEL PARIS FICHMAN e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008021855
RECTE : SAMUEL PARIS FICHMAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Apresentado Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte Autora, postula a recorrente a concessão de efeito suspensivo.

Busca a recorrente que seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que seja reconhecido o direito à revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Decido.

Tendo em vista a fase de processamento do recurso excepcional apresentado, não cabe, por ora, a realização de juízo de admissibilidade.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

Na presente situação, verifica-se que a decisão de segunda instância entendeu que os Autores utilizaram-se de instrumento processual inadequado para postular o eventual direito à revisão do valor de seus benefícios de prestação continuada.

Sendo assim, a revisão da renda mensal dos benefícios por meio de concessão de efeito excepcional ao recurso impetrado, visto que a regra é seu recebimento apenas no efeito devolutivo, conforme determina o § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil, poderia implicar em danos maiores em relação aos que eventualmente poderá sofrer o recorrente no processamento de sua contrariedade.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC. : 2001.03.99.046247-1 AC 733806
APTE : SAMUEL PARIS FICHMAN e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008023762
RECTE : SAMUEL PARIS FICHMAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Apresentado Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte Autora, postula esta a concessão de efeito suspensivo ativo.

Insurge-se a parte contra o não reconhecimento do alegado direito à revisão do valor de seu benefício de prestação continuada.

Tendo em vista a fase de processamento do recurso excepcional apresentado, não cabe, por ora, a realização de juízo de admissibilidade.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado dispositivo de lei federal.

De modo que, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.99.046247-1 AC 733806
APTE : SAMUEL PARIS FICHMAN e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008023763
RECTE : SAMUEL PARIS FICHMAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Apresentado Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte Autora, postula esta a concessão de efeito suspensivo ativo.

Insurge-se a parte contra o não reconhecimento do alegado direito à revisão do valor de seu benefício de prestação continuada.

Tendo em vista a fase de processamento do recurso excepcional apresentado, não cabe, por ora, a realização de juízo de admissibilidade.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha contrariado dispositivo da Constituição Federal.

De modo que, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC. : 2005.03.00.069601-4 AG 244957
AGRTE : AVELINO MARTINI
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
AGRDO : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007261657
RECTE : AVELINO MARTINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, com pedido de efeito suspensivo e ainda pendente de apreciação de admissibilidade pela Vice-Presidência.

Alega, a parte recorrente, que a decisão recorrida implicou em violação à legislação federal, especialmente dos artigos 47, 50, 111 e 113, todos do Código de Processo Civil.

Destaca, assim, que a decisão recorrida declarou a ilegitimidade passiva da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em que se discute a revisão de tarifas praticadas pela ré, ora recorrente, concessionária de serviços públicos de telecomunicações.

Defende a competência da Justiça Federal à medida que a ANATEL deve participar do feito, dado que a revisão de tarifas na área de telecomunicações afeta sua esfera jurídica, pois é o órgão regulador desse setor econômico, competindo-lhe fixar referidas tarifas, nos termos dos artigos 21, inciso IV, e 103, § 3º, da Lei nº 9.472/97.

Aduzindo a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos,

tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.” (STJ - Rcl 3986/AC – ACRE – RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

“Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PRESSUPOSTOS – INOCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF – DESPROVIMENTO.

1 – O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 – Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a análise do pedido de efeito suspensivo ora pleiteado.

Todavia, não merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA E SERVIÇOS LOCAIS. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INTERVENÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo afirmou ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação ajuizada por consumidor contra a concessionária de serviço público de telefonia (discriminação de todos os pulsos excedentes à franquia e serviços locais nas contas vencidas e vincendas), não havendo falar em litisconsórcio necessário da agência reguladora (Anatel), pois inexistente interesse jurídico de sua parte.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há necessidade da presença da Anatel em qualquer pólo da demanda em ação que tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, sendo competente para apreciar e julgar o feito a Justiça Estadual. Precedentes: CC n. 48447/SC, deste Relator, DJ 13.06.2005; CC n. 471.29/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.02.2005; CC n. 470.28/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 07.12.2004; CC n. 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 29.09.2003.

4. “As relações jurídicas mantidas pela agência reguladora e os prestadores de serviço são diversas daquelas mantidas entre esses últimos e os consumidores, não havendo, portanto, nenhum interesse jurídico que qualifique a Agência Nacional de Petróleo (no caso, a Anatel) como litisconsorte necessária” (AgRg no AG nº 625244/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21.03.2005).

5. “No conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária. Inexistindo litisconsórcio necessário, não há deslocamento da ação para a Justiça Federal” (REsp n. 431.606/SP, DJ 30.09.2002).

6. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 825547 / SC ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0196294-2, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ 02.08.2007 p. 365)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2006.03.00.044121-1 MCI 5212

REQTE : JOSE FERREIRA LIMA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

PETIÇÃO : REX 2008034805

RECTE : JOSE FERREIRA LIMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto por JOSÉ FERREIRA LIMA, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que rejeitou a preliminar argüida e julgou improcedente a medida cautelar.

Insurgiu-se a parte, através de medida cautelar, com pedido de liminar visando impedir que a Caixa Econômica Federal – CEF vendesse ou transferisse o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional até a apreciação da apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação Ordinária nº 2004.61.26.00580-9.

Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo, para que seja suspenso o prosseguimento da execução extrajudicial de seu imóvel e seus efeitos, ao argumento de lesão grave e de difícil reparação e da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem

como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC. : 2006.61.00.012121-9 AMS 285711
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : INSTALADORA SAO MARCOS LTDA
ADV : MELISSA MARTINS
PETIÇÃO : REX 2007329138
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que conheceu parcialmente da apelação do INCRA e deu-lhe provimento, e deu provimento parcial à apelação fazendária e à remessa oficial para reformar parcialmente a sentença que havia concedido a segurança por reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao INCRA. Fundamentação do acórdão pelo reconhecimento da exigibilidade da contribuição ao INCRA, exceto a recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, que configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos, baseado na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” – Grifei.

(AI-AgR 663176/MG – 2ª Turma – rel. Min. EROS GRAU, j. 16/10/2007, v.u., DJ 14-11-2007, p. 54)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.61.00.012121-9 AMS 285711
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : INSTALADORA SAO MARCOS LTDA
ADV : MELISSA MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007329148
RECTE : INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que conheceu parcialmente da apelação do INCRA e deu-lhe provimento, e deu provimento parcial à apelação fazendária e à remessa oficial para reformar parcialmente a sentença que havia concedido a segurança por reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao INCRA. Fundamentação do acórdão pelo reconhecimento da exigibilidade da contribuição ao INCRA, exceto a recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, que configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos, baseado na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos.”

(EAg 432504/SP – Proc. 2002/0152202-1 – 1ª Seção – rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.098588-4 AG 317953
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA DA PENHA NASCIMENTO
ADV : JULIANA FERNANDES DE MARCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

PETIÇÃO : RESP 2008015907
RECTE : BENEDITA DA PENHA NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Apresentado Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a decisão de primeira instância que havia concedido a antecipação de tutela.

Insurge-se a parte contra o não reconhecimento do alegado direito à manutenção do recebimento do benefício de auxílio doença que fora cessado administrativamente.

Tendo em vista a fase de processamento do recurso excepcional apresentado, não cabe, por ora, a realização de juízo de admissibilidade.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado dispositivo de lei federal.

De modo que, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP. 272/APELAÇÃO CRIMINAL/P.01D

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, no processos abaixo relacionado, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

ACR 2004.61.02.010444-9/SP

RECTE : M.P.F
RECDO : C.V.S.D.
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
RECDO : I. C.M.
ADV : RICARDO PISANI
RECDO : W.A.P.
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
RECDO : E.Y.I.
ADV : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.01D

BL.133798 EXP.242 P71A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.030612-7/SP

RECTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : OSVALDO DENIS

RECDO : MASANORI KODAMA
ADV : NEUSA MITSUKO AGUENA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71A
AC 1999.61.15.007062-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71A
AMS 2000.03.99.064259-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : INDL/ DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : ABRAO LOWENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71A
AC 2001.61.00.020336-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
ADV : JULIANO DI PIETRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71A
AMS 2001.61.03.004574-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71A
REOAC 2002.03.99.016899-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
ADV : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71A
AMS 2002.61.00.008754-1/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RECDO : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71A
AG 2003.03.00.061399-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : EDMILSON EDVALDO DE BRITO
ADV : SILVIA REGINA ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71A

AMS 2003.61.05.008369-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CELESTICA DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71A

AC 2004.03.99.009416-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : TEXTIL R R LTDA
ADV : JOSE HUMBERTO DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71A

AC 2004.61.00.014773-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : MANOEL APARECIDO ROCHA
ADV : ROMEU TERTULIANO
PARTE A : ESTHER SAMPAIO FEITOSA e outros
ADV : ROMEU TERTULIANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71A

AC 2004.61.04.012094-1/SP

RECTE : WALTER FAUSTO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71A

AMS 2004.61.27.001113-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : CERAMICA LANZI LTDA
ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71A

AMS 2005.61.00.029666-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ELIANA SOARES GONCALVES
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71A

AC 2005.61.04.011100-2/SP

RECTE : PAULO CESAR MALDI
ADV : JOSE ABILIO LOPES

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71A

AMS 2005.61.05.007440-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NOVA CONQUISTA SERVICOS TEMPORARIO LTDA
ADV : PAULO ROGERIO NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71A

AMS 2005.61.08.010035-0/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RECDO : ALMIR RODRIGUES DA SILVA NETO e outros
ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71A

AC 2005.61.82.056252-9/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71A

AG 2006.03.00.095143-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ROLAND GILJUM
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71A

AMS 2006.61.00.004985-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MANOEL JULIAO CARDOZO e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71A

AMS 2006.61.00.013221-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NEUSA DE OLIVEIRA CODINA DA SILVA
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71A

AG 2007.03.00.025736-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : JORDAO LUIZ MAZZI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71A

AG 2007.03.00.032467-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : TRANSPORTES CEAM S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71A

AG 2007.03.00.056749-1/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71A

bl.133801 exp.243 p71b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 1999.03.99.042140-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AMS 1999.03.99.094763-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MODUGNO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AMS 1999.03.99.105395-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S/A
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AC 2001.03.99.014863-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : RONALDO CORREA MARTINS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AC 2001.61.04.005838-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PALMARES ERVY COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : DANIEL MARCELINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AMS 2003.61.00.034074-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NEC DO BRASIL S/A e filial
ADV : LARA MELANI DE VILHENA GENTIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AMS 2003.61.10.005227-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AMS 2004.61.00.030148-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : IGOR MIOTTO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AMS 2004.61.19.007946-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ITAU PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AC 2004.61.21.000109-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR e outros
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AG 2006.03.00.097934-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : INES NEVES DE SOUZA

ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AMS 2006.61.00.023135-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : GILBERTO GONCALVES VIEIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AC 2006.61.05.003541-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MAC LUCER CONSTRUÇOES LTDA
ADV : VERA MARIA MARQUES DE JESUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AC 2006.61.13.001943-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CALCADOS SANDALO S/A
ADV : MARLO RUSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AMS 2006.61.26.004715-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE ROMEU PIOLTINE e outro
ADV : LADISLENE BEDIM REDAELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AG 2007.03.00.025734-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SERGIO DE ALMEIDA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AG 2007.03.00.025735-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : GERALDO DIAS TEIXEIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AG 2007.03.00.029020-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RHODES IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AG 2007.03.00.085322-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IND/ E COM/ DE VELAS RIVA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AG 2007.03.00.085548-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ARY SAITO e outros
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AG 2007.03.00.094324-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : MAZBRA S/A COM/ DE PEÇAS INDUSTRIAIS
ADVG : CINTHIA MACERON STEPHANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AG 2007.03.00.094331-2/SP

RECTE :
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TEXTIL ITAJA LTDA
ADV : EDUARDO GAZALE FÉO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

BL.133802 EXP.246 P71C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 89.03.039951-0/SP

RECTE : Uniao Federal
RECDO : MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA e outros
ADV : EDUARDO NELSON CANIL REPLE e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71C

AMS 95.03.034771-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SANTA IZABEL COM/ DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADV : JOAO LUIZ AGUION e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71C

AC 97.03.029106-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
RECDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71C

AC 1999.03.99.011233-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A
ADV : REGIANE STRUFALDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71C

AMS 1999.61.00.014490-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NOKIA DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71C

AMS 1999.61.00.024838-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTURAIS OSUC
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71C

AC 1999.61.08.003032-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : W A COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71C

AC 2000.03.99.020932-3/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CRISTINA NIIDE KAGEYAMA e outros
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71C

AC 2000.03.99.068909-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : I A T CIA DE COM/ EXTERIOR

ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71C

AMS 2000.03.99.070546-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TREMEMBE COML/ LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71C

AC 2000.61.00.033935-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA DE CASTRO ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71C

AC 2000.61.12.000215-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro
ADV : OSVALDO SIMOES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71C

REOMS 2001.03.99.002569-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BANCO BMC S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71C

AMS 2003.61.08.006780-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71C

AMS 2004.61.02.008764-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71C

AMS 2004.61.14.004698-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS
ADV : CHRISTIANE BIMBATTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71C

AC 2004.61.24.000703-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL ILHA SOLTEIRA DE ENSINO LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71C

AC 2004.61.82.059422-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CHENSON COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71C

AMS 2005.61.00.010015-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RWA ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71C

AMS 2005.61.00.029769-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DONIZETI BASILIO DOS SANTOS e outro
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71C

AG 2006.03.00.029723-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : METALURGICA NATALACO LTDA
ADV : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71C

AG 2006.03.00.084888-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PADARIA E CONFEITARIA ROYALLE LTDA -ME
ADV : FABIO SPERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71C

AG 2007.03.00.035992-4/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ROLEMAK COML/ LTDA
ADV : MARCOS DE CAMARGO E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71C

bl.133803 exp.247 p71d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.002454-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : ALFREDO TOSI espolio
REPTE : SUMEIA SAID TOSI
ADVG : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 91.03.002781-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DEDINI S/A IND/ E COM/
ADV : LUCIANA SCANTAMBURLO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 93.03.057026-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : RENATO ROSSI
ADV : JOSE MEIRELLES FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

REOAC 96.03.022643-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : TEOBALDO LUIZ BAZANELLI
ADV : UMBERTO DI CIERO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AMS 96.03.057591-7/SP

RECTE : Uniao Federal
RECDO : AUMIRO DOS SANTOS
ADV : RENATO ANTONIO MAZAGAO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 1999.61.02.013316-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MONTECITRUS TRADING S/A e outro
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AMS 2000.61.12.006889-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MECANICA IMPLEMAQ LTDA
ADV : MARCIA APARECIDA DA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 2000.61.82.050937-2/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : DANIELLA ROMAN DA SILVA
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AMS 2001.03.99.054943-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AG 2002.03.00.007467-1/SP

RECTE : PIRELLI PNEUS S/A e outros
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 2002.03.99.029238-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA LOURDES ALVES DOS SANTOS
ADV : GILBERTO CALIL PIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AMS 2003.61.00.021025-2/SP

RECTE : SIDNEY CORREIA ALVES
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AMS 2004.61.00.010195-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : KS MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 2004.61.00.014783-2/SP

RECTE : MAGALI CANAVERO DE ARAUJO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AMS 2004.61.02.012548-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JUNIOR ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AMS 2004.61.26.001368-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AMS 2005.61.14.000470-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANTONIO AGOSTINHO SANTIAGO
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AMS 2005.61.26.000627-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 2005.61.82.028489-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PRINT LASER SERVICE LTDA
ADV : ROSANA BOTURA KUNRADI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AG 2006.03.00.057460-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : OSMAR DE SOUZA CARDOSO DOCES -ME
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AG 2007.03.00.052920-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CB RICHARD ELLIS SERVICOS DO BRASIL LTDA
ADV : SAMARA OLIVEIRA MATSUSHITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 2007.03.99.042319-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COZINHAS PLANEJADAS COZI LTDA e outro
ADV : LUCIANO ALEX FILO (Int.Pessoal)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 2007.03.99.042902-0/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : MICHEL AARAO FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

BL.133804 EXP.248 P71E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.019565-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GRAFICA NEYSA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71E

AG 93.03.074095-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ECC DO BRASIL MINERACAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71E

AC 94.03.056098-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : WALDEMAR REUTER
ADV : SANTELMO COUTO MAGALHAES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71E

AC 95.03.005056-1/SP

RECTE : Uniao Federal
RECDO : OLGA HONDA e outros
ADV : LUIZ CARLOS PIMENTEL e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71E

AC 95.03.100514-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : METALURGICA IPE S/A
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

AC 96.03.036293-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : METAL LEVE S/A IND/ E COM/
ADV : FRANCISCO NAPOLI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

AC 1999.03.99.024618-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
RECDO : AGENOR BUENO DE PAULA e outros
ADV : CARLOS ELY MOREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

AC 1999.61.00.055640-0/SP

RECTE : SELMA COZAC WILMERS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

REOAC 2000.03.99.041748-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ELETRO BUSCARIOLI LTDA e outro
ADV : FRANCISCO PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

AMS 2001.03.99.038282-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

AMS 2001.61.00.021692-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SIRIO ANDRADE
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

AMS 2001.61.00.024791-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA

ADV : ALDO SEDRA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E
AC 2002.03.99.030553-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : TUBOTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

REOMS 2003.60.00.000164-8/MS
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ELIZA VANIA PECANHA e outro
ADV : IBRAHIM AYACH NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

AC 2003.60.02.003766-1/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : RONI APARECIDO PAVAO ROCHA e outros
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

AMS 2003.61.00.005219-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ELIANE PEREIRA
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

AC 2003.61.00.023966-7/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : MARIA RISOLENE DE ABREU e outros
ADV : MOACYR COLLACO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

AC 2004.61.00.015192-6/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : DENISE VALERIA RIBEIRO MARINI DE SOUZA
ADV : ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

AG 2005.03.00.045020-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SEBASTIAO ARNALDO FAVARO

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

AC 2005.61.08.009023-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOSE CALIXTO DA SILVA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

AG 2007.03.00.064819-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ELCIO ABDALLA e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. :
AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71E

BL.133832 EXP.254 P71F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.003285-0/SP

RECTE : Uniao Federal
RECDO : TIRSO TERRA DE ALMEIDA e outro
ADV : WALTER ROBERTO HEE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F

AC 91.03.038733-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : HDL IND/ ELETRONICA S/A
ADV : RUBENS DE ALMEIDA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F

AC 94.03.046862-9/SP

RECTE : Fundo Assistencia Trabalhador Rural - FUNRURAL
ADV : JOAO BORGES DO AMARAL
RECDO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : VANIA HELENA DE SOUZA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F

AC 94.03.079354-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MILTON ALBERTO MACIEL ABADIE e outros
ADV : ANTONIO NUNES ANTUNES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F

AC 95.03.031791-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : DENTAL TENAX S/A
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F

AC 95.03.043464-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JAIR MANOEL SOARES
RECDO : ALICENORA SGARBI e outro
ADV : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71F

AC 95.03.075420-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A e outro
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71F

AC 96.03.094393-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RECDO : LEDA CRISTINA MERHEB DE AZEVEDO SOUZA
ADV : GERALDO FRANCO GOMES e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71F

AC 97.03.004246-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SONIA CASTRO VALSECHI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71F

AC 97.03.032519-0/SP

RECTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES
RECDO : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : HEITOR ALBERTOS FILHO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71F

AC 97.03.063876-7/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : LUZIA MOISES DOS SANTOS
ADV : JOAO J B DORSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P71F

AMS 2001.61.00.030773-1/SP

RECTE : TUPY FUNDICOES LTDA
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA CECILIA DO REGO MACEDO

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F
AC 2002.61.08.003549-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : ANTONIO MICHELASSI E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F
AC 2002.61.82.036767-7/SP
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F
AC 2003.61.00.013657-0/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : JOSE CARLOS BARRETO e outros
ADV : GABRIEL DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F
AC 2003.61.00.023382-3/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
RECDO : HELENA HEIKO MATSUDA
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F
AC 2003.61.21.004392-3/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ADEILDO DA SILVA PEDRO e outros
ADV : JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F
AMS 2004.61.00.005316-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADV : MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F
AC 2005.61.82.020634-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LOCK ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F

AMS 2006.61.03.005977-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARCO ANTONIO RANGEL
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F

AG 2007.03.00.032781-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ROSSI S/A
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F

AG 2007.03.00.056847-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ADICON INTERMEDIACAO E CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F

AG 2007.03.00.084296-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : WALFREDO TRAZZI SALOMAO e outro
ADV : MARCOS TADEU DE SOUZA
PARTE R : AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F

AC 2007.03.99.045312-5/SP

RECTE :
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MOVEIS CRISBEL LTDA e outro
ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P71F

BL.133827 EXP.252 P56A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO

*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 1999.61.00.003109-1 AC REG:11.06.2002
APTE : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARIO PERRUCCI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61
P56A

PROC. : 1999.61.00.060569-1 AMS REG:25.02.2003
APTE : MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,40
REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P56A

PROC. : 1999.61.04.000409-8 AC REG:03.08.2001
APTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$12,00

P56A

PROC. : 1999.61.11.005769-4 AMS REG:22.05.2001
APTE : CAFEIRA BRASILIA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,80
REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P56A

PROC. : 2000.61.03.004619-2 AC REG:04.03.2005
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,80
REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$7,40

P56A

PROC. : 2003.61.00.003368-8 AMS REG:19.08.2004
APTE :
JOAO MANARA DE MELLO
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P56A

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGE Nº 749, de 28 de abril de 2008.

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

considerado o disposto no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e no artigo 8º, inciso XVII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

considerado o disposto no artigo 34 do Provimento COGE nº 64/05,

RESOLVE:

1. Alterar a comissão constituída pela Portaria COGE nº 715, de 13 de julho de 2007, com relação aos trabalhos de correições ordinárias na 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos – SP e na 21ª Subseção Judiciária de Taubaté – SP, para designar os seguintes servidores:

| NOME | CARGO | RF |
|-----------------------|---------------------|------|
| José Fazzeri Neto (*) | Assessor Judiciário | 3208 |

| | | | |
|---|---|------|--|
| Eduardo Ramos de Souza (**) | Chefe de Gabinete | 1889 | |
| Marcelo da Cruz Coutinho | Assessor de Juiz | 1470 | |
| Liliane Cristina Kroskinsque Palombo Koenemann Franco | Assessor de Juiz | 2915 | |
| Alexandre do Nascimento da Silva | Assessor Judiciário | 3047 | |
| Sebastião Cippiciani | Analista Judiciário | 1776 | |
| Daniel Kiyoshi Hatanaka | Analista Judiciário | 3055 | |
| Chantal Araújo Cuoco | Analista Judiciário | 3148 | |
| Wilson José Eusébio | Analista Judiciário | 2730 | |
| Gislaine Silva Dalmarco Faro | Técnico Judiciário | 2070 | |
| Nidoval Duarte Santos | Técnico Judiciário | 3050 | |
| Jurânia Costa Cavalcante | Técnico Judiciário | 3062 | |
| José Luiz Sebastião | Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte) | 1766 | |
| Antonio Edgar Rodrigues de Almeida | Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte) | 428 | |
| Renato Bottarini Modena | Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte) | 2606 | |

(*) Coordenador

(**) Secretário

2. Designar o Doutor Silvio Luis Ferreira da Rocha, Juiz Federal em auxílio na Corregedoria-Geral, para acompanhá-lo na condução dos trabalhos.
3. Determinar a realização de inspeção administrativa de avaliação dos serviços auxiliares da atividade jurisdicional nas supracitadas subseções judiciárias, no período de 05 a 09 de maio de 2008.
4. Consignar que a inspeção administrativa de avaliação compreenderá as seguintes providências:
 - 4.1 - verificação das instalações e condições de segurança, conservação e limpeza do prédio do fórum e seus anexos, nas áreas não vinculadas às varas, bem assim estado de conservação e limpeza de mobiliários, equipamentos e veículos utilizados pelo setor administrativo;
 - 4.2 - verificação da regularidade e funcionamento dos serviços auxiliares prestados pelos seguintes setores:
 - 4.2.1 - Supervisão de Apoio Regional;
 - 4.2.2 - Setor de Distribuição;
 - 4.2.3 - Setor de Comunicações;
 - 4.2.4 - Contadoria Judicial;
 - 4.2.5 - Protocolo Geral;
 - 4.2.6 - Protocolo Integrado;
 - 4.2.7 - Protocolo Integrado com o TRF-3;
 - 4.2.8 - Depósito Judicial;
 - 4.2.9 - Arquivo;
 - 4.2.10 – Almoxarifado;
 - 4.2.11 – Central de Mandados.
5. Estabelecer como critério objetivo para a verificação de regularidade e funcionamento dos serviços auxiliares a elaboração prévia de um relatório de atividades, conciso e objetivo, pelo servidor responsável de cada setor, o qual será entregue ao Corregedor-Geral no início dos trabalhos. O relatório apontará eventuais irregularidades e as providências adotadas para saná-las, as dificuldades relacionadas aos serviços prestados pelo setor, bem assim as sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços.
 - 5.1 - O Supervisor de Apoio Regional, além do relatório, apresentará a relação atualizada de todos os bens patrimoniados do setor administrativo, acompanhada de certidão que ateste a conferência e a situação regular dos bens.
 - 5.2 - O Supervisor do Depósito Judicial, além do relatório, apresentará a relação atualizada dos bens mantidos em depósito, com a indicação das varas e dos processos a que se relacionam.
 - 5.3 - O Supervisor do Setor de Distribuição, além do relatório, apresentará o Livro de Ocorrências previsto no artigo 139 da Consolidação Normativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANDRÉ NABARRETE
DESEMBARGADOR FEDERAL
CORREGEDOR-GERAL – 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 1999.61.00.043927-4 MS 302063

IMPTE : MARISTELA JAQUINTA SANCHES

ADV : MERCEDES LIMA

IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

RELATOR: DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 63/65:

“Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARISTELA JAQUINTA SANCHES contra ato pretensamente coator da lavra do Exmo. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu a concessão de licença-prêmio por assiduidade referente ao segundo quinquênio completado pela impetrante em 12/08/1997.

O mandamus foi processado pela Justiça Federal de primeira instância, que deferiu a liminar para o fim de conceder à impetrante o direito de gozo da licença-prêmio e, após, determinada a redistribuição do feito neste Tribunal Regional Federal, cabendo a mim sua relatoria.

Observo, todavia, que a competência para processar e julgar o presente remédio constitucional é do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, posto se tratar de ato administrativo do próprio Tribunal.

Com efeito, dispõe o artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 – LOMAN que compete aos tribunais, privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os atos dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções.

Neste sentido:

“RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SEGURANÇA PELO TRE. MATÉRIA RELATIVA AOS SEUS PRÓPRIOS SERVIDORES. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARA O TSE, AINDA QUE MATÉRIA NÃO-ELEITORAL.

1. Refoge à competência desta Corte Superior de Justiça o processamento e julgamento do recurso especial interposto contra decisão concessiva de mandamus julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mesmo que a questão sub judice se refira a vantagens pecuniárias pleiteadas pelos servidores do próprio TRE, ou seja, ainda que a matéria possua natureza eminentemente administrativa, não-eleitoral. Precedentes.

2. Reclamação improcedente.” (destaquei)

(STJ-RCL 1109 – 2002.00.097014 – 3ª Seção – Rel. Min. Laurita Vaz – DJ 24/10/2005).

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Contra ato do Presidente Regional Eleitoral a competência para julgamento de mandado de segurança é do TRE. A Justiça Federal não é competente para tal caso.

2. Sentença anulada e determinada a remessa dos autos ao TRE.

3. Apelação e remessa prejudicadas.” (destaquei)

(TRF-1ª Região – AMS nº 2000.03.00.00003920 – 4ª Turma – Rel. Juiz Hilton Queiroz – DJ 09/03/2001).

Da mesma forma se pronunciou o C. Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do MS 2.850-SP, rel. Min. Garcia Vieira, MS 2.661 rel. Min. Nilson Naves e, ainda, no seguinte julgado, assim ementado:

“Recurso especial. Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor. Reajuste. IPC-r. Medida Provisória nº 1.053/95. Lei nº 10.192/2001. Advocacia-Geral da União. Intimação pessoal. Necessidade. Competência. Violação. Art. 37, X, da Constituição Federal. Lei específica. Direito líquido e certo. Inexistência.

- É pessoal a intimação dos membros da Advocacia-Geral da União nos feitos que tiverem de atuar (art. 38 da Lei Complementar nº

73/93).

- Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o exame de mandado de segurança contra ato administrativo do próprio Tribunal.

- Os servidores públicos não fazem jus à percepção do reajuste de 10,87%, relativo ao IPC-r apurado pelo IBGE entre janeiro e junho de 1995.

- Recurso provido para denegar a segurança.” (destaquei)

(REsp Eleitoral nº 25.871 – Classe 22ª-Distrito Federal – Rel. Min. Caputo Bastos – DJ 22/08/2006).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para determinar o envio deste processo ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.”

(a) CECILIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.00.018238-8 indisponível

ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outros

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV. : JOSÉ WALDIR MARTIN

ADV. : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RELATORA: DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES

Fls. 9684:

“Vistos etc.

Com a publicação do Ato nº 8881, de 12/03/2008, ocorrida em 17/03/2008, pelo qual a E. Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, dando cumprimento ao v. acórdão prolatado nos autos da ação penal originária nº 2004.03.00.008183-0, transitado em julgado, decretou a perda do cargo de juiz federal do indiciado J.C.R.M., cessou a única razão que autorizava o trâmite do processo neste Tribunal Regional, que se tornou absolutamente incompetente para o julgamento.

Desta feita, acolhendo parecer do Ministério Público Federal lançado às fls. 9661/9673, proceda-se à imediata redistribuição para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Apensem-se a estes autos a Pet nº 2008.03.00.004657-4.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.”

(a) CECÍLIA MARCONDES – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.00.020371-6 indisponível

ADV. : PAULO ALVES ESTEVES

RELATORA: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

Fls. 740/742:

“Vistos, etc...”

Fls. 738vº (vol. III):

Já não se cogitando de fôro privilegiado em relação ao co-réu J. C. R. M. (art. 108, I, CF) em face da perda do cargo de Juiz Federal, os autos dos presentes Embargos de Terceiro devem ser encaminhados à Primeira Instância, competente na espécie.

À propósito, jurisprudência do Colendo STF:

“Agravamento regimental em Inquérito.

2. Recurso interposto contra decisão monocrática que, em face da perda do mandato de Deputado Federal, reconheceu a incompetência superveniente deste Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar o investigado nos termos do art. 102 da Constituição Federal (CF).

3. A agravante sustenta a competência do STF para processar e julgar o feito, em face do art. 84 do CPP e seus parágrafos, assinalarem que a ex-autoridade, por ato praticado no ofício, mantém a prerrogativa de foro. Afirma, ainda, que o investigado aposentou-se antes da perda do mandato parlamentar, devendo-se, em analogia ao tratamento conferido aos juizes e promotores aposentados, manter a prerrogativa de foro.

...

6. Com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária desta Corte para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes citados: [INQ (AgR) nº 2.263/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 24.8.2007; INQ (AgR) nº 2.335/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, unânime, DJ 24.8.2007; INQ nº 2.452/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 21.3.2007; INQ nº 2.451/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 7.2.2007; ADI nº 2.797/DF e ADI nº 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, por maioria, DJ 19.12.2006; HC nº 86.398/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 18.8.2006; INQ (AgR) nº 1871/GO, Rel. Min.

Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 12.5.2006; e as decisões monocráticas nos seguintes processos: INQ nº 2.207/PA, de 19.3.2007; PET nº 3.533/PB, de 6.3.2007; INQ nº 1.702/GO, de 28.9.2006; AP nº 400/MG, de 31.8.2006; e PET nº 3.534/MG, de 30.8.2006, todos de relatoria do Min. Gilmar Mendes].

7. Considerada a perda do mandato do Deputado Federal investigado, o juízo competente para apreciar a matéria é a 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR.

8. Agravo regimental desprovido.

9. Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determinação da imediata baixa dos autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, independentemente de publicação do acórdão.” (Inq-AgR 2105 – Rel. in. Min. GILMAR MENDES – j. 31/10/2007 - DJ 14-11-2007 PP-00040).

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 10 de abril de 2008.”

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.092548-6 EXSUCR 913

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

EXCPTO : GEISA DE ASSIS RODRIGUES

PARTE A : Ministerio Publico Federal

RELATOR: DES. FEDERAL CARLOS MUTA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 77:

“Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental, interposto por N. R. E., contra decisão deste relator, que rejeitou, liminarmente, nos termos dos artigos 100, § 2º, do CPP e 285, § 1º do RITRF-3ª Região, exceção de suspeição, oposta em face da atuação de Procuradora Regional da República no INQ nº 715 (2006.03.00.020375-0), que tramitava perante este Órgão Especial, a fim de que, afastada do inquérito judicial, sejam anulados os atos praticados com sua participação; sendo ainda requerido que, no exame do incidente, não participem duas integrantes do colegiado (Desembargadoras Federais Salette Nascimento e Therezinha Cazerta).

Em face do ato nº 8.881, de 12.03.08, que declarou a perda do cargo pelo então Juiz Federal J.C.R.M., os autos do INQ nº 715 foram remetidos à Justiça Federal de 1ª instância, o que igualmente foi determinado neste feito, tendo, porém, a Procuradoria Regional da República requerido o exame do agravo regimental.

DECIDO

O agravo regimental foi interposto contra decisão de rejeição liminar da exceção de suspeição oposta contra membro da Procuradoria Regional da República, que havia praticado atos no INQ nº 715 que, até então, tramitava por esta Corte, em virtude do foro por prerrogativa de função de um dos indiciados. Sucede que com a perda do cargo e a baixa definitiva dos autos à instância a quo, o prosseguimento do inquérito depende de ratificação ou renovação de atos por membro da Procuradoria da República, demonstrando a evidente perda de objeto da exceção pela superveniência do relevante fato, determinante do deslocamento da competência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 33, XXI, julgo prejudicado o agravo regimental.

Dê-se ciência, encaminhando-se os autos, oportunamente, para arquivamento.

São Paulo, 24 de abril de 2008.”

(a) CARLOS MUTA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092549-8 EXSUCR 914

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

EXCPTO : MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO DUARTE

PARTE A : Ministerio Publico Federal

RELATOR: DES. FEDERAL CARLOS MUTA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 105:

“Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental, interposto por N. R. E., contra decisão deste relator, que rejeitou, liminarmente, nos termos dos artigos 100, § 2º, do CPP e 285, § 1º do RITRF-3ª Região, exceção de suspeição, oposta em face da atuação de Procuradora Regional da República no INQ nº 715 (2006.03.00.020375-0), que tramitava perante este Órgão Especial, a fim de que, afastada do inquérito judicial, sejam anulados os atos praticados com sua participação; sendo ainda requerido que, no exame do incidente, não participem duas integrantes do colegiado (Desembargadoras Federais Salette Nascimento e Therezinha Cazerta).

Em face do ato nº 8.881, de 12.03.08, que declarou a perda do cargo pelo então Juiz Federal J.C.R.M., os autos do INQ nº 715 foram remetidos à Justiça Federal de 1ª Instância, o que igualmente foi determinado neste feito, tendo, porém, a Procuradoria Regional da República requerido o exame do agravo regimental.

DECIDO

O agravo regimental foi interposto contra decisão de rejeição liminar da exceção de suspeição oposta contra membro da Procuradoria Regional da República, que havia praticado atos no INQ nº 715 que, até então, tramitava por esta Corte, em virtude do foro por prerrogativa de função de um dos indiciados. Sucede que com a perda do cargo e a baixa definitiva dos autos à instância a quo, o prosseguimento do inquérito depende de ratificação ou renovação de atos por membro da Procuradoria da República, demonstrando a evidente perda de objeto da exceção pela superveniência do relevante fato, determinante do deslocamento da competência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 33, XXI, julgo prejudicado o agravo regimental.

Dê-se ciência, encaminhando-se os autos, oportunamente, para arquivamento.

São Paulo, 24 de abril de 2008.”

(a) CARLOS MUTA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004657-4 indisponível

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

Fls. 47:

“Vistos etc.

Cuida-se de pedido de gratuidade da justiça, formulado pelo réu J.C.R.M., incidentalmente, nos autos da ação penal nº 2002.03.00.018238-8.

Todavia, em decorrência da publicação do Ato nº 8881, de 12/03/2008, ocorrida em 17/03/2008, pelo qual a E. Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, dando cumprimento ao v. acórdão prolatado nos autos da ação penal originária nº 2004.03.00.008183-0, transitado em julgado, decretou a perda do cargo de juiz federal do réu J.C.R.M., deixou o mesmo de fazer jus ao foro por prerrogativa de função e, por conseguinte, cessou a única razão que autorizava o trâmite da ação penal principal neste Tribunal Regional, que se tornou absolutamente incompetente, dando ensejo à redistribuição daqueles autos para uma das Varas Federais Criminais de São Paulo.

Desta feita, redistribuam-se também estes autos, antes apensando-os à ação penal nº 2002.03.00.018238-8.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

(a) CECÍLIA MARCONDES – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007216-0 MS 302731

IMPTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A EMDEC

ADV : SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO SEXTA TURMA

INTERES: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 403/404:

Nego seguimento ao recurso de fls.386/394.

Não manejou a impetrante a interposição do recurso adequado ao ato jurídico que deseja desconstituir. Com efeito, tratando-se de decisão de relator que indeferiu liminarmente mandado de segurança, cuja competência é originária de Tribunal, caberia agravo regimental no prazo de cinco dias, que uma vez submetido ao prolator da decisão, poderá reconsiderá-la ou submetê-lo ao julgamento pelo órgão competente, através da apresentação do feito em mesa, independentemente da inclusão em pauta para julgamento.

Com efeito, reza o artigo 247, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte, verbis:

“Art. 247: Das decisões do Plenário, das Seções, das Turmas ou de seus Presidentes e dos Relatores, são admissíveis os seguintes recursos:

I – para o Plenário:

- a) agravo regimental de decisão do Presidente do Tribunal e dos Relatores de processos de competência do Plenário, nos casos previstos em lei ou no Regimento;
- b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- c) embargos infringentes nas ações rescisórias de seus próprios julgados.

II – para as Seções:

- a) agravo regimental de decisão do Presidente da Seção e dos Relatores de processo de competência nos casos previstos em lei ou no Regimento.
- b) Embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

c) Embargos infringentes das decisões das Turmas da respectiva área de especialização.

d) Embargos infringentes nas ações rescisórias de seus próprios julgados.

III –(omissis).....”

Portanto, há recurso específico para que seja corrigido eventualmente o ato praticado, não porém a apelação.

Inaplicável à espécie, o princípio da fungibilidade recursal, posto que o presente recurso fora interposto fora do prazo quinquenal (artigo 250 do Regimento Interno) do recurso cabível. Com efeito, sendo a r. decisão impugnada publicada em 26.03.08 (cf. fls.383), o termo ad quem para interposição do Agravo Regimental deu-se em 31.03.08, sendo certo que a apelação fora protocolizada em 08.04.08, portanto extemporaneamente.

Isto posto, nego seguimento ao recurso de fls. 386/394, nos termos do que dispõe o artigo 557, caput do CPC.

Superados os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.”

(a) MARLI FERREIRA – Desembargadora Federal Relatora

Presidente do TRF da 3ª Região

DESPACHO

PROC. : 2000.60.02.002266-8 APN 149

AUTOR : Justica Publica

REU : FLAVIO ESGAIB KAYATT

ADV : MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR

ADV : EMILIO GAMARRA

ADV : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 7014:

“I - Retifique-se a autuação para que constem os dois advogados do réu nomeados a fls. 5.677, em 16/9/05, certificando-se.

II - Ad cautelam, acrescente-se o nome do defensor Dr. Osmar Baptista de Oliveira, conforme termo de audiência de fls. 6.927, realizada em 20/3/06. Certifique-se.

III - Fls. 7.003/7.012: Ciência às partes.

IV - Dê-se vista ... [À DEFESA], para os fins do art. 215, caput, do Regimento Interno desta Corte, ...”.

Int.

V - Após, conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2008.”

(a) NEWTON DE LUCCA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.009007-3 AG 173801

AGRTE : ASCENCAO AMARELO MARTINS

ADV. : MARCELO DUARTE IEZZI

ADV. : THAIS HELENA COLANGELO

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES. FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 214:

“Fs. 206/208 – Anote-se

Fs. 209/212 – Intimem-se, os subscritores, a fim de que comprovem a regular cientificação da mandante, nos termos do Art. 45 do CPC.

Dê-se ciência.

Em, 22 de abril de 2008”

(a) ANNA MARIA PIMENTEL – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.00.057064-6 indisponível

ADV. : DÉBORA ZUBICOV DE LUNA

ADV. : LUIZ FERNANDO AUGUSTO

RELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE

Fls. 392:

“Defiro pelo prazo de 48 horas.

São Paulo, 22 de abril de 2008.”

(a) JOHONSOM DI SALVO – Desembargador Federal Relator para acórdão

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2006.03.00.120640-0 MS 284394
ORIG. : 0100970118 9 Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
ADV : CLÁUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE SÃO PAULO SP
INTERES : ACER DO BRASIL LTDA
ADV : ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES
INTERES : AMARILDO BARRETO DOS SANTOS
ADV : DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, CONTRA ATO DE JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDO DE CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é de competência originária do Tribunal Regional Federal o processamento e o julgamento de mandado de segurança impetrado por empresa pública federal contra ato de Juiz estadual.
2. Cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar em mandado de segurança de competência originária do tribunal. Decisão tomada por maioria, contra o voto do relator.
3. Segundo a Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.
4. Inexistindo risco de ineficácia da decisão final, deve ser indeferido o pedido de liminar em mandado de segurança.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, reconhecer a competência deste E. Tribunal para processar e julgar o mandado de segurança; por maioria, conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, vencidos os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (Relator), LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR, que dele não conheciam. No mérito, a Seção decide, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. Não votou quanto ao mérito o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.006112-5 CC 10739
ORIG. : 200761060092370 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 200761060092370 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
PARTE R : LUBRI REI COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA e outro
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Desnecessárias as informações pelo d. Juízo suscitado.

Designo o d. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012360-0 MS 305133
ORIG. : 200461260024382 2 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA
ADV : CICERO JOSE GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ 26ª SJJ SP
INTERES : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual registro da primeira arrematação concernente ao leilão ocorrido na data de 23.11.2006.

Após, voltem conclusos os autos.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.010860-9 CC 10807
ORIG. : 200762010014881 JE Vr CAMPO GRANDE/MS 200660000069773 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III
ADV : LUIZ AUGUSTO GARCIA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ªSSJ>MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande - MS, que nos autos da ação de cobrança ajuizada contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento das despesas condominiais vencidas e vincendas.

Referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande – MS.

O MM. Juiz Federal sustentou que os condomínios residenciais, ainda que despersonalizados, representam as pessoas físicas que os constituem, o que resulta na simplificação e agilização na busca de interesses dos moradores, e determinou a redistribuição do feito ao Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande – MS.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande – MS, suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001, estabelece que apenas as pessoas físicas e as pequenas empresas em geral detêm legitimidade para figurarem no pólo ativo das ações.

Relatei.

Fundamento de decido.

Preliminarmente, anoto que a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que “de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, “e”)” e que “Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal” (CC 2005.03.00.028982-2, DJU 11/07/2006, pg.242).

Assim, conheço do conflito de competência.

Verifica-se da cópia da petição inicial constante dos autos que a ação originária objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais vencidas e vincendas.

O conflito é de ser julgado improcedente. Com efeito, dispõe o artigo 6º, inciso I, da Lei n.10.259/2001 que, verbis:

Art.6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.9.317, de 05 de dezembro de 1996.

A Lei nº 10.259/2001 fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

Desta forma, os condomínios não podem figurar no pólo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Na verdade, o condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, e tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte.

Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum.

O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal – CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o ajuizamento e processamento do feito. Esta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou posicionamento nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE. I - O artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01, não atribuiu ao "condomínio" legitimidade para propor ações perante o Juizado Especial Federal, restringindo a capacidade postulatória somente às figuras ali descritas (as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996). II - Precedentes desta Colenda 1ª Seção (CC nº 2005.03.00.071841-1, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; e CC nº 2004.03.00.058795-6, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo). III - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado”. (CC 2005.03.00.031458-0, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU 22/05/2007, página 241).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BUSCANDO RECEBER TAXA CONDOMINIAL CUJO VALOR NÃO EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INC. I, DA LEI Nº 10.259/2001 - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Deve-se conjugar o artigo 3º, caput e seu § 3º com o artigo 6º, I, ambos da Lei nº 10.259/2001, de modo a concluir que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta quando a alçada não ultrapassa 60 salários mínimos, ao mesmo tempo em que quem postula direito até esse valor é pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte, que se volta contra a União, suas autarquias e fundações e as empresas públicas federais. 2. Tratando do Juizado Especial Cível Estadual na Lei nº 9.099/95, o legislador no artigo 8º optou por dizer quem não podia ser parte naquele Juizado; já no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 o legislador optou por dizer quem podia ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível. 3. Conflito julgado improcedente.” (CC 2004.03.00.058795-6, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJU 13/05/2005, página 357).

Idêntica solução foi dada por este órgão fracionário no julgamento do conflito de competência nº 2005.03.00.088503-0, de minha relatoria, apresentado na sessão de julgamento de 20.06.2007.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01.

1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.
2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte.
3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum.
4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.
5. Precedentes desta Corte.
6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado” (TRF-3ª Região – 1ª Seção – CC 2005.03.00.088503-0, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ 27/07/2007 pg.395). Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito de competência, para julgá-lo procedente e declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande –MS, o suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.001531-0 CC 10710

ORIG. : 200661190007579 2 Vr GUARULHOS/SP 200661190007579 1 Vr GUARULHOS/SP

PARTE A : Justica Publica

PARTE R : ZHANG JUNKENG

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos de execução penal nº 2006.61.19.000757-9, relativa à sentença proferida na ação penal nº 2001.61.19.004407-4 promovida pela Justiça Pública em face de ZHANG JUNKENG.

O Juízo suscitante, tendo em vista a condenação do réu nos autos da ação penal anteriormente referida, que teve seu trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, determinou a expedição de guia de recolhimento para início da execução da sentença (fls. 02/03).

Ocorre que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, razão pela qual entende o magistrado suscitado devam os autos retornar à Vara de origem, uma vez que o Juízo das execuções não pode dar início à execução da sentença ante a não localização do réu, motivo pelo qual declinou de sua competência (fls. 26/27).

Por seu turno, o Juízo suscitante sustenta que, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é incompetente para a adoção de quaisquer providências atinentes à execução da pena imposta. Aduz, ainda, que a Lei nº 7210/84, em seu art. 66, outorga ao Juiz da Vara das Execuções competência, seja para a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, sua fiscalização e, também, a conversão de pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade(36/39).

Regularmente processado o feito, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República, Dra. Silvana Fazzi Soares da Silva, opinou pela procedência do presente conflito de competência, para se declare a competência do Juízo Suscitado(fl. 47/48).

Consta do autos que o réu foi condenado “...à pena-base em 2(dois) anos de reclusão e multa de 10(dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, fixo a pena em 2(dois) anos de reclusão e no pagamento de 10(dez) dias multa em caráter definitivo. Por não ter sido demonstrada grande capacidade financeira dos Réus, fixo o dia-multa em 1/30(um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da conduta delitiva. Determino o cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime aberto, ante a incidência do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do CPB. Estando presentes os requisitos legais para substituição da pena privativa de liberdade, substituto-a (sic) pela restritiva de direitos. Fixo a condenação em prestação pecuniária e pagamento de multa, haja vista que os Réus foram condenados à pena de 2(dois) anos de reclusão (art. 43, I c/c art. 44, § 2º, ambos do CPB). Tal fixação é de rigor, pois, por tratar-se de Réus estrangeiros, não há como se falar em prestação de serviços, ante a falta de vínculo dos

Condenados com o Brasil. Tendo em vista a primariedade dos Acusados deverão, cada um deles, depositar em favor do PARQUE INFANTIL SANTA THEREZINHA, na conta poupança n. 18646-5, agência 2203-5 do BANCO BRADESCO, a quantia equivalente a 20(vinte) salários-mínimos e vigor na data do cometimento do delito, devidamente atualizados. Arcarão, ainda em substituição à pena privativa de liberdade, com multa de 10(dez) dias-multa, cujo valor também fixo em 1/30(trinta) avos do salário mínimo vigente ao tempo da prática do delito, num total de 20(vinte) dias-multa, ante a soma da pena imposta pelo delito propriamente dito e a determinação de substituição”

Ocorre que, não tendo o condenado sido localizado para que se desse início à execução da sentença criminal, o Juízo suscitado deu-se por incompetente para dar continuidade à execução e determinou a remessa dos autos à Vara de Origem, Juízo sentenciante.

A meu sentir sem razão o Juízo Suscitado.

Consoante o art. 2º da Lei de Execução Penal os juízes da execução também têm atribuição de caráter jurisdicional, não tendo apenas e tão-somente função administrativa, eis que preceitua referida norma: “A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.”. Devendo, no processo de execução da pena, serem observados os princípios e garantias atinentes ao devido processo legal.(grifei)

Nesse sentido nos ensina Mirabette^[1] “Nessa ordem de idéias, fala-se na ‘jurisdicionalização da execução penal’, o que significa que a intervenção do juiz, na execução da pena, é eminentemente jurisdicional, sem exclusão daqueles atos acessórios, de ordem administrativa, que acompanham as atividades do magistrado.” (...) E prossegue o festejado autor^[2] “Ao transitar em julgado a sentença condenatória, e que se impõe uma pena ou mesmo medida de segurança, ou uma decisão absolutória, em que se aplique esta última, surge entre o Estado e o autor do crime uma complexa relação jurídica, (...) Enquanto a sentença condenatória permanece intacta com relação ao fato delituoso, o mesmo não ocorre com as sanções impostas na decisão. A mutabilidade da pena em decorrência de institutos como o livramento condicional, o indulto, as conversões, etc., (...) tornam patente que as funções e atividades que se desenvolvem no processo de execução não podem ficar a cargo apenas de órgãos administrativos. Ao contrário, exigem a intervenção do poder jurisdicional para a solução dos conflitos, o que configura a jurisdicionalização da execução penal.”

Assim, tenho que, da leitura da Lei nº 7.210/84, é de concluir-se que ao Juiz responsável pelas execuções penais é dado proceder às alterações e conversões necessárias ao cumprimento do decisum, sem que isso represente qualquer ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, o artigo 66, da referida norma, nos incisos III e V dispõem, verbis:

“Art. 66. Compete ao juiz da execução:

(...)

III – decidir sobre:

(...)

f) incidentes da execução

(...)

V – determinar:

(...)

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; (grifei)

(...)”

Guilherme de Souza Nucci em seu Manual de Processo e Execução Penal^[3] assevera que: “Prevê o art. 66 da Lei de Execução Penal várias atribuições do magistrado, algumas de natureza jurisdicional e outras, de natureza administrativa.

São decisões jurisdicionais a aplicação da lei posterior aos julgados, quando for benéfica (inciso I), a declaração de extinção da punibilidade (inciso II), a soma ou unificação de penas (inciso III, ‘a’), a progressão ou regressão nos regimes (inciso III, ‘b’), a aplicação da detração ou da remição da pena (inciso III, ‘c’), a concessão ou cassação da suspensão condicional da pena (inciso III, ‘d’)a concessão ou suspensão do livramento condicional (inciso III, ‘e’), a deliberação sobre os incidentes da execução (inciso III, ‘f’), a concessão de autorização de saída (inciso IV), as determinações atinentes à forma de cumprimento da pena, suas conversões e aplicação da medida de segurança (inciso V, ‘a’ a ‘f’). (grifos meus)

De outro lado o art. 181 estabelece que, verbis:

“Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em local incerto e não sabido, ou desatender à intimação por edital;

(...)”

Por seu turno, o Provimento/COGE nº 64, de 28/04/2005, que institui o Provimento Geral Consolidado da justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, em seu art. 296, § 1º dispõe que “Compete exclusivamente ao Juiz da execução a matéria tratada no artigo 66, da Lei nº 7.210/84, no que couber dentro do âmbito da Justiça Federal.”

Ora, no caso em apreço verifica-se que a pena privativa de liberdade foi fixada pelo Juízo Suscitante, que a substituiu por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.

Contudo, o sentenciado não foi localizado para que se desse início ao cumprimento da pena. Nessa hipótese deve ser aplicado o que dispõe o art. 181, § 1º da Lei de Execuções Penais, estando a conversão ali disposta a cargo do Juiz das Execuções, consoante assevera o art. 66, V, da referida norma.

Também o procedimento em questão encontra-se amparado pelas normas de procedimento aprovadas pela Corregedoria-Geral de Justiça de Primeiro Grau da 3ª Região, como se verifica da edição do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

Acresço que o Juízo Suscitado não estaria promovendo qualquer inovação à situação do condenado, eis que o princípio constitucional da individualização da pena foi observado quando da prolação da sentença condenatória.

Em verdade, como observa Nucci[4]: “Embora a lei de execução penal utilize o termo conversão, neste caso trata-se de reconversão, pois a pena já foi uma vez convertida de privativa de liberdade em restritiva de direitos.”

Acerca do tema orienta Mirabette[5] que: “Por vezes, porém, ocorrem incidentes provocados por fatos ou situações jurídicas em que a atuação jurisdicional reduz, substitui ou extingue a sanção penal, sem que, evidentemente, se faça o reexame crítico ou se promova a alteração da sentença condenatória. Essas ocorrências têm-se denominado incidentes de execução, obstáculos que se apresentam ao desenvolvimento ‘regular’ ou ‘normal’ da execução e que devem ser resolvidos como questões incidentais.” (grifei)

No feito em exame uma dessas situações, ditas incidentais, ocorre, qual seja, a não localização do sentenciado, o que impede a execução da sentença e implica a instauração e apreciação do chamado incidente da execução, o qual deverá ter seu trâmite segundo os ditames estabelecidos pela Lei nº 7210/84, perante o Juízo da Vara das Execuções Penais, qual seja, o Juízo Suscitado.

Sobre o tema já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar Habeas Corpus, consoante se verifica do julgado que seguiu assim ementado:

“PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONTRADITÓRIO.NECESSIDADE.

1 - É carente de eficácia decisão que determina a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, se não oportunizado o direito de defesa às condenadas e, ainda, efetivada pelo Juízo Criminal e não pela VEC, conforme determina o art. 66, V, "b" da LEP.

2 - Ordem concedida.”

(HC nº 200200733000/RJ, 6ª TURMA, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES j 29/10/2002, v.u., DJ 18/11/2002, p. 297

Também neste E. Tribunal a questão já veio à baila quando do julgamento do agravo em execução penal nº 2000.61.18.007659-8, consoante se verifica do aresto que ora transcrevo:

“EXECUÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA AS QUESTÕES ATINENTES À EXECUÇÃO DA PENA - ATIVIDADE JURISDICIONAL DIVERSA DA ADMINISTRATIVA - ARTIGO 45 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 66, INCISO V, ALÍNEA 'A' E 148 DA LEI Nº 7.210/84. ARTIGO 46, PAR. 3º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 149, PAR. 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 7.210/84, em seu artigo 2º, 'caput', tratou de atribuir à execução penal o caráter jurisdicional, não a considerando como sendo uma atividade prevalentemente administrativa.

2. A atividade do Juiz da Execução Penal é eminentemente jurisdicional, tendo por escopo a obediência dos princípios insculpidos na Constituição Federal, assim como o da individualização da pena.

3. A individualização da pena é feita não-somente na fase judicial, mas, também, na executória.

4. Nos termos do disposto no artigo 45 do Código Penal, e artigos 66, inciso V, alínea 'a' e 148 da Lei nº 7.210/84 ao Juízo da Execução penal é dado alterar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, no sentido de convertê-la em outra, sem que isso represente afronta à sentença condenatória, transitada em julgado. 5. Modificação da pena restritiva de direito que não se operou por simples conveniência do agravado, mas em razão de ter restado demonstrado que o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas estaria a importar em prejuízo na jornada normal de trabalho e de estudo do agravado, em literal violação ao disposto no artigo 46, par. 3º, do Código Penal e artigo 149, par. 1º, da Lei de Execução Penal. 6. Agravo improvido.”

(AGEXP 2000.61.81.007659-8, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, J. 12.11.2002, v.u., DJ 18/02/2003)

Ante o exposto, aplicando por analogia o parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos – SP.

Intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004913-7 CC 10735

ORIG. : 200663060140909 JE Vr OSASCO/SP 200661000011049 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCIANA SANTOS DO CARMO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Especial Federal Cível de Osasco/SP frente ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Luciana Santos do Carmo e Maria do Socorro Santos.

O MM. Juiz Federal Suscitante argumenta que a discussão posta na ação originária é ampla, não podendo ser considerado o valor da causa consoante o entendimento esposado pelo magistrado suscitado, ou seja, em valor correspondente à multiplicação por doze da “diferença obtida entre a prestação cobrada e o valor que o mutuário entende devido”, eis que “os autores não se restringem a impugnar as parcelas vincendas, mas também as vencidas, tanto que formula repetição de importâncias que entende terem sido pagas indevidamente.”

O Juízo Suscitado, por sua vez, entende que a competência é do Juízo Suscitante, já que a hipótese discutida nos autos enquadra-se no disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Nessa linha, determinou a remessa dos autos para o Juízo Suscitante.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República Dr. André de Carvalho Ramos, opinou pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se competente o Juízo Federal Suscitado (fls. 121/124).

É o breve relatório e, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Preliminarmente, ressalvo meu entendimento pessoal no que concerne ao não conhecimento do presente conflito por parte desta Egrégia Corte, conforme já declarado por mim em outras oportunidades nesta Colenda 1ª Seção quando da discussão de processos da mesma matéria. Todavia, em busca da uniformidade dos julgamentos, curvo-me ao entendimento majoritário e conheço o presente conflito, para analisar-lhe o mérito, o que faço a seguir.

Dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

.....
§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Da leitura da cópia da petição inicial da lide originária, fls. 15/28, verifica-se que a matéria discutida ultrapassa o ditame do dispositivo legal acima aludido, vez que a pretensão das autoras não se limita à discussão das prestações vincendas.

Verifica-se que formulam as autoras, entre outros pedidos, a declaração de nulidade da execução extrajudicial da dívida proveniente de contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, a revisão dos critérios de reajuste das prestações do aludido contrato e, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas.

Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. As autoras buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Observo, ainda, que as autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 36.512,01 (fls. 28), tendo o mesmo sido considerado equivocado pelo MM. Juízo suscitado (fls. 79).

Desta feita, entendo ser aplicável, in casu, o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....
V – quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

.....”
Portanto, sendo o valor do contrato de mútuo habitacional superior ao de alçada do Juizado Especial Federal, por conseguinte, a competência para apreciar e julgar a causa é do Juízo suscitado.

Nesse sentido é o entendimento desta 1ª Seção. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e". AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDOS CUMULADOS.

SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.(.....)

2.(.....)

3.(.....)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na "quantia correspondente à soma dos valores de todos eles", conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado." Grifei

(TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 2005.03.00.028982-2, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Seção, v.u., j. 05/04/2006, DJ 11/07/2006, p. 242)

Por essas razões, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, para processamento e julgamento do feito.

Intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após encaminhem-se os autos ao MM. Juízo Suscitante para arquivo.

São Paulo, 25 de março de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004913-7 CC 10735

ORIG. : 200663060140909 JE Vr OSASCO/SP 200661000011049 10 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : LUCIANA SANTOS DO CARMO e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Retifico a parte final do despacho de fls. 126/128 para que, onde se lê São Paulo, 25 de março de 2007, leia-se São Paulo, 25 de março de 2008.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009986-4 MS 303351

ORIG. : 200761810025184 7P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH e outro

ADV : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antanos Nour Eddine Nasrallah e Joseph Nour Nasrallah contra ato do MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP praticado no incidente de restituição de coisas apreendidas nº 2007.61.81.002518-4 pelo qual indeferiu pedido de restituição de três automóveis apreendidos pela polícia federal em inquérito onde se investiga supostos delitos de tráfico internacional de drogas, afirmando os impetrantes que os bens estão sendo irregularmente utilizados pela polícia federal e correndo risco de deterioração, sustentando também que não há indícios de que os mesmos foram utilizados para prática dos delitos investigados ou adquiridos com o produto de crime, postulando a concessão de liminar para restituição dos bens ou, subsidiariamente, a nomeação de Antanos Nour Eddine Nasrallah como depositário fiel.

Breve relatório, decido.

Primeiramente, cabe consignar que o mandado de segurança contra ato judicial é cabível apenas nas hipóteses de ato do qual não caiba recurso ou para dar efeito suspensivo ao recurso cabível interposto.

No caso o impetrante ingressou com o presente "writ" em face de decisão proferida em incidente de restituição de coisas apreendidas, da sentença proferida cabendo o recurso de apelação.

Não postula o impetrante a atribuição de efeito suspensivo a apelação e sequer noticia a interposição do recurso, utilizando o mandado de segurança como substitutivo do meio recursal cabível e incidindo na espécie a Súmula nº 267 do STF.

Anoto, ainda, que a decisão proferida pelo magistrado está devidamente fundamentada e absolutamente não se enquadra no conceito de decisão “teratológica”, efetivamente nela não se lobrigando qualquer deformação jurídica mas a apreciação da questão segundo uma linha de interpretação possível e no uso legítimo do livre convencimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 8º da Lei 1.533/51, indefiro a inicial e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 96.03.052131-0 AR 413

ORIG. : 9500012057 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

REU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO e outros

ADV : CELSO PEREIRA DA SILVA e outros

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 95.1205-7, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) violação dos arts. 398, 282, VI e 283 do Código de Processo Civil;
- c) ilegitimidade ad causam dos sindicatos;
- d) a ausência de direito adquirido;
- e) houve prescrição dos créditos;
- f) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.024/90 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) a incidência da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF;
- b) não houve violação aos arts. 398, 282, VI e 283 do Código de Processo Civil;
- c) que o sindicato é parte legítima e que os créditos não foram atingidos pela prescrição;
- d) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão e a autora condenada em multa e honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou sobre a contestação (fl. 146/149).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-procedência do feito.

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a incorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os

Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.002380-8 AR 1985
ORIG. : 9714005744 1 Vr FRANCA/SP 98030085425 SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : REGINALDO PIERONI e outros
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 97.1400574-4, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e (07.90) e Collor II (02.91).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 178/179).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a incidência das Súmulas n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF;
- b) o não cabimento da ação rescisória por não se configurar nenhuma das hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil;
- c) que os índices de correção monetária previstos na sentença rescindenda estão em consonância com a justiça e os princípios gerais de direito
- d) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão (fls. 195/198).

Embora intimada (fl. 211), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 212).

As partes não requereram produção de provas (fl. 218).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 228/232).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a incoerência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da

constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.021050-5 AR 2249

ORIG. : 97030384242 SAO PAULO/SP 9510008508 1 Vr MARILIA/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : JOSE MAXIMIANO MARQUES e outros

ADV : CARLOS ARTUR ZANONI

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 95.100.0850-8, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);

b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;

c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);

d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;

e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;

f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (03.90) e (05.90) e Collor II (02.91).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/78).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, a incidência das Súmulas n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF e n. 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos TFR;

b) o não cabimento da ação rescisória por não se configurar nenhuma das hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil;

c) que os índices de correção monetária previstos na sentença rescindenda estão em consonância com a justiça e os princípios gerais de direito

d) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão (fls. 110/123).

Embora intimada (fl. 134), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 135).

As partes não requereram produção de provas (fl. 138).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da inicial extinguindo-se o feito sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil (fls. 145/150).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação

rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.029053-7 AR 2318

ORIG. : 199961000358201 SAO PAULO/SP 199961000358201 5 Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO TOLESANO

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : JOSE CABORE DA SILVA

PARTE R : ADAIR FREITAS SANTOS (desistência) e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 1999.61.00.035820-1, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos mês de maio de 1990.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);

b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;

c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);

d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;

e) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes ao Plano Collor I (05.90).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/81).

Procedida a citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, a incidência da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF;

b) que mesmo tendo o Supremo Tribunal Federal – STF considerado que inexistente direito adquirido a regime jurídico e negado a atualização quanto aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91), não pode retroagir a coisa julgada;

c) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão (fls. 97/110).

A Caixa Econômica Federal – CEF requereu a desistência da ação em relação aos réus Adair Freitas Santos, Ana Célia Souza Silva,

Consuelita Fernandes Bragança e Eliel Cândido Domingos (fl. 221), tendo sido homologado à fl. 226.

Embora intimada (fl. 228), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 229).

Não houve requerimento de produção de provas.

O Ministério Público Federal opinou somente pelo prosseguimento do feito (fls. 246/247).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.030200-0 AR 2340
ORIG. : 98030772937 SAO PAULO/SP 9702064082 1 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : CARLOS ANTONIO PAIVA DUARTE e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : CARLOS ALBERTO LACERDA e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 98.03.077293-7, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/22).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74), e contra essa decisão foi interposto “agravo de instrumento” (fls. 90/97). Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a incidência das Súmulas n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF;
- b) o não cabimento da ação rescisória por não se configurar nenhuma das hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil;
- c) que os índices de correção monetária previstos na sentença rescindenda estão em consonância com a justiça e os princípios gerais de direito
- d) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão (fls. 187/195).

Embora intimada (fl. 240), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 241).

As partes não requereram produção de provas (fl. 244).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 263/267).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em

que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.035046-7 AR 2407

ORIG. : 9700613968 18 Vr SAO PAULO/SP 199903990566449 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outros

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : LIZEU MATHIAS

PARTE R : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (desistência) e outros

ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 1999.03.99.056644-9, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);

b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;

- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/22).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/82).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a incidência da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF;
- b) o não cabimento da ação rescisória por não se configurar nenhuma das hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil;
- c) que os índices de correção monetária previstos na sentença rescindenda estão em consonância com a justiça e os princípios gerais de direito
- d) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão (fls. 111/124).

Embora intimada (fl. 184), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 187).

O réu requereu a produção da prova documental e perícia contábil (fls. 193), a autora não requereu provas (fls. 197).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 200/202).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (ERESP 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.017521-2 AR 2890

ORIG. : 98030863126 SAO PAULO/SP 9703136206 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outros

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : ANTONIO PAULO DE CAMARGO

PARTE A : RAFAEL DIRCEU MARQUESE (desistente)

ADV : EDUARDO TEIXEIRA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pela Caixa Econômica Federal, para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 97.0313620-6, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de março, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Collor I (03.90), Collor I (05.90), Collor I (07.90) e Collor II (02.91).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/62).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a incidência das Súmulas n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF e n. 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos TFR;
- b) que os índices de correção monetária previstos na sentença rescindenda estão em consonância com a justiça e os princípios gerais de direito;
- c) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão e a autora condenada em multa e honorários advocatícios (Fls. 77 a 93).

Embora intimada (fl. 141), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 141).

As partes não requereram produção de provas (fls. 143).

O Ministério Público Federal não opinou.

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EResp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos

Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inócência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.024691-7 AR 2978

ORIG. : 199903991020930 SAO PAULO/SP 9700386678 22 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : ROBERTO ANTUNES DE CESAR e outros
PARTE R : ORTENCIO MARTINS DOS SANTOS (desistência) e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 97.0038667-8, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/21).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57).

Procedida a citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a incidência da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF;
- b) o não cabimento da ação rescisória por não se configurar nenhuma das hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil;
- c) o acórdão rescindendo não afrontou texto constitucional da época, e mesmo que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha alterado seu entendimento deve preservar-se a coisa julgada;
- d) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão (fls. 75/84).

Embora intimada (fl. 150), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 154).

Foi homologada a desistência da ação em relação aos réus Ortêncio Martins dos Santos, João de Rossi Lopes, João Edilson Rodrigues de Oliveira, José Inaldo Queiroz, Pedro Spinel Inhesta e Severino Monteiro da Silva (fls. 145 e 179).

As partes não requereram produção de provas (fls. 162).

O Ministério Público Federal não opinou (fl. 189).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a incorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada

em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.065781-4 AR 3408

ORIG. : 199903991067970 SAO PAULO/SP 9700283640 11 Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

REU : ALTAMIRO RODRIGUES D ORTA

ADV : JOSE HELIO DE JESUS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 97.0028364-0, pela qual foi condenada a corrigir as contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/89).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) inexistência de violação de literal disposição de lei (art. 485, V e IX do Código de Processo Civil)
- b) incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) a ação rescisória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF tem o intuito protelatório;
- d) requer que seja julgado improcedente o pedido de rescisão, a autora condenada em custas judiciais, honorários advocatícios, bem como nas multas pela litigância de má-fé, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o julgamento antecipado da lide.

Deferido o pedido de assistência judiciária (fl. 111).

Embora intimada (fl. 112), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 113).

As partes não requereram produção de provas (fls. 114 e 116).

O Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento da ação rescisória (fls. 120/125).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS

TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (REsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a incoerência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis

ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.065783-8 AR 3410

ORIG. : 200103990336702 SAO PAULO/SP 9700537145 12 Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : ANTONIO RAFAEL DOS REIS RAMOS

ADV : NANCI FONTES DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 97.0053714-5, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);

b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;

c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);

d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;

e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;

f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes ao Plano Collor II (02.91) (fls. 02/22).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/64).

Procedida a citação, o pedido inicial foi contestado, preliminarmente, aduz o réu que a incidência das Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal – STF, requer que seja julgado improcedente o pedido de rescisão (fls. 73/77).

As partes não requereram produção de provas (fl. 98).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 103/104).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS

TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (REsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a incorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis

ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.070880-9 AR 3493

ORIG. : 9503007321 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 96030236420 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : RITA MARIA ALVES

ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 95.0300732-1, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);

b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;

c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);

d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;

e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;

f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/17).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/65).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, a incidência das Súmulas n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF;

b) o não cabimento da ação rescisória por não se configurar nenhuma das hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil;

c) que os índices de correção monetária previstos na sentença rescindenda estão em consonância com a justiça e os princípios gerais de direito

d) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão (fls. 78/86).

Embora intimada (fl. 104), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 105).

As partes não requereram produção de provas (fls. 108 e 109).

O Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento da ação rescisória (fls. 117/122).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (ERESP 568093/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a incoerência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.047136-0 AR 4235

ORIG. : 9503113814 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA e outros

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : BENEDITO GONCALVES MARTINS e outros

ADV : LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 95.031.1381-4, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);

b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;

c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);

d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;

e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;

f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/17).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/62).

Procedida à citação, o pedido inicial não foi contestado pelos réus (fl. 93).

As partes não requereram a produção de provas (fls. 141).

O Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento da ação rescisória (fls. 145/150).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre

diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a crédito de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a incoerência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS

apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091367-8 CC 10474

ORIG. : 0700003949 1FP Vr JUNDIAI/SP

PARTE A : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : SARA LEE CAFE DO BRASIL LTDA

SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JUNDIAI SP

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA COMARCA DE JUNDIAI

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a perda do objeto deste conflito de competência pelo cumprimento da carta precatória (fl. 31), JULGO-O PREJUDICADO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 90.03.037384-1 AR 6

ORIG. : SÃO PAULO/SP

AUTOR : AFONSO GENTIL e outros

ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro

RÉU : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS

ADV : AZOR PIRES FILHO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : União Federal

ADV : ANGELINA MARIA DE JESUS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face da sentença que julgou improcedente demanda promovida por servidores públicos que pleiteavam provimento jurisdicional que lhes garantisse a incorporação de gratificação funcional denominada “gratificação bianual”. Inconformados os sucumbentes insurgiram-se contra o r. decisum opondo Embargos Infringentes, recurso cabível à época, e também Embargos Declaratórios, ambos julgados improcedentes.

Com a negativa de seguimento do Recurso Extraordinário, interposto posteriormente pelos autores, o V. Acórdão prolatado nos Embargos Infringentes, que agora se pretende ver rescindido, transitou em julgado no dia 23 de agosto de 1988, conforme se verifica da Certidão das fls. 162.

Sustentam os autores que dois são os motivos pelos quais o v. acórdão exarado nos Embargos Infringentes merece ser rescindido.

Aduzem primeiramente que o v. acórdão foi prolatado com inquestionável e literal violação à disposição de lei federal pois a gratificação bial não foi revogada por nenhuma lei e nem por decreto, sendo que a Resolução nº 1.444/63 do Conselho Administrativo do IAPI, como mero ato administrativo, não poderia extinguir direito criado por norma com força de lei.

Como segundo motivo alega que, após a prolação do Acórdão que se pretende ver rescindido, os autores tomaram conhecimento da existência de documento novo que consiste no parecer da Consultoria Geral do Ministério da Previdência e Assistência Social, amplamente favorável à tese dos autores. Tal parecer foi aprovado pelo Secretário-Geral do Ministério, que cuidou de determinar o pagamento dos adicionais bienais a todos os servidores do extinto IAPI, como o são os autores, em seus corretos percentuais, objeto que perseguiram através da demanda aforada.

Por fim, informam que o cumprimento da determinação da Secretaria Geral do Ministério da Previdência e Assistência Social já foi disciplinado pela própria Procuradoria-Geral do IAPAS através da OS IAPAS/PC nº 35/86 e todos os funcionários do extinto IAPI estão recebendo regularmente as verbas pecuniárias aqui discutidas.

Assim, estando hoje a questão superada, já que o bial foi restabelecido administrativamente em sua inteireza, restam apenas o pagamento das verbas atrasadas que foram negadas pelo instituto réu em razão do julgamento que ora se pretende rescindir.

É o relatório.

Passo ao exame.

A ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC:

Art. 485.

A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I-se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II-proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III-resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV-ofender a coisa julgada;

V-violar literal disposição de lei;

VI-se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII-depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII-houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX-fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Conclui-se assim que se trata de demanda destinada a permitir a desconstituição de provimentos judiciais que contenham vícios gravíssimos que não merecem se beneficiar da proteção do trânsito em julgado.

Por isto, a sentença ou decisão de mérito não enseja a pretensão rescisória pelo simples fato de ser justa ou não, sendo indispensável a demonstração de alguma das hipóteses enumeradas no art. 485 do CPC.

Mesmo em se tratando de alegação de violação de literal disposição de lei, listada no inciso V do citado art. 485, deve ser analisada com restrições para se evitar que a ação rescisória seja tomada como mais um recurso ordinário com prazo alongado.

Neste ponto importa notar o enunciado da Súmula nº 343 do STF, segundo o qual “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Ocorre que as normas jurídicas dão margem a interpretações divergentes, razão pela qual a adoção de uma dentre as diversas possíveis interpretações da mesma norma jurídica não ofende o direito em tese e, por isso, não gera o direito à rescisão.

Por esta razão é que se transita em julgado provimento baseado em interpretação controvertida da norma, mesmo com a possibilidade de utilização de todos os mecanismos de uniformização de jurisprudência, no máximo se poderá afirmar que a decisão final é injusta e não haverá fundamento para sua rescisão.

Nem mesmo a decisão administrativa que determinou o restabelecimento das verbas em questão teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

Também se encontra consolidado na jurisprudência o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

PROCESSUAL. CITAÇÃO. INAMPS. INPS. PORTARIA N. 3384/84. IAPAS. REPRESENTAÇÃO. TEMA CONTROVERTIDO A ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ARESTO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESCISÓRIA.

I - SENDO CERTO QUE A PORTARIA N. 3384/84 ATRIBUIU AO IAPAS, NO DISTRITO FEDERAL, O PATROCÍNIO DA DEFESA DO INAMPS E INPS, NAS INSTANCIAS SUPERIORES, dá POR REPRESENTADAS, NO PROCESSO, REFERIDAS

AUTARQUIAS.

II - SE A ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA ERA CONTROVERTIDA A MATÉRIA, DESMERECE-SE A RESCISÓRIA POSTO QUE INCIDENTE O ENUNCIADO DAS SUMULAS 343/STF E 134 DO EXTINTO TFR.

III - NOVO, PARA FINS DE RESCISÓRIA, NÃO É O DOCUMENTO E, SIM, A SUA OBTENÇÃO POR ISSO QUE DEVE ELE SER PREEEXISTENTE AO DESLINDE DA CAUSA MAS SÓ OBTIDO A POSTERIORI.

IV - RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 195 Processo: 198900078364 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a) GERALDO SOBRAL DJ DATA:10/06/1991 PÁGINA:7824).

PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA.

I - CONSIDERANDO QUE A PORTARIA N. 3.384/84 ATRIBUI A SUBPROCURADORIA DO IAPAS, NO DISTRITO FEDERAL, PATROCINAR A DEFESA DO INAMPS E DO INPS, NAS INSTANCIAS SUPERIORES, dá POR REPRESENTADOS PELO IAPAS, IN CASU, O INAMPS E INPS.

II - SOBRE A ASSERTIVA TOCANTE A QUE O V. ARESTO RESCINDENDO VIOLOU LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (DECRETO-LEI N. 20.910/32), DESASSISTE AMPARO A PRETENSÃO DEDUZIDA A VISTA DO ENUNCIADO DAS SUMULAS 343, DO PRETÓRIO EXCELSO E 134/TFR, EIS QUE A ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA A MATÉRIA ERA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

III - DOCUMENTO NOVO, PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 485, VII, DO CPC, NOVA NÃO É SENÃO A SUA OBTENÇÃO. IN CASU, O DOCUMENTO A QUE TRAZEM AO SEU PROL OS AA. E UMA ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO DO IAPAS, POSTERIOR AO JULGADO EM TESTILHA, O QUE, DECERTO, DESAUTORIZA A RESCISÓRIA.

IV - ERRO DE FATO SÓ É ADMISSÍVEL QUANDO SOBRE O TEMA NÃO HOUVER CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL O QUE, NA ESPÉCIE, INOCORREU.

V - RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 97 Processo: 198900076094 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a) GERALDO SOBRAL DJ DATA:15/10/1990 PÁGINA:11182 RSTJ VOL.:00019 PÁGINA:83).

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086440-0 AR 5576

ORIG. : 200103990052438 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

REU : CONSTRUTORA LR LTDA

ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

ADV : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS

REU : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU

ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Em atenção ao disposto no art. 327 do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares argüidas nas contestações dos réus.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010188-3 CC 10795

ORIG. : 200763010882509 JE Vr SAO PAULO/SP 200761000217744 12 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA

ADV : EMILIA PEREIRA DE CARVALHO

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo nos autos da ação de cobrança de despesas e contribuições condominiais referentes ao imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal.

Distribuído originariamente ao Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo, o MM. Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial em razão do valor da causa.

Redistribuído ao Juizado Especial, o MM. Juízo suscitou o presente conflito aduzindo, em síntese, que o Condomínio autor é entidade despersonalizada e, segundo o inciso I do art. 6º da Lei nº 10.259, somente podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em 'numerus clausus', o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

Portanto os condomínios carecem de legitimidade para propor ações perante o Juizado Especial Federal, em razão da restrição da capacidade postulatória às figuras descritas na citada Lei nº 10.259/2001 (pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte).

Ademais, não procede a tese de que o condomínio não passaria de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum, pois o condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, inclusive de grande porte.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01.

1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte.

3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum.

4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

5. Precedentes desta Corte.

6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8411 Processo: 200503000885030 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO REL. JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 395).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01, não atribuiu ao "condomínio" legitimidade para propor ações perante o Juizado Especial Federal, restringindo a capacidade postulatória somente às figuras ali descritas (as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

II - Precedentes desta Colenda 1ª Seção (CC nº 2005.03.00.071841-1, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; e CC nº 2004.03.00.058795-6, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo).

III - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 7891 Processo: 200503000314580 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:22/05/2007 PÁG: 241).

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito declarando a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo.

Oficie-se.

Intime-se.

Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011375-7 AR 6074

ORIG. : 200461000325989 SÃO PAULO/SP 200461000325989 13 Vr SÃO PAULO/SP

AUTOR : FREDERICO MUANIS FELICETTI e outros

ADV : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face da decisão que deu parcial provimento à apelação para afastar a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas ao mês de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Assim, a autora requer a rescisão do julgado para considerar devido o pagamento dos valores relativos ao índice do mês de fevereiro na ordem de 10,14%.

É o relatório.

Passo ao exame.

A ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC:

Art.485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I- se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II- proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III- resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV- ofender a coisa julgada;

V- violar literal disposição de lei;

VI- se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII- depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII- houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX- fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Conclui-se assim que se trata de demanda destinada a permitir a desconstituição de provimentos judiciais que contenham vícios gravíssimos que não merecem se beneficiar da proteção do trânsito em julgado.

Por isto, a sentença ou decisão de mérito não enseja a pretensão rescisória pelo simples fato de ser justa ou não, sendo indispensável a demonstração de alguma das hipóteses enumeradas no art. 485 do CPC.

Mesmo em se tratando de alegação de violação de literal disposição de lei, listada no inciso V do citado art. 485, sua admissibilidade deve ser analisada com restrições para se evitar que a ação rescisória seja tomada como se fosse um recurso ordinário com prazo alongado.

Neste ponto importa notar o enunciado da Súmula nº 343 do STF, segundo o qual “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Ocorre que as normas jurídicas dão margem a interpretações divergentes, razão pela qual a adoção de uma dentre as diversas possíveis interpretações da mesma norma jurídica não ofende o direito em tese e, por isso, não gera o direito à rescisão.

Por esta razão é que se transita em julgado provimento baseado em interpretação controvertida da norma, mesmo com a possibilidade de utilização de todos os mecanismos de uniformização de jurisprudência, no máximo, se poderá afirmar que a decisão final é injusta e como tal não será fundamento para sua rescisão.

Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a

decisão.

Também se encontra consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

FGTS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA QUE CONDENOU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS PELO IPC. JULGADO QUE ACOMPANHOU CORRENTE JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDO. ENTENDIMENTO SUPERVENIENTE DO STF NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CORRESPONDENTES AOS PLANOS BRESSER, COLLOR I E COLLOR II (RE 226.855/RS). NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DO ART. 485, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença que condenou a Caixa Econômica Federal à atualização do saldo das contas vinculadas de FGTS pelo IPC acompanhou corrente jurisprudencial à época em que foi proferida, fundada no direito de correção das contas fundiárias de acordo com o índice que melhor refletisse a inflação do período.
2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, superveniente ao julgado, no sentido de que inexistir direito adquirido a regime jurídico, no tocante aos Planos Bresser, Collor I e Collor II.
3. Não restou configurada a hipótese de ação rescisória prevista no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que o julgado rescindendo não violou literal disposição de lei.
4. As hipóteses de cabimento de ação rescisória são taxativas, por respeito à garantia constitucional da coisa julgada, que decorre do princípio da segurança jurídica, na medida em que proporciona estabilidade às decisões jurídicas e, conseqüentemente, às relações sociais.
5. Não se configura adequada a utilização da ação rescisória para hipótese não prevista no art. 485 do Código de Processo Civil. Ausente, portanto, o interesse de agir.
6. Aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
7. Entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 3472 Processo: 200303000703290 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ LUIZ STEFANINI DJU DATA:01/06/2006 PÁGINA: 276).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N.º 343 DO E. STF. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I - A possibilidade de rescindir a coisa julgada reside em permissivos legais taxativamente determinados na lei processual civil, face aos efeitos gravosos de se admitir a reabertura da lide, propiciando a perenização do debate em juízo.

II - Nenhuma violação literal à legislação pátria foi produzida no Acórdão rescindendo, visto que a suposta existência de direito adquirido ao creditamento de correção monetária em contas de FGTS, segundo índices alegadamente expurgados pela legislação, derivou do exame conjunto de variados conceitos e elementos do direito positivado.

III - Não vigorava na época do julgamento da apelação qualquer espécie normativa proibindo a conclusão tomada no Acórdão, assentando-se o julgado em exegese que, absolutamente, jamais poderia ser tomada como violadora de disposição literal de lei pelo simples fato de, a posteriori, o E. Supremo Tribunal Federal haver concluído em sentido diverso.

IV - Aplicável o entendimento firmado na Súmula n.º 343 do E. STF, no intuito de impedir o uso da ação rescisória para rescindir acórdãos tomados mediante adoção de um entre vários critérios interpretativos possíveis, sendo indiferente se o texto adotado seria legal ou constitucional.

V - Diverso poderia ser o enfoque caso a posição divergente firmada pelo Pretório Excelso derivasse de controle concentrado de constitucionalidade, com expressa retirada do ordenamento jurídico do texto legal que embasou o julgado, o que não se observa no caso concreto, visto que a lei foi apenas interpretada pela Turma, o que impede seja seu julgado rescindido.

VI - Ação rescisória extinta sem julgamento de mérito.

VII - Honorários fixados nos termos da Medida Provisória 2164-41, de 24/08/2001.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 1510 Processo: 200103000097861 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:02/08/2007 PÁGINA: 147).

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Acórdão rescindendo que julgou o recurso de modo a reconhecer direitos à correção pelos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, na linha de orientação da jurisprudência então dominante na matéria.
2. Cuida-se de matéria à época de orientação controvertida nos Tribunais, hipótese em que não é cabível a ação rescisória. Precedentes da Corte.
3. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.
4. Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 2105 Processo: 200203000105000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 370).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal).
2. Interpretações jurisprudenciais divergentes, na época da prolação da sentença rescindenda, acerca da aplicabilidade da norma isentiva do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001. Não ocorrência de violação literal a norma legal.
3. Ação extinta na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

(TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 4311 Processo: 200403000578529 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJU ATA:22/05/2007 PÁGINA: 241).

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009998-0 CC 10789

ORIG. : 200562010052459 JE Vr CAMPO GRANDE/MS 200460000096287 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

PARTE A : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO

ADV : LUIZ AUGUSTO GARCIA

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ªSSJ>MS

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 120, caput, do Código de Rito, fica, desde logo, designado o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para seu necessário parecer.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.069724-6 MS 289203

ORIG. : 200761810039675 6P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : WALTER RABE

ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERES : MARCO ANTONIO CURSINI

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Oficie-se à autoridade coatora requisitando-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

[1] Execução Penal, 11ª edição, Ed. Atlas, 2004, p.32

[2] op. Cit., p. 176/177

[3] Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 937

[4] op. cit. P. 955

[5]

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.61.15.001679-5 AC 1130993
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : FLAVIO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 – EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória nº 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3º, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.

2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória nº 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expendidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030248-1 AC 1201745
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ RUEDA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 – EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória nº 2.215/01 elevou a

parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3º, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.

2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória nº 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expendidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.001327-8 AC 1190139

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : JOEL STABEN BARBOSA

ADV : YARA MOTTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 – EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória nº 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3º, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.

2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória nº 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expendidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.012350-8 AC 1206859

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : FELICIA GOMES GINDRO

ADV : EUNICE ROCHA DE SUERO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 – EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória nº 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3º, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.

2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória nº 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expendidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.015869-9 AC 1190114
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ARI PARREIRA DE MIRANDA
ADV : EUNICE ROCHA DE SUERO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 – EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTE AUTORA QUE GOZA DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – POSSIBILIDADE DE SUA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, RESTANDO SUSPensa A COBRANÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. Não se conhece da parte da apelação em que a apelante se insurge em relação à decisão que acolheu impugnação ao valor da causa, sob o fundamento de que possui ela natureza interlocutória, devendo ser impugnada por meio de agravo de instrumento.
2. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória nº 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3º, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.
3. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória nº 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expendidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.
4. Julgado improcedente o pedido do autor, correta é a imposição do pagamento de honorários advocatícios, mesmo estando a parte sucumbente ao abrigo da justiça gratuita. Contudo, a cobrança dos honorários restará suspensa pelo prazo de cinco anos, contados da decisão que os fixar. Nesse interregno, havendo superação da condição de pobreza, o outrora assistido poderá ser demandado a pagar o valor a que foi condenado a título de verba de sucumbência, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
5. Apelação parcialmente conhecida para provê-la em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, tendo a Desembargadora Federal Vesna Kolmar ressaltado seu entendimento pessoal de não aplicação da sucumbência, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.15.001061-0 AC 1156844
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : GEDSON PEREIRA DA VEIGA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 – EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória nº 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3º, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.
2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória nº 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem

subsistir as noções expendidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018861-5 REOMS 288820
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUZIA CHIMENTI AURIEMO
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022533-8 AMS 285558
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO BIAZZI
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRETENDIDA AVERBAÇÃO POR SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE – SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. A prova pericial carreada aos autos tem o escopo de demonstrar as condições de insalubridade do trabalho prestado pelo impetrante no cargo de médico.

2. Forçoso reconhecer a manutenção da conversão do tempo de serviço prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, como aqui, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo novo servidor público. Dessa forma tem-se que a mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

3. O tema da lide é tão pacífico que a Advocacia Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01, de 19 de julho de 2004 no sentido de não mais se recorrer – ou desistir dos recursos interpostos – de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.035437-0 AMS 291093
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO CESAR GUIMARAES
ADV : ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 – O mandado de segurança é a via processual adequada para exigir da Administração resposta a pedido formulado pelo contribuinte, observados os prazos determinados na legislação pertinente, no caso dos autos o que determina a Lei nº 9.051/95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2 - O cumprimento da medida liminar concedida não faz com que se esvaia o objeto da ação, uma vez que fica o órgão julgador obrigado a se manifestar em relação ao mérito, a fim de que fique confirmado, ou não o direito alegado na impetração.

3 - No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

4 – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.018831-0 REOMS 290771
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IMOBILIARIA PEROLA LTDA
ADV : EDGARD HADAD
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III –Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022695-5 REOMS 293600
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IRAPUA TEIXEIRA
ADV : RAPHAEL JACOB BROLIO
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRETENDIDA AVERBAÇÃO POR SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE – SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Forçoso reconhecer a manutenção da conversão do tempo de serviço prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, como aqui, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo novo servidor público. Dessa forma tem-se que a mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
2. A mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, pelo que faz jus o impetrante à averbação do período trabalhado em condições especiais anteriormente à sua submissão ao Regime Jurídico Único dos Servidores da União.
3. O tema da lide é tão pacífico que a Advocacia Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01, de 19 de julho de 2004 no sentido de não mais se recorrer – ou desistir dos recursos interpostos – de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.
4. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.013192-5 AMS 286802
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PAULO ROBERTO BARBALACO
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

QUESTÃO DE ORDEM – COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA CONHECER E JULGAR RECURSOS INTERPOSTOS EM FEITOS ONDE SE DISCUTE SEGURO-DESEMPREGO, TENDO EM CONTA QUE A MATÉRIA REFERE-SE A SEGURIDADE SOCIAL GERAL.

- 1 – Recurso interposto em mandado de segurança ajuizado em 1ª instância com o objetivo de obter a concessão de seguro-desemprego, figurando no polo passivo da impetração agente administrativo do Ministério do Trabalho; inconformismo que não pode ser conhecido no âmbito da 1ª Seção por ausência de competência absoluta, no caso, funcional, já que a matéria subjacente é lide que versa sobre, em primeiro lugar, “ato administrativo” e, em segundo lugar, sobre benefício de Seguridade Social. Sob

nenhuma dessas óticas cabe à 1ª Seção apreciar o feito, posto que não possui competência regimental para julgar “ato administrativo” senão nos casos específicos tratados no Regimento Interno; e menos ainda possui competência para decidir a respeito da concessão de benefício de seguridade, a não ser em caso de servidor público federal, civil ou militar.

2 – Precedente do Órgão Especial afirmando a competência in casu da 3ª Seção.

3 – Questão de ordem acolhida para declinar competência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher questão de ordem para o fim de ser declarada a incompetência funcional desta Turma para apreciação da matéria, devendo os autos ser redistribuídos no âmbito da E. 3ª Seção desta Corte Federal, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008007-0 AG 259310
ORIG. : 200561000291911 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CICERO DE FREITAS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS – CONVERSÃO VENCIMENTOS URV – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE PERSISTE MESMO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 – RECURSO PROVIDO.

1.À época da anterior redação do art. 114 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a expressão “relação de trabalho” não autorizava a inclusão de litígios relativos a servidores públicos na Justiça do Trabalho, mas tão somente aquelas controvérsias trabalhistas pertinentes ao pessoal vinculado à Administração através da Consolidação das Leis do Trabalho (ADI nº 492, Relator Ministro CARLOS VELLOSO).

2.Relativamente à nova redação do art. 114 da Constituição Federal, tal dispositivo não modificou aquele entendimento acerca das ações trabalhistas promovidas por servidores públicos em face da Administração, as quais continuam sendo processadas perante a Justiça Comum ou Federal, conforme o ente público ao qual é vinculado o servidor (ADI nº 3395 MC/DF, Relator Ministro CEZAR PELUSO).

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.022467-4 AG 263957
ORIG. : 200660000009545 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA
ADV : JOAO SANTANA DE MELO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL QUE TERIA EXIGIDO A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL UTILIZADO PELA IMPETRANTE – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E DO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS – UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL A TÍTULO PRECÁRIO – PRERROGATIVA DA UNIÃO DE REQUERER A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO RAZOÁVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- 1.No mandamus originário a impetrante RÁDIO DIFUSORA DE TRÊS LAGOAS LTDA requereu liminar para impedir qualquer ato de expropriação pela União do imóvel por ela ocupado, no qual estão instalados seus equipamentos de transmissão.
- 2.O imóvel em questão fora adjudicado pela União em autos de execução fiscal promovida em face da ora agravante. As partes então firmaram acordo extrajudicial no qual a agravante permaneceria no imóvel, a título precário, mediante o pagamento de aluguel mensal.
- 3.Em novembro de 2005 a impetrante foi notificada para desocupar o imóvel em 90 dias, sob o fundamento de que a União pretende instalar no local a sede da Polícia Rodoviária Federal, bem como ausência de pagamentos pela impetrante dos aluguéis convencionados.
- 4.A liminar foi indeferida por não ter a magistrada a quo vislumbrado relevância nos fundamentos de fato e de direito aduzidos pela impetrante, traduzidos na ausência de demonstração da ocupação lícita do imóvel (pagamento de aluguéis e apresentação dos documentos exigidos pela União para a formalização do contrato de locação).
- 5.A agravante não demonstrou de forma inequívoca o pagamento dos aluguéis, nem a tampouco que demonstrou que apresentou os documentos para a elaboração do contrato de locação.
- 6.De todo modo, a União possui a prerrogativa de requerer a desocupação do imóvel para uso próprio desde que conceda, como fez, prazo razoável para sua desocupação.
- 7.De se ressaltar que a utilização do imóvel pela agravante tem se dado a título precário. A tolerância da proprietária do imóvel não se traduz em qualquer garantia para a agravante no sentido de permanecer no imóvel.
- 8.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032930-7 AG 266587
ORIG. : 0006603289 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUREA BRACCO FERREIRA e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
PARTE A : ALZIRA DE AQUINO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – RECEBIMENTO DE PENSÃO MILITAR – DECISÃO DE PROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – EXECUÇÃO DO JULGADO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DOS AUTORES DE IMPLANTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EM FACE DA AUSÊNCIA DE TERMO FINAL DA FASE DE EXECUÇÃO DO PROCESSO – DIREITO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE NÃO DEPENDE DO CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1.A ação de origem condenou a União a pagar aos autores Pensão Militar estabelecida pela Lei nº 4.242/63. A Remessa Oficial e o recurso de apelação interposto pela União e foram improvidos mediante acórdão desta Primeira Turma transitado em julgado em 08 de março de 2002.
- 2.A União foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para dar cumprimento à decisão judicial, tendo oposto embargos à execução julgados parcialmente procedentes na data de 03 de abril de 2006.
- 3.Agora, pretende a agravante a implantação do benefício garantido pela sentença sem que haja decisão definitiva acerca dos embargos à execução.
- 4.Verifica-se da r. sentença de 1º grau que foi mantida por esta Primeira Turma em 04 de setembro de 2001 que a União foi condenada também em obrigação de fazer, qual seja, pagar as pensões na forma determinada no decism; isso sem prejuízo da execução dos atrasados.
- 5.O acórdão confirmatório da sentença transitou em julgado aos 03 de abril de 2002 para a União; logo, a União está em mora no cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta pelo Judiciário.

6. Não tem o menor sentido jurídico submeter os autores ao término da execução das parcelas vencidas para só depois “cobrar” da ré o adimplemento correto das pensões.

7. O direito a implantação das pensões já é indiscutível e não pode ser prejudicado pela demora no processamento das diferenças; a decisão recorrida que postergou a consagração do direito dos agravantes ao termo final da execução dos atrasados ou diferenças padece de injuridicidade, ainda mais porque nega aos recorrentes providências necessárias a implantação de benefício de subsistência.

8. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021447-3 AC 1120614
ORIG. : 9200462596 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUZIA FUMIKO UEMA SERAFINI
ADV : CELSO ANTONIO SERAFINI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

QUESTÃO DE ORDEM – COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA CONHECER E JULGAR RECURSOS INTERPOSTOS EM FEITOS ONDE SE DISCUTE SEGURO-DESEMPREGO, TENDO EM CONTA QUE A MATÉRIA REFERE-SE A SEGURIDADE SOCIAL GERAL.

1 – Apelação interposta contra sentença prolatada em autos em que se pretende o recebimento de três parcelas supostamente devidas relativas a seguro-desemprego; recurso que não pode ser conhecido no âmbito da 1ª Seção por ausência de competência absoluta, no caso, funcional, já que a matéria versa sobre benefício de Seguridade Social. Não cabe à 1ª Seção apreciar o feito, posto que não possui competência regimental para decidir a respeito da concessão de benefício de seguridade, a não ser em caso de servidor público federal, civil ou militar.

2 – Precedente do Órgão Especial afirmando a competência in casu da 3ª Seção.

3 – Questão de ordem acolhida para declinar competência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher questão de ordem para o fim de ser declarada a incompetência funcional desta Turma para apreciação da matéria, devendo os autos ser redistribuídos no âmbito da E. 3ª Seção desta Corte Federal, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027402-4 AMS 301103
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELISETE MONTE
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 – No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

2 – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia

constitucionalmente assegurada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.005054-1 AMS 296200
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEUZA APARECIDA MARTINI FORNEL
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

QUESTÃO DE ORDEM – COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA CONHECER E JULGAR RECURSOS INTERPOSTOS EM FEITOS ONDE SE DISCUTE SEGURO-DESEMPREGO, TENDO EM CONTA QUE A MATÉRIA REFERE-SE A SEGURIDADE SOCIAL GERAL.

1 – Recurso interposto em mandado de segurança ajuizado em 1ª instância com o objetivo de obter a concessão de seguro-desemprego, figurando no polo passivo da impetração agente administrativo do Ministério do Trabalho; inconformismo que não pode ser conhecido no âmbito da 1ª Seção por ausência de competência absoluta, no caso, funcional, já que a matéria subjacente é lide que versa sobre, em primeiro lugar, “ato administrativo” e, em segundo lugar, sobre benefício de Seguridade Social. Sob nenhuma dessas óticas cabe à 1ª Seção apreciar o feito, posto que não possui competência regimental para julgar “ato administrativo” senão nos casos específicos tratados no Regimento Interno; e menos ainda possui competência para decidir a respeito da concessão de benefício de seguridade, a não ser em caso de servidor público federal, civil ou militar.

2 – Precedente do Órgão Especial afirmando a competência in casu da 3ª Seção.

3 – Questão de ordem acolhida para declinar competência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher questão de ordem para o fim de ser declarada a incompetência funcional desta Turma para apreciação da matéria, devendo os autos ser redistribuídos no âmbito da E. 3ª Seção desta Corte Federal, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.014585-0 AMS 294957
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE CARLOS MENDONCA
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

QUESTÃO DE ORDEM – COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA CONHECER E JULGAR RECURSOS INTERPOSTOS EM FEITOS ONDE SE DISCUTE SEGURO-DESEMPREGO, TENDO EM CONTA QUE A MATÉRIA REFERE-SE A SEGURIDADE SOCIAL GERAL.

1 – Recurso interposto em mandado de segurança ajuizado em 1ª instância com o objetivo de obter a concessão de seguro-desemprego, figurando no polo passivo da impetração agente administrativo do Ministério do Trabalho; inconformismo que não pode ser conhecido no âmbito da 1ª Seção por ausência de competência absoluta, no caso, funcional, já que a matéria subjacente é lide que versa sobre, em primeiro lugar, “ato administrativo” e, em segundo lugar, sobre benefício de Seguridade Social. Sob nenhuma dessas óticas cabe à 1ª Seção apreciar o feito, posto que não possui competência regimental para julgar “ato administrativo” senão nos casos específicos tratados no Regimento Interno; e menos ainda possui competência para decidir a respeito da concessão de benefício de seguridade, a não ser em caso de servidor público federal, civil ou militar.

2 – Precedente do Órgão Especial afirmando a competência in casu da 3ª Seção.

3 – Questão de ordem acolhida para declinar competência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher questão de ordem para o fim de ser declarada a incompetência funcional desta Turma para apreciação da matéria, devendo os autos ser redistribuídos no âmbito da E. 3ª Seção desta Corte Federal, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.014608-8 AMS 295704
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ARMANDO FRANCO DIAZ
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

QUESTÃO DE ORDEM – COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA CONHECER E JULGAR RECURSOS INTERPOSTOS EM FEITOS ONDE SE DISCUTE SEGURO-DESEMPREGO, TENDO EM CONTA QUE A MATÉRIA REFERE-SE A SEGURIDADE SOCIAL GERAL.

1 – Recurso interposto em mandado de segurança ajuizado em 1ª instância com o objetivo de obter a concessão de seguro-desemprego, figurando no polo passivo da impetração agente administrativo do Ministério do Trabalho; inconformismo que não pode ser conhecido no âmbito da 1ª Seção por ausência de competência absoluta, no caso, funcional, já que a matéria subjacente é lide que versa sobre, em primeiro lugar, “ato administrativo” e, em segundo lugar, sobre benefício de Seguridade Social. Sob nenhuma dessas óticas cabe à 1ª Seção apreciar o feito, posto que não possui competência regimental para julgar “ato administrativo” senão nos casos específicos tratados no Regimento Interno; e menos ainda possui competência para decidir a respeito da concessão de benefício de seguridade, a não ser em caso de servidor público federal, civil ou militar.

2 – Precedente do Órgão Especial afirmando a competência in casu da 3ª Seção.

3 – Questão de ordem acolhida para declinar competência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher questão de ordem para o fim de ser declarada a incompetência funcional desta Turma para apreciação da matéria, devendo os autos ser redistribuídos no âmbito da E. 3ª Seção desta Corte Federal, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010907-5 AG 291697
ORIG. : 200661030085590 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EUGENIA MARIA DE SOUZA GOMES
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PARA COMPUTAR COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EM QUE A AUTORA TRABALHOU SOB O REGIME CELETISTA NA FUNÇÃO DE TELEFONISTA – AUSÊNCIA DO ‘PERICULUM IN MORA’ – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária ajuizada por EUGÊNIA MARIA DE SOUZA GOMES, por intermédio da qual pretendia a contagem, como especial, do tempo de serviço trabalhado como telefonista, na qual estaria sujeita a agente nocivo (ruído), para concessão de “aposentadoria especial”.

2. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).

3. O Juízo ‘a quo’ entendeu presente a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora e consignou que, por conta disso, o perigo

da demora decorreria “dos prejuízos a que a autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo da lide, inclusive no que se refere à concessão de aposentadoria”.

4.Contudo, ao reconhecer parcialmente o direito da autora, a decisão indiretamente acabou por afastar o perigo de dano irreparável em relação ao provimento jurisdicional pretendido.

5.Isto porque a decisão não trará consequência prática imediata em relação à situação jurídica da autora porquanto a contagem como especial do tempo de serviço conforme determinado não atribui à agravada o direito à aposentadoria.

6.O objeto da demanda é a formação da apostila com a contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres de forma especial, ou seja, a declaração de seu efetivo tempo de serviço, mas o efeito pretendido é o de possibilitar a concessão de sua aposentadoria, circunstância que efetivamente acarretaria à agravante um dano irreversível.

7.Não há que se falar em ‘periculum in mora’ pelo simples retardo na elaboração da apostila de seu tempo de serviço com o referido acréscimo.

8.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025284-4 AG 295263

ORIG. : 0002324385 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : CLAUDIO BISSI e outro

ADV : APARECIDA DE SOUZA LIMA E OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR DO VALOR CALCULADO PELA CONTADORIA E MANTEVE A DECISÃO ANTERIOR QUANTO AOS ÍNDICES – INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO DECIDIU ACERCA DA ATUALIZAÇÃO DOS MANDATOS SUBSCRITOS PELOS EXPROPRIADOS, DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR E DA VEDAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR APENAS PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NECESSÁRIO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – ÍNDICES RECLAMADOS PELA UNIÃO: QUESTÃO PRECLUSA – AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Os pleitos sobre atualização dos mandatos subscritos pelos expropriados, inexistência de previsão normativa para a expedição de precatório complementar e vedação de expedição de requisição de pequeno valor apenas para os honorários advocatícios não podem ser apreciados pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre tais temas representaria supressão de instância.

2.Ao tribunal incumbe revisar a legalidade dos atos jurisdicionais praticados pelos juízes de primeiro grau sem contudo substituí-los em suas funções, de modo a suprimir o necessário duplo grau de jurisdição e, em última análise, até mesmo o princípio do juiz natural.

3.A questão atinente à aplicação de expurgos inflacionários sobre os valores encontrados encontra-se preclusa, uma vez que já foi objeto de análise pelo Juízo de origem conforme consignado na decisão agravada.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047184-0 AG 299918

ORIG. : 0000007048 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE RIVALDO LIMA
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO
PARTE R : JOSEPH HARARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS – SERVIÇO PRESTADO POR MÉDICO DE AUTARQUIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – DIREITO PÚBLICO – COMPETÊNCIA 2ª SEÇÃO.

1. Pretendia o autor em seu pleito inicial a condenação do médico, que prestava serviço junto ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), no pagamento de indenização, pensão progressiva, lucros cessantes e danos morais, em razão de erro médico.
2. Descontente com o aspecto estético decorrente de encurtamento de membro inferior, buscou o autor os serviços oferecidos pelo INPS.
3. Após duas intervenções cirúrgicas foi constatado que o membro não mais se movimentava, além de outras conseqüências como dificuldade em mobilizar o tronco e aparecimento de ferida.
4. Restou decidido pelo Tribunal Federal de Recursos que a responsabilidade da entidade empregadora do encarregado do tratamento, no caso o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), que sucedeu ao INPS no tocante à prestação de serviço médico, é objetiva, conforme artigo 107 da Constituição anterior, introduzida pela Emenda Constitucional nº1 de 17 de outubro de 1969, afastando-se a responsabilidade civil do médico.
5. O v. acórdão transitou em julgado no dia 01 de dezembro de 1986.
6. Trata-se, portanto, de ação em que restou consignada a ocorrência de responsabilidade objetiva do Estado, matéria incursa no âmbito do direito público.
7. Declino da competência para o julgamento do presente feito à Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em declinar da competência para o julgamento do feito para a Segunda Seção, nos termos do relatório e voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que foi acompanhado, em retificação de voto, pelo Juiz Fed. Convocado MARCIO MESQUITA, vencida a Relatora, que não o fazia e dava parcial provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074287-2 AG 305014
ORIG. : 200761230007206 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO BORGES
ADV : RAIMUNDO GOMES FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PELO AGRAVANTE PARA OBTER A REINCORPORAÇÃO AO QUADRO DO EXÉRCITO BRASILEIRO E TRATAMENTO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE PROVAS – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de acidente em serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso III c/c art. 110, §1º, ambos do Estatuto dos Militares).
2. Dispõe a Lei nº 6.880/80, ainda, que o militar será agregado (permanece “sem número” na escala hierárquica de sua força, mas nela deixando de “ocupar vaga”) quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficando adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 84).
3. A responsabilidade da União, pessoa jurídica de direito público, caracteriza-se pela teoria do risco administrativo, albergada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, e na forma da legislação civil, notadamente do artigo 43 do Novo Código Civil, correspondente ao art. 15 do Código Civil de 1916.

4. Considerando o prolongado lapso temporal decorrido desde o infeliz evento a que foi acometido o agravante (mais de 16 anos), fato este aliado à ausência de concretude do pedido veiculado na inicial da ação originária em relação ao tratamento médico a ser disponibilizado pela agravada, não entrevejo elementos suficientes para a concessão da antecipação da tutela neste tópico.
5. O autor não minudenciou em que consistiria o tratamento médico a ser provido pela UNIÃO; aliás, sequer demonstrou seu atual estado de saúde, pois, como revelam os documentos colacionados por ele próprio, a avaliação médica mais “recente” foi realizada há mais de 7 anos.
6. Não se pode olvidar que, sem a efetiva demonstração da necessidade de tratamento médico, faltaria exequibilidade a uma eventual decisão judicial favorável ao recorrente. De todo modo, nada obsta que no curso da ação originária tais elementos resem concludentes, mediante produção de prova pericial – como consignado pelo Juízo “a quo” – e mesmo por ocasião da realização de audiência.”
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091869-0 AG 313184
ORIG. : 0009202307 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSUNTA CLARA LORENTE e outros
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO – EXECUÇÃO DE JULGADO QUE CONDENOU A UNIÃO A RECLASSIFICAR OS AUTORES NO CARGO DE SECRETÁRIO REGIONAL E PAGAR A DIFERENÇA VERIFICADA EM DECORRÊNCIA DESSA RECLASSIFICAÇÃO – REQUERIMENTO DA AUTORA DE CITAÇÃO DA UNIÃO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU À PARTE AUTORA A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS – DUAS OBRIGAÇÕES DISTINTAS: FAZER - RECLASSIFICAR - E PAGAR - DIFERENÇAS ORIGINADAS PELA RECLASSIFICAÇÃO – CABE À PARTE AUTORA PROMOVER AS DISTINTAS EXECUÇÕES NA ORDEM QUE JULGAR CONVENIENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à discussão acerca do processo de execução de sentença que condenou a parte agravada a reclassificar servidores públicos do extinto “INAMPS” nos cargos “DAS-101-1 ou DAS-101-2” e a pagar-lhes as correspondentes diferenças pecuniárias, inclusive retroativas aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.
2. A parte autora, ora agravante, requereu a citação da UNIÃO para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando que oportunamente ofereceria a memória de cálculos nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.
3. O Juízo de origem deixou de apreciar o pedido acima mencionado, determinando primeiramente aos autores que apresentassem, no prazo de dez dias, planilhas de cálculos a fim de instruir o mandado de citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, sendo esta a interlocutória recorrida.
4. Entendem os autores que a execução deve iniciar-se pelo cumprimento da obrigação de fazer, consistente na reclassificação dos servidores (632 do Código de Processo Civil), e só após essa reclassificação é que será possível aferir o ‘quantum’ relativo às parcelas devidas.
5. A parte ré foi condenada a duas obrigações: a primeira consistente num “fazer” (reclassificação dos servidores nos cargos “DAS-101-1 ou DAS-101-2”) e a segunda, decorrente da anterior, expressa num “pagar” (relativamente às diferenças originadas pela reclassificação).
6. A decisão agravada não deve prosperar, pois intenta impor aos autores primeiramente a satisfação da obrigação de pagar.
7. O título executivo judicial expressa duas obrigações distintas, pelo que cabe aos autores promover as execuções de maneira autônoma e na ordem que achar conveniente.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092534-6 AG 313677
ORIG. : 200203990116317 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
AGRDO : MARCO ANTONIO FERNANDES e outros
PARTE A : LUCIA APARECIDA TENORIO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PENHORA SOBRE SALDO DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A PAGAMENTO DE SALÁRIOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A penhora de contas bancárias de servidores públicos federais inegavelmente recairá sobre contas-salário, uma vez que seus proventos são pagos exclusivamente desta forma.

2.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001264-9 REOMS 284553
ORIG. : 9800251588 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRETENDIDA AVERBAÇÃO POR SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Forçoso reconhecer a manutenção da conversão do tempo de serviço prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, como aqui, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo novo servidor público. Dessa forma tem-se que a mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. A mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, pelo que fazem jus os filiados ao impetrante a partir de 1998, à averbação do período trabalhado em condições especiais anteriormente à sua submissão ao Regime Jurídico Único dos Servidores da União.

3. O tema da lide é tão pacífico que a Advocacia Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01, de 19 de julho de 2004 no sentido de não mais se recorrer – ou desistir dos recursos interpostos – de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

4. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039991-0 AC 1235915
ORIG. : 9500038110 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS DECKERT e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – FGTS – PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DA CEF NO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA – SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE SOMENTE PARA DETERMINAR APLICAÇÃO DO IPC SOBRE O SALDO DE ABRIL/90 – PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% NÃO ACOLHIDO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – APELO IMPROVIDO.

1 - Cuida-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, em autos de ação condenatória de rito ordinário, para que seja condenada a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária a ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.

2 - A parte autora em seu pedido inicial pleiteou a aplicação do índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, bem como da multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

3 - O MM. Juiz a quo julgou o pedido parcialmente procedente haja vista ter reconhecido somente o direito à aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de abril de 1990, deixando de acolher o pedido relativo à multa de 10% .

4 - Conseqüentemente, uma vez que na presente ação as contas vinculadas da parte autora deverão ser corrigidas somente com a aplicação do índice do IPC relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), restando improcedente o pedido relativo à aplicação da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, pelo que deve ser mantida a fixação da verba honorária de forma recíproca, tal como determinado pelo MM. Juiz a quo, nos termos do que dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos.

5 – Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2006.03.00.037816-1 AG 267759
ORIG. : 0000570761 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO DONZELLI e outros
ADV : SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO CONDENATÓRIA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. DECISÃO QUANTO AO MONTANTE DEVIDO NÃO TRANSITADA EM

JULGADO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO SOMENTE DOS VALORES INCONTROVERSOS.

1. Negada a suspensividade ao agravo de instrumento manejado pela União contra decisão que aprovou os cálculos de liquidação, não se justifica deixar de dar efetividade a decisão interlocutória, vinculando demais atos processuais à sua definitividade, pois isto seria negar a própria sistemática processual vigente.
2. Não sendo definitiva a decisão quanto ao montante devido, o levantamento do valor integral poderá gerar dano irreparável ou de difícil reparação à União, daí que para circunstâncias tais há a possibilidade de exigir-se caução para o levantamento da quantia depositada.
3. Havendo insurgência parcial da União quanto aos cálculos de liquidação, não se justifica a negativa de levantamento da parte incontroversa, sendo indevida a exigência de caução no tocante ao valor inalterável.
4. Autorização de levantamento da quantia incontroversa depositada pela União, apurada pelo juízo de primeiro grau por meio do serviço auxiliar de contabilidade.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.60.00.009099-2 AC 1190119
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EDSON GOMES DE LIMA e outro
ADV : LUCIA MARIA TORRES FARIAS
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO DOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. SUPRESSÃO DA VERBA. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Demanda em que se postula o restabelecimento do adicional de inatividade, disciplinado por último no artigo 3º, inciso II, alínea a, combinado com o artigo 68, ambos da Lei nº 8.237/91, que correspondia a um percentual do soldo percebido pelo militar reformado, integrante da reserva remunerada ou pensionista, e era devido mensalmente. Com o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, e que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, o adicional de inatividade deixou compor o rol das parcelas integrantes dos proventos na inatividade remunerada (artigo 10 do referido diploma normativo).
2. Não há que se falar em ofensa a direito adquirido, sendo oportuno lembrar o entendimento consagrado do STF na Súmula 359: “ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária”. O entendimento sumulado apenas dispõe que a legislação aplicável para determinação dos proventos da inatividade é aquela em que o militar reuniu os requisitos necessários, mas não significa que tais proventos seguirão sempre tal legislação, já que ressalva a revisão legal. Não há qualquer direito adquirido à manutenção do pagamento de verba em rubrica apartada, sendo perfeitamente lícito que a lei venha modificar a denominação da rubrica, ou mesmo incorporá-la aos proventos.
3. Em sendo a relação mantida entre o servidor civil ou militar e o Estado de índole estatutária, não se adquire direito a qualquer vantagem ou prerrogativa, que pode ser unilateralmente alterada mediante lei, desde que respeitadas as garantias constitucionalmente estabelecidas. A garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos não implica em inalterabilidade das verbas remuneratórias dos servidores, contanto que, ao final, os vencimentos não sofram qualquer diminuição patrimonial.
4. Respeitada, no caso, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, há no diploma legal questionado expressa ressalva constante do artigo 29 no sentido de evitar-se a redução de remuneração, proventos ou pensões decorrente da

aplicação do novo sistema de remuneração instituído.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.03.000807-4 AC 1261022

ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CELSON ALVES DE SOUZA e outros

ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O fato de os autores terem ingressado no serviço público em data posterior à concessão do reajuste pleiteado não lhes retira a legitimidade ad causam, na medida em que a referida majoração constitui revisão geral de vencimentos, agregada ao vencimento efetivo do cargo. Ademais, a concessão do reajuste em comento traz reflexos na remuneração posterior de todos os servidores ocupantes do cargo beneficiado, independentemente da data de ingresso no serviço.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

4. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”

5. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

6. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

7. Prescreve o caput do artigo 219 do Código de Processo Civil que “a citação [...], ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”. O § 1º do mencionado dispositivo, por sua vez, estabelece que a “interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”, não fazendo qualquer ressalva no sentido da retroação da data da constituição da mora. Destarte, o termo inicial da aplicação dos juros de mora não pode ser o ajuizamento da demanda, mas sim a data da efetiva citação.

8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito propriamente dito, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.014657-4 AC 1264729

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ALIPIO DE SOUZA FERREIRA e outros

ADV : FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”

4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

6. Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação; na parte conhecida, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito,

negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035071-2 AC 1128051
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ELOI TAVEIRA FERNANDES
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO DOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. SUPRESSÃO DA VERBA. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Recurso em que se postula o restabelecimento do adicional de inatividade, disciplinado por último no artigo 3º, inciso II, alínea a, combinado com o artigo 68, ambos da Lei nº 8.237/91, que correspondia a um percentual do soldo percebido pelo militar reformado, integrante da reserva remunerada ou pensionista, e era devido mensalmente. Com o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, e que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, o adicional de inatividade deixou compor o rol das parcelas integrantes dos proventos na inatividade remunerada (artigo 10 do referido diploma normativo).

2. Não há que se falar em ofensa a direito adquirido, sendo oportuno relembrar o entendimento consagrado do STF na Súmula 359: “ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária”. O entendimento sumulado apenas dispõe que a legislação aplicável para determinação dos proventos da inatividade é aquela em que o militar reuniu os requisitos necessários, mas não significa que tais proventos seguirão sempre tal legislação, já que ressalva a revisão legal. Não há qualquer direito adquirido à manutenção do pagamento de verba em rubrica apartada, sendo perfeitamente lícito que a lei venha modificar a denominação da rubrica, ou mesmo incorporá-la aos proventos.

3. Em sendo a relação mantida entre o servidor civil ou militar e o Estado de índole estatutária, não se adquire direito a qualquer vantagem ou prerrogativa, que pode ser unilateralmente alterada mediante lei, desde que respeitadas as garantias constitucionalmente estabelecidas. A garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos não implica em inalterabilidade das verbas remuneratórias dos servidores, contanto que, ao final, os vencimentos não sofram qualquer diminuição patrimonial.

4. Respeitada, no caso, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, há no diploma legal questionado expressa ressalva constante do artigo 29 no sentido de evitar-se a redução de remuneração, proventos ou pensões decorrente da aplicação do novo sistema de remuneração instituído.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.001319-9 AC 1111988
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOEL AVANCINI ROCHA
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO DOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. SUPRESSÃO DA VERBA. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Demanda em que se postula o restabelecimento do adicional de inatividade, disciplinado por último no artigo 3º, inciso II, alínea a, combinado com o artigo 68, ambos da Lei nº 8.237/91, que correspondia a um percentual do soldo percebido pelo militar reformado, integrante da reserva remunerada ou pensionista, e era devido mensalmente. Com o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, e que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, o adicional de inatividade deixou compor o rol das parcelas integrantes dos proventos na inatividade remunerada (artigo 10 do referido diploma normativo).

2. Não há que se falar em ofensa a direito adquirido, sendo oportuno relembrar o entendimento consagrado do STF na Súmula 359: “ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária”. O entendimento sumulado apenas dispõe que a legislação aplicável para determinação dos proventos da inatividade é aquela em que o militar reuniu os requisitos necessários, mas não significa que tais proventos seguirão sempre tal legislação, já que ressalva a revisão legal. Não há qualquer direito adquirido à manutenção do pagamento de verba em rubrica apartada, sendo perfeitamente lícito que a lei venha modificar a denominação da rubrica, ou mesmo incorporá-la aos proventos.

3. Em sendo a relação mantida entre o servidor civil ou militar e o Estado de índole estatutária, não se adquire direito a qualquer vantagem ou prerrogativa, que pode ser unilateralmente alterada mediante lei, desde que respeitadas as garantias constitucionalmente estabelecidas. A garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos não implica em inalterabilidade das verbas remuneratórias dos servidores, contanto que, ao final, os vencimentos não sofram qualquer diminuição patrimonial.

4. Respeitada, no caso, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, há no diploma legal questionado expressa ressalva constante do artigo 29 no sentido de evitar-se a redução de remuneração, proventos ou pensões decorrente da aplicação do novo sistema de remuneração instituído.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.001325-4 AC 1111013

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : LUIZ CARLOS NEVES DE AVILA

ADV : YARA MOTTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO DOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. SUPRESSÃO DA VERBA. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Demanda em que se postula o restabelecimento do adicional de inatividade, disciplinado por último no artigo 3º, inciso II, alínea a, combinado com o artigo 68, ambos da Lei nº 8.237/91, que correspondia a um percentual do soldo percebido pelo militar reformado, integrante da reserva remunerada ou pensionista, e era devido mensalmente. Com o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, e que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, o adicional de inatividade deixou compor o rol das parcelas integrantes dos proventos na inatividade remunerada (artigo 10 do referido diploma normativo).

2. Não há que se falar em ofensa a direito adquirido, sendo oportuno relembrar o entendimento consagrado do STF na Súmula 359: “ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária”. O entendimento sumulado apenas dispõe que a legislação aplicável para determinação dos proventos da inatividade é aquela em que o militar reuniu os requisitos necessários, mas não significa que tais proventos seguirão sempre tal legislação, já que ressalva a revisão legal. Não há qualquer direito adquirido à manutenção do pagamento de verba em rubrica apartada, sendo perfeitamente lícito que a lei venha modificar a denominação da rubrica, ou mesmo incorporá-la aos proventos.

3. Em sendo a relação mantida entre o servidor civil ou militar e o Estado de índole estatutária, não se adquire direito a qualquer vantagem ou prerrogativa, que pode ser unilateralmente alterada mediante lei, desde que respeitadas as garantias constitucionalmente estabelecidas. A garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos não implica em inalterabilidade das verbas remuneratórias dos servidores, contanto que, ao final, os vencimentos não sofram qualquer diminuição patrimonial.

4. Respeitada, no caso, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, há no diploma legal questionado expressa ressalva constante do artigo 29 no sentido de evitar-se a redução de remuneração, proventos ou pensões decorrente da aplicação do novo sistema de remuneração instituído.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.006533-3 AC 1166181

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : CARLOS FERNANDO HUNDERTTMARCK e outros

ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO DOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. SUPRESSÃO DA VERBA. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Demanda em que se postula o restabelecimento do adicional de inatividade, disciplinado por último no artigo 3º, inciso II, alínea a, combinado com o artigo 68, ambos da Lei nº 8.237/91, que correspondia a um percentual do soldo percebido pelo militar reformado, integrante da reserva remunerada ou pensionista, e era devido mensalmente. Com o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, e que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, o adicional de inatividade deixou compor o rol das parcelas integrantes dos proventos na inatividade remunerada (artigo 10 do referido diploma normativo).

2. Não há que se falar em ofensa a direito adquirido, sendo oportuno relembrar o entendimento consagrado do STF na Súmula 359: “ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária”. O entendimento sumulado apenas dispõe que a legislação aplicável para determinação dos proventos da inatividade é aquela em que o militar reuniu os requisitos necessários, mas não significa que tais proventos seguirão sempre tal legislação, já que ressalva a revisão legal. Não há qualquer direito adquirido à manutenção do pagamento de verba em rubrica apartada, sendo perfeitamente lícito que a lei venha modificar a denominação da rubrica, ou mesmo incorporá-la aos proventos.

3. Em sendo a relação mantida entre o servidor civil ou militar e o Estado de índole estatutária, não se adquire direito a qualquer vantagem ou prerrogativa, que pode ser unilateralmente alterada mediante lei, desde que respeitadas as garantias constitucionalmente estabelecidas. A garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos não implica em inalterabilidade das verbas remuneratórias dos servidores, contanto que, ao final, os vencimentos não sofram qualquer diminuição patrimonial.

4. Respeitada, no caso, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, há no diploma legal questionado expressa ressalva constante do artigo 29 no sentido de evitar-se a redução de remuneração, proventos ou pensões decorrente da aplicação do novo sistema de remuneração instituído.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.15.002139-4 AC 1156845
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : PAULO PAGANI FILHO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO DOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. SUPRESSÃO DA VERBA. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Demanda em que se postula o restabelecimento do adicional de inatividade, disciplinado por último no artigo 3º, inciso II, alínea a, combinado com o artigo 68, ambos da Lei nº 8.237/91, que correspondia a um percentual do soldo percebido pelo militar reformado, integrante da reserva remunerada ou pensionista, e era devido mensalmente. Com o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, e que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, o adicional de inatividade deixou compor o rol das parcelas integrantes dos proventos na inatividade remunerada (artigo 10 do referido diploma normativo).

2. Não há que se falar em ofensa a direito adquirido, sendo oportuno relembrar o entendimento consagrado do STF na Súmula 359: “ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária”. O entendimento sumulado apenas dispõe que a legislação aplicável para determinação dos proventos da inatividade é aquela em que o militar reuniu os requisitos necessários, mas não significa que tais proventos seguirão sempre tal legislação, já que ressalva a revisão legal. Não há qualquer direito adquirido à manutenção do pagamento de verba em rubrica apartada, sendo perfeitamente lícito que a lei venha modificar a denominação da rubrica, ou mesmo incorporá-la aos proventos.

3. Em sendo a relação mantida entre o servidor civil ou militar e o Estado de índole estatutária, não se adquire direito a qualquer vantagem ou prerrogativa, que pode ser unilateralmente alterada mediante lei, desde que respeitadas as garantias constitucionalmente estabelecidas. A garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos não implica em inalterabilidade das verbas remuneratórias dos servidores, contanto que, ao final, os vencimentos não sofram qualquer diminuição patrimonial.

4. Respeitada, no caso, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, há no diploma legal questionado expressa ressalva constante do artigo 29 no sentido de evitar-se a redução de remuneração, proventos ou pensões decorrente da aplicação do novo sistema de remuneração instituído.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.001597-4 AC 1260818
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSIAS SANTA DE MELO e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um

reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”

4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

6. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

7. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

8. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000039-3 AC 1248062

ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOSE ARISTON MONTALVÃO e outros

ADV : SIMONE PAULINO RIBEIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Afastada alegação de erro material na contagem do prazo prescricional.

2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para

reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”

4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

6. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

7. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

8. Reconhecida a sucumbência recíproca.

9. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000198-1 AC 1248204

ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : LAUDIR DA SILVA OLSEN

ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram

efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”

4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

6. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

7. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

8. Reconhecida a sucumbência recíproca.

9. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, dar parcial provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000560-3 AC 1260816

ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOSE CARLOS DA SILVA VALENTE

ADV : JOE GRAEFF FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas

categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”

3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

5. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

7. Reconhecida a sucumbência recíproca.

8. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.003471-8 AC 1260967

ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARCELO ALVES DE MORAES

ADV : JOE GRAEFF FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que

as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”

4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

6. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

7. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

8. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.004569-8 AC 1267395

ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARCO AURELIO DE MELO AZAMBUJA

ADV : SEBASTIAO CALADO DA SILVA

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder

Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

6. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

7. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

8. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.02.000414-7 AC 1264631

ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : TEODOMIRO MELO DOS REIS

ADV : RUBENS R A SOUSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86%

têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

5. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

7. Reconhecida a sucumbência recíproca.

8. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.019843-1 REOMS 297173

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : ANA DA NATIVIDADE ROQUE SARMENTO

ADV : EDGARD SALIM HADAD

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão que reconheceu a demora injustificada da Secretaria do Patrimônio da União na análise de pedido de elaboração de cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e expedição de certidão de aforamento de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa.

2. O acórdão embargado não eximiu a parte impetrante do cumprimento de exigências legais ou do recolhimento do laudêmio para obter a pretendida certidão de aforamento. O que o provimento jurisdicional impõe à autoridade impetrada é a efetiva análise do pedido já efetuado perante a Secretaria do Patrimônio da União. A parte, em suma, não se recusa a recolher o laudêmio, mas por óbvio precisa saber o valor a ser pago, bem como se há outros débitos ou regularizações pendentes em relação ao imóvel.

3. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

5. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

6. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

7. Não há como extrair destes embargos de declaração qualquer propósito positivo por parte da União Federal. Ao contrário, a insistência na discussão da matéria não encontra justificativa razoável e revela uma conduta desleal e afrontosa a este Tribunal, cujo escopo só pode ser o de retardar o desfecho da lide, em desrespeito aos deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de

Processo Civil.

8. O questionamento da impetrada é claramente infundado e temerário, e pretende impor à parte impetrante a prática de um ato (requisição via internet da certidão de autorização de transferência) que sequer lhe era facultado na época em que protocolara seu pedido na via administrativa. Tal conduta evidencia intuito procrastinatório e abuso do direito de recorrer, merecendo a reprimenda prescrita no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Embargos de declaração não providos. Imposta à embargante multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e impor à embargante multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021821-1 AC 1167886
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FLAVIO BERTONHA LARA e outros
ADV : JUVELINO JOSE STROZAKE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Goza de presunção relativa de pobreza a parte que afirma não dispor de recursos para arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado. Incumbe à parte contrária provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal, suscitando o incidente previsto no art. 7º da Lei nº 1.060/50.
2. O Juízo somente pode indeferir de plano o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.
3. O fato de a parte ocupar cargo público ou estar sendo representada por advogado particular, por si só, não tem o condão de infirmar a presunção de penúria.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027415-9 REOMS 297843
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JANDRA MARIA GONCALVES SARAIVA
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão que reconheceu a demora injustificada da Secretaria do Patrimônio da União na análise de pedido de elaboração de cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e expedição de certidão de aforamento de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa.
2. O acórdão embargado não eximiu a parte impetrante do cumprimento de exigências legais ou do recolhimento do laudêmio para obter a pretendida certidão de aforamento. O que o provimento jurisdicional impõe à autoridade impetrada é a efetiva análise do pedido já efetuado perante a Secretaria do Patrimônio da União. A parte, em suma, não se recusa a recolher o laudêmio, mas por

óbvio precisa saber o valor a ser pago, bem como se há outros débitos ou regularizações pendentes em relação ao imóvel.

3. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

5. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

6. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

7. Não há como extrair destes embargos de declaração qualquer propósito positivo por parte da União Federal. Ao contrário, a insistência na discussão da matéria não encontra justificativa razoável e revela uma conduta desleal e afrontosa a este Tribunal, cujo escopo só pode ser o de retardar o desfecho da lide, em desrespeito aos deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil.

8. O questionamento da impetrada é claramente infundado e temerário, e pretende impor à parte impetrante a prática de um ato (requisição via internet da certidão de autorização de transferência) que sequer lhe era facultado na época em que protocolara seu pedido na via administrativa. Tal conduta evidencia intuito procrastinatório e abuso do direito de recorrer, merecendo a reprimenda prescrita no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Embargos de declaração não providos. Imposta à embargante multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e impor à embargante multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010286-3 AC 1267392

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : FRANCISCO JOSE TRIDAPALLI NORONHA

ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas

legais"

3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

5. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

7. Reconhecida a sucumbência recíproca.

8. Preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões, rejeitada. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005135-7 REOMS 302051

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : BARTOLOMEU CORREIA DE MENEZES e outro

ADV : JAIRO EDMUNDO

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013985-6 AMS 301160

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE

ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017775-4 REOMS 300675

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : VALMIR HENRIQUE

ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
3. Agravo retido, interposto contra a decisão liminar, não conhecido. Ausência de reiteração do recurso. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023735-0 AMS 300950

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : FERNANDO MACHADO TERNI e outro

ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as

certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.000033-5 AC 1260881

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : LUZIA DOS SANTOS RAMOS

ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”

4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

6. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

7. Tem-se, no caso, que todas as parcelas devidas à autora foram atingidas pela prescrição.
8. Apelação não provida, porém por fundamento diverso do esposado na sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056669-3 AG 302091
ORIG. : 200661000177092 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADV : ALAN APOLIDORIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103727-8 AG 321636
ORIG. : 200761000196935 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ABONO SALARIAL. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento interposto por Juízes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de diferenças do abono variável, na qual o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal.
2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar “ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.”
3. A pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de diferenças devidas, a título do abono variável, diferenças reflexas de verbas pagas tais como: 13º salário, férias indenizadas, 1/3 de férias e outras, cuja base-de-cálculo foi alterada pelo artigo

6º da Lei nº 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/2005 para o Juiz Substituto, Titular ou Aposentado. O pedido inicial interessa, ao menos de forma indireta, a todos os integrantes da Magistratura, já que todos os juízes não tiveram o abono variável calculado na forma e período pretendidos pelos agravantes.

4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF.

5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência.

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.105139-1 AG 322837

ORIG. : 200761020136609 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : BENEDITO SOARES e outro

ADV : WELSON GASPARINI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO LEGAL.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.

2. No caso dos autos, a título de certidão de intimação da decisão agravada, a agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação.

3. Nos termos do artigo 241, e incisos II e IV, do Código de Processo Civil, a simples cópia do mandado de intimação, com o “ciente” da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal.

5. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.001983-1 AMS 299355

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : SACHA CALLIX RUPEREZ e outro

ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. Remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil.
2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
4. Agravo retido, interposto contra a decisão liminar, não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000707-6 AG 323142
ORIG. : 200761000306492 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA LUCIA PALMA GUIMARAES BOCCOLINI
ADV : INES DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. PEDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Ante o julgamento do processo originário de que foi extraído o agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, tem-se por prejudicado o recurso pela perda do objeto.
2. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.085563-6 AMS 183172
ORIG. : 9600203539 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CARMEM DEL RIO e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. PARCELA DE 55% DO CARGO DAS SEM REDUÇÃO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO MENSAL (RM). GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. LEI Nº 9.030/95. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. De acordo com o entendimento pacificado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça os servidores públicos

aposentados na vigência da Lei nº 8.911/94 com o percentual de 55% sobre o DAS incorporado e a Gratificação de Desempenho de Função - GADF, bem como Representação Mensal integral têm direito adquirido à majoração da remuneração dos cargos de direção e assessoramento superior, autorizado pela Lei nº 9.030/95, sem alteração ou exclusão desses percentuais.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.040528-4 AMS 184734
ORIG. : 9600086273 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. PARCELA DE 55% DO CARGO DAS SEM REDUÇÃO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO MENSAL (RM). GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. LEI Nº 9.030/95. TETO REMUNERATÓRIO DE 90% (LEI Nº 8.852/94). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. De acordo com o entendimento pacificado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça os servidores públicos aposentados na vigência da Lei nº 8.911/94 com o percentual de 55% sobre o DAS incorporado e a Gratificação de Desempenho de Função - GADF, bem como Representação Mensal integral têm direito adquirido à majoração da remuneração dos cargos de direção e assessoramento superior, autorizado pela Lei nº 9.030/95, sem alteração ou exclusão desses percentuais.

2. Os servidores públicos que obtiveram aposentadoria durante a vigência da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, tem direito à manutenção do teto remuneratório de 90% (noventa por cento), já que esse era o limite observado na época da inativação.

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.089075-7 AC 531187
ORIG. : 9500492148 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
ADV : DUILIO ANSELMO MARTINS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. OFENSA DOS DIREITOS À PRIVACIDADE. INEXISTÊNCIA. DANO CAUSADO EM RAZÃO DE PRISÃO DISCIPLINAR ILEGAL. DIREITO A INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA REJEITADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A aplicação do Provimento nº 24/97 - COGE, que inclui índices de inflação expurgados na atualização dos cálculos na Justiça Federal, visa apenas manter o valor real do débito, não caracterizando julgamento ultra petita. Preliminar rejeitada.

2. Não comprovado nos autos o alegado direito adquirido à estabilidade no serviço militar (artigo 50, “a”, Lei nº 6.880/80), que garantiria a permanência do autor na Aeronáutica até completar 30 (trinta) anos de atividade, é improcedente a pretensão de indenização por dano material decorrente do afastamento do servidor.

3. De acordo com o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem

das pessoas, que compõem o rol dos direitos à privacidade do indivíduo, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O procedimento adotado pelo administrador militar, com amparo nas normas que regem a disciplina da corporação, não tem força para lesar referidos direitos, sem que tenha ocorrido divulgação dos fatos apurados.

4. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, a indenização foi fixada em valor razoável para compensar o autor pelo abalo sofrido diante da prisão ilegal a que se submeteu.

5. Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada. Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.106287-0 AC 548318
ORIG. : 9107116071 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ZENAIDE APARECIDA DA SILVA BENEDITO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO SOB O REGIME CELETISTA ANTES DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EQUIPARAÇÃO COM ESTATUTÁRIOS. LEI Nº 8.112/90, ARTIGO 243. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Servidor público que passou para a inatividade antes do advento da Lei nº 8.112/90, não tem direito à equiparação de proventos com os servidores estatutários, uma vez que obteve o benefício de aposentadoria pelo regime geral de previdência, antes da instituição do Regime Jurídico Único, e já não mantinha mais vínculo com a Administração.

2. Face a improcedência do pedido, a autora arcará com os honorários (parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil), bem com o pagamento das custas, que ficam suspensos até a perda da qualidade de necessitado do beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

3. Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado,

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.004112-1 AC 1113385
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROBERTO MANTOVANI DE BRITO e outro
ADV : ANTONIO FRANCISCO POLOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 10,94%. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1. Preliminar de carência de ação rejeitada. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Além disso, o direito processual brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa.

2.A conversão dos vencimentos do funcionalismo público do Poder Judiciário Federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

3.A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos apelados.

4.Nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93, a União está isenta das custas e emolumentos, exceto as de reembolso.

5.Sucumbência recíproca. Artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

6.Preliminar rejeitada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 2000.03.99.070604-5 AC 647845
ORIG. : 9611031017 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BENEDITO BUENO DOS SANTOS e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DE EFICÁCIA RETROATIVA DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. O artigo 7º da Medida Provisória nº 1.415, que alterou a redação do artigo 231, da Lei nº 8.112/90, prevendo a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos inativos, não foi reeditado pela Medida Provisória nº 1.463-25, perdendo, dessa forma, a eficácia retroativamente, nos termos da redação do parágrafo terceiro do artigo 62, da Constituição Federal, ensejando a desconstituição dos seus efeitos desde a sua origem.

2. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (RE-234-347/DF, Relator Min. Moreira Alves ; RE nº 255.799 Relator Min. Francisco Peçanha Martins).

3. A União está isenta de custas e emolumentos, salvo as despesas de reembolso, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9289/96, do artigo 24-A da MP 2180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei 8620/93.

4. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.073464-8 AC 650805
ORIG. : 9813025484 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VICENTE DE ALMEIDA PRADO NETTO
ADV : JOSE FERNANDO RIGHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DOS

VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1)A conversão dos vencimentos do funcionalismo público do Poder Judiciário Federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

2)A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos apelados.

3)Nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93, a União está isenta das custas e emolumentos, exceto as de reembolso.

4)Honorários de advogado corretamente fixados, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

5)Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.050398-9 AC 741570
ORIG. : 9706158901 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ORMY RIBEIRO COUTO e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1)A conversão dos vencimentos do funcionalismo público do Poder Judiciário Federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

2)A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos apelados.

3)Juros de mora devidos no percentual de 1% ao mês, da citação até 27.08.01, e a partir daí, aplica-se o percentual previsto no artigo 1º - F, da Lei nº 9494/97.

4)Nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93, a União está isenta das custas e emolumentos, exceto as de reembolso.

5)Honorários de advogado fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

6)Apelação da União improvida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.04.006661-1 AC 911233
APTE : GILBERT SELIM DOSS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA DATA QUE OCORREU A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL (10.07.1998). PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Os autores comprovaram por documentação idônea que transferiram o imóvel descrito na inicial a terceiros, que os substituíram em direitos e obrigações. Preliminar de inépcia por falta de documentos rejeitada.
2. Não tem legitimidade para pleitear a declaração de inexigibilidade da cobrança da taxa de ocupação incidente sobre terreno de marinha, aquele que não é titular do domínio útil.
3. Cabe aos adquirentes de terrenos públicos aforados responder pelo pagamento da dívida referente à taxa de ocupação, nos termos do artigo 127, Decreto-Lei nº 9.760/46.
4. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.042415-2 AC 838265
ORIG. : 9813003030 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE ANTONIO KHATTAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 10,94%. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS. CUSTAS.

- 1)A conversão dos vencimentos do funcionalismo público do Poder Judiciário Federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, consequência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.
- 2)A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos apelados.
- 3)Nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93, a União está isenta das custas e emolumentos, exceto as de reembolso.
- 4)Honorários de advogado corretamente fixados, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- 5)Apelação da União e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.99.012949-3 AC 871218
ORIG. : 9800020446 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ZELIA PEREIRA BACELETTE (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ADV : RENATO LAZZARINI

APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. JANEIRO DE 1989 (42,72%), FEVEREIRO DE 1989 (10,14%), MARÇO DE 1990 (84,32%), ABRIL DE 1990 (44,80%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 202, inciso VI, do Código Civil qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição.
2. A Resolução nº 18/93, de 10.05.1993, editada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito à atualização monetária sobre parcelas salariais pagas com atraso, interrompendo a partir da data da edição do referido diploma legal o prazo prescricional. Preliminar rejeitada.
3. Consoante o entendimento pacificado pela jurisprudência, as parcelas salariais pagas atrasadas aos servidores públicos federais devem ser atualizadas pelos índices de inflação que reponham de forma integral a desvalorização da moeda.
4. Quanto aos expurgos inflacionários, são devidos aqueles já consolidados pela jurisprudência nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).
5. No que tange aos juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001, e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
6. Considerando que há condenação no presente feito, não cabe a fixação da verba sucumbencial sobre o valor da causa (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil).
7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso dos autores parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso dos autores nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000214-6 AC 1236459
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TIMOTEU CARDOZO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.
2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).
3. Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.
4. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.
5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).
6. Preliminar rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.020368-9 AMS 280824
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RENATA COSTA LIMA ROCHA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE.

- 1.O artigo 12, caput, da Lei nº 1.533/51, autoriza a execução provisória da sentença concessiva de segurança, o que afasta, dessa forma, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.
- 2.Preliminar rejeitada . Os fatos alegados estão documentalmente comprovados, demonstrando o direito líquido e certo da impetrante, não havendo que se falar em inadequação da via eleita e de ausência de interesse processual.
- 3.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
- 4.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
- 5.A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
- 6.Recurso recebido no efeito devolutivo. Matéria preliminar rejeitada.. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber a apelação tão somente no efeito devolutivo, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2005.61.00.014325-9 REOMS 285080
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FIGUEIREDO E BRITO LTDA
ADV : IVONE DOS SANTOS FAVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE.

1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, considerando que, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405, STF.
2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
- 5.Pedido de extinção indeferido. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de fls. 149/152 e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.04.011364-3 REOMS 294133
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE SEBASTIAO BORDON JUNIOR e outro
ADV : CARLOS ADRIANO THOMAZ
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. OMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PORTARIA Nº 293/2007. CERTIDÃO AUTORIZATIVA DE TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET. RECURSO INFUNDADO E PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1.Omissão inexistente. A superveniência da Portaria nº 293/2007 não retira o interesse de agir do impetrante, uma vez que demonstrou o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, que não foi esvaziado com a vigência da norma, posto que o processo administrativo já estava em tramitação, não havendo que se cogitar a desistência do mesmo para a formulação de requerimento virtual.

2.Litigância de má-fé. O recurso é totalmente infundado e protelatório, considerando que destituído de fundamentos razoáveis a justificar sua interposição, retardando o trânsito em julgado da ação indevidamente, posto que o direito ora perseguido já foi alcançado com a expedição das certidões de aforamento nos processos administrativos nºs 10880.030957/98-26 e 04977.002699/2004-06.

3.Embargos de declaração improvidos. Multa por litigância de má-fé de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, de ofício, condenar a União ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.069167-7 AG 272061
ORIG. : 200661150009206 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : SILVIO LEVCOVITZ
ADV : CARLOS ROBERTO VALENTIM
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETOS-LEI Nº 2.333 E 2.371/1987. LEI Nº 10.549/02. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1)As verbas referentes à representação mensal, nos moldes previstos pelos Decretos-Lei nº 2.333 e 2.371, ambos de 1987 e os valores relativos ao pró-labore de êxito, até 25 de junho de 2002, foram alterados pela edição da Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida integralmente na Lei nº 10.549/02.

2)Os gravames previstos nos artigos 4º e 5º de aludida Lei só terão efeitos para o futuro, em respeito ao sistema legal brasileiro em que, em regra, as normas só projetam seus efeitos para o futuro.

3)O artigo 5º, inciso XXXVI, impede que a Lei nº 10.549/02 retroaja de modo a privar o agravante de direito conquistado pelo preenchimento dos requisitos e especificações previstas na legislação anterior a este diploma.

4)Descabida a alegação de que não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação à Fazenda Pública visto que o pleito do

agravante não consiste em extensão ou aumento de vantagens, portanto, inaplicáveis à espécie as Leis nº 4.384/64 e 8.437/92.

5)Agravado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.004503-5 AMS 283514
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SELECTA ENGENHARIA LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1.Havendo previsão expressa no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51 quanto à submissão da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, não cabe a incidência da regra contida no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária.

2.Ausência de interesse recursal da União quanto ao pagamento das custas. Ônus da impetrante.

3.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

4.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

5.A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

6.Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida. Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e na parte conhecida, negar provimento ao recurso, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.61.00.008355-3 AMS 291109
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SERGIO SONDERMANN e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. OMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PORTARIA Nº 293/2007. CERTIDÃO AUTORIZATIVA DE TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET. RECURSO INFUNDADO E PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1.Omissão inexistente. A superveniência da Portaria nº 293/2007 não retira o interesse de agir do impetrante, uma vez que demonstrou o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, que não foi esvaziado com a vigência da norma, posto que o processo administrativo já estava em tramitação, não havendo que se cogitar a desistência do mesmo para a formulação de requerimento virtual.

2.Litigância de má-fé. O recurso é totalmente infundado e protelatório, considerando que destituído de fundamentos razoáveis a justificar sua interposição, retardando o trânsito em julgado da ação indevidamente, posto que o direito ora perseguido já foi alcançado com a expedição das certidões de aforamento nos processos administrativos nºs 10880.030957/98-26 e

3. Embargos de declaração improvidos. Multa por litigância de má-fé de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, de ofício, condenar a União ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.13.000648-3 AC 1034114
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : LUZELENA SANTUCI MIJOLER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Considerando que o advogado da parte apelante renunciou aos poderes outorgados, bem como a inércia da recorrente em constituir novo patrono, o presente recurso não reúne condições de ser conhecido.

Em sede recursal descabe ao relator ordenar qualquer diligência no sentido de intimar as partes a fim de regularizar a representação processual, não tendo aplicabilidade no caso presente o art. 13 do Código de Processo.

Nesse sentido é a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. - Recurso interposto por advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido. Inaplicabilidade, na fase recursal, do disposto no art. 13, CPC.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo da União provido. Não conhecimento do agravo da empresa autora da demanda. ,

(RE-ED-AgR-AgR 281287/RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, Julgamento 25.02.2003; DJ 04.04.2003).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado desprovido de poderes formalmente outorgados pela parte.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 653.612/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 394).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, inclusive da procuração outorgada pelo agravante aos seus patronos.

2. A juntada das peças obrigatórias deve se dar no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de se operar a preclusão consumativa.

3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo destarte, diligência para suprir a falta de procuração." (AgRg no Ag nº 569.993/RJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 855.897/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 634)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Tem-se por inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos no ato da interposição do apelo.

Inteligência da Súmula n. 115/STJ.

2. Não se aplica, na instância especial, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 600.470/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 05.06.2007 p. 305)

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da apelação.

Comunique-se.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.14.001045-5 AC 1226718

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

APDO : Condominio Parque Residencial Tiradentes EDIFICIO AGATA

ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se nestes autos de apelação de sentença (fls. 95/98) que, em ação de cobrança sob rito sumário, visando o recebimento de débitos condominiais referente ao apartamento nº 52, Edifício Ágata, ajuizada por Condomínio Parque Residencial Tiradentes EDIFICIO ÁGATA, ora apelado, em face da Caixa Econômica Federal, ora apelante, julgou procedente o pedido inicial e condenou a CEF ao pagamento das importâncias em litúgio, mais consectários.

Com contra razões, subiram os autos.

Às folhas 134 o, ora apelado, : Condomínio Parque Residencial Tiradentes EDIFICIO AGATA, junta documento requerendo extinção do feito em virtude do recebimento do valor ora discutido.

Às folhas 138 a Caixa Econômica Federal - CEF demonstra sua anuência ao pedido do apelado.

Configurando a manifestação do apelado, desistência da apelação e, conseqüentemente, nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Assim, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.60.00.003147-8 AC 856146

ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

APDO : ADENILTON PRIMO MOREIRA

ADV : MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença que, em ação ordinária de levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou procedente o pedido.

Às folhas 74 a apelante requer a desistência do recurso.

Entendo que o pedido da apelante resta acobertados pelo artigo 501 do Código de Processo Civil, que prevê a desistência do recurso por quem o tenha interposto o que, no caso em tela, vem a prejudicar o presente recurso de apelação.

O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado como ocorre no presente caso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente apelação.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.61.07.003797-9 AMS 224417
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARACATUBA
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição previdenciária destinada ao financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente, incluindo-se juros moratórios e compensatórios, afastando-se as limitações contidas no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 98-102.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 107-121. Alega preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a constitucionalidade do art. 22, II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.212/91. Repele a possibilidade da compensação, mas, caso esta seja admitida, que seja limitada às contribuições da mesma espécie, aos percentuais descritos em lei, com créditos líquidos e certos, atualizados monetariamente de acordo com os mesmos critérios utilizados na própria contribuição, sem os expurgos inflacionários.

O órgão do Ministério Público Federal manifestou-se pela não-intervenção quanto ao mérito do mandamus (fls. 145-165).

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, “por verificar que a parte impetrante é carecedora da ação, face à ausência de interesse processual – adequação –, ressaltando-se o direito de exercitar sua pretensão pelas vias adequadas”.

A impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 190-201. Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e requer, na qualidade de substituto processual (art. 5º, LXX, “b”, da CF), seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Relativamente a ao fato de não ter sido comprovado o recolhimento das exações, aduz que o objetivo do mandamus é, tão-somente, o reconhecimento do direito de aproveitamento dos créditos, o que afastaria a necessidade da liquidez e certeza dos créditos. Pugna pela remessa dos autos à primeira instância para apreciação do mérito da causa.

Contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nas fls. 208-210.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 213-219).

DECIDO.

Merece reforma a r. sentença guerreada.

Cumpra esclarecer que o mandado de segurança é ação idônea a autorizar a compensação de tributos, nos termos da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado preceitua:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Cabe ao Poder Judiciário declarar se o crédito é compensável, restando à Administração verificar se houve o recolhimento do tributo quando do exame da sua regularidade.

Convém assinalar, neste ponto, que, “Os comprovantes de recolhimento do tributo não são documentos essenciais à propositura da ação em que se questiona a constitucionalidade ou a legalidade da sua cobrança, com vistas a pleitear o reconhecimento do direito à compensação de crédito tributário, ressalvado ao Fisco o direito de exigir, quando examinar a compensação feita, a documentação que julgar pertinente para apuração do acerto da operação” (TRF 1ª Região; AMS – 200538000204418/MG; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva; DJ 18/5/2007, p. 82).

É por essa razão que entendo desnecessária a produção de prova, neste momento, do efetivo recolhimento do tributo.

Com essas considerações, afasto a carência da ação por ausência de interesse processual (adequação) decretada na sentença e, com fundamento no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito.

Ao se analisar a juridicidade da contribuição (SAT) sob a égide da Constituição de 1988, que registrou como direito dos trabalhadores o “seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador” (artigo 7º, XXVIII), conjuntamente a previsão de contribuição previdenciária para atender à cobertura de eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho (artigo 201, I da Constituição Federal), faz-se mister a busca dos critérios legislativos pretéritos atinentes à matéria, no caso, a Lei 6.367, de 19.10.1976, artigo 15; o Decreto 79.037, de 24.12.1976, artigo 53; e a Lei 7.787, de 30.6.1989, que já definia com clareza os elementos estruturais do fato gerador in abstracto da referida contribuição, até chegarmos a edição da Lei 8.212, de 24.7.1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), com atual redação dada pela Lei 9.732/98 que dispõe em seu artigo 22 :

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

(...)

II – para o financiamento da complementação do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e

daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave .

Ao estabelecer os critérios para avaliação da graduação de risco e atividade preponderante, a lei mencionada se valeu de conceitos indeterminados e vagos, consubstanciando, em tipo aberto, forma plenamente eficaz em nosso ordenamento. Daí a necessidade e importância do regulamento para eliminação de possíveis conflitos, decorrentes de interpretações diversas e termos equívocos, tudo isso, com o fito de unificar a conduta do administrador, evitando, dessa forma, tratamento diverso aos contribuintes que se encontram em situações idênticas.

Entendo que o grau preponderante de risco de acidente de uma atividade não carece de detalhamento em lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação tributária, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos da incidência. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o “grau de risco” corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a Lei 6.368/76 (Lei de Tóxicos) confia ao regulamento a definição do sentido do vocábulo “droga” para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos.

Além disso, é grande a variação dos critérios de segurança contra acidentes no processo produtivo, motivo pelo qual o constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Assim, não há violação do art. 68, ou do art. 150, I, ambos da Constituição Federal, muito menos do previsto no art. 97 do CTN.

Igualmente, não vejo ofensa à isonomia ou à razoabilidade quando a lei estabelece alíquotas de 1%, 2% e 3%, respectivamente, para risco acidentário baixo, médio e elevado. Trata-se de percentuais moderados amparados na distribuição equitativa da incidência tributária segundo a probabilidade de acidentes apresentada por dados técnicos, em perfeita consonância com o disposto no art. 194, V, da Constituição Federal.

Os tribunais regionais federais têm se posicionado pela validade dessa exação, como se nota no julgamento do AMS 235709/SP, do TRF da 3ª Região, 2ª Turma, DJU de 07/11/2002, p. 390, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, quando, por unanimidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o regulamento tão-somente explicita o conteúdo da lei, mediante verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades, providência que exige o acompanhamento contínuo de uma realidade mutável incompatível com o processo legislativo e típica do poder regulamentar, que atua para demarcar o conteúdo da lei, visando a assegurar uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico, que não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei. No mesmo sentido, confira-se o acórdão do TRF da 4ª Região, AC 355497/SC, 1ª Turma, DJU de 20/09/2000, p. 147, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet, unânime, quando ficou consignado que os decretos regulamentadores, ao discorrerem acerca da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da Lei n.º 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma nem ferindo princípios em matéria tributária. Ainda no mesmo sentido: TRF da 5ª Região, o AMS 73763/PE, 4ª Turma, DJ de 15/06/2001, p. 1742, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, unânime.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a legalidade dos decretos em análise, firmou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrario a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Na linha de entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, “partindo da atividade preponderante da empresa” (c.f. RESP n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. in. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.08.2002). Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ – 2ª Turma – Agravo Regimental no REsp nº 2002200116722 – DJ 02/06/2003 – p. 266 – Rel. Min. Franciulli Netto - grifei)

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão do SAT no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24.03.2003, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da legalidade tributária. Confira-se:

CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art.22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art.154, II; art. 5º, II; Art.150, I.

I. Contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constitucional Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar parar a instituição da contribuição para o SAT.

II. O art. 3º, II, da lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. Se o regulamento vai além da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF – RE 343446/SC – Rel. Min. Carlos Velloso – Tribunal Pleno – j. 20.03.03)

Entendo, portanto, constitucional e legal a contribuição referente à contribuição para o SAT, não havendo possibilidade de compensação.

Por fim, reputo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, conheço do recurso e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se as partes, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional, por força das alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, procedendo-se a retificação dos autos.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.61.19.007039-3 AC 1198225
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Recebo o pedido de fls. 158 como pedido de desistência do recurso de apelação e homologo-o, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007563-0 AG 327834
ORIG. : 200761000060144 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOELMA SANTOS COSTA
ADV : JOSE FERNANDO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOELMA SANTOS COSTA contra a decisão de fls. 299/302 (274/277 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária, indeferiu antecipação de tutela requerida pela parte autora com o objetivo de impedir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de promover a venda do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi adjudicado pela credora nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar ausente a verossimilhança das alegações da parte autora no tocante à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, consignando ainda a impossibilidade de qualquer discussão acerca das cláusulas do contrato posto que o imóvel já foi adjudicado pela credora.

Pleiteia a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 21) aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a falta de notificação pessoal acerca do procedimento expropriatório extrajudicial, o que nulificaria o leilão.

Em despacho inicial foi determinada a comprovação da condição de beneficiária da justiça gratuita alegada pela parte agravante (fls. 321); peticionou a recorrente esclarecendo que não houve manifestação expressa do Juízo de origem em relação ao pedido de gratuidade, contudo reitera a necessidade de sua concessão (fls. 324/329).

DECIDO.

A vista da declaração de fls. 327, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte agravante neste grau de jurisdição, somente.

Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária por intermédio da qual pretendeu a parte autora, ora agravante, impedir a venda do imóvel que foi adjudicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em procedimento de execução extrajudicial regulado pelo Decreto-lei nº 70/66.

O r. despacho agravado é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal – o qual não é tísado por posicionamentos de Cortes Estaduais – no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

Confira-se o pensamento recente das duas Turmas do Egrégio Sodalício:

RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 18/12/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ementa

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido

Ademais, observo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL adjudicou o imóvel em 29 de maio de 2006, sendo a carta de arrematação registrada em 07 de agosto de 2006 (fls. 92, verso) cuidando-se, portanto, de situação consolidada, tal como consignado na decisão agravada (fls. 301), não sendo passível de alteração em sede de antecipação de tutela.

Vale registrar ainda que a recorrente ajuizou ação cautelar de nº 2006.61.00.010972-4 discutindo aparentemente o mesmo contrato, sendo referida ação julgada improcedente (fls. 06, 163/167, 300).

Por fim, não conheço do presente recurso quanto à alegação de nulidade do leilão por falta de notificação pessoal da recorrente uma vez que não houve manifestação expressa do Juízo 'a quo' acerca deste tema.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente recurso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JOHNSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007768-6 AG 328061
ORIG. : 200061000500265 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE MELO SILVA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido para pagamento de honorários de sucumbência relativos aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

Informam os agravantes o ajuizamento de ação para recomposição das importâncias provenientes dos expurgos inflacionários do período de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS. Sobreveio sentença parcialmente concessiva com fixação da verba honorária em 10% do valor da condenação. Relatam, contudo, que peticionaram ao juízo requerendo o depósito dos honorários na integralidade, pedido que restou indeferido ao fundamento de que seriam incabíveis honorários relativos aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01.

Sustentam que as verbas honorárias estão sob a égide de legislação especial e da coisa julgada. Acrescentam que os termos de adesão foram firmados por vontade livre e consciente dos titulares das contas, de forma que não atingem os honorários advocatícios que configuram direito autônomo dos patronos.

Alegam que a Lei Complementar n.º 110/01 silenciou com relação aos honorários referentes aos que firmaram a transação, de forma que a legislação aplicável é a Lei nº 8.906/94, que trata de forma específica dos honorários.

Defendem que os honorários pertencem ao advogado que tem direito autônomo para executar a sentença nessa parte, de forma que há nulidade na convenção que venha a retirar do advogado o direito à percepção dos honorários de sucumbência.

A MM. Magistrada, na r. decisão combatida, consignou que o pedido para que a ré deposite honorários relativamente aos signatários do termo branco não comporta deferimento, porque seria injusto beneficiar àqueles que, estranhamente, ao arrepio da verdade, declararam não ser parte em ação judicial (fls. 100-101).

É o breve relato.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consigno que a presente controvérsia cinge-se ao cabimento dos honorários advocatícios em face da realização de termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.

Os termos de adesão firmados por titulares de contas vinculadas que se encontram em litígio judicial têm natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002), até porque, não é possível dispor sobre direito que não lhes pertence.

Desta feita, a homologação da transação firmada pelas partes, na espécie, não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, os quais foram objeto de condenação imposta em acórdão emanado desta Corte Regional, sob pena de violação à coisa julgada.

Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os patronos dos autores têm direito autônomo à execução no tocante à verba honorária sucumbencial.

Denota-se que os honorários do título correspondem ao trabalho desenvolvido na demanda condenatória, sendo que o artigo 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

Não bastasse, o artigo 24, §4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) é claro ao dispor que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença.

Ademais, reputo conveniente transcorrer acerca da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco sobre os capítulos da sentença, embora ainda não se tenha chegado a um estágio suficiente de maturação científica acerca do tema.

Segundo o renomado autor in Instituições de Direito Processual Civil – vol. III (2002:666) toda decisão contida em sentença é composta de partes entrelaçadas mas distintas entre si, chamadas capítulos de sentença.

Segundo seus ensinamentos conceituam-se estes como as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta.

Ainda discorrendo sobre o tema, o mestre nos lembra que ao menos dois preceitos imperativos toda sentença emite, quais sejam, o que julga o pedido do autor e aquele referente ao custo financeiro do processo – encargos de sucumbência, dentre os quais se inserem os honorários advocatícios.

Desta feita, comportando parcela autônoma da decisão definitiva, podem os honorários ser executados autonomamente pelo próprio advogado.

O artigo 23 da Lei n.º 8.906/90 enuncia:

“Art. 23 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Nesse passo cumpre colacionar excerto da obra de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil – volume II, 2002:672):

“Embora a responsabilidade do vencido pelos honorários do advogado do vencedor esteja inserida no sistema como autêntico reembolso destinado a evitar desfalques no patrimônio daquele que tinha razão (Chiovenda), o Estatuto da Advocacia estabelece que eles pertencem ao advogado (art.23) e confere a este legitimidade ad causam para promover a execução forçada relativa a tais honorários, em nome próprio (tal é o direito autônomo incluído no art. 23). Em princípio, com o trânsito em julgado da condenação em honorários o patrono do vencedor torna-se o credor do vencido pelo valor destes e, quando é feito o depósito à disposição do juízo, ele adquire direito de propriedade sobre esse valor e passa ser seu dono”. g.n

Finalizo, trazendo os ensinamentos de Yussef Said Cahali em sua obra Honorários Advocatícios (1997:807):

“Assim, como os honorários da sucumbência “pertencem ao advogado” por direito próprio, autônomo, este pode ser exercitado através de execução da sentença nesta parte, mas (como é curial) apenas e exclusivamente contra o executado vencido na ação (...)”

Por fim, reputo conveniente salientar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 30-05-2007 editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Vale referir que a sobredita Súmula foi editada com vistas a retirar do mundo jurídico decisões que desconsideram, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

As decisões combatidas, que deram azo ao entendimento firmado, consoante se extrai do precedente (RE nº 418.918/RJ), representam o afastamento, de ofício, de um ato jurídico acabado, formalizado e cuja legitimidade não foi questionada sequer pelo pactuante.

Observo, no entanto, que a presente decisão, a despeito da existência de termo de adesão devidamente homologado, em momento algum, visa desconstituir este ato; ao revés, cuida de matéria alheia ao referido termo - cabimento dos honorários advocatícios, razão por que atende aos reclamos da Súmula Vinculante nº 1.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo

Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.00.007794-6 AMS 302630

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A

ADV : ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 195/207) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face do Auto de Infração nº 37.015.043-0.

Ajuizada a ação, restou deferida a liminar, no sentido de determinar o processamento do recurso administrativo relativo ao Auto de Infração nº 37.015.043-0, sem a exigência de depósito, vez que preenchidos os demais requisitos legais.

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 186/188), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, que o depósito prévio para interposição de recurso administrativo previdenciário é pressuposto de admissibilidade, disciplinado no artigo 126, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Assevera que tal exigência não fere o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois a apelada exerceu em sua plenitude o seu direito de defesa e o contraditório, expressos na existência de processo devido.

Acrescenta que a intenção do legislador, ao estabelecer a necessidade de depósito, foi evitar a interposição de recursos meramente protelatório, que dificultam ainda mais à Fazenda Pública – depositária de interesses da coletividade – o recebimento de seus créditos.

Não foram ofertadas contra-razões.

Às fls. 214/220 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República José Ricardo Meirelles.

É o relatório.

Recebo a remessa oficial tida por ocorrida, pois tratando-se de mandado de segurança, prevalece a regra especial do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, que estabelece que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desse modo, sendo regra especial, esta deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.009467-2 AG 329149

ORIG. : 9600384525 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : DAVINA DA SILVA DOS REIS e outro

ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

PARTE A : MANACES FRANCA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de cobrança, indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos bancos depositários para que juntassem os extratos analíticos das contas fundiárias dos agravantes.

Informam os agravantes que ajuizaram ação de cobrança objetivando a capitalização dos juros dos depósitos fundiários dos autores, com fundamento na Lei nº 5.107/66, pedido parcialmente acolhido em sede recursal.

Relatam que, com vistas à execução do julgado, requereram a expedição de ofícios às instituições financeiras, antigas depositárias das contas do FGTS a fim de que fornecessem os extratos analíticos que se encontram em seu poder, pedido, no entanto, não acolhido.

Sustentam que, a teor do artigo 604, §1º do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitar dados existentes em poder do devedor ou de terceiro quando a elaboração da memória de cálculo depender de tais dados.

Asseveram que existem provas cuja produção está fora do alcance das partes em virtude de impedimentos lógico-processuais, naturais, econômicos ou legais, sendo certo que, nessas circunstâncias, e uma vez requerida pela parte interessada, cabe ao magistrado determinar a sua produção.

Pretende, outrossim, seja conferido efeito suspensivo ao recurso para que seja determinada a expedição de ofício aos bancos depositários para que juntem aos autos os aludidos documentos.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido por entender que cabe ao exequente diligenciar para obter os elementos necessários à execução do julgado (fls. 47).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento

somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo tratar-se o presente feito de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada para capitalização dos juros dos depósitos fundiários dos autores, com fundamento na Lei nº 5.107/66.

É pacífico o entendimento de que os extratos das contas vinculadas devem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, acarretando, prima facie, a inversão do ônus da prova.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e sua gestão cabia ao Banco Nacional de Habitação - BNH.

De acordo com o Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, que regulamentou citada Lei, cabia aos Bancos Depositários, através das empresas, fornecer aos empregados optantes extrato anual de suas contas vinculadas, devendo, ainda, atender aos pedidos de informações que lhe fossem feitos pelos empregados, por intermédio do respectivo Sindicato, ou, na falta deste, diretamente pelos interessados (art. 14, caput). Previa, ainda, que as contas vinculadas que ficassem sem depósitos ou retiradas, por mais de 2 (dois) anos, seriam relacionadas pelos Bancos Depositários e transferidas com os respectivos extratos encerrados, no mês de janeiro de cada ano, para o BNH, ressalvado o direito do titular da conta, perante o FGTS (art. 15).

Com a superveniência da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e a revogação da Lei nº 5.107/1966, a gestão do FGTS foi transferida para a Caixa Econômica Federal – CEF (art. 3.º, caput). Ao Gestor do FGTS, competia, dentre outras atribuições, a centralização dos recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, a manutenção e o controle das contas vinculadas, e a emissão dos extratos individuais, correspondentes às contas vinculadas (art. 5.º, inciso VI).

O Decreto nº 98.813, de 10 de janeiro de 1990, que regulamentou referida Lei, estabeleceu a obrigação do banco depositário ou do gestor, após a centralização, quanto ao fornecimento, ao empregador, das informações necessárias ao cálculo da multa decorrente de despedida sem justa causa ou por culpa recíproca (art. 11). Tais informações deveriam abranger todos os depósitos efetuados pelo empregador, bem como juros e atualização monetárias das contas vinculadas, relativos ao período de vigência do último contrato de trabalho (art. 11, § 1.º).

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei nº 7.839/1989, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4.º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas:

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...).”

O mesmo diploma legal concede à Caixa Econômica Federal prazo dentro do qual deverá assumir o controle de todas as contas vinculadas:

“Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.”g.n

Por sua vez, o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que regulamenta a Lei nº 8.036/1990, fixa, como prazo para a assunção do controle das contas vinculadas, 14.05.1991:

Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

O próprio Decreto nº 99.684/1990 estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas, que deverão conter o registro dos valores transferidos.

“Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.”

É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei nº 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei nº 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.

Nessa linha os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3.ª região: AG nº 2003.03.00.013948-7/SP, Segunda Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 09.09.2003, DJU 26.09.2003, p. 432; AG nº 2002.03.00.027925-6/SP, Primeira Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 24.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 206; AG nº 2000.03.00.033843-4/SP, Segunda Turma, rel. Marianina Galante, v.u., j. 10.09.2004, DJU 07.11.2002, p. 324.

No caso dos autos, pretendem os agravantes a obtenção dos extratos do período de 1971 a 1991, é dizer, relativamente a período que antecede à migração, conferindo responsabilidade aos bancos depositários.

Vale referir que, face a orientação que vem sendo consagrada na jurisprudência, exigindo do Juiz atuação mais ativa no processo, com vistas à entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional, é cabível a requisição de extratos do FGTS, mormente porque verossímil a alegação da agravante no sentido de que o agente financeiro, via de regra, quando da necessidade de apresentação de tais documentos, argúi a impossibilidade de fornecê-los.

Ademais, o artigo 604, §1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/2002, permite a requisição de documentos a fim de que não seja frustrada a execução, que no caso em tela, refere-se a acórdão transitado em julgado que reconheceu o direito do agravante ao cômputo dos juros progressivos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho, sendo que no período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

São precedentes: RESP nº 891298, 818145, 887658, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.010871-3 AG 330462
ORIG. : 200761060106902 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede mandado de segurança impetrado com o fito de suspender a exigibilidade do crédito previdenciário referente à contribuição social incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3, indeferiu a liminar.

Alega a agravante, em síntese, que a exigência de recolhimento de contribuição social incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, no salário-maternidade, férias e seu respectivo adicional, há ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Acrescenta que os 15 (quinze) primeiros dias pagos anteriormente aos auxílios doença e acidente, bem como o terço da remuneração paga por ocasião do gozo de férias, além de salário-maternidade, embora integrem o rol de verbas percebidas em razão da relação de trabalho, não são devidos como remuneração direta do trabalho efetivamente prestado.

Assevera ser assente no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento segundo o qual não há incidência da contribuição previdenciária sobre valores que não são destinados a retribuir o trabalho.

No que se refere ao aviso prévio indenizado, auxílios, 1/3 de férias defende que não se confunde com folha de salários, nem como rendimentos do trabalho pagos a

qualquer título, vez que estes, por previsão constitucional, alcançam todos os demais pagamentos efetuados pela empresa sem o vínculo empregatício.

Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo concluindo que as verbas consubstanciadas como auxílio-doença,

auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, férias indenizadas e adicional de férias de 1/3, embora pertençam à gama de verbas percebidas em razão da relação de trabalho, não se situam naquele conjunto restrito, ou seja, das verbas devidas como remuneração direta do trabalho efetiva ou potencialmente prestado.

A r. decisão guerreada indeferiu a liminar ao fundamento de que a matéria aponta pela natureza salarial dos valores pagos a título de afastamento do funcionário doente (Lei nº 8.213/91, art. 60 §3º) ou acidentado (Lei nº 8.213/91, artigo 86, §2º), salário-maternidade (artigo 72, §2º), férias e adicional de 1/3 de férias (fls. 99-100).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, neste ponto, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195, I reza que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A simples leitura do mencionado artigo autoriza concluir que dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título – frise-se! – sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha a Constituição Federal em seu artigo 201, §11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No dizer de Wladimir Novaes Martinez (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição “as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.”

Nessa esteira de entendimento, valioso ensinamento de Sergio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social): “O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

O §9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que “durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento – segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial – é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

No que concerne ao salário-maternidade tenho que o §2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Trata-se de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da previdência.

No tocante às férias e seu adicional constitucional entendo que, a teor do 28, §9º, alínea “d”, tais verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas.

Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária dos valores percebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em tempo, intime-se ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.010947-0 AG 330511

ORIG. : 200761000258400 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA

ADV : GUSTAVO AMATO PISSINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c ação anulatória de débito fiscal, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.401.865-5.

Na r. decisão combatida deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.401.865-5 ao fundamento de que as contribuições exigidas encontram-se fulminadas pela decadência. Sinalizou a inconstitucionalidade formal do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 que estabelece prazo decadencial de dez anos, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 173 do CTN que prevê prazo de cinco anos.

Irresignada a União Federal oferta o presente agravo de instrumento sustentando que, segundo a Constituição Federal, a lei complementar deve apenas veicular princípios gerais, orientando os legisladores ordinários, sendo que a fixação de prazo de decadência não é matéria de caráter geral.

Assevera que o §4º do artigo 150 do CTN é explícito e categórico ao afirmar que o prazo de decadência é de cinco anos, exceto se a lei não fixar outro prazo; de modo que se reputa válida a estipulação de prazo pela Lei nº 8.112/91 que fixa prazo de dez anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

Acrescenta que para se aferir se houve decadência, mister verificar a existência de manifestação do Fisco nos primeiros cinco anos, aos quais se deve adicionar mais cinco, referente ao prazo de decadência propriamente dito (artigo 173 CTN) e mais o período de dias que vai do termo final do prazo até o dia 31.12 do ano em que ocorreu o termo final. Pretende seja conferido efeito suspensivo ao recurso para que seja afastada a suspensão da exigibilidade pelo reconhecimento da decadência de qualquer período referente ao lançamento consubstanciado na NFLD nº 35.401.865-5 bem como para que o mesmo constitua óbice legítimo a certidão de regularidade fiscal da agravada.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No tocante à decadência, sinalizo, por primeiro, que não cabe se aplicar ao caso dos autos os ditames da Lei nº 8.212/91 que dispõe que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

O artigo 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei nº 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Entendo, no entanto, pela aplicação do Código Tributário Nacional à temática da decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Nesse tomo, alterando entendimento outrora firmado, entendo pela aplicação do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional que dispõe que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Desta feita, afasto o exame conjugado do artigo 150, §4º com o artigo 173, I, ambos do CTN, para entender que o crédito tributário se constitui definitivamente em 5 (cinco) anos, é dizer, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, o qual deve estar ultimado no quinquênio do artigo 150, §4º.

Neste sentido, Recurso Especial nº 640.848 do qual colho o seguinte excerto:

“(…) as normas dos artigos 150, §4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos ‘cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa’; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento”.

Assim, consoante se infere dos autos os débitos referem-se às contribuições compreendidas na competência de 10/1995 a 12/1998, tendo sido consolidado o crédito em 05.04.2004. Denota-se, desta feita, que parte deles foram lançados após o transcurso do prazo previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, de forma que em relação ao período mencionado, tais obrigações se encontram fulminadas pela decadência.

Denota-se, portanto, que diante da inexistência de tributo plenamente exigível, é de se assegurar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais consubstanciadas na NFLD’s nº 35.401.865-5, relativamente ao período mencionado na r. decisão agravada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN.

São precedentes: RESP nº 408617, 841018, 573001, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.61.05.011835-0 AC 860131
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SUELI MOISES PARTICELLI
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em ação ordinária de revisão contratual movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 500,00.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém manifestação do apelado (fls. 273), encaminhada pela CEF, pela extinção do processo nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, subscrita em conjunto pelas partes.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, como renúncia ao direito em que se funda a ação, restando por consequência, prejudicada a apelação.

Pelo exposto, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Honorários advocatícios a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013053-6 AG 331688
ORIG. : 200861000029180 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede mandado de segurança impetrado com o fito de suspender a exigibilidade do crédito previdenciário referente à contribuição social incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3, indeferiu a liminar.

Alega a agravante, em síntese, que a exigência de recolhimento de contribuição social incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, no salário-maternidade, férias e seu respectivo adicional, há ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Acrescenta que os 15 (quinze) primeiros dias pagos anteriormente aos auxílios doença e acidente, bem como o terço da remuneração paga por ocasião do gozo de férias, além de salário-maternidade, embora integrem o rol de verbas percebidas em razão da relação de trabalho, não são devidos como remuneração direta do trabalho efetivamente prestado.

Assevera ser assente no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento segundo o qual não há incidência da contribuição previdenciária sobre valores que não são destinados a retribuir o trabalho.

No que se refere ao aviso prévio indenizado, auxílios, 1/3 de férias defende que não se confunde com folha de salários, nem como

rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, vez que estes, por previsão constitucional, alcançam todos os demais pagamentos efetuados pela empresa sem o vínculo empregatício.

Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo concluindo que as verbas consubstanciadas como auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, férias indenizadas e adicional de férias de 1/3, embora pertençam à gama de verbas percebidas em razão da relação de trabalho, não se situam naquele conjunto restrito, ou seja, das verbas devidas como remuneração direta do trabalho efetiva ou potencialmente prestado.

A r. decisão guerreada indeferiu a liminar ao fundamento de que o valor recolhido nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (fls. 65-69).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, neste ponto, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195, I reza que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A simples leitura do mencionado artigo autoriza concluir que dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título – frise-se! – sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha a Constituição Federal em seu artigo 201, §11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No dizer de Wladimir Novaes Martinez (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição “as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.”

Nessa esteira de entendimento, valioso ensinamento de Sergio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social): “O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

O §9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de

afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que “durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento – segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial – é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

No que concerne ao salário-maternidade tenho que o §2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Trata-se de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da previdência.

No tocante às férias e seu adicional constitucional entendo que, a teor do 28, §9º, alínea “d”, tais verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas.

Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária dos valores percebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em tempo, intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.013492-0 AG 331961
ORIG. : 200461820510318 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA e outros
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face das r. decisões que, em execução fiscal, deferiu a inclusão dos sócios Ramon Fernandez Gandara, Eduardo Barachisio Lisboa e Oscar Edgard de Araújo Neto no pólo passivo da demanda, determinando, outrossim, fosse oficiada a DRF de São Paulo, solicitando-se cópia da última declaração.

Sustenta a parte agravante que se distinguem a personalidade jurídica da empresa da de seus sócios, razão por que, no tocante às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, nenhuma obrigação contraída pela empresa pode ser exigida do sócio, além das cotas subscritas e integralizadas no capital social. Defende que, desta feita, apenas se cogita da desconstituição da personalidade jurídica quando há comprovação clara de atitude fraudulenta praticada em nome da empresa, pelo seu sócio, em interesse próprio deste.

Sinaliza, outrossim, a ocorrência de prescrição vez que a execução se refere às contribuições de 07 a 13 de 1998, sendo que o processo executivo fora distribuído apenas em 21.09.2004, tendo sido alcançado pela prescrição. Pretende seja conferido efeito suspensivo ao recurso determinando-se a exclusão dos sócios do pólo passivo e, declarando-se a prescrição do crédito tributário, com imediata extinção do processo executivo fiscal.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Fixo o cerne da controvérsia. Pretende a parte agravante, o reconhecimento da prescrição do crédito objeto da execução fiscal em análise bem como a exclusão do nome dos sócios do pólo passivo.

É pacífico o entendimento de que reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória.

Assim, a hipótese dos autos não comporta maiores ilações, posto que sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da Súmula 150:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 60.018.868-0 no montante de R\$ 280.219,01, relativamente à competência de 07 a 13/1998, lançado em 25.10.1999 (fls. 39-49).

Determinou-se fosse efetivada a citação em 03.11.2004, sendo que esta veio a ocorrer, de forma efetiva, tão-somente em 28.03.2005. Verifica-se, desta feita, que entre o lançamento (25.10.1999) e a citação válida (28.03.2005) houve o transcurso de mais de cinco anos, o que nos permite concluir, pela existência de prescrição.

Nesse ponto reputo conveniente explanar acerca do prazo prescricional e de seu marco interruptivo.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Entendo, no entanto, que, o artigo 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei nº 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Observa-se que, para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

Sendo assim, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

In casu, verifica-se que a constituição definitiva do débito (marco inicial do prazo prescricional) deu-se em 25.10.1999, sendo que a data da efetiva citação é 28.03.2005, o que aponta para a ocorrência da prescrição.

Vale lembrar, por fim, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição.

Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

“Artigo 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”

O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, §2º reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN.

Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter status de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

Assim, ante o reconhecimento da prescrição, deixo de conhecer o pedido de exclusão dos sócios, na medida em que discipienda tal análise quando inexistente crédito plenamente exigível seja em face da empresa executada, seja em relação aos co-responsáveis constantes do título executivo.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, §2º da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, §4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do art.174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e deixo de conhecer do parte do recurso e, na parte conhecida, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil para reconhecer a prescrição do crédito exequendo e determinar a extinção da execução fiscal.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.013594-7 AG 331996
ORIG. : 200861090021769 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : P M DELBIN
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SP, que deferiu, em parte, a liminar para sobrestar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, com relação aos valores pagos aos funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Alega a agravante, em síntese, que o mandado de segurança objetiva a concessão de liminar para afastar a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos no 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um

terço).

Sustenta que a decisão agravada merece reforma, porque os 15 (quinze) primeiros dias pagos anteriormente aos auxílios “doença” e “acidente”, bem como o terço da remuneração paga a título de gozo de férias, salário-maternidade (embora integrem o rol de verbas percebidas em razão do trabalho) não são devidos como remuneração direta do trabalho efetivamente prestado.

Menciona que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no recentemente firmou entendimento jurisprudencial (REsp n. 550.473/RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavaschi, DJ: 26/09/2005 e REsp n. 720.817-SC, Relator: Ministro Franciulli Netto, DJ: 05/09/2005) no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho.

Afirma que pela interpretação dos artigos 154 e 195, inciso I e § 4º, ambos da Constituição Federal, o entendimento é de que há necessidade imperiosa de lei complementar para que possam ser cobradas contribuições para a Seguridade Social dos valores pagos pela empresa ao empregado referente aos 15 (quinze) primeiros dias que está em auxílio-doença ou acidente, bem como o aviso prévio indenizado e 1/3 (um terço) de férias.

Destaca que o valor pago a título de aviso prévio indenizado não é remuneração ou verba salarial por não ser sinalagmático, ou seja, não decorre de uma contraprestação pela trabalho efetuado.

Por fim, defende que qualquer lei ordinária que venha a instituir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado será taxada de inconstitucional.

Requer, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para:

a) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento dos valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela recursal.

Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

E, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma..”.

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração, e portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Dessa forma, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, posto que todas essas verbas compõe a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2005.03.00.083877-5, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; AG: 2005.03.00.053966-8, Relator Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264.

Por esses motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.013604-6 AG 332002

ORIG. : 200461000183502 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
AGRDO : CASA DE CARNES BRASILIA MARECHAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES contra decisão de fls. 61/63 (fls. 110/112 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando penhora sob a forma de bloqueio de ativos da parte executada mediante o sistema BACEN JUD.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por entender insuficientes as diligências do exequente para possibilitar a satisfação do crédito, de modo que a presente situação não caracteriza caso excepcional que enseje a aplicação da medida.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fls. 13), a fim de determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, aduzindo, em síntese, que os executados, devidamente citados, não nomearam bens à penhora, tampouco foram localizados bens penhoráveis, inobstante as diligências efetuadas.

Sustenta ainda que o bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD encontra amparo no art. 655, I e 655-A do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à “ação de execução por título extrajudicial” ajuizada em julho de 2004 pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face de CASA DE CARNES BRASILIA MARECHAL LTDA e outro para cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito, cujo valor inicial superava R\$ 68.000,00 (fls. 15/23).

Devidamente citados os executados (24, verso), não houve nomeação de bens à penhora, tampouco foram localizados bens penhoráveis, pelo que o exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome dos devedores (fls. 57/58).

A pretensão do exequente foi indeferida pelo Juízo 'a quo', sendo esta a interlocutória recorrida.

A situação descrita nos autos deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre “dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira”.

Ainda, o artigo 655-A incluído na reforma estabelece que:

“Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;

.....”

Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ativo pretendido a fls. 13.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013663-0 AG 332020
ORIG. : 0400000425 A Vr SUZANO/SP 0400101674 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : KUNIO ISHIMOTO e outro
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR CESAR BERLANDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IRMAOS ISHIMOTO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Suzano - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante, determinou o prosseguimento da execução.

Alega o agravante, inicialmente, que a execução fiscal objetiva a cobrança dos créditos tributários no valor de R\$ 775.470,92 (setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e dois centavos) especificados na Certidão de Dívida Ativa, referentes contribuições previdenciárias devidas no período de maio de 1996 a março de 1997.

Argumenta que verifica-se da Certidão de Dívida Ativa nº. 55.752.602-7 que o débito foi constituído por intermédio confissão fiscal de dívida (CDF), cujo Lançamento é datado de 04/12/1998 e consolidado em 13/082004.

A empresa, optante pelo REFIS em 1998, obteve o parcelamento do débito em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, das quais foram pagas 08 (oito) parcelas, antes de ser excluída do em 08/04/2003.

Sustenta que os créditos tributários inscritos em dívida ativa são indevidos por estarem prescritos tendo em vista que as contribuições previdenciárias devem submeter-se às regras gerais do Sistema Tributário Nacional, inclusive quanto ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Assevera que de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional compete privativamente à Autoridade Administrativa constituir o crédito tributário, pelo lançamento e o direito de exigi-lo no prazo de 05 (cinco) anos.

Afirma que ultrapassado tal prazo sem a propositura de ação competente, verifica-se a ocorrência da prescrição, que é a perda do direito de agir, ou seja, a perda do direito processual de cobrança.

Menciona que o crédito tributário exigido neste feito foi devidamente constituído em 04/12/1998, sendo a presente ação proposta apenas 14/09/2004, ou seja, 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses após o lançamento.

Defende que o artigo 174 do Código Tributário Nacional relaciona as situações que interrompem o prazo prescricional, porém, no caso em tela, nenhuma dessas situações pode ser observada, motivo pelo qual não ocorreu interrupção do prazo prescricional.

Por fim, defende que constatada a ocorrência do instituto da prescrição, torna-se inexigível o título executório, devendo ser extinta a execução fiscal, de acordo com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão da execução fiscal n. 425/04, com seu provimento final para acolher as razões apontadas na objeção com a extinção da execução pelo reconhecimento da existência da prescrição.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Quanto à arguição de prescrição, observo que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 388000-RS, DJ 28/12/2005, pg.169, firmou o entendimento de que “é possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória”.

No mesmo sentido é o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, v.g. o Agravo de Instrumento 2005.03.00.075463-4, Relator o Des.Fed. Johanson Di Salvo, DJU de 06/04/2006, pg.203, no qual assentou-se que “a apreciação de prescrição é possível em sede de exceção de pré-executividade desde que o excipiente apresente documentos hábeis à aferição de

sua assertiva”.

Com relação à arguição de prescrição, não assiste razão à agravante. Com efeito, na esteira dos precedentes jurisprudenciais apontados, o conhecimento dessa questão em sede de exceção de pré-executividade somente é possível se presentes todos os elementos necessários, sem necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, contudo, embora o lançamento tenha ocorrido no ano de 1998, a inscrição em dívida ativa foi lavrada no ano de 2003.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

E, conforme já assentou esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento 2004.03.00.036786-5, Relatora Des.Fed.Vesna Kolmar, DJU 11/05/2006 pg.265, “enquanto houver discussão no âmbito administrativo não corre a prescrição, pois a exigibilidade do crédito fica suspensa (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional).”

Dessa forma, no caso dos autos, indispensável a instauração do contraditório e dilação probatória para a verificação da ocorrência ou não de prescrição.

Por estas razões, INDEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o agravado para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a regularização da autuação a fim de constar que a Parte R é massa falida.

Intime-se, pessoalmente, o síndico Daniel Baraúna, no endereço indicado à fl. 12 deste recurso.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.013704-0 AG 332062
ORIG. : 200861000049750 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : JOSE ROBERTO PADILHA
AGRDO : IVO BORGES SENE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face da decisão proferida nos autos da ação de reparação de dano em face de acidente de veículo, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu pleito relativo à isenção das custas processuais e à prerrogativa inserta no 188 do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que por força do Decreto-lei n.509/69 detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública.

Pleiteia, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relato.

Decido.

O artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 dispõe que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT “...gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais” (grifei).

A questão posta nesta seara recursal cinge-se em saber se referido dispositivo tem o condão de estender os privilégios concedidos à Fazenda Pública à citada empresa pública federal, em especial, no tocante à isenção de custas processuais.

O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da recepção do referido decreto pela atual Carta Magna, verbis:

“1.À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição

Federal.Recurso extraordinário conhecido e provido” (destaquei, Tribunal Pleno, RE 220906/DF, Rel. Ministro Maurício Correa, j.16.11.2000, DJU 14.11.2002).

Todavia, referido decisum é específico e centrado na impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT e necessidade de precatório para fins de execução.

Assim, embora certa a recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, cumpre considerar a superveniência da Lei nº 9.289/96, que “dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências”, e que prevê em seu artigo 4º:

“Art.4º. São isentos de pagamento de custas:

I- A União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações”.

Como se vê, a Lei de Custas da Justiça Federal não prevê isenção para as empresas públicas, como a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Portanto, a superveniência de norma especial sobre custas revogou, quanto ao ponto, o disposto no Decreto-lei nº 509/69 e, assim, a agravante não está isenta do recolhimento de custas processuais. Esta E.1ª Turma, aliás, assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS PARA PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELA INTERPOSTO - LEGALIDADE - AS LEIS Nº 9.289/96 E Nº 9.469/97 NÃO EXCEPCIONARAM DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DEVOLVER O PRAZO PARA SUA REGULARIZAÇÃO. 1. Agravo regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra decisão monocrática que determinou o recolhimento de custas processuais no agravo de instrumento por ela interposto, a fim de que o mesmo tivesse prosseguimento. 2. Legalidade da exigência porquanto existe lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei nº 509/69 regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal - Lei 9.289/96, que não isentou do pagamento das custas as empresas públicas federais. 3. Mais frontalmente à pretensão da agravante está o disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97, que estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental parcialmente provido apenas para conceder à recorrente a renovação do prazo de 05 dias para regularização das custas processuais, conforme determinado na decisão que ora se mantém.

TRF-3a Região – 1a Turma – AG 2005.03.00.089724-0 – Relator Des.Fed. Johansom di Salvo – DJ 03/10/2006 p.298

Desta forma, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.00.017766-5 AG 82056

ORIG. : 9300364634 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : WALTER DE CASTRO

ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

PARTE R : BANCO BRADESCO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, extinguiu o processo sem apreciação do mérito.

Ocorre que na ação originária, o autor desistiu do recurso de apelação tendo em vista acordo com o Banco Bradesco S/A pelo que não se sustenta a continuidade do presente agravo.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.03.99.025217-9 AC 955815
ORIG. : 9204011610 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : JOSE LINDOLFO CRUZ e outros
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de reconsideração, fundamentado no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de decisão monocrática (fls. 461/468) que, ao apreciar apelação em ação de cobrança de expurgos inflacionários, manteve a r. sentença quanto os honorários advocatícios a cargo dos autores no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a favor da CEF e, de 10% a cargo da CEF, a favor da União Federal e BACEN em partes iguais.

Em suas razões (fls. 471 a 473) a agravante, requer seja reconsiderada a decisão para que “seja reconhecida a sucumbência recíproca, compensando-se os honorários advocatícios.” (destaques no original). Requer, alternativamente, caso não acolhidos os fundamentos, seja o agravo levado a julgamento perante o I. Órgão Colegiado.

Decido.

Cumpra destacar que a decisão por esta via atacada, houve por bem, em síntese, manter a r. sentença a quo íntegra no tocante aos honorários advocatícios. Certo que fixados a favor da CEF, os honorários advocatícios a cargo da parte autora, como se depreende da leitura da parte dispositiva da r. sentença (fls. 389, in fine e 390) estipular na forma ora requerida caracterizaria reformatio in pejus, não havendo, evidentemente, que se falar em sucumbência recíproca quanto à União Federal e o BACEN.

Entendo, em suma, pela manifesta improcedência do presente agravo, pelo que decido, isoladamente, como permite o artigo 557, caput, do CPC.

Por todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo intacta a decisão combatida.

Publique-se.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 97.03.026615-0 AC 369896
ORIG. : 9600246548 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIEL ALVAREZ PENIN e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que, em ação cautelar pleiteando suspensão de leilão, extinguiu o processo nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém requerimento do autor (fls. 121) pela desistência deste processo nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Intimada a CEF manifesta-se favoravelmente (fls. 132) ao pleito e requer a fixação de honorários advocatícios.

Decido.

Destaco inicialmente que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito e não houve citação da ré para compor a lide, medida que se afigura desnecessária à vista da manifestação favorável da CEF (fls. 132) quanto à desistência do autor.

Assim, não tendo havido participação maior da CEF no feito, a não ser para concordar com o pleito do autor entendo por estabelecer os honorários advocatícios em R\$ 20,00 (vinte reais) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Assim, é de ser acolhido o pedido do autor de desistência da ação, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Honorários advocatícios fixados acima, a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.027467-6 AC 1132971
ORIG. : 9800433287 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA RITA DA SILVA
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações, de ambas as partes, da r. sentença (fls. 344/361) proferida na ação de consignação em pagamento proposta por Maria Rita da Silva, em face da Caixa Econômica Federal.

Às folhas 367/376 e 378/387 apelam as partes pugnando pela reforma da r. sentença.

Às folhas 66 foi deferido o depósito das parcelas devidas.

Com contra-razões subiram os autos.

Em documento firmado por ambas as partes (fls. 413/414) a autora manifesta a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por ter firmado acordo junto à CEF, requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil e a reversão dos depósitos, feitos nos autos, a favor da CEF.

Assim, entendo por acolher o pedido da autora, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Após o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.027655-6 AC 900220
ORIG. : 9400052170 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APDO : GIULIANO MURARO e outro
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de r. sentença (fls. 617/619) que, em ação cautelar de depósito das prestações de financiamento imobiliário, julgou procedente o pedido, determinando a sucumbência em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa.

Não apela a Caixa Econômica Federal.

Com as contra razões subiram os autos.

Às folhas 644 a 646, em documento firmado por ambas as partes é noticiada a composição entre o apelante e o apelado com a desistência do recurso de apelação por parte do apelante e renúncia aos direitos consignados na r. sentença por parte do apelado.

Consultada, a CEF manifesta-se por merecer honorários advocatícios (fls. 657/659).

Decido.

Conforme previsto nos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso por parte do recorrente pode ser requerida a qualquer tempo e independe da aceitação da outra parte. A renúncia espontânea do apelado quanto aos direitos consignados na r. sentença, exime por consequência eventual sucumbência em honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal.

Não tendo havido apelação, a r. sentença transitou em julgado para a CEF, pelo que não há que se considerar sua manifestação a respeito dos honorários advocatícios.

Assim, entendo por acolher o pedido de desistência do recurso manifestado pelo apelante, prejudicando, por consequência, a apelação.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente apelação o que faço nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Determino a baixa destes autos à vara de origem após o decurso do prazo legal.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.027656-8 AC 900221
ORIG. : 9400125607 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GIULIANO MURARO e outro
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelações de r. sentença (fls. 721/730) que, em ação ordinária de revisão de prestações de contrato de financiamento imobiliário, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a sucumbência recíproca em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Com as contra razões subiram os autos.

Às folhas 834 a 836, em documento firmado por ambas as partes é noticiada a composição entre os autores e o Banco Bradesco S/A com a desistência do recurso de apelação por parte de ambos, mais a renúncia aos direitos consignados na r. sentença por parte dos autores.

Consultada, a Caixa Econômica Federal - CEF reitera a sua ilegitimidade passiva e manifesta-se pela fixação a seu favor dos honorários advocatícios (fls. 842/844).

Decido.

Conforme previsto nos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso por parte dos recorrentes pode ser requerida a qualquer tempo e independe da aceitação da outra parte. A renúncia espontânea do autor quanto aos direitos consignados na r. sentença, exime por consequência eventual sucumbência em honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal.

Não tendo sido incluída no acordo firmado, resta a apelação da CEF a ser apreciada neste Tribunal.

Entendo que não merece ser provida alegação de ilegitimidade passiva da apelante, tendo em vista a jurisprudência dominante no sentido de ser a CEF, na qualidade de sucessora do Banco acional da Habitação, parte legítima para figurar no pólo passivo das ações judiciais em que se discute o reajuste das prestações dos contratos de mútuo imobiliário, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, mantenho a CEF no pólo passivo da presente ação fixando, contudo, a seu favor os honorários advocatícios estabelecidos na r. sentença, por conta dos autores e excluída a sucumbência recíproca.

Assim, entendo por acolher o pedido de desistência do recurso manifestado pelos apelantes, prejudicando, por consequência, a apelação.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente apelação o que faço nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Determino a baixa destes autos à vara de origem após o decurso do prazo legal.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 1999.61.00.040138-6 AC 893866
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : RICARDO RAMALHO MENDES GARRIDO e outros

ADV : RONALDO RODRIGUES DE MELLO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 214.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.046183-2 AC 381520
ORIG. : 9500000571 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RURAL SERV S/C LTDA
ADV : WANDERLEY DOMINGOS CARRARA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Recebo o pedido de fls. 229/230 como desistência do recurso de apelação e homologo-o, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.054037-8 AC 749439
ORIG. : 9800130330 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de r.sentença que, em ação cautelar interposta em face dos agentes financeiros com o escopo de sustar expropriação de imóvel financiado via leilão extrajudicial, concedeu a liminar e julgou procedente o pedido.

A ação de consignação em pagamento nº 2001.03.99.054037-8, à qual está vinculada a presente cautelar, foi declarada extinta com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, III do CPC, transitando em julgado em 23/05/2007.

Assim, não pode subsistir mais esta demanda. Efetivamente, o escopo da tutela cautelar é assegurar a utilidade do processo principal. Extinto aquele, nada mais há a garantir, a assegurar, de modo a ensejar o exercício do poder geral de cautela, impondo-se, desde aí, o reconhecimento da superveniente falta de interesse à específica tutela cautelar.

O artigo 808, III do Código de Processo Civil, diz que “cessa a eficácia da medida cautelar: III - se o juiz declarar extinto o processo principal com ou sem julgamento do mérito”

Nesse sentido é a jurisprudência dominante :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE DO E. STJ. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

1.Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição, omissão.

2.Em casos excepcionais é possível emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes do STJ.

3.Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito (Art. 808, III, do CPC).

4. Decidiu a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, uma vez encerrado o feito principal, perde o objeto a cautelar que lhe é dependente.

5. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos infringentes, para, modificando o resultado do julgamento anterior, declarar cessada a eficácia da medida cautelar, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS.

(TRF3 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96.03.083719-9 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 11/02/2008 DJU DATA:27/02/2008) (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.

2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 488.913/BA, Processo: 200201760493 UF: BA QUARTA TURMA Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004, pág. 276) (negritei)

Por todo o exposto entendo restar prejudicada a presente apelação.

Assim, com fundamento no art. 557, caput, do mesmo Código NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação, determinando a baixa dos autos à vara de origem.

Publique-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.03.99.070425-5 AC 647708
ORIG. : 9300364634 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALTER DE CASTRO
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES
ADV : SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença que, em ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais proposta em face dos réus, ora apelados, julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à Caixa Econômica Federal CEF e determinou a remessa dos autos à justiça estadual quanto ao Banco Bradesco S/A.

Com as contra razões sobem os autos a esta E. Corte.

Às folhas 319 o autor manifesta a desistência do presente recurso.

Entendo que o pedido do autor resta acobertado pelo artigo 501 do Código de Processo Civil, que prevê a desistência do recurso por quem o tenha interposto o que, no caso em tela, vem a prejudicar o presente recurso de apelação.

O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado como ocorre no presente caso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente apelação.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.070426-7 AC 647709
ORIG. : 9600168512 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALTER DE CASTRO

ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARIA CLAUDIA FREGONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA
DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença que, em ação cautelar pleiteando a suspensão de leilão proposta em face dos réus, ora apelados, julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à Caixa Econômica Federal CEF e determinou a remessa dos autos à justiça estadual quanto ao Banco Bradesco S/A.

Com as contra razões sobem os autos a esta E. Corte.

Às folhas 159 o autor manifesta a desistência do presente recurso.

Entendo que o pedido do autor resta acobertado pelo artigo 501 do Código de Processo Civil, que prevê a desistência do recurso por quem o tenha interposto o que, no caso em tela, vem a prejudicar o presente recurso de apelação.

O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado como ocorre no presente caso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente apelação.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.081580-2 REOMS 194275
ORIG. : 9800240705 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE VITOR DE BARROS
ADV : JOAO JOSE SADY
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado por José Vitor de Barros em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal visando a liberação da conta do FGTS em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Informa o impetrante que foi empregado da Sabesp – Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no período de 08.12.1975 a 07.01.1998, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho.

Sustenta, com fundamento no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, a possibilidade de efetuar o saque de todos os depósitos existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Narra que a recusa da Caixa Econômica Federal baseou-se no fato de que, apesar do evento aposentadoria, o impetrante continuou a laborar naquela empresa estatal até 07.01.1998, data em que houve a rescisão do contrato de trabalho.

Indeferida a liminar (fls. 35-36), prosseguiu o feito até sentenciamento, ocasião em que julgada procedente a demanda, para autorizar o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS (fls. 58-63). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Manifestação do parquet federal às fls. 73-76, no sentido de negar provimento à remessa oficial.

É o breve relato. Decido.

Discute-se, nos presentes autos, se a parte impetrante faz jus à liberação imediata do valor total correspondente ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho firmado com a Sabesp – Cia de Saneamento Básico de São Paulo, após a verificação da aposentadoria.

Impende ressaltar, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, restando, dentre elas, descrita a seguinte: "I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

A documentação acostada aos autos dá conta da rescisão do contrato de trabalho datada de 07.01.1998.

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se o impetrante no requisito constante do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida, de maneira irregular pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Mesmo que o contrato de trabalho celebrado seja nulo, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a Caixa Econômica Federal impedir o saque do ex-trabalhador do saldo remanescente em sua conta de FGTS decorrente dos recolhimentos

efetuados após a aposentadoria, uma vez que não pode o trabalhador, que prestou seus serviços, ser responsabilizado por não ter concorrido diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização de depósitos, não poder o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Neste sentido, reiterados julgamentos, dos quais se colaciona:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do "decisum", por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu munus com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de consequência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevindo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 229019, Processo: 200103990577985 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 29/08/2005 Documento: TRF300097022 JUIZA RAMZA TARTUCE DJU DATA:04/10/2005)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes desta C. Corte: REOMS nº 192446, 187380, 243549, 243843, dentre outros.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.082433-5 AG 306493
ORIG. : 200561050075419 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo legal interposto por Ceralit S/A Indústria e Comércio, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 46/49), que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico o manifesto descabimento do recurso. Com efeito, o agravo legal previsto no § 1º do artigo 557 da lei adjetiva é recurso cabível de decisão monocrática terminativa do relator, que nega seguimento ou dá provimento a recurso na forma do caput ou do § 1º-A daquele mesmo artigo.

A interposição de agravo legal contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo legal e lhe nego seguimento na forma do artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.090542-6 AG 312291
ORIG. : 200761000243123 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.745.572-0.

Às fls. 34, quando do ajuizamento da presente ação anulatória, o agravante informa a existência de agravo de instrumento em mandado de segurança (processo nº 200603000113253-2) versando acerca da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida ao INCRA, com reflexos na NFLD nº 35.746.572-0, objeto do presente recurso, anteriormente distribuído à Terceira Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes.

Remetam-se, pois, os presentes autos a este eminente Desembargador Federal, para verificação de eventual prevenção.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 96.03.093343-0 AG 47088
ORIG. : 9400125607 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIULIANO MURARO e outro
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outros
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA

À vista do teor do despacho de folhas 410, determino a oportuna baixa dos presentes autos à vara de origem com os autos apensados.

Publique-se, intímese.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.104299-7 AG 322052
ORIG. : 200561080110010 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : INES MOREIRA DA SILVA e outro
ADV : SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 200/211) apresentado em face da decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste o agravante em sustentar que a decisão recorrida poderá causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Em que pese as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar minha compreensão acerca da controvérsia.

Desse modo, mantenho a decisão de fls. 191/193.

Publique-se. Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo monocrático.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.104851-3 AG 322547
ORIG. : 200761200066518 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : VIERGE CONFECOES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo legal interposto no bojo de agravo de instrumento em face da r. decisão que negou seguimento ao referido recurso cujo objeto consistia no afastamento da exigibilidade do depósito de 30% do valor da exigência fiscal.

Conforme ofício Nº 274/2008 (Fls. 128 a 134) encaminhado a esta Corte pela MMa. Magistrada da 2ª Vara Federal de Araraquara -

SP, protocolado sob o n.º 2008.067079, os autos de origem foram sentenciados, concedendo – se a segurança para determinar que se processe o recurso administrativo independentemente do depósito prévio do valor de 30 % do débito.

Destarte, restou prejudicado o agravo legal por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.14.000231-8 AC 1226013
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIANE BIANCHINI FALOPPA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO MADREPEROLA
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 122 uma vez que o pedido foi protocolizado em 15/01/2008 e o julgamento do recurso de apelação ocorreu em 13/11/2007, encontrando-se encerrado.

Verifica-se, inclusive, que o acórdão de fls. 118/119 transitou em julgado em 30/01/2008, conforme certidão de fls. 123.

Assim, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2007.61.14.001305-9 AMS 303410
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 71/75 proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

Não submeteu a decisão ao reexame necessário.

Apelou a União Federal pugnando pela constitucionalidade do ato apontado como coator, pelo que requereu a reforma da r. sentença recorrida (fls. 81/91).

Recurso respondido (fls. 94/103).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação em virtude do Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do depósito recursal cujos efeitos são erga omnes e ex tunc (fls. 107/109).

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial nos termos preconizados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança – exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de

março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.05.001600-6 AC 1232891
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NIVALDO FIALHO DE CARVALHO
ADV : LUCIANA SELBER BARIONI ADV; TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

1. Esclareçam as advogadas renunciantes Luciana Selber Barioni – OAB/SP 156.524 e Teresa Cristina Cercal da Silva Lemos – OAB/SP 124.136 se o advogado André Vincentini Gazal – OAB/SP 208.995, remanescente na procuração de fl. 07, permanecerá no patrocínio da causa.

2. À vista do evidente equívoco da remessa, desapensem-se destes autos o processo nº 2006.61.05.006023-8, encaminho-os à Vara de origem, certificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.003120-6 AC 1233147
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 147 a 150:

Manifeste-se a apelada Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. supra.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.003737-0 AG 258101
ORIG. : 200361000233823 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELENA HEIKO MATSUDA
ADV : OLGA MARIA LOPES P DE OLIVEIRA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão:

Trata-se de “embargos de declaração” apresentados nos autos deste agravo de instrumento (fls. 72/73).

Inicialmente, verifico que os embargos não guardam relação com com decisão alguma proferida neste agravo de instrumento.

Os embargos são dirigidos a omissão ocorrida em acórdão quanto à fixação de índice de correção monetária a ser aplicado em cálculos de empréstimo efetuado pela embargante em substituição ao CDI, índice excluído em sede de apelação.

A última decisão proferida nos autos, por sua vez, julgou prejudicado o agravo de instrumento em virtude da prolação do julgamento de apelação nos autos originários (fl. 67).

Não preenchendo o requisito de admissibilidade, o recurso não reúne condições de ser conhecido.

Nesse sentido aponta a doutrina e jurisprudência dominante a seguir colacionada:

NÃO PREENCHE O PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL A APELAÇÃO CUJAS RAZÕES ESTÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU, NÃO PODENDO SER CONHECIDA. (JTJ 165/155).

(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 856)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. SÚMULA Nº 115/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. Não constando dos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo regimental, aplica-se o enunciado da Súmula nº 115/STJ.

2. Inviável agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

3. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

4. Agravo não conhecido.

(AgRg no REsp 624554 / PE, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02.10.2006).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Dê-se baixa, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2007.61.10.004305-3 AMS 303325

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA

ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial contra a r. sentença de fls. 95/97 proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

Apelou a União Federal pugnando pela constitucionalidade do ato apontado como coator, pelo que requereu a reforma da r. sentença recorrida (fls. 104/112).

Recurso respondido (fls. 122/135).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação em virtude do Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do depósito recursal cujos efeitos são erga omnes e ex tunc (fls. 139/141).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança – exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar

que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006538-6 AG 327250
ORIG. : 200061110060648 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : SOPHIA SOLANGE GUIMARAES MENDES e outros
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em liquidação de sentença, atribuiu às jóias roubadas da agência da Caixa Econômica Federal em Marília valor diverso daquele objeto de avaliação pelo agente financeiro.

Houve ajuizamento de ação de indenização por danos morais e materiais por sophia solange guimarães mendes e outros em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em virtude de roubo da agência da CEF em Marília, em 22.02.2000, com subtração de diversas jóias, objeto de contratos de penhor, dentre as quais se encontravam as da parte autora, ora agravada.

Sentenciado o feito, restou julgada procedente a demanda para condenar a ré – CEF – a ressarcir os autores no equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos de mútuo com garantia pignoratícia celebrados.

Irresignada, a CEF interpôs recurso de apelação (processo nº 2000.61.11.006064-8) distribuído automaticamente à relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnson de Salvo, levado à julgamento em 28.03.2006.

Na ocasião, a E. Primeira Turma entendeu por, à unanimidade, rejeitar a preliminar nos termos do voto do Relator, e, por maioria, dos termos do voto por mim prolatado, acompanhado pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, negar provimento à apelação, com o que reestei designado para a lavratura do v. acórdão.

Iniciada a liquidação da sentença, sobreveio decisão no sentido de atribuir às jóias valor baseado no grama do ouro, ensejando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 2008.03.00.006538-6) distribuído por prevenção ao Exmo. Desembargador Federal Johnson de Salvo, que, declinando da competência, determinou a remessa dos autos à UFOR para redistribuição do feito à minha relatoria.

Entendeu o Exmo. Desembargador Federal Johnson de Salvo que, por ter restado vencido no julgamento do recurso de apelação nº 2000.61.11.006064-8, cujo voto condutor foi por mim proferido, houve a perda da relatoria do r. apelo e, via de consequência, dos recursos decorrentes da ação originária objeto daquela apelação, agora a mim redistribuída.

Em que pese o brilhantismo do E. Julgador, não comungo do entendimento por ele externado.

Entendo que a competência para conhecimento e processamento do presente agravo de instrumento permanece do Relator sorteado para a apelação, tendo a mim sido transferida somente a lavratura do v. acórdão daquele recurso, do qual proferi voto vencedor.

Invoca o artigo 15, 2ª parte, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, segundo o qual ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

Vale referir que o Regimento Interno desta C. Corte, artigo 15, §5º, é claro ao prever as hipóteses que não geram prevenção do Relator, quais sejam: a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido.

Denota-se desta feita, que não se pode inferir que a votação por maioria, quando vencido o Relator, ocasiona a “perda da relatoria” transferindo a competência para julgamento dos eventuais e posteriores recursos àquele designado tão-somente para redigir o acórdão.

Isto porque, em consonância com o princípio “inclusio unius, alterius exclusio”, não é possível efetuar uma interpretação ampliativa. Quero dizer, não estando incluída, como causa que afasta a prevenção, a redação do acórdão pelo prolator do voto vencedor, faz entender que – propositadamente – essa hipótese encontra-se excluída.

Saliente-se, nesse tomo, que as normas definidoras de competência estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza, motivo pelo qual não se afigura possível agregar nova hipótese não elencada expressamente.

Por outro giro, ao contrário do que salienta I. Desembargador Johonsom di Salvo, quando a regra do artigo 15 estabelece a prevenção do Relator que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, mesmo relativo à execução das respectivas decisões, quer significar a permanência da relatoria naquele que, em primeiro lugar, tomou contato com o recurso, não havendo qualquer menção ou ressalva quanto à hipótese de seu entendimento não ser corroborado pelos demais julgadores da Turma.

Vale referir que o Código de Processo Civil, no Título X – Dos Recursos, capítulo VII – Da ordem dos processos no Tribunal - estabelece regras acerca dos julgamentos pelos órgão colegiado, dispondo em seu artigo 556, in verbis:

Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

Pela redação do artigo em comento denota-se que, ultimado o julgamento, cumpre ao Presidente da Sessão designar o redator do acórdão – peça escrita que retratará o acontecido.

Ora, fosse verdade que o simples fato do voto condutor por mim proferido ensejasse a alteração da relatoria, o comando retro transcrito, ao atribuir competência ao Presidente da Turma para designar o redator do acórdão, restaria inócuo, vez que a alteração, seguindo a orientação do Il. Johonsom Di Salvo, implementar-se-ia ex lege.

Araken de Assis (Manual dos Recursos, 2007:349) ofertando críticas à expressão “relator do acórdão” esclarece que se afigura imprópria tal nomenclatura na medida em que o julgador designado não relata acórdão no mesmo sentido em que o relator relata a causa ou o recurso. São suas as palavras:

“Todo acórdão há de ter um redator. Essa atribuição – redator do acórdão – distingue-se com nitidez da anteriormente atribuída ao relator e ao revisor. Nem sempre, por sinal, coincidirão os juízes incumbidos de relatar, revisar e redigir”. g.n

Por oportuno reputo relevante consignar que o artigo 68 do Regimento Interno enuncia que o Desembargador Federal a quem tocar a distribuição é o preparador e Relator do processo, sendo certo que a única hipótese em que há previsão da existência de novo relator, com menção expressa (artigo 67) é nos embargos infringentes (No caso de interposição de embargos infringentes, apenas se fará o sorteio de novo Relator).

Idêntico comando encontra paralelo no artigo 534 do Código de Processo Civil que prevê a possibilidade, nos embargos infringentes, de escolha de novo relator, caso assim o assegure a norma regimental.

Por fim, e tão-somente para se reforçar os argumentos dispendidos, colaciona-se ementa de v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que apresenta fundamentação alinhada à presente:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO DE RELATOR PARA ACÓRDÃO. DISPOSITIVO INEXISTENTE NO REGIMENTO INTERNO DESTA EG. CORTE.

- Cabe ao Magistrado vencedor, apenas, a redação do acórdão, permanecendo como Relator do processo o il. Desembargador que o ordenou e dirigiu (art. 43, do RITRF 2ª Região).

- Vale ressaltar que inexistente, na norma regimental, “Relator para acórdão” e, ao especificar as hipóteses de prevenção, em seu art.

16, faz referência, unicamente, a “Relator” do processo.

- Ademais, quando a Divisão de Distribuição, Registro e Autuação – DIDRA, detecta, através do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados, possível correlação entre processos, refere-se, tão-somente, a “Relator” do processo, inexistindo qualquer menção ao Magistrado que lavrou o acórdão.

-Utilizando-se do disposto no art. 3º do CPP, cabe referir, neste ponto, o autorizado magistério do Mestre BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 1985, p. 649/650, que, a propósito do tema em análise, observa: “Costuma-se aludir ao “relator do acórdão” com referência ao membro do colegiado a quem se atribui a função de redigi-lo. O próprio Código usa a expressão, no art. 531, parágrafo único. Tal modo de dizer, embora correntio, é equívoco: o juiz designado pelo presidente, na forma do art. 556, não relata o acórdão no mesmo sentido em que o relator relata a causa ou o recurso. Seria preferível, até para evitar confusões, que se falasse em “redator do acórdão” – o que consonaria com o teor do art. 556, que emprega o verbo “redigir”. Trata-se, porém, de uso arraigado entre nós”. g.n

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 2760

Processo: 200202010130723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 11/06/2002 Documento: TRF200086241 DJU DATA:24/10/2002 JUIZ ROGERIO CARVALHO)

Considero-me, pois, incompetente para conhecer, processar e julgar o presente recurso, razão por que, com fulcro nos artigos 115, II, 116 e 118, do Código de Processo Civil SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pela E. Primeira Seção desta C.Corte.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.008633-0 AG 328651
ORIG. : 200261000032771 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CGA PRODUCOES LTDA
ADV : GABRIELLA FREGNI
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : EDSON DA COSTA LOBO
AGRDO : MERCATTO ORGANIZACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA
ADV : RICARDO DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 34/37 (18/21 dos autos originais), datada de 22 de março de 2002, que acolheu exceção de incompetência.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisite-se informações ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.08.008711-7 AC 1092456
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CARLOS GODOY CORREIA GUIMARAES e outro
ADV : ANA LUCIA MUNHOZ
APDO : CIA HABITACIONAL DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que, em ação de revisão de cláusulas de contrato de mútuo, em face das rés, ora apeladas, excluiu a CEF do feito e decidiu pela incompetência da Justiça Federal.

Com contra razões, subiram os autos.

Às folhas 276/278 é juntado o atestado de óbito do autor.

Configurando-se a previsão do artigo 265, § 1º do CPC, é facultado ao relator determinar a suspensão do processo.

Pelo exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 60 dias, nos quais o patrono trará aos autos o que de direito.

Intimem-se.

Conclusos, após.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.008922-6 AG 328859
ORIG. : 200761000326650 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA contra decisão de fls. 128/131 (70/73 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de “ação anulatória”, indeferiu antecipação de tutela requerida pela parte autora com o objetivo de impedir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de promover a venda do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi arrematado pela credora em razão de leilão extrajudicial realizado nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Assim procedeu a magistrada federal por considerar ausente a verossimilhança das alegações da parte autora no tocante à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, consignando ainda que uma vez assinado o auto de arrematação, esta encontra-se perfeita, acabada e irretroatável.

Pleiteia a parte agravante a reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 30) a fim de impedir a venda do imóvel pela credora, bem como para impedir a negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária por intermédio da qual pretendeu a parte autora, ora agravante, impedir a venda do imóvel que foi arrematado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em procedimento de execução extrajudicial regulado pelo Decreto-lei nº 70/66.

O r. despacho agravado é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal – o qual não é tísido por posicionamentos de Cortes Estaduais – no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

Confira-se o pensamento recente das duas Turmas do Egrégio Sodalício:

RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 18/12/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ementa

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido

No mais, observo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arrematou o imóvel em 22 de dezembro de 2003, com carta de arrematação registrada em 12 de setembro de 2006 (fls. 140) cuidando-se, portanto, de situação consolidada, tal como consignado na decisão agravada (fls. 129/130), não sendo passível de alteração em sede de antecipação de tutela.

Nesse passo anoto que a parte agravante não juntou ao instrumento cópias integrais da matrícula do imóvel (fls. 102/103), pelo que valho-me das informações constantes na contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e na decisão agravada.

Observo também que há notícia de que a parte agravante encontra-se inadimplente desde outubro de 2001 (sendo que o contrato foi assinado em abril de 2000 – fls 143) e, ainda assim, pretende continuar na posse do imóvel, o que definitivamente retira a verossimilhança de suas alegações.

Vale registrar ainda que a recorrente ajuizou duas outras ações (cautelar de nº 2003.61.00.035142-0 e ordinária de nº 2004.61.00.003731-5) discutindo aparentemente o mesmo contrato, as quais foram julgadas improcedentes (fls. 125, 127 e 143).

Por fim, não conheço do presente recurso quanto à pretensão da recorrente em impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não houve manifestação expressa do Juízo ‘a quo’ acerca deste tema.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente recurso, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fls. 30.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010419-7 MCI 6087
ORIG. : 200461140009699 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : MARCELO DISTADIO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intime-se o requerente para se manifestar sobre a contestação.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011813-5 AG 330944
ORIG. : 200861170006529 1 Vr JAU/SP
AGRTE : POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA -EPP e outros
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AIRTON GARNICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O preparo de fls. 14 foi efetuado de maneira incorreta.

Nos termos do disposto no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (DARF código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com o art. 3º e anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012816-5 AG 331548
ORIG. : 200461050032374 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BONELLI CARPES
AGRDO : JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADV : WHITE ESTEVES CORDEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do preparo – custas - nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, cuja Tabela IV, prevê que o recolhimento das custas, seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 5775, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.013453-0 AG 331902
ORIG. : 200461820002696 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REFLEXO CONFECÇÕES LTDA
ADV : ADRIANA MONDADORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARIA LUCIA STANZANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.05.013870-1 AC 810162
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : KOJI OKABAYASHI e outro
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO
PARTE R : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls.: 320/321:

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa S/A.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.014029-3 MCI 6134
ORIG. : 200461260043066 2 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : COSME CLAUDIO DA CRUZ CAITITE
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por COSME CLÁUDIO DA CRUZ CAITITE visando a suspensão do leilão extrajudicial, bem como impedir que a requerida se abstenha de transferir a propriedade a terceiros, até o julgamento da ação declaratória distribuída à minha relatoria.

Cumpra-se observar que o requerente não instruiu a presente medida cautelar inominada com a cópia do recolhimento de custas processuais ou da concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos do processo n. 2004.61.26.004306-6, bem como os documentos necessários à compreensão dos fatos, quais sejam, as cópias da petição inicial, contestação, sentença, recurso de apelação e também da decisão que recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

Ante a exposto, determino que o requerente emende a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que apresente os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.017303-0 AC 1128066
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA e outros
ADV : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 298 e 303: Acordo.

Manifeste-se a apelada Caixa Econômica Federal – CEF sobre a petição de fls. supra.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 98.03.017770-2 AC 410359
ORIG. : 0000457647 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
APDO : ALBERTO ZUZZI
ADV : LAURINDO DIAS MINHOTO e outros
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

FLS. 498: DEFIRO.

ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, pede vistas.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.023126-8 AC 1266024
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
REPTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 178/179:

Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e extingo o feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação de fls. 114/170.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.027109-4 AC 700201
ORIG. : 9802072150 5 Vr SANTOS/SP
APTE : TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
INTERES : STEFANO CESARI e outro
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 147/148: Tendo em vista a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de que o bem penhorado nos autos da execução em apenso foi arrematado em execução fiscal promovida pela Fazenda Estadual, intime-se a embargante, ora apelante, TRANSMODAL OPERAÇÕES DE TRANSPORTE LTDA., para que se manifeste a respeito e comprove a garantia do juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 97.03.029081-7 AG 51272
ORIG. : 9600394733 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Não há como apreciar este agravo sem que se saiba a situação da demanda originária, que se encontra num “vai-e-vem” entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho. Assim, determino ao agravante que, no prazo de 15 dias, esclareça o atual estado da ação de mandado de segurança. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.00.038219-0 AC 712283
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SCHRACK ELETRONICA LTDA e outro
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 109:

Traga a apelante aos autos a documentação referente à mudança da razão social.

Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 1999.61.00.038459-5 AC 1170473
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOAQUIM FERNANDO DURBAN PENA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls.:529/530:

Anote-se, na capa dos autos, o nome do advogado indicado.

Após, remetam-se os autos à E. Turma Suplementar, nos termos da decisão de fls. 528.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.041373-0 AC 610628
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : ARY PEREIRA e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo legal, fundamentado no artigo 557, § 1º, do CPC e interposto pela Caixa Econômica Federal, em face de decisão monocrática que, ao apreciar o mérito da presente ação, consistente na correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, considerou, quanto aos honorários advocatícios, a não incidência do critério previsto na norma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à agravante, pelo que entendo por acolher o presente como pedido de reconsideração.

Decido.

À vista do decidido às folhas 265 a 269, é de se reconhecer que a sucumbência em honorários advocatícios deve refletir a reforma parcial da sentença, fixando-se a sucumbência recíproca nos termos do artigo 21 do CPC.

Por tudo que foi exposto, RECONSIDERO a decisão atacada (fls. 265/269), para acrescentar-lhe à parte dispositiva: “sucumbência recíproca em honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput do CPC”.

Publique-se.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.61.82.043838-6 AC 1127303
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 395/396:

1. Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050427-3 AC 1261785
ORIG. : 9800402632 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VANDERLEI TADEU MACHADO e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 451: Apelante desiste da ação.

Junte a apelante Caixa Econômica Federal procuração do advogado signatário às fls. supra.

Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 04 de abril de 2008

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056409-0 AG 301878
ORIG. : 200761000067564 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ADEMIR AFONSO DE OLIVEIRA -ME
ADV : PAULO SÉRGIO SPESSOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se extrato em anexo.

Tendo em vista que, conforme informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, houve prolação de sentença concedendo a segurança nos autos originários, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.02.003084-5 ACR 27994
ORIG. : 2 Vr. ARARAQUARA/SP
APTE : DIVINA APARECIDA LAZARETTI
ADV : ÉDIO GILBERTO MARTINELLI JUNIOR
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 536/537

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta por DIVINA APARECIDA LAZARETTI, em face da r. sentença de fls. 492/501 (publicada em 23/11/2006 – fls. 502), que a condenou pela prática do crime previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, à pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos.

Segundo a denúncia (recebida em 27/11/2002 – fls. 172), no período aproximado de 18 de abril de 1997 a 25 de novembro de 1997 Antonio Curti, José Curti e Divina Aparecida Lazaretti, na qualidade de representantes legais da empresa “Comvelta Comércio de Veículos Taquaritinga Ltda”, fizeram a empresa operar, em nome próprio, sem a devida autorização, atividade de consórcio de

veículos automotores.

Após a oitiva do Ministério Público Federal (fls. 263/265), foi determinada a suspensão do processo em relação a Antonio Curti e extinta a punibilidade de José Curti, em razão do seu falecimento (fls. 267/268).

Divina Aparecida Lazaretti apelou e o Ministério Público Federal apresentou suas contra-razões (Fls. 505/508 e 518/523).

Nesta E. Corte, a ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do mérito recursal (fls. 525/529).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, observo que não há quaisquer causas suspensivas do processo ou da prescrição da pretensão punitiva estatal.

A i. Magistrada fixou a pena-base da ré em 01 (um) ano de reclusão, e na ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição, tornou-a definitiva.

Dessa forma, diante da pena privativa de liberdade fixada, bem como da ausência de recurso da acusação, a prescrição regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, verificando-se em 04 (quatro) anos.

Assim, entre a data dos fatos (25/11/1997) e o recebimento da denúncia (27/11/2002), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade da ré, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.06.011916-1 RCCR 3260

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

RECTE : Justica Publica

RECDO : MAURO SPINOLA CASTRO

ADV : GILBERTO VALENTE DA SILVA

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 204/205.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 135/144 que rejeitou a denúncia contra MAURO SPINOLA CASTRO pela prática dos crimes previstos nos artigos 319 do Código Penal.

Consta da denúncia que Mauro Spinola Castro, Oficial do 2º Cartório de Registros de Imóveis de São José do Rio Preto, retardou indevidamente o cumprimento de dois mandados judiciais de registro de penhora de parte ideal de um imóvel pertencente à Cooperativa Agropecuária Mista de Cafeicultores da Alta Araraquarense, condenada em Ação Trabalhista. A primeira nota de devolução ocorreu em 27/04/1999 e a segunda em 21/09/1999.

O MM. Juízo “a quo” em decisão de fls. 135/144, deixou de receber a denúncia, com fundamento no art. 43 do Código de Processo Penal, entendendo que MAURO SPINOLA CASTRO não tinha o dolo de praticar o crime de prevaricação, pois não procedeu com o intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

O Ministério Público Federal recorreu desta decisão (fls. 148/156) e o acusado apresentou suas contra-razões (Fls. 159/188).

O MM. Juízo “a quo” manteve a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 158).

Nesta E. Corte, a ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Joveilha Gomes do Nascimento, opinou pelo improvimento do recurso criminal, entendendo que o acusado agiu em estrito cumprimento de dever legal (fls. 194/196).

É o relatório. Passo a decidir.

A pena máxima em abstrato do crime de prevaricação é de 1 (um) ano.

Assim, de acordo com o art. 109, inciso V, do Código penal, a prescrição verifica-se em 4 (quatro) anos.

Constato, assim, que entre a data dos fatos (27/04/1999 e 21/09/1999) e a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Mauro Spinola Castro, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.81.000700-0 ACR 26991
ORIG. : 1P Vr SÃO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO THERASSI
ADV : JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 473/474.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta por CLAUDIO THERASSI, em face da r.sentença de fls. 421/433 (publicada em 30/11/2006 – fls. 434), que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

Segundo a denúncia (recebida em 01/04/2003 – fls. 171), o apelante, na qualidade de sócio gerente da empresa “Nana Center Lanches Ltda”, deixou de recolher as contribuições sociais devidas à Previdência Social, descontadas da folha de pagamento dos empregados, no período de 05/1993 a 06/1996, em decorrência do que foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD 32.006.776-9, no valor de R\$ 13.952,05 (treze mil, novecentos e cinqüenta e dois reais e cinco centavos).

O Réu apelou e o Ministério Público Federal apresentou suas contra-razões. (Fls. 451/455 e 458/466).

Nesta E. Corte, a ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Silvana Fazzi Soares da Silva, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e prejudicialidade do mérito recursal. (fls. 470/471)

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, observo que não há quaisquer causas suspensivas do processo ou da prescrição da pretensão punitiva estatal. Quando da dosimetria da pena, o i.Magistrado fixou a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e na ausência de atenuantes, agravantes e causas de diminuição, majorou-a em 04 (quatro) meses, em razão da aplicação da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal.

Dessa forma, diante da pena privativa de liberdade fixada (excetuando-se o cômputo da majorante referente à continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF), bem como ausência de recurso da acusação, a prescrição regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, considerando que entre a data dos fatos (05/1993 a 06/1996) e a data do recebimento da denúncia (01/04/2003) transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 15 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.81.006718-4 ACR 31062
ORIG. : 7ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Justiça Pública
APTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADV : MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int. Pessoal)
APTE : EDIE DELLAMAGNA JUNIOR
ADV : MAURÍCIO CARLOS BORGES PEREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 523.

D E S P A C H O

Intime-se o apelante Edie Dellamagna Júnior para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional da República, para o oferecimento de contra-razões e parecer.

São Paulo, 28 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.99.005614-3 AC 858102
ORIG. : 9800001738 A VR ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TEMPOR TIME ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : CAETANO BELLOMO NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 171.

J. Defiro o pedido.

SP, 28/02/08.

Cotrim Guimarães

Relator Regimental

PROC. : 2004.61.18.000299-0 ACR 27867
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : LUCIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : MARCIO ROBERTO GUIMARAES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 262.

DESPACHO

Tendo em vista a fase em que se encontra o processo e o parecer favorável do Ministério Público Federal, fica autorizada a destruição dos materiais constantes nos itens 01, 02, 08 e 09 (fls. 251) relacionados no Termo de Recebimento de Depósito de fls. 25/01/08, nos termos do art. 274 do Provimento COGE n.º 64, bem como a devolução ao réu LUCIANO APARECIDO DE CARVALHO da carteira e documentos (item 04) e depósito na Caixa Econômica Federal (PAB/JF) dos valores mencionados no item 05, nos termos do art. 270, §2º do respectivo Provimento.

Com relação aos itens 06 e 07, pertencentes a Carlos Alberto Soares Fontes, a análise deve ser feita nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.18.000848-7 (fls. 114), tendo em vista o desmembramento determinado às fls. 112.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem à conclusão.

São Paulo, 07 de abril de 2007

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.19.007494-8 ACR 25622
ORIG. : 2ª Vr GUARULHOS/SP
APTE : FRANCISCO LOPEZ YUBERO réu preso
ADV : ÁQUILA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 438/439

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Francisco Lopez Yubero, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara de Guarulhos, SP, que o condenou - como incurso nas disposições do art. 12, c. c. o art. 18, inciso I, ambos da Lei n.º 6.368/76 -, a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, bem assim ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, arbitrados no quántuplo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Processada a apelação, com a apresentação de contra-razões pelo órgão ministerial e o oferecimento de parecer pela Procuradoria Regional da República, o apelante manifestou interesse em desistir do recurso.

Diante do exposto, homologo a desistência manifestada às f. 434/435.

Anote-se nos registros próprios a procuração de f. 436 e certifique-se o cumprimento.

Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Atenda-se o pedido formulado à f. 431 e, oportunamente, procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 28 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.81.003650-1 ACR 31475
ORIG. : 10P VR SÃO PAULO/SP
APTE : MAXWELL ONYEKA OZOANI
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 381

Vistos.

Intime-se o réu MAXWELL ONYEKA OZOANI, para que ofereça as razões do recurso interposto na fl. 372.

Após, às contra-razões

Por último, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.002144-5 HC 26616
ORIG. : 200661190068647 2 VR GUARULHOS/SP
IMPTE : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS
PACTE : JANKO BACEVIK REU PRESO
ADV : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 179.

(Adv. MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB 239.535)

A manifestação de fl. 178 restou prejudicada em razão da decisão às fls. 152/158.

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

SPaulo, 22/04/2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.015800-0 ACR 28086
ORIG. : 9811029865 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : C. F. J.
ADV : ERICA CRISTINA FERRARI
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 434/435

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta por CAMILLO FERRARI JUNIOR, em face da r. sentença de fls. 362/370 (publicada em 30/05/2006 – fls. 371), que absolveu Marli de Paula Ferrari e o condenou à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 168 A, I, do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Segundo a denúncia (recebida em 22/10/1998 – fls. 87), Camillo Ferrari Junior e Marli de Paula Ferrari, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa C. Ferrari Artefatos de Couro Ltda., deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguros Social- INSS, no prazo legal e de forma continuada, valores de contribuições previdenciárias que descontaram de seus funcionários, nos períodos de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996. Em decorrência do constado foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.311.397-4, no montante de R\$9.591,93 (nove mil quinhentos e noventa e um reais e noventa e

quatro centavos. Dispositivo: art. 168-A, §1º, I do Código Penal.

O réu apelou e o Ministério Público Federal apresentou suas contra-razões. (Fls. 386/402 e 413/424).

Nesta E. Corte, a ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Jovenilha Gomes do Nascimento, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, prejudicado o exame do mérito (fls. 431/432).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, observo que não há quaisquer causas suspensivas do processo ou da prescrição da pretensão punitiva estatal. Quando da dosimetria da pena, a i. Magistrada fixou a pena-base do réu em 02 (dois) anos de reclusão, e aplicou a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) em 1/4 (um quarto), totalizando a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Dessa forma, diante da pena privativa de liberdade fixada (excetuando-se o cômputo da majorante referente à continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF), bem como, ausência de recurso da acusação, a prescrição regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, entre a data do recebimento da denúncia (22/10/1998) e data da publicação condenatória (30/05/2006) transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, § § 1º e 2º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003689-1 HC 30956

ORIG. : 200661810086478 6P VR SAO PAULO/SP

IMPTE : ROBERTO PODVAL

IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO

IMPTE : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER

PACTE : K. J.

PACTE : N. B.

ADV : ROBERTO PODVAL

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 4849

(Ref. Petição n. 08/064245 dos Impetrantes)

J. Defiro pelo prazo de 24 h.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007965-8 HC 31360

ORIG. : 200761270004885 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

IMPTE : MOHAMED ABDO AYOUB

PACTE : JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS reu preso

ADV : MOHAMED ABDO AYOUB

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 80/81

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente foi flagrado em 01 de junho de 2006 na posse de medicamentos importados ilegalmente do Paraguai para fins de comércio, sendo que tais medicamentos não possuíam registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ou seja, sua comercialização é vedada no Brasil.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente pela suposta prática, juntamente a outros co-réus, do delito previsto no artigo 273, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do Código Penal, tendo sido decretada a sua prisão preventiva.

Impetrante: Aduz, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) falta de justa causa para o

recebimento da ação penal, uma vez que não há indícios de existência do crime, tampouco de sua participação; b) os medicamentos não eram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, enquadrando-se, se tanto, a conduta imputada ao paciente, no artigo 334 do Código Penal e não no artigo 273 do mesmo diploma legal; c) o paciente não prejudicou ou dificultou o andamento do processo durante o período em que estava em liberdade; d) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; e) o paciente possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita; f) mesmo que se trate de crime hediondo, o paciente possui o direito de liberdade provisória, de acordo com a Lei nº 11.462/07. Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja concedida a liberdade provisória ou revogada a prisão preventiva e; no mérito, requer-se a concessão da ordem para confirmar a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Observo que José Carlos, preso em flagrante em 01.06.2006, tendo a autoridade policial determinado a instauração de inquérito, procedido à oitiva dos envolvidos, apreendido a mercadoria, e liberado o paciente; vinha atendendo aos chamados da Justiça sempre que solicitado (fls. 03/04).

Não obstante, após a remessa dos autos à Justiça Federal, seguido do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, bem como do pedido de decretação da preventiva, a dita autoridade judiciária houve por bem decretá-la (fls. 33 e ss), de inopino, sem revelar motivos suficientes para tanto, em 27.06.2007. Até então, vinha respondendo às solicitações das autoridades em liberdade, sem prejuízo à persecução penal.

Verifico que o paciente é possuidor de residência fixa (fl. 73) e ocupação lícita (fl. 77).

Pelo exposto, não vislumbro risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal, tampouco à eventual aplicação da lei penal.

Sendo assim, defiro o pedido de liminar, concedendo a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura clausulado, devendo comparecer a todos os atos da persecução penal sempre que solicitado.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações sobre o feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008886-6 HC 31460

ORIG. : 200861070016513 1 Vr ARACATUBA/SP

IMPTE : ISRAEL DOS SANTOS

PACTE : ISRAEL DOS SANTOS reu preso

ADV : ADRIANO ROBERTO COSTA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 76/77

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante delito em 16/02/2008 pela suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, pois estaria transportando mercadorias estrangeiras, na sua maioria cigarros, sem a regular comprovação de importação.

Houve pedidos de liberdade provisória (fls. 45/51 e 57/59), os quais restaram indeferidos (fls. 55 e 69).

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente faz jus à concessão do benefício de liberdade provisória pelos seguintes motivos: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; b) o paciente possui residência fixa comprovada; c) as provas já foram colhidas praticamente em sua totalidade; d) em caso de condenação, o paciente não cumprirá pena de prisão; e) há possibilidade de suspensão do processo, de acordo com o artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Pede-se a concessão liminar da ordem, para que seja dada a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura e; no mérito, requer-se a confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Colho dos autos que as circunstâncias da prisão do paciente não foram violentas, e que praticamente não há mais provas a serem produzidas. Além disso, o paciente apresentou diversas certidões negativas de antecedentes criminais (fls. 60 e ss) e comprovante de residência (fl. 53).

A situação do paciente, apesar de não ter comprovado ocupação lícita, não alberga os requisitos autorizadores de eventual prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes os demais requisitos constantes do artigo

312, do Código de Processo Penal, fazendo ele jus à liberdade provisória.

Desta forma, e diante de um juízo de cognição sumária, defiro a liminar para conceder-lhe a liberdade provisória independentemente de fiança, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo comparecer ao juízo sempre que requisitado.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações a respeito do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009384-9 HC 31494

ORIG. : 2008.61.05.000391-4 1ª Vr CAMPINAS/SP

IMPTE : FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO

PACTE : DIEGO GRAMACHO DE OLIVEIRA réu preso

ADV : FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 114/120

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Francisco Marto Gomes Anselmo, em favor de Diego Gramacho de Oliveira, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Campinas, SP.

Narra a impetração que, no dia 20 de dezembro de 2007, o paciente – juntamente com dois outros agentes – foi preso em flagrante por infração ao art. 157, § 2º, incisos I, II, III e V, do Código Penal, e, segundo o impetrante, estaria sofrendo constrangimento ilegal porque:

a)é primário, possui bons antecedentes, endereço certo, e atividade lícita, de sorte que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar;

b)não agiu com violência nem ameaçou de qualquer maneira a vítima do delito;

c)o co-réu Wellington Paschoal Sacco obteve o benefício da liberdade provisória, que, portanto, deve ser concedida ao paciente, por questão de equidade;

d)a prisão preventiva é medida de exceção e, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, deve ser decretada tão-somente quando estritamente necessária, o que não é o caso dos autos;

e)a segregação cautelar “não tem índole retributiva, nem pode servir como aleatória antecipação de cumprimento da pena”;

f)não existem nos autos elementos que comprovem que o paciente possa prejudicar a instrução processual e, ademais, todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa já foram inquiridas;

g)“sua liberdade não colocará em risco a paz social, visto que nunca praticou a conduta delituosa que está sendo acusado, e os antecedentes do acusado demonstram que se trata de um trabalhador, pessoa com hábitos sociais saudáveis, é membro de igreja que congrega há anos, conforme Declaração em anexo, em juízo expressou arrependimento e por isso não voltará a delinquir” (f. 8).

h)documento acostado aos autos demonstra que no dia seguinte à sua prisão o paciente iria contrair matrimônio com sua companheira, que se encontra grávida de 5 (cinco) meses e necessita de sua assistência, socorro e proteção;

i)a liberdade do paciente não colocará em risco a aplicação da lei penal, pois ele reside no município de Campinas, local onde tramita o feito;

j)a gravidade abstrata do crime não pode embasar a segregação provisória;

k)“a prisão cautelar do acusado, atualmente com 21 anos de idade, sem uma sentença condenatória, é um mal desnecessário, fazendo com que o paciente mantenha-se em convivência com elementos de altíssima periculosidade pertencentes a facções criminosas que poderão influenciá-lo ao caminho tortuoso do crime” (f. 13); ademais, “a prisão antecipada, antes do reconhecimento da culpabilidade, exige muita reflexão e cautela, muitas vezes não observada por nossos juízes, por motivos mais do que conhecidos” (f. 15);

l)se condenado, o paciente poderá ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, mais, com o regime aberto para o cumprimento da pena.

Com base nessas alegações, pleiteia o impetrante a concessão de liberdade provisória ao paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura.

À f. 55, na condição de substituto regimental do e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, solicitei informações ao MM. Juiz impetrado, que as prestou às f. 60-62, instruindo-as com os documentos de f. 63-112.

É o relatório. Decido.

Não merece reparo a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, proferida nos seguintes termos:

”Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado Diego Gramacho de Oliveira.

Apresenta documentação com a qual pretende comprovar o local de residência do acusado, sua ocupação e a ausência de antecedentes criminais.

O Ministério Público Federal, às fls. 24/25, opinou desfavoravelmente ao pedido, asseverando, em síntese, que entende presentes os requisitos da custódia cautelar, não tendo a defesa logrado comprovar os bons antecedentes, bem como bem como persistir a necessidade da garantia da ordem pública em razão da gravidade dos fatos.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

No presente caso, verifica-se que as certidões juntadas aos autos são da Justiça Federal da 4ª Região. A cópia da carteira de trabalho vem desacompanhada de qualquer declaração atual de seus empregadores. A declaração juntada às fls. 20, dá conta de que o réu tinha seu casamento marcado para o dia 21 de dezembro de 2007, não se esclarecendo se foi realizado ou não, e se permanece residindo com sua genitora.

Contudo, ainda que estivessem demonstradas a residência fixa e a ocupação lícita, persistiria a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar novas ocorrências semelhantes, diante da gravidade e da audácia da ação perpetrada.

Os Tribunais Superiores, inclusive, já pacificaram o entendimento que a ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais, não são, por si só, autorizadores da concessão da liberdade provisória.

(...)

Mantenho, assim, a prisão do acusado Diego Gramacho de Oliveira, pelos fundamentos acima expostos.

Sem prejuízo, oficie-se nos termos requeridos pelo órgão ministerial, requisitando as certidões de antecedentes nas comarcas apontadas.

Apensem-se os presentes autos provisoriamente ao processo principal. Com a juntada dos antecedentes criminais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.”

Com efeito, a decisão encontra-se fundamentada em fatos concretos e não padece de qualquer vício ou ilegalidade.

De outra parte, cumpre ressaltar que a prisão cautelar foi decretada para assegurar a ordem pública, de sorte que não merecem acolhimento as alegações de que a liberdade do paciente não colocará em risco a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Indo adiante, anoto que não há nos autos prova de que o paciente exerça atividade profissional lícita, a tanto não equivalendo a declaração de f. 28, afiançada por Maria Luciene Rodrigues Holanda, que afirma que dispõe, para o paciente, de uma vaga de trabalho, para início imediato, na função de auxiliar de serviços gerais na empresa de sua propriedade, denominada “M.L.R. Holanda – ME”.

Quanto à afirmação de que o paciente não possui antecedentes criminais, observo que as certidões acostadas aos autos (f. 30-37) dizem respeito somente a processos distribuídos no âmbito da Justiça Estadual.

Assim, ainda que se aceitassem como prova de residência fixa os documentos de f. 38 e 41, o benefício não poderia ser concedido ao paciente.

Ressalte-se, também, que, segundo o magistrado de primeiro grau, a liberdade provisória do co-réu Wellington Paschoal Sacco, deu-se “em razão de suas condições de saúde, visto que o réu foi atingido por um tiro durante a ação criminosa e teve sua perna amputada” (f. 61). Assim, a alegação de que o paciente faz jus à liberdade provisória “por questão de equidade” também não merece acolhimento.

Ademais, embora o impetrante alegue que a prisão cautelar do paciente é inteiramente incabível, porquanto decretada “sem a mínima coleta de qualquer prova” (f. 21), tem-se que os documentos encaminhados pela autoridade impetrada – mormente as cópias dos termos de interrogatório dos réus e de declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal - demonstram que o delito foi praticado com grande violência.

Deveras, em seu interrogatório judicial, o paciente afirmou que havia adquirido a arma que portava três meses antes da data dos fatos. Disse, também, que sabia que iriam praticar um roubo e que Wellington Paschoal Sacco encontrava-se armado (f. 72-75).

O carteiro Luiz Xavier Dias, inquirido como testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, declarou que: a) após ter sido abordado por Wellington Paschoal Sacco, a direção da Kombi dos Correios foi-lhe tomada pelo paciente; b) foi obrigado a permanecer no baú do veículo durante aproximadamente vinte e cinco minutos; c) o automóvel foi conduzido pelo paciente em alta velocidade; d) o paciente ultrapassou diversos faróis vermelhos, parando somente quando colidiu com outros três veículos.

Vê-se, pois, que o paciente teve participação relevante no delito e que as ações por ele perpetradas colocaram em risco a vida e a incolumidade de várias pessoas, causando, inclusive, grave ferimento na vítima, que deverá sofrer cerca de três cirurgias em uma das mãos

(f. 96-97).

É importante consignar, também, que, no momento em que foram abordados pela Polícia, os réus tentaram empreender fuga, fato que provocou disparos de arma de fogo, um dos quais causou a amputação de uma das pernas do co-réu Wellington Pascoal Sacco, que - assim como o paciente - apresentava “arma em punho”.

Não há, pois, como aceitar a alegação de que o crime não foi praticado com violência.

Merece destaque, também, as afirmações do paciente, no sentido de que sua “intenção no roubo era subtrair algum dinheiro” e que resolveu se render à ordem de prisão tão-somente porque imaginou que “iria acabar morrendo com os tiros” (f. 75).

Tal comportamento revela, em princípio, a audácia da conduta delituosa, referida pelo e. magistrado de primeiro grau em sua decisão, e uma total despreocupação com as conseqüências de seus atos.

Finalmente, a alegada possibilidade de o paciente, se condenado, ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, ou de poder cumprir a reprimenda em regime aberto, em nada afeta a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Deveras, a custódia preventiva possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios que, quando presentes, justificam a decretação da medida extrema, não se podendo alcançar sua revogação com exercícios de futurologia acerca da aplicação de pena e de fixação de regime de cumprimento, nada importando, pois, eventuais prognósticos de resultado final.

Assim, diante da presença de fatores que contra-indicam o deferimento do pedido de liberdade provisória, tem-se que a custódia preventiva do paciente mostra-se necessária para preservação da ordem pública.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de abril de 2008

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.009442-8 HC 31496

ORIG. : 200461810080650 6P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : HAMILTON GODINHO BERGER

PACTE : ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO

PACTE : HIRODI OTA

PACTE : VERISSIMO SCHMIDT

ADV : HAMILTON GODINHO BERGER

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 248/250

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Elisa Mitiko Nishio Miyamoto, Hirodi Ota e Veríssimo Schmidt, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que recebeu a denúncia pela prática do delito previsto no artigo 4º, da Lei nº 7.492/86.

Sustenta o impetrante, em síntese, que os pacientes, avaliadores da Caixa Econômica Federal, não podem ser sujeitos ativos do delito de gestão fraudulenta, vez que se trata de crime próprio. Aduz, ainda, a ausência da materialidade delitativa, pois, no processo administrativo, foi reconhecida a inexistência de dolo dos pacientes. Pede, liminarmente, a suspensão da ação penal, e, ao final, o seu trancamento.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

No caso dos autos, os pacientes foram denunciados na qualidade de avaliadores da CEF, vez que “detinham a disponibilidade jurídica sobre os bens garantidores dos contratos e sobre os valores por eles eventualmente arrematados, além de terem a competência para celebrar contratos; conceder empréstimos; dispor de bens e valores, dentre outras funções de gestão.” (fl. 151).

De fato, o delito de gestão fraudulenta é crime próprio e somente podem ser responsabilizadas as pessoas indicadas no artigo 25, da Lei nº 7.492/86, quais sejam, o controlador e os administradores da instituição financeira.

Contudo, ainda que se acolha a tese defensiva, a conseqüência não seria a suspensão ou o trancamento da ação penal, pois os fatos descritos na denúncia (efetuar a super avaliação de diversas jóias dadas em garantia em contratos de penhor, fraudulentamente, causando um prejuízo à instituição financeira), podem configurar, em tese, outro delito, cabendo ao Juiz de primeira instância a

aplicação do artigo 383, do Código de Processo Penal, ou, até mesmo, do artigo 384, do mesmo diploma legal, no momento da prolação da sentença.

Relativamente à decisão administrativa da Caixa Econômica Federal, tem-se que, em matéria criminal, existe o princípio da "reserva da jurisdição", que atribui competência exclusiva ao Poder Judiciário para condenar, ou não, aquele que pratica o ilícito penal.

Por óbvio que as esferas de responsabilização administrativa e penal são distintas e estanques.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010742-3 HC 31613
ORIG. : 200161080015833 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 69/70.

DECISÃO

O paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

O impetrante aduz que foram instaurados inquéritos policiais para apurar a prática dos eventuais delitos, sendo que o Delegado de Polícia que os presidiu promoveu o indiciamento indireto do paciente em vários dos inquéritos por entender que as CTPS foram objeto da mesma apreensão (Inquérito nº 7-0249/2000), o que propiciou o aproveitamento de interrogatório já existente em outros feitos. Tal conduta, diz o impetrante, minou a possibilidade do paciente exercer a autodefesa no curso do inquérito policial.

Diante desses fatos e visando obstar o recebimento de eventuais denúncias, o paciente tem apresentado defesa denominada “exceção de pré-cognição”, para que seja reconhecida a ausência de elementos para a admissibilidade da ação penal.

O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal pois, ao argumento de que se trata de figura inexistente no ordenamento jurídico pátrio, a autoridade impetrada tem rejeitado tal exceção.

Em 26 de março de 2008, proferi decisão indeferindo o pedido de liminar, tendo em vista não constatar nenhuma ilegalidade no indeferimento do processamento da “exceção de pré-cognição” interposta pelo impetrante, pois, de fato, tal figura processual carece de previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Portanto, o ato questionado não impediu o exercício do direito à ampla defesa, tampouco do direito à petição ou do direito de acesso à prestação jurisdicional, a serem devidamente exercidos no curso do processo penal.

Em informações (fls. 61/63), a autoridade impetrada relatou que foi recebida denúncia em face do paciente em 25 de janeiro de 2008.

Diante deste fato, o pedido do impetrante perdeu o seu objeto, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente writ.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012034-8 HC 31737
ORIG. : 200161080016590 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 84/86

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº2001.61.08.001659-0.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, c.c o artigo 14, II, artigos 299 e 304,

c.c os artigos 29 e 70, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) o paciente agiu no exercício de sua profissão, através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos pelo co-réu Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- g) o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações apostas na carteira de trabalho de Joana Maria dos Santos não promanaram do punho do paciente;
- h) o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;
- i) no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;
- j) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- k) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- l) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e
- m) de acordo com a “Teoria Constitucionalista do Delito” a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2001.61.08.001659-0 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 21/71.

É o sucinto relatório. Decido.

Ao contrário do sustentado na impetração, a exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

A propósito, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, sendo mister que se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

Demais disso, não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia enumeradas no artigo 43, I, II e III, do Estatuto Repressivo.

Cabe dizer, ainda, que a ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

Sob outro aspecto, a orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

Ademais, sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o lançamento fictício na CTPS não é de autoria do paciente.

Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

Exclua-se da autuação a anotação “RÉU PRESO”.

P.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012036-1 HC 31739
ORIG. : 200161080017921 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 118/119

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 3ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº2001.61.08.001792-1.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso, por oito vezes, nas sanções do artigo 171, §3º, c.c o artigo 71, ambos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) o paciente agiu no exercício de sua profissão, através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos pelo co-réu Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- g) o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações apostas na carteira de trabalho de Genésio de Oliveira não promanaram do punho do paciente;
- h) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- i) o paciente não tinha conhecimento da contrafação; e
- j) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2001.61.08.001792-1 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 20/104.

É o sucinto relatório. Decido.

Ao contrário do sustentado na impetração, a exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

A propósito, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, sendo mister que se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

Demais disso, não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia enumeradas no artigo 43, I, II e III, do Estatuto Repressivo.

Cabe dizer, ainda, que a ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

Sob outro aspecto, a orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

Ademais, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

Exclua-se da autuação a anotação “RÉU PRESO”.

P.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012039-7 HC 31742

ORIG. : 200161080014725 1 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71/73

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 1ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2001.61.08.001472-5.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, artigos 299 e 304, c.c os artigos 29 e 70, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) o paciente agiu no exercício de sua profissão, através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos pelo co-réu Francisco Moura;

b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;

c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) ausência de justa causa para a ação penal;

e) atipicidade da conduta;

f) falta de individualização das condutas, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;

g) o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações apostas na carteira de trabalho de Marilena Aparecida Gonçalves Josepetti não promanaram do punho do paciente;

h) o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;

i) no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;

j) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

k) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;

l) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e

m) de acordo com a “Teoria Constitucionalista do Delito” a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2001.61.08.001472-5 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 21/69.

É o sucinto relatório. Decido.

Ao contrário do sustentado na impetração, a exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

A propósito, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, sendo mister que se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

Demais disso, não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia enumeradas no artigo 43, I, II e III, do Estatuto Repressivo.

Cabe dizer, ainda, que a ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

Sob outro aspecto, a orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde

que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

Ademais, sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o lançamento fictício na CTPS não é de autoria do paciente.

Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

Exclua-se da autuação a anotação “RÉU PRESO”.

P.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012372-6 HC 31768

ORIG. : 200761200006649 2 Vr ARARAQUARA/SP

IMPTE : JOSE LUIZ MARTINS COELHO

PACTE : CARLOS ROBERTO GAION

ADV : JOSE LUIZ MARTINS COELHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57

Formulada a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, intime-se o impetrante para esclarecer se remanesce o interesse no processamento do presente writ.

I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012389-1 HC 31769

ORIG. : 200461810045881 2P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO

IMPTE : RICARDO CAMARGO LIMA

IMPTE : CAMILA VARGAS DO AMARAL

PACTE : RACHELLE ABADI

ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 111/115

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rachele Abadi contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos da ação penal nº 2004.61.81.004588-1.

DOS FATOS

A paciente foi denunciada – juntamente com Celso Roberto Pitta do Nascimento e Edmundo Safdié – como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29, caput, do CP, artigo 1º, incisos V e VII c.c o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 29, caput, do CP, e artigo 1º, parágrafo segundo, inciso II, da Lei nº 9.613/98 e artigo 288 do CP, c.c o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo e com a Lei nº 9.034/95, todos em concurso material de crimes, na forma disciplinada no artigo 69, caput, do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal nº 2004.61.81.004588-1 quando do recebimento da denúncia, determinou-se a apresentação e retenção do passaporte da paciente, a fim de “assegurar a esmerada aplicação da lei penal”.

Diante disso, ao longo do processo, a paciente requereu e obteve, por cinco vezes, a liberação provisória de seu passaporte para

visitar sua filha e seus netos que residem no exterior, tendo procedido à sua devolução para acautelamento em todas as oportunidades.

Ademais, a paciente é sexagenária, primária, com ótimos antecedentes e compareceu a todos os atos do processo.

Contudo, o pedido de devolução definitiva de seu passaporte restou indeferido pelo magistrado impetrado, sendo esse o ato apontado como coator.

DA ILEGALIDADE

Funda-se o indeferimento, em primeiro lugar, na alegação de que ainda existem audiências a serem realizadas, trata-se de providência de indubitável caráter cautelar e no fato de a paciente ter vínculos com o exterior.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que referida decisão não está lastreada em elementos concretos mas em meras presunções e que a circunstância de a paciente ter filha e netos residindo no exterior, na verdade, demonstra a efetiva necessidade de ter o passaporte em mãos, o que absolutamente não prejudicará a busca da verdade real.

Asseveram que a proibição com base nos motivos expostos no decisum configura inegável violação aos princípios da presunção da inocência, da legalidade e do devido processo legal.

Por fim, argumentam que a paciente não é afiada, nem responde ao processo em liberdade provisória, não incidindo o disposto no artigo 328 do CPP.

Pelas razões expendidas, pugnam pela concessão de medida liminar.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Infere-se da decisão impugnada, que a medida está assentada nos seguintes fatos: a) a instrução criminal não está encerrada; b) no caráter cautelar da medida; e c) nos vínculos que a paciente possui fora do território nacional.

É cediço que qualquer restrição à liberdade de locomoção só pode ocorrer com base em dispositivo legal, estando a decisão suficientemente fundamentada.

Nesse diapasão, o artigo 367 do CPP estabelece como única restrição ao réu que está sendo processado em liberdade a exigência de comunicação de eventual mudança de endereço, o que se justifica em virtude das intimações e notificações necessárias no curso do processo.

No caso sub examen, a ré, ora paciente, responde ao processo em liberdade e, por cinco vezes, requereu e obteve a liberação provisória de seu passaporte para visitar sua filha e seus netos que residem no exterior, tendo procedido à sua devolução para acautelamento em todas as oportunidades, quando do seu regresso, não tendo traído a confiança que lhe foi depositada pela Justiça.

Tal proceder demonstra que não existem fatos concretos capazes de justificar a restrição ao seu direito de locomoção.

Demais disso, a imposição de condições é medida pertinente à liberdade provisória mediante fiança que não é o caso.

Confira-se, a propósito, julgado do Colendo STJ:

“HABEAS CORPUS – RÉU NACIONAL PROCESSADO POR VÁRIOS CRIMES, MAS EM LIBERDADE – ATIVIDADES LABORAIS NO EXTERIOR – APREENSÃO DE SEU PASSAPORTE MEDIANTE O TEMOR DE QUE ELE SE EVADA OU EXERÇA NO EXTERIOR AS SUAS ATIVIDADES ILÍCITAS – INOCUIDADE DA AUTORIZAÇÃO A CADA VIAGEM – MEDIDA CAUTELAR, EM TESE, POSSÍVEL, DESDE QUE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS NÃO DEMONSTRADOS – MERAS CONJETURAS – ORDEM CONCEDIDA PARA DEVOLUÇÃO DO PASSAPORTE.

1. A apreensão de passaporte de cidadão brasileiro, em liberdade, impedindo-o de viajar para o exterior, para o exercício de atividades laborais, por consistir, em tese, restrição ao pleno direito de locomoção, amparado pela Constituição Federal, pode ser examinada nesta via.

2. A presunção de não-culpabilidade não exclui a determinação de medidas cautelares, visando eventual aplicação da lei penal, devidamente fundamentadas em fatos concretos, entre elas a apreensão de passaporte.

3. Se ao paciente já foi concedida autorização para outras viagens, não se concretizando o receio mostrado na determinação da medida cautelar, não se justifica a sua manutenção.

4. Ordem concedida para a devolução do passaporte.”

(HC nº 5.495, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), julgado em 23 de outubro de 2007).

Nesse sentido, é o entendimento proclamado por este Eg. Tribunal:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA INVESTIGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APREENSÃO DE PASSAPORTE, COM O FIM DE PROIBIR A SAÍDA DO PACIENTE DO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE INDICIAMENTO, DECRETO DE PRISÃO PROVISÓRIA OU DE PRISÃO PREVENTIVA OU AINDA DE AÇÃO PENAL CONTRA O PACIENTE. VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. EXTENSÃO DA ORDEM A POSTULANTES QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO.

1. Habeas corpus impetrado contra decisão judicial que indeferiu requerimento de devolução de passaportes apreendidos em inquérito policial instaurado para a apuração de suposta prática de lavagem de dinheiro.

2. Embora o pedido da impetração seja de restituição de passaportes, ela na verdade se insurge quanto à proibição de saída do país, condicionada que foi pelo MM. Juízo impetrado à autorização, sendo assim, patente o cabimento do habeas corpus, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, já que existente restrição à liberdade de locomoção do paciente.
3. As investigações já duram vários meses, e o paciente não foi indiciado, não teve contra si decretada a prisão temporária ou preventiva, nem foi tampouco denunciado em ação penal.
4. Dispõe o inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens", sendo certo que tal garantia constitucional não impede a decretação, pela autoridade judiciária competente, de medidas de restrição à liberdade de locomoção que, contudo, devem ser pautadas no princípio da legalidade, constante do inciso II do artigo 5º da Carta.
5. A legislação processual penal prevê a possibilidade de decretação da prisão temporária e da prisão preventiva, desde que atendidos os requisitos estabelecidos, não havendo contudo previsão legal para que o Juiz possa, no interesse da persecução penal, proibir uma pessoa de sair do País, nem tampouco determinar a apreensão de seu passaporte, com essa finalidade.
6. As restrições constantes do artigo 369 do Código de Processo Penal, em sua redação original, não mais constam do aludido dispositivo, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.271/96, e subsistem, atualmente, apenas com relação ao réu afiançado (CPP, artigo 328), e que ademais não prevê a necessidade de autorização do Juízo para que o réu possa viajar para fora do País, mas apenas determina a comunicação de tal ato, se a ausência for superior a oito dias.
7. Não convencem os argumentos no sentido de que a possibilidade de retenção dos passaportes encontra-se dentro do âmbito do poder geral de cautela, e que, se ao Juiz é dado decretar a máxima restrição à liberdade de locomoção, que é a prisão, também lhe é possível graduar a restrição, proibindo o réu de sair do País, mediante a apreensão de seu passaporte.
8. Em tema de restrição à liberdade de locomoção do indivíduo, deve prevalecer a estrita legalidade. Por certo, seria conveniente, de lege ferenda que a legislação processual penal prevesse a possibilidade de restrição de saída do país, mas, enquanto não houver previsão legal de tal medida, é de se concluir pela impossibilidade de sua decretação.
9. É perigoso o raciocínio calcado na regra do "quem pode o mais, pode o menos" pois, do ponto de vista lógico, admitida a premissa da possibilidade de decretação da prisão, e aplicando-se tal regra, seria forçoso concluir-se pela possibilidade do Juiz proibir ao réu não só a saída do País, mas também decretar-lhe a proibição de sair do Estado, do Município, do bairro.
10. Assim, configura-se constrangimento ilegal a retenção do passaporte do paciente, com vistas a impedir a sua saída do País, por violação aos princípios constitucionais da liberdade de locomoção e da legalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Evidenciada a identidade de situações dos demais requerentes é de ser estendida em favor dos mesmos a ordem ora concedida." (HC nº 2006.03.00.109995-4, Rel: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA, julgado em 19 de junho de 2007).

Portanto, presentes os pressupostos necessários, DEFIRO a liminar pleiteada para restituir o passaporte à paciente, até julgamento final do presente writ.

P.I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012847-5 HC 31835

ORIG. : 199961810064816 1P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : SERGIO BUCHALLA FILHO

PACTE : EDUARDO CASSEB

ADV : SERGIO BUCHALLA FILHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 740/742

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente, juntamente a demais co-réus, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; c.c artigos 29, caput e 71, ambos do Código Penal, tanto na qualidade de administrador da empresa "Monte Cristo Propaganda e Eventos Ltda.", como na qualidade de pessoa física.

Regularmente processado, foi, ao final, proferida decisão de primeira instância condenando-o à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Impetrante: Aponta, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal tendo em vista a falta de justa causa para a ação penal, diante da ausência do processo administrativo para lançamento definitivo do tributo. Aduz que a sentença é nula em face da falta de fundamentação, pois a norma violada é tipo penal em branco. Alega, ainda, que as penas não foram corretamente individualizadas,

devendo ser fixadas no mínimo legal.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 1999.61.81.006481-6, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja concedida a ordem para trancar referida ação penal por falta de justa causa, ou para que seja reconhecida a nulidade da sentença por falta de fundamentação, ou, ainda, para que as penas sejam restabelecidas para o mínimo legal.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, em relação à Lei 8.137/90, o entendimento majoritário, atualmente, é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação penal por crime contra a ordem tributária, notadamente no que tange às condutas descritas no artigo 1º. Tal se constitui mesmo como condição de procedibilidade para a ação penal.

No entanto, a alegação de que falta justa causa para a ação penal não merece prosperar, tendo em vista que a ausência de procedimento administrativo teria ocorrido por inércia do próprio paciente em impugnar o Auto de Infração lavrado, implicando na constituição definitiva do crédito tributário (fl. 240)

Quanto à alegação de nulidade da sentença, não vislumbro, ainda que se trate de norma penal em branco, a aventada falta de fundamentação da sentença como quer a defesa. Pelo contrário. Verifico que a decisão monocrática de Primeiro Grau está suficientemente firmada como se constata às fls. 19 e seguintes.

No que toca às penas aplicadas, observo que, embora o entendimento pretoriano seja no sentido de não se admitir a interposição de habeas corpus como substitutivo de apelação, momento, ressalte-se, oportuno para se questionar acerca da dosimetria da pena, esta Turma tem admitido o seu cabimento contra a sentença, desde que para sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade de locomoção.

Entretanto, a pretendida redução da pena corporal, como quer a defesa, com a conseqüente análise da fixação da pena-base, requer aprofundado exame de provas. Não há como se dispensar a análise aprofundada e valorativa das provas, o que, na via especialíssima e célere do habeas corpus, não é permitido. Ademais, saber se a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal é tema inerente à apelação criminal.

Noto, ainda, que os argumentos do impetrante acerca da necessidade de individualização das penas não procedem, pois foram considerados pela autoridade ora impetrada quando da prolação da sentença condenatória. A primariedade e a ausência de maus antecedentes do paciente não foram os fundamentos utilizados para majoração da pena, mas sim a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime, descritos pormenorizadamente na decisão objurgada (fls. 18/37).

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias preste informações a respeito do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012949-2 HC 31841
ORIG. : 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 110/113

LIMINAR.

Descrição Fática: Os fatos narrados no presente feito são conexos aos demais investigados na denominada “Operação Kolibra”. Trata-se de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano.

O ora paciente é apontado como sendo a pessoa que dirige toda a ação criminoso voltada ao tráfico internacional de drogas.

No presente feito, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 12, caput, c.c 18, I, todos da Lei

6.368/76 e, ainda, artigo 29, do Código Penal.

Impetrantes: Aduzem, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal diante do indeferimento arbitrário e não motivado dos pedidos apresentados na defesa prévia, principalmente o de substituição das testemunhas arroladas na defesa preliminar, vez que, estar-se-ia impedindo a livre produção de provas, o que seria contrário ao princípio do contraditório e da ampla defesa, gerando o cerceamento desta.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine a suspensão do processo criminal nº 2007.61.81.003159-7, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja concedida a ordem para que seja reconhecida a nulidade da referida ação penal a partir do indeferimento das pretendidas diligências, com a determinação de soltura do paciente.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

A decisão em questão indeferiu os pedidos formulados pela defesa nos seguintes termos (fls. 108):

“(…) Releva notar que as várias exposições aqui feitas foram articuladas na defesa preliminar e devidamente decididas.

Ademais, além destas matérias seguirem paradigmas argüidos em exceções e defesas preliminares, o ilustre defensor busca precipitar exame de mérito, que somente em sentença final poderia ser enfrentado.

Com relação à substituição das testemunhas, anoto primeiramente que caberia a defesa informar os endereços atuais das testemunhas arroladas em defesa prévia (fls. 1511/1525), e não substituí-las, sem arrimo no art. 405 do CPP.

Dessa forma, estando sem amparo legal a pretendida substituição das testemunhas residentes no exterior, sem demonstração de sua relevância, em países com os quais o Brasil não possui tratados de cooperação judiciária para oitiva de testemunhas de defesa, acarretaria dilação da prisão. Faculto, entretanto, à nobre defesa a juntada de declarações escritas das ditas testemunhas, com o devido reconhecimento de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.”

Sendo assim, tem-se que a defesa do ora paciente expôs alegações anteriormente apresentadas na defesa preliminar, de modo que a autoridade impetrada já as havia analisado e decidido.

Ainda, como bem ressaltado na decisão, parte das pretensões do paciente não poderia ser analisada, tendo em vista estar relacionada ao mérito da ação penal, que será examinado em momento oportuno.

Com relação ao pedido de substituição de testemunhas, o entendimento é no sentido de que não há cerceamento de defesa diante de seu fundamentado indeferimento. É o caso dos presentes autos, em que, entre outros motivos, o pedido foi indeferido para benefício dos réus presos, a fim de evitar a dilação das prisões.

A propósito, trago à colação julgado do C. STJ:

“CRIMINAL. HC. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. ORDEM DENEGADA.

I – Não há ilegalidade na decisão que indefere pedido de substituição de testemunha se o Julgador, no uso de sua faculdade expressa no artigo 397 do Código de Processo Penal, motiva devidamente a impropriedade de tal requerimento.

(…)

(STJ, HC 23298/RJ, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 22.09.2003, p. 346)”

Ademais, a autoridade impetrada deu oportunidade para a defesa apresentar declarações escritas das ditas testemunhas, com o devido reconhecimento de autenticidade, de modo que tal decisão não prejudicou a defesa do paciente.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013182-6 HC 31868

ORIG. : 200061080087487 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 74/76

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação – Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, § 3º, c/c 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal.

Impetrante: Aponta a inépcia da inicial acusatória, alegando, para tanto, o não preenchimento dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, diante da falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, gerando, conseqüentemente, cerceamento de defesa e; a falta de justa causa para a ação penal.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2000.61.08.008748-7, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso, senão vejamos.

Constam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. No presente caso, verifico que a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013183-8 HC 31869

ORIG. : 200261080010293 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 104/105

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru –SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática dos delito previsto no artigo 171,

§ 3º, c.c. artigo 14, inciso II e 29, todos do Código Penal.

Pugna o impetrante, em suma, pelo sobrestamento in limine da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, ante a inépcia da denúncia, sob o pálio da manifesta atipicidade das condutas incriminadas, além da falta de individualização das condutas dos co-réus, com o conseqüente cerceamento do seu direito de defesa.

Feito o breve relatório, decido.

A peça acusatória mostrou-se, a priori, em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente condutas configuradoras de crime in tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva.

O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não do paciente implicam em evidente exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013190-5 HC 31876

ORIG. : 200161080016230 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 60/61

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação – Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso no artigo 171, § 3º, c.c artigo 14, inciso II; artigos 299 e 304, c.c. artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Impetrante: Argumenta que o paciente sofre constrangimento ilegal diante do não recebimento da defesa prévia tempestivamente apresentada em seu favor, de modo que restou impedida a produção de prova testemunhal, gerando cerceamento de defesa.

Pede-se o deferimento da liminar para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2001.61.08.001623-0, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja concedida a ordem para acolher a defesa prévia apresentada pelo paciente.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se extrai dos autos (fls. 48), o defensor, presente ao interrogatório do paciente, foi intimado pessoalmente para apresentação da defesa prévia, tendo apresentado-a intempestivamente, ensejando o seu não recebimento, nos termos da decisão do juiz de 1º grau (fls. 55).

Nesse sentido, trago à colação julgado do Colendo STJ:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. NULIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte arrolar testemunhas. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 54106/RS, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJU 22/05/2006, p. 236)”

O oferecimento da defesa prévia, peça de cunho facultativo, deve obedecer ao prazo estabelecido em lei e sua inobservância ocasiona a preclusão do direito de arrolar testemunhas.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013193-0 HC 31879

ORIG. : 200061080098140 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67/68

1 - Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

2 - Segundo a impetração, nos autos do processo nº 2000.61.08.009814-0, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41, do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I – Quanto ao crime de falsidade ideológica:

a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;

b) ausência de justa causa para a ação penal;

c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;

d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;

e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido;

g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

a) o paciente não fez uso do documento falso;

b) desconhecia a falsidade do documento;

c) ausência de dolo;

d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;

b) falta de individualização das condutas;

c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;

e) ausência de justa causa; e

f) atipicidade da conduta.

3 - Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2000.61.08.009814-0 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

4 – Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia juntada às fls. 15/19, não padece de qualquer eiva. A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41, do Código de Processo Penal.

5 – Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

6 – Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

7 – Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013274-0 HC 31888

ORIG. : 200661810137085 7P Vr SAO PAULO/SP 200761810057501 7P Vr SAO PAULO/SP 200761810046370
7P Vr SAO PAULO/SP 200761810053805 7P Vr SAO PAULO/SP 200761810057288 7P Vr SAO PAULO/SP
200761810042108 7P Vr SAO PAULO/SP 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP 200761810051262 7P Vr SAO
PAULO/SP

IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO

IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES

PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52/56

RELATÓRIO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de Joseph Nour Eddine Nasrallah, com o objetivo primordial de restituir bens apreendidos.

O paciente está supostamente associado ao tráfico internacional de drogas.

Em 03 de janeiro de 2007, a Polícia Federal deflagrou a denominada Operação Kolibra, cujas investigações levaram ao desbaratamento de uma organização criminosa com ramificações nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, bem como em países da Europa, África e América do Norte, tendo sido apreendidas vultosas quantidades de substância entorpecente, posteriormente identificadas como cocaína.

Segundo o apurado, Joseph Nour Eddine Nasrallah ("SHEIK"), ora paciente, é a pessoa que dirige toda a ação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Em decorrência das investigações, Joseph foi denunciado em 07 (sete) processos criminais, os quais receberam a seguinte numeração: a) 2007.61.81.005750-1; b) 2007.61.81.004637-0; c) 2007.61.81.005380-5; d) 2007.61.81.005728-8; e) 2007.61.81.004210-8; f) 2007.61.81.003159-7 e; g) 2007.61.81.005126-2; sendo que também foram expedidos 03 (três) mandados de busca e apreensão e arresto em seu desfavor.

Os impetrantes aduzem, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois os autos circunstanciados de busca e apreensão são carentes da devida fundamentação legal, o que causaria sua nulidade.

Diante disso, pugnam pela devolução de todos os bens apreendidos e pela nulidade do inquérito, no que se refere às buscas e apreensões e arrestos. No mérito, postulam pela confirmação da liminar.

DECISÃO.

Tendo em vista a natureza jurídica do habeas corpus, ou seja, uma ação, deve ser realizada uma análise do preenchimento das condições às quais o ordenamento jurídico condiciona o seu exercício, ou seja, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade de parte.

A possibilidade jurídica do pedido decorre de ausência de vedação expressa ao provimento jurisdicional formulado pelo autor. Tratando-se de habeas corpus, diante da amplitude em que é consagrado pelo direito constitucional brasileiro, observo que a única hipótese de impossibilidade jurídica do pedido decorre do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, que veda a impetração de habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

O interesse de agir fundamenta-se no binômio: necessidade e adequação. A necessidade se faz presente sempre que alguém estiver preso ou tiver ameaçado de restrição o seu direito de liberdade física. Assim, evidenciado que a coação não ocorre, já cessou, ou sequer pode vir a ocorrer, faltará interesse de agir. Nesse sentido, confira-se a redação do art. 659 do Código de Processo Penal, verbis: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Além de necessária, a tutela invocada deve ser adequada, ou seja, deve existir uma relação entre a situação de ilegalidade que se pretende remover e o remédio utilizado. O habeas corpus, desde a Reforma Constitucional de 1926 que encerrou a polêmica entre Rui Barbosa e Pedro Lessa, é instrumento destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir, vir e ficar. Não havendo qualquer ofensa à garantia da liberdade de locomoção, a pretensão será inadequada, devendo ser reconhecida a ausência de interesse de agir.

Enfim, no que diz respeito a legitimidade de parte, observo que o habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem. A legitimidade passiva decorre da prática do ato tido como coator, ou seja, o responsável pelo ato que restringe

ou ameaça a liberdade de locomoção.

Diante desses breves apontamentos, entendo que a presente impetração não deve ser conhecida em razão da manifesta inadequação da via eleita. De plano, cumpre ressaltar que o remédio constitucional do habeas corpus somente deve ser utilizado para evitar ou sanar ilegalidade ou abuso de poder pertinente à liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal).

No caso em tela, o que se discute não é o direito à liberdade do paciente, mas a hipotética ausência de fundamentação dos autos circunstanciados de busca, apreensão e arresto e, a possibilidade de restituição dos bens que foram apreendidos em consequência deles. Disso resulta a total inadequação da via eleita, pois não há risco à liberdade de locomoção do paciente, nem atual, nem futuro, de maneira que sequer esta ação pode ser recebida na modalidade preventiva.

Neste sentido já decidiu o Colendo STJ, senão vejamos:

CRIMINAL. HC. CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSOS NA DILIGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPROPRIEDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESTABILIDADE DE CADA DOCUMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese na qual os pacientes requerem a restituição de bens apreendidos em cumprimento de decisão judicial, sob o fundamento da ocorrência de excessos na diligência, tendo em vista a apreensão de documentos que em nada se relacionariam com os fatos apurados.

II. O pleito de restituição dos bens apreendidos refoge ao âmbito do habeas corpus, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes. (grifo nosso)

III. (...)

IV. Ordem não conhecida.

(STJ, HC – 41354/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2005, p. 582)

Também o TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INVESTIGA A PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA A PEDIDO DO MPF, PARA FINS DE COLHEITA DE PROVAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA CAUTELAR DO MPF. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DENGAÇÃO DA ORDEM.

I – (...)

VIII – Impossibilidade, na via do habeas corpus, de devolução dos bens alcançados pela ordem de busca e apreensão, tendo em vista a existência de procedimento específico para tal, previsto no art. 118 e seguintes do CPP (restituição de coisas apreendidas). (grifo nosso)

IX – Ordem de habeas corpus denegada.

(TRF 5ª Região, HC – 2943, Relatora Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU 12/11/2007, p. 646, nº. 217)

Entendo, assim, que o presente habeas corpus não é a via adequada para o pedido formulado, razão pela qual não vislumbro presente pressuposto essencial para seu conhecimento por este E. Tribunal.

Isto posto, não conheço da impetração.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013295-8 HC 31894

ORIG. : 200161190053312 5 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : MARCUS VINICIUS SAYEG

PACTE : OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI

ADV : MARCUS VINICIUS SAYEG

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 483/485

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Olomoshola Sunday Ajetomobi contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos – SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 12, caput, c.c o artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76 e artigo

299 c.c o artigo 297, § 2º, c.c o artigo 69, por três vezes, em concurso material, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente foi envolvido graciosamente nos fatos objeto da presente ação penal, a qual tramita há mais de 07 (sete) anos.

Esclarece que o seu envolvimento no processo decorre, exclusivamente, do depoimento prestado por Cláudio Augusto Festa, proprietário da empresa “Kintetsu World Express do Brasil Ltda.”, responsável pelo transporte aéreo das mercadorias.

Diz o impetrante, sem pretender adentrar no mérito do processo, que a denúncia não satisfaz os requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP.

Apregoa a presença de duas causas obrigatórias de rejeição da denúncia, previstas no artigo 43 do CPP:

- a) a denúncia não expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, sendo inepta; e
- b) não há interesse de agir que, ao lado da possibilidade jurídica do pedido e da legitimidade, compõe as condições da ação, a evidenciar a falta justa causa para a ação penal.

Em que pese a precariedade das provas, seguiu-se o recebimento de denúncia contra o paciente.

Tal fato ocorreu, não obstante a inexistência de uma única prova ou evidência da sua participação nos fatos objeto desse procedimento.

Da mesma forma, o inquérito policial não ofereceu nenhum elemento de convicção sobre a sua participação nos fatos. Afirma que não há nenhum indício de autoria em relação ao paciente. Na verdade, o que existe contra ele são meras presunções, hilações e mentiras ditas pelo sr. Cláudio Augusto Festa, constituindo violação dos princípios constitucionais do contraditório e da presunção de inocência.

Alega que o paciente requereu perante a autoridade impetrada a produção de provas, a saber: prestar declarações em juízo, acareação com o sr. Cláudio Augusto Festa e exame grafotécnico em documento, pedidos que foram negados.

Todavia, como as diligências requeridas, tanto pelo impetrante como pelo parquet federal, nos termos do artigo 55, §5º, da Lei nº 11.343/06, são indispensáveis ao início da ação penal, pugna pela concessão de liminar para sobrestar o andamento do feito, até julgamento final do presente writ, sem prejuízo da realização das diligências já requeridas pela acusação e pela defesa, além de outras julgadas necessárias pela autoridade impetrada. No mérito, requer a concessão em definitivo da ordem, trancando-se a ação penal nº 2001.61.19.005331-2.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, diz o impetrante que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP.

Contudo, colhe-se dos autos que a denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente o acusado, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

De outro lado, não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição da ação, resultando afastadas, por conseqüência, as hipóteses de rejeição da denúncia enumeradas no artigo 43, incisos I, II e III do mesmo Código.

Doutra parte, ao proceder ao juízo de admissibilidade, o magistrado expressamente destacou que os depoimentos das testemunhas ouvidas na fase policial constituem indícios suficientes de autoria. Sendo inquestionável a materialidade delitiva e tendo a denúncia observado os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, não pode o juiz deixar de recebê-la, salvo se constatada hipótese de rejeição prevista no artigo 43, daquele codex.

Observo que a negativa de autoria aduzida na impetração constitui matéria que não cabe ser apreciada na via estreita do Habeas Corpus, por exigir exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial. Logo, as questões suscitadas na impetração deverão ser esclarecidas na instrução criminal e solucionadas na sentença, portanto, no bojo da ação penal e não no presente habeas corpus.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013768-3 HC 31933

ORIG. : 200861020038896 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

IMPTE : GILMAR MACHADO DA SILVA

PACTE : MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO reu preso

PACTE : MARCELO FRANCISCO DE CASTRO reu preso

ADV : JULIANO PICCOLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 174/176

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que os pacientes, juntamente a Gonzalgues Rodrigues dos Santos e Tiago Francisco de Oliveria Castro, foram presos em flagrante delito em 07.04.2008, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, por estarem transportando 330 (trezentas e trinta) caixas de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação de importação (fls. 145). Os pacientes requereram liberdade provisória, o que foi indeferido pelo magistrado.

Impetrante: Aduz, em síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal diante de sua custódia, uma vez que: a) preenchem os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória, como residência fixa e atividade lícita, sendo que esta é exercida de forma autônoma, de modo que não é possível a sua comprovação; b) fere o princípio previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal; c) estão ausentes os requisitos para decretação da prisão preventiva; d) a gravidade do delito, por si só, não basta para a justificação da não concessão da liberdade provisória; e) que a decisão em questão é carente de fundamentação.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se conceda liberdade provisória ao paciente e; no mérito, seja concedida a ordem com a confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Ao contrário do sustentado na presente impetração, entendo estarem presentes os requisitos para manutenção da prisão, uma vez que as alegações dos pacientes não são hábeis para ilidir a necessidade da custódia.

No presente caso, considerando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória dos pacientes apresentou a seguinte fundamentação (fls.133/134):

“(…)

Diversa é a solução para Marcelo Francisco de Castro. Ele não comprovou ocupação lícita, impondo a conclusão de que faz do ilícito seu meio de vida. Para além disso, é cidadão de péssimos antecedentes, que desde longa data vem agredindo o meio social com condutas contrárias ao direito. São vários os seus indiciamentos em inquéritos policiais, bem como já foi condenado por duas vezes pelo delito descrito no artigo 129 do Código Penal (lesão corporal) e por duas vezes pela contravenção descrita no artigo 34 do Decreto-lei no. 3.688/41 (direção perigosa). Além disso, responde a processo perante a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, não tendo sido apresentada certidão relativa a esse feito.(…)

Na mesma linha é a situação de Marcelo Francisco de Oliveria Castro. Ele também não comprovou ocupação lícita, coisa que impõe a conclusão de que faz do ilícito seu meio de vida. Para além disso, já foi por diversas vezes indiciado em inquéritos policiais (…)”

Consta da decisão combatida e da manifestação do Ministério Público Federal nos autos do pedido de liberdade provisória (fls. 98/130), que os pacientes apresentaram apenas declarações de suposta ocupação lícita, o que não é suficiente comprovação, e, ainda, que possuem diversos antecedentes, dentre os quais constam condenações por lesões corporais e investigação por tentativa de homicídio. Desse modo, resta demonstrada, não apenas a periculosidade dos pacientes, mas também a personalidade voltada para a prática delitiva, sendo necessária a sua custódia para garantia da ordem pública, como bem anotada pela autoridade judiciária.

Ademais, a prisão dos pacientes não fere o princípio da inocência, previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, pois não constitui antecipação de eventual cumprimento de pena, mas se caracteriza sim como instrumento de garantia da preservação da ordem pública.

Diante de tal quadro, considerando devidamente fundamentada a decisão em questão, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, não tendo os pacientes, ao menos por ora, direito à concessão do benefício da liberdade provisória.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013853-5 HC 31941

ORIG. : 200460020037630 2 Vr DOURADOS/MS 200460020037604 2 Vr DOURADOS/MS 200460020037331 2 Vr DOURADOS/MS 200460020037537 2 Vr DOURADOS/MS 200460020037460 2 Vr DOURADOS/MS 200460020037434 2 Vr DOURADOS/MS

IMPTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
IMPTE : WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE
IMPTE : CAROLINA FREITAS CARDOSO
PACTE : AQUILES PAULUS
ADV : WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 131/132

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aquiles Paulus, contra atos praticados pelo MM. Juiz Federal Juiz Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, praticados nos autos das ações penais nºs 2004.60.02.003763-0, 2004.60.02.003760-4, 2004.60.02.003733-1, 2004.60.02.003753-7, 2004.60.02.003746-0 e 2004.60.02.003743-4.

DOS FATOS

O paciente é advogado regularmente inscrito na OAB/MS desde 1993 e nunca sofreu nenhuma sanção disciplinar. Milita predominantemente na área previdenciária usufruindo de excelente prestígio em sua área de atuação.

Todavia, o paciente foi denunciado pelo Órgão ministerial, em seis ações penais distintas, pela prática do delito tipificado no artigo 171, §3º do CP.

Esclarece que referidas ações são resultado da cisão dos feitos, de um total de 25 processos criminais, não obstante tratem de fatos conexos.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Alegam as impetrantes que as denúncias apresentadas contra o paciente e que deram ensejo à instauração das ações penais mencionadas são ineptas.

Nessa esteira, alegam que as denúncias não narram a prática de nenhum delito pelo paciente. Não estão lastreadas em elementos mínimos de prova.

As denúncias são genéricas, não contém a descrição dos fatos imputados ao paciente, e consagram a responsabilidade objetiva vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, requerem, liminarmente, o sobrestamento de todas as ações em comento.

Postos os fatos. DECIDO.

O artigo 292 do CPC, o qual se aplica por analogia ao presente caso, consoante expressa previsão do artigo 3º do CP, não admite a cumulação, num único feito, de vários pedidos, em várias ações.

É o caso dos autos. As impetrantes apontam a prática de ato coator no curso de seis ações penais distintas, o que é inadmissível.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente writ, com base no artigo 33 XIII do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.007232-8 REOAC 1279750

ORIG. : 9900012184 A VR MAUA/SP 9700024134 A VR MAUA/SP

PARTE A : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

ADV : FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI

PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

ADV. SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 439/440: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 444

2 – Fls. 439/440.

Defiro, conforme requerido

3 – Mantenha-se o feito incluído na pauta de julgamento do dia 06/05/08, se em ordem o processo.

P. I.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.009006-9 ACR 31416
ORIG. : 9811050082 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : IVANILDE MARIA EMILIA PERUZZO MODA
ADV : ELIAS GONCALVES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 252/254

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por Ivanilde Maria Emilia Peruzzo Moda em face da sentença que a condenou pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e § 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que Ivanilde Maria Emilia Peruzzo Moda, agindo em continuidade delitiva, nos dias 14 de março, 09 de maio e 15 de maio de 1995, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, mantendo-o em erro, acerca da cessação do pagamento dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez de sua genitora, por conta de seu falecimento, em 13 de março de 1995.

A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 1998 (fl. 47).

A sentença (fls. 211/220), prolatada em 04 de julho de 2007, julgou procedente a ação penal, nos termos da denúncia. A pena-base foi fixada em 01 (um) ano de reclusão, acrescida de 1/3 em decorrência da causa de aumento prevista no § 3º do art. 171, e de 1/6 em decorrência da continuidade delitiva, totalizando a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (dias) de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Em apelação (fls. 227/229), sustenta a ré a ocorrência da prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença. Requer, ainda, a sua absolvição.

O Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls. 239/242) e a Procuradoria Regional da República ofereceu parecer (fls. 247/250) pela extinção da punibilidade em razão da prescrição na modalidade retroativa.

Com efeito, a pena-base foi fixada em 01 (um) ano de reclusão, acrescida de 1/3 em decorrência da causa de aumento prevista no § 3º do art. 171.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (fl. 223), o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º, prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (um ano e quatro meses de reclusão, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva).

Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 04 (quatro) anos (CP, 109, V) entre a data do recebimento da denúncia (23 de outubro de 1998) e a data da publicação da sentença (04 de julho de 2007).

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, para declarar a extinção da punibilidade de Ivanilde Maria Emilia Peruzzo Moda em relação ao delito previsto no artigo 171, caput e § 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 119 e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:16 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) CLAUDIO SANTOS foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em razão de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 262028 2006.03.00.015728-4(200561040027581)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : CARLOS RODRIGUES DE JESUS e outros

ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 305472 2007.03.00.074953-2(200761150009028)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : APARECIDA MOREIRA e outros

ADV : REGINA CÉLIA FOSCHINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 309101 2007.03.00.085905-2(200761040011739)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : JOEL LOPES DOS SANTOS e outros

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0004 AG-SP 318734 2007.03.00.099706-0(8900425668)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

PARTE R : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 320172 2007.03.00.101645-7(0600001250)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : OLIVATTO E VIEIRA LTDA -ME

ADV : MARCELO HAMAN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 321452 2007.03.00.103410-1(0700000140)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA

ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0007 AG-SP 321766 2007.03.00.103927-5(200561050116318)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : FORNITURA NOVA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO SEBASTIANI FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0008 AG-SP 321899 2007.03.00.104105-1(9705202320)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MODAS MASCULINAS XAVON LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

0009 AC-SP 1262300 2007.61.17.000336-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANA MARIA MACHADO
ADV : TATIANA STROPPA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1243847 2006.61.00.008447-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : CATARINA JINNO MATUDA e outros
ADV : ADNAN EL KADRI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1251037 2007.61.06.005414-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : ANTONIO JOSE MENEZEZ e outro
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1255768 2006.61.11.005611-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES
ADV : JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da sentença na parte em que julgou "ultra petita", conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1251035 2006.61.12.008642-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO e outros
ADV : PAULO CESAR COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1250646 2006.61.10.007588-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : BENEDICTO LEROY (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1249760 2006.61.24.000795-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : JOAQUIM AUGUSTO ALVES e outro
ADV : RENATO JOSE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1252086 2007.61.06.003705-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : SEBASTIÃO CESCION (= ou > de 60 anos)
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal e negou-lhe provimento, na parte em que conhecida, conheceu parcialmente do recurso adesivo e deu-lhe parcial provimento na parte em que conhecido, nos termos do voto do Relator.

0017 REOMS-SP 273508 2004.61.00.024932-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 REOMS-SP 289764 2004.61.00.034111-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : TORRES E MARSHALL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADV : ELAINE PINOTTI TORRES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 REOMS-SP 278018 2004.61.00.031934-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : CORT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : MAURICIO MANGINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 REOMS-SP 284152 2005.61.00.024241-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SAD CONSULTORIA LTDA
ADV : GABRIELA ZANCANER BRUNINI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 REOMS-SP 289576 2005.61.00.024766-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : RANA CENTER TECNICA E COML/ LTDA
ADV : PAULO JOSE TELES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0022 REOMS-SP 265772 2003.61.00.034019-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : EDITORA SCIPIONE LTDA
ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 REOMS-SP 266810 2003.61.00.026901-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : INDUSCON CONSTRUCOES CIVIS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA
: LTDA
ADV : ELZA DUTRA FERNANDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 REOMS-SP 262803 2002.61.05.005218-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : GEVISA S/A
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 293596 2006.61.00.014195-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA
ADV : EDUARDO PEDROSA MASSAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0026 AMS-SP 300818 2007.61.00.004106-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE RAIMUNDO LOPES
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0027 AMS-SP 282155 2004.61.00.020479-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADV : LEANDRO MAURO MUNHOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1031609 2002.61.13.001530-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MIRNA CIANCI
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IGARAPAVA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1274447 2003.61.00.030550-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OSCAR ANTONIO DE ARAUJO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1266496 2004.61.82.052052-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1272228 2004.61.82.057521-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1270700 2004.61.82.059657-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : JOSE EDSON CARREIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1154670 2000.61.19.024105-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APTE : IND/ E COM/ PIZZOLI S/A
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1225683 2004.61.82.063709-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : DELTA 3 EDITORA PROMOCAO E PUBLICIDADE LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1270269 2004.61.82.065769-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1249342 2006.61.13.002222-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : PAULO DE TARSO CARETA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da embargante e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1270035 2008.03.99.001474-2(9805279111)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WAG TEC USINAGEM IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : ANTONIO AUGUSTO CAMARGO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1153848 2006.03.99.041909-5(9800000491)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARA LANFRANCHI PADOVANI e outro
ADV : LUIZ CARLOS BENEDICTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1224830 2007.03.99.036942-4(9900003957)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERIS ANTONIO GASPAROTTE
ADV : RICARDO COBO ALCORTA
INTERES : AMERIROL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1144816 2003.61.82.061867-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : LUCIANA CORREIA GASPAR
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1213479 2004.61.04.003192-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1175786 2002.61.04.010335-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : ROSA MARIA COSTA ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 726308 2001.03.99.041915-2(9800000499)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA
ADV : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 946636 2002.61.00.004995-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA HELENA ZANCHETTA IVANO e outros
ADV : FATIMA COUTO SEBATA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1262773 2006.61.00.018196-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALVARO JOSE DE ALMEIDA CALEGARE
ADV : IFIGENIA CABRERIZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1257552 2006.61.00.019130-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CARLOS ROBERTO BORZANI
ADV : RONALDO FERREIRA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1262781 2006.61.00.012586-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RUBENS ISCALHAO PEREIRA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 502375 1999.03.99.057603-0(9600387095)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ORLANDO VILLELA PINTO e outros

ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1247815 2003.61.00.024421-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : GIOVANNI BOVA e outros

ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e deu-lhe parcial provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1167607 2004.61.00.020309-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR o fazia em menor extensão para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00.

0051 AG-SP 299311 2007.03.00.040895-9(200261820051900)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : B E G CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA e outro

ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES

AGRDO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 208140 2004.03.00.028243-4(0300000117)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : CONFECÇOES DAMARES SA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AG-SP 183020 2003.03.00.041352-4(9608006201)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : H G TAXI AEREO LTDA

ADV : AGOSTINHO SARTIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AG-SP 183006 2003.03.00.041367-6(9608031125)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : H G TAXI AEREO LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0055 AG-SP 183007 2003.03.00.041368-8(9608021790)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : H G TAXI AEREO LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0056 AG-SP 180114 2003.03.00.031037-1(200061820503965)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : OBELISCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
0057 AG-SP 176311 2003.03.00.017031-7(200261080040054)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : IRIS DE CASTILHOS SOUZA ZEINI
ADV : FABIO GABOS ALVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0058 AG-SP 185744 2003.03.00.048314-9(9000324262)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : CIMOB PARTICIPACOES S/A
ADV : DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0059 AG-SP 223533 2004.03.00.066852-0(0100000031)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SID NYL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0060 AG-SP 317835 2007.03.00.098449-1(9200323073)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA
ADV : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : M G O COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0061 AMS-SP 287993 2002.61.00.000799-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : KARINA GRIMALDI

APDO : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA

ADV : PIERRE MOREAU

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AMS-SP 297425 2007.61.00.006212-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : DROGARIA NEBRASCA SP LTDA

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AMS-SP 298066 2007.61.00.003797-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AMS-SP 295937 2006.61.00.012031-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN

ADV : DECIO LENCIONI MACHADO

APDO : PIERRE LUIGI TOTARO

ADV : FRANKLIN DINIZ CORTEZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 REOMS-SP 300055 2006.61.00.005636-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

PARTE A : MARCOS ANTONIO PICOLE

ADV : MARCOS FRANCO TOLEDO

PARTE R : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN

ADV : ADRIANA INÁCIA VIEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AMS-SP 297972 2007.61.00.003021-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : MARILU RIBEIRO DE CAMPOS

ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1267634 2007.61.05.006775-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : CIDEA LELIZE NICE (= ou > de 60 anos)

ADV : GLAUCIO FERREIRA SETTI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 1258773 2005.61.00.017435-9
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SAO SEBASTIAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -EPP
ADV : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO
APDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : SERGIO GARDENGHI SUIAMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AMS-SP 270017 2004.61.00.000633-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLINICA DR HONG JIN PAI S/C LTDA
ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0070 AMS-SP 275092 2005.61.20.001661-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ABI JAUDI S/C LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 289937 2006.61.00.005771-2
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO-LIBANES S/C LTDA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 298207 2006.61.00.013396-9
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GATTAS E GATTAS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1263778 2003.61.00.035419-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALONSO ARTACHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1249121 2003.61.00.032265-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SANTEZI E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARAES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-MS 1246900 2004.60.00.002376-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : UNIC UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS AVANCADOS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1245961 2003.61.02.013584-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA

ADV : ELISETE BRAIDOTT

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1093285 2003.61.06.013917-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : INSTITUTO DO CORACAO RIO PRETO S/C LTDA

ADV : MARCO ANTONIO CAIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1227931 2007.03.99.038604-5(8600000883)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : WALDER ROSENKJAR

ADV : FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES

INTERES : COFAMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1266612 2004.61.82.012691-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : COFERMO COM/ DE FERRO E ACO LTDA

ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1268153 2006.61.82.016908-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA

ADV : LILIANE AYALA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 1267602 2002.61.09.004139-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : D R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1240463 2004.61.04.009538-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PROESA PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA
ADV : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Economia da 2ª Região CORECON SP
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1264068 2004.61.82.060211-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIGIMARCAS COML/ LTDA -ME
ADV : CLAUDIO HAUSMAN

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 REOAC-SP 1266550 2007.03.99.051507-6(9206024671)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CLAUDIO PALMIERI espolio
ADV : ALFREDO ZERATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 522246 1999.03.99.079751-4(9803143425)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA RIO NEGRO LTDA massa falida
ADV : HENRIQUE SERRAGLIA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1242011 2005.61.19.002880-3
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUBIO S AR CONDICIONADO ENERGIA SOLAR COM/ REPRESENTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0087 AC-SP 1073653 2005.03.99.049836-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1073643 2005.03.99.049826-4
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMPRAPE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1216670 2007.03.99.032572-0(9507013202)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PROEL COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1204853 2006.61.13.002967-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CURTUME TROPICAL LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e, julgou improcedentes os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1246557 2004.61.82.045128-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : SUPER MERCADO KATE TUDO LTDA

ADV : SALVADOR CANDIDO BRANDAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1270708 2006.61.14.005307-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA

ADV : JOAO AESSIO NOGUEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e, prosseguindo no exame das demais alegações contidas na inicial, deu parcial procedência aos embargos, apenas para reduzir o percentual aplicado à multa para 20%, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 1236903 2007.03.99.040218-0(0200000136)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : SEMATICA REBOQUES LTDA -ME e outros

ADV : FABIANO FABIANO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo fazendário e julgou prejudicado o apelo contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

0094 AMS-SP 299714 2005.61.00.010648-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : AGROPECUARIA POTRILLO S/A

ADV : CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0095 AMS-SP 299285 2001.61.05.001305-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : CONSULT TRABALHO TEMPORARIO LTDA e filial

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 300672 2004.61.00.024642-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : REDEVCO DO BRASIL LTDA

ADV : SERGIO FARINA FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela impetrante e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0097 AMS-SP 293813 2004.61.00.027460-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : AUTO POSTO ORISSANGA LTDA

ADV : RODRIGO HELFSTEIN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0098 AMS-SP 294164 2003.61.00.023935-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA

ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela impetrante, conheceu parcialmente da apelação da impetrante e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0099 AMS-SP 285250 2004.61.00.027443-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : JUMBO CAR POSTO DE SERVICOS LTDA

ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AG-SP 294457 2007.03.00.020810-7(8900011332)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO

ADV : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE A : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA e outros

ADV : JOSE MARIA DE MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AMS-SP 301863 2007.61.02.004255-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LUIZ VENANCIO MONTENERI

ADV : FERNANDO LEAO DE MORAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0102 AMS-SP 143546 94.03.011682-0 (9300022539)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONCOR PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 302253 2002.61.00.017453-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE APARECIDO FALOPPA
ADV : CARLOS LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1234853 2003.61.03.007906-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAUL CABRAL
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0105 AMS-SP 296321 2005.61.14.003237-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PROEMA MINAS LTDA
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AMS-SP 300635 2007.03.99.048689-1(9811044015)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AG-SP 315896 2007.03.00.095672-0(200461820239430)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : FERNANDO CAIUBY ARIANI e outro
ADV : FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PARK HOTEL ATIBAIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AG-SP 316337 2007.03.00.096239-2(0700000063)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CERVEJARIA KRILL LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AG-SP 316829 2007.03.00.097019-4(0500000126)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA

ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AG-SP 317531 2007.03.00.097964-1(200761000280880)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL

ADV : ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA e outros

ADV : RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA

AGRDO : TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA

AGRDO : CABLE LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA

ADV : RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AG-SP 320953 2007.03.00.102681-5(200761070037433)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : FLAMINGO ARACA BAR LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AG-SP 321885 2007.03.00.104091-5(200461820570315)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : TEC IN TELECOMUNICACOES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AG-SP 322989 2008.03.00.000523-7(200461820310020)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LIMP S CAR CENTRO AUTOMOTIVO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AG-SP 323985 2008.03.00.001853-0(200861050005200)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA -EPP

ADV : JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1198548 2005.61.23.000589-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GIEMAC MINERACAO LTDA

ADV : AYRTON CARAMASCHI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1275967 2005.61.82.050662-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PEDRO BARBOSA DA SILVA ADEGA -ME

ADV : IVONE APARECIDA BIGASZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1247105 2007.03.99.045239-0(9610038735)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MASTER CREAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LTDA massa falida e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1247106 2007.03.99.045240-6(9610038905)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MASTER CREAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LTDA massa falida e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1247107 2007.03.99.045241-8(9610037810)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MASTER CREAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LTDA massa falida e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1266495 2007.03.99.045373-3(9605314690)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DRYZUN IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1251485 2005.61.08.007636-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : NELSON SONODA JINITI

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1247326 2003.61.08.011748-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : LYDIA SPINKOSKI BONO GASPAR

ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1247511 2006.61.22.001774-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : IZAURA OLIVEIRA DA SILVA

ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1278935 2008.03.99.006943-3(0100000135)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : WALTER BENEDETTI ROSA E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1258218 2005.61.20.008280-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : AUDILIO PORTA (= ou > de 60 anos)

ADV : LUIZ ANTONIO DA CUNHA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1247928 2007.61.06.002613-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MARIA MACEDO NUBILE SILVA E MACEDO

ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1278925 2008.03.99.006933-0(0300005192)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ALESSANDRA ROSA BIGARDI e outro

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 557381 1999.03.99.113154-4(9800000253)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 527958 1999.03.99.085827-8(9605329140)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MEMPHIS S/A INDL/

ADV : HELIO FABBRI JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 556093 1999.03.99.113822-8(9800001800)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1178210 2005.61.06.010904-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : IVANI DE OLIVEIRA

ADV : CELIO FURLAN PEREIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1270624 2007.61.00.016778-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MIRIAM MAGALHAES PESSOA DE MELLO (= ou > de 60 anos)

ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1191419 2004.61.09.006489-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GERALDO GALLI

APDO : ISRAEL BISCARO e outro

ADV : MARCELO HENRIQUE BAGGIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 1192960 2005.61.20.007420-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

APDO : ALVARO DONISETE GONCALVES RIBEIRO

ADV : WALTHER AZOLINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 1088433 2002.61.00.025470-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA

ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da União Federal e deu por prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 976990 2004.03.99.033778-1(9800478523)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : HIDRATEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES

ADV : ULISSES PENACHIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1274438 2007.61.00.012955-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : MARIA ANGUSTIA CAYUSO ARROYO DE GARCIA
ADV : MARCELO HRYSEWICZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 911323 1999.61.00.032252-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MARIA DAS GRACAS CASTELLO BRANCO e outros

ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0139 REOMS-SP 261192 2002.61.05.011104-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

PARTE A : FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

ADV : BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AMS-SP 289607 2004.61.00.030987-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1231954 2006.61.06.004594-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EDWARD MEDEIROS

ADV : RAFAEL ALVES GOES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AMS-SP 296299 2006.61.00.012062-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : COR E AR CENTRO CARDIO RESPIRATORIO S/C LTDA

ADV : HAMILTON YMOTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1211459 2004.61.05.007714-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : CLINICA MORTARI S/S LTDA

ADV : MARCELO ZANETTI GODOI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 291185 2005.61.00.002233-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : YOKOYAMA E HIRANO LTDA

ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1234170 2005.61.00.029437-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUBENS ABRAHAO BARHUM
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 906778 1999.61.06.008228-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JALES FERTILIZANTES LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1245999 1999.61.00.057495-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : LAZARO DE CAMPOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AMS-SP 215847 2001.03.99.006686-3(9700546136)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECIDOS E CONFECÇÕES HEILBERG LTDA e outro
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0149 AMS-SP 217739 2001.03.99.014238-5(9300351826)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ING HWIE TAN
ADV : APARECIDO THOME FRANCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AMS-SP 212996 2000.61.11.000383-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0151 AMS-SP 218304 2001.03.99.018192-5(9200699642)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GARTRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros

ADV : LEO KRAKOWIAK

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AMS-SP 242598 2000.61.06.002334-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : J MARINO IND/ E COM/ S/A

ADV : JOSE CARLOS BUCH

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AMS-SP 290685 2004.61.00.007148-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TECNICO NA AREA DA SAUDE

ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AMS-SP 296056 2006.61.00.014759-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SOCIEDADE EMPRESARIAL DE TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AMS-SP 289868 2005.61.00.022497-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS

ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0156 AMS-SP 294685 2005.61.10.001797-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GE BETZ DO BRASIL LTDA e outro

ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outros

A Turma, por maioria, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por perda do objeto, julgando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que negava provimento à apelação e dava provimento à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0157 AMS-SP 289394 2006.61.00.003717-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos

do voto do Relator.

0158 AMS-SP 292875 2006.61.00.008032-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COGNIS BRASIL LTDA
ADV : ADRIANA PASTRE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0159 AMS-SP 292927 2004.61.00.033900-9

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BEMGE S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0160 AMS-SP 289686 2006.61.07.001059-9

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1204593 2005.61.26.000094-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1204592 2004.61.26.005743-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1246362 2007.03.99.044988-2(0400000553)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
APDO : ADECIO SCABELLO
ADV : CARLOS ROBERTO DE BIAZI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1229556 2005.61.08.011218-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : FAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0165 REOMS-SP 294626 2006.61.05.010292-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PARTE A : IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AMS-SP 292336 2006.61.10.004268-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSBEM CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : IGNEZ SILVEIRA FECCHIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0167 AMS-SP 292573 2006.61.00.015089-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : MARCIO MELLO CASADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AMS-SP 292846 2006.61.00.008029-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AMS-SP 294643 2006.61.00.006473-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA
ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0170 AMS-SP 293437 2005.61.00.008191-6

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA
ADV : REJANE CARLA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0171 AG-SP 292874 2007.03.00.015537-1(200661230004845)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RENE HEBER E FACHIN NOGUEIRA LTDA -ME
ADV : BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0172 AG-SP 131584 2001.03.00.015629-4(0000000054)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0173 AG-SP 304166 2007.03.00.069343-5(0600005495)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : MARRO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA -EPP
ADV : ROSE MARY MARQUES SABBADIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0174 AG-SP 307314 2007.03.00.083584-9(9700000774)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONCORDE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0175 AG-SP 274408 2006.03.00.076131-0(0000000035)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IBRATA IND/ BRASILEIRA DE TECNOLOGIA ANIMAL LTDA
ADV : LUIS EDUARDO TANUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AG-SP 306521 2007.03.00.082476-1(9900003230)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1228742 2005.61.13.004466-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : PAJJERO LTDA
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
APDO : H M COM/ DE MAQUINAS RIO PRETO LTDA -ME
ADV : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1232592 2005.61.82.000339-5
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GERSON WAITMAN

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1242764 2002.61.02.007228-2
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : JOSE RICARDO TAVARES FERREIRA
ADV : MARIA SYLVIA BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1239758 2001.61.07.000896-0
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : EDNA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : EDNA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1229126 2000.61.05.005947-7
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA
ADV : ANA CLAUDIA AUR ROQUE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1239140 2004.61.07.008291-7
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
ADV : EDILENE COSTA FERREIRA
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : VANDA VERA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1228690 2000.61.07.005426-6
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : OSWALDO ALFREDO CINTRA espolio
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0184 AC-MS 1273861 2008.03.99.003708-0(0300005367)
RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDUARDO DURSO -ME
ADV : RICARDO PIRAGINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1224964 2007.03.99.037164-9(04143)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : NELSON GUAZELLI E CIA LTDA
ADV : VERGINIO GIROTO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 949826 2004.03.99.023385-9(0000000067)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : PRILUCI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 949827 2004.03.99.023386-0(0000000067)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MILTON BATISTA BORGES e outro
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1257024 2004.61.82.052433-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1242854 2004.61.06.008079-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GILBERTO COLOMBO ANTONIO ELZARK E CIA LTDA
ADV : LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1265520 2004.61.82.030100-6

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : CLINICA REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA
ADV : MIRIAM CARVALHO SALEM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1249258 2006.61.11.005857-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1266606 2003.61.82.004302-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : DANZAS AEI DO BRASIL LTDA
ADV : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 986463 2003.61.02.005768-6

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO BERTOLUCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1255608 2003.61.82.038109-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAHPEL COML/ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1267242 2001.61.82.019978-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA
ADV : MARGARETH BONINI MERINO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1267243 2001.61.82.019976-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA
ADV : MARGARETH BONINI MERINO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1231040 2000.61.06.011088-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARGEMIRO MASSUIA JUNIOR
ADV : STELA MARIS BALDISSERA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1262395 1999.61.82.012247-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANNA CARLA AGAZZI (Int.Pessoal)
APDO : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : NEI CALDERON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1261120 2006.61.19.003301-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, por maioria, deu-lhe provimento, na parte em que conhecida, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

AC-SP 1264464 2005.61.82.057924-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECELAGEM COLUMBIA S/A
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

EM MESA AMS-SP 298181 2003.61.05.000065-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1268764 2008.03.99.000387-2(0200002143)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : MOACIR ISSAO SATO
ADV : ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da embargante e deu provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1268301 2008.03.99.000034-2(9810063652)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUCKY TRADE COM/ E IMP/ LTDA e outros

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1251123 2007.03.99.046378-7(9810063610)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUCKY TRADE COM/ E IMP/ LTDA e outros

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-MS 1247236 2007.03.99.044723-0(9500018853)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APDO : ANTONIO ALVES CORREA NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1247108 1999.61.11.008848-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APTE : OTAVIO GERONIMO RODRIGUES
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : CEIMAZA COML/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da exequente e deu provimento à apelação do executado, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 985310 2000.61.03.004641-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 612274 2000.03.99.043880-4(9800320601)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIRE MAX COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 724062 2000.61.00.048209-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MASTERBEL OFFSET E SISTEMAS LTDA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 806349 2001.61.08.006705-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONECTA TELEINFORMATICA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 248133 2000.61.00.048331-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DELPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 238473 2001.61.00.002704-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WILLIAM EDISON ZANCARLI
ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 249749 2000.61.00.015139-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIS ANTONIO DE BIAGIO SILVA
ADV : ERIKA LUCY DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 253370 2003.61.14.000679-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INES DE FATIMA MILAN
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 256006 2002.61.00.015383-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MODESTO SILVA RIBEIRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 260468 2003.61.26.005708-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FABIO FRANCIS DE OLIVEIRA
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 263346 2003.61.00.032767-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GEOVANE PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 266384 2003.61.00.028299-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ CARLOS SILVA LUIZ
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 284413 2004.61.00.022007-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE NILTON RODRIGUES SILVEIRA e outro
ADV : ALICE SILVA KER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 289049 2005.61.00.022287-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MARGARETE LEUNG CHUNG DE MARCHI

ADV : FABIO CORTEZZI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 289224 2005.61.00.012314-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ERNESTO ANTONIO DA SILVA

ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 291434 2006.61.00.012012-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : VALDIR ALBANO

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 291987 2006.61.00.007899-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MICHELE DE SOUZA GREGORIO SANCHES

ADV : ANDRÉ VILLAC POLINESIO

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 292250 2006.61.00.009264-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CLEA FERREIRA LUERSEN

ADV : DANIELA DOS REIS

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1217441 2004.61.00.002813-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MICHEL SZIFMAN KARP

ADV : MAURÍCIO SANTOS DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 254691 2002.61.00.020168-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FERNANDO GARCIA SILVA

ADV : BENVINDA BELEM LOPES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 285975 2005.61.00.001692-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JULIANA SERRANO DO CARMO FERRAZ
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 291753 2005.61.00.028673-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROBERTO RIGOLO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 291424 2005.61.10.013000-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JULIO RONALDO CARNEIRO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 285197 2005.61.26.006634-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO JAIR SANTILI e outro
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 250347 2002.61.00.021013-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NORBERTO DA SILVA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 285210 2005.61.00.004199-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARCUS AUGUSTO XIMENES DINIZ
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 1128655 2004.61.00.007109-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA DERMATOLOGICA DERMATIS S/C LTDA

ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 252942 2002.61.00.026672-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CLYMA RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

ADV : MARIA CRISTINA DE MELO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 285286 2005.61.00.029143-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : OLIVA IMOVEIS LTDA

ADV : ANDREA GIUGLIANI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 881764 2000.61.05.010730-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA

ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 267938 2004.61.02.007136-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS S/S

ADV : CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 286788 2004.61.00.014526-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CUNHA PONTES ADVOGADOS

ADV : HELENILSON CUNHA PONTES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 260790 2002.61.03.005205-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 268273 2004.61.05.009277-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CAPPUCCI E BAUER CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 273083 2004.61.19.001042-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADV : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 279380 2004.61.00.006832-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : PROSYS ENGENHARIA S/C LTDA e outro

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 280877 2004.61.19.003228-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : SCR PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA

ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1165424 2003.61.19.007855-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : HUSSEIN E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : ANDRE SUSSUMU IIZUKA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 291400 2003.61.08.010156-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ETECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 841350 1999.61.00.030586-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV : NELSON LOMBARDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1100686 2005.61.00.002656-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : B E M MEDICOS ASSOCIADOS LTDA

ADV : ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 271902 2004.61.00.011953-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CHUNDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 272290 2004.61.00.012802-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ZAHNARTZE S/C LTDA e outro

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 265463 2002.61.09.005653-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : EQUITY ASSESSORES S/C LTDA

ADV : FABIO GUARDIA MENDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 265934 2003.61.08.008332-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : HEMONUCLEO DE BAURU S/C LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 265961 2004.61.06.004588-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CLINICA MANIGLIA S/C LTDA

ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 166205 95.03.070808-7 (9403084251) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA

ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 524979 1999.03.99.082762-2(9200786936) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 682170 2001.03.99.015657-8(9500584646) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 691407 2001.03.99.021710-5(9500341425) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MKS IND/ ELETRONICA LTDA -ME
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 478707 1999.03.99.031647-0(9700001718) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 218756 2000.61.02.014022-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 519022 1999.03.99.076105-2(9600356769) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADV : IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 458157 1999.03.99.010618-9(9600193053) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA COZMAN LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 205680 1999.61.09.004942-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VALERIOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 402936 98.03.000189-2 (9612048185) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA
ADV : DANTE SOARES CATUZZO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 176566 96.03.087663-1 (9600028834) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 174939 96.03.064585-0 (9500491583) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 236531 1999.61.09.005446-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENXOVAIS ESTEVES LTDA
ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 221143 2000.61.00.015875-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE APARAS DE PAPEL FLORENCA LTDA
ADV : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 216401 1999.61.00.028916-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA L A L LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 574064 1999.61.02.003618-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SOFT METAIS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 217895 2000.61.00.018858-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 185241 98.03.053737-7 (9700364372) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROQUIMICA LUBRIFICANTES PROD QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 217605 2000.61.08.000338-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AL MARCHETO E CIA LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 202596 2000.03.99.040243-3(9300196324) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTER CARNES PENHA BRASIL LTDA
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 518932 1999.03.99.076016-3(9506072167) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 573705 2000.03.99.011621-7(9600111936) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 280510 2005.61.00.007537-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRINBAUM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 288971 2004.61.00.015490-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277410 2004.61.05.011771-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR LUIZ ROSA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289121 2005.61.00.026861-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : RENAITRE CLINICA DE ESTETICA S/S LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 266075 2004.61.00.014719-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ANTONIO FREITAS E FREITAS ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284417 2005.61.03.000743-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CENTRO DERMATOLOGICO DR ANDRE PLACIDO VIANA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 266947 2004.61.21.002607-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CLINICA DE PEDIATRIA E IMUNIZACAO S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 267199 2004.61.03.003607-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSULTORIO DR RIOS PSIQUIATRIA E PSICANALISE LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 251534 2002.61.00.023200-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COLEGIO ALVORECER S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 257592 2002.61.03.005648-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DERMOCLIN S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 275070 2003.61.00.025704-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290322 2003.61.00.004139-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MAKER ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1128492 2004.61.14.005900-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA DR CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO S/C LTDA
ADV : ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1176833 2005.61.00.003639-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COSSO ADVOGADOS
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271654 2003.61.00.015849-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278877 2004.61.00.001431-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA ORTOPEDICA PACAEMBU S/C LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286670 2005.61.10.012876-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FOIZER LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282581 2004.61.00.025408-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 967669 2003.61.00.026393-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BCEH DESIGN MARIZ DE CARVALHO E HIRATA ASSOCIADOS LTDA
ADV : SIMONE RANIERI ARANTES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1172228 2004.61.00.021339-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO LTDA e outros
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 283299 2004.61.00.033381-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PAIM CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 282715 2005.61.00.029724-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AQUAPRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 797652 2002.03.99.017924-8(9813043822) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA

ADV : ROBERTO ALVES BARBOSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e acolheu-os para corrigir a tira de julgamento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 601094 2000.03.99.034686-7(9613017755) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOAO CORREIA DAS NEVES JUNIOR

ADV : MARTIN OUTEIRO PINTO e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu parcialmente, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1120212 2005.61.02.006852-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : USINA MANDU S/A

ADV : ROBERTO TIMONER

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e acolheu-os parcialmente, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 291714 2005.61.10.004431-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIV DE PESSOAS JURID DE SOROCABA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 295197 2006.61.13.000650-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

PARTE A : JOSE HUMBERTO SAPIO

ADV : EDNA GOMES BRANQUINHO

PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294449 2006.61.15.000295-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : GERSON HENRIQUE AZINARI

ADV : ELCIO DE CRESCI SOBRINHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296857 2006.61.20.005185-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : JUAN CARLOS DIAZ MANCILLA e outro
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1246417 2004.61.00.022504-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
APDO : JOLI ESPORTE CLUBE
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
ASSIST : SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA -EPP
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE HIPISMO
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
ASSIST : CARLOS GOMES EVENTOS LTDA e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
ASSIST : ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
ADV : UMBERTO DE BRITO
APDO : NACIONAL FUTEBOL CLUBE
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
PARTE A : ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
PARTE A : SAO SEBASTIAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -EPP
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
PARTE A : EUROPA PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA -EPP
ADV : FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE
PARTE A : TREVO BAR E DIVERSOES LTDA
ADV : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI
PARTE A : REMARE ENTRETENIMENTOS LTDA e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1088846 2004.61.02.001487-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : ARMANDO GALASSO e outro
ADV : RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 891518 2003.61.27.000289-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : ANTONIO GABRIEL ZANETTI e outro
ADV : ADRIANO LUIZ RATZ

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1030803 2003.61.02.013236-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

APDO : DIRCE DA SILVA PRADO
ADV : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 981885 2003.61.27.001861-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU

APDO : SONIA LUZIA FARIA PASCUINI

ADV : MÁRIO LUIS DE LIMA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 857364 2002.61.06.004820-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros

APDO : DEOLINDA FRANCISCO LAVORENTI

ADV : NILTON LOURENCO CANDIDO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 897819 2003.61.27.000383-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros

APDO : OSMIRA THEREZINHA NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA

ADV : MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 989529 2003.61.02.002943-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU e outros

APDO : RUTE APARECIDA SCHIBUOLA

ADV : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 888573 2003.61.02.004270-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU e outros

APDO : HOSANA MARIANE LEON MELEGATTI

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 910493 2003.61.02.006718-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU

APDO : MAISA DE TOLEDO MARAUCCI RUBIAO

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 895030 2002.61.02.014203-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros

APDO : SERGIO RICARDO DA SILVA BUZATO

ADV : RODRIGO JOSE LARA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 885934 2003.61.02.002934-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : ROSA COSTA MOREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1044856 2004.61.02.008612-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : JAIR MINGOSSO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 892610 2003.61.27.000338-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : DOMINGOS CERBONE e outro
ADV : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 986110 2003.61.17.002308-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : JOSE CAETANO ALFREDO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 967684 2002.61.02.014419-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : MARIA ZAINA BICHUETTE
ADV : RODRIGO JOSE LARA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1096080 2004.61.27.002347-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : IDA MARIA ANDREATA ROSSETO
ADV : MARINA GIANTOMASSI DELLA TORRE

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 964176 2002.61.09.007077-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : JANDYRA ZORZO PEDRO BOM
ADV : EDNA MARIA ZUNTINI

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1093853 2003.61.09.007216-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : ROQUE PIRES ANDRADE e outros

ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 982812 2003.61.27.001558-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU e outros

APDO : MARTINIANO ANTONIO SILVA NETO (= ou > de 65 anos)

ADV : LUIZ CARLOS PINTO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 993370 2003.61.20.005397-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU e outros

APDO : IRENE TOMYCO YAMANAKA

ADV : ALCINDO LUIZ PESSE

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 842195 2001.61.05.011121-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU e outros

APDO : PAULO POZZEL

ADV : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1030565 2001.61.12.001215-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU e outros

APDO : LIDIO LORDRON

ADV : ROSANGELA FERRARI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 993386 2004.61.02.003236-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU e outros

APDO : JOAO DE FREITAS BARBOSA

ADV : MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 925666 2002.61.02.014209-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU e outros

APDO : OZANA SALATIAN

ADV : RODRIGO JOSE LARA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 902795 2002.61.02.014396-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU e outros

APDO : IDERCIO SAVOLDI e outros

ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1093899 2004.61.09.007282-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : FLORILDA FERREIRA DE SOUZA e outro
ADV : FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1111981 2004.61.02.007028-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : LUIZ MARQUES BRONZE e outro
ADV : RODRIGO JOSE LARA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 983078 2003.61.27.001554-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : LAURA LUCIA MARTINS
ADV : LUIZ CARLOS PINTO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1107091 2004.61.27.002114-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : MARIO ROBINSON GUGLIELMONI
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1095918 2005.61.27.000470-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : MARIA ELZA ABELINI GIUNTINI
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1094102 2004.61.02.006015-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : MARCELO ANANIA DE PAULA
ADV : DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1094078 2004.61.06.010895-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROGERIO AUGUSTO BONADIO
ADV : RODRIGO GAETANO DE ALENCAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 581361 2000.03.99.018091-6(9600064156) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 240373 2000.61.02.005632-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : ALESSANDRA PASSOS GOTTI
APDO : CENTRAL DE DIAGNOSTICOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA CEDIRP
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
PARTE R : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 900149 2000.61.00.037853-8 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta para anular o julgamento ocorrido 27.05.2005, devendo os autos serem oportunamente incluídos em pauta para julgamento, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

EM MESA MCI-SP 5458 2006.03.00.118998-0(9513017290) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REQTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 211327 2004.03.00.036820-1(9107267185) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMILIA ANICETO ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1132670 2006.03.99.027366-0(9800470077) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1132671 2006.03.99.027367-2(9800537937) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 311635 96.03.027076-8 (9100402729)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

PARTE A : MAURIZIO E CIA LTDA

ADV : FERNANDO LOESER e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 270526 2004.61.00.009736-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOCACIA S/C

ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:30 horas, tendo sido julgados 305 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.031593-7 AMS 292063

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA NA PARTE EM QUE INOVA O PEDIDO. ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, inconstitucionalidade das Leis 10637/02 e 10833/03, em relação respectivamente ao PIS e COFINS, a impetrante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC.

II - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, porém mantendo-se a alíquota majorada de 3%, na forma do art. 8º.

IV – Conhecida parcialmente a apelação da impetrante, negando-lhe provimento.

V – Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da autora, negando-lhe provimento e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.001305-6 AMS 299285
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CONSULT TRABALHO TEMPORARIO LTDA e filial
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PIS – MP 1212/95 E REEDIÇÕES – COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO – ART. 269, I DO CPC.

I – É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

II – Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório de tal recolhimento.

III – Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018266-9 AMS 263878
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEONARDO ALTOBELLI JUNIOR
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA – DECISÃO PROFERIDA PELO E. STJ – TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – FÉRIAS VENCIDAS – FÉRIAS PROPORCIONAIS – ADICIONAL DE 1/3.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II – As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

III- Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.023935-7 AMS 294164
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA

ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 150, § 7º, DA CARTA FEDERAL. EC Nº 3/93. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELA CORTE SUPREMA. ADI Nº 1.851. PRECEDENTES.

I – Agravo retido da impetrante não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

II – Impossibilidade de conhecimento da apelação da impetrante quanto à adequação da via eleita, pois na espécie não se vislumbra interesse de agir, vez que na verdade não foi considerada a inadequação do mandado de segurança.

III - A substituição tributária, prevista na LC nº 70/91 e na redação originária da Lei nº 9.718/98, não padece de qualquer inconstitucionalidade, conforme assentado em precedentes.

IV - Ao contrário do que salientado, não existe dupla incidência fiscal, uma vez que a substituição tributária progressiva é mera antecipação do tributo devido pelo contribuinte – na espécie, o comerciante varejista – que, por evidente, não fica sujeito a uma nova e autônoma tributação quando auferida receita ou faturamento na saída de combustíveis ao consumidor.

V - Por outro lado, impõe-se reconhecer a manifesta improcedência da defesa da inconstitucionalidade formal, invocada por ter sido alterada a LC nº 70/91 pela Lei nº 9.718/98, quanto à disciplina da substituição tributária da COFINS. É a conclusão inequívoca que decorre do exame da jurisprudência, consolidada no sentido da natureza materialmente ordinária da LC nº 70/91, e assim desde o precedente firmado na ADECON nº 1/DF, reiterado no recente julgamento, entre outros, do RE nº 346.084/PR, que discutiu as alterações de alíquota e base de cálculo da COFINS e do PIS – esta última declarada inconstitucional especificamente por vício material, e não formal –; e do RE nº 419.629, em que impugnada a revogação de isenção prevista na LC nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

VI - Tampouco tem respaldo a tese de inconstitucionalidade, por conflito entre a base de cálculo prevista no artigo 4º da LC nº 70/91 e os conceitos de faturamento ou receita do artigo 195, I, “b”, da Carta Federal. Note-se que “o menor valor constante na tabela de preços máximos” foi adotado como base de cálculo presumida em função do regime de substituição progressiva, buscando antecipar, mas pelo patamar inferior da tabela de preços, os valores estimados como formadores do faturamento ou receita da atividade econômica dos comerciantes varejistas. Tal base de cálculo, assim como a prevista na Lei nº 9.718/98 e vinculada ao preço de venda em cada fase, multiplicado por um fator definido conforme a hipótese de incidência, não pode ser declarada inconstitucional, mesmo porque inexistente comprovação, além da mera alegação, de que seja imprópria ou excessiva em face dos critérios constitucionais específicos. A proximidade, ou mesmo equivalência, da base de cálculo, prevista pela legislação, com o que faturam os contribuintes substituídos é objeto de presunção de constitucionalidade, que não se logrou comprovadamente desconstituir, para que se possa afastar a eficácia do regime fiscal instituído.

VII - Não é possível, por outro lado, fixar em abstrato o direito ao ressarcimento pela inexistência de fato gerador à conta de suposta evaporação do combustível, cuja aquisição da distribuidora foi tributada por antecipação no regime de substituição progressiva. Trata-se de direito que exige prova, com o exame analítico entre o volume de combustível tributado na saída da distribuidora e o volume comercializado pelo varejista, para aferição da hipótese de inexistência de fato gerador, para fim de ressarcimento.

VIII - Em contrário à pretensão deduzida, decidiu a Suprema Corte, diante dos termos do § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, que a imediata e preferencial restituição somente é garantida na hipótese em que não efetivada a operação em relação à qual tenha sido antecipado o recolhimento do tributo, afastando a possibilidade, pois, de ressarcimento quando existente apenas diferença entre os preços de efetiva venda e os presumidos para efeito de substituição progressiva.

IX - Apelação da impetrante improvida, na parte em que se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo convertido em retido da impetrante, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032265-0 AC 1249121
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTEZI E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARAES JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – DECLARATÓRIA - COMPENSAÇÃO - COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035419-5 AC 1263778
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALONSO ARTACHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO – DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.013584-3 AC 1245961
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COFINS. ISENÇÃO. LEI Nº 9430/96. REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REDISCUSSÃO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

I – O artigo 16 da Lei nº 1.533/51 edita que “O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito”.

II - O mérito do mandado de segurança anteriormente impetrado foi devidamente analisado, oportunidade em que ficou consignado que a pretensão era improcedente, devendo ser ressaltado que ambas as demandas têm por fim a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição à Cofins, em face da isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91.

III – Ação interposta entre as mesmas partes, sobre a mesma matéria que já foi decidida por outra sentença proferida em mandado de segurança, da qual não cabe recurso, configura a coisa julgada.

IV – Incabível a rediscussão da matéria já apreciada, entre as mesmas partes, com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, restando correta a extinção do processo sem julgamento do mérito.

V – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.013917-3 AC 1093285
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO DO CORACAO RIO PRETO S/C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO – COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 515, § 3º, DO CPC – APLICAÇÃO – JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL – ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9718/98 – MODIFICAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO – INCONSTITUCIONALIDADE – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRAZO QUINQUENAL – APLICAÇÃO – PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR ÀO QUINQUÊNIO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I – O pedido de afastamento do recolhimento da Cofins nos termos impostos pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9718/98, encontra-se devidamente fundamentado, uma vez que, apresentados os embasamentos jurídicos ao pleitear a isenção do tributo, conseqüentemente, a declaração de inconstitucionalidade dos diplomas legais que contrariam a pretensão da autora fazem parte do pedido.

II – Aplicável aos autos o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, possibilitando o julgamento do mérito da lide pelo Tribunal.

III - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

IV – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

V - Precedentes desta 3º Turma.

VI – O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da Cofins, nos termos previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98.

VII– Cabível o pedido de compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de Cofins com as contribuições vincendas do mesmo imposto, tratando-se de tributos da mesma espécie, requisito que autoriza a compensação, constante do artigo 66 da Lei nº 8383/91.

VIII – Os casos de devolução implicam a aplicação de correção monetária desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, devendo, a partir de 01/01/1996 ser utilizada exclusivamente a taxa Selic que representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.

IX – Como rezam os artigos 168, I do CTN e o artigo 219, § 1º do CPC, encontram-se alçados pelo prazo quinquenal os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação.

X - Ante à ocorrência da sucumbência parcial do pedido, aplicada a sucumbência recíproca, nos termos estabelecidos no art. 21, “caput”, do CPC.

XI – Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.002376-4 AC 1246900
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : UNIC UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS AVANCADOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO – DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024642-1 AMS 300672
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDEVCO DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º DO CPC. PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEI 10865/04. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – Agravo retido da impetrante não conhecido, vez que não houve requerimento exposto para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

II - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

III - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

VI - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VII - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do

quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VIII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

IX - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

X - Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da impetrante e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.027443-0 AMS 285250
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUMBO CAR POSTO DE SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. ART. 515, § 3º DO CPC. COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 150, § 7º, DA CARTA FEDERAL. EC Nº 3/93. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELA CORTE SUPREMA. ADI Nº 1.851. PRECEDENTES.

I - Inaplicabilidade do prazo decadencial de 120 dias, eis que, em se tratando de prestações de trato sucessivo e de mandado de segurança de caráter preventivo impetrado em face da ameaça de ato de coerção, o referido prazo renova-se a cada ato. precedentes desta Corte e do STJ.

II – Prosseguimento do julgamento, com fundamento no disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

III - A substituição tributária, prevista na LC nº 70/91 e na redação originária da Lei nº 9.718/98, não padece de qualquer inconstitucionalidade, conforme assentado em precedentes.

IV - Ao contrário do que salientado, não existe dupla incidência fiscal, uma vez que a substituição tributária progressiva é mera antecipação do tributo devido pelo contribuinte – na espécie, o comerciante varejista – que, por evidente, não fica sujeito a uma nova e autônoma tributação quando auferida receita ou faturamento na saída de combustíveis ao consumidor.

V - Por outro lado, impõe-se reconhecer a manifesta improcedência da defesa da inconstitucionalidade formal, invocada por ter sido alterada a LC nº 70/91 pela Lei nº 9.718/98, quanto à disciplina da substituição tributária da COFINS. É a conclusão inequívoca que decorre do exame da jurisprudência, consolidada no sentido da natureza materialmente ordinária da LC nº 70/91, e assim desde o precedente firmado na ADECON nº 1/DF, reiterado no recente julgamento, entre outros, do RE nº 346.084/PR, que discutiu as alterações de alíquota e base de cálculo da COFINS e do PIS – esta última declarada inconstitucional especificamente por vício material, e não formal –; e do RE nº 419.629, em que impugnada a revogação de isenção prevista na LC nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

VI - Tampouco tem respaldo a tese de inconstitucionalidade, por conflito entre a base de cálculo prevista no artigo 4º da LC nº 70/91 e os conceitos de faturamento ou receita do artigo 195, I, “b”, da Carta Federal. Note-se que “o menor valor constante na tabela de preços máximos” foi adotado como base de cálculo presumida em função do regime de substituição progressiva, buscando antecipar, mas pelo patamar inferior da tabela de preços, os valores estimados como formadores do faturamento ou receita da atividade econômica dos comerciantes varejistas. Tal base de cálculo, assim como a prevista na Lei nº 9.718/98 e vinculada ao preço de venda em cada fase, multiplicado por um fator definido conforme a hipótese de incidência, não pode ser declarada inconstitucional, mesmo porque inexistente comprovação, além da mera alegação, de que seja imprópria ou excessiva em face dos critérios constitucionais específicos. A proximidade, ou mesmo equivalência, da base de cálculo, prevista pela legislação, com o que faturam os contribuintes substituídos é objeto de presunção de constitucionalidade, que não se logrou comprovadamente desconstituir, para que se possa afastar a eficácia do regime fiscal instituído.

VII - Não é possível, por outro lado, fixar em abstrato o direito ao ressarcimento pela inexistência de fato gerador à conta de suposta evaporação do combustível, cuja aquisição da distribuidora foi tributada por antecipação no regime de substituição progressiva. Trata-se de direito que exige prova, com o exame analítico entre o volume de combustível tributado na saída da distribuidora e o volume comercializado pelo varejista, para aferição da hipótese de inexistência de fato gerador, para fim de ressarcimento.

VIII - Em contrário à pretensão deduzida, decidiu a Suprema Corte, diante dos termos do § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, que a imediata e preferencial restituição somente é garantida na hipótese em que não efetivada a operação em relação à qual tenha sido antecipado o recolhimento do tributo, afastando a possibilidade, pois, de ressarcimento quando existente apenas diferença entre os preços de efetiva venda e os presumidos para efeito de substituição progressiva.

IX - Apelação da impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.027460-0 AMS 293813
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO ORISSANGA LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 150, § 7º, DA CARTA FEDERAL. EC Nº 3/93. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELA CORTE SUPREMA. ADI Nº 1.851. PRECEDENTES.

I – Impossibilidade de conhecimento da apelação da impetrante quanto à adequação da via eleita, pois na espécie não se vislumbra interesse de agir, vez que rejeitada a preliminar levantada pela parte adversa.

II - A substituição tributária, prevista na LC nº 70/91 e na redação originária da Lei nº 9.718/98, não padece de qualquer inconstitucionalidade, conforme assentado em precedentes.

III - Ao contrário do que salientado, não existe dupla incidência fiscal, uma vez que a substituição tributária progressiva é mera antecipação do tributo devido pelo contribuinte – na espécie, o comerciante varejista – que, por evidente, não fica sujeito a uma nova e autônoma tributação quando auferida receita ou faturamento na saída de combustíveis ao consumidor.

IV - Por outro lado, impõe-se reconhecer a manifesta improcedência da defesa da inconstitucionalidade formal, invocada por ter sido alterada a LC nº 70/91 pela Lei nº 9.718/98, quanto à disciplina da substituição tributária da COFINS. É a conclusão inequívoca que decorre do exame da jurisprudência, consolidada no sentido da natureza materialmente ordinária da LC nº 70/91, e assim desde o precedente firmado na ADECON nº 1/DF, reiterado no recente julgamento, entre outros, do RE nº 346.084/PR, que discutiu as alterações de alíquota e base de cálculo da COFINS e do PIS – esta última declarada inconstitucional especificamente por vício material, e não formal –; e do RE nº 419.629, em que impugnada a revogação de isenção prevista na LC nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

V - Tampouco tem respaldo a tese de inconstitucionalidade, por conflito entre a base de cálculo prevista no artigo 4º da LC nº 70/91 e os conceitos de faturamento ou receita do artigo 195, I, “b”, da Carta Federal. Note-se que “o menor valor constante na tabela de preços máximos” foi adotado como base de cálculo presumida em função do regime de substituição progressiva, buscando antecipar, mas pelo patamar inferior da tabela de preços, os valores estimados como formadores do faturamento ou receita da atividade econômica dos comerciantes varejistas. Tal base de cálculo, assim como a prevista na Lei nº 9.718/98 e vinculada ao preço de venda em cada fase, multiplicado por um fator definido conforme a hipótese de incidência, não pode ser declarada inconstitucional, mesmo porque inexistente comprovação, além da mera alegação, de que seja imprópria ou excessiva em face dos critérios constitucionais específicos. A proximidade, ou mesmo equivalência, da base de cálculo, prevista pela legislação, com o que faturam os contribuintes substituídos é objeto de presunção de constitucionalidade, que não se logrou comprovadamente desconstituir, para que se possa afastar a eficácia do regime fiscal instituído.

VI - Não é possível, por outro lado, fixar em abstrato o direito ao ressarcimento pela inexistência de fato gerador à conta de suposta evaporação do combustível, cuja aquisição da distribuidora foi tributada por antecipação no regime de substituição progressiva. Trata-se de direito que exige prova, com o exame analítico entre o volume de combustível tributado na saída da distribuidora e o volume comercializado pelo varejista, para aferição da hipótese de inexistência de fato gerador, para fim de ressarcimento.

VII - Em contrário à pretensão deduzida, decidiu a Suprema Corte, diante dos termos do § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, que a imediata e preferencial restituição somente é garantida na hipótese em que não efetivada a operação em relação à qual tenha sido antecipado o recolhimento do tributo, afastando a possibilidade, pois, de ressarcimento quando existente apenas diferença entre os preços de efetiva venda e os presumidos para efeito de substituição progressiva.

VIII - Apelação da impetrante improvida, na parte em que se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.004966-7 AMS 293450
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO A S BICHARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º DO CPC. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARCIAL PELA REMESSA OFICIAL. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

I – Agravo retido da impetrante não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

III – O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV – Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

V – Não há violação ao art. 170-A do CTN, vez que no caso inexistente qualquer dúvida quanto à existência do indébito e cabimento da restituição do montante excedente.

VI – Apelação da impetrante, na parte em que se conhece, parcialmente provida.

VII - Apelação da União Federal, na parte em que se conhece, improvida.

VII - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer parcialmente das apelações e, no que conhecidas, dar provimento parcial à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.003063-9 AC 1258312
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AGOMOLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO ILIDIDA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%.

- 1.Improcede o agravo retido interposto em face de decisão de fl. 52, que indeferiu a produção de prova pericial contábil, pois cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente.
- 2.Tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa.
- 3.Não prospera a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, mormente quando sequer amparada tal alegação em prova que pudesse contrariar a presunção fixada em favor do valor nele consignado.
- 4.Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado pelo indeferimento de produção de prova pericial.
- 5.No que tange à cobrança dos juros, o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.
- 6.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.
- 7.Quanto à redução da multa de 30% para o percentual de 20%, revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.
- 8.Ante a sucumbência mínima suportada pela embargante, fica mantido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, consoante o enunciado da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos.
- 9.Agravo retido conhecido e improvido.
- 10.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgamento.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.001661-0 AMS 275092
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ABI JAUDI S/C LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA – ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9718/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE DARFS.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV – O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da Cofins, nos termos previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98.

V - Incabível a compensação das quantias recolhidas no período anterior à vigência da Lei nº 9430/96 em razão de ausência de comprovação de plano do recolhimento da Cofins por meio de comprovantes de recolhimento Darfs. Precedentes desta Corte.

VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002010-5 AC 1245234
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, I DO CPC. PIS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I – Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

IV – O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V – Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.

VI – Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VII – Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII – Possibilidade de compensação de créditos do PIS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vencidos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

X - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XI – Apelação da União Federal, apelação da autora e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.005771-2 AMS 289937
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO-LIBANES S/C LTDA e outro

ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II- Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III - Precedentes desta 3º Turma.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.006095-4 AC 1241825

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TAURUS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS CIVIS E AGRICOLAS LTDA

ADV : GILBERTO SAAD

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. SENTENÇA ALTERNATIVA. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PRIMEIRO PEDIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO SEGUNDO PEDIDO. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Impossibilidade de conhecimento da apelação da União Federal quanto à inaplicabilidade de juros de mora e requerimento de aplicação do art. 170-A do CTN, pois na espécie não se vislumbra interesse de agir.

II - Cabe a nulidade da r. sentença na parte que decidiu alternativamente, em razão de que, ao acolher o pedido de compensação, o pedido de restituição, sucessivamente formulado, restou prejudicado.

III - É defeso ao juiz, proferir condenação alternativa em afronta ao princípio da adstrição. Precedentes do STJ.

IV - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

V - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VI - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VIII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

IX - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vencidos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

XI - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XII – Apelação da União Federal, na parte conhecida e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e conhecer parcialmente da apelação da União Federal, dando-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013396-9 AMS 298207
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GATTAS E GATTAS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL – INOVAÇÃO DO PEDIDO – COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, a não retenção da Cofins na fonte na forma prevista na Lei nº 10.833/03, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC.

II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

III – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

IV- Precedentes desta 3º Turma.

V – Apelação improvida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.007074-3 AMS 296222
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOACIR GORETE DA LUZ
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO CONTRATUAL – INDENIZAÇÃO ESPECIAL - SÚMULA Nº 215 DO E. STJ – APLICAÇÃO – INCIDÊNCIA.

I – São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II – Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III – Aplicação da Súmula nº 215 do E. STJ.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.010978-1 AMS 297002
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE REGIO MOTA DE PAULA
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - INCIDÊNCIA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

V - Apelação da União Federal improvida.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.004027-8 AMS 295874
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - SÚMULA Nº 215 DO STJ.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

IV - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.005674-4 AMS 296048

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO NELSON SATKUNAS
ADV : EDERALDO MOTTA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL – ABONO APOSENTADORIA – FÉRIAS VENCIDAS – ADICIONAL DE 1/3.

I – São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II – Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III – As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - A verba denominada “abono aposentadoria” possui caráter indenizatório, quando faz parte de um pacote de indenizações especiais recebidas à época da rescisão do contrato de trabalho, no qual aderem vários trabalhadores.

V - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103378-9 AG 321414
ORIG. : 9805268012 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SO MEL SOCIEDADE DE MATERIAL ELETRICO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I – Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II – Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III – Hipótese em que o pedido de penhora foi precedido do esgotamento dos meios ordinariamente previstos para a localização de bens dos executados capazes de garantir o débito, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça, e consoante se verifica das consultas negativas ao RENAVAM e ao DOI .

IV – Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.000743-9 AMS 296033

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE FRANCISCO DORNA
ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL – SÚMULA Nº 215 DO STJ.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II – Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III – Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.058358-8 AG 98099
ORIG. : 9800000698 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PEDRO ISAMU MIZUTANI
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
PARTE R : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.A responsabilidade tributária, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, é de caráter subsidiário, pelo que inviável a sua invocação sem que, antes, tenham sido exauridos os meios de execução diretamente contra a pessoa jurídica, o que, in casu, não restou comprovado.

3.Precedente da Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.007747-9 AMS 202674
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
ADV : RANOLFO ALVES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.029009-6 AC 1148420
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A massa falida
SINDCO : OLYNTHO DE RIZZO FILHO
ADV : NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.032699-6 AMS 195938
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LUIZ RAMOS CALDONCELLI
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.472/88 E DECRETO Nº 646/92. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO AJUDANTE ADUANEIRO.

1. Inviável o pedido de inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro, se não atendidos os requisitos do artigo 50 do Decreto nº 646/92.

2. Não se pode falar em excesso do poder regulamentar quanto aos requisitos indicados pelo Decreto nº 646/92, pois a exigência de cumprimento de determinado prazo, na forma prevista no edital convocatório, encontra-se dentro dos limites previstos pela lei regulamentada.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.004191-0 AC 1242769
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO DE ASSIS PARISI
ADV : ADNAN SAAB
INTERES : ROLICAR COM/ DE ROLAMENTOS LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. ENCERRAMENTO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS E ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária e igualmente da legislação tributária.

2. Dificuldades econômico-financeiras, não podem, por si sós, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no pólo passivo com base no art. 135 do CTN. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no pólo passivo da execução por mero inadimplemento.

3. Entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos. Não basta fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência.

4. Em regra, pela dissolução irregular da pessoa jurídica não se responde os componentes do quadro social à época desse fato, porquanto o antigo sócio não pode se responsabilizar por ato ilícito cometido posteriormente à sua retirada senão somente por aqueles por ele próprios cometidos. Em tese, seria atribuível essa responsabilidade em sendo a própria retirada destinada a livrar deliberadamente o sócio à vista da dissolução iminente ou já ocorrida.

5. A Embargada não logrou demonstrar vinculação entre a retirada do Embargante da sociedade e sua dissolução irregular.

6. A previsão do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil só se aplica às hipóteses em que, à vista da natureza da sociedade, a responsabilidade social não seja limitada ou, no caso de sociedade limitada, pela integralização do capital.

7. Além das exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente prevêem o art. 128 e o art. 124, inc. II, desse codex. E isto, no caso específico de contribuições devidas à seguridade social, vem de ocorrer com a invocada exceção art. 13 da Lei nº 8.620/93.

8.As normas que atribuem responsabilidade tributária a terceiros devem ser interpretadas restritivamente. Ocorre que a Lei em questão trata especificamente de contribuições titularizadas e recolhidas pelo INSS, alterando dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Assim, a responsabilidade nela tratada se aplica somente àquelas contribuições instituídas pela Lei de Custeio da Previdência e arrecadadas pelo próprio Instituto e não às lançadas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes da Turma e do Tribunal.

9.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.002012-1 AC 1272169
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
agrTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
agrDO : JOSE FRANCISCO DE AMARAL SOROCABA -ME
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exeqüente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Cumpra apenas acrescentar que a Turma tem entendido pela não-aplicação do disposto no artigo 46, da Lei nº 8.212/91 aos créditos arrecadados pela Receita Federal.

5.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.007491-8 AC 1246645
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTE : MARBON IND/ METALURGICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de

declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.058912-1 AG 119825
ORIG. : 199961000220331 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIGEX AERO CARGO LTDA e outros
ADV : MARIA HELENA SPURAS STELLA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1.Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade

2.Em se tratando de discussão que envolva, entre outras questões, a nulidade do contrato que originou o quantum debeatur, não se autoriza a abertura da via excepcional, ora postulada, vez que não se trata de nulidade decorrente de fato aferível de plano, sem dilação probatória e contraditório, estando ausente, na espécie, a prova inequívoca da inviabilidade da execução.

3.Precedentes.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.006630-0 AG 126732
ORIG. : 200061000469246/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
AGRDO : RAYES E FILHOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO.

1.A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa.

2.Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

3.Precedentes desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à

unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.006821-6 MC 2335
ORIG. : 199961000387481 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : H POINT COML/ LTDA
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
agrDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1.Em medida cautelar destinada apenas a garantir efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança é legítima a fixação de verba honorária, pois afastada a possibilidade de duplicidade de condenação. Precedentes da Turma.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.003234-6 AC 1231397
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : PLANALQUIMICA DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA
ADV : ALEXANDRE MENEGHIN NUTI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – REGISTRO DE EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – ANUIDADE –REQUERIMENTO DE BAIXA PROTOCOLADO E NÃO SOLUCIONADO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – CABIMENTO.

1.O conflito entre Embargante e Embargado em verdade é oriundo de outro de conhecimento público que se instaurou, há muito, entre o Conselho de Engenharia e o Conselho de Química, quanto a saber se o exercício de engenharia química implicaria em registro em um ou outro Conselho.

2.A rigor, o procedimento administrativo instaurado não foi finalizado, porquanto sequer há decisão a respeito da alegação da Embargante no sentido de que a partir do registro junto ao CRQ não tem obrigação de manutenção do registro junto ao CREA.

3.Contestada a vinculação ao órgão de fiscalização, haveria de ser dada a devida solução ao caso antes de se proceder à cobrança. A despeito de não prestadas as informações telefônicas solicitadas, não estava o Embargado desobrigado de proceder à continuidade do procedimento, mas, sem novas diligências, sem decisão a respeito da questão e sem notificação da Embargante, procedeu à inscrição em dívida ativa.

4.Sentença de anulação da dívida executada mantida.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.10.000275-9 AC 1148446
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : RAFAEL LOPES SPINOZA
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.015743-6 AG 153638
ORIG. : 9600000009 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE MÁQUINA POR DINHEIRO. CABIMENTO.

1. Afastadas as preliminares levantadas pela Agravada. Quanto à inexistência de prova de poderes para o signatário da procuração, trata-se de matéria que haveria de ser levantada perante o d. Juízo a quo, sendo certo que, relativamente ao agravo basta a cópia do instrumento de representação processual apresentado nos autos originários.
2. Quanto à cópia da intimação do despacho agravado, embora levante a inexistência de indicação dos autos aos quais se refere, não alega a Agravada descompasso com a peça constante dos autos originários.
3. Quanto às cópias da petição objeto de deferimento pelo despacho agravado, bem assim, do mandado de segurança onde efetuados os depósitos, a par de restar bem esclarecida a questão com os elementos dos autos, não se trata de documentos obrigatórios e a própria Agravada poderia fazer juntar, em sendo o caso, até porque uma dessas peças processuais foi por ela produzida.
4. O artigo 15, II, da LEF é expresso ao permitir ao órgão Fazendário a substituição de bem penhorado por outros, independente da ordem estipulada pelo artigo 11, e até o reforço da penhora insuficiente.
5. Justificável a substituição da penhora em razão de o bem anteriormente constrito não mais garantir integralmente a execução e ser, efetivamente, de difícil alienação, pois se trata de máquina do parque industrial e de alto valor comercial. Não se olvide a óbvia precedência de dinheiro em face do bem móvel, tendo sido indicado em substituição depósito em mandado de segurança em vias de levantamento por força de desistência da ação.
6. Não é óbice à substituição o fato de ser a Executada optante pelo Refis. A opção pelo programa especial de parcelamento não implica em levantamento das garantias prestadas em executivos fiscais, o que, evidentemente, autoriza a substituição dessas garantias em havendo oportunidade, conveniência e cabimento.
7. Agravo ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.035734-6 AG 161720
ORIG. : 9800000204 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA
E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 504 C/C 162, §§ 2º e 3º DO CPC.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. O ato que determina a ciência ao Procurador da exequente de que os documentos oriundos da Receita Federal encontram-se à disposição, em cartório, para consulta, é de mero expediente, sem conteúdo decisório, sendo incabível, portanto, a interposição de agravo de instrumento.

3. Agravo inominado improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.014071-0 AMS 285338
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CHAPEUS CURY LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA
E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/1932. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990.

1. Não se tratando de restituição de indébito tributário, aplica-se a regra geral de prescrição em favor da Fazenda, prevista no Decreto nº 20.910, de 1932, que estabelece prazo de cinco anos, contados do fato ou ato que originou a dívida.

2. O princípio geral de direito que norteia a contagem da prescrição dá como seu termo inicial sempre o momento da lesão ao direito, que é o momento do surgimento da actio nata, não havendo qualquer condição suspensiva ou resolutiva da qual dependa o início da marcha prescricional. O julgamento pelo c. STF, em controles concentrado ou difuso de constitucionalidade, que venha a reconhecer violação de direito, não tem o condão de só aí determinar o início do direito de ação, que já estava latente ao jurisdicionado desde o momento da introdução, no mundo jurídico, da norma violadora.

3. Pretensão que esbarra também no aspecto probatório. Mesmo se procedente, não há prova de que o julgamento invocado seja o primeiro a transitar em julgado, o que somente seria suprido por competente certidão da Corte Suprema, haja vista a impossibilidade de verificação desse dado com segurança por Diário Oficial ou veículos de jurisprudência.

4. O incentivo fiscal criado pelo Decreto-lei nº 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por força do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

5. Referido incentivo fiscal era inequivocamente setorial, requisito mencionado no art. 41 do ADCT, em razão de atribuir especificações às empresas que dele usufruiriam, conforme o caput do art. 1º de sua norma instituidora.

6. A Lei nº 8.402/92 não revigora o incentivo.

7. Precedentes da Turma.

8. Apelação à qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.021804-1 AG 178375
ORIG. : 9800172319 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CLARA AUGUSTO
ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PARA DEPÓSITO VOLUNTÁRIO DA VERBA HONORÁRIA. SUPRESSÃO DE DIREITO OU PRERROGATIVA LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1.Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2.Caso em que a decisão agravada apenas facultou à agravante o pagamento voluntário da condenação judicial, sem prejuízo, porém, do devido processo legal, com citação e embargos, pelo que não houve supressão de direito ou prerrogativa legal do devedor à impugnação de cálculos e defesa incidental, com os fundamentos legalmente admitidos, mas apenas e tão-somente oportunidade para a satisfação voluntária da obrigação.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.031159-4 AG 180239
ORIG. : 0100016895 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL massa falida
ADV : CLÉZIA SILZA NAVARRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. DECRETO-LEI Nº 1.893/81. APLICAÇÃO DA SÚMULA 565/STF.

1.A solução encontrada na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”, não nega a preferência do crédito da Fazenda Pública, porém, ao dele excluir a multa moratória, pretende garantir aos demais credores, situados em posição secundária, uma perspectiva mais concreta de satisfação de seus créditos, equilibrando os interesses, sem suprimir potencialmente qualquer deles e, ainda, não transferindo aos quirografários o encargo de suportar, sobre seu direito, a pena objetivamente cominada ao falido.

2.Como se observa, a matéria foi discutida sob o ângulo constitucional e legal, com base em reiterada jurisprudência, o que é mais do que suficiente para legitimar a decisão monocrática terminativa, não havendo que se falar em violação ao artigo 9º, do Decreto-lei nº 1.893/81.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.046764-8 AG 185399
ORIG. : 200361820044595 11F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADV : JOSE EDSON CARREIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

- 1.Caso em que é manifestamente inadmissível a interposição do recurso de agravo inominado, pois o acórdão proferido pela Turma somente poderia ser impugnado por meio de recurso próprio.
- 2.Ademais, tendo sido interposto recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada, e a incompatibilidade de processamento.
- 3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.070575-4 AG 192768
ORIG. : 200061821002443 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DIETRICH HELMUT SCHRODER
ADV : ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO
PARTE R : METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

- 1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.
- 2.A responsabilidade tributária, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, é de caráter subsidiário, pelo que inviável a sua invocação sem que, antes, tenham sido exauridos os meios de execução diretamente contra a pessoa jurídica, o que, in casu, não restou comprovado.
- 3.Precedente da Turma.
- 4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075152-1 AG 194422
ORIG. : 200361090053189 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ROMP IND/ DE FERRAMENTAS LTDA -ME
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 212/STJ.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. O pedido de suspensão da exigibilidade de valores inscritos (PIS, CSLL e IRPJ), mediante o depósito da diferença entre o valor recolhido a maior a título de COFINS e o da dívida inscrita, caracteriza, por via indireta, a compensação daquele valor, procedimento que não encontra guarida na Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.012836-5 AMS 278453

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA. AQUISIÇÃO SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. SAÍDAS TRIBUTADAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO FERIMENTO.

1. A fórmula constitucional da não cumulatividade visa a garantir que não haja superposição de incidências do IPI, de modo que no final da cadeia de operações o imposto total pago e embutido no preço da mercadoria não seja superior ao devido pela alíquota da última operação tributada.

2. O sujeito ativo do tributo recebe, no total, somando-se o imposto efetivamente pago em cada operação (considerando-se o débito na saída e o crédito na entrada), o imposto cabível na última operação tributada. Atendimento à pretensão da Impetrante traria como conseqüência que o imposto pago pelo adquirente na última operação tributada não corresponderia ao imposto efetivamente recolhido ao erário.

3. O termo “cobrado” constante do art. 153, § 3º, II, da Constituição refere-se ao imposto efetivamente devido (em virtude de incidência de alíquota superior a zero). Se nada é cobrado na operação de aquisição, nada teve de encargo o adquirente e, assim, nada tem a se creditar.

4. Não exigindo a Fazenda para o direito ao crédito – quando cabível – a comprovação de recolhimento, torna-se sem valor argumento de que interpretação inversa corresponderia a condicionar o crédito a prova do efetivo pagamento.

5. As razões pelas quais é concedida isenção ou alíquota zero podem ser as mais variadas, não havendo por que dizer que a negativa de crédito anule a finalidade do benefício fiscal.

6. O sistema empregado pela Constituição adota a compensação entre valores pagos a título do imposto (valor x valor) e não entre as bases em que incide (base x base). Por isso que não importa se há diferenças de alíquotas entre as operações, ou, especialmente, se sequer foi pago o tributo na operação de entrada: o abatimento no valor a ser pago corresponderá àquele arcado na aquisição.

7. A disposição específica do ICMS no inciso II do § 2º do art. 155 decorre da necessidade de ser clara como diretriz para evitar a chamada “guerra fiscal” entre as unidades federativas. Diferentemente ocorre com o IPI, que, tendo sujeito ativo único, dispensa igual disposição. O silêncio da Lei Maior não impõe a conclusão de que trata diferentemente os regimes do IPI e do ICMS, nem, muito menos, implica em necessária interpretação de um dispositivo em sentido contrário ao outro.

8. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a insumos isentos ou com alíquota zero, como se tributados fossem. Conclusão contrária implicaria em que o fabricante ou os fabricantes que compõem o cerne do ciclo vão retendo parte do

que aquele final consumidor vai sozinho suportar e a legítima credora do tributo se veria privada de receber o que a própria Constituição Federal lhe reservou.

9.Precedentes da Turma e da Corte.

10.Remessa oficial provida. Prejudicadas as apelações das partes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.014904-0 AC 1232375
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA
ADV : ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA
APDO : Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região
ADV : JULIANO DE ARAUJO MARRA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – REGISTRO – ANUIDADE – REQUERIMENTO DE BAIXA – PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA – NULIDADE DA SENTENÇA.

1.Requerimento de produção de prova pela Embargante no sentido de demonstrar que jamais exerceu a atividade relacionada ao exercício profissional e requereu a baixa de seu registro há mais de vinte anos, do que não tem mais documento.

2.Julgamento do processo no estado e conseqüente improcedência por falta de provas, sem abordar cabimento das provas requeridas.

3.A prova dos fatos constitutivos do crédito em verdade não precisa ser efetivada pela Embargada porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Porém, trata-se de presunção juris tantum, admitindo prova contrária; nesse sentido, o ônus da prova da inexistência de atividade e especialmente de desligamento formal é da Embargante e, assim, deve ser disponibilizada amplamente.

4.Sentença que se anula.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.006888-1 AC 1165434
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : AUTO POSTO BASAGLIA LTDA e outro
ADV : FABRIZIO TOUSO MATARAZZO
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ELOISA HELENA MACHADO
PARTE R : POSTO TOTAL ARARAQUARA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO
PARTE R : REDE PRESTES ARARAQUARA LTDA
ADV : SANDRO MARCONDES RANGEL
PARTE R : POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA
ADV : EDMILSON MENDES CARDOZO
PARTE R : BETTIO AUTO POSTO DE MATAO LTDA e outros
ADV : AILTON ROBERTO CIOFFI
ASSIST : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROC : MARCELO DE AQUINO MENDONCA
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.024181-0 AG 206731
ORIG. : 200261820128660 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
ADV : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. ARTIGO 13, DA LEI Nº 8.620/93.

- 1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.
- 2.A responsabilidade tributária, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, é de caráter subsidiário, pelo que inviável a sua invocação sem que, antes, tenham sido exauridos os meios de execução diretamente contra a pessoa jurídica, o que, in casu, não restou comprovado.
- 3.Com relação à aplicabilidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, que prevê, basicamente, a responsabilidade solidária dos sócios, a análise dos autos revela que o débito tributário refere-se ao PIS (f. 13/20), contribuição arrecadada pela Secretaria da Receita Federal, pelo que não cabe a incidência do mencionado dispositivo, na medida em que tal solidariedade aplicar-se-ia somente às contribuições previdenciárias.
- 4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.051607-0 AG 217403
ORIG. : 200461070064587 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGUINALDO MODESTO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL.

1.Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2.Para efeito de negativa de seguimento a recurso, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, basta a existência de jurisprudência dominante da própria Corte sobre a matéria, como comprovado na espécie, e reforçada pela interpretação consolidada, no mesmo sentido, pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.Como se observa, a matéria foi discutida sob o ângulo constitucional e legal, com base em reiterada jurisprudência, o que é mais do que suficiente para legitimar a decisão monocrática terminativa, não havendo que se falar em violação ao princípio constitucional invocado.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071037-7 AG 224218

ORIG. : 200261000247520 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADV : ANA JALIS CHANG

AGRDO : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. INÉRCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1.Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2.Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.

3.Caso em que a agravante, embora tenha sido intimada a juntar cópia do mandado ou ofício de intimação da r. decisão agravada, com o respectivo “ciente” (f. 404), ficou-se inerte.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.075073-9 AG 225894

ORIG. : 9500243962 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SAMANTA PONTE VIVEIROS e outros

ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

AGRDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1.Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003832-0 AMS 280133

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : JOHN NEVILLE GEPP

EMBDO : REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA

ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outros

EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOHN NEVILLE GEPP

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ CONVOC CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008602-8 AC 1232219

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

embTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

embTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

embDO : FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL e outro

ADV : MAXIMIANO CARVALHO

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BINGO. MP Nº 168/04. PERDA DE OBJETO. VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a

controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010618-0 AC 1154424
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA NACIONAL LTDA -ME
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.VALDECI DOS SANTOS TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016997-9 AMS 290188
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERSIANAS ACCIARDI IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. DÉBITOS OBJETOS DE PEDIDOS DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04.

1. Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, visto como o ato negativo da expedição não era de sua alçada. Sendo as objeções à expedição da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.
2. Pedido de revisão de inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confunde com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.
3. Ainda que não estivesse com a exigibilidade suspensa, o art. 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio excepcionalmente, pelo prazo de um ano, a equiparar a hipótese para efeito de expedição de certidão de regularidade, determinando a expedição nos termos do art. 206 do CTN depois de trinta dias do protocolo do requerimento.

4.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018168-2 AC 1226709
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : AKZO NOBEL LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEVANTAMENTO DE CARTA DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.004748-3 AMS 285010
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : BIOMECANICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990.

1.Não se tratando de restituição de indébito tributário, aplica-se a regra geral de prescrição em favor da Fazenda, prevista no Decreto nº 20.910, de 1932, que estabelece prazo de cinco anos, contados do fato ou ato que originou a dívida.

2.O incentivo fiscal criado pelo Decreto-lei nº 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por força do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

3.A Lei nº 8.402/92 não revigorou o incentivo.

4.Precedentes da Turma.

5.Apelação do contribuinte improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.004922-0 AMS 293497
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
EMBTE : INTERTRAUMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LC Nº 70/91 E LEI Nº 9.430/96. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.004610-9 AC 1261130
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
EMBDO : CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

1.Caso em que os embargos de declaração devem ser acolhidos pois, de fato, configurada contradição no v. acórdão impugnado.

2.Supre-se o vício, para reconhecer a impertinência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 com o presente caso, em que o exequente é o Conselho Regional de Química da IV Região, pois aquele só tem aplicação nas execuções fiscais movidas pela União Federal.

3.Embargos de declaração acolhidos, com caráter infringente, para negar provimento à apelação, mantida a verba honorária fixada na r. sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002409-7 AG 227094
ORIG. : 199961000506160 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
INTERES : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRAZO SUPLEMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. IMPUGNAÇÃO POSTERIOR DA DILIGÊNCIA INSTRUTÓRIA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que ocorreu a preclusão lógica, a impedir que a parte pratique ato processual incompatível com outro que, anteriormente, tenha sido produzido: assim, quem requer prazo suplementar para a apresentação de quesitos e assistente técnico, não pode, posteriormente, manifestar recurso objetivando exatamente a impugnação da própria necessidade da diligência instrutória.

2.O ato praticado a tempo e modo, sem dolo, erro grosseiro, ou fraude, não pode contrariar os princípios fundamentais da preclusão, da lealdade processual e, sobretudo, da segurança processual e da estabilidade das relações jurídicas, pelo que descabe a alegação de que o recurso teria amparo na defesa do interesse indisponível da Fazenda Pública.

3.Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.031681-3 AG 235083

ORIG. : 9514039092 2 Vr FRANCA/SP

AGRTE : REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO

ADV : MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. EXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a inclusão do sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva não exige, como suposto, a comprovação cabal de sua responsabilidade, mas apenas a existência de indícios, elementos de convicção que, pelas circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua inserção, mesmo porque as provas, favoráveis ao(s) administrador(es) no sentido de contrariar a presunção de responsabilidade inerente à dissolução irregular e à prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, devem ser produzidas, pelo interessado, na via larga da ação cognitiva incidental.

2.Embora o juízo firmado não seja definitivo, admitindo a discussão em embargos, não se pode negar, pelo que evidenciado nos autos, que é razoável e justificada a alegação de que o(s) sócio(s)-gerente(s) teria conduzido os negócios com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de infração da lei, estatuto ou contrato social, sendo cabível, portanto, e em consonância com a jurisprudência consolidada, a integração à execução fiscal do(s) responsável(is) tributário(s), tal como requerida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

3.Por sua vez, a preliminar, argüida acerca da data de início da contagem do prazo prescricional, deve ser examinada, primeiramente, pelo Juízo a quo, não se revelando, na espécie, suficiente para justificar a solução processual indicada, vez que não existe qualquer comprovação documental para fins de ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059424-2 AG 240500
ORIG. : 200461000131988 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : BERTOLOTO E VICENTE LTDA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
EMBDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA E DECLARATÓRIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo erro material, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066800-6 AG 244257
ORIG. : 200061820923413 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHAIM ELIEZER MARKOVITS
ADV : ACHER ELIAHU TARSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : INDICADOR FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1.Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2.A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

3.A questão da responsabilidade tributária de sócio, demanda dilação probatória, pelo que, deve ser discutida na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

4.A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

5.Cumprir destacar que conforme fundamentação da r. decisão agravada “o crédito fiscal refere-se aos períodos de 02/01/1996 e 09/04/1997” e “o sócio executado retirou-se da sociedade em 18/11/1997, portanto, após o período que se formou a dívida”, cabendo, portanto, a discussão acerca da responsabilidade do agravante ser travada na via dos embargos do devedor.

6.Precedentes do STJ e desta Turma.

7.Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069788-2 AG 245127
ORIG. : 9607085540 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ANTONIO ALVES
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE MUSSI NETO
PARTE R : NORIVAL RIBEIRO PIERRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.A responsabilidade tributária, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, é de caráter subsidiário, pelo que inviável a sua invocação sem que, antes, tenham sido exauridos os meios de execução diretamente contra a pessoa jurídica, o que, in casu, não restou comprovado.

3.Precedente da Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075374-5 AG 247395
ORIG. : 200561190046775 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS.

1.Caso em que houve dissociação das razões do agravo de instrumento, que alegou a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição dos tributos, ao passo que a r. decisão a quo considerou que se afigura ilegítima a retenção da importação antes do devido processo legal.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083292-0 AG 250616

ORIG. : 200061820844276 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LYGIA LEITAO NEVES DA SILVA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LNS IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088818-3 AG 252721
ORIG. : 200461140055119 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. FORMALIDADE DO ARTIGO 526 DO CPC. EXEGESE.

1.O agravo de instrumento deve ser instruído, perante a Corte, com a comprovação de que, nos autos da ação originária, foi requerida a juntada de cópia da petição do recurso, prova de sua interposição e relação de documentos apresentados (artigo 526 do CPC).

2.Não demonstrado perante a Superior Instância o cumprimento da diligência, a despeito do prazo fixado, sem justificativa para a omissão verificada, resta plenamente autorizada a negativa de seguimento ao recurso.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089637-4 AG 253263
ORIG. : 9805315690 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TEXPLAST ACESSORIOS TEXTEIS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. ARTIGO 13, DA LEI Nº 8.620/93.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.A responsabilidade tributária, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, é de caráter subsidiário, pelo que inviável a sua invocação sem que, antes, tenham sido exauridos os meios de execução diretamente contra a pessoa jurídica, o que, in casu, não restou comprovado.

3.Com relação à aplicabilidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, que prevê, basicamente, a responsabilidade solidária dos sócios, a análise dos autos revela que o débito tributário refere-se à COFINS (f. 10/11), contribuição arrecadada pela Secretaria da Receita Federal, pelo que não cabe a incidência do mencionado dispositivo, na medida em que tal solidariedade aplicar-se-ia somente às contribuições previdenciárias.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089957-0 AG 253506

ORIG. : 0200000951 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : JOAO OSCAR BERGSTRON NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL. VÍCIOS. CORREIÇÃO PARCIAL. INADMISSIBILIDADE.

1.Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2.Caso em que é manifesta a improcedência do pedido, uma vez que não tem forma nem conteúdo legal o pedido de reclamação correcional formulado em face da inicial da execução fiscal da dívida ativa, sendo específicas e típicas as vias de impugnação, entre as quais não se inclui a deduzida pela agravante, revelando-se, pois, de adequação inequívoca a r. decisão proferida pelo magistrado “a quo”.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091844-8 AG 254126

ORIG. : 9200480900 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CAMARGO CORREA INDL/ S/A

ADV : FERNANDO LOESER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANIFESTAÇÃO DA AGRAVADA: “NADA A REQUERER”. PRECLUSÃO LÓGICA. INOCORRÊNCIA.

1.A utilização da expressão “nada a requerer” não importa em renúncia ou desistência de pedido, mesmo porque qualquer ato de disposição de interesse público deve ser objeto de manifestação expressa e, mais, com autorização legal específica, valendo destacar que na espécie sequer houve o decurso do prazo necessário à consumação da prescrição.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094858-1 AG 255013

ORIG. : 9613052607 1 Vr BAURU/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : BELAJI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida

ADV : ADRIANO PUCINELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.A responsabilidade tributária, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, é de caráter subsidiário, pelo que inviável a sua invocação sem que, antes, tenham sido exauridos os meios de execução diretamente contra a pessoa jurídica, o que, in casu, não restou comprovado.

3.Precedente da Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.009648-6 AMS 281314

ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ELIANE FERREIRA SILVA

ADV : MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante,

ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.03.000438-7 AC 1232340
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : TAREC ABID
ADV : JOAO SANTANA DE MELO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : A DISTRIBUIDORA COM/ DE BEBIDAS LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. ENCERRAMENTO IRREGULAR. CABIMENTO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA NA PEÇA EXORDIAL. SUFICIÊNCIA.

1. Não há nulidade alguma a ser declarada, porquanto a inicial e as certidões que a acompanham permitem identificar a dívida, referindo-se essas peças à sua natureza, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data de inscrição e aos procedimentos administrativos originários, atendendo integralmente não só ao disposto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, como no art. 202 do CTN.

2. O princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária e igualmente da legislação tributária.

3. Entre os atos enquadrados no art. 135 do CTN está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos. Não basta fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência.

4. Não há controvérsia nos autos quanto a ter exercido a gerência da sociedade, nem de nela ter permanecido durante o período de ocorrência dos fatos geradores e até o encerramento das atividades. À vista da dissolução irregular, há fundamento para manutenção do Embargante no pólo passivo, não se configurando hipótese de mero inadimplemento, mas de objetiva infração à lei.

5. A multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base, que é o valor da mercadoria e o lucro; mesmo somados ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco destes. Conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais.

6. Não se tratando de relação de consumo, inaplicáveis ao caso as regras jurídicas relativas à limitação da multa previstas no Código de Defesa do Consumidor.

7. Para o fim de se deferir assistência judiciária gratuita basta a declaração formulada no corpo da peça exordial, sendo desnecessária declaração de pobreza firmada pela parte. Precedente do e. STJ.

8. Com o julgamento do apelo resta prejudica a argumentação no sentido de que haveria de ser recebido no duplo efeito.

9. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.07.000568-8 AC 1211266
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : FRANCISCO FERRER FEITOSA

ADV : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
APDO : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – REGISTRO – ANUIDADE E MULTA ELEITORAL – REQUERIMENTO DE BAIXA – NOVOS ESCLARECIMENTOS – DEMORA NA SOLUÇÃO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – CABIMENTO.

1.O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão.

2.O Embargante era devidamente registrado, como ele próprio reconhece, mas efetuou pedido de suspensão em 23.1.2001, inicialmente indeferido. Novamente compareceu perante o órgão apresentando declaração de que estava lotado em cargo no qual não exercia atividade própria de Técnico em Contabilidade, em face do que finalmente o CRC deferiu o pedido de baixa do registro em sessão de 18.10.2002. Salientou-se, entretanto, que quanto aos débitos de 2001 e 2002 não fora deferida a baixa.

3.A concatenação de ocorrências dá a exata noção e certeza de que a situação fática que levou o Conselho a deferir a baixa do registro ao final de 2002 era exatamente a mesma da época do requerimento originário, do começo de 2001.

4.Para a mesma situação fática e de direito há que ser dada a mesma solução jurídica. Se já estava desde então fora da área profissional e se isso lhe dava a faculdade de pedir a baixa do registro – tanto que, ao final, foi deferida à unanimidade pela Câmara de Registro do Conselho – a decisão haveria de retroagir ao momento do requerimento primário, ou seja, aquele efetuado em 2001.

5.Apelação à qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006885-7 AMS 295694
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BDF NIVEA LTDA
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. PROVA DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES LACÔNICAS QUANTO À IMPUTAÇÃO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF PENDENTE DE ANÁLISE. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO.

1.Demonstra a Impetrante que efetuou recolhimentos nos valores exatos das dívidas pendentes, a qual teria surgido em virtude de divergência entre os códigos de recolhimento das guias e os informados na DCTF, objeto de devido pedido de retificação.

2.À autoridade fiscal é dada a oportunidade de proceder à imputação do débito, de acordo com o disposto no artigo 163 do Código Tributário Nacional, mas não pode se escorar nesse dispositivo sem sequer esclarecer a qual crédito está direcionando o recolhimento efetuado. Certo é que a Impetrante demonstrou os recolhimentos, ainda que sob códigos equivocados, do que procedeu ao necessário pedido de retificação da DCTF, pendente de análise.

3.Ainda que não para efeito de extinguir o crédito, é de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal – ou seja, nos limites da presente lide – esses débitos devem ser considerados como regularizados, dada a demonstração cabal de seu recolhimento nestes autos. Havendo a pendência administrativa relativa à retificação da declaração, não caberá a expedição de certidão negativa, mas positiva com os efeitos daquela.

4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.012246-3 AC 1251750

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : JOSE GABRIEL CORREA DAVID
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013706-5 AC 1165686
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO ZACARIN
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.016866-9 AMS 293119
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARBONO LORENA S/A
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. ARTIGO 206 DO CTN. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa, como, por exemplo, quando já haja garantido a execução da dívida ativa onde discute o contribuinte se deve ou não o crédito em questão – caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

2.A documentação acostada aos autos não é suficiente a demonstrar que os créditos tributários indicados como impeditivos à expedição da certidão requerida estão com exigibilidade suspensa, para efeito de autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN.

3.Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.006006-4 AC 1170281
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA. AQUISIÇÃO SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. SAÍDAS TRIBUTADAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO FERIMENTO.

1.A fórmula constitucional da não cumulatividade visa a garantir que não haja superposição de incidências do IPI, de modo que no final da cadeia de operações o imposto total pago e embutido no preço da mercadoria não seja superior ao devido pela alíquota da última operação tributada.

2.O sujeito ativo do tributo recebe, no total, somando-se o imposto efetivamente pago em cada operação (considerando-se o débito na saída e o crédito na entrada), o imposto cabível na última operação tributada. Atendimento à pretensão da Autora traria como consequência que o imposto pago pelo adquirente na última operação tributada não corresponderia ao imposto efetivamente recolhido ao erário.

3.O termo “cobrado” constante do art. 153, § 3º, II, da Constituição refere-se ao imposto efetivamente devido (em virtude de incidência de alíquota superior a zero). Se nada é cobrado na operação de aquisição, nada teve de encargo o adquirente e, assim, nada tem a se creditar.

4.Não exigindo a Fazenda para o direito ao crédito – quando cabível – a comprovação de recolhimento, torna-se sem valor argumento de que interpretação inversa corresponderia a condicionar o crédito a prova do efetivo pagamento.

5.As razões pelas quais é concedida isenção ou alíquota zero podem ser as mais variadas, não havendo por que dizer que a negativa de crédito anule a finalidade do benefício fiscal.

6.O sistema empregado pela Constituição adota a compensação entre valores pagos a título do imposto (valor x valor) e não entre as bases em que incide (base x base). Por isso que não importa se há diferenças de alíquotas entre as operações, ou, especialmente, se sequer foi pago o tributo na operação de entrada: o abatimento no valor a ser pago corresponderá àquele arcado na aquisição.

7.A disposição específica do ICMS no inciso II do § 2º do art. 155 decorre da necessidade de ser clara como diretriz para evitar a chamada “guerra fiscal” entre as unidades federativas. Diferentemente ocorre com o IPI, que, tendo sujeito ativo único, dispensa

igual disposição. O silêncio da Lei Maior não impõe a conclusão de que trata diferentemente os regimes do IPI e do ICMS, nem, muito menos, implica em necessária interpretação de um dispositivo em sentido contrário ao outro.

8.O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a insumos isentos ou com alíquota zero, como se tributados fossem. Conclusão contrária implicaria em que o fabricante ou os fabricantes que compõem o cerne do ciclo vão reter parte do que aquele final consumidor vai sozinho suportar e a legítima credora do tributo se veria privada de receber o que a própria Constituição Federal lhe reservou.

9.Precedentes da Turma e da Corte.

10.Remessa oficial provida. Prejudicadas as apelações das partes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.011366-6 AMS 294904

ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP

embTE : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

embdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

RELATOR : JUÍZ CONVOC CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.002206-7 AC 1232377

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : TELMO DEON

ADV : ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR

APDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA CRC/SC

ADV : CELIO MANGRICH JUNIOR

RELATOR : JUÍZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – REGISTRO – ANUIDADE – REQUERIMENTO DE BAIXA EXTEMPORÂNEA – CABIMENTO DA COBRANÇA.

1.O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. Precedente da Turma.

2.O Embargante veio a notificar o Embargado para que procedesse à baixa de seu registro somente em 2004, quando em questão está a anuidade 1995.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.003897-0 AC 1264419

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : CLAUDIA APARECIDA MALAQUIAS LOPES -ME

ADV : GUSTAVO MARTINIANO BASSO

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – MULTA IMPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – ALEGAÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE – PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA – NULIDADE DA SENTENÇA.

1.Autuação embasada em exploração de serviços para os quais necessárias atividades de profissional farmacêutico.

2.Requerimento de produção de prova pericial, testemunhal e documental pela Embargante no sentido de demonstrar que jamais exerceu a atividade, embora tenha sido constituída para tanto. Julgamento do processo no estado, com base no auto de infração, ao qual atribui presunção absoluta.

3.A prova dos fatos constitutivos do crédito em verdade não precisa ser efetivada pela Embargada porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Porém, trata-se de presunção juris tantum, admitindo prova contrária; nesse sentido, o ônus da prova da inexistência de atividade é da Embargante e, assim, deve ser disponibilizada amplamente.

4.Sentença que se anula.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.010616-1 AG 260303

ORIG. : 200361820710546 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE ROBERTO MACHADO

ADV : PATRICIA MUSSALEM DRAGO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

PARTE R : LUIZ CARLOS MENDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. EXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1.Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a inclusão do sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva não exige, como suposto, a comprovação cabal de sua responsabilidade, mas apenas a existência de indícios, elementos de convicção que, pelas circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua inserção, mesmo porque as provas, favoráveis ao(s) administrador(es) no sentido de contrariar a presunção de responsabilidade inerente à dissolução irregular e à prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, devem ser produzidas, pelo interessado, na via larga da ação cognitiva incidental.

3.Embora o juízo firmado não seja definitivo, admitindo a discussão em embargos, não se pode negar, pelo que evidenciado nos autos, que é razoável e justificada a alegação de que o sócio-gerente teria conduzido os negócios com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de infração da lei, estatuto ou contrato social, sendo cabível, portanto, e em consonância com a jurisprudência consolidada, a integração à execução fiscal do responsável tributário, tal como requerida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4.Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.022300-1 AG 263753
ORIG. : 200461820268350 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIVIANA TERESA VARAS ALFARO
ADV : ULISSES PENACHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. EXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a inclusão do sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva não exige, como suposto, a comprovação cabal de sua responsabilidade, mas apenas a existência de indícios, elementos de convicção que, pelas circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua inserção, mesmo porque as provas, favoráveis ao(s) administrador(es) no sentido de contrariar a presunção de responsabilidade inerente à dissolução irregular e à prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, devem ser produzidas, pelo interessado, na via larga da ação cognitiva incidental.

2.Embora o juízo firmado não seja definitivo, admitindo a discussão em embargos, não se pode negar, pelo que evidenciado nos autos, que é razoável e justificada a alegação de que o(s) sócio(s)-gerente(s) teria conduzido os negócios com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de infração da lei, estatuto ou contrato social - e, no caso concreto, estando presente, ainda e sobretudo, a fundada suspeita de dissolução irregular da pessoa jurídica -, sendo cabível, portanto, e em consonância com a jurisprudência consolidada, a integração à execução fiscal do(s) responsável(is) tributário(s), tal como requerida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

3.A alegação de que é nula a CDA, por não indicar o nome do co-responsável, é igualmente improcedente, pois a formalidade essencial exigida refere-se apenas à situação do devedor, podendo ser a execução redirecionada, se for o caso, àqueles, mesmo que sem a sua qualificação no título executivo. A propósito, decidiu esta Turma na AC nº 2001.03.99.052619-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 28.01.04, p. 154.

4.Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024774-1 AG 264743
ORIG. : 200261080005042 3 Vr BAURU/SP
AGRte : PAULO ROBERTO DE FREITAS
ADV : FERNANDO MAURO ZANETTI
AGRte : MARCELO JOSE DE FREITAS
ADV : FERNANDO MAURO ZANETTI
AGRdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MX ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA
E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. EXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a inclusão do sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva não exige, como suposto, a comprovação cabal de sua responsabilidade, mas apenas a existência de indícios, elementos de convicção que, pelas circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua inserção, mesmo porque as provas, favoráveis ao(s) administrador(es) no sentido de contrariar a presunção de responsabilidade inerente à dissolução irregular e à prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, devem ser produzidas, pelo interessado, na via larga da ação cognitiva incidental.

3. Embora o juízo firmado não seja definitivo, admitindo a discussão em embargos, não se pode negar, pelo que evidenciado nos autos, que é razoável e justificada a alegação de que o sócio-gerente teria conduzido os negócios com a prática de atos reveladores de infração da lei, sendo cabível, portanto, e em consonância com a jurisprudência consolidada, a integração à execução fiscal do responsável tributário, tal como requerida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026479-9 AG 265064
ORIG. : 200061820954537 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : BARRICA LANCHES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA
E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. EXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a inclusão do sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva não exige, como suposto, a comprovação cabal de sua responsabilidade, mas apenas a existência de indícios, elementos de convicção que, pelas circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua inserção, mesmo porque as provas, favoráveis ao(s) administrador(es) no sentido de contrariar a presunção de responsabilidade inerente à dissolução irregular e à prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, devem ser produzidas, pelo interessado, na via larga da ação cognitiva incidental.

2. Embora o juízo firmado não seja definitivo, admitindo a discussão em embargos, não se pode negar, pelo que evidenciado nos autos, que é razoável e justificada a alegação de que o(s) sócio(s)-gerente(s) teria conduzido os negócios com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de infração da lei, estatuto ou contrato social - e, no caso concreto, estando presente, ainda e sobretudo, a fundada suspeita de dissolução irregular da pessoa jurídica -, sendo cabível, portanto, e em consonância com a jurisprudência consolidada, a integração à execução fiscal do(s) responsável(is) tributário(s), tal como requerida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

3. Cumpre ressaltar, ademais, que o débito inscrito refere-se a tributo com fato gerador realizado entre fevereiro de 1996 à janeiro de 1997, período em que o agravante integrava o quadro societário da empresa.

4.A alegação de que é nula a CDA, por não indicar o nome do co-responsável, é igualmente improcedente, pois a formalidade essencial exigida refere-se apenas à situação do devedor, podendo ser a execução redirecionada, se for o caso, àqueles, mesmo que sem a sua qualificação no título executivo. A propósito, decidiu esta Turma na AC nº 2001.03.99.052619-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 28.01.04, p. 154.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026966-9 AG 265485
ORIG. : 199961060034953 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRdo : ANTONIO ALVES
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
PARTE R : PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1.Rejeitadas as preliminares argüidas: a de intempestividade do agravo de instrumento, pois o agravado foi citado por mandado em 08.02.06, peticionou nos autos em 06.04.06 e houve juntada do mandado de citação cumprido apenas em 17.04.06, mesma data em que foi interposto o presente agravo; e a de ausência de autenticação das peças acostadas, pois as cópias, que formam o instrumento, foram objeto de declaração de autenticidade, o que é bastante para viabilizar o regular processamento do recurso, nos termos do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, igualmente aplicável à espécie.

2.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

3.A responsabilidade tributária, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, é de caráter subsidiário, pelo que inviável a sua invocação sem que, antes, tenham sido exauridos os meios de execução diretamente contra a pessoa jurídica, o que, in casu, não restou comprovado.

4.Precedente da Turma.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060934-1 AG 271945
ORIG. : 200261820464063 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO IZZO NETO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. EXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a inclusão do sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva não exige, como suposto, a comprovação cabal de sua responsabilidade, mas apenas a existência de indícios, elementos de convicção que, pelas circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua inserção, mesmo porque as provas, favoráveis ao(s) administrador(es) no sentido de contrariar a presunção de responsabilidade inerente à dissolução irregular e à prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, devem ser produzidas, pelo interessado, na via larga da ação cognitiva incidental.

3. Embora o juízo firmado não seja definitivo, admitindo a discussão em embargos, não se pode negar, pelo que evidenciado nos autos, que é razoável e justificada a alegação de que o sócio-gerente teria conduzido os negócios com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de infração da lei, estatuto ou contrato social, sendo cabível, portanto, e em consonância com a jurisprudência consolidada, a integração à execução fiscal do responsável tributário, tal como requerida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071966-3 AG 273403
ORIG. : 200461100082148 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. VALOR INSUSCEPTÍVEL DE REDUÇÃO À LUZ DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2. Nem se alegue que bastaria mera apresentação administrativa do DARF de recolhimento, pois não existe garantia alguma de que este procedimento determinaria a extinção da execução.

3. Improcedente, igualmente, o pedido de redução do valor fixado a título de verba honorária, vez que foi fixado em montante módico sem qualquer ofensa ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

4. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076043-2 AG 274365
ORIG. : 0200000618 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0200023458 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
AGRte : ORIALY BITTENCOURT RAVAZZI
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
AGRdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
parte r : PRO VIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CONVENÇÃO PARTICULAR. INOPONIBILIDADE AO FISCO. RECURSO CABÍVEL.

1.O recurso cabível contra a decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir sócio do pólo passivo da execução fiscal é o agravo de instrumento.

2.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, conforme dispõe o artigo 123 do CTN, “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

3.Precedentes do STJ e desta Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080453-8 AG 275812
ORIG. : 9700090248 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087835-2 AG 278278
ORIG. : 200461260047710 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
AGRDO : RAFAEL FERREIRA JARDELINO incapaz e outro
ADV : DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INADMISSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TERCEIRO PARTICULAR.

1.Consolidada a jurisprudência, em relação à inviabilidade de denunciar à lide terceiro particular sendo que tal processo não tira da denunciante o direito de regresso, se esse for cabível.

2.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

3.Precedentes do STJ.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099270-7 AG 281972
ORIG. : 9800005096 A Vr PERUIBE/SP 9800005097 A Vr PERUIBE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VANNI E VANNI LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que são prescritíveis os créditos tributários, objeto de execução fiscal, em face do artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo na hipótese de arquivamento, desde que, a partir da Lei nº 11.051/04, seja previamente intimada a Fazenda Nacional para manifestação específica.

2.Caso em que é manifesta a legalidade da r. decisão “a quo”, em plena consonância com a jurisprudência consolidada, pois o arquivamento, por valor reduzido da execução fiscal (artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/04), não é incompatível, como sugerido, com eventual e futura prescrição, se não for reativado o feito no prazo quinquenal superveniente.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103098-0 AG 282700
ORIG. : 200061821000215 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELCIO APARECIDO TREVISOLI e outro
ADV : REINALDO KLASS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ADORO COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA
E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1.Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2.Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

3.A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103099-1 AG 282701
ORIG. : 200061821000215 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIR PAVANELLO e outro
ADV : JAIR MARINO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ADORO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1.Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2.Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

3.A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103419-4 AG 282950
ORIG. : 0500001220 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS PICOLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA
E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória.

2.A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109290-0 AG 284675
ORIG. : 9607006879 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MAURICIO SAAD GATTAZ
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
PARTE R : CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, devida a condenação da exequente em honorários advocatícios.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113134-5 AG 285985
ORIG. : 200461820464874 6F Vr SAO PAULO/SP 200561820291716 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : REINALDO DE DEUS RUIVO
ADV : WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ
PARTE R : UNIT CONSULTORIA INTEGRACAO SISTEMAS E TECNOLOGIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, devida a condenação da exequente em honorários advocatícios.

2. Caso em que restou comprovado que a parte, ora agravada, incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de exceção de pré-executividade, justificando, pois, a condenação da exequente em honorários advocatícios, fixados a partir do princípio da causalidade e conforme os ditames legais (§ 4º, do artigo 20, do CPC).

3. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120231-5 AG 287830

ORIG. : 200061820561096 5F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : GEORGE GUIDO BORRMANN

ADV : ROMULO BRIGADEIRO MOTTA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

PARTE R : COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. A questão da responsabilidade tributária de sócio, demanda dilação probatória, pelo que, deve ser discutida na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. Constata-se pela documentação juntada aos autos que o débito executado refere-se a tributo cujo fato gerador ocorreu entre maio de 1995 e outubro de 1996, sendo que o agravante compôs o quadro social da empresa-executada entre 23.05.1995 e 10.10.1996. Ou seja, os fatos geradores ocorreram durante o período em que esteve na empresa.

5. A reversão do entendimento fixado pela decisão agravada exige dilação probatória, até porque o extrato da ficha cadastral indica que o agravante assinava pela empresa, fazendo presumir a co-gerência, não se podendo alterar a conclusão sem a produção de prova.

6. Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002616-8 AMS 293631
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : GUILHERME CASABONA RUIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AUTORIDADE COATORA AFIRMA A INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS A IMPEDIR A EMISSÃO DA CERTIDÃO REQUERIDA.

1. Não conheço da apelação que se encontra dissociada do caso concreto.
2. Assenta-se o cabimento da ação mandamental, porquanto apta a solucionar a controvérsia surgida e instruída com prova documental das alegações que entendia pertinente a Impetrante, para cuja análise não há necessidade de perícia, como argumenta a Apelante.
3. Embora a autoridade coatora afirme a inexistência de pendências a impedir a emissão da certidão requerida, não reviu seu ato, expedindo a certidão por força de concessão de medida liminar, confirmada pela sentença.
4. Conseqüentemente, ainda que reconhecido o direito por parte da autoridade, a ação não perdeu seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu. Precedentes.
5. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003468-2 AMS 293472
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRAMPAC S/A e filial
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PENDENTES DE APRECIACÃO.

1. Pedido de revisão por si só não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN. A Lei nº 11.051/2004 autorizou a administração fazendária federal, temporária e excepcionalmente, por prazo determinado de um ano, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão positiva enquanto pendente pedido de revisão. Ausência de comprovação de requerimento de expedição de certidão no prazo mencionado, tratando-se aqui de impetração preventiva.
2. Impossibilidade de se verificar o acerto/desacerto dos pedidos de emissão nesta via mandamental, por demandar prova pericial.
3. As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa – caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.
4. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012378-2 REOMS 291701
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA
ADV : VERA NASSER CUNHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. DÉBITOS COM PROPOSTA DE CANCELAMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NO CURSO DA AÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. Embora informando que o débito que impedia a concessão da Certidão Negativa de Débitos é objeto de proposta de cancelamento, a autoridade somente reviu seu ato expedindo a certidão, por força de concessão de medida liminar, confirmada pela sentença.

2. Conseqüentemente, ainda que reconhecido o direito por parte da autoridade, a ação e a remessa oficial não perderam seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu.

3. Remessa oficial conhecida, porém improvida.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027748-7 AMS 300445
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO DE PETIÇÕES NO INSS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.003760-5 AMS 298186
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
embTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
embte : BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
embdo : os mesmos
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PIS. COFINS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.003682-8 AC 1272200
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SCARAZATI E ORTEGA LTDA
ADV : RENI DONATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – COMPENSAÇÃO – CARÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL – PROVA PERICIAL CONTÁBIL – INDEFERIMENTO – NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO – REGULARIDADE.

1.A compensação alegada em princípio se prova pela via documental, cabendo a produção de prova pericial somente na hipótese de ser absolutamente necessária em vista de não se mostrar hábil somente a apresentação de documentos. Correta a decisão recorrida, que deve ser mantida, porquanto, de acordo com o contido nos autos, cabia o indeferimento da prova pericial, a qual não poderia suprir a completa deficiência da necessária prova documental, em especial do crédito pretensamente compensado

2.Tratando-se de tributo sujeito a homologação e deixando de efetuar o contribuinte o pagamento antecipado, não se fala nessa modalidade de lançamento, operando-se lançamento ex officio. Apurado e declarado pelo contribuinte o tributo devido, a constituição definitiva se dá com a entrega da declaração, não havendo necessidade de novo lançamento.

3.Apelação à qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.001239-7 AC12441993
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTE : SEA DO BRASIL S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005665-0 AC 1261705
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
embTE : CHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.001388-0 AC 1270170
ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
APDO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
ADV : CARLOS DONIZETE PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – NULIDADE DO TÍTULO – EXCLUSÃO DA RUBRICA – CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO.

1.As cartulas que se puseram a dar sustentabilidade ao feito executivo realmente não observaram o ditado que a LEF expressa quanto à confecção do título para a execução fiscal. Nessa trilha, tem razão o d. juiz a quo no apontamento da omissão do que exige o inciso IV do § 5º do art. 2º, e a consequência seria a extinção da demanda por defeito dos títulos.

2.Havendo especificação do valor originário, é possível a continuidade da execução sem a rubrica ora glosada. Meros cálculos aritméticos serão suficientes para o desiderato de adequação do valor executando, bastando que seja devidamente excluído o valor relativo à correção monetária. Retificados por meros cálculos os valores indevidos, desponta novamente uma dívida líquida, certa e exigível.

3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002173-1 AG 289256
ORIG. : 200261060030225 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ELOI VINHA espólio
REPTE : DEMOSTRA BONFIM DO PRADO VINHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. ITR. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

2.Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o prazo de decadência para a constituição de crédito tributário é o quinquenal fixado no artigo 173 do CTN, a ser contado, na hipótese em que inexistente impugnação administrativa, “I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Tal é a orientação fartamente firmada, no que concerne a tributos da espécie ITR/IPTU.

3.Caso em que decorrido o prazo de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício posterior àquele em que possível o lançamento (em 01.01.94), é irrelevante eventual confissão do débito fiscal para fins de parcelamento (em 2001), porquanto anteriormente consumada a decadência em prejuízo do direito do Fisco de constituir e, conseqüentemente, de cobrar o crédito tributário.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005721-0 AG 290285

ORIG. : 200061820515530 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO. DISCREPÂNCIA.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

3.Na espécie, inviável o exame da tese de pagamento, mesmo porque controvertidos os fatos em face da discrepância na identidade objetiva entre débitos fiscais e supostos recolhimentos, para efeito do reconhecimento de sua adequação, regularidade e suficiência.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018692-6 AG 293726
ORIG. : 9900000170 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

1.Caso em que se encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios nas hipóteses de não-acolhimento, em execução fiscal, da exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021941-5 AG 295122
ORIG. : 200161260071024 3 Vr SANTO ANDRE/SP 0000008523 A Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032212-3 AG 296390
ORIG. : 9605078023 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO JUERGEN ROBERTO KIRCHGATTER
ADV : FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI
PARTE R : RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
PARTE R : PIER CARLO DUCCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores.

2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ.

3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036442-7 AG 298285
ORIG. : 0009033394 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A
ADV : CARLOS ALBERTO CASSEB

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de rejeitar a prescrição intercorrente, mesmo depois de consumado o prazo de cinco anos, se não houve culpa da exequente quanto à paralisação do feito.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036452-0 AG 298294
ORIG. : 0300000528 A Vr SUZANO/SP 0300145663 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CRISTINA TSUHA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
PARTE R : M OSAKO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.Caso em que não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para a inclusão e manutenção do(s) sócio(s) no pólo passivo da ação, uma vez que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, e tampouco ficaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 135, do CTN, não se justificando, por conseguinte, a invocação de sua responsabilidade tributária, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036768-4 AG 298591
ORIG. : 200761000032264 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BENO CLOVIS FALLER
ADV : AYMORE DE MELLO DIAS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Não se conhece do agravo inominado, uma vez que interposto com base em razões dissociadas, em desconexão completa com a fundamentação adotada e a decisão proferida.

2. Agravo inominado de que não se conhece.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043288-2 AC 1242975

ORIG. : 9810058969 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RW COML/ LTDA e outros

RELATOR : JUÍZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECURSO DE PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO

1. O prazo prescricional se inicia, nos termos do art. 174 do CTN, na data da constituição definitiva.

2. Constituído o crédito por notificação ao contribuinte, o prazo prescricional se inicia ao fim de eventual suspensão por defesa ao lançamento. Disso decorre que a constituição definitiva se deu uma vez transitada em julgado a decisão do recurso administrativo da Executada, em 03.1998. Assim, ajuizado em 09.1998, não há dúvida de que não transcorreu lapso prescricional.

3. Não há que se falar em nulidade da própria citação em virtude da ausência de nomeação de curador. No caso de réu citado por edital a nomeação de curador é posterior ao ato, porquanto a citação se dá na pessoa do próprio réu, e dependerá da revelia, de modo que não é da essência do ato. Assim, ainda que seja necessária a nomeação de curador (Súmula nº 196 do e. STJ), a falta dela não implica em nulidade do ato citatório, que, uma vez válido, tem o condão de interromper o curso prescricional.

4. A citação de um dos devedores faz interromper o prazo prescricional também com relação aos demais (art. 125, III, CTN), não havendo que se contar a prescrição em relação aos sócios de forma desvinculada da contagem em relação à pessoa jurídica.

5. Prescrição afastada, tendo decorrido menos de cinco anos entre o encerramento do processo administrativo e o ajuizamento da ação.

6. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043289-4 AC 1242977

ORIG. : 9810059060 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RW COML/ LTDA

RELATOR : JUÍZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECURSO DE PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO

- 1.O prazo prescricional se inicia, nos termos do art. 174 do CTN, na data da constituição definitiva.
- 2.Constituído o crédito por notificação ao contribuinte, o prazo prescricional se inicia ao fim de eventual suspensão por defesa ao lançamento. Disso decorre que a constituição definitiva se deu uma vez transitada em julgado a decisão do recurso administrativo da Executada, em 03.1998. Assim, ajuizado em 09.1998, não há dúvida de que não transcorreu lapso prescricional.
- 3.Não há que se falar em nulidade da própria citação em virtude da ausência de nomeação de curador. No caso de réu citado por edital a nomeação de curador é posterior ao ato, porquanto a citação se dá na pessoa do próprio réu, e dependerá da revelia, de modo que não é da essência do ato. Assim, ainda que seja necessária a nomeação de curador (Súmula nº 196 do e. STJ), a falta dela não implica em nulidade do ato citatório, que, uma vez válido, tem o condão de interromper o curso prescricional.
- 4.A citação de um dos devedores faz interromper o prazo prescricional também com relação aos demais (art. 125, III, CTN), não havendo que se contar a prescrição em relação aos sócios de forma desvinculada da contagem em relação à pessoa jurídica.
- 5.Prescrição afastada, tendo decorrido menos de cinco anos entre o encerramento do processo administrativo e o ajuizamento da ação.
- 6.Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043290-0 AC 1242978
ORIG. : 9810059078 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RW COML/ LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECURSO DE PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO

- 1.O prazo prescricional se inicia, nos termos do art. 174 do CTN, na data da constituição definitiva.
- 2.Constituído o crédito por notificação ao contribuinte, o prazo prescricional se inicia ao fim de eventual suspensão por defesa ao lançamento. Disso decorre que a constituição definitiva se deu uma vez transitada em julgado a decisão do recurso administrativo da Executada, em 03.1998. Assim, ajuizado em 09.1998, não há dúvida de que não transcorreu lapso prescricional.
- 3.Não há que se falar em nulidade da própria citação em virtude da ausência de nomeação de curador. No caso de réu citado por edital a nomeação de curador é posterior ao ato, porquanto a citação se dá na pessoa do próprio réu, e dependerá da revelia, de modo que não é da essência do ato. Assim, ainda que seja necessária a nomeação de curador (Súmula nº 196 do e. STJ), a falta dela não implica em nulidade do ato citatório, que, uma vez válido, tem o condão de interromper o curso prescricional.
- 4.A citação de um dos devedores faz interromper o prazo prescricional também com relação aos demais (art. 125, III, CTN), não havendo que se contar a prescrição em relação aos sócios de forma desvinculada da contagem em relação à pessoa jurídica.
- 5.Prescrição afastada, tendo decorrido menos de cinco anos entre o encerramento do processo administrativo e o ajuizamento da ação.
- 6.Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044719-8 AC 1245186
ORIG. : 9707019875 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : LAVINHOS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONFRONTO ENTRE CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS EM TEMA DE PRESCRIÇÃO. MULTA INMETRO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA DA LEF. APLICAÇÃO QUANTO À MULTA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ART. 40 DA LEF. PRAZO PRESCRICIONAL SE CONTA DO DESPACHO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, DECORRIDO UM ANO DE SUSPENSÃO. SENTENÇA PROLATADA ANTES DE DECORRIDO O PRAZO. REFORMA.

1.Em relação ao tema de prescrição, a LEF não resiste ao confronto com o CTN em se tratando de crédito tributário, mas se aplica plenamente aos créditos não-tributários.

2.O prazo prescricional dos créditos não-tributários inscritos em dívida ativa é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, inc. I, do novo Código Civil.

3.No primeiro ano de suspensão por força do art. 40 da LEF não se conta prescrição, que passa a correr a partir do arquivamento, de modo que o prazo total a ser considerado será de seis anos. Segundo o caput do dispositivo, o juiz ordenará primeiramente a suspensão por um ano; decorrido este, determinará o arquivamento (§ 2º) e o prazo prescricional se conta desta ordem (§ 4º).

4.Sentença prolatada antes de decorridos seis anos do despacho que ordenou a suspensão. Reforma.

5.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000713-6 AMS 298800
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
EMBTE : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002267-3 AG 324305
ORIG. : 9200910610 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OS MESMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2.Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

3.Precedentes do STJ e desta Turma.

4.Agravos inominados desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002845-6 AG 324642

ORIG. : 200561820062909 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : RCM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal.

2.Caso em que a execução fiscal refere-se a tributos com fatos geradores ocorridos em 03/98, e 08 a 10/00, sendo que restou documentalmente comprovado que as sócias ADOLFINA GONZALES E ANTONIA GONZALES ingressaram na sociedade em 27.05.98, e retiraram-se da mesma em 21.02.00, razão pela qual, não são pessoalmente responsáveis pelos tributos não adimplidos.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004873-9 AC 1275373

ORIG. : 0300000047 1 Vr MAIRIPORA/SP

APTE : MANUEL CARLOS ALVES

ADV : ULYSSES MORATO DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA formação de convicção em torno do acerto da TESE DE insurgência. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1.O Embargante se equivocou em eleger tese de não cabimento de Imposto de Importação, visto que, como reconhece no apelo, sequer se refere a cobrança executiva ao imposto indicado.

2.Os documentos juntados pelo Embargante não permitem fazer uma vinculação segura com o objeto da ação, não se esclarecendo efetivamente qual o fundamento da autuação, que pode, inclusive, sequer se referir ao fato apresentado, qual seja, a compra de um veículo importado. É inviável o reconhecimento do direito vindicado nos autos, pois não se instruiu a ação com documentos essenciais para o pleno conhecimento da matéria que deu origem ao crédito, parecendo que o próprio Embargante fez sua defesa com base em conjecturas.

3.Simples alegações (art. 333, inc. I, do CPC), sem prova, não são suficientes a elidir a presunção de certeza e liquidez que goza a certidão de dívida ativa (art. 3º, da Lei 6.830/80).

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Embargante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.070808-7 AMS 166205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 166205

EMBGTE : CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 186/197

ORIG. : 9403084251 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA

ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 96.03.064585-0 AMS 174939 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 174939

EMBARGANTE : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA

EMBARGADO : ACÓRDÃO FLS. 252/264

ORIG. : 9500491583 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o

Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3.Precedentes.

4.Desnecessária a juntada dos Recursos Especiais citados por outro Recurso Especial transcrito no voto. Primeiro, porque já se encontravam publicados quanto do voto proferido, e, segundo, porque o voto transcreveu a ementa do Recurso Especial que lhe serviu de fundamento.

5.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 96.03.087663-1 AMS 176566 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 176566

EMBGTE : RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 209/214

ORIG. : 9600028834 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : HALLEY HENARES NETO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.000189-2 AC 402936 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 402936

EMBGTE : LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 197/202

ORIG. : 9612048185 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA

ADV : DANTE SOARES CATUZZO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.O v. acórdão embargado foi exposto em consignar que “no caso dos autos, vê-se que, determinada pelo Juízo ‘a quo’ a emenda da inicial, peticionou a autoria sustentando haver coerência entre a causa de pedir e o pedido”.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.053737-7 AMS 185241 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 185241
EMBGTE : PROQUIMICA LUBRIFICANTES PROD QUIMICOS IND/ E COM/LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 231/246
ORIG. : 9700364372 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROQUIMICA LUBRIFICANTES PROD QUIMICOS IND/ E COM/LTDA
ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.Inexistência de omissão no acórdão embargado.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.010618-9 AC 458157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 458157
EMBGTE : CONSTRUTORA COZMAN LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 194/211
ORIG. : 9600193053 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA COZMAN LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO

1.Inexistência de contradição ou omissão no acórdão embargado.

2.A alegação de inexistência dos motivos pelos quais não seria possível compensar o PIS com outros tributos federais que não o próprio PIS não foi devolvida pelo recurso adesivo.

3.O voto é claro em apenas aplicar os mesmos índices de correção monetária aplicados pela Fazenda Nacional, tendo expressamente mantido a sentença neste tópico.

4.A taxa SELIC foi exclusivamente aplicada pelo o v. acórdão embargado a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos da Lei 9.250/95.

5.A alegada contradição apontada pela embargante quanto à extinção de parte do feito sem apreciação do mérito pelo fato da Instrução Normativa 67/92 não ter restringido seu direito à compensação, evidencia-se como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. Vedação.

6.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.057603-0 AC 502375

ORIG. : 9600387095 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORLANDO VILLELA PINTO e outros
ADV : MARCIO KAYATT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO/1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. COMPULSÓRIO VEÍCULO. PROPRIEDADE COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
2. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado para os meses de abril, maio, junho e julho/1990, janeiro e fevereiro de 1991.
3. São devidos ao co-autor Constante Giupponi os valores relativos ao empréstimo compulsório sobre combustível, quanto ao veículo de propriedade comprovada nos autos principais.
4. Determinadas retificações nos cálculos, com limitação da execução, no máximo, ao pretendido pela parte exequente para setembro/1996.
5. Honorários advocatícios fixados em favor dos apelantes/embargados.
6. Apelação dos embargados a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.076016-3 AC 518932 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 518932

EMBARGANTE : CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO FLS. 214/223

ORIG. : 9506072167 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
3. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.076105-2 AC 519022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 519022

EMBGTE : BIMBO DO BRASIL LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 213/236

ORIG. : 9600356769 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADV : IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Inexistência de omissão no acórdão embargado.
2. O acórdão embargado foi expresso ao consignar que a correção monetária será pelos índices oficiais adotados pela Fazenda Nacional e que o prazo prescricional a ser adotado é o de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 168, do Código Tributário Nacional.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.082762-2 AC 524979 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 524979
EMBGTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 127/135
ORIG. : 9200786936 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.00.028916-1 AMS 216401 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 216401
EMBGTE : IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA L A L LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 176/189
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA L A L LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Inexistência de omissão no acórdão embargado.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.02.003618-5 AC 574064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 574064

EMBGTE : SOFT METAIS LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 236/241

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : SOFT METAIS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.09.004942-9 AMS 205680 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 205680

EMBGTE : VALERIOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 292/297

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : VALERIOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.09.005446-2 AMS 236531 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 236531
EMBGTE : ENXOVAIS ESTEVES LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 186/191
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENXOVAIS ESTEVES LTDA
ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 3.Precedentes.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de Abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.011621-7 AC 573705 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 573705
EMBGTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 126/144
ORIG. : 9600111936 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO

- 1.Inexistência de contradição ou omissão no acórdão embargado.
- 2.Inexiste qualquer omissão quanto aos índices expurgados de correção monetária, pois o voto expressamente enfrentou a questão, conforme se verifica do item “V” da ementa (fl. 143).
- 3.A alegada contradição apontada pela embargante quanto à extinção de parte do feito sem apreciação do mérito pelo fato da Instrução Normativa 67/92 não ter restringido seu direito à compensação, evidencia-se como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. Vedação.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.034686-7 AC 601094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 601094
EMBGTE : JOAO CORREIA DAS NEVES JUNIOR
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 83/87
ORIG. : 9613017755 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO CORREIA DAS NEVES JUNIOR

ADV : MARTIN OUTEIRO PINTO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1.O acórdão é omissivo acerca da alegação de intempestividade da apelação da União Federal.

2. Alegação de intempestividade afastada.

3.O acórdão é claro em considerar que o termo inicial, para fins de contagem prescricional, nos casos de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores, ocorre após o “último dia do 3º ano posterior ao seu recolhimento”.

4.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

5.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.040243-3 AMS 202596 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 202596

EMBGTE : CENTER CARNES PENHA BRASIL LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 169/176

ORIG. : 9300196324 18 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CENTER CARNES PENHA BRASIL LTDA

ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.O v. acórdão, ao dar provimento à remessa oficial, encontra-se devidamente fundamentado e foi expresso em consignar que a reforma da sentença de primeira instância se deu ao fundamento da impossibilidade de se compensar parcelas recolhidas a maior a título de FINSOCIAL com tributos de espécie diversa.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.068219-3 AC 645380

ORIG. : 9702091640 /SP

APTE : FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO e outros

ADV : ANDREA ROSSI BRUNELLI

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial.

2.À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado.

3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil.

4.Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram

vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.00.015875-7 AMS 221143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 221143

EMBGTE : COM/ DE APARAS DE PAPEL FLORENCA LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 115/128

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : COM/ DE APARAS DE PAPEL FLORENCA LTDA

ADV : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO

1. Inexistência de contradição no acórdão embargado.

2. A alegada contradição apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. Vedação.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.00.018858-0 AMS 217895 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 217895

EMBGTE : PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 168/173

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA

ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Inexistência de omissão no acórdão embargado.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.02.014022-9 AMS 218756 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 218756

EMBGTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 1652/1656

ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.015657-8 AC 682170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 682170
EMBGTE : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 107/115
ORIG. : 9500584646 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.021710-5 AC 691407 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 691407
EMBGTE : MKS IND/ ELETRONICA LTDA -ME
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 130/151
ORIG. : 9500341425 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MKS IND/ ELETRONICA LTDA -ME
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o

Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.041915-2 AC 726308
ORIG. : 9800000499 1 Vr GARCA/SP
APTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA
ADV : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.298/1996. IMPENHORABILIDADE DO BEM NÃO PROVADA.

1.Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC.

2.No caso sob exame, o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetendo-se posteriormente à autoridade administrativa para homologação (se houver pagamento) ou inscrição em dívida ativa, se não houve o pagamento ou se o montante calculado e recolhido não foi suficiente ao adimplemento da obrigação tributária.

3.Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

4.É incabível a redução da multa para 2%, prevista na Lei 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo, que não são, evidentemente, objeto desta ação.

5.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequiêndo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, restando intacta a presunção de liquidez e certeza.

6.A embargante alegou apenas de maneira genérica a impenhorabilidade do bem constricto, não tendo juntado qualquer prova documental que demonstrasse a real necessidade do bem para a atividade da empresa, o que impede, portanto, a desconstituição da penhora.

7.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.99.017924-8 AC 797652 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 797652
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 287/301
ORIG. : 9813043822 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA
ADV : ROBERTO ALVES BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TIRA DE JULGAMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

1. Erro material constante no resultado do julgamento.

2. Tendo dois Desembargadores dado maior extensão ao provimento à apelação e à remessa oficial para limitar a compensação com parcelas vincendas do próprio PIS, deve prevalecer esse entendimento, por votação majoritária.

3. Correção.

4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.04.007226-3 AMS 250075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 250075

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 93/99

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO

ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. As alegadas omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. Vedação.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.04.010335-1 AC 1175786

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP

ADV : ROSA MARIA COSTA ALVES

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar.

2. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU (a metragem da área construída do imóvel) ser considerado na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não significa que este tributo apresenta base de cálculo idêntica ao do IPTU.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.11.000864-7 AC 1006715
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : VADINHO AUTO MECANICA E COM/ LTDA-ME massa falida
ADV : DANIELA SORRILHA FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA REVELIA E À SANÇÃO DO ART. 302 DO CPC. IMPENHORABILIDADE. BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. CUMULAÇÃO DE VERBAS. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Afastada a alegação de que a questão da impenhorabilidade dos bens, por não ter sido impugnada pela embargada, deve ser aceita como verdadeira. Isso porque, o presente litígio, ao versar sobre relação jurídica de natureza pública, dispensa a Fazenda Pública da sujeição aos efeitos da revelia e à sanção prevista no artigo 302 do Código de Processo Civil.

2. A impenhorabilidade dos bens abrange apenas os bens necessários ao exercício da profissão por parte das pessoas físicas, mas se tem admitido, em casos específicos, sua aplicação para as microempresas, empresas de pequeno porte e firma individual.

3. O preceito contido no artigo 649, inciso VI do Código de Processo Civil deve ser estendido à embargante, de modo a tornar impenhoráveis os bens onerados, sob pena de inviabilizar a atividade econômica da executada, eis que foram penhorados bens essenciais ao desempenho de sua atividade.

4. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas n. 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

5. É cabível a aplicação da correção monetária sobre os acessórios do débito, como a multa e os juros, pois esta não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, tratando-se de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

6. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

7. Não se deve cogitar do afastamento de presunção legal da CDA, em razão da redução da multa de 30% para 20%, tendo em vista que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor na verba honorária.

9. Fixada a condenação da União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de sua sucumbência, eis que restou vencida em parte do pedido.

10. Apelação parcialmente provida, para desconstituir a penhora efetuada e reduzir o percentual da multa moratória para 20%, excluído-se a condenação da embargante na verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.13.001530-0 AC 1031609
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MIRNA CIANCI
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IGARAPAVA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.
2. A ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos da autora não pode constituir impediente à renovação de alvará de funcionamento.
3. Apelações da Fazenda do Estado de São Paulo e do CRF e remessa oficial, tida por submetida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.024421-3 AC 1247815
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GIOVANNI BOVA e outros
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. ART. 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO E FEVEREIRO/1989, MARÇO E ABRIL/1990, FEVEREIRO/1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação da parte embargada conhecida exclusivamente quanto à matéria especificada no recurso, sobre a qual foram deduzidos os fundamentos para reforma da sentença.
2. Prescrição da execução apreciada com fundamento no art. 219, § 5º, CPC, e afastada uma vez que a demora superior a cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação não pode ser atribuída à parte exequente.
3. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
4. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.
5. Precedentes.
6. Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente entre as partes, a incidir sobre o valor atualizado dado à causa.
7. Apelação a que se dá parcial provimento, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e dar-lhe parcial provimento na parte em que conhecida nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.030550-0 AC 1274447
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSCAR ANTONIO DE ARAUJO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.

1. O Técnico em Farmácia pode ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais.
2. O art. 28, § 2º, “b”, do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto nº 793/93), prevê, como agente capaz de assumir responsabilidade técnica, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71.
3. A Lei nº 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispôs em seu artigo 22, “caput”, e parágrafo

único, que o tempo de curso em nível de 2º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4.A Portaria nº 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia e previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5.A Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, alterou a nomenclatura de 2º grau para “ensino médio”, com duração de oitocentas horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, elevando a carga horária mínima para 2.400 horas (oitocentas por ano letivo).

6.O curso profissionalizante de Técnico em Farmácia previsto na Portaria MEC 363/95, para ser equiparado ao nível 2º grau, ou atual ensino médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200 horas na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 na vigência da Lei nº 9.394/96.

7.O autor/apelante concluiu curso que não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, já que a carga horária cumprida de 1.620 horas, das quais 120 destinaram-se ao estágio supervisionado, não perfaz o mínimo de horas de trabalho escolar efetivo.

8.Impossibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º grau, ou ensino médio, com a carga horária do curso de “Técnico em Farmácia”, tendo em vista que tal somatória não atende ao objetivo do legislador.

9.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.05.006656-2 AC 999698
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : FÁBIO RODRIGO GONÇALVES MARINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.

1.Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC.

2.Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC.

3.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.82.000080-4 AC 1126671
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA
ADV : SINVAL LOPES DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NA VERBA HONORÁRIA.

1.O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido “de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos” (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).

2.Sendo a SUNAB uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.

3.No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 21/02/2000. Considerando que a notificação à executada se deu em 01/06/1990, evidente a ocorrência da prescrição, já que da data mencionada até o ajuizamento da execução fiscal transcorreu prazo superior a cinco anos.

4.Condenação da União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme jurisprudência da Turma, eis que restou integralmente vencida.

5.Apelação provida, para declarar prescrito o crédito em questão, com o julgamento de procedência dos embargos à execução e consequente condenação da União na verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.82.061867-8 AC 1144816
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUCIANA CORREIA GASPAR
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE.

1.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.

2. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros.

3. Ante a sucumbência mínima da embargante, deve ser mantida a condenação da embargada nos honorários advocatícios, porém no percentual de 10% sobre o valor excluído da cobrança, monetariamente atualizado.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas, para declarar a constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros, prosseguindo-se a execução com relação a esta taxa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.00.036820-1 AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 211327
ORIG. : 9107267185 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMILIA ANICETO ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. REQUISITÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a nova conta atualizada para expedição de ofício requisitório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido, especialmente porque não houve expedição de ofício até o momento.

2.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.020309-4 AC 1167607
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC, ANTONIO LOPES MUNIZ
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, CPC.

1.Honorários advocatícios fixados em favor da embargante, no montante de 5% sobre o valor atualizado dado à causa, com fundamento no art. 20, caput e § 4º, CPC.

2. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Nery Junior o fazia em menor extensão para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.020479-7 AMS 282155
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADV : LEANDRO MAURO MUNHOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E INSUMOS. AQUISIÇÃO SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1.Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ.

2.Autorização do aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e insumos adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, em conformidade com entendimento do STF (RREE 370.682-SC, 353657-PR e 212.484-2), pelas alíquotas do IPI a eles aplicadas em outras regiões do país.

3.É devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

4. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.

5. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pelos mesmos índices aplicados pelo Fisco Federal na atualização dos seus créditos tributários, nos termos do pedido.

6. Precedente do STJ (ERESP 468926).

7.Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal no sentido de verificar se houve ou não o

creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, reconhecendo o crédito do IPI apenas na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e insumos isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.04.003192-0 AC 1213479
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

2.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.

3. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar.

4. Verificada a sucumbência recíproca, deve o Município de Santos arcar com honorários advocatícios de 10% sobre a diferença excluída a título de IPTU, em favor da embargante, devendo a ECT, por sua vez, sujeitar-se ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor relativo à taxa de remoção de lixo domiciliar, em favor do Município embargado.

5. Apelação parcialmente provida, para excluir do valor em cobrança a parcela relativa ao IPTU, prosseguindo-se a execução com relação à taxa de remoção de lixo domiciliar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.82.057798-0 AC 1232515
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA massa falida
SINDCO : ARTHUR FREIRE FILHO
ADV : ARTHUR FREIRE FILHO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1.Não se deve cogitar do afastamento de presunção legal da CDA, em razão da exclusão da multa moratória, tendo em vista que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido.

2.Apelação e remessa oficial providas, para que seja mantida a CDA originária, excluindo-se tão-somente a parcela relativa à multa moratória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.008662-8 AMS 282678
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MULTIGRAIN COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1.A juntada do comprovante de pagamento do tributo juntamente com os juros de mora, integralmente e antes de qualquer procedimento administrativo, é suficiente para a caracterização de denúncia espontânea, que, por sua vez, afasta a aplicação de multa.

2.Agravo retido não conhecido, remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhes dava provimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.017004-4 AMS 296624
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA DENICE LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL – MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – COMPETÊNCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).

2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, “c” e 24, § 1º, da Lei n. 3.820/1960).

3. Precedentes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.02.006852-8 AC 1120212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1120212
EMBGTE : USINA MANDU S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 277/287
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : USINA MANDU S/A
ADV : ROBERTO TIMONER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. AUSENCIA DE ANÁLISE DE VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1.Não procede a alegação da embargante de que teve seu pedido praticamente atendido. Se o contribuinte não quer se submeter a dois aspectos da Lei 9.718/98 e obteve decisão para que não se submetesse a somente um deles (base de cálculo), há sucumbência parcial por parte dele. Sentença mantida.

2.Prescrição. Alegação de omissão afastada. O acórdão é claro em aplicar o artigo 168 do Código Tributário Nacional para contagem do prazo prescricional, inclusive aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

3.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

4.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.82.011822-8 AC 1239642
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1.Não se deve cogitar do afastamento de presunção legal da CDA, em razão da exclusão da multa moratória, tendo em vista que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido.

2.Apelação e remessa oficial providas, para que seja mantida a CDA originária, excluindo-se tão-somente a parcela relativa à multa moratória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.015728-4 AG 262028
ORIG. : 200561040027581 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLOS RODRIGUES DE JESUS e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. LEI Nº 10.259/2001.

1.Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível, como regra geral, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo sua competência absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3.º, “caput” e seu § 3º).

2.Precedentes desta Corte.

3.Em se tratando de litisconsórcio, o valor da causa deve representar a soma dos montantes pretendidos por todos os litisconsortes, estando correto o valor atribuído à causa na inicial.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027366-0 AC 1132670
ORIG. : 9800470077 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO DIVORCIADA. ARTIGO 557 DO CPC.

1.A apelação em nada enfrentou a sentença proferida nestes autos, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ter a demanda principal sido julgada improcedente.

2.Aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027367-2 AC 1132671
ORIG. : 9800537937 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. ARTIGO 557, “CAPUT” DO CPC. AGRAVO. REJEIÇÃO. SÚMULA 659 DO STF. APLICAÇÃO.

1.Correta a aplicação da Súmula 659 do STF ao presente caso.

2.O Recurso Extraordinário 233.807-4, um dos precedentes que originaram a referida Súmula 659, claramente demonstra que a questão foi enfrentada sob a ótica da imunidade prevista no artigo 155, § 3.º, da CF.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.041909-5 AC 1153848
ORIG. : 9800000491 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : MARA LANFRANCHI PADOVANI e outro
ADV : LUIZ CARLOS BENEDICTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. DESTINAÇÃO RESIDENCIAL.

- 1.A impenhorabilidade recai apenas no imóvel em que reside efetivamente a entidade familiar, ainda que existam outros de propriedade do executado.
- 2.Os documentos juntados pelo embargante comprovam que o bem penhorado possui destinação residencial. Assim, a penhora não pode ser mantida sobre o imóvel descrito nos autos, devendo ser redirecionada a outro bem que possa legalmente garantir o juízo, se houver.
- 3.O valor do imóvel penhorado não constitui fundamento válido para se afastar o benefício da Lei nº 8.009/1990.
- 4.Considerando que a União restou vencida na presente ação, deve ser condenada em honorários advocatícios, porém no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme jurisprudência desta Turma.
- 5.Apelação provida, para desconstituir a penhora efetuada nos autos da execução fiscal, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.10.007588-8 AC 1250646
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : BENEDICTO LEROY (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA.

- 1.Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide.
- 2.Igualmente, não conhecido o apelo quanto à pretensão já acolhida pela sentença.
- 3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5.Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.
6. Apelação desprovida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.11.005611-8 AC 1255768
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES
ADV : JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA.

1. Declarada de ofício, a nulidade da sentença na parte em que se pronunciou acerca de pretensão não postulada na inicial, desatendendo a norma contida nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, configurando julgamento ultra petita.
2. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide.
3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
4. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.
5. Apelação desprovida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da sentença na parte em que julgou ultra petita, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074953-2 AG 305472
ORIG. : 200761150009028 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : APARECIDA MOREIRA e outros
ADV : REGINA CÉLIA FOSCHINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. LEI Nº 10.259/2001.

1. Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível, como regra geral, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo sua competência absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3.º, “caput” e seu § 3º).
2. Precedentes desta Corte.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085905-2 AG 309101
ORIG. : 200761040011739 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOEL LOPES DOS SANTOS e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. LEI Nº 10.259/2001.

1. Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível, como regra geral, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo sua competência absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3.º, “caput” e seu § 3º).
2. Precedentes desta Turma.
3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099706-0 AG 318734
ORIG. : 8900425668 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

- 1.Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.
- 2.Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade do executado.
- 3.O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
- 4.Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
- 5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101645-7 AG 320172
ORIG. : 0600001250 A Vr LIMEIRA/SP 0600090852 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OLIVATTO E VIEIRA LTDA -ME
ADV : MARCELO HAMAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS E DIREITOS DO EXECUTADO. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC.

- 1.É possível o bloqueio de bens e direitos dos executados, por meio dos órgãos que promovem a transferência de bens ou instituições financeiras, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução, nos termos do art. 185-A do CTN.
- 2.Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade da executada.
- 3.O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
- 4.Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103410-1 AG 321452
ORIG. : 0700000140 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR SE OS BENS OFERECIDOS SÃO DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1.Há possibilidade de se efetuar a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

2.Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, tendo em vista que a executada ofereceu bens móveis de sua propriedade, de valor suficiente à garantia do débito, os quais não foram levados à hasta pública, não havendo como aferir, assim, se são de difícil alienação.

3.O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

4.Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe negava provimento.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103927-5 AG 321766
ORIG. : 200561050116318 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FORNITURA NOVA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO SEBASTIANI FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DIFICULDADE NA ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FUTURA SUBSTITUIÇÃO.

1.A ordem legal prevista no art 11 da Lei n. 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

2.Não há como aferir se os bens oferecidos são de difícil alienação, pois foram recusados antes de qualquer tentativa de hasta pública.

3.Os bens indicados são aqueles que a empresa comercializa, constantes do seu objeto social, devendo o depositário responder, inclusive penalmente, no caso de não apresentação dos mesmos ou de outros similares em perfeito estado de conservação no

momento oportuno.

4.A substituição da penhora a requerimento da exequente é possível em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, caso se constate, posteriormente, a insuficiência do valor dos bens ou a dificuldade na alienação.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe negava provimento.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104105-1 AG 321899
ORIG. : 9705202320 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MODAS MASCULINAS XAVON LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. BLOQUEIO IMEDIATO DE EVENTUAIS SALDOS BANCÁRIOS DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. CABIMENTO.

1.Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, sendo, contudo, perfeitamente possível a expedição de ofício a instituições financeiras para que informem a respeito da existência de ativos financeiros em nome do executado, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

2.Caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a empresa devedora não foi localizada e que, em diligência à residência do co-executado, não foram encontrados bens penhoráveis, restando negativas, também, as consultas ao RENAVAM e ao DOI.

3.A ordem de bloqueio de contas em nome do executado é medida extremamente gravosa, que deve ser determinada somente após a análise das informações fornecidas pelas instituições financeiras.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036942-4 AC 1224830
ORIG. : 9900003957 A Vr AMERICANA/SP 9900155307 A Vr AMERICANA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERIS ANTONIO GASPAROTTE
ADV : RICARDO COBO ALCORTA
INTERES : AMERIROL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. DESTINAÇÃO RESIDENCIAL.

1.A impenhorabilidade recai apenas no imóvel em que reside efetivamente a entidade familiar, ainda que existam outros de propriedade do executado.

2.Os documentos juntados pelo embargante comprovam que o bem penhorado possui destinação residencial. Assim, a penhora não pode ser mantida sobre o imóvel descrito nos autos, devendo ser redirecionada a outro bem que possa legalmente garantir o juízo, se houver.

3.Não merece reparos a r. sentença no tocante à condenação da União em honorários advocatícios.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050671-3 AC 1266106
ORIG. : 9900000899 1 Vr POMPEIA/SP 9900004770 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ JOSE VALOTTO
ADV : MANOEL ROBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA “EXTRA PETITA”. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%.

1.Afastada a alegação de sentença “extra petita”, já que a questão relativa ao percentual da multa moratória integra o pedido da presente ação, tendo o magistrado, portanto, proferido julgamento dentro dos limites traçados pela embargante na petição inicial.

2.O artigo 84, inciso II, “c”, da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2007.61.00.010556-5 REOMS 302256
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MIRIAM CHANQUINI
ADV : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC. INAPLICÁVEL O ART. 19, §§ 1º E 2º, DA LEI 10.522/02.

1.Inaplicável no caso a hipótese do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/02 que autoriza a dispensa do reexame necessário quando o Procurador da Fazenda Nacional manifesta expressamente seu desinteresse em recorrer, desde que autorizado por parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

2.De qualquer modo, o valor discutido não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

3.Precedentes da Turma e do STJ.

4.Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. Márcio Moraes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.06.003705-9 AC 1252086
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : SEBASTIÃO CESCÓN (= ou > de 60 anos)
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide.
2. Igualmente, não conhecida a apelação e o recurso adesivo quanto às pretensões já acolhidas pela sentença.
3. Relativamente aos juros remuneratórios, a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.
4. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança.
5. Aplicação dos IPCs de fevereiro de 1989 e março de 1990 à atualização monetária do débito judicial, pois se coadunam com a jurisprudência desta Terceira Turma.
6. Os juros remuneratórios são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, não havendo que se falar em determinação de sua incidência sobre o débito judicial.
7. Apelação parcialmente conhecida e desprovida, na parte em que conhecida.
8. Recurso adesivo parcialmente conhecido e parcialmente provido na parte em que conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da CEF e negar-lhe provimento, na parte em que conhecida, conhecer parcialmente do recurso adesivo e dar-lhe parcial provimento na parte em que conhecido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.61.17.000336-6 AC 1262300
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANA MARIA MACHADO
ADV : TATIANA STROPPA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.
2. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
4. É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
5. Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
6. Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 93.03.064889-7 AMS 131267
ORIG. : 9200590101 14.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : COML. ARAGUAIA S/A
ADV. : NELSON PRIMO E OUTRO
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS – LEI N. 7.689/88.

1.O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n. 146.733, decidiu pela constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei n. 7.689/88, exceto quanto ao período-base encerrado em 31/12/1988, exercício de 1989, visto que o artigo 8o. violou o princípio da irretroatividade.

2.A lei complementar não é o veículo normativo adequado para a imposição da Contribuição Social em tela.

3.Não há falar em bis in idem, pois o Imposto de Renda não se confunde com a aferição de lucros para fins de cálculo de eventual Contribuição Social Sobre o Lucro, na medida em que configuram realidades jurídicas distintas.

4.Compensação tributária de acordo com o disposto na Lei nº 8383/91.

5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.099066-8 AMS 139253
ORIG. : 9200728928 20.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : LUIZ KIRCHNER S/A IND. DE BORRACHA
ADV. : WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINSOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE

1 - O Finsocial foi declarado inconstitucional pelos mais diversos fundamentos, atingindo, em consequência, toda a legislação posterior que ampliou progressivamente a alíquota do tributo: artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89, e artigo 1º da Lei nº 8.147/90.

2 - O Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º da Lei nº 7.689/89 e legislação subsequente, ao julgar a argüição suscitada na AMS nº 38.950, relatada pela Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.032458-9 AC 172638
ORIG. : 9200005071 2ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : LUTFALLA GALLES
ADV. : FERNANDO JOSE P DE BARROS GONCALVES
REMTE. : JUIZO FEDERAL DA 2.ª VARA DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINSOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE

1 - Remessa oficial não conhecida.

2 - O Finsocial foi declarado inconstitucional pelos mais diversos fundamentos, atingindo, em consequência, toda a legislação posterior que ampliou progressivamente a alíquota do tributo: artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89, e artigo 1º da Lei nº 8.147/90.

3 - O Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º da Lei nº 7.689/89 e legislação subsequente, ao julgar a arguição suscitada na AMS nº 38.950, relatada pela Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO.

4 - Em virtude da sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.000,00 proporcionalmente rateada entre as partes nos termos do artigo 21, caput, do CPC.

5 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.070295-8 AMS 154250
ORIG. : 9400045743 11.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : EDSON ANTONIO CANDELLO
ADV : JOSÉ MARIA PAZ E OUTRO
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO PARA AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO – EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.091965-7 REOMS 168603
ORIG. : 9200684165 8 Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : TOSHIKO TANABE
ADV : LUCI DIAS BATISTA
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE TÉCNICOS DE RAIOS X – LEI Nº 7.394/85 E DECRETO Nº 92.790/86 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

1. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem a influência no bom andamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, podendo contatar irregularidades, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 92.790/86.

2. A Lei nº 7.394/85, com a redação dada pela Lei nº 10.508/2002, prevê como condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser o interessado portador de certificado de conclusão do ensino médio, possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, registrado no órgão competente. Precedentes jurisprudenciais.

3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia exorbitou a matéria estabelecida pela Lei 7.394/85, regulamentadora da profissão, porquanto não há qualquer exigência de conclusão do curso em nível superior.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo,, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.091967-3 AMS 168605

ORIG. : 9400005946 12 Vara SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Nutricionistas

ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESE

APDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS INSTITUICOES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP

ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS –OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO – INEXISTÊNCIA

1.Não está obrigado a manter registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas a entidade que não tem por atividade básica ocupações atinentes à nutrição.

2.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.011088-4 AMS 170792

ORIG. : 9500328135 13 Vara SAO PAULO/SP

APTE : JOSÉ ALAYON

ADV : JOSÉ ALAYON

APDO : Conselho Regional de Contabilidade - CRC

RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE CERTIDÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, B. IMPOSSIBILIDADE

1O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse .

2Garantia constitucional que não deve ser utilizada com desvio de sua finalidade.

3Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo,, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.018425-1 AC 365110

ORIG. : 9500002749 /SP

APTE : METALGRAFICA KRAMER LTDA

ADV : CELSO MANOEL FACHADA e outros

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº1.025/69. APLICABILIDADE.

1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2.Devido o encargo de 20% de Decreto-Lei nº1.025/69. Súmula 168 do extinto TFR.

3.Apelação parcialmente provida na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer em parte a apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, sendo que os Desembargadores Federais CARLOS MUTA e CECÍLIA MARCONDES reduziam a verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2004.(data do julgamento)

PROC. : 97.03.034207-8 AMS 180407
ORIG. : 9500622556 4.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE : RFM COML. E CONSTRUTORA S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LC 70/91. INCIDÊNCIA SOBRE O PRODUTO DA SOMA DA VENDA DE BENS IMÓVEIS. . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.034259-0 AMS 180455
ORIG. : 9600085714 4.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA.
ADV. : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E OUTROS
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO DE 30%. LEIS NS. 8981/95 E 9065/95.

1.Revela-se legítima a vedação da dedução dos resultados negativos de exercícios anteriores, conforme prevê a Instrução Normativa SRF n.º 198/88.

2.A Lei nº 7.689/88 que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro não permite a dedução das bases negativas pretéritas na apuração das bases de cálculo, quando estas resultarem positivas.

3.A Medida Provisória nº 812 foi publicada em 31 de dezembro de 1994, respeitando o Princípio da Anterioridade e Irretroatividade.

4.O resultado negativo de período-base da CSLL não se comunicava com período-base anual posterior, em face da ausência de previsão legal. Não há no que se falar em direito adquirido.

5.A limitação de 30% encontra respaldo legal, sendo estabelecida pelo artigo 58 da Lei nº 8981/95.

6.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.034803-3 AC 374636
ORIG. : 0006690793 17.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : POLITEC IMP. COM. LTDA.
ADV. : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINSOCIAL – CRÉDITO SUPLEMENTAR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO.

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.043546-7 AC 379769

ORIG. : 9200591795 16.^a VARA DE SÃO PAULO/SP

APTE. : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA.

ADV. : SIDINEI MAZETI E OUTROS

APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS – LEI N. 7.689/88.

1.O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n. 146.733, decidiu pela constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei n. 7.689/88, exceto quanto ao período-base encerrado em 31/12/1988, exercício de 1989, visto que o artigo 8o. violou o princípio da irretroatividade.

2. Considera-se indevida a cobrança do imposto sobre a renda líquida, quando se tratar de sociedade por cotas, na hipótese de não constar no contrato social previsão da distribuição imediata do lucro.

3.Sendo o tributo em tela incidente sobre uma base imponível que leva em consideração direta os acréscimos patrimoniais verificados em determinado período de tempo, é obvio que a incidência dos índices de correção monetária sobre a demonstração financeira é devida.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.033840-4 AMS 184088

ORIG. : 9700074200 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : TAKASHI MICHIMATA

ADV : MARIO DE SOUZA FILHO e outros

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1^a SSJ>SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

1.Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

2.A decisão referente à incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio, fundo de garantia por tempo de serviço e indenização especial por restrição médica foi proferida de forma ultra petita, sendo neste aspecto a sentença é nula.

3. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

4.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

5.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

6.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias

7.A Súmula n.º 136 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre a licença-prêmio

indenizada.

8.Remessa oficial não conhecida, apelação do impetrante provida e apelação da União Federal não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a parte da sentença que foi proferida ultra petita, dar provimento à apelação do impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e, por maioria, não conhecer a remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que dela conhecia.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.039702-8 AC 421797
ORIG. : 9305163319 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CORAS DO BRASIL REPRESENTACOES E COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : BERNARDO RIBEIRO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISSCUSSÃO DO MÉRITO – VIA ELEITA IMPRÓPRIA. IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1.Almeja a parte recorrente rediscutir o mérito já exaustivamente analisado e julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 98.03.073334-6 AC 436011
ORIG. : 9200570780 8.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADV. : JOSÉ LUIZ SENNE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS – LEI 8.200/91 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

1.Preliminar rejeitada.

2.A Lei nº 8.200/91, no que tange ao período-base de 1990, dispôs que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, correspondente à diferença verificada neste ano entre a variação do IPC e a variação do BTNf, pode ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor, ou computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

3.Somente lei pode definir os critérios fiscais de correção monetária das demonstrações financeiras. Descabe ao contribuinte o direito de utilizar quaisquer outros índices a pretexto de estimativa da inflação real.

4.A legislação precedente que havia desindexado o BTNF do IPC e determinado a adoção do IRVF não são retroativas.

5.A verba honorária deve respeitar o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

6.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.022213-0 AG 83708

ORIG. : 9705516324 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLIROY IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE – CRÉDITO FORMALIZADO ATRAVÉS DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA FIRMADO PELA PARTE CONTRIBUINTE – IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1. Equívoca-se a parte agravante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (IPI).
2. A formalização dos créditos em questão se deu através do Termo de Confissão Espontânea assinado pelo contribuinte.
3. Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores confessados pela própria parte apelante, por ocasião do Termo de Confissão Espontânea.
4. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.
5. Cômuda e equívocada a postura contribuinte de, diante de tributo confessado, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.
6. O crédito tributário já nascera por ocasião da prática da confissão praticada, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento.
7. Ausente qualquer ilicitude pelo Estado.
8. Improvimento ao agravo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.055344-4 AG 96636
ORIG. : 9705381704 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : R C SANTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR DEPÓSITO EM DINHEIRO CORRESPONDENTE AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO – IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1. Deverá o depósito, quando substituto da penhora, corresponder ao valor atualizado do débito exequendo, incluindo juros, multa de mora e demais encargos legais, o que se extrai da conjugação entre o art. 15, I, LEF, e o art. 151, II, CTN.
2. Para evitar a configuração de sua conduta como a de depositário infiel, o agravante deve depositar, no mínimo, o valor do bem penhorado, conforme a avaliação, contida nos autos.
3. Observadas a estrita legalidade tributária e a legalidade processual pelo E. Juízo “a quo”, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, com o conseqüente improvimento ao agravo de instrumento interposto.
4. Improvimento ao agravo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.088265-7 AC 530360
ORIG. : 9703104185 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ENCARGO DECRETO-LEI 1.025/69. DEVIDO.

- 1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
- 2.A TRD só pode ser utilizada como juros de mora no período compreendido entre fevereiro/1991 e dezembro/1991.
- 3.Devido o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.
- 4.Remessa oficial não conhecida, apelação da Embargante improvida e apelação da União provida parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da Embargante e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2005.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.010115-9 AMS 197662
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ABRIL COMUNICACOES S/A e outro
APDO : ABRIL MARCAS LTDA
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS, VICTOR DE LUNA PAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – OCORRÊNCIA – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA

- 1.O Acórdão incorreu em erro material ao indicar como apelada empresa que já fora excluída da ação por ter desistido, fato que determina a retificação de ofício da autuação.
- 2.Não existe omissão se o voto, que faz parte do acórdão, acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, posto que a teor do artigo 97 da Constituição Federal veda que os órgãos fracionários declararem isoladamente a inconstitucionalidade de qualquer diploma legal.
- 3.O acórdão lavrado pelo Órgão Especial realmente abordou todos os temas postos à discussão, sendo que constou do relatório do voto condutor do decisum que a presente demanda visava afastar as alterações perpetradas pela Lei nº9.718/98 em relação a COFINS, portanto neste ponto o julgamento não incorreu em erro material.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.033712-0 AMS 282014
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS BRUNO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : NICOLA LABATE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA – CONTRIBUIÇÕES DO IMPETRANTE – ISENÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO – CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO – TRIBUTAÇÃO

- 1.O artigo 6.º, VII, “b”, da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.
- 2.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
- 3.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da Lei 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.
- 4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.003418-8 AC 878991
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : AUTO POSTO IMPERADOR LTDA
ADV : ANA PAULA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE.

- 1-A Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.
- 2-O executado faria jus a um desconto de 50% do débito caso recolhesse o valor no prazo de 10 dias, a contar da notificação.
- 3-Efetuada o pagamento doze dias após a notificação, perdeu o apelante o direito de recolhimento pela metade.
- 4-A Portaria nº 248/00 do Ministério da Fazenda tão somente autoriza a não inscrição do débito em Dívida Ativa, não havendo proibição de cobrança judicial dos débitos inscritos.
- 5-A aplicação da correção monetária é devida pois não constitui penalidade, acréscimo ou majoração, visando tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação. O índice utilizado é o determinado por lei, conforme se infere dos dados contidos no corpo da CDA.
- 6-Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.010852-3 AC 933167
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS GUTERRES ELETRONICA E TELEFONIA LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

- 1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
- 2.Inexistente qualquer vício no voto condutor.
- 3.Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.003456-9 AC 1244474
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALTER TADASHI TAMURA SOROCABA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.008072-2 AMS 208590
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE. : CEREALISTA ROSALITO LTDA
ADV. : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
APDO. : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. CONFIGURADO.

1.Observa-se a existência de créditos obtidos com o pagamento do tributo na aquisição de matérias primas e produtos intermediários, devendo ser, portanto, efetuado o lançamento contábil dos referidos créditos do imposto.

2.Quanto ao Princípio da Não Cumulatividade, o mesmo é de natureza eminentemente constitucional, sendo tratado com simetria do débito. Cuida-se de um crédito escritural, mantido em conta gráfica, aproveitado para a compensação com débitos relativos a saída de produtos tributados do estabelecimento. São, portanto, créditos escriturais e não tributários.

3.Há, na prática, a chamada compensação de créditos presumidos do imposto em sua escrita fiscal, a fim de preservar a não cumulatividade e, por sua vez, o chamado efeito cascata.

4.A jurisprudência é pacífica no sentido de que, no processo de aquisição de materiais intermediários, embalagem e outros para a industrialização de mercadorias, é permitido o creditamento, desde que não impliquem no aparelhamento do ativo fixo, como conservação do parque industrial ou manutenção da empresa. Precedente.

5.O Princípio da não cumulatividade que caracteriza o IPI autoriza a manutenção de créditos relativos à exação incidente, desde que a saída seja tributada, não sujeita à isenção ou alíquota zero.

6.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.055571-8 AG 118590
ORIG. : 9805145646 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : MARCELO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUÍZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEPÓSITOS NÃO-INTEGRAIS EM AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL COMO CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO-ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 151, II, CTN – MANTIDA A R.DECISÃO SUSPENSIVA DA EXECUÇÃO – IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1.Revela a inicial do agravo de instrumento, vontade contribuinte de sustentar, em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito, ante ao ajuizamento da ação cautelar e, principalmente, a suficiência dos depósitos efetuados, para tanto.

2.Em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

3.Comprovado foi pelo contribuinte o ajuizamento da ação cautelar e o deferimento, em liminar, de depósito do montante questionado, inclusive tendo o agravante efetuado depósitos parcelados.

4.Diversamente do que afirma a parte contribuinte, não se encontram os débitos com a exigibilidade suspensa, pois não cumpriu o mesmo o que estabelece o artigo 151, inciso II, do CTN, haja vista não ter logrado demonstrar efetuou o depósito integral do crédito tributário.

5.Revela-se manifesto o inteiro acerto da r.decisão agravada, ao estabelecer, ao menos, a suspensão da execução fiscal, enquanto oportunizado à parte contribuinte que comprove a integralidade dos depósitos.

6.Improvimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.021659-5 AC 585878

ORIG. : 9700001734 AI Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA

ADV : ELOISA HELENA TOGNIN

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIO. IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1. Ausente o desejado vício.

2.Improvimento aos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.024681-2 REOAC 589146

ORIG. : 9803040030 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

PARTE A : SERVIÇO NOTARIAL DE ALTINOPOLIS

ADV. : RUBENS HARUMY KAMOI

PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 4.ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. INOCORRÊNCIA

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e relatório que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.048607-0 AC 618313
ORIG. : 9700000247 1 Vr ITAPEVA/SP
EMBTE : ALCEU FONTES FERREIRA espolio
EMBDO : Acórdão de fl.66
APTE : ALCEU FONTES FERREIRA espolio
REPTE : SETEMBRINA DE MORAES FONTES
ADV : ARIIVALDO MIRANDA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – VIA ELEITA IMPRÓPRIA. IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1. Embasado o voto, ausente o apontado vício.

2. Improvimento aos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.056133-0 AC 628478
ORIG. : 9800045031 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BIG LAMINADOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETOS–LEI NS. 2.445/88 E 2.449/88. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.069482-1 AMS 209728
ORIG. : 9800326944 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e filia(l)(is)
ADV : RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REJEITADO

1. Não existe omissão se o voto, que faz parte do acórdão, examinou todas as matérias que fundamentaram os embargos de declaração, bem como fundamentou seu entendimento.

2. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para reforma da decisão.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.040778-2 AC 961994
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETOS–LEI NS. 2.445/88 E 2.449/88. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.001532-0 AC 739621
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DAHAB IND/ E COM/ SALGADOS E REFEICOES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REJEITADO

1. Não existe contradição se o voto, que faz parte do acórdão, fixou os honorários advocatícios de sucumbência de acordo com os termos estabelecidos pela lei e jurisprudência.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2000 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.008529-2 AC 1017400
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CANTO DO YPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : ANA PAULA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

- 1.A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.
- 2.Não há necessidade de juntada do procedimento administrativo porquanto os elementos trazidos ao presentes autos são suficientes para verificação da legalidade da ação executiva.
- 3.A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada. Deve ser aplicada a Lei n.º 9.430/96.
- 4.Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.
- 5.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei n.º 9.065/95.
- 6.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.002334-0 AMS 242598
ORIG. : 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : J MARINO IND. E COM. S/A
ADV. : JOSE CARLOS BUCH
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO CONFIGURADO.

- 1.Prescrição/decadência que se afasta
- 2.Observa-se a existência de créditos obtidos com o pagamento do tributo na aquisição de matérias primas e produtos intermediários, devendo ser, portanto, efetuado o lançamento contábil dos referidos créditos do imposto.
- 3.Quanto ao Princípio da Não Cumulatividade, o mesmo é de natureza eminentemente constitucional, sendo tratado com simetria do débito. Cuida-se de um crédito escritural, mantido em conta gráfica, aproveitado para a compensação com débitos relativos a saída de produtos tributados do estabelecimento. São, portanto, créditos escriturais e não tributários.
- 4.Há, na prática, a chamada compensação de créditos presumidos do imposto em sua escrita fiscal, a fim de preservar a não cumulatividade e, por sua vez, o chamado efeito cascata.
- 5.Entretanto, o Princípio da não cumulatividade que caracteriza o IPI autoriza a manutenção de créditos relativos à exação incidente, desde que a saída seja tributada, não sujeita à isenção ou alíquota zero.
- 6.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.012790-0 REOAC 1255605
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO, DANIEL CELESTINO DE SOUZA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL.

- 1.Comprovado o pagamento do débito, extingue-se a execução. 2.Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.045252-0 AC 999694
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA PARA 20% – NÃO ACOLHIDO.

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2.Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.086923-6 AC 1255205
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MERCADO LIU LTDA
ADV : SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CANCELAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INDEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.O cancelamento da inscrição da dívida não decorreu de erro na máquina administrativa e, nem de ter sido a execução ajuizada indevidamente.

2.A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.Indevida a condenação em verba honorária.

4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018192-5 AMS 218304
ORIG. : 9200699642 6ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : GARTRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTROS
ADV. : LEO KRAKOWIAK
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS

JURÍDICAS – LEI 8.200/91 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO

1.A Lei nº 8.200/91, no que tange ao período-base de 1990, dispôs que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, correspondente à diferença verificada neste ano entre a variação do IPC e a variação do BTNf, pode ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor, ou computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

2.Somente lei pode definir os critérios fiscais de correção monetária das demonstrações financeiras. Descabe ao contribuinte o direito de utilizar quaisquer outros índices a pretexto de estimativa da inflação real.

3.A legislação precedente que havia desindexado o BTNf do IPC e determinado a adoção do IRVF não são retroativas.

4.Não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio guereado, em virtude da diferenciação entre os contribuintes (art. 150, II), pois a lei se fundamentou na diferenciação existente entre os mesmos, em virtude da atividade econômica, do princípio da capacidade contributiva.

5.O princípio da isonomia (art.150, II, da CF) veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibindo a diferenciação de acordo com a ocupação profissional ou função.

6.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045701-3 AC 732672
ORIG. : 9800369198 7.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : CIA METALÚRGICA PRADA
ADV. : HUGO BARROSO UELZE
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS. DIREITO AO CREDITAMENTO.

1.A matéria, embora analisada, restou silente quanto à sua manifesta apreciação.

2.A mera indicação de dispositivos legais não se revela como o meio hábil para impugnar a matéria.

3.Embargos de declaração da autora não conhecidos. Embargos de declaração da União Federal parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da autora e acolher parcialmente os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto e relatório que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.011121-2 AC 842195
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : PAULO POZZEL
ADV : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.12.001215-1 AC 1030565
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : LIDIO LORDRON
ADV : ROSANGELA FERRARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.19.001866-0 AMS 226009
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELETRICA TAKEI LTDA
ADV : VALDIR BARONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Deve-se observar, a prescrição decenal, nos termos da decisão do E. STJ.

2. Tendo em vista o período objeto da compensação, a correção monetária deve se dar de acordo com a UFIR e, depois, pela SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.

3. Quanto à questão dos juros, não há incidência dos mesmos em sede de compensação, uma vez que não se vislumbra a constituição em mora do devedor.

4. Ressalva-se expressamente o direito à Fazenda Pública, quanto à verificação da exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

5. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.003563-5 AC 849381
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : TARRAF FILHOS E CIA LTDA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUNAB – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA (CCB ENTÃO VIGENTE, VINTE ANOS). AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA. JUROS: LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ausente norma especial para a Dívida Pública Ativa não-tributária (presente para a Dívida Pública Ativa Tributária e para a Dívida Pública passiva, esta ao tempo dos fatos), incide o prazo-regra para as ações pessoais, CCB, então vigente, vinte anos. Ante os fatos ocorridos, não incorreu o Estado em prescrição.
2. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma que a incide, afastando-se, pois, dita angulação.
3. Insubistente, também, a necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabendo destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo “caput” do art. 37, CF.
4. Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calculada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.
5. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.
6. Coerente, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
7. Adequada a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
8. Acertado o entendimento de que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
9. Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do proplado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.
10. Não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subsequente.
11. Dotado é o ordenamento tributário de disposições específicas sobre o tema, como aqui antes visto, em plena sintonia com o disposto pelo art. 109, CTN, vez que adotada em Tributário, gama própria de efeitos ao enfocado instituto de juros.
12. Não verificada nenhuma ilegitimidade na cobrança dos juros, pois atendida a estrita legalidade tributária a respeito.
13. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.005248-0 AC 872495
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECELAGEM MANAUS LTDA
ADV : MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1.A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

2.Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.

3.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

4.O percentual da multa ficou limitado a 20% a partir da edição da Lei nº 9.430/96.

5.O encargo do Decreto-lei 1.025/69 é devido como substituto da verba honorária

6.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e apelação da embargante não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.011618-4 AC 1112981

ORIG. : 9F Vara de São Paulo/SP

APTE : Drogaria Santa Catarina Ltda.

ADV : José Ferraz De Arruda Netto

APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP

ADV : Márcio Roberto Martinez

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – LIQUIDEZ E CERTEZA – EXIGIBILIDADE – FARMÁCIA – RESPONSÁVEL TÉCNICO– DEVIDO EXERCÍCIO – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. Obrigação legal da manutenção de técnico responsável habilitado em todo o horário de funcionamento do estabelecimento – diz respeito à atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácias, nos termos dos artigos 10, “c” e 24 da Lei 3.820/60 e do artigo 15, § 1º da Lei 5.991/73.

3. Apelação improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.021608-7 AC 1266548

ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP

APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA

ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA.

1.A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.

2. Ingressou a executada com exceção de pré-executividade sustentando a quitação do débito. A partir desta data passaram-se mais de 4 anos até a manifestação da Fazenda no sentido do prosseguimento do feito.

3.Mesmo com a requisição para o prosseguimento do feito o Juízo a quo extinguiu as execuções fiscais sustentando a iliquidez das CDA.

4.O crédito tributário possui uma série de prerrogativas, dentre as quais estar calcada no princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública, e uma das conseqüências desse princípio é o fato de que a inércia da exequente não gera a extinção da execução

fiscal, ainda mais se não houve qualquer pedido da executada.

5. Não há respaldo legal na LEF para justificar a extinção do processo.

6. As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, a possibilidade de o Juízo determinar o arquivamento dos autos e não a sua extinção.

7. Dou provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgo prejudicada a apelação da executada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgo prejudicada a apelação da executada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.001804-7 AG 146193
ORIG. : 199961820562230 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SALATINI FILMES LTDA
ADV : NORMANDO FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO – SIMPLES TRAMITAÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA (E ATÉ SEU EVENTUAL JULGAMENTO INICIAL DE PROCEDÊNCIA) SEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1. Quer valer-se a parte agravante da ação declaratória em trâmite, na qual pretende ter reconhecida a validade de apólices da dívida pública, de molde a compensá-las com o débito exequiêndo, para buscar a suspensão da ação de execução fiscal.

2. Em nenhum dos comandos do art. 151, CTN, insere-se a tão-só compensação de débitos como suficiente para se considerar suspensa a exigibilidade de dado crédito tributário.

3. Não se sustenta a alegação de que a ação declaratória em curso (e até seu eventual julgamento inicial favorável) seria suficiente para a almejada suspensão do crédito. Assim também, em nenhum dos comandos do aludido art. 151 se insere a tão-só tramitação de ação de conhecimento (ou até mesmo a sentença favorável) como suficiente para se considerar suspensa a exigibilidade de dado crédito tributário: o que ali cristalinamente vem prescrito é que referida força terá a situação na qual o contribuinte estiver beneficiado por provimento(s) de urgência assim o estabelecendo.

4. Límpida a redação do art. 170-A, CTN, a reconhecer que, consistindo a compensação em encontro de contas, exige, desde a original redação do próprio art. 170, do mesmo Codex, certeza dos créditos envolvidos. Ora, se sem definitividade a ação declaratória em curso, com a mesma não se poderia contar, no âmbito de dito requisito capital ao sucesso compensatório.

5. Improvimento ao agravo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.004141-0 AC 772149
ORIG. : 9700000758 A Vara de Americana/SP
APTE : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : FILBOR – Tecidos Técnicos Ltda. [massa falida]
ADV : Olair Villa Real
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – RAZÕES DISSOCIADAS – MASSA FALIDA – MULTA DE MORA

1 – Não conhecida a apelação na parte que requer a reforma da sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios. Cumprida à apelante, em suas razões, insurgir-se contra o que o Magistrado de 1º grau efetivamente decidiu.

2 – A penhora foi realizada no rosto dos autos do processo de falência e o síndico da massa falida é Olair Villa Real, devidamente compromissado nos autos do processo de falência, pelo que não merecem prosperar as preliminares argüidas.

3 – As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.

4 – Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação, na parte em que conhecida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, bem como negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.032387-6 AC 820891
ORIG. : 9900001413 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JORGE ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : LUCIANA SAUER SARTOR
INTERES : MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SANTANA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DE TERCEIRO – ESCRITURA PÚBLICA COM SUPERVENIENTE REGISTRO – PREVALECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL AFETADO – PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS – INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, CAUSALIDADE PELA PARTE EMBARGANTE.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor, fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça.
3. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
4. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.
5. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante em função do justo título em seu prol, ainda que a escritura pública da Venda e Compra, fl. 17, sob protocolo em 4/1/99, não tenha sido registrada, pois a não inviabilizar tal proteção. Precedentes.
6. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final do § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado.
7. Remessa oficial não-conhecida e apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.014129-8 AMS 282032
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.021305-4 AMS 257779
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Deve-se observar, a prescrição decenal, nos termos da decisão do E. STJ.
2. As diferenças apuradas devem ser corrigidas monetariamente na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 242/2001 e demais disposições em contrário. Como se encontram prescritos os créditos anteriores a 18 de setembro de 1992, a correção deve se dar de acordo com a UFIR e, depois, pela SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.
3. Não cabem juros em sede de compensação tributária.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.025470-6 AC 1088433
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. Deve-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal provida. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da União Federal e dar por prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.013755-0 AC 957688
ORIG. : 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP
APTE : José Clóvis Bertocco
ADV : Francisco Antônio Da Silva

APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : José Benedito Ramos dos Santos
APDOS : Os mesmos
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – PLANO VERÃO – MP nº 32/89 – LEI nº 7.730/89 – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989

- 1 – Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva rejeitadas, assim como o pedido de denunciação da lide ao Banco Central e à União Federal.
- 2 – Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido que se confunde com o próprio mérito.
3. – Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas – ainda que devidas a título de correção monetária – integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do novo Código Civil).
4. O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989, para as contas-poupança com data base na primeira quinzena, é de 42,72%, conforme assentado na jurisprudência.
5. No que diz respeito à correção monetária, entendo que sua incidência deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, conforme fixado na sentença de 1º grau, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida.
6. Pelos mesmos motivos, é cabível a utilização dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, mas apenas até a propositura da ação, como pede o autor em sua inicial e depois na apelação. Contudo, a partir daí seria devida a correção na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da 3ª Região e Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, consagrados pela jurisprudência como adequados para as hipóteses de condenação judicial.
7. - Apelação do autor parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.014203-0 AC 895030
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros
APDO : SERGIO RICARDO DA SILVA BUZATO
ADV : RODRIGO JOSE LARA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.
2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.014209-0 AC 925666
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : OZANA SALATIAN
ADV : RODRIGO JOSE LARA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.014396-3 AC 902795
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : IDERCIO SAVOLDI e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.014419-0 AC 967684
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : MARIA ZAINA BICHUETTE
ADV : RODRIGO JOSE LARA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.011104-6 REOMS 261192
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

ADV : RODRIGO TOMAS DAL FABBRO e outros
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

1. Remessa oficial não conhecida, muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 (sessenta) salários mínimos, todavia o montante controvertido na presente ação ultrapassa a citada importância.
2. É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.
3. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais.
4. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.004820-5 AC 857364
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros
APDO : DEOLINDA FRANCISCO LAVORENTI
ADV : NILTON LOURENCO CANDIDO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.
2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.004458-8 AC 869947
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SUPERMERCADO LENHARO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF.

1. A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86.

2. A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento de micro e pequenas empresas.
3. Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no artigo 240 da Constituição Federal.
4. Aplicação do disposto no artigo 149 da Constituição, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.
5. Por contar com amparo constitucional não é possível falar em bitributação, tendo em vista a contribuição social prevista pelo artigo 195, inciso I, da CF, simplesmente porque não há inconstitucionalidade entre normas constitucionais.
6. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.007077-8 AC 964176
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : JANDYRA ZORZO PEDRO BOM
ADV : EDNA MARIA ZUNTINI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.043133-1 AC 972159
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de São Paulo SP
ADV : LUCIANA CORREIA GASPAR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Omissão o acórdão embargado quanto aos ônus sucumbenciais, os quais devem ser suportados integralmente pela Prefeitura do Município de São Paulo SP por ter sido vencida na demanda.

2. Consoante apreciação equitativa, que leva em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários em R\$ 1.000,00, com fundamento no § 3º, do art. 20, do CPC.

3. Embargos acolhidos, porém sem efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.004085-9 EMB DE DEC NO AG 171671

ORIG. : 200061820692970 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FOLHAS 105/106
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MARCELO OSNAIDE JORGE
ADV : WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISSCUSSÃO DO MÉRITO – VIA ELEITA IMPRÓPRIA. IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1.Almeja a parte recorrente rediscutir o mérito já exaustivamente analisado e julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.005888-9 AC 1002433
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MOACIR SCANDOLA
ADV : MOACIR SCANDOLA
INTERES : GAMA VEICULOS E SERVICOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PREVALECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL AFETADO – PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS – INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, CAUSALIDADE PELA PARTE EMBARGANTE.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor, fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça.

3. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Deve prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

5. Assegurada restou a posse pelo terceiro/em bargante em função do justo título em seu prol, ainda que o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra não tenha sido registrado, não inviabiliza tal proteção. Precedentes.

6. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado.

7.Improvimento ao apelo e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030107-5 AMS 274103

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
APDO : SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX
BRASIL
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF.

1. Preliminar rejeitada.
2. A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86.
3. A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento de micro e pequenas empresas.
4. A autora é sujeito passivo da contribuição ao custeio da política de apoio às micro e pequenas empresas, não havendo necessidade de uma vantagem direta às empresas devedoras para que sejam passíveis da exação em tela, pois se encontram inseridas na dinâmica econômica em geral, usufruindo da atuação do Estado em benefício das micro e pequenas empresas.
5. Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no artigo 240 da Constituição Federal.
6. Aplicação do disposto no artigo 149 da Constituição, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.
7. Apelações do SEBRAE e do INSS providas. Apelação da impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar provimento às apelações do SEBRAE e do INSS, bem como à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.002934-4 AC 885934
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : ROSA COSTA MOREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.
2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.002943-5 AC 989529
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : RUTE APARECIDA SCHIBUOLA
ADV : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.004270-1 AC 888573
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : HOSANA MARIANE LEON MELEGATTI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.006718-7 AC 910493
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : MAISA DE TOLEDO MARAUCCI RUBIAO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior

Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.013236-2 AC 1030803
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : DIRCE DA SILVA PRADO
ADV : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.011621-0 AC 1100500
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : PALMIRA PEREIRA COTTA e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO – INCUMBÊNCIA DO AUTOR – EXTINÇÃO DA AÇÃO

1. Preliminar de ausência dos fatos constitutivos do direito acolhida.

2. Remessa oficial conhecida, muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 (sessenta) salários mínimos, todavia o montante controvertido na presente ação ultrapassa a citada importância.

3. Os autores não juntaram todos os holerites que comprovam os recolhimentos das contribuições para o respectivo plano de previdência privada, sendo que os holerites em tela são indispensáveis à propositura da ação.

4. O artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil prescreve que à parte autora cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

5. A falta de documentos indispensáveis à propositura da ação acarreta a sua extinção

6. Apelação dos autores prejudicada, apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada à apelação dos autores e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.012930-7 AC 1104802
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ CARLOS GARCIA BARROSO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO – INCUMBÊNCIA DO AUTOR – EXTINÇÃO DA AÇÃO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA – 13.º SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS – INCIDÊNCIA

- 1.Preliminar de ausência dos fatos constitutivos do direito acolhida.
- 2.Remessa oficial conhecida, muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 (sessenta) salários mínimos, todavia o montante controvertido na presente ação ultrapassa a citada importância.
- 3.Os autores não juntaram todos os holerites que comprovam os recolhimentos das contribuições para o respectivo plano de previdência privada, sendo que os holerites em tela são indispensáveis à propositura da ação.
- 4.O artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil prescreve que à parte autora cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.
- 5.A falta de documentos indispensáveis à propositura da ação acarreta a sua extinção quanto ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria.
- 6.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e respectivo adicional de 1/3.
- 7.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.
- 8.O 13.º salário indenizado sofre a incidência do imposto de renda, devido ao seu caráter salarial.
- 9.Recurso adesivo não provido, apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.018187-1 AC 1243064
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : TINTAS ELIZA COELHO LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

- 1.A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
- 2.Apelação da embargante provida e prejudicada a apelação da União Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que negava provimento aos recursos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.002533-0 AC 1151898
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP

APTE : MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA
ADV : HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

- 1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
- 2.Inexistente qualquer vício no voto condutor.
- 3.Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.003612-0 AC 1083144
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SILVINO SCORCER FILHO
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – FÉRIAS INDENIZADAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

- 1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
- 2.Os valores a repetir, todavia, deverão ser corrigidos exclusivamente pela variação da taxa SELIC.
- 3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.015641-1 REOAC 1234090
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : TSUTOMU TOHI
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA – ISENÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AO IMPETRANTE

- 1.O artigo 6.º, VII, “b”, da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.
- 2.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
- 3.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da lei n.º 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.
- 4.Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o

presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.007017-8 AMS 270097
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL APEX BRASIL
ADV : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF.

1. A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86.
2. A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento de micro e pequenas empresas.
3. A autora é sujeito passivo da contribuição ao custeio da política de apoio às micro e pequenas empresas, não havendo necessidade de uma vantagem direta às empresas devedoras para que sejam passíveis da exação em tela, pois se encontram inseridas na dinâmica econômica em geral, usufruindo da atuação do Estado em benefício das micro e pequenas empresas.
4. Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no artigo 240 da Constituição Federal.
5. Aplicação do disposto no artigo 149 da Constituição, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.
6. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.011748-1 AC 1247326
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : LYDIA SPINKOSKI BONO GASPAR
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

- 1 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).
- 2 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer

interferência ou solução de continuidade.

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.007216-0 AC 1093853
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : ROQUE PIRES ANDRADE e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.008248-7 AMS 292093
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF.

1. A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86.

2. A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento de micro e pequenas empresas.

3. A autora é sujeito passivo da contribuição ao custeio da política de apoio às micro e pequenas empresas, não havendo necessidade de uma vantagem direta às empresas devedoras para que sejam passíveis da exação em tela, pois se encontram inseridas na

dinâmica econômica em geral, usufruindo da atuação do Estado em benefício das micro e pequenas empresas.

4. Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no artigo 240 da Constituição Federal.

5. Aplicação do disposto no artigo 149 da Constituição, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.

6. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.17.000637-4 AC 964520
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE JAU
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E POSTERIORES REEDIÇÕES. PRESCRIÇÃO.

1. Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. Admite-se a utilização da medida provisória para o fim de disciplinar matérias tributárias, a contagem deve ser feita a partir da primeira medida provisória que tratou do assunto, desprezando-se – para esse fim – as suas posteriores reedições.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.17.002308-6 AC 986110
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : JOSE CAETANO ALFREDO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.
2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.005397-0 AC 993370
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : IRENE TOMYCO YAMANAKA
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.27.000289-5 AC 891518
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : ANTONIO GABRIEL ZANETTI e outro
ADV : ADRIANO LUIZ RATZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.27.000338-3 AC 892610
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : DOMINGOS CERBONE e outro
ADV : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.27.000383-8 AC 897819
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros
APDO : OSMIRA THEREZINHA NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA
ADV : MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.27.001027-2 AC 938178
APTE : ÁUREA LESSA DEL GUERRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MÁRIO LUIS DE LIMA
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – PLANOS BRESSER E VERÃO – CADERNETA DE POUPANÇA – DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL – SENTENÇA ULTRA PETITA NA PARTE EM QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO PROVIMENTO N.º 26/01.

1 – Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária. Rejeitada a denúncia à lide do Bacen e da União Federal.

2 – A prescrição se sujeita ao prazo de vinte anos, visto que não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado.

3 – Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Por outro lado, o índice de correção monetária aplicável no mês de janeiro de 1989 é o IPC no percentual de 42,72%.

4 – Acerca da preliminar de nulidade da sentença em razão de seu caráter ultra e extra petita, entendo que não há que se falar em invalidação de todo o julgado, mas apenas daquela parte em que ela realmente excedeu os limites do pedido. É o caso, por exemplo, da aplicação da correção monetária na forma estabelecida pelo Provimento n.º 26/01, mesmo porque a própria inicial foi expressa ao pedir a atualização pelos mesmos índices previstos para a caderneta de poupança, com o acréscimo de juros remuneratórios, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

5. No que tange à taxa SELIC, prevista no Provimento 26/01, embora a exordial não a tenha mencionado, fez referência à aplicação de juros de mora desde a citação, na forma do artigo 406 do Novo Código Civil, o qual determina que serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional. Logo, merece ser mantida a sentença nessa parte, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, com o início da vigência do Novo Código Civil, a qual abrange juros e correção.

6. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.27.001554-3 AC 983078

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : LAURA LUCIA MARTINS
ADV : LUIZ CARLOS PINTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.27.001558-0 AC 982812
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : MARTINIANO ANTONIO SILVA NETO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS PINTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.27.001861-1 AC 981885
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : SONIA LUZIA FARIA PASCUINI
ADV : MÁRIO LUIS DE LIMA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.001229-6 AC 996281
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADV : GLEDSON BARROS DE VASCONCELOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO/ TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153 DO STJ – SUJEIÇÃO AOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO AO APELO.

1. Consoante decorre de toda a instrução do feito, a apelada requereu a extinção da demanda (fls. 45), pois a apelante/embargante ajuizou os embargos em 7/1/2003 e, somente no dia 30/1/2004, a apelada/embargada propugnou pela extinção do feito.

2.O referido pleito se equipara ao pedido de desistência da ação (art. 267, inciso VIII, C.P.C.), o qual, por si, acarreta ao desistente o dever de pagar pelas custas e honorários (art. 26, da Lei 6.830/80). 3.O E. S.T.J., por meio da v. súmula nº 153, fixou entendimento, em símile ao caso vertente. Neste exato rumo o comando emanado da alínea “b” do parágrafo único do art. 569, CPC. Precedentes.

4.Provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto que integra o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.022841-5 AG 206461
ORIG. : 200361820434439 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANGEL ARDANAZ e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – PERÍCIA CONTÁBIL – DESTINATÁRIO DA PROVA – PERSUASÃO RACIONAL – PRODUÇÃO DE PROVA EX OFFICIO.

1 - O destinatário da prova documental, assim como todas provas, é o juízo natural da causa;

2 - O sistema de convencimento adotado pelo Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento;

3 - Assim como o juiz pode, ex officio, determinar produção de provas, pode o juiz indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias;

4 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001276-8 AC 1259018
ORIG. : 4ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE. : OVIDIO MENEGAZZI
ADV. : DENISE APARECIDA MENEGAZZI ROSSATI

APDO. : OS MESMOS

RELATOR : DES. FEDEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA

1 - Apelação da União Federal não conhecida.

2 - O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição do indébito.

3 - A Súmula 150 prescreve que a execução deve obedecer ao mesmo prazo da prescrição da ação.

4 - Assim, o credor possui cinco anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é, em regra, o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento.

5 - Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal e negar provimento à apelação do autor, termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003494-6 AC 1241803

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ESTRA ENGENHARIA S/C LTDA

ADV : PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE

1.A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.

2.Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.009707-5 AC 1242231

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : UMBELINA MARINO

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO – FÉRIAS VENCIDAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA – FÉRIAS PROPORCIONAIS – INCIDÊNCIA

1.O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.

2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

3.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

4.Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer a remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.012541-1 AC 1175908
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALTER GARCIA PENOV (= ou > de 60 anos)
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –CARÁTER INFRINGENTE – IMPOSSIBILIDADE

1.Não existe no decisum embargado qualquer omissão hipótese esta que franqueia a sua interposição, posto que o acórdão enfrentou diretamente toda a matéria.

2.Os embargos de declaração não podem ser utilizados para reforma da decisão.

3.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.014789-3 AC 1083558
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE PEDRO MANCCIN
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

1.Consta do Instrumento Particular de Transação (fl. 20) que a impetrante renuncia a qualquer reclamação decorrente da rescisão do contrato de trabalho, sendo que em contrapartida a ex empregadora pagou uma verba (liberalidade), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV).

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5.Remessa oficial e apelação da União Federal não providas e apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.026575-0 AMS 291348
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KNT SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE

1.A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.

2.Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposta que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.030987-0 AMS 289607
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA –RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO – AUSÊNCIA – FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – COMPETÊNCIA

1.A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.

2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.001487-4 AC 1088846
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : ARMANDO GALASSO e outro
ADV : RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior

Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.006015-0 AC 1094102
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : MARCELO ANANIA DE PAULA
ADV : DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.007028-2 AC 1111981
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : LUIZ MARQUES BRONZE e outro
ADV : RODRIGO JOSE LARA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.008612-5 AC 1044856
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : JAIR MINGOSSO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.002737-3 AMS 293722
ORIG. : 2.ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
APTE : FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990.

1.Agravo retido não conhecido.

2.O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

3.A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.

4.Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5.É devido o aproveitamento do crédito até dois anos após a promulgação da Carta Magna.

6.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.004723-0 AC 1111693
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : DIRCEU FERNANDES e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO – INCUMBÊNCIA DO AUTOR – EXTINÇÃO DA AÇÃO

1. Preliminar de ausência dos fatos constitutivos do direito acolhida.

2.Remessa oficial conhecida, muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 (sessenta) salários mínimos, todavia o montante controvertido na presente ação ultrapassa a citada importância.

3.Os autores não juntaram todos os holerites que comprovam os recolhimentos das contribuições para o respectivo plano de previdência privada, sendo que os holerites em tela são indispensáveis à propositura da ação.

4.O artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil prescreve que à parte autora cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

5.A falta de documentos indispensáveis à propositura da ação acarreta a sua extinção
6.Apelação dos autores prejudicada, apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação dos autores e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.009513-2 AC 1231229

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : LUIZ CAETANO

ADV : MARISTELA RODRIGUES LEITE

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA – CONTRIBUIÇÕES DO AUTOR – ISENÇÃO

1.O artigo 6.º, VII, “b”, da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.

2.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

3.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da Lei 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.

4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.009707-4 AC 1112076

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : SALVIO DE ALMEIDA

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA –ÔNUS DO EMPREGADOR – ISENÇÃO – INEXISTÊNCIA

1.As normas tributárias relativas à tributação das pessoas jurídicas não se confundem com as relativas às pessoas físicas, bem como o tributo recolhido por uma das pessoas não aproveitada a outra.

2.Os benefícios cujo ônus é exclusivo do empregador, assinalo que sob a égide da Lei n.º 7.713/88 pagavam imposto de renda e com o advento do artigo 33 da Lei 9.250/95 continuam a ser tributados.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.001743-9 AMS 294495

ORIG. : 4.^a VARA DE CAMPINAS/SP

APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO. : COOPERATIVA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DE COPROMEM

ADV. : AILTON LEME SILVA
REMT. : JUÍZO FEDERAL DA 4.ª VARA DE CAMPINAS - SP
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. PRESCRIÇÃO

1.O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 91/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

2.A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.

3.Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.006263-9 AC 1127956

ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA massa falida

ADV : LUIZ CLAUDINEI LUCENA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

2.Inexistente qualquer vício no voto condutor.

3.Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.

4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.007714-0 AC 1211459

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : CLINICA MORTARI S/S LTDA

ADV : MARCELO ZANETTI GODOI

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE

1.A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.

2.Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.007951-2 AC 1249750
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : SILVIA CECILIA SEDRANI TOBAYASCHI
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO

1. Conquanto o r. decisum verse sobre correção monetária das cadernetas de poupança em razão do Plano Collor II, a recorrente teceu considerações acerca da correção monetária das cadernetas de poupança em razão do Plano Collor I, que sequer foi objeto do pedido inicial.

2. A r. sentença não foi combatida em seus fundamentos, porquanto as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.011205-9 AC 1234656
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VALMIR JOSE LEONI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5^a SJJ - SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA – ISENÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AO IMPETRANTE

1. O artigo 6.^o, VII, “b”, da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.

2. O artigo 33 da Lei n.^o 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

3. Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da lei n.^o 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.010895-8 AC 1094078
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ROGERIO AUGUSTO BONADIO
ADV : RODRIGO GAETANO DE ALENCAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO BRESSER — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.004729-0 AC 1201532
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA.

1 – Tratando-se de extinção do processo sem julgamento do mérito e versando a causa sobre questões exclusivamente de direito já em condições de imediato julgamento, permite-se que o Tribunal competente julgue desde logo a lide, conforme dispõe § 3º ao art. 515 do CPC.

2- Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

4- A atualização monetária deve ser calculada nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

6- Honorários advocatícios fixados e 10% do valor da condenação.

7 - Apelação a que se dá provimento

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.000578-3 AC 1230303
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : IRACEMA DUARTE VANZELLI e outro
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. SELIC.

1 – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2 – Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 – O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 – Deve ser mantida a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil.

5 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.001043-2 AMS 272371
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : URGENCY ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REJEITADO

- 1.O Acórdão incorreu na omissão apontada pela embargante impetrante, uma vez que enfrentou diretamente a matéria.
- 2.Não existe no decisum as omissões alegadas pela União Federal, uma vez que este decidiu pela Ilegalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (Lei n.º 9.430/96), posto que o citado instituto é matéria reservada a lei complementar.
- 3.Prejudicado pedido da União Federal de juntada do voto vencido, uma vez que o mesmo já foi regularmente anexado aos autos.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a os embargos de declaração opostos pelos impetrantes e os opostos pela União Federal, prejudicado este em relação ao pedido de juntada do voto vencido, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.002972-6 AMS 277121
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ ALBERTO BASQUEIRA
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REJEITADO

- 1.Não existe omissão no decisum, uma vez que este decidiu pela ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre a gratificação e às férias recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, posto que tais verba possuem nítido caráter indenizatório.
- 2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.006489-1 AC 1191419
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : ISRAEL BISCARO e outro
ADV : MARCELO HENRIQUE BAGGIO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II – CADERNETA DE POUPANÇA – DIFERENÇAS DE

CORREÇÃO MONETÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 – A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 – Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 – A Lei n.º 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 – Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 – Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.007282-6 AC 1093899
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : FLORILDA FERREIRA DE SOUZA e outro
ADV : FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.007385-5 AC 1218885
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ATILIO STOREL (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

- 1 – Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas.
- 2 – Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3 – Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre a conta dos autores com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 – A atualização monetária deve ser feita na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revoga a Resolução n.º 241/2001 e demais disposições em contrário.
- 5 – No tocante a discussão acerca da legislação aplicável aos juros de mora, embora a exordial não tenha mencionado a SELIC expressamente, trata-se de índice legal, previsto pelo artigo 406 do Novo Código Civil. Ressalte-se que não haverá cumulação de correção monetária neste período.
- 6 – A aplicação de juros sobre juros não é permitida. A questão já se encontra pacificada através da Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 7 – Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.
- 8 – Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da CEF não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.10.007771-2 AC 1183842
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : ANGELA MARIA ELISA DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA – ÔNUS DO EMPREGADOR – ISENÇÃO – INEXISTÊNCIA

1. As normas tributárias relativas à tributação das pessoas jurídicas não se confundem com as relativas às pessoas físicas, bem como o tributo recolhido por uma das pessoas não aproveitada a outra.
2. Os benefícios cujo ônus é exclusivo do empregador, assinalo que sob a égide da Lei n.º 7.713/88 pagavam imposto de renda e com o advento do artigo 33 da Lei 9.250/95 continuam a ser tributados.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.15.000740-7 AC 1251488
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : OSDINEI EDWALDO GRANATO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 – O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

2 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.15.000743-2 AC 1201517
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : THATIANA APARECIDA MUNETTI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1– O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2- Se a partir da citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, como no caso em tela, aos juros de mora deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional.

3 - Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.006134-9 AC 1230232
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DJAIR APPARECIDO COSTA e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1 – O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito.

2 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.27.002114-6 AC 1107091
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

APDO : MARIO ROBINSON GUGLIELMONI
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.
2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.002347-7 AC 1096080
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : IDA MARIA ANDREATA ROSSETO
ADV : MARINA GIANTOMASSI DELLA TORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.
2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.019707-0 AC 1234573
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANCHERI VIDEO LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA.

1. A exclusão da parcela relativa à multa não é causa de nulidade da CDA.
2. O referido título executivo judicial traz em seu bojo o valor do tributo, a multa e o encargo como parcelas autônomas e destacáveis. Excluída uma dessas parcelas, a execução poderá prosseguir normalmente em relação às demais.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.023720-1 AC 1231434

ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JIN DELI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa
- 2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.040625-4 AC 1145971
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – NÃO ACOLHIDO.

- 1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2.Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.043233-2 AC 1178013
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAM-TAXI AEREO MARILIA LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

- 1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
- 2.Inexistente qualquer vício no voto condutor.
- 3.Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.046978-1 AC 1272226
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IMEFER INDL/ E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ADV : JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 3.Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por ocorrida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Márcio Moraes dava parcial provimento à apelação em maior extensão para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da causa.

São Paulo, 27 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.049587-1 AC 1267603
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIMO TEX COM/ DE ROUPAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANIZ NEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE.

- 1- A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequianda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.
- 2- Nada foi trazido aos autos para comprovar o pedido de parcelamento supostamente formulado pela embargante.
- 3- Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.060075-7 AC 1176226
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : A A A ABASTCORTE COML/ LTDA -EPP
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFINS. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. TAXA SELIC. APLICÁVEL. ENCARGO DECRETO-LEI 1.025/69. DEVIDO.

1. A parcela relativa ao ICMS não se inclui na base de cálculo da COFINS.
2. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei n° 9.065/95.
3. O encargo do Decreto-lei 1.025/69 é devido como substituto da verba honorária.
- 4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencido parcialmente o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 6 de março 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082925-7 AG 250384
ORIG. : 200361820365466 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA
ADV : CELSO CARLOS FERNANDES
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS- OMISSÃO- NÃO OCORRÊNCIA.

1 – A agravante carece de razão e seu recurso não deve prosperar, porquanto na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que não foi enfrentada pela Turma, eis que não alegada quando da interposição do presente agravo de instrumento, o que não se coaduna com o instrumento recursal ora eleito.

2- A pretensão de prequestionamento dos embargos declaratórios não foi cumprida.

3- Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.085366-1 AG 251460
ORIG. : 9107275013 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OTMO IND/ DE MODELOS PARA FUNDICAO LTDA e outro
ADV : VILMA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Séc Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL – LEVANTAMENTO – ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 – CERTIDÕES – REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA – OFENSA – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ART.100, CF – ADIN 3.453-7 – PROCEDENTE – TRÂNSITO EM JULGADO – AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decidida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003644-0 AC 1001612
ORIG. : 0000002125 A Vr AMERICANA/SP
APTE : MAC COM/ E IND/ LTDA
ADV : GUILHERME DINIZ ARMOND
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA PARA 20% – NÃO ACOLHIDO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.004774-6 REOAC 1003911

ORIG. : 0400000248 1 Vr BIRIGUI/SP

PARTE A : MUNICIPIO DE BIRIGUI SP

ADV : ROSA MARIA RODRIGUES CINTRA VILLAÇA

PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF

INTERES : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO – HOSPITAL / MUNICIPALIDADE EM BIRIGUI – SP – OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA POR LEI MUNICIPAL – SUFICIÊNCIA À CONFIGURAÇÃO DE POSSE, AINDA QUE INDIRETA – PROTEÇÃO / PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Sendo da essência da ação em tela, eminentemente de conhecimento desconstitutiva, seja ajuizada por terceiro (a “não-parte”, na relação processual), em proteção a um bem sob sua posse ou domínio, flagra-se no caso vertente postulando a parte embargante, Município de Birigüí, por tutela em prol de certo imóvel (hospital Santa Casa de Misericórdia de Birigüí – SP).

2. Invoca a parte embargante pertença dito bem a acervo do qual é interventora, consoante legislação municipal específica, oriunda dos idos de 1993: realmente - aqui por amostragem - textos de norma municipal identificam o fenômeno interventor antes referido, âmbito no qual aparece a parte embargante, de fato, como titular da ocupação temporária de dito estabelecimento, nos termos do art 1o. do Decreto 2.217/93.

3. Em que pese o embargante juntar Decreto nº3.667/03, dispondo sobre o apossamento dos bens da Santa Casa de Birigüí, e a r. sentença reconhecer a ausência de interesse de agir e de legitimidade para a causa, claro resta atende a parte recorrente os basilares supostos ao sucesso dos embargos de terceiro em questão, que visam, em essência, a sustar leilões previstos em dada execução, com final desfazimento constritor.

4. Inconteste que, enquanto terceiro naquela execução e límpida a vinculação possessória (quando menos) indireta, procede o intento almejado com a preambular, de sustação do leilão designado e de final desfazimento da penhora ensejadora de dito praceamento.

5. Reforma da r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, desconstituindo-se a penhora e decorrentemente a hasta designada, sem sujeição sucumbencial, como assim já sentenciado em originário desfecho, com acerto ante os contornos do caso vertente.

6. Provimento ao reexame.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023045-0 AC 1031390

ORIG. : 0100000074 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : LAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADV : EDUARDO MORETTI

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA PARA 20% – NÃO ACOLHIDO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.00.006213-0 AC 1119484
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CERAMICA SANTA CECILIA LTDA -ME
ADV : LUIZ CARLOS ORMAY
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

3. Dou provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002233-0 AMS 291185
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOKOYAMA E HIRANO LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SENTENÇA – APELAÇÃO – RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS – NÃO CONHECIMENTO

1. A apelação deve conter as razões de fato e de direito do inconformismo.

2. As razões do apelo devem possuir pertinência com os fundamentos da sentença.

3. A jurisprudência é pacífica que não se deve conhecer do apelo em que as razões são dissociadas do fundamento da sentença.

4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.007225-3 AMS 288271
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JEAN CARLO DE ZWART
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – FÉRIAS INDENIZADAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA – FÉRIAS PROPORCIONAIS – INCIDÊNCIA

1.O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.

2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas, adicional de 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas, férias em dobro e respectivo adicional de 1/3.

3.As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

4.Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011498-3 AC 1256451
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CORNETA LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1.Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2.Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal provida. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da União Federal e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020203-3 AMS 289271
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BEATRIZ HARUCO NAKAMURA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – FÉRIAS INDENIZADAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA – FÉRIAS PROPORCIONAIS – INCIDÊNCIA

1.O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.

2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as vencidas indenizadas e adicional de 1/3.

3.O 13º salário possui caráter salarial, portanto devendo sofrer a incidência do Imposto de Renda.

4.Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.028945-0 AC 1241294
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : APARECIDO OSVARINO DA SILVA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 – O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029437-7 AC 1234170
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUBENS ABRAHAO BARHUM
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – FÉRIAS INDENIZADAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA – FÉRIAS PROPORCIONAIS E BÔNUS – INCIDÊNCIA

1.O Bônus pago ao autor possui nítido caráter salarial.

2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

3.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

4.Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.000565-2 AC 1234729
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : EDSON FERNANDES ANASTACIO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – Havendo procedência do pedido, a verba de sucumbência é devida.

2 – Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

3 - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.007636-0 AC 1251485
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : NELSON SONODA JINITI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 – O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3^a Região.

2 - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.001846-0 AC 1202674
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : AMELIA GARCIA BACARAN (= ou > de 65 anos)
ADV : RODRIGO CRISTIANO BIANCO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 – Rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva.

2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 – O índice de correção monetária para contas-poupança com “aniversário” na 1.^a quinzena do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4- Apelação que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.004624-8 AC 1246632
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : ALBERTO CONTIERO (= ou > de 65 anos)
ADV : EDNA MARIA ZUNTINI

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

2 – A Lei n.º 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

3 – As contas-poupança cujos trintídios já haviam se iniciado antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ser remuneradas de acordo com a Lei n.º 8.088/90, isto é, com base no BTN Fiscal, apurado no mês anterior, referente, portanto, ao período em que o índice ainda existia, e não de acordo com a Lei n.º 8.177/91, que instituiu a TRD.

4 – Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.002796-5 AC 1229764

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : ALESSANDRA ANDREA DE CASTRO OLIVEIRA

ADV : MARIA INES BARRETO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1 – O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida pelo Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal.

2- Os juros de mora devem ser calculados levando-se em conta o momento da citação pois é o momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos dos artigos 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

3- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.004853-1 AC 1201509

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : HERMANO AUGUSTO DE MEDEIROS e outro

ADV : SALIM MARGI

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – PLANOS BRESSER E VERÃO – CADERNETA DE POUPANÇA – DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas, assim como o pedido de denunciação à lide do Bacen e da União Federal.

2 – A prescrição se sujeita ao prazo de vinte anos, visto que não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado.

3 – Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério

consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.006566-5 AC 1230225
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SYLL PASCOAL TRUGILLO
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. BENS INSUFICIENTES. REFORÇO DA PENHORA. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- 1.A garantia do Juízo é condição de admissibilidade para a propositura dos embargos.
- 2.Não pode o Juízo extinguir os embargos sob o fundamento de que os mesmos não estão garantidos, deveria, sim, diligenciar no sentido de viabilizar nova nomeação de bem à penhora ou até mesmo a livre penhora.
- 3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.003136-6 AC 1177752
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFELT LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DEVIDO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO LEI 1.025/69. DEVIDOS.

- 1.Regem-se pelas normas de direito tributário a decadência e prescrição do PIS, pois possui natureza tributária.
- 2.O crédito tributário, ora em cobro, decorreu da diferença entre os valores recolhidos pelo contribuinte e os valores apurados em auto de infração pela Secretaria da Receita Federal a título de PIS, nos moldes da LC 7/70, ou seja, não houve a homologação das informações apuradas pelo contribuinte, de forma que a Fazenda constituiu o crédito via lançamento de ofício, sendo o contribuinte notificado do auto de infração em 15/9/2000, conforme CDA, em apenso.
- 3.Os fatos geradores ocorreram de junho/1992 a dezembro/1992; janeiro/1993 a dezembro/1993; janeiro/1994 a dezembro/1994; janeiro/1995, março/1995, agosto/1995, setembro/1995 novembro/1995, dezembro/1995; e janeiro/1996 a março /1996.
- 4.Os créditos anteriores à 15/9/1995, não podem ser cobrados, já que sobre esses créditos decaiu o direito da Fazenda de constituí-los, vez que tal direito não foi exercido no dentro do período de 5 anos.
- 5.Quanto aos demais créditos, a Certidão da Dívida Ativa especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
- 6.Indevida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.
- 7.A taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.
- 8.Devido o encargo legal de 20% como substituto da verba honorária nos embargos à execução fiscal.

9. Dou parcial provimento à apelação

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN o fazia em menor extensão para não excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.001532-8 AC 1175903

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JANET ZAUDE

ADV : ROSELI MALDONADO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REJEITADO

1. Não existe omissão no decisum, uma vez que este decidiu pela ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre a gratificação recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, posto que tal verba possui nítido caráter indenizatório.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.20.006827-0 AC 1192965

ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APDO : THEREZA CRESPO MONACHINI

ADV : WALTHER AZOLINI

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 – Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas, assim como o pedido de denunciação à lide do Bacen e da União Federal.

2 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.20.007420-8 AC 1192960

ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
APDO : ALVARO DONISETTE GONCALVES RIBEIRO
ADV : WALTHER AZOLINI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL.

1 – Preliminares impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva rejeitadas, bem como o pedido de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

2 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 – A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Até porque, a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.

4 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.008280-1 AC 1258218
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : AUDILIO PORTA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ ANTONIO DA CUNHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1987. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros remuneratórios - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

3- O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3^a Região.

4- Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

5- Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.22.001019-4 AC 1212489
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA e outros
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES. INADMITIDA A DENUNCIÇÃO À LIDE DO BACEN E DA UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denúncia à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2 – Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 – O índice de correção monetária para poupança com “aniversário” na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 – Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.27.000470-0 AC 1095918
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : MARIA ELZA ABELINI GIUNTINI
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS – OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.017691-5 AC 1160234
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IVECO LATIN AMERICA LTDA
ADV : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

2. Inexistente qualquer vício no voto condutor.

3. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.023774-6 AC 1244436
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M.M. PARTICIPACOES LTDA.
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS – EXECUÇÃO FISCAL – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – AÇÃO DE CONHECIMENTO COM DEPÓSITO DOS VALORES – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Demonstrado que a executada depositou nos autos da ação de conhecimento os valores discutidos na execução fiscal.
2. O depósito do valor suspende o crédito tributário, o que inviabilizaria o ajuizamento da execução fiscal.
3. A execução fiscal não tem função no presente caso, pois se julgada improcedente a ação de conhecimento, os valores depositados serão convertidos em renda para a União.
4. Apelação improvida e à remessa oficial, tida por ocorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.029142-0 AC 1160094
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELIO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
2. Inexistente qualquer vício no voto condutor.
3. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.045573-7 AC 1245280
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLOCK INDL/ LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1. A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
 2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.050662-9 AC 1275967
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO BARBOSA DA SILVA ADEGA -ME
ADV : IVONE APARECIDA BIGASZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1- O art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, em seu inciso VI, que a há suspensão do crédito tributário quando este estiver em parcelamento, de forma que não poderia a exequente ter ingressado com a cobrança executiva.
- 2- A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
3. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 4.Apelação e remessa oficial tida por ocorrida não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.052628-8 AC 1247113
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FELICE TEANO espolio
REPTE : LEIA DINIZ FONSECA TEANO
ADV : FLAVIA MARIA REIS DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000974-0 AG 257598
ORIG. : 0500000068 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : M BUCHALLA FILHO -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CUSTAS – JUSTIÇA ESTADUAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ART. 10, §10, LEI N.º 9.289/96 - LEI N.º 11.608/03, ESTADO DE SÃO PAULO.

- 1 - Interpretação literal do art. 1o, §1o, da Lei n.º 9.289/96 que estabelece: Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de

custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

2 - A Lei N.º 11.608/03, que rege as custas no Judiciário do Estado de São Paulo, exige o recolhimento de custas quando se tratar de embargos à execução.

3 - Agravo de Instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069896-9 AG 272562
ORIG. : 200561180017043 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : VALDEMIR FERREIRA RIBEIRO
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decidido.

2. Desnecessária a indicação do artigo mencionado. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).

3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.

4. Matéria prequestionada.

5. Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076460-7 AG 274578
ORIG. : 9107343000 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CICERO VIANA SOBRINHO
PARTE A : ELVIRA TUL VIANA e outros
ADV : ANTONIO GEMEO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL – LEVANTAMENTO – ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 – CERTIDÕES – REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA – OFENSA – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ART.100, CF – ADIN 3.453-7 – PROCEDENTE – TRÂNSITO EM JULGADO – AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à

expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decidida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118559-7 AG 287478
ORIG. : 200561000100406 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ALICE CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Séc Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decidido.

2. Desnecessária a indicação do artigo mencionado. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).

3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.

4. Matéria prequestionada.

5. Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120229-7 AG 287828
ORIG. : 200561050043297 3 Vr CAMPINAS/SP 0400001960 3 Vr FORO REG VILA MIMOSA/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : CELIO BORGES MONTEIRO
ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decidido.

2. Desnecessária a indicação do artigo mencionado. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).

3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.

4. Matéria prequestionada.

5. Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000541-0 AC 1081532
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SCARCELLI E SILVA LTDA -ME e outro
ADV : VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010916-1 AC 1099175
ORIG. : 0300002394 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : GARMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – COFINS – CONEXÃO AUSENTE ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E A SIMPLES AÇÃO ANULATÓRIA – ALEGADO DIREITO À COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – VEDAÇÃO EXPRESSA DO § 3º, DO ART. 16, DA LEI N.º 6.830/80 – INAPLICAÇÃO DO ART. 138, CTN, AUSENTE O INTEGRAL PAGAMENTO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Inocorrida a desejada conexão. Constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, não importa a presença de ação anulatória, desacompanhada do depósito do montante questionado, em trâmite perante certo Juízo, em fator causador da incompetência de outro foro, no qual em trâmite certo executivo fiscal.

2. Harmonia deve existir entre o prescrito pelo parágrafo 1º do art. 585, CPC, e o disposto pelo art. 151, CTN: ou seja, pacificado que nenhuma ação de conhecimento inibe, por si, a propositura ou trâmite de qualquer execução, evidentemente só se daria tal prejudicialidade acaso a precedente ação viesse ancorada em depósito, em relação ao superveniente executivo fiscal, vez que em jogo estaria causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário envolvido. Precedentes.

3. No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência – e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos – então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

4. A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, dispõe o § 3º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado.

5. Põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

6. Ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

7. Proibida é a veiculação do tema em sede de embargos à execução fiscal, outro caminho deve o contribuinte, que se arrogar a também condição de credor do Poder Público, adotar, seja em sede de ação autônoma a respeito – inconfundível, pois, com a via defensiva dos embargos – seja mediante postulação administrativa direta ao Estado, nos termos das regras procedimentais de estilo.

8. O que se lhe veda, ao contribuinte/embargante, é desejar, somente quando instado a uma execução, vir a opor, em sede de embargos, a aqui invocada compensação.

9. Conforme bem assevera o E. Juízo “a quo”, na r. sentença recorrida, a compensação postulada administrativamente ainda se punha questão controversa, os embargos não sejam palco a tanto (reitere-se), além de envolverem créditos a serem compensados de outra empresa.

10. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.

11. Não subsistindo o intento compensatório, veiculado como causa da defesa do contribuinte em questão, também se denota não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. Precedentes.

12. Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma desta Corte entendimento, segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedentes.

13. Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

14. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia por fundamento diverso do Relator.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.021492-8 AC 1120831
ORIG. : 0300003590 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : NAIR TEODOSIO BOZUTTI (= ou > de 60 anos)
ADV : EDENILSON DE JESUS DARCIN
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 – Preliminares rejeitadas.

2 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3.º, III, do Novo Código Civil).

3 – Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas dos autores com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

4 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027529-2 AC 1133031
ORIG. : 9203078282 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP
APTE : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDO : Euclides Facchini & Filhos
ADV : Marco Antonio Cais
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DOCUMENTOS ESSENCIAIS – NÃO OBRIGATORIEDADE – REDUÇÃO DE HONORÁRIOS

1 – O embargante não está obrigado a juntar cópias da inicial da execução, da Certidão de Dívida Ativa e do termo de penhora, vez que tais documentos já se encontram nos autos do processo de execução que, até a decisão de 1ª instância, permaneceram apensados a estes autos.

2 – Condenação em honorários advocatícios reduzida.

3 – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.037246-7 AC 1147954
ORIG. : 9705832870 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : OZEIAS GONCALVES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

2. Inexistente qualquer vício no voto condutor.

3. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040640-4 AC 1152315
ORIG. : 0500000053 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : SANDRA APARECIDA PARRILHA
ADV : PAULO GARCIA MARTINS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Condenação em honorários advocatícios mantida.

2. Apelação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Conselho Regional de Contabilidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040837-1 AC 1152549
ORIG. : 0100000004 2ª Vara de Campo Limpo Paulista/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP
ADV : Ivan Dario Macedo Soares, MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDA : Drogaria Santa Edvirgem Ltda. (massa falida)
SINDCO : Rolff Milani de Carvalho
ADV : Renata Aparecida de Oliveira Milani
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MASSA FALIDA – MULTA PUNITIVA E MORATÓRIA – JUROS DE MORA

1 – As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da pena pecuniária por infração à legislação administrativa. Artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45). Precedente.

2 – As empresas em regime de falência também são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.

3 – Os juros moratórios não são devidos pela massa falida (artigo 26 da Lei nº 7.661/45).

4 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.006392-0 AMS 290456
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIDADE DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGIA LTDA
ADV : MARCOS LUCIANO LAGE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE

1.A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.

2.Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.011571-2 AMS 299123
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGA NIZIA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA –RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO – AUSÊNCIA – FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – COMPETÊNCIA

1.A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação

do exercício da profissão de farmacêutico.

2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012062-8 AMS 296299

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : COR E AR CENTRO CARDIO RESPIRATORIO S/C LTDA

ADV : HAMILTON YMOTO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE

1. A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.

2. Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.014846-8 AMS 300449

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DROGARIA RODFARMA LTDA -ME

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA –RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO – AUSÊNCIA – FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – COMPETÊNCIA

1. A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.

2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.002427-9 AC 1245313

ORIG. : 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP

APTES : Concremetro Construtora Ltda. e outros
ADV : Victor Alexandre Zilioli Floriano
APTE : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDO : Os mesmos
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – LIQUIDEZ E CERTEZA – EXIGIBILIDADE – TAXA SELIC – MULTA DE MORA – REDUÇÃO

- 1 – Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
- 2 – Devida a aplicação da taxa SELIC.
- 3 – Correta a redução da multa de mora para o percentual de 20%.
- 4 – Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.004220-8 AC 1241267
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 – Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros remuneratórios - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 2- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.
- 3- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.
- 4- Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.004594-5 AC 1231954
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDWARD MEDEIROS
ADV : RAFAEL ALVES GOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO – FÉRIAS INDENIZADAS – INOCORRÊNCIA

- 1.O autor não comprovou com documentos hábeis a sua adesão a Plano de Demissão Voluntária, devendo incidir imposto de renda

sobre o montante recebido pelo autor quando da rescisão do contrato de trabalho.

2. Consta dos documentos de folha 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 que o autor gozou oportunamente todos os períodos de férias por ele adquiridas, portanto não há de se falar em férias indenizadas.

3. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.007019-8 AC 1239514
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO SANCHES FERNANDES e outro
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2- O índice de correção monetária para poupança com “aniversário” na 1.^a quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005.

5 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

6- Após a citação (após o início da vigência do CC/2002) é devida a SELIC como forma de correção monetária e juros.

7 – Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

8 – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.007184-1 AC 1230299
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MILTON CARRETERO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 – Sobre o saldo incidirá correção monetária pelo Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento, até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade e juros de mora nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

4 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5 – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.000945-4 AC 1251761

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : ODETE ELERBROCK (= ou > de 65 anos)

ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.006181-6 AC 1241884

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : ENEAS DINIZ LEME

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987.

ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 – O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.007601-7 AC 1242999
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : FERNANDO BARBOSA SILVA FILHO
ADV : FABIANO DE MELO CAVALARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 – Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.010138-3 AC 1241295
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CESAR SHIGUERU NAMIKI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5- O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

6 – Apelação da ré e apelação do autor não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e à apelação do autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.010148-6 AC 1248634

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : DEOLINDA HUNGARO

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

5- O pedido de correção monetária com inclusão dos expurgos não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.

6 - Apelação da Caixa Econômica Federal e da parte autora não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e à apelação da autora, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.011064-5 AC 1251714

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : MARCOS SERGIO CESCHINI (= ou > de 65 anos)

ADV : GERSON PADOVESE

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2-A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5- Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.12.006497-5 AC 1246456
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE JAIR MARTINS DA COSTA
ADV : ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE.

1.Os embargos à execução fiscal devem ser interpostos no prazo de 30 dias contados da intimação da primeira penhora.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002852-6 AC 1240966
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VARANDAO CHURRASCARIA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1.O feito pode ser julgado de forma antecipada, já que tal providência encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico (parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80).

2.O embargante não há fez prova de que teria direito à compensar valores que alega ter recolhido indevidamente a título de PIS, em decorrência da aplicação dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88.

3.Executa-se, in casu, valores referentes ao PIS, cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarados e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

4.Os vencimentos dos débitos declarados pelo contribuinte ocorreram entre 15/2/2000 à 15/1/2001, tem a Fazenda 5 anos a partir da data dos vencimentos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

5.A interrupção da prescrição deu-se com o despacho do juiz determinando a citação, que ocorreu em 9/8/2005.

6.Prescritos os débitos com vencimento anterior à 9/8/2000, quais sejam, FEV/2000, MAR/2000, ABR/2000, MAI/2000, JUN/2000 e JUL/2000.

7.Nego provimento à apelação da embargante, da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, reconhecendo, de ofício, a prescrição dos créditos FEV/2000, MAR/2000, ABR/2000, MAI/2000, JUN/2000 e JUL/2000.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000015-7 AMS 296907

ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : MUNICIPIO DE CRUZALIA

ADV : MAURICIO DORACIO MENDES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –CARÁTER INFRINGENTE – IMPOSSIBILIDADE

1.Não existe no decisum embargado qualquer omissão hipótese esta que franqueia a sua interposição, posto que o acórdão enfrentou diretamente toda a matéria.

2.Os embargos de declaração não podem ser utilizados para reforma da decisão.

3.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.17.001094-9 AC 1238901

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA

ADV : ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI

APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.001821-3 AC 1249752

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OSWALDO MARTINS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA STROPPA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA

1 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4- Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.003321-1 AC 1235452
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : IRAN ANGELO SARUBI
ADV : ROBERTA COUTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1 – A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 – Os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês têm intuito remuneratório, gratificando o investidor da poupança. E como se vê através dos extratos acostados com exordial, as contas do autor receberam sua incidência, mas tão-somente sobre a correção monetária creditada a menor. Logo, faz ele jus à aplicação de juros remuneratórios/contratuais sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado.

3 – Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4 – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.004907-3 AC 1247353
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARCO ANTONIO POLIDO

ADV : WALTHER AZOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. JUROS CONTRATUAIS. JUROS DE MORA.

1 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

2 – Sobre o saldo deve incidir correção monetária pelo Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

3 – Os juros contratuais de 0,5% ao mês são devidos.

4 – Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

6 – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.22.000968-8 AC 1265818
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : RAFAEL AGUDO PEINADO
ADV : EDUARDO ROBERTO MANSANO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 – Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

2 – Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 – O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.22.001774-0 AC 1247511
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : IZAURA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO

BLOQUEADOS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL.

1 – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.22.002280-2 AC 1262955
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MILTON RAMOS FERNANDES
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA.

1 – Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2 – Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros remuneratórios - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

4 – O índice de correção monetária para poupança com “aniversário” na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

5 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.22.002294-2 AC 1256296
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : FABIANA JULIE KAWAMURA
ADV : FUMIO MONIWA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3- O índice de correção monetária para poupança com “aniversário” na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.23.001022-5 AC 1265024
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – FUNDO PIS-PASEP – PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.001435-5 AC 1252053
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARCIO AMARO BOGAZ
ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA.

1 –Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros remuneratórios - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

3 – O índice de correção monetária para poupança com “aniversário” na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da

aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4- O montante deve ser corrigido monetariamente na forma do Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal.

5 – Ocorrendo a citação após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, como no caso em tela, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional.

6 – Apelação da ré a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.27.002024-2 AC 1241244
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ORLANDO AVANCINI e outro
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.011211-5 AC 1249339
ORIG. : 10F Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Julio César Casari e Claudia Akemi Owada
APDA : Anchieta Teleinformática Comercial Ltda. (massa falida)
SINDCO : Manuel Antônio Angulo Lopez
ADV : Manuel Antônio Angulo Lopez (Int. Pessoal)
REMTE : Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais – SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MASSA FALIDA – MULTA DE MORA – ENCARGO DO DECRETO LEI nº 1.025/69

1 – As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.

2 – Legítima a cobrança do encargo legal de 20%, já incluído na CDA, mesmo em relação à massa falida, incidindo sobre o valor da execução excluída a multa moratória.

3 – Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064631-7 AG 303668
ORIG. : 200461820206873 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – CARGO DE GERÊNCIA – FATO GERADOR – CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 – A responsabilização do sócio, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.

3 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086217-8 AG 309350
ORIG. : 200561080022399 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALT NECKAR COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – PEÇAS OBRIGATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE

1 – No caso, a estes autos não veio prova acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerado. Não há, portanto, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque o recurso não foi instruído com peça obrigatória.

2 – Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096439-0 AG 316475
ORIG. : 200761140051310 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : REGINA DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : ELIANE DA SILVA ROUVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INMETRO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL – ART. 109, § 2º, CF – ART. 100, IV, “a”, CPC.

1 - Aplica ao caso o disposto no parágrafo 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União.

2 - Afastamento da aplicação do artigo 100, inciso IV, “a” do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio do autor, e não necessariamente o do local da sede da autarquia federal.

3 - A competência da Seção Judiciária do Estado de origem do autor é confirmada ainda sob fundamentação diversa, qual seja, a aplicação do art. 100, IV, alínea “b”, do CPC, segundo o qual a competência é do foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.

4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097019-4 AG 316829
ORIG. : 0500000126 1 Vr CONCHAS/SP 0500002176 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO – AMBOS EFEITOS – IMPOSSIBILIDADE – ART. 520, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - A jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial – assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC - , quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

2 - O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.

3 - Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098702-9 AG 318067
ORIG. : 9805612317 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA

ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA.

- 1 – Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a apreciação das matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória
- 2 - Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).
- 3 - Sucede no caso dos autos, que a União jamais se manteve inerte.
- 4 - Quanto à inclusão do(s) sócio(s) co-executado(s) no pólo passivo da execução fiscal, entendo ser necessário à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto ao pedido formulado, não podendo pretender que o tribunal defira ou indefira pedido não apreciado pelo juízo da causa, que demanda dilação probatória, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- 5 – Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099602-0 AG 318662
ORIG. : 200061020106180 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SOLLO COML/ E TRANSPORTES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ON LINE – NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE

1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11 da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.
2. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
3. Compulsando os autos, verifico que a executada foi citada por edital. Contudo, deixou de se manifestar acerca de pagamento ou garantia da dívida.
4. Ademais, há nos autos informação de que o exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora. No caso específico, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.
5. Dessa maneira entendo ser cabível neste caso, excepcionalmente, a expedição de ofício ao BACENJUD apenas para requisitar informações a respeito da existência de ativos financeiros em nome do executado, dando, assim, continuidade à execução, devendo o M.M. Juízo a quo decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que

integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099708-4 AG 318736
ORIG. : 200761230005167 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA – NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3-Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

4-In casu, o pedido de expedição de ofício ao BACEN baseia-se, apenas, na perspectiva de difícil alienação do bem penhorado, não tendo, portanto, o condão de afastar a penhora sobre referido bem, eis que sequer foi levado a leilão para tanto, tampouco pleiteiou-se a substituição ou reforço dos bens penhorados.

5-Portanto, temos que o exequente não exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.

6-Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099767-9 AG 318764
ORIG. : 0400000102 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : N D COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA -ME e outro
ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – GERÊNCIA – FATO GERADOR – CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 – É legítima a inclusão de sócio no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 – A responsabilização dos sócios, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.

3 - A gestão do sócio é contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal, necessária é sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal.

4- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido

parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100056-5 AG 318977
ORIG. : 200561820201557 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ON-LINE - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO – NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA – EXORBITANTE VALOR DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

3-In casu, melhor analisando os autos, entendo que o pedido de desbloqueio dos valores via BACEN-JUD, com efeito, deve ser indeferido.

4-Com efeito, não verifico a caracterização da excepcionalidade referida pelo agravante, uma vez que houve manifestação da exequente, ora agravada, no sentido de que os bens oferecidos revelam-se imprestáveis à penhora, considerando tratar-se de maquinário excêntrico, sem comprovar sua propriedade, outrossim, deve ser levado em conta o valor de grande monta discutido nestes autos.

5-Por fim, a estes autos não foi juntada cópia integral da execução, ao passo que reconsidero a decisão proferida em sumário exame cognitivo, tendo em vista que não há, portanto, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada.

6-Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100271-9 AG 319048
ORIG. : 200761090032672 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : HILARIO CHINCAKU HASHIMOTO e outro
ADV : ROBERTO ANTONIO AMADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO – RECURSO IMPROVIDO.

1 - O valor da causa atribuído pelo autor deve corresponder ao benefício patrimonial ou econômico almejado por este, em ação ordinária.

2 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101067-4 AG 319743
ORIG. : 200661020096875 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : BALAN INDL/ LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – EFEITOS.

1 - O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação e a relevância na fundamentação.

2 - Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

3 - Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, não vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo (perigo de lesão grave ou de difícil reparação - art. 558 do CPC).

4 - Com efeito, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que não há no caso em tela.

5 - Sucede no caso dos autos, não veio comprovação acerca da realização de penhora e tampouco do valor do crédito tributário exequendo, ante a ausência de Certidão de Dívida Ativa, portanto, não há como se aferir o alegado desacerto da ora decisão agravada.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102023-0 AG 320376
ORIG. : 200461820551072 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CYRENE S CANTINA E PIZZARIA LTDA
ADV : INES DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CADIN – EXCLUSÃO – PAGAMENTO – HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE – PENDÊNCIA.

1 - A permanência do nome da empresa não deve ocorrer enquanto pender mero crivo administrativo para homologação do pagamento pela Administração.

2 - Mesmo sem prestação de garantia ou hipótese em que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, há prova nos autos do pagamento, com juntada do comprovante de pagamento nas datas dos respectivos vencimentos.

3 - A conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte e, ainda, lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar sine die providências da Administração.

4 - Se houve pagamento, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontada a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais permanece nessa situação.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102681-5 AG 320953
ORIG. : 200761070037433 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FLAMINGO ARACA BAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA – ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO – POSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3-Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

4 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.

5 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010338-2 AC 1181239
ORIG. : 9709035231 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRINILSON VIGARI -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

2.Inexistente qualquer vício no voto condutor.

3.Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.

4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036868-7 AC 1224756
ORIG. : 0200001271 2ª Vara de Campo Limpo Paulista/SP
APTE : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : Reforjet Ltda. – [massa falida]
ADV : Rolff Milani de Carvalho
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – OCORRÊNCIA – SENTENÇA APÓS EC nº 45/2004 – JUSTIÇA DO TRABALHO

1 – Acolhida a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar embargos à execução de dívida ativa para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, tendo em vista que a sentença de mérito foi proferida depois do advento da EC 45/2004 de 30/12/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, não podendo prevalecer, na hipótese, a competência da justiça comum. Precedente do STJ.

2 – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037024-4 AC 1224912
ORIG. : 0100000774 2ª Vara de Ubatuba/SP 0100021430 2ª Vara de Ubatuba/SP
APTE : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDO : Veleiros de Ubatuba Auto Posto Ltda.
ADV : Jonas Alves dos Santos
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – VIA INADEQUADA – ILEGITIMADE ATIVA – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – SUCESSÃO EMPRESARIAL – NÃO CARACTERIZADA

1 – Os embargos de terceiro, conforme o artigo 1046, do Código de Processo Civil podem ser interpostos por terceiro que, não sendo parte na ação, tenha sofrido turbação ou esbulho na posse de seus bens.

2 – A embargante foi incluída no pólo passivo da ação de execução, tendo sido procedida sua citação em 8/11/2000.

3 – No entanto, aplica-se ao caso, o princípio da fungibilidade recursal visto que os embargos foram opostos antes até de se iniciar o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, que é de 30 dias, a partir da intimação da penhora.

4 – Não obstante a exploração da mesma atividade no mesmo local ser um indício de sucessão empresarial, não é ela suficiente para caracterizá-la.

5 – Verifica-se que a empresa embargante iniciou suas atividades no local em novembro/1996, dois anos depois que a empresa devedora (Auto Posto Trovão) ali encerrou suas atividades, e sem possuir sócios em comum com esta, como se depreende do resultado das pesquisas junto à Jucesp e do Contrato Social.

6 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038675-6 AC 1228946
ORIG. : 9307015392 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

- 1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
- 2.Inexistente qualquer vício no voto condutor.
- 3.Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038684-7 AC 1228954
ORIG. : 9607098080 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J C R CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro
ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

- 1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
- 2.Inexistente qualquer vício no voto condutor.
- 3.Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038855-8 AC 1229305
ORIG. : 9715036309 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : RESTAURANTE RECREIO PARATODOS LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

- 1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
- 2.Inexistente qualquer vício no voto condutor.
- 3.Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043193-2 AC 1243528
ORIG. : 9607023595 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO QUINQUENAL

- 1.Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. As contribuições em tela, em face de sua natureza tributária sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar, não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

3. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhes negava provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043455-6 AC 1243377
ORIG. : 0200026775 1 Vr OSASCO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA
APDO : MERCADINHO ALINE E CAMILA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045373-3 AC 1266495
ORIG. : 9605314690 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DRYZUN IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. À data do ajuizamento da ação executiva, o crédito tributário encontrava-se suspenso, por força do art. 151, II do Código Tributário Nacional.

2. As ações cíveis, desde que precedidas do depósito do motante da dívida, obstaculizam o ajuizamento de ação de execução fiscal.

3. Restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047294-6 AC 1254555
ORIG. : 9900000218 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERGIO DRUMOND GARIBALDI -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047299-5 AC 1254560
ORIG. : 0000000077 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CALCADOS SANTA RITA LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047491-8 AC 1254752
ORIG. : 0400000173 3 Vr ITAPETININGA/SP 0400185453 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PADARIA CONFEITARIA PIRSON LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, ART. 267, INCISO III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. ART. 20, DA LEI Nº 11.033/04.

1. A exequente goza da prerrogativa de ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo, consoante dispõe o artigo 25 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830, verbis: "qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente"

2. A partir da edição da Lei nº 11.033/04, de 21/12/2004, a intimação pessoal somente passou a ser admitida através da entrega dos autos com vista ao representante da Fazenda Nacional.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047764-6 AC 1255068
ORIG. : 9900000228 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 9900005175 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M J L LONGO E CIA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o

arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047918-7 AC 1255246
ORIG. : 0300000036 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : DYAMANT COM/ DE PRESENTES LTDA -ME
ADV : LUIZ INFANTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – LIQUIDEZ E CERTEZA – IPI – MULTA REGULAMENTAR – PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA – ENTRADA IRREGULAR NO PAÍS – SELIC – ENCARGO DE 20% PREVISTA NO DECRETO-LEI n° 1.025/69

1. A multa de natureza administrativa foi derivada de infração a preceitos contidos na legislação tributária – artigo 365, I, do RIPI/82 (Lei 4.502/64, artigo 83, com redação do Decreto- lei n° 400/68, artigo 1º, aprovado pelo Decreto n° 87.981/82), relativos à entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País e/ou importados irregularmente.
2. Na hipótese, não se discute a responsabilidade pelo recolhimento do IPI, nem a ocorrência do seu fato gerador, sendo irrelevante a defesa da apelante visando afastar a responsabilidade tributária.
3. Devida a utilização da taxa SELIC.
4. O encargo do Decreto-lei 1.025/69 é substituto dos honorários advocatícios.
5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.005085-0 AMS 300463
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA TIBIRICA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA –RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO – AUSÊNCIA – FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – COMPETÊNCIA

1. A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.
2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.005172-6 AC 1241771
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EXPRESS RISK CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : JOSE ARI CAMARGO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE

1.A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.

2.Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3.O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém manteve intocável a majoração da alíquota da COFINS.

4.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006569-5 AC 1255778
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SARAH DE ALMEIDA MARTHA GODOY - ESPOLIO e outro
REPTE : MARIA CHRISTINA MARTHA GODOY
ADV : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANO COLLOR. PRELIMINARES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1 – Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2- os juros remuneratórios são cabíveis, devendo ser fixados em 0,5% ao mês a partir da data do depósito feito a menor, conforme entendimento desta e. Corte:

3 – Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.012955-7 AC 1274438
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : MARIA ANGUSTIA CAYUSO ARROYO DE GARCIA
ADV : MARCELO HRYSEWICZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE

CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 – Apelação da Caixa Econômica Federal provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.013512-0 AC 1265050
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS SPERANDEO
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA.

1 – Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

2- Não há óbice à incidência dos juros moratórios sobre os de natureza remuneratória, previstos em lei, pois a natureza de ambos é diversa, o que afasta a caracterização do anatocismo.

3- Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.016778-9 AC 1270624
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIRIAM MAGALHAES PESSOA DE MELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA.

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelante no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.001075-3 AC 1252243
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NELSON FERNANDES
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA.

1 – Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros remuneratórios - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 – Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

3- Quanto ao cálculo dos juros de mora, deve-se levar em conta o momento da citação, nos termos dos artigos 2.035 e 2044 das disposições finais e transitórias da Lei n.º 10.406/02 e artigo 219 do CPC. Assim, se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406.

4- Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.002613-0 AC 1247928
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA MACEDO NUBILE SILVA E MACEDO
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA.

1 – O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

3- A atualização monetária deve ser calculada nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

4 – Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

5- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

7 - Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.003885-4 AC 1257073
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANA PAULA GIROL
ADV : CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA.

1 – Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c

artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

3- A atualização monetária deve ser calculada nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

4 – Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

5- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

7 - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.004000-9 AC 1247318
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO e outro
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
PARTE A : JAMILLE ABRAHAO DE SOUZA espolio
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1 – A atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.

2- A correção monetária deve ser calculada com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, com inclusão da diferença do expurgo do mês de março de 1990, observado o limite referente à data de encerramento da conta-poupança.

3 – Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.004087-3 AC 1259368
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE FOLCHINI FILHO
ADV : EMANUEL ZEVOLI BASSANI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. ATUALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 – Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros remuneratórios - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

3 – Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

4- O montante deve ser corrigido monetariamente na forma do Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal.

5 – Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

6 – Apelação do autor a que se dá parcial provimento e apelação da ré a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.004254-7 AC 1265539
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LEONTINA BULA CIRNE (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA.

1- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

3- se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, como no caso em tela, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional.

4 – Apelação da ré que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da ré e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.002465-1 AC 1271531
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : HIROKO FUJIWARA
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta

dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

4 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.002484-5 AC 1257672
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA CONCEICAO PRADELA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2 – Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 – O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

4 – Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.002891-7 AC 1271530
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NEUSA MARIA CABRINI SOUZA E SILVA
ADV : GUSTAVO SAUNITI CABRINI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – Rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, assim como a denunciação da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil.

2 – A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 – Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 – A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

6 – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, a sentença aos termos do pedido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.003001-8 AC 1255558
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOHNSON HIDETO SHIRAIISHI
ADV : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANO COLLOR. PRELIMINARES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1 – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros.

2- Em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 – Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

4- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

5 – O índice de correção monetária para poupança com “aniversário” na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

6 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

7 – Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.001619-1 AC 1262299
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : APPARECIDA LOPES DUTRA e outros
ADV : TATIANA STROPPA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. BRESSER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

4 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

6 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000523-7 AG 322989
ORIG. : 200461820310020 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LIMP S CAR CENTRO AUTOMOTIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – CARGO DE DIREÇÃO – DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA – INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 – E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que se depreende no presente caso.

3 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento (fl. 28).

4 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela empresa devedora, não havendo, com efeito, a juntada nos autos de certidão negativa de citação a ser realizada pelo Senhor Meirinho, a fim de comprovar a inexistência de bens da empresa executada.

5 - Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

6 - Não há, portanto, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada.

7 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001853-0 AG 323985
ORIG. : 200861050005200 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA -EPP
ADV : JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – VALOR DA CAUSA – BENEFÍCIO PLEITEADO - LIMITE – RECURSO IMPROVIDO

- 1 - O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado pelo autor.
- 2 - A designação do valor da causa é essencial e obrigatória para a formação da relação jurídica processual, prevista no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil.
- 3 - A Lei n.º 10.259/2001 fixou competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento de causa até sessenta salários mínimos.
- 4 - Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000607-1 AC 1269020
ORIG. : 0500000385 1 Vr MACATUBA/SP 0500004037 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA
ADV : MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM CENTRO DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGÊNCIA.

- 1.O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.
- 2.O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensa de medicamentos.
- 3.A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.
- 4.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000622-8 AC 1269035
ORIG. : 0500003262 A Vr POA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Poa SP
ADV : ANA CLAUDIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM CENTRO DE SAÚDE. RESPEONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGÊNCIA.

- 1.O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.
- 2.O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.
- 3.A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.
- 4.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000630-7 AC 1269173
ORIG. : 0500003264 A Vr POA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV : ANA CLAUDIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM CENTRO DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGÊNCIA.

1.O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2.O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3.A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001585-0 AC 1271600
ORIG. : 9809029152 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WIC INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006933-0 AC 1278925
ORIG. : 0300005192 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALESSANDRA ROSA BIGARDI e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar – econômica, política e juridicamente – os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006943-3 AC 1278935
ORIG. : 0100000135 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALTER BENEDETTI ROSA E CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar – econômica, política e juridicamente – os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 94.03.004943-0 AMS 141819
ORIG. : 9303017552 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 411/424
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J M G LEAL COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADV : MARIA SYLVIA BAPTISTA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.023700-9 AC 242786
ORIG. : 9300299972 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ROBERTO CARLOS ZANETTI
ADV : LAURO AUGUSTONELLI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. JUNTADA DE VOTO. PRECLUSÃO DO PEDIDO. EXTENSÃO DO TEOR DE DIVERGÊNCIA CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE.

I. Não havendo pedido de juntada de voto vencido enquanto perdurava prazo para embargos de declaração, resta precluso o pleito, por não se tratar de matéria de ordem pública.

II. Impossibilidade de suspensão de prazo para embargos infringentes através de pedido de voto vencido. Ausência de previsão legal. Precedentes desta E. Corte.

III. Sendo conhecida a extensão da divergência, competia à agravante a interposição de sua peça recursal em prazo hábil. Precedentes do E. STJ.

IV. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.037199-0 AMS 180617
ORIG. : 9600202427 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA massa falida
ADV : NELSON GAREY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS N.ºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES RECONHECIDOS PELO STJ. TAXA SELIC.

I. Ante a natureza da ação mandamental, a concessão da segurança só é possível mediante cabal demonstração das alegações feitas na inicial. A certeza e liquidez do crédito tributário restaram comprovadas pela documentação trazida aos autos. Preliminar de iliquidez do crédito tributário afastada.

II. Da análise dos autos, nota-se que a inicial está acompanhada de documentos hábeis a comprovar de pronto o direito invocado pelo impetrante. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação afastada.

III. Tratando-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo a quo do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Artigo 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Recolhidos os valores no período de fevereiro/89 a novembro/91 e protocolado o feito em 16 de julho de 1996, afasta-se a prescrição.

IV. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis n.ºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

V. Incidência na correção monetária dos índices constantes do Provimento 26/2001, incluído o IPC nos meses de fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, conforme assente na jurisprudência.

VI. A partir de 1º de janeiro de 1996, será aplicada a Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer índices a título de juros e/ou de correção monetária.

VII.Apelação da autora desprovida e apelo da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a julho de 1991, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.019881-3 AC 467192

ORIG. : 9800115412 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 152/170

APTE : CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/

ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.063421-2 AMS 191926

ORIG. : 9600000026 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 300/301

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ELEVADORES OTIS LTDA

ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.086179-4 AC 528313
ORIG. : 9405126601 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 91/92
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTARIOS ISOLANTES
ADV : SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.086179-4 AC 528313
ORIG. : 9405126601 /SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTARIOS ISOLANTES
ADV : SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ADESÃO POSTERIOR À SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

I – A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III – O adesão da embargante ao REFIS constitui fato superveniente à sentença ao qual não pode o magistrado deixar de analisar, porquanto influi no julgamento da lide.

IV – Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

IV – Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, e na

conformidade da Ata de Julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 08 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.114463-0 AC 556797

ORIG. : 9500000334 A Vr CATANDUVA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 168/173

APTE : ODENIR ANTUNES

ADV : ANTONIO HERCULES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.008109-4 AC 757031

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBGTE : DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA

EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 340

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA

ADV : LUCIA BRANDAO AGUIRRE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.042834-3 AMS 215375

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ITARARE IMPORTS IMP/ E COM/ LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 649

APTE : ITARARE IMPORTS IMP/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002939-4 AC 564048

ORIG. : 0007440901 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : ABEL APARECIDO CORTEZ e outros

ADV : SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA E NULIDADE. REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MERCADO FINANCEIRO. INVESTIDORES. ATO OMISSIVO. BACEN. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO COMPROVADO.

I. O primeiro despacho saneador houvera reconhecido a intempestividade da contestação e, dele agravou de instrumento o BACEN, tendo o acórdão proferido pelo Tribunal Federal de Recursos, julgado no sentido de que a antecedente Exceção de Incompetência e, seu recurso à Corte, têm o condão de suspender os prazos processuais, na forma do art. 306 do CPC. A publicação deste acórdão foi posterior à data do recebimento da contestação, donde não pode subsistir o argumento da intempestividade desta. Agravo retido prejudicado.

II. Pretendendo a parte autora indenização do BACEN, com base na responsabilidade objetiva, por descumprimento de preceitos legais pelos seus agentes, os valores correspondentes aos prejuízos fixados na sentença na moeda vigente à época, não se reveste de nulidade. Preliminares de nulidade da sentença e de carência da ação rejeitadas.

III - Conquanto constatadas reiteradas irregularidades nas várias inspeções realizadas pelo BACEN nos anos de 1979, 1980, 1982, esta autarquia aprovou as contas da sociedade ré e lhe concedeu a Carta Patente em 1983, em desrespeito às normas vigentes, disto advindo o agravamento da situação fática da VALORAMA, da qual resultou a intervenção extrajudicial em 23.03.1985.

IV - O interventor do BACEN, à vista de relatório da Comissão Investigativa, apontando um passivo de Cr\$32.346.796.253,00 (trinta e dois bilhões..) para um ativo de Cr\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões), requereu a Falência da VALORAMA, apenas 7 dias após, em 30.03.1985, atestando ser a situação de insolvência fenômeno antecedente à Carta Patente, por antigo e continuado.

V - Não se discute nos autos sucesso ou insucesso das aplicações financeiras, porque a flutuação é risco inerente ao mercado de capitais.

VI - A irresignação dos autores se volta contra a improbidade e desonestidade da VALORAMA, cuja contabilidade irregular e condutas proibidas pelas Leis n°s 4595/64 e 4.728/65, foram detectadas várias vezes, em Relatórios das quatro inspeções realizadas pelo BACEN, cujo teor era desconhecido dos aplicadores. O descumprimento das sanções previstas em lei, anos a fio, pela autarquia, responsável pela fiscalização na condição de representante do Estado, redundou em graves prejuízos que poderiam ter sido evitados e, iludiu centenas de moradores da cidade de BAURU, pois continuaram a fazer aplicações financeiras até às vésperas

da liquidação e falência.

VII – As operações pelo Caixa Dois, a insolvência absoluta, a aplicação em títulos inexistentes, o sumiço de bens móveis, inclusive numerário, e imóveis, somam-se às provas concretizadas através dos Relatórios do BACEN, às pífias explicações prestadas nas Inspeções pela VALORAMA quanto às irregularidades detectadas pelo BACEN, aos depoimentos tomados, à Perícia Contábil e ao próprio Pré-Relatório da Intervenção, em desfavor da ré.

VIII – A ação lesiva continuada, perpetrada por agente público latu sensu a acarretar graves danos aos autores, torna presente o nexo causal e, ante a ausência de qualquer culpa das vítimas, está caracterizada a responsabilidade do Banco Central.

IX - Deve a r. sentença de primeiro grau permanecer incólume, inclusive o valor fixado, sobre o qual, após conversão nos padrões monetários posteriores, incide atualização monetária, desde a citação em 20.11.1985, sob os seqüentes índices da ORTN, OTN, IPCs reconhecidos pelo S.T.J., INPC, IPC, INPC e juros de mora de 0,5% ao mês e, correção monetária pela Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, desde o advento do Código Civil.

IX. Agravo retido prejudicado. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.016786-9 REOAC 579986
ORIG. : 9700124630 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 101/102
PARTE A : PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão RELATOR
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.016786-9 REOAC 579986
ORIG. : 9700124630 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO

INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 24/97. SELIC. JUROS MORATÓRIOS. INCABÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.

III. Compensação do FINSOCIAL com a COFINS, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

IV. Correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97, conforme fixado na r. sentença.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º/01/96, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, face à ausência de previsão legal e mora do devedor.

VII. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

VIII. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à remessa oficial.

São Paulo, 30 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.049306-2 AMS 205337

ORIG. : 9800146334 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 219/223

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES

APDO : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA

ADV : CELSO MANOEL FACHADA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.074752-7 AMS 212685

ORIG. : 9806095120 4 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 219/225

APTE : BORGES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.006417-9 AMS 243896
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : PLASTIC LENTES LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 359/360
APTE : PLASTIC LENTES LTDA
ADV : RENATA RODRIGUES DE MIRANDA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.020603-0 AMS 225768
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: MANOR DIB JOAO S/C LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 199/200
APTE : MANOR DIB JOAO S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.042701-0 AC 1129431

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 281/282

APTE : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA

ADV : JOSE RENA

APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.003778-6 AMS 256759

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MOVEIS OURO VERDE LTDA

ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS N°S. 2445 E 2449/88. OCORRÊNCIA PARCIAL DE PRESCRIÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO MANTIDA À MÍNGUA DE APELAÇÃO DA

PARTE INTERESSADA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I.Tratando-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo a quo do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Artigo 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Ocorrência de prescrição das parcelas referentes ao PIS indevidamente recolhidas anteriormente a 25 de agosto de 1990.

II.No que tange ao FINSOCIAL, o MM. Juiz a quo determinou seja considerada a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data da publicação do acórdão que julgou a inconstitucionalidade do Artigo 9º da Lei nº 7.689/88, 02/04/1993 (R.E. 150.764-1/PE). Ante a inexistência de apelação da parte interessada, mantenho a prescrição quanto aos valores recolhidos a título de FINSOCIAL.

III.Restou afastada a obrigatoriedade do recolhimento do PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nos 2445 e 2449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2, por seu Tribunal pleno.

IV.Compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

V.Incidência na correção monetária dos índices constantes no Provimento 26/2001, afastado o IPC relativo aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e abril/90, não alcançados pela lide.

VI.A partir de 1º de janeiro de 1996, será aplicada a Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer índices a título de juros e/ou de correção monetária.

VII.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a 25/08/1990 e excluir os IPCs de janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e abril/90, por não serem alcançados pela lide, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas relativas ao FINSOCIAL e das parcelas do PIS anteriores a agosto de 1995, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.012601-6 AMS 223902

ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

: ASTRA S/A IND/ E COM/

EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 77/78

APTE : ASTRA S/A IND/ E COM/

ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.003149-1 AC 816944

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 111/127
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA -ME e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.003149-1 AC 816944
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA -ME e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS N°S. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI N° 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N° 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 24/97. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrenente.
II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis n°s 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.
III. Compensação do FINSOCIAL com tributos e contribuições sociais administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.
IV. Correção monetária nos termos do Provimento n° 24/97, conforme fixado na r. sentença.
V. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º/01/96, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
VI. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
VII. Remessa oficial e apelação da União improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 30 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.12.007452-8 AMS 209722
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 3839/3840
APTE : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.007452-8 AMS 209722
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Redução da sentença aos limites do pedido da impetrante, excluindo-se, conseqüentemente, a concessão da segurança relativa aos produtos não tributados e isentos.

VIII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tributados empregados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero.

IX. Direito à compensação, pós-trânsito em julgado, com tributos federais de quaisquer espécies se remanescerem créditos ao contribuinte.

X. Correção monetária realizada sem os índices expurgados pleiteados, porquanto a lide alcança apenas os valores posteriores a 21/09/1995, diante da prescrição quinquenal. XI. A Taxa SELIC é plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

XII. Apelação da autoria provida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017152-0 AC 684334
ORIG. : 9700157016 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 185/202
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017152-0 AC 684334
ORIG. : 9700157016 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS N.ºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI N.º 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 24/97. SELIC. JUROS MORATÓRIOS. INCABÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrenente.

II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.

III. Compensação do FINSOCIAL com a COFINS, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

IV. Correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97, conforme fixado na r. sentença.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º/01/96, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, face à ausência de previsão legal e mora do devedor.

VII. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 30 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.038347-9 AC 719736

ORIG. : 9900002636 A Vr VOTUPORANGA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 57

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ANTONIO CARLOS MINHOTO e outro

ADV : DOUGLAS JOSE GIANOTI

RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.056259-3 AC 754762

ORIG. : 9700225313 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARTINS E SALVIA ADVOGADOS

ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA

ADV : RONALDO CORREA MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Expedida Súmula do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo isenção da Cofins das sociedades prestadoras de serviço, não se afigura hipótese de aplicação do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, sob fundamento diverso.

II – Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, no que foi

acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que negou provimento ao agravo, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.005656-4 AMS 261402

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 429/430

APTE : PERSIANAS IPIRANGA LTDA

ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.012105-2 AMS 230426

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 120/133

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : HANS JOZEF HUBERT LOCHS

ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.002696-5 AMS 227525

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 197/212
APTE : M D A MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.002696-5 AMS 227525
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : M D A MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS N°S. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI N° 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N° 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.
II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis n°s 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.
III. Compensação do FINSOCIAL com parcelas da COFINS, PIS e da CSSL, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.
IV. Correção monetária mantida nos critérios adotados pela r. sentença.
V. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do relator e, por maioria, negar provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 04 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.08.004153-4 AC 824629
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : ROSA TROMBINI DE CAMPOS e outro
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LC Nº 105/01. DECRETO N. 3.724/01. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE QUAISQUER DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI E NA SUA REGULAMENTAÇÃO.

I. O art. 11 da Lei 9.311/96 que atribuiu à SRF a administração da CPMF, incluída a tributação, fiscalização e arrecadação, autorizando seu acesso à movimentação das contas bancárias, nos termos de seu § 3º, o qual dispôs que a SRF resguardará o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos/contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

II. Impedir a autoridade fiscal de proceder a lançamento de outros tributos por meio das informações da CPMF revelar-se-ia ilegal, na medida em que é obrigado o agente fiscal a proceder ao lançamento, procedimento vinculado (CTN), cujo descumprimento sujeita o funcionário à responsabilização.

III. A SRF sempre teve acesso às contas bancárias das pessoas jurídicas e físicas por meio das Declarações de Imposto de Renda, relativizando o sigilo no tocante à fiscalização, sem que tal significasse intervenção na vida privada do contribuinte.

IV. A LC nº 105, de 10/jan/01 expressamente conclamou não constituir violação do dever de sigilo o fornecimento de informações à SRF na forma do art. 11, §2º, da L. 9.311/96.

V. Na forma da lei, a instauração da fiscalização submete-se a dois requisitos prévios: antecedente procedimento ou processo fiscal; e, decisão motivada da autoridade competente.

VI. O Decreto nº 3.724 de 10.01.2001 veio a regulamentar o art. 6º da LC nº 105/01, delimitando a requisição, acesso e uso pela SRF das informações fornecidas pelas instituições financeiras, bem como, estabelecendo os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Assim, observados os requisitos do Decreto expedido pelo Poder Executivo, notadamente a indispensabilidade do procedimento de fiscalização (art. 3º), não há que se falar em violação de sigilo de dados.

VII. Não há violação ao art. 5º inc. XII e X da CF, na dicção da LC n. 105/01 e do Decreto n. 3.724/01, os quais não autorizam a quebra do sigilo bancário, limitando-se a disciplinar o procedimento da autoridade fiscal, donde ser crível se inferir que somente admissível a impugnação do contribuinte quando alegar, e tornar evidente por meio de provas, violação de quaisquer dos dispositivos previstos na lei e na sua regulamentação.

VIII. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.001658-5 AMS 241175
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ROGERIO DOS SANTOS
ADV : WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LC Nº 105/01. DECRETO N. 3.724/01. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE QUAISQUER DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI E NA SUA REGULAMENTAÇÃO.

I. O art. 11 da Lei 9.311/96 que atribuiu à Secretaria da Receita Federal a administração da CPMF, incluída a tributação, fiscalização e arrecadação, autorizando seu acesso à movimentação das contas bancárias, nos termos de seu § 3º, o qual dispôs que a Secretaria da Receita Federal resguardará o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito

do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

II. Impedir a autoridade fiscal de proceder a lançamento de outros tributos por meio das informações da CPMF, revelar-se-ia ilegal, na medida em que é obrigado o agente fiscal a proceder ao lançamento, procedimento vinculado (Código Tributário Nacional) e, cujo descumprimento sujeita o funcionário à responsabilização.

III. A Secretaria da Receita Federal sempre teve acesso às contas bancárias das pessoas jurídicas e físicas por meio das Declarações de Imposto de Renda, relativizando o sigilo no tocante à fiscalização, sem que tal significasse intervenção na vida privada do contribuinte.

IV. A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 expressamente conclamou não constituir violação do dever de sigilo o fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal na forma do art. 11, §2º, da Lei 9.311/96.

V. Na forma da lei, a instauração da fiscalização submete-se a dois requisitos prévios: antecedente procedimento ou processo fiscal; e, decisão motivada da autoridade competente.

VI. O Decreto nº 3.724 de 10.01.2001 veio a regulamentar o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, delimitando a requisição, acesso e uso pela Secretaria da Receita Federal das informações fornecidas pelas instituições financeiras, bem como, estabelecendo os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Assim, observados os requisitos do Decreto expedido pelo Poder Executivo, notadamente a indispensabilidade do procedimento de fiscalização (art. 3º), não há que se falar em violação de sigilo de dados.

VII. Não há violação ao art. 5º inc. XII e X da CF, na dicção da LC n. 105/01 e do Decreto n. 3.724/01, os quais não autorizam a quebra do sigilo bancário, limitando-se a disciplinar o procedimento da autoridade fiscal, donde ser crível se inferir que somente admissível a impugnação do contribuinte quando alegar, e tornar evidente por meio de provas, violação de quaisquer dos dispositivos previstos na lei e na sua regulamentação.

VIII. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006147-0 AC 775402
ORIG. : 9900000068 1 Vr CAJAMAR/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 37
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ JOAN LTDA
ADV : IRINEO SOLSI FILHO e outro
REL.ACÓ : DES.FED. ALDA BASTO Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.018551-0 AC 799146
ORIG. : 9704041322 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 152/160
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE PINDAMONHANGABA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.018551-0 AC 799146
ORIG. : 9704041322 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE PINDAMONHANGABA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

II. Restando descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 – diplomas que instituíram a obrigatoriedade do recolhimento da exação pelas serventias extrajudiciais -, correta a restituição de todos os valores recolhidos a esse título.

III. Correção monetária com base no Provimento n.º 24/97.

IV. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

V. Apelação da União improvida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a julho de 1992 e dava parcial provimento à remessa oficial, para fixar a sucumbência recíproca, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.020975-7 AC 802190
ORIG. : 9800458050 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : JOAO BATISTA OLIVEIRA
ADV : BENEDITO DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. INCLUSÃO DO IPC NOS MESES DE ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91. TAXA SELIC. AFRONTA À COISA JULGADA.

I. É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur.

II.A inclusão dos IPCs expurgados na fase de execução não caracteriza afronta à coisa julgada quando a respeitável sentença transitada em julgado não tratou da questão.

III.Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como de 44,80%, 7,87% e 21,87% para abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.

IV.Estabelecidos, no processo de conhecimento, juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, afasta-se a aplicação da taxa SELIC, por respeito à coisa julgada.

V.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.046450-2 AC 845444
ORIG. : 9711061872 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 225/241
APTE : FERRARI AGRO IND/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RE.ACÓ : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.004087-1 AC 832037
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 215
APTE : DR JARBAS SARAIVA DRA MARIA FATIMA CAVALLINI ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.006542-9 AMS 250646
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 144/161.

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGRO COML/ BRASNIPON LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.006542-9 AMS 250646
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : AGRO COML/ BRASNIPON LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS N°S. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI N° 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N° 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 24/97. SELIC.

I. Falece interesse à União pleitear a exclusão dos juros moratórios, uma vez que o MM. Juiz “a quo” aplicou tão somente a taxa SELIC. Desta maneira, não conheço do apelo no tocante a este tópico.

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição dos recolhimentos anteriores a 26.03.92.

III. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.

IV. Compensação do FINSOCIAL com a COFINS, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

V. Atualização dos valores com inclusão dos IPCs constantes do Capítulo V, item I, nota 1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculo na Justiça Federal, aprovado por meio da Resolução 242/01, adotada pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, entretanto, incidir, na espécie, apenas os IPC's requeridos pela parte autora, não alcançados pela prescrição e cujos períodos estejam comprovados pelas guias Darfs juntadas aos autos.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º/01/96, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer do apelo da União no tocante aos juros de mora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial.

São Paulo, 30 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.006654-5 AMS 251297

ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 239/240

APTE : CERAMICA SAO JOSE LTDA

ADV : AYRTON CARAMASCHI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.003358-8 AMS 249649

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGANTE : CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 398/408

APTE : CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007672-5 AC 862002

ORIG. : 9800439315 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 103/104

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR p/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024877-9 AC 891664

ORIG. : 9800519335 14 Vr SAO PAULO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 218/235

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

ADV : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL.ACO: DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão RELATOR: DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Designada p/ acórdão

PROC. : 2003.61.00.018880-5 AC 995574 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 211/212

APTE : INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADV : RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018880-5 AC 995574 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 211/212

APTE : INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADV : RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMENTA DIVERGENTE DO CONTEÚDO DO VOTO.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Ementa retificada para constar que os honorários advocatícios são fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do consignado no voto.

III.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.021802-0 AC 1242962
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMERICO DE SOUZA e outros
ADV : LEONARDO EMI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032685-0 AMS 269966
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 280/298
APTE : GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.033530-9 AMS 280379
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CALANCA E KALLAS SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66, DA LEI 8.383/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. ART. 170-A. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

III. Inexiste relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a Cofins de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03)

IV - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

V - Compensação da COFINS com parcelas de tributos vincendos da mesma espécie, a teor do que dispõe o art. 66, da Lei nº 8.383/91.

VI – Aplicabilidade do artigo 170-A, CTN.

VII - Correção monetária de acordo com a variação da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido (uma vez que os pagamentos a serem compensados foram efetuados após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII - Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.001734-2 AC 971021
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 119
APTE : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.001734-2 AC 971021
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

III – Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.009947-8 AC 1127827 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 88/89
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE MOREIRA MAGALHAES
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.052864-1 AC 1080859
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 87
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : R SILVA JUNIOR E CIA LTDA massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.052864-1 AC 1080859
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : R SILVA JUNIOR E CIA LTDA massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO DL 858/69.

I. Em sendo o valor do débito inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, é dispensável o reexame necessário.

II. A correção monetária incide conforme o Decreto-Lei 858/69, isto é, até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

III. O Decreto-Lei 858/69 subsiste mesmo após o advento da Lei n. 6.899/81, por tratar-se de regra de caráter especial, afastando-se a aplicação da regra geral de atualização dos débitos judiciais, prevista na Lei n. 6.899/81. Precedentes STJ.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.034682-5 AG 210450
ORIG. : 200261820078930/SP
AGRTE : IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADORA JUDICIAL DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS CORRETAMENTE FIXADOS.

I – É razoável a nomeação de pessoa estranha à empresa como administradora da penhora sobre o faturamento, a fim de averiguar a alegada impossibilidade financeira da executada em adimplir o recolhimento mensal.

II – Honorários periciais fixados com moderação na r. decisão agravada.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.046604-1 AG 214461

ORIG. : 9000018781 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 70

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : CARLOS ANTONIO CLARET DAINESE

ADV : DILVIO SALVADOR MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.053363-7 AG 218294

ORIG. : 200261820328570 1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 77/80

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : GALHARDO CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO S/C LTDA

ADV : CARLOS GALHARDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede

de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007719-2 AMS 267743

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 168

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : TESS ADVOGADOS e outro

ADV

ADV : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO

PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007719-2 AMS 267743

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : TESS ADVOGADOS e outro

ADV

ADV : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO

PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II – Remessa oficial e apelação da União improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.008249-7 AMS 272265
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 262
APTE : C M ARQUITETOS LTDA
ADV : REINALDO PIZOLIO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010487-0 AC 1128521 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 140/141
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : JOAO NAYME e outro
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011517-0 AC 1142135
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ALICINIO LUIZ ADVOCACIA ASSOCIADOS S/C
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 192
APTE : ALICINIO LUIZ ADVOCACIA ASSOCIADOS S/C
ADV : ALICINIO LUIZ
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012059-0 AMS 271605
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: LEVY E SALOMAO ADVOGADOS
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 295/296
APTE : LEVY E SALOMAO ADVOGADOS
ADV : DEBORA ORTIZ MIOTTO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021154-6 AC 1234554
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MELINSK E GITTI SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

ADV : RUBEN NERSESSIAN FILHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II – Condenação da autoria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, restando prejudicada a análise da prescrição e do pedido de restituição, ante a análise do mérito.

III – Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026523-3 AMS 274016
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 350/351

APTE : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CAMPO BELO LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026523-3 AMS 274016
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CAMPO BELO LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição dos recolhimentos

anteriores a 22.09.99.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III – Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com todos os tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V – Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031102-4 AMS 274083
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 400
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.000223-0 AMS 267903
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 176/177
APTE : JAMS INSPECOES E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA
ADV : EZEQUIEL BERGGREN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede

de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.000223-0 AMS 267903
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JAMS INSPECOES E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA
ADV : EZEQUIEL BERGGREN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição dos recolhimentos anteriores a 13.01.99.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III – Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com o PIS, a COFINS e o IRPJ, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V – Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para reconhecer a isenção ao pagamento da COFINS, observada a prescrição quinquenal e deferir a compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A CTN), dos valores recolhidos indevidamente, cujas guias constem nos autos, com PIS, COFINS e o IRPJ, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.002922-2 AC 1090923
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 164
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA BRAGALHA DE ENDOSCOPIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO JOSÉ MÜLLER D+ARCE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.002922-2 AC 1090923
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CLINICA BRAGALHA DE ENDOSCOPIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO JOSÉ MÜLLER D+ARCE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II – Direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS.

III - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IV – Honorários advocatícios mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

V – Remessa oficial e apelação da União improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.004341-1 AC 1154642
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 98
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DAFMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.004341-1 AC 1154642
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DAFMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. IPI. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26, DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Há nos autos comprovação de que a executada quitou o débito antes da inscrição da dívida ativa, não havendo, pois que se falar em culpa do contribuinte.

IV. Redução dos honorários advocatícios a 10% do valor do débito.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000038-9 AC 1088910
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 193
APTE : CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000038-9 AC 1088910
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO.

LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição dos recolhimentos anteriores a 07.01.99.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III – Direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V – Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

VI – Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que negava provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.016645-0 AC 1079787

ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBTE : BRASI LUSTRES LTDA

EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 133

APTE : BRASI LUSTRES LTDA

REPTE : MARCIO BACCI

ADV : RENATO AMARAL SALCEDO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.044022-5 AC 1154311

ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 126

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : UNILEVER BRASIL LTDA

ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR p/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053206-5 AC 1161882

ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DFV TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 73

APTE : DFV TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A

ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR p/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.057542-8 AC 1127103

ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 63

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OLIMAR COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADV : MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.057542-8 AC 1127103
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OLIMAR COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, o qual, na hipótese vertente e em sede de exceção de pré-executividade, comprovou que o débito fora pago no prazo legal e antes da respectiva inscrição na dívida ativa, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Não demonstrado nos autos o erro no preenchimento das guias Darf's, há de ser mantida a condenação da exequente em honorários.

IV. Reduzida a condenação em honorários a 10% do valor da causa. Precedentes da Turma.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077220-0 AG 248122
ORIG. : 0007505000 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 304
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : VIACAO PARATODOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO TATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042911-4 AMS 271069
ORIG. : 9600094179 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1353/96. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO.

I – A decisão judicial sobrepe-se à decisão administrativa, que se tem por renunciável quando há identidade de pedido.

II - A impetrante adentrou com ação reconhecendo o débito e, ainda depositou em juízo. Qualquer ato do devedor, reconhecendo o débito aniquila alegação de decadência, daí a impossibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a período acerca do qual se alega decadência e do levantamento dos valores depositados em juízo antes do trânsito em julgado.

III - Não se conhece do pedido de concessão de liminar efetuado em sede de apelação, por inadequação da via eleita.

IV – O Órgão Especial desta E. Corte, em sessão Judiciária de 12 de setembro de 1996, por maioria de votos, acolheu a alegação de inconstitucionalidade do art. 1º, da Medida Provisória n. 517/94 e suas reedições, suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 95.03.052376-1, de relatoria da eminente Des. Fed. Lúcia Figueiredo, na qual fora definida como base de cálculo da contribuição ao PIS, prevista no inciso V, do art. 75, do ADCT, da CF, aquela contida no art. 44 da Lei n. 4.506/64, art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e art. 226 do Decreto n. 1.041/94, ou seja, deve corresponder à receita bruta operacional, definida na legislação do imposto de renda.

V - Conforme previsão do art. 176, do Regimento Interno deste Tribunal, ficam vinculados à declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato pelo Plenário os feitos submetidos às Turmas até apreciação pelo Supremo Tribunal Federal acerca da mesma matéria em sentido diverso.

VI - A contribuição ao PIS, nos termos da EC nº 10/96 deve obedecer aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, previstos nos arts. 150 inciso III “a” e 195, § 6º, da CF, donde no período de 1 a 4 de junho de 1996 deve ser recolhida com fulcro na Lei Complementar 7/70.

VII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da impetrante parcialmente provida e Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004159-1 AC 1096636
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 159
APTE : ESCRITORIO CONTABIL MARTINELLI S/C LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede

de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011135-0 AC 1168566
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 209/210
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.016202-3 REOMS 289575
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALEPO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I – A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, “b” e reiterada no artigo 205 do CTN.

II – O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III – A despeito do mérito da compensação efetuada, o contribuinte procedeu ao recolhimento dos valores apontados como pendências junto à Receita Federal, conforme se depreende de guias DARF, acrescidos de juros e multa moratória, pelo que não seria óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020270-7 AMS 284362
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO ANTONIO BERTON
ADV : ROGÉRIO ANTONIO BERTON
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37, I.

I.O exame psicotécnico que indica reprovação e que não tenha prévia previsão em lei, não é instrumento idôneo para impedir o acesso a cargo público, conforme súmula 686 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

II. Consoante a exegese do art. 37, I, da Constituição Federal, apenas lei em sentido estrito, ou seja, de caráter formal e material, pode estabelecer como condição de acesso a cargo público a aprovação de candidato em exame psicotécnico.

III. No presente caso, o exame psicotécnico foi previsto apenas no edital do concurso público (ato administrativo), o que o torna inválido e ineficaz em face do conteúdo normativo do referido dispositivo constitucional.

IV. Ilegalidade do exame psicotécnico realizado de forma sigilosa e irrecorrível.

V. Incabível a pretensão de pagamento retroativo à data da classificação por ausência de amparo legal.

VI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.006790-5 AC 1239458
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NELSON LUQUIARI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC.

I.O objeto da presente demanda refere-se à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de abril de 1990.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII. Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC.

VIII. Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

IX. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.000465-7 AC 1125551 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 172/173

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GERALDO GALLI

APDO : MARIA HELENA MARCHESI TROMBINI

ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. Ausência de prévio prequestionamento da matéria. Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.020900-3 AC 1177116

ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBTE : UNILEVER BRASIL LTDA

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 90

APTE : UNILEVER BRASIL LTDA

ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035728-4 AC 1145580
ORIG. : 9800231889 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A PRODASA
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 210
APTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A PRODASA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037297-2 AC 1148004
ORIG. : 9600334943 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 307
APTE : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.047099-4 AC 1165041

ORIG. : 9600406740 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMILCARE AFONSO DA CRUZ e outros

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 268/275

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : AMILCARE AFONSO DA CRUZ e outros

ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.014500-0 AC 1247696

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APDO : JOSE MARIO TANGA

ADV : LUCIMARA SEGALA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA APURADA ATUALIZADA COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS DE MORA.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

II.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

IV.A atualização da diferença apurada deve ocorrer com base nos mesmos índices da caderneta de poupança.

V.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência.

VI.Juros de mora incidem a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês.

VII.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003513-9 AC 1239802

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAO LOPES SAES (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.

I.Não se conhece da alegação da ré no que tange à necessidade de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil, bem como, à nulidade da r. sentença pela ausência de citação do Banco Central do Brasil e da União para integrarem a lide na posição de litisconsortes passivos necessários. Matéria não ventilada em sua contestação.

II.A presente ação visa o recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizadas monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VI.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.006594-6 AC 1236322
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : JOAO DONEGA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

I.Não se conhece da alegação da ré no que tange à necessidade de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil, bem como, à nulidade da sentença pela ausência de citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários. Matéria não ventilada em sua contestação.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII. À vista do pedido inicial da autoria, aplicável a atualização monetária segundo os índices da caderneta de poupança.

VIII. Nos meses de maio/90 e fevereiro/91, na correção da diferença a ser restituída, deverá incidir o IPC nos percentuais de 7,87% e 21,87%, respectivamente, conforme entendimento jurisprudencial.

IX. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência.

X. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC.

XI. Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XII. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.004908-5 AC 1245260

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : DEODATO JOSE RIZZO

ADV : WALTHER AZOLINI

APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. PRESCRIÇÃO AFASTADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

I. A presente ação visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e de maio/90, no percentual de 7,87%, monetariamente corrigida, acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III. O pedido é juridicamente possível, uma vez que a pretensão aduzida nos autos é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio.

IV. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VI. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, de conformidade com os critérios estabelecidos no Provimento 26/01.

VIII. São cabíveis juros remuneratórios desde o creditamento a menor, à razão de 0,5% ao mês, até a data da citação, oportunidade em que incidirá somente a Taxa Selic, com exclusão de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios e remuneratórios.

IX. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011212-8 AG 291956
ORIG. : 200461260040480 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : STOCK S COML/ LTDA e outros
AGRDO : SONIA BRUZZAMOLINO PASCHOAL e outro
ADV : WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II – A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

III - Fazendo parte da gerência da sociedade devedora à época do fato gerador, deve o ex-sócio-gerente ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

IV – Isso não impede, nem influi, na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, bem como demais alegações de irregularidades na CDA a ser apurada em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011411-3 AG 292083
ORIG. : 200061820785272 2F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
:
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 323/329
AGRTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015346-5 AG 292732
ORIG. : 200261020142685 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA BRAZ SOARES
ADV : SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DE SÓCIO QUOTISTA.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo regimental.

II - O Código Tributário Nacional, dispondo sobre a regra geral de responsabilização, em seu art. 135, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

III - Não pode a lei ordinária nº 8.620/93, dispor diversamente de referida Lei Complementar, não merecendo, por isso, aplicação.

IV - Não será admitida a inclusão de sócio para figurar no pólo passivo da demanda executiva quando este não exercer a função de sócio-gerente da empresa executada, sendo, in casu, um mero sócio quotista.

V - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020591-0 AG 294392
ORIG. : 200661000030160 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DECLARATÓRIA - DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE CRÉDITOS PARA SUA QUITAÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

I - Conquanto alegue que o valor da causa deve corresponder ao quantum a ser compensado, observa-se que o conteúdo econômico da demanda vai muito além da compensação, tendo em vista que pretende o reconhecimento da validade do título cujo montante supera ao débito cobrado, conforme informação do agravante.

II - Se o contribuinte pleiteia, por meio de ação declaratória, o reconhecimento do direito à utilização de títulos representativos de créditos para quitação de débitos fiscais, o valor do montante destes títulos, ainda que discutidos judicialmente, é que deve servir como referência para atribuição do valor da causa. Isto porque a vantagem pecuniária perseguida pelos autos corresponde ao reconhecimento da validade dos títulos, com valor de face atualizado e demais consectários.

III –Agravado de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021719-4 AG 294949
ORIG. : 200561260017539 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JULIANA PANIFICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, constar nos autos, conforme consulta realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, indícios de insolvência da empresa executada, tendo em vista que o valor da dívida consolidada (R\$ 21.882.625,97) ultrapassa o capital social (R\$ 300.000,00).

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021720-0 AG 294950
ORIG. : 200261260008276 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JULIANA PANIFICACAO LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, constar nos autos, conforme consulta realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, indícios de insolvência da empresa executada, pelo fato do valor da dívida consolidada (R\$ 21.882.625,97) ultrapassa o capital social (R\$ 300.000,00).

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029409-7 AG 295953
ORIG. : 200061820727582 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INTERPESSOAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II – A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do “quantum debeatur”, não se podendo admitir o deferimento de diligência pelo Juízo, sem que a Fazenda esgote todas as prerrogativas legais dadas, para fins de recebimento de créditos.

III – Havendo meios através dos quais o exequente possa diligenciar, pessoalmente, no sentido de encontrar bens susceptíveis para garantir o débito, bem como para identificar supostos responsáveis, afigura-se injusto o Judiciário disponibilizar o aparato de seu sistema a serviço do credor.

IV - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034054-0 AG 297002
ORIG. : 200461820424621 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGEPECAS COM/ DE PARAFUSOS LTDA -EPP
ADV : LAURO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I – O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - É viável a análise da ocorrência da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

III - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juízo “a quo”, , bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via de agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, para possibilitar ao contribuinte rediscutir a matéria nos embargos à execução, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034247-0 AG 297099
ORIG. : 200261820129687 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA

ADV : GISELE WAITMAN
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Penhora faturamento. LEILÃO NEGATIVO. DILIGÊNCIAS ENCETADAS PARA LOCALIZAR BENS RESTARAM INFRUTÍFERAS. POSSIBILIDADE.

I - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II – Muito embora alegue ser incabível a penhora sobre seu faturamento, a recorrente não indicou bem passível de constrição (liquidez de mercado), que servisse a uma eventual análise de substituição de penhora, tendo em vista da aparente dificuldade de arrematação dos bens oferecidos.

III – Não indicando outros bens passíveis de penhora, é plenamente justificável a substituição dos bens penhorados pela receita aferida pela empresa, ante a inexistência de licitantes interessados em hasta pública pelos bens ofertados pela executada.

III - A penhora a ordem de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada, observando-se que tal percentual deve ser aplicado pro rata, ou seja, a penhora sobre o faturamento efetuada na totalidade das execuções ajuizadas contra a agravante não deve ultrapassar 10%.

IV – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034749-1 AG 297463
ORIG. : 200361820264066 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RTC BRASIL LTDA e outros
AGRDO : CARLOS DE SANTI JUNIOR
ADV : OSWALDO BIGHETTI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação de consulta realizada no CNPJ, noticiando a situação não regular da empresa.

II – Fazendo parte da gerência da sociedade devedora à época do fato gerador, deve o ex-sócio-gerente ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

III - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do ex-sócio para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

IV - A inclusão do ex-sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034753-3 AG 297471
ORIG. : 200561820229841 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DATAWARE BI INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II – Cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio ou simplesmente não localizada.

III – Afigura-se infundada a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da demanda, porquanto constata-se que a empresa executada subsiste ativa, tendo, inclusive, recebido citação, não havendo razão plausível para a desconsideração da personalidade jurídica, neste instante processual.

IV – Neste esteio, entendo que, apenas quando realizadas todas as diligências postas à disposição da Fazenda Pública, poderá ser submetido, oportuna e fundamentadamente, ao crivo do Juízo singular o pleito de inclusão dos sócios-gerentes.

V - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036318-6 AG 298208
ORIG. : 200661100009399 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : VITORIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

I. O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionabilidade.

II. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

III. Tratando de execução fiscal, em que não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exeqüente, tais como: a diligência realizada junto ao Cartório de Imóveis, bem como pesquisa no RENAVAM, afigura-se injusto o deferimento de referida constrição.

IV. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036606-0 AG 298437
ORIG. : 200461820476402 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ATLANTIS CONSULTORIA E REPRES EM TELEC S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II – A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do “quantum debeatur”, não se podendo admitir o deferimento de diligência pelo Juízo, sem que a Fazenda esgote todas as prerrogativas legais dadas, para fins de recebimento de créditos.

III - Havendo meios através dos quais o exequente possa diligenciar, pessoalmente, no sentido de encontrar bens susceptíveis para garantir o débito, bem como para identificar supostos responsáveis, afigura-se injusto o Judiciário disponibilizar o aparato de seu sistema a serviço do credor.

IV - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040306-8 AG 298835
ORIG. : 200461820221242 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : UNISEG SERVICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II – A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do “quantum debeatur”, não se podendo admitir o deferimento de diligência pelo Juízo, sem que a Fazenda esgote todas as prerrogativas legais dadas, para fins de recebimento de créditos.

III – Custas e emolumentos extrajudiciais, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para atos decorrentes do caminhar processual, devendo a Fazenda Pública adiantar as despesas correspondentes aos atos extrajudiciais que requerer em seu interesse.

IV – Havendo meios através dos quais o exequente possa diligenciar, pessoalmente, no sentido de encontrar bens susceptíveis para garantir o débito, bem como para identificar supostos responsáveis, afigura-se injusto o Judiciário disponibilizar o aparato de seu sistema a serviço do credor.

V - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048676-4 AG 300851
ORIG. : 200661820067481 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : T R S EMPREITERA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I – A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do “quantum debeatur”, não se podendo admitir o deferimento de diligência pelo Juízo, sem que a Fazenda esgote todas as prerrogativas legais dadas, para fins de recebimento de créditos.

II – Custas e emolumentos extrajudiciais, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para atos decorrentes do caminhar processual, devendo a Fazenda Pública adiantar as despesas correspondentes aos atos extrajudiciais que requerer em seu interesse.

III – Havendo meios através dos quais o exequente possa diligenciar, pessoalmente, no sentido de encontrar bens susceptíveis para garantir o débito, bem como para identificar supostos responsáveis, afigura-se injusto o Judiciário disponibilizar o aparato de seu sistema a serviço do credor.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056645-0 AG 302063
ORIG. : 200261820111750 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental.

II - A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada.

III – Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

IV – É defeso o deferimento de substituição da penhora por outros bens que não sejam o depósito em dinheiro ou a fiança bancária, sem que inexistam nos autos documentos comprovando a anuência expressa da União, a teor do disposto no artigo 15, I, da Lei nº 6830/80.

V - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061915-6 AG 303095
ORIG. : 200061820947776 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARILZA VERRI FERNANDES PERECIN
ADV : FABIANO FERNANDES PERECIN
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

III - A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

IV - Fazendo parte da sociedade devedora e assinando pela empresa executada, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

V - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a sua responsabilização pelos créditos, ou o exima desta.

VI - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069122-0 AG 304072
ORIG. : 200561820206520 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : M SALA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio ou simplesmente não localizada.

II – A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069843-3 AG 304618
ORIG. : 200361820735828 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS e outro
ADV : BRUNO FAJERSZTAJN
AGRDO : EXPOENTE COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II – A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

III - Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, à época do período de constituição do crédito (auto de infração, notificação pessoal em 04/10/1994), deve o ex-sócio-gerente ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

IV – Isso não impede, nem influi, na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, bem como demais alegações de irregularidades na CDA a ser apurada em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074044-9 AG 304796

ORIG. : 200361820369228 11F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : APOCALIPSE IND/ E COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : NASSER RAJAB

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Penhora faturamento. excepcionalidade da medida. NÃO COMPROVADA A BUSCA DE EXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA.

I – A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II – Tratando-se de execução fiscal em que sequer restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora pela exequente, afigura-se prudente a manutenção da r. decisão recorrida, porquanto não há segurança acerca da inexistência de outros bens penhoráveis, resolvendo-se a incerteza pela menor onerosidade da executada.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074314-1 AG 305018

ORIG. : 8800301452 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MAURO DA SILVA FOGACCIA

ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - São devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data da expedição do precatório (data do protocolo).

II - Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074955-6 AG 305474
ORIG. : 200761100065334 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ROBERTO FERRARI espolio e outro
ADV : MARCOS ANTONIO CAPITANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001.

I – O pedido de concessão de Assistência Judiciária gratuita não foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz a quo, fato a impossibilitar esta Corte de aferição, pois se cuida de questão não apreciada no juízo de primeiro grau, não se podendo suprimir um grau de jurisdição.

II - A Lei n. 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu que a este compete, no foro onde houver Vara instalada, o julgamento das causas cujo valor não exceda a 60 salários mínimos (artigo 3o., caput e § 3o.).

III – Verificando o magistrado, como no caso em tela, que o valor da causa se insere no âmbito de atuação do Juizado Especial Federal, e portanto, sua incompetência absoluta, deve determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

IV – Nada obsta eventual discussão, pelas partes, do valor atribuído à causa, podendo o requerido ofertar, perante o próprio Juizado Especial Federal, impugnação ao valor constante da inicial.

V – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082136-0 AG 306249
ORIG. : 0000003705 A Vr SUMARE/SP 0000178508 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ COSTA PIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOANY BARBI BRUMILLER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

I – Se a sentença dos embargos à execução fiscal for de parcial procedência a apelação será recebida no duplo efeito (Art. 520 “caput”).

II - Em caso de sentença de procedência, total ou parcial, ainda que os autos dos embargos sejam desapensados e subam ao Tribunal desacompanhados dos autos da execução, esta não poderá prosseguir, porque a apelação ou a remessa oficial terá, de qualquer maneira, os efeitos devolutivo e suspensivo.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082357-4 AG 306423

ORIG. : 200661820038067 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DR. WAGNER ZACHARIAS OFTALMOLOGIA MICROCIURURGIA S/C LTDA
ADV : NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. APRECIÇÃO PENDENTE. CABIMENTO.

I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. Em caso de decadência, de pagamento ou de compensação, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, a jurisprudência pátria vem admitindo a abreviação do processo executório independentemente da oposição dos embargos. Tal se faria através de manifestação da Fazenda Pública nos autos acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

III. Há de se considerar que, se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de pedido de revisão, afigura-se recomendável o sobrestamento do feito, até que a Fazenda Nacional se manifeste conclusivamente sobre o valor do crédito tributário apurado.

IV. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083290-3 AG 307086
ORIG. : 200761140038603 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ANTONIO APARECIDO CACHONE
ADV : JANUARIO ALVES
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIDA.

I – A Lei nº 1.060/50, que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, objetiva a facilitação ao acesso à justiça, daqueles que, necessitando acionar o poder judiciário para a defesa de seus interesses não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

II – Não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1060/50, que, aliás, não foi revogado pelo inc. 74 do art. 5º da CF/88.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que passam a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088124-0 AG 310658
ORIG. : 200561820577879 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DUBBON COM/ DE PAPEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação prestada pelo oficial de justiça, certificando a inatividade da empresa executada.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008438-7 AC 1179944

ORIG. : 9715078753 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 53/58

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FLORICE MADALENA CURAN ALARCON

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036453-0 AC 1223715

ORIG. : 9507070680 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CAMISARIA NACIONAL LTDA e outro

ADV : SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN. AFASTADO O DO ART. 46 DA LEI Nº. 8.212/91.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no

art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Tratando-se de débito posterior à Constituição Federal de 1988, são aplicáveis as normas do CTN relativamente à prescrição, afastando, de consequente, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, prevendo norma suspensiva da prescrição. Precedente do STJ.

IV. Não se aplica o lapso prescricional decenal do art. 46 da Lei nº 8.212/91, já que a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo (art. 149).

V. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037056-6 REOAC 1226401
ORIG. : 9700235912 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : APARECIDO DOS SANTOS
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE DEPÓSITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL.

I – A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, “b” e reiterada no artigo 205 do CTN.

II – O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III – Nas hipóteses em que há crédito constituído e ausente o pressuposto da penhora, à falta de ajuizamento da respectiva execução, o depósito integral e em dinheiro por via da cautelar possibilita a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 150, do CTN e da Súmula 112 do STJ.

IV – Dado o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido ou vencedor, sendo inaplicável à espécie o instituto da sucumbência, restando incabível a condenação em honorários.

V – O levantamento do depósito ou conversão dos valores depositados em renda da União, conforme o seja o mérito do julgamento da ação anulatória de débitos, será possível tão somente após o trânsito em julgado da ação principal.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038649-5 AC 1228919
ORIG. : 9507070036 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADELINO BARBOSA RIBEIRO
ADV : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a

redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038808-0 AC 1229257

ORIG. : 9510051225 2 Vr MARILIA/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : KOAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN. AFASTADO O DO ART. 46 DA LEI Nº. 8.212/91.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Não se aplica o lapso prescricional decenal do art. 46 da Lei nº 8.212/91, já que a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo (art. 149). Neste sentido pronunciou-se o STJ ao prover a arguição de inconstitucionalidade no Resp 616348-MG, cuja discussão se pautava no art. 45 da mencionada lei.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038831-5 AC 1229280

ORIG. : 9715029930 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ZECA RECUPERACAO COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO DE IMPLEMENTO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado a prévia oitiva da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Precedentes do STJ.

II. Tratando-se de norma processual tem aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

III. Inaplicável, in casu, a decretação de ofício da prescrição intercorrente, ante a ausência de condição de prévia.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.020794-0 REOMS 161097
ORIG. : 9200015506 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SAMWAYS
ADV : ARY ABUSSAFI DE LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. – QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.

1.O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

2.A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3.Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 95.03.040148-8 AMS 163040
ORIG. : 9400195265 20 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : MEGAFLOON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA – APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1.Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.

2.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.040148-8 AMS 163040
ORIG. : 9400195265 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MEGAFLOON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA – Relator p/ o Acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.ª parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

III- O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91.

IV-A compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei nº 8.383/91 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito. Precedentes do STJ.

V-Aplicação direta do art. 66, da Lei nº 8.383/91, sem as restrições impostas pelas normas infralegais.

VI-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC até fevereiro/91, o INPC, de março/91 a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92.

VII-Preliminar de inconstitucionalidade da prescrição acolhida. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de inconstitucionalidade da prescrição, argüida pela impetrante, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanharam o voto do Relator pela conclusão e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanharam o voto do Relator em menor extensão e, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 21 de março de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.076454-8 AMS 166958
ORIG. : 9400108583 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : ANTONIO FAKRI E CIA LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED.FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – FALTA DE PAGAMENTO – NÃO OCORRÊNCIA.

- 1.No caso concreto, não houve “denúncia espontânea da infração” (artigo 138, do Código Tributário Nacional).
- 2.Da exigência do pagamento – condição essencial para afastar a responsabilidade pela multa moratória -, a parte não fez prova, nem na fase administrativa, nem no âmbito judicial.
- 3.Apelação da União, do Ministério Público Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União, do Ministério Público Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 95.03.094008-7 AC 287772
ORIG. : 9000347149 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COBESCA MANCHESTER ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : MARIA CARMEN DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE DO V. ACÓRDÃO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que trazem fundamentação divorciada do conteúdo do v. Acórdão.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 97.03.043160-7 AMS 180824
ORIG. : 9200875955 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMICO SAUDE LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
APDO : OCIMA S/A
ADV : LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES
ADV : JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 97.03.085497-4 REOMS 183091
ORIG. : 9710007440 2 Vr MARILIA/SP
PARTE A : MARCIO MESQUITA SERVA
ADV : PIEDADE PATERNO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. – QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.

1.O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

2.A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3.Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.086737-7 AMS 186117

ORIG. : 9700165124 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : BADIA QUARTIM E CARMONA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.092477-0 AMS 186555

ORIG. : 9714060702 1 Vr FRANCA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : CALCADOS JACOMETI LTDA

ADV : ATAÍDE MARCELINO

ADV : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO: PARCIAL ACOLHIMENTO.

- 1.Embargos parcialmente acolhidos para suprir omissão: com o afastamento dos Decretos-Leis n.º 2445/88 e 2449/88 deve-se aplicar a base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70.
- 2.Não incide correção monetária sobre a referida base de cálculo, por falta de previsão legal.
- 3.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em

acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora , que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.010753-4 AC 458292
ORIG. : 9700065413 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : DETTECTA IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADV : JOSE ROQUE TAMBELINI
ADV : CARLA ANDREA TAMBELINI
APTE : BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA – APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 – INSURGÊNCIA QUANTO À VERBA HONORÁRIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Não é desproporcional a verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.
3. Observância dos parâmetros legais: consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Precedentes jurisprudenciais.
4. Não há omissão no v. Acórdão por não-pronunciamento sobre questão que não foi objeto de pedido.
5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
6. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.024702-2 AC 471875
ORIG. : 9500136546 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA e outro
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA – CORREÇÃO – POSSIBILIDADE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) – LEI FEDERAL Nº 8.033/90: CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I, DO ARTIGO 1º.

1. É constitucional a incidência do IOF sobre as aplicações financeiras descritas no inciso I, do artigo 1º, da Lei Federal nº 8.033/90 (STF, RE 223144/SP).
2. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.081543-7 AMS 194238

ORIG. : 9800141642 11 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL

ADV : EDSON ALMEIDA PINTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. Agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.005754-7 AC 1096972

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

APTE : AUTO POSTO MUPIRA LTDA

ADV : ALESSANDRA ENGEL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.054017-9 AMS 223975

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CODEMIN S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.05.007107-2 AC 1163524

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA

ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO – SUS – TABELA DOS VALORES PAGOS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – FATOR DE CONVERSÃO EM URV: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94.

- 1.A conversão dos valores pagos aos prestadores de serviços do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar o disposto na Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.
- 2.Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 1916, os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação.
- 3.Aplica-se a UFIR, como índice de atualização monetária e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA.
- 4.A partir da vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
- 5.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.06.003044-3 AC 1135854

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CLAUDIA GARCIA RODRIGUES BARONI e outro

ADV : CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – LEI FEDERAL Nº 11.051/04 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA.

- 1.“Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04).”
- 2.O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.
- 3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.06.003045-5 AC 1135855
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CLAUDIA GARCIA RODRIGUES BARONI e outro
ADV : CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – LEI FEDERAL Nº 11.051/04 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA.

- 1.“Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04).”
- 2.O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.
- 3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.00.031271-8 AG 110917
ORIG. : 9800000259 /SP
AGRTE : UNIAO SUDOESTE PRODUTOS PARA A AGROPECUARIA LTDA
ADV : FABIANA DE PAULA PIRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA – POSSIBILIDADE.

- 1.É viável a discussão sobre a decadência em sede de exceção de pré-executividade, pois a questão afeta a própria exigibilidade do título.
- 2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de junho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.031271-8 AG 110917
ORIG. : 9800000259 1 Vr PIEDADE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : UNIAO SUDOESTE PRODUTOS PARA A AGROPECUARIA LTDA
ADV : FABIANA DE PAULA PIRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica

sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.019854-4 AC 583359
ORIG. : 9500580829 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ADV : ENIO ZAHA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO CAUTELAR: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a fixação de verba honorária em ação cautelar, quando esta tem caráter instrumental em relação à ação principal.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.060595-2 AC 635222
ORIG. : 9800000362 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : MAGNA TEXTIL LTDA
ADV : JAIME BARBOSA FACIOLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3. Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.073547-1 AMS 212160
ORIG. : 9800144226 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEOMATER S/C LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONNI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.06.000083-2 AC 1239126
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCOS ANTONIO PIROVANI
ADV : EUCLIDES SANTO DO CARMO
APDO : COML/ M V LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA FAZENDA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. HIPÓTESE DIVERSA DA PRESCRIÇÃO TRATADA PELO §4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ.

- I – Constatada a inércia da Fazenda Pública em requerer adequado andamento à execução fiscal, desde que por período superior a 5 (cinco) anos, é de se decretar a prescrição intercorrente extinguindo-se a execução.
- II – Entre as hipóteses possíveis se encontra a circunstância de entre a citação da pessoa jurídica e o pedido da Fazenda para a inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo houver decorrido o quinquênio do art. 174 do CTN.
- III – Configurada hipótese diversa da prevista no §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, desnecessário tenham os autos repousado em arquivo ou, ainda, a prévia oitiva da Fazenda.
- III – Precedentes do STJ.
- IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação. Vencido o Relator, que dava provimento parcial ao apelo.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.000189-7 AC 1239272
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCOS ANTONIO PIROVANI
ADV : EUCLIDES SANTO DO CARMO
APDO : COML/ M V LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA FAZENDA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. HIPÓTESE DIVERSA DA PRESCRIÇÃO TRATADA PELO §4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ.

I – Constatada a inércia da Fazenda Pública em requerer adequado andamento à execução fiscal, desde que por período superior a 5 (cinco) anos, é de se decretar a prescrição intercorrente extinguindo-se a execução.

II – Entre as hipóteses possíveis se encontra a circunstância de entre a citação da pessoa jurídica e o pedido da Fazenda para a inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo houver decorrido o quinquênio do art. 174 do CTN.

III – Configurada hipótese diversa da prevista no §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, desnecessário tenham os autos repousado em arquivo ou, ainda, a prévia oitiva da Fazenda.

III – Precedentes do STJ.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação. Vencido o Relator, que dava provimento parcial ao apelo.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.008730-4 AMS 286674
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.001286-6 REOMS 214237
ORIG. : 9800345019 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA
ADV : PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO — GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO – EXAME DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O atendimento a necessidade inadiável se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou no período de greve.
2. Cabe ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.030839-1 AC 706203
ORIG. : 9610011047 1 VR MARILIA/SP
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS – ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA – POSSIBILIDADE – PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA.

1. Inexiste cerceamento de defesa se a prova requerida foi devidamente produzida nos autos.
2. O laudo pericial demonstrou que o débito do qual se pretende a anulação não foi constituído em função da sistemática dos Decretos-Lei nos 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais.
3. É possível acumular a multa moratória, a correção monetária e os juros de mora, por possuírem naturezas e finalidades diversas.
4. Indevida a redução do percentual da multa moratória quando fixado nos termos da lei específica vigente.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.049047-8 AMS 225190
ORIG. : 9800261885 5 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.049047-8 AMS 225190
ORIG. : 9800261885 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LEI Nº 7.689/88 – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º.

1. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei Federal nº 7.689/88 (RE n.º 138284 / CE, Resolução do Senado Federal nº 11/95)
2. Neste contexto normativo, a parte tem direito à compensação dos valores recolhidos, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, no período-base de 1988.
3. “Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996” (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.001019-9 AC 950075
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 – TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

- 1.É possível, na execução de título judicial – ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
- 2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.
- 3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.025874-4 AC 1148316
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ROSSIL DA CUNHA BASILIO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA – RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.

2.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.

3. “Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996” (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4.Apelação do contribuinte parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.013091-0 AC 788197
ORIG. : 9600102880 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ARTIGO 35, DA LEI 7713/88: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “O ACIONISTA”.

1.O Senado Federal, na Resolução nº 82/96, suspendeu a execução da expressão “o acionista”, contida no artigo 35º, da Lei Federal nº 7713/88.

2.A parte tem direito à devolução dos valores recolhidos, indevidamente, a título de Imposto sobre o Lucro Líquido.

3. “Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996” (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4.Apelação da União e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo do contribuinte provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.02.001360-5 AC 820200
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.04.002632-0 AC 1242656
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIO SERGIO DUARTE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA – RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
3. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
4. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação do contribuinte, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.08.005809-5 AC 1239170
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : CHIMBO IND/ E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA massa falida
SINDCO : WALFRIDO AGUIAR
ADV : WALFRIDO AGUIAR (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
2. É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.19.002846-2 AMS 243047
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA
ADV : SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO — GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO – EXAME DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O atendimento a necessidade inadiável se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou no período de greve.

2. Cabe ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.19.003257-0 AMS 241950
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FUGIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
ADV : EMERSON GARCIA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO — GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO – EXAME DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O atendimento a necessidade inadiável se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou no período de greve.

2. Cabe ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.19.003420-6 AMS 246931
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA e filial

ADV : JOAO CASILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO — GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO – EXAME DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O atendimento a necessidade inadiável se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou no período de greve.
2. Cabe ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.028470-0 AC 960666
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.009549-6 AG 174125
ORIG. : 200361000036938 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADV : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ENTIDADES BENEFICENTES – LEI FEDERAL Nº 9732/98 - EXIGIBILIDADE DO PIS E DA COFINS.

1. O artigo 195, § 7º, da CF, não dispõe sobre imunidade, mas, sim, sobre isenção, tanto que sujeitou a regulamentação da matéria ao

estatuto ordinário da “lei”.

2.A Constituição Federal – além de imputar à lei a disciplina da isenção, para as “entidades beneficentes de assistência social” (art 195, § 7º) – foi expressa ao tornar intangível à tributação – verbis: “independentemente de contribuição à seguridade social” (art. 203, “caput”) – o sujeito passivo da benemerência, ou seja: “quem dela necessitar” (idem).

3.O Texto Maior não veta a possibilidade do legislador ordinário conferir a gratuidade também ao prestador da assistência social. Trata-se de potencial medida de política pública. A proteção da política constitucional é garantia, tão-só, de “quem dela necessitar”.

4.A contestação quanto aos requisitos legais da gratuidade exclusiva, em certas circunstâncias, e da proporcionalidade da isenção em relação à contrapartida, em outras, não vai além das alegações genéricas, isoladas de prova bastante e suficiente a demonstrar a impossibilidade da manutenção da prestação de serviço de assistência social.

5.Se não há prova do quanto seja objeto de alegação, a falta de razoabilidade da lei não se presume. A definição de políticas públicas pelos Poderes Legislativo e Executivo não pode ser atalhada pelo Poder Judiciário.

6. Agravo de instrumento provido..

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.013845-8 AG 175540

ORIG. : 200161220007311 1 Vr TUPA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida

ADV : WILSON JORGE ZAMAE

AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA

ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

REL.ACO : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE – Relatora p/ acórdão

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.013846-0 AG 175541

ORIG. : 200161220007888 1 Vr TUPA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida

ADV : WILSON JORGE ZAMAE

AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
REL.ACO : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE – Relatora p/ acórdão
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.013847-1 AG 175542
ORIG. : 200161220013529 1 Vr TUPA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida
ADV : WILSON JORGE ZAMAE
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
REL.ACO : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE – Relatora p/ acórdão
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.013848-3 AG 175543
ORIG. : 200161220004917 1 Vr TUPA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida
ADV : WILSON JORGE ZAMAE
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
REL.ACO : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE – Relatora p/ acórdão
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.013852-5 AG 175547
ORIG. : 200161220005041 1 Vr TUPA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida
ADV : WILSON JORGE ZAMAE
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
REL.ACO : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE – Relatora p/ acórdão
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados

ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.057761-2 AG 189034

ORIG. : 200161060003930 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP AGRAVO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLOGICA

ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA– JULGAMENTO DA APELAÇÃO – PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto para atribuir efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança. Julgada a apelação, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento, pela perda de objeto.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.011155-9 AMS 286911

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : 360AMERICAS DO BRASIL LTDA e outro

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.023934-5 AMS 291019
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEX AUTO POSTO LTDA
ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS - IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS – ARTIGO 155, § 3º, DA CF: NÃO ABRANGÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ARTIGO 150, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONSTITUCIONALIDADE.

1. “É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país” (Súmula nº 659, do STF).
- 2.É constitucional a substituição tributária do artigo 150, § 7º, da CF, introduzida pela EC/03/93 (ADIN MC 2044 / RS, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 213.396-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).
- 3.A Lei Federal nº 9.990/00, autorizou a cobrança do PIS e da COFINS exclusivamente das refinarias. A partir da Lei Federal nº 9.990/00, cessou a legitimidade ativa dos comerciantes varejistas de combustível para requererem a devolução do tributo supostamente indevido.
- 4.Irrelevante o julgamento de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98 (STF, RE nº 390.840), porque o contribuinte está sujeito ao regime da alíquota zero (artigo nº 42, da MP 2158/01)
- 5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.032551-1 AC 1263422
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARMANDO GIACOMINI e outros
ADV : KATIA MEIRELLES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO – OCORRÊNCIA.

- 1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
- 2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.007251-6 AC 1242661
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ALVINO FERNANDES DANTAS
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA – RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

- 1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
- 2.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
- 3.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
- 4.Apelação do contribuinte, da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do contribuinte, da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.10.007913-3 AMS 273279
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELLENCO CONSTRUCOES LTDA
ADV : REGINALDO DE CAMARGO BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo contra a negativa de seguimento a agravo de instrumento deve ter por fundamento a inexistência ou a não-dominância da invocada jurisprudência e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.075037-4 AC 1006737
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COML/ MONTIN MECH LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA.

- 1.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
- 2.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.029079-0 AG 208620

ORIG. : 200361820264017 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.028730-3 REOAC 965683

ORIG. : 9500550601 3 VR CAMPINAS/SP

PARTE A : QUEST INTERNACIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARCIO MANJON

PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – TAXA DE 1,8% SOBRE A GUIA DE IMPORTAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE – RESTITUIÇÃO – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Os tribunais superiores reconheceram a inconstitucionalidade ad Taxa de 1,8% calculada sobre o valor da Guia de Importação.

2.O direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título – inconstitucional ou ilegal – de tributo, extingue-se em cinco anos, contados da data do efetivo pagamento até a data do ajuizamento da demanda.

3.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002874-0 AMS 290146

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : COOPERAR MED COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE

ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003912-9 AC 1243848
ORIG. : 4 VR SAO PAULO/SP
APTE : CLEBER FABIANO MARTIM
ADV : CLEBER FABIANO MARTIM
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO CRUZADO – PLANO VERÃO – APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 – ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.
2. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003990-7 AMS 270049
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS EM INFORMATICA E INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERANEXO
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
ADV : FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS - SOCIEDADE COOPERATIVA – RETENÇÃO NA FONTE – CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Federal nº 9.718/98 impôs a exigência do PIS e da COFINS, com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos

2º e 3º).

2.A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves).

3.A responsabilização da empresa contratante, para a retenção prevista no artigo 30, da Lei Federal nº 10.833, tem amparo constitucional. A empresa contratante é “terceira pessoa, vinculada ao fato gerador” (artigo 128, do Código Tributário Nacional), porque beneficiária do objeto do contrato.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.004953-6 AMS 280587

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : COOPERDATA VENDAS E PROMOCOES COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM VENDAS PROMOCOES EVENTOS E TURISMO

ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA

ADV : THAIS FERREIRA LIMA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CSLL, PIS E COFINS - SOCIEDADE COOPERATIVA – RETENÇÃO NA FONTE – CONSTITUCIONALIDADE.

1.A Lei Federal nº 9.718/98 impôs a exigência do PIS e da COFINS, com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º).

2.A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves).

3.A responsabilização da empresa contratante, para a retenção prevista no artigo 30, da Lei Federal nº 10.833, tem amparo constitucional. A empresa contratante é “terceira pessoa, vinculada ao fato gerador” (artigo 128, do Código Tributário Nacional), porque beneficiária do objeto do contrato.

4. Ficam isentas da CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2005, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos (artigo 39 c.c. artigo 48, da Lei Federal 10.833/03, com redação dada pela Lei Federal nº 10.865/04).

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006258-9 AMS 272599

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : COOPER PRES COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA

ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS - SOCIEDADE COOPERATIVA – RETENÇÃO NA FONTE – CONSTITUCIONALIDADE.

1.A Lei Federal nº 9.718/98 impôs a exigência do PIS e da COFINS, com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º).

2.A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves).

3.A responsabilização da empresa contratante, para a retenção prevista no artigo 30, da Lei Federal nº 10.833, tem amparo constitucional. A empresa contratante é “terceira pessoa, vinculada ao fato gerador” (artigo 128, do Código Tributário Nacional), porque beneficiária do objeto do contrato.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016441-6 AMS 288028

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DA UNIAO DE COOPERADOS DE SAO PAULO COOP UNI

ADV :

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS - SOCIEDADE COOPERATIVA – RETENÇÃO NA FONTE – CONSTITUCIONALIDADE.

1.A Lei Federal nº 9.718/98 impôs a exigência do PIS e da COFINS, com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º).

2.A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves).

3.A responsabilização da empresa contratante, para a retenção prevista no artigo 30, da Lei Federal nº 10.833, tem amparo constitucional. A empresa contratante é “terceira pessoa, vinculada ao fato gerador” (artigo 128, do Código Tributário Nacional), porque beneficiária do objeto do contrato.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031071-8 AC 1248693

ORIG. : 4 VR SAO PAULO/SP

APTE : PRISCILA SIMONE

ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : VICTOR JEN OU

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

2.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.02.001075-3 AMS 266815
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS - SOCIEDADE COOPERATIVA — RETENÇÃO NA FONTE – CONSTITUCIONALIDADE.

1.A Lei Federal nº 9.718/98 impôs a exigência do PIS e da COFINS, com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º).

2.A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves).

3.A responsabilização da empresa contratante, para a retenção prevista no artigo 30, da Lei Federal nº 10.833, tem amparo constitucional. A empresa contratante é “terceira pessoa, vinculada ao fato gerador” (artigo 128, do Código Tributário Nacional), porque beneficiária do objeto do contrato.

4. Ficam isentas da CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2005, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos (artigo 39 c.c. artigo 48, da Lei Federal 10.833/03, com redação dada pela Lei Federal nº 10.865/04).

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.08.005045-7 AC 1249755
ORIG. : 2 VR BAURU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ORLANDO CARLOS MINETTO
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – CADERNETA DE POUPANÇA – INTEMPESTIVIDADE.

1. Interposta a apelação num período superior a quinze dias contados do primeiro dia útil seguinte da publicação da r. sentença no diário oficial, esta é intempestiva.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.08.009909-4 AC 1242992
ORIG. : 1 VR BAURU/SP

APTE : ASSIB TEBET (CAMILO TEBET) (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO CRUZADO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.
- 2.Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
- 3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.09.005181-1 AC 1247924
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
APTE : LUCILIA ZOTELLI (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – NUMERÁRIO DISPONÍVEL – ATUALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO IPC – IPC DE ABRIL DE 1990 – ÍNDICE DE 44,80% – CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
- 2.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
- 3.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
- 4.Apelação da Caixa Econômica Federal conhecida em parte e improvida. Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.12.001275-9 AC 1265075
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARCIA SOARES DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS - SOCIEDADE COOPERATIVA – RETENÇÃO NA FONTE – CONSTITUCIONALIDADE.

- 1.A Lei Federal nº 9.718/98 impôs a exigência do PIS e da COFINS, com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º).

2.A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves).

3.A responsabilização da empresa contratante, para a retenção prevista no artigo 30, da Lei Federal nº 10.833, tem amparo constitucional. A empresa contratante é “terceira pessoa, vinculada ao fato gerador” (artigo 128, do Código Tributário Nacional), porque beneficiária do objeto do contrato.

4. Ficam isentas da CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2005, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos (artigo 39 c.c. artigo 48, da Lei Federal 10.833/03, com redação dada pela Lei Federal nº 10.865/04).

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.17.003369-2 AMS 283266

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO JAU SHOPPING

ADV : JOSE MILTON GIANNINI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.21.001870-2 AC 1204801

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

APTE : CLINICA DE ANESTESIA PINDAMONHANGABA S/C LTDA

ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.

2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.27.000451-3 AC 1240276

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

APTE : COLEGIO MONTEIRO LOBATO S/C LTDA

ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI FEDERAL Nº 9317/96 – SIMPLES – ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO EM ENSINO MÉDIO – OPÇÃO: VETO – ARTIGO 9º, INCISO XIII - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Federal nº 9317/96 veta a opção do SIMPLES a empresas QUE se dedicam à atividade de educação no ensino médio.

2. A opção do legislador é constitucional. Na ADI nº 1643, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a norma.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.064419-0 REOAC 1146182

ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : GRADISPLAY S IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA massa falida

ADV : EDSON EDMIR VELHO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.O débito fiscal do falido comporta, em regra, correção monetária. Não se, por exceção, o pagamento ocorrer no ano seguinte à sentença declaratória da falência (art. 1º, “caput” e § 1º, do DL n.º 858/69).

4.A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

5.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

6.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da

Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.000558-3 AG 226408
ORIG. : 200461000245880 14 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – SÚMULA 212 DO STJ.

1. Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.063751-4 AG 242482
ORIG. : 9107146558 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PEDRO BELLEZA NETO
ADV : RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.096651-0 AG 255640
ORIG. : 0006695817 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : COLONIAL COZINHAS E RESTAURANTES LTDA

ADV : MARCOS TAVARES LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.098533-4 AG 256332
ORIG. : 200561000252097 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANGHINAH E COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S/S LTDA

ADV

ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LEI FEDERAL Nº 9249/95. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CLÍNICA MÉDICA. NÃO ABRANGÊNCIA.

- 1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC – Rel. Min. Carlos Velloso – Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
- 2.A empresa que se dedica a atividade de clínica médica não se enquadra na definição legal de prestador de serviços hospitalares.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.101052-5 AG 256744
ORIG. : 200561009020225 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010420-5 AMS 291768
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO ESTRELA DOURADA LTDA
ADV : DANIELA BASILE
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS - REVENDEDOR VAREJISTA: ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO APÓS A LF Nº 9.990/00.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. A Lei Federal nº 9.990/00, autorizou a cobrança do PIS e da COFINS exclusivamente das refinarias. A partir da Lei Federal nº 9.990/00, cessou a legitimidade ativa dos comerciantes varejistas de combustível para requererem a devolução do tributo supostamente indevido.
3. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do contribuinte prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010920-3 AC 1256624
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MPC ENGENHARIA LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE

CÁLCULO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de restituição.

3.“Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real”. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011153-2 AMS 284064

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AUTO POSTO PAULISTA LTDA

ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA

ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) – SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS – PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS.

1.A Parcela de Preço Específica – PPE –, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos.

2.O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011448-0 AC 1173415

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

APTE : LEITE MARTINHO ADVOGADOS e outro

ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.022033-3 AMS 282256
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : PARQUE DOM PEDRO SHOPPING S/A
ADV : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.026535-3 AMS 288321
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto a Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.03.000078-5 AMS 289129

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : CLINICA DERMATOLOGICA DR MARCELO CASTILHO JORGE S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.03.003400-0 AMS 294920

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : NAEF POSTOS E COMBUSTÍVEIS LTDA

ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) – SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS – PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS.

- 1.A Parcela de Preço Específica – PPE –, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos.
- 2.O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução.
- 3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.03.006498-2 AMS 289130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MATER E VIDA S/S LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.04.012655-8 AC 1257576
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : HARTMANN GONCALVES LEAO (= ou > de 65 anos)
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA – RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

- 1.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
- 2.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
- 3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.09.006637-5 AMS 297634
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA
ADV : MIRIAM MARIA ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO APLICAÇÃO.

- 1.Não se aplica o artigo 138, do Código Tributário Nacional, às multas decorrentes da inobservância de obrigação tributária acessória.
- 2.Precedentes do E. STJ.
- 3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.82.059081-1 AC 1261720
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : JOSE YUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.82.061836-5 AC 1196405
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : MD PAPEIS LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.024053-9 AG 264258

ORIG. : 200461820293861 2F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : NEWMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.032178-3 AG 266276

ORIG. : 200261020136260 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : NAIR ALVES DUARTE CARRERA

ADV : PATRICIA CALIL BARRIATTO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – CORREÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA – APRESENTAÇÃO ESPONTANEA DO CÁLCULO E DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DEVIDO – DISCORDÂNCIA DO CREDOR - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO – POSSIBILIDADE.

- 1.A agravante obteve decisão judicial favorável, transitada em julgado, em relação à correção monetária incidente sobre os valores depositados em caderneta de poupança. A instituição financeira, ora agravada, antecipou-se à liquidação, procedeu aos cálculos e depositou o respectivo valor. A agravante discordou com os cálculo, porem pediu o levantamento do depósito.
- 2.No caso de tentativa prévia de liquidação do decidido em processo de conhecimento, com intuito de o devedor ver-se livre da obrigação contida no título executivo, é possível ao credor o levantamento do depósito realizado.
- 3.Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069629-8 AG 272364

ORIG. : 200361820725860 12F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LEILA RODRIGUES COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS – CTN, ARTIGO 185-A – APLICAÇÃO.

1. Ausência de pagamento, bem como de nomeação de bens à penhora.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076730-0 AG 274749

ORIG. : 200661000147634 6 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO ABC BRASIL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099452-2 AG 281652

ORIG. : 200661020063687 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOOP
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS - SOCIEDADE COOPERATIVA – RETENÇÃO NA FONTE

– CONSTITUCIONALIDADE.

1.A Lei Federal nº 9.718/98 impôs a exigência do PIS e da COFINS, com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º).

2.A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves).

3.A responsabilização da empresa contratante, para a retenção prevista no artigo 30, da Lei Federal nº 10.833, tem amparo constitucional. A empresa contratante é “terceira pessoa, vinculada ao fato gerador” (artigo 128, do Código Tributário Nacional), porque beneficiária do objeto do contrato.

4. Ficam isentas da CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2005, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos (artigo 39 c.c. artigo 48, da Lei Federal 10.833/03, com redação dada pela Lei Federal nº 10.865/04).

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103793-6 AG 283279
ORIG. : 8900130650 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IRMAOS CHIEA LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113900-9 AG 286439
ORIG. : 200261820122802 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA massa falida
ADV : CHEBL NASSIB NESSRALLAH (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.003495-1 AC 1085066
ORIG. : 9900000075 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ MECANICA ROLUBER LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.
2. “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas” (art. 21, do CPC).
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005582-6 AMS 274519
ORIG. : 9800354115 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SYGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADV :
ADV : ALERSON ROMANO PELIELO
MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO — GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO – EXAME DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O atendimento a necessidade inadiável se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou no período de greve.
2. Cabe ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. O magistrado não é

substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027300-3 AC 1132534
ORIG. : 9713054156 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLEUZA MARIA LORENZETTI e outros
ADV : MICHELE PETROSINO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA – RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.

2.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.

3.4. “Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996” (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4.Apelação dos contribuintes improvida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação dos contribuintes e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002237-0 AC 1256434
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : A2B2 PARTICIPACOES LTDA
ADV : APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3.“Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição

ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real”. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

5. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.004388-9 AMS 289067
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : G E G AUTOPOSTO LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS - IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS – ARTIGO 155, § 3º, DA CF: NÃO ABRANGÊNCIA – REVENDEDOR VAREJISTA: ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO APÓS A LF Nº 9.990/00.

1. “É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país” (Súmula nº 659, do STF).

2. É constitucional a substituição tributária do artigo 150, § 7º, da CF, introduzida pela EC/03/93 (ADIN MC 2044 / RS, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 213.396-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

3. A Lei Federal nº 9.990/00, autorizou a cobrança do PIS e da COFINS exclusivamente das refinarias. A partir da Lei Federal nº 9.990/00, cessou a legitimidade ativa dos comerciantes varejistas de combustível para requererem a devolução do tributo supostamente indevido.

4. Irrelevante o julgamento de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98 (STF, RE nº 390.840), porque o contribuinte está sujeito ao regime da alíquota zero (artigo nº 42, da MP 2158/01)

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.005428-0 AC 1252917
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAGYS PARTICIPACOES LTDA
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei

Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3. “Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real”. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4. Apelação da União e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.011621-2 AMS 293805
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE FERNANDO SCANAVINI DIAS
ADV : MILENA MONTICELLI WYDRA NIARADI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO – VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Recurso Adesivo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013430-5 AMS 290069
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : ARCHITECTOS S/C LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.

2. Os embargos de declaração são incabíveis para adaptação do julgado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como para reexame do mérito da decisão da Turma.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante

do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.02.000034-3 AMS 287313

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SMAR COML/ LTDA

ADV : REGINA CELIA MELCHIORI PAGI

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.000172-6 AMS 286006

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.003011-8 AC 1267647

ORIG. : 6 VR CAMPINAS/SP

APTE : EWALDA APARECIDA BERNARDI FILARDI (= OU > DE 65 ANOS)

ADV : SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – VERBA HONORÁRIA.

1.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.06.008555-4 AC 1251518

ORIG. : 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : MAURO SERGIO CECILIO

ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO VERÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS.

1.Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP – 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.08.000321-0 AC 1247374

ORIG. : 3 VR BAURU/SP

APTE : IDA POLLICE SCUDELLER

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – NUMERÁRIO DISPONÍVEL – ATUALIZAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – APLICAÇÃO DO IPC – IPC DE ABRIL DE 1990 – ÍNDICE DE 44,80% – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

6.Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da

Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.08.000962-4 AC 1247375
ORIG. : 3 VR BAURU/SP
APTE : NILSON CARIELLO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – NUMERÁRIO DISPONÍVEL – ATUALIZAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – APLICAÇÃO DO IPC – IPC DE ABRIL DE 1990 – ÍNDICE DE 44,80% – CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
- 4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
- 5.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
- 6.Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.08.003019-4 AC 1242993
ORIG. : 1 VR BAURU/SP
APTE : BELMIRO FERNANDES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.
- 2.Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
- 3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.08.004351-6 AC 1251527
ORIG. : 2 VR BAURU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL CORREA
APDO : CLEUZA MARIA ORLATO PINOTTI
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – NUMERÁRIO DISPONÍVEL – ATUALIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – APLICAÇÃO DO IPC – IPC DE ABRIL DE 1990 – ÍNDICE DE 44,80% – JUROS REMUNERATÓRIOS.

- 1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 2.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
- 3.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
- 4.Não já julgamento “ultra petita” quanto aos juros remuneratórios se a incidência destes decorre do pedido inicial.
- 5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.08.006176-2 AC 1245492
ORIG. : 3 VR BAURU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ALICE DE LIMA AMARO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – NUMERÁRIO DISPONÍVEL – ATUALIZAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – CEF – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – APLICAÇÃO DO IPC – IPC DE ABRIL DE 1990 – ÍNDICE DE 44,80%.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
- 4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
- 5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.08.011079-7 AC 1245058
ORIG. : 2 VR BAURU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NAIR FRAGOSO TEIXEIRA
ADV : JOSE CARLOS BIZARRA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO CRUZADO – PLANO VERÃO – PLANO COLLOR – NUMERÁRIO DISPONÍVEL – LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987, DE JANEIRO DE 1989 E DE ABRIL DE 1990 – ÍNDICES DE 26,06%, 42,72% E 44,80%.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de

depósito, em caderneta de poupança, relacionada aos Planos Cruzado e Verão, e a correção monetária do valor mantido disponível em conta durante o Plano Collor.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.11.001053-2 AC 1250596

ORIG. : 1 VR MARILIA/SP

APTE : JOSE LAURIANO

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO CRUZADO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 – ÍNDICE DE 26,06%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06%.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000078-9 AC 1244393

ORIG. : 1 VR ASSIS/SP

APTE : MARINA FLORES CORREA

ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA

APDO : UNIAO FEDERAL

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.17.000807-4 AC 1243849

ORIG. : 1 VR JAU/SP
APDO : MARIA DE LOURDES CINTRA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – NUMERÁRIO DISPONÍVEL – ATUALIZAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – CEF – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – APLICAÇÃO DO IPC – IPC DE ABRIL DE 1990 – ÍNDICE DE 44,80%.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
- 4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
- 5.Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.20.002924-4 AC 1245238
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP
APTE : ROBERTO LUIZ DA SILVA
ADV : ROGERIO LUIZ MELHADO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – NUMERÁRIO DISPONÍVEL – ATUALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO IPC – IPC DE ABRIL DE 1990 – ÍNDICE DE 44,80%.

- 1.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
- 2.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
- 3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011714-0 AG 292311
ORIG. : 9000341191 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ACOS VILLARES S/A
ADV : MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020249-0 AG 294164
ORIG. : 0400000045 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO
ADV : SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ALEXANDRE TAVARES BUSSALETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CARTA – PAGAMENTO DA POSTAGEM PELA FAZENDA – NÃO CABIMENTO.

1. Em Execução Fiscal, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas e da antecipação das despesas relativas aos atos processuais praticados no sentido de viabilizar a satisfação do crédito exequindo (artigo 39, da Lei Federal nº 6.830/80).
2. Os ônus da execução serão suportados pelo devedor, no caso de sucumbência à pretensão do Fisco; ou, no caso da procedência da impugnação do executado, a Fazenda fará o ressarcimento das despesas.
3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020760-7 AG 294413
ORIG. : 0400013637 A Vr ITU/SP 0300000022 5 Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIZ ROMUALDO DALDON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CARTA CITATÓRIA – PAGAMENTO DA POSTAGEM PELA FAZENDA – NÃO CABIMENTO.

1. Em Execução Fiscal, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas e da antecipação das despesas relativas aos atos processuais praticados no sentido de viabilizar a satisfação do crédito exequindo (artigo 39, da Lei Federal nº 6.830/80).
2. Os ônus da execução serão suportados pelo devedor, no caso de sucumbência à pretensão do Fisco; ou, no caso da procedência da impugnação do executado, a Fazenda fará o ressarcimento das despesas.
3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029321-4 AG 295857
ORIG. : 9400147414 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : BANCO J P MORGAN S/A e outros
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029758-0 AG 296124
ORIG. : 200461820536629 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MGDK E ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA – VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

- 1.A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 26, da LEF).
- 2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036577-8 AG 298410
ORIG. : 200361820540008 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO MOTIVO IMPERADOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO – POSSIBILIDADE.

- 1.A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2. Faturamento é bem penhorável.
3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.044852-0 AG 299715
ORIG. : 9200331270 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
PARTE A : NAPOLEONAS ZUKAUSKAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085547-2 AG 308798
ORIG. : 200761000197976 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIZA CLAUDIA ROCHA GONCALVES SANTOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO – VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087686-4 AG 310462
ORIG. : 0700001213 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0700046787 3 Vr SERTAOZINHO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

- 1.O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.
- 2.Intempestividade do agravo de instrumento
- 3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091514-6 AG 312808
ORIG. : 9000094216 15 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : SONIA QUARESMA DE MOURA
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório -, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091834-2 AG 313162
ORIG. : 200461820186266 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CORPLAM RADIADORES LTDA
ADV : ANGEL ARDANAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO – ILEGITIMIDADE.

- 1.A interposição do recurso é de autoria da empresa, parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093417-7 AG 314292
ORIG. : 9107424175 13 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WILSON VICELLI e outros
ADV : MARIO AKAMINE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório -, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.012649-7 AC 1186690
ORIG. : 9809052316 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO- TÍTULOS Da Dívida Pública federal EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX - DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. Os Títulos da Dívida Pública Federal emitidos no início do século XX foram afetados pela prescrição, nos termos dos Decretos-lei nºs 263/67 e 396/98.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039607-5 AC 1234921
ORIG. : 9503132266 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CELIA BONADIO e outros

ADV : MAURICIO BENEDITO AMBROZIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE.

1.“O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.” (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2.Prescrição consumada.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039616-6 AC 1234930

ORIG. : 9700520846 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLOCK INDL/ LTDA

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED.FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

1.No caso concreto, não houve “denúncia espontânea da infração” (artigo 138, do Código Tributário Nacional).

2.O parcelamento do débito não caracteriza denúncia espontânea, pois não exclui a incidência de multas, nos termos do artigo 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1998.

4.Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação do contribuinte e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.06.002616-5 AC 1247929

ORIG. : 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : RUY DE MELLO PEREIRA INCAPAZ

REPTE : PAULO SERGIO DE MELLO PEREIRA

ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO CRUZADO – APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 – ÍNDICE DE 26,06%.

1.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06%.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.17.001445-5 AC 1262822
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DERCY GRAEL OIOLI
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – NUMERÁRIO DISPONÍVEL – ATUALIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – APLICAÇÃO DO IPC – IPC DE ABRIL DE 1990 – ÍNDICE DE 44,80% – JUROS REMUNERATÓRIOS.

- 1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 2.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
- 3.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
- 4.Não já julgamento “ultra petita” quanto aos juros remuneratórios se a incidência destes decorre do pedido inicial.
- 5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.17.001518-6 AC 1267909
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ANTONIO DARIO ESPOLIO
REPTE : LUIS HUMBERTO DARIO E OUTRO
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – NUMERÁRIO DISPONÍVEL – ATUALIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – APLICAÇÃO DO IPC – IPC DE ABRIL DE 1990 – ÍNDICE DE 44,80% – JUROS REMUNERATÓRIOS.

- 1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 2.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
- 3.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
- 4.Não já julgamento “ultra petita” quanto aos juros remuneratórios se a incidência destes decorre do pedido inicial.
- 5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.042484-8 AC 379136
ORIG. : 9602009772 4 Vr SANTOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : ALICE FERREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : GILBERTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DENUNCIÇÃO À LIDE DA UNIÃO E DO BACEN DESCABIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEIDO. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam exclusiva para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
2. Indevida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, qual seja, incidência do IPC no mês de janeiro/89. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.
3. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.
4. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
5. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
6. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
7. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
8. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, no mês de janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança, por força do contrato firmado com o poupador.
9. Sobre a diferença deve incidir correção monetária nos moldes do Prov. nº 64/05 da CGJF da JF da 3ª Região (Condenatórias em Geral).
10. Os juros moratórios são devidos desde a citação, que ocorreu na vigência do antigo CC, na ordem de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC de 1.916 c.c o art. 219 do CPC), sendo que a contar da vigência do atual CC, Lei nº 10.406/2002, devem ser calculados pela SELIC. Ressalte-se que a SELIC deve incidir de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se no período quaisquer outros índices de correção ou juros, inclusive juros contratuais.
11. Preliminares rejeitadas e no mérito, apelação da CEF parcialmente provida.
12. Apelação dos autores parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, dar parcial provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.010752-2 AC 458291
ORIG. : 9700024571 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DETTECTA IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADV : JOSE ROQUE TAMBELINI
ADV : CARLA ANDREA TAMBELINI
APTE : BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBTE : DETTECTA IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 212

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR.

1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, houve omissão no exame dos honorários advocatícios.
2. Nos procedimentos cautelares onde a sentença se limita a reconhecer os pressupostos de *fumus boni juris* e *periculum in mora* para a concessão da cautelar, não há que se falar em sucumbência.
3. No caso em exame, em que a providência é meramente assecutória de decisão a ser proferida no processo principal, da qual ela é dependente, descabe a condenação em honorários advocatícios.
4. Ante a exclusão da verba honorária, conforme o exposto, é de se dar parcial provimento à apelação.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.015219-9 AC 462649

ORIG. : 9700131696 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA

ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

EMBTBTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 304/305

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO.

1. Conhecido o apelo quanto aos honorários advocatícios, porém mantidos na forma do disposto na r. sentença em 10% sobre o valor dado à causa, conforme o entendimento desta C. Turma.
2. Não há qualquer pedido da parte para ampliação do prazo prescricional, o que tal matéria deve ser excluída do v. acórdão embargado.
3. Correto o tratamento dado à compensação, havendo contradição apenas no voto ao declarar que busca parcial reforma para limitação da compensação com parcelas do próprio PIS, sendo no apelo requereu a compensação também com a COFINS.
4. Mesmo com as contradições no v. acórdão embargado, não há alteração no resultado do presente julgado, vez que não se conhece de parte do apelo relativo à compensação, e na parte conhecida, parcial provimento para a aplicação dos índices de correção monetária.
5. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto, em extensão diversa, para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.015418-8 AC 845852

ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : RENATO GUSMAO TEIXEIRA DE ANDRADE e outro

ADV : MARIA DO CARMO BRAGA DO AMARAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97 DA CGJF DA 3ª REGIÃO. IPC. DESCABIDO O REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVO.

1. A sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não se sujeita ao reexame necessário. Precedentes desta Corte e do C. STJ.
2. A União deve ser intimada pessoalmente, a teor do art. 6º da Lei nº 9.028/95, pelo que resta tempestivo o recurso de apelação interposto em 02.10.2002, uma vez que a recorrente tomou ciência da sentença em 27.9.2002.
3. Não especificando a sentença exequenda os critérios aplicáveis à espécie, nada obsta a correção na forma do Prov. nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, que permite o alcance dos valores razoáveis em cotejo com os resultados obtidos a partir de outros critérios de correção, assim como a inclusão dos índices expurgados nos meses de janeiro de 1.989 e março de 1.990, já consagrados pela jurisprudência pátria.
4. Não restou configurada afronta ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Preliminar argüida pelos embargados em contra-razões rejeitada.
7. Apelação da embargante desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida pelos embargados em contra-razões e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.050146-0 AC 1223752
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA
ADV : ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Deve ser mantida a redução da porcentagem da multa de mora de 30% para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art 106, II, "c" do CTN.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.050147-2 AC 1223753
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA
ADV : ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Deve ser mantida a redução da porcentagem da multa de mora de 30% para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art 106, II, "c" do CTN.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.006131-2 AC 1227054
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGRO PECUARIA MONGRE LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Configurada a sucumbência parcial, visto que as contas ofertadas pelas partes e pela Contadoria do Juízo ostentam valores praticamente equivalentes.
2. Verba honorária a ser distribuída recíproca e proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.
3. Apelação da embargante desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da embargante, vencida a Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, que deu provimento à apelação, para condenar o apelado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o pedido inicial e o valor acolhido pela r. sentença, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.000733-0 AC 956806
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS
ADV : MARIO CESAR BONFA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. SELIC. APLICAÇÃO. MULTA.

1. A questão referente à ocorrência da denúncia espontânea, não foi suscitada na inicial dos embargos, nos termos do que dispõe o art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
2. Preliminar de cerceamento de defesa afastada ante o indeferimento de realização de prova pericial por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Preliminar incompetência em razão de conexão e continência entre ação anulatória do débito fiscal e os embargos à execução rejeitada ante a inexistência de incompatibilidade no prosseguimento simultâneo de ambas as ações nos respectivos Juízos.
3. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
4. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.
5. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
6. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
7. Limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.
8. Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, conhecer em parte o apelo e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.007815-6 AC 1245035
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : ACUMULADORES AJAX LTDA e outro
ADV : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. REGIME DA SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PRESCRIÇÃO.

1. Indevida a cobrança da contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.445/88, declarados inconstitucionais (RE nº 148.754), os quais tiveram a excecutoriedade suspensa pelo Senado (Resolução nº 49/95).
2. Legítima a cobrança do PIS com base nas Leis Complementares nº 7/70 e nº 17/73, uma vez que ambas foram recepcionadas pelo art. 239 da CF/88, até fevereiro de 1.996, quando então passa a vigor a Medida Provisória nº 1.212/95, em respeito aos princípios da irretroatividade da norma tributária e da anterioridade nonagesimal (ADI nº 1.417).
3. O C. STJ reconheceu o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador como base de cálculo do PIS, a teor do par. único do art. 6º da LC nº 7/70, até a vigência da MP nº 1.212/95.
4. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.
5. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Corte.
6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.
7. Apelação das autoras desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.008103-8 AMS 283000
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : VANDA APARECIDA CAMPOS MACARINI
ADV : CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO
EMBTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 416
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir

do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.007536-0 AMS 302401
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : LINS DIESEL S/A
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/99. LEIS Nº 9.311/96 e 9.539/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. Constitucionalidade da exação, tese também abraçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de suspensão cautelar ventilado na ADIN nº 2031-DF.

2. Descabe a alegação de que a Emenda Constitucional nº 21/99 não teria observado o devido processo legislativo em face da ocorrência de vício formal em seu processamento.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. Não há que se falar em violação do princípio do “non bis in idem”, ao argumento de que a CPMF teria o mesmo fato gerador e base de cálculo do IOF, uma vez que o art. 154, inciso I da Constituição Federal destina-se ao legislador infraconstitucional e não ao constituinte derivado.

5. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade e da segurança jurídica na EC 12/96, dado que manda ela observar o prazo de noventa dias inscrito no § 6º do artigo 195 da Constituição, que é a anterioridade própria das contribuições sociais.

6. Ainda que houvesse inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo 11 e do inciso IV do artigo 17, ambos da Lei 9.311/96, não se pode estendê-la à mencionada lei como um todo, notadamente aos artigos que traçam os elementos da hipótese de incidência da CPMF.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.015983-4 AMS 273789
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA e outros
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 1162
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.008944-2 AC 1231334
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSAPHAT BASILIO DANTAS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : TELMA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.013370-5 AC 1234480
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA
ADV : ROGERIO CARLOS DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. APLICAÇÃO.

1. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês, apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
2. É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053055-0 REOAC 1078474
ORIG. : 9500001594 A Vr RIO CLARO/SP

PARTE A : GURGEL MOTORES S/A massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. APLICAÇÃO.

1. A massa falida não sofre a incidência em seu débito de multa administrativa, como é o caso dos autos, em face do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências
2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010621-4 AC 1241300
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANS CARNEIRO LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O Plenário do E. STF declarou a constitucionalidade da MP nº 1.212/95 e reedições, ressalvado no tocante ao efeito retroativo, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, já garantido às empresas exclusivamente prestadoras de serviços pelos próprios diplomas legais, como na espécie o caso da impetrante (ADI nº 1.417). Nesse contexto, eventual direito de restituição do indébito se limita às parcelas de competência entre outubro/95 a fevereiro/96, visto que a MP nº 1.212/95 passa a vigor a partir de março/96.
2. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.
3. A compensação e o pedido de restituição do indébito, ambos efetivados na via administrativa, foram realizados quando já se encontrava prescrito o direito à restituição do indébito.
4. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor corrigido da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, bem como nos moldes adotados por esta Cort, visto que representa a justa retribuição ao causídico, ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte.
5. Apelação da autora desprovida.
6. Apelo da União provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011027-8 AC 1248771
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GOMES DE ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ. LEI Nº 10.833/03.

1. Agravo retido não conhecido, tendo em vista a autora não ter requerido sua apreciação em preliminar de apelação, conforme dispõe o § 1º do art. 523 do CPC.
2. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
3. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
4. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
5. A retenção na fonte, segundo a Lei nº 10.833/03, não ofende disposições constitucionais.
6. Agravo retido não conhecido.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.012605-4 AC 1240272

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : FRANCISCO LOPES e outro

ADV : LEO ROBERT PADILHA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O pedido relativo à aplicação dos expurgos inflacionários quanto aos meses de março, abril e maio de 1.990 e fevereiro, formulado a título de atualização monetária (consectário legal), deve ser dirigido à CEF, parte legítima para responder pelo pedido principal (reposição dos ativos financeiros nos meses de junho/87 e janeiro/89).
2. O Prov. nº 26/01 da CGJF da 3ª Região adota os expurgos inflacionários relativos aos meses de março e abril de 1.990 e fevereiro de 1.991 (84,32%, 44,80% e 21,87%) para a atualização das condenações em geral. O índice expurgado no mês de maio de 1.990 (7,87%) é reconhecido como devido pela jurisprudência pátria.
3. Condenada a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, ante a procedência do pedido vestibular.
4. Apelação dos autores provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.001957-0 AC 1254237

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SERGIO ANGELOTTO JUNIOR

APDO : CELSO MARCONDES

ADV : MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. ART. 515. RECURSO NÃO

CONHECIDO.

1. Caracterizada a ausência de regularidade formal, inviabilizando o conhecimento do recurso, pois as razões recursais versam sobre questões não suscitadas e tampouco discutidas no processo, contrariando o disposto no art. 515 do CPC.
2. A ação versa sobre a reposição de rendimentos em caderneta de poupança no mês de junho de 1.987, enquanto as razões recursais dizem respeito à correção monetária das contas-poupança nos meses de março de 1.990 e fevereiro de 1.991 (“Planos Collor I e II”).
3. Apelação da CEF não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.004714-1 AC 1251506
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : MARIA SABINO RODRIGUES
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. SELIC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.

1. Apelação da autora de fls. 75/79 não conhecida, em face da preclusão consumativa decorrente de anterior interposição de apelo (fls. 68/74).
2. Nada obsta a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, em face do pedido formulado pela parte autora, com a inclusão dos índices expurgados de 10,14% (fevereiro de 1.989), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03% e 14,20% (março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1.990) e 21,87% (fevereiro de 2.001), conforme requerido.
3. A partir da citação deve ser aplicada a SELIC de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive contratuais e moratórios, nos termos dos arts. 405 e 406 do atual Código Civil.
4. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte.
5. Apelação da autora de fls. 75/79 não conhecida.
6. Apelação da autora de fls. 68/74 parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da autora de fls. 75/79 e dar parcial provimento à apelação da autora de fls. 68/74, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.009076-9 AC 1245458
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : NOBUKO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nada obsta a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, em face do pedido formulado pela parte autora, afastando-se o Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.
2. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.

3. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010349-1 AC 1243006
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : MASUCO NAGANUMA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nada obsta a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, em face do pedido formulado pela parte autora, afastando-se o Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

2. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.

3. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010740-0 AC 1259699
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MIGUEL LOSNAK
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. ART. 515. RECURSO NÃO CONHECIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DE CADERNETA DE POUPANÇA. SELIC.

1. Caracterizada a ausência de regularidade formal, inviabilizando o conhecimento do recurso de apelação da CEF, pois as razões recursais versam sobre questões não suscitadas e tampouco discutidas no processo, contrariando o disposto no art. 515 do CPC.

2. A ação versa sobre a reposição de rendimentos em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1.989, enquanto as razões recursais da CEF dizem respeito à correção monetária das contas-poupança nos meses de março e abril de 1.990.

3. Nada obsta a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, em face do pedido formulado pela parte autora, afastando-se o Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.

5. Apelação da CEF não conhecida.

6. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do

Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.008794-6 AMS 284039
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : GIANE CECILIA SOKOLOWSKI DAL MAGRO
ADV : HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA
APDO : UNIVERSIDADE OESTE PAULISTA (UNOESTE)
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. A NÃO PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA. ABANDONO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO (ART. 267, III DO CPC).

1. O mandado de segurança tem que estar apoiado em fatos incontroversos, pois a mera alegação de eventual direito não tem o condão de alcançar a pretensão almejada.
2. Não ocorrendo o suprimento das diligências requeridas, conclui-se que a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono é medida que se impõe.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.008855-1 AMS 298193
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SBM SUL CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
ADV : ROBERTO CHAVES TONETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.000330-9 AC 1242860
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : USITECNO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE M RUIZ FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO INOVADOR NO APELO. NÃO CONHECIMENTO. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O pedido de exclusão da multa moratória não deve ser conhecido, já que constitui inovação em sede recursal, não constante da petição inicial.
2. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais, portanto, devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995.
3. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071245-0 AG 272788
ORIG. : 200361030047793 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 637
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103051-6 AG 282657
ORIG. : 8900081667 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LORETO EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : GERALDO JOSE BORGES
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 60
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105759-5 AG 283798
ORIG. : 9600177120 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALFREDO LUIZ BENVENUTI e outro
ADV : ANA MARIA PAPPACENA LOPES
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 301
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116572-0 AG 286784
ORIG. : 200561000252619 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADV : ADALBERTO CALIL
AGRDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EMBTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 325
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118475-1 AG 287396
ORIG. : 9200462286 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA LUCIA PAES LEME MACEDO
ADV : EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 286
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120782-9 AG 288086
ORIG. : 9107000863 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO BOSCO OLIVITO NONINO
ADV : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 92
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043884-3 AC 1157357
ORIG. : 9710020161 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FARMACIA SANTO ANTONIO DE MARILIA LTDA -ME
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 65
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.00.005261-0 REOMS 296661

ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

PARTE A : MOISES MANCEBO MANHAES JUNIOR

ADV : EDIMAR FERREIRA DA SILVA

PARTE R : UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL MATOGROSSENSE S/S LTDA

ADV : VALDISNEI LANDRO DELGADO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE HISTÓRICO ESCOLAR E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não expedir o Diploma de aluno, tendente a pressioná-lo ao adimplemento de mensalidades escolares em atraso.
3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares.
4. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.
5. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.
6. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de Janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.02.004122-7 REOMS 299356

ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS

PARTE A : PAULA ADRIANA DA SILVA

ADV : EDUARDO GOMES AMARAL (Int.Pessoal)

PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA

ADV : CYRO MIACHON GIRARD

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DE PRAZO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Matrícula efetuada fora de prazo, ao abrigo da liminar, confirmada por sentença.
2. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo.
3. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicada à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.006032-2 AMS 284290
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO CASSIANO BERALDI
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM O PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO

1 . Não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade coatora, porquanto a sede da empresa empregadora se mostra como responsável tributário, vez que se trata do local onde reside o impetrante, apesar de ter exercido suas funções no município de Andradina.

2. Considerando que os autos não se encontram em condições de imediato julgamento, este Tribunal não poderá julgar desde logo a lide (art. 515, § 3º do CPC), razão pela qual a remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito é medida que se impõe.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009559-2 AMS 297051
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATO CONTE
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais.

3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada “gratificação”.

4- Apelação e remessa oficial improvidas. Agravo Retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o Agravo Retido, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.018536-2 AC 1250647
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU
APDO : TEREZINHA EUZEBIO VASQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : REINALDO FRANCISCO JULIO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. JANEIRO/89. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Carece de interesse recursal a CEF, uma vez que a caderneta de poupança objeto da ação foi renovada na primeira quinzena do mês de junho de 1.987, conforme reclama em suas razões recursais. Recurso inviável de ser conhecido.

2. Apelação da CEF não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021884-7 AMS 293018
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JAIME CARDOSO DA SILVA e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1. O agravo retido não será conhecido caso não seja expressamente reiterada a sua apreciação em preliminar de apelação, a teor do § 1º do art. 523 do CPC.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço.

4. Agravo retido não conhecido.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade em não conhecer do Agravo Retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.022513-0 REOMS 296769
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CYRO CORREIA ESTEVES DO REGO
ADV : SANDRA NUNES DE VIVEIROS
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impuntualidade por período superior a noventa dias, caracteriza

inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.

2. Impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, vez que sob amparo da liminar confirmada pela sentença, o impetrante renovou a matrícula para o 8º e último semestre do curso de Fisioterapia.

3. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo.

4. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.011035-7 AMS 298197

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Universidade Paulista UNIP

ADV : SONIA MARIA SONEGO

APDO : MELINA GALLO DOS SANTOS

ADV : CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Embora a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não possa redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno, a impontualidade por período superior a noventa dias, independentemente do número de mensalidades em atraso, possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.

2. No caso, sob amparo de decisão judicial, a impetrante renovou a matrícula pretendida para o último ano do curso de Administração, no ano letivo de 2006, tratando-se de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.

3. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo.

4. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.008621-2 AC 1254236

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : MARCEL JOAO PENARIOL

ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

2. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.

3. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros,

inclusive juros contratuais.

4. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

5. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.000975-2 AC 1251028
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : JOSE CARLOS MALDONADO PERAL e outros
ADV : ADRIANA ALVES DA SILVA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. 44,80%. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1.990.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
4. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
5. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
7. Preliminar rejeitada e apelação no mérito, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.001664-1 AC 1264429
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ARLINDO NAKAMURA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARLOS CERVANTES CHACAO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. 44,80%. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA C. CORTE.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1.990.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
4. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da

CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.

5. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.

7. Preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.004933-6 AC 1247952

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : RUTHE DIAS CRUZ e outros

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nada obsta a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, em face do pedido formulado pela parte autora, afastando-se o Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

2. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.

3. Apelação dos autores parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.008076-8 AC 1264420

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : LUIZ DE OLIVEIRA

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. 44,80%. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA C. CORTE.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1.990.

2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

4. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.

5. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.

7. Preliminar rejeitada e apelação, no mérito, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.008682-5 AC 1247629
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORRÊA
APDO : ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADV : ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1.990.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
4. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
5. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
7. Preliminar rejeitada e no mérito, apelação da CEF desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.010390-2 AC 1262953
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUIZ ANTONIO MELGES TINOS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. “PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I”, JUNHO/87. JANEIRO/89. ABRIL/90 (VALORES NÃO BLOQUEADOS). CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança nos períodos de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, assim como dos valores não bloqueados na forma da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
4. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da

CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.

5. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos pela variação do IPC nos períodos de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, assim como em relação aos saldos não bloqueados na forma da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, nos seguintes percentuais: 26,06%, 42,72% e 44.80%, respectivamente.

7. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte.

8. Preliminar rejeitada e no mérito, apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.004759-2 AC 1245478

ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

APDO : VICTOR FURLAN e outro

ADV : ANA CRISTINA ZULIAN

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 499 DO CPC. SELIC.

1. Falta interesse recursal à apelante no que respeita à ilegitimidade passiva ad causam para a reposição de correção monetária sobre os valores bloqueados, em virtude do denominado “Plano Collor”, uma vez que a condenação não atinge tais valores. Inteligência do art. 499 do CPC. A falta de interesse recursal impossibilita o conhecimento da preambular.

2. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.

3. Preliminar não conhecida e no mérito, apelação da CEF parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar e no mérito, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003339-8 AC 1241276

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : TATSUMI IAMANAKA (= ou > de 60 anos) e outro

ADV : SALIM MARGI

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1.990.

2. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador.

3. Descabida a denúncia à lide do BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual do denunciado no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.

4. A ausência de fundamento impossibilita o conhecimento da preambular.
5. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
6. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
7. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
8. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
9. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
10. Carece a apelante de interesse recursal no que respeita aos “Planos Verão e Collor II”, a teor do art. 515 do CPC, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença.
11. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, formação de litisconsórcio passivo necessário e denunciação à lide rejeitadas e preambulares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir não conhecidas. No mérito, apelação da CEF parcialmente conhecida e na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, formação de litisconsórcio passivo necessário e denunciação à lide, não conhecer das preambulares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir e no mérito, conhecer parcialmente da apelação da CEF e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.006198-9 AC 1259674
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SUMIO SHIOTA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Não restou configurada a intenção dolosa ou culposa da CEF em causar dano processual aos apelados, de maneira a justificar a sua condenação nas penas oriundas da litigância de má-fé.
2. A CEF carece de interesse recursal no que respeita aos “Planos Collor I e II”, a teor do art. 515 do CPC, pois não foram objetos da ação.
3. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam exclusiva para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança nos períodos de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
4. Indevida a denunciação da lide ao BACEN, assim como a integração da autarquia federal e da União na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.
5. A ausência de fundamento impossibilita o conhecimento das preambulares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir.
6. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
7. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

8. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
9. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
10. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1.989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.
11. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
12. Preliminar argüida pelos apelados em contra-razões rejeitada.
13. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, formação de litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide rejeitadas, preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir não conhecidas, e no mérito, apelação da CEF parcialmente conhecida e na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelos apelados em contra-razões, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, formação de litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide, não conhecer das preambulares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, e no mérito, conhecer parcialmente da apelação da CEF e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.000757-2 AMS 294739
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AGUINALDO DOS SANTOS
ADV : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA DE NATUREZA SALARIAL

1. O valor recebido pelo impetrante nos autos de Ação Trabalhista a título de integração de Adicional de Insalubridade reveste-se de caráter salarial, pois é um acréscimo que integra os rendimentos do trabalhador, suscetível de tributação.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005909-2 AC 1262520
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DEOCLIDES MANZINI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.

2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.

3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000123-0 AC 1242936
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ORLANDO BATISTA DA SILVEIRA
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000152-6 AC 1248947
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : HELENA SIQUEIRA TOLOTO
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : ERLON MARQUES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.17.000086-5 AC 1247489
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CLAUDIO SCHIAVON
ADV : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90.

IPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO.

1. Não configurado o vício de julgamento ultra petita, visto que a parte autora reclamou a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês. A lide foi decidida nos limites em que foi proposta, em total obediência ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
4. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
5. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
7. Preliminar rejeitada e no mérito, apelação da CEF desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.001928-1 AC 1262963
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALFREDO GOMES PATO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. 44,80%. INDEVIDA A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador.
2. Precluso o direito de denúncia à lide, tendo em vista que não foi argüido em contestação, a teor do art. 71 do CPC.
3. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
5. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
6. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
7. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
8. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e formação de litisconsórcio passivo rejeitadas. Preambular de denúncia da lide não conhecida. Apelação, no mérito, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e formação de litisconsórcio passivo, não conhecer da preambular de denúncia da lide e no mérito, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.002405-7 AC 1262960
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TAKIO HIURA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam exclusiva para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
2. Indevida a denúncia da lide ao BACEN, assim como a integração da autarquia federal e da União na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual do denunciado no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, qual seja, incidência do IPC no mês de janeiro/89. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.
3. A ausência de fundamento impossibilita o conhecimento das preambulares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir.
4. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
5. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
6. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
7. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
8. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1.989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.
9. A CEF carece de interesse recursal no que respeita aos “Planos Collor I e II”, a teor do art. 515 do CPC, visto que não foram objeto da presente demanda.
10. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
11. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, formação de litisconsórcio passivo necessário e denúncia da lide rejeitadas, preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir não conhecidas, e no mérito, apelação da CEF parcialmente conhecida e na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, formação de litisconsórcio passivo necessário e denúncia da lide, não conhecer das preambulares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, e no mérito, conhecer parcialmente da apelação da CEF e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.000779-2 AC 1242319
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MUCCI CONTABILIDADE LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.

3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.24.001769-1 AC 1252097
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE
ADV : SERGIO TOYOHICO KIYOMURA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. JUROS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1.987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintúdio se iniciou antes dessa data. Precedentes, ainda, desta C. Corte. As contas-poupança objeto da ação foram renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1.987.

2. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.

3. Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ, calculada nos moldes do Prov. nº 65/04 da CGJF da 3ª Região (“Ações Condenatórias em Geral”), inclusive no tocante aos índices inflacionários expurgados, conforme reclamado pela parte autora.

4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.

5. Invertido o ônus da sucumbência, em face da procedência da ação, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

6. Na condenação deve ser observado o valor apontado pela parte autora na inicial, sob pena de configurar julgamento ultra petita, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC.

7. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.001969-9 AC 1252087
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : HERMELINDO FRASSATO
ADV : AZILDE KEIKO UNE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. JUROS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1.987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir

os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Precedentes, ainda, desta C. Corte. As contas-poupança objeto da ação foram renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1.987.

2. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.

3. Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ, calculada nos moldes do Prov.º 24/97 da CGJF da 3ª Região (“Ações Condenatórias em Geral”), com as alterações posteriores (Provs. nºs 26/01 e 64/05).

4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.

5. Invertido o ônus da sucumbência, em face da procedência da ação, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

6. Na condenação deve ser observado o valor apontado pela parte autora na inicial, sob pena de configurar julgamento ultra petita, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC.

7. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.012064-1 AC 1246928

ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP

APTE : LACTEA APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. PRECEDENTES.

1. É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995.

2. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.

3. Limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002979-1 AG 289783

ORIG. : 9300132512 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : OIOLI S/A MECANICA INDL/ E COML/

ADV : JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 136

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002983-3 AG 289787
ORIG. : 9107246218 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FREDERICO JOSE ZANINI
ADV : IGNEZ JOANNA PATERNO
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 153
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018729-3 AG 293749
ORIG. : 9106721680 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JAIR ARAUJO RIGONI
ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 270
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074168-5 AG 304919
ORIG. : 200761090038248 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
YOLANDA FORTES Y. ZABALETA
AGRDO : CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 39
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082935-7 AG 306865
ORIG. : 200761090046865 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
YOLANDA FORTES Y. ZABALETA
AGRDO : MARIA DE LOURDES LODOVICO CORREA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 41
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082982-5 AG 306912
ORIG. : 200761090046439 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV

ADV : REGINALDO CAGINI

YOLANDA FORTES Y. ZABALETA

AGRDO : ANTONIO DE AGUIAR PIO

ADV : FERNANDO VALDRIGHI

EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 58

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084027-4 AG 307675
ORIG. : 200761140039334 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV

ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI

YOLANDA FORTES Y. ZABALETA

AGRDO : BERNARDINA ELID BONINI

ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO

EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 55

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.034998-0 AC 1222294
ORIG. : 9811001510 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIRA FER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO PEIXOTO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ADESÃO AO REFIS. HONARÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Incabível condenação na verba honorária por prevalecer o encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, que substitui a condenação do devedor nas verbas honorárias.

2. Questão pacificada no C. STJ.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036800-6 AC 1224688
ORIG. : 0500000050 1 Vr IPUA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE IPUA
ADV : JOSE NATAL PEIXOTO
EMBTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 185
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039227-6 AC 1232152
ORIG. : 9500619407 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANNA LORENZON e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE R : Banco do Brasil S/A

EMBT E : ANNA LORENZON e outros
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 191
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044926-2 AC 1246278
ORIG. : 9900000027 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 9900015453 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EUGENIO MURA E CIA LTDA massa falida
SINDCO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face da sucumbência recíproca, é de se aplicar o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil no sentido de que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários serão recíprocos e proporcionalmente distribuídos entre as partes.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.000044-5 AMS 297191
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROGERIO ZACCARO e outro
ADV : JULIANA LOPES BARBIERI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II. 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço.
3. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de “Gratificação”.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.005983-0 AMS 300854
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE PEDRO DE CASTRO NETO
ADV : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas/proporcionais e respectivo terço constitucional.

3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada “Gratificação”.

4 Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.000508-3 AC 1258763
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO e outros
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ABRIL DE 1990. IPC DE 44,80%. SALDOS NÃO BLOQUEADOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Carece a apelante de interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

2. Não basta ao recorrente ter legitimidade, mister se faz ter interesse, que decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado e a situação mais favorável que o provimento do recurso possa lhe proporcionar, o que não ocorre no caso em tela.

3. O expurgo inflacionário combatido pela apelante (março/90) não é alcançado pela lide.

4. Apelação da CEF não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.002551-3 AC 1261615
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JANDIRA CARRETERO

ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. PRESCRIÇÃO. JUROS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA C. CORTE.

1. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
2. Carece a CEF de interesse recursal no tocante à prescrição quinquenal dos juros contratuais, reconhecida na primeira instância, o que impossibilita o conhecimento da apelação neste particular.
3. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
5. Nas ações que versam sobre a reposição de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, as diferenças apuradas devem ser atualizadas nos moldes do Prov. nº 24/97 da COGE da 3ª Região, com as alterações posteriores (Provs nºs 26/01 e 64/05), segundo os índices adotados para as Ações Condenatórias em Geral, com a incidência de índices expurgados, já consagrados pela jurisprudência. Saliente-se que é posição assente no C. Superior Tribunal de Justiça a inclusão de índices expurgados na atualização monetária. Legítima na atualização monetária a aplicação dos IPC's relativos aos meses de março, abril e maio de 1.990, combatidos pela CEF.
6. Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
7. Apelação da autora parcialmente provida.
8. Apelação da CEF parcialmente conhecida e na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, e conhecer parcialmente da apelação da CEF e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.004229-8 AC 1248636
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : MILTON DE OLIVEIRA RAIMUNDO e outros
ADV : WAGNER LUIZ GIANINI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

1. Nas ações que versam sobre a reposição de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, as diferenças apuradas entre os índices efetivamente creditados e os IPC's devem ser atualizadas nos moldes do Prov. nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, com as alterações posteriores (Provs nºs 26/01 e 64/05), segundo os índices adotados para as condenações em geral, inclusive no que diz respeito aos expurgados inflacionários. Precedentes desta C. Corte.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.004392-8 AC 1255572
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : JACYNTHA DE OLIVEIRA PAGANI e outros
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO.

1. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
2. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
3. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
5. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
6. Nas ações que versam sobre a reposição de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, as diferenças apuradas entre os índices efetivamente creditados e os IPC's devem ser atualizadas nos moldes do Prov. nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, com as alterações posteriores (Provs nºs 26/01 e 64/05), segundo os índices adotados para as condenações em geral, inclusive no que diz respeito aos expurgados inflacionários. Precedentes desta C. Corte. Ademais, é posição assente no C. STJ a inclusão de índices expurgados na atualização monetária.
7. A partir da citação deve ser aplicada a SELIC de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive contratuais e moratórios, nos termos dos arts. 405 e 406 do atual Código Civil.
8. Carece a apelante de interesse recursal quanto aos juros moratórios considerados indevidos na r. sentença, o que impossibilita o conhecimento da apelação neste particular. Inteligência do art. 499 do CPC.
9. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.004628-0 AC 1256286
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RICARDO BORGES NOMURA
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. PRESCRIÇÃO. JUROS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA C. CORTE.

1. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
2. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
3. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.

4. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
5. Carece a CEF de interesse recursal no tocante à prescrição quinquenal dos juros contratuais, reconhecida na primeira instância, o que impossibilita o conhecimento da apelação neste particular.
6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
7. Nas ações que versam sobre a reposição de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, as diferenças apuradas devem ser atualizadas nos moldes do Prov. nº 24/97 da COGE da 3ª Região, com as alterações posteriores (Provs nºs 26/01 e 64/05), segundo os índices adotados para as condenações em geral, com a incidência de índices expurgados, já consagrados pela jurisprudência. Saliente-se que é posição assente no C. Superior Tribunal de Justiça a inclusão de índices expurgados na atualização monetária. Legítima na atualização monetária a aplicação dos IPC's relativos aos meses de março, abril e maio de 1.990, combatidos pela CEF.
8. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
9. Apelação do autor parcialmente provida.
10. Apelação da CEF parcialmente conhecida e na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, e conhecer parcialmente da apelação da CEF e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005121-4 AC 1256276
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO ANTONIO NUCCI
ADV : HASSAN MOHAMAD TAHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. ART. 515. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Caracterizada a ausência de regularidade formal, inviabilizando o conhecimento do recurso (CPC, art. 515).
2. A apelação trata de matéria dissociada da sentença, tendo em vista que não houve o reconhecimento da prescrição na primeira instância.
3. Apelação do autor não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005502-5 AC 1252579
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA
ADV : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. JUROS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
2. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1.987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Precedentes, ainda, desta C. Corte.
3. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
4. Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ, calculada nos moldes do Prov.º 24/97 da CGJF da 3ª Região (“Ações Condenatórias em Geral”), com as alterações posteriores (Provs. nºs 26/01 e 64/05).
5. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
6. Invertido o ônus da sucumbência, em face da procedência da ação, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
7. Na condenação deve ser observado o valor apontado pela parte autora na inicial, sob pena de configurar julgamento ultra petita, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC.

8. Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.004358-2 AC 1259774
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : YWAO YAMAMOTO (= ou > de 60 anos)
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. 44,80%. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. JUROS CONTRATUAIS PRESCRIÇÃO.

1. A lide foi decidida nos limites em que foi proposta, não contrariando o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que os juros contratuais foram expressamente requeridos na inicial. Não caracterizado o vício de julgamento ultra petita.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
4. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
5. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
7. Preliminar rejeitada e apelação no mérito, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.001411-0 AC 1259289
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANA PAULA GALHARDO
ADV : MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. “PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I”, JUNHO/87. JANEIRO/89. ABRIL/90 (VALORES NÃO BLOQUEADOS). CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança nos períodos de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, assim como dos valores não bloqueados na forma da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
4. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
5. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos pela variação do IPC nos períodos de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, assim como em relação aos saldos não bloqueados na forma da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, nos seguintes percentuais: 26,06%, 42,72% e 44.80%, respectivamente.
7. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte.
8. Preliminar rejeitada e no mérito, apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.22.000303-4 AC 1262958
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : DOUGLAS GARCIA AGRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. 44,80%. INDEVIDA A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA C. CORTE.

1. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador.
2. Precluso o direito de denúncia à lide, tendo em vista que não foi argüido em contestação, a teor do art. 71 do CPC.
3. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
5. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
6. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

7. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.

8. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e formação de litisconsórcio passivo rejeitadas. Preambular de denúncia da lide não conhecida. Apelação, no mérito, desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e formação de litisconsórcio passivo, não conhecer da preambular de denúncia da lide e no mérito, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.044902-4 AMS 282585
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.000321-0 AC 1208965
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BAIÃO AUTO ACESSÓRIOS LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.000323-3 AC 1208966
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BIAO AUTO ACESSORIOS LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.001795-5 AC 1213780
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARINHO E SOUZA RIO RETO LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.007844-0 AC 1208372

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J R HIDRAULICA COML/ LTDA -ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.011981-8 AC 895137
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS HITACHI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.014067-0 AC 1159997
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA TOLEDO LTDA ME e outro
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.016049-8 AC 1142649
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTRO DA COSTURA COM/ DE MAQUINAS LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.016439-0 AC 1147050
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIKRO PRECO MAGAZINE LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.016527-7 AC 1147052
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº

10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.018271-8 AC 1142058
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.018334-6 AC 1158284
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANOEL GUIEIRO GURGEL
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.018720-0 AC 1141976
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PROVECTO SISTEMAS ANALITICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.000182-4 AC 1214731
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : A REZENDE EMPREENDEIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
ADV : GELIO LUIZ PIEROBON (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.007778-8 AMS 225860
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.008854-1 AC 882661
APTE : COM/ DE AMENDOINS E DOCES ESPERANCA LTDA
ADV : JOAO LUIZ LOPES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. DESCABIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, § 5º, LEF. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. MULTA MORATÓRIA. LEI 9430/96, ART. 61, § 2º. PRECEDENTES.

1. A alegação de excesso de penhora é matéria a ser apreciada como incidente na execução fiscal.
2. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, § 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza.
3. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ: RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 29/11/1999; RESP nº 197.590-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 17/05/1999; e EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 10/08/1998; e TRF3: AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/11/96; EAC nº393.263-SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 21/11/2000; e mais, Súmulas 168 do extinto TFR e 42 TRF, 1ª Região).
4. Aplicável, à espécie, a multa de mora de 20% prevista no art. 61, § 2º, da Lei 9430/96.
5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.020335-4 AMS 233658
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pelo tomador de serviços quando da resilição do pacto laboral, sem justa causa, reveste-se de nítido caráter salarial.
2. Apresenta-se, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora. Precedentes.
3. Apelação do Impetrante provida e apelação da união Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação do Impetrante e parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.003348-5 AC 1113225
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO RYUZO HORIMOTO
ADV : NEWTON CANDIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

0

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.000654-8 AC 766969
ORIG. : 9200777317 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BAR E LANCHES DUPRAT LTDA
ADV : MARCIA FERREIRA SCHLEIER
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO “ULTRA PETITA” À LUZ DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.001277-2 AC 1047441
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA
ADV : ELISABETI NUNES FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.005715-5 AC 1141944
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RG IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.007835-3 AC 1144336
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RENATO CAVALCANTE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.10.007753-3 AC 1029066

ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDSON ALVES DE GOES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.10.010377-5 AC 1191871
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMERCIAL TEIXEIRA SOROCABA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.12.009637-5 AC 1219807
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros
ADV : MARCUS ERNESTO SCORZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 16, III. LEI 6.830/80.

1. O prazo para a interposição de embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, tendo como termo "a quo" a intimação pessoal da penhora. Precedentes: STJ: RESP 161.444/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 18.05.98; RESP nº 123.980/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 22.09.97; e RESP nº 30.162/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 14.08.95; TRF-1ª REGIÃO: AC 121.154/BA, Rel. Juiz Vicente Leal, DJU 06.08.90; e TRF-3ª REGIÃO: AC nº 90.03.018255-8, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJU 18.11.91; AC Nº 96.03.086999-4, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 12.06.96; e AC Nº 97.03.052833-3, Rel. Manoel Álvares, DJU 18.11.97).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.077355-3 AG 195291

ORIG. : 0300002714 /SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO

ADV : TRON INDL/ REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA e outros

LEONILDO LUIZ DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTS. 1.º e 5.º, LEI 8.397/92. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS. 109, § 3.º, CF; 15, LEI 5.010/66; 108 e 800, CPC. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO “EX OFFICIO”. SÚMULA 33, STJ. PRECEDENTES.

1. O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução judicial, sendo desta sempre dependente, devendo ser processada e julgada pelo juiz competente para a execução fiscal da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Arts. 1.º e 5.º, Lei 8.397/92.
2. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal “ex vi” do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.
3. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de declinação “ex officio”. Súmula 33 do STJ.
4. Agravo provido para reconhecer a competência do Juízo Especializado do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva - SP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide esta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.007183-5 AMS 255942

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AVON INDL/ LTDA e outro

ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. ALTERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. LEI 10.637/02.DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES.

- I – A contribuição ao PIS, instituída pela L.C. 7/70, foi recepcionada pelo art. 239 da CF. Desnecessidade de lei complementar a viabilizar alterações na exação sob comento.
- II – Aplicável à espécie a anterioridade nonagesimal a que se refere o § 6º do art. 195 da CF, computado tal prazo a partir da primeira edição da MP nº 66/02, convertida na Lei 10.637/02.
- III – Inocorrente ofensa ao princípio da isonomia a teor de expressa previsão constante dos §§ 9º e 12 do pré-citado art. 195 da CF.
- IV – Precedentes (TRF – 3ª Região, AG nº 2003.03.00.011061-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 16/11/05, p. DJU 08/03/06; TRF – 4ª Região, AMS nº 2005.72.08.004563-0, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 13/12/06, p. DE 30/04/07; TRF – 2ª Região, AC nº 2003.51.01.003708-0, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 05/09/06, p. DJU 16/11/06)

V – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.024895-4 AMS 266650
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelo da Impetrante improvido. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.000613-9 AC 1144431
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA ELIZABETE ALVES RODRIGUES SENATORE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.001213-9 AC 1141939
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.005113-3 AC 1158275
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SKYLIMP IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.014558-9 AC 1164440
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELISEU CARLOS ALVES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.055412-4 AG 218887
ORIG. : 9805314057 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGROPEC COML/ E EXPORTADORA S/A

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUÍZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

I. Comprovada a realização de diligências pela Exeqüente para a localização de bens do devedor, restando infrutíferas, possível a expedição de ofício ao Bacen para obtenção de informações financeiras relativamente ao executado e bloqueio de valores. Precedentes (ROMS 12131/RR, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (2000/0055637-8), Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/09/2001, p. 00274; HC 15753/CE, HABEAS CORPUS (2001/0006536-8), Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/08/2001, p. 00506; RESP 286697/MT, RECURSO ESPECIAL (2000/0116368-0), Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 11/06/2001, p. 00126)

II. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 06 de abril de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.016062-5 AC 937970

ORIG. : 9800000801 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : NEW LINE IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2445 E 2449/88. RESOLUÇÃO 49/95. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 170 E 156, II. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 (Recurso Extraordinário nº 148.724-2/RJ).

2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, excluídas as parcelas relativas a demais tributos, por ostentarem características e destinação diversas, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).

4. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.

5. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.

6. Incabível, na espécie, a incidência de juros moratórios em sede de compensação (STJ, RE. 130.205, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09.10.97, p. 61.132).

7. Agravo retido não conhecido. Apelação da União e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, nos termos da Relatora, e por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencida a Relatora, que negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 19 de janeiro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025360-3 AC 956742

ORIG. : 9800000245 /SP

APTE : HELENA NAPOLEONE CARDIA

ADV : PAULO GERVASIO TAMBARA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, § 5º, LEF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, § 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza.
2. Ausente nulidade do título exequendo em face da regular notificação do executado (TRF 4ª: AC 94.04.078603/PR, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, DJU 02/05/1996; TRF 5ª: AC 2002.05.00.0190377/PE, Rel. Des. Fed. Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU 17.11.2003)
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.026191-0 AC 958725
ORIG. : 0000000512 3 Vr LINS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE F DOS SANTOS LINS
ADV : ARNALDO TAKAMATSU (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A cobrança refere-se a débitos sujeitos à antecipação do pagamento e, pois, ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação, sendo que a executada declarou o tributo e não efetuou o pagamento; via de conseqüência, a constituição definitiva do crédito tributário acabou sendo regularmente efetivada, de ofício, com a inscrição em dívida ativa, considerando-se, mais, a ausência, nos autos, de comprovação da data da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.
2. Ajuizada a execução fiscal dentro do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 174, caput, do CTN.
3. Apelação da União Federal provida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.017854-3 AMS 275240
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ULISSES PIMENTEL VERGILI
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos

alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.034276-8 AMS 275352
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.002660-0 AC 1164437
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : D SENA EDITORA CONSULTORIA E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.085352-1 AG 251447
ORIG. : 9200230008 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS MARTINELLI e outros
ADV : FATIMA COUTO SEBATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.091238-0 AG 253729
ORIG. : 200261120043280 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDNA DECURCIO TROMBETTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.096021-0 AG 255134
ORIG. : 9000376483 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS RICARDO PEREIRA
ADV : LIVIO DE VIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28. de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.009946-1 AMS 289502
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04.

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

VII. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029024-5 AG 265591
ORIG. : 0400000421 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : ZILIO ALIMENTOS LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105876-9 AG 283935
ORIG. : 200461820242210 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.012093-4 AC 1101938
ORIG. : 9707036257 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAZARO DE PAULA CEZAR -ME e outro
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j.

13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.019953-8 AC 1117667
ORIG. : 9709035657 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REFRI BERANGER LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027452-4 AC 1132956
ORIG. : 9707017171 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA DIRCE CANOLA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045022-3 AC 1159558
ORIG. : 9706026398 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MODAS MISRO LTDA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.046832-0 AC 1164452
ORIG. : 9506092591 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CHAPLIN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.046835-5 AC 1164455
ORIG. : 9506092176 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEXT MICROINFORMATICA LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010339-4 AC 1181240
ORIG. : 9609011454 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : INTER MOBILE MOVEIS E PROJETOS LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007,p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.011649-2 AC 1185490
ORIG. : 9510046736 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISMELL COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007,p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por, maioria negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020346-7 AC 1196291
ORIG. : 9507013393 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CHEVIKANS MODAS LTDA e outro
ADV : IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007,p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed.

ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020347-9 AC 1196292
ORIG. : 9507016058 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CHEVIKANS MODAS LTDA
ADV : IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020378-9 AC 1196368
ORIG. : 9607087461 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ VIVA DE ARMARINHOS LTDA e outro
ADV : VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020379-0 AC 1196369
ORIG. : 9707128151 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANEZIO GONCALVES DO CARMO E FILHO LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.025617-4 AC 1203731
ORIG. : 9715043836 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BEFER COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, DA LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.025618-6 AC 1203732
ORIG. : 9715043844 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BEFER COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, DA LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036655-1 REOAC 1220504
ORIG. : 0006778003 9F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COPALA IND/ E COM/ DE ESPUMAS e outro
ADV : JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, DA LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). REMESSA OFICIAL PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038688-4 AC 1228958
ORIG. : 9707122625 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENAMEVE CENTRO NAC MEDICAM VETERINARIOS COMERCIAL LTDA
ADV : NARA LYEGE BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038758-0 AC 1229921
ORIG. : 9815037226 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRANJA AVICOLA YM LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038774-8 AC 1229223
ORIG. : 9715027075 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUSKAR DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038788-8 AC 1229237
ORIG. : 9715061834 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : VINTE DE AGOSTO MOVEIS E DECORACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038793-1 AC 1229242
ORIG. : 9510040843 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : MANOEL RODRIGUES SIERRA -ME

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007,p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038818-2 AC 1229267

ORIG. : 9815032682 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PANIFICADORA MARAVILHA DO ABC LTDA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007,p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038821-2 AC 1229270

ORIG. : 9715026940 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MICRO ELETRIC COM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, DA LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038832-7 AC 1229281
ORIG. : 9715036945 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LASHI E RAVITA REPRESENTACOES E COM/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, DA LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038839-0 AC 1229288
ORIG. : 9510046540 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGRA EMPREITEIRA DE OBRAS S C LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038850-9 AC 1229300
ORIG. : 9715054749 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : SEREX IND/ E COM/ LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed.

ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de maio de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 322622 2007.03.00.104925-6 200761200020051 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PUCCA EMPREITEIRA E COM/ LTDA -EPP
ADV : ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

00002 AG 314998 2007.03.00.094398-1 200761820241515 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AG 309719 2007.03.00.086684-6 200761140037842 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : GERMANO FERREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : LINA TRIGONE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00004 AG 273147 2006.03.00.071551-7 200561140071798 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JOSE VALERIO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00005 AG 263940 2006.03.00.022472-8 0500000013 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FERNANDO MARCOS DE JESUS
ADV : VALDERY MACHADO PORTELA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : WERUM IND/ E COM/ DE MOTORES LTDA massa falida
ADV : CHEBL NASSIB NESSRALLAH
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

00006 AG 323433 2008.03.00.001121-3 0400002472 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CAFEEIRA JALESENSE LTDA

ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
00007 AG 324082 2008.03.00.002033-0 200361820067868 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CNC COM/ E CONTRUCOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00008 AG 320591 2007.03.00.102163-5 200661040072505 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : AUTO PECAS GATTO LTDA
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00009 AG 324334 2008.03.00.002360-4 200561820054007 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE ENSON BORTOLOTTI
PARTE R : DORTA E SOUZA COM/ DE FERRAMENTAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00010 AG 324257 2008.03.00.002219-3 200761820059282 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : RECUPERADORA DE MAQUINAS NYTRON LTDA
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00011 AMS 300278 2006.61.00.023776-3
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KLABIN S/A
ADV : EDUARDO RICCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00012 AMS 219461 2000.61.12.001665-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : J RAPACCI E CIA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00013 AMS 236101 1999.61.05.008839-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU
00014 AMS 244053 2000.61.05.007889-7
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00015 AMS 301185 2005.61.08.009484-2
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00016 AMS 226289 2000.61.11.008183-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : RODANY CONFECÇÕES LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00017 AMS 231200 2001.61.19.000519-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00018 AMS 224691 2001.61.19.002951-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00019 AMS 256275 2001.61.03.004236-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e filial
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00020 AMS 242670 2001.61.19.002926-7
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PURATOS BRASIL LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00021 REOMS 287419 2005.61.00.012897-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE FELICE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00022 AMS 195243 1999.03.99.095451-6 9807072700 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00023 AMS 265193 2003.61.00.023750-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00024 AMS 183384 98.03.000757-2 9702029554 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS ALONSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00025 REOMS 293046 2006.61.00.013500-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ADV : JAMIL ABID JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00026 AMS 296292 2006.61.00.011600-5
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SIC SERVICOS MEDICOS S/A
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00027 REOMS 292308 2006.61.05.007446-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 REOMS 290899 2006.61.12.005118-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : PAULISTA AUTO DIESEL LTDA
ADV : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 REOMS 295617 2006.61.00.004595-3
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 REOMS 292987 2006.61.00.011210-3
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : NOLF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 REOMS 300270 2006.61.00.003529-7
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : SAMOM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 REOMS 292821 2006.61.26.004521-7
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : SINALRONDA SINALIZACAO VIARIA E SERVICOS LTDA
ADV : FLÁVIA CICCOTTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AMS 300628 2007.61.14.000168-9
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
REPTE : TELMA WICKBOLD MARQUES
ADV : FABIANA IRENE MARÇOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00034 AMS 280646 2003.61.00.020245-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BANCO GE CAPITAL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00035 REOMS 302595 2006.61.00.015495-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : MURILO GARCIA PORTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU
00036 REOMS 296155 2006.61.00.007524-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : EZIBRAS IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00037 REOMS 295700 2006.61.12.009826-2
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : PAULO SERGIO BONGIOVANI
ADV : FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU
00038 AMS 225617 2000.61.13.001089-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00039 AMS 254084 2001.61.06.008667-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FAFA MOVEIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00040 AMS 254085 2002.61.06.003015-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FAFA MOVEIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AMS 266466 2000.61.08.008079-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00042 AMS 213414 2000.61.02.000026-2
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA e filial
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00043 AMS 301344 2003.61.00.024212-5
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AMS 277724 2001.61.10.008358-9
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADV : DANIEL ROSSI NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00045 AMS 249232 2001.61.09.004488-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : INFIBRA LTDA e outro
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 1276239 2008.03.99.005324-3 9506093547 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DERMACK COM/ E REPRESENTACAO DE FERRAGENS LTDA

00047 AG 248769 2005.03.00.077993-0 199961030058876 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA APARECIDA DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00048 AG 249230 2005.03.00.080587-3 200061820922860 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OSWALDO FERREIRA MARQUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00049 AG 278796 2006.03.00.089584-2 9500450356 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA e outro
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

00050 AG 243109 2005.03.00.064513-4 0400000622 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
AGRDO : LUIZ ROBERTO PATRAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

00051 AG 263882 2006.03.00.022320-7 200461050165970 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : FORBRASA S/A COM/ E IMP/
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00052 AG 322708 2007.03.00.105110-0 0400000113 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : IBR IND/ BRASILEIRA DE RODAS LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

00053 AG 230017 2005.03.00.011773-7 0400234577 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROD SUGAR COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00054 AG 230046 2005.03.00.011802-0 0400234404 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BEILSTREIN COMPETICOES EVENTOS E FEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00055 AG 226301 2005.03.00.000458-0 0400070117 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COOPEREXT COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00056 AG 230031 2005.03.00.011787-7 0400234210 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GESTAO SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00057 AG 326029 2008.03.00.004787-6 200761020153693 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/
ADV : MURILO CINTRA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
00058 AG 244216 2005.03.00.066757-9 9900000040 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : WANDERLEY RAMOS e outro
ADV : CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
00059 AC 1173416 2004.61.00.024321-3
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IMIN INSTITUTO DE MEDICINA INTERNA E NEFROLOGIA S/C LTDA
ADV : HILTON MILNITZKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00060 AC 1180030 2003.61.00.011009-9
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : C A MANFREDI - ADVOGADOS S/C
ADV : CELSO DE ALMEIDA MANFREDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00061 AC 1177584 2004.61.19.002826-4
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MB CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : RUI GUMIERO BARONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU
00062 AC 1245851 2004.61.05.013543-6
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CIA MEDICA FERNANDES RIBEIRO S/C LTDA
ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00063 AC 1171149 2001.61.10.009287-6
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DELTA ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : RENATA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00064 AC 1168378 2004.61.00.015643-2
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GODOY E BRASILEIRO ADVOGADOS
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00065 AC 1169489 2005.61.00.900290-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LRG SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00066 AC 1231228 2005.61.09.004235-8
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : INFIP INSTITUTO DE FISIOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA
ADV : SIDNEI INFORCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00067 AC 1247887 2006.61.00.017482-0
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BIEZOK E CARBALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00068 AC 548307 1999.03.99.106276-5 9506011362 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BOLLHOF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00069 REOMS 288266 2004.61.00.013593-3
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : CIA DE PARTICIPACOES ALPHA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.
00070 AG 209377 2004.03.00.031108-2 200461000135933 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIA DE PARTICIPACOES ALPHA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
00071 AC 551742 1999.03.99.109637-4 9300193589 SP
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
REVISOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ACOS VILLARES S/A e outros
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA
APTE : VILLARES IND/ DE BASE S/A VIBASA
ADV : LARISSA ZACARIAS SAMPAIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00072 AC 30347 90.03.026708-1 0001455877 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
REVISOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LANDRONI S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES
ADV : JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00073 AMS 300134 2007.61.00.007458-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SKF DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANO DI PIETRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00074 AMS 248470 2002.61.00.000202-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00075 AMS 273028 2003.61.00.013922-3
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS CPOS
ADV : MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00076 AC 1263367 2005.61.00.020609-9
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : THOMAZ CAMANHO NETTO
ADV : SOFIA HATSU STEFANI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00077 AMS 294751 2005.61.05.006066-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00078 AMS 249911 2002.61.00.021167-7
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU
00079 REOMS 282086 2005.61.05.010525-4
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00080 AC 1176846 2005.61.00.020973-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADV : MAUCIR FREGONESI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00081 AMS 297022 2006.61.06.008369-7
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00082 AG 277494 2006.03.00.084621-1 199961030062053 SP
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JULIANO CARVALHO MONTEIRO
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : J M COM/ DE TINTAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
00083 AC 1166163 2005.61.00.019757-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CESAR ROTA e outros
ADV : AMANDA ROBERTA SACCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00084 AG 221714 2004.03.00.062452-7 200461000279517 SP
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00085 AC 1154206 2004.61.10.007775-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CELESTINO DAL POZZO CAGALE
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00086 REOMS 300352 2007.61.00.009098-7
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL e outro

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00087 AMS 287478 2005.61.14.005138-6
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERGIO AUGUSTO PINTO CAMARA
ADV : CHRISTIANE BIMBATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00088 AC 1133790 2004.61.22.001152-2
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TACACHINGE SEKINE
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00089 AMS 268082 2004.61.00.004775-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BENEDITO ABBUD PAISAGISMO PLANEJAMENTO E PROJETOS S/C
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00090 AMS 301854 2006.61.00.027481-4
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA
ADV : WILSON ALVES POLONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00091 AMS 280145 2005.61.20.006230-9
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00092 AMS 299665 2006.61.00.026093-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AMAURI DUTRA
ADV : DANTON ILYUSHIN BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00093 AC 1249518 2007.61.00.017099-5
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALICE TAKAKURA
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
00094 AC 1258300 2007.61.05.006920-9
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : DIANA GERMER SALIN CARVALHO
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
Anotações : JUST.GRAT.
00095 AC 1247937 2007.61.04.002947-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INA CORREA DA MOTTA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.
00096 AC 1251662 2007.61.00.014683-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PALMIRA VIVIANI CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : GIOVANA UMBUZEIRO VALENT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
00097 AC 1251779 2007.61.00.017176-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EDGARD CARNEVALLI
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
00098 AC 1251658 2007.61.00.017030-2
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIA PAULA FRANCO MEIRELLES
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
00099 AC 1251777 2007.61.00.017405-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TEMISTOCLES DE TOLEDO PIRES espolio
REPTE : MARA BITTENCOURT PIRES
ADV : DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.
00100 AC 1270405 2006.61.00.013442-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ARMANDO ADABO e outros
ADV : CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
00101 AC 1262799 2001.61.00.010636-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANGELINA FORTUNATO DOS SANTOS e outros
ADV : PAULO POLETTI JUNIOR
00102 AC 1112823 2004.61.19.004756-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MANUEL CALISTO DIAS DE OLIVEIRA

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00103 AC 1234851 2002.61.03.003897-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA e outros
ADV : FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU
00104 AMS 237828 1999.61.00.018634-7
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LEA BUENO MEIRELLES e outros
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00105 AMS 288814 2005.61.00.029673-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.
00106 AC 1169090 2004.61.02.008607-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOSE ANTONIO DE PAULA BARROS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00107 AMS 243296 2002.61.19.003254-4
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : MARCANTONIO MUNIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00108 AMS 242029 2002.61.19.003231-3
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PILZ DO BRASIL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADV : TELMA STRINI DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00109 REOMS 260587 2003.61.04.007766-6
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : NYNAS DO BRASIL LTDA
ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00110 AMS 288861 2006.61.02.008364-9
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE APRIGIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00111 AMS 253158 2003.61.02.000521-2
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE BRODOSQUI LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00112 REOMS 258864 2002.61.05.004698-4
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00113 AMS 279179 2005.61.09.000068-6
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIENTEC EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA
ADV : GIULIANO GUERREIRO GHILARDI
00114 AMS 298764 2006.61.00.025907-2
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDNA REDONDO MARQUES MORILLA
ADV : LILIAN GOMES DE MORAES
00115 AC 1169627 2004.61.04.006962-5
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTO MOREIRA NEVES
ADV : ROBERTO ELY HAMAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00116 REOAC 1239781 2003.61.03.002809-9
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : AYLTON SAN JULIANO
ADV : PAULO ANDRE PEDROSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00117 AMS 302227 2007.61.00.006125-2
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00118 AMS 245268 2002.61.19.003275-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INEOS SILICAS BRASIL LTDA
ADV : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00119 AC 1247871 2006.61.00.019112-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALFREDO MARUM FILHO
ADV : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR
00120 AMS 301717 2007.61.20.001208-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IMART MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00121 AMS 296672 2006.61.00.028096-6
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INBRAFE IND/ BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00122 AMS 292643 2005.61.04.008025-0
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : EDITORA ABRIL S/A
ADV : FABIO ROSAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
00123 AMS 287828 2005.61.04.010006-5
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : EDITORA ABRIL S/A
ADV : FABIO ROSAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00124 REOMS 283408 2005.61.00.022099-0
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : PROCOMP COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : OSMAR SIMOES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00125 REOMS 285994 2005.61.00.024460-0
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : MARTINS CHAMON E FRANCO CONSULTORES
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00126 REOMS 282644 2005.61.00.901600-3
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : F9C TECNOLOGIAS DA COMUNICACAO LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00127 REOMS 283296 2005.61.00.021760-7
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S/A
ADV : CLAUDIO MARCIO TARTARINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00128 REOMS 282657 2005.61.00.025280-2
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : OPEN COMMUNICATIONS SECURITY S/A
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00129 REOMS 283099 2005.61.00.900421-9
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : PASQUALE CATALDO E CIA LTDA
ADV : FAUZE MOHAMED YUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU
00130 REOMS 287332 2006.61.05.000153-2
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00131 REOMS 283532 2006.61.00.014756-7
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

PARTE A : NEW IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : VANESSA FIGUEIREDO GONÇALVES MARTINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00132 REOMS 282735 2005.61.00.006151-6
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : ESCOLA INTERNACIONAL LTDA
ADV : FABIO PRANDINI AZZAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00133 REOMS 277977 2005.61.00.008160-6
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : MAJOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : NADIA INTAKLI GIFFONI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00134 REOMS 282255 2005.61.00.012814-3
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA
ADV : MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00135 AC 1265058 2005.61.04.011519-6
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : AFONSO JOAO PEREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações : JUST.GRAT.
00136 AC 1290733 2007.61.04.012317-7
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : LAURITA ALVES LESSA
ADV : BEATRIZ GOMES MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.
00137 AC 1287264 2007.61.06.005912-2
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : SONIA REGINA RUIVO DA COSTA
ADV : PRISCILA VAZ PEREIRA
00138 AC 1286192 2005.61.16.001674-4
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : OSMAR BATISTA e outros
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.
00139 AC 1286195 2007.61.14.005305-7
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ADAUTO VIEIRA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.
00140 AC 1285492 2005.61.14.004976-8
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ALTINO JOSE SANTANA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.
00141 AC 1276440 2007.61.04.005576-7
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CIDALIA ROSA GOUVEIA
ADV : LEONARDO RAMOS COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.
00142 AC 1291199 2007.61.09.006258-5
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : IGNEZ LUNARDELLI BARRETI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA
Anotações : JUST.GRAT.
00143 AC 910920 1999.60.00.004478-2
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELMA TRANSPORTADORA LTDA e outro
ADV : HERIBERTO ROLANDO BRANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU
00144 AC 688030 2001.03.99.019780-5 9700222330 SP
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARGARETE PINHEIRO PILHEIRO
ADV : ANA LILIAN SPINA
00145 AC 701519 2000.61.02.011112-6
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RICCO ESPORTES LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
00146 AC 948542 2004.03.99.022417-2 9703173896 SP
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HERNANDO VIDAL e outros
ADV : CILAS FABBRI
00147 AC 1279156 2006.61.00.017412-1
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CARLOS GOMES NOGUEIRA
ADV : ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00148 AC 1054446 2004.61.00.001081-4
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORLANDO DE MARCHI
ADV : NELSON VIVIANI
00149 AC 1230144 2003.61.00.017162-3
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ERNESTO CORREA PRADO e outros
ADV : FRANCESCO FORTUNATO
Anotações : REC.ADES.
00150 AC 676894 2001.03.99.012048-1 9700060136 SP
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : AGR.RET.
00151 AC 892713 2001.61.00.031313-5
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GINJO AUTO PECAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00152 AC 1288448 2006.61.00.017361-0
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : WAGNER LTDA
ADV : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU
00153 AC 1282575 2000.61.09.002555-7
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : BARBUIO PRESENTES LTDA -ME
ADV : CELSO RIZZO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Anotações : DUPLO GRAU
00154 AC 1228560 2001.61.13.004083-0
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOUGLAS FERRACIOLI
ADV : SERGIO MENEZES MAITO
00155 AC 1286285 2001.61.00.016974-7
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : TULIO ANTONIO MODENESE
ADV : MARINA JULIA TOFOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 24 de abril de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO
Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 95.03.054688-5 AC 262328
ORIG. : 9400001513 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ALVES DA FONSECA SILVA incapaz
REPTE : BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA.

- O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal instituiu benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, condicionado à edição de norma regulamentadora.

- A Lei nº 8.742, de 07.12.93, ao dispor sobre a organização da Assistência Social, tratou da garantia em seu artigo 20 e parágrafos, bem como também trouxe disposições relativas ao aludido benefício nos artigos 12, inciso I, 21 e parágrafos, 37, inciso I e II, 38, 39, 40, inclusive parágrafo único. O primeiro deles é de suma importância, pois diz competir à União responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no artigo 203 da Constituição Federal. Os artigos 37 e 40, por sua vez, são relevantes, pois um estabelece prazo de máximo de até 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses, respectivamente, a partir da publicação da lei, em relação aos inválidos e aos idosos, para a concessão do benefício; o outro esclarece que, com a implantação do benefício, fica extinta a renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91.

- Em 08.12.94, a Medida Provisória nº 754 alterou a redação do § 6º do artigo 20, artigo 37 e artigo 40 da Lei nº 8.742/93.

- Verifica-s que o inválido, a partir da edição da referida medida provisória, podia requerer o benefício, ao passo que o idoso somente poderia fazê-lo de 8 de junho de 1995 em diante. À vista de tal restrição, o legislador prorrogou a vigência da renda mensal vitalícia da Lei nº 8.213/91, para o idoso, até 7 de junho de 1995.

- É certo que, no mesmo dia 8 de dezembro de 1994, foi baixado o Decreto nº 1330, com o objetivo de regulamentar o artigo 20 da

Lei 8.742/93, que prorrogou o benefício previdenciário da renda mensal vitalícia até 7 de junho de 1995 para o idoso e para o inválido. Porém, não poderia fazê-lo em relação ao último, porquanto a Medida Provisória nº 754, de 8.12.94 permitia a ele requerer o benefício de assistência social, desde a sua publicação.

- O decreto, sob o aspecto aventado, contrariava ainda mais a Lei 8.742/93, a qual, no seu artigo 37, inciso I, impunha o prazo máximo de 12 (doze) meses para a concessão do benefício contido em seu artigo 20, em relação ao inválido. Ademais, o artigo 40 regravava que, com a implantação do benefício, a renda mensal vitalícia estaria extinta.

- Em 5 de janeiro de 1995, adveio a Medida Provisória nº 819, que reeditou os termos da Medida Provisória nº 754, inclusive para convalidar os atos praticados com base nesta. O mesmo se deu com a Medida Provisória nº 880, de 30 de janeiro de 1995. Contudo, em 1º de março de 1995, foi adotada a Medida Provisória 927, em que o legislador se apercebeu do descompasso apontado entre o Decreto nº 1330 e a Medida Provisória nº 754 e a Lei 8.742/93.

- A conclusão é óbvia: o idoso e o inválido somente podiam requerer o benefício do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 1996. Até antes desta data, vigorou a renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91.

- A situação ficou inalterada com a edição de medidas provisórias posteriores.

- O benefício de assistência social do artigo 203, inciso V, da Carta Magna somente adquiriu plena eficácia, a contar de 1º de janeiro de 1996. Em conseqüência, era impossível juridicamente o pedido, quando formulado pela autora. É certo, por fim, que a autarquia é parte passiva ilegítima, a teor do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8742/93.

- Apelação provida. Declarada a autora carecedora de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC. Condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 1996.(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.007528-1 AMS 223135

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTAO COML/ E EMPRESARIAL
COOPERCEM

ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I – Alegações de eventuais efeitos de oneração dos preços da contratação de serviços cooperativos com correlatos prejuízos às entidades cooperativas que, por repercutirem exclusivamente na esfera econômica, não convolam a impetrante em parte legitimada para pleitear a exoneração da exação.

II – Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

III – Ilegitimidade da impetrante reconhecida.

IV –Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.012024-9 AMS 241430

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : COOPER TEAM SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTACAO DE SERVICOS
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I – Alegações de eventuais efeitos de oneração dos preços da contratação de serviços cooperativos com correlatos prejuízos às entidades cooperativas que, por repercutirem exclusivamente na esfera econômica, não convolam a impetrante em parte legitimada para pleitear a exoneração da exação.

II – Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

III – Ilegitimidade da impetrante reconhecida.

IV –Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.028812-4 AMS 230521

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS TECNICOS LTDA

ADV : ALVARO TREVISIOLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I – Alegações de eventuais efeitos de oneração dos preços da contratação de serviços cooperativos com correlatos prejuízos às entidades cooperativas que, por repercutirem exclusivamente na esfera econômica, não convolam a impetrante em parte legitimada para pleitear a exoneração da exação.

II – Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

III – Ilegitimidade da impetrante reconhecida.

IV –Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso , nos termos do

relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.002196-5 AMS 274236
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INDUSTRIAS ROMI S/A
ADV : MARIALDA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99.

1 - Legitimidade da contribuição prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV, eis que são os cooperados, pessoas físicas, que prestam serviço às empresas. Inteligência dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/91.

2 – Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

3 – Exigibilidade da exação reconhecida.

4 – Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.006550-6 AMS 245575
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99.

1 - Legitimidade da contribuição prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV, eis que são os cooperados, pessoas físicas, que prestam serviço às empresas. Inteligência dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/91.

2 – Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

3 – Exigibilidade da exação reconhecida.

4 – Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.017969-1 AMS 252318
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99.

1 - Legitimidade da contribuição prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV, eis que são os cooperados, pessoas físicas, que prestam serviço às empresas. Inteligência dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/91.

2 – Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

3 – Exigibilidade da exação reconhecida.

4 – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.019495-1 AG 232344
ORIG. : 200461090086795 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : JUIZ FED. WILSON ZAUHY/ QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AUXÍLIO-CRECHE E ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

-Prejudicado agravo regimental.

- Impossibilidade do deferimento da compensação por meio de medida liminar. Aplicação da Súmula 212 do STJ.

- O auxílio-creche e o adicional noturno têm natureza indenizatória. Precedentes. Súmula 310 do STJ. Suspensão de sua exigibilidade.

- Adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e seguro saúde são considerados de natureza salarial pela doutrina e jurisprudência.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para suspender a exigibilidade quanto ao auxílio-creche e ao adicional noturno, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 09 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009334-7 AMS 282706
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASA DE REPOUSO PRO-VITA S/S LTDA
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99.

1 - Legitimidade da contribuição prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV, eis que são os cooperados, pessoas físicas, que prestam serviço às empresas. Inteligência dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/91.

2 – Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

3 - Exigibilidade da exação reconhecida.

4 – Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011025-8 AMS 283447
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MENTES E MEIOS GESTAO ADMINISTRATIVA DE RH E COMUNICACAO LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99.

1 - Legitimidade da contribuição prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV, eis que são os cooperados, pessoas físicas, que prestam serviço às empresas. Inteligência dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/91.

2 – Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

3 – Exigibilidade da exação reconhecida.

4 – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.005005-5 AC 1209114
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IND/ MANCINI S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

2. É procedente o pedido de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da competência de setembro de 1989, quando foi majorada a alíquota de 10% para 20%, sem observação do prazo nonagesimal da entrada em vigor da lei que a modificou, vale dizer, Lei n. 7.787/89, conforme entendimento do STF.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art.471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.

6. Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada. Reexame necessário e apelação parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição, vencido o relator, à unanimidade, acolher questão de ordem para concluir o julgamento, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.021901-5 AMS 239190
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENGEMED SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA. 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA

FISCAL OU FATURA. TRABALHO PRESTADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA.

1. Não se conhece do segundo recurso de apelação, à vista da preclusão consumativa quando da interposição do primeiro.
2. A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social.
3. Não procede a objeção de que o valor da nota fiscal ou fatura não se acomoda ao permissivo constitucional, pois este permite a incidência de contribuição independentemente do título jurídico sob o qual é remunerado o trabalho.
4. Não há incidência de contribuição sobre valores pagos pelo fornecimento de material ou equipamentos para a execução dos serviços, pois norma regulamentar permite sua discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo. A eventual tolerância do sujeito passivo, que se abstém de exigir tal discriminação, não justifica afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos em virtude do trabalho.
5. Recurso de fls. 149/167 não conhecido. Apelação e reexame necessário providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do recurso de fls. 149/167 e dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.017694-7 AG 154407
ORIG. : 200261820007715 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BAPTISTA MARCONDES
ADV : PAULA PEREIRA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONDOMINIO EDIFICIO VIA DEL TRITONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE EM EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.
2. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas. A admissibilidade da exceção de pré-executividade subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.
4. Agravo de instrumento desprovido, prejudicados os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.000290-9 AC 1226166
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COML/ ELETRICA CAMPO GRANDE LTDA

ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.
4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).
5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art.471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.
6. Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição, vencido o relator, à unanimidade, acolher questão de ordem para concluir o julgamento, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.005085-3 AG 172490
ORIG. : 9715023126 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LUIZ FERNANDO ELIAS RIBEIRO espolio
REPTE : MARINA SICA RIBEIRO
ADV : FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOPILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A falta de peça relevante para a adequada compreensão da controvérsia enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017013-5 AG 176270 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORIG. : 200261820570008 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.005139-3 AC 1183901
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPLAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art.471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.

6. Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da autora não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição, vencido o relator, à unanimidade, acolher questão de ordem para concluir o julgamento, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.013439-7 REOMS 262781
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARALÇÃO
PARTE A : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
REL P/ACO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 (RE n. 390.513), de modo que não se pode mais exigir o depósito de 30% (trinta por cento) para processamento de recurso em processo administrativo fiscal relativo a contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Embargos de declaração providos, para que o acórdão seja declarado, nos termos acima, e, como decorrência, negar provimento ao reexame necessário.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.004090-2 AC 1249086
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : MARIA TERESA DE CARVALHO MONTEIRO CHACON
ADV : JOSENEIA PECCINE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993.

1. A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal. Precedentes do STJ.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.004091-4 AC 1248957
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOSE DE OLIVEIRA MACHADO NETO
ADV : JOSENEIA PECCINE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993.

1. A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal. Precedentes do STJ.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005599-7 AC 1249112
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : DEISE ROSA DE SOUZA e outros
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993.

1. A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal. Precedentes do STJ.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.003213-2 AC 1249122
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOAO CARLOS DE BOULHOSA e outros
ADV : RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993.

1. A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal. Precedentes do STJ.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082963-8 AG 276914
ORIG. : 200561030003920 4 V_r SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAQUINAS R H O LTDA
PARTE R : ANTONIO CURIONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução.
2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.
3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101982-0 AG 282571
ORIG. : 200361020013804 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : IZAIAS LOPES DO CARMO
ADV : RONALDO APARECIDO CALDEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.
2. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.

3. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.

4. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105626-8 AG 283769

ORIG. : 200061190038409 3 Vr GUARULHOS/SP 9600016075 A Vr GUARULHOS/SP 9800002754 A Vr GUARULHOS/SP 9600016092 A Vr GUARULHOS/SP 9600016085 A Vr GUARULHOS/SP 9600016081 A Vr GUARULHOS/SP 9600016077 A Vr GUARULHOS/SP 9800002753 A Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA

ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROGERIO APARECIDO RUY

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO. REFIS. OPÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. GARANTIA. ARROLAMENTO.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto na vigência da Lei n. 11.187/05.

2. O art. 13 do Decreto n. 3.431/00 estabelece que, para os débitos ajuizados mas não garantidos, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a suspensão do registro no Cadin e a suspensão da execução fiscal dependem da homologação da opção pelo Refis, a qual pode ser expressa ou tácita. Considera-se tacitamente homologada a opção após 75 (setenta e cinco) dias da sua formalização sem que haja expressa manifestação do Comitê Gestor do Refis. A homologação tácita, porém, não é sanatória da opção inválida, que se configura caso não haja garantia nem arrolados bens da pessoa jurídica. Dessa exigência, somente estão dispensadas as pessoas jurídicas optantes do Simples ou cujo débito não ultrapassar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Lei n. 9.964/00, art. 3º, §§ 4º e 5º. Nos demais casos, é sempre exigível a garantia ou o arrolamento, à míngua dos quais a execução fiscal não se suspende.

3. A controvérsia sobre a idoneidade da garantia ou do arrolamento para satisfazer o débito, dada a objeção do exequente, não impede este de prosseguir com a ação de execução até a efetivação da penhora. A opção pelo Refis apenas enseja deveres à pessoa jurídica, não consubstanciando, em si mesma, causa de suspensão de exigibilidade (Lei n. 9.964/00, art. 3º). Não há como se impedir o credor de exercer o seu direito de ação, no qual se resolvem os atos tendentes a assegurar o resultado útil do processo, inclusive porque, sendo exigível, a suspensão do débito depende da garantia, na qual se resolve a penhora. Por essa razão, a adesão ao Refis não implica a desconstituição da penhora, dado que os bens penhorados integram a garantia oferecida no âmbito do Programa (Decreto n. 3.431/00, art. 12, caput).

4. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007831-5 AG 290935

ORIG. : 0500001443 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500003977 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

AGRTE : OSVALDO ARRUDA MELCHIOR e outros

ADV : RAUL IBERE MALAGO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONSERVADORA PLANALTO SAO PAULO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A falta de peça relevante para a adequada compreensão da controvérsia enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083212-5 AG 306997
ORIG. : 200661820481558 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÓCIOS, DIRETORES, GERENTES E REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não se conhece o agravo regimental foi interposto na vigência da Lei n. 11.187/05, dele não conheço.
2. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.
3. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.
4. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.
5. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085486-8 AG 308787
ORIG. : 200061190038409 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO DA SILVA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RAMON FERNANDES GANDARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL. PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. AMPLIAÇÃO.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto na vigência da Lei n. 11.187/05.
2. Todos os bens presentes e futuros do devedor respondem pelo cumprimento das obrigações do devedor na execução, salvo as restrições legais. Cumpre-lhe nomear bens segundo a ordem legal, sob pena de perder tal faculdade. A inobservância da ordem legal importa transferir ao credor a faculdade de proceder a nomeação de bens à penhora.
3. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.
4. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090281-4 AG 312095
ORIG. : 0500003651 A Vr GUARUJA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : POZZANI CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.
2. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas. A admissibilidade da exceção de pré-executividade subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094002-5 AG 314702
ORIG. : 200361820570682 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON EDUARDO
ADV : CLARISSA MAZAROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO

FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.
2. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas. A admissibilidade da exceção de pré-executividade subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096342-6 AG 316374
ORIG. : 9305119689 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUCRIDIO MITIHIRO FUKASSAWA e outro
PARTE R : GIRO MAIOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV : FRANCISCO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução.
2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.
3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098247-0 AG 317787
ORIG. : 200661190034110 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MAURICIO DE MELLO E KLEIMANN e outro
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.
2. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas. A admissibilidade da exceção de pré-executividade subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098468-5 AG 317853
ORIG. : 9805539601 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÓCIOS, DIRETORES, GERENTES E REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.
2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.
3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100128-4 AG 319019
ORIG. : 9900000742 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ POLYDORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BELLOWS METALLIC IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.
2. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas. A admissibilidade da exceção de pré-executividade subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101870-3 AG 320263
ORIG. : 200661820215457 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GALTEC GALVANOTECNICA LTDA
ADV : SANDRA STAMER
AGRDO : FELIX BERNHAD STAMER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução.
2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.
3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.035853-0 AC 175200
ORIG. : 9200000241 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : CLAUDIO BORBA VITA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
EMBTE : UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 188/189
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.028922-7 AMS 209021
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 251/264
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO – ADMISSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. Considerando que toda a matéria ventilada nos embargos foi objeto de exame e decisão, desnecessária se faz a menção expressa dos dispositivos tidos por violados.
2. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos no sentido da constitucionalidade da exação.
3. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.
4. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido emitido na assentada de julgamento. Precedentes do STJ.
5. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e provê-los parcialmente.

São Paulo, 18 de junho 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.009834-7 AMS 235995
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MGVS BPI DO BRASIL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS
ADV : DANIEL LOPES COELHO
ADV : FLAVIO LOPES COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIAMARIA ALVES DE BRITO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : MGV BPI DO BRASIL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 245/246
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA
E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – OMISSÃO – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Houve equívoco, no acórdão, que, ao analisar a questão do adequado tratamento que deve ser dado ao ato cooperativo, menciona o inciso “a”, e não o “c”, do inc. III do art. 146 da CF/88, e não a alínea “c”. Também deixou de se pronunciar sobre o disposto nos arts. 150, II e § 7º, e 174, § 2º, da CF/88.

2. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que Lei 9876/99, ao introduzir o inc. IV do art. 22 da

Lei 8212/91, não afrontou o disposto nos arts. 146, III, “c”, 150, II e § 7º, e 174, § 2º, da CF/88.

3. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91 não se refere à retenção, mas, como ficou consignado no v. acórdão embargado, à recolhimento de contribuição devida pela empresa contratante e incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa, o qual corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante aos cooperados que lhe prestaram serviço, não se aplicando, ao caso, o disposto no § 7º do art. 150 da CF/88.

4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e “a”, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de “outra fonte” de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.

5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e “c”, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.

7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

9. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

10. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.010432-3 AMS 250756

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MEDICALCOOP COOPERATIVA MULTIPLA A SERVICO DA MEDICINA E ODONTOLOGIA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE – Relator p/ acórdão
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 251/252
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.011312-2 AC 1264510
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, o depósito judicial deve ser convertido em renda da União Federal, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Egrégio STJ (EREsp nº 548224 / CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007, pág. 120; EREsp nº 227835 / SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Dj 05/12/2005, pág. 206).
2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, condeno a autora a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.
3. Recurso provido. Sentença reformada, em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.000828-8 AC 1229494
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDELOCAL INFORMATICA LTDA
ADV : ERASMO MENDONCA DE BOER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1.O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

2. Ao contrário do que alega a apelante, a contadoria judicial utilizou o IPC como critério de correção monetária, como se vê de fls. 40/45, do que se conclui que o cálculo elaborado é o que melhor traduz o determinado na decisão exequiênda.

3. Não houve erro da contadoria judicial em relação aos valores considerados em junho de 1991 e fevereiro de 1994. Na verdade, a autora confunde a competência do crédito com o mês do recolhimento, sendo certo que o cálculo traz o mês do recolhimento, e não o mês da competência do crédito.

4. Considerando que o cálculo da contadoria judicial é o que melhor traduz o determinado na decisão exequiênda, pouco divergindo do valor encontrado pelo Instituto embargante, era de rigor a procedência dos embargos.

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.82.075090-8 AC 1234576

ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA massa falida

SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF PARCIALMENTE ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO.

1. A r. sentença recorrida, ao excluir a correção monetária do débito a partir da decretação da quebra, incorreu em julgamento “ultra petita”, defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC), visto que tal questão não constou do pedido inicial. Todavia, não é o caso de se anular a sentença, mas de se reduzir a sentença aos limites do pedido.

2. O pagamento de honorários advocatícios é devido pela massa falida, visto que a regra contida no art. 208, § 2º, da Lei de Falências, estabelecendo que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não se aplica às ações em que a massa falida foi vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no “caput” do referido artigo. Desse modo, devem

ser mantidos os honorários advocatícios fixados na execução.

3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

4. Recurso provido. Sentença reduzida aos termos do pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher, em parte, a preliminar argüida pelo MPF, para reduzir a sentença aos termos do pedido, e em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.015465-4 AMS 264209
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS COOPERPRO
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
ADV : GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS COOPERPRO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 219/220
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Corrigido erro material do segundo e terceiro parágrafos de fl. 214, que passam a ter a seguinte redação:

O que a Constituição Federal lhe assegura é o adequado tratamento tributário sem, contudo, a tornar imune ao sistema tributário, assegurando-lhe um tratamento de incentivo, em face da relevância da atividade exercida (artigo 146, III, “c”).

A lei ora impugnada, contudo, impôs às cooperativas alíquota reduzida, diferenciada daquela imposta às empresas mercantis, restando atendida, portanto, a ordem constitucional que emana do referido artigo 146, III, “c”, da Lei Maior.

2. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida pela via dos embargos de declaração.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022983-6 AC 1257950
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : HAFEZ MOGRABI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. A sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução de título judicial, não está sujeita ao reexame necessário, vez que tal hipótese não se inclui naquelas previstas no art. 475, I e II, do CPC, prevalecendo a norma prevista no art. 520, V, do mesmo diploma legal.

2. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120209-1 AG 287809
ORIG. : 200461090082728 3 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : RAPHAEL D AURIA NETTO
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
ADV : WALKER OLIVEIRA GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
EMBTE : RAPHAEL D AURIA NETTO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 98/99
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA
E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 5º, XXII, da atual CF.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120211-0 AG 287811
ORIG. : 200461090082765 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LAERTE VALVASSORI
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
ADV : WALKER OLIVEIRA GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
EMBTE : LAERTE VALVASSORI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 99/100
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 5º, XXII, da atual CF.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040791-8 AG 299190
ORIG. : 200761000054090 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBT E : BANCO INDL/ E COML/ S/A
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 246/247
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089697-8 AG 311764
ORIG. : 9800000037 1 Vr JARDINOPOLIS/SP 9800004876 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JORGE ANTONIO DE SOUZA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO que indeferiu pedido de que fosse expedido ofício ao Banco Central do Brasil (BACENJUD) na busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras, sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados – AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão “e não forem encontrados bens penhoráveis”, contida no “caput” do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.
3. No caso, a citação da empresa executada foi feita por edital, sendo certo que não efetuou o pagamento e nem ofereceu bens em garantia. Contudo, a esses autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar constrição judicial, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 89.03.005285-4 AC 2276
ORIG. : 8600000008 1 Vr PEDRO GOMES/MS
EMBTBTE : CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE
ADV : ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA
P INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAVID TAVARES DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 95.03.089845-5 AG 31946
ORIG. : 9400000027 /SP
AGRTE : M RICKMAN COML/ LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIM DE A SOUZA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ISENÇÃO. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. ARTIGOS 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 208 DA LEI DE FALÊNCIAS. ARTIGO 2º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

- A massa falida não se encontra elencada entre as pessoas que o artigo 511, § 1º do Código de Processo Civil declara isentas do recolhimento de preparo para interpor recurso.
- Também não se aplica ao caso em espécie o disposto no artigo 208 da lei falimentar, que determina o prosseguimento da demanda falimentar independentemente de preparo, o qual deve ser recolhido apenas a final. Tal dispositivo não incide por não se tratar, no caso, de processo falimentar, mas de ação autônoma em que está envolvida a massa falida.
- A massa falida não se encontra no conceito de necessitado constante do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária, o qual faz referência à pessoa física, de sorte que não faz jus a tal benefício.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.093478-8 AC 287326
ORIG. : 8800257291 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

P.INTER : CELSO SIQUEIRA e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissões. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.07.006077-5 AMS 242883
APTE : LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO PARCELAMENTO EM 240 MESES ÀS EMPRESAS PRIVADAS. DESCABIMENTO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pacífico o entendimento dos Tribunais de que não configura denúncia espontânea a manifestação do contribuinte posterior a qualquer procedimento administrativo ou fiscal.
2. Cabível a exigência da multa moratória, uma vez que não configurada a hipótese de denúncia espontânea.
3. A possibilidade atribuída somente às empresas públicas e sociedades de economia mista, de efetuarem a amortização de seus débitos junto ao INSS no prazo de 240 meses, não configura afronta ao princípio da isonomia. Tal atribuição decorre da posição diferenciada daquelas entidades estatais em relação às empresas privadas.
4. Aplica-se a legislação previdenciária, que derroga a norma geral, in casu, incidindo, portanto, o previsto no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, que determina a incidência da taxa SELIC ao pagamento de débitos previdenciários em atraso.
5. Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.030440-8 AG 159107
ORIG. : 200161020102051 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER : TRANSERP EMPRESA TRANSITO E TRANSPORTE URBANO RIBEIRAO PRETO S/A e outros
ADV : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
ADV : ROBERTO EDSON HECK
P INTER : HEMIL RISCALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

processual civil. embargos de declaração. OMISSÃO. execução fiscal. responsabilidade solidária dos sócios. art. 13, da lei nº 8.620/93.

1. A Turma, ao acolher a preliminar de ilegitimidade de parte argüida, reformou a sentença que condenou a autarquia em honorários advocatícios.

2. A C. 1ª Seção do E. STJ pacificou o entendimento de que são inteiramente desprovidas de validade as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas e que, nos termos do que dispõe o Art. 146, III, b, da CF, as normas sobre responsabilidade tributária devem se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O Art. 13, da Lei nº 8.620/93, só pode ser aplicado quando presentes as condições do Art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o Art. 124, II, do CTN (REsp 757.065/SC).

3. Embargos de declaração que se acolhem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.018785-7 AC 882030

ORIG. : 9805306070 /SP

APTE : FUED CURAN

ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PARTE R : STATUS PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE – CUSTAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE PESSOAL - CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

- O artigo 7º da Lei n.º 9.289/96, que cuida das custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece que a “reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.”, de sorte que o dispositivo deve ser interpretado em sua acepção mais ampla, a fim de permitir que a apresentação de exceção de pré-executividade também goze da isenção ao pagamento das custas processuais.

- A exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a argüição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.

- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

- Ademais, a questão suscitada deve também estar demonstrada, desde logo, sem necessidade de dilação probatória, para oportunizar a utilização da exceção de pré-executividade.

- A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

- Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento.

- O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, a sua dissolução irregular

ou, ainda, a insuficiência de bens.

- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que cabe condenação em honorários advocatícios quando houver acolhimento das razões constantes na exceção de pré-executividade

- Preliminar acolhida. Recurso de apelação da parte executada a que se dá provimento. Recurso de apelação do INSS e Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a preliminar levantada, dar provimento ao recurso de apelação da parte executada e negar provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.052996-8 AG 218101
ORIG. : 200461820048891 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BC COSMETICOS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LUCIA GATTI IERVOLINO e outro
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

processual civil. embargos de declaração. OMISSÃO. execução fiscal. responsabilidade solidária dos sócios. art. 13, da lei nº 8.620/93.

1. Os embargos de declaração somente são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.

2. A C. 1ª Seção do E. STJ pacificou o entendimento de que são inteiramente desprovidas de validade as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas e que, nos termos do que dispõe o Art. 146, III, b, da CF, as normas sobre responsabilidade tributária devem se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O Art. 13, da Lei nº 8.620/93, só pode ser aplicado quando presentes as condições do Art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o Art. 124, II, do CTN (REsp 757.065/SC).

3. Embargos de declaração que se acolhem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.035884-1 AG 297974
ORIG. : 9804001438 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOSE LIMA DE SIQUEIRA
ADV : ALVARO AUGUSTO VEIRA S SANCHEZ L DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METINJO METALIZACAO INDL/ JOSEENSE LTDA
ADV : RAQUEL LUCIA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INADMISSIBILIDADE.

- 1.As cópias que instruem a petição do agravo de instrumento, para fazerem a mesma prova que os originais, devem ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, nos termos do que dispõem os Arts. 525, I e II c/c o Art. 365, III e IV, do CPC. Precedentes do E. STJ e da 5ª Turma da Corte.
2. A necessidade de impugnação da autenticidade das cópias somente é exigida na hipótese de declaração feita pelo próprio causídico (inciso IV, do Art. 365, do CPC).
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084471-1 AG 308042
ORIG. : 200761040035010 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PATRICIA LUZ AGUIAR
ADV : JOSE ARTHUR ISOLDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INADMISSIBILIDADE.

- 1.As cópias que instruem a petição do agravo de instrumento, para fazerem a mesma prova que os originais, devem ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, nos termos do que dispõem os Arts. 525, I e II c/c o Art. 365, III e IV, do CPC. Precedentes do E. STJ e da 5ª Turma da Corte.
2. A necessidade de impugnação da autenticidade das cópias somente é exigida na hipótese de declaração feita pelo próprio causídico (inciso IV, do Art. 365, do CPC).
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089984-0 AG 311929
ORIG. : 9605120844 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BALAIOS LANCHONETE LTDA -ME
ADV : MILTON FERREIRA DAMASCENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INADMISSIBILIDADE.

- 1.As cópias que instruem a petição do agravo de instrumento, para fazerem a mesma prova que os originais, devem ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, nos termos do que dispõem os Arts. 525, I e II c/c o Art. 365, III e IV, do CPC. Precedentes do E. STJ e da 5ª Turma da Corte.
2. A necessidade de impugnação da autenticidade das cópias somente é exigida na hipótese de declaração feita pelo próprio causídico (inciso IV, do Art. 365, do CPC).
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092498-6 AG 313663
ORIG. : 0500000053 e 0500870386 3 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : VAGNER LAZARO JIMENES
ADV : ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PLASTEC IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CÓPIA SEM DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1.As cópias que instruem a petição do agravo de instrumento, para fazerem a mesma prova que os originais, devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, nos termos do que dispõem os Arts. 525, I e II c/c o Art. 365, IV, do CPC.

2.A alteração trazida pela Lei nº 11.382/06 conferiu ao advogado, com toda justiça, equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade.

3.A jurisprudência colacionada no agravo inominado foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095714-1 AG 315992
ORIG. : 200161820134459 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE MOREIRA DE SOUSA
ADV : JOSE EDUARDO LOUREIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOIFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MOINHOS IND/ E COM/ TECMOLIN LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CÓPIA SEM DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1.As cópias que instruem a petição do agravo de instrumento, para fazerem a mesma prova que os originais, devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, nos termos do que dispõem os Arts. 525, I e II c/c o Art. 365, IV, do CPC.

2.A alteração trazida pela Lei nº 11.382/06 conferiu ao advogado, com toda justiça, equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade.

3.A jurisprudência colacionada no agravo inominado foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.99.022046-0 ACR 9847
ORIG. : 9601000720 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE EDUARDO SOARES ROSSI
ADV : RAUL ROSSI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação da Justiça Pública interposta em face da sentença proferida pelo M.M. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo – SP, que absolveu o recorrido da prática dos delitos previstos nos Arts. 1º, incisos II e III e 2º, incisos I e II, c.c. o Art. 11, da Lei n. 8.137/90.

A Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença absolutória e a conseqüente condenação do réu (fls. 307/309).

Contra-razões às fls. 313/316.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 328/331).

Os autos foram conclusos a então relatoria em 13/12/2001, e vieram a este Gabinete, por sucessão, em 14/08/2007.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao crime apenado, em abstrato, com a maior pena privativa de liberdade, é de 12 (doze) anos, nos termos do Art. 109, III, do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que entre o recebimento da denúncia, em 25/03/96, até a presente data decorreram mais de 12 (doze) anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados ao recorrido, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, III, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2000.61.09.004156-3 ACR 31587
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : APARECIDO DONIZETI FEIRIA
ADV : DANY WILLIAMS CURY HADDAD
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se o defensor do acusado para apresentar as razões do recurso de apelação interposto.

Após, às contra-razões.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

PROC. : 2000.61.81.007311-1 ACR 31584
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARCELO BAIAMONTE
APTE : MARCIO BAIAMONTE
ADV : FRANCISCO NEVES COELHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela defesa, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André – SP, que condenou os acusados à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que foi substituída por pena de

multa, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em benefício de instituição de beneficência indicada por ocasião da execução da pena, e por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, em benefício de instituição de assistência social, sem prejuízo da pena pecuniária fixada em 30 (trinta) dias-multa, e cada dia-multa no valor de um salário mínimo, vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c Art. 71, ambos do Código Penal.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, ou, alternativamente, para que se declare a nulidade do processo ou da sentença, ou, ainda, para julgar improcedente a presente ação penal (fls. 728/757).

Contra-razões foram oferecidas às fls. 767/769.

O Ministério Público Federal opina pela decretação da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena in concreto, é de 04 (quatro) anos (Súmula 497 do STF), nos termos dos Arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, V, todos do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que a consumação dos fatos ocorreu entre maio/97 e abril/99, e a denúncia foi recebida em 15/04/04.

Com efeito, decorrido lapso superior a 04 (quatro) anos, entre a consumação dos fatos e o recebimento da denúncia, impõe-se o imediato reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados aos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Regularize-se a autuação, excluindo o apelante EDSON DE DEUS, uma vez que sequer fora denunciado.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2001.61.09.002347-4 ACR 18481

ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP

APTE : SEBASTIAO REIS

ADV : ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 26/04/2005, os autos foram conclusos, em 27/04/2005, para a então relatoria, e remetidos, por sucessão, a este Gabinete, em 08/05/2007.

O relatório para julgamento do apelo foi lançado aos autos (fl. 416), a fim de que estes fossem submetidos à revisão, porém, inicialmente, considero-o prejudicado.

É que, em 04/01/2008, todos os advogados renunciaram ao mandato, razão pela qual foi diligenciada a intimação do apelante para constituição de novo patrono, o que foi feito, no dia 21/02/2008, conforme procuração de fl. 422. Os autos só retornaram ao Gabinete em 27/02/2008, portanto quando não mais havia tempo hábil para inclusão em pauta do feito, que foi atingido pela prescrição.

Feitas estas considerações, passo a examinar o advento da prescrição.

Trata-se de apelação interposta pela defesa, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba - SP, que condenou o recorrente à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ao final substituída por duas penas restritivas de direito, sem prejuízo da pena pecuniária fixada em 11 (onze) dias-multa, e cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução, com o regime aberto para início do cumprimento, pela prática do delito previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença condenatória e a conseqüente absolvição do réu (fls. 342/353).

Contra-razões às fls. 360/363.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do apelo.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena in concreto (Súmula 497 do STF), é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, § 1º, e 109, V, todos do Código Penal.

Assim, decorridos mais de 4 (quatro) anos entre o marco interruptivo consubstanciado pela publicação da sentença condenatória, ocorrida em 04/03/2004, e a presente data, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.03.99.038105-0 ACR 13857

ORIG. : 9601037420 5P Vr SAO PAULO/SP

APTE : DEBORAH DE OLIVEIRA

ADV : OSWALDO IANNI

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Conclusos os autos, em 17/07/03, à então relatoria, a quem sucedeu o eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, foram eles remetidos a este gabinete, em 04/05/2007.

Trata-se de apelação interposta pela defesa, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo – SP, que condenou a recorrente à pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com o regime aberto para início do cumprimento, e à pena pecuniária de 27 dias-multa, e cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, c/c art. 29, do Código Penal.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença condenatória e a conseqüente absolvição da ré (fls. 428/444).

Contra-razões às fls. 447/449.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consta da inicial, a acusada, juntamente com outro co-réu, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita – aposentadoria por tempo de serviço -, por fazer uso de documentos ideologicamente falsos para instruir o requerimento do benefício, protocolizado no posto de atendimento do INSS situado na Vila Mariana.

O prejuízo causado à Autarquia afigura-se relevante, na medida em que foi pago indevidamente o benefício no período compreendido entre maio de 1984 e julho de 1995.

A respeito da classificação do delito em comento, o Plenário do E. STF firmou a orientação de que este é crime instantâneo de efeito permanente, consoante reconheceram os membros daquela Corte, à unanimidade, no julgamento do HC 86467/RS (DJ 22/06/07).

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, regido pela pena in abstracto, é de 12 (doze) anos, nos termos do Art. 109, III, do Código Penal.

Considerando-se consumado o delito com o percebimento da 1ª parcela, em maio/84, e tendo sido recebida a denúncia apenas em 26/11/98, impõe-se o imediato reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado à acusada, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, III, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.81.001733-5 RCCR 3204

ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : LECIO BUENO DOS SANTOS
ADV : GILTO ANTONIO AVALLONE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
DECISÃO

A defesa de Laércio Bueno dos Santos opõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 540/549, que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para o fim de receber a denúncia.

Alega-se que o acórdão foi omissivo, por não ter reconhecido o advento da prescrição, haja vista que, entre a data da consumação do delito, em 1995, e a presente data, transcorreram mais de doze anos, lapso previsto para a pena máxima cominada ao delito previsto no Art. 1º, I, c/c o Art. 12, II, ambos da Lei 8.137/90.

Decido.

Inexiste omissão no julgado.

A prescrição não foi reconhecida, porque à pena máxima cominada ao delito – sete anos e meio (cinco anos do Art. 1º acrescidos de 1/2, conforme Art. 12, II, da Lei 8.137/90) prevê o Código Penal o prazo prescricional de doze anos, cujo termo inicial – consumação do delito – inicia-se com o auto de infração (constituição do crédito tributário), lavrado em 27/11/97 (fls. 404/405).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por manifestamente improcedente a alegação, com fulcro no Art. 557 do CPC c/c o Art. 3º do CPP.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.03.99.022691-7 ACR 15434
ORIG. : 8900193368 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : CLAUDIO HIFUMI
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : LUIZ ALBERTO PEREIRA
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APDO : TARCISIO FRANCISCO MARCONDES
ADV : SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela defesa e pelo Ministério Público Federal, em face da sentença proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo – SP, que absolveu o apelado Tarcísio Francisco Marcondes e condenou os apelantes Cláudio Hifumi e Luiz Alberto Pereira pela prática do delito previsto no Art. 22, caput, da Lei n. 7.492/86, c.c. Art. 71 do Código Penal.

Consta dos autos que os recorrentes Cláudio e Luiz Alberto foram condenados à pena-base de 02 (dois) anos, com aumento da metade, em virtude da continuidade delitiva, resultando em 03 (três) anos de reclusão, além da multa, e o recorrido Tarcísio, absolvido.

A denúncia foi recebida em 21/03/1996 (fl. 581).

A sentença transitou em julgado para a acusação com relação aos condenados em 10/11/2002 (fl. 1.271v).

Contra-razões às fls. 1.334/1.337, 1.339/1.343, 1.345/1.349 e 1.362/1.366.

O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação aos apelantes Cláudio Hifumi e Luiz Alberto Pereira e pelo provimento do recurso da Justiça Pública (fls. 1.372/1.378).

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

Em relação aos apelantes Cláudio e Luiz Alberto, o prazo prescricional, considerando-se a pena in concreto, é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, § 1º, e 109, V, todos do Código Penal, uma vez que o acréscimo relativo à continuidade delitiva, a teor da Súmula 497 do STF (“Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), há de ser desprezado.

Assim, decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o marco interruptivo consubstanciado pelo recebimento da denúncia (21/03/1996) e a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 31/10/2002 (fl. 1.271), impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade

pela prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Quanto ao apelado Tarcísio Francisco Marcondes, o prazo prescricional aplicável ao crime rege-se pela pena in abstracto, e é, portanto, de 12 (doze) anos, nos termos do Art. 109, III, do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que entre o recebimento da denúncia, em 21/03/96, e a presente data decorreram mais de 12 (doze) anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados aos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal (em relação a Cláudio e Luiz Alberto) e nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, III, do Código Penal (em relação a Tarcísio), e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado os recursos de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.103193-8 HC 30346
ORIG. : 200061820849997 10F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NABIH HUSSEIN ODEH DAHBUR
PACTE : NABIH HUSSEIN ODEH DAHBUR
ADV : THAIS JUREMA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado por Nabih Hussein Odeh Dahbur em seu próprio favor, no qual postula a revogação de sua prisão como depositário infiel, expedindo-se contramandado de prisão. Aduz o quanto segue:

- a) o paciente foi nomeado depositário de bens em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Confecções Sandutex Ltda.;
- b) a executada, em razão de dificuldade financeira, deixou de dar continuidade ao parcelamento da dívida realizado com a exeqüente, tendo pago 9 (nove) das 30 (trinta) parcelas;
- c) é nula a intimação por edital para apresentar os bens depositados, dado que a exeqüente não buscou todos os meios para localizar o paciente, requerendo sua prisão por não se encontrar, circunstancialmente, no endereço indicado (CPC, art. 687, § 5º);
- d) a prisão civil do depositário infiel é vedada pelo Tratado de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário;
- e) conforme boletim de ocorrência juntado aos autos (fl. 43), a executada foi vítima de furto, sendo levada parte das peças depositadas;
- f) o paciente se propõe a retomar o pagamento das parcelas restantes, relativas aos bens que foram furtados, mediante o pagamento mensal de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), dado que é assalariado (fls. 2/22).

A liminar foi indeferida (fls. 126/127).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 83/85).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 132/137).

Decido.

Em consulta no sistema informatizado deste Tribunal com relação ao andamento da Execução Fiscal n. 20061820849997, a qual seria o processo originário (cfr. fl. 2 e 86), verifico que foi expedido alvará de soltura em nome do depositário (v. movimentação anexa). Sendo assim, o habeas corpus encontra-se prejudicado.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003139-0 HC 30924
ORIG. : 200861060007540 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : MERHEJ NAJM NETO
PACTE : ROGERIO MENEZES DAS NEVES reu preso
ADV : MERHEJ NAJM NETO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para a concessão de liberdade provisória em favor de Rogério Menezes das Neves, preso em flagrante, em 17.01.08, pela prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal.

Alega o impetrante que configura constrangimento ilegal a decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória do paciente, pelas seguintes razões:

- a) o paciente é primário, tem ocupação lícita e residência fixa;
- b) é admissível a concessão de liberdade provisória mediante fiança;
- c) o art. 5º, LXVI, da Constituição da República, garante que ninguém será levado à prisão ou nela mantido nos casos em que a lei permitir a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (fls. 2/13).

A liminar foi indeferida (fls. 205/207).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 213/219). Posteriormente, encaminhou cópias da decisão por meio da qual concedeu liberdade provisória ao paciente (fls. 222/226).

Instado a manifestar-se, o impetrante quedou-se inerte (fls. 236/237).

Opinou o Ministério Público Federal no sentido de se julgar prejudicado o habeas corpus, dada a concessão da liberdade provisória requerida pelo impetrante (fls. 231/233).

Decido.

Tendo em vista a concessão, pela autoridade impetrada, de liberdade provisória ao paciente, resta prejudicado o habeas corpus, dada a falta superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009189-0 HC 31486
ORIG. : 200761100029627 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
PACTE : JOSE EDUARDO DA COSTA FREITAS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Fl. 111: Expeça-se novo ofício ao Escritório de Representação da Procuradoria Federal em Sorocaba, requisitando informações daquele órgão sobre o atendimento aos Ofícios números 532/08 e 533/08 expedidos pela Subsecretaria da 5ª Turma desta Corte.

As informações deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012099-3 HC 31753
ORIG. : 200360000092617 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : RICARDO DA SILVA MONTEIRO
PACTE : ELIAS JOUD KHALIL
ADV : RICARDO DA SILVA MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de “habeas corpus” impetrado pelo advogado Ricardo da Silva Monteiro em favor de Elias Joud Khalil, noticiando a condenação do paciente a um ano e dois meses de reclusão como incurso nos artigos 304 c.c. 299 do Código Penal e alegando extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ao início, anoto que o feito originário encontra-se com sentença prolatada, cujo recurso de apelação restou apreciado nesta Corte em

08.10.2007 pela E. Quinta Turma, desprovendo-o à unanimidade, ainda verificando-se o trânsito em julgado do acórdão em 23.01.2008 (fls. 580).

Sem compromisso com a tese ventilada pelo impetrante, consigno que se entrevê na impetração, ao referir ausência de reconhecimento pela Quinta Turma de prescrição da pretensão punitiva, a indicação deste órgão como autoridade impetrada, destarte não se apresentando este Tribunal com competência para apreciar o pedido, motivo pelo qual nos termos do artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte nego-lhe seguimento.

Intime-se.

Após as formalidades legais arquivem-se os autos

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012344-1 HC 31762

ORIG. : 200860000024210 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

IMPTE : MARCIO SOUZA DA SILVA

PACTE : MARCOS ROGERIO MACHADO DE MORAES reu preso

ADV : MARCIO SOUZA DA SILVA

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE MS

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor de MARCOS ROGERIO MACHADO DE MORAES, contra ato, havido por ilegal, praticado pelo MM. Juiz Federal da Execução Penal em Campo Grande-MS, consistente em admitir a transferência do paciente, condenado por furto ao Banco Central de Fortaleza, da Casa de Custódia de Caucaia-CE para a Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande-MS.

Sustenta a impetração, em suma, que a decisão carece de fundamentação, eis que baseada em meras suposições, segundo investigações da Polícia Federal, de que o paciente estaria envolvido no planejamento de ação criminosa de grandes proporções, prestes a ocorrer na capital cearense.

Alega, ainda, que a ordem transferência foi cumprida sem oportunidade de defesa ao paciente.

Por fim, argumenta que o paciente está sendo indevidamente submetido a regime prisional equiparado ao inconstitucional Regime Disciplinar Diferenciado.

Prestou informações a autoridade impetrada às fls. 77/87.

É o breve relatório. Decido.

Não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

A decisão de admissão da custódia do paciente pela Penitenciária Federal de Campo Grande encontra-se devidamente fundamentada, nos termos da Resolução nº 557/07 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

Art. 2º Nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão admitidos presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, observados os rigores do regime fechado, quando a medida seja justificada no interesse deles próprios ou em virtude de risco para a ordem ou incolumidade públicas. (grifei)

Com efeito, necessária a transferência do paciente ante o efetivo risco à ordem pública, consubstanciada nas informações do serviço de inteligência da Polícia Federal, de que a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital estaria planejando um atentado contra autoridades policiais e judiciais ou o resgate de criminosos envolvidos no assalto ao Banco Central de Fortaleza.

A periculosidade do paciente é igualmente inconteste, visto que integrava a quadrilha que subtraiu cerca de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) dos cofres do BACEN.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, inexistente nos autos qualquer documento a comprová-lo. De fato, não há sequer manifestação da defesa opondo-se à transferência do paciente.

De outra parte, a via estreita do habeas corpus não comporta o exame da invocada inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, que demanda profunda análise jurídica e produção de provas.

Ademais, não restou cristalino nos autos que o paciente está de fato sendo submetido ao RDD. Segundo informações da autoridade impetrada, os presídios federais dispõem de acomodações distintas para reeducandos sob o regime diferenciado e para aqueles submetidos ao regime fechado comum. Assim, a transferência do paciente para uma prisão federal, por si só, não corresponde necessariamente a um regime prisional mais gravoso, no caso, ao RDD.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.012345-3 HC 31763

ORIG. : 200860000024210 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

IMPTE : MARCIO SOUZA DA SILVA

PACTE : ANTONIO EDMAR BEZERRA reu preso

ADV : MARCIO SOUZA DA SILVA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE MS

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor de ANTONIO EDMAR BEZERRA, contra ato, havido por ilegal, praticado pelo MM. Juiz Federal da Execução Penal em Campo Grande-MS, consistente em admitir a transferência do paciente, condenado por furto ao Banco Central de Fortaleza, do Instituto Penal Paulo Sarasati-CE para a Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande-MS.

Sustenta a impetração, em suma, que a decisão carece de fundamentação, eis que baseada em meras suposições, segundo investigações da Polícia Federal, de que o paciente estaria envolvido no planejamento de ação criminosa de grandes proporções, prestes a ocorrer na capital cearense.

Alega, ainda, que a ordem transferência foi cumprida sem oportunidade de defesa ao paciente.

Por fim, argumenta que o paciente está sendo indevidamente submetido a regime prisional equiparado ao inconstitucional Regime Disciplinar Diferenciado.

Prestou informações a autoridade impetrada às fls. 77/87.

É o breve relatório. Decido.

Não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

A decisão de admissão da custódia do paciente pela Penitenciária Federal de Campo Grande encontra-se devidamente fundamentada, nos termos da Resolução nº 557/07 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

Art. 2º Nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão admitidos presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, observados os rigores do regime fechado, quando a medida seja justificada no interesse deles próprios ou em virtude de risco para a ordem ou incolumidade públicas. (grifei)

Com efeito, necessária a transferência do paciente ante o efetivo risco à ordem pública, consubstanciada nas informações do serviço de inteligência da Polícia Federal, de que a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital estaria planejando um atentado contra autoridades policiais e judiciais ou o resgate de criminosos envolvidos no assalto ao Banco Central de Fortaleza.

A periculosidade do paciente é igualmente inconteste, visto que integrava a quadrilha que subtraiu cerca de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) dos cofres do BACEN, sendo com ele encontrada parte desse valor, em notas de cinquenta reais.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, inexistente nos autos qualquer documento a comprová-lo. De fato, não há sequer manifestação da defesa opondo-se à transferência do paciente.

De outra parte, a via estreita do habeas corpus não comporta o exame da invocada inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, que demanda profunda análise jurídica e produção de provas.

Ademais, não restou cristalino nos autos que o paciente está de fato sendo submetido ao RDD. Segundo informações da autoridade impetrada, os presídios federais dispõem de acomodações distintas para reeducandos sob o regime diferenciado e para aqueles submetidos ao regime fechado comum. Assim, a transferência do paciente para uma prisão federal, por si só, não corresponde necessariamente a um regime prisional mais gravoso, no caso, ao RDD.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.013930-8 HC 31944

ORIG. : 9701006020 2 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : MARCOS MARINS CARAZAI

PACTE : MARCOS MARIOTTO MARTINS
ADV : MARCOS MARINS CARAZAI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA/QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Marcos Marins Carazai, Advogado, em favor de MARCOS MARIOTTO MARTINS, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Guarulhos – SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, processado e condenado a 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, fixado o regime semi-aberto para cumprimento da pena corporal.

Afirma o impetrante que a restrição imposta ao paciente para apelar, não se justifica, na medida em que sempre atendeu às determinações judiciais e sempre compareceu aos atos processuais para os quais foi convocado, não se evidenciando, no caso, os pressupostos para a prisão cautelar de modo a justificar seu recolhimento ao cárcere como pressuposto para o recurso de apelação.

Discorre sobre os pressupostos da prisão cautelar e ressalta que a pena base imposta ao paciente, de 03 (três) anos de reclusão, já foi atingida pela prescrição retroativa em face do tempo decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, para tanto não devendo ser considerado o acréscimo pela continuidade delitiva (art. 71, CP).

Pede, liminarmente, que o recurso de apelação seja admitido sem o recolhimento do paciente ao cárcere, em seu favor devendo ser expedido o contra-mandado de prisão.

Juntou os documentos de fls. 09/39.

É o relatório.

A par da previsão contida na sentença penal condenatória (necessidade de se recolher ao cárcere para apelar), a prova dos autos não demonstra que o recurso de apelação interposto pelo paciente deixou de ser recebido e processado.

Não há, assim, prova pré-constituída do apontado constrangimento ao direito de liberdade do paciente, decorrente da ordem de recolhimento ao cárcere para apelar.

De igual modo, o conteúdo destes autos não permite um juízo acerca dos pressupostos da prisão cautelar, razão pela qual, descabe, aqui, revogar a ordem de expedição do mandado de prisão, contida na sentença penal condenatória.

Por fim, observo que não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que a decisão condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal, razão pela qual, descabe reconhecer, ao menos por ora, a ocorrência da prescrição, nos termos defendido pelo impetrante.

Diante do exposto, não se evidenciando o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de maio de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1278111 2002.61.25.002658-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : PAVAO SUPERMERCADOS LTDA

ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU

00002 AC 1281483 2004.61.26.001623-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A

ADV : ENOS DA SILVA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
00003 AC 1283994 2006.61.26.001230-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
00004 AC 1281484 2004.61.26.003552-5
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
00005 AC 1279976 2008.03.99.007344-8 0500000266 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CLINICA SAO LUCAS S/C
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
INTERES : LUIZ MASSATOSHI YATSUGAFU e outros
00006 AC 1277762 2003.61.19.000228-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AFFARE IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : IVONE COAN
00007 AC 1280510 2006.61.82.043273-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ESCRITORIO LAUDERDALE S/C LTDA e outros
ADV : JULIANA ROSSETTO LEOMIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
00008 AC 1271474 2008.03.99.002101-1 0400000226 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ATI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
00009 AC 1280623 2008.03.99.007761-2 0100000056 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DURVALINO TOBIAS NETO
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
00010 AC 1281391 2008.03.99.008269-3 0100000521 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANIO E PECA LTDA
ADV : RUBENS ANGELO PASSADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
00011 REOAC 1278483 2008.03.99.006739-4 0004800680 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : OFICINAS MECANICAS A BENINCASA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU
00012 AC 1278553 2002.61.26.002962-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROSILDO TEIXEIRA COELHO e outro
00013 AC 1278486 2007.61.20.000918-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ARTES GRAFICAS SAO PAULO ARARAQUARA LTDA e outros
00014 AC 1279535 2002.61.26.003161-4
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA e outros
00015 AC 1279534 2002.61.26.003162-6
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA e outros
00016 AC 1284950 2008.03.99.009992-9 9506051542 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES HOLANDA LTDA e outros
00017 AC 1279552 2002.61.26.002828-7
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IMBRAMOL IND/ BRASILEIRA DE MOLAS LTDA e outros
00018 AC 1280499 2002.61.26.004611-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONFORTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
00019 AC 1279539 2002.61.26.010375-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA COM/ DE SANEAMENTO E LIMP GERAIS SALINGER LTDA e outros
00020 AC 1279514 2002.61.26.002952-8
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
00021 AC 1278536 2006.61.20.001256-6
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUTO POSTO MONACO DE ARARAQUARA LTDA
00022 AC 1279512 2002.61.26.010546-4
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA e outros
00023 AC 1279519 2002.61.26.010542-7
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA e outros
00024 AC 1279522 2002.61.26.010430-7
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA e outros
00025 AC 1279513 2002.61.26.006322-6
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : POLIFACAS IND/ E COM/ DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
00026 AC 1280083 2002.61.26.010544-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IOLANDA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO
00027 AC 1278485 2006.61.20.002903-7
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : STAIN MATERIAL DE CONSTRUCAO E VIDROS LTDA
00028 AC 1280080 2002.61.26.010557-9
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ABATEDOURO AVICOLA RODRIGUES LTDA e outros
00029 AC 1282323 2008.03.99.007157-9 0007573260 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ E COM/ DE DECORACOES RENAULT LTDA
00030 AC 1282325 2008.03.99.007159-2 0005236533 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ENVOLV IND/ E COM/ DE MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA

00031 AC 1285209 2008.03.99.010012-9 9306036396 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DUARTE E DUENHAS LTDA -ME e outros

00032 AC 1285210 2008.03.99.010013-0 9306038810 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DUARTE E DUENHAS LTDA -ME e outros

00033 AC 1281980 2003.61.08.003101-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALDEVINO SALES e outro
ADV : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1287648 2005.61.19.002100-6
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1245549 2000.61.00.037689-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE BUENO REIMBERG e outro
ADV : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS
APTE : ANGELA CORNACCHA PEREZ REIMBERG
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

00036 AC 1267093 2004.60.03.000392-5
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : ANDRE LUIZ DOS SANTOS e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AC 1277468 2003.60.02.003840-9
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NILSON NERI OLMEDO e outros
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC 1285689 2000.61.05.007021-7
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : ALMIR MUNAROLO e outro
ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
Anotações : JUST.GRAT.
00039 AC 1247222 2006.61.05.001846-5
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALMIR MUNAROLO e outro
ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.
00040 AC 1191410 2004.61.20.000527-9
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APDO : MARA ANGELICA PARISI ZAMPIERI
ADV : MARIO JOEL MALARA
Anotações : JUST.GRAT.
00041 AC 1250223 2004.60.02.000827-6
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO
APDO : ANTONIO MUNARIN
ADV : AHAMED ARFUX
Anotações : JUST.GRAT.
00042 AC 1165490 2004.61.02.000712-2
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
APDO : CLAUDIO MARINHO e outro
ADV : EDMEIA DE FATIMA MANZO
00043 AC 1234338 2003.61.02.010561-9
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APDO : EURIPEDES BARCENULFO RISSATO
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.
00044 AC 1052875 2004.61.02.002876-9
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADV : BIANCA REGINA D`ERRICO
APDO : PAULO SERGIO FRANCISCO
ADV : VALTAIR DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.
00045 AC 296628 96.03.001568-7 9509016659 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE ANTONIO DE CAMARGO e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00046 AG 327282 2008.03.00.006576-3 200761000008596 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL espolio
REPTE : MARIA HELENA GOMES MERCADO
ADV : WLADIMIR CASSANI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00047 AG 322153 2007.03.00.104413-1 200761040113720 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : JUST.GRAT.
00048 AG 321714 2007.03.00.103782-5 200761190087798 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : JUST.GRAT.
00049 AG 320850 2007.03.00.102506-9 9602037067 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SERGIO MATIAS NAZARE e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00050 AG 319363 2007.03.00.100590-3 200461050136581 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES e outro
ADV : RENATO ANTONIO SORIANO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
00051 AG 185811 2003.03.00.048421-0 200361000184356 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
AGRDO : CELSO EDMILSON DE CARVALHO
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00052 AG 218654 2004.03.00.053938-0 200461100065667 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : SELMA DE FATIMA NALLIN e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
 00053 AG 185884 2003.03.00.048440-3 200361030050950 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
 ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
 AGRDO : MARLON LUIZ DE SOUZA DA SILVA e outro
 ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 00054 AG 251510 2005.03.00.085484-7 200561000198108 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 AGRTE : ANDREA COSTA
 ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ADRIANO MOREIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 00055 AG 192104 2003.03.00.067553-1 200361000241947 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
 AGRDO : ARNALDO BATISTA FERREIRA e outro
 ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 00056 AG 246139 2005.03.00.071930-0 200561000039535 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 AGRTE : MARCIO NONATO CACHOEIRA
 ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 00057 AG 247999 2005.03.00.077100-0 200561270009643 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ITALO SERGIO PINTO
 AGRDO : CYNTIA SANCHES GUILHERME
 ADV : SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA
 PARTE R : BANCO INDL/ E COML/ S/A
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
 00058 AG 248168 2005.03.00.077297-1 200561000150550 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 AGRTE : SERGIO FELICIANO DA SILVA e outro
 ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 00059 AG 203883 2004.03.00.016765-7 200461000049998 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 AGRTE : SERGIO DE ANDRADE e outro
 ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00060 AG 291114 2007.03.00.010101-5 200661000281582 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : LEIDE REISNER DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00061 AG 187510 2003.03.00.054660-3 200261000255759 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : GISLAINE ZANOVELI
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00062 AG 241484 2005.03.00.061386-8 200361050032023 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO
AGRDO : DECIA FERREIRA BIASON
ADV : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE A : ARLINDO BIASON
ADV : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE R : BANCO BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00063 AG 305383 2007.03.00.074798-5 200261190000609 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MARLY LIMA DA SILVA e outro
ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00064 AG 283246 2006.03.00.103759-6 200361000250031 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : RITA DE CASSIA PANTAROTO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 AG 291631 2007.03.00.010814-9 200561000276338 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ADRIANO PACIELLO DA SILVEIRA e outro
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00066 AG 271678 2006.03.00.060492-6 0400001347 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ARY ARTURO BUSSO FILHO
ADV : ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AA ENGENHARIA LTDA

ADV : MARIO ARAUJO PRETI
PARTE R : DANIELA ARAUJO PRETI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
00067 AMS 300167 2006.61.00.004042-6
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE
APDO : Uniao Federal
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU
00068 AC 1287168 2004.61.04.009293-3
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : HUNALDO ALVES SANTANA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.
00069 AC 1243128 2006.61.20.001362-5
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCELO NEGRINI
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : WILSON MARTINI
Anotações : JUST.GRAT.
00070 AC 1135169 2005.61.20.003035-7
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CAETANO VIRGILIO NETO
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.
00071 AC 544506 1999.61.16.002825-2
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ARLETE MADALENA DA SILVA e outros
ADV : JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
Anotações : JUST.GRAT.
00072 AC 976708 2000.61.00.004829-0
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ADOLFO EDUARDO FLANZ e outros
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : OS MESMOS
00073 AC 507479 1999.03.99.063563-0 9815026143 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

APDO : EMILIO HERNANDEZ GARCIA e outros
 ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
 00074 AC 895765 2003.03.99.026330-6 9800389768 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : MARCOS ROBERTO PENALVA e outro
 ADV : APARECIDO INACIO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : IVONE COAN
 00075 AC 943726 2004.03.99.019937-2 9800269258 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA
 ADV : FREDERICO A DO NASCIMENTO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
 00076 AC 781103 2000.61.05.000548-1
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY
 APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADV : FELICE BALZANO
 APDO : MARCIA MARIA MONCAYO
 ADV : MARILDA MAZZINI
 00077 AC 891392 2000.61.05.004929-0
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : MARCIA MARIA MONCAYO
 ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
 Anotações : AGR.RET.
 00078 AC 767537 2002.03.99.000973-2 9803122223 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : ANTONIO LUIS LEVANTINO e outro
 ADV : MARTA DELFINO LUIZ
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO KEHDI NETO
 00079 AC 767538 2002.03.99.000974-4 9803137379 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : ANTONIO LUIS LEVANTINO e outro
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO KEHDI NETO
 00080 AC 1132576 2006.03.99.027347-7 9600173753 SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : PAULO HUMBERTO GOMIDE e outro
 ADV : NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR
 ADV : ROSIRENE ROCHA STACCIARINI
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
 Anotações : AGR.RET.
 00081 AC 700991 1999.61.00.002202-8
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
 APTE : MARIO LUIS DE OLIVEIRA e outro
 ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
00082 AC 1144588 2005.61.13.002427-1
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : M F VIDAL DINIZ
00083 AC 284771 95.03.088695-3 9400000082 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FUNDACAO GAMMON DE ENSINO
ADV : ARNALDO MAPELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
00084 AC 310853 96.03.025349-9 9400007326 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA
ADV : JAIME VELEZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
00085 AC 431009 98.03.063639-1 0001349449 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PLASTICOS BUSTAMANTE LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
00086 AC 381555 97.03.046309-6 9600000766 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOMELE COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MATHEUS VALERIUS BRUNHARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
00087 AC 508355 1999.03.99.064568-4 9505216939 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
00088 AC 392772 97.03.067365-1 9405153340 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LONAUTO PECAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
00089 AC 469043 1999.03.99.022588-9 9500009224 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SETE SETE SETE FESTAS E DECORACOES LTDA
ADV : JOSIAS LUCIO MARINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
00090 AC 539977 1999.03.99.098221-4 9605328526 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
00091 AC 211012 94.03.085709-9 9300001780 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BOMBAS ALBRIZZI PETRY LTDA
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
00092 AC 205832 94.03.078548-9 9100000386 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
00093 AC 865786 1999.61.82.057599-6
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
ADV : OSMAR SANTOS LAGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
00094 AC 1241209 2004.61.82.038039-3
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
00095 AC 914006 2002.61.82.004202-8
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IVONE COAN
APDO : KATRIN TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA massa falida
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : JORGE TOSHIHIRO UWADA
00096 AC 1241223 2007.03.99.042905-6 4799283 SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : GRAFICA MORUMBI LTDA e outros
00097 AG 113075 2000.03.00.039089-4 9800236376 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JOSE LAERCIO SOARES
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARLON ALBERTO WEICHERT (Int.Pessoal)
PARTE R : HOSPITAL MONTREAL S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 25 de abril de 2008.
DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.038804-3 AC 485209
ORIG. : 9700000551 1 Vr TREMEMBE/SP
APTE : SILVIO ROBERTO DA SILVA
ADV : ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OMAR CLARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SILVIO ROBERTO DA SILVA contra a sentença de fls. 67/71, que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS a revisar a renda mensal da APOSENTADORIA ESPECIAL de que o apelante é titular, concedida a partir 31/05/1993.

Pretende o apelante, em síntese, que seja observado, como limite máximo do salário-de-contribuição, o valor equivalente a 20 salários mínimos, previsto pela Lei n. 6.950/81, e que no reajuste de 01/05/1993 seja aplicado o percentual integral de 91,7074%, e não o percentual proporcional adotado pelo INSS.

Em contra-razões, o INSS refuta a pretensão.

DECIDO.

A carta de concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL de que o autor é titular (fls. 15) registra que o benefício foi concedido a partir de 31/05/1993.

Assim, quando do advento da Lei n.º 7.787, de 30/06/1989 (que reduziu o limite máximo do salário-de-contribuição para valor equivalente a 10 salários mínimos), o segurado não havia adquirido o direito à apuração da renda mensal inicial do benefício nos moldes da Lei n. 6.950, de 04/11/1981 (que fixava referido limite em 20 salários mínimos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça endossa esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. LIMITE. TETO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. Esta Corte Superior, no âmbito das duas Turmas que compõem a sua Terceira Seção, já firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria, sempre que os requisitos para este benefício tenham sido implementados antes da vigência da Lei n.º 7.787/89, ainda que a concessão do benefício tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 6ª T., AgRg-REsp 829653, 30/11/2006).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n.º 6.950/81. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido.” (STJ, 5ª T., 07/11/2006)

Por outro lado, ao almejar a aplicação do índice integral de inflação no primeiro reajuste, em vez do índice proporcional correspondente à inflação verificada entre o mês da concessão e o mês do reajuste, o apelante pretende valer-se do critério adotado pela Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos, que enunciava que, “no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.”

Tal enunciado teve o propósito de explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento vigente na regência da Lei 6.708/79, que depois veio a ser adotado pelo Decreto-lei n. 2.171/84.

A Constituição de 1988, pelo art. 58 do ADCT, prescreveu que “os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.”

Então, como deixa expressa a parte final da norma do art. 58 do ADCT, o critério de vinculação do valor da renda mensal do benefício ao número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício prevaleceu apenas até “até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”, qual seja, até a implantação do plano de custeio e benefícios instituído pelas Leis ns. 8.212 e 8.213, de 1991.

Desta forma, o critério de reajuste estampado na Súmula n. 260/TFR:

a) não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988; e

b) não acarreta vinculação da renda mensal salário mínimo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial. É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então, é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente. O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios). É entendimento assente neste Eg. Superior Tribunal de Justiça que o art. 201, § 2º e o art. 194, inciso IV, da Constituição Federal, não restaram violados quando da exclusão dos índices pleiteados no reajuste dos benefícios, pois o direito do autor não se havia aperfeiçoado. Agravo desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AGRESP 554656, DJ 01/08/2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do inciso XII do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.066201-3 AC 510011

ORIG. : 9603077674 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADALBERTO GRIFFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALDEMAR SEVERINO

ADV : JOSE FIRMINO HOLANDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar o benefício previdenciário, com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Determinou que as diferenças, deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula nº 8 do TRF 3ª Região), segundo o disposto na Lei nº 6.899, de 08.04.81, observada a prescrição quinquenal das parcelas e acrescidas de juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Dada a sucumbência parcial do autor, ficaram reciprocamente compensadas entre as partes a responsabilidade pelos honorários advocatícios. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição do fundo de direito à revisão conforme art. 58 do ADCT. No mérito, alega que realizou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais. Subsidiariamente, requer sejam devidas a partir de maio/89 as eventuais diferenças pecuniárias, conforme expressamente contido no artigo 58 da ADCT, bem como seja aplicada a correção monetária na forma da Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro requer que, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios sejam compensados.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal

Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Por outro lado, não conheço da apelação do INSS, uma vez que sustenta a Autarquia, em suas razões, a inaplicabilidade do artigo 58 da A.D.C.T., transformando-os em número de salários mínimos na data de sua concessão, sendo certo que a r. sentença *guerreada* julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos proventos do Autor, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN.

O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito e a falta desses requisitos ensejará o não conhecimento do apelo.

“A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido de nova decisão.” (grifei)

Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência:

“É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 – Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 – Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)”.

(NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537.).

No caso em tela, o recurso de apelação interposto pelo Instituto insurge-se contra matéria dissociada do r. *decisum* monocrático, ao discutir sobre a aplicação do artigo 58 da A.D.C.T., não havendo relação entre os fundamentos do apelo e a sentença combatida.

Desta forma, as irresignações trazidas a deslinde pelo Apelante não foram objeto de discussão da r. sentença *guerreada* e, corolário lógico, não serão apreciadas nesta sede recursal, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pleiteia o Autor a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, que o menor teto corresponda a 50% do teto de contribuição, bem como efetuar o primeiro reajuste pelo índice integral conforme Súmula 260 do TFR, com a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201).

Assim, considerando-se que o Autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/06/1982 (fl.12), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros positivos ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confirma-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º,

estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei n.º 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO n.º 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, nos termos da sentença.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (08.08.1996 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; fixar juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), bem assim, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pelos Autores, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 701854596, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos)

O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.067537-8 AC 511106
ORIG. : 9804013193 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : DECIO DA SILVA LEITAO JUNIOR e outros
ADV : ANDRE LUIS DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação interposta pelos litisconsortes autores contra a sentença de fls. 59/64 que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à majoração dos coeficientes de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de que são titulares.

Esclarecem os apelantes que obtiveram a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Observam que a Constituição Federal garantia a obtenção de aposentadoria proporcional “após 30 anos de trabalho, ao homem, e após 25 anos, à mulher”, bem como aposentadoria integral após 35 anos, ao homem, e após 30 anos, à mulher.

Por isso, entendem que cada ano de trabalho equivalia a 2,86% da renda mensal inicial para o homem, e a 3,33% para a mulher, e assim a aposentadoria proporcional, aos 30 anos e aos 25 anos, respectivamente, deveria ter renda mensal equivalente a 85,80% e a 83,25% do salário-de-benefício, conforme se tratasse de homem ou mulher, respectivamente.

O INSS apresentou contra-razões pelas quais refuta a pretensão da parte apelante,

DECIDO.

Os apelantes almejam que as rendas mensais iniciais das aposentadorias de que são titulares sejam calculadas de forma diretamente proporcional ao tempo de serviço. Valendo-se da “regra de três” aplicável às proporções diretas, entendem que, se a RMI correspondia a 100% do salário-de-benefício aos 35 anos e aos 30 anos de serviço, respectivamente, para o homem e para a mulher, deveria equivaler, num e noutro caso, aos 30 anos e aos 25 anos, a 85,80% e a 83,25%.

Ocorre que a Constituição Federal não garantia RMI diretamente proporcional ao tempo de serviço, mas, simplesmente proporcional a ele.

Por isso, era lícito ao legislador definir o critério que entendesse mais adequado à fixação da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, bastando que a RMI fosse proporcional ao tempo de serviço. E não, necessariamente, diretamente proporcional.

Desta forma, não violou nenhuma garantia constitucional ao definir, no art. 53 da Lei n. 8.213/91, um critério proporcional, embora não diretamente proporcional.

Tal critério foi utilizado na apuração da RMI do benefício de que a parte autora é titular.

Eventual eleição, pelo legislador, de metodologia diversa para a apuração da renda da aposentadoria proporcional dos servidores públicos não importa em violação do princípio da isonomia, pois se trata de regimes previdenciários distintos.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna. Recurso conhecido, mas desprovido.” (5ª Turma, REsp 218338, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 30.10.2000)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do inciso XII do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.09.006383-9 AC 1211702
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IZABEL NABARRETE DE ALMEIDA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença, prolatada em 14.02.06, que excluindo a União Federal da lide, julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto na Lei nº 1.060/50. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[1\]](#).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.”

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”[\[2\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 03.06.34, contava com 65 (sessenta e cinco) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 26.11.99.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa

própria, com 06 (seis) cômodos, em razoável estado de conservação. Possuem automóvel e convênio médico. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido no valor de R\$ 840,98 (oitocentos e quarenta reais e noventa e oito centavos). Recebem ajuda dos filhos casados para complementar o orçamento doméstico.

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.001358-1 AC 562541

ORIG. : 9800000632 2 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZINHA GUIMARAES DOS SANTOS e outros

ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 234/235, pela qual o apelante foi condenado ao “pagamento das diferenças relativas ao período de 05/10/1988 a 29/10/1989, cujo valor foi apurado pelo perito judicial que é R\$ 2.370,97”, acrescido de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação e honorários periciais, fixados em R\$ 750,00.

Argumenta o apelante que não tinham aplicabilidade imediata as normas dos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal em sua redação original (“Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”; “A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.”), que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor excessivo, que os juros devem ser reduzidos a 0,5% ao mês, que a correção monetária há de se fazer nos moldes da Lei n. 6.899/91.

Os apelados, em contra-razões à apelação, pedem sejam conhecidos os agravos retidos de fls. 170/177 e 246/251, pelos quais arguem a nulidade da representação do réu, cuja defesa foi patrocinada por advogado não pertencente aos quadros funcional da autarquia, constituído por procuração depositada em cartório, e a deserção do recurso, em razão da ausência de preparo. No mérito, pugnam pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A procuração de fls. 99, outorgada pelo procurador regional do INSS, conferiu ao advogado constituído poderes bastantes para o patrocínio da defesa da autarquia nas comarcas de Tupã (onde se processou o feito) e Osvaldo Cruz.

Não há, pois, o defeito de representação alegado.

O art. 27 do Código de Processo Civil estabelece que “as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.”

Por isso, não se impõe o prévio recolhimento das custas pelo INSS, órgão autárquico compreendido no conceito de Fazenda Pública. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada pelo Recurso Especial nº 897.042, julgado em 03/04/2007 pela 5ª Turma, em cuja ementa se lê:

“RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC. I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas a final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC. II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuar-lo antecipadamente. Recurso especial provido.”

A ação foi proposta pelos sucessores da segurada ÂNGELA GUIMARÃES DOS SANTOS, falecida em 30/10/1989, com o propósito de compelir o INSS a pagar-lhes as diferenças a que a sucedida fazia jus em vista das normas dos §§ 5º e 6º do art. 201 da

Constituição Federal, por força das quais, dada sua aplicabilidade imediata, o benefício previdenciário rural que auferia (“aposentadoria por velhice – trabalhador rural”), de meio salário mínimo, deveria ser majorado para um salário mínimo, e ser-lhe concedida gratificação natalina.

A sentença reconheceu o direito à percepção das diferenças relativas ao período de 05/10/1988 a 29/10/1989.

Mas a ação foi proposta em 26/05/1998, quando a pretensão dos requerentes às referidas diferenças já havia sido fulminada pela incidência da prescrição quinquenal de que trata do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

E não houve, antes, requerimento administrativo ou ato do INSS que, reconhecendo o direito, fossem hábeis a suspender ou a interromper o prazo prescricional.

A questão sobre a incidência da prescrição quinquenal em casos que tais não encontra dissenso nos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E À REMESSA OFICIAL** para, reformando a sentença, pronunciar a prescrição da ação e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, invertidos os ônus da sucumbência, **PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO DO INSS.**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.002863-8 AC 563972

ORIG. : 9900000078 1 Vr SANTA ADELIA/SP

APTE : PAULO JULIATTI

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação interposta por PAULO JULIATTI contra a sentença de fls. 107/108 que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício de que o apelante é titular.

Esclarece o apelante que obteve a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Observa que a Constituição Federal garantia a obtenção de aposentadoria proporcional “após 30 anos de trabalho, ao homem, e após 25 anos, à mulher”, bem como aposentadoria integral após 35 anos, ao homem, e após 30 anos, à mulher.

Por isso, entende que cada ano de trabalho equivalia a 2,86% da renda mensal inicial para o homem, e a 3,33% para a mulher, e assim a aposentadoria proporcional, aos 30 anos e aos 25 anos, respectivamente, deveria ter renda mensal equivalente a 85,80% e a 83,25% do salário-de-benefício, conforme se tratasse de homem ou mulher, respectivamente.

No caso, apurados 31 anos de serviço, o coeficiente deveria ser fixado em 89% (31/35) e não em 76%, como de fato foi.

O INSS apresentou contra-razões pelas quais refuta a pretensão da parte apelante,

DECIDO.

O apelante almeja que a renda mensal inicial da aposentadoria de que é titular seja calculada de forma diretamente proporcional ao tempo de serviço. Valendo-se da “regra de três” aplicável às proporções diretas, entendem que, se a RMI correspondia a 100% do salário-de-benefício aos 35 anos e aos 30 anos de serviço, respectivamente, para o homem e para a mulher, deveria equivaler, num e noutro caso, aos 30 anos e aos 25 anos, a 85,80% e a 83,25%.

Ocorre que a Constituição Federal não garantia RMI diretamente proporcional ao tempo de serviço, mas, simplesmente proporcional a ele.

Por isso, era lícito ao legislador definir o critério que entendesse mais adequado à fixação da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, bastando que a RMI fosse proporcional ao tempo de serviço. E não, necessariamente, diretamente proporcional.

Desta forma, não violou nenhuma garantia constitucional ao definir, no art. 53 da Lei n. 8.213/91, um critério proporcional, embora não diretamente proporcional.

Tal critério foi utilizado na apuração da RMI do benefício de que a parte autora é titular.

Eventual eleição, pelo legislador, de metodologia diversa para a apuração da renda da aposentadoria proporcional dos servidores públicos não importa em violação do princípio da isonomia, pois se trata de regimes previdenciários distintos.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna. Recurso conhecido, mas desprovido.” (5ª Turma, REsp 218338, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 30.10.2000)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do inciso XII do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.051154-4 AC 621856
ORIG. : 9800000889 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DONIZETE BIASE
ADV : VERA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 121/127 que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o órgão previdenciário a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de que o apelado JOSE DONIZETE BIASE é titular, de modo a “calcular o valor do salário-de-benefício de acordo com a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, observando-se, nos salários-de-contribuição, a atualização monetária de acordo com a variação do INPC”.

Observa o apelante que, “idos os autos ao sr. contador, este não apurou diferenças na correção monetária utilizada pelo Instituto” e que, a partir daí, “o autor começou a se distanciar do pedido de revisão na correção monetária, para questionar – repita-se – fora dos limites do pedido, possível erro no cálculo do salário-de-benefício, decorrente do fato de não ter o INSS somado os salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas no PBC”.

O apelado apresentou contra-razões às fls. 135/138, nas quais reitera o suposto erro na aplicação da correção monetária.

DECIDO.

Verifica-se que a sentença, por seu dispositivo, simplesmente condena o INSS a cumprir o art. 29 da Lei n. 8.213/91, antes da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, que dispunha que “o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

Mas desborda da lei ao determinar a aplicação do INPC para correção dos salários-de-contribuição de todo o período básico de cálculo, pois o art. 31 da Lei n. 8.213/91, que estipulava referido índice, foi revogado pela Lei nº 8.880/94, que passou a determinar a correção pelo IRSM.

O Instituto procedeu conforme a lei, reajustando, de acordo com os índices legais, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, consoante constatou a contadoria judicial e reiterou a autoridade administrativa às fls. 101. Os índices pleiteados pelo autor às fl. 4, de 43,04%, 42,86%, 42,73% e 48,24%, de março a junho de 1994, que, acumulados, resultam em 332,36%, referem-se à variação do INPC em CRUZEIROS REAIS.

Ocorre que a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram transformados em URV (que implica dizer, em REAIS, por força da Medida Provisória n. 434/94), após a devida correção pelo IRSM (nos termos da Lei n. 8.542/92), conforme se vê pela memória de cálculo de fls. 11.

E assim expressaram o poder aquisitivo que detinham nas respectivas épocas, tanto que, corrigidos, passaram de cerca de R\$ 380,00 no período de set/93 a fev/94, para R\$ 454,00 no período de mar/94 a jul/94.

A pretensão do autor implica em salário-de-contribuição de R\$ 1.963,39 em jul/94 (com a correção de 332,36%), o que revela a sua absoluta improcedência diante do histórico da remuneração do requerente às fls. 4.

E porque não constante da petição inicial (CPC, art. 321), não se conhece do pedido para que os salários-de-contribuição das atividades concomitantes sejam simplesmente somados, na forma do inciso I do art. 31 da Lei n. 8.213/91, conquanto também improcedente, já que numa das atividades não foi cumprida a carência necessária nem se apresenta o tempo mínimo de contribuição estipulados pela lei (situação regida pelo inciso II do referido art. 31, devidamente aplicado ao caso pelo INSS).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação à revisão da renda mensal inicial do benefício, invertidos os ônus da sucumbência.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008

MARCO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.61.05.013796-8 AC 1107378

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ULISSES LUNA

ADV : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação interposta por ULISSES LUNA contra a sentença de fls. 171/175 que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à revisão da renda mensal inicial da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO de que o apelante é titular desde 07/04/1992.

Argumenta o apelante que “está clara a lesão ao direito do apelante, pois o valor do benefício, garantido pela legislação, está se esvaindo ao longo do tempo, devido á não aplicação correta da legislação de recomposição salarial e à péssima administração apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social”.

Observando que o § 4º do art. 201 da Constituição Federal garante o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, assevera que “a defasagem no valor do benefício recebido pelo apelante é notória, e o INSS deveria apresentar uma contraprova no sentido de demonstrar que aplicada a legislação vigente no período, o valor se manteve inalterado”.

Admite que “o salário mínimo, de fato, não pode ser indexador, mas deve servir como parâmetro, pois é o valor de que se utiliza o Instituto réu para cobrar do segurado durante sua vida inteira de trabalho e para pagar ao segurado quando de sua aposentadoria”.

DECIDO.

O apelante não indica os fundamentos de direito que necessariamente devem compreender as razões da apelação (art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil).

Discorre sobre os fundamentos de fato – a perda, a seu ver, do poder aquisitivo do benefício ao longo do tempo –, mas não aponta a norma legal que, entende, restou violada.

Certamente não é o mencionado § 4º do art. 201 da Constituição Federal, que assegura “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”, pois tal norma remete à lei ordinária os critérios pelos quais se preservarão o valor real dos benefícios previdenciários.

Assim pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 219.880, em 24/4/1999, em acórdão com a seguinte ementa:

“Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (rel. min. Moreira Alves).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do inciso XII do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.14.002305-1 AC 982695
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VILMA PASCOTTO FELTRIM
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 16.10.2003, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, requer, em síntese, a reforma da r. sentença ante a comprovação dos requisitos legais.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. O artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

“Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.”

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido

a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3ª Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9ª. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26”:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis”

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame do laudo pericial, contata-se que a Autora era portadora de “hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus do tipo II e obesidade”, causando incapacidade total e permanente para exercer atividade profissional.

Em relação a qualidade de segurada, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários na concessão do benefício.

Da análise dos documentos juntados, bem como conforme afirmado pela própria Autora, desde agosto de 1971 ela não exerce atividade remunerada, perdendo a qualidade de segurada quando deixou o labor, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I (...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.”

Assim é de se ressaltar que o direito à concessão do benefício foi ofuscado pela perda da qualidade de segurada tendo em vista que a comprovação do labor vai até 1971, não existindo nenhum fundamento que demonstre a interrupção do trabalho em virtude da enfermidade, o que não daria ensejo a perda de sua condição de segurado perante o Réu – artigo 102, §1º da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento.”

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.14.004574-5 AC 977807

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : MARIA JOSE ARAUJO TEIXEIRA

ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 16.03.2004, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, requer, em síntese, a reforma da r. sentença ante a comprovação dos requisitos legais.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido

a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3ª Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9ª. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26”:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis”

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame do laudo pericial, contata-se que a Autora apresenta “alteração psíquica”, causando incapacidade total e permanente para exercer atividade profissional.

Em relação a qualidade de segurada, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários na concessão do benefício.

Da análise dos documentos juntados, bem como conforme afirmado pela própria Autora, desde setembro de 1982 ela não exerce atividade remunerada, perdendo a qualidade de segurada quando deixou o labor, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I (...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.”

Assim é de se ressaltar que o direito à concessão do benefício foi ofuscado pela perda da qualidade de segurada tendo em vista que a comprovação do labor vai até 1982, não existindo nenhum fundamento que demonstre a interrupção do trabalho em virtude da enfermidade, o que não daria ensejo a perda de sua condição de segurado perante o Réu – artigo 102, §1º da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento.”

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.16.000211-2 AC 1067058

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : MARIA NUNES PEREIRA

ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 20.04.2005 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega a Autora, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razão, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar, com segurança, que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência, e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. (J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social* Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária se dá com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “ Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que “ A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do artigo 45 parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 27 de agosto de 2001, está provado pela certidão de óbito (fl. 12).

Em relação a qualidade de segurado o falecido a possuía na data do óbito; consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que trabalhava na empresa Acauã Indústria Agro-Avícola Ltda., com registro em carteira de trabalho.

Entretanto, não comprovou a Autora a qualidade de dependente, do falecido, senão, vejamos:

Oportuno lembrar como já dito, que o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

No caso em tela, não há nenhum documento que comprove a dependência econômica da mãe em relação ao filho; não há documentos que provem, por exemplo, residência em comum manifestada pela identidade de endereços da Autora e do filho falecido; prova de encargos domésticos evidentes, tais como notas fiscais comprovando a aquisição de móveis, utensílios doméstico ou alimentos; declaração de imposto de renda do segurado, em que conste a interessada como sua dependente, ou qualquer dos documentos constantes do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99. Ademais, consta dos autos que o falecido morava e trabalhava em Campo Grande, local diverso da residência da Autora.

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO

FALECIDO - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA REFORMADA

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil.

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. A autora demonstra que era genitora do falecido, conforme certidões de óbito e de nascimento. No entanto, sendo mãe, a dependência econômica não é presumida e deve ser provada, conforme o artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Isto não ocorre, pois não há, nos autos, qualquer prova segura, seja documental ou oral, a demonstrar tal vínculo de dependência, uma vez que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, bem como do mero comprovante de

4. A alegação de ausência de documentação que acompanha a exordial na contrafé também não merece prosperar, uma vez não constituir óbice ao desenvolvimento regular do processo, já que, ao ter tido o requerido acesso aos referidos documentos, bem como apresentado sua defesa com base neles, respeitaram-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

6. A autora demonstra que era genitora do falecido, conforme certidões de nascimento e de óbito. No entanto, sendo mãe, a dependência econômica não é presumida e deve ser provada, conforme o § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Isto não ocorre, pois não há, nos autos, qualquer início de prova documental a ser corroborado pela prova oral produzida - depoimentos testemunhais, a qual não é aceita, quando isolada, ainda mais se vaga e imprecisa.

7. Agravo retido improvido.

8. Remessa oficial não conhecida.

9. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

10. Prejudicada a apelação da autora

11. Sentença reformada.

STJ Recurso Especial nº 548.949-RN (2003/0096916-0), Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.04.05).

Diante do exposto ante a falta de implementação do requisito referente à dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido, impossível o deferimento do pedido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.10.011726-2 AC 1214274
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO MEDEIROS e outros
ADV : SIDNEI MONTES GARCIA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou: a) parcialmente extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescritas todas as eventuais diferenças anteriores a 20/11/1998; b) parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do art. 406 do Código Civil e correção monetária, conforme Provimento n.º 26/01, da COGE, cujo termo inicial será a data em que se venceram. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e despesas processuais em reembolso, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma parcial da r. sentença, para que os juros de mora incidam à base de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da MP n.º 2.180-35/2001.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social

(Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que os Autores são titulares de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e idade, concedidas em 29.11.85, 02.09.87, 25.08.82, 28.10.86, 20.06.78, 18.02.84 e 14.06.83 (fls. 11, 15, 20, 25, 29, 34 e 41), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros

ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (17.09.2004 – fl. 136vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (19.11.2003 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 42/80.204.353-4, NB 46/81.396.557-8, NB 42/78.361.634-0 e NB 41/70.926.373-2, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.14.008217-9 AC 1070941
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EICO FUJIMOTO
ADV : SIDNEI TRICARICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício com a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, compensados em razão da sucumbência recíproca. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença sustentando, em síntese, que calculou a renda inicial do benefício de acordo com os critérios legais.

Em recurso adesivo a parte Autora requer a majoração da taxa de juros de mora e a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada.

Compete-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente

precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

A pensão por morte da Autora foi concedida em 13/07/1992 (fl. 23).

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 41.5454/SC, adotou posição contrária à tese de que a legislação posterior poderia ser aplicada aos benefícios em manutenção, cuja súmula do julgamento, ocorrido em 08/02/2007, assim está redigida:

“Decisão: o Tribunal, por unanimidade, conheceu do r recurso, e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08/02/2007.” (DJ N. 33, DE 15/02/07, ATA N. 3)

Assim, prevaleceu o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes que:

“... considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões.” (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF n. 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).

Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, e não àqueles em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, deferidos em conformidade com a legislação anterior.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação Autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e indeferir a revisão. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Julgo prejudicado o recurso adesivo da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.22.001495-6 AC 990826
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ZORATTO e outros
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos realizados administrativamente, acrescidas de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161 do Código Tributário Nacional) e correção monetária, da data do vencimento de cada parcela, incidindo os critérios do Provimento n.º 26/01, da COGE, incluídos os índices expurgados. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial.

Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas da citação até a sentença, bem assim que a correção monetária inicie-se do ajuizamento da ação, conforme a Lei n.º 6.899/81. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Por sua vez, em recurso adesivo, pleiteia a parte Autora a reforma parcial da r. sentença, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n.º 111 do STJ).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei n.º 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto n.º 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei n.º 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei n.º 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto n.º 77.077/76 e perpetuada pelo

Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que os Autores são titulares de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, concedidas em 1º/03/84, 03/11/83, 04/09/86 e 1º/12/86 (fls. 10, 14, 19 e 22), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da

Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento n.º 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26/04/2004 – fl. 51), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (10.11.2003 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do

Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 42/73.590.820-6 e NB 42/76.597.051-1, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.23.002158-1 AC 1072055
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATRIZ GIOVANINI DE CAMARGO e outro
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar o benefício previdenciário que originou o seu, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e correção monetária, até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Não houve condenação em custas, diante da Assistência Judiciária Gratuita concedida a parte Autora. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência e a prescrição do direito à revisão, bem assim que a parte Autora não demonstrou eventual prejuízo que a aplicação, pela Autarquia, dos índices oficiais possa ter-lhe causado. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos - assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Por sua vez, em recurso adesivo, pleiteia a parte Autora, a reforma parcial da r. sentença, para que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406, do Código Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprir decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil,

não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

Impraticável acolher as alegações referentes à ocorrência da decadência e da prescrição.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deverá ser observado, também, o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), que não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Outro precedente:

“V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91.”

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC – 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Ressalte-se, ainda, que não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo plenamente possível que a tenham beneficiado.

Isto porque a revisão pleiteada pela parte Autora na presente demanda decorre de lei - consoante se verá - de forma que a prova dos

eventuais efeitos benéficos ou prejudiciais decorrentes de tal aplicação, perquiridos ou não pelo Réu, é despicienda.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO

MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que as Autora são titulares de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço e especial, concedidas em 10/05/1985 e 20/01/1985 (fls. 16 e 19, respectivamente), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

“Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração.”

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC – 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (09/03/2004 – fl. 28vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (19.11.2003 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS; dou provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, para fixar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (09/03/2004 – fl. 28vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 42/76.673.566-4, originário do benefício NB 21/116.187.640-2 e NB 46/76.672.171-0, originário do benefício NB 21/113.906.418-2, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.007819-2 AC 999247

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLA RITSCHER e outros
ADV : SUSANA CRISTINA NOGUEIRA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS, em suas razões, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a improcedência da revisão pleiteada na inicial. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data de vigência do novo Código Civil, e após, à base de 1% (um por cento), nos termos do seu art. 406.

Com contra-razões, vieram os presentes autos conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

De início, conheço da remessa oficial.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Dito isso, cumpre examinar o caso sob censura.

Impende observar, *preambularmente*, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida.” (TRF3R –AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada.” (TRF3R –AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma “quota familiar” equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado

previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário”. (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu “que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês (es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em REsp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)”. (grifos nossos e espontâneos). – (“Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte”, Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa “em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei.” – (“Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que “a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.” (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 18.02.1987 (fl. 23), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 – alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma “quota familiar” de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte formulado pela parte Autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.011987-7 AC 1062896

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FLORITA ROCHA MONTE CHELLI

ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício com a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença sustentando, em síntese, que calculou a renda inicial do benefício de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada.

Compete-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o

parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

A pensão por morte da Autora foi concedida em 05/04/1988 (fl. 13).

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 41.5454/SC, adotou posição contrária à tese de que a legislação posterior poderia ser aplicada aos benefícios em manutenção, cuja súmula do julgamento, ocorrido em 08/02/2007, assim está redigida:

“Decisão: o Tribunal, por unanimidade, conheceu do r recurso, e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08/02/2007.” (DJ N. 33, DE 15/02/07, ATA N. 3)

Assim, prevaleceu o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes que:

“... considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões.” (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF n. 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).

Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, e não àqueles em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, deferidos em conformidade com a legislação anterior.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação Autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e indeferir a revisão. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.13.003416-8 AC 1121464
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : TEREZINHA DE JESUS
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender, o ilustre Sentenciante, que o critério adotado pela Autarquia para o reajuste dos

benefícios não ofendeu as disposições da Carta Magna e que, quanto à majoração do coeficiente da pensão, aplica-se a norma vigente à época da concessão. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção de índices capazes de preservar o valor real do benefício, a partir da data da concessão do benefício e a majoração do coeficiente da pensão por morte, para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Quanto aos índices aplicados nos reajustes do benefício:

Com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição”.

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988”.

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91”.

Portanto, a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, efetuada pela Autarquia para todos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, suprimiu qualquer achatamento ou depreciação ocorrido no valor do benefício, decorrente da aplicação de índices de reajustamento inferiores aos reclamados, preservando o poder aquisitivo em relação ao número de salários mínimos da época da concessão.

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido

menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310).

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V – Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

(...)

(RESP-297704 / PE; Relator: FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJ 01/07/2002, p. 373).

“PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)"

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.”

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos.”

(EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

- Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão dos IPCs e URP. Precedentes do STF e STJ.

- A correção monetária da decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.

Recurso parcialmente conhecido e provido

(RESP – 179092 / SP; Relator: GILSON DIPP; Quinta Turma; DJ 31/05/1999, p.172).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO – AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido interposto de decisão que não tratou das preliminares suscitadas na contestação - o que só veio a ocorrer por ocasião da prolação da sentença - não merece ser conhecido.

2. Se os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição e de reajustes do benefício são estabelecidos em lei, não há razão para acreditar que os servidores da autarquia tenham aplicado índices diversos daqueles nela estabelecidos. Assim, o processo administrativo apenas viria a corroborar os índices aplicados pela autarquia. Desnecessária, portanto, a sua juntada.

3. Tratando-se pedidos de revisão dos índices de atualização dos salários-de-contribuição e dos reajustes do benefício, as demais verbas (equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e pagamento de diferenças) decorrem da própria condenação, não havendo que se falar em omissão da sentença.

(...)

7. Alterada a sistemática de reajustes pelos chamados "gatilhos salariais" no dia 12 de junho de 1987, não há que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

8. Na sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, instituída pelo DL 2335/87, a fase de flexibilização de preços nele referida se iniciou em setembro de 1987 e, desde então, os índices de reajuste do benefício foram bem superiores aos da própria variação do IPC-IBGE, razão pela qual não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do resíduo do gatilho salarial previsto no seu artigo 8º, § 4º.

(...)

11. Não existe direito adquirido ao reajuste dos benefícios em fevereiro de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

13. O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no sentido do descabimento da incidência dos chamados "índices expurgados" no reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, pois que estavam atrelados ao sistema da equivalência salarial (art. 58 do ADCT/88).

(...)

(TRF Terceira Região; AC - 239407 / SP; Relator: MARISA SANTOS; Nona Turma; DJU 14/09/2006, p.153).

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irreduzibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Quanto à majoração do coeficiente da pensão:

O valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário".(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de

Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que “a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.” (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 21/01/1977 (fl. 14), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91 – alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação. Abaixo, outras decisões do STF:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma “quota familiar” de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.001992-2 AC 1272259

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSEFA SANCHES NABAIS

ADV : APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS em face da sentença de fls. 48/57, datada de 14/05/2007, pela qual o apelante foi

condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial da PENSÃO POR MORTE fruída pela apelada JOSEFA SANCHES NABAIS, desde 06/05/1994, de forma de corrigir os salários-de-contribuição do período básico de cálculo correspondentes aos meses de abril a julho de 1993, considerados nos valores de R\$ 1,37, R\$ 1,07, R\$, R\$ 0,83 e R\$ 0,64, em vez de, respectivamente, R\$ 1.379,69, R\$ 1.075,78, R\$ 837,90 e R\$ 642,86, bem assim pela aplicação da variação de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com incidência sobre as diferenças relativas às prestações vencidas, excluídas aquelas anteriores a 26/04/2000 em respeito à prescrição quinquenal, de correção monetária de acordo com a Lei n. 6.899/81 e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-se o apelante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Tal como na contestação, o apelante nada diz sobre o alegado erro material no cômputo, por valores equivalentes a um milésimo das importâncias provavelmente auferidas pelo segurado falecido, correspondentes aos salários-de-contribuição de abril a julho de 1993, consoante registrado na carta de concessão e memória de cálculo de fls. 21. Reputa-se tal questão, por isso, incontroversa.

Quanto à incidência do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, trata-se de questão que não guarda controvérsia. Tanto é assim que pela Medida Provisória n. 201/2004, à vista da reiterada jurisprudência, o legislador reconheceu o direito em foco.

Os honorários advocatícios foram adequadamente arbitrados em 10% do valor devido até a data da publicação da sentença, excluídas as prestações vincendas. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 187.766 em 24/05/2000, relator o Min. Fernando Gonçalves, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu (DJ 19.06.2000): “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença. 3 - Embargos rejeitados.”

Os juros de mora, de 1% ao mês, encontram fundamento no Código Civil/2002, arts. 405 e 406 e no Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

A prescrição quinquenal (LB, art. 103) foi corretamente decretada em relação às diferenças correspondentes às prestações vencidas antes de 26/04/2000, considerando o ajuizamento da a;’ao em 26/04/2005.

Cumpra apenas esclarecer que a correção monetária é devida na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

E que os juros de mora, de 1% ao mês, incidem da data da citação até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do inciso XII do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.83.000894-1 AC 1273194

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSEFINA FRANCISCA DOS SANTOS

ADV : SAMANTA DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSEFINA FRANCISCA DOS SANTOS contra a sentença de fls. 141/144 que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS a revisar a renda mensal da PENSÃO POR MORTE de que a apelante titular, concedida a partir 05/03/1995.

Argumenta a apelante que, na correção do valor do benefício, não foram aplicados índices hábeis a preservar-lhe o valor real, em violação ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal. Sustenta ainda que os reajustes do limite do salário-de-contribuição devem ser estendidos ao benefícios em manutenção.

DECIDO.

Os benefícios previdenciários, de 1997 a 2001, foram reajustados consoante previam: 1º) os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20.11.98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663, de 28.05.98, quanto ao reajuste de junho de 1997; 2º) o art. 4º, §§ 2º e 3º da Lei 9.971, de 18.05.2000, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.824, de 30.04.99 (arts. 2º e 3º), para o reajuste de junho de 1999; 3º) o art. 17 da MP 2.187-13, de 24.8.2001, reedição da MP 2.022-17/00, quanto ao reajuste de junho de 2000; e 4º) o art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31.05.01, quanto ao reajuste de junho de 2001.

Questiona-se a constitucionalidade dos referidos dispositivos, em face da norma do § 4º do art. 201 da Constituição, que assegura “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (veiculada no § 2º do mesmo artigo até o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 1998).

Ocorre que, para se terem por inconstitucionais as normas referidas, haveria de se demonstrar que os percentuais fixados se revelam inadequados para preservar o valor real dos benefícios, em afronta ao ditame constitucional.

Assim pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 219.880, em 24/4/1999, em acórdão assim ementado:

“Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (rel. min. Moreira Alves).

Considere-se, então, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, nos períodos em que se postulam adicionais a título de correção monetária (observe-se que, no reajuste de junho de 1997, abrangeu-se lapso de 13 meses):

| Mês | INPC | Acum. | Mês | INPC | Acum. |
|--------|--------|-------|--------|--------|--------|
| Mai.96 | 1,28% | 1,28% | jun.98 | 0,15% | 0,15% |
| Jun.96 | 1,33% | 2,63% | jul.98 | -0,28% | -0,13% |
| Jul.96 | 1,20% | 3,86% | ago.98 | -0,49% | -0,62% |
| Ago.96 | 0,50% | 4,38% | set.98 | -0,31% | -0,93% |
| Set.96 | 0,02% | 4,40% | out.98 | 0,11% | -0,82% |
| Out.96 | 0,38% | 4,80% | nov.98 | -0,18% | -1,00% |
| Nov.96 | 0,34% | 5,15% | dez.98 | 0,42% | -0,58% |
| Dez.96 | 0,33% | 5,50% | jan.99 | 0,65% | 0,06% |
| Jan.97 | 0,81% | 6,35% | fev.99 | 1,29% | 1,36% |
| Fev.97 | 0,45% | 6,83% | mar.99 | 1,28% | 2,65% |
| Mar.97 | 0,68% | 7,56% | abr.99 | 0,47% | 3,14% |
| Abr.97 | 0,60% | 8,20% | mai.99 | 0,05% | 3,19% |
| Mai.97 | 0,11% | 8,32% | Mês | INPC | Acum. |
| Mês | INPC | Acum. | Jun.00 | 0,30% | 0,30% |
| Jun.99 | 0,07% | 0,07% | Jul.00 | 1,39% | 1,69% |
| Jul.99 | 0,74% | 0,81% | ago.00 | 1,21% | 2,92% |
| ago.99 | 0,55% | 1,36% | set.00 | 0,43% | 3,37% |
| set.99 | 0,39% | 1,76% | out.00 | 0,16% | 3,53% |
| out.99 | 0,96% | 2,74% | nov.00 | 0,29% | 3,83% |
| nov.99 | 0,94% | 3,70% | dez.00 | 0,55% | 4,40% |
| dez.99 | 0,74% | 4,47% | jan.01 | 0,77% | 5,21% |
| jan.00 | 0,61% | 5,11% | fev.01 | 0,49% | 5,72% |
| fev.00 | 0,05% | 5,16% | mar.01 | 0,48% | 6,23% |
| mar.00 | 0,13% | 5,30% | abr.01 | 0,84% | 7,12% |
| abr.00 | 0,09% | 5,39% | mai.01 | 0,57% | 7,73% |
| mai.00 | -0,05% | 5,34% | | | |

Confrontem-se tais variações do INPC com os percentuais de reajuste fixados pela legislação para reajuste dos benefícios:

| Ano | INPC | Acum. | Reajustes Acum. |
|-----|------|-------|-----------------|
|-----|------|-------|-----------------|

| | | | | |
|--------|-------|--------|-------|--------|
| Jun.97 | 8,32% | 8,32% | 7,76% | 7,76% |
| Jun.99 | 3,19% | 11,78% | 4,61% | 12,73% |
| Jun.00 | 5,34% | 17,74% | 5,81% | 19,28% |
| Mai.01 | 7,73% | 26,85% | 7,66% | 28,41% |

Como se vê, de 1997 a 2001 os benefícios foram majorados em 28,41%, enquanto a variação acumulada do INPC alcançou 26,85%. Ou seja: os benefícios foram reajustados em percentual superior à inflação refletida pelo INPC.

Por essa razão, não se pode alegar que os percentuais fixados pela legislação não foram suficientes para preservar o valor real dos benefícios, restando observada a norma do § 4º do art. 201 da Constituição da República.

Por outro lado, inexistente correlação entre o valor do benefício e o limite máximo do salário-de-contribuição. Ao prescrever que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (§ 5º do art. 195) a Constituição não cria a vinculação imaginada pelo apelante.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. - Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem. - A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. - O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários. - Precedentes. - Recurso desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, REsp 212.423, rel. min. Felix Fischer, DJ 13.09.1999).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. - O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários. - Precedentes. - Recurso desprovido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 212.904, relator: min. Felix Fischer, DJ 13.09.1999)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários. - Precedentes. - Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 209507, relator: min. Felix Fischer, DJ 06.09.1999)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do inciso XII do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.033698-4 AC 1218423
 ORIG. : 0400000066 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
 APTE : WANDA DA SILVA LARA (= ou > de 60 anos)
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença prolatada em 05.07.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 28.11.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve também condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta a Autarquia, preliminarmente a prescrição quinquenal e carência de ação, por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito aduz, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, sustenta que o termo inicial do benefício deve ser computado a partir da citação.

A autora também apela requerendo que o termo inicial do benefício previdenciário ocorra à partir da data do ajuizamento da ação; que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício, bem como, a correção monetária seja calculada na forma consolidada no Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 01.06.04) e a data da r. sentença (05.07.06), verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Ademais, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

Relativamente a prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprir, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 28.10.40, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 28.10.95, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 19.01.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido

processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"^[3].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra a lei, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados aos autos pela Autora (Certificado de Reservista de 3ª Categoria no Ministério de Guerra, datado de 03.01.81 e Carteira de matrícula perante Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro-SP, com data de admissão em 1º.07.74), qualificando o marido da Autora como lavrador sejam hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, extensível ao convivente, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Nota-se que estes são vagos e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, não especificando com exatidão os períodos, os locais, os cultivos e os respectivos empregadores. Em suma, o conjunto probatório é insuficiente para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural para a concessão do benefício.

Além disso, em consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) verifica-se que a Autora exerceu atividade tipicamente urbana, como cozinheira no período de 1º.02.89 a março de 1991 e o seu marido como industriário, no período de 1º.03.85 a 30.06.87 e de 09.11.87 a 30.04.88, o início de prova material, fica esmaecido.

Da leitura dos depoimentos, prestados, nota-se que estes são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficiente para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Eurides Ponsoni de Oliveira afirmou: “Conhece a autora há aproximadamente trinta anos. Ela trabalha na roça, trabalhou para um japonês Iasunari, na Estrada de Registro. Atualmente ela trabalha para o Sr. Leonardo Dendevitz, no Bairro Pariquera-Mirim. Ele trabalha como diarista, carpindo, planta e colhe arroz, feijão, milho etc. (...) Conhece o marido (amásio) da autora Sr. Daniel, que também é lavrador. O casal vive amasiado há mais de trinta anos. A depoente sempre morou próxima da autora e costuma vê-lo trabalhando no sítio.”;
2. A Senhora Jurema de Oliveira Silva afirmou: “Conhece a autora há mais de trinta anos. Ela trabalha na roça como diarista, trabalhou para um japonês Iasunari, na Estrada de Registro. Atualmente ela trabalha para o Sr. Leonardo Dendevitz, no Bairro Pariquera-Mirim. Ela trabalha como diarista, carpindo, planta e colhe arroz, feijão, mandioca, milho etc. (...) Conhece o marido (amásio) da autora Sr. Daniel, que também é lavrador. O casal vive amasiado há mais de trinta anos. A depoente é vizinha da autora e costuma vê-lo trabalhando no sítio.”

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

| | | |
|------------------------------------|-------------------------------------|----------|
| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos 1995 | 78 meses |
|------------------------------------|-------------------------------------|----------|

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do Réu, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita e julgo prejudicada a apelação da Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041810-1 AC 1238566
ORIG. : 0600001075 2 Vr DIADEMA/SP 0600165055 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : ADRIANA REGE BESCALQUIM
ADV : CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 22.05.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Isenção de custas.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3ª Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9ª. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26”:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis”

No caso em tela, pleiteia a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora, apresenta quadro de depressão sendo que a cura ou reversão total ou parcial pode ocorrer a qualquer tempo, ou com alguns anos de tratamento. Aduz que a requerente é jovem (33 – trinta e três- anos) e somente pode ser indicada a aposentadoria em último caso. Posiciona-se favorável à aposentadoria, mas admite que a solução ideal seria a reavaliação do benefício a cada 5 (cinco) anos, com afastamento previdenciário até alta médica do psiquiatra e não do perito do INSS, que não acompanha a paciente.

Com efeito, o perito afirma que “a Autora, apresenta quadro de depressão sendo que a cura ou reversão total ou parcial pode ocorrer a qualquer tempo, ou com alguns anos de tratamento.” Aduz que “a requerente é jovem e somente pode ser indicada a aposentadoria em último caso”. Finalmente revela que a alta médica deve ser avaliada pelo psiquiatra que a acompanha, e não do perito do INSS. Tais asserções estão a indicar a inexistência do requisito legal referente à incapacidade total e permanente.

Ademais, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o perito deve concluir pela existência de incapacidade total e permanente, o que não se extrai do laudo médico.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TRABALHADOR RURAL. PROVA DE EPILEPTICAS. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. DEPRESSÃO NERVOSA E CRISES

1. O laudo de exame médico-pericial deve afirmar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. A ressalva feita quanto a possibilidade de recuperação, ainda que parcial, de crises epiléticas mediante tratamento adequado, retira o caráter conclusivo de moléstia incapacitante para concessão de aposentadoria por invalidez, substitutiva do auxílio-doença.

2. Possibilidade de obtenção do benefício na hipótese de ineficácia do tratamento recuperativo.”

(TRF 1a. AC nº 9601497455 UF MG 1a. Turma, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJ.13.09.1999, pág. 137)

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, conluo pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida.”

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047613-7 AC 1254916
ORIG. : 0600001623 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO PINHEIRO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes contra sentença prolatada em 25.04.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 14.09.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja calculada de acordo com os índices oficiais do INSS previstos no artigo 41 da Lei de Benefícios; que os juros de moram sejam aplicados de forma decrescente e a redução dos honorários advocatícios, arbitrando-os por equidade.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201,

§ 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 02.09.50, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 02.09.05, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.08.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a

verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto

socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[4].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, como empregada rural ou em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado seja hábil a comprovar o exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o ex-marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, por extensão, que, à data das núpcias, a Autora era trabalhadora rural, necessitava provar que ainda trabalhava nessas lides quando implementou o requisito etário no ano de 2005. Ocorre que, com a separação judicial, no ano de 1983, ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – é possível verificar que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, constando “Costureira em Geral” o Código de Ocupação.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são imprecisos e inconsistentes em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam informar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi realizado e, na hipótese de atividade rural em regime de economia familiar, não há qualquer demonstração nesse sentido. Não há, por outro lado, qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no suposto sítio da família, ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Luiz Francisco Martins afirmou: “Conhece a autora por mais de 36 anos. A autora residia no sítio São Francisco. A autora é casada e seu marido também trabalha na lavoura, assim como a autora. A autora residiu nesse sítio por muitos anos e há mais ou menos um ano passou a residir na cidade. Esse sítio era de propriedade do pai da autora. No local era cultivado o plantio de tomate. Não tinham empregados. O pai da autora vendia a produção.” (fl. 34);

2. O Senhor Paulo Rodolfo Pereira afirmou: “Conhece a autora desde a infância. A autora residia em sítio vizinho ao do depoente, de nome Ponte Funda. A autora é casada e seu marido também trabalha na lavoura, assim como a autora. A autora residiu nesse sítio por muitos anos e há mais ou menos um ano passou a residir na cidade. Esse sítio era de propriedade do pai da autora. No local era cultivado o plantio de tomate. Não tinham empregados. O pai da autora vendia a produção.” (fl. 35).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

| | | |
|------------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos 2005 | 144 meses |
|------------------------------------|-------------------------------------|-----------|

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.14.000224-4 REOAC 1273325

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

PARTE A : RISOLETTE ALVINE SCHIMIDT FRANZIN (= ou > de 65 anos)

ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte da parte Autora, com a correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs. Em razão da sucumbência parcial, determinou que a verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, seja recíproca e proporcionalmente distribuída. Custas ex lege. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada.

Compete-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de

10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido ao marido da Autora 01/01/1987 (fl. 33).

O art. 1º da Lei nº 6.423, de 16.7.1977, estabelecia:

“Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o § 1º do art. 1 da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da OTN.”

A lei é expressa ao restringir sua aplicação à expressão monetária de obrigações pecuniárias. E a correção monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício não diz respeito à apuração de expressão monetária de obrigação pecuniária.

Daí que a correção monetária dos salários-de-contribuição não se fazia consoante a regra do art. 1º da Lei n. 6.423/77, mas segundo as disposições específicas da Lei nº 5.890/73. [\[MA1\]](#)

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça adotou orientação diversa, que coincide com a interpretação esposada pelo requerente, consoante se vê dos seguintes julgados:

“A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.” (STJ, 5ª T., REsp 296.499, DJ 26.3.2001).

“O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995).” (STJ, 6ª T., REsp 311.720, DJ 20.8.2001).

Desta forma, acolho a tese sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.423/77, a renda mensal inicial do benefício do requerente deveria ser revista, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN.

Entretando, no caso, a aplicação da variação da ORTN/OTN, na correção monetária dos salários de contribuição, terá efeito negativo na renda mensal inicial da ordem de 15,1674%, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior

àquele relativo à ORTN. Mesmo considerando o salário-de-contribuição no mínimo ou no máximo dos tetos vigentes à época, o resultado do percentual negativo é o mesmo, pois este resulta da diferença entre o critério administrativo aplicado pelo INSS e o critério da Lei nº 6.423/77.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença e indeferir o pedido inicial. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.004156-3 AC 1274525
ORIG. : 0600000845 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : SANTA LAZUR DE PAULA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Santa Lazur de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade previsto na Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 31.05.2007, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, concedendo a Autora aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a Autora interpôs apelação pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir da Autora.

Por sua vez, apelou a Autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

“Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: ‘O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada’. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492.”

Cumprir, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005408-9 AC 1276648

ORIG. : 0700000473 1 Vr BATAYPORA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZA PINHEIRO DA SILVA

ADV : RICARDO BATISTELLI

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 09.10.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 18.05.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 20.12.51, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 20.12.06, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 09.05.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas

por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo

sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[5].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o ex-marido da Autora como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, por extensão, que, à data das núpcias, a Autora era trabalhadora rural, necessitava provar que ainda trabalhava nessas lides quando implementou o requisito etário, no ano de 2006. Ocorre que, com a separação de fato, ocorrida há mais de 20 (vinte) anos, conforme relataram as testemunhas, ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, pelo período legalmente exigido.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais nota-se que estes são imprecisos e genéricos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Senhora Anatalia Manguieira do Nascimento afirmou: “Que conhece a autora há aproximadamente 20 anos; que nesta época a autora trabalhava na roça; que a depoente trabalhava junto com a autora colhendo milho, arrancando feijão, cortando mandioca, etc; que quando conheceu a autora ela já havia se separado do Sr. Egídio Marin, razão pela qual a depoente não conhece referida pessoa; que algum tempo depois a autora passou a morar junto com a pessoa de Elso, que também era trabalhador rural; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que a autora parou de trabalhar na roça há dois anos, em razão de seu estado de saúde. (...) Que trabalhou junto com a autora várias vezes; que não se recorda o nome de nenhuma propriedade onde tenha trabalhado junto com a autora, mas se recorda que trabalharam no Bairro da Festa; que se recorda que trabalharam juntas na Fazenda Primavera; que o companheiro da autora, Sr. Elso, também trabalhava na roça junto com a depoente e a autora.” (fl. 40);

2. O Senhor Sinvaldo Ferreira Moreira afirmou: “Que conhece a autora há 21 anos; que durante todo o tempo que conhece a autora, o depoente sempre a viu trabalhando na roça; que presenciou a autora trabalhando em lavoura de algodão, milho e feijão, na Fazenda Primavera, São Domingos e no Bairro da Festa; que nunca viu a autora exercendo atividade urbana; que a autora parou de trabalhar na roça há um ano e meio, em razão de seu estado de saúde; que quando conheceu a autora ela já estava separada, de fato, de Egídio Marin, sendo que já vivia em União Estável com o Sr. Elso; que o Sr. Elso sempre trabalhou na roça. (...) Que já transportou a autora e seu companheiro para trabalhar nas propriedades rurais; que o depoente possui um caminhão, com o qual trabalha transportando diarista.” (fl. 41).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

| | | |
|------------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos 2006 | 150 meses |
|------------------------------------|-------------------------------------|-----------|

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005410-7 AC 1276650

ORIG. : 0700001328 1 Vr SETE QUEDAS/MS

APTE : EVARISTA LEDESMA

ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 03.10.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observados os termos da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.”(Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite

para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 26.10.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 26.10.98, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 14.02.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em

vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida

do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[6].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento

diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da

necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data da expedição do documento apresentado, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, no ano de 1998.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

| | | |
|------------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos 1998 | 102 meses |
|------------------------------------|-------------------------------------|-----------|

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005489-2 AC 1276729

ORIG. : 0700000415 1 Vr CARDOSO/SP 0700015421 1 Vr CARDOSO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERALDO SOARES DOS SANTOS

ADV : IRACI PEDROSO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 12.07.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 21.06.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Foi concedida a tutela antecipada. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam exclusivamente até a data da prolação da r. sentença.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 21.06.07) e a data da r. sentença (12.07.07) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 08.11.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 08.11.05, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 30.05.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que

estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos

previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[7].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito,

de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44) Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

| | | |
|------------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos 2005 | 144 meses |
|------------------------------------|-------------------------------------|-----------|

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006098-3 AC 1277349
ORIG. : 0500000734 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA RAMOS VAZ
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 28.11.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 09.09.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao ressarcimento de custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados a partir da citação e que o benefício seja atualizado conforme determinam as Leis nºs 6.899/81, 8.213/91, observadas as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os juros de mora sejam aplicados a partir da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.”
(Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 21.08.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 21.08.02, contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 05.07.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de

tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da

Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma

Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual. De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[8\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a

exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana por muitos anos. Assim, com a notícia documentada de que o marido trabalhou em atividades urbanas, o início de prova material constante dos documentos apresentados, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais nota-se que estes são imprecisos e genéricos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício, pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, bem como mostraram-se colidentes com os dados do CNIS, visto terem afirmado que “O marido da Autora sempre trabalhou na lavoura”.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Valdomiro Leonel de Oliveira afirmou: “Conheço a autora há 15 anos, pois são vizinhos. Ela sempre trabalhou na lavoura para diversas pessoas, dentre as quais João Luiz. O sustento da autora vem exclusivamente do trabalho na lavoura. A autora nunca trabalhou na cidade. O marido da autora sempre trabalhou na lavoura. A última vez que viu a autora trabalhando foi antes de ontem para João Luiz na plantação de milho e feijão.” (fl. 43);

2. O Senhor José Rodrigues da Silva afirmou: “Conheço a autora há trinta anos, pois são vizinhos. Ela sempre trabalhou na lavoura para diversas pessoas, dentre as quais João Luiz e Brasílio Luiz. O sustento da autora vem exclusivamente do trabalho na lavoura. A autora nunca trabalhou na cidade. O marido da autora sempre trabalhou na lavoura. A última vez que viu a autora trabalhando foi antes de ontem para Jose Luiz na plantação de feijão. Já trabalhou com a autora para João Luiz.” (fl. 44).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos 1993 | 66 meses |
|------------------------------------|-------------------------------------|----------|
|------------------------------------|-------------------------------------|----------|

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado pelo Réu nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.008504-9 AC 1281719

ORIG. : 0700000084 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700005177 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CAETANO DA CRUZ
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 09.10.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 29.03.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 08.02.42, conforme se verifica do documento juntado à fl. 11 dos autos, completou a idade mínima em 08.02.02, contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 29.01.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial,

conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins

previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à comprovação de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332

do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"^[9].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra a lei, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado aos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação do efetivo

exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

| | | |
|------------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos 2002 | 126 meses |
|------------------------------------|-------------------------------------|-----------|

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso

trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO CAETANO DA CRUZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 29.03.07 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.009110-4 AC 1283228

ORIG. : 0700000057 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700003951 2 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA OLINDA DA SILVA

ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 1º.08.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, efetivada em 18.01.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Foi concedida a tutela antecipada. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza a Autora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e que o benefício seja atualizado conforme determinam as Leis nºs 6.899/81, 8.213/91, observadas as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (ajuizamento da ação – 18.01.07) e a data da r. sentença (1º.08.07) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 06.07.51, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 06.07.06, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 18.01.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é

idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[10\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39,

I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma

população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.

2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.

3. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR – 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

| | | |
|------------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos 2006 | 150 meses |
|------------------------------------|-------------------------------------|-----------|

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à

carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

“Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida.”

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (09.03.07), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para fixar o termo inicial de concessão do benefício na data da citação (09.03.07) e para determinar a aplicação da correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.009157-8 AC 1283275

ORIG. : 0600000416 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LUISA DE MOURA

ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 27.06.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 28.08.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao reembolso de custas ou despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00) e que não incidam sobre as prestações vincendas; que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante aos requerimentos de que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 29.08.49, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 29.08.04, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 15.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ

18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[11\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no

direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o

efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(STJ, RESP – 2003.02.301822 CE 5a TURMA – DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

| | | |
|------------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos 2004 | 138 meses |
|------------------------------------|-------------------------------------|-----------|

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.08.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LUISA DE MOURA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o

benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 28.08.06 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.024565-1 AC 413456
ORIG. : 9700000134 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOAO OLIVEIRA DA CRUZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 27/08/97, julgando procedente o pedido de revisão do benefício, afastando as normas que estabelecem limites máximos aos valores da renda mensal inicial, determinando a atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição, devendo o réu arcar com as diferenças com correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários de advogado arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformada, a autora interpôs apelação, visando à majoração da verba honorária.

Também irresignado, o INSS apelou visando à improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O processo foi redistribuído a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor recebe aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 31/05/95.

A sentença deve ser reformada, porque a jurisprudência dos Tribunais Federais pacificou-se no sentido da obrigatoriedade de observância dos tetos.

DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Concedido o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição já foram corrigidos, segundo os índices legais vigentes na época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, exatamente como pretende o autor, em sua mal proposta ação.

Conseqüentemente, não há dificuldade para se constatar que o autor pede valores que já lhe foram pagos, num deplorável vezo de se propor ação sem maiores análises da situação.

DO TETO DA RENDA MENSAL

O artigo 202, caput, da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

Seja como for, parece verdadeiramente impossível precisar o que seja “valor real”, previsto no antigo § 2º do art. 201 da Constituição, seja pela abstração do conceito, seja pela existência de diversidade de índices inflacionários, não se podendo olvidar

que é a norma constitucional reclama a participação do legislador ordinário, pois estabeleceu que a manutenção do valor real se fará conforme “critérios definidos em lei”.

De fato, jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições dos arts. 29, § 2o, 33 e 136 da Lei n° 8.213/91 não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

O art. 136 da Lei n° 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis n° 8.212/91 e 8.213/91.

Os acórdãos têm estabelecido que no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, em razão do disposto no § 2o do art. 29 da Lei n° 8.213/91.

Acórdão RESP 273916/SP ; RECURSO ESPECIAL (2000/0085287-2)

Fonte DJ DATA:10/09/2001 PG:00409

Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI (1113)

Data da Decisão 02/08/2001

Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI – VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2o , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso da autarquia previdenciária conhecido e provido.

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

II- Legalidade do art. 29, § 2, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

III— O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º , referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.” (REsp 242. 125 / SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 02.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.”

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, §2º.

Embargos acolhidos.” (REsp 175.393/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 16.08.1999)

Atualmente, o teto está previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda n° 20/98, instituidora de sensível reforma, prevê o limite da renda mensal. Igualmente, o artigo 5º da Emenda n° 41/2003 estabelece o teto.

Também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor-teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei n° 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

Conseqüentemente, tanto os limites da renda mensal, quanto os do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, haverão de ser observados.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA. NULIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Sentença nula por ausência de requisito essencial previsto no inciso II do art. 458 do Código de Processo Civil, qual seja a fundamentação. Pretensão conhecida na forma do art. 515, § 3º, do CPC.

2. Tratando-se de benefício após à implantação do Plano de Benefícios, a renda mensal baseou-se no salário-de-benefício. E os salários-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício foram atualizados pelo índice vigente à época, no caso o INPC/IBGE - art. 31 da Lei n. 8.213/91, redação original. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, da CF; por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91) - STF, RE-ED 489207/ MG, DJ 10-11-2006, Min.

Sepúlveda Pertence.

3. O enunciado da Súmula 260 do extinto TFR é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988.

4. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.

5. Desde a edição da Lei n. 8.114/90, o INSS veio a promover o pagamento do abono anual na exata proporção dos proventos recebidos no mês de dezembro (artigo 201, § 6º, da Constituição).

6. Sentença anulada. Pedidos julgados improcedentes. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF – AC 97.03.059683-5 – Rel. Juiz Conv. Vanderlei Costenaro – DJU 31.10.2007, pag. 862).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido, indevidas custas processuais em razão da concessão da justiça gratuita, prejudicada a apelação do autor.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.075488-2 AC 437923

ORIG. : 9700000796 1 Vr SERTAOZINHO/SP

APTE : CELINTON MILANI

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 17/11/97, que julgou improcedente o pedido, em razão da prescrição, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o autor pleiteia a reforma do julgado, alegando que há condição suspensiva da prescrição, na forma do inciso I do artigo 170 do Código Civil, de modo que o autor faz jus às diferenças pleiteadas.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Reforma a sentença no tocante ao reconhecimento da prescrição, à medida que não a ação foi proposta em 28/05/97 e não há prova de que a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 tenha sido realizada no prazo ali previsto, de modo que se afigura inaplicável a regra prevista no artigo 103 da mesma lei.

Não obstante, melhor sorte não terá o autor quanto ao seu pleito.

O autor teve seu benefício concedido com DIB fixada em 04/01/89, ou seja, no período entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91.

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que

comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei nº 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valores apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

No presente caso, o benefício já teve a renda mensal recalculada e reajustada, porque também concedido no “buraco negro”, tratando-se de fato notório, nada havendo a ser pago ao autor, nos termos da legislação regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, alterada o fundamento da improcedência do pedido para o inciso I do artigo 269 do mesmo Codex.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.014679-3 AC 932370

ORIG. : 9400061862 2 VR CAMPO GRANDE/MS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI PIACENTINI incapaz
REPTE : SERGIO PIACENTINI
ADV : VANDERLEI PORTO PINTO (Int.Pessoal)
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por IRACI PIACENTINI representada por sua genitora Veneranda Piacentini.

Às fls. 227 a autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de acordo com o disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, requerendo a extinção do feito.

Concordando com o requerimento supra, manifestou-se o INSS às fls. 237, a União Federal às fls. 255 e o Ministério Público Federal às fls. 259/260.

Diante do exposto, homologo a desistência supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta pelo autarquia previdenciária.

Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 15), a mesma está isenta do pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado.

Publique-se e intime-se, remetendo-se os autos, oportunamente, ao MM. Juízo de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.048116-1 AC 1070044
ORIG. : 0500000027 2 VR CONCHAS/SP
APTE : SEMIRAMIS FRANCO DO PRADO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 102/109: Cuida-se de “Agravamento Regimental” interposto pela autora SEMIRAMIS FRANCO DO PRADO em face do r. julgado de fls. 91/99, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do e. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, verbis:

“Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a”.

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, in casu, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido”.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 102/109.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 91/99, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.61.07.000560-0 AC 1022689

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EVANILDE DORNELLAS

ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.02.2001, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 23 de agosto de 2004, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data da citação, pagando ainda o abono anual. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls.105/108).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício

de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); “Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.” (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); ”O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.” (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que “A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.” (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora nascida em 18 de março de 1938, por ocasião do ajuizamento da ação, contava 62 anos de idade.

Há início de prova documental: Certificado de Cadastro, notificações e comprovantes de pagamento dos ITRs, nos quais o pai da autora está classificado como “trabalhador rural” perante o INCRA (fls. 13/33).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rural. Afirmaram o trabalho da requerente na roça de café na propriedade do pai, sem contratação de empregados.

Desse modo, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício.

Portanto, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, consoante ofício à fl. 102.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2003.61.23.001958-6 AC 1190880

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITOR PETRI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VICENTE JEANINI (= ou > de 65 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PARTE R : MITUGU TADEICHI

APDO : SEBASTIANA DE OLIVEIRA

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PARTE R : ZORAIDE ALVES DE OLIVEIRA BARDY

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.05.2004, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por idade (DIB 29.05.1996 e 11.04.1995), de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 16.06.1994, 22.03.1996 e 09.03.94) e de pensão por morte, derivada de aposentadoria por tempo de contribuição (DIBs 25.06.1995 e 20.11.1980, respectivamente), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 10.03.2006 nos seguintes termos: “Ante todo o exposto, com relação aos co-autores

Sebastiana de Oliveira, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando este ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, § 2º e 12. Com relação ao co-autor Vicente Jeanini, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício deste autor, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (de 39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 6% ao ano (0,5% ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Tendo em vista a concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos co-autores Mitugu Takeichi, Raimundo Nonato Pereira e Zoraide Alves de Oliveira Bardy, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com relação ao co-autor Mikio Takeichi, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, tendo em vista o termo de transação judicial juntados às fls. 95. Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios compensar-se-ão. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.” (fls. 112/117). Inconformado, apela o INSS alegando falta de interesse de agir superveniente em relação ao co-autor Vicente Jeanini, o qual teria aderido ao acordo administrativo proposto pela autarquia (fls. 121/122).

As partes autoras recorrem adesivamente pleiteando a condenação da autarquia em honorários advocatícios e a majoração do percentual dos juros de mora (fls. 125/130).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 112/117, que acolheu o pedido de apenas uma das partes autoras, foi proferida em 10.03.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Como se pode observar pelas informações e documentos trazidos aos autos pelo INSS às fls. 120/123, há o reconhecimento expresso de que não foi utilizado o IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do benefício do autor Vicente Jeanini, tendo a autarquia efetuado a revisão do benefício em sede administrativa, sem, no entanto, o pagamento das diferenças vencidas.

Por essa razão, não há se falar em falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o autor Vicente Jeanini, continua tendo interesse no recebimento dos valores atrasados.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de

Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido em relação a Vicente Jeanini, quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal e o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8880/94.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Deve ser mantida a r. sentença no tocante à sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, tida por interposta, e a apelação do INSS são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. O recurso adesivo da parte autora merece parcial provimento apenas para majorar o percentual dos juros de mora.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, “caput” e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Deixo de determinar a expedição de ofício para que o INSS proceda à imediata revisão do benefício considerando que, segundo informação constante nos autos e no Sistema Plenus, a renda mensal já está sendo paga com o acréscimo decorrente do IRSM de fevereiro de 1994.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2004.61.16.001673-9 AC 1265467

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : JOSEFINA ALVES AMARANTE

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fls. 116/118).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 02.12.1938, quando do ajuizamento da ação, contava 65 nos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge, o qual, de acordo com a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fora aposentado por invalidez em 1979.

De consequente, deveria estar documentado que, mesmo após a mencionada aposentadoria, a parte autora continuou a desenvolver a faina campesina.

Contudo, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais foram vagos quanto à efetividade do trabalho prestado, não se revestindo de força o bastante para aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e atestarem soberanamente a pretensão deduzida nos autos.

Entendo, portanto, que o conjunto probatório não foi suficiente a comprovar a atividade campesina, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2007.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2004.61.16.001773-2 AC 1245988

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : ROSA MENDES CHAVES

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.10.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl.s.109/112).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:”Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.”(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); “Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.”(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);”O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por

testemunhos idôneos.”(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que “A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.”(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 08 de fevereiro de 1937, quando do ajuizamento da ação, contava 67 anos de idade.

Há início de prova documental: Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, em nome do cônjuge e data de admissão em 1977 (fl. 11).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito, em 1981, conforme observação (fl. 10), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força o bastante para, isoladamente, se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2002.03.99.000238-5 AC 766330

ORIG. : 9600354456 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : ELCIO UNGARETTI

ADV : CARLOS ALBERTO GOES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição de seu benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observada a recomposição do valor da renda mensal do benefício com base nos reajustes legais subseqüentes à data de concessão do benefício e os seus reflexos sobre eventuais benefícios derivados, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, deduzidos os valores eventualmente creditados, observado o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, no tocante ao teto, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora, a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês, condenado o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sem custas, nos termos da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma parcial da sentença com a majoração do percentual da verba honorária a qual foi condenada a autarquia de modo que seja estabelecido no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O INSS, por seu turno, nas razões recursais, pleiteia, preliminarmente, a extinção da ação sem resolução de mérito, sob o argumento de ocorrência de coisa julgada em razão do trânsito em julgado do feito cadastrado sob o número 2004.61.84.564674-1 e que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ou extinta com resolução de mérito em razão do reconhecimento da

decadência ou prescrição da ação. No mérito, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial. Caso mantido o decisorio, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a incidência de correção monetária pelos índices legais, a contar do ajuizamento da ação, a teor da Súmula 148 do STJ, juros de mora não superiores à 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação válida (Súmula 204 STJ) e honorários advocatícios não superiores a 5% (cinco por cento) do valor da condenação e não incidentes sobre as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 STJ.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Assevero que este feito, porquanto envolva as mesmas partes e contenha pedido idêntico ao formulado e já julgado nos autos do processo cadastrado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo sob o número 2004.61.84.564674-1, qual seja, de pedido de aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição do benefício de aposentadoria 42/101.486.767-0 para efeitos de recálculo da RMI e recomposição da renda mensal atual do benefício, deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, conforme documentos das fls. 159/160.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. (...).

§1º-A – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-“A” do artigo 557 do Código de Processo Civil, para, de ofício, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, suspensa a execução nos termos do disposto na Lei nº 1.060/50.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.09.004237-4 AC 1120965
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU MANZANO ASSI e outros
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
PARTE A : ALCIDES ZANARDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida nas fls. 176/185 e que, reconhecendo o julgamento citra petita, declarou nula a sentença de primeiro grau, para, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido de alguns dos co-autores, julgando, assim, prejudicada à remessa oficial e o recurso da autarquia.

Aduz a autarquia que a decisão agravada merece ser reformada uma vez que, em sede de remessa e de recurso voluntário do INSS, incidira em reformatio in pejus, porquanto ter incluído no julgamento de procedência o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, sem que, no entanto, tenha a parte autora sobre isto se insurgido.

Aduz, ainda, que a decisão ora guerreada violou o artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, na medida em que este dispositivo legal autorizaria, tão somente, a supressão do duplo grau de jurisdição nas sentenças extintivas do processo sem julgamento de mérito e desde que não implicasse em reformatio in pejus, já que a apelação devolve ao tribunal apenas a matéria impugnada. Alude, também, que a matéria não impugnada pelo recorrente só é devolvida quanto a sua extensão na exata medida das exceções feitas pelos parágrafos do art. 515, uma vez que para as exceções, a interpretação seria restritiva e que o parágrafo 3º do artigo 515 do CPC seria aplicável no julgamento da apelação, não podendo o tribunal aplicar o referido dispositivo uma vez que julgara prejudicada a remessa e apelo voluntário, não tendo havido a devolução inerente ao recurso de apelação.

Requer, assim, seja reconsiderada a r. decisão guerreada que julgou prejudicado o reexame necessário e o recurso do INSS ou seja levado o agravo em mesa para julgamento e, assim, seja dado provimento ao agravo ora interposto para modificar a decisão monocrática guerreada.

Alternativamente, requer seja recebido o agravo como embargos de declaração, para que seja esclarecida a omissão apontada (*reformatio in pejus*), nos termos do artigo 535, I e II, do CPC.

DECIDO.

A questão que se coloca é meramente processual. Porquanto inexistente apelo recursal da parte autora, em não tendo decidido o Juízo de primeiro grau a lide nos limites em que proposta, omitindo-se quanto ao pleito de revisão do benefício da parte autora com base no artigo 58 do ADCT, num primeiro momento, outra não poderia ser a solução, senão anular a sentença de ofício e remeter os autos ao Juízo de primeira instância a fim de que o mesmo proferisse nova decisão, analisando todos os pedidos da parte autora.

Isso, porém, traria maiores prejuízos à parte autora em razão do efeito deletério do transcurso do tempo na efetividade das decisões judiciais, posto ser o processo, malgrado a sua importância, mero instrumento de pacificação social.

Assim, em inexistindo recurso da parte autora insurgindo-se contra a ausência de apreciação total de seu pleito inicial, que incluía, também, a revisão do benefício com fulcro no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e inexistindo prejuízos econômicos e processuais à parte autora decorrentes da ausência da apreciação desse pedido, reconsidero a decisão das folhas 176/185 e passo à análise da remessa oficial e do recurso voluntário interposto pelo INSS em face da sentença das folhas 148/152.

Nesse sentido, insurge-se a autarquia federal em face da sentença monocrática que julgou procedente o pedido dos co-autores Dirceu Manzano Assi, Gilberto Rambaldo, Gildo Prison, Guido Roque, João Fortunato Libero Agostini, José de Almeida Rocha, José Luiz Laurelli, Lazaro Melchior e Rodolfo Tentellini, condenando o INSS ao recálculo do valor da renda mensal inicial de seus benefícios, mediante a correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, e que compuseram os períodos básicos de cálculo dos benefícios, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação nominal da ORTN/OTN, observados os tetos máximos vigentes à época da concessão, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, até 12/01/2003, nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE da Justiça Federal da 3ª Região e desde do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do STJ e Súmula 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação válida, ao teor da Súmula 204 do STJ, e, a partir de 12/01/2003, mediante a incidência apenas da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora, determinada a compensação dos valores pagos administrativamente relativos ao objeto da condenação, isento o INSS do pagamento de custas em razão da previsão legal, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, aduzindo que, no mérito, a revisão pela Lei nº 6.423/77 poderá redundar em renda mensal inferior àquela apurada pela autarquia, bem como insurgindo-se contra a aplicação concomitante, sobre as parcelas atrasadas, de correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 COGE da Justiça Federal da 3ª Região e taxa SELIC, requerendo, também, a reforma quanto ao percentual da verba honorária a que foi condenado ao argumento de inobservância do disposto no artigo 20, §4º do CPC.

É o breve relato.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência

de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de “verdadeiro”.

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos “índices estabelecidos pelo MPAS”, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o

que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

“Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN”.

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. (...).

§1º-A – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios dos co-autores Gildo Prison (DIB: 01/10/1983), João Fortunato Libero Agostini (DIB: 28/06/1984), José de Almeida Rocha (DIB: 02/08/1983), José Luiz Laurelli (DIB: 08/01/1988), Lázaro Melchior (DIB: 03/06/1983), Rodolfo Tentellini (DIB: 06/07/1984), Gilberto Rambaldo (DIB: 01/07/1987), e de Guido Roque (DIB: 05/12/1986), foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, os mesmos fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando-se os reflexos da RMIs assim apuradas sobre todas as rendas mensais subseqüentes.

Todavia, deverão ser mantidos os valores das rendas mensais iniciais dos benefícios apurados pelo INSS quando a revisão pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77 ensejar valor de renda inferior ao apurado administrativamente pela autarquia.

No que tange ao co-autor Dirceu Manzano Assi, muito embora tenha tido o seu benefício concedido em 01/03/1988, o mesmo não faz jus à revisão pela sistemática da Lei nº 6.423/77 uma vez que na apuração do valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, são computados, como base de cálculo do benefício, tão somente, os doze últimos salários de contribuição, não existindo, assim, contribuições a serem corrigidas (24 contribuições anteriores às 12 últimas).

Posto isso, reconsiderada a decisão agravada, dou parcial provimento à remessa oficial e o recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-“A” do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar a condenação imposta pela sentença monocrática ao INSS no que tange à revisão do benefício do co-autor Dirceu Manzano Assi, bem como para afastar a aplicação da taxa SELIC sobre os valores em atraso devidos aos co-autores para os quais foi reconhecido o direito à revisão pleiteada e para estabelecer que o cálculo da correção monetária sobre esses valores deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, determinando, por fim, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão dos benefícios dos co-autores Gildo Prison, João Fortunato Libero Agostini, José de Almeida Rocha, José Luiz Laurelli, Lázaro Melchior, Rodolfo Tentellini, Gilberto Rambaldo e de Guido Roque, cujas rendas mensais iniciais – RMIs deverão ser recalculadas por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos nos períodos básicos de cálculo dos benefícios, considerados os reflexos dos recálculos em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra sentença das folhas 148/152.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

[\[1\]](#) Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”

[\[2\]](#) ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[\[3\]](#) “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[4\]](#) “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[5\]](#) “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[6\]](#) “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[7\]](#) “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[8\]](#) “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[9\]](#) “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[10\]](#) “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[11\]](#) “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[MA1\]](#) LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

[§ 1º](#) Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses

serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:

I - a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio doença;

III - a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão.

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

EMBARGOS INFRINGENTES

PROC. : 2003.61.83.012049-1 AC 1162097
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
EMBT E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBDO ORLANDO JOSE LUCIANO
APTE : ORLANDO JOSE LUCIANO
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vista ao Embargado (ORLANDO JOSE LUCIANO) para contra-razões, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU – Seção 2 – de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de maio de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 304100 2007.03.00.069135-9 200661260050031 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CANDIDA MORENO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
00002 AG 306775 2007.03.00.082810-9 0700072885 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : IRENE ROMANINI DE ANDRADE
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
00003 AG 314448 2007.03.00.093670-8 200761830029249 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : EDILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
00004 AG 316930 2007.03.00.097020-0 200661160008430 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : APARECIDA GALVAO DE ALMEIDA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
00005 AC 800765 2002.03.99.019986-7 0100000890 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : IRMA GALVANI BASSO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00006 AC 1151424 2006.03.99.040047-5 0400000873 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA SILVA DOS SANTOS
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
Anotações : JUST.GRAT.
00007 AC 1263851 2006.61.22.000818-0
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : APARECIDA BARBIERI DE ALMEIDA
ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00008 AC 1212959 2006.61.23.000340-3
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : IZABEL GOMES DE SOUSA ANDRADE
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00009 AC 1191581 2007.03.99.016403-6 0500000643 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : FRANCISCA DOS SANTOS TOLEDO
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00010 AC 1288129 2008.03.99.011121-8 0700001833 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ADRIANA LIMA DE SOUZA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00011 AC 1269770 2008.03.99.001339-7 0600001358 MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EFIGENIA GODOI
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.
00012 AC 857604 2003.03.99.005451-1 9600000603 MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA GONCALVES DOS SANTOS
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00013 AC 1087848 2006.03.99.005619-3 0500000567 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARGARIDA DOS SANTOS DIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : LEANDRO RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00014 AC 1175307 2007.03.99.005113-8 0600000671 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE DE TOLEDO COLOMBO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT.
00015 AC 1256837 2007.03.99.048284-8 0605016422 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NEUZITA GARCIA DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00016 AC 1275568 2008.03.99.005068-0 0500002401 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDETE GOES DE JESUS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.
00017 AC 1276921 2008.03.99.005669-4 0600000554 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORVALINA ROSA DA SILVA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
Anotações : JUST.GRAT.
00018 AC 617351 2000.03.99.047816-4 9700001945 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE ADOLFO DE ANDRADE
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00019 AC 656915 2001.03.99.000839-5 0000000538 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : HILDA VIEIRA LIMA ESTEVO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00020 AC 1063852 2005.03.99.045608-7 0300000381 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIIVALDO DA SILVA PINTO
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.
00021 AC 1076541 2003.61.11.004020-1
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THIAGO MAGALHAES DO NASCIMENTO
REPTE : LOURENCO DO NASCIMENTO
ADV : FLAVIO PEDROSA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00022 AC 687626 2001.03.99.019433-6 0000000616 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACELIS CONFORTI MACHADO
ADV : RUBENS DE CASTILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00023 AC 1029716 2005.03.99.022082-1 0300000505 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BALDUINO LURO
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00024 AC 1223966 2000.61.09.004874-0
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RUFINO DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
Anotações : JUST.GRAT.
00025 AC 1275068 2008.03.99.004683-4 0600000923 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR VIEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.
00026 AC 1269478 2008.03.99.001048-7 0500000133 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA AUGUSTA COSTA ALVES
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00027 AC 1274196 2008.03.99.002388-3 0400000830 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CRISTINA DA SILVA CIPRIANO
ADV : ANDRESSA DIAS PAVIM
Anotações : JUST.GRAT.
00028 AC 1274031 2008.03.99.003880-1 0600001689 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALICE DE FREITAS BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
00029 AC 1283909 2008.03.99.009602-3 0700000393 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LUZIA DE CARVALHO LIMA ALVES
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00030 AC 844346 2002.03.99.045871-0 0200000426 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : RAILDA PEREIRA PEDROZO
ADV : JESUS GIMENO LOBACO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00031 AC 879154 2002.61.27.001867-9
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA LAMBERTI DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
00032 AC 931002 2004.03.99.013335-0 0200000385 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRTES JOVENTINO PEREIRA FREITAS
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00033 AC 1070198 2005.03.99.048269-4 0400000187 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARI BENEDITO DO PRADO
ADV : FABIO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.
00034 AC 912437 2004.03.99.001090-1 0100000977 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALIRIA NASCIMENTO DE JESUS
ADV : MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 825755 2002.03.99.034539-2 0000001744 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA COSTA e outro
ADV : SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 AC 1068460 2005.03.99.047165-9 0300001484 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE RAIMUNDO NEVES e outro
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AC 1094566 2006.03.99.008891-1 0400001180 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZETE APARECIDA DA SILVA MAFEIS
ADV : RENATO ALCIDES ANGELO
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1086763 2006.03.99.005032-4 0400000194 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE BERNADETE SERRANO DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00039 AC 1265386 2005.61.19.004613-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LAZARA MARIA RODRIGUES
ADV : JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1058658 2005.03.99.042048-2 0400000745 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO TAMANDARE SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00041 AC 1106865 2003.61.04.011155-8
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : RAIMUNDA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00042 AC 761876 2001.03.99.059469-7 0100000462 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA FERREIRA DE LIMA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00043 AC 945790 2000.61.12.006084-0
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CAMILA DE ALMEIDA SA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00044 AC 820636 2002.03.99.032132-6 0000000323 MS
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS DA SILVA SOUZA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00045 AC 871462 2003.03.99.013080-0 0000000302 MS
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA CRISTINA DA SILVA
ADV : LILIA KIMURA
Anotações : JUST.GRAT.
00046 AC 939216 2004.03.99.016957-4 0100000378 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA MARIA DA SILVA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00047 AC 1027661 2005.03.99.021085-2 0400000325 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA APARECIDA GOMES
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.
00048 AC 1238360 2007.03.99.041631-1 0700000313 MS
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE CARDOSO DA SILVA
ADV : AQUILES PAULUS
Anotações : JUST.GRAT.
00049 AC 783340 2002.03.99.010536-8 0100001023 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ERCILIA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00050 AC 814938 2002.03.99.028309-0 0100001723 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LINDINALVA BRITO DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00051 AC 845051 2002.03.99.046059-4 0200000664 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOELMA BATISTA MAGALHAES
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00052 AC 863750 2003.03.99.008866-1 0200001308 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ELIS REGINA VIEIRA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 863758 2003.03.99.008874-0 0200001039 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NEIDE MESQUITA DE ALENCAR
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 902027 2003.03.99.029209-4 0200001458 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : REGINA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1015753 2005.03.99.012266-5 0300001485 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO GONCALVES DE MACEDO e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO DA COSTA CÂMARA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AC 1019449 2005.03.99.015008-9 0200002240 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOAO DELEFRATE e outro
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1045246 2005.03.99.030988-1 0400000971 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR FRANCISCON
ADV : ADRIANA ALVES COUTINHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 AC 820559 2002.03.99.032055-3 0100000481 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IONE MARLI DA SILVA OLIVEIRA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00059 AC 949441 2004.03.99.023000-7 0300000592 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : CONCEICAO MARIA DE JESUS DE SA e outro
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00060 AC 942741 2004.03.99.019544-5 0200000348 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIRA e outro
ADV : ROSELI LARA MARTINS AGUIRRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00061 AC 885528 2003.03.99.020997-0 0100000554 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJANIRA MARIA DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00062 AC 927610 2004.03.99.010958-9 0300000200 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA e outro
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00063 AC 934324 2002.61.16.000332-3
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : OLGA ANTONIA STRAUS CARVALHO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00064 AC 1067352 2003.61.13.003587-9
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : AGOSTINHO ALVES SARMENTO
ADV : ANA LUÍSA FACURY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00065 AC 1215881 2004.61.14.001505-5
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANA ALVES
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00066 AC 1111514 2005.61.13.000377-2
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ZAIRA BORASCHI DE CARVALHO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00067 AC 923357 2001.61.19.006040-7
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELZITA SOARES DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00068 AC 1051104 2005.03.99.035585-4 0400000388 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : GIOVANI TERZARIOL e outro
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00069 AC 1071164 2002.61.04.008875-1
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IARA RAFAEL DE SOUZA
ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00070 AC 1082164 2006.03.99.001002-8 0300000493 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE MOREIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00071 AC 1278747 2008.03.99.006758-8 0600001546 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ARMINDA DA SILVA LUPI
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1012358 2005.03.99.009978-3 0300000661 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRENE TEODORO OLIVEIRA

ADV : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1013360 2005.03.99.010730-5 0400000285 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANELI BARBOZA GARCIA

ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 306704 96.03.018069-6 9502025180 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE IVANOE FREITAS JULIAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LURDES APARECIDA CELSTINO SANTANA

ADV : ELIZABETH MOLNAR ALONSO

00075 AC 324324 96.03.049222-1 9100000389 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO AMIN JORGE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LINDARO DA SILVA falecido

HABLTDO : MARIA JOSE SIMINO SILVA

ADVG : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

00076 AC 338242 96.03.073249-4 9100000154 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : ANTONIO SCATOLIN SOBRINHO falecido

HABLTDO : ERMANTINA SCATOLIN

ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00077 AC 381613 97.03.046377-0 9300000292 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALDO MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : ANA BUGKI DO AMARAL

ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros

APDO : OS MESMOS

00078 AC 381601 97.03.046363-0 9300001043 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WASAKU ETO (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBERTO DURCO
00079 AC 383946 97.03.050424-8 9000000471 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APDO : OS MESMOS
00080 AC 384628 97.03.052599-7 9000000618 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO BORGES e outros
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA e outro
00081 AC 386964 97.03.057711-3 9000000279 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ERASMO MANOEL DE BRITO
ADV : HERTZ JACINTO COSTA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00082 AC 1284003 1999.61.15.006045-0
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : EDSON VICENTINI (= ou > de 60 anos)
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00083 AC 1035652 2005.03.99.025650-5 0300000759 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IRACEMA DE SOUZA MARTINS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00084 AG 325216 2008.03.00.003675-1 200761270051656 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE PAULO DOS SANTOS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
00085 AG 323314 2008.03.00.000949-8 0700002943 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : VALTER JOSE DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00086 AG 322636 2007.03.00.104939-6 0600036786 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELIA TEREZINHA BERTOLINI SEIXAS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
00087 AG 324036 2008.03.00.001910-8 0700070343 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BERNADETE DIVINA DE SOUZA SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
00088 AG 322514 2007.03.00.104779-0 200761200044894 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : IZAIRA AUGUSTA DE AGUIAR
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
00089 AG 322714 2007.03.00.105018-0 200761200082433 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA APARECIDA SIMOES FEDOZZI
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
00090 AG 322497 2007.03.00.104800-8 200761270048037 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
00091 AG 322679 2007.03.00.104989-0 0700002002 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA DE LOURDES FARIA CASSA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
00092 AG 324202 2008.03.00.002166-8 200761180019917 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOEL BENEDITO DE CARVALHO
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00093 AG 323459 2008.03.00.001179-1 0700001347 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO ROSSATI
ADV : EDER DE FARIA RIPPER (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

00094 AG 323978 2008.03.00.001829-3 200761830078042 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARILENE ROCHA DOS ANJOS
ADV : CRISTIANE PINA DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00095 AG 308428 2007.03.00.085005-0 200761090026131 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE WERKLING
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00096 AG 325578 2008.03.00.003608-8 200761270051607 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA JOSE NICOLAU APPOLINARIO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00097 AG 325680 2008.03.00.004325-1 0500001321 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SALVIO DOS SANTOS CORDEIRO
ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

00098 AG 268160 2006.03.00.040534-6 200661830006646 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOAO JOAQUIM APARECIDO CARDOSO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00099 AC 842066 2000.61.06.013001-6
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINO PERINA
ADV : SONIA MARGARIDA ISAACC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00100 AC 763271 2001.61.06.000581-0
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMAEL QUEXADA PERES
ADV : GENESIO LIMA MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00101 AC 795363 2001.61.20.003818-1
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZENAIDE TITA FERNANDES
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

Anotações : JUST.GRAT.
00102 AC 1179018 2007.03.99.007797-8 0500000908 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGARD TAVARES
ADV : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE

Anotações : JUST.GRAT.
00103 AC 1059399 2005.03.99.042666-6 0200000745 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA UCZSKI incapaz
REPTE : WLADISLAVA YAROS UCZSKI
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00104 AC 668253 1999.61.06.006163-4
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALMEIDA PEREIRA LACERDA
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00105 AC 811776 2001.61.26.003172-5
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON CESAR ZANDONADI
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM

Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 918592 2004.03.99.006417-0 0200001510 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA PEREIRA DE SOUZA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 AC 484185 1999.03.99.037516-4 9800000354 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO MOREIRA
ADVG : CASSIA MERTUCCI MELILLO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 807931 2002.03.99.023737-6 9200000659 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIO JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
ADV : FERNANDO STRACIERI
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). ROBERIO NUNES DOS ANJOS FILHO

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO e HONG KOU HEN, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 REOAC-MS 1265370 2002.60.02.002284-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : JONIA PINHEIRO DOS SANTOS SOUZA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JEZIEL PENNA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e manteve a tutela antecipada concedida.

0002 AC-MS 1256969 2007.03.99.048424-9(0500006989)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : OLETE PEREIRA DA CRUZ

ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0003 AC-SP 1254871 2007.03.99.047568-6(0400000821)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : DELIDIA DE ARAUJO LIMA

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0004 AC-SP 1261589 2006.61.11.000845-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : JOANA ELIAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : EDUARDO CARDOZO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0005 AC-SP 1256691 2006.61.06.001196-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : IRACI RUIZ LIMA

ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0006 AC-SP 1257908 2005.61.26.000979-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : MARIA REGINA PEREIRA DOMINGUES

ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0007 AC-SP 944560 2004.03.99.020210-3(0200003155)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : MARINA SILVA NEVES

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0008 AC-SP 1258879 2004.61.20.004132-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : IZAIRA BERGAMO CAIRES

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0009 AC-SP 683651 2000.61.06.006726-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DOZOLINA CUMINATO MIQUELETTE
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0010 AC-SP 1253542 2007.03.99.046726-4(0300000171)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIO CARLOS CULERE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0011 AC-SP 1249904 2007.03.99.045567-5(0500001031)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ETELVINA SILVA LEMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0012 AC-SP 1250401 2007.03.99.046032-4(0600000094)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ROSA BATISTA DA SILVA
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0013 AC-SP 1250345 2007.03.99.045976-0(0200000785)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA TERESA CALEGARI
ADV : AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0014 AC-SP 1256655 2006.61.13.003049-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSE NILSO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da r. sentença monocrática e com

fundamento no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial.

0015 AC-SP 949666 2004.03.99.023227-2(0100000746)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IZABEL LAZARO MODESTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0016 AC-SP 1266475 2007.03.99.050991-0(0600000950)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA THEREZINHA DA SILVA
ADV : MARISA JULIA SALVADOR (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0017 AC-SP 1251688 2005.61.13.001816-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IVONICE MARIA DE LACERDA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, que lhe negava provimento.

0018 AC-SP 920795 2004.03.99.008400-3(0200001327)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSEFA EREDIA BANSATO PEREZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0019 AC-SP 1258940 2005.61.12.003393-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DIRMA BETINE FRANCOZO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0020 AC-SP 1258873 2006.61.23.000059-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ONDINA LOPES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0021 AC-SP 668582 2001.03.99.007763-0(0000000233)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA GOMES PEREIRA
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de fls. 61/65, negou provimento ao agravo de fls. 44/49, negou provimento ao recurso interposto pela autarquia e deu parcial provimento à remessa oficial e manteve a sentença tal como fora proferida, com exceção dos juros de mora que fixo como sendo devidos a partir da citação.

0022 AC-SP 1266788 2007.03.99.051153-8(0600001083)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL SOARES DA SILVA SANTOS incapaz e outros
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela autarquia e alterou, de ofício, o termo inicial da pensão com relação aos autores Rafael, Bruno, José e Bruna - respectivamente com 14, 10, 07 e 06 anos na data do ajuizamento da ação - dia 19/07/2006 - , devendo ser fixado na data do óbito do segurado. Ainda, de ofício, antecipou a tutela jurisdicional.

0023 AC-SP 1237707 2007.03.99.040864-8(0400001098)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : BENEDITA BERNADETE ALVES DUARTE
ADV : CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0024 AC-SP 886774 2003.03.99.021969-0(0100001377)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANAINA JESSICA DA SILVA ROCHA incapaz e outro
ADVG : CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0025 AC-SP 907994 2003.03.99.033276-6(9900001446)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELEN REGINA DA SILVA incapaz
REPTE : JANE CLAUDIA FAVERO
ADV : NEWTON COLENCI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso e manteve a sentença tal como fora proferida, exceto com relação aos honorários advocatícios.

0026 AC-SP 931933 2004.03.99.014236-2(0200000567)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : ANTONIO DE SANTANA
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação.

0027 AC-SP 1158945 2006.03.99.044724-8(0300003438)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO PEREIRA DOS SANTOS

ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0028 AC-SP 947410 2004.03.99.021589-4(0200001180)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DURCELINO FERREIRA CHAGAS

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0029 AC-SP 862544 2003.03.99.008087-0(9711073854)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : MARIA JOSE DAS NEVES SANTOS

ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE A : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS falecido

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora.

0030 AC-SP 927884 2004.03.99.011231-0(0200000495)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : ARMANDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ADV : WELTON JOSE GERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AG-SP 315797 2007.03.00.095509-0(0700001418)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

AGRTE : APARECIDA DONIZETI INDACLETO

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

AG-SP 314796 2007.03.00.094075-0(0700118630)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

AGRTE : DANIEL LEUCH

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

AG-SP 315209 2007.03.00.094605-2(0700001384)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : CARLOS RICHARD CAROSI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

AG-SP 314982 2007.03.00.094316-6(200761830051670)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : GERALDO FERREIRA CORREIA
ADV : MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

AG-SP 314677 2007.03.00.093970-9(200761120063392)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MILTON RODRIGUES TITO
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

AG-SP 314381 2007.03.00.093498-0(0700001344)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA MOREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

AG-SP 313885 2007.03.00.092803-7(0700002526)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MAISA DE FATIMA TONON BONIN
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

AG-SP 313871 2007.03.00.092778-1(0700034114)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : ALICE DA CONCEICAO SILVA
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e tornou sem efeito a decisão proferida às fls. 57/59.

AG-SP 313845 2007.03.00.092765-3(0700002532)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : ADRIANO JOSE GRIPPE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

AG-SP 316941 2007.03.00.097031-5(0700001477)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

AGRTE : DARCI QUINTAS

ADV : GESLER LEITAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e tornou sem efeito a decisão proferida às fls. 33/35.

AG-SP 311850 2007.03.00.089883-5(0700001312)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

AGRTE : MARIA CAPTULINA DA SILVA SOUZA

ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

AG-SP 317198 2007.03.00.097459-0(0700001496)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

AGRTE : EDILENE MARIA DELDUCA DA SILVA

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

AG-SP 316944 2007.03.00.097034-0(0700138965)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

AGRTE : DIMAS APARECIDO SACO

ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

AG-SP 313840 2007.03.00.092759-8(0700000797)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

AGRTE : PEDRO PINTENHO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

AC-SP 428685 98.03.060688-3 (9600000077)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

APTE : REGINA HELENA DA SILVA MACIEL e outro

ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação

AC-SP 852459 2000.61.06.013567-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e de ofício, retificou o dispositivo da sentença para fixar em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários advocatícios devidos a cada um dos réus (INSS e União Federal), devendo a execução ser suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária.

AC-SP 1211755 1999.61.09.003352-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA APPARECIDA SARTORI BARBOSA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-MS 1259496 2005.60.07.001093-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : EURIDES BATISTA DA SILVA
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela.

AC-SP 1223987 1999.61.09.003062-7

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTA DINIZ JULIANO
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

AC-SP 1105366 2006.03.99.013917-7(0400001132)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE LEDOINO DE FRANCA MOTA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

AC-SP 812669 2002.03.99.026811-7(0000000678)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIL PEREIRA RANGEL
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1061689 2005.03.99.044108-4(0400001035) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA ROSA DE ALMEIDA E SILVA

ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1070530 2005.03.99.048601-8(0500000262) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALMERINDO DA SILVA NOVAES

ADV : LUIZ INFANTE

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1087174 2006.03.99.005446-9(0500000591) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : RITA MARTINS DE ARRUDA

ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1149239 2005.61.11.002743-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA EUGENIA DOS SANTOS

ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 977193 2004.03.99.033981-9(0300000567) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JAIME LUPUS DE ALMEIDA

ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1050414 2005.03.99.035073-0(0200000303) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA FERREIRA NEVES

ADV : ELIAS DE SOUZA BAHIA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1075714 2005.03.99.051412-9(0100000990) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1026347 2005.03.99.020156-5(0200001746) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : JOAO RODRIGUES DA ROCHA NETTO

ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NELSON SANTANDER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1042521 2005.03.99.029637-0(0300000361) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : DECIO LORENZO

ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NELSON SANTANDER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 00:00 horas, tendo sido julgados 60 processos.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO e HONG KOU HEN, foi aberta a sessão. AUSENTES, EM RAZÃO DE FÉRIAS, O DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES E, EM RAZÃO DA PORTARIA 5095/2007, A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS PARA O EXERCÍCIO PLENO DA FUNÇÃO DE COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Desembargadora Federal Diva Malerbi e o Desembargador Federal Nelson Bernardes deram boas vindas ao Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, convocado para autuar na Nona Turma. A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello e o i. Representante do Ministério Público Federal, também externaram votos de respeito e amizade ai i. Juiz Federal Convocado, que agradeceu as manifestações e apreço recebidas

0001 AG-SP 57100 97.03.071986-4 (9400000277)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ADI CANDIDO DE CAMARGO falecido
REPTE : MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVG : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0002 AMS-SP 285705 2006.61.19.007130-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ROBERTO DE JESUS GALVAO
ADV : ROBERTO DE JESUS GALVÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, anulou a r. sentença monocrática e, presentes os pressupostos no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, concedeu parcialmente a ordem de segurança, restando prejudicada a apelação interposta.

0003 AC-SP 1119396 2006.03.99.021074-1(0600000309)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : GERALDINA MARIA DA SILVA ALCIDES
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença monocrática e determinou a remessa dos autos à Vara de origem e julgo prejudicada a apelação.

0004 AC-SP 1266323 2007.03.99.050837-0(0600001250)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANA DE LOURDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática e determinar a remessa dos autos à Vara de origem.

0005 AC-SP 1260270 2007.03.99.048992-2(0600000594)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : APARECIDA CANESQUI MORELLI
ADV : MARCELO GAINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática e determinar a remessa dos autos à Vara de origem.

0006 AC-SP 1256157 2007.03.99.048252-6(0400001790)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : FELICIDADE JOVITA RODRIGUES ALVES GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença monocrática e determinou a remessa dos autos à Vara de origem e julgo prejudicada a apelação.

0007 AC-SP 1266994 2007.03.99.051345-6(0700001362)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARLENE DOS SANTOS ZANETTI DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0008 AC-MS 1260120 2007.03.99.048843-7(0700016043)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : CECILIA WAGATUMA YURA (= ou > de 65 anos)

ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0009 AC-SP 1261542 2007.03.99.049594-6(0600001209)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : MARIA ESTEVAM DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADV : WELTON JOSE GERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0010 AC-SP 1261534 2007.03.99.049586-7(0500000411)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : MARIA STELLA DIEGOLI MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0011 AC-SP 461329 1999.03.99.013884-1(9700001940)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIGEHISA YAMAGUTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA DA SILVA MARTINS

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0012 AC-SP 1223020 2007.03.99.035771-9(0500001615)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAIR MACHADO TERRA

ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e concedeu a tutela. O Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen acompanhou o Relator, pela conclusão.

0013 AC-SP 1210845 2007.03.99.030920-8(0600000940)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo e concedeu a tutela antecipada. O Juiz

Federal Convocado Hong Kou Hen acompanhou o Relator, pela conclusão.

0014 AC-SP 1240876 2007.03.99.042971-8(0600000675)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TATIANE APARECIDA GONCALVES MORAIS
ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0015 AC-SP 864389 2003.03.99.009293-7(0200001301)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE ALVES DE SOUZA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

0016 AC-SP 863763 2003.03.99.008879-0(0200001295)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE ALVES DO CARMO SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

0017 AC-SP 1262428 2007.03.99.050155-7(0700000425)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREIA CRISTINA CAVALLI SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação.

0018 AC-MS 1266413 2007.03.99.050928-3(0600003090)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA DE FATIMA TRIDES
ADV : AQUILES PAULUS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0019 AC-MS 1238148 2007.03.99.041409-0(0700000567)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0020 AC-SP 1244202 2007.03.99.044127-5(0600000978)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

0021 AC-SP 905473 2000.61.06.006683-1

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO incapaz
REPTE : NORIKO MIYAZAWA
ADVG : CARMEM LEAO CURY MEIRELLES

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, que lhe dava provimento.

0022 AC-SP 701437 2001.03.99.027910-0(0000000631)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADV : IVANI AMBROSIO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, à remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, que lhes dava provimento.

0023 AC-SP 1191931 2007.03.99.016729-3(0600000655)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIDE BARBOSA ROBADEL e outro
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso.

0024 AC-SP 921501 1999.61.07.004945-0

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIANE CRISTINA DE SOUZA CIRINO incapaz
REPTE : HELENI DE SOUZA
ADV : CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

0025 AC-SP 1199197 2007.03.99.022519-0(0600000872)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAULA SOBRINHO
ADV : JAIR CESAR NATTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial e antecipou, de ofício, a tutela.

0026 AC-SP 965250 2003.61.06.010185-6

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIO PEREIRA DE MACEDO
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença apelada, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem.

0027 AC-SP 1153739 2006.03.99.041799-2(0500000502)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ASSAEL LUIZ DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença apelada, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem.

0028 AC-SP 1125780 2006.03.99.024328-0(0400000550)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA DONIZETE DA SILVA BARBOSA VALERIO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0029 AC-SP 1221955 2007.03.99.034819-6(0400000018)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ANTERO
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0030 AC-SP 1090611 2006.03.99.007568-0(0500000436)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA MOREIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0031 AG-SP 323658 2008.03.00.001436-6(0600172911)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO SAITO BARRETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO BASILIO DE MELO
ADV : LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE CAMPINAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, suscitou o presente conflito negativo de competência em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perante o Superior Tribunal de Justiça, em obediência ao que estabelece a norma do artigo 105, I, d, da Constituição Federal.

0032 AC-SP 993752 2002.61.13.001137-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

APTE : TEREZINHA CANDIDA CANTO COSTA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta e, manteve a tutela antecipada concedida na sentença e, por maioria, deu provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido reconvenicional, nos termos do voto da Desembargadora Federal Diva Malerbi, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que negava provimento à apelação. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

0033 AC-SP 1212183 2003.61.24.001649-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GIOVANINI
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar, deu provimento à apelação do INSS, julgou prejudicado o recurso adesivo do autor, cassou a tutela antecipada concedida na sentença e determinou seja oficiado ao INSS informando a respeito da cassação da tutela antecipada concedida na sentença.

0034 AC-SP 1035246 2005.03.99.025446-6(0300001224)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA JORGE DA SILVA ALVES
ADV : CASSANDRA MARIA CONTINI

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e julgo prejudicada a apelação.

0035 AC-SP 1213268 2005.61.27.000930-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PEREIRA DA SILVA
ADV : PEDRO ALVES DOS SANTOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0036 AC-SP 1123534 2006.03.99.022427-2(0500000455)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL BERTOLINA DA SILVA BARROS
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo.

0037 AC-SP 1139983 2006.03.99.032576-3(0500000352)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINERVINA ALVES DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e cassou a tutela antecipada. O Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou o Relator pela conclusão.

0038 AC-SP 1216168 2005.61.23.000743-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA SIMAO DE SOUZA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e cassou a tutela antecipada concedida na sentença.

0039 AC-SP 1113319 2005.61.22.000250-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO LUCIANO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e cassou a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, pela conclusão, vencida a Desembargadora Federal Diva Malerbi, que lhe negava provimento.

0040 AC-SP 1196790 2007.03.99.020633-0(0600000704)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA MARIA SOARES
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação e concedeu a tutela, nos termos do voto da Desembargadora Federal Diva Malerbi, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

0041 AC-SP 1211042 2007.03.99.031121-5(0500001142)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ALICE CLAUDIA DA SILVA VOLPI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto do Relator negando provimento à apelação, pediu vista dos autos a Desembargadora Federal Diva Malerbi. Aguarda para votar o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0042 AC-MS 1215605 2005.60.07.000455-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JERONIMA PRATES PEREIRA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO

Após o voto do Relator negando provimento à apelação, pediu vista dos autos a Desembargadora Federal Diva Malerbi. Aguarda para votar o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0043 AC-SP 1171836 2007.03.99.003480-3(0500001068)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : OLIVIA PIASSI ROZANO (= ou > de 65 anos)
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto do Relator negando provimento à apelação, pediu vista dos autos a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

Aguarda para votar o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0044 AC-SP 1150418 2006.03.99.039236-3(0500000446)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : GEORGINA DA SILVA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a tutela, nos termos do voto da Desembargadora Federal Diva Malerbi, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

0045 AC-SP 1172167 2007.03.99.003034-2(0400000483)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA APARECIDA GOMES CORDEIRO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação.

0046 AC-SP 1173397 2007.03.99.004149-2(0500000400)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : AFONSO BALDO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a tutela, nos termos do voto da Desembargadora Federal Diva Malerbi, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

0047 AC-SP 1165337 2004.61.23.001577-9

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : RUBENS DOMINGUES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto do Relator negando provimento à apelação, pediu vista dos autos a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

Aguarda para votar o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

EM MESA AG-SP 149370 2002.03.00.007180-3(9002007507) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS
ADV : ANIS SLEIMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 151870 2002.03.00.012077-2(9003097798) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIVA BARBAN ROMERO

ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.
EM MESA AG-SP 153723 2002.03.00.015818-0(9003097291) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGOS LITRAN
ADV : JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.
EM MESA AG-SP 159277 2002.03.00.030631-4(9300000506) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : ELZA JOSEFA BALBINO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.
EM MESA AG-SP 162288 2002.03.00.036576-8(8902066290) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GLORIA MARQUES IKOMA
ADV : FLAVIO SANINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.
EM MESA AG-SP 165149 2002.03.00.043252-6(9700002299) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUZA PAES VITORIANO MENDONCA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.
EM MESA AG-SP 165185 2002.03.00.043289-7(200161230040335) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES TORRES MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.
EM MESA AG-SP 166861 2002.03.00.046143-5(9600000193) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANA DE ANDRADE DELL AGNOLLO
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 166933 2002.03.00.046229-4(200061190246432) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : TEREZA ROSA CIANCHETTI

ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 168495 2002.03.00.050359-4(8800000682) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DANIEL FERREIRA DE SANTANA

ADV : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 168978 2002.03.00.050875-0(9300000515) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAO DOS SANTOS e outro

ADV : ROBERTO CASTILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 174355 2003.03.00.009858-8(9600000915) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ITERLINA MARIA DE ALMEIDA

ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 175226 2003.03.00.013318-7(9900000271) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE CIRILO GARCIA

ADV : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 176070 2003.03.00.015588-2(8800000482) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MOACYR RODRIGUES e outros
ADV : OZENI MARIA MORO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 177144 2003.03.00.019256-8(9900000970) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA FADINE
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 177503 2003.03.00.019740-2(9300001076) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE PEDRO PECCI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 178336 2003.03.00.021763-2(9700001013) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANEZIO DIAMANTINO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 178723 2003.03.00.024263-8(9700000080) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS DORES PEREIRA FIORI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 179460 2003.03.00.028232-6(9700000402) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DELFINA CONCEICAO GOMES LOPES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 180218 2003.03.00.031150-8(9200000470) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINA APARECIDA VENTRILHO
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 182388 2003.03.00.037657-6(9700000013) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUSTINO PEREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 182393 2003.03.00.037662-0(9600000792) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO NASCIMENTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 182901 2003.03.00.041233-7(9900003873) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO SEBASTIAO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 186485 2003.03.00.050333-1(200161260030897) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VICTOR HINTZE
ADV : CLAUDIO PANISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 189656 2003.03.00.061152-8(9700000769) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA MARIA DE JESUS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 190296 2003.03.00.063140-0(8902017443) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFA SANTOS PEREIRA
ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
PARTE A : ARLINDO NASCIMENTO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 190570 2003.03.00.063427-9(9200000228) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BENEDITA APARECIDA DE SOUZA

ADV : MAURICIO GOES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 192214 2003.03.00.067764-3(9400000567) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA e outros

ADV : ROMEU TERTULIANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 195119 2003.03.00.077127-1(199903990057609) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : FELIX AZEVEDO JUNIOR

ADV : DONATO LOVECCHIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 199827 2004.03.00.008242-1(9300000999) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CECILIA SANTIAGO

ADV : HELIO CAMAROZANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 203726 2004.03.00.016527-2(9900001113) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ

ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 203843 2004.03.00.016687-2(9200000313) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LIDIA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 207778 2004.03.00.026531-0(8802036055) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA RODRIGUES MORGADO e outro
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 209266 2004.03.00.029926-4(8800343350) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO CARMO LEAL PEREIRA
ADV : ADALBERTO TURINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 210066 2004.03.00.034025-2(8800000827) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEVERINA SOARES DOS SANTOS
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 213305 2004.03.00.044187-1(9003115494) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO ERNANDO DA PENHA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 223807 2004.03.00.068433-0(9200001049) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ABIGAIL DE CARVALHO PEREIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 231758 2005.03.00.016591-4(9500001079) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 234227 2005.03.00.026926-4(0009065717) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDICTA SERINO DA CRUZ e outros
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 241196 2005.03.00.061091-0(9900000460) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 242959 2005.03.00.064316-2(9103229637) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADY APARECIDA NOGUEIRA PEREIRA
ADV : JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 249371 2005.03.00.080815-1(9100050881) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : ALFREDO MARTINS
ADV : ANTONIO BENEDITO PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 251561 2005.03.00.085415-0(9300000397) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA SOARES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 251744 2005.03.00.085638-8(0200000207) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA ANTONIA DA SILVA BERNARDES
ADV : LUCIANO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 278275 2006.03.00.087832-7(9000000674) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADAM SZABO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 282567 2006.03.00.101976-4(0300000801) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIRCE BUENO LEITE DE CAMPOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 291836 2007.03.00.011083-1(9400000665) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA SPONCHIADO MASSARI
ADV : HILARIO BOCCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 300622 2007.03.00.048433-0(0200000963) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSALINA RODRIGUES BRIGANTI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 303598 2007.03.00.064531-3(9000374804) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : DEVANIR DE OLIVEIRA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 305428 2007.03.00.074905-2(9900000058) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO CAETANO NETO

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 305707 2007.03.00.081326-0(0400000127) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA PASSARELI COSTA DANTA

ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 306060 2007.03.00.081863-3(9700001208) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : WANDIR CAMARINI

ADV : EDISON MARCO CAPORALIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 307574 2007.03.00.083904-1(0200008887) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DINO MORETTI

ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 309374 2007.03.00.086255-5(199961030007261) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAO BATISTA

ADV : NEY SANTOS BARROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 313036 2007.03.00.091738-6(200361830017473) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : MILTON SOARES

ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.
EM MESA AG-SP 316531 2007.03.00.096485-6(0200001062) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : NELSON BISPO DOS SANTOS
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.
EM MESA AC-SP 1207907 2006.61.04.002304-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ELIZABETH MARIA MOTA DA SILVA
ADV : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.
EM MESA AC-SP 1216787 2006.61.14.001510-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA ARANTE DE ASSIS
ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.
EM MESA AC-SP 1038719 2003.61.04.014919-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LIDIA GENY APARICIO e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, mantendo o decreto de improcedência da ação.

EM MESA AC-SP 1073911 2004.61.04.001163-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : JOSE CARACANTE NETO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.

AC-SP 868684 2003.03.99.011384-9(0100000398)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENVINDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : MÁRCIO SALOMÃO VIEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e concedeu a tutela específica. O Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen acompanhou o Relator, pela conclusão.

AC-SP 1225726 2002.61.13.001396-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA VIEIRA DA SILVA

ADV : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, declarou a nulidade da r. sentença monocrática. Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, julgando prejudicados a apelação e o recurso adesivo e cassou a tutela antecipada concedida

AC-SP 1208075 2004.61.17.002604-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : GUILHERME VINICIUS GUTIERRES incapaz

REPTE : JOAO MAURO GUTIERRES e outro

ADV : ROBERTO PIOLA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1249555 2006.61.11.003446-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : DARCY DUTRA GREGORIO

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação.

AC-SP 1246942 2004.61.20.004822-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADV : ALCINDO LUIZ PESSE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1245669 2000.61.09.000121-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : LIDIA DE OLIVEIRA MARENGO

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : Uniao Federal

ADV : MELISSA CRISTIANE TREVELIN

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1249074 2004.61.23.000461-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : BRIGIDA DO AMARAL CARDOSO

ADV : CAROLINA BERALDO MACIEL LEME

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1204538 2007.03.99.026409-2(0500000114)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA MARIA DOS SANTOS incapaz
REPTE : MOISES LAURINDO DOS SANTOS
ADVG : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1226531 2007.03.99.037670-2(0300000893)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SILVA incapaz
REPTE : MARLENE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : CARLOS CESAR PERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1222827 2007.03.99.035578-4(0600000352)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SALGADO BRANDAO
ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

AC-SP 1236938 2000.61.12.008889-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXSANDER BATISTA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

AC-SP 1238556 2007.03.99.041800-9(0500000812)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDO SILVA ALVES
ADV : JOAO PAULO SALES CANTARELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela

antecipada concedida.

AC-SP 1248899 2004.61.23.002212-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AMADOR DA SILVA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

AC-SP 1246325 2007.03.99.044961-4(0400000428)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1029691 2005.03.99.022058-4(0200000452)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TOME AMORIM
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica. O Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen acompanhou o Relator, pela conclusão.

AC-SP 1241368 2004.61.13.004168-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA DE FATIMA ARRUDA DOS SANTOS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

AC-SP 1237505 2007.03.99.040762-0(0600000207)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO JOSE SCAGLIA incapaz
REPTE : CONRADO SCAGLIA
ADVG : FAUZI NAGIBE KAIRALLA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1249731 2006.61.11.001868-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENILTON ANTONIO DA SILVA incapaz
REPTE : ANGELA MARIA DA SILVA
ADVG : JAIRO DONIZETI PIRES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

AC-SP 1216220 2005.61.11.000478-3
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ GOMES
ADV : ANDERSON CEEGA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

AC-SP 1237431 2007.03.99.040689-5(0500001177)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO SOARES LUCAS
ADV : RODRIGO TREVIZANO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo e concedeu a tutela específica.

AG-SP 315095 2007.03.00.094473-0(0700002188)
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : HELIO JOAO BORTOLOZZO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC-SP 943673 2001.61.83.002229-0
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO DESTEFI
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

Encerrou-se a sessão às 14:25 horas, tendo sido julgados 123 processos.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.99.000227-5 AC 1081219
ORIG. : 0400000315 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : CONCEICAO GOMES DOS SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício que pleiteia.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 05/01/1982, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

‘Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa

dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.’

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

‘Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.’

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos – se mulheres, e aos 60 anos – se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade rural pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

- Declaração de ITR do exercício de 2002 referente ao imóvel denominado Chácara Amanda, com área de 2,4 ha;
- Guia de recolhimento de ITR, do ano de 2001, em nome de Ailto Aparecido da Silva;
- Recibos de entrega de Declaração de ITR dos exercícios de 2000 e 2001, em nome de Ailto Aparecido da Silva, referentes ao imóvel denominado Chácara Amanda, com área de 2,4 ha;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 08.01.1988, na qual consta que Ramiro Lucas Ribeiro e sua mulher Sebastiana Gomes Ribeiro venderam à Maria Helena da Silva e seu marido Vanderlei Paulo da Silva um imóvel rural com área de 0,11 ha.

Esses documentos não podem ser considerados no presente caso, pois não comprovam a sua qualidade de rurícola.

Não foi juntado nenhum documento ou mesmo declaração da autora perante órgão público, no sentido de comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ou como diarista, ou outro documento capaz de demonstrar a sua condição de lavradora, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal para este fim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à prova testemunhal aplica-se a Súmula 149 do STJ:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A consulta ao Sistema Único de Benefícios (fls. 56/57) demonstra que a autora recebe pensão por morte, de comerciário, desde 27.02.2004.

Por outro lado, nem mesmo a prova oral colhida neste feito corroborou os fatos alegados na inicial, uma vez que a autora no

depoimento pessoal apesar de ter declarado que “trabalhou a vida toda na lavoura”, mais a frente relatou que “seu marido trabalhava no comércio na cidade de São Paulo. Seu marido aposentou e por isso vieram junto com sua filha morar na chácara. Faz dez anos que seu genro e sua filha vieram morar na chácara. Seu genro trabalha em um Hotel e sua filha cuida da casa. A chácara tem dois mil e quinhentos metros quadrados. Antes de seu marido aposentar, a chácara era apenas de lazer, sendo que só vinham apenas nos finais de semana”.

Portanto, restou demonstrado apenas que o genro da autora é proprietário de uma chácara, na qual ele não trabalha, que inicialmente era utilizada para lazer, sendo que hoje ela tem uma horta nesse imóvel, porém não restou comprovada a condição de rurícola que alega ter exercido.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.60.07.000230-4 AC 1216788

ORIG. : 1 Vr COXIM/MS

APTE : DERCY DOS SANTOS PEREIRA

ADV : JOHNNY GUERRA GAI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZA CONCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Insurge-se a embargante contra a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Venilto Nunes (Relator) que deu provimento à sua apelação a fim de julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade e, de ofício, concedeu a tutela antecipada. Segundo a embargante, o acórdão incorreu em contradição ao fixar os honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, ao fundamento de que outras Turmas deste Tribunal fixam o termo final da sua base de cálculo na data da prolação do acórdão.

Pede, em consequência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para ver sanado o defeito apontado, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Entendo que a embargante, em verdade, pretende emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decism.

É esse o caso dos autos em relação à alegada obscuridade apontada pela autora quanto aos honorários advocatícios, visto que o julgado optou pela fixação do índice de 10% do montante da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, pelas razões lá declinadas, que não cabem ser reexaminadas nesta sede.

Por tais fundamentos, o entendimento assentado pelo julgado embargado deve ser impugnado através do recurso próprio, em que poderá a embargante veicular o inconformismo aqui manifestado, mesmo porque os embargos não servem de instância revisora.

Descabe, em consequência, falar-se em prequestionamento, eis que ausente, no julgado arrostado, qualquer defeito que reclame sua integração.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.61.16.000255-3 AC 865461

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADV : MARCIA PIKEL GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido.

O r. magistrado “a quo” deixou de condenar o autor ao pagamento de custas e verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Sustenta, em suas razões, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela comprovação da atividade rural desenvolvida, bem assim, do tempo de serviço legalmente exigido. Reforça o argumento da juntada de início de prova material, corroborada pela colheita dos depoimentos testemunhais e pela possibilidade de admissão de prova unicamente testemunhal.

Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a condenação do requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos demais lapsos laborais, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 1º.01.1965 e 31.12.1976.

Aduz que o labor foi realizado na condição de empregado, sem registro em sua carteira profissional, em imóvel denominado FAZENDA NOVO DESTINO, de propriedade de RODOLFO METIFOGO.

Juntou documentos às fls. 10/12.

Estão nos autos cópias dos autos do processo administrativo, encartadas às fls. 27/55 e 82/108.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Os documentos trazidos à colação desses autos não atendem, entretanto, a essa exigência, porquanto não constituem um princípio razoável de prova documental.

Com efeito, restringe-se o autor, na petição prefacial, a argumentar que esse início estaria, no caso “sub examine”, satisfeito por conta da juntada aos autos de declaração emitida por sindicato de classe.

Todavia, verifico que esse documento, acostado às fls. 39/40 e 92/93, firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de 92/93-SP, é datado de 02.02.2000.

Trata-se, assim, de declaração extemporânea à época da suposta prestação laboral e, por essa razão, não deve ser admitida.

Acrescento que nem mesmo por ocasião de sua confecção, o autor apresentou indícios documentais da atividade rural. É o que se constata no campo relativo à “relação de documentos”, por meio da seguinte expressão: “não houve apresentação de documentos contemporâneos”.

Não é tudo. Aduza-se, ademais, que sequer houve homologação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em observância ao disposto no inciso III do artigo 106 da lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

“Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;”

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Nenhum outro documento acostado aos autos diz respeito à alegada atividade rural pelo autor.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 154/158 tenham esclarecido que o requerente tenha laborado nas lides campesinas

desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei n.º 8.213/91, e a súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Em razão desses fatos, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser computado.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Há hipótese sob comento, diante da impossibilidade de se computar o período rural, resta comprovado, tão-somente, o montante já apurado pelo instituto-réu em sede administrativa.

Reporto-me ao Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição anexo às fls. 100/101, cuja somatória dos períodos ali dispostos resulta em um total de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, o que é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Fazem-se necessários 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino para contagem efetuada até a data da promulgação da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10B0.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.13.000398-9 AC 1066019

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETE GARCIA
ADV : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença ou de benefício assistencial.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e do critério de incidência dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido “in albis” o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural, como empregado, em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: Superior Tribunal de Justiça/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; Superior Tribunal de Justiça/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 - Estatuto do Trabalhador Rural.

No caso dos autos, com a petição inicial foram juntadas cópias das carteiras de trabalho e previdência social (fls. 08/12) onde estão registrados contratos de trabalho no período compreendido entre os anos de 1981 e 1994. O último vínculo laboral iniciou-se em 1º/11/1993 e encerrou-se em 25/10/1994.

A ação foi ajuizada em 26 de fevereiro de 2002.

Verifica-se, pois, que quando proposta a ação, o autor havia cumprido o período de carência, mas não ostentava a qualidade de segurado.

No entanto, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constata-se que o autor retornou ao trabalho. Na condição de contribuinte individual foram recolhidas contribuições previdenciárias de dezembro de 2001 a junho de 2002.

Com efeito, tendo em vista que o autor retornou ao sistema previdenciário, cumprindo o período mínimo exigido pelo art. 24, da Lei nº 8.213/91, voltou a ostentar a qualidade de segurado, no curso da ação.

Ademais, o mesmo cadastro revela que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, de 21/06/2002 a 27/02/2005 – NB 1247809606.

Anoto, ainda, que no momento da realização da perícia, em outubro de 2004, o autor mantinha a qualidade de segurado.

Nesse passo, considerando os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que, se no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, entendo preenchido o requisito referente à qualidade de segurado.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o laudo pericial atesta que o autor é portador de quadro de infarto agudo do miocárdio prévio, sendo submetido à cirurgia de revascularização do miocárdio em 1997, com implante de mamária interna esquerda, de hipertensão arterial, de dislipidemia, evoluindo atualmente com angina 'pectoris' e, conforme cinecoronariografia realizada em novembro de 2001, houve degeneração da mamária. Afirma que há incapacidade total e definitiva.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1- Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, Resp n. 314913/SP, Proc. 2001/0037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6a T., v.u., DJU 18.06.2001, p. 212)

Saliento que a Taxa SELIC é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do laudo pericial. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar o termo inicial do benefício, o critério de incidência dos juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0906.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.12.000405-2 AC 1184359

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO DA COSTA LIMA

ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar e pagar, a favor do autor, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o art. 454 do Provimento nº 64/05, da E.CGJF. Juros de mora no importe de 1%, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizada. O INSS está

isento das custas judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício (fls. 64/65), às fls. 94, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.04.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, sem incidência sobre as parcelas vincendas e a fixação da data de início do benefício, a partir da citação, além da observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 04 de outubro de 2000 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 09.11.1968, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 10.08.1989 a 05.08.1997 (fls. 17/18); título eleitoral expedido em 06.08.1976, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 22.04.2004 (fls. 36 vº).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.13.000470-2 AC 1042841

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES BORGES
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e de honorários do assistente técnico da autora, bem como ao ressarcimento ao Erário do pagamento efetuado ao perito judicial. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários do assistente técnico da autora e ao reembolso ao erário dos honorários periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo. Requer a alteração do termo inicial do benefício e majoração do valor dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de apelação, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e de recurso adesivo, ofertado pela autora, referentes a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora recebeu vários benefícios de auxílio-doença, nos seguintes períodos: de 09/01/1993 a 01/11/1995; de 10/01/1996 a 20/02/1996; de 09/05/1996 a 03/12/1997; de 06/03/1998 a 26/05/1998 e de 28/08/1998 a 24/07/2001 (fls. 25/29). Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 07/03/2002.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o laudo pericial atesta que a autora é portadora de cardiopatia chagásica e espondiloartrose de coluna. Afirma que há incapacidade total e definitiva.

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, qual seja 24/07/2001, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O ressarcimento ao erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais. Nesse passo não prospera a irresignação do réu.

É devido pelo réu, ainda, o pagamento dos honorários do assistente técnico da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e ao recurso adesivo ofertado pela parte autora para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10B2.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.000488-8 AC 1268899

ORIG. : 0500001588 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500015415 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

APTE : ELISABETE MAINE

ADV : CLEITON GERALDELI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo legal interposto pela autora contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação, julgando procedente o pedido.

Sustenta que o termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo – 22.08.2000.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à autora.

Com efeito, havendo prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 242/247 e dou provimento ao agravo legal para fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo – 22.08.2000 -, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.000526-8 AC 1273277

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO ALBINO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da cessação do auxílio-doença, no valor a ser calculado pela autarquia nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos. Determinou que

os atrasados seja pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do novo CC, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando a ausência de incapacidade total autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a impossibilidade de tutela antecipada contra o INSS ante o perigo da irreversibilidade da medida. Não sendo esse o entendimento, requer o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico pericial em juízo, os juros de mora de 0,5% ao mês até 12.2002 e 1% a partir de 01.2003, sem a incidência da SELIC e honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, não ultrapassando o valor de 5% sobre a condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ

06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 85/90), que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose, depressão e estenose do canal da medula cervical. Conclui o perito médico que “pela idade 62 anos, pela baixa qualificação, pela escolaridade e pelas doenças, o autor não terá possibilidade nenhuma de se inserir no mercado de trabalho formal, portanto, podemos considerá-lo ter uma incapacidade total e definitiva”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de

que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...) Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem..

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para excluir a taxa SELIC aplicada, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.16.000551-5 AC 1267539
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES QUINTINO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, tudo calculado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o reembolso de despesas processuais comprovadas e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação aferida até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, do recolhimento das contribuições e da falta de qualidade de segurada. Pugna, ainda, pela reforma da r. sentença quanto à condenação em reembolso de despesas processuais, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e pela redução da verba honorária para o percentual de 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença, com conseqüente inversão do ônus de sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início

razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de fevereiro de 2004 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.08.1968, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 09); Certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em nome do marido da autora, no qual consta lavrador como sua profissão, datado de 24.06.1976 (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E

ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de “prendas domésticas” (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/75).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Indevida a condenação ao reembolso de despesas processuais, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido às fls. 15.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para excluir a condenação ao reembolso de despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada : MARIA DE LOURDES QUINTINO DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 04.10.2005 (data da citação-fls.20), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.83.000619-3 AC 926721
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIANA RAMOS GALLET
ADV : MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora JULIANA RAMOS GALLET é filha de JOSSELIA SILVA RAMOS, segurada. O óbito ocorrera em 06/05/1993.

A respeitável sentença de fls. 46/50, ao declarar a parcial procedência do pedido, condenou a autarquia a conceder pensão por morte à autora, pagando-lhe as diferenças apuradas entre a data do óbito – dia 06/05/1993 e a data em que atingiu 21 (vinte e hum) anos – dia 19/09/1998, com correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas.

Houve remessa oficial. A sentença data de 04 de julho de 2003.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 57/60).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 53/55).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal declarou não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 64/65).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica dos autores. O óbito ocorrera em 06/05/1993.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. Os filhos menores de 21 (vinte e hum) anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da certidão de nascimento. Vide – fls. 07.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra vínculo empregatício, em nome da falecida, iniciado em 1º/06/1989, cujo empregador era HISAKO TOUDOU, e rescindido, por ocasião do óbito, em 06/05/1993.

Saliento, por oportuno, que confrontando as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as primeiras prevalecem sobre o segundo, vez que não restou demonstrada eventual falsidade na referida Carteira.

Em outras palavras, o fato do Cadastro Nacional de Informações Sociais não trazer a data de rescisão do vínculo mencionado não afasta a veracidade das anotações constantes na Carteira de Trabalho.

Observe-se, ainda, que entre 04/04/1991 e 10/05/1991 a falecida encontrava-se afastada da empresa em gozo de auxílio-doença – NB 882265822, o que reforça a existência do vínculo até a data indicada. Vide – fls. 14.

Ademais, como bem asseverou o juiz de primeira instância é ônus do empregador comprovar a regularidade da empresa perante o órgão previdenciário.

Conclui-se, portanto, que à época da sua morte mantinha a qualidade de segurada. Valho-me do disposto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

À guisa da ilustração, cito julgados: TRF/3ª Região, AC – 940342, processo n.º 200403990178836/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 04/11/2004, pg. 264; TRF/3ª Região, AC – 475054, processo n.º 199903990279620/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Therezinha Cazerta, DJU de 25/07/2007, pg. 690; TRF/3ª Região, AC – 810285, processo n.º 200203990253758/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 10/05/2007, pg. 570; TRF/3ª Região, AC – 1010334, processo n.º

200503990087215/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 29/08/2007, pg. 645.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude à prescrição, não se pode olvidar tratar-se de pedido de concessão de pensão por morte. A legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, a mãe da autora.

Nesse passo, em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; assim também o disposto na redação original dos incisos I, redação original, e II, do artigo 105 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, então vigente.

Porém, em se tratando de menor, cumpre citar o disposto no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

“Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei”.

Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 – apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido”, (AC nº 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvia Steiner, um., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 284).

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de antecipar a tutela, por encontrar-se a autora com idade superior ao limite legal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia. Determino que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0997.0E8C.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000699-6 AC 1167210

ORIG. : 0500001082 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0500048951 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANDREA MEDEIROS BRUNO

ADV : MARTA CRISTINA DE GODOY (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 16.07.2005.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício recebido pelo falecido, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a contar da propositura da ação, ressaltando eventual partição do valor do benefício, caso haja dependentes. As verbas em atraso deverão ser corrigidas conforme a Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros legais de mora desde a citação. Condenou, ainda, o réu, por força da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, conforme Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, respeitada a isenção das custas processuais, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Apelou o INSS, sustentando que não restou provado nos autos que a autora fosse companheira do falecido, uma vez que esta não apresentou, no mínimo, três documentos elencados no rol do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. Ressalta que os documentos

tem que ser idôneos para servirem como começo de prova por escrito, o que do contrário demonstra que a autora deseja a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, que conforme certidão de óbito do de cujus, este manteve-se casado até a data do óbito, não podendo então ser reconhecida a união estável com a autora, conforme artigos 1º da Lei nº 8.971/94, 16, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e 226, § 3º, da Constituição Federal. Quanto aos documentos e fotografias acostadas, assevera que comprovam apenas que tinham o mesmo endereço e não a relação de união estável, não podendo se acolher a prova testemunhal, sem qualquer prova material, sob pena de violação à legislação de regência da matéria. No que se refere à data de início do benefício, requer que seja fixada a data do trânsito em julgado da ação ou subsidiariamente a data da citação. Já em relação aos honorários advocatícios, requer que sejam fixados em, no máximo, 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento”

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: cópias de documentos que comprovam o mesmo endereço da autora e do falecido (fls. 22/24), cópia de relação de contas da autora, onde consta o falecido como segundo titular (fls. 25) e fotos que demonstram que a autora e o de cujus viviam como se casados fossem (fls. 26/32).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 67/68), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.”

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do

requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, a data inicial é a data da citação do INSS. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido.”

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para fixar a data de início do benefício, nos termos acima expostos, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANDRÉA MEDEIROS BRUNO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início – DIB 07.10.2005 (data da citação -fls. 34vº).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000752-0 AC 1269136

ORIG. : 0600001966 4 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO FLORINDO DE SOUSA

ADV : ACIR PELIELO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade formulado pelo autor contra o INSS, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a aposentadoria por idade, a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais. As prestações atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente, obedecendo aos critérios do Provimento nº 74/05, da CGJF da 3ª Região, incluindo-se, se for o caso, os índices expurgados, excluída a taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN), observada a prescrição quinquenal. Condenou o Instituto ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor dado à causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a

comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de fevereiro de 2006 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: contrato particular de parceria agrícola em lavoura cafeeira, datado de 30.09.1989, ajustado por três anos, onde consta o autor como parceiro lavrador (fls. 16/18); contrato particular de parceria agrícola, datado de 01.11.1991, ajustado por três anos, constando como parceiro agricultor o autor (fls. 19/19v.); instrumento particular de contrato de parceria, datado de 01.10.1995, constando como parceiro outorgado o autor (fls. 20/20v.); contrato de parceria agrícola, datado de 01.10.1998, ajustado pelo prazo de três anos, constando como parceiro agricultor o autor (fls. 21/21v.); instrumento particular de contrato de parceria agrícola, datado de 01.10.2001, ajustado pelo prazo de três anos, constando como parceiro outorgado o autor (fls. 22/25); contrato particular de parceria agrícola, datado de 30.09.2003, ajustado pelo prazo de três anos, constando como parceiro agricultor o autor (fls. 26/27); declaração cadastral de produtor, datada de 30.09.1992, em nome do autor (fls. 28/29); pedido de talonário de produtor, datado de 30.09.1992, em nome do autor (fls. 30/31 e 33); declaração cadastral de produtor, datada de 28.02.1995, em nome do autor (fls. 32); notas fiscais de produtor, emitidas no período de 13.06.1991 a 02.06.2005, em nome do autor (fls. 34/43).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova

documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no

Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 86/94).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado **PAULO FLORINDO DE SOUSA**, para que cumpra a obrigação de fazer

consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 09.03.2007 (data da citação-fls. 58vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000786-5 AC 1269218
ORIG. : 0700000083 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700010821 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS DIAS DA SILVA
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir da data que deveriam ser pagas, incluindo-se os juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, deduzidos os valores eventualmente adiantados. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 STJ. Deixou de condená-lo em despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, requerendo sua total improcedência, alegando ausência de incapacidade total, autorizadora do benefício. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para que não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60), que o autor é portador de osteoartrose interapofisária e discartrose leve em coluna cervical e no ombro, esclerose óssea da face inferior do processo acromial com redução do espaço acromio umeral. Conclui o perito médico que a incapacidade do autor é total, devido a impossibilidade de praticar e exercer atividades mesmo que necessitem de pequenos esforços.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, afirmando a possibilidade de reabilitação para atividades que não necessitem de esforços físicos, verifica-se do conjunto probatório sua impossibilidade, tendo em vista sua idade, 58 anos, e a atividade que sempre exerceu - serviços braçais – operário/saqueiro/retireiro/serviços gerais em trabalho rural. Assim, não há como se exigir o início em uma atividade leve, que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial,

podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000788-9 AC 1269220

ORIG. : 0600000839 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600040209 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANITA BORGES DE ALMEIDA

ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas, de despesas processuais e honorários advocatícios. A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/05/2006.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 12), realizado em 18/09/1969, os contratos de parceria agrícola (fls. 17/23), firmados entre o cônjuge da autora e terceiros em 20/05/1987, em 03/01/1998 e em 1º/10/2004, constituem início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 62/63), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que João Rossetão fez a seguinte narrativa (fls. 62):

“É proprietário do sítio em que a autora reside atualmente, junto com o marido. Ela mora no local há cerca de cinco anos. A autora, além de cuidar da casa, também trabalha na plantação de limão no referido sítio. Trabalha todos os dias. A autora e o marido moram junto com dois filhos na propriedade. Eles são parceiros agrícolas do depoente na plantação de limão. O sistema de parceria para o marido da autora é de 40% para eles. Recorda-se que a autora trabalhou também no imóvel rural de João Jorge. Depois de morar na propriedade rural de João Jorge, a autora, o marido e os filhos vieram morar na propriedade do depoente. O depoente até esteve na propriedade rural de João Jorge para contratá-los. Também tem conhecimento de que a autora e o marido trabalharam nas propriedades rurais de Francisco Alves, José Brás, Dr. Vital e Tadei. No entanto, não chegou a presenciar a autora trabalhando nas propriedades por último mencionadas. Pelo que tem conhecimento, ela sempre foi lavradora.”

Por sua vez, Mauro Fernandes afirmou (fls. 63):

“Conhece a autora há cerca de 18 anos. Não se recorda muito bem o local em que a autora morava quando o depoente a conheceu. Tem conhecimento de que ela trabalhou em três sítios desde a época em que o depoente a conhece. Trabalhou em um sítio no Bairro Ponte Alta, num outro no Bairro Capão Grosso e, atualmente, trabalha para João Rocetão. A autora é uma pessoa que pode ser considerada sofrida, sempre trabalhou na roça, desde a data em que o depoente a conhece, em companhia do marido. Criou os filhos na roça e atualmente os filhos também trabalham em companhia dela. Ela é trabalhadeira. Ela sempre morou na zona rural, nunca na cidade. A autora trabalha nhá cultura de limão na propriedade de João Rocetão.”

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, (fls. 42/44), que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por idade - trabalhador rural – refiro-me ao benefício NB 1370789073, cujo início é de 30/09/2003 (DIB). Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Consigno, ademais, que, no referido cadastro, em relação à autora, nada foi constatado

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social neste aspecto.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANITA BORGES DE ALMEIDA

Benefício: aposentadoria por idade

DIB: 05/01/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10C8.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.000816-6 AC 1282989

ORIG. : 1 VR FRANCA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AMELIA ROSA GONCALVES DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)

ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por AMELIA ROSA GONCALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 139/143 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 156/162, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora de fls. 169/171, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01 de agosto a 20 de outubro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 08 de abril de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 04 de março de 2006 (fls. 114/119), segundo o qual a autora é portadora de dor cervico-lombar por osteoartrose, osteoartrose de mãos e depressão, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Cumprido observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Nesse passo, conquanto tenha a autora percebido administrativamente o benefício de auxílio-doença, no período de 01 de agosto a 20 de outubro de 2005, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em observância aos limites do pedido inicial. As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.000889-0 AC 1167400
ORIG. : 0400010938 1 VR ITAQUIRAI/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FIRMINO DE SOUZA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO FIRMINO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 97/103 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 110/114, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 04 de outubro de 1938, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, o Contrato de Parceria Agrícola, referente ao período de 01 de julho de 1980 a 30 de junho de 1981 (fls. 16/17).

Também goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de março de 1991 a novembro de 1995, conforme anotações em CTPS às fls. 12/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 09, lavrada em 27 de maio de 1961, qualifica o autor como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/61 e 84/85, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de

exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOÃO FIRMINO DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 09/09/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.22.000897-6 AC 969224
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo 'a quo' antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos. Nega, também que se possa conceder a medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei nº 8.437/92. Pede, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo. Requereu a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao

filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 13/12/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de setembro de 1995 a janeiro de 2002. Vide fls. 14/87.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o “expert” judicial constatou que ela é portadora de males que a incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho. A autora apresenta osteopenia, artrose e cifose da coluna vertebral.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

A leitura do disposto no inciso II, do art. 475, do Código de Processo Civil, demonstra que a concessão de tutela antecipada pode ocorrer contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo. Tem-se, portanto, que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Trago, a este respeito, decisão da lavra da Quinta Turma deste Tribunal:

“PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1o, do CPC.

Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida”.

(TRF3, AGR n. 112081, 5a Turma, j. em 05.08.2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. juiz Convocado Higinio Cinacchi).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0997.0E8D.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.83.000935-2 AMS 245101

ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NELSON DARINI JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA SOCORRO NUNES DIAS LIMA

ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por MARIA SOCORRO NUNES DIAS LIMA, nascida em 15-03-1967, inscrita no CPF sob o nº 360.738.493-20, portadora da cédula de identidade RG nº 24.727.063-5 SSP/SP, contra ato

praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA TATUAPÉ, com pedido liminar, cujo escopo é o cômputo, para efeito de aposentadoria, do período de atividade rural por ele exercido.

Deu-se a distribuição da ação em 08-03-2.001.

A respeitável sentença de fls. 67/71, datada de 11-03-2002, concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que o Impetrado conceda pensão por morte à Impetrante desde a data do óbito, ressalvando, porém, o direito da autarquia rever a concessão do benefício caso sejam encontrados fortes elementos que elidam a presunção favorável reconhecida na presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, à vista das Súmulas 512 do C. S.T.F. e 105, do E. S.T.J. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, e cuidando-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora, dando conta do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 11, da Lei 1.533/51”.

Sobreveio a interposição de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 78/81).

Não apresentou preliminares.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, alegou que a discussão dos autos cinge-se ao labor do segurado na empresa “Concreton – Serviços de Concretagem Ltda.”.

Defendeu que a questão citada é fática e exige dilação probatória. Conclui pela inadequação da via eleita.

Negou que haja comprovação de que o falecido fosse segurado da Previdência Social.

Asseverou a autarquia que a documentação apresentada é incompleta e equivocada.

Postulou pelo provimento do recurso, com a denegação da segurança.

Com as contra-razões, apresentadas pela impetrante, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos (fls. 93/96).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial e da apelação interposta pela autarquia (fls. 115/117).

Determinou-se a juntada, aos autos, do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da impetrante.

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente a sentença de concessão de pensão por morte, proferida em mandado de segurança.

Diante da ausência de preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a sentença proferida.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201,

da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

ς πενσ©ο πορ μορτε δο σεγυραδο, ηομεμ ου μυληερ, αο χ | νφυγε ου χομπανηειρο ε δεπενδεντες, οβσερπωαδο ο δισποστο νο δ 2≡.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

ς πενσ©ο πορ μορτε δο σεγυραδο, ηομεμ ου μυληερ, αο χ | νφυγε ου χομπανηειρο ε δεπενδεντες, οβσερπωαδο ο δισποστο νο δ 2≡.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Ρεφεριδο βενεφίχιο ταμβίμ σε ενχοντρα δισχιπλιναδο πελοσ αρτσ. 74 ε σεγυιντες, δα Λει ν° 8213/91.

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e; b) a dependência econômica da parte autora.

No que tange à dependência econômica, inexistem dúvidas. O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da certidão de casamento. Vide fls. 18.

Por força do disposto no art. 1.566, do Código Civil, conclui-se que há dependência econômica entre cônjuges, de cunho absoluta. Isto porque o dispositivo determina que haja assistência material entre os cônjuges.

À guisa de ilustração, reproduzo o dispositivo:

“Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos”.

Ρεφεριδο βενεφίχιο ταμβίμ σε ενχοντρα δισχιπλιναδο πελοσ αρτσ. 74 ε σεγυιντες, δα Λει ν° 8213/91.

No caso dos autos, a autora era esposa de SILVÉRIO ARAÚJO LIMA, nascido em 07-05-1964 e falecido em 04-07-1999.

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e; b) a dependência econômica da parte autora.

O art. 16, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão o cônjuge, como é o caso da impetrante. Vide as certidões de casamento e de óbito – fls. 12/13.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, as cópias da Carteira de Trabalho da Previdência Social, de fls. 20/27, demonstram que ele trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

qConcreton – Serviços de Concretagem Ltda., de 1o-06-1996 a 04-07-1999.

Constam dos autos duas declarações de que o falecido fora funcionário da empresa neste interregno. Vide fls. 28 e 29. Além disso, a impetrante anexou a relação dos salários de contribuição, documento original, às fls. 30/34.

Desse modo, o “de cujus” mantinha seu vínculo com a Previdência Social.

É devido o benefício, conforme os arts. 74 e seguintes, da Lei n° 8.213/91.

Em decorrência, não merece reforma a decisão de primeira instância. É devido o benefício, desde a data do óbito.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso interposto pela autarquia. Mantenho integralmente a sentença apelada, cujas partes são: MARIA SOCORRO NUNES DIAS LIMA, nascida em 15-03-1967, inscrita no CPF sob o n° 360.738.493-20, portadora da cédula de identidade RG n° 24.727.063-5 SSP/SP, e o GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA TATUAPÉ.

É devido o benefício de pensão por morte, cujo segurado é marido da impetrante: SILVÉRIO ARAÚJO LIMA, nascido em 07-05-1964 e falecido em 04-07-1999. O termo inicial do benefício é a data do óbito.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0515.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.000958-4 AC 1271363

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : ANTONIA VALERIANO RIBEIRO DE SOUZA

ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Deferiu a antecipação de tutela e determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Requeru a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Sobreveio recurso de apelação ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício e dos juros de mora, afastando-se a aplicação da taxa SELIC. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, somente pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei complementar n.º 11/71, alterada pela lei complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da legislação citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme o artigo 202, I, em sua redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confirmam-se os arts. 226, parágrafo 5º e artigo 201, parágrafo 5º, na sua redação genuína.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior. Ampliou-se a extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Carta Magna de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei. Refiro-me ao ano de 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

A certidão de casamento da autora e a certidão de óbito de seu cônjuge consignam a profissão deste como lavrador. Vide fls. 10/11 e 130.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 111/113), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Cleuza Maria Carrijo – fls. 113:

“conheceu a autora há aproximadamente 35 anos na fazenda pertencente ao senhor Dominginhos Baldassai, perto de São João da Bela Vista, que a depoente freqüentava como visita. Que a depoente se recorda que a autora morava e trabalhava na fazenda, sendo que inicialmente ajudava seu pai que tomava conta da fazenda e depois passou a ajudar o marido. Que na época a autora tinha um ou dois filhos, sendo que a mãe da autora ajudava a cuidar deles. Que a depoente freqüentou a fazenda do senhor Dominginhos por quinze anos, sendo que nesse período a autora permaneceu trabalhando na fazenda, fazendo todos os serviços necessários inclusive na lavoura. Que a depoente ouviu dizer que a autora continuou trabalhando na fazenda até o falecimento de seu marido, quando se mudou para Franca. Que a depoente encontrou com a autora em Franca há aproximadamente doze anos, sendo que a autora informou à depoente que estava trabalhando fazendo faxina. A depoente não sabe se a autora está trabalhando atualmente.” Às reperguntas do advogado da autora, respondeu “que a depoente ouviu dizer que a autora trabalhou em outras fazendas, mas não sabe maiores detalhes.” Às reperguntas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respondeu “que a depoente não sabe quanto tempo a autora ficou ajudando seu pai. Que a autora ajudava seu pai com pagamentos e documentos da fazenda. Que a depoente presenciou a autora trabalhando no escritório, sendo que na época a depoente tinha por volta de 17 anos, enquanto que a autora tinha por volta de 35 anos de idade.”

Apesar de a autora ter laborado em serviços administrativos, em auxílio ao seu genitor, e ter prestado serviços como faxineira após fixar residência na cidade de Franca/SP, não há óbice a concessão da aposentadoria pretendida. Na entrada em vigor da lei 8.213/91 contava com a idade e o tempo de atividade rural exigidos.

Consultado o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se, em nome do cônjuge, vínculo empregatício de natureza rural no período compreendido entre 28/06/1990 e 20/07/1990. Em nome da autora, constata-se a percepção de pensão por morte decorrente de ação judicial. Refiro-me ao benefício – NB 129.786.538-0. Vide fls. 77/82.

A referida decisão judicial que determinou a implantação da pensão por morte reconheceu a atividade rural exercida pelo cônjuge da autora. Reporto-me a cópia do acórdão encartado a fls. 49/53.

Essas informações corroboram a pretensão deduzida nestes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da lei n.º 8.213/91. Vide fls. 15.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

A taxa SELIC é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Χορηγικῶς ἐπιχορηγούμενη ὁ δῆμιος χονδρομετρεῖται ἡ σύμμετρος 08 δεστέ Τριβιναλ, λει 6.899/81 ε λεγισλα ©ο συπερῶενιεντε ε αρτ. 454, δο Προσωμιεντο ν° 64, δε 28 δε αβριλ δε 2004, δα Χορηγεδορια-Γεραλ δο Τριβιναλ Περιοναλ Φεδεραλ δα 3α Περιο ε εμ χονσον@νχια χομ α Πορταρια ν° 242, δε 03 δε φυληο δε 2001, δα λαῶρα δο Χονσεληο δα θυστὶ α Φεδεραλ.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até

a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia previdenciária. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Afasto a incidência da taxa SELIC. Estabeleço os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10BA.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.001100-5 AC 1269530

ORIG. : 0700006548 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DAS GRACAS FONSECA

ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência de juros e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado- Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/01/2007

No caso destes autos, as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 10/01/1974 e em 03/01/?, e a certidão de casamento da autora (fls. 09), nas quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material.

Por outro lado, mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, foram constatados vínculos urbanos, em nome do cônjuge da autora, nos períodos que seguem:

qde 10/1978, sem data de cessação - Nova América S/A Agropecuária – CBO 55220;

qde 1º/11/1986 a 19/07/1987 – Construtora Setalar Ltda. - CBO 58330;
qde 1º/09/1987 a 05/03/1988 - Com. Construtora de Obras Matogrossense Ltda. – CBO 58330;
qde 11/07/1988 a 29/03/1991 - Nova América S/A Agropecuária – CBO 55220;
qde 03/05/1993 a 1º/06/1993 - Engecam Construtora Ltda. – CBO 58330;
qde 1º/10/1993 a 17/12/1996 – Magnum Vigilância Patrimonial Ltda. - CBO 58330.;
qde 1º/05/1988 a 05/01/2000 - Bom Fim Armazéns Gerais Ltda. – CBO 58330;
qde 1º/07/2000 a 25/09/2000 - Bom Fim Armazéns Gerais Ltda. – CBO 58330;
qde 1º/03/2001 – sem data de cessação - sem nome do empregador – CBO – 97110.
qde 1º/08/2002 a 29/10/2002 – TV Técnica Viária Construções Ltda. – CBO 95932;
qde 02/12/2002 a 18/12/2002 – Construtora Duarte Ferreira Ltda. – CBO 95932;
qde 16/01/2003 a 04/02/2003 – Renato Eugênio de Rezende Barbosa e Irmãos – CBO – 5174.

Consigno, ademais, que mediante consulta ao referido cadastro, em relação à autora, nada foi constatado.

Tais informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Assim, entre a prova material mais remota da atividade rural – dia 10/01/1974, e o início da atividade urbana do cônjuge – em 10/1978, transcorreram apenas 04 (quatro) anos. Este período é insuficiente à concessão do benefício. Corresponde a 48 (quarenta e oito) contribuições.

A autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

Impõem-se, assim, a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0997.0E8H.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.001131-1 AC 1167788
ORIG. : 0500000551 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : JOSE VICENTE BUENO CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/06/2006, não submetida ao reexame necessário.

O autor apelou, requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor da condenação e os juros de mora fixados em 1% ao mês, desde a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02.

Apelou o INSS, sustentando que não foi preenchido o requisito referente à carência. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 26/06/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 16):

·Título eleitoral do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 03/03/1982.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP– 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Segurado: JOSE VICENTE BUENO CAMARGO

CPF: 171.411.398-18

DIB: 02/09/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.61.11.001145-9 AMS 225835

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELISEU SOARES

ADV : RENATA PEREIRA DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO (RELATORA):

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por ELISEU SOARES, nascido em 08-06-1945, inscrito no CPF sob o nº 001.520.798-66, portador da cédula de identidade RG nº 10.761.933 SSP/SP, contra ato praticado pelo CHEFE DO

POSTO DE SERVIÇOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE MARÍLIA, com pedido liminar, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Deu-se a distribuição da ação em 19-04-2001.

A respeitável sentença de fls. 159/165, datada de 27-06-2001, concedeu a segurança.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 213/240).

Em preliminar, apontou a carência da ação, decorrente da inadequação da via eleita. Sustentou que a parte impetrante ingressou com ação mandamental para discutir questão decidida em outro processo.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, asseverou que o instituto previdenciário reconheceu o período de trabalho do impetrante, compreendido entre 10-01-1963 e 31-12-1963. Referiu-se ao pedido efetuado em 24-01-1996 (DER) – NB 42/101.361.346-0.

Asseverou não ser possível aceitar declaração de exercício de atividades agrícolas, oriunda do próprio punho do impetrante, homologada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, diante da ausência de amparo legal para tanto.

Negou que seja competência do juízo de primeira instância determinar a reabertura de processo administrativo já encerrado.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 242/247).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de remessa oficial e de recurso de apelação, ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em mandado de segurança.

Verifico, inicialmente, a preliminar de inadequação da via eleita.

Tenho que seja possível a impetração de mandado de segurança para discutir eventual arquivamento de processo administrativo.

Nosso sistema judiciário contempla o princípio da jurisdição uma, consubstanciada no inciso XXXV, do art. 5o, da Lei Maior.

No magistério de Seabra Fagundes:

“Quando o Poder Judiciário, pela natureza de sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas. Os conflitos tomam, então, a forma de pleitos judiciais, estabelecendo-se o debate em torno da situação jurídica, de modo que seja possível esclarecer, definir e precisar com que se acha a razão. Se com o Estado, negando direitos do administrado ou dele exigindo prestações, se com o próprio administrado, quando pede o reconhecimento de direitos, ou se revela insumisso, alegando ilegalidade no procedimento administrativo.

(...)

A finalidade essencial e característica do controle jurisdicional é a proteção do indivíduo em face da Administração Pública. Esta, como órgão ativo do Estado, tem freqüentes oportunidades de contato com o indivíduo, nas quais lhe pode violar os direitos, por abuso ou erro na aplicação da lei. Tal sistema de controle é o meio prático de contê-la na ordem jurídica, de modo a assegurar ao indivíduo o pleno exercício de seus direitos”, (Seabra Fagundes. “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”. Rio de Janeiro: Forense, 5a ed. 1.979, p. 107-108).

Destarte, está na competência do Poder Judiciário verificar os procedimentos administrativos internos da atividade administrativa e coibir abusos ou ilegalidades. Rejeito, com estas considerações, a preliminar de carência da ação, decorrente de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita.

Diante da ausência de outras preliminares a serem apreciadas, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a sentença tal como proferida.

No caso dos autos, o impetrante ajuizara ação declaratória de tempo de serviço, processada sob o rito ordinário, na 1a Vara Federal de Marília – autos de nº 9610030831.

Nesta ação, deu-se o julgamento de procedência do pedido, tanto em primeira, quanto em segunda instância.

Reconheceu-se o trabalho do autor, na condição de ruralista, no interregno descrito entre 10-01-1963 e 31-05-1969. Determinou-se o acréscimo, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, do cômputo deste período. Cuida-se do processo administrativo NB 101.631.346-0, referente à espécie de benefício nº 42, cujo requerimento administrativo é de 24-01-1996.

O feito transitou em julgado em 10-09-2000, conforme certidão de fls. 82.

Apesar da tramitação da ação acima descrita, a autoridade administrativa deixou de cumprir a determinação, recusando-se a computar e a acrescer, ao benefício do impetrante, o período de tempo de labor rural, existente no interregno compreendido entre 10-01-1.963 e 31-05-1.969.

Tem-se, portanto, estar maculada de vício a conduta da autoridade administrativa, que se nega a desarquivar os autos do processo administrativo NB 101.631.346-0, referente à espécie de benefício nº 42, cujo requerimento administrativo é de 24-01-1996, para acrescer o tempo de serviço rural acima citado.

Inegável ser cristalino o direito do impetrante.

Assim, desrespeitou-se, nos autos do processo administrativo NB 101.631.346-0, o instituto da coisa julgada, resultado de ação declaratória de tempo de serviço, processada sob o rito ordinário, na 1ª Vara Federal de Marília – autos de nº 9610030831.

A sentença citada está acostada às fls. 62/66. Fora confirmada pelo acórdão da lavra da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal. Vide fls. 78/81. Transitou em julgado em 10-09-2000, consoante se infere da leitura da cópia da certidão às fls. 83, dos autos.

À guisa de ilustração, reproduzo a ementa do acórdão lavrado nos autos do processo de nº 1999.03.99.037459-7, cuja cópia está encartada às fls. 81:

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.

I - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, é bastante para o reconhecimento de serviço prestado sem registro.

II - Apelação e remessa oficial improvidas”.

No que alude à coisa julgada, visível o desrespeito e a contradição da conduta da autoridade administrativa em relação aos postulados basilares do Estado Democrático de Direito.

Conforme averba Maria Helena Diniz:

“A coisa julgada, ou caso julgado, é uma qualidade dos efeitos do julgamento. É o fenômeno processual consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença, posta ao abrigo dos recursos, então, definitivamente preclusos, e dos efeitos por ela produzidos porque os consolida.

Α ρεσ φυδιχατα [υμ πρινηχ'πιο φυρ'διχο ποσιτιωο (XΦ/88, αρτ. 5ο, ΞΞΞΙ; ΛΙΧΧ, αρτ. 6ο, δ 3ο) θυε δεμονστρα ο φατο δε σερ α δεχισ©ο φιναλ υμα νορμα ινδιωιδυαλ, χυφα παλιδαδε ν©ο ποδερ(σερ αβολιδα πορ υμα νορμα δερρογαντε νεμ πορ ουτρα σεντεν|α φυδιχιαλ (ΧΠΧ, αρτ. 471), ποδενδο σερ απενασ δεσχονστιτυ'δα μεδιαντε α|©ο ρεσχισ (ρια ιντερποστα δεντρο δο β| νιο δεχαδενχιαλ, δεσδε θυε χονφιγυραδα υμα δασ χαυσασ λεγαισ αρρολαδασ ταξαιτωαμεντε νο Χ (διγο δε Προχεσσο Χιτωιλ, αρτ. 485.

(..)", (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, notas ao art. 60, p. 190).

Neste contexto, tem-se que o impetrante tem direito ao desarquivamento de seu processo administrativo NB 101.631.346-0, por força do instituto da coisa julgada, resultado do processo judicial - ação declaratória de tempo de serviço, processada sob o rito ordinário, na 1ª Vara Federal de Marília – autos de nº 9610030831. Tem direito, principalmente, ao acréscimo, no tempo de serviço de sua aposentadoria, do interregno descrito entre 10-01-1.963 e 31-05-1.969.

Diante do exposto, com atuação lastreada no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho a douda sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, no mandado de segurança cujas partes são ELISEU SOARES, nascido em 08-06-1945, inscrito no CPF sob o nº 001.520.798-66, portador da cédula de identidade RG nº 10.761.933 SSP/SP, e o CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE MARÍLIA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0514.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.001148-0 AC 1269578

ORIG. : 0600001680 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600077461 2 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : APARECIDA DA CUNHA BERNARDO

ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DA CUNHA BERNARDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 61/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de março de 1951, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá

levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 08 a 12 de julho de 1985, de 04 a 12 de junho de 1990 e de 02 de maio a 22 de outubro de 1994, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 09/12 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 28/29, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica, em 30 de dezembro de 1971, o marido da autora como lavrador, bem como o Contrato de Trabalho de Safra de fl. 13 (do ano de 1994). Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, a Certidão de Óbito de fl. 15, no qual consta a profissão de seu marido como servidor municipal em 05 de agosto de 1996, uma vez que ela possui prova em seu próprio nome, bem como as informações constantes do extrato do CNIS de fl. 29, que apontam um vínculo urbano, por curto período de tempo, de agosto a dezembro de 1996.

Destaque-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA DA CUNHA BERNARDO com data de início do benefício - (DIB: 05/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.21.001210-7 AC 1163550
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JUDITE DE TOLEDO
ADV : ROBERSON AURELIO PAVANETTI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 13/04/2005, condenou a autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Cuida-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social referente a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Trata-se de direito previdenciário, importante “instrumento de paz social”.

Neste sentido:

“Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante

contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social” (GARCIA, Maria. “A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos”. In: “Revista Interesse Público”, n. 13 – 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 12/07/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Há nos autos o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição onde consta que foram recolhidas contribuições previdenciárias de janeiro de 1995 a maio de 2000, nos meses de julho e agosto de 2000 e de janeiro a maio de 2001. Vide fls. 56.

O documento comprova que a autora recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O fato impõe a extensão do período de graça por até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social.

Anoto que a requerente recebeu benefício de auxílio-doença de 22/08/2000 a 22/09/2000 – NB 11175077442, e que requereu novos benefícios em maio e junho de 2002, indeferidos.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o laudo pericial atesta que a autora é portadora seqüela de trombose venosa profunda, que lhe causa incapacidade parcial e permanente. Afirma que a requerente não poderá exercer atividades que a obriguem ficar com a perna na mesma posição por muito tempo, ou exijam esforços físicos.

Com efeito, é difícil crer que a autora, portador de males que já o acompanham há pelo menos 06 (seis) anos, impedida de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.

É importante referir que nessas condições a autora não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[1], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, rel. des. fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC – 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença indeferido, tal como determinado na sentença, tendo em vista que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JUDITE DE TOLEDO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 17/05/2002

RMI: “a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10B3.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.001255-1 AC 1269685

ORIG. : 0700000240 1 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CICERA GIMENES SAUME

ADV : ACIR PELIELO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, bem com ao décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser o requerido isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor da causa. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de dezembro de 2006 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 25.01.1975, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 13); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 29.12.1980, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 14); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 12.02.1974, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 15); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, na qual constam registros de trabalho rural nos períodos: 02.06.1973 a 31.07.1975; 02.06.1986 a 13.12.1986; 30.04.1987 a 29.05.1987; 01.06.1987 a 07.05.1991; 04.05.1992 a 18.12.1992; 28.04.1993 a 30.08.1993; 15.05.1995 a 13.12.1995 (fls. 16/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros

documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE

PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº

10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CICERA GIMENES SAUME, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 30.03.2007 (data da citação -fls.24vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.16.001299-0 AC 1274555
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : EDIVALDO DOS SANTOS
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício

previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.

A r. sentença deferiu a tutela antecipada determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, com termo inicial na data da perícia médica. Determinou que as parcelas em atraso sejam corrigidas monetariamente desde o vencimento até o efetivo pagamento de acordo com o Provimento nº 64/2005 da COGE/TRF 3ª Reg. e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação apurada até a data da sentença, bem como reembolso dos honorários periciais.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença para o fim de fixar o termo inicial do auxílio-doença na data do seu requerimento administrativo e, na data da perícia médica, transformá-lo em aposentadoria por invalidez.

Apelou a autarquia alegando preliminarmente a impossibilidade de antecipação de tutela contra Fazenda Pública e, ainda, impossibilidade antecipação de tutela contra o INSS, ante o perigo da irreversibilidade da medida. No mérito requer a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade total autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer seja concedido o pedido sucessivo de auxílio-doença, com termo inicial na data do laudo médico pericial ou ao menos da citação e não do ajuizamento da ação. Requer redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões somente da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no

rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 119/122), que o autor sofre de perturbação cerebral funcional por epilepsia devido à neurocisticercose, encontrando-se total e permanentemente incapaz para qualquer trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, conforme pleiteado pela

parte autora em sua apelação, e por ser mais benéfico à autarquia, fixo o termo inicial do auxílio-doença na data em que negado o benefício na esfera administrativa, mantendo a data da perícia médica para conversão em aposentadoria por invalidez.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação do autor para fixar o termo inicial do benefício nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.001329-0 AC 1168225
ORIG. : 0600001044 1 Vr BURITAMA/SP 0600021100 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE SIMIONATO COELHO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, bem como ao décimo terceiro salário, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor da causa. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de abril de 2006 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 13.07.1968, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL

E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por

idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LEONICE SIMIONATO COELHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 21.07.2006 (data da citação-fls.17vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.60.02.001368-4 AC 937560

ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALDMIRA FERREIRA DE CARVALHO CAMILIOTTI

ADV : PAULO FERREIRA DE SOUZA

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, custas na forma da lei.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente

interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 19/06/1972 a 15/06/1983.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência e do e. STJ, no sentido de que "a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." (STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer).

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia da matrícula de imóvel rural adquirido por seu pai (fls. 31/32), cuja escritura de venda e compra datou de 03/08/1979, e do formal de partilha de bens onde figurou como herdeira sua mãe (fls. 33/37), cuja sentença foi prolatada em 19/11/1971.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 105/107), comprovam que a requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Por fim, esclareço não ser o caso de indenização, nos termos do art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, vez que a compensação financeira entre os diferentes sistemas de previdência social será efetuada se e quando o interessado requerer o benefício fora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se discute nestes autos a concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço. Nesse sentido TRF - 3ª Região, 9ª T., AC n.º 588152, PROC. 2000.03.99.023777-0, v.u., j. 17/11/2003, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 02/02/2004, pág. 338).

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 19/06/1972 a 14/06/1983.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pela autora na condição de rurícola ao período de 19/06/1972 a 14/06/1983. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.12H5.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.001502-0 AC 1273278
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA VERONEZ
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, por entender que a incapacidade da autora é total e temporária e julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data da juntada do mandado de citação, no valor a ser calculado pela autarquia nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos. Determinou que os atrasados seja pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do novo CC, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência dos requisitos autorizadores do auxílio-doença. Aduz a impossibilidade de tutela antecipada contra o INSS ante o perigo da irreversibilidade da medida. Não sendo esse o entendimento, requer o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico pericial em juízo, os juros de mora somente a partir da citação válida e honorários advocatícios também a partir da citação, no valor de 5% sobre a condenação até a sentença. Alega, ainda, impossibilidade da aplicação da taxa Selic na correção dos benefícios previdenciário. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 95/101), que a autora possui depressão maior, com episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, havendo possibilidade de suicídio. Conclui o perito médico que a autora poderá voltar a exercer as mesmas atividades, desde que esteja recuperada, sendo a depressão uma doença curável, apesar da gravidade.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E.

Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008) Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, DJ 17.09.2007; REsp. nº 985.569, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da juntada do mandado de citação, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para excluir a taxa SELIC aplicada, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.23.001606-4 AC 1170174

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITOR PETRI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA MARIA DIAS MOREIRA

ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Trata-se de apelação, interposta pela autarquia, referente a sentença de procedência de aposentadoria por invalidez.

Diante da ausência de preliminares argüidas pelo instituto previdenciário, procedo ao julgamento do mérito do pedido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Trata-se de direito previdenciário, importante “instrumento de paz social”.

Neste sentido:

“Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social” (GARCIA, Maria. “A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos”. In: “Revista Interesse Público”, n. 13 – 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação assim prevê:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social. Contudo, permaneceu a mesma dificuldade no tocante à formalização dos contratos de trabalho no setor rurícola, em que a maior parte das contratações são efetuadas sem registro em carteira de trabalho e, conseqüentemente, sem o recolhimento de contribuições, não se podendo, pois, exigir comprovante do recolhimento das contribuições sociais, que configura encargo do empregador.

Por esses motivos, em princípio, os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e a propósito, transcrevo a lição de Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como ‘início de prova’. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95 pág. 241).

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

No caso dos autos, a certidão de casamento da autora (fls. 12), realizado em 02/05/1970, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Ocorre que referido início foi ilidido pela constatação de que o cônjuge da autora passou a exercer atividades urbanas.

A testemunha José Antonio de Lima (fls. 89) relatou: "... que a requerente era casada com o segurado da previdência social, Sr. Osvaldo. Quanto a ele, afirmou que, num primeiro momento trabalhava na roça e que, depois, passou a trabalhar para a prefeitura municipal de Pedra Bela, na condição de conservador de estradas. Diz que não se lembra, com precisão, quanto tempo o marido da requerente trabalhou para a prefeitura, sabendo dizer que foi bastante tempo, havendo falecido quando ainda trabalhava na prefeitura."

No mesmo sentido depôs Aparecido Benedito Lema (fls. 90) ao relatar: "...que conhece a autora há cerca de 35 anos. Disse que durante todo esse período a autora sempre residiu no mesmo local. Disse mais, que sempre trabalhou na roça no bairro dos Lima, municipalidade de Pedra Bela – SP. Disse que sabe da atividade da autora tendo em vista ter sido seu vizinho, podendo atestar da conduta da mesma,. Confirmou ser a autora casada com Osvaldo Moreira, que também é conhecido seu. Afirmou que o mesmo trabalhava para a prefeitura da cidade de Pedra Bela na condição de conservador de estrada. Esclareceu o declarante que a autora e seu marido, no início da vida conjugal, trabalharam juntos. Todavia, após um breve período o cônjuge varão empregou-se perante a prefeitura de Pedra Bela..."

A própria autora, em seu depoimento pessoal, confirma tal situação.

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna, em nome do cônjuge, vínculo urbano no período compreendido entre 12/01/1975 e 30/08/1997.

Forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça. Uma vez ilidido o início de prova material, a prova testemunhal resta insuficiente para comprovação da atividade rural.

A parte autora não dispõe de documentos em seu nome, hábeis a gerar a conclusão de que era rurícola.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0907.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.02.002064-6 AC 1064772

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARGARIDA CORTEZ DA SILVA

ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Salientou a isenção da imposição de pagamento de custas e despesas processuais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo. Sustenta estarem comprovados os necessários requisitos para concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia e de recurso adesivo ofertado pela parte autora, referentes à sentença de procedência de concessão de benefício de auxílio-doença.

Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural, como empregada em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 - Estatuto do Trabalhador Rural.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora, ao propor a ação, em 07/03/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Há nos autos o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição onde estão registrados diversos contratos de trabalho no período compreendido entre os anos de 1976 e 1999. Vide fls. 49/51.

O documento comprova que a autora recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O fato impõe a extensão do período de graça por até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social.

Anoto que a requerente recebeu benefício de auxílio-doença – NB 1144161930 - de 02 de agosto de 1999 a 1º de outubro de 2000, e que formulou novos pedidos administrativos de auxílio-doença em novembro e em dezembro de 2000, indeferidos.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam, de forma total e temporária, para o trabalho. A autora apresenta seqüelas de contusão de coluna lombar e limitação de movimentos do ombro esquerdo. Afirma que a autora está em tratamento ambulatorial.

Lembro, por oportuno, prevalecer no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Ademais, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Ressalto, ainda, que em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a autora retornou ao trabalho. O contrato com a Usina São Martinho, iniciado em 02 de maio de 2002, não tem anotação de data de saída, presumindo-se sua continuidade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então.

Tendo em vista que a autora retornou ao trabalho, determino o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo até a data do retorno ao trabalho.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar como termo final do benefício a data do retorno ao trabalho e arbitrar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Nego seguimento ao recurso adesivo ofertado pela parte autora. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0906.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.002271-6 AC 1271334

ORIG. : 1 VR MARILIA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NELSON KODAMA (= OU > DE 60 ANOS)

ADV : ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por NELSON KODAMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada deferida às fls. 42/43.

A r. sentença monocrática de fls. 107/114 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 1118/123, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao

segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da

Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01 de junho de 2005 a 26 de janeiro de 2006, sendo que propôs a presente ação em 24 de abril do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato de pagamentos do INSS de fls. 30.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 03 de julho de 2007 (fls. 91/93), segundo o qual o autor apresenta hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia, insuficiência renal crônica, aterosclerose difusa avançada (doença arterial crônica), enfisema pulmonar avançado, síndrome depressiva e tabagismo. Atestou o expert que o requerente não pode desempenhar tarefas que exijam grandes esforços físicos e que tais moléstias tem caráter degenerativo e definitivo.

Concluiu o perito que não há possibilidade de readaptação e que ele está impossibilitado de exercer a função de vendedor de seguro, a qual desenvolve atualmente, "... por esta função pressupor muita deambulação..."

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 67 anos de idade e sempre exerceu a função de administrador de empresa e vendedor de seguros, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 22 de setembro a 22 de novembro de 2004 e 01 de junho de 2005 a 26 de janeiro de 2006, conforme extratos de pagamento do INSS de fl. 30 e do CNIS anexos a esta decisão.

No mesmo sentido, acertada a fundamentação do MM. Juiz a quo:

"...Diante de todo o conjunto probatório acostado aos autos, consistente em inúmeros atestados e relatórios médicos indicativos da severidade do quadro clínico do autor – o que aliás, foi corroborado pelas respostas do médico perito- aliado ao fato de que o autor já conta 67 anos, e ainda apresenta síndrome depressiva, tenho que o mesmo não possui condições de realizar qualquer tipo de atividade profissional a garantir-lhe o sustento..."

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº

2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.002277-0 AC 913622
ORIG. : 0100000413 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERSO DA ROCHA
ADV : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / NONA TURMA

Vistos.

Inicialmente, à S.R.I.P. para anotar na capa dos autos o nome da advogada designada para representar o autor - Dra. MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para, com fundamento nos arts. 48 e 143, da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a pagar ao autor, o benefício da aposentadoria rural por idade, correspondente a um salário mínimo mensal e 13º salário, relativo ao mês de dezembro de cada ano, a partir da citação, acrescido de juros de mora, de 6% ao ano, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, com atualização monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, calculada pelo critério da Lei nº 8.213/91, observado o disposto no Provimento nº 24/97, da CGJF da 3ª Região. Pagará o vencido, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência.

Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de abril de 1999 (fls. 16).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.01.1971, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 16); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 15.05.1984 a 30.07.1996 (fls. 19/20); contrato de arrendamento, datado de 01.07.1997, ajustado pelo prazo de três anos, onde consta como arrendatário o autor (fls. 23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL

E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 209 e 225/226).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por

idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JERSO DA ROCHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 15.10.2001 (data da citação-fls. 34), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002293-3 AC 1274101

ORIG. : 0300002797 2 Vr CATANDUVA/SP 0300041727 2 Vr CATANDUVA/SP

APTE : RITA ROSA DE LIMA BEZERRA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RITA ROSA DE LIMA BEZERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/73 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 75/80, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de julho de 1936, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 18 de julho a 16 de agosto de 1983 e de 27 de julho a 26 de setembro de 1987, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 16/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Nascimento de fl. 15 qualifica, em 24 de março de 1975, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 48/50 informa a concessão de auxílio-doença da autora, no ramo de atividade comerciante e forma de filiação de contribuinte individual, de 20 de outubro de 2003 a 15 de dezembro de 2004 (informação do CNIS em anexo a esta decisão), bem como a informação que seu marido é beneficiário de Renda Mensal Vitalícia desde 22 de junho de 1978, uma vez que ela possui prova em seu próprio nome.

Cumprir observar que a informação do CNIS, em anexo a esta decisão, é hábil a demonstrar o recebimento do benefício de amparo social ao idoso pela autora desde 01 de dezembro de 2005.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, eventual concessão do benefício de amparo social (art. 203, V, da Constituição Federal).

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 66/68, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a RITA ROSA DE LIMA BEZERRA com data de início do benefício - (DIB: 25/11/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Devendo cessar na mesma data eventual concessão do benefício de amparo social, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.002398-2 AC 1169863
ORIG. : 0500001149 2 Vr ATIBAIA/SP 0500143256 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KAZUKO ARIMA
ADV : MARIA ANGELA GOMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de

aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil) e correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação. Deixa de condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de março de 1998 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 25.09.1971, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 07).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 19/21 (prolatada em 27.04.2006) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo com termo inicial na data da citação de fl. 15-vº (06.01.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada KAZUKO ARIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 06.01.2006 (data da citação-fls.15vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002418-8 AC 1274226

ORIG. : 0600001293 3 Vr ATIBAIA/SP 0600160013 3 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA FIDELIS DE OLIVEIRA

ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A requerente MARIA FIDELIS DE OLIVEIRA era companheira de VICENTE PEREIRA COELHO, segurado. O óbito ocorrera em 27/05/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor de 1 (hum) salário-mínimo, inclusive abono anual. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Não houve remessa oficial. A sentença data de 30 de maio de 2007.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 63/69).

Requer, primeiramente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de concessão do benefício, com a conseqüente confirmação da tutela, pugna pela dilação do prazo fixado para a implantação do benefício e a redução da multa fixada em caso de eventual descumprimento. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Há, neste processo, agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 41/43 dos autos.

Suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente a respectiva apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Valho-me de entendimento existente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitização. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência dominante do STJ” (STJ- 1a T., Resp 635-949-Ag-Rg, rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 252), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2.005, 37a ed., nota 8 ao art. 273, p. 385).

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado – pensão por morte, com reconhecimento de união estável. Faz-se necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e § 3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a dependência econômica da autora, bem como sua condição de companheira do falecido. O óbito ocorrera em 27/05/2006.

O falecido era aposentado por idade, conforme consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Refiro-me ao benefício concedido entre 17/06/1993 e 27/05/2006– NB 0445345470. Vide – fls. 18.

O art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício. Referida

situação é denominada “período de graça”:

“Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado “período de graça”, durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido” (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Não há dúvidas, portanto, sobre a qualidade de segurado do falecido.

No tocante à união estável, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal - Superior Tribunal de Justiça, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma.

É impossível que não houvesse dependência econômica entre eles, na medida em que se casaram no religioso em 01/02/1953. Vide – fls. 12.

As testemunhas, por sua vez, corroboraram o documento referido, afirmando que conviveram pública, contínua e duradouramente até o instante do óbito. Vide – fls. 47/48.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC – 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC – 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC – 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC – 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Tratando-se de obrigação de fazer, é admissível a fixação de prazo para o seu cumprimento e a imposição de multa diária em caso de descumprimento. Atuo nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Todavia, o prazo de 15 (quinze) dias para a implantação do benefício e a multa equivalente a 1 (hum) salário-mínimo, fixados na sentença, não se mostram razoáveis, devendo ser alterados, conforme orientação dessa Turma, para 30 (trinta) dias e a multa reduzida para a importância diária de R\$ 100,00 (cem reais), suficiente para afastar qualquer ânimo à desobediência da ordem.

No que alude ao prequestionamento, assinalo haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, e dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia. Determino a dilação do prazo para cumprimento da obrigação e a redução da multa diária imposta em caso de descumprimento. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.090G.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.12.002428-1 AC 925133

ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ROBERTO ESPINHOSA

ADV : MITURU MIZUKAVA

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, com isenção em relação à quitação das custas.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do montante fixados a título de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 25/04/1972 e 30/03/1982. O recurso interposto restringe-se ao período de 25/04/1974 a 30/03/1982.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a certidão do juízo eleitoral de Presidente Prudente (fls. 14), onde se verifica que o autor exercia a profissão de lavrador por ocasião de sua inscrição em 12/05/1980; a certidão do registro de imóveis da comarca de Presidente Prudente (fls. 15), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 17/08/1970, onde figura como adquirente o pai do autor, e; as notas fiscais de produtor/entrada (fls. 19/23), emitidas nos anos de 1972, de 1974, de 1976, de 1978 e de 1981.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período de 25/04/1974 a 30/03/1982.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Cumpra-se citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de dois vínculos laborais, a seguir expostos:

- Metalúrgica Diaco Ltda., de 10-04-1982 a 05-11-1993;
- Goydo Implementos Rodoviários Ltda., de 10-04-1994, sem data de rescisão.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 25/04/1974 a 30/03/1982.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo, verifico que, no caso concreto, este entendimento resultará em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Reduzo os honorários advocatícios para R\$300,00 (trezentos reais). Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.12H6.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.04.002455-3 AC 749864
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOELI CLARA CORRALES

ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, incluindo como salário-de-contribuição o valor de R\$ 1122,00, bem como ao pagamento das diferenças, desde a data do óbito, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, observa-se dos presentes autos que o falecido Leandro Corrales (data do óbito 25.12.1997) percebia o salário de R\$ 1.122,40 (fls. 17/19) da empresa Afonso Distribuidora de Veículos LTDA., sendo recolhido o benefício à Previdência Social como se o mesmo percebesse o valor de R\$ 300,00, conforme se observa na memória de cálculo de pensão por morte recebida pela mãe do falecido (fls. 14).

Após ação trabalhista (fls. 55) a empresa Afonso Distribuidora de Veículos LTDA., admitindo a dívida junto ao INSS, efetuou os recolhimentos previdenciários sobre a diferença entre o salário recebido pelo empregado Leandro Corrales, de R\$ 300,00 e a efetiva remuneração de R\$ 1.122,00 (fls. 56/60).

Nas lições de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: “os dependentes do segurado podem, para fins de recebimento da pensão, efetuar a regularização de contribuições em mora do segurado, contribuinte individual, desde que demonstrado o exercício de atividade laboral no período anterior ao óbito”. (Manual de Direito Previdenciário, 7ª Ed., LTR, 2006)

Sabe-se que o valor do benefício deve obedecer aos ditames do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em que o valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei (redação da Lei nº 9.528/97).

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE – DECRETO Nº

89.312/84 (CLPS) - ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95 – INAPLICABILIDADE – JUROS DE MORA - SÚMULA 204/STJ.

- (...) A nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, através da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, elevou o valor do percentual do benefício de pensão por morte a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, incidindo, porém, nos benefícios concedidos após sua vigência, ou seja, a partir de 28.04.1995.

- (...)

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, REsp. nº 438.487/AL, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 05.09.2002, v.u., DJ 30.09.2002)

Tal orientação vem sendo adotada por este Tribunal: AC 1148876/SP; Rel. Juiz Nelson Bernardes; 9ª Turma; v.u.; 30.04.2007; AC 792651/SP; Rel. Juiz Santos Neves; 9ª Turma; v.u.; 02.07.2007; AC 1183738/SP; Rel. Juiz Sérgio Nascimento; 10ª Turma; v.u.; 27.11.2007.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e isentá-lo das custas e despesas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.21.002462-0 AC 1215778
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : CONCEICAO ROSA SANTOS DE SIQUEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em DECISÃO

A parte autora, ora apelante, recorre de sentença que extinguiu a ação, lavrada sob o fundamento de decadência, conforme previsão do art. 143 da Lei 8.213/91.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

O apelo merece provimento.

O art. 143 da Lei 8.213/91 estabelece regra de transição que se revela inócua, pois a limitação temporal é nitidamente inaplicável.

O benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural possui respaldo nos artigos 11, I e VII, 39 e 48, todos da Lei 8.213/91, e fundamento de validade no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal.

O limite temporal imposto pelo art. 143 (norma de natureza transitória) não possui aplicabilidade ou sequer validade, prevalecendo, no caso, o disposto nas normas de natureza permanente, que por sua vez, não estabelecem nenhum prazo para o exercício do direito referente à aposentadoria do rurícola.

Assim, o prazo previsto no art. 143 da Lei 8.213/91 é inócua e não possui eficácia.

De qualquer forma, com a edição das medidas provisórias 312/2006 e 410/2007, que prorrogaram o prazo previsto no art. 143, respectivamente, para dois anos e para 31/12/2010, tenho que resta superada qualquer alegação de decadência.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, ANULO a sentença de fls. 17/20, e determino o retorno à origem para o regular prosseguimento do feito.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, após devolvam-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.03.002551-8 AC 1292643

ORIG. : 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCELIA CARDOSO DO PRADO NATAL
ADV : CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por LUCELIA CARDOSO DO PRADO NATAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 49/54 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 73/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A

OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10 de fevereiro a 26 de abril de 2006, sendo que propôs a presente ação em 28 de abril do mesmo ano.

O laudo pericial de fls. 41/45 concluiu ser a autora portadora de enfermidade psiquiátrica classificada como episódio depressivo recorrente leve, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para o labor.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período acima descrito, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO- DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada

ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.002730-6 AC 1170704

ORIG. : 0500000222 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500028259 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA FERREIRA CRIVELI

ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As verbas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, mês a mês, nos termos da Lei n.º 6.899/81, dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (de forma englobada até então e, mês a mês, em relação às parcelas vencidas depois). Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (equivalente ao somatório das verbas atrasadas), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condena, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais antecipadas pela autora. Sem custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e do recolhimento das contribuições. Pugna, ainda, para que a verba honorária incida apenas nas prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a

comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de agosto de 2001 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 16.12.1963, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 11); atestado expedido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, no qual consta que a autora e seu companheiro Manoel Rodrigues da Cruz, são beneficiários do projeto de assentamento Lagoinha, desde 17.07.1998, onde ocupam o lote rural nº 111 de acordo com o Contrato de Assentamento nº SP00610000180 do Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, com área de 13,41 há, localizado no Município de Presidente Epitácio (fls. 13); Declaração do companheiro na autora, datada de 18.06.2001, com firma reconhecida em 19.06.2001, na qual declara que vive em companhia da autora, como esposa, desde o ano de 1996 (fls. 16); nota fiscal em nome do companheiro da autora (fls. 14, 15 e 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da

prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de “prendas domésticas” (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel.

Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 52/53 (prolatada em 24.11.2005) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo com termo inicial na data da citação do INSS, fls.24vº (05.04.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para fixar a verba honorária, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA FERREIRA CRIVELLI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 05.04.2005 (data da citação-fls.24vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.002748-3 AC 1258996
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARY ALVES RIBEIRO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, cujo termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo (03.03.2006). Condenou, ainda, em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo índices da tabela da JF da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Determinou, com fulcro no art. 461, caput, do CPC, a implantação imediata do benefício, afim de assegurar um resultado prático à decisão judicial. Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 80, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 01.06.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% do valor da condenação sem incidência sobre as parcelas vincendas e dos juros de mora, para 0,5% ao mês, a fixação da data de início do benefício, a partir da data da citação válida, a isenção de custas, a redefinição dos critérios da correção monetária e a observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 02 de março de 2001 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 13.11.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 30.01.1970 a 05.01.2004 (fls. 12/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros

documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE

PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser mantida a data do requerimento na via administrativa (03.03.2006-fls. 20), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Outrossim, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Com relação à correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, esta deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 03.03.2006 (fls. 20).

Deixo de conhecer da impugnação quanto à isenção de custas, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e redefinir os critérios de correção monetária, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002768-2 AC 1272584
ORIG. : 0600000417 1 Vr ROSANA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE GONCALVES DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONICE GONÇALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 69/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de julho de 1949, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva

constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fls. 08 e 67 qualifica, em 08 de janeiro de 1970, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LEONICE GONÇALVES DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 26/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.13.002774-4 AC 1258904
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALCIDIO RODRIGUES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/63 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 72/88, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 29 de agosto de 1937, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 01 de setembro de 1969 a 17 de janeiro de 1977, 01 de março de 1977 a 10 de agosto de 1978, 11 de agosto de 1978 a 25 de fevereiro de 1981, 01 de janeiro de 1982 a 08 de setembro de 1982, 1 de novembro de 1983 a 31 de janeiro de 1986, 01 de abril a 30 de junho de 1990, 01 de abril de 1993 a 28 de fevereiro de 1995 e 01 de agosto de 1995 a 30 de novembro de 1997, conforme anotações em CTPS às fls. 13/18 e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, o qual totaliza 226 meses de labor, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Não constitui óbice à condição de rurícola do autor o fato de ele ter se inscrito junto à Previdência Social, como facultativo, “desempregado”, em setembro de 2003 e ter recolhido contribuições previdenciárias, nesta condição, de setembro a dezembro de 2003, bem como ter recebido o benefício de auxílio-doença, comerciário, nos períodos de março de 2004 a agosto de 2005, setembro a dezembro de 2005 e janeiro a maio de 2006, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão, uma vez que anteriormente a tais épocas ele já havia comprovado o período de trabalho rural necessário a sua aposentação.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002921-6 AC 1272737
ORIG. : 0300002789 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ORESTES GORNI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.03.2008

Data da citação : 25.11.2003

Data do ajuizamento : 23.10.2003

Parte: ORESTES GORNI

Nro.Benefício : 0724411143

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência nos termos do parágrafo único, do artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido.”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.”

Por outro lado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SÚMULA 260/TFR – TERMO FINAL – PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

(...)

- ‘Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.’ (REsp 524.170/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 23/10/2003, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas colaciono:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. (...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“O critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91.”

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve reformada a sentença recorrida, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante o verbete de nº 85, do e. STJ.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406 e no Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º. Deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil - STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01, v.u. – DJU 13/08/01, pág. 101, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora. Condeno o Instituto Nacional do Seguro a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício. Determino a aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente. Estabeleço o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas do quinquênio antecedente à propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Fixo, em razão da sucumbência, honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Determino que cada parte arque com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10C9.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.17.003100-8 AC 870936

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : JOSE DE PAULI

ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE DE PAULI em face da decisão proferida pela então Juíza Federal Convocada Relatora Vanessa Mello às fls. 133/143, com fundamento no art. 557 do CPC, que negou seguimento à apelação da autora e deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reajustamento do benefício em manutenção, com base nos índices integrais do IRSM e URV, além incidência da correção monetária sobre as parcelas do benefício pagas em atraso.

Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 146/151, obscuridade, contradição e omissão no decisum, uma vez que não fora apreciado o pedido de correção das parcelas do benefício em manutenção pagas em atraso.

O julgado embargado apresenta contradição, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I, do Código de Processo Civil, por ter enfrentado o objeto diverso daquele que versa a ação. Outrossim, compulsando os autos, verifico que, de fato, também não houve pronunciamento a respeito dos requisitos de admissibilidade da apelação da parte autora.

A decisão embargada foi assim fundamentada:

“É importante referir que a Carta Magna, em sua redação original e na forma veiculada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 2001, decidiu pela preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Refiro-me ao art. 201.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

(...)

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

(...)

A legislação nova substituiu o INPC pelo IRSM e o FAZ. Os reajustes, a partir de então quadrimestrais, passaram a ter antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática nos seguintes termos:

(...)

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV – Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado – o REAL:

(...)

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

(...)

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

(...)

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao

Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.” (fls. 134/139).

Passo a saná-las.

Inicialmente, não merece ser conhecida a apelação da parte autora, por versar sobre a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo da renda mensal inicial, estando completamente divorciada do objeto da ação, da sentença, bem como de todo conjunto probatório dos autos, o que significa dizer que não foram apresentados os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, não preenchendo os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil:

“A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I – os nomes e a qualificação das partes;
- II – os fundamentos de fato e de direito;
- III – o pedido de nova decisão.” (grifei)

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

“É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 – Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 – Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)”.

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA – SÚMULA 07 – INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

-

Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal “a quo” não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido”.

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230)

Quanto a decisão de fls. 133/143, a parte autora propôs ação pleiteando o reajustamento do benefício em manutenção, com base nos índices integrais do IRSM e URV, além incidência da correção monetária sobre as parcelas do benefício pagas em atraso..

Entretanto, foi dado provimento à apelação, entendendo-se que o autor não faria jus a incidência do recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, atualizando os salários-de-contribuição, de acordo com a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(...)” (grifei)

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Desta feita, por não ter sido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço objeto do pedido da parte autora, o mesmo não poderia ter sido deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra petita.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O Código Processual Civil é claro ao expor, em seus artigos 128 e 460, que o Magistrado deve decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa d parte.
2. O Autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 139 da Lei n.º 8.213/91 (Renda Mensal Vitalícia). Assim, ao fixar o objeto litigioso, o Autor delimitou a lide, sendo vedado o julgamento extra, infra ou ultra petita.
3. Ao condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz a quo decidiu fora dos limites do pedido, configurando, assim, julgamento extra petitem.
4. Apelação a que se dá provimento.
5. Sentença anulada.”

(7ª Turma, AC n.º 2002.03.99.000489-8, Rel. Juíza Daldice Santana, j. 08.09.2003, DJU 15.10.2003, p. 253)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE.

I - Consoante o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, somente pode ser concedido o que tiver sido efetivamente delineado na exordial, em observância aos critérios temporais estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 264 do CPC.

II - Configura-se sentença extra petita a decisão que concede ao requerente benefício diverso do requerido na petição inicial.

III - Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

IV - Apelação da autarquia provida.”

(7ª Turma, AC n.º 97.03.057246-4, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

(...)

2. É defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, devendo ater-se aos limites em que a lide foi proposta (arts. 128 e 460, caput, do CPC).

3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, uma vez que extra petita, ficando prejudicada a apelação. Remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que nova sentença seja proferida.”

(10ª Turma, AC n.º 95.03.084921-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19.08.2003, DJU 05.09.2003, p. 406).

No mais, analiso a apelação do INSS e a remessa oficial.

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PORTARIA 714/93 – COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES APLICÁVEIS – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um ‘plus’, mas sim um ‘minus’, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (REsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(5ª Turma, RESP n.º 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei n.º 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei n.º 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados.”

(3ª Seção, ERESP n.º 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO

DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra.”

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Quanto ao ônus da sucumbência, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido e esta deve ser fixada de forma recíproca, estabelecendo os honorários advocatícios a cargo dos litigantes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, de ofício, não conheço da apelação da parte autora e acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada, anulando a decisão de fls. 133/143, e, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, a fim de determinar que a correção monetária das parcelas em atraso observe os termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003121-1 AC 1272957

ORIG. : 0600001439 2 Vr GUARARAPES/SP 0600047222 2 Vr GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NADECIR BORGES DA SILVA

ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/03/2006.

A certidão de casamento, datada de 16/11/1970, registra a profissão de seu cônjuge como lavrador. Vide fls. 10.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais encartado a fls. 37/41 demonstra vínculo rural, em nome da autora, no período compreendido entre 02/01/1978 e 08/09/1978.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 26/27), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Geni Ferreira Pessoa – fls. 27:

“A depoente sempre trabalhou como bóia-fria desde 1964 até um ano atrás, quando parou. Conhece a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos, do trabalho na roça. Desde que conheceu a autora ela sempre trabalhou como rurícola, na condição de diarista, basicamente raleando e catando algodão, batendo amendoim, quebrando milho, cortando arroz, carpindo, em regime de economia familiar de subsistência, para diversos empreiteiros e proprietários rurais, entre os quais Francisco Raffa, Antonio, Sebastião, e outros, na Fazenda ‘Baguaçu’, Fazenda ‘Ribeira do Vale’, Fazenda ‘Terra Boa’, e outras. A autora sempre exerceu essa atividade até um ano atrás, quando parou por problemas de saúde. A autora nunca teve empregados. A autora nunca exerceu nenhuma atividade urbana. A autora é casa e tem dois filhos. Acredita que atualmente a autora sobreviva com a ajuda de seus filhos. A última vez que o depoente trabalhou com a autora foi há aproximadamente 01 ano atrás, em uma roça de tomate, para o empreiteiro Juquinha.” Dada a palavra às partes, pelo patrono da autora foi repereguntado: “O marido da autora também trabalha como diarista.” Pela patrona do réu foi repereguntado: “A autora trabalhou na Granja Katayama, mas sem registro.”

Consultado o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do cônjuge, verificou-se sua inscrição como “físico em geral” com recolhimentos nos períodos compreendidos entre os anos de 1985 e 1991 e nos anos de 2004 e 2005. Entre dezembro de 2005 e a data de seu óbito – dia 06/01/2008, recebeu dois auxílios-doença decorrentes de atividade em transportes e carga como trabalhador avulso. Refiro-me aos benefícios – NB 502.541.632-5 e 502.740.279-8.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria pleiteada. A requerente trouxe documento em nome próprio para comprovar o seu direito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13D1.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.003204-6 AG 324942

ORIG. : 0600000290 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600012399 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se pretende a reforma de decisão que indeferiu requerimento de substituição do rol de testemunhas oportunamente apresentado, nos autos de ação em que se postula o restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi deferido o efeito suspensivo para possibilitar à agravante a substituição das testemunhas anteriormente arroladas por aquelas indicadas nos autos.

Posteriormente, o Juízo “a quo” informou que foi reconsiderada a decisão agravada (fls. 54/59).

Não houve contraminuta do agravado e interposição de agravo regimental.

Decido.

Considerando o teor das informações prestadas pelo Juízo “a quo”, dando conta da reconsideração da decisão objeto deste recurso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, “ex vi” do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003441-8 AC 1273598

ORIG. : 0600000038 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0600001276 2 Vr TAQUARITINGA/SP

APTE : AUGUSTO BATISTA MERLUSSI

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV – Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de

perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n) em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

o) em maio de 2005, por força do Decreto n.º 5.443/2005, os benefícios previdenciários foram reajustados em 6,355%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior. Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE n.º 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).
(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10CC.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.20.003661-0 AC 1283974

ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA BARRETO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADV : SONIA REGINA RAMIRO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por APARECIDA BARRETO NASCIMENTO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 83/88 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 94/99, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

A autora interpôs recurso adesivo às fls. 111/113, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração da verba honorária.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 28 de fevereiro a 26 de abril de 1997, 12 de março de 2003 a 30 de

maio de 2004 e 30 de agosto de 2004 a 14 de fevereiro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 25 de maio do mesmo ano. A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 15 de fevereiro de 2006 (fls. 75/77), segundo o qual a autora apresenta artrose de coluna lombo sacra, nos pés e na bacia, encontrando-se incapacitada de forma parcial e temporária para o labor.

Afirmou o expert, ainda, que a autora apresenta-se referindo dores e que "... No momento da perícia ela não pode trabalhar em sua profissão, ou em outra que envolva esforço físico..." e que "... No momento os esforços de sua profissão são contra-indicados, bem como qualquer ambiente profissional que piore o aspecto emocional...".

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária da periciada, tais como a percepção por três vezes do benefício de auxílio-doença.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício acima referido, revela-se indevida a sua cessação.

Por outro lado, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a conclusão da perícia médica orientou-se pela incapacidade temporária, passível de tratamento especializado.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Nego seguimento ao recurso adesivo.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.003797-0 AMS 187057

ORIG. : 9708050970 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELMIRO GONCALVES
ADV : CELIA AKEMI KORIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por DELMIRO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 6.595.125-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 452.284.698-34, em face do CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é o processamento de pedido de aposentadoria por tempo de serviço – NB 42/105.803.906-4.

A respeitável sentença de fls. 377/380 declarou a procedência do pedido. Determinou à autoridade coatora a apreciação do pedido formulado pelo impetrante, na esfera administrativa.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 417/428).

Sustenta não poder prevalecer a sentença proferida porque há ação declaratória, anteriormente ajuizada, cujo objeto é o reconhecimento de períodos laborados pelo impetrante, na zona rural e em especiais condições de trabalho.

Assevera que o sobrestamento do processo administrativo era medida que se impunha naquele estágio dos autos.

Postula pelo provimento do recurso, com a cassação da segurança concedida.

Com a apresentação de contra-razões da autarquia previdenciária, subiram os autos a esta Corte (fls. 432/441).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da perda do objeto (fls. 444/446).

É o relatório.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela parte impetrada, concernente a sentença de concessão da segurança.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso em exame, em que o impetrante requereu, em 23-05-1997, pedido de aposentadoria por tempo de serviço – NB 42/105.803.906-4.

Nos autos do processo administrativo, sobrestou-se a análise de referido pedido em razão de a matéria estar pendente de apreciação judicial. Partiu a autarquia do prejulgado de nº 80, aprovado pela Portaria Ministerial nº 3.286/73.

Consta dos autos que o impetrante propôs ação declaratória, voltada à concessão de aposentadoria especial, em 11-02-1994.

No curso deste processo sobreveio a informação, prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que a ação declaratória acima citada transitara em julgado. Confirmam-se fls. 388/390, dos autos.

Nesta linha de raciocínio, entendo que o óbice para a apreciação do pedido do impetrante, realizado no âmbito administrativo, em 23-05-1997, deixou de existir.

Conseqüentemente, não mais persiste a necessidade de manutenção e de processamento do presente feito.

Observo, por oportuno, que a autarquia agiu bem ao sobrestar o pedido administrativo e aguardar decisão judicial. Entendimento em sentido contrário provocaria a possibilidade de existência de decisões conflitantes, com diferente intensidade de coisa julgada.

Neste panorama, entendo que a análise destes autos está prejudicada, em razão da perda de objeto.

Dessa forma, entendo que o presente writ perdeu seu objeto, razão pela qual, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo-o prejudicado.

Nesse sentido, já foi decidido:

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE – AGRAVO PREJUDICADO.

- O mandado de segurança impetrado com a finalidade de impedir a implantação do benefício, antes de julgada a apelação, perde o seu objeto com o julgamento desta.

- A falta de interesse no julgamento do mandado de segurança torna prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu, pelo decurso de prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, a sua petição inicial.

- Agravo regimental prejudicado.

(MS nº 98.03.021876-0/SP, Rel. Des. Federal Eva Regina, 3ª Seção do TRF da 3ª Região, d. 26/04/2004, v.u, DJU 16/06/2004).

Diante do exposto, extingo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, o mandado de segurança interposto por DELMIRO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 6.595.125-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 452.284.698-34, em face do CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é o processamento de pedido de aposentadoria por tempo de serviço – NB 42/105.803.906-4.

Julgo prejudicado o recurso interposto pela autarquia.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.08FD.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.003814-0 AC 1273967

ORIG. : 0700014010 1 VR CAARAPO/MS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DJANIRA DELMIRA DA CONCEICAO DA SILVA

ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DJANIRA DELMIRA DA CONCEICAO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de agosto de 1937, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 12 de novembro de 1976, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DJANIRA DELMIRA DA CONCEICAO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 04/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003870-9 AC 1274021
ORIG. : 0100000015 1 Vr BOTUCATU/SP 0100008570 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DE SOUZA CARVALHO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Ao final, impôs ao réu o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Argüiu preliminar de prescrição quinquenal. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos honorários advocatícios.

Decorrido “in albis”, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, anoto que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Valho-me do disposto na Súmula nº 85, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Está sanada a omissão da sentença nesta questão.

Passo à análise do mérito.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular -art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5.

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% (dez por cento) do IRSM de janeiro de 1994 - 40,25% (quarenta vírgula vinte e cinco por cento) não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano - maio de 1994, condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 - 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), que deveria ser antecipado em 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) em março de 1994, restando 10% (dez por cento) para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o colendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10CE.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.003873-7 AC 1085449
ORIG. : 0200001952 1 Vr MONTE MOR/SP 0200022888 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRAZ
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRAZ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido APARECIDO BRAZ, cujo óbito ocorreu em 01-08-2000.

Benefícios da justiça gratuita concedidos a fls. 38.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento da não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas.

Sentença proferida em 23/02/2004.

Em suas razões de apelo, alega a autora a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. No pertinente à condição de segurado do falecido, destaca a autora o teor dos documentos acostados aos autos, que, segundo a apelante, comprova que o falecido era trabalhador rural. Alega, ainda, que os depoimentos testemunhais confirmaram a qualidade de rurícola do falecido. Rechaça a inépcia da petição inicial.

Pleiteia, desta forma, a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Contra-razões do INSS a fls. 96/98.

Em resposta ao despacho de fls. 102, a apelada manifestou-se no sentido de que não há, no presente momento, nada a requerer.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, cumpre registrar que só é o caso de declarar-se a inépcia da inicial quando a redação da exordial é confusa e sem objetividade, de modo a inviabilizar a compreensão do nexos causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada.

A inicial, deduzida de forma clara, demonstra que entre o pedido formulado e a sua fundamentação existe perfeita correlação. O réu, contestando o pedido de forma ampla, demonstrou que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial.

Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor- pág. 360) , ao comentar o artigo 295, inciso II, obtempera que :

“Art. 295: 14. É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205) salvo, se embora singela, permita ao réu respondê-la integralmente” (RSTJ 77/134), “inclusive quanto ao mérito” (RSTJ 71/363), ou, embora, “confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido” (JTA 141/37).”

No que tange à questão fulcral, em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 01/08/2000, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 16.

A condição de segurado do falecido reflete a questão controvertida neste processo.

A autora alega que seu marido era lavrador, situação que perdurou até a data do seu falecimento. Para comprovar suas alegações juntou aos autos:

-Cópia do seu CPF (fls.14);

-Certidão de casamento com o falecido, contraído em 19/09/1966, onde Aparecido Braz foi qualificado como lavrador (fls.15);

-Certidão de óbito do marido, onde ele foi qualificado como lavrador (fls.16);

-Certidões de nascimento dos filhos da autora com o falecido, registrados em 30/08/1985, 08/09/1981, 03/11/1983 e 01/09/1988, onde Aparecido Braz foi qualificado como lavrador a fls. 17/18 (17/20);

-CTPS do falecido com anotação de vínculo empregatício em estabelecimento agro-industrial no período de 24/09/1986 a 10/03/1987 (fls.21/23);

-Nota Fiscal/Conta de energia elétrica em nome do falecido (fls.24);

-Cópias de processo judicial referente à matéria previdenciária (fls.25/36).

A consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica o vínculo empregatício anotado na CTPS do falecido. Por outro lado, a consulta à

Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), demonstra que o segurado laborava na fabricação e refinação de açúcar (CBO 77290). Na hipótese de classificarmos o único vínculo empregatício estampado na CTPS do falecido como urbano, tal classificação, por si só, não possui o condão de afastar a qualidade de rurícola do falecido, pois como é cediço, o curto período de tempo laborado em atividade urbana não descaracteriza a condição de trabalhador rural.

Por outro lado, os documentos acostados aos autos são início de prova material de que o de cujus foi, realmente, lavrador. Resta verificar se a prova testemunhal corrobora a prova documental.

A prova testemunhal (fls. 76/79) corroborou o início de prova material: o falecido era trabalhador rural, tendo, por isso, na data do óbito, a condição de segurado.

Sendo o de cujus trabalhador rural, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 143 da Lei n. 8.213/1991.

Como se vê, diferentemente do que decidido pelo Juízo de primeiro grau, não há falar em desrespeito ao princípio da correlação ou adstrição.

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do marido, à época do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do § 4º citado. Além do mais, a prova colhida demonstra que a autora e o segurado coabitaram até a data do óbito.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08/01/2003) porque não foi comprovado requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal parcelar.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento à apelação da autora para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de pensão por morte, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, a partir da data da citação – 08/01/2003 –, obedecida a prescrição quinquenal, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: APARECIDO BRAZ

CPF: 024.905.398-50

BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRAZ

CPF: 323.250.598-80

DIB 08/01/2003 (data da citação)

RMI (RENDA MENSAL INICIAL): a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003875-8 AC 1274026
ORIG. : 0300002409 1 Vr BARIRI/SP 0300036232 1 Vr BARIRI/SP
APTE : DORIVAL ALESSIO BOTURA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV – Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da

aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5). Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior. Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE n.º 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da

preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0997.0E8I.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.004106-0 AC 1274476

ORIG. : 0400001585 2 Vr CATANDUVA/SP

APTE : OZAIR JOAO PRANDE

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.03.2008

Data da citação : 10.11.2004

Data do ajuizamento : 15.06.2004

Parte: OZAIR JOAO PRANDE

Nro.Benefício : 0744231094

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência na forma do parágrafo único, do artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158,

Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.”

Por outro lado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SÚMULA 260/TFR – TERMO FINAL – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

- ‘Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.’ (REsp 524.170/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 15/06/2004, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“O critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91.”

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante o verbete de nº 85, do e. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406 e no Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil - Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01, v.u. – DJU 13/08/01, pág. 101, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício. Determino a aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991. Compensar-se-ão eventuais valores pagos administrativamente; devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Deve cada parte arcar com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10CE.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.83.004291-0 AMS 259607

ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL DE ABREU

ADV : HENRIQUE CARMELLO MONTI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO (RELATORA):

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por MANOEL DE ABREU, nascido em 10-07-1939, portador da cédula de identidade RG nº 7.346.082-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 617.581.088-00, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DO TATUAPÉ, com pedido liminar, cujo escopo é a reimplantação de aposentadoria suspensa desde 16-03-1999.

Deu-se a distribuição da ação em 10-10-2000.

A respeitável sentença de fls. 308/311, datada de 29-07-2003, concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por MANOEL DE ABREU em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – TATUAPÉ, e determino a este último o restabelecimento do benefício previdenciário n. 42/107973258-3, de titularidade do impetrante. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deixo de condenar o Impetrado nos ônus da sucumbência.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 321/324).

Preliminarmente, requereu fosse a sentença clausulada pelo reexame necessário.

Alegou ter sido constatada irregularidade na concessão do benefício do impetrante.

Apontou o disposto no art. 69, da Lei nº 8.213/91.

Asseverou que, ainda que não existisse o dispositivo acima referido, o princípio da autotutela possibilitaria a revisão do benefício objeto dos autos.

Com as contra-razões de recurso, subiram os autos a esta Corte (fls. 329/333).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação interposta pela autarquia (fls. 337/341).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Dou por interposta a remessa oficial, com fundamento no art. 12, da Lei nº 1.533/51.

Cuida-se de remessa oficial e de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de mandado de segurança.

Diante da ausência de outras questões preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a sentença tal como proferida.

No caso em exame, o impetrante percebeu o benefício de aposentadoria desde 11-02-1998 – NB 42/107973258-3.

O fato perdurou até 20 de setembro de 1999, ocasião em que o benefício fora suspenso, motivado por equívoco praticado pela autarquia. Confirmam-se fls. 16.

Segundo os autos, o impetrante recebeu a notificação do fato em 20-09-1999. Vide fls. 283.

Em curto espaço de tempo o instituto previdenciário não conheceu de recurso, interposto em 13-10-1999, sob o argumento de que era intempestivo. É o que consta de fls. 285.

Não assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social. Por força do disposto nos arts. 66, parágrafo único, da Lei do Processo Administrativo e 304, do Decreto nº 3.048/99, dar-se-ia a prorrogação do prazo até o dia 13-10-1999. Conseqüentemente, o recurso interposto era tempestivo.

Ademais, o procedimento do instituto previdenciário não observou os cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Cito, a este respeito, fls. 282/283. O fato de ter sido comunicada, ao impetrante, a suspensão do benefício, sem oportunidade de prévia manifestação do interessado, macula todo o procedimento.

Não se respeitou, nos autos do processo administrativo, o princípio do devido processo legal.

Na lição lapidar de José Afonso da Silva:

“Direito ao devido processo legal

O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5o, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5o, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5o, LIV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e “quando se fala em processo”, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais”, conforme autorizada lição de Frederico Marques.” (Silva, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 10a ed., Malheiros, pp. 432-433).

Conseqüentemente, o ato administrativo em exame está eivado de vício importantíssimo, consistente na ausência de respeito ao direito de defesa, o que afronta o disposto no art. 5o, inciso LV, da Constituição Federal.

Trago julgado pertinente ao tema:

EMENTA: “MANDADO DE SEGURANÇA – EFICÁCIA DA LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL POSTERIORMENTE EXTINTA – DIREITO SUBJETIVO CONSOLIDADO – DECISÃO DO INSS QUE CONCEDE APOSENTADORIA – INVALIDAÇÃO DO ATO SEM O PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Nulidade da r. sentença monocrática que, ao apreciar objeto diverso da segurança pleiteada, ressentiu-se do princípio dispositivo, determinante da correlação entre o pedido, causa de pedir e decisão (arts. 128 e 460 do CPC).
- 2- Atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil (questão exclusivamente de direito e processo em condições de julgamento), impõe-se a este Tribunal conhecer da pretensão para decidir a lide.
- 3- O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51).
- 4- A jurisprudência desta Corte, na linha dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que o cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário, a despeito de ter sido concedido indevidamente, não prescinde do prévio e regular procedimento administrativo no qual se oportunizem a ampla defesa e o contraditório, em respeito às garantias fundamentais previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
- 5- A liminar deferida em ação mandamental é medida de caráter precário que visa a resguardar o direito do impetrante, enquanto não sobrevinha a ordem judicial definitiva, deixando de subsistir sua eficácia nas hipóteses de denegação da segurança (Súmula nº 405 do E. STF) ou após o transcurso do “prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por mais 30 (dias) quando provadamente o acúmulo de processo pendentes de julgamento justificar a prorrogação” (art. 1º, b, da Lei nº 4.348/64).
- 6- A contrario senso da Súmula nº 405 da Suprema Corte, em situações excepcionais, não tendo sido apreciado o mérito da segurança (liquidez e certeza do direito ou existência da ilegalidade do ato praticado), limitando-se a sentença a extinguir o processo fundada na perda de objeto, é de se presumir consolidada a eficácia da liminar deferida que reconheceu um direito subjetivo do impetrante, exaurindo-se com a decisão administrativa que satisfaz outro principal, vale dizer, a pretensão mandamental imediata.
- 7- O deferimento de benefício e a averbação de tempo de serviço são atos administrativos vinculados a que se atribuem a presunção juris tantum de legalidade e veracidade, exigindo-se-lhes do agente público a motivação para convalidá-lo, neste particular, entendida como o cumprimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária.
- 8- É dado à Administração Pública rever seus próprios atos para anular aqueles que se revistam de ilegalidade, tanto os discricionários como os vinculados (controle de legalidade), ou, em sede de mérito, revogar os atos discricionários segundo os critérios de conveniência e oportunidade (art. 69 da Lei nº 8.212/91 e Súmulas nos. 346 e 473 do E. STF).
- 9- A decisão autárquica que concede a aposentadoria, porque ato vinculado com todas as suas prerrogativas, é passível de invalidação, desde que observado o devido processo legal no âmbito administrativo.
- 10- Sentença anulada de ofício. Concedida parcialmente a ordem de segurança para determinar o imediato restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante, sem prejuízo de eventual revisão do ato de sua concessão, por parte do INSS, mediante o regular procedimento administrativo. Prejudicada a apelação”

(TRF3, AC nº 2006.61.19.007130-0, Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Refiro-me ao “mandamus” cujas partes são MANOEL DE ABREU, nascido em 1o-07-1939, portador da cédula de identidade RG nº 7.346.082-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 617.581.088-00, e o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DO TATUAPÉ.

Mantenho a decisão concernente ao restabelecimento da aposentadoria do impetrante, cessada desde 16-03-1999. Refiro-me ao benefício – NB 42/107973258-3, de titularidade do impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0900.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.004387-0 AC 1274773

ORIG. : 0600000223 1 Vr APIAI/SP 0600004629 1 Vr APIAI/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CATARINO ROSA

ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CATARINO ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31/32 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 48/55, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 16 de dezembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 21, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva

constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

O Título Eleitoral e a Certidão do Juízo Eleitoral de fls. 10/11, qualificam o autor como lavrador, em 06 de agosto de 1982, bem como, a Certidão de Nascimento da filha, de fl. 12, em 01 de junho de 1982. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 42/43, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais., desde tenra idade, no plantio de milho e feijão.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004394-8 AC 1274780
ORIG. : 0600000767 2 Vr PIRAJUI/SP 0600061496 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : CARLOS ROBERTO MOREIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a “acrescentar na contagem de tempo de serviço os exercidos como empregada e registrados nos contratos de trabalho e conceder o benefício da aposentadoria proporcional pelo tempo de serviço apurado em 23 de novembro de 2002”. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas, desde o ajuizamento da ação, de correção monetária, incluindo, ainda, o abono anual. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

Não houve remessa oficial. A sentença data de 11 de julho de 2007.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 77/88).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Sustenta a impossibilidade da comprovação do trabalho doméstico por prova exclusivamente testemunhal. Ventila, ainda, que o tempo pretendido somente poderá ser reconhecido mediante indenização.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 92/96).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

A parte autora, em sua peça vestibular, pleiteia a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano, desde a data do ajuizamento da ação.

Porém, a r. sentença analisou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, entendendo devido tal benefício.

São diversas as bases normativas dos pedidos de aposentadoria por idade e de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, o referido julgamento é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado “a quo” proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, caracterizando-se como tal nos termos do artigo 128, do Código de Processo Civil e padecendo de nulidade. Cito a respeito, julgado da lavra da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial de nº 29099-9-GO, Rel. Min. Dias Trindade, j. 15/12/92, DJU 1o/03/93, p. 2513.

Desta maneira, por ser matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, tratar-se de sentença “extra- petita”, o que enseja a sua anulação, restando, por conseguinte, prejudicada a apelação da autarquia.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Deixo de apreciar as razões apresentadas em contestação, por se mostrarem dissociadas da questão debatida nos autos. Referem-se a aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima de 60 (sessenta) ou de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, respectivamente, para mulheres e homens, o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei nº 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o

implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.”

(ED em Resp 175265/SP; rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.” (Resp 328756/PR, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da autora, IDALIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA, é incontestada, uma vez que, nascida a 16/03/1943, completou a idade mínima em 16/03/2003, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Vide – fls. 09.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia previdenciária. Valho-me do disposto no art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72.

Conforme se verifica da cópia autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/15), aliada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 40), laborou nos locais e durante os períodos citados:

- Centro do professorado Paulista, de 1º/10/1974 a 27/12/1978;
- Condomínio Edifício Jardim de Alá, de 1º/01/1979 a 25/05/1979;
- Dra. Severina Gonçalves da Silva, de 1º/11/1979 a 15/01/1980;
- Dra. Severina Gonçalves da Silva, de 04/02/1981 a 07/11/1982;
- Julio Havelange, de 1º/04/1984 a 31/05/1984;
- Clínica de Repouso Villa Romana Ltda, de 1º/08/1988 a 05/10/1988;
- Chainy João Racy, de 03/05/1995 a 14/08/1995;
- Chainy João Racy, de 09/12/1996 a 28/11/2002.

Verteu 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, ao longo de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de trabalho.

Cumprida, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que, no caso em análise é de 132 (cento e trinta e dois) meses, vez que implementou a idade no ano de 2003.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29, observada a redação vigente na data do início do benefício e 50 da Lei n.º 8.213/91.

O benefício é devido a partir da data da citação – dia 29/09/2006. Neste momento o instituto previdenciário ficou em mora. Vide fls. 23, verso.

Acrescer-se-á, ao valor do benefício, o abono anual.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os

6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IDALIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da citação – dia 29/09/2006

RMI:a calcular

Diante do exposto, anulo a r. sentença, dando por prejudicada a apelação da autarquia. Com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido efetivamente formulado pela parte autora, para que seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10CE.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.004426-6 AC 1274812

ORIG. : 0500000592 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADV : GILSON CARRETEIRO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença.

A r. sentença, concedeu a antecipação da tutela determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, por entender que o autor encontra-se temporariamente incapaz e, julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir do requerimento administrativo, nos moldes do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, sendo as prestações em atraso pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, bem como honorários periciais no valor de R\$ 380,00.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade total, não fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Aduz a impossibilidade de tutela antecipada contra o INSS, bem como o perigo da irreversibilidade da medida. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre a condenação até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a

antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12

meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 119/120), que o autor é portador de lombociatalgia e diabetes mellitus. Afirma o perito médico que existe incapacidade total para o seu tipo de trabalho, podendo ser reabilitado para exercer atividades que não sobrecarreguem sua coluna lombo-sacra.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004514-3 AC 1274900
ORIG. : 0600001636 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES GOMES VELOSO
ADV : JONAS DIAS DINIZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES GOMES VELOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 42/45, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de agosto de 1947, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições

mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Óbito de fl. 10 qualifica, em 29 de março de 1999, o marido da autora como lavrador aposentado. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo a esta decisão, informa o trabalho rural prestado pelo seu marido no período descontínuo de 02 de outubro de 1995 a 15 de outubro de 1998 e a concessão de auxílio-acidente de trabalho e a aposentadoria por invalidez, ambos no ramo de atividade rural e forma de filiação empregado, em 20 de janeiro de 1996 e 30 de julho de 1996, respectivamente.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LOURDES GOMES VELOSO com data de início do benefício - (DIB: 18/01/07), no valor de 01 salário-mínimo

mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004554-4 AC 1274940

ORIG. : 0600001312 2 Vr GUARARAPES/SP 0600043161 2 Vr GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCE TORIBIO DA SILVA

ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo por mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Deixa de condenar o réu em custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP. 2180-35/01 e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92, bem como do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo. Por entender presentes os requisitos legais, concedeu tutela antecipada para implementação da aposentadoria no prazo de 40 dias, a contar da intimação da decisão, de forma irretroativa.

Às fls. 48/49, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela reforma da verba honorária, uma vez que, em dissonância com o disposto no art. 20, e §§, do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de agosto de 2005 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.12.1975, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do marido da autora, na qual constam registros de trabalho rural nos períodos: 01.08.1976 a 27.09.1976; 05.02.1977 a 20.04.1977; 15.04.1977 a 10.05.1978; 10.05.1978 a 06.08.1978; 08.08.1978 a 18.01.1979; 07.11.1979 a 04.11.1980; 04.05.1981 a 22.07.1981; 25.11.1981 a 12.03.1982; 09.04.1982 a 29.10.1982; 02.01.1984 a 30.06.1984; 01.10.1984 a 07.04.1986; 25.05.1986 a 30.11.1986; 01.08.1987 a 04.12.1987; 08.12.1987 a 11.06.1989; 02.10.1989 a 15.12.1989; 05.03.1990 a 11.03.1991; 01.06.1991 a 14.10.1991; 01.04.1993 a 02.12.1993; 01.11.1994 a 30.09.1995; 02.10.1995 a 23.04.1996; 02.09.1996 a 16.06.1997; 14.08.1997 a 02.07.1998; 03.11.1998 a 22.03.1999; 03.01.2000 a 02.03.2004; 01.09.2004 a 26.08.2006 (fls. 11/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta

Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE.

PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004572-6 AC 1274958
ORIG. : 0600000759 1 Vr NHANDEARA/SP 0600020857 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAYME MACETO
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação de aposentadoria rural por idade, movida pelo autor contra o INSS e condenou o requerido a conceder o benefício, com fundamento no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51 do Decreto nº 3.048/99, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive 13º salário. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente, mês a mês, nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidos de juros de mora decrescente, no percentual de 1% ao mês (art. 219 do CPC c.c. o art. 406 do CC). Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em

15% sobre as prestações vencidas até a sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, carência de ação face ao não requerimento na via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% mantendo-se o mesmo critério. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso

parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 11 de junho de 2006 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 31.05.1969, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 25.07.1976, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 13); título eleitoral, expedido em 26.07.1972 e revisado em 02.03.1982, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14); identificação perante a Secretaria de Estado da Saúde, matrícula em 17.02.1978, onde consta a profissão do autor trabalhador rural (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova

documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no

Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JAYME MACETO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na

imediate implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 10.08.2006 (data da citação -fls. 23vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.004633-9 AC 1112532
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAR DE MATTOS
ADV : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADELAR DE MATTOS, em face da decisão de fls. 70/71 (DJU 05.03.2008), que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente a ação que objetiva a revisão do valor do benefício previdenciário, com o aumento da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão na r. decisão, ao não se pronunciar sobre o pedido de gratuidade da justiça feito, requerendo que faça parte da decisão o deferimento de tal gratuidade, assim como que o autor não está sujeito ao recolhimento das custas de preparo de apelação e porte de remessa. Aduz ainda haver omissão quanto à aplicação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da isonomia e da ampla defesa elencados em nossa Constituição Federal, bem como das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, requerendo também a procedência dos presentes embargos para que tal omissão seja sanada, inclusive no que tange ao prequestionamento.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao embargante no tocante ao pedido de gratuidade da justiça.

Observa-se dos presentes autos que foi concedido ao autor os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 16).

No restante, omissão alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, 1ª Turma; j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007).

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.”

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO.

OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração.”

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Por derradeiro, observo que a mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se, a propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AGRESP nº 244671/SP, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11.09.2007, DJU 01.10.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II- Na espécie, a embargante pretende o reexame da matéria já efetivamente apreciada, apresentando apenas o seu inconformismo com o que restou decidido.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AGRESP nº 889278/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09.08.2007, DJU 17.09.2007)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, reconhecendo a ocorrência da alegada omissão referente ao pedido da gratuidade da justiça, reformando os termos da r. decisão impugnada para fazer constar que deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.004697-7 AC 1086426

ORIG. : 0400000628 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0400018774 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

APTE : JOSE DIAS PEREIRA

ADV : OSWALDO SERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 110 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da

conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 100/101, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.051C.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.004754-3 AC 1273293

ORIG. : 1 VR MARILIA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE ARAUJO PEREIRA
ADV : FABIANA VENTURA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ROSA DE ARAUJO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada deferida às fls. 69/72.

Agravo de Instrumento interposto pelo INSS e convertido em retido, apensado aos autos, no qual insurge-se quanto à concessão da tutela antecipada.

A r. sentença monocrática de fls. 92/99 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 107/110, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

“Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)”

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: “a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade”, o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito

quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

“Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo – o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada.”

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.

2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.

3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.

5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122).”

“APELAÇÃO CÍVEL – INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS – ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS – RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que a autora vertera contribuições na condição de contribuinte individual, de agosto de 1991 a janeiro de 2008, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 28 de agosto de 2006.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 12 de janeiro de 2007 (fls. 66/67), segundo o qual a autora apresenta depressão unipolar, osteoartrose disseminada, osteoporose predominantemente em coluna e ao menos duas fraturas consolidadas, mas sintomáticas, em tornozelo e cotovelo direito, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o labor. Atestou o perito que “... suas incapacidades são severas o suficiente para não permitir reabilitação para o labor...” e que “... A confluência da idade, com a depressão unipolar, moderada, a baixa escolaridade formal e capacitação para o trabalho, e as múltiplas moléstias acima descritas, torna-a incapaz de trabalho que a sustente...”.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, atualmente com 71 anos de idade, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, uma vez que cursou apenas o 1º ano primário, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, mormente pela concessão do auxílio-doença no período de 26 de fevereiro a 01 de setembro de 1997.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à

remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, mantendo a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.004755-6 AC 1086484
ORIG. : 0000000462 2 Vr SAO MANUEL/SP 0000008390 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES PERUZZI
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91 e as prestações vencidas corrigidas nos termos da Súmula nº 71 do extinto TFR e, a partir da citação, segundo a Lei nº 6.899/81. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente devidas, honorários periciais no valor de R\$ 450,00 e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento, observados os limites da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e falta de autenticação dos documentos. No mérito, alega ausência de incapacidade total e permanente, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como a redução dos honorários periciais nos termos das Resoluções nº 175/2000 e 227/2000. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não merecem prosperar as preliminares argüidas pela apelante.

Aduz o INSS carência da ação por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No entanto, verifica-se nos autos, conforme processo administrativo juntado (fls.111/121) o efetivo pedido da parte junto à previdência social.

Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

Não merece prosperar, outrossim, a alegação preliminar de que não houve autenticação dos documentos juntados na inicial, uma vez que a mera afirmação genérica e imprecisa de que poderiam ser falsificados não tem força de descaracterizar sua força probante. Ademais, o documento em que se baseia o juízo a quo trata-se de certidão que goza de fé pública e presunção de veracidade. Assim, colaciono os seguintes julgados a respeito:

“Recurso especial. Documentos apresentados sem estarem devidamente autenticados. Impugnação sem indicação do vício. Mera afirmação genérica e imprecisa de que não são autênticos. Inocorrência de violação aos arts. 384 e 385, CPC.”

(STJ, RESP Nº 278.889/GO, Rel. Min. Feliz Fischer, 5ª T., j. 07.12.2000, v.u. DJ 05.03.2001)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A sentença que acolheu o pedido da parte Autora, sujeita-se ao duplo grau de Jurisdição, por força da Lei n.º 9.469/97. (...)

3- A impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade (artigo 372 do CPC). (...)”

(TRF/3ª R., AC nº 775544/SP, Rel. Juiz Santos Neves, 9ª T., j. 25.07.2005, v.u. 09.09.2005, p. 736)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DOS DOCUMENTOS DA INICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

A reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, de falta de autenticação.

Anulada a r. sentença para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, prosseguindo-se nos trâmites normais.

Agravo retido provido. Prejudicada a análise do mérito das apelações.”

(TRF/3ª R., AC nº 854089/SP, Rel. Min. Eva Regina, 7ª T., j. 22.10.2007, v.u. DJU 22.11.2007, p. 550)

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico (fls. 72/77) que assim se pronuncia o perito: “a Requerente portadora de graves e irreversíveis seqüelas provenientes de Poliomielite (“Paralisia infantil”) ensejando um déficit visual acentuado à esquerda compatível com cegueira e intenso déficit funcional no membro inferior direito que lhe prejudica enormemente a marcha (é claudicante), cujos males globalmente o impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência – apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício

cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento. É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Quanto aos honorários periciais, devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tão somente para reduzir os honorários periciais arbitrados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES PERUZZI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004764-4 AC 1275149

ORIG. : 0700000458 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700010727 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA MARIA SOBREIRA LOPES

ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSEFA MARIA SOBREIRA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 71/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável

a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de outubro de 1932, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 14 de outubro de 1961, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de sua filha de fl. 14, aponta idêntica profissão na data de 1º de dezembro de 1962. No mesmo sentido, a Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor de fl. 19, qualificando-o como arrendatário em regime de economia familiar; as Declarações de Produtor Rural de fls. 20/24, tendo como início da atividade agrícola janeiro de 1975; as Notas Fiscais de Entrada de fls. 25/29, emitidas no período de 30 de março de 1978 a 19 de outubro de 1982, além da CTPS de fl. 32 que comprova que efetivamente laborou nas lides rurais no período de 22 de outubro de 1983 a 30 de outubro de 1985. O extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de fls. 36/37, demonstra que o marido da requerente recebeu o benefício de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, no período de 28 de janeiro de 1988 a 03 de novembro de 2006, ramo de atividade rural, bem como a própria autora recebeu o benefício de amparo por invalidez de trabalhador rural, no período de 11 de maio de 1990 a 02 de novembro de 2006. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 68/69, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSEFA MARIA SOBREIRA LOPES com data de início do benefício - (DIB: 20/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.11.004836-1 AC 1236702
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ARMELINDA FRACASSO SCIOLI
ADV : FLAVIO PEDROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

D E C I S Ã O

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: A decisão monocrática (fls. 179/185) negou provimento à apelação da autora.

A embargante sustenta haver contradição no julgado, tendo em vista a aplicação do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, considerado inconstitucional na fundamentação.

Pede o acolhimento dos Embargos, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

Estes embargos não merecem provimento. Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu.

O julgado embargado assentou:

Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Dessa forma, não vejo a alegada contradição, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os Embargos) em instância superior.

Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado com intuito meramente infringente e não de integração do Acórdão.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004861-2 AC 1275361

ORIG. : 0300003373 4 Vr DIADEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CATARINA BERTOLDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA MARIA DE SOUZA SANTOS

ADV : JAMIR ZANATTA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

A parte autora ofertou recurso adesivo. Concerne à fixação dos juros.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior à Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80% (oitenta por cento), acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100% (cem por cento).

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - RESP 513239/RJ, 5º Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, rel. Min. Laurita Vaz, este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

A questão foi analisada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal que em decisão plenária, por maioria, entendeu que a majoração do percentual da pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência. Refiro-me à decisão proferida nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, em 08/02/2007.

Tal entendimento foi acatado, por unanimidade, pela 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos embargos infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007.

Assim, tendo em vista que a pensão por morte da parte autora foi concedida em 12/08/1991 (DIB), inaplicável, in casu, a majoração do coeficiente de cálculo introduzida pela Lei n.º 9.032/95.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.090H.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.004949-5 AC 1275449

ORIG. : 0600000930 2 Vr ITU/SP 0600089563 2 Vr ITU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLEUSA PEREIRA DA SILVA

ADV : MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A requerente CLEUSA PEREIRA DA SILVA era companheira de AIRTON REINALDO ANSELMO, segurado. O óbito ocorrera em 12/02/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros

moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Pronunciou-se o juízo “a quo”, em audiência realizada em 31/08/2006, determinando a imediata implantação do benefício. Vide – fls. 25.

Não houve remessa oficial. A sentença data de 23 de maio de 2007.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 60/63).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado – pensão por morte, com reconhecimento de união estável – sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e parágrafo 3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a dependência econômica da autora, bem como sua condição de companheira do falecido. O óbito ocorrera em 12/02/2006.

O falecido gozava de auxílio-doença, conforme consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Refiro-me ao benefício concedido entre 16/11/2005 e 12/02/2006– NB 057805475. Vide – fls. 10.

O art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício. Referida situação é denominada “período de graça”:

“Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado “período de graça”, durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido” (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Não há dúvidas, portanto, sobre a qualidade de segurado do falecido.

No tocante à união estável, adoto entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal - Superior Tribunal de Justiça, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma.

A ficha de atendimento hospitalar, de 12/02/2006, mostra que a autora apresentou-se como esposa e responsável do “de cujus”.

As testemunhas, por sua vez, corroboraram o documento referido, afirmando que viviam juntos e foi a requerente quem prestou assistência material ao falecido quando este adoeceu.

À guisa da ilustração, reproduzo o depoimento:

“Conhece a requerente há mais de quinze anos. Afirma que a requerente e o falecido se portavam como marido e mulher. Eles estavam juntos por seis anos. Eles possuíam casas distintas mas ele permanecia na casa dela e ela, na casa dele. Possuíam casas distintas por conta dos filhos do falecido, decorrentes de outro relacionamento. A autora está passando por dificuldades financeiras. O falecido, ajudava financeiramente quando vivo. Às reperguntas pelo advogado do autor, respondeu: Durante o período em que Airton estava adoentado quem cuidou dele foi a requerente.” (testemunha Maria Patrícia Gomes da Fonseca – fls. 26)

Ressalto, por oportuno, que o fato de não coabitarem sob o mesmo teto não cria óbice à concessão do benefício, tendo em vista o verbete da Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal:

“A vida em comum sob o mesmo teto, “more uxório”, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

Nesse sentido, cito os precedentes dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, AC – 848487, Processo nº 2000.61.00007513-0/SP, SEGUNDA TURMA, rel. HENRIQUE HERKENHOFF, v.u., DJU de 14/03/2008, p. 384; TRF/3ª Região, AC – 785489, Processo nº 2002.03.99.011708-5/SP, DÉCIMA TURMA, rel. SÉRGIO NASCIMENTO, v.u., DJU de 28/09/2005, pg. 548.

Ademais, o prazo de convivência não constitui exigência, à luz da ordem constitucional em vigor à época do óbito, para configuração da união estável. Atuo com esteio no artigo 226, § 3º, da Carta Magna.

Saliento, ainda, que, a valoração das provas difere no âmbito administrativo e no âmbito judicial.

O direito brasileiro rege-se por princípios e normas. O artigo 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99 é um paradoxo ao princípio do livre convencimento motivado e ao princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, previstos nos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil.

Desta forma, resta comprovada a convivência pública, contínua e duradoura até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

A respeito, averbo os julgados: TRF/3ª Região, AC – 1102260, processo nº 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC – 1109019, processo nº 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., rel.

Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC – 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Diante da inexistência de remessa oficial e de impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao interpor a apelação, deixo de apreciar os consectários legais.

No que alude ao prequestionamento, assinalo haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.090H.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.004964-1 AC 1275464

ORIG. : 0600001642 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0600070700 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

APTE : GUIMAIR MANOEL

ADV : ANTELINO ALENCAR DORES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de pensão por morte.

A requerente GUIMAIR MANOEL era companheira de RUFINO SOARES FILHO, segurado. O óbito ocorrera em 05/05/1989.

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. A sentença condenou a autora no pagamento de custas e de despesas processuais, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 26/27).

Pugna pela reforma da decisão. Limita-se a afirmar, de forma genérica, que foram preenchidos os requisitos para a percepção da pensão pleiteada. Sustenta, ainda, que sua alegação foi ratificada pela concessão administrativa do benefício.

Não há nos autos contra-razões de recurso, em razão de não ter sido formalizada a relação processual. Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS nada foi encontrado em nome da autora.

Feitas tais considerações, verifico que a apelação da autora não satisfaz ao rigorismo da lei.

A lei impõe ao recorrente observância da forma segundo a qual a apelação deve revestir-se. Pauto-me nos arts. 514 e 515, ‘caput’, do Código de Processo Civil:

“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II- os fundamentos de fato e de direito;

III- o pedido de nova decisão.”

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.”

Extrai-se dos dispositivos transcritos, que ao interpor o recurso, incumbe ao apelante dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida.

No caso, a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar os motivos pelos quais a decisão impugnada padece de “error in procedendo” ou “in iudicando”, a ensejar o pedido de nova decisão.

Desse modo, sem as razões do inconformismo, resta caracterizada irregularidade formal, a obstar seja a apelação conhecida.

Nesse sentido, averbo os julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA REEXAME NECESSÁRIO: NÃO CABIMENTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO DO INSS: ALEGAÇÕES PADRONIZADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC.

- Nas razões da apelação, as alegações do INSS são muitíssimo genéricas, padronizadas, à medida que não se referem

especificamente ao presente caso, mas tratam de questões genéricas, padronizadas, visando simplesmente forçar o duplo grau de jurisdição.

- Consoante lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, "A motivação fática e jurídica do apelo deve constar expressamente das razões do recurso que são apresentadas ao tribunal, sob pena de indeferimento liminar do seu processamento pelo juízo a quo ou não-conhecimento da apelação pelo juízo a quem" (Código de Processo Civil Interpretado, ed. Manole, 4a ed, pág. 715). Aplicação do art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- A r. sentença, prolatada em 13/05/2004, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, com DIB fixada em 27/12/2002.

- Diante da renda mensal estabelecida em R\$ 587,30, a condenação não gerou quantia superior a 60 salários mínimos, contados entre a data da propositura da ação e a prolação da sentença.

Apelação e remessa oficial não conhecidas”.

(TRF/3ª Região, AC – 1130357,

Processo: 199961050001999/SP, SÉTIMA TURMA, v..u.,

Juiz Rodrigo Zacharias, DJU de 28/02/2008, pg. 927)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA R. SENTENÇA.

1 - Não conhecimento da apelação, porquanto não apresentou o recorrente os fatos e fundamentos de seu inconformismo acerca da matéria preliminar, limitando-se a alegar, genericamente, a ocorrência de julgamento ultra petita, sem, contudo, apontar, de forma inequívoca, onde o decisum estaria extrapolando a pretensão deduzida. Por outro lado, no que se refere ao mérito, estão as razões completamente divorciadas da sentença, não preenchendo, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 514 do Código de Processo Civil.

2 - Apelação não conhecida.”

(TRF/3ª Região, AC- 220758,

Processo: 94030991500/SP, NONA TURMA, v.u., Nelson Bernardes, DJU de 09/02/2006, pg. 529)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. REVELIA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA NULA. ANALOGIA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DA AUTARQUIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos dos artigos 514, II, e 515, ambos do CPC, incumbe ao apelante a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo em relação à sentença recorrida. Apelo não conhecido.

(...)

7. Apelação não conhecida. Sentença anulada. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC por analogia. Remessa oficial provida. Ação improcedente.”

(TRF/3ª Região, AC – 299371,

Processo: 96030061638/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, v.u., ALEXANDRE SORMANI, DJU de 10/10/2007, pg. 730)

Ademais, no recurso vigora o princípio “tantum devolutum quantum appellatum”. Em conseqüência o tribunal não pode reformar sentença diferentemente do postulado pelo recorrente.

A respeito a doutrina:

“O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal ad quem o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante nas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto à correção dos erros in iudicando quanto aos erros in procedendo, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para revisão e reexame de provas. A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efetivo efeito devolutivo, tem como conseqüências: a) a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (tantum devolutum quantum appellatum); b) proibição da reforma para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido)” (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, notas ao art. 515, p. 856).

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10CG.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005038-2 AC 1275538

ORIG. : 0600001331 2 Vr ATIBAIA/SP 0600159980 2 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR ANTONIA DE SOUZA

ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

PROC. : 2007.03.99.047033-0 AC 1253834

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557§ 1º do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Entendeu o r. juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional.

Não constou da sentença a cláusula do reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer, em preliminar, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugna pela reforma do r. “decisum” Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e que os requisitos previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98 não foram atendidos. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Cito a respeito, julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 31/08/1998.

No caso sob exame, os documentos carreados pela autora às fls. 09/10 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada. Não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora. Com efeito, os Contratos Particulares de Parceria Agrícola, encartados às fls. 12/17, são datados de 02/01/1990, de 02/01/1993 e de 02/01/1995. Logo, são extemporâneos aos fatos, não se prestam para tal finalidade, na medida em que são documentos confeccionados em período muito próximo ao ajuizamento da ação, dia 20/09/2006.

A cópia da cédula de identidade da autora (fls. 11), igualmente não se presta à observância do disposto no parágrafo 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, vez que não contém qualquer elemento indicativo do exercício de sua atividade campesina.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 37/43), unânimes em afirmar que a parte autora laborou como rurícola, contudo, é forçoso reconhecer que o início de prova material recente seja suficiente para corroborar o período antecedente.

Por outro lado, mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, foram constatados vínculos urbanos, em nome do cônjuge da autora, nos períodos que seguem:

qde 12/05/1975 a 20/04/1976, - Orenstein Cia. Ltda – CBO 99999;

qde 1º/05/1986 – sem data de cessação – empregador não cadastrado - CBO 98500;

qde 1º/05/1986 a 02/10/2006 – Distribuidora Agrícola Irmãos Ferreira Ltda. – sem número de CBO 7825

qde 11/06/1980 -sem data de cessação – não consta nome do empregador - CBO 7823;

Consigno, ademais, que mediante consulta ao referido cadastro, em relação à autora, nada foi constatado.

Tais informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557§ 1º do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0997.0E81.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005399-1 AC 1276639

ORIG. : 0700000117 1 VR TANABI/SP 0700005840 1 VR TANABI/SP

APTE : EDIVAN FERREIRA DA CUNHA

ADV : IRACI PEDROSO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDIVAN FERREIRA DA CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/44 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 49/51, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de

modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de novembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 6, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

As certidões de nascimento dos filhos da autora às fls. 8/10, lavradas em 24 de agosto de 1976 e 25 de setembro de 1979, qualificam seu cônjuge como lavrador, bem como a ficha escolar do filho Leonildo (fls.13). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Impende considerar, porém, que esse início de prova há que ser corroborado por prova testemunhal e, nesse aspecto, a autora não logrou êxito.

Os depoimentos de fls. 46/47 mostram-se omissos e contraditórios ao serem confrontados com as demais provas dos autos.

De início, causa estranheza o fato de ambas as testemunhas ouvidas, conquanto revelem afinidade para com a autora, em decorrência da relação de vizinhança, nunca souberam da sua atividade de costureira, a qual era exercida, segundo ela própria afirma, em seu depoimento pessoal (fl. 45), há 20 (vinte) anos. Tal atividade urbana é comprovada através dos extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 31/42, trazidos pelo Instituto réu. A omissão de fato tão relevante contamina toda a prova oral no que tange à sua credibilidade.

Não bastasse isso, há flagrantes contradições da prova oral, conforme a seguir se verifica. A testemunha Ademar Raymundo Garcia (fl. 46) afirma que trabalhou com a autora pela última vez há 15 (quinze) anos da data da audiência (27 de agosto de 2007) e que depois foi para o comércio, enquanto que a requerente afirma que trabalhou com Ademar até 5 (cinco) anos da mesma data, quando parou de trabalhar. Afirma também não conhecer a pessoa de Zezão, apontada pela demandante como sendo quem a levava para trabalhar em um caminhão, asseverando, ao revés, que era seu marido quem a transportava para o trabalho em uma caminhonete. A testemunha Anivaldo José Cola (fl.47) corrobora o testemunho de Ademar, em dissonância com o depoimento da autora nesse

mesmo aspecto e, ainda, afirma nunca haver trabalhado com ela (a autora, em seu depoimento afirma: “também já trabalhei com ele”); que a conhece há 30 anos, porém, sabe que esta mora na cidade de Ibiporanga há 10 anos e que morou na fazenda do Ambrósio, por 8 ou 10 anos; entretanto, finaliza: “mas antes não sei onde ela estava”.

A par de tantas contradições e omissões de fatos relevantes, mostra-se a prova oral desprovida de credibilidade, não corroborando o início de prova, sendo de rigor seguir o mesmo passo da sentença monocrática, no sentido da improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005650-5 AC 1276902
ORIG. : 0600002065 1 Vr BURITAMA/SP 0600040830 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA EUFLAUZINO HILARIO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido “in albis” o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/08/2004.

A certidão de casamento da autora, realizado em 04/08/1966, consigna a profissão do cônjuge como lavrador. Vide fls. 12.

As certidões de nascimentos dos filhos, nascidos em 25/06/1971 e 02/10/1973, apontam o domicílio da autora na Fazenda Três Barras. Vide fls. 13/14.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente consigna vínculo empregatício de natureza rural no período compreendido entre 27/11/1982 e 19/12/1982. Vide fls. 15/16.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge e a consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos empregatícios de natureza rural no período compreendido entre maio de 1970 e setembro de 2004. A contar de 04/08/1999 – DIB, o cônjuge passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de atividade rural. Refiro-me ao benefício – NB 114.019.653-4.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 50/61), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna, ainda, a inscrição da autora como costureira autônoma em 1º/08/1982. Essa informação restou isolada. Não há óbice, portanto, à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LINDAURA EUFLAUZINO HILARIO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 15/12/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10CH.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005663-3 AC 1276915

ORIG. : 0600001401 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600026847 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

APTE : CEZARIA CARDOSO LIMA

ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, por força da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/05/1997.

A certidão de casamento da autora, realizado em 12/07/1961, e o certificado de dispensa de incorporação, datado de 12/10/1972,

consignam a profissão do cônjuge como lavrador. Vide fls. 15 e 18.

A guia de sepultamento do cônjuge, falecido em 18/02/1984, e o comprovante de rendimentos para imposto de renda relativo ao ano base 1984 consignam a residência do cônjuge na Fazenda Formosa. Vide fls. 16/17.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha José Soares Neto – fls. 45.

“conhece a autora há mais de 30 anos ou mais, de um sítio em Martinópolis. Pelo que sabe a autora trabalhava na roça, como diarista, tendo trabalhado para diversos proprietários rurais, tais como João Ramon, Mário de Souza, Batistela, no cultivo de algodão e feijão. Há cinco ou seis anos atrás a autora deixou o campo, por problemas de saúde. Sei disso porque sou conhecido da autora. A autora trabalhou na roça a vida toda.”

No mesmo sentido depôs Laurita Pazoto Ferreira – fls. 46.

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna, em nome do cônjuge, vínculo empregatício de natureza rural no período compreendido entre 1º/08/1972 e a data de seu óbito – dia 18/02/1984. A partir de então, a autora passou a receber pensão por morte de trabalhador rural. Refiro-me ao benefício – NB 097.189.139-7. Essas informações corroboram a pretensão deduzida.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Χορηγίη-σε- (μονεταριαμεντε ο δ[βιτο χονφορμε α σ|μυλα ν≡ 08 δεστε Τριβυναλ, λει ν≡ 6.899/81 ε λεγισλα| ©ο υπερωενιεντε ε αρτ. 454, δο Προσωμεντο ν° 64, δε 28 δε αβριλ δε 2004, δα Χορρεγεδορια-Γεραλ δο Τριβυναλ Ρεγιοναλ Φεδεραλ δα 3α Ρεγ|©ο ε εμ χονσον@νχια χομ α Πορταρια ν° 242, δε 03 δε φυλλη δε 2001, δα λαωρα δο Χονσεληο δα θυστ| α Φεδεραλ.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CEZARIA CARDOSO LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 10/11/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10CI.0000 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005734-0 AC 1276986
ORIG. : 0600001449 1 VR CAFELANDIA/SP 0600044713 1 VR CAFELANDIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA SILVA SANTOS
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELVIRA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 79/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 85/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de outubro de 1947, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora, em períodos descontínuos, de 1º de maio de 1997 a janeiro de 2006, conforme anotações em CTPS às fls. 16/18, extrato do CNIS de fl. 65 e Recibos de Pagamento de fls. 22/41, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

O extrato do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV de fls. 66/67, demonstra que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, como trabalhadora rural, no período de 07 de fevereiro a 30 de março de 2002. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 76/77, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a

implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ELVIRA SILVA SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 26/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.20.005802-5 AC 1283792
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA FLORENTINA FELIPE GUARNIERI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/04/1999.

A certidão de casamento da autora, realizado em 28/07/1975, consigna a profissão do cônjuge como lavrador. Vide fls. 13.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios de natureza rural no período compreendido entre 25/10/1979 e 14/10/1996. A contar de 24/07/1995 – DIB, passou a receber aposentadoria por idade decorrente de atividade rural. Refiro-me ao benefício – NB 067.677.289-7. Vide fls. 52/61.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 39/40), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Maria Florentina Felipe Guarnieri – fls. 39.

“Que não é parente mas é amiga da autora há uns vinte e sete anos; que morava na fazenda Monte Verde e a autora na Fazenda Atalaia; que depois se mudaram para Santa Lúcia e continuaram a trabalhar nas mesmas fazendas que mencionou, então se encontravam no ponto de ônibus; que parou de trabalhar há treze anos e a autora parou há uns cinco ou seis anos; que quando conheceu a autora ela já morava em Santa Lúcia mas lhe contou que antes morava na Fazenda Atalaia; que acha que a autora trabalhava com cana e algodão na Fazenda Atalaia; que conhece o marido da autora e ele trabalhou com a depoente na Fazenda Monte Verde; que o marido da autora também trabalhou na Fazenda Atalaia; que a Fazenda Monte Verde fica perto de Santa Lúcia e pertence a Usina Santa Cruz.” Pelo advogado da autora foi perguntado: “Que a Fazenda Monte Verde não fica encostada na Atalaia mas dá para ir a pé; que nunca viu a autora trabalhando mas sabe que ela trabalhava porque a via no ponto de trabalhadores rurais.”

Pelo Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social foi perguntado: “Que sabe que a autora parou de trabalhar há seis anos porque já estava sem trabalhar, elas conversam e moram próximas”.

No mesmo sentido depôs Maria de Lourdes F. Bolatto – fls. 40.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade é devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da lei n.º 8.213/91. Vide fls. 14/15.

Χορηγιστέον μονεταριαμεντε ο δβιτο χονφορμε α σμυλα ν≡ 08 δεστε Τριβυναλ, λει ν≡ 6.899/81 ε λεγισλαλ οο υπερωπειεντε ε αρτ. 454, δο Προωμεντο ν° 64, δε 28 δε αβριλ δε 2004, δα Χορρεγεδορια-Γεραλ δο Τριβυναλ Ρεγιοναλ Φεδεραλ δα 3α Ρεγιο ε εμ χονσον@νχια χομ α Πορταρια ν° 242, δε 03 δε φυλληο δε 2001, δα λαωρα δο Χονσεληο δα θυστια Φεδεραλ.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA FLORENTINA FELIPE GUARNIERI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: requerimento administrativo – dia 26/07/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10BA.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005970-1 AC 1277222

ORIG. : 0700001263 1 VR SETE QUEDAS/MS 0700000175 1 VR SETE QUEDAS/MS

APTE : LINCO GINO NASCIMENTO

ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LINCO GINO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/47 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 52/57, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 15 de setembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Nascimento do filho do autor, de fl. 12, o qualifica como lavrador em 31 de março de 1986, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48/49, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LINCO GINO NASCIMENTO com data de início do benefício - (DIB: 17/04/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006000-4 AC 1277252
ORIG. : 0700001624 1 Vr ATIBAIA/SP 0600163032 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE VERA PAIS MARINHO

ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou a implantação do benefício sob pena de multa diária.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade e o não atendimento às exigências da emenda constitucional n.º 20/98. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20/08/1996.

A certidão de casamento da autora, realizado em 27/11/1965, consigna a profissão do cônjuge como lavrador. Vide fls. 12.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social e as informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos empregatícios de natureza rural, em nome do cônjuge, no período compreendido entre abril de 1976 e julho de 2000, e a percepção de aposentadoria por idade, decorrente de atividade rural, a contar de 06/01/2000 – DIB. Refiro-me ao benefício – NB 113.512.389-3.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 35/41), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Vale ressaltar que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora trabalhava juntamente com seu marido no cultivo de rosas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumpra esclarecer que a emenda constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10CI.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006022-3 AC 1277274

ORIG. : 0600000692 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EULINA GONCALVES DA SILVA CALAZAS
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de sérios problemas de saúde, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Fls. 22).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária a partir da data que as prestações deveriam ser pagas, e dos juros de mora de 12% ao ano, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 30.07.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, alega que a renda recebida pela família da autora é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5 % sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34. Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de

‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 57), que atesta ser ela portadora de artrose em ambos joelhos, hipertensão arterial e glaucoma, problemas esses que lhe acarretam incapacidade total para a prática de atividades laborativas.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora possuía 73 (setenta e três) anos quando ajuizou a ação, possuindo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 59/61), realizado em 10.05.2007, dá conta de que a autora reside com o marido, Sr. Alquimim, de 74 anos. A residência habitada pela autora é própria. A casa é simples, de alvenaria, não está rebocada, e seu piso é de cimento queimado, e não é forrada. É composta por três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro interno. São poucos móveis existentes dentro da casa. Há uma geladeira e um fogão antigo, uma televisão, um jogo de sofá rasgado, uma cama de casal, duas camas de solteiros, dois guarda-roupas, uma mesa com quatro cadeiras e um armário de cozinha. Nenhuma das pessoas que habitam a residência possuem outro imóvel ou automóvel em seus nomes. Como a autora não possui atividade profissional, para sua subsistência contam apenas com a aposentadoria do esposo. Refere que não recebe auxílio nem da prefeitura, nem de familiares.(...) Os gastos mensais são: R\$ 13,00(treze reais) água, R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) de energia elétrica e cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de alimentação e R\$ 50,00 (cinquenta reais) de medicamento.

Consultando o CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.11.1980, no valor de um salário mínimo.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

Verifico que a situação da autora é precária, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Isso posto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação, ficando mantida a antecipação da tutela.

Beneficiário: EULINA GONÇALVES DA SILVA CALAZAS

CPF: 365.322.968-56

DIB: 19/01/2007

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006071-5 AC 1277322

ORIG. : 0600001082 1 VR MARTINOPOLIS/SP

APTE : ROSA FONSECA CUSTODIO

ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSA FONSECA CUSTÓDIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/59 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 61/67, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de julho de 1948, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa

posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Ocorre que a autora não possui documento que demonstre exercício de sua atividade rural, quer em seu próprio nome, quer por extensão da qualidade de trabalhador rural da pessoa que alega ser seu companheiro.

Na inicial, assevera a autora que trabalha em regime de economia familiar para sustentar sua numerosa família, bem como afirma haver emitido “notas de produtores em seu nome”.

Entretanto, a única nota de fl. 10 indica como produtor a pessoa de Eldevino de Miranda Barbosa Filho e a requerente como mera destinatária da compra de 3000 (três mil) melancias, o que, efetivamente, não faz prova de sua atividade rural.

A união estável com Severino Ferreira de Lima, não se encontra provada nos autos, visto que a declaração de fl.11 possui caráter unilateral, bem como não há nenhum outro documento que a demonstre.

Por sua vez, os depoimentos de fls. 49/51, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 19 de junho de 2007, embora afirmem que a requerente trabalha no assentamento rural onde reside, não esclareceram acerca de sua união estável, mormente no que diz respeito ao nome de seu companheiro. Por esse motivo, a condição de trabalhador rural de seu possível companheiro a ela não há de se estender.

Por derradeiro, a autora não possui início de prova material que se relacione, no aspecto temporal com as declarações dos depoentes.

Nesse passo, é de rigor a aplicação da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, não merecem prosperar as razões da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2007.

PROC. : 2008.03.99.006080-6 AC 1277331
ORIG. : 0700000036 1 Vr ITABERA/SP 0700000513 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ERCILIA PINHEIRO DE CAMARGO
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se

necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 13/01/2007.

A certidão de casamento da autora, realizado em 31/10/1970, consigna a profissão do cônjuge como lavrador. Vide fls. 10.

Cito, ainda, o termo de autorização de uso de terras rurais firmado pelo Estado de São Paulo e pelo cônjuge da autora, qualificado como lavrador, em 04/03/1991. Vide fls. 11/14.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Aparecida Conceição Vieira Carolino – fls. 57:

“conhece a autora há vinte e cinco anos. A autora é casada com Luis Carlos desde que a conhece. O casal mantém um área na Agrovila II, com sete alqueires, desde que se casaram, em que cultivam milho, feijão, arroz e quiabo. A produção destina-se ao consumo da família. O casal não possui empregados contratados. A autora antes de se casar trabalhava em um sítio do pai no bairro dos aquinos. Desconhece que a autora tenha exercido outra atividade que não a rural.” Às reperguntas do defensor da parte autora, respondeu que: “a autora trabalha até os dias atuais.”

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais a fls. 23/24 e a consulta ao referido cadastro nada apontaram em nome da autora e de seu cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: maria ercília pinheiro de camargo

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 30/03/2007

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10CI.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006090-9 AC 1277341

ORIG. : 0600000477 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0600013314 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO FIRMINO MARTINS

ADV : ARISTELA MARIA DE CARVALHO

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário. Data de 20-04-2007 (fls. 94).

O réu interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir – diante da ausência de requerimento administrativo. A previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão “sub judice” e os ditames impostos pela Carta Magna, evidencia-se o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20/11/2005.

A certidão de casamento do autor, a cópia de matrícula do cartório de registro de imóveis e a escritura pública de venda e compra de imóvel rural consignam a profissão do requerente como lavrador/agricultor em 1971, 1984 e 1986. Vide fls. 11 e 16/18.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente demonstra vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos compreendidos entre 03/01/1979 e 30/09/1988 e de 1º/08/1997 a 24/07/1998.

O auto de constatação judicial determinado pelo juízo “a quo” atesta que o requerente reside no Sítio Santa Luzia juntamente com seus familiares. Vide fls. 53/54.

Cito, ainda, em nome do autor, as notas fiscais e os pedidos de talonário de produtor, os demonstrativos do movimento de gado e a declaração anual de informações do ITR – Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, datados nos anos de 1987 e de 1991 a 1995. Vide fls. 36/50.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 85/87), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consultado o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, nada foi constatado em nome do autor.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e

o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO FIRMINO MARTINS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 17/08/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10D0.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006176-8 AC 1277427

ORIG. : 0500000249 2 Vr BATATAIS/SP 0500004030 2 Vr BATATAIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO VITAL

ADV : LILIAN CRISTINA BONATO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade, com renda mensal correspondente a um salário mínimo e abono anual, a partir da data da citação, com fundamento nos arts. 40, 48 e segs. c.c. 142, todos da Lei nº 8.213/91. Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/91 e Súmula 148 do STJ. Juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito existente até a sentença. Sem condenação em custas, em face da isenção contida no art. 5º da Lei nº 11.608/03. Desnecessária a remessa dos autos para reexame obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Não requer a apreciação do agravo retido de fls 46/49.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço das razões expendidas no agravo retido, posto que não houve requerimento por ocasião da apelação.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 05 de setembro de 2000 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 23.04.1960, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); certificado de alistamento militar, datado de 09.09.1958, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); contrato de arrendamento rural, datado de 01.02.1996, ajustado pelo prazo de três anos, tendo como arrendatário o autor (fls. 13/14); contrato de arrendamento rural, datado de 01.02.1993, ajustado pelo prazo de três anos, tendo como arrendatário o autor (fls. 15/16); 1ª e 2ª

alterações do contrato de arrendamento rural, datados de 31.01.1999 e 01.02.2002, ajustados, cada um, por mais três anos, constando como arrendatário o autor (fls. 17); declarações de ex-empregadores, datadas de 14 e 20.09.2004, de trabalho rural efetuado pelo autor (fls. 21/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de

Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo. (STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIÃO VITAL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 19.05.2005 (data da citação-fls. 29vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006384-4 AC 1278187

ORIG. : 0700000168 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700003930 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALTAMIRA DE SOUZA

ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência de juros moratórios e de correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 17/02/2004.

Por outro lado, os documentos de fls. 12/37, dentre os quais destacam-se a certidão de óbito do companheiro da autora (fls. 12), falecido em 11/02/2001, a certidão de casamento de sua filha (fls. 13), realizado em 27/01/2001, na qual o seu genitor, companheiro da autora, fora qualificado como lavrador, o título de domínio de um lote de terra rural, emitido pela Prefeitura Municipal de Mirante do Parapanema (fls. 16) em favor da autora e seu companheiro, na data de 22/11/1994, constituem início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 65/66), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Rosineide Alves Teixeira fez a seguinte narrativa (fls. 65):

“Que conhece a autora há 20 anos e afirma que ela além de trabalhar nas atividades domésticas de sua residência, também cultivava uma propriedade rural a ela pertencente. Enquanto o marido da autora estava vivo, ambos trabalhavam na referida área. Com o seu falecimento, a autora passou a trabalhar sozinha. Não tem empregados. A autora carpi e planta brachiaria. Além disso, ela aluga o pasto. A autora possui referida propriedade a cerca de 12 anos. A autora jamais trabalhou na cidade.”

Por sua vez, Vicente Ozanan Cavalcante (fls. 66):

“Que conhece a autora há 20 anos e afirma que ela além de trabalhar nas atividades domésticas de sua residência, também cultivava uma propriedade rural a ela pertencente. Enquanto o marido da autora estava vivo, ambos trabalhavam na referida área. Com o seu falecimento, a autora passou a trabalhar sozinha. Não tem empregados. A autora carpi e planta brachiaria. Além disso, ela aluga o pasto. A autora possui referida propriedade a cerca de 12 anos. A autora jamais trabalhou na cidade.”

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, que a autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu companheiro - trabalhador rural - refiro-me ao benefício NB 1.138.804.414-0- DIB em 11/02/2001. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Esclareço também que, no referido cadastro, em relação à autora, nada foi constatado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALTAMIRA DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10D0.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006437-0 AC 1278240

ORIG. : 0600001385 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600052884 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31/36, entendendo ser a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais de fls. 39/44, alega a parte autora que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura da ação e que não há que se falar em carência da ação por ausência de interesse processual, devendo o processo ser devolvido a primeira instância para seguir o rito normal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

Merece prosperar as alegações da parte autora de que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura da ação e que não há que se falar em carência da ação por ausência de interesse processual, devendo o processo ser devolvido a primeira instância para seguimento do rito normal.

Observa-se de plano às fls. 22/23 destes autos, que a parte requereu em sede administrativamente, em 30 de novembro de 2006, o benefício de aposentadoria por idade, anteriormente à propositura da ação em 20 de dezembro de 2006.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Ainda que assim não fosse, entendo que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para anular r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006549-0 AC 1278352

ORIG. : 0600000581 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600046449 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de reembolso de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado e, ainda, a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 (quinze) anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Em caso de manutenção da sentença, requer a exclusão do pagamento de despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 03/04/2003. Nascera em 03/04/1948, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 08.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 16), realizado em 17/07/1971, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Por outro lado, mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, foram constatados vínculos urbanos, em nome do cônjuge da autora, nos períodos que seguem:

qde 16/09/1976, sem data de cessação – Consan Construções Sanitárias Ltda. – CBO 99999;

qde 02/01/1995 a 1º/04/1995 – Alpha Trabalho Temporário Ltda. - CBO 99190

qde 03/04/1995 a 22/03/1999 – Nambei Rasquini Indústria e Comércio Ltda. – CBO 90350

qde 02/10/2000 a 30/10/2000 – Amarildo Augusto Raulino Rio Claro – CBO 85590;

Consigno, ademais, que mediante consulta ao referido cadastro, em relação à autora, nada foi constatado.

Tais informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Assim, entre a prova material mais remota da atividade rural – dia 19/07/1986, e o início da atividade urbana do cônjuge – dia 03/11/1995, transcorreram apenas 09 (nove) anos. Este período é insuficiente à concessão do benefício. Corresponde a 108 (cento e oito) contribuições.

A autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 132 (cento e trinta e oito) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2003.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

Impõem-se, assim, a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0910.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006642-0 AC 1278647

ORIG. : 0600000327 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600005319 1 Vr MORRO AGUDO/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LIDOVINA EUZEBIA DA SILVA DOS SANTOS

ADV : DENILSON MARTINS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por LIDOVINA EUZEBIA DA SILVA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à

trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/64 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/72, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 60/64. Pugna, ainda, a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo Instituto Autárquico, vez que a parte autora não o provocou administrativamente. Pois, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência

de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à minguada de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Passo ao exame do mérito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a

qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de dezembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica, em 11 de novembro de 1972, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS de fls. 13/15 demonstram sua atividade rural desde 01 de agosto de 1965 sem termo de rescisão. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo a esta decisão, informa o trabalho rural prestado pelo seu marido no período descontínuo de 01 de agosto de 1965 a 31 de dezembro de 2003 e a concessão de auxílio-acidente de trabalho e a aposentadoria por invalidez, ambos no ramo de atividade rural e forma de filiação empregado, em 01 de julho de 1993 e 17 de outubro de 2003, respectivamente.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/57, sob o crivo do contraditório,

nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LIDOVINA EUZEBIA DA SILVA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 06/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006657-2 AC 1278662

ORIG. : 0700000050 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700003611 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DANIEL MANOEL DA SILVA

ADV : WLADINEI LUCIANO MUNHOZ

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário apontou a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 15/08/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir – diante da ausência de requerimento administrativo. A previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão “sub judice” e os ditames impostos pela Carta Magna, evidencia-se o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo réu.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/09/2005.

A certidão de casamento do autor, realizado em 20/02/1971, consigna sua profissão como lavrador.

A nota fiscal de produtor e a guia de trânsito animal, datadas de 2001, consignam o autor como destinatário de semoventes.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra vínculo empregatício de natureza rural no período compreendido entre 08/03/1982 e 20/09/1983.

Cito, ainda, os contratos de parceria agrícola firmados pelo autor nos anos de 1988 e de 1989, e a nota fiscal de entrada datada de 2003.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei. Vide fls. 14/33, 45/47 e 51/52.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha João Batista Bernardo – fls. 51:

“O depoente conhece o autor há muito tempo (há 40 anos) e pode afirmar que o mesmo sempre trabalhou na lavoura. Atualmente, o autor continua trabalhando na zona rural. O depoente não tem conhecimento se o autor tem algum problema de saúde.”

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária. Logo, infundada a impugnação da autarquia nesse aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DANIEL MANOEL DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 27/03/2007

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10D0.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006671-7 AC 1278676

ORIG. : 0700000405 2 Vr PIEDADE/SP 0700019414 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELISABET DE OLIVEIRA LEITE

ADV : MARCELO ROLIM MARUM

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 31/08/2006.

A certidão de casamento da autora, datada de 30/06/1976, consigna a profissão do cônjuge como lavrador. Vide fls. 11.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra a inscrição da autora como segurada especial na data de 29/07/2002. Vide fls. 21/28.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 33/34), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha José Nazareth Bueno de Camargo – fls. 33:

“Conheço a autora há mais de trinta anos. Não somos parentes. Somos vizinhos. Desde que a conheço, ela trabalha na roça, como diarista, bóia-fria. Já trabalhou para Ezequias Bueno de Camargo e Roberto Viés. Ainda hoje trabalha. Nunca exerceu atividade urbana.”

No mesmo sentido depôs a testemunha Ezequias Bueno de Camargo – fls. 34.

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais não aponta outras informações em nome da autora ou de seu cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa. Assim determinou a sentença a fls. 30.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0525.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006679-1 AC 1278684

ORIG. : 0700000686 1 Vr PIEDADE/SP 0700030821 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ISOLINA CASTANHO DE MATTOS (= ou > de 65 anos)

ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos”.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão

por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei complementar n.º 11/71, alterada pela lei complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da legislação citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme o artigo 202, I, em sua redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confirmam-se os arts. 226, parágrafo 5º e artigo 201, parágrafo 5º, na sua redação genuína.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior. Ampliou-se a extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Carta Magna de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei. Refiro-me ao ano de 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei n.º 8.213/91, com 57 (cinquenta e sete) anos.

A certidão de casamento da autora e a certidão de óbito de seu cônjuge, datadas, respectivamente, de 19/02/1966 e de 24/02/1987, registram a profissão deste como lavrador. Vide fls. 11/12.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra a percepção, pela autora, de pensão por morte de trabalhador rural, com data de início em 24/02/1987 – DIB. Refiro-me ao benefício – NB 093.567.597-3. Vide fls. 25/28.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Pedro Vieira – fls. 41:

“Conhece a autora há mais de trinta anos. A autora sempre trabalhou exclusivamente na roça como diarista para vários sítios da região, entre eles Darcy, Eduardo, entre outros. A autora parou de trabalhar há quinze anos, por problemas de saúde. Ela trabalhava carpindo, roçando e plantando. Mora perto da autora e constantemente via a requerente trabalhando na lavoura. Já trabalharam juntos na roça. Conheceu o marido da autora. O marido da autora também trabalhava na roça. A autora nunca exerceu atividade urbana.”

Orlando José Domingues, cujo relato está às fls. 42 depôs no mesmo sentido.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais a fls. 29/35 refere-se a pessoa estranha a estes autos. Refiro-me a João Grangeiro.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa. Assim determinou a sentença a fls. 36.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20,

do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os juros de mora na forma acima indicada. Mantenho os demais termos da sentença proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13D2.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006689-4 AC 1278693

ORIG. : 0500000288 1 Vr LINS/SP 0500018427 1 Vr LINS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLINDINA MARIA DE JESUS ROCHA

ADV : SERGIO JOSE ZAMPIERI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, entendendo ser a incapacidade temporária, concedeu a tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data do último pedido administrativo. Determinou que os atrasados sejam pagos em uma única vez, corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, a partir de seus vencimentos, incluindo juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência da carência exigida para concessão do benefício pleiteado e de incapacidade total, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez, nem mesmo ao auxílio-doença. Caso mantida a procedência da ação, requer a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntado aos autos às fls. 71/77.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 130/135), que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, encontrando-se parcial e temporariamente incapaz para o desempenho profissional. Afirma o perito médico que “existe possibilidade de cura, caso se submeta a tratamento adequado, qual seja, psicoterapia associada a fármacos a serem escolhidos pelo especialista que venha assisti-la”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.20.006784-3 AC 1068224

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : APARECIDA CARDOSO GONCALVES

ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Às fls. 111/113 foi concedida a tutela antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, nos termos da Lei nº 8.213/91. Determinou que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da referida lei e após o ajuizamento da ação, a atualização monetária será pela Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, descontadas as parcelas já pagas administrativamente. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença para que seja fixado o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença. Requer, ainda, a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou também o INSS pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que a suposta incapacidade se deu antes do ingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, não sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nem mesmo de auxílio-doença. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico e honorários advocatícios no valor de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Intimados e apenas com contra-razões da autarquia, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia das guias de recolhimento à previdência (fls. 19/32) e comunicação de resultado expedido pela previdência social (fls. 17), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença até 07.05.2001, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 99/103), que a autora é portadora de esclerose na coluna, consistente em deformidade angular da coluna dorso-lombar que causa muita dor. Conclui o perito médico por uma incapacidade total e permanente, não podendo exercer qualquer atividade laborativa.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 44, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos conectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)
“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. Termo inicial do benefício concedido fixado na decisão recorrida, a partir da citação, de acordo com entendimento desta Décima Turma e jurisprudência do E. STJ.

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. A correção monetária deve incidir sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação, pois o laudo médico datado de 08.07.2004 atesta que a autora apresenta as enfermidades apontadas aproximadamente há 5 anos, data em que se verifica sua filiação à previdência (fls. 19), restando claro o agravamento das lesões ao longo dos anos, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial – Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em

10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do último auxílio-doença recebido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.06.006815-5 AC 1288972
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MARTINS DE ARRUDA
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOANA MARTINS DE ARRUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 90/96, declarada às fls. 109/112, julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa e, após, à aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico pericial, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 98/105, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente à época da propositura da ação, em 16 de agosto de 2006, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 16 de fevereiro de 2006 e término em 09 de novembro do mesmo ano, conforme extrato do CNIS de fls. 39.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de abril de 2007 (fls. 76/80), segundo o qual a autora apresenta gonartrose primária bilateral degenerativa (artrose de joelhos). Atestou o expert que a autora apresenta-se referindo dores ao caminhar mais de 100 metros e ao agachar.

Concluiu o perito que “... em relação a sua função de doméstica a sua incapacidade é definitiva e absoluta. Conclusão baseada no exame físico e caráter progressivo de patologia...”.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 59 anos de idade e sempre exerceu a função de doméstica, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do

Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, notadamente pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deveria ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade da requerente. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data de realização do laudo médico pericial, nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006847-7 AC 1278836
ORIG. : 0500000591 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500004349 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO JOSE DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor, a partir da citação, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN). Correção monetária nos termos do provimento específico da CGJF. Por força da sucumbência, responderá o vencido por honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário, caso ultrapassado o limite estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor dado à causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, o autor, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de agosto de 2003 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.05.1963, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); certificado de dispensa de incorporação, expedido em 10.05.1977, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 11.07.1988 a 20.02.2005 (fls. 16/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com

fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007,

v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 74/82 (prolatada em 15.03.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 27v. (27.07.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial

e ao recurso adesivo da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEVERINO JOSÉ DE MEDEIROS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 27.07.2005 (data da citação-fls. 27vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006857-0 AC 1278846
ORIG. : 0700001040 1 Vr CAJURU/SP 0700022525 1 Vr CAJURU/SP
APTE : DOMILDA INACIO BENTO
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DOMILDA INACIO BENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 16/18 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o documento como lavrador é do marido da autora, o que afastaria o início de prova material da parte autora.

Em razões recursais de fls. 21/26, alega a autora cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, sem a devida apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, formulado às fls. 07/08. Aduz, outrossim, que a documentação carreada aos autos constitui início razoável de prova material do efetivo labor no campo, por período superior ao da carência exigida.

Com contra-razões de fls. 34/37, subiram os autos a esta instância para decisão.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

Preceituam os artigos 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;” (grifei)

In casu, tratando-se de rurícola, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida às fls. 07/08, aliada a eventual início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos

retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento. - Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados.”

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I – A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II – Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III – Recurso provido.”

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão.”

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

“PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I – Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II – A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III – Recurso provido, sentença que se anula.”

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para o fim de anular a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006863-5 AC 1278853
ORIG. : 0600000484 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CASSEMIRO DE ALMEIDA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, formulado pelo autor, e condenou o INSS ao pagamento dos proventos, desde a citação, tendo como renda mensal, o valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros legais, ambos desde a citação. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, somente sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Custas processuais não são devidas, porque delas está isento por determinação legal. Determinou a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 6% ao ano e dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor dado à causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, o autor, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de janeiro de 2006 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 27.02.1969, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 13.03.1975 a 13.09.2001 (fls. 22/43).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova

documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no

Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 83/84).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 79/82 (prolatada em 29.03.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 62 (18.05.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PEDRO CASSEMIRO DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 18.05.2006 (data da citação-fls. 62), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.007498-2 AC 1280217
ORIG. : 0300002105 5 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACINTO FERRAZ EWEM
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.03.2008

Data da citação : 22.03.2004

Data do ajuizamento : 25.07.2003

Parte: JACINTO FERRAZ EWEM

Nro.Benefício : 1054380209

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Afinal, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios. Houve isenção de custas.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pleiteou a reforma da sentença no que concerne aos juros e aos honorários advocatícios.

Decorrido “in albis”, o prazo para a interposição de recursos, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição,

vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/Superior Tribunal de Justiça.

1. A egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 168).

3. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, agravo Regimental nos embargos de divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no agravo de instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406 e no Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º. Deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. – DJU 13/08/01, pág. 101), excluídas as custas processuais a cargo das partes, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Constatos nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a

Orientação Interna Conjunta Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10D1.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.60.00.007586-2 AC 1241711

ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALEXSANDER SALOMAO BEZERRA

REPTE : WILMA REGINA DA COSTA BEZERRA

ADV : EDIR LOPES NOVAES (Int.Pessoal)

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

D E C I S ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da União Federal, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portador de Esquizofrenia, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16) e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 146/147).

O Juízo de 1º grau julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à União Federal. Com relação ao INSS, julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo, com correção monetária pelo IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 21.07.2006, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial, da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela conversão do julgamento em diligência para produção do estudo sócio-econômico.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

No caso vertente, o laudo médico pericial (fls. 101/106), realizado em 26.06.2002, atesta que o autor é portador de Esquizofrenia e Retardo Mental Grave, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas e para os atos da vida diária.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de moradia do autor, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social – no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência do autor.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo INSS, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas.”

(STJ, REsp nº 345.436 – SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o “atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência”, demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007702-8 AC 1280456

ORIG. : 0300002294 1 Vr BARIRI/SP 0300034863 1 Vr BARIRI/SP

APTE : ELYDIA NOGUEIRA PENACHI

ADV : VERA LUCIA DIMAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER MAROSTICA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de

1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV – Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente – ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos

benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior. Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE n.º 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao

reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)
Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0913.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.007805-3 AC 1179026

ORIG. : 0600000350 2 Vr GUARARAPES/SP 0600002140 2 Vr GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALEXANDRINA SANCHES DE SOUZA

ADV : IVANI MOURA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo por mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Por entender presentes os requisitos legais, concedeu tutela antecipada para implementação da aposentadoria no prazo de 40 dias, a contar da intimação da decisão, de forma irretroativa.

Às fls. 45/46, a Autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de outubro de 2002 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 24.08.1964, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 09); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 23.03.1978, na qual consta lavrador como profissão do pai

(fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do

marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 24/25).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos

para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.007826-4 AC 1280688

ORIG. : 0700002382 1 Vr ATIBAIA/SP 0700148805 1 Vr ATIBAIA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODETE MADALENA DA SILVA

ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODETE MADALENA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedendo-se a tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 67/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do

pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de fevereiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 31 de março de 1956, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Outrossim, as informações constantes do extrato do CNIS de fl. 36, apontam a inscrição como contribuinte individual – empresário desde 22 de maio de 2006, que não prejudica o direito dela à aposentadoria requerida.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em

muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantida a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007832-0 AC 1280694
ORIG. : 0700000146 1 Vr PIEDADE/SP 0700007513 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE RODRIGUES FERNANDES
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir da data da citação. Condenou, também, o réu a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas, correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora na razão de 1% ao mês. Condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Desnecessário o reexame de ofício, conforme o disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela (fls. 33) para a imediata implantação do benefício, às fls. 54, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 01.07.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória e a fixação da data de início do benefício e dos juros de mora, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de janeiro de 2007 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a

seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 23.06.1973, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento

de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto à data de início do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento dessa Corte e fixar a data de início do cômputo dos juros de mora, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.007931-1 AC 1280794

ORIG. : 0400000092 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400018083 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : APARECIDA PEREIRA PARDINHO MARCILIO

ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a), com 46 anos, é portadora de problemas de coluna, depressão e sinusite, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido do INSS, sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa, bem como a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 54/58).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando os termos da Lei da Assistência Judicial.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), pedindo, preliminarmente, a realização de nova perícia médica, alegando agravamento de sua saúde e, no mérito, afirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, pedindo a apreciação do agravo retido, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

No tocante à alegada incompetência absoluta do Juízo estadual para processar e julgar o feito, razão também não assiste à autarquia previdenciária.

A controvérsia em questão reside em saber se ação versando sobre o benefício inominado em comento inclui-se entre aquelas aptas a serem processadas e julgadas pela justiça estadual do foro do domicílio da parte autora — no caso vertente, São Joaquim da Barra/SP —, quando não seja sede de juízo federal.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 109, § 3º, da Carta Magna:

“Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Ao que penso, a delegação de competência posta pela norma constitucional citada abrange, também, a possibilidade de julgamento do feito subjacente, em virtude de tal dispositivo facultar a propositura no foro estadual igualmente aos “beneficiários” da Seguridade Social, e não somente aos segurados da Previdência Social.

Nessa categoria, incluem-se aqueles que pleiteiam o benefício de prestação continuada, mesmo porque o espírito que anima a delegação de competência em discussão é a facilitação do acesso à Justiça, que restaria dificultado caso acolhida a interpretação fria da norma constitucional, no sentido de que, por não se revestir da característica de “benefício previdenciário”, incabível o ajuizamento no juízo estadual.

Tal orientação, ressalte-se, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais próprios, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo o benefício assistencial do artigo 203, V, da Carta Magna.

A hermenêutica, portanto, deve atuar, aqui, no sentido não de amesquinhar, mas de elastecer o grande valor social envolto na possibilidade de propositura de ações como a originária no próprio foro do domicílio da parte autora, facultada pelo § 3º do artigo 109 da Carta Magna.

Tenho o Juízo estadual, portanto, como competente para a apreciação da lide que lhe foi posta.

Quanto ao pedido preliminar da autora de realização de nova perícia, entendo que o feito se encontra devidamente instruído com o bem detalhado laudo médico pericial de fls. 62/65, não havendo a autora juntado qualquer documento ou laudo médico novo a corroborar o alegado agravamento de sua saúde. Ao contrário, em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que ela exerceu atividade laborativa no Laboratório Leonelo S/C Ltda., no período de 01.09.2004 a 23.02.2006.

Assim, nego provimento ao agravo retido, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispõe sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros

elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN n.º 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 62/65), realizado em 27.05.2005, atesta que a autora não apresenta até o momento restrição funcional segmentar ou global relativamente às queixas formuladas e achados físicos constatados ao exame clínico atual que a impossibilite de exercer suas funções profissionais habituais a terceiros ou demais afins como meio de subsistência própria, estando APTA ao trabalho.

O estudo social (fls. 92/94), realizado em 23.03.2007, dá conta de que a autora reside com o marido João, de 52 anos, e o filho Jeovane, de 21 anos, há vinte anos em casa própria, pertencente a um conjunto habitacional (COHAB), entretanto, destacou a requerente que para obter o documento de quitação do imóvel, ainda é necessário o pagamento de valores, porém, não soube informar o quanto. A casa passou por uma ampliação e conta com três quartos, sala, cozinha, banheiro, sendo o piso de cimento queimado (conhecido popularmente como “vermelhão”), não possui forro. A pintura se encontra desgastada e os móveis são básicos e simples. Em ocasião da visita domiciliar, foi encontrada com boa organização e limpeza. A renda familiar advém do salário percebido pelo marido, trabalhando como Servente de Pedreiro, no valor de R\$ 613,00 (seiscentos e treze reais) mensais, conforme cópia da Carteira de Trabalho às fls. 95.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é funcionário da empresa Barbosa e Paixão S/C Ltda., desde 01.04.2000, auferindo, em dezembro/2005, o valor de R\$ 542,15 (quinhentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), montante que sofreu aumento para R\$ 613,00 (seiscentos e treze reais) em 01.09.2006, como consta na Carteira de Trabalho (fls. 95).

Assim, a renda familiar é de R\$ 613,00 (seiscentos e treze reais), e a renda per capita é de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), correspondente a 58% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora nenhum dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento ao agravo retido e à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007963-3 AC 1280821

ORIG. : 0600000609 1 Vr NHANDEARA/SP 0600017593 1 Vr NHANDEARA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IDALINA CATARUCCI (= ou > de 60 anos)

ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A requerente IDALINA CATARUCCI era companheira de JESUS CASSIMIRO DA SILVA, segurado. O óbito ocorrera em 04/10/2005.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor de 1 (hum) salário-mínimo, inclusive 13º (décimo terceiro) salário. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

Não houve remessa oficial. A sentença data de 25 de maio de 2007.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 79/83).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado – pensão por morte, com

reconhecimento de união estável. Faz-se necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e § 3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a dependência econômica da autora, bem como sua condição de companheira do falecido. O óbito ocorrera em 04/10/2005.

O falecido era aposentado por idade, conforme consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Refiro-me ao benefício concedido entre 30/12/1986 e 04/10/2005 – NB 099.724.515-8. Vide – fls. 35.

O art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício. Referida situação é denominada “período de graça”:

“Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado “período de graça”, durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido” (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Não há dúvidas, portanto, sobre a qualidade de segurado do falecido.

No tocante à união estável, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal - Superior Tribunal de Justiça, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma.

É impossível que não houvesse dependência econômica entre eles, na medida em que se casaram no religioso em 04/09/1950. Vide – fls. 17.

Ademais, trouxeram vários documentos hábeis a demonstrar o domicílio em comum, além de seus filhos: certidão de óbito (fls. 15), de 04/10/2005; boletim de ocorrência (fls. 23), de 14/08/2003; documento do registro de imóveis (fls. 24/25); certidões de batismo (fls. 21/22), de 11/10/1953 e 12/09/1954.

Também anexaram aos autos notas fiscais cujo endereço citado fora o “Sítio Água Limpa” (fls. 28/30).

As testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que conviveram pública, contínua e duradouramente até o instante do óbito. Vide – fls. 72/73.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC – 754083, processo nº 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC – 1102260, processo nº 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC – 1109019, processo nº 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC – 718337, processo nº 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 25/04/1995 – NB 1083782018.

Contudo, tal fato não cria óbice à concessão do benefício de pensão por morte, pois não há vedação legal nesse sentido. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Diante da inexistência de remessa oficial e de impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao interpor a apelação, deixo de apreciar os outros consectários legais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: IDALINA CATARUCCI (companheira)

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data da citação - dia 11/07/2006 (fls. 39, verso)

RMI: 1(hum) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10D1.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.008101-5 AC 1179322

ORIG. : 0600000470 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600010798 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRENE MARIA DA SILVA

ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e seguintes, c.c o art. 143, “caput”, todos da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo integral a partir da citação válida, devendo os valores devidos serem corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% ao mês, a partir da citação válida. Por força da sucumbência, arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, ficando isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. Sem reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de março de 2001 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.07.1974, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 14); certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em nome do marido da autora, no qual consta lavrador como sua profissão, datado de 11.09.1983 (fls. 15); Contrato de Locação, datado de 10.10.2005, no qual a autora é qualificada como trabalhadora rural (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c

o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IRENE MARIA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 30.06.2006 (data da citação -fls.22vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008316-8 AC 1281438

ORIG. : 0700000011 4 VR PENAPOLIS/SP 0700000481 4 VR PENAPOLIS/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA BARREIRO BOULHOSSA

ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA BARREIRO BOULHOSSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 35/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 52/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgem-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para

os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 20 de novembro de 1921, conforme demonstrado à fl. 11, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 20 de novembro de 1986, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o marido da autora como lavrador em 11 de maio de 1940, bem como, a Certidão de Óbito de fl. 13, aponta que a época de seu falecimento, em 16 de novembro de 1993, esta ainda era a sua profissão.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/49, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, com seu marido em regime de economia familiar .

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, cumpre observar que é desnecessária a sua demonstração, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do artigo 26, III da Lei de Benefícios

Além disto, nota-se que a parte autora, após preencher os requisitos para a concessão do benefício sob a égide da Lei Complementar n.º 16/73, continuou a exercer suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no artigo 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o artigo 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANA BARREIRO BOULHOSSA com data de início do benefício - (DIB: 16/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.008396-2 AC 1093091
ORIG. : 0400000351 1 Vr BANANAL/SP 0400010606 1 Vr BANANAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANIA MARIA PEREIRA
ADV : EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIÃO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 07.06.2003.

O juízo a quo julgou procedente a ação, declarando a união estável do casal para todos os fins legais e especificamente para o fim de benefício junto ao INSS, na qualidade de dependente do segurado, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Condenou o INSS a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em consonância com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Apelou o INSS, sustentando que não há nos autos confirmação documental de que até a data do óbito a autora vivia em união estável com o falecido, uma vez que os documentos apresentados aos autos não estão em conformidade com a legislação pertinente, isto é, o

artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, não podendo ser considerados os testemunhos sem a devida comprovação documental como início de prova. Em caso de manutenção da r. sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados no mínimo legal e que não incidam sobre as prestações vincendas, conforme a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal oficiou pela sua não intervenção.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento”

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento de filhos em comum (fls. 11/12); declarações de que a autora era companheira do falecido (fls. 13/14); e cadastro no CDHU, onde consta o falecido como chefe e a autora como cônjuge.

Ademais, consoante a prova oral (fls. 56/58), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.”

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalta-se, porém, que não será assim estabelecida para não se configurar a reformatio in pejus, devendo ser mantida na forma estabelecida pelo júízo a quo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de

ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VANIA MARIA PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início – DIB 07.06.2003 (data do óbito -fls. 10), o qual deverá ser rateado com o benefício já concedido ao LUAN VINICIUS PEREIRA FERREIRA (NB 1259723167), nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008432-0 AC 1281625
ORIG. : 0500001368 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR PEREIRA PAIAO
ADV : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 83, o MM juiz a quo concedeu tutela antecipada para o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, se cessado, ou desde a data da sentença, se ainda em vigor. A correção monetária é devida nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros no percentual de 12% ao anos, a partir da cessação do auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários periciais fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Deixou de condenar em custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando ausência de inaptidão do autor ao trabalho, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Requer a correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE/TRF 3ª Reg. e da Resolução nº 242 do CJF, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 154/157 (prolatada em 15.05.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da cessação do auxílio-doença (31.05.2005) ou na data da própria sentença, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 129/131), que o autor apresenta seqüela de AVC em membro esquerdo, encontrando-se incapacitado total e permanente para qualquer trabalho braçal.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)
“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada

jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os termos da correção monetária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008745-9 AC 1282126

ORIG. : 0505504028 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE PAIA

ADV : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu INSS a implantar benefício de aposentadoria por idade, em favor do autor, no valor equivalente a um salário mínimo por mês, devidos a partir da citação, devendo

as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, incidindo, ainda, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor corrigido das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isento o réu do pagamento de custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência de ação face ao não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77,

implica na revisão do abono anual. VI -Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de junho de 2001 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.10.1970 a 31.08.1993 (fls. 13/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova

documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no

Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ PAIÁ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 18.11.2005 (data da citação-fls. 29), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008768-0 AC 1282149
ORIG. : 0500000770 2 Vr CUBATAO/SP 0500064267 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : FRANCISCO DE ASSIS LINHARES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios.

Constituiu a sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Arguiu preliminar de prescrição. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos juros e aos honorários advocatícios.

A parte autora também ofertou recurso de apelação. Concerne à fixação dos honorários advocatícios e dos juros.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Ressalto que foi deferida a antecipação da tutela.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confirma-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/Superior Tribunal de Justiça.

1. A egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 168).

3. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, agravo Regimental nos embargos de divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no agravo de instrumento nº 456245, Processo nº

20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406 e no Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º. Deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, não merecendo reforma a sentença neste ponto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0913.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.008794-1 AG 328763

ORIG. : 9900124415 3 VR ITAPETININGA/SP 9900003783 3 VR ITAPETININGA/SP

AGRTE : SANDRA REGINA FERREIRA DE CAMPOS HELENO E OUTROS

ADV : ANTONIO VALTAPELE JUNIOR

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de sentença que acolheu embargos à execução opostos pela autarquia, sob fundamento de que a taxa de juros a ser aplicada nos débitos da Fazenda Pública é de meio por cento ao mês.

A agravante sustenta que, a partir da vigência do novo Código Civil, referida taxa deve ser elevada a um por cento ao mês, por força do art. 406 daquele diploma normativo em conjunto com a regra do art. 161, § 1º, do CTN.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Inicialmente, cumpre assinalar que os embargos à execução são procedimento autônomo, de natureza cognitiva que, doutrina e jurisprudência reconhecem, devem obediência aos postulados básicos do processo de conhecimento.

Embora suspendam a execução, a ela não estão sujeitos, podendo, até mesmo, ocorrer a extinção daquela, com o prosseguimento destes.

A respeito da autonomia dos embargos, Humberto Teodoro Júnior bem elucida a questão:

“13. Autonomia dos embargos

Os embargos, como já se afirmou, não são mera resistência passiva como a contestação. Sua natureza é de verdadeira ação de conhecimento. É, na verdade, uma espécie de reconvenção em que o devedor, aproveitando-se da iniciativa do credor, de instaurar a relação processual, tenta desconstituir o título executivo.

A melhor doutrina destaca, como uma das principais características dos embargos, a sua autonomia, que se mostra evidente no caso de desistência da execução pelo credor.

Assim, o fato de extinguir o processo de execução por desistência do exequente não afeta a ação conexa do executado, que pode perfeitamente prosseguir nos embargos à busca de uma sentença que anule o título ou declare a inexigibilidade da dívida nele documentada.

Ainda em razão da autonomia dos embargos e porque a eles se aplicam as regras do processo de conhecimento (artigo 598), cabe a

sua extinção sem julgamento do mérito, quando o embargante abandonar a causa por mais de trinta dias (artigo 267, nº III), hipótese em que cessa a suspensão da execução, retomando essa seu curso normal.”

(Humberto Teodoro Júnior, “Processo de Execução”, 9ª edição, 1984, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, p. 374)

Na mesma obra, o ilustre processualista, ao aduzir que a execução, no sistema do Código, não se destinaria a uma sentença de mérito, traz elucidativa explicação que confirma a autonomia dos embargos à execução:

“5. Embargos à execução

A execução forçada tem como pressuposto o título executivo que atesta a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida. Não visa ela, desta forma, a discussão e fixação do direito das partes, mas diretamente a realização da prestação que o título faz presumir como um direito pré-reconhecido do credor.

Como se expôs no capítulo XXIV, “enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe de ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade o direito de crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair; e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declaratória” (JOSÉ ALBERTO DOS REIS, Processo de Execução, ed. 1943, vol. I, n. 41, p. 109) ou de cognição que são os embargos à execução.

Sua natureza jurídica é de uma ação de cognição incidental, de caráter constitutivo, conexas à execução por estabelecer, como lembra CHIOVENDA, uma relação de causalidade entre a solução do incidente e o êxito de execução.

Não se confundem os embargos com uma simples exceção, pois são na realidade uma “verdadeira demanda” sob a forma de “uma reconvenção sui generis”, posto que goza de autonomia frente à execução, gerando uma nova relação processual, com estrutura e função do normal processo de cognição.

A autonomia dos embargos costuma ser ressaltada pelos doutores com invocação das seguintes particularidades:

- a) A nulidade do ato executivo contra o qual os embargos foram formalmente propostos não incide sobre a validade do juízo dos embargos, nem impede o seu prosseguimento a fim de obter a condenação do vencido, ou a rejeição definitiva da exceção;
- b) Pode haver demanda reconvenicional nos embargos. E o juízo sobre a pretensão reconvenicional não fica precluso pela rejeição dos embargos;
- c) a extinção do juízo dos embargos não arrasta o processo executivo; e tampouco a extinção do processo principal, se por acaso tiver prosseguimento o procedimento dos embargos, implica a extinção destes;
- d) A posição das partes na ação de embargos não é a mesma do processo de execução; o credor passa a réu, e o devedor a autor;
- e) E, finalmente, nem as partes são necessariamente as mesmas ou todas as da relação executória, mas somente as que propõem e em referência às quais se propõe a demanda de oposição. Dessa forma, as duas relações processuais podem desenvolver-se cada qual por sua conta, com trajetórias independentes.

Não são, como se vê, os embargos mera resistência passiva, como é a contestação no processo de conhecimento. Só aparentemente podem ser tidos como resposta do devedor ao pedido do credor. Na verdade, o embargante toma, facultativamente, uma posição ativa ou de ataque, exercitando contra o credor o direito de ação à procura de uma sentença que possa extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo.

Por não serem fase do processo de execução, mas outra ação manejada, incidentalmente, pelo executado contra o exequente, os embargos à execução participam da natureza da reconvenção, pois também como esta, consistem numa ação do demandado enxertada no processo principal instaurado pelo credor, visando obter um resultado jurisdicional diferente e contrário àquele buscado pelo autor reconvinando, capaz de neutralizar a pretensão deste.

Assim como a preclusão do direito de reconvir, por falta de interposição da medida incidental em tempo hábil, não impede o demandado de formular o pedido reconvenicional através de uma ação principal, fora do processo em curso, também a falta de embargos do devedor, no prazo legal, não deve impedir a propositura, pelas vias ordinárias, de ação de cognição tendente a declarar a nulidade do título executivo ou a obter a sua anulação.

As duas ações correrão paralelamente – a de execução e a de cognição –, mas se for acolhida a de conhecimento, prejudicada ficará a de execução acarretando a desconstituição dos atos executivos acaso praticados.

A ação ordinária do devedor não terá, é claro, o efeito suspensivo perante a execução, pois este é, no sistema do Código, próprio dos embargos.

É o que ocorre, por exemplo, com a compensação que não for argüida durante o processo de conhecimento e, portanto, não foi levada em conta na sentença condenatória (título executivo judicial). Sem embargo, em consequência da natureza de contradireito da exceção de compensação, se bem que esta seja inoponível à coisa julgada, o crédito do devedor que se poderia opor e não se opôs em compensação, permanece a salvo e pode-se alegar em separado.

Ainda dentro da mesma linha de raciocínio, outro caso interessante se dá quando não se encontram bens do devedor a penhorar e a execução se sujeita a obrigatória suspensão (artigo 791, III). Sem a segurança do juízo pela penhora, inadmissível é a oposição de embargos à execução (artigo 737, I).

Mas isto não impede que o devedor, nas vias ordinárias, instaure um processo comum de cognição para tentar anular ou rescindir,

isto é, o direito de postular a decretação jurisdicional de invalidade do negócio jurídico subjacente não pode sofrer prejuízo ou inibição pelo simples fato de ter entrado em crise (suspensão) o processo de execução. Em suma: a execução forçada, por si só, não induz litispendência sobre o negócio jurídico material gerador do título executivo. Os eventuais embargos do devedor é que têm aptidão para tanto.”

(Humberto Teodoro Júnior, “Processo de Execução”, 9ª edição, 1984, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, pp. 450/453)

Conforme se vê, os embargos não são mera etapa da execução, mas procedimento autônomo, cujo ato final – a sentença –, se contrária aos interesses da parte, desafia recurso de apelação, nos termos dos arts. 269 e 513 do CPC.

O agravo de instrumento é reservado à decisões interlocutórias (art. 522 do CPC), do que, evidentemente, não se cuida, pois a decisão do magistrado de 1º grau pôs termo ao feito (art. 162, § 1º, do CPC), não resolveu questão incidente.

Mas, não é só.

É sabido que em tema de liquidação/execução vige o postulado da fidelidade ao título (antigo art. 610 do CPC, atual art. 475-G).

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577 (Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime); STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426 (Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime); TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425 (Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime); entre outros.

No caso, para a compreensão da controvérsia relativa à taxa de juros – se cabível o agravo – deveria compor o instrumento a sentença de 1º grau proferida no processo de conhecimento, pois foi ela que as fixou, uma vez que o acórdão limitou-se a modificar os indexadores de atualização monetária do débito – aplicação da Súmula 08/TRF3 –, e a base de cálculo da verba honorária – parcelas vencidas até a data da sentença (v. fls. 12).

É que somente o dispositivo de decisorio é que traz o comando a ser observado na execução do título executivo:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

De modo que, sem a juntada de cópia da sentença não é possível decidir a controvérsia posta nos autos.

Por fim, ainda que se admita tentar dirimir a controvérsia por meio do relatório constante do acórdão, melhor sorte não socorre a agravante, pois deste consta que a taxa dos juros moratórios foi fixada em seis por cento ao ano, contados da citação (fls. 10), o que, por si só, já afastaria o pleito formulado pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado – Relator

PROC. : 2006.03.99.008831-5 AC 1094506

ORIG. : 0300001610 1 VR JARDINOPOLIS/SP

APTE : JOSE DEFENDE

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ DEFENDE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 71/75, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 4 de junho de 1941, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade

rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

No que pertine às provas dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de dezembro de 1986 a janeiro de 1989, conforme anotações em CTPS às fls. 8/14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Sobre a prova testemunhal, em que pese a imprecisão dos depoimentos de Sebastião Serafim e Humberto Luis Beleti (fls. 49/52), certo é que a testemunha Valter dos Santos Estelai (fls. 53/54) corroborou a prova plena apresentada, ao declarar que “(...)Já chegou a trabalhar na lavoura com o autor no começo dos anos 80. Trabalharam juntos (...). Deve fazer uns seis anos que trabalhou com o autor pela última vez”.

Como se vê, verifica-se que, pela prova plena acostada aos autos somado à prova testemunhal que a corrobora, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Observo que os registros de atividade urbana constante da mesma CTPS, no período de setembro de 1972 a outubro de 1976, não constituem óbice à obtenção do benefício ora pleiteado, uma vez que restou clara a mudança da atividade urbana que desenvolvia como servente de pedreiro para trabalhador rural em período posterior.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ DEFENDE com data de início do benefício - (DIB: 5/10/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008877-4 AC 1282258

ORIG. : 0500001096 1 Vr OLIMPIA/SP 0500027510 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LOPES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDSON PALHARES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício da aposentadoria rural por idade, correspondente a um salário mínimo mensal e décimo-terceiro salário relativo ao mês de dezembro de cada ano, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, com atualização monetária, considerando-se o salário mínimo da época da liquidação. Isento de custas. Pagará, ainda, o vencido, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da liquidação, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, porquanto o valor da condenação não alcança o limite de alçada.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 14 de abril de 2004 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.09.1998 a 24.09.2000 (fls. 15/16); certidão de nascimento do autos, ocorrido em 14.04.1944, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 07).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo

trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades

encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 66/68).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO LOPES DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 06.03.2006 (data da citação-fls. 35), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008885-3 AC 1282266

ORIG. : 0500001299 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0500095718 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

APTE : DIUSA CANANEIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : ENZO SCIANNELLI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIUSA CANANEIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.060.727, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a revisão de benefício.

A respeitável sentença de fls. 93/106, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos, determinou que fosse efetuada a revisão dos cálculos do benefício, “observando, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, qual seja, 39,97%, bem com os reflexos do recálculo da RMI nas rendas mensais seguintes”.

Determinou, ainda, que o débito apurado, não atingido pela prescrição quinquenal, deverá ser pago devidamente corrigido, acrescido de juros moratórios a partir da citação.

Fixou a sucumbência recíproca.

As partes apelaram a fls. 108/117 e 120/123.

A autora pleiteia a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, no benefício originário do ‘de cujus’ – auxílio-doença acidentário, convertido em aposentadoria por invalidez acidentária – concedido em 17.02.1985. Requer, ainda, a alteração dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

O instituto previdenciário, nas razões de apelação, arguiu, preliminarmente, decadência e prescrição.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, argumenta que a autora não pediu a correção monetária dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo para o benefício, e sim a revisão prevista no artigo 20 da Lei nº 8.880/94.

Sustenta que a revisão deferida é impossível de ser efetivada, porquanto a data de início do benefício do auxílio-doença acidentário, que precedeu o benefício da autora, é 17.02.1985.

Apresentadas as contra-razões às fls. 126/131 e 132/143, subiram os autos a esta Corte.

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

São duas as revisões requeridas nestes autos. A autora pleiteia a revisão dos benefícios acidentários – auxílio-doença acidentário, espécie 91, e de aposentadoria por invalidez, espécie 92, fls. 32 – percebidos pelo falecido marido, cumulados com a revisão do benefício de pensão por morte previdenciária que ora recebe.

A cumulação de pedidos somente é vedada quando ao juiz não for conferida a competência para apreciar todos os pedidos formulados, nos termos do artigo 292, § 1º, inciso II do Código de Processo Civil.

Na espécie, proferiu-se sentença em comarca da Justiça Estadual. O juízo “a quo” detém a competência para julgar tanto o pedido de revisão dos benefícios acidentários quanto a do benefício previdenciário, este último, por força da competência delegada inserida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Neste momento, cumpriu-se o requisito pertinente à competência do juízo, descrita no art. 292, do Código de Processo Civil.

“Competência. O juízo da causa tem de ser competente materialmente para processar e julgar todos os pedidos que se pretende cumular. Caso tenha competência para um e não tenha para outro, não poderá haver a cumulação (...)”, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 6ª edição revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358/2001, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, notas ao art. 20, p. 319).

Compulsando os autos, verifico que os recursos interpostos em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos,

recaem estritamente sobre os benefícios acidentários que o “de cujus” recebera, ainda que a eventual revisão destes benefícios possa gerar reflexos financeiros no benefício de pensão por morte da autora.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”.

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais” (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

“A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior” (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado”

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 – PR – 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Averbo, ainda, decisão desta corte regional:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO.

É absoluta a incompetência da Justiça Federal para julgar apelação em ação de revisão de benefício acidentário.

A competência para julgar benefício acidentário é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988.

Ação rescisória procedente. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

(TRF3, AR nº 199903000576468, Des. Fed. Leide Pólo, j. 22-08-2007, DJU 25-02-2008, p. 1.128).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13D5.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.008935-4 AG 328880

ORIG. : 0300000546 1 VR NOVO HORIZONTE/SP 0300011090 1 VR NOVO HORIZONTE/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ISVALDO LYRA

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão – proferida em sede de execução de sentença – que determinou a expedição de RPV complementar, ao fundamento de que enquanto não pago o valor integral do débito a mora persiste, sendo devidos os juros moratórios e a correção monetária nos termos do que ficou estabelecido no título (fls. 43/44).

A autarquia sustenta que, expedido o precatório, o débito deve ser atualizado pelo IPCA-E, sendo indevida a incidência de juros moratórios, pois o período que medeia a expedição da requisição e seu pagamento faz parte do iter constitucional/legal previsto para

o pagamento. Assim, não cabe falar na incidência de juros moratórios e de outro indexador que não seja o IPCA-E. É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso é de ser parcialmente provido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que em tema de liquidação/execução o parâmetro a ser observado é o da fidelidade ao título (antigo art. 610, atual art. 475-G, do CPC).

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, cito os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577 (Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime); STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426 (Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime); TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425 (Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime); entre outros.

Conquanto não conste dos autos cópia do título executivo judicial, as peças que compuseram o processo de liquidação/execução (fls. 21/23) informam tratar-se de execução de sentença que condenou a autarquia a implantar benefício de valor mínimo a partir de setembro/2003.

Questão preliminar – erro material

Segundo o demonstrativo de cálculo juntado aos autos da execução (fls. 21), o total das parcelas devidas foi de R\$ 7.031,49, e da verba honorária foi de R\$ 235,03, totalizando R\$ 7.266,52, o que veio a ser homologado pelo magistrado (fls. 23).

Optou-se por expedir dois requisitórios: um para o total das parcelas devidas (R\$ 7.266,52), outro para o da verba honorária (R\$ 235,03), totalizando R\$ 7.501,55.

Conforme se vê, o valor correto do requerimento para o total das parcelas devidas deveria ser de R\$ 7.031,49 (fls. 21), pois foi expedido requerimento independente para a verba honorária (R\$ 235,03), o que elevou indevidamente o pagamento para R\$ 7.501,55, pois o parâmetro utilizado para atualização por esta corte foi o total do débito da execução (fls. 25).

Isso acabou por gerar pagamento além do devido, gerando, para o segurado, enriquecimento ilícito, o que não se coaduna com qualquer sistema jurídico.

O valor indevidamente pago deverá ser descontado dos valores devidos pela autarquia, consoante cálculos que deverão ser elaborados, em 1ª instância, pelo contador judicial.

Passo a exame do mérito do recurso.

Mérito

Embora não tenham sido juntadas todas as peças que compuseram o processo de execução, observo que foi utilizada a RPV como modalidade de pagamento do débito (fls. 25, 26, 28 e 35).

Quanto ao indexador a ser aplicado na sua atualização monetária do débito, os autos não foram instruídos com a cópia do título executivo, conforme já mencionei, não sendo possível verificar qual o indexador fixado para a atualização monetária do débito.

Quanto aos juros moratórios no período de tramitação da RPV, penso que deve ser aplicado o mesmo raciocínio empregado nos casos de liquidação do débito mediante a expedição de precatório.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituíria a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – julgado em 31/10/2002 – publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da ‘questio’, oportunidade em que restou decidido pelo Pleno que não são devidos juros moratórios no período previsto na Constituição para a Fazenda Pública efetuar o pagamento do débito constante do título, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público’, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

“Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido.” (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, verbis:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a autarquia previdenciária até o final do exercício seguinte para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

No caso das requisições de pequeno valor – RPVs, o seu pagamento se faz de forma diferente dos precatórios, conforme exceção estabelecida no art. 100, § 3º, da CF:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

...

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Regulamentando referido dispositivo constitucional, a Lei 10.099/2000 estabeleceu parâmetro fixo para definição do conceito de “pequeno valor”:

Art 1º O art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não superiores a R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prezo de até sessenta dias após a intimação do julgamento da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (NR)

"§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório." (AC)*

"§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput."(AC).

"§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecimento no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório."(AC)

"§ 4º É facultada à parte exequentes a renúncia ao crédito, no exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista." (AC)

"§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo."(AC)

"§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo." (AC)

Conforme se vê, o pagamento tinha como limite execuções não superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor e deveria ser feito em até sessenta dias contados da intimação do julgamento da decisão.

Posteriormente, tal limite veio a ser alterado pelos arts. 3º e 17, § 1º, da Lei 10.259/2001 (Lei dos JEF):

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da

Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

Assim, por analogia, o raciocínio empregado pelo STF nas questões referentes aos precatórios é aplicável, também, às RPVs, pois ali a autarquia dispõe do prazo de sessenta dias para pagamento do débito, não devendo, portanto, correr juros moratórios no aludido período.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

“3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte – (RE n. 298.616/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição.”

Conforme se vê, no período de sessenta dias de que a autarquia dispõe para efetuar o pagamento não incide os juros de mora.

Consoante informativo processual desta Corte (em anexo), os valores dos débitos foram, apenas, atualizados monetariamente, sem a incidência dos juros moratórios, em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, o que não pode prevalecer.

De modo que o recurso deve ser provido para que os autos retornem ao contador, em 1ª instância, para que elabore demonstrativo de cálculo do débito seguindo os parâmetros delineados no título executivo, vale dizer, atualizando o débito pelo indexador nele determinado e fazendo incidir os juros moratórios somente fora do período que a autarquia dispõe para efetuar o pagamento do requisitório (60 dias), sem esquecer de descontar a verba honorária paga em duplicidade, conforme já mencionado acima.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para determinar que sejam elaborados cálculos de verificação, pela contadoria judicial, atualizando o débito pelo indexador determinado no título e fazendo incidir os juros moratórios somente fora do período que a autarquia dispõe para efetuar o pagamento do requisitório (60 dias), descontando-se a verba honorária paga em duplicidade.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado – Relator

PROC. : 2008.03.00.008968-8 AG 328910

ORIG. : 0400001144 1 VR ESTRELA D OESTE/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIA GARCIA CERQUEIRA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão inicial em sede de execução de sentença que, afora a determinação de citação da autarquia, arbitrou verba honorária para a execução em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A autarquia sustenta que, embora o art. 20 do CPC determine a incidência dos honorários advocatícios nas execuções, embargadas ou não, o STJ vem decidindo que tal regra só se aplica às execuções de título extrajudicial, pois nas execuções de título judicial não há qualquer atividade judicial a cargo do exequente que não o requerimento para a expedição do requisitório.

Diferentemente, nos embargos, sim, há ampla dilação probatória, com discussão sobre o valor devido, intervenção da contadoria, manifestações das partes, enfim, desenvolvimento de atividade processual a justificar o arbitramento da verba honorária, o que não ocorre nos casos das execuções de título judicial que não são embargadas.

Assim, pede o efeito suspensivo para a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, no que pertine ao arbitramento da verba honorária.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Dispõe o § 4º do art. 20 do CPC:

“§ 4º – Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

A questão sobre a incidência de verba honorária em sede de execução de sentença sempre suscitou controvérsias.

Aqueles que eram favoráveis à sua incidência fundamentavam com a autonomia do processo de execução, procedimento que não podia ser tido como mera extensão do processo de conhecimento.

Para os que eram contrários, dizia-se que, cumprida, voluntariamente, a obrigação fixada em título executivo, notadamente o judicial, sem a provocação de incidentes procrastinatórios da prestação jurisdicional, ter-se-ia como prêmio a não oneração do débito do devedor. Do contrário, dever-se-ia arcar com as despesas do novo procedimento judicial, entre os quais se incluem os honorários advocatícios.

Sustentava-se, também, que no caso da Fazenda Pública, enquanto devedora, deveria aguardar a iniciativa do processo de execução pelo credor, uma vez que seria etapa necessária ao procedimento do requisitório que, dentre os documentos necessários, exige o demonstrativo de cálculo do débito e o decurso de prazo para a oposição dos embargos.

Em interessante capítulo sobre a referida questão, assim se manifesta Luiz Fernando Creso Cavalheiro (Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais / Ana Maria Wickert Theisen ... [et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.) – 2ª edição atual. – Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999, págs. 289/290)

“3.6. Honorários advocatícios

A alteração na redação do art. 20, § 4º, do CPC reacendeu a antiga polêmica sobre o cabimento, ou não, de honorários de advogado nas execuções por título judicial.

Com efeito, parte da doutrina e da jurisprudência sempre defendeu a possibilidade de fixação de honorários de advogado nas execuções fundadas em título judicial, inclusive naquelas não embargadas (Nesse sentido, Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, pp. 421-5; Cândido Dinamarco, A reforma do Código de Processo Civil, p. 68; Nelson Nery Júnior, Atualidades sobre o Processo Civil, p.34.). Esse entendimento se baseia em dois aspectos principais: o primeiro, de cunho material, é o de que o descumprimento de uma obrigação implica a responsabilidade do agente pelas perdas e danos causados à outra parte, no que se inclui a despesa com a contratação de advogado (Cândido Dinamarco ressalta que o verdadeiro critério para a atribuição do custo do processo a uma das partes é o princípio da causalidade, ou seja, "é por ter dado causa ao processo que a parte arcará com as despesas" (Execução Civil, II, p. 299)); o segundo, de natureza processual, é decorrência da autonomia do processo de execução em

relação ao processo de conhecimento. Outros, no entanto, sustentam que nas execuções por título judicial somente são devidos novos honorários advocatícios no caso de oposição de embargos à execução; ausentes estes, "o que tinha de ser fixado já foi a favor do vencedor da ação condenatória ou similar" (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, p. 399. No mesmo sentido, Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, I, p. 118; Mendonça Lima, Comentários ao Código de Processo Civil, VI, p. 274). Esta também foi a tese que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal (José Rubens Costa, Alterações no Processo de Conhecimento (Comentários sobre dispositivos da Lei 8.952/94), Reforma do Código de Processo Civil, p. 308, cita decisão proferida pelo STF, segundo a qual "já impostos no processo de conhecimento, a negativa de novos honorários relativos ao processo de execução, por haverem sido rejeitados os embargos do executado, não importa negação de vigência ao art. 64 do CPC-39." (STF, RE 80.754/GB, Rel. p/o acórdão Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 79/561). Nessa decisão, o relator originário, Min. Thompson Flores, assim se manifestou: "Certo que os honorários objeto da condenação, em regra, cabem à causa inteira, inclusive sua execução. Não, porém, quando, opostos embargos à execução, resultarem rejeitados." Embora a questão tenha sido analisada à luz da legislação processual pretérita, a conclusão permaneceu válida, porque, segundo ensina Celso Agrícola Barbi, Comentários do Código de Processo Civil, I, p. 118, ainda que no sistema anterior a execução da sentença não fosse considerada como um processo separado, a autonomia obtida no Código de 73 em relação ao processo de conhecimento foi puramente nominal.). Como a nova redação dada ao artigo 20, § 4º, do CPC incluiu a expressão "embargadas ou não", e não fez qualquer ressalva a respeito das execuções por título judicial, voltou-se, novamente, à discussão.

A matéria, no entanto, parece estar longe de ser pacificada.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que já prestigiava a tese do cabimento de novos honorários na execução de sentença, independentemente da oposição de embargos - Honorários advocatícios. São devidos no processo de execução, não constituindo seu arbitramento qualquer inovação no julgado exequendo, eis que se trata de novo processo." (TJRGS, AI 591074083, Rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício, 6ª Câmara Cível, j. 17.09.91)-, continuou firme nesse entendimento – “Constituindo a execução processo autônomo, mesmo fundada em título judicial, cabe a condenação em honorários, conceptualmente distintos daqueles porventura devidos na anterior ação condenatória.”(TJRGS, AI 594133621, Rel. Des. Araken de Assis, 18ª Câmara Cível, j. 1º11.94). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, persiste na orientação de que "na execução por título judicial, não cabe a condenação do devedor em novos honorários advocatícios, salvo se forem interpostos embargos, caso em que a verba será devida pela sucumbência na ação incidental" (TRF/4ª R., AI 96.04.09501-3, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, 53 T.).

É necessário reconhecer que a fixação de nova honorária nas execuções por título judicial, independentemente da oposição de embargos, pode, em princípio, servir de instrumento para uma maior efetividade processual. De fato, "se o devedor não quer suportar novos honorários deve-se antecipar e consignar o valor" (TJRGS, AI 596092783, Rel. Des. Décio Érpen, 6ª Câmara Cível, j. 03.09.96.). Todavia, nas execuções contra a Fazenda Pública, isso seria inviável face à imprescindível extração do precatório. Nesses casos, o entendimento mais razoável - ainda que sem maior rigor científico - é o de que o juiz, conhecedor dessa peculiaridade, fixa, no processo de conhecimento, os honorários de sucumbência total. Em outro dizer, a verba arbitrada na fase de conhecimento já considera o indispensável trabalho a ser desenvolvido pelo procurador da parte na posterior fase de execução, somente sendo admissível a imposição de novos honorários se o devedor opuser embargos à execução (Recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "os honorários advocatícios são devidos pelo fato objetivo da sucumbência, razão pela qual a melhor interpretação ao art. 20, § 4º, do CPC é no sentido de que, inexistindo embargos à execução, descabe impor condenação naquela verba." (ERESP 133046/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, maioria, j. em 09.09.98). No mesmo sentido: .. O processo de execução por título judicial, ainda que de natureza distinta e autônoma do processo de conhecimento, consubstancia autêntico prosseguimento da atividade jurisdicional com vistas à efetiva satisfação da pretensão deduzida e acolhida pelo Estado-Juiz. Dentro dessa linha de visão, este STJ, interpretando o § 4º do art. 20 do CPC, tem decidido que nas execuções fundadas em título judicial, quando não embargadas, não comportam condenação em verba de patrocínio" (REsp 158883/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, unânime, j. em 17.03.98). Contra: .. São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial, mesmo que não tenham sido opostos embargos." (REsp 141368/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, j. em 10.02.98).)

Conforme se vê, a questão era bastante polêmica.

Contudo, foi editada a Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que excepcionou a regra do art. 20 do CPC, em relação às Fazendas Públicas, autorizando o arbitramento da verba honorária somente nas execuções embargadas:

“Art.

4o A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘Art.

1o-D.

Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.’ (NR)

Com o novo diploma normativo, o STJ, sob fundamento de tratar-se de regra especial em relação à regra geral do CPC, passou a aplicá-la às execuções propostas após a alteração legislativa, independentemente de oposição de embargos.

A respeito, colho um julgado de sua Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.

1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Conseqüentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 08/05/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 717634, Processo 200502122111-SC, DJU 18/09/2006, p. 261, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)

Contudo, a questão acabou por ser levada ao STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, que concluiu que a regra do art. 1º-D da Lei 9494/97 deveria ser interpretada em consonância com as do caput e § 3º do art. 100 da CF:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

...

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

A ementa do julgado foi vazada nos seguintes termos:

I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).

(Tribunal Pleno, RE

420816-PR, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento em 29/09/2004, Publicação DJU de 10-12-2006, p. 50, maioria)

Interpostos embargos de declaração com fins a sanar contradição que a autarquia via no julgado, o STF reafirmou a incidência da verba honorária sempre que a execução versar sobre obrigação de pequeno valor:

Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição.

1. Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito.

2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição.

(Tribunal Pleno, RE-ED

420816-PR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento 21/03/2007, Publicação DJU 20-04-2007, p. 86, unânime)

De modo que, para o STF, se a obrigação for classificada como de pequeno valor, necessariamente deverá incidir a verba honorária por ocasião da propositura da execução.

A definição de obrigação de pequeno valor, inicialmente, veio a ser estabelecida pela Lei 10.099/2000, que definiu um parâmetro fixo:

Art 1º O art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não superiores a R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prezo de até sessenta dias após a intimação do julgamento da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (NR)

"§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório." (AC)*

"§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput."(AC).

"§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecimento no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório."(AC)

"§ 4º É facultada à parte exeqüentes a renúncia ao crédito, no exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista." (AC)

"§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo."(AC)

"§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo." (AC)

Conforme se vê, o pagamento tinha como limite execuções não superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor e deveria ser feito em até sessenta dias contados da intimação do julgamento da decisão.

Posteriormente, tal limite veio a ser alterado pelos arts. 3º e 17, § 1º, da Lei 10.259/2001 (Lei dos JEF):

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

Conforme se vê, obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório, para os fins constitucionais, são todas aquelas de valor até sessenta salários mínimos na data da execução.

Consoante cópia da petição inicial do processo de execução (fls. 25/28), o valor desta na época de sua propositura (08-02-2008) consistia em R\$ 8.692,28, que equivalia a 22,87 salários mínimos (em fevereiro/2008 o salário mínimo era R\$ 380,00), portanto bem inferior ao teto previsto para as requisições de pequeno valor.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado – Relator

PROC. : 2008.03.99.009131-1 AC 1283249

ORIG. : 0700000243 2 VR PIEDADE/SP 0700011630 2 VR PIEDADE/SP

APTE : SIDNEIA MACIEL VIEIRA (= OU > DE 60 ANOS)

ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SIDNEIA MACIEL VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/47 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 51/58, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o questionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de dezembro de 1951, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá

levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador, em 6 de junho de 1970 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, em Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, realizada em 26 de junho de 2007, nos quais as testemunhas afirmaram que conhecem a parte autora há 30 anos, vale dizer, desde 1977, e que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Outrossim, as informações trazidas pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 29/34), apontando recolhimento de 36 (trinta e seis) contribuições previdenciárias por parte do cônjuge da requerente, de 1988 a 1993, como autônomo, tendo percebido, inclusive, auxílios-doença de 13 de setembro a 18 de dezembro de 1991 e 14 de janeiro de 1993 a 25 de maio de 1999, posteriormente convertidos em aposentadoria por invalidez, em 26 de maio de 1999 (ramo de atividade industrial e forma de filiação autônoma), em nada obstam o direito da autora à percepção do benefício, uma vez que antes do referido labor urbano, ela já havia preenchido o período de carência exigido à sua aposentação.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SIDNEIA MACIEL VIEIRA com data de início do benefício - (DIB: 19/04/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima

fundamentada e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009172-4 AC 1283290
ORIG. : 0600000473 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA DESIDERA AFFONSO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento das despesas processuais comprovadas e dos honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/04/1995.

A certidão de casamento da autora, realizado em 31/05/1958, as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 21/05/1959 e 07/11/1960 e a certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 13/11/2000, consignam a profissão deste como lavrador. Vide fls. 09/13.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Davi dos Santos – fls. 37:

“que conhece a autora há mais de 20 anos, do bairro Taboá. O depoente mora na Cidade de Riversul, na mesma rua que a autora. Atualmente a autora não trabalha. A autora trabalhou até cerca de 01 ano atrás. Conheceu o marido da autora, senhor Álvaro, que também trabalhava na roça. Quando o depoente conheceu a autora e seu marido eles já não possuíam mais a propriedade rural. O depoente acredita que a autora e seu marido venderam a propriedade rural há cerca de 20 anos atrás. A autora trabalhou para José Bernardo, para a família Rezende, no bairro dela. Trabalhava fazendo serviços gerais de lavoura, carpindo, roçando.” Às reperguntas pelo Advogado do autor, respondeu: “o depoente também é trabalhador rural, inclusive labora na lavoura de café. A autora inclusive chegou a trabalhar com o depoente na colheita de café.”

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna a percepção pela autora de pensão por morte decorrente de ação judicial. Refiro-me ao benefício NB – 121.418.025-3

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa. Assim determinou a sentença a fls. 36.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: BENEDITA APARECIDA DESIDERA AFFONSO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 05/09/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10D2.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.009194-3 AC 1283312

ORIG. : 0600001529 1 Vr PROMISSAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARLINDO BORGES

ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Para o cálculo das prestações atrasadas, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs. 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94, além das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região. Os juros de mora devem incidir a partir da data da sentença, à taxa de 12% ao ano. Tratando-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há custas a serem reembolsadas pela autarquia sucumbente. Em razão da sucumbência, condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do total das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, isenção de custas, na forma da lei. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de agosto de 1994 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 18.08.1984, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 20.02.1984 a 14.11.1985 (fls. 14/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 30/32).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à condenação em custas, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado **ARLINDO BORGES**, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – **DIB 04.08.2006** (data da citação-fls. 21vº), e renda mensal inicial – **RMI de 1 (um) salário mínimo**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.009213-3 AC 1283331

ORIG. : 0500001630 1 Vr RANCHARIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALZIRA ALVES DE ANDRADE

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e dos juros de mora, a alteração a correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/05/1994.

A certidão de casamento da filha da autora, realizado em 12/12/1970, consigna a profissão do cônjuge da requerente como lavrador. Vide fls. 10/11.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais a fls. 30/31 e a consulta ao referido cadastro demonstram que a autora percebe pensão por morte de trabalhador rural a contar de 1º/11/1981 – DIB. Refiro-me ao benefício – NB 096.452.534-8.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Laércio Teixeira de Oliveira – fls. 43:

“eu conheço a autora há uns 35 anos. Durante todo os 35 anos de conhecimento a autora trabalha na lavoura. De início ela trabalhou com a mãe e depois com o marido. Ela trabalhou para ‘Tico’, Antonio de Godoy e Fazenda Colônão, Fazenda Lins. Inclusive na Fazenda Lins eu fui vizinho de roça. Eu não cheguei a trabalhar com ela, mas éramos vizinhos de lote. Quando o marido da autora faleceu eles trabalhavam na roça. Faz uns 06 anos que a autora parou de trabalhar na lavoura. Não sei como a autora se sustenta. Não sei se a autora recebe pensão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ela tem filhos. Eu acho que eles ajudam a autora.”

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme observado pela sentença.

Χορηγῶ-σε-(μονεταριαμεντε ο δ[βιτο χονφορμε α σ|μυλα ν≡ 08 δεστε Τριβυναλ, λει ν≡ 6.899/81 ε λεγισλαδ|©ο συπερῶενιεντε ε αρτ. 454, δο Προῶιμεντο ν° 64, δε 28 δε αβριλ δε 2004, δα Χορρεγεδορια-Γεραλ δο Τριβυναλ Ρεγιοναλ Φεδεραλ δα 3α Ρεγ|©ο ε εμ χονσον@νχια χομ α Πορταρια ν° 242, δε 03 δε φυλλη δε 2001, δα λαῶρα δο Χονσεληο δα θυστι|α Φεδεραλ. Α σεντεν|α προνυνηιου-σε νεσσε σεντιδο.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional. A sentença fixou-os nesse sentido.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6o, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária. Logo, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nesse aspecto.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que

cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: alzira alves de andrade

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 04/11/2005

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os juros de mora na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10D3.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.009269-8 AC 1283387

ORIG. : 0600000327 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

APTE : APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS

ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – SRIP para as devidas correções na autuação, posto não haver apelação de qualquer das partes, conforme fls. 105.

2. Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário-de-benefício, inclusive 13º salário, devidos a partir da data da perícia médica. Determinou que, sobre os atrasados, incida correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Deixou de condenar em custas, ante a isenção legal.

Às fls. 105, o MM. juiz a quo deferiu pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício concedido, e determinou a remessa dos autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário, ante ao valor incerto da condenação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 89/94 (prolatada em 16.08.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário-de-benefício, com termo inicial na data da perícia médica (17.04.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.”

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.009472-5 AC 1283634

ORIG. : 0600001138 2 VR TANABI/SP 0600060106 2 VR TANABI/SP

APTE : DEJANIRA NERIS DE SOUZA

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DEJANIRA NERIS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 63/65 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 67/73, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fl. 55 concluiu ser a autora portadora de dores em braços e coluna com mobilidade articular preservada sem déficit funcional. Atestou o perito que “... a paciente não tem deformidade física e sim dores compatíveis com a idade, devido processo degenerativo inerente da idade podendo trabalhar...” e que “... no momento atual, não apresenta limitação funcional...”.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

“Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha

suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza.”

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009592-4 AC 1283899
ORIG. : 0400000623 2 VR CANDIDO MOTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM FATIMA BARBOSA DA SILVA
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por CARMEM FATIMA BARBOSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 97/101 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 112/120, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não

impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia. Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 24 de julho de 1998 a 30 de novembro de 2003, sendo que propôs a

presente ação em 18 de agosto de 2004, dentro, portanto do período de graça, conforme ofício nº 3075/04, expedido pelo INSS. A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 13 de outubro de 2005 (fls. 53/55; 75 e 85), segundo o qual a autora é portadora de epilepsia, doença que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da realização do laudo pericial, nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009816-0 AC 1284544
ORIG. : 0600001067 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA DA SILVA MARAGONE
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração da correção monetária e dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 06/10/1992.

A certidão de casamento da autora, realizado em 26/06/1954, consigna a profissão da própria autora como lavradora. Vide fls. 11.

Cito, ainda, a declaração firmada pela requerente perante o órgão do Ministério Público em 1º/09/1993, consoante o disposto na redação genuína do artigo 106, inciso IV, da lei n.º 8.213/91. Essa declaração refere-se ao exercício de atividade rural no período compreendido entre 1969 e 1986. Vide fls. 15.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Maria Antonia Moura Camargo – fls. 54:

“Conhece a autora há 42 anos. A autora sempre trabalhou na lavoura, em propriedades rurais da região de Itatiba. Lembra-se de uma propriedade rural em que a autora trabalhou, de senhor Pedro Stoco, no plantio de uva. A autora parou de trabalhar há aproximadamente cinco anos, em razão da idade.”

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora consigna sua inscrição como contribuinte facultativa em 09/01/1995, sem recolhimentos de contribuição – fls. 28/30. Em nome do cônjuge, verificaram-se vínculos empregatícios de natureza urbana no período compreendido entre junho de 1982 e fevereiro de 1994, e a percepção de auxílio-doença, transformado em aposentadoria por invalidez, decorrente de atividade como comerciante, a contar de 03/11/1993 – DIB. Refiro-me aos benefícios – NB 047.895.902-8 e NB 067.535.605-9.

Os dados relativos à atividade urbana do cônjuge não obstam à concessão da aposentadoria pleiteada. A autora trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito e ao deixar de laborar já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Χορηγίη-σε-ζ μονεταριαμεντε ο δ[βιτο χονφορμε α Σ|μυλα ν≡ 08 δεστε Τριβυναλ, Λει ν≡ 6.899/81 ε λεγισλα|©ο συπερπενιεντε ε αρτ. 454, δο Προσωιμεντο ν° 64, δε 28 δε αβριλ δε 2004, δα Χορρεγεδορια-Γεραλ δο Τριβυναλ Ρεγιοναλ Φεδεραλ δα 3α Ρεγι©ο ε εμ χονσον@νχια χομ α Πορταρια ν° 242, δε 03 δε φυληο δε 2001, δα λαωρα δο Χονσεληο δα θυστι|α Φεδεραλ, χονφορμε οβσερωαδο πελα σεντεν|α.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A sentença atentou a esses aspectos.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LEONILDA DA SILVA MARAGONE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 18/12/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10D3.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.009884-7 AG 329502
ORIG. : 200761140086890 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MISAEL BRITO DE SOUSA
ADV : DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Em sede de agravo de instrumento o recorrente pretende a reforma de decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária.
Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Restou demonstrado nos autos que o agravante auferiu rendimentos brutos na ordem de R\$ 5.897,09 (fls. 24).

A declaração de pobreza firmada nos termos da Lei 1.060/50 possui presunção relativa, ou seja, pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) AgRg no Ag 925756/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0154799-6 T4 - QUARTA TURMA Data Julgamento 19/02/2008 Data Publicação DJ 03.03.2008 p. 1).

Desta forma, não merece reparos a decisão agravada, pois os rendimentos auferidos pelo autor, ora agravante, não se coadunam com a concessão dos benefícios da gratuidade, pois ausente o estado de miserabilidade exigido por lei.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventuais recursos.

Após, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009998-0 AC 1284955
ORIG. : 0700003295 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL BUENO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir de 16/12/2006, - data em que a autora implementou a idade-, no valor a ser calculado na forma dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Não houve remessa oficial. Data a sentença de 31 de outubro de 2007.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 46/51).

Requer, primeiramente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, pugna pela fixação do valor do benefício em 1 (hum) salário-mínimo. Busca, ainda, a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

As questões levantadas, com relação à prestação de caução e restituição de valores, encontram-se superadas, conforme decisões proferidas no E. STJ, RESP 44976/SP, Relator Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/03/99, pág. 265 e no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 519346, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 13/10/2003, pág. 433, bem como, deste E. Tribunal Regional, no AG 86838, Sétima Turma, DJU 22/10/2003, pág. 302, Rel. Des. Eva Regina, por unanimidade, decidiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, DA CF/88) – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – COEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- As alegações de falta de prestação de caução e impossibilidade de o agravado restituir os valores recebidos não afastam o cabimento da tutela antecipada. - Um dos princípios da República Federativa do Brasil, contido no artigo 1º da Constituição Federal, é a dignidade da pessoa humana e, neste preceito constitucional, está contida a obrigatoriedade do Estado em garantir a subsistência ao idoso e deficiente, tal como estatuído no artigo 203 da Constituição Federal.

- Comprovada a deficiência e a ausência de condições de subsistência, é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A necessidade de prover a subsistência justifica a antecipação do benefício, dado o seu caráter imediato.

Agravo improvido.”. (grifo nosso)

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima, correspondente a 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória nº 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado”, (ED em Resp 175265/SP; rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (Resp 328756/PR, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da autora, IZABEL BUENO, é inconteste, uma vez que, nascida a 16/12/1946 (fls. 09), completou a idade mínima em 16/12/2006. Satisfaz, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Está tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia previdenciária - art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72.

A autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 11/14), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

- Grande Hotel Atibaia Ltda, de 01/05/1982 a 09/05/1983;
- Ferreira de Farias Ltda, de 09/06/1983 a 15/06/1983;
- Hotéis Reunidos Lynce Ltda., de 01/03/1986 a 31/07/1987;
- Hotéis Reunidos Lynce Ltda., de 1º/04/1988 a 10/02/1989;
- Consulvix Engenharia Ltda., de 1º/12/1989 a 04/03/1991;
- Melplan Construções e Empreendimento Ltda., de 06/01/1992 a 05/08/1993;
- Wipras Ind. De Ferramentas de Metal Duro Ltda., de 04/04/1994 a 06/03/1995;
- Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., de 05/07/1995 a 21/07/1995;
- Denílson Pinheiro de Castro, de 01/08/1995 a 31/08/2000;
- Denílson Pinheiro de Castro, de 02/01/2001 a 30/06/2001.

As informações colhidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS vieram a corroborar os vínculos empregatícios constantes na carteira de trabalho, à exceção dos contratos de trabalho firmados pela autora com Denílson Pinheiro Castro. Refiro-me a inscrição n.º 1.211.233.112-6.

Saliento, por oportuno, que a autarquia não logrou comprovar eventual falsidade na referida carteira de trabalho, de tal sorte que é documento idôneo a comprovar o tempo de serviço, devendo, portanto, todo período nela constante ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Verteu 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições, ao longo de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de trabalho.

Cumprida, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 150 (cento e cinquenta) meses.

A parte autora implementou o requisito etário no ano de 2006.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O direito é devido a partir da citação, em virtude dos respectivos efeitos descritos no art. 219, do Código de Processo Civil. Um deles é constituir o devedor em mora.

Conforme nosso Tribunal Regional Federal:

ementa: “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Nas ações relativas a benefícios previdenciários, a mora é ex persona, por se tratar de obrigação ilíquida, regendo-se pelo disposto no art. 1536, § 2º, do CC/1916 (ou a 405 do CC/2002), a requerer citação do devedor (art. 219 do CPC), marco inicial dos juros - súmula 204 do STJ.

2. Embargos declaratórios providos” (TRF3, AC n. 93030859812, Relator juiz Vanderlei Costenaro, j. 31-07-2007, DJU 05-09-2007, p. 555).

Ementa: “CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA. TERMO INICIAL. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, §1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003.

5 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.

(...)”(TRF/3ª Região, Nona Turma, AC – 1198024, rel Des. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 13/12/2007, pg. 594)

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29, observada a redação vigente na data do início do benefício e 50 da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento, assinalo haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia. Fixo o termo inicial da aposentadoria por idade a partir da data da citação. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10D4.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.010050-6 AC 1285280

ORIG. : 0700000422 1 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TERESA SOARES CAMARGO

ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento dos honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade e o não atendimento às exigências da emenda constitucional n.º 20/98. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra

Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/10/1999.

A certidão de casamento da autora, datada de 26/10/1960, e a certidão de óbito do cônjuge, datada de 30/04/1999, consignam a profissão deste como lavrador. Vide fls. 12/13.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social e as informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos empregatícios de natureza rural, em nome do cônjuge, no período compreendido entre setembro de 1982 e março de 1998. Vide fls. 16/18.

Em nome da autora, o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna a percepção de pensão por morte decorrente de atividade rural, a contar de 1º/03/2000 – DIB. Refiro-me ao benefício – NB 115.949.899-4.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 42/47), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Vale ressaltar que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora sempre trabalhou na lavoura e nunca exerceu outra atividade.

Carlos Gonçalves, cujo relato está às fls. 43/44 disse que a autora trabalha há mais de 30 (trinta) anos, na zona rural. Aduziu que deixou de fazê-lo em razão de problemas de saúde.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumprе esclarecer que a emenda constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Em relação ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0527.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.010050-7 AG 329675

ORIG. : 200361260004690 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ADILSON KOHN MALFATTI

ADV : FABIULA CHERICONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de liquidação, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Aduz o agravante a impossibilidade de expedição de precatório complementar. Alega que não podem ser computados juros de mora a partir da data da homologação dos cálculos, uma vez que o pagamento do precatório se deu dentro do prazo constitucional previsto no art. 100. Salientou, ainda, a recente decisão do Min. Gilmar Mendes que decidiu não incidir juros de mora no lapso entre a data da elaboração dos cálculos e o momento de formação do precatório.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório, na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou

seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STF, e com o entendimento desta Relatora, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do precatório complementar.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.051F.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.010073-8 AG 329623

ORIG. : 200361260076006 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO MORETI
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de liquidação, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Aduz o agravante a impossibilidade de expedição de precatório complementar. Alega que não podem ser computados juros de mora a partir da data da homologação dos cálculos, uma vez que o pagamento do precatório se deu dentro do prazo constitucional previsto no art. 100. Salientou, ainda, a recente decisão do Min. Gilmar Mendes que decidiu não incidir juros de mora no lapso entre a data da elaboração dos cálculos e o momento de formação do precatório. Colaciona julgados a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório, na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravamento em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora

entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STF, e com o entendimento desta Relatora, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do precatório complementar.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.051F.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.010088-0 AG 329638

ORIG. : 200261260139590 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE CARDOSO DOS SANTOS

ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de liquidação, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Aduz o agravante a impossibilidade de expedição de precatório complementar. Alega que não podem ser computados juros de mora a partir da data da homologação dos cálculos, uma vez que o pagamento do precatório se deu dentro do prazo constitucional previsto no art. 100. Salientou, ainda, a recente decisão do Min. Gilmar Mendes que decidiu não incidir juros de mora no lapso entre a data da elaboração dos cálculos e o momento de formação do precatório.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório, na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STF, e com o entendimento desta Relatora, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do precatório complementar.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.051F.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.010097-0 AG 329647

ORIG. : 0800000545 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ANTONIO JERONIMO DE SOUZA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Jeronimo de Souza contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da

tutela antecipatória initio litis formulado nos autos de ação versando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, encontrarem-se presentes os requisitos da antecipação de tutela requerida. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento (fls. 23/25), bem como pelas informações extraídas do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, que ora se junta, verifica-se que a ação subjacente ao presente recurso tem por objeto a concessão de benefício de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende a inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência – 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade)

Ante o exposto, declino a competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente e para o seu julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010100-7 AG 329650

ORIG. : 0800000487 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : CLAUDEMIR DE CARVALHO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDEMIR DE CARVALHO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado por alta programada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona julgados a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, referida incapacidade.

O MM. juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo autor, em razão da perícia do Instituto Nacional do Seguro Social gozar de presunção relativa de legitimidade e por não vislumbrar que o indeferimento da tutela venha a causar-lhe prejuízos

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa. Com efeito, o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por dez anos, desde 02.09.1997. O benefício foi cessado em 19.09.2007, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social - NB nº 107.001.237-5 (fls.25), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

As declarações médicas de fls. 26/28, posteriores à alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relatam que o agravante é portador de seqüelas de artrite reumatóide, espondiloartrose inflamatória, já tendo realizado artroplastia total de quadril esquerdo e cirurgia corretivas de deformidades em ambos os pés. Ainda, declaram que o agravante tem prótese de quadril, tendo se submetido a mais de um procedimento cirúrgico na tentativa de melhorar o seu quadro de saúde. Referidos atestados declaram que o autor não tem condições de retornar ao trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

- 1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
- 2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
- 3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
- 4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo

material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-“A”, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13CF.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.010261-8 AC 1287698

ORIG. : 0000001078 1 Vr CERQUILHO/SP 0000016486 1 Vr CERQUILHO/SP

APTE : NATALINA RODRIGUES DE ALMEIDA PESCANTINE e outros

ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação até a data do falecimento do autor, com correção monetária a partir dos respectivos vencimentos das parcelas, e juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do CC, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Deixou de condenar em custas. Fixou, ainda, à patrona nomeada como curador especial da herdeira, honorários advocatícios em 60% do valor previsto na tabela do convênio PGE/OAB. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença para fixar o termo inicial do benefício na data da entrada do benefício indeferido na esfera administrativa, bem como majorar os honorários advocatícios para 15% ou 20% sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento.

Apelou também a autarquia pleiteando reforma da r. sentença requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autor, bem como redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se que o autor manteve sua qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida quando da interposição da ação, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos (fls. 09/28) comprovando que o autor recebeu auxílio-doença até 10.05.2000, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, conclui o perito médico em 01.10.2001 (fls. 72/73), que o autor estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho devido a patologias em coluna vértebra/joelho esquerdo e hipertensão arterial sistêmica.

Assim, resta claro que o autor reunia os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)
“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurador, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurador, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido pelo autor até a data do seu óbito, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que ele já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurador o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurador, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da

aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento. É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação dos autores para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.010322-3 AG 329807

ORIG. : 0600001475 1 Vr NHANDEARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA NAGO
ADV : ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, rejeitou preliminar de falta de interesse de agir alegada na contestação, por entender desnecessário o esgotamento da via administrativa para a autora recorrer ao Judiciário.

Pleiteia o agravante o provimento do recurso para o fim de se suspender o processo pelo prazo de 60 dias, possibilitando-se à agravada formular o pedido administrativamente, e, decorridos 45 dias do requerimento sem comprovação nos autos, que seja extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

“PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.”

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. “É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.” (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido.”

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j.

14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que “Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário” (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que “Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa” (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010462-8 AG 329863
ORIG. : 0800000357 1 Vr SUMARE/SP 0800018214 1 Vr SUMARE/SP
AGRTE : ROSIMEIRE FRANCO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSIMEIRE FRANCO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado por alta programada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, referida incapacidade.

O MM. juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa. Com efeito, a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por um ano, desde 09.11.2006 – NB 560.335.880-3 (fls. 28). O benefício foi cessado em 05.11.2007, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social (fls.25), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

As declarações médicas de fls. 37 e 39, posteriores à alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relatam que a agravante é portadora de fibromialgia, doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo e DE depressão severa. Referidos atestados declaram que a autora não possui condições de retornar ao trabalho.

Ainda, a declaração de fls. 38, datada de 24.01.2008, da empresa Ripack Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda., na qual a agravante trabalhava, declara que a mesma ainda não retornou ao trabalho, se encontrando afastada desde 10.11.2006, o que demonstra que a agravante, de fato, não possui condições de realizar as suas atividades laborativas. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

- 1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
- 2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
- 3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
- 4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-“A”, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05C1.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.010511-6 AG 329892

ORIG. : 080000114 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP 0800002070 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

AGRTE : TEREZINHA PAULA DA SILVA TETE
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA PAULA DA SILVA TETE contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Rio das Pedras- SP, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, por ser aquela a sede da Comarca a que se vincula a vara Distrital de Rio das Pedras.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF e que, tratando-se de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do STJ. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação ex officio, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO

DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.
2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.
3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência – 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao agravo de instrumento para fixar a competência da Vara Distrital de Rio das Pedras para o processamento e julgamento do processo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.26.010511-7 REOAC 963260

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

PARTE A : MARIA DAS DORES ALMEIDA

ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

A r. sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é posterior à vigência da Lei nº 10.352/01.

O direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

parágrafo2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”.

No caso em exame, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.”

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida.”

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13AG.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.010661-3 AG 329980

ORIG. : 0600000737 2 Vr CONCHAS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ROSELI CRISTINA DE ALMEIDA

ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º “A” do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra r. decisão, que em autos de natureza previdenciária, fixou os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e determinou ao agravante que procedesse o seu depósito antecipado.

Aduz, em síntese, que embora o exame psicossocial possa ser desfavorável ao instituto, haverá a análise de demais elementos nos autos que poderão ensejar o julgamento de improcedência. Salienta ainda, a hipossuficiência do agravado, que não terá condições de reverter aos cofres previdenciários a quantia eventualmente despendida pela autarquia com o pagamento do sobredito honorários. Alega ainda que os referidos honorários apresentam-se excessivos.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do Código de Processo Civil que na prova pericial determinada ‘ex officio’ pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pela autor, ou se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Tal dispositivo trata, na verdade, apenas de uma antecipação dos respectivos honorários, uma vez que, conforme preceitua o artigo 20 do diploma processual, caberá ao vencido pagar as despesas dos atos processuais realizados.

Nos casos de ações previdenciárias em que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deve ser observado a Resolução Nº 541, de 18 de janeiro de 2007 que dispõe:

“Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

Parágrafo único. Na fixação dos honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, será observado, no que couber, o contido no caput do artigo anterior, podendo o juiz de Direito, contudo, ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao

Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado”.

O artigo 4º prevê ainda que, após a realização dos serviços o juiz de Direito encaminhará ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que estiver tramitando a ação, acompanhado do ato de nomeação de peritos e advogados, com solicitação de pagamento, sendo que este ocorrerá no mês subsequente ao recebimento do ofício.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados de acordo com a Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, não é dever do Instituto Nacional do Seguro Social efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi requerida por ele. Neste caso, tal ônus recai para o Estado. Contudo, uma vez vencido, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social restituir o valor extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Nesse sentido trago à colação, os julgados a baixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 440 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários PERICIAIS mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

2. Da mesma forma, não dever ser exigido o PAGAMENTO ANTECIPADO pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo PAGAMENTO do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

3. Os honorários PERICIAIS somente poderão ser pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal). 4. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários PERICIAIS após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o Instituto Nacional do Seguro Social somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários PERICIAIS aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 440/2005.

5. No tocante ao valor a ser pago a título de honorários PERICIAIS, deve ser observada a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do parágrafo 1º do art. 3º desta mesma Resolução.

6. agravo provido.

(TRF -3; AG - Processo: 2004.03.00.057331-3; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL; DJU DATA:01/09/2005 PÁGINA: 448)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO Instituto Nacional do Seguro Social QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. autora filiada ao Instituto Nacional do Seguro Social, na qualidade de contribuinte individual. Requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social não tem o dever de antecipar o PAGAMENTO do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

(...)

XI - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF-3; AC - 2002.61.13.002589-4; Relator JUIZA MARISA SANTOS; NONA TURMA; DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540

)

No caso dos autos, o MM. juiz a quo determinou que o depósito dos honorários periciais deverão ser adiantados pelo Inss, em desconformidade com o entendimento acima esposado.

O valor arbitrado pelo MM. Juiz a quo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), encontra-se em discordância com o mínimo - R\$58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo - R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previstos na Tabela II, Anexo I da Resolução 558/07. Os honorários deverão ser reduzido para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º “A”, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que seja observado o artigo 3º, da Resolução nº 541/07, dispensando o agravante do depósito prévio dos honorários periciais e para que o seu valor seja reduzido em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05C2.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.010707-1 AG 330025

ORIG. : 200861270009267 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : CLEUZA BIAZOTTO MALVEZZI

ADV : ANTONIO BUENO NETO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar, requerida nos autos do mandado de segurança em que se pleiteia compelir a autarquia a protocolar, de imediato, o requerimento administrativo.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, tendo em vista que o INSS agendou o prazo de 100 (cem) dias para protocolo do requerimento administrativo, o que fere o direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como o art. 41-A, §5º, da Lei 8213/91, que determina que os benefícios previdenciários devem ser analisados no prazo de 45 dias. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício. Pede a concessão da liminar.

Decido.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo no dia 14 de março de 2008 data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 25 de março de 2008, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 24 de março de 2008.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010724-1 AG 330041

ORIG. : 0800000326 1 Vr VIRADOURO/SP 0800004247 1 Vr VIRADOURO/SP

AGRTE : ORLANDO RASSINI

ADV : OLENO FUGA JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO RASSINI contra decisão que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) agravante junte as cópias do requerimento administrativo do benefício, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010792-7 AG 330174
ORIG. : 0800000751 1 Vr BONITO/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NORIVAL OZORIO
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a isenção do pagamento de custas pleiteada em embargos à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que a isenção do pagamento de custas está prevista na Lei Federal 8620/93, art. 8º, bem como pela Lei Estadual 1938/98, art. 7º, com a redação dada pela Lei 3151/2005, do Mato Grosso do Sul e que, não sendo reconhecida a isenção, as mesmas poderão ser recolhidas ao final da demanda.

Decido.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão”

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

“EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus. Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria”

(STF – Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365”

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido.”

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010819-0 AC 1287743

ORIG. : 0100000704 1 VR MORRO AGUDO/SP 0100002039 1 VR MORRO AGUDO/SP

APTE : SEBASTIANA DAS DORES FRANCISCO DOS SANTOS

ADV : JOSE BENEDITO TAVARES

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA DAS DORES FRANCISCO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido do INSS de fls. 70/71, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 142/145 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 150/154, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da

incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 125/129 concluiu ser a autora portadora de CIV perimembranosa e hiposcusia à esquerda e que ela “... não apresenta até o momento restrição funcional incapacitante quanto às queixas formuladas e achados averiguados em exame físico atual que a inviabilize à continuidade do exercício das atividades laborativas que lhe são habituais...”

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

“Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza.”

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE

LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010846-4 AG 330238
ORIG. : 0800000778 1 Vr BONITO/MS 0800000040 1 Vr BONITO/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RODRIGA AIVI OZORIO
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a isenção do pagamento de custas pleiteada em embargos à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que a isenção do pagamento de custas está prevista na Lei Federal 8620/93, art. 8º, bem como pela Lei Estadual 1938/98, art. 7º, com a redação dada pela Lei 3151/2005, do Mato Grosso do Sul e que, não sendo reconhecida a isenção, as mesmas poderão ser recolhidas ao final da demanda.

Decido.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão”

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

“EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus. Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria”

(STF – Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365”

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido.”

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.010970-0 AC 1184171

ORIG. : 9800001878 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 9800001820 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROGERIO ALVES DOS SANTOS

ADV : ADÃO NOGUEIRA PAIM

ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ROGERIO ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fl. 32 julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo INSS, determinando o prosseguimento do feito com base nos valores apurados pela contadoria judicial para o mês de janeiro de 2006, fixando a sucumbência recíproca entre as partes.

Em razões recursais de fls. 38/40, sustenta a parte embargante que há excesso na execução, devendo prevalecer a conta apresentada pelo Instituto Autárquico.

Sem contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto que o título executivo judicial a suportar o processo de execução consiste na sentença de fls. 71/76, no acórdão de fls. 103/105, ambos do processo principal, e na decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça proferida no agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (fls. 137/138 – autos em apenso), o qual determina a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como termo inicial da concessão a data em que fora apresentado o laudo em juízo (19 de agosto de 1999).

Na esteira do entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res judicata. Precedentes do STF e do STJ” (RESP nº 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEIS 5.890/73 E 6.423/77. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ATÉ 04/04/89. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

- Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a ausência de prejuízo e sobretudo porque o resultado deste julgamento é favorável ao apelante (art. 249, §§ 1o e 2o, do Código de Processo Civil).

- Concedido o benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o sistema do maior e menor valor-teto, estabelecido no art. 5o da Lei nº 5.890/73, é de cumprimento cogente e não foi observado pela contadoria judicial nos cálculos.

- A súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos teve

aplicação até 04 de abril de 1989. Após, adveio o temporário critério de equivalência salarial, por força do artigo 58 do ADCT.

- Presença de erro material nos cálculos, a ser corrigido em qualquer fase do processo, sob pena de consagrar o excesso de execução (art. 741, V c/c 743, do CPC).

- Cálculos do INSS acolhidos.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

- Embargos à execução procedentes.

- Matéria preliminar rejeitada e apelação do INSS, no mérito, provida.”

(7ª Turma, AC nº 1999.03.99.014713-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 27/11/2006, DJU 28/03/2007, p. 708).

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MENOR E MAIOR VALOR TETO. LEI 8.213/91. BENEFÍCIO COM INÍCIO ANTERIOR A CF/88. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DA INEXATIDÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O título judicial em execução apresenta manifesto erro material na parte em que determina a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição nos termos da Lei nº 8.213/91, visto que o início dos benefícios se deu anteriormente à data da promulgação da CF/88, devendo-se aplicar a legislação em vigência na data da concessão do benefício.

II - Indevida a eliminação do menor e maior valor teto na apuração do salário de benefício, eis que havia previsão legal para sua aplicação.

III - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IV -Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.”

(10ª Turma, AC nº1999.61.00.014893-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 03/08/2004, DJU 30/08/2004, p. 513).

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário de benefício, que “consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”, de acordo com a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da sua concessão (19 de agosto de 1999).

Na hipótese dos autos, a conta homologada (fl. 22), de plano, laborou em patente erro material, na medida que, ao apurar a renda mensal inicial do benefício do exequente, empregou salários-de-contribuição distintos dos corretos, a saber R\$266,85 em setembro de 1995 e R\$512,12 em julho de 1997, consoante as informações do Cadastro Nacional de Informação Sociais de fls. 148/159 dos autos principais, onde consta, respectivamente, R\$266,75 e R\$612,12, de modo que o equívoco, conquanto relevante na base de todo o cálculo, repercutiu nos valores obtidos a partir da incidência dos consectários legais e do total executado.

Em face do exposto, de ofício, anulo os cálculos homologados (fl. 22) e a sentença de fl. 32, determinando o encaminhamento do feito ao Juízo de origem, a fim de que nova conta seja elaborada, obedecendo os critérios de correção monetária fixados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e julgo prejudicada a apelação, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011082-3 AG 330529

ORIG. : 200761830066325 2V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : GILDETE OLIVEIRA SANTOS

ADV : ERIKA APARECIDA SILVERIO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILDETE DE OLIVEIRA SANTOS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a emenda da inicial para que fosse excluído o pedido de indenização por dano moral, e, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante que pleiteou indenização por danos morais em razão da cessação indevida do seu benefício de auxílio-doença. Alega que o pedido de dano moral é acessório ao pedido principal e depende do acolhimento deste. Diz estarem presentes os requisitos de admissibilidade de cumulação de pedidos, nos termos do art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo o juiz competente para apreciar tal pedido.

Sustenta, ainda, estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a determinação do MM. Juiz a quo de emenda da inicial, para a exclusão do pedido de danos morais, e o indeferimento da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil que : “É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”. O parágrafo 1º do referido artigo, em seus incisos, menciona alguns requisitos para a cumulação, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso, o agravante propôs ação de aposentadoria por invalidez, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com danos morais. Entendo existir correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que para a eventual indenização por danos morais deverá o agravante demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita do agente, sendo que a conduta ilícita diz respeito ao restabelecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício de auxílio-doença, o qual o agravante pleiteia.

Por outro lado, ao juiz federal compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal – restabelecimento de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência do juízo de Vara Previdenciária.

Nesse sentido, transcrevo os julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.

(TRF/3ª Região, CC 10381, proc. nº 200703000845727/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 25.02.2008, pg. 1130)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido – o ordinário – é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - ...

(TRF/3ª Região, CC 5992, proc. nº 200303000711213/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 09.06.2004, pg.169)

Examino o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, a agravante com 59 (cinquenta e nove) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por dois períodos, desde 15.12.2005 (fls. 149), sendo o último deles de 06.11.2006 - nº 518.502.583-9 (fls.145). O benefício foi cessado em 09.02.2007, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual- fls.144.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 38/39 e 77/78, posteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade da doença da autora – grave miocardiopatia e arritmia de difícil controle, chegando a ficar na UTI com crise de taquicardia parox. supraventricular sustentada. Ainda, referidos atestados declaram que a agravante está impossibilitada de exercer as suas atividades laborativas por tempo indeterminado. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

- 1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
- 2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
- 3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
- 4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo

material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-“A”, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do MM. Juiz a quo para apreciar o pedido de danos morais. Em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, defiro-o, com efeitos a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13D0.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.011132-3 AG 330498

ORIG. : 0700003263 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700145385 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : KELLY CRISTINA GODOI

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 09/08/2007 e suspenso por alta médica concedida em 20/10/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Decido.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que o benefício objeto do presente recurso (NB 5607453614) foi cessado em 20/10/2007, não havendo notícia de que, após esta data, a agravante tivesse requerido sua prorrogação na esfera administrativa.

Dessa forma, penso que a questão não está bem colocada.

A realidade evidencia que se tornou hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em

45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não colide com tal entendimento. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Esclareça-se que o processo se encontra na fase inicial, daí porque viável a provocação da atividade administrativa, como medida preparatória para o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, não demonstrado o interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.011294-5 AC 1014461

ORIG. : 0300000092 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE PAULO GONCALVES e outro

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aos autores os benefícios da aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive com o pagamento de décimo terceiro salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 24/97, da JF da 3ª Região, e juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Sem custas. Condenou o réu ao pagamento das despesas processuais porventura existentes e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, excluídas as parcelas vincendas. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, I, do CPC, a não ser que o débito não exceda 60 salários mínimos, na forma do disposto no § 2º, do mesmo artigo.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios, sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 25 de janeiro de 2003 e a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de agosto de 1999 (fls. 13/14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a

seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 21.09.1963, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do

marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural dos autores por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, os autores implementaram todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos

para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de os autores haverem parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar aos autores a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, para cada um, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 33/34 (prolatada em 09.06.2004) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 19v. (27.03.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados JOSÉ PAULO GONÇALVES e DORICA RODRIGUES GONÇALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 27.03.2003 (data da citação-fls. 19vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011364-1 AC 1288598
ORIG. : 0600001379 2 VR ITUVERAVA/SP 0600055364 2 VR ITUVERAVA/SP
APTE : SANDRA SILMARI PEREIRA PINTO SILVA
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por SANDRA SILMARI PEREIRA PINTO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tutela antecipada deferida às fls. 64.

Agravo retido do INSS de fls. 93/95, insurgindo-se quanto a decisão que deferiu a tutela antecipada.

A r. sentença monocrática de fls. 89 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 96/97, requer a parte autora a fixação do termo inicial na data do indeferimento administrativo (21/08/2006).

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação, se considerado o termo inicial do benefício (18 de maio de 2007) e a data da prolação da sentença (24 de julho de 2007), bem como o valor que atualmente a parte recebe em razão da antecipação da tutela, conforme ofício expedido pelo INSS de fl. 100, não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Neste sentido, aliás, vem decidindo este Tribunal, consoante se infere das seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE – PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL – REEXAME NECESSÁRIO – VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – DISPENSA – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL – PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO – RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91 – JUROS MORATÓRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS – SÚMULA 111, STJ.

1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

(...)

6. Recursos do autor e do INSS parcialmente providos.”

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.023434-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.03.2003, DJU 15.04.2003, p. 442).

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, V, DA CF/88 – PESSOA IDOSA – PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – RECURSO DO INSS IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. Remessa oficial não conhecida, a teor do que reza o § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei 10352, de 26/12/2001.

5. Preliminares e remessa oficial não conhecidas. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida”.

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.035721-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.03.2003, DJU 13.05.2003, p. 258).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, FORMULADO COM BASE NO ART. 143, PBPS – SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE AUTARQUIA – REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 – DESNECESSIDADE DE INGRESSAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL, VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, ATENDENDO EXIGÊNCIAS DO ART. 48, E DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 149/STJ – DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º, PBPS, PORQUE INCABÍVEIS NO CASO.

I. As sentenças prolatadas contrárias à autarquia serão submetidas ao reexame necessário desde que reste satisfeita a norma contida no § 2º do art. 475 do Cód. Proc. Civil.

(...)

V. Agravo retido improvido e, quanto ao mérito, apelação do INSS improvida e remessa oficial não conhecida.”

(1ª Turma, AC nº 2002.03.99.045676-1, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 25.03.2003, DJU 12.08.2003, p. 486).

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e do agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011706-4 AG 330862

ORIG. : 0800000150 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800011352 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

Consoante cópia acostada às fls. 12, o agravante teve ciência inequívoca da decisão agravada em 05.03.2008, data em que protocolizou pedido de reconsideração.

O presente agravo de instrumento, contudo, foi interposto somente em 31.03.2008, fora, portanto, do prazo próprio previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

De fato, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos, consoante jurisprudência há muito consolidada, in verbis: “É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório” (STJ, RESP 588681/AC, Rel. Minª. Denise Arruda, 1ª Turma, julg. 12.12.2006, v.u., DJ 01.02.2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento

Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.61.04.011715-8 AMS 228305

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : AIDIL RODRIGUES CERETTO

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por AIDIL RODRIGUES CERETTO, nascida em 10-08-1935, inscrita no CPF sob o nº 089.845.358-50, portadora da cédula de identidade RG nº 2.208.237 SSP/SP, contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido liminar, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Deu-se a distribuição da ação em 18-12-2.000.

A respeitável sentença de fls. 37/41, datada de 06-07-2001, denegou a segurança.

Sobreveio a interposição de apelação pela impetrante (fls. 43/46).

Não apresentou preliminares.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, alegou que o direito ao benefício de aposentadoria por idade decorre do cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência.

Requeru a concessão de aposentadoria por idade cujo início é a data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, apresentadas pela autarquia, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos (fls. 49/57).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação interposta pela parte impetrante (fls. 59/60).

Determinou-se a juntada, aos autos, do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da impetrante.

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela parte impetrante, referente a sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade, proferida em mandado de segurança.

Diante da ausência de preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a sentença proferida.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a

complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

O pedido procede.

Preleciona o art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito.

Anexou documentos aos autos, a seguir relacionados:

·Instrumento de procuração – fls. 13;

·Declaração de pobreza – fls. 14;

·Cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física – fls. 15;

·Planilha de tempo de serviço elaborada no INSS, denominada de “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” – fls. 16;

·Carta de indeferimento do benefício, motivada pela perda da qualidade de segurado – NB 117655973-4 - fls. 17;

Prova contar, atualmente, com 72 (setenta e dois) anos de idade. Nascera em 1º.08.1.935.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 11.09.2.000, contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

No que alude à regra de transição descrita no art. 142, da Lei Previdenciária, observo tratar-se de matéria aplicável a todos os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1.991. Neste particular, o dispositivo, in verbis, não deixa dúvidas:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o

empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)."

Ademais, se o requerimento administrativo foi em 2.000, aplicar-se-á, à interpretação do benefício, a legislação de 2.000.

É importante referir que até a efetiva concessão do benefício há expectativa de direito.

Concedido o benefício, falar-se-á em direito adquirido.

“Direito adquirido

O direito adquirido (erworbenes Recht) é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possa alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, direito subjetivo e não direito potencial ou abstrato.

Na lição de R. Limongi França, o direito adquirido é “a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto”. É, portanto – conclui o plecaro jurista -, “o limite da atuação da regra do efeito imediato da lei nova”. (Maria Helena Diniz, “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada”, 4a ed. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 184-185).

A impetrante verteu contribuições ao trabalhar nos locais e durante os períodos descritos:

·DCI – Editora Jornalística Ltda., de 20-10-1988 a 15-05-1990;

·Contribuições, de julho de 1990 a setembro de 1992.

Da análise do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da impetrada, anexo aos autos, tenho que a parte laborou durante 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Observo, por oportuno, não haver prova, nos autos, do que consta da planilha de tempo de serviço elaborada no Instituto Nacional do Seguro Social, concernente ao labor da impetrante na empresa Lloyd Real Belga Brasil S/A, no interregno compreendido entre 10-11-1953 e 10-05-1965. Não há declaração da empresa e, tampouco, há nos autos cópia da Carteira de Trabalho da Previdência Social da impetrante, para constatar referido vínculo, não descrito em seu CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Com fundamento na tabela descrita no art. 142, da Lei Previdenciária, para aposentar-se, em 1.995, far-se-iam necessários 78 (setenta e oito) recolhimentos.

No ano do requerimento administrativo, efetuado em 2000, far-se-iam necessários 114 (cento e quatorze) meses de contribuições.

Por essas razões, tenho que o pedido improcede integralmente.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante. Mantenho integralmente a sentença apelada, cujas partes alcançadas por ela são: AIDIL RODRIGUES CERETTO, nascida em 10-08-1935, inscrita no CPF sob o nº 089.845.358-50, portadora da cédula de identidade RG nº 2.208.237 SSP/SP, contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0513.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.012127-9 AC 929776

ORIG. : 9900000493 1 Vr BOTUCATU/SP

APTE : LUCIANA APARECIDA BEME e outros

ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Os autores LUCIANA APARECIDA BEME, LUIZ ANTONIO BEME, e LUCIMARA BEME, assistidos e representados por CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO DE BARROS, são filhos de MARIA RAMOS DOS SANTOS, segurada. O óbito ocorrera em 16/01/1994.

A respeitável sentença de fls. 75/77, ao declarar a procedência do pedido, condenou a autarquia à concessão de pensão por morte, a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizada. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro

Social – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Houve remessa oficial. A sentença data de 29 de outubro de 2002.

Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 80/82).

Pleiteiam a majoração dos honorários advocatícios.

A autarquia também interpôs recurso de apelação (fls. 83/88).

Requer, genericamente, a apreciação das preliminares argüidas em sede de contestação. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum. Defende, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 90/94 e 98/101).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso autárquico (fls. 108).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntariamente interpostos.

Inicialmente, nego seguimento da matéria preliminar argüida em contestação, vez que referidas genericamente nas razões de recurso. Valho-me do disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica dos autores. O óbito ocorrera em 16/01/1994.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de nascimento. Vide – fls. 10/12.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social e as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculo empregatício, em nome da falecida, cujo empregador era CIA. Agrícola Botucatu, no período de 09/04/1991 a 27/08/1993.

Ocorrido o óbito em 16/01/1994. Conclui-se que à época da sua morte mantinha a qualidade de segurada. Valho-me do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

À guisa da ilustração: TRF/3ª Região, AC – 940342, processo n.º 200403990178836/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 04/11/2004, pg. 264; TRF/3ª Região, AC – 475054, processo n.º 199903990279620/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Therezinha Cazerta, DJU de 25/07/2007, pg. 690; TRF/3ª Região, AC – 810285, processo n.º 200203990253758/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 10/05/2007, pg. 570; TRF/3ª Região, AC – 1010334, processo n.º 200503990087215/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 29/08/2007, pg. 645.

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que os autores Luiz Antonio Beme e Lucimara Beme foram titulares, até atingirem a maioridade, em 15/06/2001 e 09/10/2006, de pensão pela morte de seu pai ANTONIO BEME. Refiro-me ao benefício concedido em 18/12/1998 - NB 1117790131.

Contudo, tal fato, não cria óbice à concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteada, pois não há vedação legal nesse sentido. Cito o artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito – dia 16/01/1994 (DIB), conforme observado pela sentença. Atuo nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação genuína.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento, assinalo haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

Determino ao Juízo a quo que, oportunamente, promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual dos autores, posto que atingiram a maioridade no curso do processo.

E por encontrarem-se com idade superior ao limite legal, deixo de antecipar a tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela autora, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia. Estabeleço que os honorários advocatícios incidam sobre o valor

das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Determino ao Juízo “a quo” que promova a regularização da representação processual dos autores. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10B4.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.012990-4 AC 930661

ORIG. : 0200000471 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : EFIGENIA FERREIRA

ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 142/145 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salieta que a correção monetária não foi plenamente aplicada até a satisfação do crédito.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso

Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 130/132, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0519.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.013826-4 AC 1105275

ORIG. : 0400000807 2 VR PIEDADE/SP

APTE : ROQUE ALVES DOS SANTOS

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROQUE ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 72/75, requerendo a majoração da verba honorária fixada e juros de mora fixados.

Em razões recursais de fls. 77/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;” (grifei)

In casu, tratando-se de rurícola, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a eventual início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade nas lides campesinas.

Assim, ainda que tenha sido dispensada, pelo MM juiz a quo, a oitiva das testemunhas do requerente, a prova oral se faz necessária ao deslinde da causa, sendo que a sua não realização implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados.”

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I – A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II – Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III – Recurso provido.”

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão.”

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

“PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I – Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II – A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III – Recurso provido, sentença que se anula.”

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudicados os recursos da parte autora e do INSS.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.013838-3 AC 931509
ORIG. : 9900000026 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : MERCEDES BAZEGGIO GREMONI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária das parcelas vencidas pela sistemática da Lei nº 6.899/81, acrescidos de juros de mora a contar da citação, com os respectivos reajustes previstos na Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas.

Opostos embargos de declaração pela parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da alta médica indevida, foram os mesmo liminarmente rejeitados.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando existir apenas incapacidade parcial da autora, o que não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta a impossibilidade de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC e a impossibilidade de restituição aos cofres públicos. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou também a parte autora pleiteando reforma tão somente para fixar-se o termo inicial do benefício na data da indevida alta médica.

Com ambas contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No tocante à concessão do benefício, dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

Quanto à presença de moléstia incapacitante, o laudo pericial (fls. 112/114), atesta ser a autora portadora de cardiopatia valvar reumática “estenose mitral” com dispnéia importante aos esforços. Conclui o perito médico que existe uma incapacidade para os

trabalhos que exijam médio e grande esforço físico.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora afirmando sua incapacidade somente para trabalhos que exijam esforços físicos, verifica-se do conjunto probatório que a autora, hoje com 67 anos de idade, sempre trabalhou com serviços braçais – servente/faxineira, não havendo como exigir o início em uma atividade leve, que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da

rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do último auxílio-doença recebido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de

ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MERCEDES BAZEGGIO GREMONI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.015372-6 AG 292762

ORIG. : 200461830052477 1V Vt SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE NUNES

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S ã O

Vistos.

Fls. 55/58: Embargos de declaração opostos por José Nunes em face da decisão proferida às fls. 48/49, que, com base no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Objetiva-se no agravo a reforma de decisão que recebeu em ambos os efeitos apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, de modo a ser recebido o apelo apenas no efeito devolutivo, em razão do caráter alimentar do benefício almejado.

A decisão embargada entendeu não se configurar no caso nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 520 do CPC, a justificar o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, ressaltando aplicar-se o inc. II do referido dispositivo unicamente às ações de alimentos típicas, distintas das demandas previdenciárias.

Alega o embargante, em síntese, que o benefício de aposentadoria tem natureza alimentar, prevista no art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal, e que o art. 520, II, do CPC abrange todas as sentenças de condenação à prestação de alimentos, sustentando o cabimento dos embargos para fins de prequestionamento desses dispositivos e pleiteando a reforma da decisão embargada.

Decido.

Não se faz presente na espécie qualquer das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

A questão resume-se, exclusivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da

causa aplicada.”

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO

OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados”.

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração.”

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007.)

Por derradeiro, observo que a mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se, a propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AGRESP nº 244671/SP, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11.09.2007, DJU 01.10.2007.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis

se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II- Na espécie, a embargante pretende o reexame da matéria já efetivamente apreciada, apresentando apenas o seu inconformismo com o que restou decidido.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AGRESP nº 889278/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09.08.2007, DJU 17.09.2007.)

Ante o exposto, à míngua de pressuposto legal, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.99.016455-8 AC 579383

ORIG. : 9900000736 3 Vr JALES/SP

APTE : MARIA GOMES DA SILVA

ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria requerida, a partir da citação, com renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobrevieram recursos de apelação, interpostos pelas partes.

A autora, em suas razões, requer a majoração dos honorários advocatícios.

O instituto-réu, por sua vez, requer, preliminarmente, a extinção da ação, sem a apreciação do mérito. Respalda-se na formulação, pela requerente, de pedido de aposentadoria por idade, mediante interposição da ação de n.º 807/93, que tramitou perante a MM. 1ª Vara da Comarca de Jales, o qual foi julgado improcedente. Argumenta que a questão debatida a respeito do exercício da atividade campesina restou superada e esbarra, por essa razão, no óbice da coisa julgada.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Não merece prosperar a preliminar relativa à argüição de coisa julgada aventada pela ré. Segundo se depreende do disposto nos parágrafos 1.º a 3.º do artigo 301 do Código de Processo Civil, para a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, é necessário que a ação repetida contenha as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Nos termos do artigo 467, “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

Entretanto, embora se verifiquem na presente demanda as mesmas partes e até a mesma causa de pedir, não se pode falar em identidade de ações, porquanto não há, no caso, correspondência de pedidos.

A aposentadoria por idade, benefício que foi indeferido pelo r. juízo da 1ª Vara da Comarca de Jales, nos autos da ação de n.º

807/93, e o pleito formulado nesses autos – aposentadoria por tempo de serviço – não se confundem, porquanto reclamam requisitos distintos para sua concessão. A base normativa concernente aos respectivos requisitos diferem bastante.

Nesse passo, pertinente destacar o teor do seguinte aresto:

“PREVIDENCIÁRIO . PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 272 DO E. Superior Tribunal de Justiça. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Alegação de coisa julgada não verificada, tendo em vista que a autora, no processo antecedente, pleiteou aposentadoria por idade e, na presente demanda, busca a aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, são distintos os pedidos e as causas de pedir formulados.

II - Não obstante a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural desenvolvido anteriormente à edição da lei nº 8.213/91 (art. 55, parágrafo 2º), o fato é que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço somente passou a ser previsto ao trabalhador rural com a vigência da referida lei, posto que, até então, não havia previsão legal deste benefício para esta categoria de trabalhadores.

III - O tempo de serviço supostamente cumprido pela autora não poderá ser computado, tendo em vista que o conjunto probatório dos autos não comprova o regime de economia familiar, revelando que a mesma desenvolve atividade pecuarista, o que a descaracteriza como segurada especial, hipótese em que sempre se exigiu o recolhimento das contribuições previdenciárias.

IV - Não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não foi efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas (súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça).

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da lei n.º nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (Supremo Tribunal Federal, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI - Preliminar rejeitada, remessa oficial e apelação do réu providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 580640, processo 2000.03.99.017370-5, j. em 14/09/2004, DJU de 04/10/2004, pág. 417, 10ª Turma, v.u., Juiz Sergio Nascimento).”

Confira-se, ademais, as apelações cíveis de n.º 571121, processo 2000.99.009211-0, j. em 02/09/2002, DJU de 16/12/2002, página 384, 1ª Turma, v.u., Juiz Paulo Conrado, e de n.º 816043, processo 2002.03.99.029408-6, j. em 14/03/2005, DJU de 07/05/2005, página 408, 7ª Turma, v.u., de autoria do Juiz Antonio Cedenho, ambos integrantes deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola desde a sua infância até os dias atuais.

A ação foi distribuída em 13.09.1999.

Aduz que o labor foi realizado por mais de 40 (quarenta) anos em regime de economia familiar e em diversas propriedades rurais da região.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada a certidão de casamento da autora (fls. 09), contraído em data de 28.07.1945, da qual se constata a qualificação de seu esposo como lavrador.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque, não obstante o princípio de prova material considerado datar do ano de 1945, os depoimentos testemunhais de fls. 28/30 comprovam o efetivo exercício da atividade rural apenas a partir do ano de 1967, ocasião em que as testemunhas afirmam ter conhecimento dos fatos.

SAULO NOVAIS SARAVALI (fls. 28) afirmou conhecer a autora “há mais de 25 anos”, enquanto OTAVIO DOS SANTOS (fls. 29), a conhece a mais de 32 (trinta e dois) anos e OLIVEIRA MARTINS DE SOUZA (fls. 30), há mais de 30 anos.

Desta feita, considerando que a audiência foi realizada em 18.11.1999 e que se exige a conjugação da prova material aos depoimentos testemunhais, tem-se que somente a partir do ano de 1967 é possível considerar-se como comprovado o labor campesino.

Este, portanto, representa o marco inicial do período a ser computado.

Por outro lado, compulsando os autos, a autarquia previdenciária carrou os documentos de fls. 45/82.

Dentre esses documentos, saliento, por oportuno, que a inscrição de seu cônjuge, JOSÉ DA SILVA, como “carroceiro” no período de 05.08.1977 a 25.02.1983 (fls. 48/49) não é óbice ao reconhecimento da atividade rural requerida, porquanto não é possível aferir-se a natureza dessa atividade, se rural ou urbana, levando-se em conta, tão-somente, a sua designação.

Os depoimentos testemunhais de fls. 57/59 e 75/77, colhidos por ocasião da instrução processual das ações acidentária e previdenciária de n.º 813/93 e 807/93, interpostas perante o r. juízo da Comarca de Jales-SP, não têm, de igual forma, o condão de ilidir a prestação de serviços rurais da autora, a qual restou, nesses autos, satisfatoriamente demonstrada, ainda que parcialmente.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que a autora informa trabalhar como rurícola, o que diz fazer até os dias atuais.

Trata-se de trabalhadora enquadrada no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo, após a vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A “contrario sensu”, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

“Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social”. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.”

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

“O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.” (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)”

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO -SEGURADO ESPECIAL – ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça – PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO -

REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos).”

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

“TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar – Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 – arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).”

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial o lapso correspondente a 1º.01.1967 a 24.07.1991.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava, originalmente, prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confira-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

O período rural ora reconhecido, qual seja, de 1º.01.1967 a 24.07.1991, totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

Nesse passo, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Fazem-se necessários 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino.

“Ad cautelam”, ainda que a parte autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Dispõe o inciso III do artigo 26 da lei n.º 8.213/91:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Omissis (...)

III – os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;”

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55:

“Art. 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (destaquei)

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Em outros termos, não vislumbro, na hipótese, a comprovação do período de carência.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da r. sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a análise da apelação interposta pela parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Respaldo-me na insuficiência do tempo de serviço e na ausência do período de carência legalmente exigidos.

Excluo da condenação imposta à parte autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Tendo em vista o resultado, dou por prejudicada a análise da apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.08FE.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.016819-0 AC 1109645

ORIG. : 0400000562 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400002249 1 Vr AURIFLAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JANDIRA FRANCO DA COSTA

ADV : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, incidindo

somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 do E. TRF. Atualização conforme o disposto nos arts. 41 e 145 da Lei nº 8.213/91. Isento o réu das custas (Lei nº 8.620/93, art. 8º, §1º, e Lei Estadual nº 4.952/85, art. 5º). Sem despesas processuais, posto que a autora nada adiantou nos autos, a considerar que foi agraciada com os benefícios da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela reforma da r. sentença quanto à atualização do benefício, posto que, em se tratando de benefício cujo valor não pode ser superior ao salário mínimo mensal vigente no país, inaplicável a atualização prevista nos arts. 41 e 145 da Lei nº 8.213/91. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de junho de 2000 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 21.09.1963, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 08); notas fiscais de produtor rural, todas em nome do marido da autora, referente aos anos de 1973 a 1980 (fls. 10/30).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.59/60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, in casu, a atualização prevista nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, posto que benefício fixado no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da referida lei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, tão somente para excluir a incidência da atualização prevista nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JANDIRA FRANCO DA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 10.02.2005 (data da citação-fls.36vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.016850-5 AC 1109676

ORIG. : 0400000885 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

0400007372 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ANTONIO MUSSIO

ADV : IRACI PEDROSO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, formulado pelo autor contra o INSS, para condenar a autarquia a pagar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, com juros de mora fixados em 1% ao mês, contados também a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, além de correção monetária calculada de acordo com a Súmula 148 do STJ, fazendo jus, inclusive, ao abono anual (art. 40, da Lei nº 8.213/91). Condenou, ainda, o réu, a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Isento de custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, a ser calculado sobre a condenação até a data da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18 de junho de 2004 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 09.09.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.06.1976 a 19.01.2003 (fls. 12/13); recibos de pagamento de salários, referentes à prestação de serviços rurais, dos anos de 2002/2003, em nome do autor (fls. 14/45).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 79/81).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº

700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ ANTONIO MUSSIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 17.12.2004 (data da citação-fls. 58), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.016942-0 AC 1109768

ORIG. : 0400000172 3 Vr REGISTRO/SP 0400008030 3 Vr REGISTRO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALLAN LEITE DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HERMOGENES DE OLIVEIRA

ADV : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a conceder à parte autora, o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada, a partir do vencimento, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o estipulado nos arts. 2º e 9º, da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 15% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, acrescidas de juros de mora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e a observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 04 de agosto de 2003 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista de 3ª categoria, expedido em 08.02.1965, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 10); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, em nome do autor (fls. 11); notas fiscais de comercialização de produtos rurais, datadas de 30.09.1986 a 12.12.2002, em nome do autor (fls. 12/15); recibos de pagamento de mensalidades sindicais, referentes aos anos de 1988 a 2000, em nome do autor (fls. 16/34).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de “prendas domésticas” (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 133/138).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rural, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da propositura da ação, ocorrida em 16.03.2004 (fls. 02).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado HERMOGENES DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 16.03.2004 (data da propositura da demanda-fls. 02), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.017316-1 AC 1110142
ORIG. : 0400000552 2 Vr PIEDADE/SP 0400018170 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO BATISTA e outro
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação de aposentadoria por idade, proposta pelos autores, em face do INSS e concedeu o direito ao benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente mensal, para cada um, desde a data da propositura da ação, corrigidos monetariamente, desde a constituição da dívida, até seu efetivo pagamento e juros moratórios, à razão de 6% ao, a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10%, sobre o valor da condenação. Custas pela lei. Desnecessária remessa para recurso de ofício, nos termos da Lei nº 10.352/01.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a modificação dos critérios de correção monetária, a incidência dos honorários advocatícios, apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença e a fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de julho de 1991 e a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de outubro de 1991 (fls. 11 e 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 23.06.1956, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL

E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural dos autores por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, os autores implementaram todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de os autores haverem parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por

idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar aos autores a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, para cada um, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Nesse caso, ante o extravio da carta precatória para citação da autarquia (fls. 79/80) e a manifestação da mesma constante a fls. 81, determino que seja considerada como data da citação, a data do protocolo da contestação, por ser a primeira data em que o INSS compareceu aos autos.

Ademais, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, redefinir os critérios da correção monetária e fixar a data de início do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados MARIO BATISTA e MARIA DO ESPÍRITO SANTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 15.12.2004 (data do protocolo da contestação-fls. 24), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo, para cada um dos postulantes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.017629-0 AC 1110455

ORIG. : 0400000812 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400095537 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO SOARES RIBEIRO e outro

ADV : ARMANDO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, e reconheceu o tempo de serviço prestado como rural, condenando o réu a pagar aos autores o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual. O benefício é devido a partir da citação, mesmo termo inicial dos juros de mora. Correção monetária nos moldes da lei, sendo devida desde a data em que o benefício deveria ter sido pago. Condenou, ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a incidência da verba honorária, somente, sobre o valor do débito até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 12 de outubro de 2002 e a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de julho de 2002 (fls. 14/15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 18.05.1964, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); certidão de nascimento do filho dos autores, ocorrido em 17.03.1981, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13-A); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 20.06.1970 a 14.02.1993 (fls. 18/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves

Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural dos autores por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, os autores implementaram todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de os autores haverem parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar aos autores a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, para cada um, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação referente à base de fixação dos honorários advocatícios, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados JOÃO SOARES RIBEIRO e MARIA LUIZA DE OLIVEIRA RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 23.12.2004 (data da citação-fls. 38vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo, para cada um.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.019148-8 AC 942345
ORIG. : 0200002006 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELIO COLOMBARI
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheiro da de cujus, com óbito ocorrido em 11.10.2002.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor, benefício de pensão por morte, no montante equivalente ao benefício percebido por Etelvina Lemes Baratelli, acrescido dos aumentos legais determinados pelas leis nºs 8.212 e 8.213/91, desde a data do óbito, valores acrescidos de correção monetária, juros de mora de 0,5% (meio por cento) desde a citação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o INSS, sustentando que para fazer jus ao benefício pleiteado, deve o autor fazer prova da real dependência econômica que tinha em relação à falecida, conforme artigo 16, II, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Aduz, então, que o autor não é dependente de sua companheira falecida, uma vez que não juntou nenhuma prova documental, não tendo trazido a comprovação da sua inscrição como dependente perante a Previdência Social, através de declaração firmada pela segurada, que deveria ter apresentado os documentos relacionados no artigo 22, I, “b”, do Decreto nº 3.048/99. Caso assim não entenda, requer que a data do início do benefício seja a data do ajuizamento da ação ou da citação, conforme a nova redação do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados no mínimo legalmente previsto, e que seja excluída a condenação em custas e despesas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento”

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito da de cujus onde o autor foi o declarante (fls. 12), procuração dada pela falecida ao autor (fls.14), extrato de poupança conjunta (fls. 15) e fotos em que aparecem juntos (fls. 18/20).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 51/53), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.”

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data da citação do INSS, que no presente caso ocorreu em 24.01.2003 (fls. 35). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido.”

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício, os honorários advocatícios, as custas e as despesas processuais nos termos acima expostos, mantendo no mais a r.sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado AURELIO COLOMBARI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início – DIB 24.01.2003 (data da citação -fls. 35).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.019401-4 AC 687594

ORIG. : 0000000861 1 Vr BURITAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALCIDES BERIGO

ADV : ACIR PELIELO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Consta dos autos agravo retido, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 58/60 dos autos, no qual suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Todavia, nego seguimento do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Prima facie, cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, constato que a parte autora pleiteou estritamente a averbação, por sentença, do tempo de serviço decorrente do exercício da atividade rural.

Assim, a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social para expedir certidão desse período implica julgamento ultra petita, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se, de ofício, a referida condenação.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 26/04/1952 a 30/10/1979.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de sua certidão de casamento (fls. 14), realizado em 14/09/1963, do seu título de eleitor (fls. 15), datado de 13/04/1972, dos quais consta sua profissão como lavrador, e da autorização para impressão da nota do produtor e da nota fiscal avulsa (fls. 18), datada de 06/04/1970.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 14/09/1963 (fls. 14), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 74/79), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até outubro de 1979, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a setembro de 1963, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 14/09/1963 a 30/10/1979.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do art. 523, § 1o, do Código de Processo Civil. Dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola, ao período de 14/09/1963 a 30/10/1979. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, afastando a condenação à expedição de certidão.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.12H4.0B1A - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.019412-5 AC 582923
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FELICIO DE MATOS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Sustenta o autor que teria trabalhado como rurícola no período compreendido entre 10.06.1964 e 30.11.1974, sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em diversos municípios da região de Chavantes.

Pretende o reconhecimento judicial do lapso rural e, em face da somatória deste com outros períodos lançados em sua carteira profissional, requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria requerida, a partir da data do ajuizamento da ação, com renda mensal inicial equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.

Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 98/105 dos autos, cujo objeto cinge-se ao indeferimento de oitiva das testemunhas arroladas pelo apelante e a reapreciação das preliminares argüidas em sede de contestação.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em argumenta, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a compensação ou a redução dos honorários advocatícios, e a isenção de custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, o feito foi convertido em diligência, para que o autor trouxesse à colação dos autos cópias autenticadas de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O prazo decorreu “in albis”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial tida por interposta, e do recurso voluntário.

Não obstante a sentença ter sido proferida após a vigência da alteração do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil pela lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

No que diz respeito à insurgência do instituto-réu mediante a interposição de agravo retido, imperioso esclarecer que sua irresignação reside no indeferimento de testemunhas arroladas na peça contestatória com o intuito de comprovar a falsidade dos registros lançados em carteira profissional.

Contudo, desnecessária a produção desse meio de prova, porquanto, primeiramente, as anotações apostas em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção legal de veracidade “juris tantum”. Nesse sentido, reporto-me ao julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)

Outrossim, os vínculos empregatícios mencionados às fls. 10/35 foram confirmados, um a um, pelas informações inseridas em banco de dados de caráter público – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que denota a impertinência da produção de prova testemunhal relacionada a esses fatos.

Cumpra notar, por derradeiro, com relação à ausência de autenticidade dos documentos anexados pelo autor, que a sua mera impugnação formal não lhes retira a força probatória, devendo ser argüida pelos meios processuais próprios, a teor do disposto no Artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil. A esse respeito, confira-se os seguintes arestos: Superior Tribunal de Justiça, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL n.º 179147, Proc. 199900686373-SP, CORTE ESPECIAL, DJ 30/10/2000, Rel. Humberto Gomes de Barros; TRF da 1ª REGIÃO, AC 38000254220, Proc. 200038000254220-MG, 3ª T., DJ 11/04/2003, Rel. Des. Federal Olindo Menezes.

No que diz respeito às matérias preliminares repelidas pelo despacho saneador e suscitadas em contestação, consigno que a ré limitou-se a requerer em seu apelo a sua apreciação de modo genérico, sem juridicamente alicerçá-las, consoante exigência disposta no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil. Não merecem seguimento, pois.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos demais lapsos laborais, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 10.06.1964 a 30.11.1974.

Aduz que o labor foi realizado sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em diversos municípios da região de Chavantes.

Informa que a soma deste período a outros lançados em sua carteira profissional resultam em tempo de serviço equivalente a 31 (trinta e um) anos, o que lhe confere o direito ao benefício pretendido.

Apresentou planilha demonstrativa de cálculo do tempo de serviço às fls. 36.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete da súmula de n.º 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado.

Isto porque a única prova material apresentada, qual seja, a sua certidão de casamento (fls. 09), contraído em data de 07.10.1988, não obstante conste a sua qualificação como lavrador, é extemporânea à época da prestação de serviços rurais que se pretende comprovar.

Convém asseverar que os demais documentos trazidos à colação desses autos (fls. 10/36) dizem respeito, apenas, a cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujos registros apontados não correspondem ao lapso requerido, mas apenas a lapsos que o autor pretende computar para fins de contagem de tempo de serviço.

Portanto, a certidão de casamento mencionada não se presta à comprovação da atividade rural.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 115/116 tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei n.º 8.213/91, e a súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Na hipótese “sub judice”, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, restam, tão-somente, a reunião dos períodos dispostos em carteira profissional (fls. 10/35).

Essa soma resulta em tempo de serviço equivalente a 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias. Confirma-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M D A M D

01 - CTPS18/09/6309/06/6400-08-22

02 - CTPS10/12/7418/03/7601-03-09

03 - CTPS18/09/7804/02/8102-04-17

04 - CTPS25/02/8106/07/8201-04-12

05 - CTPS12/07/8202/02/8300-06-21

06 - CTPS04/04/8320/02/8730-10-17

07 - CTPS01/05/8712/01/8800-08-12

08 - CTPS16/01/8805/11/8800-09-20

09 - CTPS06/12/8830/05/9809-05-25

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21-02-05

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo da condenação imposta à parte autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo réu e dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido, em razão da ausência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.08FE.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.019790-6 AC 1116781

ORIG. : 0500000557 1 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES NUNES
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, conforme disposto no art. 49,II, da mesma Lei, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação das parcelas vencidas no decorrer do feito até data da sentença. Sem condenação ao pagamento das custas em razão da isenção prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do tempo de carência. Pugna, ainda, pela fixação dos honorários advocatícios nos moldes do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, observando-se o que dispõe a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, vez que nas ações previdenciárias não incidem sobre as prestações vincendas, e pela atualização monetária, obedecendo os critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do Colendo STJ e 8 do E.TRF. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 17 de junho de 1997 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, na qual consta registro de trabalho rural nos períodos: 11.12.1984 a 30.11.1987 (fls. 15/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo

trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades

encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a verba honorária e a correção monetária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES NUNES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 11.10.2005 (data da citação-fls.29) e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.019834-8 AG 232580

ORIG. : 200461830050304 1V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : AMARO GOMES DE SOUSA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S ã O

Vistos.

Fls. 184/192: Agravo Regimental em face da r. decisão de fls. 176/178, que negou seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o agravo de instrumento já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada no agravo de instrumento, perdeu este inteiramente o seu objeto, deixando o agravante de ter interesse processual e restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.020360-1 AC 1197108
ORIG. : 0600007063 1 Vr JARDIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA MACHADO NAGATANI
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o requerido a implantar benefício de aposentadoria por idade ao requerente, na condição de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, devidos a partir da citação, e deverão ser corrigidas desde quando se tornaram devidas até o efetivo pagamento, pela variação do IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/00. Sem custas. Sem reexame necessário nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% e a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de dezembro de 1996 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.01.1975, onde consta a profissão do esposo da autora lavrador (fls. 13); instrumento de procuração outorgado à autora, pelo seu filho, para administração de todos os seus bens, incluindo imóveis, lavrado em 24.05.2004 (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO

PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA

PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91.

Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j.

03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e fixar a data de início do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado IZAURA MACHADO NAGATANI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 18.05.2006 (data da citação-fls. 21vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.020685-7 AC 1196842
ORIG. : 0300001853 2 Vr BATATAIS/SP 0300077324 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : OVIDIA BURANELLI e outro
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

OVÍDIA BURANELLI e DANIELA CRISTINA DE SOUZA movem a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de NERIO JUSTINO DE SOUZA, falecido em 13/01/2003.

Benefícios da justiça gratuita concedidos a fls. 44.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ante a perda da qualidade de segurado do falecido. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas.

Sentença proferida em 02/09/2006.

Agravo retido acostado a fls. 59/61.

Em suas razões de apelo, as autoras sustentam o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Alegam que a dependência econômica da esposa, bem como do filho é presumida. Alegam, também, a incapacidade do falecido na data do óbito. Pleiteiam termo inicial do benefício a partir da data do óbito, bem como a condenação do INSS nos demais consectários.

Com as contra razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido interposto pela autarquia, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil,

Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum, razão pela qual afasto a aplicação do disposto na Lei n. 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 13.

Considerando que o falecimento ocorreu em 13/01/2003, aplica-se a Lei 8.213/1991.

A condição de dependente da co-autora DANIELA CRISTINA DE SOUZA está comprovada, por ser filha do falecido (fls.11), na forma da Lei n. 8.213/1991.

A condição de dependente da co-autora OVÍDIA BURANELLI, bem como a manutenção da qualidade de segurado do falecido refletem as questões controvertidas neste processo.

As autoras juntaram aos autos os seguintes documentos:

-Cópias da CTPS (sem anotações) da co-autora Ovídia Buranelli, bem como do seu RG e CPF (fls.07/09);

-Cópia da Certidão de Casamento Religioso da autora com o falecido (com efeitos jurídicos a contar do momento da celebração), contraído no dia 23/06/1984, bem como averbação referente à separação consensual do casal, conforme sentença proferida em 07/08/1996 (fls.10 e verso);

- Cópia da certidão de nascimento da co-autora Daniela Cristina de Souza, bem como do seu RG e CPF (fls.11/12);
- Certidão de Óbito de NERIO JUSTINO DE SOUZA, tendo como causa mortis coma hepático e cirrose hepática (fls.13);
- Resumo do benefício usufruído pelo falecido (auxílio-doença – NB 111.622.186-9, com DIB de 14/07/1999 (fls.14/17);
- Prontuários (internações) emitidos pela Santa Casa do Município de Batatais/SP em nome do falecido (fls.18/39).

A consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica os vínculos empregatícios estampados na CTPS do falecido no período (descontínuo) compreendido entre 19/06/1979 a 24/04/2000.

Considerando que o segurado contribuiu por mais de 120 (cento e vinte) meses, conforme os vínculos anotados na CTPS acostada aos autos, o falecido manteve a qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após o desligamento, nos termos do §1º do art. 15 da Lei 8.213/91, ou seja, até 04/2002.

Em tese, então, o falecido, na data do óbito (13/01/2003), já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

Não obstante, uma análise mais detida do feito indica que Nerio Justino de Souza estava incapacitado antes mesmo da data do óbito. A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Então, necessário verificar se a incapacidade para o trabalho se instalou durante o período de graça referido – até 04/2002.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental e testemunhal podem fornecer subsídios ao julgador.

Os documentos de fls. 18/39 comprovam que o falecido era portador de cirrose hepática.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas durante a instrução (fls.68/70) foram enfáticas ao afirmarem que o falecido“(…) ficou afastado do trabalho durante um ano por motivo de doença” (fls.68); (...) Nério ficou doente e se afastou do trabalho. Depois disso não voltou a trabalhar” (fls.69); “(...) o último trabalho do falecido foi como vigia na Caixa Econômica Federal. Determinado momento, o falecido ficou doente e parou de trabalhar. Não sei dizer qual a doença que ele tinha, mas posso afirmar que estava relacionada com o consumo de bebida alcoólica. Ele precisou parar de trabalhar, pois precisava de atendimento hospitalar constantemente. Após a doença, o falecido não mais trabalhou. (...) Antes de falecer, Nério ficou doente por cerca de 4 anos. Neste período de 4 anos, ele não exerceu qualquer atividade profissional devido à doença decorrente da bebida” (fls.70).

Como se vê, diante do robusto conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu durante o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses posteriores ao último vínculo empregatício comprovado nos autos. E que se tratava de incapacidade total e permanente não se duvida, diante da doença diagnosticada.

Por esses motivos, na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez.

Ademais, Nério Justino de Souza obteve cobertura previdenciária (auxílio-doença) no período de 14/07/1999 a 19/09/1999, cessada em virtude do “limite médico”. Se após a cessação do benefício o segurado não requereu junto a autarquia o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece.

Resta verificar se a co-autora OVIDIA BURANELLI mantinha a condição de dependente na data do óbito do segurado.

A separação judicial ocorreu em 1996, conforme o documento de fls. 10 e verso.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Já o § 2º do art. 76 da mesma Lei dispõe:

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

A contrario sensu, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro.

A possibilidade de comprovação da necessidade do benefício pelo cônjuge separado que renunciou aos alimentos, reconhecida na Súmula 64 do Tribunal Federal de Recursos, resultava da interpretação vigente antes da Lei n. 8.213/91, não sendo aplicável na vigência da atual legislação.

Por isso, tendo a autora, em tese, renunciado aos alimentos na separação, não teria mesmo a qualidade de dependente do segurado falecido.

Não obstante, o caso em tela requer uma análise mais aprofundada da condição de dependente da co-autora. Vejamos.

Ovidia Buranelli narra em sua inicial que conviveu maritalmente com o falecido até a separação judicial do casal, ocorrida no ano de 1996. Porém, alega a co-autora que o falecido a sustentava, diante de sua frágil condição sócio-econômica.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.68/70), ratifica, de certo modo, o auxílio material fornecido pelo de cujus à

sua ex-esposa mesmo após a separação judicial.

Com efeito, a testemunha MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO (fls.68) afirmou que “(...)a autora Ovidia e Nério se separaram, mas não sei dizer há quanto tempo. Após a separação, eles voltaram a morar juntos.Ovidia olhava Nério, que estava doente.Desde que a conheço, Ovidia não trabalha. Conheço-a a 30 anos.Daniela também não trabalha. Após a separação, Nério passou a ajudar as autoras. Mesmo no período em que ele ficou afastado do trabalho, Nério contribuiu para a subsistência das autoras.”

Por sua vez, a testemunha ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA (fls.69) asseverou que “(...)Nério e Ovidia estavam separados, quando ele faleceu. Apesar disso, ele continuava mantendo contato com a filha. Ele comprava mercadorias e levava para a ex-mulher e para a filha mesmo depois da separação”.

Em suma, os relatos das testemunhas ouvidas durante a instrução probatória são fortes indícios de que o segurado auxiliou materialmente as autoras mesmo após a separação judicial.

Os depoimentos colhidos mostram que o convívio a que se refere a autora, se não significou reconciliação do casal, ao menos demonstra que, no plano dos fatos, a separação não chegou a se consumar em virtude da doença do segurado. Embora já não mais tivesse o dever legal de cuidar do segurado, a autora se comportou como autêntica esposa, mantendo-o em seu endereço residencial e dando-lhe pessoalmente a necessária assistência que a doença que o vitimou exigia.

De tudo quanto foi exposto, resta claro que a separação judicial, embora desejada, não se consumou em razão da doença que acometeu o segurado, mantendo, por isso, a co-autora a condição de dependente necessária ao recebimento da pensão por morte.

As autoras têm, por isso, direito à pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (09/06/2004) porque não foi comprovado requerimento administrativo.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao apelo das autoras para conceder a pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação (09/06/2004), nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente., juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NERIO JUSTINO DE SOUZA

CPF: 020.616.348-77

Beneficiário:OVIDIA BURANELLI

CPF: 070.784.408-89

Beneficiário: DANIELA CRISTINA DE SOUZA

CPF: 342.765.178-93

DIB: 09/06/2004 (data da citação)

RMI: a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.020772-2 AC 1196929
ORIG. : 0600000732 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600017933 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VARONIL FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MURILO BUSO CORREA
EMBGTE : MARIA VARONIL FERREIRA DOS SANTOS
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 107/110
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS: MARIA VARONIL FERREIRA DOS SANTOS opôs embargos de declaração contra decisão que negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

A embargante alega que houve obscuridade, contradição e omissão na decisão, tendo em vista que a fixação do termo inicial deu azo à dupla interpretação e, ainda, que a renda inicial do benefício foi fixada em desconformidade com a renda percebida mensalmente pelo falecido.

É o relatório. Decido.

Realmente, verifico que houve obscuridade no tocante à fixação do termo inicial.

Necessário, portanto, aclarar que a data de início do benefício será a data do requerimento administrativo, vale dizer, 23/12/2002.

Por outro lado, quanto à alegação da embargante de que a renda inicial do benefício, fixada em 01 (um) salário mínimo, incorreu em equívoco, ressalvo que não há nos autos comprovação da renda percebida pelo falecido. Desta forma, há que se estabelecer que a forma do cálculo da renda mensal inicial será de acordo com o disposto no art. 75 da lei 8.213/91, a ser apurado pela autarquia-ré.

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para determinar que o termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo e que a renda mensal será apurada de acordo com o art. 75 da Lei 8.213/91.

Expeça-se novo ofício ao INSS para determinar a imediata implantação do benefício, com o valor calculado nos termos acima descritos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.020828-0 AG 263508
ORIG. : 200561830010736 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOÃO SANTIAGO GOMES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE DE SOUZA, em face da decisão de fls. 336 (DJU 26.10.2007) dos presentes autos, que, a teor do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c/c artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, tendo em vista a comunicação de sentença proferida nos autos do processo originário.

Sustenta o embargante a ocorrência de contradição na r. decisão, uma vez que não houve pelo julgador de primeiro grau qualquer reforma na decisão atacada pelo agravo, não podendo se falar em perda de objeto do presente agravo, não se aplicando o artigo 529 do Código de Processo Civil e o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Contradição alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo

embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007).

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.”

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO.

OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração.”

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.99.021092-2 AC 885623

ORIG. : 0100000661 1 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NILTON JUSTINO RIBEIRO incapaz

REPTE : ROSALINA AMADO RIBEIRO

ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de Encefalopatia não progressiva da infância com comprometimento motor, mental e estrabismo, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, deferindo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença proferida em 03.01.2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial

de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar

autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 113), realizado em 15.08.2006, atesta que o autor possui Retardo Mental, Disritmia e Esquizofrenia, encontrando-se permanentemente incapacitado para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 104), realizado em 30.03.2006, dá conta de que o autor reside com a mãe Rosalina, de 62 anos, a irmã Adriana, de 30 anos, e os sobrinhos Tiago, de 17 anos, Anderson, de 15 anos, Aryane, de 11 anos, e Arieli, de 9 anos, em casa própria, composta por cinco cômodos, servida de água encanada e energia elétrica, com mobiliários insuficientes para acomodação dos mesmos. A renda familiar provém da pensão recebida pela mãe e do salário percebido pela irmã, trabalhando como doméstica, no valor de um salário mínimo cada. Recebem, ainda, R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) do Programa Bolsa Família. As despesas são: alimentação R\$ 300,00; medicamentos R\$ 80,00; energia elétrica R\$ 60,00; água R\$ 30,00; gás de cozinha R\$ 39,00; açougue R\$ 40,00; leiteiro R\$ 30,00; prestação do Magazine Luiza R\$ 40,00.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe do autor é beneficiária de Pensão por Morte, desde 21.12.1979, no valor de um salário mínimo mensal.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor possui renda per capita familiar de aproximadamente R\$ 108,00 (cento e oito reais), dependendo da assistência da mãe e da irmã para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, não conheço da preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, mantendo a tutela deferida.

Segurado: NILTON JUSTINO RIBEIRO

Curadora: ROSALINA AMADO RIBEIRO

CPF: 035.927.595-3

DIB: 27.07.2001

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.021408-8 AC 1197772

ORIG. : 0400000276 1 Vr TANABI/SP 0400043773 1 Vr TANABI/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DA PENHA DOS SANTOS MORENO

ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA PENHA DOS SANTOS MORENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários

de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de janeiro de 1943, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador em 15 de outubro de 1959. Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Por sua vez, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 41/44, em audiência realizada em 28 de fevereiro de 2006, não favorecem a autora, na medida em que a testemunha Aparecida Francisca Ferreira da Costa mantinha contato com ela antes de casar, o depoente Esio Batelo não sabe há quanto tempo ela mora na cidade, nem há quanto tempo ela deixou as propriedades rurais, por fim a testemunha Maria Aparecida da Silva Magri afirma que conhece há 23 anos e nessa época ela já morava na cidade.

Desta forma, a prova testemunhal se mostrou fraca e genérica para demonstrar o labor rural da autora, não permitindo o decreto de procedência do benefício pleiteado.

Verifica-se das fls. 38/39 que seu marido recebia auxílio-doença desde 29 de julho de 1995 e a autora percebia pensão por morte previdenciária desde 10 de agosto de 1995, onde ambos constam ramo de atividade comerciário e forma de filiação contribuinte individual. Ademais, os extratos do CNIS de fls. 70/76 constam a inscrição de contribuinte autônomo – vendedor ambulante, pelo marido da autora, com o recolhimento de 226 (duzentas e vinte e seis) contribuições previdenciárias, no período de janeiro de 1985 a julho de 1995.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO

COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV – A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V – Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

“PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO – COMPROVAÇÃO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL – POSSIBILIDADE – ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 – SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I – A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II – Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III – Apelação improvida.”

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEU ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.022470-7 AC 1199147

ORIG. : 0500000978 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA VIEIRA NETA DE LIMA

ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimos de correção monetária e juros de mora (Súmula 204 do STJ), nos termos da lei, incidentes, desde a data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material contemporânea da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência, bem como o desacerto da verba honorária, posto que em dissonância com o art. 20 e §§, do Código de Processo Civil. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de setembro de 2005 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 01.11.1986, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 12); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do marido da autora, na qual constam registros de trabalho rural nos períodos: 04.12.1980 a 30.09.1981; 01.08.1984 a 05.05.1985 (fls. 13/15); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, na qual consta registro de trabalho rural no período de 10.08.1988 a 30.11.1988 (fls. 16/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior

amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido,

de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78/79).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO

PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FRANCISCA VIEIRA NETA DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 09.12.2005 (data da citação-fls.24vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.022568-2 AC 1199246
ORIG. : 0400000482 1 VR JUQUIA/SP 0400023099 1 VR JUQUIA/SP
APTE : MARIA MARCELINA DIAS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA MARCELINA DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/59 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 63/69, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de junho de 1947, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica o marido da autora como lavrador em 30 de abril de 1964, bem como os Registros de Empregados das Fazendas Poço Grande e Bananal, onde consta como profissão trabalhador rural e datas de admissão em 15 de maio de 1965 e 1º de junho de 1976 (fls. 11/12).

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor dela.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 27/32, e seu complemento, anexo a esse voto, trazem a informação de que o marido da autora desenvolveu atividade profissional urbana – pedreiro – de outubro de 1978 a julho de 1993 e de junho de 2002 a agosto de 2007 (inscrição nº 1.056.400.706-1), tendo inclusive efetuado 2 (duas) inscrições, como trabalhador autônomo, ocupação “pedreiro” (n.ºs. 1.116.059.880-5 e 1.133.170.068-4), e recolhido, respectivamente, 24 (vinte e quatro) contribuições previdenciárias, de agosto de 1986 a julho de 1988, e 4 (quatro) contribuições, de abril a agosto de 1994.

Por outro lado, a prova oral colhida em audiência de instrução, debates e julgamento, realizada em 22 de junho de 2006 (fls. 50/52), não se prestou a corroborar o início de prova material acostado aos autos.

A testemunha Lauro Cunha (fl. 50), afirmou que conheceu a autora em 1962 e que, àquela época, o marido dela, Sr. João Colino Dias, trabalhava para o Dr. Paulo de Oliveira Castro, na Fazenda Poço Grande, no cultivo de banana, tendo lá permanecido por 8 (oito) anos. Mencionou que naquela propriedade a requerente auxiliava seu marido nas lides rurais uma vez por semana e que, depois disso, seu cônjuge passou a trabalhar para Tuche, onde a autora não mais o ajudava na roça, uma vez que ela exercia apenas a

função de doméstica, acrescentando que “Para Tuche, João Colino trabalhou para qualidade de pedreiro”. Por fim, não soube informar se a demandante ou seu marido laboraram para outras pessoas, além de Paulo e Tuche.

Assim, extrai-se do depoimento acima, que a testemunha apenas presenciou o labor rural da autora por 8 (oito) anos, já que após esse lapso ela passou a trabalhar como doméstica e seu marido como pedreiro. Tal período, no entanto, é insuficiente ao preenchimento do período de carência exigido, qual seja, 126 (cento e vinte e seis) meses, não se prestando, por conseguinte, a corroborar o início de prova material.

A seu turno, o Sr. Antonio Moreira dos Santos (fl. 51), declarou conhecer a autora desde 1968 e que, à época, ela e seu marido trabalhavam para o Dr. Paulo. E a consistência do depoimento termina aí. A mesma testemunha mostrou-se por demais genérica, não tendo detalhado a atividade rural exercida, não sabendo informar a função desempenhada na fazenda pela autora e seu cônjuge, o período em que referido labor da requerente teria se dado e, por fim, desconhece outros trabalhos prestados por ela.

O depoimento da Sra. Kelly Cristina de Oliveira (fl. 52), por sua vez, não pode ser aproveitado, tendo em vista que ela conhece a demandante há 20 (vinte) anos, ou seja, desde 1986, quando seu marido já exercia atividade urbana. Além disso, ela não presenciou o labor rural da autora, pois afirmou: “Sei que a autora trabalhou para o dr. Paulo, mas não sei dizer em que bairro. A autora também trabalhou na roça. Sei dos fatos com relação ao Dr. Paulo em razão das informações que obtive de minha mãe e minha avó, além da própria autora”.

Desta forma, a prova oral colhida mostrou-se desmerecedora de credibilidade, não permitindo o decreto de procedência do benefício pleiteado.

Ademais, a r. sentença monocrática, entendendo que a prova oral não serve para os fins colimados, fundamenta à fl. 59: “Com efeito, a testemunha Lauro Cunha, ouvida fls. 51, afirmou que o marido da autora trabalharia na roça. A autora o auxiliaria no trabalho rural, mas apenas esporadicamente. No mais, a autora apenas trabalharia como doméstica. A testemunha Antonio Moreira dos Santos foi ouvida a fls. 52. A referida testemunha nada soube informar a respeito do exposto na peça vestibular, eis que não presenciou a autora trabalhar na roça. A testemunha Kelly Cristina de Oliveira, ouvida a fls. 53, apenas apresentou fatos que não presenciou: apenas reproduziu aquilo que ouviu dizer da própria autora, bem como de sua mãe e avó. Logo, nada foi provado com relação ao tema em análise”.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.022757-0 AC 587024
ORIG. : 9900000920 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : AMILTON BENEDITO
ADV : ADAUTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido. Entendeu o r. juízo a quo que o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Em suas razões, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida, bem assim, do tempo de serviço legalmente exigido.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos demais lapsos laborais anotados em carteira profissionais, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola nos períodos de 30.11.1959 a 20.03.1963 e de 1º.04.1965, em imóvel rural denominado FAZENDA SÃO JOÃO, de propriedade de JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA.

Argumenta, ademais, que trabalhou no período compreendido entre 1º.06.1978 a 30.01.1980 na FAZENDA SERTÃO DOS INÁCIOS, localizada no distrito de Barra Dourada, imóvel este pertencente a PAULO AFONSO DO PRADO.

Aduz que o labor foi realizado sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado.

Isto porque os documentos colacionados às fls. 10/26 não se prestam para serem caracterizadas como um princípio de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

Dessarte, as declarações firmadas pela ex-empregadora da parte autora a fls. 17/18 e 24, embora atestem o exercício de atividades campesinas, datam do ano de 1999.

Logo, tratando-se de documentos extemporâneos aos fatos, carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Por derradeiro, as certidões emitidas pelo cartório de registro de imóveis da comarca de Mirassol, encartadas às fls. 19/23 e 25/26, são, igualmente, inadmissíveis, porquanto não trazem qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pelo autor. Trata-se de documentos que comprovam, tão-somente, a propriedade desses imóveis.

A carteira profissional do requerente (fls. 11/15), ressalto, contém anotações referentes a vínculos empregatícios, nos quais pretende computar para fins de contagem de tempo de serviço.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 32/34 tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei nº 8.213/91, e a súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da lei nº 8.213/91, com alteração dada pela lei nº 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. súmula nº 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido”,

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho posteriores à data da promulgação da emenda constitucional nº 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das atuais disposições constitucionais, posteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a lei nº 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25

(vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confira-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da emenda constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da lei 8.213/91).

Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação da emenda constitucional n.º 20/98, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). Esse dispositivo ressaltou, ademais, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Tendo-se em vista a impossibilidade de se computar os períodos rurais, restam apenas verificar aqueles especificados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente.

Esses últimos dizem respeito à atividade desenvolvida no meio urbano, e totalizam o montante de 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias. Confira-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M D A M D

01 - CTPS01/12/7730/05/7800-05-30

02 - CTPS01/02/8022/12/8303-10-22

03 - CTPS17/01/8405/09/9612-07-19

04 - CTPS01/07/9705/10/99*02-03-05

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19-03-16

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

* data de saída limitada ao ajuizamento da ação

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Fazem-se necessários 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0900.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022824-5 AC 1199569

ORIG. : 0600000337 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600006834 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA ELINA DE FARIAS SILVA

ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no

valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal, desde o ajuizamento da ação. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento da ação, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Arcará o réu com o reembolso de despesas processuais comprovadamente despendidas pelo autor e o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado o Instituto-réu deverá proceder a implantação do benefício na esfera administrativa, sob pena das prestações serem liquidadas nestes autos, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Determina a remessa oficial dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada. Em caso de procedência do pedido, pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, pela incidência da prescrição quinquenal na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e pela reforma da condenação da verba honorária até o trânsito em julgado, devendo incidir somente até a data da prolação da sentença. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de outubro de 2002 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 25.09.1982, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 11); certidões de nascimento das filhas gêmeas da autora, ocorrido em 26.02.1985, nas quais consta lavrador como profissão do pai (fls. 12/13); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 12.07.1983, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 16); título eleitoral do marido da autora, no qual consta lavrador como sua profissão, datado de 13.08.1985 (fls. 14); carteira de matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mte. Paranapanema do marido da autora, datada de 18.09.1981 (fls. 15); certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em nome do marido da autora, no qual consta lavrador como sua profissão (fls. 17); notas fiscais de produtor rural, todas em nome do marido da autora (fls. 20/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova

material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre,

verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida,

consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 21.02.2006.

Deixo de conhecer da impugnação quanto aos honorários advocatícios, posto que em consonância com a r.sentença.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 57/59 (prolatada em 22.11.2006) concedeu benefício com termo inicial na data do ajuizamento da ação (21.02.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a data inicial do benefício a partir da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOSEFA ELINA DE FARIAS SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 12.05.2006 (data da citação -fls.31), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.023483-6 REOAC 1124739
ORIG. : 0400000045 2 Vr REGISTRO/SP 0400049402 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : MARIA EDITE DE FRANCA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11/07/2007, submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários pelas partes, os autos subiram a este Tribunal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 11/02/2004, tendo sido proferida a sentença em 11/07/2007.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o juízo de origem com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.023624-5 AC 1032119
ORIG. : 0300000333 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BASILIO DE LIMA
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento judicial do período compreendido entre 1º.02.1962 e 30.11.1987, em que o autor sustenta que teria trabalhado como rurícola.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido no meio rural e condenou a autarquia previdenciária a averbar o tempo de serviço relativo ao citado período.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em síntese, em suas razões de apelação, requer preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto nos autos. Suscita, ainda em preliminar, a prescrição da pretensão de reconhecimento de tempo de serviço.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Destaco “prima facie” que, tendo em vista que não houve interposição de agravo retido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, padece de fundamento jurídico sua pretensão em vê-lo apreciado por este Tribunal.

Não merece igualmente ser acolhida a preliminar relativa à alegação de prescrição da pretensão do apelado de obter reconhecimento judicial de tempo de serviço, porquanto este pedido se reveste de cunho declaratório, impassível de ser alcançado pelo instituto extintivo. A prescrição a que alude a norma do artigo 103 da lei n.º 8.213/91 diz respeito unicamente às prestações pecuniárias dele decorrentes e não reclamadas a tempo.

De outro norte, cumpre considerar que é defeso ao Juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte autora pleiteou estritamente a declaração, por sentença, do tempo de serviço rural, e, conseqüentemente, a expedição da respectiva certidão. Entretanto, a determinação do r. juízo para averbar o período reconhecido, sem que haja pedido expresso da parte autora nesse sentido, implica julgamento ultra petita, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se, de ofício, a condenação a esse título.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

Na questão em apreço, a parte autora sustenta em sua peça vestibular que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 1º.02.1962 e 30.11.1987.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, em imóvel rural denominado FAZENDA TARUMÃ, localizada no bairro Turumã, no município de São Pedro do Turvo, comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, de propriedade rural de seu genitor.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos (fls. 08/33), pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão expedida pelo cartório do 1.º Tabelionato de Notas com Anexos do Cível e Comércio, da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, datada do ano de 1953 (fls. 33).

Depreende-se por meio de aludido documento que o imóvel mencionado foi adquirido pelo genitor do autor, JOÃO TEODORO DE LIMA, mediante sucessão “causa mortis”, através de ação de arrolamento de bens julgado por sentença proferida em data de 04.03.1950.

Todos os demais, assinalo, embora apontem no sentido da prestação de serviços rurais, prescindem de referência nesta decisão, porquanto posteriores à essa data.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Por outro lado, TARCISIO CRIVELI (fls. 103/104), BENEDITO SINOKI (fls. 105/106) e PEDRO JOSÉ GARCIA, testemunhas argüidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram uníssonas em confirmar o exercício do labor campesino (fls. 103/109).

Não obstante pequenas divergências referidas pelo i. magistrado de primeira instância, certo é que seus relatos apontam, de modo seguro e cristalino, que o demandando, desde a sua infância, laborou no imóvel do pai, juntamente com os irmãos, plantando, colhendo e exercendo outros misteres inerentes à atividade campesina.

Tem-se, pois, que a certidão indicada, aliada aos demais documentos que igualmente se prestam à caracterização como início de prova material, e conjugados aos depoimentos testemunhais, comprovam, à evidência, que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Em relação às contribuições previdenciárias, a irresignação da Fazenda Pública exsurge, uma vez mais, desarrazoada, porquanto é assente o entendimento de que são desnecessárias. É que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período requerido pelo autor. Repita-se, de 1º.02.1962 a 30.11.1987.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, diante do valor irrisório atribuído à causa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Excluo, de ofício, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para averbar o período indicado.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.090A.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.023939-1 AC 1125260

ORIG. : 0300002126 2 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RUBERVAL DOMINGUES CORTINOVIS

ADV : FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença. Estabeleceu como termo inicial a data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Impôs, como termo final do benefício, o dia 20 de abril de 2004, data da consolidação da fratura. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Pede a reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de concessão de auxílio-doença.

Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias;

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 19/05/2001 a 30/06/2003 (fls. 19/20). Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 19/09/2003. Refiro-me ao benefício NB 1162624230-0.

Anoto que o autor requereu novo benefício de auxílio-doença em 15/07/2003, indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 35).

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte autora, o laudo pericial, datado de 11 de outubro de 2005, revela que no momento do exame o autor encontrava-se totalmente curado da sua fratura de fêmur e apto ao trabalho. Por outro lado, informa que na época do acidente havia incapacidade total e temporária para a atividade laborativa, patologia que se prolongou devido à necessidade de trocar a placa por haste no local da fratura. Informa que foram realizadas três cirurgias.

Lembro, por oportuno, prevalecer no direito processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial.

Na hipótese, considerando os termos do laudo e os documentos médicos juntados pelo autor (fls.21/33), que comprovam a realização de cirurgia no dia 25/07/2003, forçoso concluir pela impossibilidade do exercício de atividade laboral até o restabelecimento cirúrgico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0993.16F5.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024288-6 AC 1201874

ORIG. : 0600009264 1 Vr BATAYPORA/MS 0600000376 1 Vr BATAYPORA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZA ALMEIDA ROCHA DA SILVA

ADV : RICARDO BATISTELLI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações vencidas no período serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar

da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o réu goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, com fundamento no art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/98, isenta-o do pagamento de custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de novembro de 1999 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.05.1965, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental,

complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELZA ALMEIDA ROCHA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 29.09.2006 (data da citação-fls.17) e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024621-1 AC 1202200

ORIG. : 0600000523 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600063685 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIJANIRA DE OLIVEIRA AVELAR
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIJANIRA DE OLIVEIRA AVELAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 81/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 87/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de dezembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar a Declaração Cadastral – Produtor (DECAP), em nome da autora, de fl. 56, com data de início de atividade em 01 de junho de 1989, bem como, as Notas Fiscais de Produtor de fls. 42/43 e 51/53, nas quais constam a mesma como produtora rural destinatária das mercadorias, nos anos de 1997 e 1999.

Além da Certidão de Casamento de fl. 08, que qualifica, em 29 de julho de 1961, o marido da autora como lavrador, a matrícula de fl. 09 e a Certidão de fls.10/11, demonstram a titularidade dela e de seu consorte sobre imóvel rural, a partir de 26 de outubro de 1982.

Constituem início de prova material do exercício da atividade rural da autora, os seguintes documentos em seu nome:

a.)Recibo de Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de fls. 55 e 57, referentes aos exercícios fiscais de 1999/2000

b.)Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor de fl. 44, datada de 24 de junho de 1999;

c.)Autorização de impressão de documentos fiscais, de fl. 50, com data de 08 de julho de 1999.

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o marido da autora como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

d.)Notificações/Comprovantes de Pagamentos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de fls. 18/21 e 47, referentes aos exercícios fiscais de 1992 a 1996;

e.)Recibos de Declaração do mesmo tributo, de fls. 48/49, referentes aos exercícios fiscais de 1997/1998;

f.)Pedidos de Talonário de Produtor (PTP), de fls. 26 e 31, com datas de 01 de junho de 1989 e 12 de março de 1993, respectivamente;

g.)Nota Fiscal do Produtor, de fl. 46, expedidas em 1995;

h.)Notas Fiscais do Produtor, nas quais consta como destinatários das mercadorias, de fls. 24, 29, 34/40, expedidas entre 1990 e 1996;

i.)A autorização de impressão de documentos fiscais, de fl.14, com data de 29 de agosto de 1983;

j.)Demonstrativos de Movimento do Gado de fls. 25, 27/28, 30, 32/33, 41 e 45, referentes aos períodos descontínuos de junho de 1991 a junho de 1999.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 78/79, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cujo extrato anexo à presente decisão, verifica-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.024851-3 AC 1126302

ORIG. : 0500000700 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500003451 1 Vr AURIFLAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANIBAL DE CARVALHO

ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, declarando-a de natureza alimentícia, para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Isento o réu das custas. Sem despesas processuais, posto que o autor nada adiantou nos autos, a considerar que foi agraciado com os benefícios da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, baseando-se o r. julgado em prova exclusivamente testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 12 de março de 2003 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 21.11.1963, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 07); título

de eleitor, expedido em 11.12.1964 (cancelado) e 06.09.1977 (novo), onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08); declaração feita perante o INCRA, datada de 15.04.2002, assumindo obrigações para atividades agrícolas, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); certidão de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 26.08.1964 e 12.10.1967, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 11 e 13); requerimento para declaração de que o autor não possui vínculos com comércio, datada de 30.07.1999, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício,

em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANIBAL DE CARVALHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 22.09.2005 (data da citação-fls. 23), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.024894-0 AC 1126345
ORIG. : 0400000816 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA PEREIRA DE SOUZA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rúrcola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15/12/2005, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data da sentença.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 20%, aplicados até a liquidação. Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 17/03/2005 e a sentença foi proferida em 15/12/2005.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 22/04/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/15 e 18/21):

·Certidão de nascimento da autora;

·Certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 27/06/1942, na qual o pai dela foi qualificado como lavrador;

·Certidão expedida pelo de Registro de Imóveis e Anexos de Monte Aprazível/SP, datada de 29/04/2004, pela qual se verifica que o pai da autora, qualificado como lavrador, adquiriu, conforme escritura de compra e venda, lavrada em 22/07/1950, um imóvel de 12,5 alqueires ou 30,25 ha, encravado na Fazenda Encachoeirado, em Nhandeara/SP;

·Certidão expedida pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Nhandeara/SP, datada de 03/05/2004, na qual consta que o pai da autora, qualificado como lavrador, e outros, receberam do espólio de Cleuza Pereira de Souza, mãe da autora, conforme formal de partilha expedido em 27/04/1965, extraído dos autos de arrolamento dos bens deixados por aquela finada, em 19/08/1970, o seguinte: Pagamento nº 1, feito ao viúvo meeiro e inventariante (pai da autora), para a solução de sua meação, no valor de Cr\$ 76,50, haverá: em 12,5 (doze e meio) alqueires de terras, situados na fazenda Encachoeirado, em Nhandeara/SP; pagamentos nºs 2 a 9, feitos aos demais herdeiros, para solução de suas meações, no valor de Cr\$ 9,26, para cada um, haverá: em 12,5 (doze e meio) alqueires de terras, situados na fazenda Encachoeirado, em Nhandeara/SP. Consta, ainda, que os herdeiros transmitiram a Ângelo Ruy Cervantes, conforme escritura pública de venda e compra de 25/08/1970, 26,4688 ha, ou seja, 10,75 alqueires de terras, no comum de uma área maior situados na fazenda Encachoeirado, em Nhandeara/SP;

·Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios.

Há nos autos documentos capazes de comprovar a existência do imóvel rural que pertenceu aos pais da autora, constituindo início de prova material do exercício da atividade rural como segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A jurisprudência tem entendido que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no desempenho do trabalho rural.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO JUSTIFICADA DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

- A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Bem por tais motivos, e dada a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se assentou o valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar.

- No presente caso, as provas documentais juntadas indicam que o apelado, desde cedo, dedicou-se ao trabalho, notadamente nas atividades rurais.

- A prova documental indica que o autor é proveniente do meio rural, pois seu pai era lavrador, e prosseguiu nessa atividade, como demonstram os demais documentos juntados. Nesse passo, tal prova escora os depoimentos das testemunhas, que, de forma uníssona, afirmam que ele, desde criança, laborava nas atividades rurais.

- Os documentos juntados, aliados à prova testemunhal, uníssona e convincente, são suficientes para a comprovação dos fatos articulados na inicial, ante o princípio da livre convicção motivada. - O reconhecimento de atividade rural para fins previdenciários, no caso, não depende de indenização, na forma do artigo 122, do decreto 3.048/99, conforme dispõe o artigo 55, § 2º, da lei 8.213/91.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível 701463, Processo 200103990279366-SP, Relator JUIZ SANTORO FACCHINI, DJU de 06/12/2002, p. 428, decisão unânime).

No mesmo sentido, a Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que abaixo transcrevo:

“Súmula 73 – Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (fls. 35/38) não demonstra que a autora tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e nego provimento ao recurso adesivo.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLEUZA PEREIRA DE SOUZA

CPF: 098.220.888-09

DIB: 17/03/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.025003-9 AC 1126454

ORIG. : 0300001513 2 Vr ANDRADINA/SP 0300010303 2 Vr ANDRADINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDIVINA FERREIRA DOS SANTOS

ADV : FLAVIO VIEIRA PARAIZO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 16.10.2003.

O juízo a quo julgou procedente a ação e, em consequência, condenou o INSS ao pagamento à autora do benefício de pensão por morte, no valor equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado percebia, a partir da citação, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos moldes da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ), a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo em cada uma das parcelas vencidas, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, por força do princípio da sucumbência, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Declarou que o INSS está isento de custas e despesas processuais por força do artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 8.621/93.

Apelou o INSS, pleiteando, preliminarmente, que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, uma vez que está eivado de nulidade. Sustenta ilegitimidade de parte, tendo em vista a ausência de documento contemporâneo com a alegada união. Assevera, com isso, a inexistência de qualquer prova de que a autora efetivamente dependia do falecido, havendo, ao contrário, documentos onde se vislumbra que o falecido não possuía nenhum dependente habilitado perante a Previdência Social, o que seria de rigor, devendo a autora então ter apresentado a competente certidão de existência de dependentes. Conclui que tal relação de dependência econômica não pode ser comprovada somente com o depoimento testemunhal. No mérito, aduz que não há nos autos início de prova material que comprove que a autora efetivamente mantivesse com o falecido relação de dependência econômica, tendo a r. sentença se embasado em precária prova testemunhal, razão pela qual não pode subsistir a condenação da implantação do benefício, bem como dos honorários advocatícios. Sustenta que julgamento contrário estaria negando vigência aos artigos 74, 101, 106 e 108 da Lei nº 8.213/91, bem como artigos 62 e seguintes do Decreto nº 3.048/99, além do artigo 33, § 4º, os quais prequestionam. Caso seja reconhecido o direito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores à citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento”

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do de cujus, onde consta que ele vivia maritalmente com a autora (fls. 09); homologação de reconhecimento de união estável entre a autora e o falecido (fls. 17); e declaração de internação do falecido em que a autora figura como acompanhante (fls. 18).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 67/69), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.”

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a citação, posto que a sentença fixou a condenação a partir desta data (06.05.04 – fls. 29vº).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VALDIVINA FERREIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início – DIB 06.05.2004 (data da citação -fls. 29vº).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.025133-2 AC 696565
ORIG. : 9500608758 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON VICENTE
ADV : CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postulou pela reforma da sentença. Sustentou, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia a revisão da equivalência salarial aplicada sobre seu benefício de auxílio-acidente de trabalho – espécie 94. Vide fls. 02/08.

Esse benefício decorreu de ação acidentária ajuizada pela parte autor, a na 4ª vara de acidentes do trabalho da justiça estadual desta capital, conforme expressamente afirmou a autora em sua inicial – fls. 02.

Destarte, como a matéria versada refere-se à revisão de benefício acidentário, a competência para conhecer e julgar não é desta corte, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.
(g.n.)

O colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 15, segundo a qual “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

A hipótese, todavia, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, como a revisão e o reajuste de benefícios acidentários. Confirmam-se a respeito: STJ, 3ª Seção, CC n.º 33252, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJU 23/08/2004, p. 118; STJ, 6ª Turma, RESP n.º 295577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 343; STJ, 6ª T.; RESP n.º 440824; Relator Min. Fernando Gonçalves; DJU de 20/03/2003, p. 354.

Assim, a sentença foi proferida no juízo federal incompetente. Impõe-se, portanto, a anulação do julgamento, com o oportuno encaminhamento dos autos à vara cível estadual competente.

Cito julgados a respeito:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.

II - Nos termos do artigo 113, caput, Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.”

(TRF/3ª Região AC 459808 Processo: 1999.03.99.012309-6/SP, Rel. DES. FEDERAL MARISA SANTOS, DJU 29/07/2004, pág. 273)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO IRSM. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS.

I - Houve expressa determinação para o reexame necessário, não se justificando o recurso neste aspecto.

II - Decisão de procedência do pedido, não pode prosperar.

III - A Justiça Federal não é competente para julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho.(artigo 109, inc. XXXV, Constituição Federal e súmula 15 do STJ).

IV - Reexame necessário e recurso da Autarquia providos.

V - Anulada a sentença. Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual.

VI - Apelo da autora prejudicado.”

(TRF/3ª Região - AC 795194 Processo: 2001.61.83.002545-0 - Rel. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU 21/07/2005, pág. 792)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do v. acórdão proferido pela 1ª Turma, a fim de suprir erro material e obscuridade, pois o decisum não teria apreciado as razões recursais da autarquia. Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sido condenado a pagar multa de 1% sobre o valor da causa. Foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Recurso Especial, visando à reforma do julgado que rejeitou os embargos, tendo o Recurso Especial sido conhecido e provido, por acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas nos embargos de declaração. Após decisão do e. STJ, baixaram os autos para esta Corte, os autos foram redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

- Presença de erro material quanto à DIB do benefício do autor, mencionada no voto do relator.

- A súmula nº 687 do Pretório Excelso estabelece que não se aplica a revisão do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos na vigência da Constituição Federal de 1988.

- diante da presença de obscuridade e erro material, necessário prover os embargos de declaração, com efeito infringente.

- Tratando-se de ação de revisão de benefício acidentário, incompetente é esta Corte para seu julgamento.

- Competência da Justiça Estadual, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

- Situação não alterada pela emenda constitucional nº 45/2001.

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- Acórdão embargado anulado.

- Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para julgar a apelação.”

(TRF3, AC n.º 2000.03.99.042847-1, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 17-12-2007, DJU 06-03-2008, p. 476)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO.

É absoluta a incompetência da Justiça Federal para julgar apelação em ação de revisão de benefício acidentário.

A competência para julgar benefício acidentário é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988.

Ação rescisória procedente. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.”

(TRF3, AR n.º 199903000576468, Des. Fed. leide Pólo, j. 22-08-2007, DJU 25-02-2008, p. 1.128)

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO.

I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972)

III- Considerando-se, porém, que o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já declinou da competência para esta Corte, alternativa não há senão suscitar conflito negativo de competência, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil.

IV- Conflito negativo de competência suscitado, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.”

(TRF3, AC n.º 1999.03.99.038990-4, Des. Fed. Newton de Lucca, j. 17-12-2007, DJU 06-02-2008, p. 659)

Diante do exposto, anulo, de ofício, a sentença proferida pelo juízo federal e determino a posterior remessa dos autos à origem, para redistribuição a uma das varas especializadas da justiça estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0901.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.025358-6 AC 1203466

ORIG. : 0600000939 1 Vr BELA VISTA/MS 0600010552 1 Vr BELA VISTA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDERCIDIO RICARTE e outro

ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido dos autores, para condenar o INSS a lhes conceder o benefício da aposentadoria por idade, individualmente, no valor de um salário mínimo mensal e mais abono anual, a partir da citação. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN) e corrigidas nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Lei nº 8.213/91. Estes benefícios deverão ser implantados desde já, concedendo-se a tutela antecipada, nos termos do art. 461 do CPC, no sentido de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Deverá o INSS, ainda, pagar honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). O INSS está isento do pagamento de custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93). Sem reexame de ofício em razão do disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Oficie-se.

Concedida a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, foram os mesmos implementados a partir 19.09.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir face ao não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da não caracterização do regime de economia familiar, por ser a área rural, cultivada pelo autor, conceitualmente superior à de pequena gleba. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 2%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria

óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de março de 2002 e a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de novembro de 2003 (fls. 06/07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento dos autores, contraído em 19.12.1969, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08); carteira de identificação do autor perante a Previdência Social, datada de 05.08.1968, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); declarações de exercício de atividade rural, expedida em 16.05.2006, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim-MS, onde consta que o autor e sua esposa são agricultores em regime de economia familiar, no período de 31.03.1988 a 16.05.2006 (fls. 11/14); certidão expedida pelo INCRA, datada de 24.04.2006, atestando que os autores são beneficiários de um assentamento rural, para cultivo de vários produtos e criação de animais de pequeno porte (fls. 15/16); contrato de assentamento, celebrado entre os autores e o INCRA, datado de 14.10.2002 (fls. 17/18); contrato de arrendamento de imóvel rural para agricultura, datado de 30.08.1993, constando como arrendador o autor (fls. 19/20); termo de declaração de contrato entre o autor e terceiro, para cessão de um lote de terras rurais, datado de 04.07.1983 (fls. 21); contrato de arrendamento, datado de 01.07.1981, constando como arrendador o autor (fls. 22/23); procuração outorgada ao autor, lavrada em 12.05.1972, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 24); cartão do produtor rural, válido até 31.03.2006, em nome do autor (fls. 25); notas fiscais do produtor, datadas de 28.03.2006 e 13.03.1981, em nome do autor (fls. 26/27); cartão do produtor rural, válido até 31.03.1988, em nome do autor (fls. 28). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL

E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixou claro o exercício da atividade rural dos autores por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, os autores implementaram todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de os autores haverem parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por

idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar aos autores a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, para cada um, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do

INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.025536-0 AC 893355

ORIG. : 0200000014 1 Vr VINHEDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO HONORATO GEREMIAS

ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a declaração judicial do período em que o autor sustenta que teria trabalhado como rurícola.

Em face da somatória desse período com outros lançados em sua carteira profissional, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido no meio rural e condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria requerida, a partir da citação, com renda mensal inicial equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em suas razões de apelação, requer preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto nos autos.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Pugna pela impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Inicialmente, assinalo que, tendo em vista que não houve interposição de agravo retido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, padece de fundamento jurídico sua pretensão em vê-lo apreciado por este Tribunal.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos demais lapsos laborais, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 14.11.1960 e 28.02.1971.

Aduz que o labor foi realizado sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, juntamente com seus pais, na cidade de Santana do Jacaré-MG.

Argumentou que a soma deste lapso aos demais períodos urbanos apontados em sua carteira profissional resulta em 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias. Juntou planilha de cálculos às fls. 09.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos (fls. 10/32), pertinentes ao período em discussão, presta-se em atendimento à exigência de início razoável de prova material apenas o certificado de alistamento militar do requerente de fls. 26, datado de 1º.12.1969, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o único princípio de prova material é datado de 1º.12.1969.

É este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o requerente laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a data mencionada, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do verbete da súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)”

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até o final do período pretendido.

Saliento que não podem ser admitidos como princípio indiciário de prova material os documentos carreados às fls. 18/25, porquanto relativos à propriedade em que afirma o autor ter desenvolvido a atividade campesina. Pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.

Ademais, os documentos anexados às fls. 27/30 são inábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 1º.12.1969 a 28.02.1971.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

A reunião do período rural, ora reconhecido, àqueles relativos aos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/17), resulta em tempo de serviço equivalente a 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias. Confirma-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade
ComumEspecial

A M D A M D

01 - Período rural01/12/6928/02/7101-02-28

02 - CTPS *01/03/7102/04/7100-01-02

03 – CTPS17/08/7330/04/7501-08-14

04 – CTPS05/05/7510/02/7903-09-06

05 – CTPS18/03/7931/01/8101-10-14

06 – CTPS16/07/8128/09/8100-02-13

07 – CTPS13/02/8226/02/8200-00-14

08 – CTPS01/04/8201/03/8702-00-01

09 – CTPS01/09/8401/07/8702-10-01

10 – CTPS01/01/8824/08/9204-07-24

11 – CTPS22/01/9315/12/9805-10-24

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):24-03-21

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Os períodos indicados nos itens 04 a 11 acima foram confirmados pelas informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Fazem-se necessários 30 anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, “caput”, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido, porquanto defeso ao juiz decidir além de seus limites, nos termos em que disciplinado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 1º.12.1969 a 28.02.1971, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

Julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Respaldo-me na insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido.

Em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0518.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.025854-7 AC 1203984

ORIG. : 0500000490 2 VR ITAPEVA/SP

APTE : THEREZA DE ANDRADE

ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE ALFREDO G SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por THEREZA DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apela a autora às fls. 51/53, pleiteando a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 56/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 6, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja,

independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 4 de julho de 1964, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/44, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Por outro lado, os extratos do CNIS – Cadastro Nacional Informações Sociais de fls. 29/35, trazidos pelo Instituto réu vêm a corroborar a atividade rural da demandante, onde se verifica, à fl. 30, vínculo empregatício rural na função de trabalhadora volante da agricultura (CBO 63.950), no período de maio de 1987 a março de 1988. No mesmo sentido é o extrato de fl. 31, o qual informa que a requerente passou a receber Pensão por Morte Previdenciária, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, em 15 de dezembro de 2000, consignado seu ramo de atividade rural.

Os curtos e intercalados períodos em que o cônjuge da demandante laborou em atividade urbana, conforme extrato de fl. 35 do mesmo CNIS, não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, uma vez que demonstrado que exercera atividade preponderantemente agrícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído

com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a THEREZA DE ANDRADE com data de início do benefício - (DIB: 28/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações, concedo a tutela específica para implantação do benefício pleiteado, com a cessação do benefício assistencial anteriormente concedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.025859-2 AC 1127493
ORIG. : 0500036843 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UBALDO RAMIRES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, a fim de conceder aos requerentes o benefício previdenciário pleiteado, na proporção de um salário mínimo mensal. condenou o requerido a pagar referido benefício, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo índice de correção dos benefícios previdenciários, vigente na época do pagamento, a partir da citação, considerando que não há comprovação de prévio requerimento administrativo. O valor das parcelas vencidas deve ser pago de uma única vez. Condenou, ainda, o requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula 178 do STJ) e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de maio de 2005 e a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de agosto de 1999 (fls. 13/14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 23.12.1971, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL

E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural dos autores por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, os autores implementaram todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de os autores haverem parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por

idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar aos autores a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, para cada um, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 16).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e isentar a autarquia de custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados UBALDO RAMIRES e DERLY TOBIAS RAMIRES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 24.01.2006 (data do protocolo da contestação-fls. 25, por não haver nos autos comprovação da data da efetiva citação da autarquia), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026370-1 AC 1204499

ORIG. : 0600000868 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0600029940 1 Vr TAQUARITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRACEMA FERNANDES DA SILVA

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria

por invalidez.

A r. sentença, entendendo ser a incapacidade da autora total e temporária, concedeu a antecipação da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da sua cessação administrativa, no valor de 91% do salário-de-benefício, apurando-se a renda mensal inicial em fase de liquidação do julgado, abono anual, honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Determinou a incidência dos juros de mora sobre as parcelas vencidas até final pagamento, contados da citação, à taxa de 1% ao mês.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamento expedido pela previdência social (fls. 122) comprovando que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.10.2004, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 234/235), que a autora é portadora de seqüela de fratura consolidada no fêmur esquerdo fixada com placas e pinos metálicos. Conclui o perito médico por uma incapacidade total e temporária, necessitando, a autora, de tratamento de reabilitação.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também

que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.”

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IRACEMA FERNANDES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício, e renda mensal inicial – RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.026467-8 AC 1036751
ORIG. : 0200001052 1 VR MIRASSOL/SP
APTE : MARIA INES TOBIAS BIANCHI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA INES TOBIAS BIANCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 53/63, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo

294)”.
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de dezembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

No que pertine às provas dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de julho a outubro de 1981 e de julho a agosto de 1987, conforme anotações em CTPS à fl. 11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40/45, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora tem trabalhado nas lides rurais, principalmente, de 1987 para a data da audiência (02/03/2004).

Como se vê, verifica-se que, pela conjunto probatório restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Observo que a atividade urbana exercida por pequeno período de julho de 1982 a julho de 1986, aponta para a busca pela sobrevivência, estando, entretanto, demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em

muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA INES TOBIAS BIANCHI com data de início do benefício - (DIB: 03/09/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.026735-0 AC 1130797
ORIG. : 0500000704 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDA OLIVEIRA MACHADO
ADV : JUBERVEI NUNES BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, inclusive abono natalino, a partir da citação. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais mês a mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (parcelas devidas até a sentença). Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela fixação dos honorários advocatícios nos moldes do art. 20, §4º, do CPC, pela aplicação dos juros moratórios somente após a citação válida e pela aplicação da atualização monetária obedecendo aos critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do Colendo STJ e 8 do TRF. Por fim, requer a reforma da r. sentença, com conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de julho de 2004 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 09.07.1966, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 07); nota fiscal de produtor rural, em nome do marido da autora, emitida em 06.02.1989 (fls. 08); Documento de Informação e Atualização Cadastral, referente ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural do Sítio Roncador, em nome do marido da autora, datado de 25.09.2000 (fls. 09); Procuração Pública, datada de 28.04.1973, outorgando poderes para assinar escritura definitiva de venda do imóvel rural denominado “Roncador” ao marido da autora (fls. 10); Escritura Particular de Compra e Venda de imóvel rural denominado “Roncador”, datada de 04.04.1976, na qual consta como comprador o marido da autora, qualificado como lavrador (fls. 11/12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as

guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.34/35).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls23/24 (prolatada em 17.11.2005) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo com termo inicial na data da citação de fl. 20vº (23.08.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada WANDA OLIVEIRA MACHADO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 23.08.2005 (data da citação-fls.20vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.026849-4 AC 1130911

ORIG. : 0400001140 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400013941 1 Vr TAQUARITUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAZARO RODRIGUES SOARES

ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder e pagar ao autor, o benefício de aposentadoria por idade, devendo a pensão ser fixada nos termos do art. 28 e segs., da Lei nº 8.213/91, bem como gratificação natalina, em face do disposto no art. 201, § 6º, da CF. Ambas as verbas serão devidas a contar da citação do requerido. Condenou, também, o réu a pagar, de uma só vez, as parcelas em atraso, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41, do mesmo diploma legal, além de juros de mora, na razão de 6% ao ano, vencíveis a partir da citação. Condenou, por fim, o réu, ao pagamento das custas e despesas judiciais, além dos honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor da causa, tudo devidamente atualizado. Por força do art. 10, da Lei nº 9.469/97, determinou a vinda dos autos para reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação, face ao não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, com observância da Súmula 111 do STJ, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação e a isenção de custas e despesas processuais, face à concessão de justiça gratuita à parte autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 23 de julho de 2004 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 09.04.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 07).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na

obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 120/122).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da

pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 11).

Deixo de conhecer da impugnação quanto à data inicial do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.

Ademais, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 118/119v. (prolatada em 08.02.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 18 (05.04.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e isentar a autarquia de quaisquer custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LÁZARO RODRIGUES SOARES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 05.04.2005 (data da citação-fls. 18), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.026897-4 AC 1131680
ORIG. : 0500000713 5 Vr ATIBAIA/SP 0500076130 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA VERONICA ONOFRE SANTOS
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONILDA VERONICA ONOFRE SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/60, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária, bem como a alteração do termo de início do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de outubro de 1949, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de

carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 12 de outubro de 1968, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, às fls. 73/76, apontam vínculos urbanos de seu marido desde 20 de agosto de 1976 e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 05 de dezembro de 2002, no ramo de atividade comerciário e forma de filiação empregado, que em nada prejudicam o ato de concessão do benefício.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/45, sob o crivo do contraditório, em especial pela testemunha Carlos Jesus de Souza que afirma conhecer a parte autora há 32 (trinta e dois) anos, ou seja, desde 1973 e que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a

implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LEONILDA VERONICA ONOFRE SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 03/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027297-0 AC 1205704
ORIG. : 0600002026 1 Vr BURITAMA/SP 0600040148 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA FERNANDES DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

JÚLIA FERNANDES DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de JOSUÉ SILVESTRE DOS SANTOS, falecido em 07/08/2006.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 27.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data do óbito. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau.

Sentença proferida em 14/02/2007, não submetida ao reexame necessário (fls. 35/36).

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a inexistência de provas contundentes que comprovem a dependência econômica da apelada. Discorre sobre a falta de comprovação da qualidade de segurado do falecido. Subsidiariamente, requer termo inicial do benefício a partir da data da citação, bem como correção monetária nos moldes da Lei nº 6.899/1981.

Contra-razões da autarquia a fls.54/61.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 07/08/2006, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 12.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, conforme o documento acostado a fls. 23.

A condição de dependente da autora reflete a questão controvertida neste processo.

Júlia Fernandes dos Santos trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Cópias do seu RG e CPF (fls.10);
- Cópias do RG, CPF e do Cartão de Benefício do falecido (fls.11);
- Certidão de óbito de JOSUÉ SILVESTRE DOS SANTOS (fls. 12);
- Certidão de casamento da autora com o falecido, contraído em 06/02/1969, onde consta a averbação do falecimento do contraente Josué Silvestre dos Santos (fls.13);
- Cópias do RG, CPF e Certidão de Nascimento de Maria Rosa dos Santos, filha da autora com o falecido (fls.14/15);
- Cópias do RG, CPF e Certidão de Nascimento de Carlos Jorge dos Santos, filho da autora com o falecido (fls.16/17);
- Cópias do RG, CPF e Certidão de Nascimento de Paulo Fernandes dos Santos, filho da autora com o falecido (fls.18/19);
- Cópias do RG, CPF e Certidão de Nascimento de Guiomar Sandra dos Santos, filha da autora com o falecido (fls.20/21);
- Cópia da Certidão de Nascimento de Alex Júnior dos Santos, filho da autora com o falecido (fls.20/22);
- Extrato do benefício previdenciário nº 080.129.901-2 em nome do falecido (fls.23);
- Comunicado de indeferimento do pleito na seara administrativa (fls. 25).

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, inciso II e § 4º, da Lei de Benefícios, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do § 4º citado.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo – 14/08/2006 –, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para estipular o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo – 14/08/2006 –, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, bem como explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSUÉ SILVESTRE DOS SANTOS

CPF: 023.738.188-50

Beneficiário: JULIA FERNANDES DOS SANTOS

CPF: 065.600.628-56

DIB: 06/04/2004 (data do requerimento administrativo)

RMI: a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027308-1 AC 1205715

ORIG. : 0500000029 2 Vr SALTO/SP 0500002363 2 Vr SALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA COCK DE OLIVEIRA

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 01/10/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e os honorários advocatícios fixados em até 5% das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 13/12/1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/40):

- Certidão expedida pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Jandaia do Sul/PR, referente ao seu casamento, realizado em 11/06/1960, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certidão de casamento, realizado em 11/06/1960, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Recibo de entrega de declaração de rendimentos referente ao IR, exercício de 1972, em nome do marido, no qual consta que ele reside na zona rural;
- Romaneios de recebimento da Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda., nos quais o marido figura como remetente, referentes a 1981, 1988, 1990, 1991;
- Pedidos de produtos agrícolas em nome do marido, datados de 1986 e 1977;
- Romaneios referentes à compra e venda de cereais em geral, datados de 1985;
- Notas fiscais de entrada, emitidas em 1975, 1976, 1977, 1978, 1981, 1986 nas quais seu marido consta como remetente das mercadorias;
- Recibo de pagamento no qual consta que o marido recebeu da Cooperativa Agro-pecuária Centro Norte do Paraná a importância de Cr\$ 171.900,00, referentes à compra de café;
- Nota de fixação expedida pela Cooperativa Agro-pecuária Centro Norte do Paraná, na qual o marido figura como cooperado, datada de 28/08/1981;

·Autorizações de fixação de romaneios da Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda., em nome do marido, referentes a 1991;

·Certidão de casamento de filho, realizado em 26/12/1981, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (documento em anexo) que o marido possui um vínculo de ocupação não cadastrada, provavelmente urbano, de 01/05/1996 a 01/07/2005, não restou descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, tendo sido cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Ademais, consta que ele recebe aposentadoria por idade, como rurícola, desde 22/11/1991.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros de mora devem fixados em 1% ao mês, a contar da citação, consoante o entendimento desta Turma.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, corrijo, de ofício, o erro material constante da sentença de fl. 102, para determinar que o benefício seja fixado no valor de 1 (um) salário mínimo e dou parcial provimento à apelação para explicitar que os juros de mora devem fixados em 1% ao mês, a contar da citação e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso

de descumprimento.

Segurado: LUZIA COCK DE OLIVEIRA

CPF: 291.425.868-28

DIB: 03/06/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027580-6 AC 1205984

ORIG. : 0600000442 1 Vr IBIUNA/SP 0600015340 1 Vr IBIUNA/SP

APTE : MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO

ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

MARIA JOSÉ VIEIRA RIBEIRO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de BENEDITO SEBASTIÃO VIEIRA RIBEIRO, falecido em 30.06.2005.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que os documentos acostados aos autos não possuem o condão de comprovar a alegada condição de ruralidade do falecido. Conseqüentemente, diante da não comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (pensão por morte), indeferiu o pedido. Não condenou a autora na verba honorária, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença proferida em 25/10/2006.

Razões de apelo acostadas a fls. 35/38.

Com as contra-razões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O presente recurso não merece guarida. Vejamos.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido (pensão por morte), ao fundamento de que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os requisitos autorizadores para o gozo do aludido benefício.

Em suas razões de apelo, a autora alegou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Tal assertiva é corroborada pelas razões do recurso de fls. 35/38:

“A apelante sempre foi trabalhadora rural, nunca exerceu outra atividade, possui idade suficiente para o pedido, este se encontra instruído com início razoável de prova documental.

(...)

Diante do exposto, aguarda a apelante, seja por esse Egrégio Tribunal concedido provimento ao presente apelo para efeito de ser julgada procedente a ação de aposentadoria por idade proposta, nos termos e para os fins da inicial, posto que preenchidos todos os requisitos legais para tanto”. (grifei)

Como se vê, o apelo interposto pela autora não merece ser conhecido, por tratar de matéria estranha à versada na decisão de primeiro grau de fls. 29 e verso.

Com efeito, dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II – os fundamentos de fato e de direito”

No caso concreto, entendo que a apelante deixou de cumprir o ônus atinente à apresentação do recurso devidamente acompanhado das necessárias razões da insurgência posta a deslinde.

É que a parte autora apresentou fatos e fundamentos estranhos à decisão impugnada, visto que durante toda sua explanação argumenta no sentido de que o juízo de primeiro grau não atentou para os requisitos da aposentadoria por idade, quando em verdade o juiz “a quo” discorreu sobre o preenchimento dos requisitos necessários para o gozo da pensão por morte. Sobre o referido ponto, destaco os fundamentos expostos na própria sentença de primeiro grau:

(...) “Trata-se de ação previdenciária na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte . Atribui-se à autora a condição de dependente do segurado Benedito Sebastião Vieira Ribeiro, por ser a sua esposa, estando assim arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I, c.c. art. 74 da lei nº 8.213/91, sendo que a dependência econômica da

esposa em relação ao de cujus é presumida, independentemente de comprovação para a percepção da pensão por morte, à luz do art. 16, inciso I e § 4º da mesma Lei.

(...)

A prova da condição de segurada deve ser documental e esta não veio aos autos, restando preclusa a produção de provas documentais, nos termos do art. 396 combinado com o art. 283, ambos do Código de Processo Civil.”

Em conseqüência, penso que o presente apelo não cumpriu um dos requisitos postos pelo citado inciso II do artigo 514, CPC, ou seja, apresentou razões dissociadas do que foi decidido na sentença.

Isto posto, não conheço do presente recurso de apelação.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência, com cópia de todo o processado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027682-0 AC 1133183
ORIG. : 0500000511 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500033403 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELARMINA PIRES GONCALVES LAGUNA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, incluindo 13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas por ser o requerido isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de dezembro de 1997 (fls. 11/12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 10.09.1959, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 14); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 09.09.1972, na qual consta lavradores como profissão dos pais (fls. 15); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 19.11.1973, na qual consta lavradores como profissão dos pais (fls. 16); recibos de quitação de mensalidades, expedidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, todos em nome do marido da autora, referente aos anos de 1988 e 1989 (fls. 17/26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta

Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE.

PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BELARMINA PIRES GONCALVES LAGUNA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 14.06.2005 (data da citação-fls.30vº) e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.027872-8 AC 1206273
ORIG. : 0600000670 1 VR URANIA/SP 0600017770 1 VR URANIA/SP
APTE : CLEUSA MARIA ROLDAN
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEUSA MARIA ROLDAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/63 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 66/80, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 5 de maio de 1950, conforme demonstrado à fl. 19, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 20 qualifica o marido da autora como lavrador em 27 de setembro de 1969 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/59, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Ressalte-se que a atividade urbana, exercida em 05 de janeiro de 1981 e 1º de fevereiro de 1994, sem indicação da data de saída de ambos os registros, bem como a inscrição como contribuinte autônomo, na qualidade de pedreiro, em 1º de dezembro de 1977, com recolhimento de 5 (cinco) contribuições previdenciárias a esse título, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 51/54, em nada prejudica o seu direito ao benefício, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Outrossim, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CLEUSA MARIA ROLDAN com data de início do benefício - (DIB: 05/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.028185-5 AC 1206580
ORIG. : 0600001115 1 VR CARDOSO/SP 0600027127 1 VR CARDOSO/SP
APTE : MARIA BARBOSA MEDEIRO
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA BARBOSA MEDEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 25/26 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 37/42, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de agosto de 1946, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora, em 8 de outubro de 1965, como lavrador. No mesmo sentido o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 16, datado de 3 de novembro de 1969. Já na Certidão de Nascimento dos filhos, de fls. 14/15, encontra-se assentada a qualificação de lavradores em relação ao casal nas datas de 19 de julho de 1978 e 25 de setembro

de 1979. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Por sua vez, os depoimentos colhidos às fls. 34/35, submetidos ao crivo do contraditório, afirmam que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo que a CTPS de fls. 12/13, onde o marido da autora se encontra registrado na condição de diarista da Prefeitura Municipal de Cardoso, com início em 3 de maio de 1977, sem data de saída, não constitui óbice à concessão do benefício ora pleiteado, uma vez que a requerente possui início de prova em seu próprio nome, não necessitando da extensão da qualidade de seu cônjuge para esse fim.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA BARBOSA MEDEIRO com data de início do benefício - (DIB: 01/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.028289-2 AC 1133779

ORIG. : 0300000972 3 Vr REGISTRO/SP 0300018250 3 Vr REGISTRO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALLAN LEITE DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DOMINGOS FERREIRA ESTEVES

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a conceder à parte autora, o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do

vencimento, com juros de mora, desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º, da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 15% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, além da observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de maio de 2003 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.06.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.04.1977 a 11.08.2001 (fls. 10/11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO

REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 105/106).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Não há que se falar in casu, da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da propositura da ação, ocorrida em 04.12.2003 (fls. 02).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado DOMINGOS FERREIRA ESTEVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 04.12.2003 (data da propositura da demanda-fls. 02), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.028416-5 AC 1134007
ORIG. : 0400000989 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADORA ALBINO DE CARVALHO LOPES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED.MARISA SANTOS/NONA TURMA

Vistos, etc.

SALVADORA ALBINO DE CARVALHO LOPES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de MIGUEL LOPES, cujo óbito ocorreu em 07-12-1989.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 17.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 13-10-2005, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS alega a falta de comprovação da condição de rurícola do falecido. Destaca a necessidade da existência de prova documental apta a comprovar a alegada condição de trabalhador rural, bem como a qualidade de segurado. Invoca o artigo 108 da Lei de Benefícios, referente ao instituto da justificação administrativa. Ventila a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal comprovar a condição de rurícola do de cujus.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, cumpre registrar que, em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum, razão pela qual afasto a aplicação do disposto na Lei n. 8.213/91.

O falecimento do segurado ocorreu em 07-12-1989, quando em vigor a Lei Complementar n. 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), e definiu no art. 3º, verbis:

“Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia

familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.”

O PRORURAL foi o resultado do reconhecimento de que a cobertura previdenciária da LOPS não atingia os trabalhadores rurais. Os trabalhadores rurais passaram a ter direito a aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social.

Com a vigência da Lei n. 6.260, de 6-11-1975, passaram a ter também proteção previdenciária os empregadores rurais e seus dependentes.

A pensão prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 11/1971 beneficiava os dependentes do trabalhador rural, definido no § 1º, a e b do art. 3º: o empregado e o que exercia sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

A inicial informa que o falecido foi trabalhador rural desde a mais tenra idade. A autora afirma, ainda, que dependia economicamente do marido, situação que perdurou até o óbito do dele, o que o enquadraria no art. 3º, § 1º, a, da Lei Complementar n. 11/1971.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

-Cópia da certidão de casamento dela com o falecido (qualificado como auxiliar geral), realizado em 05-12-1981 (fls. 10);

-Cópias do seu RG e CPF (fls.11/12);

-Cópia de comprovante expedido pela Justiça Eleitoral de Matão/SP, referente à suspensão do alistamento eleitoral da autora (fls.13);

-Cópia da certidão de óbito de MIGUEL LOPES, onde ele foi qualificado como lavrador (fls. 14);

-Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica em nome de Francisco Ferreira de Souza (fls.15).

A prova documental fornece início de prova material acerca da atividade rurícola do falecido.

A certidão de óbito qualificou Miguel Lopes como lavrador (fls. 14).

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o falecido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

A prova oral, colhida em 02-3-2005 e 28/09/2005, confirmou o início de prova material de que o falecido era lavrador e exercia a atividade, como diarista, na data do óbito (fls. 31 e 53/54).

Como se vê, não resta dúvida de que o falecido, na data do óbito, era segurado empregado, como diarista, não se podendo exigir a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, cuja retenção e pagamento é obrigação do empregador.

Concluo, nesta parte, que o falecido mantinha a qualidade de segurado da previdência social, na forma do art. 3º, § 1º, a, da Lei Complementar n. 11/71.

Necessário averiguar se a autora tinha a qualidade de dependente do segurado na data do óbito. Nesse sentido convém transcrever o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 11/71:

Art. 3º...

(...)

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Na data do óbito – 07/12/1989 – estava em vigor o Decreto n. 89.312/1984, que expediu a segunda edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. O art. 10 definia o rol de dependentes do segurado:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I – a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) ou inválida. (destacamos).

Sendo esposa, conforme comprovado com a certidão de casamento juntada ao feito, a autora tinha a condição de dependente.

Por outro lado, o benefício usufruído pela autora (Aposentadoria por Invalidez na condição de trabalhadora rural), com DIB de 10/12/2004, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, não descaracteriza a dependência econômica da apelada. De fato, trata-se de pessoa humilde, rurícola, que usufrui benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. Logo, restou evidenciada a dependência econômica da autora, corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução probatória.

Com relação ao valor da renda mensal do benefício, aplica-se, no caso, o disposto no art. 6º da Lei Complementar n. 11/71, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 16/73, uma vez que, nessa parte, não tem aplicação o disposto na Lei n. 3.807/1960, a teor do disposto no seu art. 3º, II.

O art. 6º da Lei Complementar n. 16, de 30-10-1973, dispôs:

Art. 6º. É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971.

Assim, o valor da renda mensal da pensão por morte deveria corresponder a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, desde a data do óbito. Entretanto, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, nenhum benefício que substitua a renda do trabalhador pode ser inferior a um salário mínimo.

Diante da ausência de recurso voluntário da parte autora, mantenho o termo inicial do benefício a partir da data da citação (10/01/2005).

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde longa data, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício da pensão por morte. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: MIGUEL LOPES

CPF: N/C

Beneficiária: SALVADORA ALBINO DE CARVALHO LOPES

CPF: 231.221.898-44

DIB (Data do Início do Benefício): 10/01/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.028729-8 AC 1207401

ORIG. : 0600000674 2 VR ITARARE/SP 0600024980 2 VR ITARARE/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANISIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANÍSIA RIBEIRO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 42/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, observo que as preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito da causa e com este serão analisadas.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 14 de novembro de 1923, conforme demonstrado à fl. 6, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 14 de novembro de 1988, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

Embora a Certidão de Casamento de fl. 6, datada de 10 de setembro 1942, qualifique o marido da autora como operário, não se podendo afirmar, de imediato, tratar-se de operário agrícola, é certo que o Título Eleitoral de fl. 8 o qualifica como lavrador em 9 de julho de 1958. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalta-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Os extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais trazidos aos autos pelo Instituto réu às fls. 22/27, informam que o mesmo marido da requerente passou a receber o benefício de aposentadoria por idade de 5 de setembro de 1983 até o seu falecimento em 9 de outubro de 1998, na categoria de comerciário, sendo que passou a autora a receber a devida Pensão por Morte Previdenciária de seu cônjuge. Observo que tal fato não constitui óbice à concessão do benefício ora pleiteado, uma vez que, ao tempo da aposentadoria de seu cônjuge, a autora já havia há muito preenchido os requisitos do benefício ora pleiteado, visto que, à sua condição fática não incide a tabela progressiva do art. 142 da Lei de Benefícios, mas as condições da já aludida Lei Complementar nº 16/73.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a

implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANÍSIA RIBEIRO DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 05/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, em relação aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.028848-5 AC 1208497
ORIG. : 0400000618 3 VR ITAPEVA/SP 0400035581 3 VR ITAPEVA/SP
APTE : ARMANDO MARRAFON
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARMANDO MARRAFON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/73 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 77/83, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, ainda, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 12 de outubro de 1941, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Certo é também que não há a necessidade de que se verifique a implementação dos requisitos de forma concomitante.

Constitui prova plena do exercício de atividade rural o Contrato de Arrendamento Rural de fls. 8/11, pelo prazo de 3 anos a contar de 1º de junho de 2001. No mesmo sentido são as notas fiscais de saída de fls. 12/13 do ano de 2004.

Ressalta-se que tais documentos foram corroborados pela prova testemunhal de fls. 37/38, cujos depoimentos, submetidos ao crivo do contraditório, informam as testemunhas conhecerem o autor desde 1981 e que, desde então, tem trabalhado na lavoura, arrendando terras na cidade de Buri.

Observo que não constitui óbice à concessão do benefício os extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 45/49, trazidos pelo Instituto réu, onde se verifica que, em 01/03/1976, o autor encontra-se cadastrado como pedreiro (autônomo), sem, contudo, ter recolhido contribuições, bem como haver um vínculo com empresa urbana em novembro de 1981, sem data de saída, porém sem registros de contribuições referentes ao aludido vínculo. Tais registros, não retiram do autor a condição de trabalhador rural apresentada nos autos, uma vez que não logrou o requerido comprovar que este tenha efetivamente desenvolvido atividade urbana.

Sabe-se que o rol dos documentos previstos no art. 106, da Lei 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o juízo considere, como início razoável de prova documental, outros documentos que não os enunciados no dispositivo legal.

De forma que os documentos acima relacionados constituem razoável prova material de sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Em que pese o fato de receber o autor benefício assistencial, conforme demonstra o extrato do CNIS, que anexo a esta decisão, certo é que, anteriormente, já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício que ora pleiteia.

Assim, não se afigura razoável, que se negue a aposentadoria por idade rural, perquirida nesta ação, sob o fundamento de que o requerente é beneficiário de amparo social. É óbvio que, diante da procedência do pedido que se impõe, há que ser cessado o benefício assistencial.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ARMANDO MARRAFON com data de início do benefício - (DIB: 16/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal, devendo a Autarquia cessar o pagamento do Amparo Social ao Idoso a partir dessa data, bem como proceder às devidas compensações dos pagamentos efetuados a esse título.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029064-9 AC 1208712

ORIG. : 0500000668 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0500118410 2 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA HELENA DA COSTA

ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA HELENA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 57/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de agosto de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade

rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 09 de setembro de 2000, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, desde tenra idade, no cultivo de feijão e milho.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029435-7 AC 1209284
ORIG. : 0400001663 1 Vr TANABI/SP
APTE : CLEMENTE GUEDES
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhador rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 22/11/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09, 10, 31, 35/37 e 62/66):

- Certidão de casamento, realizado em 16/05/1966, na qual ele foi qualificado como lavrador;
- Guia de recolhimento de contribuição sindical, datada de 11/05/1984, na qual o autor figura como parceiro;
- Certidões de nascimento de filhos, lavradas em 08/05/1974 e 07/10/1975, nas quais o autor foi qualificado como lavrador;
- Declaração de Reginaldo Altemar da Silva, Encarregado da Divisão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Américo Campos/SP, no sentido de que o autor foi servidor público municipal - vigia, sendo admitido em 03.02.1992 e demitido em 06.07.1999;
- Cópias da sua CTPS, nas quais se observam os seguintes vínculos:

| Empresa/Empregador | Início | Término | Função |
|--------------------------------------|------------|------------|----------------------|
| Construtora Vale do Rio Grande Ltda. | 18/01/1974 | 06/02/1974 | servente |
| S/A Frigorífico Anglo | 06/01/1975 | 21/06/1975 | trabalhador rural |
| Basílio Rálio | 01/02/1976 | 29/02/1976 | serviços gerais |
| Pref. Mun. de Américo de Campos | 23/03/1976 | 30/06/1976 | ilegível |
| Octavio Rossini – Sítio Progresso | 26/01/1977 | 31/05/1978 | serviços gerais |
| Elias João Augusto e Outro | 01/12/1984 | 03/03/1984 | trabalhador agrícola |
| Arlindo Gato | 28/05/1985 | 29/11/1985 | tratorista |
| Doélio Bergamo | 01/05/1986 | 25/04/1989 | retireiro |
| Pref. Mun. de Américo de Campos | 03/02/1992 | 06/07/1999 | vigilante |

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP– 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

Os documentos apresentados, com exceção daqueles juntados às fls. 36/37, configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Apesar de constar no CNIS (doc. em anexo) que o autor possui um vínculo de trabalho urbano, de 03/02/1992 a 06/07/1999, que confirma o vínculo constante da CTPS (fl. 36), não restou descaracterizada a sua condição de trabalhador rural, pois ficou comprovado que ele exerceu tal atividade de maneira descontínua, tendo sido cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por

idade, fixando o termo inicial do benefício a partir da citação. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08 desta Região e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários são arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a autarquia isenta das custas, mas devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLEMENTE GUEDES

CPF: 041.479.578-46

DIB: 28/02/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.029681-7 AC 1136123

ORIG. : 0400012914 1 VR CAARAPO/MS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALFREDO MUNCIO COMPAGNONI (= OU > DE 65 ANOS)

ADV : SILVANO LUIZ RECH

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALFREDO MUNCIO COMPAGNONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Tutela antecipada deferida às fls. 43/44.

A r. sentença monocrática de fls. 11/115 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 118/121, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o

produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 17 de junho de 1936, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada em referentes aos anos de 1989 a 1997 e 2001 a 2003 (fls. 22/30 e 34/41), demonstrando a comercialização, pelo autor, de produtos agrícolas em tais períodos, bem como Os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural em nome dele, dos anos de 1996 a 1999 (fls. 20/21).

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 14 e o Certificado de Reservista de fl. 15, qualificam o autor como lavrador em 31 de outubro de 1988 e 14 de abril de 1956.

No mesmo sentido, consta à fl. 17 dos autos a Ficha de Identificação do requerente junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti/MS, datada de 15 de dezembro de 1998, bem como os comprovantes dos respectivos recolhimentos referentes aos meses de dezembro de 1998 a julho de 2000 e às fls. 18/19, a Escritura de Compra e Venda, demonstrando a titularidade do postulante, qualificado como pecuarista, sobre imóvel rural desde 22 de outubro de 1986.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 106/107, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030500-4 AC 1137485

ORIG. : 0500001221 4 Vr ATIBAIA/SP 0500141599 4 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCO CANDIDO

ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de conceder ao requerente Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, bem como o abono anual, na forma do art. 40, da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e de correção monetária. A correção monetária deverá incidir na forma da Lei nº 6.899/81 e os juros de mora, incidirão a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou o requerido a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, acrescido de prestações vincendas. Custas não são devidas em razão da isenção de que goza o requerido. Proceda-se na forma do art. 475, inciso II, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 11 de abril de 2005 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 05.02.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 07.05.1984 a 01.01.1999 (fls. 11/12); contrato de parceria agrícola, datado de 15.03.2005, constando como parceiro agricultor o irmão do autor, para juntamente com o conjunto familiar, plantar, cultivar e comercializar, 45 mil pés de morangos (fls. 13/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E

ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de “prendas domésticas” (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 35/37 (prolatada em 06.04.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 22v. (06.01.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FRANCISCO CANDIDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 06.01.2006 (data da citação-fls. 22vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.030600-8 AC 1137585

ORIG. : 0400001426 3 Vr PENAPOLIS/SP 0400034375 3 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RITA MARIA DO NASCIMENTO

ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, incluindo 13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas por ser o requerido isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e do cumprimento do tempo de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença, com conseqüente inversão do ônus de sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de fevereiro de 2000 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.09.1964, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 13); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, na qual constam registros de trabalho rural nos períodos: 24.07.1975 a 05.01.1976; 25.05.1976 a 22.07.1976; 03.06.1991 a 13.07.1991; 07.10.1991 a 27.12.1991; 18.10.1994 a 10.12.1994; 02.10.1995 a 05.12.2001; 02.05.2003 a 31.10.2003 (fls. 11/12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por

seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do

artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada RITA MARIA DO NASCIMENTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 03.12.2004 (data da citação -fls.18vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.030836-4 AC 1138002
ORIG. : 0400001149 3 Vr PENAPOLIS/SP 0400011580 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVINA PEREIRA CLAUDINO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, incluindo 13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas por ser o requerido isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada. Em caso de procedência do pedido, pugna pela incidência da prescrição quinquenal na forma do art. 103 da Lei 8.213/91, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, pela redução da verba honorária para o montante de 5% sobre o valor da parcelas vencidas e, “ad cautelam”, reclama a aplicação da isenção legal de custas da qual o INSS é beneficiário. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença, com conseqüente inversão do ônus de sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rúrcola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de fevereiro de 1988 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 27.11.1965, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo. (STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59/60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 08.10.2004 (fls. 28 vº).

Deixo de conhecer da impugnação quanto a condenação em custas, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOVINA PEREIRA CLAUDINO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 08.10.2004 (data da citação -fls.28vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.031071-1 REOAC 1138241
ORIG. : 0300000842 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : GONCALA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 10/10/2007, submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários pelas partes, os autos subiram a este Tribunal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 11/11/2003, tendo sido proferida a sentença em 10/10/2007.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o juízo de origem com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.031277-0 AC 1138451
ORIG. : 0500000058 1 Vr NHANDEARA/SP 0500001300 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE DELALATA
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODETE DELALATA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/74 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 76/88, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários

de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de setembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

O Contrato de Parceria de Leite à fl. 15 e as cópias da CTPS de fls. 59/60 comprovam sua atividade rural no período de 02 de fevereiro de 1997 a 02 de fevereiro de 1998 e de 27 de junho a 26 de setembro de 2005. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Por outro lado, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 39/42 apontar para atividade de natureza urbana da autora no período de 02 de maio de 1978 sem termo final (constando na fonte RAIS somente em 1978, informação do CNIS em anexo a esta decisão).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas Maria Lourenço Ribeiro da Silva e José de Oliveira Neto afirmaram que conhecem a parte autora há 20 (vinte) anos, ou seja, desde 26 de outubro de 1985, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do

empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ODETE DELALATA com data de início do benefício - (DIB: 15/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.031488-8 AC 1045852
ORIG. : 0400001190 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIO FRANCISCO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente em razão da parte autora não ter preenchido os requisitos para que fizesse jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade de rurícola em diversas fazendas da região.

A situação dos lavradores modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a

prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, a Certidão de Casamento do autor (fls. 10), realizado em 02/01/1971, da qual consta sua profissão como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 84/86), comprovam que o requerente exerceu atividade rural.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo autor, verificado através do CNIS/DATAPREV de fls. 65/72 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam, no momento, incapacidade para o trabalho. O “expert” judicial narra que a parte autora apresenta vitiligo, o que não inviabiliza seu labor. Consta do documento médico a necessidade permanente de uso, pela parte autora, de filtro solar.

Lembro, por oportuno, prevalecer no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Também é assente em nosso ordenamento que o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0993.16E7.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031704-7 AC 1214543

ORIG. : 0400000465 1 Vr SETE QUEDAS/MS

APTE : DEBORA BENITES

ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado o disposto na lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postulou pela reforma da sentença. Sustentou o preenchimento dos requisitos necessário para a percepção do salário-maternidade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso. Entendeu pela ocorrência da prescrição.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Aprecio, inicialmente, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela lei n.º 11.280 de 16/02/2006.

A autora ajuizou a ação em 16/09/2004 – fls. 02. Pleiteou o benefício de salário-maternidade na condição de rurícola, decorrente do nascimento de seus filhos em 08/07/1994 e em 03/08/1998. Vide fls. 17/18.

O salário-maternidade, apesar de ter sofrido várias alterações referentes aos tipos de seguradas que têm esse direito, desde o advento do PBPS – Plano de Benefícios da Previdência Social é devido durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias, antecedentes ao parto. Corresponde, portanto, a apenas quatro parcelas.

A segurada tem o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear as prestações vencidas. Reporto-me à redação genuína do artigo 103 da lei n.º 8.213/91 e à redação atual de seu parágrafo único.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta corte: AC 2006.03.99.008832-7, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2000.03.99.038083-8, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2003.03.99.016235-6, Des. Fed. Santos Neves.

Como os filhos da autora nasceram em 08/07/1994 e em 03/08/1998, constata-se que ao ajuizar a ação em 16/09/2004, já havia decorrido o referido prazo de 05 (cinco) anos. Assim, configurou-se a prescrição.

No mesmo sentido recairia a aplicação da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Esse entendimento restringiria o pagamento das prestações anteriores a setembro de 1999. As parcelas que a autora porventura tivesse direito restariam alcançadas.

À guisa de ilustração, reporto-me ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Possibilidade do reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição quinquenal, em virtude da novel redação do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e uma vez que a propositura da ação se deu além dos 5 (cinco) anos previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da lei n.º 8.213/91.

II. A regra inserta no artigo 198, inciso I, do Código Civil atual (artigo 169, I, do Código Civil de 1916), a qual dispõe que a prescrição não corre em desfavor dos absolutamente incapazes, não privilegia a parte autora, uma vez que o benefício pleiteado, embora tenha como um de seus objetivos a manutenção da vida do nascituro, tem como seu titular a mãe, ou seja, a requerente, que no caso tratado nos autos, é maior plenamente capaz.

III. Apelação da parte autora improvida.”

(TRF – 3ª Região, AC 1092987, 7ª Turma, j. em 12/02/2007, v.u., DJ de 08/03/2007, página 345, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL).

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição em relação ao salário-maternidade decorrente dos nascimentos dos filhos da autora – Wagner Benites Marques e Geovane Marques. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicada a apelação da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.090E.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.031809-2 AC 1046205
ORIG. : 0400001031 1 VR PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : ODILIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODILIA DE OLIVEIRA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 27/29 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 51/64, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 6 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa

posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 9 qualifica o marido da autora como lavrador, em 24 de junho de 1961 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/47, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ODILIA DE OLIVEIRA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 16/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033415-0 AC12181040

ORIG. : 0600000929 1 VR CARDOSO/SP 0600022622 1 VR CARDOSO/SP

APTE : VILMA CASSIANA DA CRUZ PEREIRA

ADV : ADEMIR LUCAS JUNIOR

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VILMA CASSIANA DA CRUZ PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/43 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 58/62, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de agosto de 1946, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja,

independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 19, qualifica, em 19 de junho de 1971, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de seu filho, de fl. 21, em data de 09 de junho de 1975. As cópias dos registros da CTPS de fl. 25 também demonstram a atividade rural do marido em períodos descontínuos de janeiro de 1997 a junho de 2003 (sem data de saída). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VILMA CASSIANA DA CRUZ PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 19/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.033705-4 AC 1141766
ORIG. : 0400000079 3 Vr REGISTRO/SP 0400051561 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELINA LOPES DA COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da demanda. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Os autos possuem sentença anterior anulada, em razão de acórdão proferido por esta turma. Referido acórdão entendeu não ser o caso de falta de interesse de agir, apesar da ausência de requerimento administrativo. Determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para que fossem produzidas provas, com a subsequente prolação de novo julgado. Vide fls. fls. 79/85.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei complementar n.º 11/71, alterada pela lei complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da legislação citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme o artigo 202, I, em sua redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confiram-se os arts. 226, parágrafo 5º e artigo 201, parágrafo 5º, na sua redação genuína.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior. Ampliou-se a extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Carta Magna de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei. Refiro-me ao ano de 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei 8.213/91, com 65 (sessenta e cinco) anos.

A certidão de casamento da autora (fls. 08), realizado em 1º/06/1946, da qual consta a profissão do cônjuge como operário agrícola, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 103/104), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Antonio Costa Filho – fls. 104:

“Conhece a autora há aproximadamente quarenta anos. A autora trabalhou primeiro no sítio de José Dias, por um período de dez anos, lá ela colhia chá. Em seguida passou a trabalhar no sítio do Guilherme onde o depoente também trabalhou. Pode informar que ela exercia a mesma função daquela do sítio de José Dias. Ela trabalhou no sítio de Guilherme durante vinte anos. Ela recebia por diária. O marido da autora trabalhava com ela em ambos os sítios. Acerca de dez anos a autora parou de trabalhar por causa de problemas na vista.” Dada a palavra ao advogado do requerente, às suas reperguntas respondeu: “Os sítios de José Dias e Guilherme ficam no bairro Ribeirão Vermelho.”

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna a percepção, pelo cônjuge, de aposentadoria por velhice de trabalhador rural a contar de 18/05/1983 – DIB. Refiro-me ao benefício – NB 096.741.642-6. Essa informação corrobora a pretensão deduzida.

O cadastro aponta, ainda, a inscrição da autora como empresária, com recolhimentos no exíguo período compreendido entre novembro de 1988 e abril de 1989. Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria pretendida. Na entrada em vigor da lei 8.213/91 contava com a idade e o tempo de atividade rural exigidos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Estelina lopes da costa

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: propositura da ação – dia 10/02/2004

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10B9.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033797-6 AC 1218522

ORIG. : 0600010640 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERALDO MARTINS FILHO

ADV : CARLOS EDILSON DA CRUZ

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, formulado pela parte autora, e condenou o INSS a pagar-lhe aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir do requerimento na via administrativa, com fundamento nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM/FGV, devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a modificação dos critérios determinados para a correção monetária e a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, além da fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 11 de junho de 2005 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: contrato de assentamento, celebrado com o INCRA, datado de 16.05.2002, constando como beneficiários o autor e sua esposa (fls. 17/18); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas do período de 2005 a 2007, em nome do autor (fls. 19/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior

amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido,

de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/34).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO

PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser mantida a data do requerimento na via administrativa (15.12.2005-fls. 11), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e redefinir os critérios da correção monetária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GERALDO MARTINS FILHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 15.12.2005 (data do requerimento administrativo-fls. 11), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.033815-2 AC 711709

ORIG. : 9700402002 3V Vr SAO PAULO/SP

APTE : FATIMA DA SILVA FERNANDES e outros

ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora se insurge contra a aplicação dos artigos 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios.

Não merece acolhida a tese apresentada pelos apelantes.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

“Art. 29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- agravo interno desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido.”

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

Outrossim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- agravo regimental a que se nega provimento.”

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)

- Embargos acolhidos.”

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 – VALOR TETO – ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar

o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0997.0E8B.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.033952-1 AC 711904

ORIG. : 9700000336 2 Vr CARAGUATATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALTER INDALECIO FOLTER

ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAGUATATUBA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais. Em face da sucumbência recíproca, impôs às partes o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto

Razão assiste ao apelante no que se refere à inaplicabilidade do critério de reajuste preconizado na Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

O art. 67, parágrafo 2º, da Lei nº 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial. Confira-se, a respeito, o artigo 17.

Todavia, o Instituto Nacional do Seguro Social manteve a aplicação proporcional do índice quando do primeiro reajuste, o que implicou na redução do valor dos benefícios, excetuando-se aqueles cuja DIB coincidia com o mês de alteração do salário mínimo, única hipótese em que o reajuste era integral.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o c. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, que encerrou esta controvérsia:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.”

A primeira parte da Súmula nº 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 25, cujo enunciado transcrevo:

“Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.”

Convém ressaltar que a referida Súmula autoriza o reajuste pelo índice integral da política salarial, não mencionando, em momento algum, a variação integral do salário mínimo.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei nº 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social foram retificadas, determinando que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela previdência social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

No caso vertente, verifico que o benefício do autor foi concedido em 01/05/1983 (DIB), mês em que houve o reajustamento do valor do salário mínimo, nos termos da Lei nº 6.708/79, inexistindo, portanto, diferenças a serem pagas em decorrência da aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência consolidada pelo colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme decisões que assinalo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. INOCORRÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MÊS DE REAJUSTE E APÓS DECRETO-LEI N. 2.171/84. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 260 DO EX-TFR.

Inaplicável a Súmula n. 260 do ex-TFR aos benefícios concedidos em mês de reajustes, pois neles não houve a incidência do critério da proporcionalidade.

(...) Apelação provida.”

(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC nº 94.04.41449-2/PR, DJU 11.01.1995, p. 453, rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MÊS DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO.

Não se aplica a primeira parte da SUM-260 do extinto Tribunal Federal de Recursos a benefício concedido em mês de reajuste do salário mínimo.”

(TRF-4ª Região, Terceira Seção, embargos infringentes na AC 95.04.024696-SC, DJU 16/07/1997, p. 54656, rel. Des. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. SUM-260 Tribunal Federal de Recursos.

Aplicação da primeira parte da SUM-260 Tribunal Federal de Recursos, ao primeiro reajuste de benefício previdenciário, cujo início não coincide com mês de reajuste do salário-mínimo. Aplicação da segunda parte da SUM-260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, a benefício concedido anteriormente à edição do DEL-2171/84. Apelação parcialmente provida.”

(TRF-4ª Região, Quinta Turma, AC 96.04.356671-SC, DJU 16/04/1997, p. 24748, rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, v.u.).

Sobre o tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o igual entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O d. juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, o benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

(...)

3. Recurso especial improvido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 438669/MG, proc. 2002/0068326-3, DJU 15.08.2005, p. 368, Rel Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0997.0E90.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.034474-5 AC 1143401

ORIG. : 0600000093 1 Vr URUPES/SP

APTE : LEONTINA ZANI CAMILLO

ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença salientou que a parte vencida está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Os autos possuem sentença anterior anulada, em razão de acórdão proferido por esta turma. Referido acórdão entendeu não ser o caso de falta de interesse de agir, apesar da ausência de requerimento administrativo. Determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para que fossem produzidas provas, com a subsequente prolação de novo julgado. Vide fls. fls. 97/102.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 30/09/1999.

A certidão de casamento da autora, realizado em 21/09/1963, e a certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 23/05/1979, consignam a profissão deste como lavrador. Somadas aos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei. Vide fls. 08, 12, 116 e 117.

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais encartado às fls. 33/39 consigna a percepção, pela autora, de pensão por morte decorrente de atividade como industriário, com menção à data de início do benefício anterior em 1º/09/1975 – DIB ANT. Refiro-me ao benefício – NB 060.290.566-4. Vide fls. 33/39.

O referido cadastro não aponta outras informações sobre o benefício anterior e sobre os vínculos empregatícios em nome do cônjuge.

A autora, em depoimento, fez a seguinte narrativa – fls. 118:

“sempre trabalhou na roça e nunca teve outra profissão. Parou de trabalhar há uns 04 anos para cuidar de sua mãe. Trabalhou em várias propriedades próximas da cidade de Sales, como fazenda do doutor Mansur, Anísio Fernandes e Floriano, nas quais tinha café; ia a pé para as propriedades. Quando casou, morou uns 12 anos em São Paulo e seu marido trabalhou um tempo em uma firma de gás, mas adoentou-se e ficou afastado pelo Instituto Nacional do Seguro Social; depois que ele se aposentou, o casal voltou para Sales. Em São Paulo, não trabalhou fora, cuidando apenas da casa e dos filhos. Depois que se mudou para Sales, voltou a trabalhar na roça. Antes do casamento, seu marido também trabalhava na roça. Trabalhou junto com as testemunhas Valdemar e Domingo Martins.” – grifei

Os dados acima, conjugados com o depoimento da autora, evidenciam que após o casamento ocorrido no ano de 1963, o casal mudou-se para São Paulo e o marido iniciou o exercício de atividades urbanas. Após 12 (doze) anos, aproximadamente, o cônjuge passou a receber benefício por incapacidade a contar de 1º/09/1975 - DIB, e o casal retornou às atividades rurais na cidade de Sales. Não há óbice, portanto à concessão da aposentadoria pleiteada. As provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido período de trabalho urbano do cônjuge, exerceu a atividade de rurícola até implementar os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Valdemar Barbosa Lima – fls. 117:

“conhece a autora há uns 35 anos e, antes dela ir para São Paulo, trabalharam em propriedades vizinhas, sendo que ela trabalhava na propriedade do senhor Floriano, na lavoura de café. Depois que ela se casou, ela morou alguns anos em São Paulo e não sabe que profissão ela e o marido tiveram naquela cidade. Depois que ela voltou a morar em Sales, foram vizinhos por uns 17 anos e, embora não tenham trabalhado juntos, costumava vê-la sair ou voltar do trabalho, com trajes típicos de rural. Pela que sabe, ela nunca exerceu atividade urbana.” Dada a palavra à Patrona da autora, às reperfuntadas disse que: “trabalharam em propriedades vizinhas por uns 02 ou 03 anos. Depois que ela voltou de São Paulo, trabalhou em propriedades próximas da cidade, como a de Bessani e do Dr. Mansur. A autora parou de trabalhar há uns 02 ou 03 anos.” Dada a palavra ao Patrono do réu, às reperfuntadas disse que: “não sabe exatamente há quanto tempo que ela voltou de São Paulo, mas são vizinhos há 17 anos.”

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Χορηγισ-σε- (μονεταριαμεντε ο δβιτο χονφορμε α σ|μυλλα ν≡ 08 δεστε Τριβυναλ, λει ν≡ 6.899/81 ε λεγισλα| ©ο συπερπενιεντε ε αρτ. 454, δο Προσπιμεντο ν° 64, δε 28 δε αβριλ δε 2004, δα Χορρεγεδορια-Γεραλ δο Τριβυναλ Ρεγιοναλ Φεδεραλ δα 3α Ρεγιο ε εμ χονσον@νχια χομ α Πορταρια ν° 242, δε 03 δε φυληο δε 2001, δα λαπρα δο Χονσεληο δα θυστι| α Φεδεραλ.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e

o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LEONTINA ZANI CAMILLO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 09/02/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10BA.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.034704-9 AC 713406

ORIG. : 9711024004 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : VICTOR JOSE BUZOLIN

ADV : SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO ELIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido “in albis”, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora se insurge contra os critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.

Os reajustamentos dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI,

conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

“RESP – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – VALOR REAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI Nº 6.899/81 – SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, ‘conforme critérios definidos em lei’. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0901.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.034750-0 AC 1050001

ORIG. : 0400000645 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZULMIRO PEREIRA DOS SANTOS

ADV : MARCIO APARECIDO LOPES

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, e condenou o requerido INSS, a conceder e pagar ao autor, o benefício de aposentadoria por idade, devendo a pensão ser fixada nos termos do art. 28 e segs., da Lei nº 8.213/91, bem como gratificação natalina, em face do disposto no art. 201, §6º, da CF. Condenou também o réu a pagar, de uma só vez, as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas entre a citação e implemento da pensão, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41, do mesmo diploma legal, além de juros de mora legais, mês a mês, vencíveis a partir da citação. Condenou, por fim, o réu, ao pagamento das custas e despesas judiciais, além dos honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor total da condenação, tudo devidamente atualizado. Deixou de determinar a vinda dos autos para reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, constando nos autos prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia, ainda, a fixação dos juros de mora, na razão de 6% ao ano e a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a

comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 29 de setembro de 2002 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: título eleitoral, expedido em 23.08.1982, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 07); certificado de alistamento militar, expedido em 08.09.1960, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08); certidão de casamento, ocorrido em 24.12.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 08.08.1975, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 76/77).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para definir os critérios de cálculo dos juros de mora e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ZULMIRO PEREIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 01.12.2004 (data da citação-fls. 26vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.035032-2 AC 714185

ORIG. : 9800000375 1 Vr BRAS CUBAS/SP

APTE : BENEDITA MARIA DE FARIA e outros

ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é obter a correção monetária das parcelas pagas administrativamente, relativas ao reajuste de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento)

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, neste recurso, a incidência de correção monetária sobre o pagamento relativo ao percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento), efetuado administrativamente nos termos da Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992.

Regulamentando o cumprimento da Portaria MPS nº 302/92, foi expedida a Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992, a qual estabeleceu que as diferenças relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 fossem pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, as parcelas pagas na via administrativa foram atualizadas pelo INPC e, após, pelo IRSM, em conformidade com a legislação previdenciária -Lei nº 8.542/92. Não merece acolhida o pedido formulado pela autora na inicial.

Nesse mesmo sentido é o entendimento dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça - Ag 783.653/RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005, cujos julgados colaciono:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes de Constituição Federal de 1988 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 198743/RJ, proc. 1998/0093649-1, DJU 13/03/2000, p. 190, rel. Min. Gilson Dipp, v.u.)
“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.
2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp 202.477/SP, DJU 15/05/2000, rel. Min. Gilson Dipp).

(destaquei)

Assim, constatado o regular cumprimento da Portaria MPS nº 485/92, conforme informação do contador judicial de fls. 238/241, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0901.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.035692-0 AC 715409

ORIG. : 9600336172 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : NAIR MASSOLINI DOS SANTOS e outros

ADV : IVANIR CORTONA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, impôs às partes o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne à correção monetária, aos honorários advocatícios e às custas.

A parte autora também ofertou recurso de apelação. Pleiteou a reforma parcial da sentença, no que concerne à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

A parte autora se insurge contra a aplicação dos artigos 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios.

Não merece acolhida a tese apresentada pelos autores.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

“Art. 29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- agravo interno desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido.”

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

Outrossim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- agravo regimental a que se nega provimento.”

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)

- Embargos acolhidos.”

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 – VALOR TETO – ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos. A propósito:

Nesse sentido os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0902.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.036611-6 AC 1052244

ORIG. : 0400000945 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA MARIA DE JESUS QUARESMA

ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA (Int.Pessoal)

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte autora rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 23/10/1991.

Por outro lado, os títulos de eleitor do companheiro da autora, emitidos em 17/03/1963, em 31/05/1971 e em 11/08/1980, nos quais consta a qualificação de seu companheiro como lavrador, constituem início razoável de prova material. Somados os documentos aos depoimentos testemunhais (fls. 103/104), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Benedito Barra fez a seguinte narrativa (fls. 103):

“Conheço a autora há uns 25 anos. Ela, atualmente é bóia-fria, sempre foi. Ela carpia, arrancava feijão, quebrava milho, carpia, colhia café. Ela trabalhou para os “gatos” Paulinho Proença, Luis Gato, Ulisses Lima, Maeda. Ela trabalhou no Bairro dos Silva, Bairro do Onça, em Barão de Antonina/SP, no Bairro Santo Antonio, São Sebastião. Toda a vida ela trabalhou como “bóia-fria”. O marido dela também é “bóia-fria”. O nome dele é Sudário. Conheço a autora daqui de Itaporanga. (...) Já trabalhei com ela arrancando feijão, carpindo, colhendo café para o Ulisses Lima, para o Paulo do Ivo, Paulinho Proença.”

Por sua vez, Vera Lúcia de Souza afirmou (fls. 104):

“Conheço a autora desde criança. Ela sempre trabalhou como “bóia-fria” na lavoura. Ela trabalhou com a minha mãe, na lavoura. Eu também já trabalhei com ela. Ela arranca feijão, colhia café, quebrava milho, carpia. Ela trabalhou para os proprietários Maeda, Seu Amadeus, Seu Zé Vaz. As vezes vamos trabalhar com a turma dos “gatos” Miquim e do Ulisses. Nos trabalhamos no bairro São Sebastião, Cruzeiroinho, Coqueirinho, Água Branca, Serra dos Paes. Atualmente, ela ainda trabalha como “bóia-fria”. O marido dela também é bóia-fria. O marido da autora chama-se Sudário. Atualmente estamos trabalhando em colheita de café. Já trabalhamos em lavoura de feijão, carpimos, arrancamos milho, cortamos cana.”

Consigno, ademais, que, mediante consulta, ao CNIS/DATAPREV, consta que o companheiro da autora obteve a concessão do benefício de amparo social ao idoso, com início na data de 05/01/2004 e cessação em 04/03/2004. Refiro-me ao benefício NB 130.439.156-3.

No mesmo cadastro referido, em relação à autora nada foi constatado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos. Foram fixados, na sentença apelada, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANA MARIA DE JESUS QUARESMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/05/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10B9.02EC - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.037223-8 AC 718152
ORIG. : 9600001209 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON DE ALMEIDA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Ao final, impôs ao réu o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

A parte autora pleiteia a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 aos seus benefícios, concedido antes da promulgação da Constituição Federal. Requer o reajuste da renda mensal, em junho de 1992, pelos mesmos índices dos benefícios concedidos no “buraco negro”.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

O art. 144 da Lei nº 8.213/91 determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 – dia 05/10/1988, e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91, em 05/04/1991, fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Saliento que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da Constituição Federal, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa colaciono:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da Constituição Federal, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Por outro lado, os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal foram reajustados a partir de abril de 1988 até dezembro de 1991 pela equivalência salarial, nos termos do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posteriormente, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação

subseqüente.

Trago julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

Ademais, a situação jurídica dos benefícios concedidos antes e depois da Constituição Federal é diversa. Não se há de falar em afronta ao princípio da isonomia o tratamento distinto dado às duas situações quanto ao critério de reajuste adotado. É o que consta do julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC 97.03.035507-2, 5ª Turma, rel. des. fed. Ramza Tartuce, DJU 25/06/2002, p. 675; AC 98.03.001494-3, 7ª Turma, rel. des. fed. Walter do Amaral, DJU 01/10/2003, p. 304.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0903.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.037551-3 AC 718667

ORIG. : 9900002478 1 Vr JUNDIAI/SP

APTE : MARIA CELINA LUPRETE

ADV : PAULO ROGERIO NASCIMENTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GLORIA ANARUMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço da autora, determina que os benefícios previdenciários devem ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos pelo fator de atualização estabelecido pela legislação previdenciária vigente no mês de cada competência.

Assim, em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96% (setenta e nove vírgula noventa e seis por cento), relativo à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo

transcritas:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO Código de Processo Civil. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0903.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.037682-0 AC 830728

ORIG. : 0000000649 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : MARIA APARECIDA VITOR

ADV : EZIO RAHAL MELILLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido, “in albis”, o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade de rurícola em diversas fazendas da região.

A situação dos lavradores modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005;

TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, a Certidão de Casamento da autora (fls. 09), realizado em 21/09/1968, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 79/80), comprovam que a requerente exerceu atividade rural.

Saliento que a separação consensual da autora, ocorrida em 29/08/1989, conforme consta da Certidão de Casamento (fls. 09) lavrada em 27/12/1989, não desconstitui o início de prova material, onde o ex-cônjuge estava qualificado como lavrador, bastando que os depoimentos testemunhais se refiram ao labor rural pelo período necessário à concessão do benefício, já que a Lei n.º 8.213/91 não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período estabelecido em seu art. 143, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

Ressalto que o exercício de atividades urbanas pelo ex-cônjuge da autora consoante se constatou pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, não obsta a percepção do benefício, porquanto posteriores a separação consensual.

Ademais, em consulta ao referido sistema, constatou-se que seu cônjuge possui inscrição como autônomo desde 1o/12/1985, tendo recolhido contribuições nessa qualidade no período de dezembro de 1985 a março de 1988.

Contudo, esclareça-se que mencionados fatos não impedem a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao exercício do referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam, no momento, incapacidade para o trabalho. O “expert” judicial narra que a parte autora apresenta hipertensão arterial de grau mínimo e artrose da coluna, também em grau mínimo, sem complicações, patologias controladas, que não inviabilizam seu labor.

Lembro, por oportuno, prevalecer no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Também é assente em nosso ordenamento que o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0516.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.037845-0 AC 1226750

ORIG. : 0600001346 3 Vr DRACENA/SP 0600070660 3 Vr DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA ROSA CARDOSO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AMÉLIA ROSA CARDOSO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC. Sentença submetida ao reexame necessário

Em razões recursais de fls. 68/72, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgem-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de março de 1937, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três)

anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Óbito de fl. 15, deixa assentado que, na data do falecimento do companheiro da autora, 23 de abril de 1973, este era lavrador.

Além disso, o Título de Eleitor de fl. 16, qualifica, em 14 de junho de 1982, José Gomes Filho, novo companheiro da autora, como lavrador, bem como, as cópias dos registros da CTPS, de fls.18/20 e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 21 demonstram a atividade rural do mesmo, pelo período descontínuo de abril de 1983 a setembro de 1998. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em

muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.037882-5 AC 985535

ORIG. : 0400000201 1 Vr ITARIRI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DERMEVAL QUINTINO DE SOUZA

ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Os autos possuem sentença anterior anulada. O acórdão, proferido por esta turma, determinou a suspensão do curso do processo para que a parte autora requeresse o benefício administrativamente. Vide fls. 24/31.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22/02/2004.

A certidão de casamento do autor, realizado em 31/07/1969, consigna sua profissão como lavrador. Vide fls. 06.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor demonstra vínculo empregatício, de natureza rural, no período compreendido entre 26/06/1995 e 30/09/1995.

Em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do requerente, confirmou-se o vínculo rural acima referido e constatarem-se outros dois vínculos rurais no período compreendido entre 1º/03/1989 e 22/01/1990 e de 1º/11/1990 a 02/05/1991. Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 76/78), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e a Carteira de Trabalho e Previdência Social consignam, ainda, que a partir de fevereiro de 2005 o autor passou a trabalhar como caseiro – empregado doméstico.

Não há óbice, contudo, a concessão da aposentadoria pleiteada. A atividade como caseiro é posterior ao preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DERMEVAL QUINTINO DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 20/03/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10B5.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.037914-3 REOAC 985567

ORIG. : 0400000115 1 Vr ITARIRI/SP

PARTE A : AURENI MACHADO PATEZ

ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por AURENI MACHADO PATEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 66/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Decorrido “in albis” o prazo para interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu

o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas.”

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)

“REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos.”

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038529-6 AC 1227561

ORIG. : 0600000122 1 Vr PIRACAIA/SP 0600013642 1 Vr PIRACAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO RODRIGUES DA SILVA

ADV : ARI FERNANDES CARDOSO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu INSS a conceder ao autor, o benefício da aposentadoria por idade, na proporção de 100% de seu salário de benefício, observado o disposto no art. 33, da Lei nº 8.213/91, reconhecida a idade do mesmo e a satisfação da carência exigida por lei, sendo devido o benefício desde a citação, devidamente corrigidas as prestações, desde a data em que eram devidas. Incidirão sobre o débito em atraso, juros moratórios, na forma decrescente, mês a mês, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. O réu é isento de custas, mas arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do total da condenação (benefícios devidos até a data da conta de liquidação – Súmula 111 do STJ) e, eventuais despesas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da falta da qualidade de segurado. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 29 de junho de 1987 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.02.1993, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); escritura de divisão amigável, lavrada em 15.10.1987, onde consta a herança de um lote de terras rurais destinada à esposa do autor (fls. 13/23); guias de pagamento do ITBI, referente à herança supracitada, datadas de 15.10.1987 (fls. 24/25); declaração cadastral de produtor, datada de 18.04.1990, em nome da esposa do autor (fls. 34); requisição de talonário de nota fiscal de produtor, datada de 21.01.1970, em nome da esposa do autor (fls. 35); pedido de talonário do produtor, datado de 18.02.2000, em nome do autor e esposa (fls. 37); declaração cadastral de produtor, datada de 18.02.1997, em nome do autor (fls. 38); ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 18.02.2000, em nome do autor e esposa (fls. 39); notas fiscais de comercialização de produtos rurais, emitidas no período de 1997 a 2006, em nome do autor (fls. 40/136); declarações de fornecimento de leite, datadas dos anos de 1998 a 2005, informando os rendimentos do autor (fls. 138/146); recibos de entrega da declaração de ITR, referentes aos anos de 1998 a 2005, em nome do autor e dos outros proprietários do imóvel rural herdado (fls. 149/179); contrato particular de arrendamento de pastagens, datado de 31.03.2006, ajustado por dois anos, em nome da esposa do autor (fls. 180/181).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as

guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 208/213).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de trabalhador rural, esta deve ser fixada em um salário mínimo mensal, nos termos do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o valor da renda mensal no valor de um salário mínimo e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PEDRO RODRIGUES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 29.09.2006 (data da citação-fls. 191vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.039708-0 AC 1235272
ORIG. : 0600000554 1 Vr FATIMA DO SUL/MS 0600011092 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FRANCISCO BEZERRA
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente em parte o pedido formulado, para o fim de declarar o requerente trabalhador rural e, conseqüentemente, segurado especial da previdência social e condenar o requerido ao pagamento de aposentadoria por idade ao requerente, no valor de um salário mínimo mensal, devidos a partir da propositura da ação, ocorrido em 26.06.2006. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas com correção monetária pelo IGPM/FGV, a partir da data da propositura da ação e juros de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos das Súmulas 204 e 148 do STJ. Sem custas, face à isenção do requerido. Condenou, ainda, o réu, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da soma das prestações vencidas, acrescida de uma anuidade das vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença e a fixação da data de início do benefício, a partir da citação, além da redefinição dos critérios para a correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de outubro de 2004 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração de desempenho de atividades rurais, datada de 14.03.2006, constando que o autor trabalhou na qualidade de bóia-fria para o declarante, proprietário rural (fls. 12); certificado de cadastro de imóvel rural, de 1996/1997, pertencente ao declarante (fls. 14); declaração de desempenho de atividades rurais, datada de 14.03.2006, constando que o autor

trabalhou na qualidade de bóia-fria para a declarante, proprietária rural (fls. 15); notificação/comprovante de pagamento de ITR, referente ao ano de 1992, do imóvel pertencente à declarante (fls. 16); certificado de dispensa de incorporação, expedido em 08.01.1972, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de

Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo. (STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/58).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Outrossim, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária e a correção monetária ao entendimento desta Corte e fixar a data de início do benefício a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIÃO FRANCISCO BEZERRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 13.07.2006 (data da citação-fls. 28), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.040175-9 AC 835242

ORIG. : 0000001081 1 Vr COLINA/SP

APTE : MARIA JOSE DA SILVA

ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARIDA BATISTA NETA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso, segundo consta da exordial, informou a autora, que exerceu atividades campesinas na condição de rurícola.

Verifica-se o fato da leitura da Certidão de Casamento da autora (fls. 08), realizado em 14/10/1966, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, e da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 10/11), onde estão anotados contratos de trabalho no período de junho de 1976 a julho de 1981, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 67/72), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Embora as testemunhas narrem o labor rural desenvolvido pela parte autora, às fls. 67/72, verifica-se que ela parou de trabalhar há, aproximadamente, 19 (dezenove) anos. Senão vejamos:

CONCEIÇÃO APARECIDA BARROS (fls. 67/68) afirmou “que conhece a autora a mais ou menos 20 (vinte) anos...e que quando a autora veio do Paraná, tentou trabalhar... ela ia pra roça e não conseguia trabalhar porque passava mal e vinha embora...”.

MOACIR ALVES DA COSTA (fls. 69/70) diz “que conhece a autora faz quase 20 (vinte) anos e que ela não chegou a trabalhar nesse período devido à problemas de saúde...”.

Cumprе consignar, ainda, que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora possui inscrição como contribuinte facultativo desde 02/01/1995, tendo recolhido contribuições, nessa qualidade, no período de janeiro de 1995 a março de 1995.

Entretanto, observando a data da propositura da ação – dia 28/08/2000 e o último recolhimento efetivado, datado de 03/04/1995, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o “período de graça” previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Οπερου–σε, πορταντο, α χαδυχιδαδε δος διρειτοσ ινερεντες ο θυαλιδαδε δε σεγυραδο δα αυτορα, νοσ τερμοσ δο δισποστο νο αρτ. 102, δα Λει νº 8213/91.

Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 68/69, a autora é portadora de males que a incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho, mas não sabe precisar desde quando a autora sofre desses males.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, esta sobreveio quando a autora já não mais ostentava a qualidade de segurada, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte: TRF-3ª Região/ 7ª Turma Processo 2001.03.99.004930-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0905.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.040584-2 AC 1237326

ORIG. : 0600028530 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA HOLANDA TEIXEIRA

ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

MARIA HOLANDA TEIXEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido FRANCISCO TEIXEIRA, cujo óbito ocorreu em 03-09-2000.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 21-06-2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS propugna pela reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido. Alega a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Alega, ainda, que os documentos juntados aos autos não são contemporâneos aos períodos de serviços prestados pelo de cujus. Subsidiariamente, requer honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau, bem como correção monetária com base na Lei nº 8213/91.

Com as contra-razões da autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 03/09/2000, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 10.

A condição de segurado do falecido reflete a questão controvertida neste processo.

A autora alega que seu marido era bóia-fria, sem registro em CTPS, situação perdurou até a data do seu falecimento. Para comprovar suas alegações juntou aos autos:

-Certidão de casamento da autora com o falecido, contraído em 12/06/1969, onde Francisco Teixeira foi qualificado como lavrador (fls.08);

-Cópia do seu RG e CPF (fls.09);

-Certidão de óbito do marido, onde ele foi qualificado como lavrador (fls.10);

-Guia de sepultamento referente ao óbito do seu marido, onde ele foi qualificado como lavrador (fls.11);

-CTPS do falecido (emitida em 11/1979) sem anotações de vínculos empregatícios, bem como a relação de dependentes (fls.12/13);

-Comprovante de inscrição de contribuinte individual, além de recibos de pagamento referentes ao benefício previdenciário (auxílio-doença) NB 0974323225 em nome do falecido (fls.14/15);

-Cartão de “Identidade de Beneficiário” em nome do falecido (fls.16);

-Cópia do CPF do de cujus (fls.17/18);

-Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, datada de 08/1996, referente ao extravio dos documentos do falecido (fls.19).

A consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, comprova que o falecido usufruiu benefício previdenciário (auxílio-doença), na qualidade de trabalhador rural, no período de 03/05/1988 a 18/04/1991.

Os documentos acostados aos autos são início de prova material de que o de cujus foi, realmente, lavrador. Resta verificar se a prova testemunhal corrobora a prova documental.

A prova testemunhal (fls. 46/47) corroborou o início de prova material: o falecido era trabalhador rural, tendo, por isso, na data do óbito, a condição de segurado.

Ademais, a consulta ao CNIS que ora se junta, não demonstra vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do falecido.

Sendo o de cujus trabalhador rural, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 143 da Lei n. 8.213/1991.

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do marido, à época do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do § 4º citado. Além do mais, a prova colhida demonstra que a autora e o segurado coabitaram até a data do óbito.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

A renda mensal inicial será calculada no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Logo, não há que se falar em correção monetária pelo IGPM-FGV no caso em tela.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para estipular a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ, bem como explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, além da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, restando afastada a correção monetária pelo IGPM-FGV.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: FRANCISCO TEIXEIRA

CPF: 080178671-15

BENEFICIÁRIO: MARIA HOLANDA TEIXEIRA

CPF: 326.929.782-34

DIB 23/01/2007 (DATA DA CITAÇÃO)

RMI (RENDA MENSAL INICIAL): UM SALÁRIO MÍNIMO

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040683-4 AC 1237425

ORIG. : 0500002129 2 Vr MOGI GUACU/SP 0500189754 2 Vr MOGI GUACU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, bem assim ao décimo terceiro salário. Condena o réu ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, bem como honorários advocatícios que fixa em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 5% e dos juros moratórios para o percentual

de 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença, com conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de setembro de 1996 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.09.1957, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de “prendas domésticas” (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então,

são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T.,DJ 31.05.2007).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 13.02.2006 (data da citação-fls.18), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.040963-6 AC 1152787

ORIG. : 0500000265 2 Vr ADAMANTINA/SP 0500010820 2 Vr ADAMANTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CASSIANO TEIXEIRA AGOSTINHO

ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, a fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, nos termos da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, que deverá ser pago pelo Instituto-réu a partir da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previdenciários. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Arcará o requerido com o pagamento das despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, 'c', do CPC, excluindo-se as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor dado à causa, a fixação dos juros de mora a partir da citação, a fixação da data de início do benefício a partir da sentença, a definição dos critérios de correção monetária pelos índices utilizados pela autarquia para concessão de benefício e, a isenção de quaisquer custas e despesas processuais em face da gratuidade de justiça deferida à parte autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 02 de abril de 2005 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista de 3ª categoria, expedido em 15.02.1965, onde consta a profissão do autor arador (fls. 14); título eleitoral, expedido em 19.04.1982, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 15); escritura de doação com reserva de usufruto vitalício, lavrada em 19.01.1978, pelos pais do autor em seu favor e de seus irmãos, de um lote de terras rurais, constando a profissão dos outorgados agricultores (fls. 16/18); notas fiscais de produtor, emitidas no período de 29.10.1990 a 14.03.2003, em nome de um dos irmãos, referente à propriedade familiar (fls. 26/38 e 46/47); ficha de inscrição cadastral, datada de

15.09.1986, referente à propriedade familiar do autor (fls. 39); declarações cadastrais de produtor, referentes aos exercícios de 1988 a 1999 (fls.40/42 e 49/51); pedidos de talonários de produtor, referentes à propriedade familiar do autor, no período de 1986 a 1990 (fls. 43/45, 52 e 54); recibo de entrega de declaração de ITR, da propriedade familiar do autor, entregue via internet em 30.09.2003 (fls. 56); notas fiscais de venda de leite, datadas de janeiro/1991 a setembro/1991, em nome do autor (fls. 64/71).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse

atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 107/108).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e

143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 32).

Deixo de conhecer da impugnação quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar a autarquia de quaisquer custas e despesas processuais e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CASSIANO TEIXEIRA AGOSTINHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 14.06.2005 (data da citação-fls. 80vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.041337-1 AC 1238083

ORIG. : 0500000207 1 Vr GUAIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE DE ALMEIDA

ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento, nos moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da cessação do

auxílio-doença, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, falta dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. No mérito, alega que o autor está incapacitado apenas para as atividades laborativas que exijam esforço físico, devendo, assim, ser incluído no processo de reabilitação profissional e não aposentado por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia judicial, redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 91/99 (prolatada em 09.04.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez no moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data da cessação do auxílio-doença (30.12.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 66/67), que o autor é portador de neoplasia maligna de rim e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se total e definitivamente incapaz para as atividades que exijam esforço físico, sendo as lesões irreversíveis, não existindo tratamento. Conclui o perito médico “Paciente inapta para o trabalho que exija esforço físico, por poder apresentar descompensação cardíaca devido arritmia e aumento de pressão arterial”.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo para uma incapacidade total e definitiva apenas para as atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 47 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda – servente/serviços gerais, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO -

IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de

que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.041635-0 AC 837506

ORIG. : 0000000111 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

APTE : SINOMAR JOSE DA SILVA

ADV : ANTONIO CARLOS BUENO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do

benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 15/02/2000, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/12) onde consta anotações relativas a vínculos empregatícios rurais no período de março de 1986 a setembro de 1994.

Cumprir consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor possui inscrição como pedreiro desde 1o1/03/1981.

Ademais, observo que os documentos anexados a fls. 36/39 - CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e Planilha do Sistema Único de Benefícios do INSS – DATAPREV nada esclarecem uma vez que pertencentes a terceiros estranhos aos autos, pois trata-se de caso de homônimos.

Saliento, ainda, que embora conste na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, vínculos empregatícios de natureza urbana nos períodos de junho de 1978 a outubro de 1984, referido documento não pode ser considerado, vez que se refere a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nesses autos. Vide fls. 11/12, dos autos.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 17/04/2002, que o autor deixou de trabalhar há cerca de três anos, em virtude dos males de que é portador.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 87/89), datado de 03/08/2001, o autor é portador de hipertensão arterial moderada e de cardiopatia com hemibloqueio anterior esquerdo, osteoporose, osteoartrose lombar e tenossinovite de ombros bilaterais com limitações de movimentos. Informa o “expert” que o autor padece desses males há, aproximadamente, 20 (vinte) anos. Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a parte requerente é portadora de males que a incapacitam de forma

total e definitiva para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data do laudo pericial – dia 06-05-2003, de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto que, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte autora, desde 26/07/2006, percebe o benefício de amparo social ao idoso - NB 5700284983. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SINOMAR JOSÉ DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 08/06/2001

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10B0.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.041738-8 AC 1238494

ORIG. : 0500000634 1 Vr NUPORANGA/SP 0500000760 1 Vr NUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO ALVES PEREIRA

ADV : JOSE CAMILO DE LELIS

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 40 foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ou um salário mínimo, o que for maior, a partir da data do laudo pericial, inclusive abono anual. As prestações vencidas até a liquidação serão corrigidas nos termos da Resolução nº 242//2001, do E. Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26/2001 da E. COGE/TRF3 Reg. e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da data do laudo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito corrigido até a data da liquidação e aos honorários periciais arbitrados em R\$ 230,00, corrigidos a partir da data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando ausência de incapacidade do autor para o trabalho, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos, limitação da base de cálculo dos honorários advocatícios para a data da prolação da sentença e a redução da verba pericial para R\$ 58,70 nos termos do anexo da Resolução 440/2005. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 93/99), que o autor apresenta doença arterial coronariana, já tendo passado por um infarto agudo do miocárdio, sendo submetido a angioplastia e apresenta seqüela de fratura no tornozelo direito. Conclui o perito médico que “Em razão dessa doença, o autor apresenta incapacidade laboral total e definitiva. A função do autor é ‘saqueiro’, função que exige esforços físicos acentuados o que agravaria em muito o quadro cardiovascular”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU

13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91 (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data do laudo pericial, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo “Tabelas” da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007). No entanto, também por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o valor fixado na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIAO ALVES PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 01.08.2006 (data do laudo pericial – fls. 99), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.042142-4 AC 837995
ORIG. : 0000000027 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, salientando que está isento de custas e despesas processuais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora, da base de cálculo dos honorários advocatícios e a redução dos honorários periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 03/06/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições

mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confirma-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 12/01/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24/29), onde estão registrados contratos de trabalho rural e urbano no período de novembro de 1966 a março de 1969, e de janeiro de 1977 a outubro de 1987.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de setembro de 1989 a junho de 1991 e de dezembro de 2006 a abril de 2007.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do autor (fls. 24/29), consoante já mencionado, foram confirmados através de consulta ao referido sistema.

Ademais, o mesmo cadastro revela que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, de junho de 2007 a agosto de 2007 – NB 5705496903. Indica a percepção de idêntico benefício, com início em outubro de 2007 e término em maio de 2008 – NB 5707818053.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 14/10/2002, que o autor deixou de trabalhar há, aproximadamente, 10 (dez) anos, em virtude dos males de que é portador.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 80/84), datado de 08/08/2001, o autor é portador de osteofitose, de discopatia degenerativa, de enfisema pulmonar, de cisto renal, de infecção urinária, de hipertensão arterial, de labirintopatia e de epigastralgia. Informa o “expert” que as doenças do autor se agravaram há mais ou menos 3 (três) anos, estando incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o segurado não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico. Confirma-se o laudo de fls. 80/83, dos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na

sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 08/08/2001

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora, os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10B1.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.042609-9 AC 1154901

ORIG. : 0500001092 3 VR PENAPOLIS/SP 0500063350 3 VR PENAPOLIS/SP

APTE : LUZINETE JULIA GASPAR

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZINETE JÚLIA GASPAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 31 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apela a autora às fls. 36/41, pleiteando a majoração da verba honorária advocatícia.

Em razões recursais de fls. 43/49, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do

pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de junho de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora, embora exercido por pequeno período, de setembro a outubro de 1989, conforme anotações em CTPS às fls. 12/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que essa prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 32/33, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em

observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUZINETE JÚLIA GASPARG com data de início do benefício - (DIB: 02/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042661-4 AC 1240529
ORIG. : 0400001836 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE ASSUNCAO
ADV : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 67, o MM. juiz arbitrou os honorários periciais em R\$ 234,80, com base na Tabela II, do Anexo I, da Resolução n.º 440/2005, do CJF.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data de elaboração do laudo pericial, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e

honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando que a autora está incapacitada apenas para as atividades laborativas contínuas que exijam esforço físico, devendo, assim, ser incluída no processo de reabilitação profissional e não aposentada por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a redução da verba pericial e a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 88/90 (prolatada em 24.01.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez no moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data do laudo médico (04.08.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 48/49 e 55), que a autora é portadora de lombociatalgia, cervicobraquialgia e tenopatia inflamatória de membro superior esquerdo. Afirma que as lesões são progressivas, devendo se aguardar evolução de tratamento para verificar a reversibilidade, podendo ser a autora reabilitada para as atividades que não exijam esforço físico contínuo.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora afirmando a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se do conjunto probatório sua impossibilidade, tendo em vista que está definitivamente incapacitada para atividades que exijam esforço físico. Não há como exigir da autora, hoje com 49 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda – faxineira, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo “Tabelas” da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o valor fixado às fls. 67.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA MARIA DE ASSUNCAO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 04.08.2005 (data do laudo pericial – fls. 49), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.042684-5 AC 1240552
ORIG. : 0600000895 3 Vr BIRIGUI/SP 0600073613 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARLI DE FÁTIMA CONTEL GANDOLPHI
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença, por entender que a incapacidade é total e temporária, julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa, bem como ao pagamento da gratificação natalina. Determinou o pagamento, de uma só vez, das parcelas em atraso e eventuais diferenças, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que o autor deveria recebê-las. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a parte autora sustentando fazer jus à aposentadoria por invalidez por ser pessoa humilde e de parca escolaridade, que sempre exerceu atividades que necessitam de grande esforço físico. Alega que o laudo pericial concluiu que sua doença não é passível de tratamento que a capacite para o retorno às atividades. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 20%. Apelou também a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que a autora está incapaz parcial e transitoriamente e não está insusceptível de reabilitação, não podendo ser concedida aposentadoria por invalidez nem mesmo auxílio-doença. Requer a verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia judicial.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 67/68), que a autora apresenta espondilose

coluna vertebral com acentuação da cifose torácica e da lordose lombar. Afirma que a artrose da coluna vertebral é de caráter progressivo e irreversível, mas a fibromialgia associada ao quadro de depressão pode, com o tratamento multidisciplinar, melhorar a dor e a qualidade de vida com períodos de remissão, podendo ocorrer recidiva. Conclui que a autora está incapacitada total e temporariamente.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA – BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006) O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO

HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC n.º 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada e nego seguimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARLI DE FÁTIMA CONTEL GANDOLPHI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício e renda mensal inicial – RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.042960-3 AC 1240865

ORIG. : 0400000462 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400009277 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA LUCIANA RIBEIRO RODRIGUES

ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da

data de elaboração do laudo pericial, no valor mensal de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, atendendo-se ao disposto nos artigos 28, 29 e 33 da referida Lei. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente, segundo índices vigentes do E. TRF 3ª Reg., desde a perícia judicial, e juros de mora de 1% desde então. Os atrasados terão a mesma correção explicitada, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Deixou de condená-lo em custas ante a isenção de que goza a autarquia.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença alegando ausência de incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a redução da verba honorária e sua incidência sobre as prestações vencidas até a sentença. Requer seja resguardado seu direito de realizar perícias periódicas na autora, não sendo devido o benefício por prazo indeterminado. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/18), bem como cópia das guias de recolhimentos à previdência social (fls. 20/30), comprovando que a autora estava dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 91/96), que a autora é portadora de quadro hipertensivo, lesão de menisco lateral em, joelho direito, síndrome do túnel do carpo bilateral e transtorno depressivo. Conclui o perito médico que “a autora apresenta restrições ao exercício de atividades laborativas de natureza excessivamente pesadas como a de rurícola (e afins), porém, está e continua apta à realização de outras tarefas de natureza moderada/leve a terceiros como meio de subsistência pessoal”.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora afirmando a possibilidade de realizar tarefas leves e moderadas, verifica-se do conjunto probatório sua impossibilidade, tendo em vista a atividade que sempre exerceu – trabalhadora rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 46, § único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária fixada, nos termos acima explicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA LUCIANA RIBEIRO RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 27.11.2005 (data de elaboração do laudo pericial – fls. 96), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.042996-2 AC 1240901

ORIG. : 0600000901 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600047735 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ABNER LOPES DOBELIN

ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Determinou que nas prestações em atraso incidam correção monetária a partir de cada vencimento, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF 3ª Reg. Os juros de mora devem incidir a partir da sentença à taxa de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 e honorários periciais em R\$ 120,00. Deixou de condenar em custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não havendo valores a serem reembolsados.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando ausência de incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer seja fixado o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária arbitrada. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 18/22), bem como comunicação de resultado expedida pela previdência social (fls. 23) comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença até 25.01.2006, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 68/70), que o autor é portador de

espondiloartrose da coluna lombo-sacra, artrite reumatóide, insônia, depressão, cefaléia e transtornos do humor. Conclui o perito médico que tais lesões são irreversíveis e que o autor se encontra total e definitivamente incapaz para o seu trabalho de maquinista, ou para qualquer outra atividade laborativa.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurador o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurador, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária fixada, nos termos acima explicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ABNER LOPES DOBELIN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.043092-7 AC 1241035

ORIG. : 0500000653 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500005447 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP

APTE : ELZA BORDUQUI CANDEA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELZA BORDUQUI CANDEA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/73 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 76/81, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de novembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de dezembro de 1985 a maio de 1990, conforme anotações em CTPS à fl. 18, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 29 de dezembro de 1960, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

A atividade urbana exercida pelo marido da autora nos períodos de maio de 1986 a julho de 1989 e agosto de 1989 a dezembro de 2005, conforme o extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 62, não constitui óbice a concessão do benefício, uma vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à sua concessão, além dela possuir prova material em seu próprio nome.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ELZA BORDUQUI CANDEA com data de início do benefício - (DIB: 18/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043350-3 AC 1243236
ORIG. : 0600000202 1 Vr MIRASSOL/SP 0600010682 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA LULIO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEUZA LULIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/56 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de junho de 1946, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Trouxe a requerente as Certidões de Batismo de fls. 14/15 dos seus filhos, nascidos em 28 de maio de 1965 e 03 de outubro de 1967 na Fazenda Santa Terezinha em Jaci/SP, as quais comprovam a prole comum dela e de seu companheiro José Camilo de Moraes.

Apropriando-me do antigo brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

A Certidão de Casamento de fl. 22 se refere ao matrimônio do companheiro da autora (José Camilo de Moraes) com Matilde Ferreira Barboza onde está qualificado, em 13 de outubro de 1956, como lavrador com domicílio em Jaci/SP. Cidade na qual permaneceu primeiro na já citada Fazenda Santa Terezinha que consta também em seu Certificado de Reservista de 3ª Categoria de fl. 11, expedido em 7 de janeiro de 1961, depois com residência na Fazenda Guarani, como se aferi das Fichas Individuais Escolares de fls. 16/18 dos filhos da autora, nos anos de 1976 e 1977. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, é de se observar que o extrato do Plenus, em anexo a esta decisão, refere-se à aposentadoria por idade de seu companheiro desde 01 de agosto de 2000, no ramo de atividade rural e forma de filiação segurado especial.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/47, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NEUZA LULIO com data de início do benefício - (DIB: 30/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043406-4 AC 1243291

ORIG. : 0600000263 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600006051 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRINA RODRIGUES DE SALES OLIVEIRA

ADV : JOAO COUTO CORREA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48, §1º e 2º, c.c, o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do art. 406 do CC com o art. 161, §1º, do CTN. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 dias. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17 de janeiro de 2006 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: carta de concessão de aposentadoria por idade rural, em nome do marido, com início de vigência a partir de 03.09.1998 (fls. 16/18); título de eleitor do marido da autora, datado de 27/06/1958, no qual consta profissão lavrador (fls.19); segunda via do título de eleitor do marido da autora, datado de 28.06.1976, no qual consta profissão lavrador (fls. 20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves

Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
- ...
4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada PEDRINA RODRIGUES DE SALES OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 10.07.2006 (data da citação-fls.28vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.043465-9 AC 1243387

ORIG. : 0500001349 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500008327 1 Vr MORRO AGUDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL BATISTA

ADV : OLENO FUGA JUNIOR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação movida pelo autor em face do INSS, para condenar a autarquia e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, mensalmente, desde a citação, mais gratificação natalina (abono anual), de acordo com o disposto no art. 48 e seus §§ e arts. 33 e 50, todos da Lei nº 8.213/91. Presentes os requisitos legais, antecipou a tutela pleiteada, para determinar a imediata implantação do benefício em favor do requerente. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o Instituto-réu, ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor, desde a data do respectivo desembolso, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor total das prestações em atraso corrigidas, sem incidência sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Decorrido o prazo para eventual recurso, determinou a remessa dos autos para reexame necessário.

Concedida a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, foi dado cumprimento à r. ordem.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no que tange à falta de interesse de agir, pelo não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obsta, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de

início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 08 de fevereiro de 2003 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.10.1984 a 04.04.2005 (fls. 10/16); certidão de casamento, contraído em 08.05.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº

700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 66/71 (prolatada em 23.01.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 24 (06.10.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.043471-7 AC 1060422

ORIG. : 0400000870 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400017570 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

APTE : BENEDITA MARGARIDA DA SILVA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

BENEDITA MARGARIDA DA SILVA move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em primeiro grau a petição inicial foi indeferida com fulcro no artigo 282, IV, do Código de Processo Civil e o processo julgado extinto sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que a peça exordial contém defeito quanto à causa de pedir, posto que a autora não esclareceu quais os locais e os períodos em que exerceu a atividade agrícola. Não houve condenação ao pagamento de despesas e custas processuais por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

O INSS apelou, requerendo a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que o pedido foi ilegal e de que não há confronto aparente de normas entre a Lei 1.060/50 e a Constituição Federal.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, no qual requer a reforma da sentença, sustentando que a petição inicial obedeceu estritamente o artigo 282, do CPC e que a decisão cerceou o direito de acesso ao judiciário, bem como configurou cerceamento de

defesa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em primeiro grau a petição inicial foi indeferida e o processo julgado extinto sem apreciação do mérito.

Entendo que a r. sentença deve ser anulada.

O Código de Processo Civil ao estabelecer os requisitos da petição inicial assim determinou em seu artigo 282, in verbis:

“A petição inicial indicará:

I – o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido, com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – o requerimento para a citação do réu.”

No caso concreto verifica-se que a inicial foi deduzida de forma clara e entre o pedido formulado e a sua fundamentação existe perfeita correlação, estando acompanhada de documentos com os quais se pretende comprovar a verdade dos fatos, o que possibilitou a plena defesa do réu.

Assim, não percebo presente insegurança para a defesa da autarquia-ré.

Não vislumbro a ausência de causa de pedir, pois a autora na petição inicial, não se absteve, alega que “laborou como trabalhadora rural em várias propriedades rurais da cidade de Pederneiras e região, conforme demonstram a Declaração de Atividade e demais documentos anexados à presente, preenchendo o tempo exercido por lei, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91”.

Entendo que não assiste razão ao juízo a quo em indeferir liminarmente a petição inicial pelo fundamento esposado na sentença, posto que a apreciação das provas e do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado é matéria de mérito, que deverá ser apreciada no momento oportuno. Assim, tem direito a autora ao julgamento do mérito da demanda deduzida, dispondo, inclusive, da fase instrutória.

Por tais fundamentos, entendo que a orientação firmada em primeiro grau implica em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, posto na norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Isso posto, dou provimento à apelação da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento, restando prejudicada a apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.043782-0 AC 1243811

ORIG. : 0400000930 1 Vr GUARA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADRIANO DE OLIVEIRA

ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez c/c auxílio-doença.

A r. sentença, não reconhecendo a incapacidade total e permanente, julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, consistente numa renda mensal correspondente à média das últimas contribuições do autor ou, na impossibilidade de cálculo, a um salário mínimo, acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada nos termos da Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores e juros moratórios na forma legal, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas. Deixou de condenar em custas por se o INSS isento por determinação legal.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que o autor não se encontra total e temporariamente incapaz, não fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Não sendo esse o entendimento, requer seja fixado o termo inicial do benefício na data

do laudo pericial. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 15/26) e informações do benefício trazidas pelo INSS (fls. 49/53) comprovando que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 69/72 e 77/79), que o autor é portador de síndrome do manguito rotador associado a artralgia e mialgia generalizada. Conclui o perito médico para uma incapacidade total e temporária, sendo necessária a realização de tratamento especializado para nova avaliação do tempo da incapacidade, não podendo, no momento, exercer suas atividades laborativas.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido (STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, DJ 17.09.2007; REsp. nº 985.569, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho a data de início do benefício na data da citação, conforme determinado na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ADRIANO DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início – DIB 07.10.2004 (data da citação – fls. 42), e renda mensal inicial – RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.043984-0 AC 1244047

ORIG. : 0400000788 1 Vr BORBOREMA/SP 0400015140 1 Vr BORBOREMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAQUINA RODRIGUES DONADONI

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, incluídos o abono anual, a partir da cessação administrativa dos pagamentos, incluídos de correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais legislações que seguiram e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, descontando-se as parcelas já pagas administrativamente. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas judiciais, na forma da lei e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls.10) comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença até 10.08.2004, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 45/47), que a autora, trabalhadora rural, é portadora de epilepsia e apresenta fratura de escáfóide esquerdo. Conclui o perito médico que a epilepsia “vem apresentando progressão, e as fortes dores no pescoço e no antebraço esquerdo a incapacitam para o trabalho”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOAQUINA RODRIGUES DONADONI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.044113-6 AC 489464

ORIG. : 9800000155 1 Vr IPAUCU/SP

APTE : MARIA APARECIDA CAMARA DE OLIVEIRA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 185 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salienta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na

elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve

ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 154/158, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A6.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.044239-6 AG 299475

ORIG. : 0000001346 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : APARECIDA FERRO RAMOS

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Fls: 38/42: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da decisão de fls. 31/33 dos presentes autos que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, deferiu em parte o pedido de execução de saldo remanescente, relativo ao pagamento dos juros de mora incidentes no período entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária.

Requer seja reconsiderada a decisão de fls. 31/33 ou dado integral provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de ser excluída a incidência dos juros de mora durante o período equivalente ao cálculo de liquidação até o efetivo pagamento do precatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 31/33.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente agravo encontra-se pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público – e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' – desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório – o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento –, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora

entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo “RE 298.616”, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: “EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.”

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.044424-0 AC 1244613
ORIG. : 0500000290 1 Vr MARACAI/SP 0500015030 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELITA ESPIRITO SANTO OMENA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez c/c auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo mensal, desde a citação. Determinou que as parcelas vincendas sejam pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos da lei. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando perda da qualidade de segurado da autora e ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer o acolhimento do pedido sucessivo de auxílio-doença, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a exclusão da verba honorária ou, ao menos, sua redução para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 75/81 (prolatada em 30.11.2006) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial na data da citação de fl. 38v (26.04.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor

de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 12/15) e comunicações de resultados expedidos pela previdência social (fls. 16/22) comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença até 31.05.2004, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 66/68), que a autora é portadora de epilepsia, depressão e lombalgia. Apresenta crises freqüentes, ainda que medicada, encontrando-se total e definitivamente incapaz para exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91 (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ESTELITA ESPIRITO SANTO OMENA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 26.04.2005 (data da citação - fls. 38v), e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.044579-7 AC 1244753

ORIG. : 0600000036 1 Vr PORANGABA/SP 0600001157 1 Vr PORANGABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ABDIAS SAROBA

ADV : KATIA DE FATIMA OLIVIER

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, 13º salário e demais vantagens decorrentes da aposentadoria, desde o dia 02.07.2004 (data do requerimento administrativo), bem como pagar-lhe as parcelas vencidas e as vincendas, corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (art. 219 do CPC e art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN). Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, cabe ao réu responder pelo ônus da sucumbência. Isenta a autarquia das custas processuais. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito existente até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa e a fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 22 de janeiro de 2002 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 14.05.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14); certidões do Registro de Imóveis e Anexos de Tatuí, dando conta da aquisição, por parte do autor, de áreas de terras rurais, datadas de 28.07.1998, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 42/48).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 86/91).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c

o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser mantida a data do requerimento na via administrativa (02.07.2004-fls. 23), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ ABDIAS SAROBA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 02.07.2004 (data do requerimento administrativo-fls. 23), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.045034-3 AC 1246682
ORIG. : 0500000427 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA ALVES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, nos termos dos artigos 44, 28 e seguinte da Lei nº 8.213/91. Determinou que sobre as prestações vencidas incidam juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos, e correção monetária, de acordo com índices legalmente adotados. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença alegando que a autora já era portadora das enfermidades alegadas ao reingressar aos quadros da Previdência Social. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, isenção das custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios para que não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV trazida aos autos pela autarquia (fls. 54/69) comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença até 20.09.2004, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 94/98), que a autora é portadora de labirintite, sinusite, bronquite, dor nas costas que irradia para os membros inferiores, depressão, hipertensão arterial, diabetes, fibromialgia e enxaqueca. Conclui o perito médico para uma incapacidade total e definitiva.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação, pois o laudo médico pericial atesta que as enfermidades apareceram na autora por volta dos 50 anos de idade, vindo a incapacidade ocorrer com o passar dos anos e dos esforços realizados no trabalho rural, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial – Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Presente, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES -

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou

afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para isentá-los das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LUIZA ALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.045358-9 AC 843820
ORIG. : 0100000450 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : FLORIANO BASAGLIA
ADV : JOICE ELISA MARQUES (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas processuais, de honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 20/04/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/18), onde estão registrados contratos de trabalho rural e urbano no período de janeiro de 1988 a março de 1996.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do autor (fls. 10/18), consoante já mencionado, foram confirmados através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Ademais, o mesmo cadastro revela que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, de 07 de julho de 2004 a 29 de dezembro de 2004 – NB 5022153137.

Verifica-se, pois, que quando proposta a ação, o autor não ostentava a qualidade de segurado

Ocorre, que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 28/06/2001, que o autor deixou de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude dos males de que é portador.

Reproduzo, a guisa de ilustração, a narrativa de Zulmiro Gonçalves dos Anjos, encartada às fls. 64, dos autos:

“O depoente conhece o autor desde o ano de 1985, época em que ele trabalhava na roça como diarista. Por volta do ano de 1990, o autor se mudou para Araçatuba/SP, onde, segundo comentários, ele trabalhou em frigorífico. O autor retornou para a cidade de Nova Castilho no ano de 1996 ou 1997, época em que voltou a trabalhar na roça como diarista. O autor trabalhou no arrendamento do depoente e nos arrendamentos dos irmãos do depoente, Antônio Gonçalves dos Anjos e Paulo Roberto dos Anjos. Também sabe que ele trabalhou para Geraldo Frederico Righi e Aristides Garcia. Sabe que o autor está sem trabalhar há mais de um ano porque sofre de AIDS”.

Saliento que as testemunhas confirmam o trabalho rural do autor após seu último vínculo em carteira e que o mesmo continuou a demonstrar qualidade de segurado após 1996.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 74/77), datado de 18/10/2001, o autor é portador de AIDS, diagnosticado há aproximadamente um ano e meio, pois apresentou pneumonia de repetição, com emagrecimento.

O atestado médico de fls. 19, datado de 2001, indica as mesmas doenças e declara a respectiva notificação à Secretária de Saúde do Estado no dia 07/07/2000. Atesta, ainda, que o autor está impossibilitado fisicamente de trabalhar para prover seu sustento.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício

se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Ressalto, ainda, que o laudo pericial atestou ser o autor portador do vírus H.I.V, uma das doenças relacionadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, que elenca as doenças que, por causar especial sofrimento ou estigmatizar o portador, dispensam a comprovação da carência.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data do laudo pericial – dia 06-05-2003, de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FLORIANO BASAGLIA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 18/10/2001 – data do laudo pericial

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10B1.0DG3 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.045637-0 AC 1249974
ORIG. : 0300003052 4 Vr DIADEMA/SP 0300172786 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEISE FERNANDES PEREIRA
ADV : CRISTIANE DENIZE DEOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico, mais abono anual, na forma da lei, com as correções devidas e juros de mora de 6% ao ano até a entrada do novo CC, depois 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de doze prestações mensais atualizadas e honorários periciais nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando inexistência de incapacidade total e permanente autorizadora do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 95/96 (prolatada em 26.02.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data do laudo médico pericial (15.05.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 62/66), que a autora é portadora de epilepsia desde a infância, com piora desde 2002. Afirma o perito médico que mesmo em tratamento e sob conduta clínica aplicada, a autora não apresentou remissão dos sintomas. Conclui para uma incapacidade total e permanente.

Presente, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DEISE FERNANDES PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 15.05.2005 (data do laudo pericial - fls. 66), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.045802-0 AC 1250139

ORIG. : 0400000068 1 Vr GUAIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDECI PEREIRA DA SILVA

ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, nos moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, sendo as prestações vencidas corrigidas monetariamente desde a perícia judicial, e com juros de mora de 1%. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, bem como honorários de perito nos termos da Resolução nº 440/05 do CJF. Deixou de condená-lo em custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e não haver valores a serem reembolsados.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando que o autor está incapacitado apenas para as atividades laborativas que exijam esforço físico, devendo, assim, ser incluído no processo de reabilitação profissional e não aposentado por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários periciais e redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 67/69), que o autor é portador de estreitamento do canal vertebral e hipertensão arterial sistêmica, sendo a doença progressiva e irreversível. Conclui o perito médico que a incapacidade é total e definitiva para as atividades que exijam esforço físico.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo para uma incapacidade total e definitiva apenas para as atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 51 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda – serviços gerais/trabalhador rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo “Tabelas” da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VALDECI PEREIRA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 25.02.2004 (data da citação - fls. 34), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.045863-9 AC 1250199

ORIG. : 0600000914 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600037479 2 Vr ITUVERAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIA ALVES COSTA PEREIRA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alternativamente auxílio-doença. A r. sentença, entendendo ser a incapacidade parcial e temporária, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data em que foi cessado o benefício administrativamente, com juros legais desde o vencimento. As prestações vencidas deverão ser pagas com atualização monetária, aplicado o IGP-DI. Condenou-o, ainda, ao pagamento das dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas. Deixou de condená-lo em custas e despesas processuais.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença alegando perda da qualidade de segurada da autora e incapacidade apenas parcial e/ou relativa, o que não autoriza a concessão do auxílio-doença. Sustenta que a autora não estava trabalhando na época que se verificou a suposta incapacidade parcial e, que não é devido o auxílio-doença ao segurado que, ao filiar-se à previdência, já era portador da doença ou lesão. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial, a correção monetária pelos índices previstos na Lei nº 6.899/81, Súmula nº 148 do STJ e 8 do TRF 3ª Reg., juros de mora decrescente mês a mês também a partir da juntada do laudo pericial e redução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/14) e informações do benefício trazidas pelo INSS (fls. 30/33) comprovando que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.08.2005, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 49/64), que a autora é portadora de lombalgia crônica e transtorno dissociativo misto. Conclui o perito médico para uma incapacidade parcial e temporária. Conforme relatório do médico perito, a incapacidade temporária é aquela para a qual pode se esperar recuperação dentro de prazo previsível.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.
- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008) Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação, pois o conjunto probatório demonstra o agravamento da lesão ao longo dos anos, hipótese excepcionada pelo parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o laudo médico atesta o início da doença em 08.2003, época em que a autora estava trabalhando como cortadora de cana, conforme se observa às fls. 14, portanto, filiada ao Regime Geral da Previdência Social.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO

INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC n.º 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para adequar os índices de correção monetária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DIONISIA ALVES COSTA PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício, e renda mensal inicial – RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.046319-4 AC 845312

ORIG. : 0100000427 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IDA ESPANHA

ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios. Salientou sua isenção do pagamento de custas.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Consta dos autos recurso de agravo retido, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 62/63 dos autos, no qual suscita que os honorários periciais sejam reduzidos.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Todavia, nego seguimento do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural, como rurícola em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, as Escrituras Públicas de Venda e Compra (fls. 17 e 20/21), lavradas pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Pereira Barreto-SP, evidenciando a aquisição de imóvel rural pelo cônjuge da autora em 19/08/1967 e 26/09/1969, as Guias de Recolhimento de Imposto sobre Transmissão (fls. 18 e 22), datadas de 08/1967 e 25/09/1969, respectivamente, as Certidões de Transcrição das Transmissões (fls. 19), realizadas em 30/08/1967 e 23/12/1969, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 24/26), datada de 08/11/1995, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 70/71), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 31/07/2001, que a autora deixou de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 135/137, a autora é portadora de hipertensão arterial grave, de cardiopatia hipertensiva, de arritmia cardíaca, de osteoporose de joelhos e coluna vertebral, de senilidade e de labirintopatia.

O laudo pericial do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 109/110, datado de 2001, indica que a autora apresenta patologias que a incapacitam para exercer o próprio sustento.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE.

AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)”

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacita, de forma total e permanente, para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparos, pois fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IDA ESPANHA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 28/05/2001

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ressalto que, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte autora, no período de 13/03/2007 a 31/12/2007, percebeu o benefício de amparo social ao idoso (NB 5605248193). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o Instituto Nacional da Seguridade Social deverá, por ocasião da liquidação, compensar os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10B2.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.046423-8 AC 1253239

ORIG. : 0600000801 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600033546 1 Vr ITUVERAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO COELHO DOS SANTOS

ADV : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos, e com juros de mora, no percentual legal, também a partir da cessação do benefício, incidente sobre o valor principal devidamente corrigido. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas. Deixou de condená-lo em custas, ante a isenção de que goza a autarquia.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença alegando perda da qualidade de segurado do autor e inexistência de incapacidade

total e definitiva. Não sendo esse o entendimento, requer seja concedido auxílio-doença e a imediata reabilitação do autor, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial, a correção monetária pelos índices previstos na Lei nº 8.213/91, juros de mora decrescente mês a mês também a partir da juntada do laudo pericial e redução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 13/24), bem como comunicação de resultado expedida pela previdência social (fls. 11) e informações do benefício trazidas aos autos pela autarquia (fls. 36/44), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 64/76), que o autor é portador de hérnia de disco lombar com radiculopatia e hipertensão arterial. Conclui o perito médico que a incapacidade é total e permanente para o exercício de atividades que exijam esforço físico e sobrecarga da coluna lombar.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor afirmando que poderia exercer outra atividade que não exija o esforço da coluna, verifica-se do conjunto probatório que o autor, hoje com 43 anos de idade, sempre trabalhou com serviços braçais - servente de pedreiro, serviços gerais e lavrador, não havendo como exigir o início em uma atividade leve, sem sobrepeso na coluna, que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal

de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PAULO COELHO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046438-0 AC 1253254

ORIG. : 0500000712 1 Vr NUPORANGA/SP 0500001855 1 Vr NUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO FERREIRA COSTA

ADV : LUCIMARA SEGALA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ou um salário mínimo, o que for maior, a partir da data do laudo pericial, inclusive abono anual. As prestações vencidas até a liquidação serão corrigidas nos termos da Resolução nº 242//2001, do CJF e Provimento nº 26/2001 da E. COGE/TRF3 Reg. e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito corrigido até a data da liquidação e aos honorários periciais arbitrados em R\$ 230,00, corrigidos a partir da data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando que, embora incontroversa a incapacidade laborativa do autor, o mesmo perdeu sua qualidade de segurado. Aduz, ainda, que o autor alega ser portador de doença acometida anteriormente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos, limitação da base de cálculo dos honorários advocatícios para a data da prolação da sentença e a redução da verba pericial para R\$ 58,70 nos termos do anexo da Resolução 440/2005. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 8/19), bem como cópia de quatro guias de recolhimento à previdência (fls. 20/23), comprovando estar o autor dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se que restou incontroversa a total incapacidade do autor para a atividade laborativa, cabendo somente observar que o laudo médico datado de 28.07.2006 (fls. 58/64) afirma que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica grave há 12 anos e doenças degenerativas de coluna vertebral, cervical e lombar há 7 anos.

Assim, não há que se falar em doença preexistente à filiação, pois o conjunto probatório demonstra o agravamento da lesão ao longo dos anos, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial – Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91 (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data do laudo pericial, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo “Tabelas” da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007). No entanto, também por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o valor fixado na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO FERREIRA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 28.07.2006 (data do laudo pericial – fls. 64), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046771-9 AC 1253586

ORIG. : 0600000047 1 Vr GUARARAPES/SP 0600004831 1 Vr GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JUAREZ NICOLAU DOS SANTOS

ADV : GLEIZER MANZATTI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 36, o MM. juiz concedeu a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário-de-benefício, nunca inferior à um salário mínimo, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, incluindo juros de mora de 1% ao mês, também desde os vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando perda da qualidade de segurado do autor, bem como da carência exigida, e incapacidade laborativa parcial, o que não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, bem como redução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação ou sobre as prestações vencidas até a data da sentença mais um ano de vincendas.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/19), bem como memória de cálculo (fls. 20) e extrato de pagamentos (fls. 23) comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença até 12.2005 e, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 97), que o autor é portador de hanseníase virchaviawa, apresentando-se totalmente incapaz para o tipo de atividade de trabalho que exerce – trabalho braçal. Conclui o perito

médico que “Em se tratando de forma agressiva da doença e da atividade laboral executada pelo paciente acredito que há incapacidade total e definitiva para o trabalho exercido pelo paciente”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo médico pericial atesta incapacidade desde 30.04.2005. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurador o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurador, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, mantendo a r. sentença proferida.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JUAREZ NICOLAU DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.047387-2 AC 1254648
ORIG. : 0600001192 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SACHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA FLORENCIO PINTO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

LEONILDA FLORENCIO PINTO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido JOSÉ AILTON PINTO, cujo óbito ocorreu em 18-12-2001.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 25-04-2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS propugna pela reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido. Alega a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Alega, ainda, que os documentos juntados aos autos não são contemporâneos aos períodos de serviços prestados pelo falecido. Ventila a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal comprovar a condição de rurícola do de cujus. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a sentença meritória, nos termos da Súmula 111 do STJ, juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Com as contra-razões da autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não conheço de parte do apelo interposto pelo INSS, consistente no termo inicial do benefício a partir da data da citação, diante do seu expresse reconhecimento no bojo da sentença guerreada.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 18/12/2001, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 13.

A condição de segurado do falecido reflete a questão controvertida neste processo.

A autora alega que seu marido era bóia-fria, sem registro em CTPS, situação perdurou até a data do seu falecimento. Para comprovar suas alegações juntou aos autos:

-Cópia do seu RG e CPF (fls.11);

-Certidão de casamento da autora com o falecido, contraído em 20/02/1971, onde José Ailton foi qualificado como lavrador (fls.12);

-Certidão de óbito do marido, onde ele foi qualificado como lavrador (fls.13).

A fls. 46/52, o INSS juntou ao feito o CNIS da testemunha Hevaldo Schleetz.

Os documentos acostados aos autos são início de prova material de que o de cujus foi, realmente, lavrador. Resta verificar se a prova testemunhal corrobora a prova documental.

A prova testemunhal (fls. 35/36) corroborou o início de prova material: o falecido era trabalhador rural, tendo, por isso, na data do óbito, a condição de segurado.

Ademais, os documentos do CNIS acostados a fls. 25/28, não demonstram vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do falecido.

Sendo o de cujus trabalhador rural, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 143 da Lei n. 8.213/1991.

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do marido, à época do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do § 4º citado. Além do mais, a prova colhida demonstra

que a autora e o segurado coabitaram até a data do óbito.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

A renda mensal inicial será calculada no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (09/01/2007) porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para estipular os juros moratórios desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: JOSÉ AILTON PINTO

CPF: N/C

BENEFICIÁRIO: LEONIDIA FLORÊNCIO PINTO

CPF: 352.795.188-16

DIB 09/01/2007 (DATA DA CITAÇÃO)

RMI (RENDA MENSAL INICIAL): UM SALÁRIO MÍNIMO

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048381-6 AC 1256926

ORIG. : 0600000286 1 Vr ROSANA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELINA ALVES DE QUADRO

ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da citação do requerido. As parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas entre a citação e o implemento do benefício, deverão ser pagas de uma só vez, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91, além de juros de mora na razão de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e 12% ao ano após esta data nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, vencíveis, também, a partir da citação (art. 405 do Código Civil c/c 219 do Código de Processo Civil). Sem custas por estar o Instituto isento. Em virtude do princípio da sucumbência, condena o vencido ao pagamento das despesas processuais, bem como da verba honorária, fixada em 10% da condenação, a serem corrigidos a partir da data da sentença (art. 20, § 4º, do CPC, bem como consoante Súmula nº 450 do STF, observando-se o teor da Súmula nº 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, do recolhimento das contribuições previdenciárias e da qualidade de segurada. Em caso de procedência do pedido, pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, pela incidência da prescrição quinquenal na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e pela reforma da condenação da verba honorária até o trânsito em julgado, devendo incidir somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17 de fevereiro de 2005 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.06.1967, na qual consta agricultor como profissão de seu marido (fls. 08); Contrato Particular de Compra e Venda de lote rural, datado de 27.07.1977, tendo como comprador o marido da autora, qualificado como agricultor (fls. 10); Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel Rural, datado de 02.06.1977, tendo como promitente comprador o marido da autora (fls. 11); Contrato Particular de Compra e Venda de lote de Gleba rural, datado de 10.03.1971, tendo como contratante vendedor o marido da autora (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de “prendas domésticas” (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 05.05.2006 (fls. 21 vº).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CELINA ALVES DE QUADRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 05.05.2006 (data da citação-fls.21vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.048516-3 AC 1257199
ORIG. : 0600001834 4 Vr BIRIGUI/SP 0600142794 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA PEREIRA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, bem como 13º salário, com juros a partir da citação, e correção desde a propositura. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa sobre as prestações vencidas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença, com conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11 de agosto de 2004 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.10.1970, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11,

VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HELENA PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 10.11.2006 (data da citação-fls.20vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049209-0 AC 1261158

ORIG. : 0600000260 2 VR MONTE APRAZIVEL/SP 0600008317 2 VR MONTE APRAZIVEL/SP

APTE : MARIA HELENA MIGUILINI DIAS

ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA HELENA MIGUILINI DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 107/109 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 111/118, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de setembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 18 de janeiro de 1968, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS de fls. 20/23 demonstram sua atividade rural em períodos descontínuos de dezembro de 1985 a maio de 2004 (sem data de saída). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/47, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

A atividade de auxiliar de serviços gerais, exercida pelo marido da autora no período de março de 1988 a maio de 1989, conforme CTPS de fl. 21, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em

muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA HELENA MIGUILINI DIAS com data de início do benefício - (DIB: 05/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049393-7 AC 1261342
ORIG. : 0600000598 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0635478547 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA FERREIRA DE SOUZA PINHEIRO
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, e ao pagamento das prestações vencidas, com acréscimo de juros e correção monetária. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas e das vincendas até final liquidação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando que a incapacidade laborativa da autora é parcial e portanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a

qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 89/91), que a autora é portadora de calcificações cerebrais de provável causa por cisticercose, provocando epilepsia e esporão de calcâneo. Conclui o perito médico que a incapacidade é parcial para o trabalho.

Embora o perito médico tenha concluído para uma incapacidade parcial, afirma que a autora necessita de tratamento médico contínuo, estando incapacitada para a atividade rural, podendo somente realizar trabalhos com esforços menores e não usar material de trabalho que possa agredi-la se houver crise convulsiva. Observa-se do conjunto probatório que a autora trabalha desde 1988 na área rural e hoje possui 51 anos de idade.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária arbitrada, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOANA FERREIRA DE SOUZA PINHEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050205-7 AC 1262477
ORIG. : 0500001394 2 Vr MAIRIPORA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA DE CASSIA PEDROSO
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de retardo global do desenvolvimento neuropsíquico – CID H.90.3, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.26).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária nos termos do artigo 41, §§ 5º e 7º, da Lei nº 8.213/91 e alterações, e dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, também desde a citação, bem como a arcar com as custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação atualizado, excluídas as vincendas.

Sentença proferida em 14.05.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença e a isenção das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação e para que seja concedida a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da

Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio

em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência da autora vem suficientemente demonstrada pelos documentos trazidos com a peça vestibular, certidões de interdição (fls. 9,12 e 25) e atestado de fls. 14, que declara ser ela portadora de retardo global do desenvolvimento neuropsíquico – CID H.90.3.

O estudo social (fls. 47/48), realizado em 21.12.2006, dá conta de que a autora reside com sua mãe e curadora Sra. Luzia, de 67 anos. Provisoriamente, estão instalados na casa o sobrinho de Adriana, Bruno de 20 anos, sua esposa Monique de 18 anos e filha Bianca de 10 meses, os quais estão buscando novo local de moradia, tendo em vista situação emergencial de desabrigo. (...) O imóvel em que residem autora e curadora, de propriedade da família, está situado em área urbana, rua pavimentada dotada de infra-estrutura, constituindo-se num prédio de dois andares, fazendo esquina com a rua 7 de Setembro. Na parte superior está instalada a residência da autora e curadora, onde moram há cerca de 25 anos, composta de dois quartos, sala com visão panorâmica, hall com lavabo, cozinha, dois banheiros, quarto de despensa/empregada, área/lavanderia. Cômodos enormes, com mobiliário adequado. Encontrava-se em processo de limpeza pelas interessadas, no momento da visita. No piso inferior estão instalados: 1) bar de grande proporção, com mesa de sinuca e aparelhos de jogos tipo fliperama e ambiente contínuo destinado a guarda de objetos fora de uso; 2) loja de confecções locada a terceiros, e 3) comércio, tipo mercearia, locada a terceiros. Segundo curadora, o imóvel está em processo de inventário após o falecimento do seu marido, sendo que os filhos fizeram uma divisão (informal?) dos bens, destinando a casa à genitora e autora, o bar à filha Elizabete e a loja e mercearia às outras filhas Irene e Nair. A filha Nair mora em Bragança e possui uma oficina de costura. Dados estes confirmados pela filha Elizabete que se encontrava cuidando do bar. (...) Curadora informa ainda, que as filhas a ajudam com verba para alimentação, taxas de água, luz, telefone e imposto predial, e que o neto Bruno colabora com cesta básica, visto estar residindo com ela, por ora. A renda familiar advém da Pensão Por Morte recebida pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo mensal.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe da autora é beneficiária de Pensão Por Morte Previdenciária, desde 01.09.2002, no valor de um salário mínimo.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

Entretanto, ainda que se exclua do cômputo da renda familiar esse benefício de pensão por morte recebido pela mãe, não restou demonstrada a ausência de condições de ter a autora o seu sustento provido pela família.

Informa o estudo social que a autora mora com a mãe, em imóvel próprio, constituído de um prédio de dois andares, sendo a sua residência instalada no andar superior, composta de dois quartos, sala com visão panorâmica, hall com lavabo cozinha, dois banheiros e quarto de empregada, sendo os cômodos enormes e com mobiliário adequado. Esclarece ainda o estudo social, que no piso inferior estão instalados um bar da família, de grande proporção, com mesa de sinuca e aparelhos de jogos tipo fliperama, uma loja de confecção locada a terceiros e um comércio, tipo mercearia, também locada a terceiros.

Entendo que tais condições em que inserida a autora, não são condizentes com a situação de miserabilidade exigida pela lei. A corroborar tal convicção, o próprio estudo social informa ainda que a Sra. Luzia, mãe e curadora da autora, tem ainda mais quatro filhas, todas casadas, que residem em imóveis próprios, sendo que uma delas já possui um bar próprio e outra uma oficina de costura.

Ante o exposto, não preenche a autora os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial.

Isso posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050286-0 AC 1262600
ORIG. : 0600001119 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ROSOLEM NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do autor: PEDRO ROSOLEM NETO.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRO ROSOLEM NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 55/61, requer a Autarquia Previdenciária preliminarmente a suspensão da tutela antecipada concedida e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

“Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)”

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: “a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade”, o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)”

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122).”

“APELAÇÃO CÍVEL – INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS – ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS – RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.
3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em

seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 08 de novembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Foram juntadas Certidões de Nascimento dos filhos do autor (fls. 15/16), qualificando-o como lavrador, em 08 de março de 1990 e 07 de julho de 1995. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 18 de agosto de 1998 a 24 de outubro de 2003, de 08 de agosto a 19 de setembro de 2005, conforme anotações em CTPS à fl. 19 e extrato de Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS juntado aos autos à fl. 34, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/44, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do requerente a anotação em CTPS de fl. 18 e do extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS acima mencionado, nos quais constam que ele exerceu atividades de natureza urbana nos períodos de 01 de dezembro de 1990 a 13 de novembro de 1992 e 01 de abril de 1993 a 30 de junho de 1994, uma vez que, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a PEDRO ROSOLEN NETO com data de início do benefício - (DIB: 21/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.050335-1 AC 1074612
ORIG. : 0400000050 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SOUZA LOPES
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, devidamente atualizado até o pagamento. Ressalta que tais valores só poderão ser cobrados se nos próximos cinco anos melhorarem as condições financeiras da parte.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, requerendo sua improcedência por não ter, o autor, comprovado sua qualidade de segurado, nem mesmo sua incapacidade para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não é de ser conhecida a apelação, visto encontrarem-se as razões nela aduzidas totalmente dissociadas da sentença recorrida.

A apelação apresentada pelo INSS impugna a concessão da aposentadoria por invalidez, o que não ocorreu no caso dos autos. Em suas razões sustenta a falta dos requisitos autorizadores do benefício pleiteando, requerendo sua total improcedência.

Registre-se, a propósito, entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual “não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida” (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050852-7 AC 1266337
ORIG. : 0600000227 1 Vr BARRETOS/SP 0600015735 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENTINO PEREIRA DE SOUZA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – SRIP para as devidas correções na autuação, posto não haver apelação do INSS.

2. Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, e de eventuais diferenças entre o valor do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no período compreendido entre a citação e a concessão administrativa do benefício. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor, desde a data do respectivo desembolso, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00.

Devidamente intimadas, as partes deixaram de apresentar recurso, vindo os autos a este Tribunal por força da remessa oficial nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 139/141 (prolatada em 15.01.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial na data da citação (27.04.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.”

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050910-6 AC 1266395

ORIG. : 0500001131 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500025998 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARILENA APARECIDA BORGES DA SILVA

ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$ 300,00.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando perda da qualidade de segurada e conseqüentemente da carência exigida, e ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e honorários periciais no valor de R\$ 130,00.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia das guias de recolhimentos à previdência (fls. 29/65) comprovando que a autora estava dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 106/109), que a autora é portadora de polineuropatia sensitivo-motora, cuja etiologia provável foi a hanseníase, encontrando-se com seqüelas permanentes caracterizadas por dores, dormência, formigamentos e fraqueza, além de depressão reativa. Conclui o perito médico que “a doença nesta requerente, incapacita-a de forma a poder gerar riscos de mutilações em membros caso habilite-se a trabalhos quaisquer, pelas seqüelas sensitivas apresentada”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo “Tabelas” da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária arbitrada e fixar os honorários periciais na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARILENA APARECIDA BORGES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 07.02.2007 (juntada do laudo médico pericial – fls. 104), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050933-7 AC 1266418

ORIG. : 0500000294 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0500009052 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA DE SOUZA ARANHA
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor mensal de um salário mínimo, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária, a teor da Súmula nº 248 do STJ, da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, e do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CC, art.406, c/c CTN, art.161, §1º). Honorários advocatícios fixados em 10% da soma das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas (Lei Estadual 11.608, de 29 de dezembro de 2002, art.6º) e despesas processuais (a autora litigou sob os auspícios da Justiça Gratuita).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, do recolhimento das contribuições e da qualidade de segurada. Pugna, ainda, pela manutenção da verba honorária em 10% sobre o valor das prestações em atraso, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença, conforme teor da Súmula 111 do STJ; e pela redução dos juros moratórios para o percentual de 0,5% ao mês, aplicados de modo decrescente. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de janeiro de 2004 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 25.11.1981, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 14); Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, em nome do marido da autora, com anotação de registro de emprego junto à AGROTOUR- Agropecuária do Rio Turvo Ltda., no período de 19.12.1983 a 26.06.1991 (fls. 15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/64 e 73/77).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um

salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora devem incidir a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada REGINA DE SOUZA ARANHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 20.07.2005 (data da citação-fls.27), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.051358-4 AC 1267007

ORIG. : 0600000738 1 Vr GARCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NILZA DE MELLO PIVA

ADV : GILBERTO GARCIA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário-de-benefício, a partir da data que cessou o auxílio-doença, corrigido monetariamente no vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais após a citação, abatendo-se eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença em períodos coincidentes. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, bem como honorários periciais fixados em um salário mínimo.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando inexistência de incapacidade total e definitiva. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a

qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 59/68), que a autora é portadora de derivação bilio digestiva, hérnia incisional e hipertensão arterial sistêmica. Conclui o perito médico que a autora encontra-se incapacitada para as atividades que exijam esforço físico, assim, sua incapacidade é parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha concluído por uma incapacidade parcial e permanente, responde negativamente quando indagado sobre a possibilidade de reabilitação da autora: “Considerando sua idade, sua baixa escolaridade e as patologias apresentadas, é provável que não”.

Assim, verifica-se do conjunto probatório a presença dos requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, visto que a autora está com 65 anos de idade, incapacitada para as atividades que exijam esforço físico e insusceptível de reabilitação.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r.

sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NILZA DE MELLO PIVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.056674-0 AC 629106

ORIG. : 9900000070 1 Vr IPAUCU/SP

APTE : BENEDITA MARTINS NISTAL

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 197 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salaria que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária aplicados sobre o valor pago na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto

Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, não subsistem as diferenças apontadas em apelação.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A8.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.067395-7 AC 644381

ORIG. : 9900001081 2 Vr ADAMANTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WILSON ITIRO MIYAZAKI

ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento judicial do período compreendido entre 1º.01.1966 e 31.03.1973, em que o autor sustenta que teria trabalhado como rurícola.

Em face da somatória desse período com outros lançados em sua carteira profissional, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora a aposentadoria requerida, a partir da citação, pelo tempo mínimo de 30 anos, pela média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou a requerida, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em síntese, sustenta, em suas razões de apelação, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de computar-se o período de trabalho rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos demais lapsos laborais, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 1º.01.1966 e 31.03.1973.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, em propriedade de seu genitor, em imóvel rural localizado no Bairro Tucuruvi, no Município de Flórida Paulista.

Anoto que, mediante simulação de contagem de tempo de serviço, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já havia computado como tempo de serviço do apelado o equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias.

Esse montante diz respeito aos lapsos laborais discriminados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. É o que se depreende pelo Resumo de Cálculos acostado às fls. 13 dos autos.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos (fls. 13/37), referentes ao período em discussão, prestam-se em atendimento à exigência de início razoável de prova material aqueles pertinentes ao imóvel em que o autor teria trabalhado como rural. Convém relacioná-los:

- a) certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis da comarca de Adamantina-SP (fls. 18/19). Esse documento evidencia a aquisição de propriedade de imóvel rural pelo genitor do autor, NOBUYOSHI MIYAZAKI, por força de escritura pública lavrada em data de 13.07.1961;
- b) comprovante de aviso de débito (fls. 20), relativo ao imóvel mencionado e referente ao exercício de 1977;
- c) certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 21), concernentes aos exercícios de 1976 e 1978; e
- d) declaração de rendimentos (fls. 22/23) do exercício de 1973.

Vale acrescentar que esses documentos foram emitidos em nome do genitor do apelado.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, as testemunhas argüidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram uníssonas em confirmar o

exercício do labor campesino (fls. 57/58).

Tem-se, pois, que referidos documentos, conjugados aos depoimentos testemunhais, comprovam, de forma inequívoca, que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 1º.01.1966 a 31.03.1973.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

A reunião do período rural, ora reconhecido, àqueles relativos aos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/17), os quais já foram computados pela autarquia-ré, resulta em tempo de serviço equivalente a 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias. Confirma-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade

ComumEspecial

A M D A M D

01 - Período rural01/01/6631/03/7307-03-01

02 - CTPS02/04/7315/07/7401-03-14

03 - CTPS22/07/7415/12/9824-04-24

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):32-11-09

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

O período indicado no item 03 acima foi confirmado pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada, na sua forma proporcional.

Ademais, constata-se pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço anexo às fls. 13 que o instituto-ré computou um total de 25 (vinte e cinco) grupos e 09 (nove) contribuições, o que equivale dizer, 25 (vinte e cinco) grupos de 12 (doze) meses,

mais 09 (nove) contribuições.

Em outras palavras, resulta em montante correspondente a 309 (trezentos e nove) contribuições vertidas ao Regime Geral Previdenciário.

Portanto, satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ressalto que em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito do autor ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 26.06.2007 (NB 143.329.928-0). Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10AI.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.069025-6 AC 646156

ORIG. : 0000000717 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JONAS ANTONIO DA SILVA

ADV : CARLOS ROBERTO TERCENIO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento judicial do período compreendido entre abril de 1956 e dezembro de 1998, em que o autor teria trabalhado como ruralícola. Por consequência, após conversão deste período, considerado como atividade especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria requerida, a partir da citação.

Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em síntese, sustenta, em suas razões, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de computar-se o período de trabalho rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e diante da fragilidade da prova testemunhal.

Aduz, outrossim, a necessidade de documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar, a impossibilidade da prova unicamente testemunhal, conforme preceituado na súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, e a não-comprovação dos recolhimentos previdenciários e da carência legalmente exigida.

No que tange à pretensão do apelado de se computar o período rural como atividade especial, argumenta (a) que a atividade ruralícola não está enquadrada nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 80.080/79, vigentes à época da prestação laboral, (b) a ausência de comprovação da exposição da saúde e/ou integridade física do autor a agentes agressivos, e (c) a impossibilidade de conversão do período após a edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos a comprovação do exercício da atividade laborativa de natureza rural. Outrossim, em segunda análise, impõe-se verificar se essa atividade foi exercida em caráter insalubre, a fim de que possa ser convertida. Por fim, necessário aferir se o autor preencheu os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre abril de 1956 e dezembro de 1998, ou seja, por um período superior a 42 (quarenta e dois anos).

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, em inúmeras propriedades situadas no Estado de São Paulo e Mato Grosso.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Dentre os documentos colacionados pelo autor às fls. 08/30, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na sua certidão de casamento (fls. 11), celebrado em data de 18.03.1967, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Todos os demais, assinalo, embora apontem no sentido da prestação de serviços rurais, prescindem referência nesta decisão, porquanto posteriores à essa data.

Contudo, entendo que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto diz respeito ao documento retro-citado.

É este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado.

Tem-se, pois, que o documento supra referido, aliado aos demais documentos em que se é possível aferir indícios do labor rural, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício dessa atividade somente a partir desta data.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a 18.03.1967, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do verbete da súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)”

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior à 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o autor pretende computar como período rural o lapso compreendido entre abril de 1956 e dezembro de 1998.

O autor é enquadrado no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo após à vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A “contrario sensu”, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.”

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

“O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.” (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)”

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO -SEGURADO ESPECIAL – ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça – PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos).”

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, no caso não

ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

“TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar – Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 – arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).”

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial o lapso correspondente a 18.03.1967 a 24.07.1991.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, análise da comprovação do caráter especial dessa atividade, bem assim, da possibilidade de sua conversão em tempo de serviço comum.

2) Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Em princípio, revela-se necessário breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS (lei Orgânica da Previdência Social - lei n.º 3.807/60), a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos Decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64.

Esse anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos Decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente, a lei 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabeleceria o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa lei (9.032/95) alterou o artigo 57 da lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao Artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o Artigo 58 da lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita por meio de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (Anexo IV), ocasião em que os anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/Superior Tribunal de Justiça. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis (...)

IV - Até o advento da lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

- a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;
- b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;
- c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

No tocante ao agente agressivo ruído, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada por esse agente agressivo somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale lembrar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu Anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis. Portanto, com fundamento na súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

3) Da conversão do tempo de serviço especial em comum

Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.

A lei n.º 9.032/95 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 57, da lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40, em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.

Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa MP, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido parágrafo 5º, do art. 57, da LBPS, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido parágrafo 5º, que admitiu a conversão do tempo

laborado até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, diante da aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desse modo, reconheceu que as normas das leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

parágrafo 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

parágrafo 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Outrossim, a norma do parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a emenda constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e parágrafo parágrafo da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 20.05.2003.

Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

4) Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese vertente, o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época aos trabalhadores que desenvolvem atividade na "agropecuária", inadmissível firmar-se presunção no sentido de se considerar insalubre a atividade rural, levando-se em conta apenas seu mero exercício.

A nocividade do ambiente em que se dava a prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do autor à agentes agressivos, o que, in casu, não ocorreu.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rústica não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente

para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 1º.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de percebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial.

Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

O lapso reconhecido como tempo de serviço rural, portanto, deve ser computado como atividade comum.

5) Da aposentadoria por tempo de serviço

Na seqüência, examino o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Vale repetir que, na hipótese, somente merece ser computado o período relativo a 18.03.1967 a 24.07.1991.

Esse interregno resulta em 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias.

Não há outros lapsos a serem adicionados como tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Nesse passo, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada.

Fazem-se necessários 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

“Ad cautelam”, ainda que a parte autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Dispõe o inciso III do artigo 26 da lei n.º 8.213/91:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Omissis (...)

III – os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;”

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece na hipótese vertente diz respeito unicamente a período anterior à vigência da lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55:

“Art. 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (destaquei)

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Em outros termos, não vislumbro, na hipótese, a comprovação do período de carência.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se a reforma da decisão monocrática de primeira instância.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Respaldo-me na insuficiência da comprovação do tempo de serviço legalmente exigido e na ausência de cumprimento do período de carência.

Excluo da condenação imposta à parte autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10AI.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.080378-9 AG 275724
ORIG. : 200461060070864 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARIA SOARES PILOTO
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação, interposto por Maria Soares Piloto, em face da sentença que julgou parcialmente procedente ação previdenciária de aposentadoria por invalidez.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a apelação a que se refere o presente agravo de instrumento foi decidida neste Tribunal, por decisão monocrática terminativa, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada apelação, onde foi proferida a decisão atacada no agravo de instrumento, este perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.082684-4 AG 276827
ORIG. : 200261170022284 1 Vr JAU/SP
AGRTE : SYLVIO MUNHOZ ALONSO e outros
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a execução a que se refere o presente agravo foi declarada extinta por sentença em primeiro grau, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada execução, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.089986-4 AC 532088

ORIG. : 9600205736 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARA REGINA BERTINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRINEU JOAO SIMONETTI

ADV : IRINEU JOAO SIMONETTI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Refere-se a sentença de parcial procedência de embargos à execução opostos em ação previdenciária.

O juízo a quo fixou o valor da execução em R\$ 20.539,73 (vinte mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), em dezembro de 1997.

Em face da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcasse com os honorários de seus advogados. Custas ex lege.

A sentença data de 18 de março de 1999.

Não houve remessa oficial.

A autarquia previdenciária, em suas razões, sustenta, em síntese, ser indevida a aplicação dos índices expurgados das políticas econômica e salarial, porquanto não foram objeto de discussão na fase cognitiva. Aduz, outrossim, que os juros moratórios não devem incidir nas parcelas anteriores à citação.

Decorrido, “in albis”, o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 25.07.2003, tendo em vista a instauração da 3ª Seção - Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003.

É o relatório. Decido.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à aplicação dos índices de correção monetária e à forma de incidência dos juros moratórios no débito judicial de natureza previdenciária.

A alegação de ser indevida a incidência dos chamados “índices expurgados” adotados no Provimento nº 24 da Corregedoria desta Corte não prospera, porquanto é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inclusão, na atualização do débito previdenciário, dos mencionados índices.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO DE 1989. MARÇO E ABRIL DE 1990.

- De acordo com a Jurisprudência desta Tribunal, o índice a ser adotado como fator de correção monetária para os períodos assinalados é o IPC, consagrado o entendimento que em janeiro de 1989, este índice corresponde ao percentual de 42,72.

- Recurso parcialmente provido.”

STJ Resp 85717 - RS - 6ª Turma, j. 19.03.96, Rel. Min. William Paterson - DJ 27/05/96, pág. 17990)

“PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LEI 6.899/81.

Nas liquidações de sentença, tomam-se em conta os índices de depreciação monetária relativos ao IPC apurado em março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, só assim se obedece ao preceito contido no artigo 1º, da Lei nº 6.899/89.”

(STJ Resp 24.392, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14/12/92, pág. 23.902).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. ...

4. Embargos conhecidos e rejeitados.”

(STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 338278, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. FELIX FISCHER, j.em 26/02/2003, DJ DATA:23/06/2003 p.240)

Tal orientação é adotada no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, especializada em matéria previdenciária. Cito os seguintes julgados: AC 93.03.091881-9/SP, SÉTIMA TURMA, Relator Para Acórdão JUIZ WALTER DO AMARAL, v.u., j. em 25/09/2006, DJU 09/11/2006, p.448; AC 1999.61.05.007822-4/SP, OITAVA TURMA, Relator JUIZA MARIANINA GALANTE, v.u., j. em 11/09/2006, DJU 04/10/2006, p. 441; AC –98.03.091727-7/SP, NONA TURMA, Relator JUIZA MARISA SANTOS, v.u., j. em 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p.525; AC –2001.61.13.002365-0/SP, DÉCIMA TURMA, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, v.u., j. em 29/11/2005, DJU 21/12/2005, p.235.

Anoto, por fim, ser cabível a adoção dos “índices expurgados” na correção monetária dos débitos previdenciários, ainda que não debatida a questão no processo de conhecimento, nos termos dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: AGA/480403, DJ 20.02.06, p. 375, Rel. Min. Hélio Quaglia; EDRESP/232125, DJ 01.08.05, p. 576, Min. Hamilton Carvalhido.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere da jurisprudência colacionada. Assim, são devidos os índices de variação do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), nos termos do disposto na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

No caso dos autos, verifico que a r. sentença admitiu a incidência dos índices expurgados relativos à variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 na atualização do débito previdenciário, em consonância com a jurisprudência dominante.

Assim, restam mantidos os cálculos acolhidos pela sentença, eis que observada a aplicação dos índices de atualização monetária do débito previstos no Provimento nº24/97-COGE/TRF3 e o título judicial exequendo.

Em relação aos juros da mora no cálculo de ações previdenciárias, incidem de forma englobada nas diferenças mês a mês, anteriores à citação e, após, de forma decrescente até a data da conta apresentada e tida por correta, conforme alínea “b”, Item II, do Provimento nº 24/97-COGE/TRF3.

A jurisprudência desta Corte é uníssona, no sentido acima explicitado, conforme ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DO IPC. JUROS DE MORA.

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu parcialmente provida.”

(TRF/3ª Região, AC 453226, Processo: 199903990046557/SP, Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJU: 28/03/2005, PÁGINA: 378)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Mantenho, integralmente, a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10AI.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.093775-0 AG 314545

ORIG. : 9800001300 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : ADELIA OLAYA GUEVARA GUEDES
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Fls: 50/52: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da decisão de fls. 43/45 dos presentes autos que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, para que seja observada a incidência de juros de mora até a inclusão do precatório na proposta orçamentária.

O agravo de instrumento foi interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Taquaritinga/SP que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, deferiu em parte o requerimento ao autor e determinou a expedição de requisição complementar para pagamento dos juros de mora incidentes no período entre a data da liquidação e a entrada do precatório no Tribunal (janeiro de 2006).

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º da Constituição Federal, posto que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária.

Requer seja reconsiderada a decisão de fls. 43/45 ou dado provimento ao presente agravo, reformando-se a decisão recorrida, para fins de ser excluídas a incidência de juros moratórios no período compreendido entre os cálculos de liquidação e a expedição do precatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 43/45.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente agravo encontra-se pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e.

Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público – e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' – desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório – o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento –, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ

25.10.2007)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.093776-2 AG 314546

ORIG. : 0300001376 1 Vr TAQUARITINGA/SP

AGRTE : VITOR ANSELMO GUZZONI

ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Fls: 50/52: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da decisão de fls. 43/45 dos presentes autos que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, para seja observada a incidência de juros de mora até a inclusão do precatório na proposta orçamentária.

O agravo de instrumento foi interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Taquaritinga/SP que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, deferiu em parte o requerimento ao autor e determinou a expedição de requisição complementar para pagamento dos juros de mora incidentes no período entre a data da liquidação e a entrada do precatório no Tribunal (março de 2006).

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º da Constituição Federal, posto que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária.

Requer seja reconsiderada a decisão de fls. 43/45 ou dado provimento ao presente agravo, reformando-se a decisão recorrida, para fins de ser excluídas a incidência de juros moratórios no período compreendido entre os cálculos de liquidação e a expedição do precatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 43/45.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente agravo encontra-se pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar

caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseveram o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público – e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' – desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório – o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento –, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso

Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.”

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.094473-0 AG 315095

ORIG. : 0700002188 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700099958 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : HELIO JOAO BORTOLOZZO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 16/03/2007 e suspenso por alta médica concedida em 30/05/2007.

Foi deferido o efeito suspensivo para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença ao agravante.

Não houve apresentação de contraminuta.

O INSS requereu a revogação da decisão liminar, diante do caráter temporário do auxílio-doença.

Decido.

A informação de fl. 53, bem com a consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO, ora juntado, demonstram que foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição ao agravante, com data de início em 01/07/2007.

Nesse passo, o julgamento da ação é de ordem a determinar a perda de seu objeto, por superveniente desinteresse processual, diante da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em consequência, julgo prejudicado o agravo por perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101569-6 AG 320078

ORIG. : 9800001300 1 Vr TAQUARITINGA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ADELIA OLAYA GUEVARA GUEDES

ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento dos juros de mora incidentes no período entre a data da conta de liquidação e a data da entrada do precatório neste Tribunal Regional Federal.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de se considerar indevida a inclusão de juros de mora em continuação no cálculo do saldo remanescente do precatório, no período entre a homologação da conta de liquidação e 1º de julho posterior à requisição do pagamento, e, conseqüentemente, a inexistência de saldo remanescente.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente agravo encontra-se pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público – e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' – desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório – o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento –, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

[1] “Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 2001.03.99.002877-1 AC 660356
ORIG. : 9900001282 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO FERNANDES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.049304-2 AC 739851
ORIG. : 0000000246 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUNICE LUCIO DA SILVEIRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, quanto ao período laborado pela promovente, como empregada doméstica, e necessidade de indenização de tal lapso, aos cofres da autarquia, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado especial, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para o fim de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

-Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.008474-8 REOAC 1060699
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : LAUDEMIRIA MATOSO
ADV : MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

–Acórdão que, motivadamente, concluiu pela outorga de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

–Insatisfação do embargante com a solução alçada pelo aresto, pretendendo reformá-lo, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria.

–Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.004064-4 AC 926672
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP
APTE : ANTONIO CORNIA
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.012313-0 AC 1015800
ORIG. : 0300001850 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : CARLOS ANTONIO POLVEIRO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. LABOR CAMPESINO NÃO-COMPROVADO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Certidão de nascimento do autor, onde não consta a qualificação dos seus genitores, mostra-se inábil à demonstração do labor rural.
- Manuscritos de controle de pagamento de diaristas e ficha de filiação sindical equivalem à mera prova testemunhal.
- A prova, exclusivamente, testemunhal não se presta à comprovação da atividade campesina. Verbete 149 da Súmula do STJ.
- Não comprovada a condição de segurado do autor, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.026205-0 AC 1036428
ORIG. : 0300000986 1 Vr CACONDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DE FARIA
ADV : FERNANDA CRISTINA CHAGAS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO.

- O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, quanto ao reconhecimento do período laborado pelo promovente, como auxiliar de serviços gerais, e a desnecessidade de indenização de tal lapso, aos cofres da autarquia, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.
- Compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios.
- Não havendo alteração da parte dispositiva da sentença não há que se falar em ofensa ao postulado da non reformatio in pejus, corolário do tantum devolutum quantum appellatum.
- Impossibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, de labor prestado anteriormente aos doze anos de idade, por configuração de eventual exploração de trabalho infantil, além de não se conceber força de trabalho nessa idade. Precedentes.
- Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.042174-7 AC 1058784
ORIG. : 0300002390 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA FRAGOSO BARBOZA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA. DESACOLHIMENTO.

- Acórdão que, motivadamente, concluiu pela inaptidão da prova oral à comprovação do desempenho de atividade rural.
- Embargos declaratórios não se prestam ao reexame do conjunto probatório.

-Insatisfação do embargante com a solução alçada pelo aresto, pretendendo reformá-lo, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.003267-5 AC 1213386
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : LINDINALVA VIEIRA FERREIRA
ADV : DANIEL PESTANA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

-Estando a matéria, objeto da presente ação, pacificada no âmbito deste Tribunal, é possível a apreciação do apelo interposto, por decisão unipessoal. Aplicação do art. 557 do CPC.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.003632-0 AC 1172123
ORIG. : 0600000035 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600001610 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA ALESSANDRA SOARES
ADV : CARLOS ALBERTO TORO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Possibilidade de deslinde singular da espécie, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria, sendo apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.022120-2 AC 1198718
ORIG. : 0600000978 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0600043579 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIS EDUARDO SIMOES
ADV : CAROLINA SANCHES GUIZELIN GALDINO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE CAMPESINA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-Os documentos coligidos aos autos, pela parte autora, mesmo não sendo contemporâneos ao período de atividade campesina que se pretende reconhecer, servem como início de prova material, estando aptos à comprovação do labor rural, desde que corroborados por prova testemunhal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.022919-5 AC 1199664
ORIG. : 0600000958 4 Vr BIRIGUI/SP 0600072794 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR ZAMAI
ADV : VERA LUCIA ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE CAMPESINA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-Os documentos coligidos aos autos, pela parte autora, mesmo aqueles não contemporâneos ao período de atividade campesina que se pretende reconhecer, servem como início de prova material, estando aptos à comprovação do labor rural, desde que corroborados por prova testemunhal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.25.002756-7 AC 1280482
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEY MINUCCI
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Agravo prejudicado e agravo não conhecido. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Recurso adesivo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido de fs. 69/70, não conhecer o agravo retido de fs. 10/11 da IVC, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.001146-2 AC 1248640

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : SEBASTIAO DONIZETI CAMPOS

ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre, e sob condições previstas no D. 53.831/64, item 1.2.4 e item 2.4.4 e no D. 83.080/79, item 1.2.4 e 2.4.2.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Remessa oficial, apelação da autarquia e da parte autora parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.002167-8 AC 1233728

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE MARIA FERNANDES

ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, com coeficiente de 100%.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005031-5 AC 916794
ORIG. : 0200000113 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : DEIR APARECIDO BARBOZA
ADV : ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de 34 anos de serviço, se homem concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, com coeficiente de 94%.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.006843-3 AC 1254284
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LUPERCIO ANANIAS
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre, exposto a agentes químicos e pela atividade de motorista, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.10 e 2.4.4 e do D. 83.080/79, item 2.4.2.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Apelação da autarquia, não conhecida em parte e, na parte conhecida e remessa oficial desprovidas e apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida e remessa oficial, negar-lhes provimento e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.001751-0 AC 1259759
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013408-3 AC 1212313
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO MAURO ALVES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.15.001484-9 AC 1247479
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : MARIA EUGENIA MOREIRA COSTA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO.

Esclarecido que mesmo sem prévio requerimento administrativo a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do

Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000899-3 REOAC 1259921
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO FRANCISCO
ADV : NATALINO REGIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FERNANDA ANDRADE MALTER FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.003008-1 AC 1247466
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCA ROSA FLORES
ADV : MARCIO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.006226-4 AC 1260671
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE PEDRO ABILIO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração da parte autora e da autarquia rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025891-5 AC 1035893
ORIG. : 0300003069 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : NILSON SPARAPAN
ADV : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.027104-0 AC 1037721
ORIG. : 0300000095 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES FRUTUOSO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040224-8 AC 1056582
ORIG. : 0300002404 3 Vr INDAIATUBA/SP 0300046294 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA SOCORRO ORTEGA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes biológicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.3.2 e no D. 83.080/79, item 1.3.4.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.002382-2 AC 1273142
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELIX FERNANDES PAES
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre, com exposição a agentes químicos como fumos metálicos e cimento, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.9 e D. 83.080/79, item 1.2.12, e pela atividade de fresador, nos termos do D. 53.831/64, item 2.5.5.

Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020186-7 AC 1117934
ORIG. : 0500000704 1 Vr IBIUNA/SP 0500025090 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : MARGARIDA PEREIRA

ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Presume-se a dependência econômica da companheira, aliás evidenciada pela prova produzida.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036133-0 AC 1146355
ORIG. : 0300000918 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0300016100 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESSICA MAMOLA MIRANDA incapaz
REPTE : CLEUSA MAMOLA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. RURÍCOLA. FILHO MENOR.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Presume-se a dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, aliás evidenciada pela prova produzida.

Erro material corrigido de ofício. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, inexactidão material e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036284-0 AC 1146507
ORIG. : 0400000885 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400009705 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID ANTUNES PAES DE CAMARGO incapaz e outro
ADV : SAMIRA MUSTAFA KASSAB
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. RURÍCOLA. FILHOS MENORES.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a

concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Presume-se a dependência econômica dos filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, aliás evidenciada pela prova produzida.

Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a inexistência material e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.007540-0 AMS 286619
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA.

Sem a existência de prova pré-constituída de que existe a incapacidade temporária, de nada adianta cogitar da alta programada, daí a evidente inadequação da via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.001479-3 AC 1252166
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE MARIA DE SALES PERES e outro
ADV : CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI E MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A qualidade de segurado decorre do exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito.

A dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.003281-8 AC 1265716
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NILSON MENDES DE SOUZA
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025381-1 AC 1203489
ORIG. : 0500000906 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : DAGMAR PEREIRA DA SILVA ROSA
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029285-3 AC 1208931
ORIG. : 0500001155 2 Vr MAUA/SP 0500128917 2 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031274-8 AC 1211216
ORIG. : 0700000208 1 Vr BURITAMA/SP 0700003360 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA LOPES DOS SANTOS
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045608-4 AC 1249945
ORIG. : 0400000488 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : ALZIRA PAES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : AKIYO KOMATSU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049683-5 AC 1261842
ORIG. : 0600000529 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600010634 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TAVARES DE QUEIROZ
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050821-7 AC 1266307
ORIG. : 0300001232 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE ALVES RODRIGUES
ADV : ROGERIO LUIS FURTADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003205-8 AG 324978
ORIG. : 200861000000498 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NAPOLEAO JOSE MUNIZ
ADV : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Somente as Turmas Recursais são competentes para apreciar recurso de decisão prolatada no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007664-5 AG 327983
ORIG. : 0800000210 2 Vr MOCOCA/SP 0800008084 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO DE SOUZA GONCALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão de matéria apreciada e decidida no agravo de instrumento.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008753-9 AG 328694

ORIG. : 0800000247 1 Vr MOCOCA/SP 0800099666 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO APARECIDO ANDRADE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão de matéria apreciada e decidida no agravo de instrumento.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008938-0 AG 328883
ORIG. : 200361830056843 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO.

Negada a antecipação de tutela, descabe o recebimento da apelação tão só no efeito devolutivo, não sendo um dos casos do art. 558 do C. Pr. Civil.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000951-5 AC 1269384
ORIG. : 0600000347 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASELINO FELETTI
ADV : RUBENS DE CASTILHO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL INSALUBRE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação da autarquia, não conhecida em parte e, na parte conhecida e remessa oficial, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida e remessa oficial, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001196-0 AC 1269626
ORIG. : 0500000104 2 Vr TATUI/SP
APTE : MARIA RITA APOLINARIO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. L. 8.213/91, ART. 102. I

A dependência econômica do cônjuge é presumida e, na espécie, está comprovada (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, se preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91, § § 1º e 2º.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004320-1 AC 1274707
ORIG. : 0600003182 2 Vr LIMEIRA/SP 0300050514 2 Vr LIMEIRA/SP
APTE : LUIZ ANTONIO BOSCARIOL
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado como vigia, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes do STJ.

Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação da autarquia previdenciária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte

autora e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004389-4 AC 1274775
ORIG. : 0500001436 6 Vr JUNDIAI/SP 0500265148 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004439-4 AC 1274825
ORIG. : 0700000223 3 Vr BIRIGUI/SP 0700016967 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINE XAVIER DE SOUZA incapaz
REPTE : ELIANA NAIARA XAVIER
ADV : SABRINA BELORTE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005472-7 REOAC 1276712
ORIG. : 9800017453 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : NAIR HONORIO GOMES
ADV : JESUS CUNHA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005717-0 AC 1276969
ORIG. : 0700001036 2 Vr DIADEMA/SP 0700142180 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DA CRUZ MOREIRA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005776-5 AC 1277028
ORIG. : 0700000747 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0700068377 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ROSA MORITA
ADV : ELAINE AKITA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE

TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005840-0 AC 1277092
ORIG. : 0700000517 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0700045541 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANE MARA GARCIA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social, até a data do óbito.

Presume-se a dependência econômica da companheira, aliás, evidenciada pela prova produzida.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005882-4 AC 1277134
ORIG. : 0600000937 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600018355 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENJAMIN COELHO DE LEMOS
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação da autarquia parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005954-3 AC 1277206

ORIG. : 0600002068 4 Vr BIRIGUI/SP 0600158260 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : LUZIA MARINHO DE OLIVEIRA SANCHES
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Não cumprida a carência, descabe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Apelação da autarquia e da parte autora desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006078-8 AC 1277329
ORIG. : 0600000870 1 Vr ITABERA/SP 0600013568 1 Vr ITABERA/SP
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : LANA ELIZABETH PERLY LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO INVÁLIDO.

Não faz jus à pensão por morte o marido, salvo o inválido, se o óbito da esposa ocorreu na vigência dos Decretos 77.077/76 e 83.080/79.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006374-1 AC 1278177
ORIG. : 0600000550 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600032777 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI DA SILVA RIBEIRO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado,

independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição a agentes químicos e biológicos, previstos no D. 53.831/64, item 1.2.9 e 1.3.1 e no D. 83.080/79, item 1.3.1.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006395-9 AC 1278198
ORIG. : 0400000537 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400010877 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO ROSSI
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre e pela atividade profissional, previstos no D. 53.831/64, item 1.2.11 e 2.5.3 e D. 83.080/79, item 1.2.10 e 2.5.1.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006403-4 AC 1278206
ORIG. : 0700000358 2 Vr SUMARE/SP 0700019292 2 Vr SUMARE/SP
APTE : ADAO LUIZ ALVES
ADV : LUCIMARA PORCEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006475-7 AC 1278278
ORIG. : 0500001457 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500053475 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS PESSIN RUIZ
ADV : VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006595-6 AC 1278417
ORIG. : 0400000069 1 Vr BARIRI/SP 0400001846 1 Vr BARIRI/SP
APTE : LUIZ AUGUSTO CAMARGO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Comprovado o tempo de serviço prestado sem anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre, exposto a agentes biológicos e pela atividade de rádio operadores de telecomunicações, nos termos do D. 53.831/64, item 1.3.2 e 2.4.5 e do D. 83.080/79, item 1.3.4.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007557-3 AC 1280311
ORIG. : 0600001462 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ELMO VICENTE DE ARAUJO
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Comprovado o tempo de serviço prestado com anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre, bem assim agentes químicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.9, 1.2.11 e 2.5.1 e de D. 83.080/79, item 1.2.10.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial, apelação da autarquia e apelação da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da autarquia e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007586-0 AC 1280340
ORIG. : 0600000387 1 Vr PALESTINA/SP 0600006735 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : SEBASTIAO ALVES GOMES
ADV : FERNANDA CRISTINA DA SILVA MILLANE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007670-0 AC 1280424
ORIG. : 0600000498 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600010426 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até data próxima à do óbito, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91.

A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007851-3 AC 1280714
ORIG. : 0600001123 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINO PIRES
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007917-7 AC 1280780
ORIG. : 0600000850 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELVINO FERREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE SOARES DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008281-4 AC 1281403

ORIG. : 0500000766 1 Vr JACUPIRANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA FELICIANA FRANCA

ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008329-6 AC 1281451

ORIG. : 0600001965 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600236230 3 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : AGOSTINHO PRESTES DE OLIVEIRA

ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008857-9 AC 1282238
ORIG. : 0600001457 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENILDO CHOTOLLI
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009152-9 AC 1283270
ORIG. : 0600000434 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DORIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO GARCIA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.029053-5 AC 476146
ORIG. : 9700002336 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO SALDANHA VIANNA
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA.

1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos superiores àqueles previsto no regulamento (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
5. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.03.002104-0 AC 1206943
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ALMERINDA DA GRACA SANTOS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS. ÍNDICE DE 47,68%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 4.345/64. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Compete à Justiça Federal o exame e julgamento de tema acerca da complementação de proventos de aposentadoria, com base no índice de 47,68%, decorrente da aplicação da Lei nº 4.345/64, revogada pela Lei nº 4.564/64. Precedente da 3ª Seção desta egrégia Corte Regional.
2. A sentença trabalhista transitada em julgado somente gera efeitos entre aqueles que integraram a lide, não alcançando terceiros (art. 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil). Da mesma forma, não se pode valer do princípio da isonomia para estender a eficácia da coisa julgada a quem não foi parte no processo trabalhista, uma vez que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo (Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal).
3. O reajuste de 48,67% somente foi conferido aos ferroviários abrangidos por sentença trabalhista, de modo que o quadro reflete situação pessoal de alguns servidores, mas não a regra geral de vencimentos da categoria para que se agregue automaticamente direito de reajuste aos inativos em igual proporção com o objetivo de efetivação da paridade de que trata a Lei nº 8.186/91.
4. A ação que busca a aplicação do índice de 47,68% mediante a incidência direta do disposto no artigo 5º da Lei nº 4.345/64, para fins de complementação de proventos de aposentadoria, está sujeita à prescrição quinquenal. Na hipótese, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, já que o reajuste perseguido foi revogado pela Lei nº 4.564/64, a partir de quando o prazo prescricional se iniciou, não havendo falar em incidência da teoria da prestação de trato sucessivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação das autoras não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.10.001049-1 REOAC 1259422

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

PARTE A : DIONISIO PACCOLA

ADV : JOSE DE MELLO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.

1. Salvo no tocante aos agentes ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC).
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. Apurado tempo de serviço suficiente, tem a parte autora direito à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, bem como à revisão de sua aposentadoria, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.002341-1 AC 1265232

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSEMARY LALINS RIBEIRO

ADV : ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como telefonista na forma do regulamento (Decretos nºs 53.831/64).
4. A partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006..

5. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.005140-0 AC 1265284

ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO

ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre a atividade que expõe o segurado a níveis de ruídos superiores ao permitido pelo regulamento (Decreto nº 53.831/64).
4. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Recurso adesivo parcialmente provido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027683-7 AC 814034

ORIG. : 9900000295 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : VERA LUCIA RIBEIRO incapaz

REPTE : MARIA EVA RIBEIRO

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.24.001478-7 AC 1028003
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ENEDINO JOSE DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 e o entendimento jurisprudencial da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de tempo de serviço rural é necessário ao menos início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal.
2. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu o tempo de serviço mínimo, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91
3. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.001000-0 REOAC 1263516
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LAURO NOGUEIRA FURTADO MENDONCA
ADV : LARA ELEONORA DANTE AGRASSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ>SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - LEI Nº 5.315/65. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ART. 53, INCISO V, DO ADCT. RECONHECIMENTO.

1. Também abrange no conceito de ex-combatente aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, participaram de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Preenchidos os requisitos exigidos no inciso V do art. 53 do ADCT, o segurado faz jus a recebimento da pensão especial de ex-combatente de acordo com o salário pago na função exercida em atividade.
3. Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.018043-0 AC 1263667
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CARLOS MARQUES
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE PARTE DO PEDIDO. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM APELAR DO AUTOR.

1. Homologado pedido de desistência em relação a parte do pedido, a prolação posterior de sentença em relação ao pedido remanescente não reabre discussão acerca da matéria abrangida pela desistência, considerando a ocorrência de preclusão lógica, faltando interesse recursal do autor nesse ponto.

5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposta pelo autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.005646-4 AC 1263584
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO POMPOLINI
ADV : ANTONIO CARLOS RONCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97. MAGISTÉRIO. EC Nº 18/81. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.

1. Salvo no tocante aos agentes ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC).

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, com sujeição a agentes agressivos químicos (ácido sulfúrico, sulfato de amônia e hidróxido de amônia), bem como exposição a tensão elétrica entre 220 e 11.900 volts, demonstradas por meios de SB-40 e laudos periciais, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. A atividade de magistério exercida em período posterior ao advento da EC nº 18/81 não é considerada especial para fins de conversão (Decreto nº 53.531/64). Ademais, a comprovação de orientação aos alunos em oficinas de aprendizagem, por si só, é insuficiente para comprovar que a atividade de magistério era exercida de forma exclusiva durante o período exigido pela legislação em vigor.

4. Comprovado tempo de serviço, tem a parte autora direito à conversão do período de atividade especial para tempo de serviço comum, bem como à revisão de sua aposentadoria, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

5. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.001932-1 AC 1261063
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
- O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
- Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.003808-6 AC 1262929
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMAURINO BEZERRA DA SILVA
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC).
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudos periciais, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. Comprovado tempo de serviço, tem a parte autora direito à conversão do período de atividade especial para tempo de serviço comum, bem como à revisão de sua aposentadoria, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS, recurso adesivo da parte autora e reexame necessário não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo da parte autora e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.007788-3 AC 1256766

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISADORA KOHATSU incapaz
REPTE : KIIOCHI KOHATSU
ADV : ADAO MANGOLIN FONTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Não se aplica o prazo do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 no caso de dependente absolutamente incapaz, sendo a pensão por morte devida a partir da data do óbito. O prazo mencionado tem nítida natureza prescricional, e a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (art. 198, inciso I, do Código Civil).

2. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015623-0 AC 1148461

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

APTE : PEDRO DOS SANTOS

ADV : KELI CRISTINA RIGON GUILHERME

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido nas funções servente, encarregado de produção e assistente gerência de produção, de forma habitual e permanente, com exposição a amianto (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação do autor improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.004106-3 AC 1263586
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QüINQüENAL. TERMO INICIAL.

1. O prazo prescricional para o exercício do direito à revisão da aposentadoria começa a fluir desde o momento em que o segurado toma conhecimento da concessão do benefício. Ajuizada ação em tempo inferior ao quinquênio a que teria direito o segurado para cobrar diferenças relativas ao seu benefício, não se pode falar em prescrição de prestações.

2. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de diferenças em importância inferior à devida sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva revisão do benefício.

3. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.086750-5 AC 134546
ORIG. : 9200001248 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEX SANDRO MALAQUIAS DA SILVA
REPTE : ROSIMEIRE NUNES MALAQUIAS DA SILVA
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I – O autor faz jus à percepção do benefício pleiteado até a data em que foi concedido administrativamente, qual seja 17.08.1999.

II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte ao acórdão, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV – O benefício é devido a partir de 01.01.1996 (Dec. n. 1.744/95, que regulamentou a Lei n. 8.742/93), uma vez que à época do ajuizamento da ação estava em vigor o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo que o autor não preencheu os requisitos previstos em tal dispositivo legal.

V – Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.002302-7 AC 1236046
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA LUCIANO
ADV : ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IV – Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.006808-8 AC 1216310
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FLAUZINA SOARES DE ARAUJO FRANCO (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

III - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

IV - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII – Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo da parte autora parcialmente provido. Remessa oficial tida por interposta e apelo do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento ao apelo do réu e à remessa oficial tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.02.002396-0 AC 1263592
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JEZIEL PENA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SALVADORA PAES E SILVA
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149 DO STJ E 27 DO TRF-1ª REGIÃO. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, que a comprovação de tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

II – A declaração de ex-empregador, quando prestada de forma extemporânea à época dos fatos, não serve como início de prova material, vez que equivale à prova testemunhal (Precedentes E. STJ).

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica a averbação de tempo de serviço urbano supostamente cumprido sem o devido registro, uma vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região).

IV – Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V – Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.25.002074-0 AC 1251999
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : BENEDITA AMANCIA DE SOUZA GERONIMO
ADV : ANA MARIA DA SILVA GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REQUISITOS – PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUSTAS – ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I – Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.

III- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora.

IV- Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC.

V - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.011802-5 AC 929243
ORIG. : 0300001030 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : APARECIDA RAMIRA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RURÍCOLA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- Constatado o exercício de atividade urbana exercida pela autora e seu cônjuge, descaracterizando a alegada atividade rural exercida pelo casal.

II- Feito julgado, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001958-0 AC 1216124
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : FRANCISCO FARIAS
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO C.P.C. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO C.P.C.

I – Não incorre em julgamento “extra petita” a decisão que deferiu ao autor, rurícola há mais de vinte anos, o benefício de aposentadoria rural por idade, cujo requisito etário foi preenchido no curso da ação, embora tenha requerido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, face ao caráter social que permeia as ações previdenciárias, esta Turma vem adotando o entendimento da interpretação lógico-sistemática da causa de pedir, levando-se em conta os argumentos genéricos mencionados e o provimento almejado, no caso, a concessão de aposentadoria. Precedentes do STJ.

II – Em que pese a vedação prevista nos arts.128 e 460 do Código de Processo Civil, o mesmo diploma em seu art. 462 impõe ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

III – Não houve prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu pôde se manifestar sobre o que era essencial para ambos os pleitos, exercício de atividade rural e carência.

IV – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036041-2 AC 1051560
ORIG. : 0400000405 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEDRO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INOMINADO – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I – Erro material corrigido de ofício, tendo em vista restar consignado na decisão proferida que o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial, razão pela qual deveria ter sido dado parcial provimento ao apelo do réu.

II-O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (20.04.2005 – fl. 113), quando constatada a incapacidade do autor, razão pela qual não merece reparos sua pretensão.

III– Erro material conhecido de ofício. Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer, de ofício, o erro material apontado e negar provimento ao agravo do réu, interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.010542-1 AC 1207819
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE MONTEIRO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. QUESTÃO DE DIREITO. ART. 515, §3º DO C.P.C. APLICAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVADO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Uma vez que o pedido na ação declaratória ajuizada em 2000, cingiu-se tão-somente à averbação da atividade rural, por conseguinte não houve pronunciamento judicial acerca da revisão de benefício e pagamento de valores, vez que a sentença foi proferida antes do requerimento administrativo datado de 15.05.2002, em que o autor pleiteou junto à autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no qual não foi incluído o período de atividade rural reconhecido na r. sentença.

II – No curso da presente ação judicial a autarquia procedeu à inclusão do tempo de atividade rural reconhecido em ação declaratória, com seqüente revisão da renda mensal, todavia, somente pagou as diferenças posteriores a 18.07.2006, portanto, subsiste ao autor o interesse no pronunciamento judicial das diferenças reclamadas desde 15.05.2002, data do requerimento administrativo.

III - Análise do pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

IV – Acrescido o labor rural reconhecido em anterior sentença declaratória, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com seqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

V – O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado em 15.05.2002, data do requerimento administrativo, tendo em vista que

os documentos comprobatórios do labor agrícola foram apresentados à época de tal requerimento, e que já havia pronunciamento judicial favorável do segurado.

VI – Não ocorrência da prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre a data da decisão do deferimento do benefício em sede administrativa (15.05.2002; fl.24) e o ajuizamento da ação (03.11.2005).

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII– Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

IX – Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças apuradas até a data do presente julgamento, vez que em primeira instância a ação foi extinta sem julgamento do mérito.

X – Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003783-1 AC 1251983
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA DE JESUS TEIXEIRA
ADV : MARIELA CRISTINA TERCIOTTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não há que se falar em reexame necessário, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

II - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

V – Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.000024-2 AC 1245696
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MOISES JOSE DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- Agravo Retido interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Agravo Retido interposto pela parte autora não conhecido. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido interposto pela parte autora e negar provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.006152-5 AC 1263113
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCINETE INACIA DE ALMEIDA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - EXTINÇÃO DO FEITO - SÚMULA 09 – APLICABILIDADE – ART. 515, § 3º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III– Sentença que se declara nula, de ofício. Aplicação do art. 515, § 3º do CPC para julgar improcedente o pedido. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nula, de ofício, a r. sentença e com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, julgar o pedido, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.22.000835-7 AC 1258990
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : JOSE MOCO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – INCAPACIDADE LABORAL – INEXISTÊNCIA.

I- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

II – Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.23.001838-4 AC 1216643
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : HELENA DIAS DE MORAES LEME (= ou > de 65 anos)
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II – Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.001729-9 AC 1264224
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

I - Nos termos do §1º do art. 557 do Código do Processo Civil, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como Agravo Legal.

II - Não se verifica o erro apontado na contagem de tempo de serviço, a agravante manteve dois contratos de trabalho parcialmente concomitantes, assim, correta a planilha anexa à decisão agravada, que fixou em 04.07.1995 a data de início do contrato de trabalho na empresa Garbo S/A, dia seguinte à cessação do vínculo na empresa Khaxadacu Confeccões Ltda.

III – Recurso da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.010485-1 AG 260228
ORIG. : 200561060105421 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : JOSE MONTEIRO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO DA APELAÇÃO – PERDA DO OBJETO.

I – Sobrevindo julgamento do recurso de apelação nos autos principais é de se reconhecer que o presente feito perdeu seu objeto.

II – Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar prejudicado o recurso interposto por José Monteiro Filho, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047807-6 AG 269381
ORIG. : 200560000077054 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGO : v. acórdão de fl 199/205
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA EM PEDIDOS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL FORMULADO POR DEFICIENTES.

I - Verifica-se no voto condutor do v. acórdão embargado que não houve pronunciamento expresso quanto à determinação do juízo a quo no sentido de que seja excluído do cálculo da renda per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, o benefício previdenciário correspondente a um salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar (item 1-b da decisão agravada), bem como quanto ao termo inicial dos requerimentos indeferidos que devem ser revistos.

II - Na esteira do que já foi decidido no despacho inicial de fls. 138/141, fica afastada a determinação liminar do juízo a quo para exclusão do benefício previdenciário correspondente a um salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República (item 1-b da decisão agravada), por se entender, por ora, que essa questão deve ser examinada caso a caso.

III - Deve, assim, ser objeto de revisão, no prazo de seis meses a contar da publicação do presente acórdão, apenas os pedidos administrativos de benefícios assistenciais formulados por deficientes a partir de 01.01.2004, e que foram anteriormente indeferidos por ter sido incluído no cálculo da renda familiar per capita o valor de benefício assistencial já concedido a outro membro do grupo familiar.

IV - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060715-0 AG 271840
ORIG. : 200560000077054 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl.182/188
AGRTE : Ministério Público Federal
PROC : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I – Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020373-6 AC 1118121
ORIG. : 0500000122 1 Vr PONTAL/SP
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v.acórdão de fl. 81/82
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZUZA DE SEIXAS FERRO DIAS
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou obscuro ou contraditório, pois exauriu as questões relativas à pensão por morte.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.013929-1 AMS 294563
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ROSE MARY KREMPEL SOUZA PINTO
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I – O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.003021-6 AC 1264292
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE.

I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 16.12.2003 (fl. 07), quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum.

II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.

III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor (RPV de R\$ 5.262,51 em abril de 2004), renunciou ao crédito referente ao período de outubro de 1996 a agosto de 1998, apurado no primeiro feito por ter sido ele ajuizado anteriormente.

IV - Apelação do autor-embargado não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor-embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.006134-5 REOMS 295560
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : NELSON CORREA
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. EPI. PARCELAS VENCIDAS. JUROS DE MORA.

I – O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

IV - O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V – Não há incidência de juros de mora sobre parcelas vencidas em sede mandamental.

VI – Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.005266-6 AC 1254118

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAIS FRAGA KAUSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZINHA BATISTA VANSAN (= ou > de 60 anos)

ADV : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

I – Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

IV – Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.006443-7 AC 1265563

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENI GUIMARAES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO.

I - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu

próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II – Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.003493-1 AMS 291852
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA HELENA DE SOUZA SOARES
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA- ALTA PROGRAMADA – COPEs.

I – O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II – Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III – Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002356-5 AC 1251241
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO
ADV : CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – REMESSA OFICIAL – BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO POR OUTRO DEPENDENTE - LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO – AUSENCIA DE CITAÇÃO - ARTIGO 47 DO CPC – NULIDADE.

I – A existência de outro dependente que já vem recebendo a pensão por morte ora em discussão, conduz ao litisconsórcio passivo necessário, por representar prejuízo ao seu direito subjetivo.

II - Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário e não tendo sido citados todos os litisconsortes, devem os autos retornar à Vara de Origem para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 47 do CPC.

III – Remessa oficial provida para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do

relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.004346-1 REOMS 292152
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : NAYARA KETHILLIN SILVA DOS SANTOS incapaz e outros
ADV : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADOS.

I – O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - Comprovada nos autos a condição de filhos menores de vinte e um anos à época do falecimento, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurado do “de cujus” restou evidenciada nos autos, tendo em vista que o segurado efetuou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (fl. 68/103) à Previdência Social sem interrupção, bem como se encontrava desempregado (art. 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

IV – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.002800-5 AMS 290062
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : JANUARIA DE OLIVEIRA XAVIER
ADV : LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CARÁTER DE AÇÃO DE COBRANÇA AFASTADO. LEVANTAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O objeto da presente ação mandamental não é o recebimento de prestações vencidas de um benefício previdenciário, cuja concessão se procura obter mediante provimento jurisdicional contendo a ordem de segurança, mas sim levantar montante apurado pela própria autarquia previdenciária decorrente de benefício já concedido na esfera administrativa, o que afasta os caracteres de ação de cobrança, de modo a revelar a adequação da via mandamental.

II – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.002177-4 AC 1252748
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA MENDES
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.

I - A autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Considerando que a autora completou 55 anos em 11.12.1991 (fl.18) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.002061-6 AC 1258886
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidades que, associadas à sua atividade habitual, revelam-se incapacitantes, sendo inviável sua reabilitação para o exercício de outra função, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

II - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho (precedentes da Turma).

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico (30.04.2007).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII – Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069850-0 AG 304553
ORIG. : 0700000588 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE APARECIDO DE GOIS MACIEL incapaz
REPTE : DIAMANTINA DE GOIS SILVA
ADV : ANDREA DA SILVA GUANDALIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083028-1 AG 306971
ORIG. : 0700000389 2 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : APARECIDA PEREIRA GONCALVES
ADV : GUSTAVO ANTONIO CASARIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II – Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091749-0 AG 313091
ORIG. : 0700001658 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700115503 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CAETANO TONON (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098093-0 AG 317653
ORIG. : 0700101945 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700001443 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : ANTONIA SCARAMUSSA DA ROCHA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098875-7 AG 319977
ORIG. : 200761090080990 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : FRANCISCO ABEL DE LIMA
ADV : ELAINE MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n.º 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099382-0 AG 318507
ORIG. : 0700001977 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTA APARECIDA ACACIO CORREA
ADV : ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I – O provimento guerreado citou os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada e aplicou-se aos fatos provados nos autos, tendo atendido “in totum” o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099502-6 AG 318592
ORIG. : 0700001547 2 Vr MOCOCA/SP 0700064394 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARGARIDA DIVINA GREGHI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099632-8 AG 318688
ORIG. : 200761270042527 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA FERREIRA DE SOUZA COSTA
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099703-5 AG 318722
ORIG. : 0700002289 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700101188 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100277-0 AG 319164

ORIG. : 200761110046075 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : WAGNER BORGUETTI
ADV : SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100316-5 AG 319182
ORIG. : 0700001083 3 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : ROBERTO LOPES DOS SANTOS
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100611-7 AG 319382
ORIG. : 0700002066 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700142816 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : APARECIDA DA CONCEICAO MOISES BALDASSARI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da

tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100655-5 AG 319413

ORIG. : 0700104732 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700001607 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

AGRTE : ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO ANTUNES

ADV : EMERSON RODRIGO ALVES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100661-0 AG 319419

ORIG. : 0700000139 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0700003505 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

AGRTE : ROZANE TEIXEIRA DE FREITAS

ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100852-7 AG 319546
ORIG. : 0700002956 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700131379 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROSA TOME DE MORAIS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101127-7 AG 319787
ORIG. : 0700000137 2 Vr CASA BRANCA/SP 0700067976 2 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : PAULO DONIZETI DE MELO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101529-5 AG 320033
ORIG. : 0700003177 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700140354 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ILDA ALVES DE LA BANDERA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n ° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101541-6 AG 320045

ORIG. : 0700002722 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700118696 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOSEFA CUPAILO BAFINI

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n ° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102177-5 AG 320600

ORIG. : 0700002032 2 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARCOS APARECIDO FURTOSO

ADV : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I – O provimento guerreado citou os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada e aplicou-se aos fatos provados nos autos, tendo atendido “in totum” o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102186-6 AG 320609

ORIG. : 0700002035 2 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CLAUDI RIBEIRO DE MELO

ADV : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I – O provimento guerreado citou os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada e aplicou-se aos fatos provados nos autos, tendo atendido “in totum” o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102366-8 AG 320705

ORIG. : 0700141976 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003250 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : DONIZETI APARECIDO CARDOSO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102543-4 AG 320872

ORIG. : 0700003273 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700142799 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARCIO MACARI EZIDIO

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103078-8 AG 321297

ORIG. : 200761120129627 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : NEIDE FURLANETO ESPERANDIO

ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103219-0 AG 321354

ORIG. : 0700158481 2 Vr BIRIGUI/SP 0700002279 2 Vr BIRIGUI/SP

AGRTE : IZABEL CELICI DA CRUZ

ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027532-6 AC 1205936
ORIG. : 0400000840 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : DALILA FARIAS BERNARDO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Considerando, ainda, que a autora completou 55 anos em 23.09.1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

III - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029622-6 AC 1209454
ORIG. : 0400001170 1 Vr POMPEIA/SP 0400015910 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA SILVA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA.

I - A autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

II – O início da prova material não foi corroborado pela prova testemunhal.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031406-0 AC 1211377
ORIG. : 0600001049 3 Vr ITATIBA/SP 0600043365 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSENEIRE BUENO
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INOMINADO – ERRO MATERIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I – Erro material apontado pelo agravado corrigido para considerar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.2007, dia imediatamente posterior à cessação indevida do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa.

II– Agravo interposto pelo réu provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo do réu, interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.031707-2 AC 1214546
ORIG. : 0500000525 3 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA DO CARMO ANTONIO MATURO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE INCAPACIDADE LABORAL.

I - O laudo médico pericial, elaborado em 11.10.2006 (fl. 71/72), atesta que a autora é portadora de fibromatose de face palmar direita, não apresentando alterações que levem à incapacidade laboral.

II - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

III – Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036529-7 AC 1223852

ORIG. : 910000024 1 Vr PONTAL/SP 910000020 1 Vr PONTAL/SP
APTE : ANTONIO DOS SANTOS ROSA
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8213/91. INPC. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Tratando-se de benefício concedido após a Constituição da República de 1988 a atualização dos salários-de-contribuição deve obedecer aos critérios fixados pela Lei 8213/91, qual seja o INPC e sucedâneos legais.

II - Incidência do art. 144 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que estabeleceu a revisão da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC sem, contudo, deferir o pagamento referente a competências anteriores a junho de 1992, procedimento este que foi realizado na esfera administrativa pelo INSS.

III - O disposto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil versa sobre a inexigibilidade do título judicial, quando “fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

IV - O art. 58 do ADCT somente é aplicável para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição da República.

V - Não cabe a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, pois o E.Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI – Apelação da parte embargada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044580-3 AC 1244754
ORIG. : 0600000260 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600010677 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : ALCIDES BUSNARDO
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Da análise dos documentos juntados aos autos, principalmente as notas fiscais de produtor rural (fl. 27/43), que dão conta que o autor emitiu notas fiscais referentes à venda gado e frutas, de expressivo valor econômico é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa do demandante na condição de rurícola.

II – Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.000426-7 REOMS 294469
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

PARTE A : DALMIR ROCHA
ADV : DANIEL FERNANDES MARQUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PERVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

I – O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O impetrante comprovou, por meio da apresentação dos informativos DSS 8030 e laudo técnico competente, que exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente.

IV - Computando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente com o período ora reconhecido, o demandante faz jus à revisão da aposentadoria já concedida.

V – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.001284-8 REOMS 300492

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

PARTE A : GILBERTO BELLUZZO

ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO.

I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados.

III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.83.015623-0 AC 1148461

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 299/300: republique-se o acórdão de fls. 279/287, reabrindo o prazo recursal.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.089272-5 AG 278610
ORIG. : 200561060105421 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOSE MONTEIRO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o julgamento da apelação nos autos principais nesta data o recurso de agravo de instrumento perdeu manifestamente o seu objeto.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I – Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.

II - Perda de objeto.

III – Recurso prejudicado..

(TRF – 3ª Região – AG nº 97.03.008437-0 – 2ª Turma; Rel. Juíza Fed. Conv. Marianina Galante; j. em 27.5.2002; DJU de 6.12.2002; p. 466).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA TRATADO PELO ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA FACE À SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA LIDE ORIGINÁRIA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVOS PREJUDICADOS.

1. Tendo em vista o julgamento do recurso de apelo interposto face à sentença prolatada nos mesmos autos a que se refere o presente Agravo de Instrumento e correspondente Agravo Regimental, concluindo-se pela exclusão da ora Agravante da lide originária por ilegitimidade passiva, resta prejudicado o exame.

2. Agravos de Instrumento e Regimental prejudicados..

(TRF – 3ª Região – AG nº 1999.03.00.015986-9 – 2ª Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Loverra; j. em 24.4.2002, DJU de 18.11.2002; p. 645).

Diante do exposto, julgo prejudicado a agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Intime-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTO ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). SYNVAL TOZZINI

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Às 10:05 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SOUZA RIBEIRO, ROBERTO JEUKEN, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em razão de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AMS-SP 58810 92.03.003428-5 (9000126002)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A

ADV : YOSHISHIRO MINAME

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0002 AC-SP 66131
92.03.010323-6 (0007524633)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA

ADV : JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator. 0003 AMS-SP
119455 93.03.039133-0 (9002045280)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : ICI BRASIL S/A

ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES

APDO : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS

ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0004 REOAC-SP 134434
93.03.086634-7 (8700000817)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

PARTE A : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e outros

ADV : SILVANA MANCINI KARAM e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0005 AMS-SP
154099 94.03.070099-8 (9300379496)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : K C DO BRASIL LTDA

ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0006 AG-SP
19723 94.03.076066-4 (9300292536)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

AGRTE : Q4 ASSESSORIA E COMUNICACAO S/C LTDA

ADV : JOSE RENA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. 0007 AC-SP 213706 94.03.089436-9 (8900087762)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA

ADV : ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0008 AC-SP 223592 94.03.102995-1 (9203056491)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL

ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0009 AC-SP 229486 95.03.005541-5 (9200054439)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA e outros

ADV : FERNANDO PASSOS e outro

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. 0010 AMS-SP 160898 95.03.019734-1 (9400048238)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : CONTROLLER ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL S/C LTDA

ADV : MONICA AGUIAR DA COSTA e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0011 AMS-SP 161745 95.03.027187-8 (9200891136)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SENSE ELETRONICA LTDA

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outros

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0012 AMS-SP 163947 95.03.046569-9 (9300248570)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0013 AG-SP 27969 95.03.053170-5 (9400189877)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. 0014 AC-SP 316233 96.03.034796-5 (9500000031)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 0015 AMS-SP 173585 96.03.044975-0 (9603033855)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CORTUME ORLANDO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0016 AC-SP 330436 96.03.058507-6 (9300188526)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : NICOLAU CHOUERI e outro
ADV : VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0017 AC-SP 350194 96.03.093696-0 (9513042251)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0018 AC-SP 356315 97.03.003666-0 (0006376045)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : NEWTON RUSSO
ADV : HALBA MERY PEREBONI ROCCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0019 REOAC-SP 360989 97.03.011646-9 (9107243936)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : ALBERTO HIDETOSHI SAKATA e outro
ADV : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
PARTE A : MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA
ADV : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0020 AG-SP
 50977 97.03.026156-6 (9000089565)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : RODOVIARIA VELDOG S/A
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0021 AMS-SP 184911
 98.03.047204-6 (9400228368)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO TENDENCIA S/A
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0022 AC-SP 428848
 98.03.060855-0 (9600132518)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TOP TAPE AUDIO VIDEO LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0023 AC-SP 442944
 98.03.090585-6 (9600114064)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VILSON VELOSO DE JESUS
ADV : RENATO HILSDORF DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. 0024 REOAC-SP 444309 98.03.092200-9 (0006430058)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : Prefeitura municipal de Penapolis SP e outros
ADV : EDUARDO NELSON CANIL REPLE e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0025 AMS-SP
 186829 98.03.102258-0 (9107015275)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRINQUEDOS MIMO S/A
ADV : CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0026
 AMS-SP 186906 1999.03.99.000785-0(9700440133)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0027 AC-SP 548172
1999.61.02.004503-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COINBRA FRUTESP S/A
ADV : KATIA DAVID MARKO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0028
AC-SP 650759 2000.03.99.073419-3(9807119626)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A
ADV : SILVIO CESAR BASSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0029 AMS-SP 213295
2000.03.99.075926-8(9804051249)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO POSTO LEIRIA TAUBATE LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0030
AC-SP 750582 2001.61.00.002810-6

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0031 AC-SP 773421
2002.03.99.004995-0(9200689604)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDUARDO CARRARA e outros
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
APDO : LUIS ANTONIO DE AMORIM GODINHO LEAO BRUNO e outros
ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0032
AC-SP 49942 91.03.017278-3 (0009749551)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CONSTRUTORA RENATO ANDERSON LTDA
ADV : VASCO VIVARELLI e outros
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0033 AMS-SP 104089
93.03.015279-4 (9200799752)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 PARTE A : BANCO SISTEMA S/A (desistente)
 ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO e outros
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0034 AC-SP 200728
 94.03.071697-5 (9000174600)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : IND/ MANCINI S/A
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0035
 AC-SP 214172 94.03.089978-6 (9106722601)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A PQU
 ADV : BORIS GRIS
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0036
 AMS-SP 156820 94.03.091894-2 (9300364553)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APTE : ANTONIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
 ADV : TATIANA KARMANN ARRUDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0037
 AMS-SP 157374 94.03.096134-1 (9400178271)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : BANCO INTERPACIFICO S/A
 ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0038 AC-SP 218412
 94.03.096299-2 (9106623085)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A
 ADV : ANTONIO BRAGANCA RETTO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da autoria para reduzir a verba honorária ao patamar de 5% do
 valor da causa, restando prejudicada quanto ao mais e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0039 REOAC-SP
 225651 94.03.106134-0 (9000412846)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 PARTE A : BRASIFCO S/A
 ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0040 AMS-SP 158278
 94.03.106391-2 (9300170481)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A
 ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0041 AMS-SP 158730
 95.03.002906-6 (9403047640)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : DANSELLER COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
 ADV : JOSE WALTER PERUCHI
 A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. 0042 AC-SP 228008 95.03.003611-9 (0009037373)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : ELETROMECANICA BOOCK LTDA
 ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0043 AC-SP 229424
 95.03.005477-0 (9200717934)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : FRANCISCO STELVIO VITELLI e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0044 AMS-MS 161727
 95.03.027066-9 (9200041094)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : COLO E COLO LTDA
 ADV : AIRES GONCALVES e outro
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0045 REOAC-SP 246000 95.03.028756-1 (0006502962)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 PARTE A : EMIDIO COLANGELO
 ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA e outros
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0046 AC-SP 246001
 95.03.028757-0 (0006504604)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : EMIDIO COLANGELO
 ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0047
 AC-SP 256067 95.03.045047-0 (0007636210)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E COM/ S/A
 ADV : DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0048 REOAC-SP 265203
 95.03.058825-1 (9202061483)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 PARTE A : DAMASCO VIRTUOSO
 ADV : HENRIQUE CAMILLO DE LELLIS
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, deu por prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. 0049
 REOAC-SP 265204 95.03.058826-0 (9202070156)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 PARTE A : DAMASCO VIRTUOSO
 ADV : HENRIQUE CAMILLO DE LELLIS
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0050 AC-SP 277304
 95.03.078841-2 (9303042581)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : JOSE MARCHI e outros
 ADV : CARLOS APARECIDO PERILLO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
 APDO : OS MESMOS
 A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento ao apelo
 dos autores, nos termos do voto do Relator. 0051 AC-SP 287376 95.03.093527-0 (9300307584)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA
 ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0052 AG-SP 33987
 96.03.002977-7 (9509026395)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : CAMBUCI S/A
 ADV : ENOS DA SILVA ALVES e outros
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0053 AC-SP 316836
 96.03.036301-4 (9409023041)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : LAUDELINO XAVIER NETO
 ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outros
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do embargante e deu provimento ao apelo da União e ao agravo retido,
 nos termos do voto do Relator. 0054 AMS-SP 176147 96.03.082928-5 (9600087717)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : BANCO INDUSCRED S/A
 ADV : LEVON KISSAJIKIAN e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0055 AMS-SP 177154
 96.03.095144-7 (9506009155)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A
 ADV : PASCHOAL FAEZ JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0056 AC-SP 358786
 97.03.008169-0 (9504014607)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : AUTO POSTO PETROVAL LTDA
 ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0057 AC-SP 363380
 97.03.015817-0 (9500445603)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : CIA UNITED DE SEGUROS
 ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. 0058 AC-SP 363750 97.03.016311-4 (9614002522)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
 ADV : JOSE BORGES DA SILVA
 APDO : CARLOS ERNANI CONSTANTINO
 ADV : ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Estadual e deu provimento ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0059 AMS-SP 179416 97.03.023266-3 (8900370073)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : ERNESTO ROTHSCHILD S/A
 ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0060 AG-SP 54622
 97.03.057013-5 (9500309114)
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 AGRTE : BANCO PONTUAL S/A
 ADV : VINICIUS BRANCO e outros
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0061 REOAC-SP 445937

98.03.097702-4 (9400346972)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : AGRO PECUARIA CFM LTDA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0062 REOMS-SP 187840
1999.03.99.006714-7(9600307407)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE 10 CAMPO LIMPO
ADV : MONICA ALVES PICCHI
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0063 AMS-SP 188747
1999.03.99.022462-9(9302014134)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0064 AMS-SP 195111
1999.03.99.095000-6(9700338614)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HONORIO E FILHO LTDA
ADV : MARCELINO BARROSO DA COSTA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0065 REOAC-SP 560076
1999.03.99.117748-9(9506079765)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : ISOTHERM AR CONDICIONADO COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0066 AC-SP 560077
1999.03.99.117749-0(9606011739)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ISOTHERM AR CONDICIONADO COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0067
REOAC-SP 604347 2000.03.99.037361-5(9400349084)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : ISOLADORES SANTANA S/A
ADV : PAULO ANTONIO LENZI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0068 REOAC-SP 650756
2000.03.99.073416-8(9200044956)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0069 AC-SP
707975 2001.03.99.031757-4(9106812406)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0070 AG-SP 142498 2001.03.99.057514-9(9400205210)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRDO : MOVELPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. 0071 AG-SP
288944 2007.03.00.000665-1(200561000297238)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Estado de Sao Paulo
ADV : MARTINA LUISA KOLLENDER
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, por prejudicado, nos termos do voto do Relator. 0072
AC-SP 185001 94.03.049037-3 (9003075379)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADV : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do
Relator. 0073 AC-SP 188172 94.03.053357-9 (9300000010)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGRO PECUARIA COML/ E INDL/ CAARAPO S/A
ADV : JOSE FORTES FILHO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0074
AC-SP 200030 94.03.070886-7 (8800250556)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COPAN IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0075 AC-SP 204794
94.03.077005-8 (9200000140)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CARTONAGEM SUPERCART LTDA
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 0076 AC-SP 210758 94.03.085421-9 (9200000061)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LUSTRA BEM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : MANUEL DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0077 AC-SP 216412
94.03.093176-0 (9305001408)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DUCAL ROUPAS LTDA
ADV : ARTUR TOPGIAN e outro
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : VERONICA MARIA C R TAVARES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 0078 AC-SP 216932 94.03.094052-2 (9105000319)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FUNDICAO 9 DE JULHO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0079 AC-SP 217710
94.03.095084-6 (9303034490)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG
ADV : IDEMAR GONCALVES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0080 AC-SP 218813
94.03.096788-9 (9307018774)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE RODRIGUES MOITINHO
APTE : SUELEN CRISTINA HINZ ANNOVAZZI
ADV : JOAO RODRIGUES DA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0081 AC-MS 238280
95.03.017254-3 (9100091162)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COOAGRI COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA
ADV : WILSON VIEIRA LOUBET e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0082 AC-SP 266700
95.03.061130-0 (9000398339)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0083 AC-SP 276056
95.03.076720-2 (9200791972)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
APDO : COBRESUL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELCIO CATALANI e outros
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0084 AC-SP 284305
95.03.088217-6 (9100000263)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CORREIA NEVES FILHO
ADV : ANIZ HADDAD e outros
INTERES : MONTALTO COM/ E IND/ LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0085
AC-SP 285136 95.03.089077-2 (9300000335)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA e outro
ADV : ALUISIO DI NARDO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0086 AC-SP 301013
96.03.008630-4 (8800131638)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARAUTO MARTIN AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ABEL BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0087 AC-SP 311259
96.03.025914-4 (9200001274)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : JOEL FRANCISCO MUNHOZ
APDO : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : WALTER CUNHA MONACCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0088
AC-MS 316686 96.03.036128-3 (9100000020)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POSTO TAQUARI LTDA
ADV : JORGE ANTONIO GAI
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0089 AC-SP 326281
96.03.052093-4 (9400000079)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : PROVEZA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LAERTE SONSINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator. 0090 AC-SP 326434 96.03.052285-6 (9408026098)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : BOATTO IND/ E COM/ LTDA

ADV : NOBUAKI HARA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0091 AC-SP 326439
96.03.052290-2 (9408010132)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA

ADV : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0092 REOAC-SP 346120
96.03.087384-5 (9500000015)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

PARTE A : M RICKMAN COML/ LTDA massa falida

ADV : JOAO CARLOS FIGUEIREDO e outro

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0093 AC-SP
350893 96.03.094913-2 (9500000121)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA

ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0094 REOAC-SP 351050
96.03.095229-0 (9300000025)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

PARTE A : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A

ADV : GENESIO KUGUIMOTO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARIA LUCIA PERRONI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0095 AC-SP
354947 97.03.001662-6 (9508034874)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA

ADV : OSWALDO VAS

APDO : Conselho Regional de Servico Social - CRESS

ADV : GABRIEL FELIPE DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0096 AC-SP 374379
97.03.034539-5 (9500507730)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA

ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ASSIST : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
ADV : LAIDE RIBEIRO ALVES e outro
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo do autor, nos termos do voto do Relator. 0097 REOAC-SP 382331 97.03.048400-0 (8900176765)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : IDEAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADV : VALTER TINTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0098 AC-SP 382332 97.03.048401-8 (9408024400)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IDEAL ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA
ADV : VALTER TINTI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0099 AC-SP 393273 97.03.069327-0 (9405100769)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NELSON PEREIRA VAZ
ADV : LUIZ ANTONIO SACHETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : ZOKOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0100 AC-SP 398911 97.03.079979-5 (9600000272)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DESTILARIA GENERALCO S/A
ADV : DEONISIO JOSE LAURENTI
ADV : FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0101 AC-SP 405218 98.03.003928-8 (9405195352)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TERMO EXTRUSA TRANSFORMACAO DE MATERIAS PLASTICAS LTDA
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0102 AC-SP 406542 98.03.006402-9 (9500000090)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AMIDONARIA BOTEGA LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0103 AC-SP 408872
 98.03.010021-1 (9600078076)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : VICENTE ROTONDARO FILHO
 ADV : VICENTE ROTONDARO FILHO
 APDO : OS MESMOS
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do credor e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. 0104 AC-SP 409186 98.03.014739-0 (8100000903)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : MARIA DA LUZ MASSOCO
 ADV : ALBERTINO SOUZA OLIVA e outros
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0105 AC-SP 410517
 98.03.017948-9 (9400132000)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
 ADV : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0106 AC-SP 415499
 98.03.029603-5 (9500004012)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA
 ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0107 AC-SP 430328
 98.03.062820-8 (9500000173)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : DESTILARIA DALVA LTDA
 ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0108 AC-SP 443679
 98.03.091557-6 (9405110489)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : REUNIDOS CORRETORA DE ALGODAO S/C LTDA
 ADV : ABRAO BISKIER
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0109 REOAC-SP 443724
 98.03.091602-5 (9600000165)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 PARTE A : W SITA E CIA LTDA
 ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0110 AC-SP 446308
 98.03.098076-9 (9600408920)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
 ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
 APDO : CASSIA LOPES MARTINS DE LIMA FABRICIO
 ADV : JESUEL FERNANDES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0111
 REOAC-SP 452494 1999.03.99.003107-4(9600001128)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 PARTE A : MOMESSO E MOMESSO LTDA
 ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
 ADV : EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0112 AC-SP
 479564 1999.03.99.032521-5(9300000277)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : INDIGENA COM/ DE CALCADOS LTDA
 ADV : FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 INTERES : Ministerio Publico Estadual
 PROC : LUIS GUILHERME GOMES DOS REIS SAMPAIO GARCIA
 Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0113 AC-SP 531273 1999.03.99.089162-2(9700000039)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : CLICHERIE CLICHECORT LTDA
 ADV : EDUARDO GARCIA DE LIMA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0114 AC-SP 533355
 1999.03.99.091204-2(9500000050)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : MAQUINAS ULIANA LTDA
 ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0115 AC-SP 534275
 1999.03.99.092130-4(9500000133)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : VINAGRE BELMONT S/A
 ADV : BENEDITO CARLOS CLETO VACHI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autuado e deu provimento à apelação fazendária, nos termos do voto
 do Relator. 0116 AC-SP 547675 1999.03.99.105961-4(9700000805)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : JEL INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0117 AC-SP 556515
 1999.03.99.114223-2(9500009295)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : BRAS MOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
 ADV : EMERSON TADAO ASATO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 0118 AC-SP 696389 1999.61.02.000264-3
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
 ADV : FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0119 AC-SP 786904
 1999.61.02.001892-4
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : ADAIR CACERES PESSINI
 ADV : HAMILTON CACERES PESSINI
 APDO : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
 ADV : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0120 AC-SP 958392
 1999.61.08.004507-5
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : GERVAL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0121 AC-SP 822455
 1999.61.10.001343-8
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA
 ADV : ANGELO ROJO LOPES
 APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
 ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0122 AC-SP 699992
 1999.61.10.003928-2
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : GIACOMIN COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
 ADV : ANA LUCIA MONTEIRO
 APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0123 AC-SP 659621
 1999.61.16.001376-5
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : RAUL SILVA PASCOARELI
 ADV : BRAZ MARTINS NETO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0124 AC-SP 1213552
 1999.61.82.070906-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : LUIZ ANTONIO TUMA FARAH
 ADV : REGINALDO NUNES WAKIM
 INTERES : SELMITEX IND/ E COM/ DE ELASTICOS LTDA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0125 REOMS-SP 197504
 2000.03.99.000777-5(9700158594)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 PARTE A : COTIA TRADING S/A e outro
 ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
 ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0126 AC-SP 582577
 2000.03.99.019056-9(9500000075)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : BELLOWS METALLIC IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JAMIR ZANATTA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0127 AC-SP 606496
 2000.03.99.038983-0(9800000057)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
 ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0128 AMS-SP 202945
 2000.03.99.041350-9(9800018654)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
 APDO : DROGARIA NAIRA LTDA
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0129
 AMS-SP 206885 2000.03.99.056125-0(9800430288)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Conselho Regional de Nutricionistas
 ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESE
 APDO : VILLARE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
 ADV : MARCO ANTONIO GUIMARAES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a)
 Relator(a). 0130 AC-SP 635149 2000.03.99.060523-0(9800000097)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
 ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0131 AC-SP 695366

2000.61.14.001147-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EMPORIO DE MODAS SAO BERNARDO LTDA
ADV : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0132 AC-SP 667965
2001.03.99.007306-5(9707063696)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento aos agravos retidos, nos termos do voto do Relator.
0133 AC-SP 681119 2001.03.99.014982-3(9300000049)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : CLOVIS APARECIDO VANZELLA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0134
AC-SP 683079 2001.03.99.016272-4(9600001171)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0135 AC-SP 700763
2001.03.99.027424-1(9600012968)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LATICINIOS 21 DE ABRIL LTDA
ADV : MOACIR PEDRO PINTO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 0136 AC-SP 1228685 2001.61.07.002585-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDSON TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0137 AC-SP 826709
2001.61.20.005416-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0138 AC-SP 1158486
2002.61.82.045282-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : JOSE JOAQUIM DE AGUILAR
 ADV : ISABELLA MARIA DE AGUILAR
 PARTE R : ROSARIO BRUNETTI
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0139 AC-SP 1247104
 2003.61.12.010551-4
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
 ADV : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0140 AC-SP 1158231 2003.61.13.004705-5
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
 ADV : GUSTAVO SAAD DINIZ
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0141 AC-SP 1213035 2005.61.07.008342-2
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANDRE GUSTAVO MENDONCA
 ADV : AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO
 INTERES : APARECIDO SARAIVA DA ROCHA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0142 AC-SP 1084849
 2006.03.99.003277-2(0200000247)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : STEFANO E TONDO LTDA massa falida
 SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
 ADVG : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0143
 AC-SP 1203147 2007.03.99.025086-0(9500000834)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : EXTIN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
 ADV : JOAO BIASI
 APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
 ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI
 A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0144 AC-SP 1217206
 2007.03.99.032712-0(0100017411)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : DROGARIA SÃO CAMILO BARRETOS LTDA
 ADV : LUIZ LOTFALLAH MIZIARA
 APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0145 AC-SP 1223881
 2007.03.99.036558-3(0200000551)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JORGE ROOSEVELT TEIXEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0146 AC-SP 1224698
 2007.03.99.036810-9(0500008796)
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA
 ADV : DAIANNE BORGES SOARES
 APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
 ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0147 AC-SP 3964
 89.03.006672-3 (0004054636)
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : DARCI MENDONCA e outro
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
 ADV : PAULO VAN DEURSEN e outros
 A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0148 AMS-SP 49664
 91.03.002532-2 (0005063787)
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : VERA DE MELLO E SOUZA
 ADV : AGILBERTO DE LACERDA F SANTOS e outro
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0149
 AC-SP 78252 92.03.044866-7 (9100001036)
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : KAORU OKIDA e outro
 ADV : SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO e outro
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARISA MIGUEIS e outros
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0150 AMS-SP 83739
 92.03.054613-8 (8900265695)
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
 ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO e outro
 APDO : ADOLPHO TABACHINE FERREIRA e outros
 ADV : PAULO SERGIO CAMPOS LEITE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, homologou o pedido de desistência do "mandamus", em relação aos impetrantes alhures
 mencionados, e, em face dos remanescentes, e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
 0151 AC-SP 112274 93.03.047740-5 (0000585637)
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros
 APDO : ROSEMAR JOSE MORGANTI
 ADV : FERNANDO BACCARIN JUNIOR
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0152 AMS-SP 126082
 93.03.057111-8 (9204004690)
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : ROSANGELA MARIA MACIEL MAGARIFUCHI
ADV : NELSON BISPO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0153
AC-SP 132035 93.03.082596-9 (9200660673)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADV : CELIO LUIZ BITENCOURT

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0154 REOAC-SP 146698
93.03.105848-8 (9107310439)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : ITURAMA COML/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : DJALMA POLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0155 AC-SP
175374 94.03.036084-4 (9000389283)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK e outros
APTE : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA
ADV : MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA
APDO : INDUTEL IND/ DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ELISABETE LUCAS e outro
PARTE R : PERDIZES TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outros
PARTE R : MD ASSESSORIA DE COM/ INTERNACIONAL S/C LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0156 AC-SP 183972 94.03.047994-9 (0009880917)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JOSE BONIFACIO DE MELLO BRITTO
ADV : JOSE BONIFACIO DE MELLO BRITTO e outro
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : DERMEVAL DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0157 AC-SP 200433
94.03.071309-7 (8800269710)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : AVELINO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAL GUSMAO SANTOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0158
AC-SP 201052 94.03.072044-1 (9303013271)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : HENRIQUE BADAUY ARDAYA
ADV : CARLOS ALBERTO BROCHETTO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0159 REOMS-MS 154763 94.03.074527-4 (9400014589)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

PARTE A : MOACYR ARANTES BUENO SOBRINHO

ADV : MARCO AURELIO R DE OLIVEIRA e outros

PARTE R : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : LAMARTINE SANTOS RIBEIRO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0160 AC-SP 206922
94.03.080052-6 (8800357237)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA

ADV : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO e outro

APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0161 AC-SP 215605
94.03.092053-0 (9200700411)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A e outros

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADV : MARIA DA APARECIDA CUNHA LANA e outros

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0162 AC-SP 215606
94.03.092054-8 (9200760511)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A e outros

ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADV : MARIA DA APARECIDA CUNHA LANA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0163 AMS-SP 161172
95.03.021110-7 (9000148022)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP

ADV : DERMEVAL DOS SANTOS

APDO : SONIA REGINA DE SOUZA PINHEIRO

ADV : HUGO FERNANDO SALINAS FORTES e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0164 AC-SP 247274 95.03.030915-8 (8800378196)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

APDO : IVANI APARECIDA BUENO CHRISTOV

ADV : SIDNEY GONCALVES e outros

LIT.PAS : SASSE S/A CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADV : JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0165 AC-SP 247749
95.03.032127-1 (5069718)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : ALDA GOMES DE MORAES e outros

ADV : OLINDO LIBERATOSCIOLI
 APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
 ADV : EDISON GALLO e outros
 Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0166 AC-MS 257614 95.03.047394-2 (0000033286)
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
 ADV : SALOMAO FRANCISCO AMARAL e outros
 APDO : VERA LUCIA PORTILHO
 ADV : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0167 AC-SP 275619
 95.03.076211-1 (9300255657)
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : ELIANE GARCIA ZUNDER
 ADV : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro
 APDO : Uniao Federal
 Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0168 AC-SP 307780 96.03.019982-6 (9500067340)
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : JOSE EVERALDO MOREIRA DA SILVA
 ADV : MARCO ANTONIO PARENTE e outro
 APDO : Uniao Federal - MEX
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0169 AC-SP 311830
 96.03.027359-7 (9400034458)
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : NATAL VENDRAMI
 ADV : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outros
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0170 REOMS-SP 186802
 98.03.102231-8 (9300147498)
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 PARTE A : BETTINA BLANCA STROZENBERG
 ADV : ALENA KATERINA BRUML GARON
 PARTE R : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0171 AMS-SP
 188336 1999.03.99.007210-6(9600164878)
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : MARCELINA PINTO ENGEL e outro
 ADV : DAGOBERTO LOUREIRO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0172 REOMS-SP 188337
 1999.03.99.007211-8(9700122654)
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 PARTE A : ATELIER PARISIENSE LTDA
 ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0173 AC-SP
 507538 1999.03.99.063622-1(0006368263)
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : HOECHST MARION ROUSSEL S/A
ADV : JOSUE MASTRODI NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO DE CREDITO COMERCIAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : MARIA APARECIDA GABRINHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0174 AMS-SP 192683
1999.03.99.070913-3(9500467720)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0175 AC-SP 515484
1999.03.99.072238-1(9409041236)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELIZABETE CRISTINA PEREIRA
REPTE : PEDRILHA RIBEIRO POPTS
ADV : CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0176
AMS-SP 193084 1999.03.99.074717-1(9806152522)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0177 AC-MS 533625
1999.03.99.091481-6(9600066914)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MIRO APODACA
ADV : SOLANGE ANDRADE NAME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0178
REOMS-SP 195546 1999.03.99.097375-4(9800117270)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0179 AC-SP
541104 1999.03.99.099425-3(9500473488)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : G. P. CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0180 AC-SP 543690
1999.03.99.101940-9(9406058693)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : OSCAR BAGATIN
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0181 REOMS-SP 214440
1999.61.00.025048-7

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : JOSEILTON VERAS DE MORAIS
ADV : JORGE LUIS DE ARAUJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0182 AC-SP 623396 1999.61.00.057875-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : CASA DODINHA LTDA
ADV : SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0183 AC-SP 603783
2000.03.99.036994-6(9800139940)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ADEMIR MANGANELLI e outro
ADV : ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : NILCE CARREGA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela parte ré, anulou o ato judicial de fls. 125/127, por ausência de assinatura, e não conheceu do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. 0184 AC-SP 651374
2000.03.99.073777-7(0004841301)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BISPO DOS SANTOS e outro
ADV : LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator. 0185 AC-SP 705409 2001.03.99.030338-1(9400196679)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO
ADV : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0186
AC-SP 706199 2001.03.99.030835-4(9802069310)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS e outros
ADV : GUSTAVO CONDE VENTURA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0187 AMS-SP 284242
2005.61.00.007403-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIAGONAL URBANO CONSULTORIA LTDA
ADV : PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0188 AC-SP 1201584
2005.61.12.002126-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0189 AMS-MS 288446
2006.60.00.002170-3

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
APDO : CESAR ROBERTO MAKSoud CABRAL
ADV : JOSE BELGA ASSIS TRAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0190
AMS-SP 289603 2006.61.03.000814-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
APDO : LIGIA MARIA PLESSMANN DE MOURA E CUNHA
ADV : YOHANA HAKA FREITAS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 381689 97.03.046568-4 (9100000188)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CABANAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : AGEMIRO SALMERON

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP
223605 94.03.103008-9 (9200000283)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ITAPOSTES IND/ DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP
179801 94.03.041919-9 (9200000239)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA
ADV : GERALDO SONEGO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 289220 2004.61.00.009391-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES

ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AG-SP 159715 2002.03.00.032136-4(200061820980718)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 578312 1999.61.02.004007-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : GRILLI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 150174 94.03.046021-0 (9300248804)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP

ADV : HORTENCIA MARIA ELIAS F CUSTODIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 1177984 2007.03.99.007023-6(0000001464)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : IND/METALURGICA MAX DEL LTDA

ADV : LUIZ APARECIDO FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 209142 94.03.082720-3 (9106989381)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : LUIZ WAGNER DEDONE e outros

ADV : ELIDA ALMEIDA DURO e outros

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 355404 97.03.002404-1 (9500126036)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APTE : BANCO ITAU S/A

ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA

APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA

APDO : LUIS BARREIRA FERNANDEZ

ADV : MARIO NUNEZ CARBALLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 264968 95.03.058424-8 (8900065327)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros

APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, os termos do voto do Relator. EM MESA AMS-MS 50394 91.03.032208-4 (9100013048)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CENTRO EDUCACIONAL ARGEMIRO FIALHO LTDA

ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA REOMS-SP 140293 93.03.107573-0 (9200790810)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

PARTE A : SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DE DIVERSOES NO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : SANDOR JOSE NEY REZENDE

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 163617 94.03.019124-4 (9000397634)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : VALERIA GLORIA DE ALMEIDA HELU

ADV : ADILSON VEDRONI e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 157121 94.03.094222-3 (9300117696)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA e outros
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DESPACHANTES
EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR

ADV : SAMUEL PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA REOMS-SP 160209 95.03.013210-0 (9303036565)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : SINDICATO DAS INDUSTRIAS E COMERCIO DE BORDADOS DE IBITINGA SP
ADV : IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 163626 95.03.045390-9 (9300388770)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SOROCABA E REGIAO
ADV : LUIZ CARLOS DEDAMI e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 340755 96.03.077895-8 (9106659632)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
APTE : BANCO DE BOSTON S/A
ADV : TARCISIO SILVIO BERALDO e outros
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AHD-SP 199306 2000.03.99.012008-7(9500431041)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ALCIDES FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO
APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 916051 2002.61.00.007454-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA

ADV : DIOGO MATTE AMARO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARISA ALBUQUERQUE MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLAÇO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 265209 2003.61.00.003643-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e filia(l)(is) e outro

ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 241476 95.03.021852-7 (0005273714)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : BRAULIO MARCHIO

ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 11:40 horas, tendo sido julgados 205 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição das petições iniciais.

Sao Paulo, 22/04/2008

Processo: 2008.61.00.009561-8

Protocolo ...: 22/04/2008

Classe: 126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS GREGOLETTO

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO PAULO - IBEC

CNPJ Incorreto/Nao Informado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO PAULO - IBEC

Processo: 2008.61.00.009624-6

Protocolo ...: 22/04/2008

Classe: 36 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO OCEAN PARK

REU: RICARDO NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS

CPF Incorreto/Nao Informado: SIMONE ANDRADE DOS SANTOS

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 22/04/2008

DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal Distribuidor

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o

Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição das petições iniciais.

Sao Paulo, 23/04/2008

Processo: 2008.61.00.009672-6

Protocolo: 23/04/2008

Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO E OUTRO

REU: CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA E OUTROS

CPF Incorreto/Nao Informado: CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA

CPF Incorreto/Nao Informado: ANA MARIA MARTINS

CPF Incorreto/Nao Informado: SERGIO LUIZ BRAGHINI

CPF Incorreto/Nao Informado: LUZINETE DE FREITAS ALVES

CPF Incorreto/Nao Informado: JOSE ERIVALDER GUIMARAES OLIVEIRA

CPF Incorreto/Nao Informado: MIRIAM GALO

CPF Incorreto/Nao Informado: MARCIA APARECIDA HERCULANO

CPF Incorreto/Nao Informado: ADRIANO DIOGO

CPF Incorreto/Nao Informado: JAMIL MURAD

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 23/04/2008

DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal Distribuidor

5ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 6/2008

O DOUTOR RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL CÍVEL, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE

Modificar, em parte, a Portaria n.º 17/2007, de 18.09.2007, publicada no D.O.E. em 20.09.2007, para alterar, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias das servidoras abaixo relacionadas:

CAMILA GODOI HAMPARIAM, RF N.º 4728, Técnico Judiciário, referente à segunda parcela do exercício de 2008, de 05.05.2008 a 14.05.2008 para 28.05.2008 a 06.06.2008.

MARTA AMARAL, RF N.º 3835, Analista Judiciário, referente à segunda parcela do exercício de 2008, de 28.07.2008 a 06.08.2008 para 30.06.2008 a 09.07.2008.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

7ª VARA CÍVEL

A DOUTORA DIANA BRUNSTEIN, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Resolução nº. 307 de 05.03.03, publicada em 10.03.03,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, a servidora LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA, RF 2757, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), a partir de 23/04/2008 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 28 de abril de 2008

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

7ª Vara Cível

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). RONALDO BERTAGLIA, OAB nº 88.116 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2001.61.00.021199-5; alvará(s) nº(s) 168/08.

Dr(a). ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL, OAB nº 182.118, Ação ORDINÁRIA, processo nº 2003.61.00.014062-6;

alvará(s) nº(s) 169/08. Dr(a). MARCIO BERNARDES, OAB nº 242.633, Ação ORDINÁRIA, processo nº 2000.61.00.015683-9;

alvará(s) nº(s) 170/08.

Dr(a). KATIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº 246.581, Ação ORDINÁRIA, processo nº 1999.61.00.056438-0; alvará(s) nº(s) 171/08.

24ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 07/2008

O DR. VICTORIO GIUZIO NETO, Juiz Federal da 24ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

Atendendo ao disposto na Lei nº 5.010/66, no Regimento Interno do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e no Provimento COGE 64/2005,

R E S O L V E :

I. Designar o dia 26 de maio do corrente ano às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral da Secretaria da 24ª Vara, com o término programado para o dia 30 de maio do mesmo ano;

- II. Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos inspeccionais, o número total de processos distribuídos e em andamento;
- III. Determinar que, na abertura dos trabalhos, os Oficiais de Justiça Avaliadores devolvam todos os mandados que lhes foram distribuídos;
- IV. Determinar que se recolham todos os processos em poder de Procuradores, Advogados e Peritos, precedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução;
- V. Determinar que se oficie ao Ministério Público Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria Federal do INSS, Advocacia Geral da União, Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, cientificando-os da inspeção;
- VI. Determinar que se comunique a Senhora Desembargadora Federal Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e ao Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região;
- VII. Determinar que se comunique a Senhora Juíza Federal Diretora do Foro;
- VIII. Determinar que se expeça edital, com o prazo de 15 (quinze dias), para conhecimento de interessados, afixando-o no Átrio do Fórum, dispensada sua publicação, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005;
- IX. Determinar a suspensão dos prazos processuais e o encerramento do expediente para o público do dia 26 de maio p.f. até o encerramento da inspeção, ressalvada a apreciação dos casos em que possa haver perecimento de direito ou para assegurar a liberdade de locomoção.
- Publique-se. Cumpra-se e comunique-se.
São Paulo, 25 de abril de 2008.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.005888-1 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: JOSE PAULO AZEVEDO

ADV/PROC: SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005889-3 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005890-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005894-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCOS TENORIO FELIX E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005895-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005896-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005897-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005898-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: LIU YIHU
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005899-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCO ANTONIO TOBAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005900-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005901-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005902-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: FLAVIO PRADA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005903-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ORDENADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005904-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005906-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005907-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005908-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.005891-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005892-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.014755-1 CLASSE: 120

REQUERENTE: PRIME TEK INDUSTRIA DO BRASIL LTDA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005893-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2008.61.81.004266-6 CLASSE: 64
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.05.008655-4 PROT: 22/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005585-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ADRIANA BASTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005588-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ORIVAL CESAR BONFIM PICHIRILLI
VARA : 8

PROCESSO : 2007.61.81.006976-0 PROT: 26/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.81.007196-0 PROT: 26/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ CASTELLANI PEREZ E OUTROS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000025

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 07 / 2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal Titular da 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, alterados pelo Provimento COGE nº 78/2007, bem como a Portaria nº 1232, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOE, Poder Judiciário, Volume 1, número 57, de 28 de dezembro de 2007, pgs. 01/02, RESOLVE:

I - Designar o dia 02 de junho de 2008, às 13:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, da Seção Judiciária de São Paulo, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 06 de junho de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, nos processos em trâmite e nos bens públicos.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;

d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos, Membros do Ministério Público Federal e Departamento de Polícia Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VI - Determinar à Secretaria que proceda a contagem física de todos os processos em tramitação na Vara, mediante o uso de rotina apropriada e leitor de código de barras para verificação de eventuais divergências.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se o edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

5ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 17/2008

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1.ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos do memorando n. 343/2008-SUCA, .PA 1,10 CONSIDERANDO a designação da servidora MARIA TERESA LA PADULA - RF 5916, para exercer as atribuições do cargo de Diretor de Secretaria (CJ-3) a partir de 22/04/2008;

RESOLVE:

RETIFICAR os termos da Portaria n. 11/2008 deste Juízo, conforme segue:

Quanto à designação de MARIA TERESA LA PADULA, RF 5916 para exercer as atribuições da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5):

ONDE SE LÊ: ...a partir de 07 de março de 2008.

LEIA-SE: ...no período de 07/03/08 a 21/04/08.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

9ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 10/2008

O DOUTOR HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, MM JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei n.º 5.010/66, artigos 64 e 790 do Provimento COGE n.º 64/2005, as alterações indicadas no Provimento n.º 78, de 27 de abril de 2007, bem como a Portaria n.º 1232, de 19 de dezembro de 2007, Publicada no DOE/SP em 28.12.2007, Caderno da Justiça Federal, fls 1 e 2, R E S O L V E:

I. Designar o dia 26 de maio de 2008, às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 30 de maio de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II. A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III. Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedido, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Defensoria Pública da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 5 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se ao Excelentíssimo Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, da Seção Judiciária de São Paulo, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, alterados pelo Provimento COGE nº 78/2007, designou o período de 02 a 06 de junho de 2008, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada

às 13:00 horas do dia 02 de junho de 2008, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pela MMª. Juíza Federal Titular da 2ª Vara Criminal Federal, Corregedora da Vara, Dra. SILVIA MARIA ROCHA, e do MM. Juiz Federal Substituto da Vara, Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a). não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Criminal Federal, à Alameda Ministro Rocha Azevedo n.º 25, 2º andar, nesta Capital, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal e a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo.

Expedido nesta cidade de São Paulo, em 18 de abril de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SILVIA MARIA ROCHA

JUÍZA FEDERAL - 2ª Vara Criminal Federal

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n.º 1999.61.81.005988-2, movida pelo Ministério Público Federal contra MILTON HILÁRIO, CPF/MF n.º 613.149.518-15, natural de São Paulo, nascido aos 29 de setembro de 1937, filho de Euflávio Hilário e Benedita Cadette Hilário, como incurso nas sanções penais dos artigos 180, 294, 297 e 298, c/c artigo 69, todos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 06 de outubro de 2005 e recebida aos 24 de outubro de 2005. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que compareça a este Juízo da 5ª Vara Criminal Federal, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, no dia 31 de julho de 2008, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado, podendo oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, conforme o artigo 395 do Código de Processo Penal. O réu deverá comparecer com advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 25 de abril de 2008. Eu, _____, Viviane Anetti Risse Caldeira, Analista Judiciário, RF 3271, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.004132-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004133-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIAMANTINO - MT

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004134-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004141-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00133 - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E A

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACATUBA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004170-2 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

REPRESENTADO: CODISPAN - COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004171-4 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: TOYKO DOY

ADV/PROC: SP084539 - NOBUAKI HARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004172-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALCIDES ABDALLA
ADV/PROC: SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004173-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRACEMA APARECIDA PAULONE
ADV/PROC: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.004168-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.07.004127-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: FABIO RAFAEL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004169-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Aracatuba, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000507-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000517-6 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CLODOALDO CARDOSO

ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000518-8 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROBERTO APARECIDO MARRAN NETO

ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000519-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GILMAR NOBRE DA SILVA

ADV/PROC: SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000520-6 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: HELIO BORGES DA SILVA

ADV/PROC: SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Assis, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.004337-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004338-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004339-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004340-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004341-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GNVGAS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004342-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FILOMENA FERREIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004343-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TERESA APARECIDA BERDUQUE MACHADO
ADV/PROC: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004344-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004345-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004346-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004347-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004348-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004349-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004350-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004351-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004352-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LINCOLN MEDEIROS DE GODOI
ADV/PROC: SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA
REU: JUPITER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004353-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDO PAULINO
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004354-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SARAIVA
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004355-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA MARIA ALLEONI BORGES BUFARAH
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004356-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004357-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DELMINDA MONICA CHAGAS BAREJAN
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004358-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEOLINDA MARANGONI LORENCATO
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004359-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO LOPES DE MORAIS
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004360-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004361-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004363-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADV/PROC: SP207657 - CAROLINA MOSSERI E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004366-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KATIA APARECIDA DE SOUSA MATOS IENNY
ADV/PROC: SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004367-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
ADV/PROC: SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI
IMPETRADO: DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004368-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOFIA VIRGINIA BUENO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004369-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004370-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI
ADV/PROC: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004371-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OTAN ORLANDINI DE MATTOS
ADV/PROC: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004372-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A
ADV/PROC: SP065491 - JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA
REQUERIDO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004373-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004374-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004375-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEBAS COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004379-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO FARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.004362-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.05.008555-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FABIO TAKASHI IHA
IMPUGNADO: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0601263-2 PROT: 19/04/1993
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A
ADV/PROC: SP070831 - HELOISA HARARI
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.000613-7 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 94.0600819-0 PROT: 17/12/1993
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: GRAM-CIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000037

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000041

Campinas, 25/04/2008

3ª VARA DE CAMPINAS

O advogado abaixo relacionado fica intimado a retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, alvará de Levantamento, EXPEDIDO EM 25/04/2008, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS: - JOSÉ GERALDO SIMIONI (OAB/SP 62.280) - PROCESSO 1999.03.99.106640-0

4ª VARA DE CAMPINAS

Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Quarta Vara Federal em Campinas - SP

PORTARIA Nº 08/2008

O DOUTOR VALTER ANTONIASSI MACCARONE, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a Portaria nº 1.232, da Subsecretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOE - SP, em 28 de dezembro de 2007, pág. 2, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no mesmo dia. RESOLVE:

I - Designar o dia 02 de junho de 2008, às 13:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas - 3ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 06 de junho de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite. III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;

d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução. VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Corregedora Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Campinas, Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social e a Gerência Jurídica da Caixa Econômica Federal, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 25 de abril de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à)(s) acusado(a)(s) JOSÉ RILDO LIMA FEITOSA, portador(a) do CPF nº211.461.794-72, RG nº 1.447.328/SSP/PE, nos autos do Processo Crime nº 2006.61.05.015070-7, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica CITADO(A)(S) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s)1º, I, c.c., art. 12, I, ambos da Lei 8137/90 e no art. 299, do Código Penal, todos c.c. art. 29 e 69 do Código Penal, e INTIMADO(A)(S), sob pena de revelia, a comparecer(em) perante este Juízo, sito na Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, Bosque, Campinas/SP, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO(S) DE ADVOGADO, no dia 14 (QUATORZE) de OUTUBRO de 2008, às 15:00 horas, portando documento de identidade, a fim de ser(em) interrogado(a)(s), podendo, no prazo de 03 (três) dias, a contar da audiência, apresentar(em) defesa prévia, arrolar(em) testemunhas, requerer(em) diligências e acompanhar(em) o processo. E como consta dos autos que o(a)(s) acusado(a)(s) acima qualificado(a) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MM.^a Juíza Federal. Campinas/SP, aos 24 de abril de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : 2002.61.13.001889-0 contra REGINALDO JOSÉ DUPIM - ME - CNPJ 02.065.956/0001-05 e REGINALDO JOSÉ DUPIM - CPF 071.576.348-21, no valor de R\$ 28.161,13 em janeiro/2008 (fls. 120). E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontra(m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), ficam CITADOS os EXECUTADOS, para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 25 de abril de 2008. Eu, _____ (Rodrigo Barcellos Motta) Técnico Judiciário, RF 3679, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL: 2007.61.13.001296-4 contra ADRIANO DE SOUZA MATOS - CPF: 376.531.328-98, no valor de R\$ 36.264,28 atualizados em outubro/2007. E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontram em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica CITADO o executado ADRIANO DE SOUZA MATOS - CPF: 376.531.328-98 para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 25 de abril de 2008. Eu, _____ (Rodrigo B. Motta) Técnico Judiciário, RF 3679, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de

EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL: 2003.61.13.003202-7 e apenso nº 2003.61.13.003228-3 contra COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALÇADOS LTDA-ME CGC 64.860.950/0001-79, AIRTON DONIZETE SATURI - CPF: 033.691.868-29 E APARECIDO DIAS BARBOSA - CPF: 045.281.508-83, no valor de R\$ 59.162,38 atualizados em novembro/2007 (fls. 53/54).E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontram em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica CITADO o co-executado APARECIDO DIAS BARBOSA - CPF: 045.281.508-83 para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 25 de abril de 2008. Eu, _____ (Rodrigo B. Motta) Técnico Judiciário, RF 3679, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL: 2002.61.13.000265-1 e apensos nº 2003.61.13.000008-7; 2003.61.13.000010-5; 2003.61.13.000959-5; 2003.61.13.003201-5; 2003.61.13.003226-0; 2003.61.13.003229-5 contra CALÇADOS LA PLATA LTDA CGC 50.720.549/0001-29, RONALDO ALMEIDA DE MELO - CPF: 191.915.456-68 E SILVIO RODRIGUES FERREIRA - CPF: 033.692.898-06, no valor de R\$ 219.719,32 atualizados em julho/2007 (fls. 111/112).E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontram em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica CITADO o co-executado RONALDO ALMEIDA DE MELO - CPF: 191.915.456-68 para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 25 de abril de 2008. Eu, _____ (Rodrigo B. Motta) Técnico Judiciário, RF 3679, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.003094-0 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO DA SILVA PRADO
REU: SOCIEDADE AMIGOS DO NUCLEO FERROVIARIO DE GUARULHOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003099-9 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: GABRIEL GONZALEZ VIDAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003101-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO CORREIA DE SENA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003102-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS MACALUPU SHUPINGAHUA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003103-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003104-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003105-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003106-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003107-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003109-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SPENCER TECNOLOGIA LTDA
ADV/PROC: SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003110-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: NAZARENO RODRIGUES DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003111-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: MICHELLE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003112-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON
EXECUTADO: QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003113-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON
REU: JEFERSON CAMARGO DE SANTANNA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003114-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON
EXECUTADO: DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003116-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAMPER IND/ E COM/ S/A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003117-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REQUERIDO: JANAINA DE SOUZA MONTEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003118-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: ANA PAULA DIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003119-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: CRISTINA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003120-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REQUERIDO: ANTONIO GOMES DE JESUS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003121-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REQUERIDO: PATRICIA GOMES TEODORO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003122-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003125-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DONARIA ALVES BEZERRA CORREIA
ADV/PROC: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003126-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS BARALDI MAGNANI
REU: DAVID ELIAS RAHAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003127-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003128-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MAIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003129-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003130-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV/PROC: SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E OUTRO
REU: EDMUNDO SAUER E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003131-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003132-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003133-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEGGET & PLATT DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003134-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
AUTOR: HELIO PIRES DE FREITAS
ADV/PROC: SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003135-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAZARINO SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003136-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003137-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003138-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003139-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003140-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003142-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VISUM SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: PR024580 - CELIO LUCAS MILANO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003143-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003144-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RENATO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003145-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV/PROC: SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003146-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: J MACEDO S/A
ADV/PROC: SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003147-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AGENOR SCHIAVINATTO
ADV/PROC: SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003148-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADENIR FAZOLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003149-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003150-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA REIS
ADV/PROC: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003151-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: BRUNO GOMES PEREIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP181379 - ANA PAULA ALVES FIGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003152-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANSLEN DAVID E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003153-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALDECI LOPES DA SILVA JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003154-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003155-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ION GABRIEL PIRVU E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003156-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MOHAMED USSAMA ALDERDERI E OUTROS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.002524-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.025772-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. AFFONSO KOLLAC
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003108-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.19.001627-9 CLASSE: 79
EMBARGANTE: REINALDO ARI SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003115-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.19.009442-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
IMPUGNADO: AURORA GONCALVES
ADV/PROC: SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003123-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00114 - INCIDENTE DE FALSIDADE
PRINCIPAL: 2008.61.19.001252-3 CLASSE: 29
ARGUINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ARGUIDO: SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003124-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.003101-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: ANTONIO CORREIA DE SENA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003141-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.002509-8 CLASSE: 120
REQUERENTE: MINDERT VUURBOOM E OUTRO
ADV/PROC: SP138828 - DIONISIO APARECIDO DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003157-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.003153-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: VALDECI LOPES DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP126337 - EDER CLAI GHIZZI E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.003807-8 PROT: 23/05/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RADIO ATOS FM
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003175-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO

REU: RODRIGO ORLANDO DA SILVA BACELAR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005093-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.19.003132-6 PROT: 05/05/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MATHEUS BARALDI MAGNANI
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001129-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: CRISTIANO UBIRAJARA COELHO RIBEIRO E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002514-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE LIMA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000053
Distribuídos por Dependência_____ : 000007
Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000066

Guarulhos, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE GUARULHOS

P O R T A R I A Nº 15/2008

A DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
R E S O L V E,

RETIFICAR as Portarias nºs 24/2007; 29/2007; 10/2008 e 13/2008 para:

1. ALTERAR a 2ª parcela (10 dias) de férias da servidora VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO, RF 3292, anteriormente marcada para o período de 07 a 16.07.2008, para o período de 21 a 30.07.2008, deixando o saldo de 10 (dez) dias para gozo oportuno, por extrema necessidade do serviço; 2. ANTECIPAR a 1ª parcela (10 dias) de férias da servidora ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS, RF 5834, de 21 a 30.07.2008 para o período de 07 a 16.07.2008, por extrema necessidade do serviço; 3. ADIAR as férias de 2007 (30 dias) da servidora MARISA GUIMARÃES TEIXEIRA FERRARI, RF 5135, anteriormente marcadas para o período de 23.06 a 22.07.2008, para 1ª parcela (15 dias) de 30.05 a 13.06.2008 e 2ª parcela de 03 a 17.11.2008, por extrema necessidade do serviço; 4. ADIAR as férias de 2008 (30 dias) da servidora MARISA GUIMARÃES TEIXEIRA FERRARI, RF 5135, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2008, para 04.05 a 02.06.2009, por extrema necessidade do serviço; 5. ADIAR a 2ª parcela (20 dias) de férias do servidor LUIZ GOMES RIBEIRO, RF 1747, de 02 a 21.06.2008 para 30.06 a 19.07.2008, por extrema necessidade do serviço.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretora do Foro por meio de correio eletrônico. Guarulhos, 22 de abril de 2008.

MARA LINA SILVA DO CARMO

Juíza Federal Substituta

No exercício da Titularidade

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 15(QUINZE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2000.61.19.004957.2, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA FEDERAL e ré KATIA REGINA CAMPOS SILVA, RG 07.646.779/MG, CPF 039.284.516/42, natural de Governador Valadares, filha de João Cipriano da Silva e Zulmira Campos da Silva, com endereço na Rua Américo Vespúcio, 595, bairro Vera Cruz, em Governador Valadares, denunciada Pelo Ministério Público Federal em 06/03/2002, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c 297 e art 29 todos do Código Penal, denúncia esta recebida em 14/03/2002.

E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, INTIMA-A para comparecer neste juízo, no dia 21/07/2008, às 14:00 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogada sobre os fatos narrados na denúncia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em local incerto e não sabido, mandou a MMA. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo

361 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, no fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos vinte quatro dias do mês de abril de 2008, Eu, Ataíde de Souza Torres(____), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Liege Ribeiro de Castro Topau(____), Diretora de Secretaria em substituição, conferi. *

DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI.

Juíza Federal Substituta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001245-1 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001246-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001247-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001248-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001249-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001250-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001251-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001252-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001253-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001254-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001255-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA
REU: SIMONE LAZARA DA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001257-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
EXECUTADO: ALMEIDA NETTO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001258-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA COMERCIO DE JAU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001260-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001262-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: ADEMIR RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001263-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: ADEVALDO DE JESUS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001264-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDIO DANTE CANCIAN
ADV/PROC: SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001265-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO
ADV/PROC: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001266-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO
ADV/PROC: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001267-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
ADV/PROC: PROC. FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001268-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001269-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO PASCHOAL
ADV/PROC: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001270-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: CARLOS UMBERTO MURARI MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001271-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP255108 - DENILSON ROMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001256-6 PROT: 31/03/2004
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2004.61.17.001024-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACADEMIA ESPORTIVA FLIPPER SC LTDA
ADV/PROC: SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001259-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.17.001258-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA COMERCIO DE JAU LTDA
ADV/PROC: SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001261-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.001260-8 CLASSE: 99
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: ABC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000027

Jau, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001972-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001973-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001974-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001975-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001976-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001977-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001978-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001979-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001980-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001981-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDSON AMANCIO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP234555 - ROMILDO ROSSATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001982-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DONIZETE JOAO DA SILVA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001983-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OTACILIA MARIA DOS SANTOS SANTANA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001984-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DORACI FOGACA ALVES
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001985-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001986-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LENI MARIA DA MATA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001987-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARMELITA DE ANDRADE SILVA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001988-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZENI ASSUMPCAO DE ABREU
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001989-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONILDA MARCAO ESTEVAM
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001990-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVANI SANTOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001991-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SONIA APARECIDA GARABELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001992-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001993-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001994-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES
ADV/PROC: SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001995-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO DOMINGUES
ADV/PROC: SP061433 - JOSUE COVO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001996-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. JOSE ALFREDO DE ARAUJO SANTANA
REU: AUTO POSTO CIDADE DE MARILIA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001998-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001999-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS GALANTI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002000-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ENI RIBAS RAMOS
ADV/PROC: SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001997-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.11.001620-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA
IMPUGNADO: LAURITA DE JESUS CARVALHO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000028

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000029

Marília, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.003714-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO AMADEU DE SOUZA
ADV/PROC: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003716-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERMELINDA DE GOES
ADV/PROC: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003717-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NOELIA LACERDA MAZUCCO
ADV/PROC: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003718-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON JOAO BARBA
ADV/PROC: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003720-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ALBERTO FILHO
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003721-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003722-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003723-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003724-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003725-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003726-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003727-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003728-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003729-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003730-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003731-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: CARLOS CESAR DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003732-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003733-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003734-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003735-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003736-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003737-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003738-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003739-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003740-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003741-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003742-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003743-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003744-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003745-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003746-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003747-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003748-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZINHA CONSTANCIO AZENHA
ADV/PROC: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003749-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003750-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003751-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003752-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003753-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003754-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003755-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003756-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003757-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003758-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003759-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003760-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003761-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003762-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003763-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003764-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003765-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003766-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA KLEINSMIDT ARAJS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003767-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SABINO
ADV/PROC: SP185210 - ELIANA FOLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003768-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA MATHILDE GAZZETTA SANTORO
ADV/PROC: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003769-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ODAIR ANTONIO SALGADO
ADV/PROC: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003770-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003771-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003772-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEONILDE FAVA ARCHANJO

ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003773-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003774-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALEX RODRIGO DE SOUZA
ADV/PROC: SP163927 - LAUREANO CASTANHO XAVIER RABELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003775-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCELIA APARECIDA LOBO DE SOUZA
ADV/PROC: SP163927 - LAUREANO CASTANHO XAVIER RABELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003776-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: SIDNEI CRESIO FORNAZARI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003780-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003781-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003782-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003783-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003784-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003785-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003786-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003787-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003788-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003789-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003790-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003791-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DANIEL ERMINIO DA GRACA
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003792-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003793-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003794-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003795-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003796-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003797-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003798-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003800-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARILZA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003801-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003802-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE JORGE
ADV/PROC: SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003803-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO LTDA
ADV/PROC: MG097808 - HAROLDO PACHECO DE CARVALHO E SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.003777-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.09.005152-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TECNAL FERRAMENTARIA LTDA
ADV/PROC: SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003778-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.09.004244-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS
ADV/PROC: SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003779-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.09.007348-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. E OUTROS
ADV/PROC: SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000084

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000087

Piracicaba, 25/04/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.005010-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

ADV/PROC: SP148989 - ALEXANDER JOSE GOMES CONEHERO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005011-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARCOS ELIAS DE JESUS E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005012-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005013-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005014-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005015-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005016-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005017-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005018-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005019-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005020-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005021-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005022-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP115783 - ELAINE RAMIREZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005023-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005024-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005025-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005026-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005027-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005028-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005029-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005030-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005031-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005032-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005033-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005034-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005035-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005036-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005037-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005038-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005039-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005040-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005041-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005042-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005043-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005044-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005045-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005046-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005047-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005048-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005049-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005050-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005051-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005052-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005053-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005054-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005055-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005056-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005057-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005058-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005059-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005060-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005061-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005062-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005063-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005064-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005065-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005066-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005067-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005068-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005069-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005070-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005071-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DEVANIR VALENTE
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005072-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSELI DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005073-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ESMERALDA SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005074-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA
ADV/PROC: SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005075-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDECI JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005076-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEILA FELICIO
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005077-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005078-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005079-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DUTRA

ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005081-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO BATISTA DONATAO

ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005082-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA

ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005083-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CIUMARA DOS REIS

ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005084-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALDA SILVA ALMEIDA

ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005085-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005086-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005087-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005088-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005089-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005090-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005091-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005092-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005093-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005094-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005095-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005096-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005097-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005098-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005099-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005100-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005101-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005102-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VALDIR JOSE SANTANA

ADV/PROC: SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005103-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDECI JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.005080-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.12.010155-1 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
IMPUGNADO: VALDIR BELON JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000093

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000094

Presidente Prudente, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9412021011, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SOPISOS COMÉRCIO DE PISOS LIMITADA, CNPJ 55.373.427/0001-27, EDILSON RIBEIRO NUNES, CPF 779.269.618-20, MARCILIO MASSAAKI BABATA, CPF 969.309.188-49, CDA(s) nº(s) 31.426.626-7, 31.426.625-9, 31426.624-0, inscritas desde 04/06/1992, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) EDILSON RIBEIRO NUNES atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): EDILSON RIBEIRO NUNES, CPF 779.269.618-20, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 06/2006 importava no valor de R\$ 2.090,93, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120029025, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO ALFREDO PEREIRA DE CAMARGO BUENO, CPF 013.539.188-15, CDA(s) n°(s) 80 1 06 006990-14, da série IRPF/2006, inscrita desde 18/07/2006, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): FERNANDO ALFREDO PEREIRA DE CAMARGO BUENO, CPF 013.539.188-15, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 18/12/2006 importava no valor de R\$ 129.866,60, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120010179, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO & FRANCISCO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME, CNPJ 00.613.614/0001-49, SILVIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO, CPF 097.473.988-00, CDA(s) n°(s) 80 6 03 097760-63, da série DO/2003, inscrita desde 30/10/2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) SILVIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): SILVIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO, CPF 097.473.988-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 29/12/2003 importava no valor de R\$ 34.536,87, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120091398, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CENTER CURSOS INFORMATICA S/C LTDA, CNPJ 01.528.308/0001-77, CDA(s) n°(s) 80 2 04 033312-16, da série IRPJ/2004, 80 6 04 053266-69, 80 6 04 053267-40, da série DO/2004, inscritas desde 14/06/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): CENTER CURSOS INFORMATICA S/C LTDA, CNPJ 01.528.308/0001-77, na pessoa de seu representante legal,, para que, no prazo de

05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 27/08/2007 importava no valor de R\$ 18.287,42, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e

accessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120053397, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMPREITEIRA OLIVEIRA SILVA S/C LTDA, CNPJ 02.038.897/0001-78, CDA(s) nº(s) 80 2 02 023120-01, da série IRPJ/2002, inscrita desde 18/10/2002, 80 2 03 048527-14, da série IRPJ/2003, inscrita desde 09/12/2003, 80 6 02 068841-57, da série DO/2002, inscrita desde 18/10/2002, 80 6 03 046280-07, da série DO/2003, inscrita desde 14/03/2003, 80 6 03 128297-09, da série DO/2003, inscrita desde 09/12/2003, 80 6 03 128298-90, da série DO/2003, inscrita desde 09/12/2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): EMPREITEIRA OLIVEIRA SILVA S/C LTDA, CNPJ 02.038.897/0001-78, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 07/12/2007 importava no valor de R\$ 21.786,61, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120099492, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ZAMBETA CONFECOES LTDA, CNPJ 63.055.107/0001-57, CDA(s) nº(s) 80 6 02 057528-93, da série DO/2002, inscrita desde 27/09/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ZAMBETA CONFECOES LTDA, CNPJ 63.055.107/0001-57, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 27/08/2007 importava no valor de R\$ 19.029,18, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120086047, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PALMARES COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME, CNPJ 59.664.805/0001-82, JULIO ALBERTO BRITO, CPF 069.783.628-24, CDA(s) nº(s) 80 6 97 068833-40, da série DO/1997, inscrita desde 04/07/1997, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): JULIO ALBERTO BRITO, CPF

069.783.628-24, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 18/10/2007 importava no valor de R\$ 3.560,49, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que,

perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120029340, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de F.R.F.-COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA, CNPJ 03.251.158/0001-22, CDA(s) nº(s) 80 2 05 005851-46, da série IRPJ/20005, 80 6 05 008967-60, da série DO/2005, 80 6 05 008968-41, da série DO/2005, 80 7 05 002812-83, da série PIS/2005, inscritas desde 01/02/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): F.R.F.-COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA, CNPJ 03.251.158/0001-22, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 16/10/2007 importava no valor de R\$ 58.237,99, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120089645, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSE FERRO PRESIDENTE PRUDENTE, CNPJ 04.399.388/0001-04, JOSÉ FERRO, CPF 584.028.298-72, CDA(s) nº(s) 80 4 05 054758-90, da série TD/2005, inscrita desde 30/05/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): JOSE FERRO PRESIDENTE PRUDENTE, CNPJ 04.399.388/0001-04, JOSÉ FERRO, CPF 584.028.298-72, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 16/10/2007 importava no valor de R\$ 49.344,04, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120018376, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MOCELIN & SILVA LTDA ME, CNPJ 60.695.426/0001-39, WILSON ROBERTO MOCELIN, CPF 306.760.029-00, MARA

REGINA DA SILVA MOCELIM, CPF 532.531.759-87, CDA(s) nº(s) 80 7 99 050867-49, da série PIS/1999, inscrita desde 27/10/1999, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) WILSON ROBERTO MOCELIN atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): WILSON ROBERTO MOCELIN, CPF 306.760.029-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 28/08/2007 importava no valor de R\$ 13.439,96, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120016379 e apenso 200261120016380, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de REFRESK-SUCOS E LANCHES LTDA-ME, CNPJ 57.105.793/0001-20, OROZINA BRITTO, CPF 013.320.268-26, MARIA APARECIDA SILVA GARCIA DUARTE, CPF 759.957.358-53, CDA(s) nº(s) 80 6 01 032839-40, 80 6 01 032840-84, da série DO/2001, inscrita desde 21/11/2000, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) OROZINA BRITTO e MARIA APARECIDA SILVA GARCIA DUARTE atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): OROZINA BRITTO, CPF 013.320.268-26 e MARIA APARECIDA SILVA GARCIA DUARTE, CPF 759.957.358-53, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 27/08/2004 importava no valor de R\$9.959,27 (soma dos feitos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120042690 e apensos 200261120083095, 200261120083101, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL DE LEGUMES YAMADA LTDA-EPP, CNPJ 64.689.474/0001-75, CDA(s) nº(s) 80 4 02 011913-96, da série TD/2002, inscrit desde 13/02/2002, 80 4 02 028572-15, 80 4 02 028573-04, da série TD/2002, inscritas desde 15/03/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): COMERCIAL DE LEGUMES YAMADA LTDA-EPP, CNPJ 64.689.474/0001-75, na pessoa de seu representante legal,, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 27/08/2007 importava no valor de R\$ 192.180,57, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120100019, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de KYNEI-CONFECÇÃO LTDA, CNPJ 01.423.863/0001-34, CDA(s) nº(s) 80 2 02 015933-92, da série IRPJ/2002, inscrita desde 27/09/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): KYNEI-CONFECÇÃO LTDA, CNPJ 01.423.863/0001-34, na pessoa de seu representante legal, , para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 06/09/2007 importava no valor de R\$ 13.404,07, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de abril de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.004358-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

CONDENADO: CLEBER ROSA SANTANA

ADV/PROC: SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004425-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: EDSON SILVA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004430-6 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004431-8 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004432-0 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004433-1 PROT: 23/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004434-3 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDGAR LUIS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004435-5 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004436-7 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: INDUSMAQ COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004437-9 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004438-0 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OSMAR RODRIGUES JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004439-2 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: USINA SANTO ANTONIO S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004440-9 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004441-0 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004442-2 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004443-4 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004444-6 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004445-8 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ROGERIO MAXIMO DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004446-0 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: GLEYSON AGUIAR DE SOUZA DA CUNHA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004447-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALEX FABIANO ARANTES BOLDRIN
ADV/PROC: SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004449-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004450-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004451-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004481-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE CARLOS BUETTO

ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004482-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ANTONIO SARTI

ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004483-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ONOFRE JOSE DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004484-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004485-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO

ADV/PROC: SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004487-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE ALGARVE
ADV/PROC: SP213663 - FABIANA METIDIERI RIGHINI
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004488-4 PROT: 25/08/2004
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV/PROC: SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004490-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ARAUJO SOBRINHO
ADV/PROC: SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004491-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004492-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004493-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004494-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004495-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004496-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004497-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004498-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004499-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
: SEM INFORMACAO
: SEM INFORMACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004500-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004501-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004502-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004504-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004540-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
REU: LUIZ CARLOS GARCIA

VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0311381-4 PROT: 25/08/1995
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: BENEDITO GONCALVES MARTINS E OUTROS
ADV/PROC: SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 96.0306988-4 PROT: 18/07/1996
CLASSE : 00126 - Mandado de Seguranca
IMPETRANTE: FRANCORES TINTAS LTDA
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2000.61.02.008112-2 PROT: 29/06/2000
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: GUIOMAR BARBOSA E OUTROS
ADV/PROC: SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.02.004789-5 PROT: 24/06/2002
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: MARIA ANTONIETA BORGES DE ASSIS
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004389-2 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004390-9 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004391-0 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.02.008008-2 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDILSON DA SILVA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000045
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000008

*** Total dos feitos_____ : 000053

Ribeirao Preto, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Portaria nº 08/2008

O Doutor SERGIO NOJIRI Juiz Federal, na Titularidade Plena da 9ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66 de 30 de maio de 1966, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, as Resoluções 496/2006 e 78/2007 e o Edital Conjunto emitido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1ª Instância, de 14 de dezembro de 2007;

RESOLVE:

I - Designar o dia 09 de junho de 2008, as 15:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto - 2ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 13 de junho de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;
- c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d;
- d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos, Membros do Ministério Público Federal e Conselhos, até o dia 05 (cinco) dias úteis antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2008

SERGIO NOJIRI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.17.002472-2 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELISEU JOSE DE SOUZA

ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2006.63.17.004447-2 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ILSO ALVARES TEIXEIRA

ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.17.001232-3 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDNA DE JESUS ERESOV

ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.17.006360-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGELO MEZA
ADV/PROC: SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001505-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001510-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001589-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001590-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001591-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
ADV/PROC: SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001592-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001593-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS MORENO BORGHI
ADV/PROC: SP137500 - ANGELO JOSE MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001594-5 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001595-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO CASA
ADV/PROC: SP086599 - GLAUCIA SUDATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001596-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JESUINO JOSE DA ROCHA
ADV/PROC: SP085956 - MARCIO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001597-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ARLETE GARBIN E OUTROS
ADV/PROC: SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001598-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GUIDO LORO
ADV/PROC: SP070417B - EUGENIO BELMONTE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001599-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO MARCOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001600-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO PARRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001601-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEONILDO MONTORO
ADV/PROC: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001602-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
ADV/PROC: SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001603-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: GERALDINO FELIX DE SOUZA
ADV/PROC: SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES
REQUERIDO: GLOBAL SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001604-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDNA MENDES DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP184733 - JULIANA MARIA VAZ PORTO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001605-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ
ADV/PROC: RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS
EXECUTADO: GISELIA CARNEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001606-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001607-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001608-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ITAMAR FERREIRA SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001609-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JEAN MARCEL FIAD E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.029322-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.26.001595-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
EMBARGADO: PEDRO CASA
ADV/PROC: SP086599 - GLAUCIA SUDATTI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001581-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.009345-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES MUNHOS
ADV/PROC: SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NILTON MARQUES RIBEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001582-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.005556-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA
ADV/PROC: SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001583-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.26.002395-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CEMITERIO SANTO ANDRE S/C LTDA
ADV/PROC: SP125397 - TERESA DOS SANTOS ANDRADE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001584-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.26.004707-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV/PROC: SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E OUTRO
IMPUGNADO: IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP
ADV/PROC: SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001585-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.004880-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REINALDO TOLEDO
ADV/PROC: SP028304 - REINALDO TOLEDO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001586-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.26.008721-1 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: ANTONIO MAURI E OUTROS
ADV/PROC: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001587-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.26.001348-3 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: IRINEU XAVIER E OUTROS
ADV/PROC: SP049731 - NIVALDO PARMEJANI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001588-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.26.004869-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: JOSE APARECIDO VICENTE
ADV/PROC: SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.015080-0 PROT: 29/11/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000027

Distribuídos por Dependência_____ : 000009

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000037

Sto. Andre, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.003501-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MATEUS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003530-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELSO LABRADOR FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003533-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO
ADV/PROC: SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003535-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS E OUTROS
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003543-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO
EXECUTADO: HIDEMBURGO CAMPOS JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003544-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DE BARROS
ADV/PROC: SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E OUTRO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003546-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JACYRA MOREIRA CARDOSO ROCHA
ADV/PROC: SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003547-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FARLEY ARIIVALDO DIAS
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003548-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JORGE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003549-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003550-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMARO JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003551-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MIRIAN PAIXAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003554-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003555-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003556-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003557-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003558-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003559-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003560-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003561-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003562-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003564-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003566-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISABEL CRISTINA MARQUES FERREIRA PARRI
ADV/PROC: SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003567-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003568-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003569-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003570-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003571-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003572-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003573-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003574-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003575-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003576-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003577-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003578-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003579-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003596-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003597-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003598-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003600-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JIVALDO BATISTA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003601-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: ARMANDO LUIS FERRETE
ADV/PROC: SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003602-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA
ADV/PROC: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003603-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003604-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003605-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA IVONE FERREIRA GAMA
ADV/PROC: SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003606-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.003438-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003536-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.04.013222-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO MARCOS DA SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003537-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.04.001789-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO
IMPUGNADO: ELSA MOREIRA
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003538-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.04.015573-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP163190 - ALVARO MICHELUCCI
EMBARGADO: MELBA DIAS DE MATOS
ADV/PROC: SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003539-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.04.014026-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP163190 - ALVARO MICHELUCCI
EMBARGADO: ALFONSO PRIETO E OUTROS
ADV/PROC: SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003540-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.04.013712-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP163190 - ALVARO MICHELUCCI
EMBARGADO: LUCILIA DE JESUS CARDOSO BONAZZI
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003541-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.04.014654-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP163190 - ALVARO MICHELUCCI
EMBARGADO: JOAO FARIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003545-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.04.006460-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: PROC. DEMIR TRIUNFO MOREIRA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0201919-5 PROT: 12/04/1993
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMERICO PINTO
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.003710-1 PROT: 16/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003601-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: ARMANDO LUIS FERRETE
ADV/PROC: SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000046

Distribuídos por Dependência_____ : 000008

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000057

Santos, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.04.013343-2 PROT: 20/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
EXECUTADO: PIRATINI COML CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP010612 - MAURICIO ASNIS
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.04.013630-5 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROLF SVERTSEN - ESPOLIO
ADV/PROC: SP173871 - CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA
REU: LUIZ CESAR DE TAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.04.014186-6 PROT: 11/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROLF SIVERTSEN - ESPOLIO
ADV/PROC: SP173871 - CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA
REU: SEBASTIAO ESTEVANS DE LIMA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.04.014253-6 PROT: 13/12/2007
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: ERCIL GOMES RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E OUTRO
REU: CECILIA LEANDRO JORGE - ESPOLIO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.04.014402-8 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZA VIEIRA ANDRADE - INCAPAZ
ADV/PROC: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.000192-1 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROLF SIVERTSEN - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP173871 - CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA
REU: ORPHEU MARCON
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.000198-2 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SYLVIO CONCEICAO PAIVA E OUTRO
ADV/PROC: SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.000580-0 PROT: 17/01/2008

CLASSE : 00025 - ACAA DE USUCAPIAO

AUTOR: JOAO LOPES

ADV/PROC: SP142961 - ALESSANDRA CRISTINE S GARCIA ALGARIN

REU: DEBORAH SILVA CAMARGO E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.000730-3 PROT: 25/01/2008

CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO IARA E IEMANJA

ADV/PROC: SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.000905-1 PROT: 29/01/2008

CLASSE : 00025 - ACAA DE USUCAPIAO

AUTOR: WILLIANS BARROS DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA

REU: MANOEL DE SOUZA VARELA - ESPOLIO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001196-3 PROT: 12/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP075467 - ANA SILVIA DAS NEVES GONDIM

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001198-7 PROT: 12/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO E OUTRO

ADV/PROC: SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS

REU: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001996-2 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00025 - ACAA DE USUCAPIAO

AUTOR: JOSE VIOLANTE E OUTRO

ADV/PROC: SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E OUTRO

REU: VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002139-7 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00025 - ACAA DE USUCAPIAO

AUTOR: AURA MARIA COLLARILE LOUSADA

ADV/PROC: SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA

REU: T E I S A TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002240-7 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: OSVALDO ARAUJO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN
REU: NIDA CATAFESTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003534-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003553-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: ARMANDO BANDIERA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA
REU: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003580-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003581-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003582-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003583-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003584-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003585-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003586-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003587-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003588-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003589-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003590-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003591-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003592-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003593-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003594-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003595-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003599-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003607-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003608-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003610-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: YOLANDA SIMOES TERRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003611-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON SIMOES FILHO
REU: BANCO LIQUIDANTE BAMERINDUS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003612-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: YOLANDA SIMOES TERRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003613-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA
REU: BANCO LIQUIDANTE BAMERINDUS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003614-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003615-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ANDREA OLIVEIRA VIANA
ADV/PROC: SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003616-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA
ADV/PROC: SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003617-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RENATO DA COSTA
ADV/PROC: SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003618-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUAR WORLDWIDE LIMITED
ADV/PROC: SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003619-4 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA NETO
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003620-0 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERDAU ACOS LONGOS S/A
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003621-2 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ULTRAFERTIL S/A
ADV/PROC: SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003622-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003623-6 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAGDALENA
ADV/PROC: SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003624-8 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003625-0 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO DE SOUZA RODRIGUES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003626-1 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILSON BICHIR
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003627-3 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEA SANTOS MARIA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003628-5 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARTIN BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003629-7 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STABILUS LTDA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003630-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES

EXECUTADO: TRAMELL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO D

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003631-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES

EXECUTADO: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003632-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003633-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES

EXECUTADO: METALOCK BRASIL LTDA.

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003634-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES

EXECUTADO: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003635-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES

EXECUTADO: FLORIDA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003636-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES

EXECUTADO: DOCES PRAIA GRANDE LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003637-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: THERMOS REPR.E COM.DE MATERIAL DE SEGURANCA E SERV.LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003638-8 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: LANCHES DA TIA BIA LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003639-0 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003640-6 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: NEVES & MUNIZ LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003641-8 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ULISSES & ELISETE OPERACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003642-0 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: DANIEL BICUDO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003643-1 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: P 2 M-AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003644-3 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003645-5 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: MANUEL M. F. BARBOSA REPRESENTACOES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003646-7 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLEXOR DO BRASIL IND/ DE INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003647-9 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: TC TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003648-0 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: JANDAIA & VIBERTY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003649-2 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: AGUIAR PNEUS LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003650-9 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: BAZAR CUSSY JUNIOR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003668-6 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2007.61.04.013344-4 PROT: 20/11/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.013343-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: PIRATINI COML CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP010612 - MAURICIO ASNIS
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001199-9 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.001198-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: EDIVALDA FREIRE ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP078832 - ANIBAL JOSE E OUTRO
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.82.039804-0 PROT: 29/08/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
REU: MACON INDUSTRIALIZACAO E CONFECCAO LTDA E OUTRO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000078
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000081

Santos, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.003679-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ERIVAN SANTOS FREIRE E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003710-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: VALDEMIR DE LIMA PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003730-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003736-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003737-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: JORGE ALBERTO DE SANTANA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003738-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003740-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: JONAS SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003742-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: LIMA AZEVEDO ASSOCIATES SC LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003743-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES

EXECUTADO: VARIETY SALES REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003744-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: DPB TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003745-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003746-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: MESQUITA LOCACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003747-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: DALVA NASCIMENTO DE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003748-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ROSANGELA LOPES TOSCANO RIOS - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003749-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003750-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: R & B SISTEMAS PARA INFORMATICA LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003751-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: INTERMARINER ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003752-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: MARQUES ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003753-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: AL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003754-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: MARITIME WORLD LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003755-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ARMOUR ELEVADORES LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003756-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003757-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003758-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003759-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: D.P.G. AR CONDICIONADO LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003760-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: BY BRASIL TRADING LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003761-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: RALIP COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003762-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003763-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ALI AHMAD ABDUL RAHIM
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003764-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: TEREZINHA REGINA SADDI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003765-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003766-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AGENOR DE ARAUJO PINTO
ADV/PROC: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003767-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: BERNARD SCATTOLIN FAURE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003768-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAURETTI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003770-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003785-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003786-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP258748 - JOSE RODRIGUES E OUTRO
REU: CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003787-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BAYER S/A
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003788-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
EXECUTADO: JORGE ALBERTO ASSEIS CARNEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003789-7 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NIVALDO PINTO
ADV/PROC: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003790-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUI FERNANDES GERALDO
ADV/PROC: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003791-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003792-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA
ADV/PROC: SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003793-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIANA AUGUSTO FORTE
ADV/PROC: SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003794-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: RAMOS & SAMPAIO INSPECAO MECANICA LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003795-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: IRMAOS ABAD LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003796-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ACADEMIA MULTISPORTS LTDA.

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003797-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: CASA DO AZULEJO LTDA-EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003798-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003799-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: CONDOMAR CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003800-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: CARLOS CESAR SALES NOGUEIRA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003801-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: PEREIRA LOPES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003802-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: BENITO BAR E RESTAURANTE LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003803-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: TAYLOR S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003804-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: R. L. QUALIDADE S/C LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003805-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM E IND LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003806-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003813-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDVALDO FERREIRA DA FONSECA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003819-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO TEODORO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003820-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADEMIR DA SILVA ELIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003874-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FIAT AUTOMOVEIS S/A
ADV/PROC: SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.003771-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
PRINCIPAL: 2008.61.04.002439-8 CLASSE: 148
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO E OUTRO

REU: ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003807-5 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

PRINCIPAL: 2007.61.04.012351-7 CLASSE: 28

EXCIPIENTE: CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS MKT LTDA E OUTROS

ADV/PROC: SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU

EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003808-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.04.011125-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: EMBALA PACK COMERCIO E REPRESENTACAO EMBALAGENS LTDA E OUTRO

ADV/PROC: SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003809-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2003.61.04.010271-5 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP163190 - ALVARO MICHELUCCI

EMBARGADO: OSWALDO MOREIRA

ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003810-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2001.61.04.001757-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO

EMBARGADO: ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT

ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003811-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2003.61.04.016724-2 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI

ADV/PROC: SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003812-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2003.61.04.005212-8 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

EMBARGADO: ANSELMO BENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP181351 - FABIANO BARROSO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.005982-0 PROT: 30/05/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. PRISCILA COSTA SCHREINER
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.04.006041-2 PROT: 11/07/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2005.61.04.011915-3 PROT: 29/11/2005
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MARCIO TAVARES DE LIRA
ADV/PROC: SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000061

Distribuídos por Dependência_____ : 000007

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000071

Santos, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.002388-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOCELIO MIRANDA DA SILVA
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002389-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAISE FARINA
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002390-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002393-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LECI JOSE GARCIA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002394-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IVO CIRILO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002395-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: MARIA LUCIA FRANCISCETTI
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002396-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SUELLEN ALMADA DE ALMEIDA INACIO E OUTRO

ADV/PROC: SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002397-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IDA LUIZA MEDICI
ADV/PROC: SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002399-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002400-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.002392-6 PROT: 05/10/2007
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.14.003685-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: MARIA BELOVINA DO PRADO
ADV/PROC: SP125504 - ELIZETE ROGERIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002398-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
PRINCIPAL: 2008.61.14.000974-7 CLASSE: 31
REQUERENTE: NIVALDO ARAUJO SILVA
ADV/PROC: SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.002171-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000013

S.B.do Campo, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIA Nº 008/2008

O DOUTOR LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

SUSPENDER, por absoluta necessidade de serviço, em virtude de participação no Curso de Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas, Turma IV, no período das 11 às 19 horas, nos dias 15 e 16/05/2008, as férias da servidora LILIAN MARTINS DOS REIS CHAGURI-Técnico Judiciário, RF 3452, anteriormente marcadas para 12 a 21/05/2008, passando a constar o seguinte período: 12 a 14/05 e 17 a 23/05/2008, referente a 1ª parcela do exercício de 2008.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2008.

LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

P O R T A R I A nº 009/2008

O DOUTOR LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria nº 008/2008, expedida em 24/04/2008, que sus-pendeu nos dias 15 e 16/05 as férias da servidora LILIAN MARTINS DOS REIS CHAGURI, Técnico Judiciário, RF 3452, Supervisora de Procedimentos Diversos, constando os seguintes períodos para gozo: 12/05 a 14/05, e 17 a 23/05/2008 (1ª parcela do exercício de 2008), e a servidora REGINA DE FATIMA BERGAMIN, Técnico Judiciário, RF 4880, Supervisora de Execuções Fiscais, em gozo de férias no período de 26/05 a 06/06/2008 (1ª parcela do exercício de 2008),

R E S O L V E :

INDICAR as funcionárias abaixo nominadas para substituí-las nos seguintes períodos, respectivamente:

ROBERTA MATSUDA- Técnico Judiciário-RF 5464, substituindo a servidora LILIAN MARTINS DO REIS CHAGURI, no período de 12 a 23/05/2008, e,
SIMONE DE OLIVEIRA THIERS, Analista Judiciário-RF 5508, substituindo a servidora REGINA DE FATIMA BERGAMIN no período de 26/05 a 06/06/2008.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2008.

LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

P O R T A R I A nº 010/2008

O DOUTOR LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução nº 307, de 05.03.03, publicada em 10.03.03,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, a servidora ROBERTA MATSUDA, Técnico Judiciário, RF 5464, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de assistente datilógrafo (FC-04), a partir de 24/04/2008, até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2008

LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

PORTARIA Nº 011/2008

O DOUTOR LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

1. INCLUIR na Escala de Férias desta Vara, referente ao exercício de 2008, o servidor NIVALDO FIRMINO DE SOUZA, Técnico Judiciário, RF 5461, relatado para esta Vara em 22/04/2008.

2. APROVAR os períodos de férias do servidor supracitado, referentes ao exercício de 2008, para 10/07 a 22/07/2008 (1ª parcela), e 07/01 a 23/01/2009 (2ª parcela), ANTECIPAÇÃO
REMUNERAÇÃO MENSAL: NÃO
ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO: SIM

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2008

LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da Primeira Vara Federal da Décima Quarta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER, a todos que o presente Edital de citação com prazo de quinze dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da Ação Penal nº 2007.61.14.006355-5, em que são acusados PAULO SERGIO GAZIOLA, brasileiro, sócio-gerente, RG nº 12.886.403-SSP/SP, CPF nº 035.452.838-60 e IVANI VIEIRA SIMONETTI GAZIOLA, brasileira, sócia-gerente, RG nº 14.506.019-SSP/SP, CPF nº 038.013.198-65, constando dos autos como último endereço de ambos a R. Brás Cubas, nº 913, Jd. São Caetano, São Caetano do Sul/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 c.c. artigo 29 e 71, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 31.08.2007, e, como não tenha sido possível encontrá-los, pelo presente CITA E CHAMA os referidos acusados a comparecer a este Juízo, sito na Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, S.B. Campo/ SP, no próximo dia 10.06.2008, às 16:00 horas, a fim de serem interrogados de acordo com a lei, assistir à instrução criminal e acompanhá-los em todos os seus termos, até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos acusados, mandou passar o presente Edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo, aos 25 de abril de 2008. Eu, _____, Luciane Mantovani, analista judiciário, digitei. E eu, _____, Belª Arlene Braguini Cantoia, Diretora de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000699-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALKIRIA NOEMIA DE MATOS
ADV/PROC: SP262415 - LUIZ EDUARDO GIACOMO BUONO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000700-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ROMERO ORTEGA
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

Sao Carlos, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002971-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIAS DEDINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002972-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EXECUTADO: CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL PREMIUM S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002973-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EXECUTADO: RAIMAR PAULO ABBEG ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002974-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002975-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002976-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002977-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002978-8 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002979-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002980-6 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002981-8 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002982-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002983-1 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002984-3 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002985-5 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002986-7 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002987-9 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002988-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002989-2 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002990-9 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002992-2 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MIGUEL UEB MACHADO

ADV/PROC: SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002993-4 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002994-6 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002995-8 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO

AVERIGUADO: CHEMIM CONSTRUTORA S/A

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002997-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
AVERIGUADO: COML/ ACAPU LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002998-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002999-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CICERO TAVARES DANTAS
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003000-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003001-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO ZORZENON FUMAGALLI E OUTRO
ADV/PROC: SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003002-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DA GRACA ARAUJO LEMES
ADV/PROC: SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003003-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAICON ESTEVAN JOVINO
ADV/PROC: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003004-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELOIZA HELENA PEREIRA
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003005-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003006-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ ROBERTO CABRAL
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003007-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES
ADV/PROC: SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003008-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILVIA DA SILVA BENEDITO
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003009-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO AMARAL BARROS FILHO
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003010-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDEMICIO VIEIRA DA ROCHA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003011-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ UBIRAJARA LEMES
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003012-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: HELENA BEZERRA MAGALHAES
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003013-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003014-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003015-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003016-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.002991-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.03.008132-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000044

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000045

Sao Jose dos Campos, 25/04/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.004973-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004974-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004975-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004976-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004977-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004978-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004979-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004980-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004981-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004983-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004984-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004985-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004986-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004987-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004988-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004989-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004990-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004991-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004992-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004993-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005056-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA PELISON RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005057-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRACI ANTUNES DE LEMOS
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005058-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO DIAS DE CASTRO
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005059-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON NAGAMINE
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005060-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAERCIO MACHIA DE MARCHI
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005061-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELEDE ARJONA E OUTRO
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005062-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ITOBY DE CARVALHO MELLO E OUTRO
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005063-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005064-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005065-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005067-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CORREA
ADV/PROC: SP229089 - JURANDIR VICARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005068-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA
ADV/PROC: SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005070-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP092598A - PAULO HUGO SCHERER
REU: JOAO MASCARENHAS MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005072-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES
ADV/PROC: SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005073-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDSON ANTONIO DE LIMA
ADV/PROC: SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005075-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005076-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA
ADV/PROC: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005077-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005078-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: PONTES E MARTINS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005079-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: RECICLA COM/ DE LIXO RECICLAVEL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005080-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: RECICLA COM/ DE LIXO RECICLAVEL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005081-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: FERNANDA CORREA MARQUES DA SILVA VIDRACARIA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005082-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: BRUNO BELTRAME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005083-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCE DA CUNHA DEMARCHI E OUTRO
ADV/PROC: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005104-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV/PROC: SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005105-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DE MENEZES SILVA
ADV/PROC: SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.005069-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0903539-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GEONARIO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005071-2 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.10.014430-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV/PROC: SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ULISSES DIAS DE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005074-8 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.000042-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195857 - REJIANE FARIA BARBOSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005106-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.10.005105-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
IMPUGNADO: MARIA JOSE DE MENEZES SILVA
ADV/PROC: SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005107-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.10.005105-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
IMPUGNADO: MARIA JOSE DE MENEZES SILVA
ADV/PROC: SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000046

Distribuídos por Dependência _____: 000005

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000051

Sorocaba, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.003188-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUSA
ADV/PROC: SP036420 - ARCIDE ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003189-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LILIANE DOS SANTOS BRANDET
ADV/PROC: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003190-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERCILIO DA PONTE ROSA
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003191-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: QUERGINALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP228487 - SONIA REGINA USHLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003192-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003193-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS GRACIA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003195-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GETULIO BEZERRA DA CUNHA
ADV/PROC: AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003197-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003198-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON PAGANOTTI
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003199-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA SANTOS
ADV/PROC: SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003200-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LINEU TADIELLO
ADV/PROC: SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003201-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO REGINALDO LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003202-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO ALVES BALDRAIA
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003203-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: ITAMAR FERREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003204-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDMUNDO FERREIRA CAMPOS
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003205-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERCINA SEVERINA CONCEICAO
ADV/PROC: SP262846 - RODRIGO SPINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003206-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WASHINGTON LUIZ SOBRAL
ADV/PROC: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003207-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA NUNES
ADV/PROC: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003208-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERALDO SILVERIO MORENO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003209-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRINHO FERNANDES MARTIN
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003210-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO MARINHO RIBEIRO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003211-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALTER CANOVA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003212-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO MALLER
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003213-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE BEZERRA LEITE
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003214-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003215-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO MOLINO NETO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003216-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARLINDO CHARRONE
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003218-6 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VENICIO DE SOUZA RUFINO
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003219-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALTER BRINGMANN
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003222-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003223-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CECILIO ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003224-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: KAZURO FURUKAWA FRANCISCO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003225-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DORIVAL STRAVINO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003226-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RUBENS GRECCHI
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003227-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CECILIA TORRES SILVA
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003228-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANUEL PEREIRA DE JESUS
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003229-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENESIO THEODORO BERNARDO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003230-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEVERINO MANUEL DA SILVA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003231-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003232-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELI DOS SANTOS FONTES
ADV/PROC: SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003233-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AILTON BARBOSA
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003234-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDNALVA ASSIS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003235-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IRAILDE ISABEL DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003236-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003237-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NIVALDO GONCALVES
ADV/PROC: SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003238-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VANDERLEI REBELATO
ADV/PROC: SP068059 - ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003239-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLINDINA DE SOUSA DIONISIO
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003240-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSEFA DE BRITO SILVA
ADV/PROC: SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003241-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003242-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FERNANDES DIAS
ADV/PROC: SP094025 - JOAO VICENTE DAGOSTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003243-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDILENE FERREIRA - INTERDITA (CREUSA MARIA DE LUNA)
ADV/PROC: SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003244-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MARIA DO VALE
ADV/PROC: SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000052

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000052

Sao Paulo, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000677-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: GILBERTO JAMELLI JUNIOR - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000678-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: PAULO APARECIDO FILHO
ADV/PROC: SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000680-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: GUIMARAES ROSA SOCIEDADE COML/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000683-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DA CRUZ SANTOS
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000684-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.000679-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.23.000595-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GIEMAC MINERACAO LTDA
ADV/PROC: ES010818 - CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000681-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.23.001771-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MILTON FANTI E OUTRO
ADV/PROC: SP088738 - ANA LUCIA DA SILVA BRAGA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000682-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.23.001136-5 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: DIRCE DE GODOY MOREIRA

ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Braganca, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001349-7 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001350-3 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001351-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001352-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001353-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: PROC. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001354-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001355-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP070540 - JAMIL JOSE SAAB
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001356-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162385E - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA E OUTRO
REU: JOAO HENRIQUE KATER DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001357-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCOS AURELIO MAIA
ADV/PROC: SP135462 - IVANI MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001358-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001359-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

ADV/PROC: SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001360-6 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADRIANA PERBONE DE MENEZES

ADV/PROC: SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001361-8 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DORIVAL JORGE BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ

ADV/PROC: SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Taubate, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001404-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO
EXECUTADO: DAVES ORTIZ BATALHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001405-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001406-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO
EXECUTADO: AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 110 LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001407-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO
EXECUTADO: EDMEA NOGUEIRA PARANHOS ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001408-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP
ADV/PROC: SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001409-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001410-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001411-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
ADV/PROC: PROC. MARIA LUIZA GIANNECCHINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001412-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001413-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001414-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
ADV/PROC: SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001415-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVO MARIO DE MORAES
ADV/PROC: SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001416-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CELIA MONTEIRO DE VASCONCELOS LARA RAMALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP212993 - LUCIANA BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001420-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SALLES DE PAULA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001421-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AMARILDO CUNHA DE TOLEDO
ADV/PROC: SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001422-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV/PROC: SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001423-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001424-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EDSON DOS SANTOS FERREIRA
ADV/PROC: SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000018

Taubate, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

P O R T A R I A Nº 0 8 / 2 0 0 8

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora Flávia Requena Ferreira Sanchez, Analista Judiciário, RF 5691, Supervisora de Processamentos Diversos, esteve de licença saúde nos períodos de 14/04 a 18/04/2008 e 24/04 a 03/05/2008;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Cecília Akiko Kassai, Técnico Judiciário, RF 5369, para substituir a servidora Flávia Requena Ferreira Sanchez nos referidos períodos.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jales, 25 de abril de 2008.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.004549-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004550-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004551-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004552-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004553-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004554-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004555-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004556-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004557-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004558-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004559-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004560-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004561-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004562-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004563-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004564-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004565-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004566-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004567-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004568-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004569-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004570-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004571-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004572-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004573-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004574-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004575-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004576-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004577-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004578-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004579-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004580-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004671-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILSON MOURA CASTRO
ADV/PROC: MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004672-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO E OUTRO
ADV/PROC: MS011478 - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004675-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004676-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004677-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ASSIS/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004678-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004679-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004680-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004681-2 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004682-4 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004683-6 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SP - SJSP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004684-8 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004685-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004687-3 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ADEPOL/MS - ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004688-5 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FERNANDA PEREZ MENDONCA ROGADO

ADV/PROC: MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004692-7 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.004816-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI
EXECUTADO: NOVA GLOBAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004817-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004818-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004673-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.00.010820-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GASPAS - SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADV/PROC: MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004674-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.60.00.000409-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E OUTRO
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004686-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.60.00.002840-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004689-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004690-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004691-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00045 - ALIENACAO JUDICIAL
PRINCIPAL: 2006.60.02.005383-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E OUTRO
INTERESSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000051
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000057

CAMPO GRANDE, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
N.º 028/2008-SC05.2

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2005.60.00.001984-4, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EMERSON FERREIRA FELICIANO.FINALIDADE: a) CITAÇÃO do denunciado EMERSON FERREIRA FELICIANO, brasileiro, solteiro, montador de peças automotivas, filho de Benedito Feliciano e Ana Luiza Ferreira da Silva, nascido em 05/09/1984, natural de Campo Grande/MS, portador do RG n.º 923295 SSP/MS, encontrando-se, hodiernamente, em lugar ignorado, para os atos e termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que, procurado nos endereços constantes dos autos, não foi encontrado; b) INTIMAÇÃO para comparecer perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, no dia 06/06/2008, às 15:20 horas, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia dos autos em epígrafe, sob pena da aplicação das hipóteses inculpidas no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. O acusado deverá comparecer à audiência, necessariamente, acompanhado de advogado, sendo que, na hipótese de não possuir condições financeiras de constituí-lo, deverá entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, com antecedência, informando tal circunstância, a fim de que lhe seja nomeado um defensor dativo.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com

fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

Campo Grande - MS, 18 de abril de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta ORNIGLION Juíz

a Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0001/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.002501-8), em que são partes Fazenda Nacional e L A Fernandes Marques-ME.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.002501-8), em que são partes FAZENDA NACIONAL e L A FERNANDES MARQUES-ME.E, assim sendo, pelo presente, CITA L A FERNANDES MARQUES-ME, inscrito no CPF/MF sob nº 00.137.503/0001-03, na pessoa de sua representante legal, LUIZA APARECIDA FERNANDES MARQUES, CPF nº 403.834.401-06, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos 13.2.01.000211-65, 13.6.01.000718-89, 13.6.01.000719-60 e 13.7.000141-22, referentes, respectivamente a Atraso na Entrega da Declaração - IRPJ, Multa de Mora - 20 por cento; Lucro Presumido Relativo ao Ano Base/Exercício, Multa de Mora - 20 por cento; Venda de Mercadorias e ou Serviços, Multa de Mora - 20

por cento; PIS- Faturamento, Multa de Mora - 20 por cento, totalizando o valor de R\$ 10.972,34 (dez mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 24/11/2006, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 21 de janeiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0002/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 60 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.001683-9), em que são partes Fazenda Nacional e Machado & Dantas Ltda e Outros.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.001683-9), em que são partes FAZENDA NACIONAL e MACHADO & DANTAS LTDA. E, assim sendo, pelo presente, CITA MACHADO & DANTAS LTDA, inscrito no CPF/MF sob nº 01.635.645/0001-63, na pessoa de sua representante legal, NILVA MACHADO ATÍLIO, NILVA MACHADO ATÍLIO na qualidade de executada e HUBELINDO RODRIGUES DANTAS, CPF nº 366.132.311-34 e 023.517.568-43, respectivamente, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos 13.4.02.000516-56, referentes, respectivamente a Multa por Infração de Artigo, Multa por Infração de Artigo; totalizando o valor de R\$ 77.958,78 (setenta e sete mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até 06/11/2006, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 21 de janeiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0003/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.003484-2), em que são partes Fazenda Nacional e Sergio Paulo de Moraes Marques.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.003484-2), em que são partes FAZENDA NACIONAL e SERGIO PAULO DE MORAES MARQUES.E, assim sendo, pelo presente, CITA SERGIO PAULO DE MORAES MARQUES, inscrito no CPF/MF sob nº 530.412.757-91, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos 13.1.99.000556-56 e 13.1.02.000549-71, referentes, respectivamente a IRPF - REND.AUF. No Ano Base/Exerc-Notificado, Multa de Mora - 30 por cento; Multa por Atraso na Entrega da Declaração, totalizando o valor de R\$ 4.123,19 (quatro mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos), atualizado até 04/05/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 21 de janeiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0004/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.000746-7), em que são partes Fazenda Nacional e Francisco Emilio Wais Trein.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.000746-7), em que são partes FAZENDA NACIONAL e FRANCISCO EMILIO WAIS TREIN.E, assim sendo, pelo presente, CITA FRANCISCO EMILIO WAIS TREIN, inscrito no CPF sob nº 475.522.981-20, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos 13.6.06.001849-33 e 13.6.06.001851-58, referentes, respectivamente a STN - MP 2.196-3/2001 - OP Cedidas a União, totalizando o valor de R\$ 794.014,78 (setecentos e noventa e quatro mil, quatorze reais e setenta e oito centavos), atualizado até 22/08/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 28 de janeiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0005/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2006.60.02.004543-9), em que são partes Fazenda Nacional e Heloisa Soares Costa Delfuzzi.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2006.60.02.004543-9), em que são partes FAZENDA NACIONAL e HELOISA SOARES COSTA DELFUZZI. E, assim sendo, pelo presente, CITA HELOISA SOARES COSTA DELFUZZI, inscrito no CPF sob nº 885.098.859-15, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos 13.6.06.001305-07 e 13.6.06.001315-70, referentes, respectivamente a Introd Cland Mercad Estrang em Territ Nacional, totalizando o valor de R\$ 64.037,03 (sessenta e quatro mil, trinta e sete reais e três centavos), atualizado até 12/06/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 28 de janeiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0006/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2006.60.02.003964-6), em que são partes Fazenda Nacional e Dercio Ari Roling.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2006.60.02.003964-6), em que são partes FAZENDA NACIONAL e DERCIO ARI ROLING. E, assim sendo, pelo presente, CITA DERCIO ARI ROLING, inscrito no CPF sob nº 333.647.370-53, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos 13.6.06.000048-97, referentes, respectivamente a STN - MP 2. 196-3/2001 - OP Cedidas a União, totalizando o valor de R\$ 808.237,27 (oitocentos e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado até 04/06/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em

Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 28 de janeiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0007/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2002.60.02.003261-0), em que são partes Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Arcus Construções Ltda e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2006.60.02.003964-6), em que são partes INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e ARCUS CONSTRUÇÕES LTDA e outro. E, assim sendo, pelo presente, CITA Arcus Construções Ltda, na pessoa de seu co-responsável o Sr. Jorge Luis Weiber, inscrito no CGC sob nº 333.647.370-53, CPF nº 542.770.271-72 que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos 60.111.076-5, totalizando o valor de R\$ 11.170,80 (onze mil, cento e setenta reais e oitenta centavos), atualizado até 04/05/2006, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 28 de janeiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0008/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.002074-4), em que são partes Fazenda Nacional e João de Jesus Martimiano.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este

Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.002074-4), em que são partes FAZENDA NACIONAL e JOÃO DE JESUS MARTIMIANO.E, assim sendo, pelo presente, CITA JOÃO DE JESUS MARTIMIANO, inscrito no CNPJ E CPF nº 00.830.824/0001-99 e 063.337.881-04, respectivamente, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos 13.7.98.000763-70,13.6.98.004455-05,13.2.98.001779-86, .6.98.004456-96, 13.6.02.003140-58, 13.2.02.000957-13,13.6.02.003141-39, 13.7.02.001097-02, 13.2.03.001592-30, 13.6.03.003775-90, 13.2.03.001053-03 e 13.6.03.003776-71, referentes, respectivamente a Multa por Infração de Artigo, Pis-Faturamento, Multa de Mora - 30 por cento, Multa de Mora - 30 por cento, Contr. P/Financ. Da Seguridade Social - Cofins, Lucro Presumido Relativo ao Ano Base/ Exercício, Multa de Mora - 30 por cento, , totalizando o valor de R\$ 65.299,17 (sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), atualizado até 18/06/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de janeiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0009/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.000743-1), em que são partes Fazenda Nacional e Adailton Felix.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.000743-1), em que são partes FAZENDA NACIONAL e ADAILTON FELIX.

E, assim sendo, pelo presente, CITA ADAILTON FELIX, inscrito no CPF nº 145.630.138-11, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos 13.6.06.000377-10, 13.6.06.000380-15 ,13.6.06.008221-31,13.6.06.008223-01,13.6.06.009059-32, 13.6.06.009204-94 e 13.2.06.009222-76, referentes, respectivamente a Introd Cland Mercad Estrang em Territ Nacional, , totalizando o valor de R\$ 39.287,16 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até 18/07/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de janeiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 0010/2008?SE01/SEFIS/ISL
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 97.2001194-7), em que são partes Caixa Econômica Federal - CEF e Milton Ferreira de Oliveira e outros.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 97.2001194-7), em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA.E, assim sendo, pelo presente, CITA MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 174.708.381-04, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos FGMS199700060 referentes, respectivamente a FGTS, totalizando o valor de R\$ 13.040,39 (treze mil, quarenta reais e trinta e nove centavos), atualizado até 03/10/2005, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de janeiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 0011/2008?SE01/SEFIS/ISL
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2005.60.02.001025-1), em que são partes Banco Central do Brasil e Dexp - Exportadora e Importadora Ltda.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2005.60.02.001025-1), em que são partes BANCO CENTRAL DO BRASIL e DEXP - EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.E, assim sendo, pelo presente, CITA a empresa executada DEXP - EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, na pessoa de seus representantes legais - Jardel Moreira da Silva e Alceu Sorilha, inscrita no CNPJ nº 73.306.946/0001-54, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos 0012/2005 referentes, respectivamente a Multa Administrativa por Sonegação de Cobertura Cambial, totalizando o valor de R\$ 1.288.975,29 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado até 08/04/2005, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de janeiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e

imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0012/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.000744-3), em que são partes Fazenda Nacional e Claudio Dias de Jesus.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.000744-3), em que são partes FAZENDA NACIONAL e CLAUDIO DIAS DE JESUS. E, assim sendo, pelo presente, CITA CLAUDIO DIAS DE JESUS, inscrito no CPF nº 583.344.751-87, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos 13.6.06.008226-46, 13.6.06.008341-48 e 13.6.06.009074-71 referentes, respectivamente a Introd Cland Mercad Estrang em Territ Nacional e Entrada Ilegal de Mercadoria Estrangeira, totalizando o valor de R\$ 28.947,12 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), atualizado até 17/07/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de janeiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0013/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.000712-7), em que são partes Fazenda Nacional e Hidrack Sistemas Hidráulicos Ltda.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.000712-7), em que são partes FAZENDA NACIONAL e HIDRACK SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA. E, assim sendo, pelo presente, CITA HIDRACK SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal Juarez Rocha Pereira, bem como, JUAREZ ROCHA PEREIRA inscritos no CGC e CPF nº 24.611.576/0001-53 e 285.390.791-00, respectivamente, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagarem a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos 13.2.01.000159-47, 13.6.01.000543-64, 13.6.01.000544-45, 13.7.01.000114-50 e 13.4.02.000753-26, referentes, respectivamente a Lucro Presumido Relativo ao Ano Base/Exercício, Multa de Mora - 20 por cento, Multa de Mora - 30 por cento, Vendas de

Mercadorias e ou Serviços, Pis-Faturamento e Simples totalizando o valor de R\$ 55.104,48 (cinquenta e cinco mil, cento e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 02/05/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de janeiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0014/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2002.60.02.002635-0), em que são partes Fazenda Nacional e Icom Industria Comercio e Metalúrgica Ltda e outros.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2002.60.02.002635-0), em que são partes FAZENDA NACIONAL e ICOM INDUSTRIA COMERCIO E METALURGICA LTDA e outros. E, assim sendo, pelo presente, CITA ANDRÉ SERRANO SILVEIRA, inscrito no CGC/CPF nº 614.889.801-72, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos 13.6.96.003068-62, 13.2.96.001196-48, 13.7.98.000750-55, 13.6.98.004409-70, 13.2.98.001757-70, 13.6.98.004410-03, 13.7.99.000067-80, 13.6.99.000417-91, 13.2.99.000137-13 e 13.6.99.000418-72 referentes, respectivamente a Falta ou Insuficiência de Recol. Do IPRJ 96, Receita Operacional/Substituição, Multa de Mora - 30 por cento, Pis-Faturamento, Contr.P/ Financ. Da Seguridade Social - Cofins e Lucro Presumido Relativo ao Ano Base/Exercício, totalizando o valor de R\$ 65.276,55 (sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 12/06/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de janeiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº 0018/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 97.2000169-0 e reunido 97.2000955-1), em que são Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Empresa Funerária Mato Grosso do Sul Ltda e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA MM. Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (AUTOS Nº 97.2000169-0 e reunido 97.2000955-1), em que são partes INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e EMPRESA FUNERARIA MATO GROSSO DO SUL LTDA E OUTROS. E, assim sendo, pelo presente, INTIMA ESPOLIO DE EUTIMIO SEPULVIDA, RAQUEL NORMA HIDALGO MORAIS E EMPRESA FUNERARIA MATO GROSSO DO SUL LTDA, inscrito no CPF/MF sob nº 128.590.011-15; CPF/MF sob nº 265.701.841-72 e CNPJ sob nº 15.428.576/0001-21, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, sobre a penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 36.193, 36.194, 36.195 e 36.196 do CRI desta comarca de Dourados/MS, bem como do prazo de 30(trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução, a contar do vencimento deste edital. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 18751, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 13 de fevereiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciária, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF3751, Diretor de Secretaria em Substituição, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0019/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 60 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.001478-2), em que são partes Fazenda Nacional e S. Pinheiro & Menezes Ltda e outros.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.001478-2), em que são partes Fazenda Nacional e S. Pinheiro & Menezes Ltda E Outro. E, assim sendo, pelo presente, CITA os executados SIDNEY PINHEIRO E CLEONICE MENEZES ALMEIDA, inscritos nos CPF nos 163.615.391-72; 203.246.771-20, respectivamente, na qualidade de responsáveis tributários, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagarem a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos 13.2.06.000277-23, 13.6.06.007608-61, 13.7.06.001037-79 e 13.6.06.007609-42, referentes, respectivamente a Lucro Real Relativo ao Ano Base/Exercício, Multa de Mora - 20 por cento; Contr. P/ Financ. Da Seguridade Social - Cofins, Multa de Mora - 20 por cento; Pis-Faturamento, Multa de Mora - 20 por cento; totalizando o valor de R\$ 174.377,01 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e um centavo), atualizado até 22/08/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA-OS de que, acaso não quitem o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 07 de março de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Supervisora do Setor de Execução Fiscal, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 0021/2008?SE01/SEFIS/ISL
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2005.60.02.000038-5), em que são partes Fazenda Nacional e Empresa Jornalística Martinez Ltda-Me e outro.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2005.60.02.000038-5), em que são partes FAZENDA NACIONAL e EMPRESA JORNALISTICA MARTINEZ-ME E OUTRO.E, assim sendo, pelo presente, CITA a EMPRESA JORNALISTICA MARTINEZ LTDA-ME, CNPJ nº 00437910/0001-36 na pessoa de seu representante legal a Sra. NAIR MARTINEZ MARTINS e NAIR MARTINEZ MARTINS, inscrito CPF nº 500.861.701-04, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa no 13.4.04.002696-63 referentes, respectivamente a Multa por Infração de Artigo; totalizando o valor de R\$ 12.389,64 (doze mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 06/06/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 05 de março de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciária, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 0022/2008?SE01/SEFIS/ISL
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.000241-9), em que são partes Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Mercomad Ind. Com. Importação e Export. De Madeiras Ltda e outros.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.000241-9), em que são partes INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCCIAL - INSS e MERCOMAD IND. COM. IMPORTACAO E EXPORT. DE MADEIRAS LTDA.

E, assim sendo, pelo presente, CITA a EMPRESA MERCOMAD IND. COM. IMPORTACAO E EXPORT. DE MADEIRAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ no 00.419.817/0001-07, JOSE RODRIGUES e MARIA RODRIGUES BORGES, inscrito, respectivamente, no CPF nº 391.489.129-72 e nº 436.737.161-15, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa no 35.201.270-6, totalizando o valor de R\$ 9.097,33 (nove mil, noventa e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até 26/10/2006, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em

Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 07 de março de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciária, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0017/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.001776-5), em que são partes Fazenda Nacional e Acácio Mariano de Souza.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.001776-5), em que são partes FAZENDA NACIONAL e ACACIO MARIANO DE SOUZA. E, assim sendo, pelo presente, CITA ACACIO MARIANO DE SOUZA, inscrito no CPF sob nº 240.330.659-20, , que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nos 13.2.97.000876-16, 13.6.97.001055-67, 13.2.97.000877-05, 13.6.97.001056-48, 13.7.98.000981-87, 13.6.98.005564-12, 13.2.98.002213-0, 13.6.98.005565-01, 13.7.99.000467-31, 13.6.99.002427-70, 13.2.99.000825-29, 13.6.99.002428-51, 13.7.00.000443-56, 13.6.00.002093-90, 13.7.00.000444-37, 13.6.00.002094-71, 13.2.00.000556-29 e 13.6.00.002095-52, referentes, respectivamente a Lucro Presumido Relativo ao Ano Base/Exercício, Multa de Mora - 20 por cento; Contr. P/ Financ. Da Seguridade Social - Cofins, Multa de Mora - 30 por cento e PIS- Faturamento, totalizando o valor de R\$ 56.944,13 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), atualizado até 15/05/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 06 de fevereiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PORTARIA N.º 009/2008

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, MM. Juiz Federal Titular da Primeira Vara Federal da Terceira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,
CONSIDERANDO; o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16/11/2006, publicado no DOE do dia 27/11/2006, p. 56, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de portaria de designação e dispensa para a função comissionada, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;
R E S O L V E :

I - DISPENSAR, a partir de 28 de abril de 2008, o servidor SÉRGIO AMBRÓSIO TORMENA, Técnico Judiciário, RF 1153, da função comissionada de Supervisor da Seção de Apoio Administrativo (FC 05);
II - DESIGNAR, a partir de 28 de abril de 2008, o servidor FLÁVIO LUIZ GIL, Técnico Judiciário, RF 5998, para ocupar a função comissionada de Supervisor da Seção de Apoio Administrativo (FC 05);
III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações pertinentes.

CUMPRASE.

Três Lagoas/MS, 23 de abril de 2008.

JAIRO DA SILVA PINTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001227-5 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARISLAINE AUXILIADORA MARONI

ADV/PROC: MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO

IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001228-7 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: IRADILENE ALVES DE SOUZA

ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001230-5 PROT: 19/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.05.001155-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: VERA LUCIA OTTOLINI E OUTRO
ADV/PROC: PR014855 - GLEDY G. S. DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

PONTA PORA, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000511-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JONALHA AQUINA DE SOUZA PEREIRA
ADV/PROC: MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000512-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: APARECIDA DOMINGO DA COSTA
ADV/PROC: MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000513-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000514-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000515-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000516-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
INDICIADO: JOSE CARLOS ROCHA NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000517-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
INDICIADO: PEDRO ROBERTO RODRIGUES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

NAVIRAI, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000518-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SILVIA RODRIGUES DE SA
ADV/PROC: MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000519-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA GODOY DE AZEVEDO
ADV/PROC: MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000520-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA
EXECUTADO: CASA DO FAZENDEIRO-SOARES, FONTES E MOTA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000521-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: SOARES E MOTA LTDA
ADV/PROC: MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000522-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DO JEF DE UMUARAMA/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000523-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
INDICIADO: ILARIO SOMMER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000524-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA
EXECUTADO: ONILDES BARROS RODRIGUES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

NAVIRAI, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0646/2008

LOTE N.º 23943/2008

2002.61.84.003089-5 - MARIA ENEIDA AMARAL VASCONCELLOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se pessoalmente, o representante legal da autarquia ré, o Procurador Federal do INSS, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do teor da petição anexada aos autos em 19/10/2007.

Após, conclusos.

Intime-se.

2002.61.84.011902-0 - JOSE ALVES DIAS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Lurdes Teixeira Ferreira Dias, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 195.875.138-35, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, e indefiro o pedido de Denis Teixeira Ferreira Dias e Cristina Ferreira Teixeira Dias conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.007450-7 - ORLANDO PEREIRA LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição anexada aos autos em 03/10/2007 que noticia o cumprimento da sentença.

Intime-se.

2003.61.84.007529-9 - ANTONIO JURANDIR RIBEIRO MARTINS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias sobre o parecer da contadoria judicial.

Int.

2003.61.84.045769-0 - DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifestem-se as partes sobre o parecer complementar da Contadoria Judicial, anexado em 15/04/2008, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Int.

2003.61.84.055278-8 - MARIA ALICE DO PRADO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2003.61.84.068859-5 - ELVIRA COUTINHO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício nº 1178/06-APSSTI, encaminhado pela autarquia-ré em 17.07.2006, que noticia o cumprimento da sentença, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

No silêncio da parte, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2003.61.84.098424-0 - JURANDYR SALZANO FIORI (ADV. SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO e SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que os autos neste Juizado Especial Federal são virtuais, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos anexados os autos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.109078-8 - LEILA D'ARC DO CARMO BASSEDON (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.001185-0 - VALENTIM EUZEBIO PINTO (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no processo em tela os atrasados calculados pela Contadoria Judicial ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Intimem-se.

2004.61.84.006771-4 - ALCINO PAREDE MOSCA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos da decisão anterior e para aferição de efetivamente ter havido a revisão prevista no acórdão transitado em julgado, determino a expedição de ofício ao INSS para que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de documento que demonstre a qual revisão foi submetido o benefício previdenciário do autor. Cumpra-se.

2004.61.84.008710-5 - SONIA DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Intimem-se.

2004.61.84.016841-5 - LEARDO VECCHI (ADV. SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a petição anexada aos autos informa o falecimento do autor e o número do benefício - NB 1394012613, determino seja anexado aos autos documentos comprobatórios, no prazo de 15 dias.

Juntados os documentos, encaminhem-se os autos ao Setor de Cadastro a fim de que se proceda as alterações cadastrais necessárias, após, ao INSS para elaboração dos cálculos.

Cumpra-se.

2004.61.84.031122-4 - CARLOS ROBERTO MACCARINI (ADV. SP183824 - CYBELLE VALENTE RAMICELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 3ª Vara da Família e Sucessão da Comarca Franca/SP, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo a arrolante (Alice Ribeiro Maccarini) inscrito no cadastro de pessoa física sob n.º 071.626.378-50.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.055616-6 - FRANCELINA DE SOUZA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração uma vez que não há decisão a ser reconsiderada. Intime-se.

2004.61.84.074054-8 - EMÍLIO TROVATO CASTORINO (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 08/08//2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 26/07/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.

Intimem-se.

2004.61.84.076562-4 - NELSON PANSUTTI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora sobre as informações contidas no ofício do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Silentes, dê-se baixa findo.

2004.61.84.086541-2 - WALDEMAR GOMES DA PENNA (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Alvaro Cesar Gomes da Penna, Hailton Gomes da Pena, Wladimir Gomes da Penna e Odair Gomes da Penna, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Oficie-se a CEF para que pague o montante apurado a título de atrasados em nome de Alvaro Cesar Gomes da Penna que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.163491-4 - MANOEL EDMUNDO BLANCO DAVID (ADV. SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.174289-9 - CARLOS ALVES NEVES (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.176319-2 - SARAH DE CASTRO FONTES BARBOSA (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.176765-3 - FATIMA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.177844-4 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP196272 - IZABELLE PAES DE OMENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.178169-8 - MARIO SEBASTIAO BAZANI (ADV. SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.180131-4 - VICENTE RUBENS PEDRO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.181400-0 - JOSE HUMBERTO BERNARDES (ADV. SP154728 - MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da

Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.182375-9 - LUIZ CARLOS BRUSARROSCO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.185776-9 - WILSON ZOLINI (ADV. SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Arquive-se.

2004.61.84.192629-9 - JOSE CAETANO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, intimem-se à parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Autarquia, sob pena de homologação dos cálculos efetuados pelo réu.

Sendo favorável a manifestação do autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este.

Havendo discordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.194781-3 - PAULO HELI DA SILVA (ADV. SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI e SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o documento necessário para a apreciação do pedido, ou seja, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

b) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.228556-3 - JOSE MAURICIO DE FARIA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Tereza Cristina Pereira Faria e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.238349-4 - NELSON BENVENUTI (ADV. SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os requerentes à habilitação para que nomeiem o herdeiro que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

2004.61.84.258986-2 - EURIDES LORENZATO (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação Dorothy Lorenzato, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 142.771.568-86, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, e indefiro o pedido de João Fernando Lorenzato e Elaine Aparecida Lorenzato conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente

instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.262112-5 - ALCINO ANTONIO DA COSTA FILHO (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Benedita Guedes da Costa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 379.684.168-68, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.263888-5 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP026982 - LUIZ GERALDO DE MELLO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Italia Nilsem Rodrigues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 308.892.738-80, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.265285-7 - MYRNA FIGUEIREDO RESENDE E OUTRO (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA e SP015254 - HELENA SPOSITO) ; REYNALDO RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 09/08/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 16/07/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.

Intimem-se.

2004.61.84.275444-7 - RUI MOTTA DE SIQUEIRA (ADV. SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Evany Pontes de Siqueira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 220.324.158-60, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.276274-2 - NELSON FELIX (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ilza de Souza Felix, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 050.844.668-68, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.282186-2 - ANTONIO DA COSTA (ADV. SP199868 - EDMARA MALTEMPI AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora, visto que já se esgotou a prestação jurisdicional nestes autos com a prolação da sentença exarada neste feito, já transitada em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2004.61.84.285129-5 - RAFAELA APARECIDA CAIRO (ADV. SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra a sentença condenatória transitada em julgado. Intime-se.

2004.61.84.313278-0 - IRINEU CARDOSO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Cláudia Regina Correia Cardoso, Cláudio Roberto Correia Cardoso e Christiane Correia Cardoso, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.360045-2 - ADELINA MARCONDES (ADV. SP153770 - HELLYANNE MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento da parte autora, esclarecendo se houve concessão administrativa do benefício, se os créditos estão disponíveis para saque pela autora e se a autora está recebendo mensalmente as prestações.

Caso haja algum óbice à liberação dos valores em atraso a Autarquia deverá apontar a razão da retenção dos valores.

Após, tornem conclusos.

Int.

2004.61.84.365558-1 - MARIA MEDEIROS DE CAMARGO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Vera Lucia de Camargo, que ficará responsável pelo acompanhamento processual, por possíveis valores que vieram a ser apurados, bem como pela destinação de tais valores aos demais herdeiros da parte que lhes competir por herança.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a inventariante.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.374083-3 - LUIZ CARLOS BUGELLI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls., juntando cópia atualizada da carta de concessão do benefício, no intuito de se aquilatar a data do início do benefício, uma vez que esta não resta comprovada pelo detalhamento de crédito anexados aos autos em 25/03/2008. Prazo 10 (dez) dias.

Após, cls.

Intime-se.

2004.61.84.385793-1 - WALDEMAR CORREA (ADV. SP097995 - WALDEMAR CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da alegação da parte autora de que não fez adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias o Termo de Adesão subscrito pelo autor.

Int.

2004.61.84.389024-7 - NEHEMIAS ALCANTRA DE SOUZA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Matildes de Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 351.011.818-97, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse

Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.399113-1 - DEODATO SANTIAGO TORRECILLAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cacilda Clementino Santiago, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 384.191.748-82, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.407471-3 - LEOPOLDO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 09/04/2007 por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.407504-3 - ANTONIO FELICIANO (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 12/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.407511-0 - JOAO DE FREITAS GALVAO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 16/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.407516-0 - LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 09/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.407523-7 - ERNANI MIRANDA (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 04/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.407561-4 - JOSE MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 24/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.408661-2 - SEBASTIAO GONZAGA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 12/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. A insistência do autor quanto a isto será considerada litigância de má-fé, com a aplicação das penalidades dela decorrentes.
Intimem-se.

2004.61.84.408736-7 - PETRU BONTIA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 18/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. A insistência do autor quanto a isto será considerada litigância de má-fé, com a aplicação das penalidades dela decorrentes.
Intimem-se.

2004.61.84.409307-0 - JOSE HELIO TEIXEIRA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 12/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. A insistência do autor quanto a isto será considerada litigância de má-fé, com a aplicação das penalidades dela decorrentes.
Intimem-se.

2004.61.84.409437-2 - CANDIDO GRACIA ROIG (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 12/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.409551-0 - ANTONIO JOSE CUNHA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 10/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.409576-5 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 12/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.410320-8 - WALDEMAR BATISTA EUFROSINO (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 10/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.413212-9 - FRANCISCO LUCAS DURVAL (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 09/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.413227-0 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da

presente demanda em 11/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.413295-6 - EMMANOEL JARBAS DE SOUZA LIMA (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 04/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.413729-2 - NELSON MEXAS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 12/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.415802-7 - AMARO ANTONIO ALVES (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 12/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.416126-9 - ANTONIO CAMPOS (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 11/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.416177-4 - ANTONIO CLARET MAGALHAES (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 11/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.416193-2 - IPERGNON PAULISTA DE ALMEIDA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 17/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 12/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.417585-2 - CLEBER VIEIRA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 17/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.417616-9 - DECIO GIBELINI (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 09/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.418717-9 - ARISTIDES DOS SANTOS (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 04/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.418732-5 - ORLANDO RONCONI (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 10/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.418797-0 - ANTONIO GONÇALO DO PRADO (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 17/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 25/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.445054-1 - ILDEFONSO MELLO (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Josefina Derbedrossian Melo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 048.096.438-67, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.456565-4 - AGNELLO VILLAS BOAS NETTO (ADV. SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação das dependentes consignadas na carta de concessão da pensão por morte de fls. 04 e 10, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos em 27.09.2007, devidamente instruída da documentação necessária.
Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.
Após, expeça-se ofícios requisitórios conforme valores contidos no ofício apresentado pelo INSS em 15.04.2008
Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.477828-5 - ELIZABETE APARECIDA CHAVES BARBIERI (ADV. SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado na petição da Caixa Econômica Federal protocolada em 10/04/2008 e seus respectivos anexos.
Silente a parte, dê-se baixa definitiva neste feito.
Intimem-se.

2004.61.84.482972-4 - ANTONIO GARDIM (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição anexada aos autos em 20/04/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 05/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.
Intimem-se.

2004.61.84.493861-6 - ETELVINO XAVIER (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diga o autor, no prazo de 10(dez) dias, se discorda dos cálculos apresentados, apresentando no mesmo prazo os cálculos que entende devidos.
Silente, dê-se baixa findo nos autos.
Int.

2004.61.84.502017-7 - ROSALVO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ana Correa da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 186.951.138-76, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.502988-0 - VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Alice Maria de Jesus, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 361.627.418-42, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.517700-5 - WALDOMIRO GOMES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que a patrona dos requerentes não apresentou a verdadeira certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada tal certidão. Entendo que a certidão trazida aos autos não possui a necessária fé pública. Int.

2004.61.84.540574-9 - RITA HUESCA HIDALGO (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 14/06/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Intimem-se.

2004.61.84.548295-1 - ORLANDO RICHIERI (ADV. SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) cópia legível do cartão do CPF da requerente.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.551047-8 - JULIO DA COSTA MIRANDA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 28/06/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Intimem-se.

2004.61.84.552980-3 - JESU MARINHO DA CRUZ (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 18/07/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.

Intimem-se.

2004.61.84.553698-4 - ARAMIS DE ARAUJO BASSINI (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 25/06/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.

Intimem-se.

2004.61.84.553828-2 - BRAZ ANANIAS (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 13/06/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.

Intimem-se.

2004.61.84.554053-7 - MARIO RENE HUAYLLAS PATON (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 14/06/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.

Intimem-se.

2004.61.84.555551-6 - MARIA ROSA DO CARMO (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O INSS foi intimado a se manifestar. Deixou passar "in albis" o prazo. Visando apreciar com segurança o pedido da parte remetam-se os autos para a contadoria judicial para que esta apresente parecer. Após, voltem conclusos. Int

2005.63.01.004018-6 - MARIO NOVAES QUINTAS (ADV. SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por ora, autorizo o levantamento dos valores incontroversos. Após, em atenção as petições anexadas aos autos eletrônicos em 20.04.2007 e 25.05.2007, remeta-se o presente feito à Contadoria a fim de informar se assiste razão as partes.

Na hipótese dos valores apurados pelo réu apresentarem consistência providencie a Secretaria a baixa findo, ao revés, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

2005.63.01.006623-0 - RONNEY TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional.

No silêncio, expeça-se Ofício Requisatório.

Int.

2005.63.01.014245-1 - ANTONIO FERNANDES DE BARROS (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista o parecer da contadoria judicial anexado em 27/09/2007, oficie-se à PSS Seguridade Social, antiga Associação Philips de Seguridade Social, com endereço à Rua Verbo Divino, nº 1400, 3º andar, São Paulo/SP, CEP: 04719-002, para que esta entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Juízo a documentação referente no parecer, ou seja, planilha discriminando os períodos e valores contribuídos pelo autor entre 1989 e 1995 a título de contribuição para sua complementação de aposentadoria, sob as penas da lei.

Ademais, deverá a parte autora apresentar as declarações de ajuste anual dos anos-base 1989 a 1995, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2005.63.01.014876-3 - HILDA GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, defiro o pedido de habilitação de Sílvia Rodrigues, Élcio Rodrigues e Maria da Glória Rodrigues, na qualidade de

sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.023789-9 - JOAO MARTINEZ SORIA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal protocolada em 25/03/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.026211-0 - DELFIM GOMES (ADV. SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Resta prejudica a análise do pedido de habilitação conforme petição acostada aos autos, uma vez que o documento comprobatório de existência de dependentes perante o INSS do autor falecido, juntado com os documentos que instruem o pedido, não possui autenticação do órgão expedidor. Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a requerente junte o documento faltante sob pena de devolução de valores ao erário e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Com a juntada da documentação, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.034801-6 - VANIA PATITUCCI CORTEZ (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida pelo prazo improrrogável de 60(sessenta) dias para cumprimento da decisão de 09/04/2008, sob pena de, caso descumprida determinação, extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2005.63.01.035074-6 - BENEDITO MOREIRA COELHO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 03/03/2008 (anexada em 05/03/2008): Prejudicado, em virtude do cumprimento da decisão nº 8602/2008.

Intime-se.

2005.63.01.037884-7 - TEREZA VILELA TADINI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora acerca do teor da petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 25/03/2008.

Aguarde-se o prazo de 60 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.043306-8 - VICENTE LISSERI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Helena Martins Lissen, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 142.125.158-22, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.050272-8 - CESAR ROSARIO CALIO (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, apresente a parte autora cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS de abril/90, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente a CEF o demonstrativo de cálculo do valor de R\$22.172,92 com a discriminação dos índices de correção utilizados.

Int.

2005.63.01.072660-6 - LUIZ FUSCO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Onairda Galvão Fusco, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 272.769.818-60, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.079437-5 - ORSINI ALVARES (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO e SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.082676-5 - HERCIDES JORDAO (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Neusa Smerskar Jordão, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, e indefiro o pedido de Robson Augusto Jordão, Patricia Jordão Souza Maltez e Sueli de Lourdes Jordão Silva pelos fundamentos acima expostos, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.100775-0 - LUIZ FIORENTINI (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.103149-1 - DOMINGOS CARMELLO SCALISSE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dirce de Paula Scalisse, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 065.216.158-82, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.115196-4 - OLAVO MAZARO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Leme da Silva Mazaro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 107.119.668-50, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.118020-4 - DARIO ROSARIO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Aparecida Barbosa da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 148.010.438-02, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.118124-5 - JANDIRA CARVALHO DE FREITAS (ADV. SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Examinando o feito, verifico que não consta procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial. Portanto, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos virtuais procuração. Após a juntada do documento exclua dos autos a patrona atual e inclua a Dra. Sibeles Walkiria Lopes OAB/SP 188.223. Regularize nos autos o n.º NB do autor conforme documentos apresentados e remeta-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para efetuar os cálculos conforme determinado na r. sentença. Int.

2005.63.01.135548-0 - JOSE ANTONIO FELICIANO (ADV. SP170159 - FABIO LUGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Anouch havandjian, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, e indefiro o pedido de Claudio Roberto Feliciano e Silvio Henrique Feliciano pelos fundamentos acima expostos, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Sem prejuízo, tendo em vista que no presente processo os atrasados calculados ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, intime-se a habilitada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se. Com a manifestação, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.156799-8 - JOAO LEITE (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Jose de Paula Leite, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 255.820.328-27, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.166360-4 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Placidia Maria da Silva, inscrita no cadastro de pessoas

físicas sob o n.º 978.849.108-10, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.167062-1 - JOSINO PEREIRA CRUZ (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266.

O patrono da parte autora juntou outro documento que não o determinado na r. Decisão nº 6512/2008.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.171527-6 - ALIPIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Carlinda Vasques dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 246.639.338-74, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.209356-0 - CORNELIO MARINHO DA SILVA (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Luzia Maria de Jesus, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 348.306.028-64, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.214169-3 - NILDA CAMACHO DE CAMPOS TAVARES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Pompilio de Oliveira Tavares, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 065.889.308-44, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.243105-1 - GUIHERME GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal protocolada em 17/04/2008 e seus respectivos anexos.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, dê-se baixa definitiva nestes autos.

Intime-se.

2005.63.01.245283-2 - NAIR RICCI GONÇALVES DE FREITAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Estabeleça-se contato telefônico com a 1.ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, visando obter informação quanto ao atendimento da solicitação deste Juízo. Certifique-se nos autos o resultado da diligência, tornando os autos conclusos em seguida.

2005.63.01.249417-6 - ADEMAR VIEIRA MAIA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a documentação acostada aos autos, encaminhem-se o feito ao Setor de Cadastro para regularização do NB, fazendo constar o NB 76.534.910-6 e 73.657.629-0, após, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos.

Cumpra-se.

2005.63.01.258731-2 - JOSE GOMES FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Leonor Pajaro Grande Ferreira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 096.932.708-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.265302-3 - DOVILIO BENEDUZZI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Neusa Conceição Beneduzzi, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 348.421.948-39, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.267748-9 - MAURICIO DALMA CONCILIO (ADV. SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da decisão proferida em 29/03/07, A EXECUÇÃO FOI EXTINTA, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Essa decisão transitou em julgado, conforme já assinalado na decisão proferida em 21/01/08.

A petição apresentada não indica nenhuma causa de nulidade das decisões, razão pela qual o pedido de reconsideração da parte é indeferido.

Por conseguinte reitero a determinação de baixa no sistema.

2005.63.01.272767-5 - BENEDITO DE FREITAS (ADV. PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Laurentina de Faria Freitas, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 150.355.618-28, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.277981-0 - OSWALDO CARDOSO DE GODOY (ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como Instrumento de procuração outorgado pela viúva, sob pena de indeferimento da petição de habilitação. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.282329-9 - ANTONIO CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Zilda Soares Cordeiro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 315.660.718-52, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.291510-8 - FAUSTINO DOMINGOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Suely Martins Domingos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 187.584.248-90, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.295686-0 - ANTENOR TONHI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Biscario Tonhi, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 153.317.758-86, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.296666-9 - ALFREDO DIAS (ADV. PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Lourdes Rizzoli Dias, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 150.355.668-97, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.299215-2 - ODILON MANGERONA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para regularização do cadastro. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.304287-0 - WILSON DELLA SANTA (ADV. SP193038 - MARCOS HIROSHI MACHADO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2005.63.01.314210-3 - FRANCISCO MARQUES (ADV. SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Yolanda Sarti Marques, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 251.942.058-80, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.323797-7 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266.

O patrono da parte autora juntou outro documento que não o determinado na r. Decisão nº 10223/2008.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.326221-2 - LYDIA PASCHOALINO GROTTOLI (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, conheço dos embargos por tempestivos e nego-lhes provimento. Int

2005.63.01.352068-7 - LOURDES DE FATIMA FERREIRA TONI (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando as provas carreadas aos autos, encaminhem-se o feito ao Setor de Cadastro para inclusão do NB originário já informado.

Após, regularizados os autos retornem ao INSS para elaboração de cálculo.

Cumpra-se.

2005.63.01.358211-5 - MARIO NOVAES QUINTAS (ADV. SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por ora, autorizo o levantamento dos valores incontroversos. Após, em atenção as petições anexadas aos autos eletrônicos em 19.04.2007 e 25.05.2007, remeta-se o presente feito à Contadoria a fim de informar se assiste razão as partes. Na hipótese dos valores apurados pelo réu apresentarem consistência providencie a Secretaria a baixa findo, ao revés, officie-se à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2006.63.01.002891-9 - JOSEPH POLITI (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Edi Politi, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 328.416.618-14, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.013509-8 - LAUDELINA MARIA MARQUES (ADV. SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT - ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 09/04/2008.

Intimem-se.

2006.63.01.021798-4 - MILTON MARTINS BUOSI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para dar prosseguimento ao pedido de habilitação formulado por Maria Teresa Pinheiro da Gama, providencie a patrona da requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de instrumento de procuração outorgado pela requerente, visto que cessou o mandato anterior com o falecimento do autor, sob pena de declaração de nulidade dos atos praticados (CPC, art. 13, I).

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.024857-9 - DAVI ALBERTO SAADIA E OUTRO (ADV. DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS) ; DINA RUMEL(ADV. DF015266-PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para o e. TRF da 3ª Região.

2006.63.01.034391-6 - GIUSEPPE DI GREGORIO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor dos documentos e planilha de valores juntados pela ré Caixa Econômica Federal.

Silente, dê-se baixa findo nos autos.

Int.

2006.63.01.039573-4 - AILTON BORGES PIMENTA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2006.63.01.040492-9 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face do contido na petição anexada em 24/03/2008, comprovando a implantação definitiva do benefício a partir de 15/01/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial tão-somente para efetuar o abatimento dos valores referentes ao período posterior a 15/01/2008, considerados no cálculo dos atrasados. Após, voltem-me conclusos para sentença.

2006.63.01.044656-0 - MARIA TEREZA BALBINO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por equívoco, a contestação do INSS foi anexada aos autos após a sentença, ensejando à parte protocolar petição de "contra-razões à contestação", peça processual evidentemente incabível, que deverá ser desconsiderada.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa-findo.

2006.63.01.047906-1 - INES BOGGIO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e tendo decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo.

Cumpra-se.

2006.63.01.047915-2 - CATHARINA BORDIGNON (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o pedido foi julgado improcedente, bem como que decorreu o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa findo.

Cumpra-se.

2006.63.01.050746-9 - LUIZ GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo Autor, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, dê-se baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.053667-6 - CARLOS EDUARDO COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se baixa findo nos autos.

2006.63.01.057380-6 - MARIA DJANIRA DE CAMARGO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebi o feito em 24/04/2008 tendo em vista que em 11/04/2008 esta juíza não estava com atribuições neste juizado. Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 12/03/2008.

Intimem-se.

2006.63.01.058438-5 - EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, visto que foi homologado o pedido de desistência do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2006.63.01.058601-1 - TEREZA IZIDORA VIEIRA DA LUZ E OUTRO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) ; RODRIGO VIEIRA DA LUZ(ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, visto que já se esgotou a prestação jurisdicional nestes autos com a prolação da sentença exarada neste feito, já transitada em julgado. O pedido de reconsideração da decisão, como é sabido, não interfere na fluência do prazo para interposição de recurso ou trânsito em julgado da sentença.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2006.63.01.075869-7 - TEREZINHA ELISA DE LIMA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em que pese ter sido a UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) citada, não verifico a necessidade de anulação da sentença, tampouco nova citação do réu INSS, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.075872-7 - VICENTE PAGANO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em que pese ter sido a UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) citada, não verifico a necessidade de anulação da sentença, tampouco nova citação do réu INSS, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.076113-1 - MARIA ZELIA BENTA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie, o setor de perícias, a intimação do perito Georges Regis Toscano para que, em quinze dias, preste os esclarecimentos já solicitados.

Após, defiro o prazo de dez dias para que as partes se manifestem.

Int.

2006.63.01.078662-0 - JURACI DA LUZ SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil acerca dos valores devidos à autora, a título de aposentadoria por idade, com DIB na data da propositura da ação.

Após, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2006.63.01.081400-7 - OSMAR PEDRO DA SILVA (ADV. SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de apreciar a petição da parte autora, visto que decorreu o prazo para interposição de recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2006.63.01.082820-1 - SINESIO CONSOLO (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Iracema dos Santos Consolo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 373.324.528-99, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.086515-5 - MALVINA RIBEIRO DIAS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a autora, pessoalmente e por publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as decisões anteriores, sob pena de preclusão, trazendo aos autos documentos e exames médicos que comprovem o início de sua incapacidade laborativa, inclusive os processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio de doença gozados anteriormente.

Apresentados estes, intime-se o perito médico, Dr. Georges Regis Toscano, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data exata de início da incapacidade da autora, com base nos documentos trazidos aos autos, fundamentando sua conclusão. Com as informações do perito, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.086535-0 - ALDENORA PADILHA DE ALMEIDA (ADV. SP040448 - ARMANDO DE FREITAS GUIMARAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.087101-5 - SEVERINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.087323-1 - CAMILA BATISTA DA SILVA (ADV. SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.087524-0 - NILZA CAMPOS RUAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se, com urgência, a decisão de incompetência proferida em 25/07/2007, com a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal competente.

Intimem-se.

2006.63.01.089018-6 - ANTONIA BATISTA DE FREITAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Georges Regis Toscano, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 21/07/2008, às 14:30 hs, no 4º andar desse prédio, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2006.63.01.089922-0 - ADIVANI SERIGATTI RODRIGUES (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada em 16/03/2007 e junte, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para facilitar a diligência. Int.

2006.63.01.091128-1 - SILVINO SOARES SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, apresente os exames médicos nos quais o médico se baseou para emitir o documento anexado em 31/03/2008.

Após a apresentação dos exames, remetam-se os autos à perita em clínica geral para análise.

Int.

2006.63.01.091370-8 - OLIMPIO MORAES SARMENTO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição de de aditamento da inicial anexada em 12/12/2006.

Cite-se novamente o INSS para que, querendo, conteste o feito.

Após, remetam-se os autos ao setor de pericia médica para que o Dr. Elcio Rodrigues da Silva esclareça se o autor Olimpio Moraes Sarmento necessitava de assistência permanente de outra pessoa, no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto ao pedido formulado por NEUSA PORTO DE MOARES, nesse processo, em razão do falecimento do autor, OLIMPIO MORAES SARMENTO, ocorrido em 11/10/2007. (...). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de NEUSA PORTO DE MORAES, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse

Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.091540-7 - MARIA PAIXAO CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o laudo médico elaborado pelo o Dr. Manoel Amador Pereira Filho, responde quesitos de LOAS e não responde os quesitos referentes ao pedido do autor, ou seja, concessão do auxílio-doença, remetam-se os autos ao Dr. Manoel Amador Pereira Filho para que responda os quesitos deste Juízo em relação ao pedido do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado.
Int.

2006.63.01.091980-2 - EDITH ROSA DE SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o laudo médico pericial da perícia designada para o dia 31/03/2008 ainda não foi anexado aos autos, intime-se o senhor perito para apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, determino a reinclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado.
Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2006.63.01.092008-7 - MARIA APARECIDA DA COSTA BICALHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o laudo médico pericial da perícia designada para o dia 22/04/2008 ainda não foi anexado aos autos, intime-se o senhor perito para apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, determino a reinclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado.
Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2006.63.01.092051-8 - CREUSA ESPINOLA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a r. senhora perita médica judicial MARTA CANDIDO para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, em qual especialidade a parte autora necessita de novo exame médico pericial.

Após a juntada do laudo médico pericial na especialidade sugerida pela r. perita, determino a reinclusão deste processo na pauta de incapacidade deste Juizado.
Cumpra-se.

2006.63.01.092377-5 - TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino à autora que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos acima solicitados, uma vez que são imprescindíveis para a conclusão do laudo pericial e julgamento do feito.

Com a apresentação dos documentos acima referidos, remetam-se os autos à perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes, para que mesma possa concluir seu lado pericial.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2006.63.01.092397-0 - ROSELLI ANGELICA DE JESUS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face dos documentos médicos anexados aos autos em 25/02/2008, determino a realização de perícia médica na autora com especialista em neurologia, a ser realizada pelo Dr. Renato Anghinah, no dia 27/05/2008 às 17:30 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Oficie-se ao Dr. Renato Anghinah (perito médico) para que apresente o laudo pericial no prazo de trinta dias da data da perícia.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2006.63.01.092399-4 - MARIA APARECIDA DAMASCENO (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessa forma, é necessário que a Sra. Perita esclareça a este Juízo, se a autora se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de limpeza, devendo ainda esclarecer, caso seja confirmada a incapacidade, se esta é de fato parcial e temporária, conforme constou no laudo pericial.

Intime-se a perita judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que no prazo de 30 (trinta) dias preste os esclarecimentos, conforme acima solicitado, uma vez que é imprescindível para o julgamento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.092402-0 - ROSALINA BARBOSA GOMES (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face dos novos exames médicos anexados aos autos em 07/04/2008, determino a realização de outra perícia médica na autora com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, especialidade Clínica Médica, a ser realizada no dia 08/09/2008 às 16:00 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Intime-se à Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (perita médica) para que apresente o laudo pericial no prazo de trinta dias da data da perícia.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.092406-8 - DIVINO RODRIGUES LOPES (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a realização de nova perícia médica no autor com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, a ser realizada no dia 05/08/2008, às 11:15 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Oficie-se o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (perito), para que em 30 (trinta) dias, apresente o novo laudo pericial para esclarecimento conforme acima solicitado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos.

2006.63.01.092410-0 - ADEMAIR PEREIRA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a realização de nova perícia médica no autor com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, a ser realizada no dia 17/06/2008, às 10:15 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Oficie-se o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (perito), para que em 30 (trinta) dias, apresente o novo laudo pericial, conforme acima solicitado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos.

2006.63.01.092413-5 - CRISTINO BATISTA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de nova realização de perícia médica, devendo o autor juntar aos autos documentos que comprovem as suas alegações contidas na petição acostada aos autos em 18/04/2008.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.092420-2 - ANTONIO LASARO BARBOSA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, considerando-se que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade atual, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos NBs 514.646.797-4 e 521.920.726-8), com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias.

Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini,

para que informe a este juízo se houve incapacidade no período de 10/11/2006 (data da cessação do primeiro benefício

514.646.797-4) até 30/08/2007 (data que antecede à concessão do segundo benefício 521.920.726-8).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.092422-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, determino a realização de nova perícia médica no autor com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica médica e cardiologia, a ser realizada no dia 14/07/2008, às 15:15 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado, tais como informações sobre a protetização auditiva e resultados dos exames que avaliam estado imunológico (Contagem de células CD4, CD8 e carga viral), conforme sugerido pelo Sr. Perito.

Oficie-se o Dr. Élcio Rodrigues da Silva (perito), para que em 30 (vinte) dias, apresente o laudo pericial para esclarecimento conforme acima solicitado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos.

2006.63.01.092423-8 - ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro, por ora, o pedido de nova realização de perícia médica, devendo o autor juntar aos autos documentos que comprovem as suas alegações contidas na petição acostada aos autos em 23/04/2008.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.092442-1 - JOAO ALBANO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Segue sentença.

2007.63.01.012521-8 - CLEUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando a petição do autor protocolada em 07.03.2008 com notícia de que a Decisão 9033/2008 foi publicada em data posterior (29.02.2008) da realização da perícia médica (27.02.2008), designo nova data para 29/04/2009, às 13:30 horas, aos cuidados do ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar), conforme disponibilidade em sua agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Após a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre tal documento juntado aos autos. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.020714-4 - JOELMA NASCIMENTO NOVAES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido da autora anexado aos autos em 09/04/2008.

Aguarde-se a juntada do laudo médico do ortopedista Dr. Fábio Bocault Tranchitella, cuja perícia realizar-se-á em 28/08/2008, às 11h00, para que este verifique a necessidade de perícias nas especialidades "clínica geral, neurologia e psiquiatria". A autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade ora alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

P.R.I.

2007.63.01.023434-2 - BENEDITO ABILIO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.023438-0 - WALTER VIEIRA DA SILVA (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.023475-5 - CICERO MARIANO (ADV. SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

2007.63.01.023944-3 - FATIMA APARECIDA GONÇALVES MATIAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.024078-0 - OLICIO ALVES BATISTA (ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição anexada em 23/04/2008, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos e parecer, conforme os holerites anexados pelo autor.

Após, tornam os autos conclusos a este Magistrado para proferir sentença.

Int.

2007.63.01.024687-3 - CRISTIANE DA SILVA CAMELO BRITO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Informe a Secretaria a data de cadastramento da advogada.

Após, tornem conclusos para deliberação.

2007.63.01.026460-7 - GERALDINA SOUSA GOMES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2007.63.01.027071-1 - JAIME GIANIZELLA FILHO (ADV. SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Tendo em vista que por um lapso não constou no termo de audiência a deliberação sobre o requerimento da patrona do autor, no sentido que fosse

concedido prazo para manifestação sobre a contestação juntada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona do autor ofereça manifestação sobre o teor da contestação.

Após o término deste prazo, aguarde-se a juntada dos documentos da parte autora e tornem conclusos.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.027574-5 - JOSE GONÇALVES MACEDO (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

P.R.I.

2007.63.01.029126-0 - LUIZ FEHER JUNIOR (ADV. SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.032225-5 - ELVIO MARTINELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Deixo de apreciar a petição do autor, visto que já se esgotou a prestação jurisdicional nestes autos com a prolação da sentença exarada neste feito, já transitada em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.032847-6 - MANOEL MOREIRA PEREIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ciência às partes acerca do segundo laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.033183-9 - PAULO JUSTINO. (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHADE e SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante dos novos documentos apresentados, intime-se o sr. perito, subscritor do laudo pericial anexado a estes autos, para que, no prazo de 10 dias, ratifique ou, eventualmente, retifique suas conclusões acerca da capacidade da parte autora.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.042426-0 - RAQUEL SOUSA DA SILVA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com a Psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 01/07/2008 com a Dr^a Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar deste Juizado Especial Federal de São Paulo), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado e agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

2007.63.01.044125-6 - ANTONIO DIONISIO ZARAMELLA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia

médica no dia 23/07/2008, às 15h00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.044236-4 - CHRISTIANE FRANCISCA SOUZA ALVES (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica e ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica psiquiátrica no dia 21/07/2008, às 15h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, e ortopédica no dia 06/08/2008, às 10h15min, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda dos peritos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.044281-9 - ODILA MELLO D ALESSIO (ADV. SP173096 - ALBERTO CORDEIRO e SP250652 - CAMILA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias.

Int.

2007.63.01.047003-7 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 25/07/2008, às 14h15min, aos cuidados do Dr. José Eduardo Nogueira Forni (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.047068-2 - NEUZA DE JESUS COSTA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 22/07/2008, às 17h00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.047098-0 - AURINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 22/07/2008, às 16h00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia

munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.047137-6 - IRACY MARIA JACUNDINO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr.Roberto A.Fiore, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 03/06/08, às 15:00hs., no 4º andar desse prédio, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito Intimem-se.

2007.63.01.050019-4 - FERDINANDO PEREIRA RENCIS (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerimento da parte autora, visto que decorreu o prazo para interposição de recurso. Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.054276-0 - JOAQUIM BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN e SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de apreciar a petição da parte autora, pois extemporânea.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.059192-8 - MARIA DE LOURDES DIOGO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de apreciar a petição da parte autora, visto que já se esgotou a prestação jurisdicional nestes autos com a prolação da sentença exarada neste feito.

Certifique-se o trânsito em em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.060735-3 - IRACI DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 11/10/2007: Prejudicado, tendo em vista que já se esgotou a prestação jurisdicional nestes autos com a prolação da sentença.

Certifique-se o trânsito em em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.069733-0 - IZA RAMOS DE AZEVEDO SOUZA (ADV. SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, em respeito ao disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, e assim determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários à comprovação de seu pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, já que há neste feito a assistência de advogado regularmente constituído, sem contar que as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF.

Intimem-se.

2007.63.01.069963-6 - THEODORO GOMES DA SILVA (ADV. SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de concessão de amparo social ao idoso, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Junte, ainda, no prazo acima assinalado, cópia legível de seu comprovante de endereço atualizado com CEP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

2007.63.01.070003-1 - ALEXSANDRO PAULINO DA SILVA (ADV. SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 23/07/2008, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.01.071049-8 - GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que neste Juizado Especial Federal os autos são virtuais, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos contidos na petição inicial.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.072249-0 - PEDRO SANTOS MOREIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Tendo em vista a necessidade de complementação do conjunto probatório, designo perícia médica na especialidade ortopédica para o dia 28.04.2009, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

2. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico no prazo comum de 5 dias.

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se o prazo comum de 10 dias para manifestação das partes, independentemente de novo despacho.

5. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes, observando-se que a autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

2007.63.01.075687-5 - NAOE ISHIKAWA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal, em petição protocolada em 07/02/2008, informa que o autor é parte na ação coletiva nº 93.0004669-1 da 17ª Vara Federal de São Paulo, a qual versa acerca do índice de 44,80 % (Plano Collor I) e que também efetuou adesão ao acordo previsto na LC 110/01.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na referida petição.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.078960-1 - EVARISTO FERREIRA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias a apresentação do processo administrativo pela parte autora. Após, se em termos, encaminhe-se à Divisão de Atendimento e Distribuição para cadastramento do número correto do benefício, dando-se prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2007.63.01.081249-0 - LUCILIO ALEXANDRE GODOY FEITOSA (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que não há documentos juntados com a petição anexada em 07/04/2008, indefiro o requerido na petição anexada em 07/04/2008.

Int.

2007.63.01.081401-2 - GENEYCY BERNARDO DA SILVA (ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido de antecipação de perícia médica formulado pelo autor em 24/10/2007.

Determino seja o mesmo submetido à perícia no dia 16/05/2008, às 14h15min, aos cuidados do clínico geral Dr. Élcio R. da Silva (4º andar), conforme disponibilidade de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.081837-6 - JOAO FERREIRA LUSTOSA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da juntada dos documentos médicos pela parte autora, consoante petição protocolizada em 19.02.2008, reputo superada a questão apresentada ao juízo em 06.12.2007, consoante certidão.

Outrossim, defiro a juntada de referida documentação.

Não obstante, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

2007.63.01.083479-5 - VANIA AMARAL CHAVES (ADV. SP130219 - SÍLVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI e SP149569 - FABIANA SIANI BOGGIO FARAH e SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO e SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Defiro o quanto requerido pela parte autora em 21.11.2007. Anotem-se as alterações.

Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias legíveis da documentação que se segue, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado

com o artigo 267, inciso I do CPC:

- 1) Carteira de Identidade (RG);
- 2) Comprovante de residência com CEP;
- 3) Extratos bancários.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.084137-4 - ANA MARIA CHINO GONCALVES (ADV. SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a petição da parte autora. Determino a antecipação da perícia médica para o dia 29/05/2008 às 11h45min, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados de Dra. Marta Candido. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

2007.63.01.084306-1 - ESTELITA ROZA DE JESUS SANTOS (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Os documentos médicos apresentados pela autora, embora demonstrem que a mesma encontra-se doente, não justificam a antecipação da perícia e audiência, pois a doença que a acomete não implica, neste momento, em risco à sua vida. Considerando-se o grande número de pessoas enfermas que ingressam com demandas neste juizado, o adiantamento da perícia e da audiência somente se justifica em casos de doenças agressivas que , com o decorrer do tempo, podem colocar em risco a própria vida, situação que não está caracterizada nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia e audiência.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.085161-6 - LUIZA GOMES DA SILVA MACIEL (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Os documentos juntados à inicial, embora demonstrem que a parte autora encontra-se doente, não justificam a antecipação da perícia, pois a doença que a acomete não implica, neste momento, em risco à sua vida. Considerando-se o grande número de pessoas enfermas que ingressam com demandas neste juizado, o adiantamento da perícia ou da audiência somente se justifica em casos de doenças agressivas que , com o decorrer do tempo, podem colocar em risco a própria vida, situação que não está caracterizada nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia.

P.R.I.

2007.63.01.086365-5 - LIZETE LESSIO PREVIATO (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se os autores para integral cumprimento da decisão 44135/2007, proferida em 19.11.2007, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.086615-2 - DALVA FERNANDES GONCALVES (ADV. SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tratando-se de pedido de antecipação de tutela, à secretaria para livre distribuição , tendo em vista que a atuação desta juíza neste setor de perícias circunscreve-se à parte administrativa e não jurisdicional.

2007.63.01.087080-5 - WILLIAM JORGE ROSSI E OUTROS (ADV. SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) ; WILTON GELSON ROSI(ADV. SP256856-CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) ; WILSON GILBERTO ROSSI(ADV. SP256856-CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por ora, esclareça a CEF, em dez dias, a impossibilidade de atender ao pedido da parte autora. Após, voltem conclusos. Int .

2007.63.01.087864-6 - ANGELINA ERRICO ACCURSO (ADV. SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.089855-4 - THALLES FERREIRA BEZERRA (ADV. SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões apresentadas no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa na pauta de audiências, COM URGÊNCIA.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090731-2 - CLAUDIA MACIEIRA MORGADO (ADV. SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, o motivo pelo qual não atendeu ao pedido administrativo, da parte autora, para que lhe franqueasse os extratos da conta. Após, voltem conclusos. Int

2007.63.01.091268-0 - ANTONIO CARLOS ANCELOTTI JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Por isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente a decisão de 06/12/2007 ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação, vez que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.091943-0 - ELIANE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 27/03/2008. Intimem-se.

2007.63.01.092200-3 - ODAIR JOSE NUNES SOARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido protocolizado pelo

autor em 11/02/2008.

Aguarde-se a juntada do laudo médico da psiquiatra Dra. Thatiane F. da Silva, cuja perícia realizar-se-á em 29/10/2008, às 14h00, para verificar a necessidade de perícia ortopédica. A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade ora alegada.

P.R.I.

2007.63.01.092732-3 - FRANCISCO MARCELO MARCHI (ADV. SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Segue sentença.

2007.63.01.093144-2 - CESAR TRAJANO VIEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 06/03/2008.
Intimem-se.

2007.63.01.093491-1 - ELIANE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido de antecipação da perícia médica formulado pela autora em 15/01/2008.

Determino seja a mesma submetida à perícia neurológica no dia 27/05/2008, às 13h15min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.20.003215-0 - MARIA DE LOURDES FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a imediata designação de perícia médica com clínico-geral, bem como seja verificada a efetiva realização da visita sócio-econômica, agendada para janeiro passado.
Por fim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29 de abril de 2008.
Cumpra-se.

Int., com urgência, para que seja evitado o deslocamento desnecessário da autora e de seu patrono, que residem em outro Município, até este Juizado.

2007.63.20.003571-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino seja a mesma submetida à perícia psiquiátrica, no dia 15/07/2008, às 14h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane F. da Silva (4º andar), conforme disponibilidade de agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos/exames médicos atualizados que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.003978-1 - JOSE VALMIR DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo que a parte atendeu a determinação judicial. Prossiga-se. Int

2008.63.01.004386-3 - MARIA BARROSO DE LIMA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de marcação de perícia médica, na especialidade "ortopedia", devendo a autora juntar aos autos documentos/exames médicos atualizados que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em

03/03/2008.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.004500-8 - IRENE MARTINS RAMON (ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino que no prazo de 15 (quinze) dias a parte esclareça se pretende a concessão de aposentadoria por idade ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição, deverá demonstrar o prévio requerimento administrativo e o preenchimento dos requisitos legais, especialmente do tempo exigido pela legislação.

Int.

2008.63.01.004931-2 - DORIVAL ROBERTO DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido do autor, salientando que o clínico geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, também é especialista em cardiologia.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.005246-3 - LUISA APARECIDA DIAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Os documentos apresentados pela autora, embora demonstrem que a mesma encontra-se doente, não justificam a antecipação da perícia, pois a doença que a acomete não implica, neste momento, em risco à sua vida. Considerando-se o grande número de pessoas enfermas que ingressam com demandas neste juizado, o adiantamento da perícia ou da audiência somente se justifica em casos de doenças agressivas que, com o decorrer do tempo, podem colocar em risco a própria vida, situação que não está caracterizada nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.005635-3 - MARCO ANTONIO NOVELLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia médica, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde da autora é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. A perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal.

PRI.

2008.63.01.007799-0 - JOAO DE GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 11/03/2008.

Intimem-se.

2008.63.01.008367-8 - OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o alegado pela parte autora na petição anexada em 25/03/2008, dê-se prosseguimento ao feito. Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela. Entendo que a referida ação exige, para apreciação da tutela, instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da

contadoria judicial. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.008830-5 - EDSON RUFINO (ADV. SP226644 - SANDRA FELICIANO SCHIAVONE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação das co-rés.

2008.63.01.010142-5 - ADEMILDES CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo, pelo perito judicial, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.010664-2 - ORIDES MARIA DE SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.014334-1 - AURORA HIRAI FUJISAKA (ADV. SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA e SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.
Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.
P.R.I.

2008.63.01.014651-2 - MILTON BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo, pelo perito judicial, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.014688-3 - ROSELI SANTANA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo, pelo perito judicial, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.015045-0 - FRANCISCO AMERICO HAUSER (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação da tutela. Observo que a parte autora, aparentemente, não completou a carência conforme exigência do artigo 142 da lei 8213/91, motivo pelo qual indefiro a tutela por ausência de verossimilhança na tese aduzida na exordial. Int.

2008.63.01.015870-8 - CREUZA DE LIMA MELO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso em tela, observo, pela análise perfunctória da petição inicial e documentos anexados aos autos, que a autora já possui mais de sessenta anos, desde 1997, e tempo de contribuição superior ao exigido pela tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8213/91, ou seja, mais de 96 contribuições, conforme CTPS. Pelo exposto, considerando que há reais probabilidades de êxito na demanda, defiro a tutela. Deverá o INSS sob as penas da lei, no prazo de quarenta e cinco dias, implantar o benefício aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, isto é, R\$. 415,00, em favor da parte autora. Intime-se e Oficie-se.

2008.63.01.016411-3 - CELINA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016474-5 - CLEMENTE GOMES DOS SANTOS NETO (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016576-2 - MARCIA SORAI GUERRA SALGADO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo, pelo perito judicial, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.016714-0 - FUMICO OHARA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo, pelo perito judicial, voltem conclusos. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0647/2008

Lote 23702/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.009103-1

LUIS DONIZETTI GRILO

WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

(05/06/2008 17:30:00-NEUROLOGIA) (05/05/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.009111-0

DINALVA ALVES DOS SANTOS

SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO-SP251204

(31/07/2008 10:30:00-CLÍNICA GERAL) (27/06/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.009096-8

MARIA ELENA DA CUNHA

SANDRO JEFFERSON DA SILVA-SP208285

(29/05/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (30/06/2008 14:00:00-NEUROLOGIA) (30/07/2008 10:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.012366-4

ROSANA APARECIDA MACEDO NEGRO

SIMONE SOUZA FONTES-SP255564

(15/07/2008 17:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.011990-9
MASCIMINO FERNANDES FILHO
ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS-SP260868
(30/07/2008 11:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013590-3
CLAUDIA ALVES MACHADO
PAULO TAVARES MARIANTE-SP089915A
(19/08/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.012705-0
MARIA DE LOURDES PEREIRA
PAOLA FURINI PANTIGA-SP151460
(19/08/2008 18:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.010714-2
VALTER DE MELO DANTAS
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
(25/08/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.012055-9
JOSE ROZALINO DE OLIVEIRA
ELIZABETH REGINA BALBINO-SP121633
(25/08/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.011995-8
MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
CARLOS SALVADOR-SP059825
(26/08/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010170-0
TATIANA GONCALVES OLIVEIRA
CLAUDIO BELLO FILHO-SP209169
(26/08/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013781-0
LUIZ GONZAGA SOUZA VASCONCELOS
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
(26/08/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.012305-6
JORGE LUIS DA SILVA
SILVIO DE OLIVEIRA-SP091845
(26/08/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.011138-8
SERGIO ALVES DA SILVA
MARIA HELENA DE A. SILVA-SP194042
(27/08/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.011697-0
VERONICA DE SOUSA MARQUES
ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA-SP182660
(08/09/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012986-1
FRANCISCO DE ASSIS
ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601
(08/09/2008 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012149-7
DOUGLAS FERNANDO GOMES COUTINHO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(22/09/2008 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.013097-8
GERALDO MATEUS PIMENTA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
(22/09/2008 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010276-4
NELSON ALFREDO DA SILVA
MARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145
(22/09/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012313-5
MILTON FRANCISCO DE SOUZA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
(22/09/2008 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.011684-2
JOAQUIM CHAVES DE OLIVEIRA
LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA-SP207171
(29/10/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013135-1
EDSON CARLOS COELHO
ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA-SP177773
(17/02/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012078-0
MARIA LUCIA SILVA RIBEIRO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
(10/03/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012000-6
ANA ROSA DO NASCIMENTO
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
(22/04/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012029-8
JOSE DE MEDEIROS
CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO-SP198707
(22/04/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011892-9
JOSE MIGUEL FELICIANO DA SILVA
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
(22/04/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016177-0
ANTONIO CARLOS ALBERTO
LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI-SP132602
(22/04/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010509-1
OSMAR VIEIRA DE SOUZA
VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH-SP178942
(22/04/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010486-4
MARQUES ANTONIO FONTES
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
(22/04/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012238-6
ANTONIA DA SILVA SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(22/04/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012246-5

MARILENE TEIXEIRA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(23/04/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011807-3
EMIDIO MANOEL DE MACEDO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(23/04/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012091-2
JOAO MARIA DO NASCIMENTO
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(23/04/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009229-1
GISELIA DA SILVA SOUZA
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
(23/04/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011118-2
MARIA GERCINA BARBOSA DE OLINDA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
(23/04/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010980-1
VLADIMIR SAMUEL CARROMEU
JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802
(23/04/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.008903-6
GILBERTO LOURENCO
MARIA LIGIA PEREIRA SILVA-SP075237
(23/04/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011341-5
ANTONIO LUIZ DE LIMA
LUIZ FERNANDO BERTOLDO-SP213247
(23/04/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009483-4
MARIA LUCIA RIBEIRO OLIVEIRA SANTOS
ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA-SP237036
(23/04/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010962-0
CELSO VIANA
ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO-SP190585
(24/04/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012233-7
GESSONITA ROSA DE SOUZA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(24/04/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009673-9
MANOELA GONCALVES CUNHA
GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO-SP138201
(24/04/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012696-3
LENIR FELICIANO SILVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(27/04/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013200-8
ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS

EDSON GARCIA-SP073948
(27/04/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012071-7
SINVALDO CHAVES DE OLIVEIRA
VANUZA APARECIDA DINIZ-SP254039
(27/04/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011814-0
ANTONIO JOSE DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(27/04/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012263-5
ANTONIO CAETANO DA SILVA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
(27/04/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011816-4
MARGARIDA MARIA DA SILVA KEKEN
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(27/04/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011802-4
BEATRIZ LAUREANA DOS SANTOS
HILDA MARIA DE OLIVEIRA-SP195207
(27/04/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012046-8
SALVELINA CARVALHO DE SANTANA
RAMON PIRES CORSINI-SP224488
(28/04/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012335-4
DEBORA DIAS DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
(28/04/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CRUZEIRO

EXPEDIENTE N.º 0648/2008

2007.63.20.003141-7 - ANTONIO PEREIRA PINTO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, devendo apresentar cópias de petição inicial e de eventual sentença ou acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado de processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CRUZEIRO

EXPEDIENTE N.º 0649/2008

2007.63.20.003311-6 - IRINEU RONCONI (ADV. SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, devendo apresentar cópias de petição inicial e de eventual sentença ou acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado de processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0650/2008

2004.61.84.021407-3 - AIRTON SERRA ZANETTI (ADV. SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND e SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI e SP152149 - EDUARDO MOREIRA e SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA e SP203744 - SERGIO MACHADO LEIS e SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "DECISÃO EM LOTE N.º 16300/2008 - Intime-se as partes autoras abaixo relacionadas para que junte aos autos a planilha com os cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo favorável a manifestação do requerente quanto ao ofício apresentado pelo INSS, dê-se baixa nos autos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos para Contadoria Judicial. Silentes, dê-se baixa dos autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CRUZEIRO

EXPEDIENTE N.º 0651/2008

2007.63.20.003627-0 - NELLO DOLCINOTTI (ADV. SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, devendo apresentar cópias de petição inicial e de eventual sentença ou acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado de processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0652/2008

2005.63.01.210304-7 - ORLANDO SEVERINO MARTINS (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Exclua-se o advogado constante nos autos, vez que cessou o mandato anterior com o falecimento do autor, e inclua-se o novo advogado, com procuração outorgada pela requerente. Intime-se e cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.011693-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO SEVERIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011817-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TANIA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011818-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS BARROSO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011820-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES SILVA FILHA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011821-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011994-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011997-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.011999-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012000-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.012002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VENTURA
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012492-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP180830 - AILTON BACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012507-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012508-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR CASTRO CRUZ
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012510-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMENIO AUGUSTO
ADVOGADO: SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SALVADOR DE LIMA
ADVOGADO: SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012518-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012525-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012528-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012530-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012532-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012544-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA CASSIO SILVA
ADVOGADO: SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012564-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012566-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANTAS FRANCA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012569-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012571-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRIGIDA DE CASSIA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCY AGUINALDO BASTOS
ADVOGADO: SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CLEIDE LEITE
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012593-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADGE DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012594-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY LUIZ TESSER

ADVOGADO: SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012598-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GERIM NUNES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012604-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS CARLOS LUCIANO
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012606-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ILDO MANGUEIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012617-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZINHO MAURICIO DE LIMA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR RAVELLI
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012658-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012732-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ROCHA
ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012733-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARQUES LIONEL
ADVOGADO: SP147429 - MARIA JOSE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012734-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SILVA DE FRANCA
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012738-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUDOCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012740-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOBERTO VICENTE
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012742-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DAVID

ADVOGADO: SP263547 - ALBERTO JOSE MUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012745-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL ALBERTO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012748-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO RUBIO
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012751-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARQUES ALVES
ADVOGADO: SP138204 - HILTON ALTGAUZEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012752-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROCHA
ADVOGADO: SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012754-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MANOEL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP080177 - ROSY ENY LOPES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012755-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA PITTA JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012756-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FIORI
ADVOGADO: SP068202 - MARIA JOSE BALDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012757-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012758-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012759-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012760-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TEJEDA FUENTES
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012762-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GABRIEL BERNARDINELLI
ADVOGADO: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012763-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELMA FEITOSA SANTOS
ADVOGADO: SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OCTAVIO APARECIDO
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012765-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA TOMAZIA DE ANDRADE L DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA MATOS DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012769-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012772-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012774-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MILAN PEREZ
ADVOGADO: SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDO CATALDI
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012776-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALBOREDO
ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012777-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAMIRO SANCHES
ADVOGADO: SP220351 - TATIANA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012778-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PEREZ CASTELAO
ADVOGADO: SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012779-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GALLO
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP187770 - GISELE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR BENEDITO DE FREITAS
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012782-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012783-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES ALAMINO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEI BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012785-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIRTON LOPES
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012787-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO PINTO LIMA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012788-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO SIMOES
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER NEVES
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012790-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BUDINI
ADVOGADO: MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012791-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012795-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MOURA ROSENO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012796-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIRES DE LIMA
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012797-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE BONADIO KOVACSIK
ADVOGADO: SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO JOSE BERNARDES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012799-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CARDOZO E OUTRO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012800-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOHANNES POHLI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012801-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP053435 - FUJIKO HARADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012802-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIME LOPES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012803-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO GUELLERRO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012804-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ADRIANO DIAS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012805-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PINTO DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012808-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VARGAS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012809-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO WITZEL JUNIOR

ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012810-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS NEVES TORRES

ADVOGADO: SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012812-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE JACOB DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012813-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO: SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012814-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA
ADVOGADO: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012815-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI LOPES MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012816-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAYDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012818-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA AMOROSINO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012819-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACHILLES OLIVEIRA QUARIM
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012821-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SINAI PAULICEA REBELO VILLELA DE CASTRO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012822-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGELIO CALDEIRA
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012823-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012824-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIGI LANGONE
ADVOGADO: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012826-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012827-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DE GOUVEA MARQUES
ADVOGADO: SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012828-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREA COELHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012830-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012832-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012833-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA VILLELA CHIOZI
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BITENCOURT DE PAULA MELO
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012835-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVINO
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012836-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA SANTIAGO GOUVEIA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012837-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROCHA GARBIN
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012838-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTOS MACHADO BASTOS
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MASANA TRES
ADVOGADO: SP193138 - FÁBIO FONSECA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012840-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA SATIKO IKEGAMI
ADVOGADO: SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012841-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES
ADVOGADO: SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012843-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO MINELLI
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012844-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO EROTILDES BONI
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012845-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012846-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LENILDA DE TORRES
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012848-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YEDA ALMERINDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012849-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVANI MATIAS DE SOUZA PETRONE
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012850-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ALVES FINELLI
ADVOGADO: SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSME MENEZES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012852-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE FATIMA FERREIRA

ADVOGADO: SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012853-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012854-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA APARECIDA DE MIRANDA

ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012859-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO DETILIO

ADVOGADO: SP247159 - VANESSA DETILLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012864-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA ALVES BATALHA FERREIRA

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012865-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIMONICA MENEZES SUCONIC

ADVOGADO: SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012866-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE AZEVEDO BARROS

ADVOGADO: SP228487 - SONIA REGINA USHLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012870-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUTH VALESE SOARES

ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012871-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012872-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITSUKO ISSOGAI INOMATA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO VICENTE
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012875-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHINYU KUNIYOSHI
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012876-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DA COSTA AMORIM
ADVOGADO: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012878-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE PENA OLIVEIRA VIANNA
ADVOGADO: SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE SA BEZERRA
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012880-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA ADRIANA PACHECO
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO: SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012883-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012884-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO DE PAULA
ADVOGADO: SP249984 - ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012885-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO AUGUSTO CAVADAS
ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012886-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAURINDO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO MORENO FILHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012888-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO LAMIM
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012889-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MARCOS BERNARDES
ADVOGADO: SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012891-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BELTRAO DE SENA FILHO

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012892-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM LEAO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012893-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DINORA BRAGA MELONIO

ADVOGADO: SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012894-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACIO BENTO SOARES

ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012895-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012896-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CUSTODIO DA LUZ

ADVOGADO: SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012897-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCY DA SILVA COELHO

ADVOGADO: SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012898-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZILDA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012899-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE EDUARDO REYES RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012900-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE SOUZA KMITA
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JORGE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012902-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SANCHEZ
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012903-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO FONTANA
ADVOGADO: SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012904-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MATHEUS
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GREGORIO DE MORAES
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.012907-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012908-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENEROSO EIRAS NETO
ADVOGADO: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012909-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201547 - BARBARA CRISTINA GARDENGUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012910-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.012911-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY MARCELO LOUREIRO
ADVOGADO: SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012912-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012913-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MATOS LEITE
ADVOGADO: SP228487 - SONIA REGINA USHLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012914-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAVOR SOBRINHO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO NOGUEIRA LINO
ADVOGADO: SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012917-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO LUNA DE MATOS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012918-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMEIDA DA MOTA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012919-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LAMEU DA COSTA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012920-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012921-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO CAMPOS MACHADO JUNIOR
ADVOGADO: SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012924-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE EDUARDO REYES RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012925-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSME MENEZES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012926-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GERTRUDES
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012927-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA ALVES FEITOSA

ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012928-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA GERALDO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOBREGA BRITTO
ADVOGADO: SP026716 - ALBERTINO MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012930-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE MELO REIGOTA
ADVOGADO: SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012931-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO IZABEL DA ROCHA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012933-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU GOMES
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012934-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DAL IGNA
ADVOGADO: SP201387 - FABIANO VILLALBA MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012935-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BORDGNON DAL IGNA
ADVOGADO: SP201387 - FABIANO VILLALBA MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012936-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE FALLETI BITTENCOURT
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012937-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ZELENT
ADVOGADO: SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012938-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LUCIA MIZAEEL
ADVOGADO: SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY COMETTI
ADVOGADO: SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012942-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIZE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012944-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE BARBOSA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP119156 - MARCELO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012947-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMADEU GRAMARI
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012949-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIVIAN
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012951-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012952-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITALINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012959-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BERNARDO ARVANI
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012960-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP119156 - MARCELO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012961-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAMEDE
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012962-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISON JORDAO LIMA
ADVOGADO: SP190761 - RIAD FUAD SALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO BORGES
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012964-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACIR MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.012965-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON SOUZA DAURA
ADVOGADO: SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.012966-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TURCATO
ADVOGADO: SP104356 - UANANDY SA TRENCH
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.012967-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELERI MACEDO PERCEGUINO
ADVOGADO: SP119156 - MARCELO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA PAZ BARRETO
ADVOGADO: SP200053 - ALAN APOLIDORIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.012969-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY BAIONNE PAULINO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.012970-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR ALVARES ARANDA
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.012971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA VICARI DE JESUS
ADVOGADO: SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012972-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO STEFANELLI DE LUCCA
ADVOGADO: SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.012973-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU HONORATO GENNARI
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.012974-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO NERYS FILHO
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.012975-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROYUKI ITO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.012976-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.012977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO HINOKUMA
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.012978-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RENERI E OUTROS
ADVOGADO: SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012979-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA GONCALVES MIRON
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.012980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE MACEDO AZARA ROZA E OUTROS
ADVOGADO: SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012984-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO BALDUINO DA SILVA
ADVOGADO: SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DE LIMA
ADVOGADO: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012986-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.012987-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA SILVANA LOPES ALVARENGA
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012988-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012989-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLECIVAL ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012990-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO: SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012991-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELIZIARIO
ADVOGADO: SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012992-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP227560 - SHIRLEY DA SILVA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012993-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012995-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAO DE LIMA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012996-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012997-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012998-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEVALDO RAIMUNDO COELHO

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012999-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS NEVES FRAZAO MUNIZ

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013000-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEORGE VITOR DE BARROS

ADVOGADO: SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.012014-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CEZAR NICOLSI MOTTA

ADVOGADO: MG090788 - JULIANA PEDROSA MONTEIRO

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 254

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 255

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.001116-3

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA

REQDO: TELSUL SERVIÇOS S/A

PROCESSO: 2008.63.01.001505-3

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: JOSE QUINTERO

ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS

REQDO: BANCO ITAU S/A

PROCESSO: 2008.63.01.011737-8

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: EDUARDO RODRIGUEZ E OUTRO

ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA

REQDO: BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A

PROCESSO: 2008.63.01.012609-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDA APARECIDA FELIX

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012611-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETTI DA SILVA VICENTE

ADVOGADO: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012613-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HEDYLAMAR RIBEIRO APARECIDO

ADVOGADO: SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012619-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA BUENO DA FONSECA

ADVOGADO: SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012621-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012622-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUDETE FEITOSA DIAS

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012625-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI ASSIS CORREA

ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012905-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO

ADVOGADO: SP141204 - CELIA FONSECA VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012922-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI MORAES

ADVOGADO: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012932-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONSTANCA FERNANDES GAMA

ADVOGADO: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012939-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPEDITA RAPHAEL DA LUZ

ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012941-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAMIRO ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012943-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINO CUSTODIO DE MELO

ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012945-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012948-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CALDAS GARRIDO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012950-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL GOMES MOREIRA
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012953-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA DE MACEDO
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL MANOEL DE FREITAS
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012955-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO: CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012956-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012957-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA BEM
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012958-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MORAIS DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012981-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ALEXANDRE
ADVOGADO: SP130310 - MARIA DALVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012982-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRO PRIESTER ROSA
ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012983-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013001-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ROBERTO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013002-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013003-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PASSOS PEREIRA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013004-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DAS GRACAS SIMOES
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013006-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013007-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013008-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FELICIANO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013009-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES DE LUCENA
ADVOGADO: SP220587 - MARIA LUIZA BULLENTINI FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013046-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HATSUYA KIMURA
ADVOGADO: SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013047-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GALDINO MAGALHAES CARVALHO
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013050-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO DIVINO XAVIER
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013051-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013052-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO ALEXANDRE PIZZOTTI
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GELSON DE SOUTO
ADVOGADO: SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013055-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MOSULINI CAGNANI E OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013056-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARAUJO VERAS LIMA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013058-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEIXOTO
ADVOGADO: SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013061-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLYDES FRANCISCO PEZZAMIGLIO
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL CASTILHO
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013063-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013064-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TREVISAN
ADVOGADO: SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013066-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDIA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONYSIO TEROSSI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013068-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA RAZUK E OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013069-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013071-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013072-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013074-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIZURU KAWANAMI
ADVOGADO: SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013087-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013088-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA REGINA MASSAN
ADVOGADO: SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013089-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013090-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DUARTE DE SENA
ADVOGADO: SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013094-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CID LUIS ALVES
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013095-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013097-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MATEUS PIMENTA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013099-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH RODRIGUES KONDO
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013109-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: USIEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013111-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENIVAL LUIZ DE BARROS

ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013112-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEMESIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013113-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MENDES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013115-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP201387 - FABIANO VILLALBA MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013116-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE MARIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013117-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR JOAO DE LIMA

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013118-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILZAIR SOUZA DA SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013119-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALZENIR MONTEIRO VIANA
ADVOGADO: SP212338 - RODRIGO CAPEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDE DA SILVA PRATES
ADVOGADO: SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013122-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA LINS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013124-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MENDONCA ASSALIM
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013125-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINEIDE CORDEIRO PAULO
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013128-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ROSARIA PAULINO DUARTE
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013129-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013130-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIRTO FOGLI
ADVOGADO: SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013131-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANDRADE
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013132-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013133-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROGERIO CAMARGO
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013135-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS COELHO
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.013138-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013139-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON MANOEL DA CRUZ
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013140-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DA CONCEICAO CANDIDO
ADVOGADO: SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013141-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONI OLIVEIRA PAULO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013142-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS DE MESQUITA
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH PAVAN MASSELLI
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013145-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013146-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013147-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LEITE PORDEUS
ADVOGADO: SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA FRANCISCO RECH
ADVOGADO: SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013149-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013150-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSENO LEAL
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013152-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUVAIR IDALINO SANTOS
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013153-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013154-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVAM BARBOSA COSTA
ADVOGADO: SP193292 - SERGIO KEUCHGERIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013158-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO COSTA DE MESQUITA
ADVOGADO: SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013163-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013166-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA GONCALVES BRITO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013168-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CARLOTA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013170-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE MARCELO LIMA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013172-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013178-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013181-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCIANO FILHO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA SOARES SATURNINO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013193-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013194-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETT FERREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013196-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDITE MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013197-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ANTONIO MANOEL
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013198-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES CAETANO DA SILVA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013199-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANSELMO LOPES DA SILVA DELILA

ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013200-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP073948 - EDSON GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.013201-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BATISTA

ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013209-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SOUZA LOPES

ADVOGADO: SP120495 - ELENA OLIMPIA CALASSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013222-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA RIBEIRO BAPTISTA

ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013224-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA MARIA DE AZEVEDO BENEVIDES

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013225-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAJAT MOURAD GHAZZAQUI

ADVOGADO: SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013226-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIYOKO TAKAHASHI ARAKI
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013227-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013228-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013230-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013231-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197543D - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES BIZERRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013233-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARY PINTO
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013234-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI VEGAS

ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013235-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ONOFRE DE SENA

ADVOGADO: SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013236-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIXANDRA CHACON DE JESUS

ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 15:00:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2003.61.84.060489-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIA GALHARDO HERNANDES MOLINA

ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.84.075469-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARLENE LISBOA DA SILVA e outro

ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.015774-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL FRANCISCO GONÇALVES

ADVOGADO: SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.085953-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OURIQUE BARRETO GOMES LOURENCO

ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.085954-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLEIDE COVEZZI PIONER

ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.085955-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARMANDO PIONER

ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.231352-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IVAN ROSIN

ADVOGADO: SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.321667-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PHILOMENA SANTO VITO FUSCELLA

ADVOGADO: SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.362786-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.363046-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIETA MARCHITE

ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.364618-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE PRADO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.384012-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADEMAR LOURENÇO

ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.391694-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ ZICATTI

ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.450624-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELYSEO DE SOUZA

ADVOGADO: SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.493900-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BERNARDO ANTONIO RACCIONI
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.008206-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO OLIVEIRA LAGO
ADVOGADO: SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.049570-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SEBASTIAO PEREIRA ROSA
ADVOGADO: SP198419 - ELISÂNGELA LINO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.049587-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (MATR. SIAPE Nº 1.437.316)
RECDO: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP148770 - LÍGIA FREIRE

PROCESSO: 2005.63.01.052755-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL PRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.077030-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE MORAES TRAMMARIN
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.080516-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)

PROCESSO: 2005.63.01.123852-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.138223-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DA SILVA DANTAS
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.157518-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINA DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.157529-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM MARCIANO FILHO
ADVOGADO: SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.186038-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOLORES CRUZ FERREIRA TAMAROSI
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.186051-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRUTUOSO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.186055-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.186058-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINA GAVAZZI
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.186062-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DORNELAS DE ALMADA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.186065-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MARINHO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.186069-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA ZINANNI CERRI
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.186073-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MAURICIO CAMPOS
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.186080-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE APARECIDA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.186081-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO DE ASSIS
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.188024-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES SANCHES DE MELLO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209347-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO CLOVIS GOMES LEAL
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209365-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO DERENNE COELHO DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.232630-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO DIAS PISANESKI
ADVOGADO: SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.253502-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA GONÇALVES VALENTE
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.256106-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO JOSE LANDIM
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.256120-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.257492-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO ROSSINI FRASCINO
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.259131-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE BENTO DE LIMA ALVES
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.259161-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVINO ESTEVAM
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.259225-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIA OLIVEIRA PORTELLA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.259734-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONICE DO FORTE MARIANO
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.259770-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO LEME DE TOLEDO
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.259804-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA CIMI
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.261303-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PIEDADE VIEIRA CORREIA
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.264150-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.269062-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO BARRETO
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270714-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACIR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.279032-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.279164-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.279169-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO LUCHETTA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.279176-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GREGORIO ASCENCIO MARTINEZ
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.279181-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.279183-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES SOBRINHO
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.279186-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DIAS P/PROC FRANCISCA DO SOCORRO MOURA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.279191-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATOMIR COSTA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.283587-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL MOREIRA
ADVOGADO: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.290604-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA QUIRINO COELHO
ADVOGADO: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.299684-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA ROSINA ZAMBROTTA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.299760-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROCCO MARCELINO
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.303480-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.303503-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.311964-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.311968-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALOISIO FRANCISCO BARRETO
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.311970-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELFINA D'AMATO PEREIRA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.311971-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERCY GEMMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.311973-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.315874-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.315876-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO CELSO DE MOURA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.339207-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.339418-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.339422-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON BAPTISTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.339426-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.339430-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA LEMES
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.339436-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA JULIA CALVO MACIEL
ADVOGADO: SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.339439-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE STERNINI SINISCALCHI
ADVOGADO: SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.340050-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO PEREIRA BONFIM
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.340060-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.341427-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PINHEIRO DO PRADO
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.341429-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.341431-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGENES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.341459-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGUIBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.341529-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA CAMPOS
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.341533-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO DIVIDIS
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.341536-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL FILHO
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.341538-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELFHINA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.341540-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURINDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.341569-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER GIL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.341574-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APPARECIDA LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.342161-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AKIRA UCHIDA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.349914-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM JOSE FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.349915-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.349936-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.349937-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.349938-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.349939-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIBAL MORENO
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.349940-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO MACHADO DUARTE
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.349946-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BENFICA VIEIRA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.350108-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS JABER
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.352546-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NESTOR ALMEIDA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.352913-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP034458 - ANTONIO CASTRO JUNIOR
RECDO: ALEXANDRE DORNELA SANTANA
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

PROCESSO: 2005.63.01.352928-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174137 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS
RECDO: ALEXANDRE DORNELA SANTANA
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

PROCESSO: 2005.63.01.354016-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DE CASTRO CONTIERO E OUTRO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.355564-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE MARIA FLORENCIO
ADVOGADO: SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.357521-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA
RECDO: CLOVIS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS

PROCESSO: 2005.63.01.357731-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)
RECDO: ALEXSANDRO DOS SANTOS RAMALHO
ADVOGADO: SP086201 - NATANAEL HONORATO DA TRINDADE

PROCESSO: 2006.63.01.012198-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUZIA BARREIROS
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.022683-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DA ROCHA BRAGA
ADVOGADO: SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.01.024944-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA FELIX BARBOSA
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2007 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/09/2007 18:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.030607-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.045674-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS.
ADVOGADO: SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172409 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES (MATR. SIAPE Nº 1.358.983)

PROCESSO: 2006.63.01.048657-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.048908-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA BOLONHANE
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.01.050938-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA VIANA
ADVOGADO: SP192317 - SANDRA MARIA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2006 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.055273-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO RAFAEL GRAZIANO

ADVOGADO: SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055425-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONSTANCIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055726-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE MORGADO FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055980-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE MOURA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.055983-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MARIA FRANCISCA CANDIA ALCANTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.056710-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DO CARMO FRANÇA
ADVOGADO: SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.058377-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS NERY DE SOUZA
ADVOGADO: SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/08/2006 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 13/09/2007 13:00:00 3ª) NEUROLOGIA - 03/12/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.058571-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITE JOSINA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.060367-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP233279 - EVELISE PAFFETTI (MATR. SIAPE Nº 1.480.495)
RECDO: JOSEFINA SIQUEIRA FARIAS
ADVOGADO: SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA

PROCESSO: 2006.63.01.064302-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RITA ANTUNES VALENTE
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.065539-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067012-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANTONIO VILLAÇA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067016-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO DIAS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067020-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067023-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067026-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MASAFUMI ISHIDA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067028-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067030-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA ROCHA LIMA ROSA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067034-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDE APARECIDA CORNELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067045-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PARRON
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067050-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067052-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SATIE LUSIA YOKOTA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067055-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KATSUMI YOKOTA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067068-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL CRISTINA NOGUEIRA EMMA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067071-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067074-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATANAEL RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067078-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067087-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MASAHAKI SATO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067096-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067106-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MITSUSTOSHI FURUZAWA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067109-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON RAMIRO DE GODOY
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067117-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS GAMA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067121-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.067161-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MIRAVETE MARINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068331-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068351-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU ASTORGA EMMA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.068364-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI MARIA POSSIDONIO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.070795-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISALTINA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.071023-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA JARDIM
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.071052-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINEA DA SILVA BORRASCA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2006 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 05/12/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.071312-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ELOI DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2006 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/11/2007 08:45:00

PROCESSO: 2006.63.01.074305-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO MAURO MASSON
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.077983-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA ANDREU AVERNA VALENTE
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.082308-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/02/2007 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.082513-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.082535-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA ELIAS LUIZ
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/01/2007 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.082781-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO
ADVOGADO: SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES

PROCESSO: 2006.63.01.082912-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2006 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.083163-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LEONICE SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.083178-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO LEAL
ADVOGADO: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/11/2006 13:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.083398-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO CARDOSO DE MOURA FILHO
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.083400-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SENHORA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 06/03/2007 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.083434-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LEVINO LOURENCO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.083458-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERISSIMA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/03/2007 11:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.083464-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURICEMA IZABEL GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.083473-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELDA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/01/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.083474-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA MATIAS ALVES
ADVOGADO: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/01/2007 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.083584-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THIAGO DA SILVA
ADVOGADO: SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.083615-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO VALERIANO PINTO
ADVOGADO: SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/02/2007 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2007 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.083629-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO RITA DE MELLO PAIVA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2007 12:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.083631-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO DE SOUZA BRITO

ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2007 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/01/2007 18:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.083660-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ZELIA SILVEIRA NOVAES

ADVOGADO: SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.083772-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EVLIN FELFELLI PUCCI

ADVOGADO: SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.083807-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GILMAR DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2007 13:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.083814-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471)

RECDO: JOSE SANTANA MACHADO

ADVOGADO: SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD

PROCESSO: 2006.63.01.083931-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VANESSA RAMOS DE SA

ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.084116-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.084120-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALEX DIAS DA CRUZ

ADVOGADO: SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2007 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/10/2007 17:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.084152-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRONEIDE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2007 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.084196-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IRENE DA CUNHA SILVA
ADVOGADO: SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.084202-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MANTOVANI e outro
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.084304-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENITA NOGUEIRA META e outro
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.084336-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RINALDO MAGRINI
ADVOGADO: SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.01.084414-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2007 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.084536-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINO PEREIRA RAINHA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.084539-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.084540-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.084543-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MONICA FUHRMANN
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.084560-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP253538 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
RECDO: MARIA IRANILDE XAVIER DE SA E OUTRO
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA

PROCESSO: 2006.63.01.084690-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA CORREA DE MORAES
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2007 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.084702-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NOBRE BRITO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.084793-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGO RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/02/2007 08:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.084797-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELISABETE FREIRE
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/02/2007 08:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.084868-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ADEMAZIO DE ARAUJO MATIAS
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.01.084870-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEATRIS DA SILVA BARRETO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/02/2007 11:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.084875-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA ALVES MACIEL
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/02/2007 12:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.084885-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.084920-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIOVANNA FIGUEIREDO LOUREIRO
ADVOGADO: SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.084926-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CELESTINO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO: SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.084949-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUXILIADORA MANCILHA AMERICO
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.084955-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GONÇALVES MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2007 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/04/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.093072-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARINHO DE LIMA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.094332-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALONSO MERQUIADES DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.001382-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA RAIMUNDA GOLÇALVES MARTINS
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.002797-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA MARIA PUPO CESAR
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.004450-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRASILINO CERBONCINI
ADVOGADO: SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202214 - LUCIANE SERPA (MATR. SIAPE Nº 1.480.061-6)
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2007 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.005088-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DO CARMO RUA
ADVOGADO: SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.005909-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DA SILVA.
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2007 08:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.006356-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BRAZ PERDAO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2007 18:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.006493-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO JANUARIO
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.007120-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO CESARIO CARDOSO
ADVOGADO: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.008253-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERLANE DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.009277-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA JUSTINA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP200734 - SELMA ANTONIA ROSA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2007 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/12/2007 15:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.009788-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GOMES CARDOZO
ADVOGADO: SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/08/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.010530-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA APARECIDA XAVIER DE BARROS
ADVOGADO: SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.010619-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ARLINDA CORREA
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 31/07/2007 09:30:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2007 12:00:

PROCESSO: 2007.63.01.010814-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DONIZETE DA SILVA LEITAO
ADVOGADO: SP249966 - EDLENE VIEIRA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2007 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.011470-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONDOMAR ERNESTO MARTINS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.011663-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU FERNANDES DE LARA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.011734-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 03/09/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.012981-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.013333-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MARANHÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.013347-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.016109-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARCIA BERNARDINI
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.018329-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IRENE MACARI BRAGA
ADVOGADO: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.018614-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.019069-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DAIRTON RETT
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.019072-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DAVID
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.019273-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.020161-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA DE PAULA DOS SANTOS FELIX
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.020165-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVEVIRA ANTUNES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.020936-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOURDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/08/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.021449-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PATRICIA DA SILVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP108262 - MAURICIO VIANA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.021713-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA MORETTO PINTO
ADVOGADO: SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.022129-3

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: LUZIA CLEMENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.022253-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANDRE DAMIAO SILVA

ADVOGADO: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.022293-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCELINA DE OLIVEIRA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.022379-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NILCE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2007 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/09/2007 17:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 03/10/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.022464-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDECI RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP169459 - SÉRGIO PIRES TRANCOSO (MATR. SIAPE Nº 0.149.758)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.023612-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AFONSO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.025053-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARISETE ROQUE ESTEVES

ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2007 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/10/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.025819-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AKIRA UEDA

ADVOGADO: SP096567 - MONICA HEINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.026212-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO PERES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.026220-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIANA CERQUEIRA SANCHO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.026844-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON SIQUEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2007 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.027086-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTERLINO SANTOS MORAES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.028750-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICANOR DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/11/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.029091-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.029235-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.029302-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VERAILDES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.029823-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF
ADVOGADO: SP111117 - ROGERIO COZZOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.030484-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CLEUSA LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.040828-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE CARVALHO CAMARGO
ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.040831-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.040840-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL BARRETA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.041491-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HONORIO BEZERRA SOUZA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.041500-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE ANDRADE PINTO
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045091-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO MENEGATO
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045119-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CIRILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045339-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045666-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EMIDIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045671-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA BENEDETTI GIANNOCCARO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045679-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEODORO TUROLLA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045690-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045722-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO FERNANDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045730-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIBERATO MONTAGNANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045733-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NERCIO SALARO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA DURAN BERGER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045749-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON AUGUSTO MATHEUS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045756-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES PREZZI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045816-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR PAULO MOTA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045822-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL NEVES BONFIM
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045836-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROSALVO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045854-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMA MARQUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.045855-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERGIO DE GODOI
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046113-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONIDAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046377-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZALTINO ANSELMO
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046411-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO SILVA GUIMARAES
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046755-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046758-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO CRISTINO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046761-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046766-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANILDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046769-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046772-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046775-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORENCIO CINI CARTIANO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046778-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS QUEIROZ
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046781-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES BUENO DE LIMA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046785-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GARCIA GALHARDO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046790-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FIORENZA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046795-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR TOME LINGUITTE
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046802-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YASUJI YAMAGUCHI
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046808-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER CADASTA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046820-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO BAGLIONI
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046823-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046826-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046828-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046830-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULMIRA JOSEFINA DO BONFIM
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046836-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OURIVAL FAVARO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046840-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELINO FERNANDES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046962-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS SOARES DE MATOS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046967-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046969-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ZEFIRINO PEREIRA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046975-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIVAL SEBASTIAO DE SOUTO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046980-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO LEONEL ALVES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046983-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MARINHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.046986-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPEDITO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047006-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047016-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTEVAO LUIZ CHIPOSCHÉ
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047019-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047079-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DEL BUSO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047120-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047125-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ARTUZO
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047228-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ORACY ROLIANO DA FRANCA
ADVOGADO: SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047433-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SALOME NOGUEIRA
ADVOGADO: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047512-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047523-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELMO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047682-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA BERTASSO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047693-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047706-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO DE PAULA E SILVA FILHO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047715-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047760-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047836-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEVAINI VERONEZ
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047934-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINO DAMACENO DA FONSECA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.047937-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDESIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048204-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR GIANELLO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048241-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA MARIA ABRANTES FREIRE GENOV
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048339-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ESTANISLAU VIEIRA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048340-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EVANI RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048565-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER MIGUEL ABITTE
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048570-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO CIRILO DE LIMA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048675-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO MENDES ARAUJO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048699-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048715-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ODAIR ROMEIRO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048931-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA TONDIN
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048947-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIGUEU MIFUNE
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048982-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MADRE
ADVOGADO: SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048986-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE REIS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048992-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO MARTINS SANCHES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.049060-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IONE PEREIRA DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.049075-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ANTONIO
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.049092-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SOARES NOVAES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.049094-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELINO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.049124-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VITOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.049140-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.049686-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI MARTELOZO GAMBINI
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.049699-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.049709-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE SIMONI SODERINI FERRACCIU
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.049724-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SCAVASSANI FILHO
ADVOGADO: SP040048 - NILO AFONSO DO VALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.049729-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LAURINDO FILHO
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.049818-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAIDEE SARDIM
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050012-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES BRAGAGNOLI
ADVOGADO: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050181-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIANO ALVES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050213-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMELINDA FERREIRA CHOLA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050428-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MORENO LOZANO
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050487-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ANATOLIO PIRES
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050492-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGOS DANIEL
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050498-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMIR RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050771-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTOTELES JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050787-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ALVES DA SILVA.
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050800-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTENOR MARTINS
ADVOGADO: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050806-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JUARES DANTAS
ADVOGADO: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050920-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO QUESADA LAFON
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050947-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BASSOTTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050949-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO DE JESUS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.050953-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANFRED HUBSCH
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051222-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO JOSE ROMAO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051226-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AZEMIRO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051285-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO FERRAO DA ROSA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051295-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERVASIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051304-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051313-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051323-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER BERRIEL
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051334-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051342-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KUNIAKI HOBO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051351-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051361-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VITORINA OLIVEIRA FILHA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051372-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO BARBOSA FREITAS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051383-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO SCHEIBE PULCHLUPEK
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051400-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO AGUIAR SOUZA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051403-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXPEDITO ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051455-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CANDIDO CARVALHO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051832-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YASSUO TANAKA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051835-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON PASCOAL
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051837-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ADOLFO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051846-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OLEGARIO FILHO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051850-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051856-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VALERO SANTOS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051858-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INOCENCIO BATALHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051861-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO MARIA STIGLIANI
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051863-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051866-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051869-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051872-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISELIA SILVA E SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051874-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA MARIA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051876-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEBAL ALVES
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051879-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SIMIONI
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051880-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051888-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL FAUSTINO ROSA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051892-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ZEFERINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051897-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051900-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051901-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANIR NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051904-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051906-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BRISIGHELLO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.051908-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASTERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.052008-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JOSÉ LOPES
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.052248-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.052250-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDAURA MARIA DE ALMEIDA PEIXINHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.052334-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.052343-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN TADEU DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.052389-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILENO ALVES
ADVOGADO: SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.052394-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELEONEL BUCHAB
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.052401-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILICIO SANTOS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.052532-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUARECEMA CONCEIÇÃO PANUCCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.053391-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERA CALOGERO ZINHANI
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.053403-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BISPO CORDEIRO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.053423-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RHEENI KARICHI
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.053424-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.053433-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAULINO FERREIRA PORTO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.053791-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.053842-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSENIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.053851-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.053875-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA COSMOS DE SENA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.053882-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE MOURA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.053935-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS BACAN
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.054122-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ROBERTO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.054124-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINA FRANCISCA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.054135-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.054154-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO MATIAS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.054161-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO EUSTAQUIO DE PAULA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.054164-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDO GASQUE PERRETA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.054166-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IARA FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.054215-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.055252-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA APARECIDA BENEDITO GRIZZO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.055598-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONÇALO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.055610-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES DEOCLIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.055626-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABIGAIL SANT ANNA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.055636-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.055651-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO BALDAN
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.055654-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CICERO GAZIRO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.055657-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZANETE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.055667-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO VIEIRA FRAGA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.055681-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.055691-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE ELIZARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.056485-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO PERCEBAO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.056607-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.056618-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORENTINO HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.056640-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GOMES MARQUES
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.056723-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UMBERTO PALMA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.056726-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ VILACOBIA PARAMOS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.056730-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.056734-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR BALBINO CORREA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.056739-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA OUTRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.056744-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.057197-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE GOIS
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.059713-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE YOUKO HAYASHICA INOUE
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.060592-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA MOREL CABRIOTI
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.061643-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS OSVALDO RANDO
ADVOGADO: SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.061971-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.062163-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIMITRIOS NICOLAOS LAMBRINIDIS
ADVOGADO: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.063205-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADINIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.063269-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE APARECIDA DE ANDRADE FREITAS
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.063450-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CANDELARIA RUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.064216-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO DAS NEVES
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.064256-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE RAIMUNDO DA COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.064555-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTACILIO SABINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.065176-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMINDO FONTANA JUNIOR
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.066548-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE MARIA MIUCCI
ADVOGADO: SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.071220-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA MEROTI GUELERI
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.076552-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZIEL PINTO DO AMARAL
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.080590-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR MARTINS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.086838-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.087367-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA COUTINHO MONTAGNANI
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.092087-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO MARTINS SANCHES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.092107-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.20.002829-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA ANGELICA
ADVOGADO: SP143294 - EDUARDO GIORDANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2007 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.20.002928-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DE CAMPOS LEITE
ADVOGADO: SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.20.002955-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE DE PAULA ASSIS
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/12/2007 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.20.003362-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE DA CONCEIÇÃO MELO
ADVOGADO: SP143294 - EDUARDO GIORDANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.20.003378-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.20.003526-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANTONIO BATISTA ZANATO
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.001122-9
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP
ADVOGADO: SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012425-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NED MOREIRA SALINAS
ADVOGADO: SP031321 - CARLOS ALBERTO FERRARI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 141
2)TOTAL RECURSOS: 491
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 634

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.013121-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALASTAIR QUINTAS GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP195484 - VANESSA GONSALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013123-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ESPOSITO
ADVOGADO: SP195484 - VANESSA GONSALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013127-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCI BATISTA ARGENTONI
ADVOGADO: SP195484 - VANESSA GONSALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI FERREIRA MATOS
ADVOGADO: SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013136-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BARCELLOS
ADVOGADO: SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013137-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU ROSA

ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013144-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DOMINGUES

ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013155-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISPIM FAGUNDES

ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013156-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BEZERRA NETO

ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013157-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE MELO

ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013159-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUNTHER CLARNO MARTINS ZOMER

ADVOGADO: SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013161-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOREIRA

ADVOGADO: SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013162-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA PAUFERRO

ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013164-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO BARBOSA DA CUNHA

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013167-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH PONTES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013169-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MANOEL CARDOSO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013171-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMOR JOSE CADORE
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013173-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA SANTO NICOLA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLARETE MATOSO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013175-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO SCHULTZ NETO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013176-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CESAR JORDANI
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013177-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO LEROZA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013180-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DONI
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013183-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR YUTAKA ITO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013184-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MAIA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013185-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013186-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE COSTA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013187-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JARBAS DE PAULA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013189-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BARBETTI
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013190-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DE SOUZA ZACARIAS
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013192-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013195-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DIONIZIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013202-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ZANIN
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013203-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO FRANCISCO GONSALVES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013204-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES PORTELA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013205-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013206-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA IVETE BARONE DEMASO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEIA APARECIDA CIANI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013208-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE BERTACINI RODRIGUES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DAL AVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013211-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MISSAKO SHIBUIA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013212-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013213-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013214-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMOZINDA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA REIS
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013216-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIMAR PERUCCI
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013217-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE BENTO GANGI

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013218-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR DOS SANTOS ASSIS

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013219-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELENA SOLER TELLO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013220-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TUNEO TIOSSI

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013221-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE ROSA DE OLIVEIRA ROMEU

ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013223-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE HIDEKI MAYEHARA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013237-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADÃO CLEMENTE DE SOUZA

ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013239-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA ZERLIN

ADVOGADO: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013240-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013242-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013243-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA FIGUEREDO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013244-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013248-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013249-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013250-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013251-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA POSTERLI
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013252-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DAVID BESERRA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013253-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HARUKO HIGASHI
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013254-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SADA KO YOSHIOKA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013256-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013257-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDEILSON JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013258-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOTAMIRIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013259-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELA FREITAS DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013260-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BARBOSA DE LACERDA
ADVOGADO: SP212652 - PRISCILA SILVA ROVERSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013261-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUBENILDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013262-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE BARROS
ADVOGADO: SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013292-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ZEZITA DA SILVA
ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013293-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALBENIO CHAVES AZEVEDO
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013295-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREGINALDO BEZERRA
ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013297-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA VILMA DA SILVA
ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013298-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013300-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA PERES
ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013303-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013305-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA FERREIRA DE PAIVA

ADVOGADO: SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013306-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MODELO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013308-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE VIANA HERMANO

ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013309-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO PAIM

ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013310-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CLAUDIO FELIX MACHADO

ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013311-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENE DE ANDRADE MOROTTI

ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013312-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013313-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA DO NASCIMENTO PIVATO

ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013315-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MENINO CAMILO DINIS
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013316-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013317-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUILAR GOMES DIAS
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013318-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEISE TADEU GONCALVES
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013320-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013321-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN BELLIDO DE GODOY
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCYR CELSO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013325-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO SGAÍ
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013326-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CASTURINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013327-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JENARIO GOMES GONCALVES

ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013329-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA BARBOSA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013333-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRASILINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013338-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE SALGADO

ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013342-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR REGIS DE JESUS

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013343-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR REGIS DE JESUS

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013345-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA MESSIAS

ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013346-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RODRIGUES KALLAS
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013351-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEVIN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013355-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013356-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASAKO SAMESHIMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE BERTACINI RODRIGUES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013359-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA DA CONCEICAO MENDES DE SA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TUTOMU OTAGA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013362-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ANTONIO BUENO DE LIMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013363-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELVAYR MAZZUCATO SOGAYAR
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013365-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA MANGANELLI DE MIRANDA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013368-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CONS ANDRADES

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013370-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA PINTO OLIVO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013371-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA KOLM

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013374-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DELVAYR MAZZUCATO SOGAYAR

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013376-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013377-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LEANDRO

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013379-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RODRIGUES PORTELA

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013380-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARCI JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013381-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DIAS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013382-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP248993 - SHEYLA LIMA FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013383-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ZANIN
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013386-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013387-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GONCALVES MENDES
ADVOGADO: SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013388-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES PIRES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013391-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013393-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013395-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ COSTA NETO
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013396-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.013397-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSE BEZERRA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013399-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GELMA MARIA LEITE MILAGRES
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013400-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAES DA SILVA
ADVOGADO: SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013402-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO ANTONIO ALCAMIM
ADVOGADO: SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013404-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI LEME DA COSTA
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013405-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEIXOTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013406-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA KIYOKA MIYATA CAMPOS
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013407-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR GRANA NETTO
ADVOGADO: SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013409-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE LIMA ROCHA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013412-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MACENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013413-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALETE NITA BEZERRA

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013414-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA ROCHA FARIAS

ADVOGADO: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013415-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PRATA ARAUJO

ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013416-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.013418-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRAULIO BARBOSA

ADVOGADO: SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013419-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCELO DE MORAIS

ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013421-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACY REBOUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013422-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS MOTA

ADVOGADO: SP147954 - RENATA VILHENA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013423-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE VALENTIM
ADVOGADO: SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013424-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSILEIDE FREIRE DE LIRA
ADVOGADO: SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013427-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DA COSTA RAMOS
ADVOGADO: SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013428-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARIA TAVARES
ADVOGADO: SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013429-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANICE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013430-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA PINTO BERNARDO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013431-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOGONIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013432-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LEITE SOBRINHO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013433-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRANCO GODOY
ADVOGADO: SP162352 - SIMONE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013435-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESARIA GENEROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013437-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA DUARTE
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013438-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013440-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BERGAMIN
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013441-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013444-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CAIRES DO VALE
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013445-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP195822 - MEIRE MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013446-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERES CHAVES SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUALDO BARROSO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013449-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA ROGGI PARRA
ADVOGADO: SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013452-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013454-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA AVANÇO MORENO
ADVOGADO: SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CARDOSO LOUZANO

ADVOGADO: SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013458-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO PEDRO DEL SOLDATO
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013459-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013483-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013486-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013488-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MONTEIRO
ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANCLEVIA FERREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013492-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISIO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013495-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES COUTINHO
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013496-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA CUSTODIO BRITO

ADVOGADO: SP056250 - ANTONIO CARLOS LUCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013497-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO NERES DE SOUZA

ADVOGADO: SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013498-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JODIMILSON MACENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013499-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALNOEL DE SOUZA PIRES

ADVOGADO: SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013500-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE LEITE SCALORA

ADVOGADO: SP210886 - DIANA DE MELO REAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013501-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA VIDAL

ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013502-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MACEDO DA SILVA

ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013503-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DANICH JUNIOR

ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013504-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAILSON JORGE CAVALCANTE SANTOS

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013505-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CAETANO DELMONDES
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETEVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013507-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 205
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 205

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.013238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA FREITAS
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013245-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ESTEVAO FLORENCIO
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013247-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO OSCAR MARTINS

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013334-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP174929 - RAQUEL BRAGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013336-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MESSIAS TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP047758 - ROBERTO PAVANELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013340-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZETE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013344-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMARO MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO: SP015192 - ORLANDO NEGRETE DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013350-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA BARBOSA MEDEIROS

ADVOGADO: SP047758 - ROBERTO PAVANELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013352-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013354-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS FLORENCIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013360-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PENHA DE PAULA PAIVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHUNG SOOK IM
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013373-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID HIDEO HAYASHI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013378-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BUENO DA COSTA NEVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013385-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FACCHINI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013394-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMO FERNANDES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013401-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA MALVAZZO NUNES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SANTOS DO CARMO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013410-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ZENEZI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO MIGUEL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013426-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO ROCHA MARTINS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013436-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PAULO GREGORIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID HIDEO HAYASHI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013443-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE FERNANDES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013447-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS BRAGA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013450-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HARUKO ISHIKAWA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013453-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA NUNES RUDAS E OUTRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013455-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS XAVIER TRINDADE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013457-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO DE LIMA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013460-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA PARENTE E OUTRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013461-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA SOLDI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013463-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA PELLOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013464-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELINA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013466-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO VALLEJO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013467-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMA REIS CONTI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013468-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOS ANGELES RODRIGUEZ DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013469-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDET LOPES CARVALHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013470-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZINARDA QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013471-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013472-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO HUDSON WATFE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY ANGELO RODRIGUES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013474-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORTENCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013475-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIDE TILLICH
ADVOGADO: SP189961 - ANDREA TORRENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013476-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MAGALHAES

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013477-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAIDE LOBEIRO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013478-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013479-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ARCANJO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013480-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANIBAL BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013481-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013482-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013484-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LANIR FERVORINE

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013485-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAISY BEVILACQUA CORASSIN

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013487-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SANTOS DO CARMO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013489-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PORFIRIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013491-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MARTINS ZANGOLIN
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013493-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINA FERRONI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013494-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA APARECIDA SARAIVA DE ASSIS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013544-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013545-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO MORANO
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013546-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL FEJAZ ALMASI
ADVOGADO: SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013547-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS DE ASSIS FARNEZI

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013549-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ROSARIA TREVISAM DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013551-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRANDAO E OUTRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA ALVES ARAUJO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013555-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDE DE SOUZA MENDES
ADVOGADO: SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013556-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013557-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ALVES MACIEL E OUTRO
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013559-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PEREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013560-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PEREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013566-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CIANCI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA VIANNA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013572-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA MARTINS MICOLAESKI
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013573-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DE LIMA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013574-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MARTINS ZANGOLIN
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013575-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA TEREZA FARIAS
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013576-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013578-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013579-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DE ARRUDA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013580-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA LIMA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013581-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA GARDIN

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013582-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIETA PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013583-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON BENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013584-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRASILINA GHEZZANI PINTO E OUTRO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013585-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA RODRIGUES SEVILHANO E OUTRO

ADVOGADO: SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013586-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013587-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO SALES BATISTA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013589-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FACCHINI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013591-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013592-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MORI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013596-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013598-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE FERNANDES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013599-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAMOS PERPETUA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013600-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZINHA PEREIRA E COSTA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANCIA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013605-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOMINGUES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013606-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO GARCIA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013607-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013608-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO DE SIQUEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013609-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO MIGUEL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013610-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGON LEONARDO TOMAZINI WACHS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANCIA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013614-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UELDON DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013616-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013617-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS ROA BAEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELINA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013619-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE GUASTAFERRO SUZART DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE TERRAZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013622-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE FRANCISCA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013623-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA DA SILVA MASSIMINO DE SA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013625-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA MARQUES BONGIOVANI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013626-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA APARECIDA SARAIVA DE ASSIS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013627-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PAULO GREGORIO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013630-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO VAZ SABIO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013632-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ZAVATA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013633-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDE DE ALMEIDA HATTA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013635-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUGO MENDES DA COSTA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013636-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUGO MENDES DA COSTA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013637-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ACRISIO GASPAR AUGUSTO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013638-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRASILINA GHEZZANI PINTO E OUTRO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013639-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO GARCIA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013640-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013641-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA EULALIA DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013643-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA EULALIA DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013645-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013647-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DE LIMA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHUNG SOOK IM
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013650-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DUARTE BENEVENUTO
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013651-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013653-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013654-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SOARES CASTRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013655-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZINARDA QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013657-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA DIAS ANDREATTA E OUTRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLENI LOPES VIANA
ADVOGADO: SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013660-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP164890 - VANDERLI ARAUJO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013662-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO: SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013665-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013666-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA LOPES DE MORAES
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013667-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLEUZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013668-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA AMADEU INATI
ADVOGADO: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013669-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANATALIA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013670-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ESTUDILHO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013673-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SILVA MALLAGOLI
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013677-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE ABREU AURICHIO
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013678-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA ALMEIDA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013681-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VENTURA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013688-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARANHÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP210886 - DIANA DE MELO REAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013691-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL BARBOSA VICENTE
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013694-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013698-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLICE ANTONIO ZANETTI
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013701-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP236223 - TAYSE FRANCISCA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013704-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013705-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEONI TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013709-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELICE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES MOREIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013715-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSME GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINO BATISTA DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013719-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO NOVAES MENDES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013721-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013722-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA SILVA NUNES

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.013723-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR SARAC
ADVOGADO: SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013726-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DE JESUS ANANIAS
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013727-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013729-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013730-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA SAMBRANA KUNTZ
ADVOGADO: SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013735-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FIGUEIRA

ADVOGADO: SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013736-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADER SOARES LEMOS FILHO
ADVOGADO: SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013738-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COMISSO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013740-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEZITA ROBADEL ROBLES
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GENALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013743-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARETAKA SHIGEEDA
ADVOGADO: SP188780 - MITIO MURAKAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013744-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013746-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZA ANDRADE DA CRUZ
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013751-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013753-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013757-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO: SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013758-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MORAES
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013762-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013763-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON SILVEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013767-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO PINTO DE ARRUDA

ADVOGADO: SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013771-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA FATIMA ANTUNES DIAS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013772-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NOGUEIRA DE MACEDO FILHO
ADVOGADO: SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013775-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA INACIA DE LIMA
ADVOGADO: SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232487 - ANDRE CICERO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013780-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013783-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE JESUS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013784-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA APARECIDA CANDIDO

ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013786-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMETRIUS SOUZA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE PACHECO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013789-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONEIDE MARIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013792-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LACERDA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013794-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO BEDIN LEIVA GALEAS
ADVOGADO: SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013796-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013799-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITSUKI KOYANO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013803-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE TARTARO
ADVOGADO: SP180208 - JEFFERSON AIOLFE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.013807-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRA MARIA DE JESUS ROSA
ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013810-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALETE DA SILVA PIERRE
ADVOGADO: SP214213 - MARCIO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.013822-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDELZUITA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013825-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013827-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013829-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILTON VIALLE
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013830-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KATIA REGINA DELFANTE
ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLIDADE ROSA E SILVA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013832-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA BARBOSA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013833-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013834-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO LOZANO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013835-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DIAS LOPES
ADVOGADO: SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.013590-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2008 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 220
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 221

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.012600-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA BECCARO

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012601-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALMIR DOS SANTOS GRADIZ

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012603-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DE SOBRAL

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012612-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE SOBRAL

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012638-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVA QUIRINO LOPES

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012641-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILMA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012642-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012643-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FARIAS CHAVES

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012645-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS AZZI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013462-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESARINA TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR PLACIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013508-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINITA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP066255 - JOSE LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013509-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP066255 - JOSE LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013510-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013511-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIZELENA APARECDA THEODORO
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013624-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONALDO SOARES BATALHA
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013628-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013634-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUIR RAIMUNDO BOREL
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRA ROSA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013648-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JUSTINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP224106 - ANDREA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GONCALVES PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013656-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENITO ALVARES GARCIA
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013659-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JESUS DOS REIS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013664-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.013671-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA IERVOLINO ROSSINI
ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013674-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILMA COCATO
ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON VIOLA
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013676-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CORDOVIL MAFALDO DE FRANCA
ADVOGADO: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013679-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARVALHO
ADVOGADO: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013680-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CABRERA CARBONEL FILHO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.013682-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ MAGALHAES
ADVOGADO: SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO FELICIANO DA COSTA
ADVOGADO: SP105319 - ARMANDO CANDELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013684-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY ROCHA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013685-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA GANOCHA FEIJO
ADVOGADO: SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013686-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GARCIA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013687-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE SANTANA FRÕES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013690-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA PALMA DA SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AMELIO LEITE
ADVOGADO: SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013695-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES CUSTODIO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013700-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013703-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PACHECO ROLIM FILHO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013707-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013712-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE SOUZA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013713-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO PETRONI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013717-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ALVES DO ROSARIO
ADVOGADO: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013718-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAEL FERREIRA BARBOZA
ADVOGADO: SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013720-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DE MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013724-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013734-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DO VAL
ADVOGADO: SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013737-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013741-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013745-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LIMA AUGUSTO
ADVOGADO: SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013748-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA FERREIRA MARQUES DE SA
ADVOGADO: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013749-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO PASINI
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS COLELLA
ADVOGADO: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013752-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013754-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASTORINO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013755-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SEDA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013759-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TARGINO DA COSTA
ADVOGADO: SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013760-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVÃO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013761-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ANTONIO BITTIOLI
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGEO SHIRAHATA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013765-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUKIO HASHIZUMI
ADVOGADO: SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013766-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE CARROCI NEGRUCCI
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013768-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013769-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA VILELA
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013770-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYR PARDINI
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIMOES FILHO
ADVOGADO: SP069723 - ADIB TAUIL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013774-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO NIEZER
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013776-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRIGIDA DE AVEIRO
ADVOGADO: SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013777-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013779-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE ALVES DAS NEVES
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013782-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013785-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TERUYA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013788-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BORTOLETTO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013791-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RIGUEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013793-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013795-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013797-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALOMOM HASENBERG

ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013798-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FLORENTINO SOBRINHO

ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013800-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SCARPELLINI ELISEO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013801-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013802-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERMANO
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013804-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO YMANAKA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013805-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO VITOR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAQUEU RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013808-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013809-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MENDONCA
ADVOGADO: SP105319 - ARMANDO CANDELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013811-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO PASSARELLI
ADVOGADO: SP105319 - ARMANDO CANDELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013812-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR BARULO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013813-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAIAO DE SALES
ADVOGADO: SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORG WOLFGANG EPPERLEIN
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013815-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO TELES DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013816-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDA TUCCORI PAPA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013817-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERNESTINA DE FARIA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013818-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODIR BARROS SILVA
ADVOGADO: SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013819-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013820-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA APARECIDA STIGHIANI ZANINI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013821-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARLY DE ARAUJO
ADVOGADO: SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO RIBEIRO CHAGAS
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013824-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013826-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013836-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSIMEIRE REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157691 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES TRAVES
ADVOGADO: SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013852-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DE SOUZA KACZOROWSKI
ADVOGADO: SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013853-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261671 - KARINA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013856-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GELMA MARIA LEITE MILAGRES
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013858-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO NONATO ANTUNES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMARIA ESTER LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261671 - KARINA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013860-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA TUCILLO

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013863-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013864-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA ISABEL DE ASSIS

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013866-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MIGUEL FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013868-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VIDAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013870-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLOSMIRANDO DA SILVA

ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013875-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS PINHO

ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013881-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL SOARES

ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013882-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIRES FERREIRA
ADVOGADO: SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013884-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILCON MIRANDA COSTA
ADVOGADO: SP125285 - JOAO PAULO KULESZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013889-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR PASSARELLI
ADVOGADO: SP164890 - VANDERLI ARAUJO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013890-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013892-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ARCURI
ADVOGADO: SP176584 - AMAURI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013896-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261671 - KARINA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013898-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALMIRA LEONOR SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013901-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MACHADO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013903-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APARECIDO BOTTURA
ADVOGADO: SP164494 - RICARDO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013907-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013908-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES POMPEU
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIRENE DE LIMA
ADVOGADO: SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013911-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERNANDES MOLINA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013913-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANDRES WITTIG OLIVIER
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013915-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEITE
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013927-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ROSINILDA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA TARQUIANI
ADVOGADO: SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013940-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINA EUFRASIO PEGOLO
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013942-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO VENANCIO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARIA DE QUEIROZ TENORIO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013944-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA AMARAL DA SILVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013946-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENANCIA BONEL LEITE
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013947-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON PADILHA
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013948-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SIMOES RODRIGUES
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISOLDINA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013950-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIANA PEREIRA CASTILHO
ADVOGADO: SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013951-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA TERENTIN AURELIANO
ADVOGADO: SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013953-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013954-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA KUSANO DOY

ADVOGADO: SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013955-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LANZANI ARGOLO

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013956-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013958-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CORREIA LOPES

ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013959-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013960-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013962-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALERIO CORREA RAMOS

ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013963-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013965-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO DO CARMO
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CARLOS PICHIRILO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013969-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013972-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013973-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ NAPOLITANO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CLARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013976-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEINRICH WILHEIM PAASCH
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013977-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TASSO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013978-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013981-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013982-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO NOVAES
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013986-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BRITO MARQUES
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013987-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013989-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013993-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TENORIO CRUZ
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013994-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIOGO PINTO

ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013998-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014001-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARQUES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP261671 - KARINA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014002-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANASTACIA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA GONGORA MONTEMURRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014004-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE BERTELLI
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014006-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERVAZIO TEODOSIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA TERESINHA MIGLIAVACCA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014009-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA SINNEMA BECKER
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014010-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCIONICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014013-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014014-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI CORRAINI
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014015-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDE FERRAREZI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014019-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CARDOSO ALMELIM
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO TAVARES
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014022-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014023-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014024-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014026-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014027-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RAIMUNDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014028-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FERNANDES DE OLIVEIRA INOCENCIO
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014029-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014031-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VASQUES TUDELLA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014033-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MATEUS MARQUES
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA ALVES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014037-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FIGUEIREDO GARCIA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014041-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CORREIA DE NOVAIS
ADVOGADO: SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONSAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014044-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014045-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRA MARIA DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014047-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEONICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS SOARES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014049-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AQUINO DE FRANCA
ADVOGADO: SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014054-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DA SILVA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014055-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014060-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSELI MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014062-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FURTUOSO BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014063-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ALEXANDRINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA FRANCA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014066-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI AMANCO PEREIRA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014068-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA FERREIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014071-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DAS GRACAS VIEIRA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014072-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DOS RAMOS PINTO
ADVOGADO: SP249833 - BRUNO RICARDO BORBA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014074-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARTINS BRAZ
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014078-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FIRMINO
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014080-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014081-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELITA MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014084-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALVANICE SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014085-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUVENIL ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014086-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO SCHMIDT

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014088-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE SALES SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014089-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO TOZETO

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014090-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MOREIRA

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014094-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014095-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELINA MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014096-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO KENNEDY PASSOS DE SOUSA

ADVOGADO: SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014097-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS FELICIANO
ADVOGADO: SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014098-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TELLES DE FREITAS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEANDRO PAULO MARCOLINO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014102-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOAO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014103-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILO MANFREDINI FILHO
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014105-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA MANZOLINI DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE BAIARDI
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014107-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE DE GODOY PINHEIRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014108-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO BARBOSA
ADVOGADO: PA011568 - DEVANIR MORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014109-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEVENIL SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014110-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO AUGUSTO IVO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014112-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ARANTES DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014113-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID JOAQUIM NUNES
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014117-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR ANTONIO CHAGAS MIRANDA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014119-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SIQUEIRA REIS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014121-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIYOSHI SAITO
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014122-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014124-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA PEREIRA VEGA
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014126-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIGUEO TAKAKURA
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014127-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA MIYUKI TAKAKURA
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014128-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS BECKER
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA VEGA
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014130-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENA NASCIMENTO CHIECHE E OUTRO
ADVOGADO: SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014133-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PELICER E OUTRO
ADVOGADO: SP195419 - MAURO ROBERTO GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014134-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014135-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDES VALERIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014136-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SATORNINO FILHO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014138-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014139-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.01.012081-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO (MATR. SIAPE Nº1.480.002)
RECDO: MARIA REGINA GUIZELINE PULZE
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.013917-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013920-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DO PRADO BARBOSA
ADVOGADO: SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOUVEIA DE BARROS FILHO
ADVOGADO: SP211378 - MARIA CRISTINA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013923-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013924-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013925-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CANHA
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013928-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA FIALHO MEIRELES
ADVOGADO: SP154333 - MARCOS ALEXANDRE DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013929-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL GAVIRA CARRASCO
ADVOGADO: SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013930-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013931-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMETRIOS IOANNIS THANASOULAS
ADVOGADO: SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013932-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PINTO BARBOSA
ADVOGADO: SP150891 - EDSON PINTO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013933-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013934-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENOLD JOHANN BLANK
ADVOGADO: SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013936-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UILSON GARIGO PARRA
ADVOGADO: SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013937-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA CUNHA BUENO
ADVOGADO: SP093499 - ELNA GERALDINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013938-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARA CHALOM

ADVOGADO: SP258416 - ALEXANDRE GRONOWICZ FANCIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013939-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DA SILVA CHARRONE

ADVOGADO: SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013941-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURA FRANCISCA GUERRA GAMA

ADVOGADO: SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013945-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: SP244300 - CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013952-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO CONSTANCIA LOPES

ADVOGADO: SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013961-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

ADVOGADO: SP183625 - ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013967-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO HUSZ SZILAGYI

ADVOGADO: SP088587 - JOAO PAULICHENCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013971-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013975-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTORA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP206736 - FLORENTINO QUINTAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013980-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA FREITAS
ADVOGADO: MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013984-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PAGNAN
ADVOGADO: SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013992-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP149050 - GILBERTO ARRUDA MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013995-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATUO ISIKAVA
ADVOGADO: SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICA SAYURI TANAKA
ADVOGADO: SP156880 - MARICÍ CORREIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014016-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA PEREIRA SUZART
ADVOGADO: SP258383 - RAFAEL THOMAS SCHINNER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014021-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO: SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.014035-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DA PIEDADE PEREIRA CONCEICAO
ADVOGADO: SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014040-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FELIPPELLI
ADVOGADO: SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014052-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RUDGE RAMOS
ADVOGADO: SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014057-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DOSSI E OUTROS
ADVOGADO: SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014070-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORITA DE ANGELIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP253701 - MAURO HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014076-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AHILSON MACIEL
ADVOGADO: SP115490 - PAULO D´ANGELO NETO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.014092-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULA BRANDAO
ADVOGADO: SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014093-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDA MARIA BRANDAO BRANDAO
ADVOGADO: SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014100-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA ROSA TOTARO GARBIN
ADVOGADO: SP192751 - HENRY GOTLIEB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014104-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA MARTINS VAZ
ADVOGADO: SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014111-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP173156 - HENRIQUE MARCATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014116-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONICE SANTOS RUIZ E OUTRO
ADVOGADO: SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 269
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 44
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 314

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.013693-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GALORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013696-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PORTOLINA SANTIAGO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013699-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013702-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013706-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013710-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENELDE MESQUITA KOCOUREK

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013714-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE FERREIRA

ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013728-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013731-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013732-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MARTINS

ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013957-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013970-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RISALVA SANTOS ELIAS

ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013979-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENITH MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP101900 - MARISA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013985-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DOMENE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.013990-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014000-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUCIO CORREIA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014005-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARRARO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO MARIOTTO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014032-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GOMES
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014038-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU RIBEIRO PIRES
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014043-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014046-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014058-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014061-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL SILVERIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014064-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014067-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAES TOSTES FILHO
ADVOGADO: SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014164-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014166-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014167-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE ALMEIDA CORTEZ
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFONSO GENHARD BECKLAS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014169-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HANS WONDRAK
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMAN MAULEON MAULEON
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014172-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014175-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARCELINO FILHO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014179-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGES JARDINO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRIEDERICO LANGENEK JUNIOR
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014183-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCONDES LOBATO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014188-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA NILZA DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014192-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUTAIDES PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURISONE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY OSVALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014205-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014211-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014212-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ESTEVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014217-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MARCONDES DE CASTILHO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014224-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANU PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORCAS CORREA LIMA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014228-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEVIDES DA SILVA PORFIRIO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA AMARAL CAMPINA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014237-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014238-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL PODIS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014241-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014244-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014248-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SANTANA

ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014249-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANACLETO DE MOURA NETO

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014252-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVAMIR AMANTE

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014255-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VALDINEI RIBEIRO

ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014256-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL MONTEIRO

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014260-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL FRANCISCA ORIOLI LEITE

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014262-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENILDA DA CONCEICAO SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014263-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO DE PAULA FILHO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014267-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014273-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDEMIR GONÇALVES
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014274-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL SOARES BENEDITO
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014280-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014284-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FIALHO NETO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014288-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCIDIA DA SILVA BALTHAZAR
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014295-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS
ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014300-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONORA DIAS VEDOLIN
ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014303-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER PESSOA D OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENITE HELENA MARTINS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014310-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAIS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014313-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014314-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014317-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014318-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROZENDO ALVES
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014319-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GECELMA CEZARIO
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014321-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA MARTINS SANT ANNA
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014323-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LIMA DA COSTA
ADVOGADO: SP246253 - CRISTINA JABARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014324-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA VICENTE DA ROCHA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014327-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014329-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014330-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ANTONIO QUEIROZ CRIADO
ADVOGADO: SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014331-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GIUGLIANO
ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014332-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014334-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA HIRAI FUJISAKA
ADVOGADO: SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014336-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014337-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MOREIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014339-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014340-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014341-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FAUSTINO DE LIMA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014342-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROMANO MARTINS
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014343-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE GALVAO VIEIRA
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014344-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA ALVES MORATO DE AMORIM
ADVOGADO: SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014345-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELISBERTO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIFREDO MOTA GOMES
ADVOGADO: SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014348-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NADIR MARCON DE CARVALHO
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014350-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAPOLINESIA MARIA DOS SOCORRO

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014352-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014353-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014354-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257902 - IONE APARECIDA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014357-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014360-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SATURNINO FILHO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014361-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEAN DOS SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014362-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM PITOL
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014363-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LOPES
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014365-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014367-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINA VAZ BITENCOURT ANGELO
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014368-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY ANTONIO PELEGRINE
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014369-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA SCARPARO DE QUADROS SOARES
ADVOGADO: SP175907 - ADRIANA BICHUETTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014370-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSO LIRIO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014371-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014372-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014374-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BENEDITO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014375-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014377-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID SANTANA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALONSO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014379-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JESUS BITTENCOURT NUNES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014380-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERLITA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014382-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014385-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRLEI MARCELINO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL AMARAL DA SILVA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014388-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014389-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ GALHARDO PELAJO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014392-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA SANTOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014393-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGAPITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014394-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROOSEVELT DE ARAUJO GOMES
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON LAINETTI

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014396-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA ROCHA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014397-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014398-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRIMAVERA CRISTINA IZILDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014399-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENI SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PATRICIO LEITE
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014401-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014402-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO KOSA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014403-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP194498 - NILZA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014404-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014405-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014408-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS SIMOES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014410-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE SOUSA LISBOA
ADVOGADO: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014413-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO GANGEMI
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014418-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014419-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO CORDEIRO ALVES
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014420-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014422-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESEQUIEL LEITE DE MACEDO
ADVOGADO: SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO RIBEIRO MENDES
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014425-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014426-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIX DE SOUZA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014427-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO SOARES
ADVOGADO: SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR EMILIO RAMOS
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014429-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINO MEIRA LOBO
ADVOGADO: SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014430-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SETEMBRINO DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO: SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014432-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVENIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014433-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIA CLARET DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO: SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014434-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014436-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA ROSA
ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014439-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO
ADVOGADO: SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMERINDO BENEDITO PIOVESAN
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014441-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA
ADVOGADO: SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014442-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEY SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014443-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ESTEVES
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014444-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO HERCULANO FERREIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014446-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BENTO DE FARIAS
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014447-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014448-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASTORA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268993 - MARIZA SALGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014449-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014450-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014452-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP066255 - JOSE LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014453-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELSE FRANCONERE
ADVOGADO: AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA PACANARO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014455-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE TIBERIO GAETA
ADVOGADO: SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014456-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO
ADVOGADO: SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014457-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TANIA CRISTINA PALMEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014458-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES GONZALEZ SUFIATTI
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014460-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ GUANDALINI
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014461-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO CELES BATISTA
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAIMUNDO ROCHA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014463-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVANEIDE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014464-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.013887-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP085469 - JOSE CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013893-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO SARKIS DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP125428 - MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013900-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO TOFFOLO

ADVOGADO: SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013904-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE AROCA MAMCZUR

ADVOGADO: SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013912-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOVATTO

ADVOGADO: SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.013918-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER CARDOSO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013922-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO CANDIDO BATISTA

ADVOGADO: SP161762 - ESTER NEVES SEBASTIÃO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013964-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILSON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013968-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARCANJO RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO: SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013983-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY PESO
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO SUDARIO
ADVOGADO: SP061813 - MONICA AMBROSIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013996-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA FILHO
ADVOGADO: SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013999-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES NETTO
ADVOGADO: SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014007-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO: SP181700 - HERLYN ENGEL CINTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014012-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIRA
ADVOGADO: SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014018-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE MELO
ADVOGADO: SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014030-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA DE MESQUITA
ADVOGADO: SP087886 - ACIR COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014036-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA KALOUBECK SABUNDJIAN
ADVOGADO: SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014053-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIO CEZARIO
ADVOGADO: SP167853 - AGOSTINHO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014059-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDINO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014069-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI DE CARBALHO BARROSO
ADVOGADO: SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014075-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARY ROSELY VALENTI MENDES
ADVOGADO: SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014077-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CALABREZ
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014083-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TOBIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014091-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014114-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MARIANO
ADVOGADO: SP099848 - VALDELICE CASTRO DE O. ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014118-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DE JESUS PINTO DE PAIVA
ADVOGADO: SP171799 - ROBERTA DE BRAGA E SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014120-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELSO FERREIRA
ADVOGADO: SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014125-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DE SOUZA
ADVOGADO: SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014131-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO MENEGHISSE
ADVOGADO: SP032892 - VICTORIO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014174-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO MORENO PEREIRA
ADVOGADO: SP069390 - SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014184-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BARROS MACENO SILVA
ADVOGADO: SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP068272 - MARINA MEDALHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014186-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO: SP173156 - HENRIQUE MARCATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014187-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: SP192751 - HENRY GOTLIEB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014189-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL CARELLI
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014190-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLAVO AFONSO ALVES E OUTROS
ADVOGADO: SP192751 - HENRY GOTLIEB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014193-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DOS ANJOS GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014195-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO: SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014196-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ARAUJO NETO
ADVOGADO: SP173156 - HENRIQUE MARCATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014197-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MARCATTO
ADVOGADO: SP173156 - HENRIQUE MARCATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014198-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP114100 - OSVALDO ABUD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014201-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEBIAS MARINHOS DE ESPINDOLA
ADVOGADO: SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014202-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MICHIE
ADVOGADO: SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014203-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO MARCATTO
ADVOGADO: SP173156 - HENRIQUE MARCATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO: SP173156 - HENRIQUE MARCATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014206-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA VITORIA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014207-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LUCIA CARDOSO
ADVOGADO: SP173156 - HENRIQUE MARCATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014208-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL LUBATCHEWSKY
ADVOGADO: SP192751 - HENRY GOTLIEB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014210-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL KOSSOY
ADVOGADO: SP192751 - HENRY GOTLIEB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME LUIZ JENNE
ADVOGADO: SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014215-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA SEIKO YAJIMA
ADVOGADO: SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA SEIKO YAJIMA
ADVOGADO: SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014219-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES RENATA JENNÉ - ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO: SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014222-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA SEIKO YAJIMA
ADVOGADO: SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014223-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARYCA PAJANIAN
ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014226-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR ZANON E OUTROS
ADVOGADO: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014229-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ROGGERIO
ADVOGADO: SP081371 - GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014231-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH CARDOSO QUEIROZ
ADVOGADO: SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014232-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR SERACHI E OUTRO
ADVOGADO: SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014234-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA BIRUEL
ADVOGADO: SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014236-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN FLORIO E OUTRO
ADVOGADO: SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014240-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO PINA
ADVOGADO: SP135049 - LUIZ ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014242-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA

ADVOGADO: SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014243-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES

ADVOGADO: SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014245-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA MATIKO YAMOMOTO

ADVOGADO: SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014246-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVA SEIKO YAJIMA

ADVOGADO: SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014250-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE DE JESUS ROCHA POCO

ADVOGADO: SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014251-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014253-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO MICHALANI E OUTRO

ADVOGADO: SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014254-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO MICHALANI E OUTRO

ADVOGADO: SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014257-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL BERNARDON

ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA WIEDERSPAHN
ADVOGADO: SP254802 - NAIN OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO SCIAMANNA
ADVOGADO: SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014265-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO PAES DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO: SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014268-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP124381 - ANTONIO DA CRUZ SARGACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014270-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MIGLIANI E OUTROS
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MARIA FERRAZ RIBAS E OUTROS
ADVOGADO: SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014276-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GALAN MORETTI
ADVOGADO: SP197414 - JUSSARA COSTA DE ARAÚJO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014278-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA FERRAZ RIBAS
ADVOGADO: SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014281-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDA CARLETTI
ADVOGADO: SP173156 - HENRIQUE MARCATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LUCIA CARDOSO
ADVOGADO: SP173156 - HENRIQUE MARCATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014285-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA ARAUJO
ADVOGADO: SP173156 - HENRIQUE MARCATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014287-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA ANGELA LEMBKE MAZIERO
ADVOGADO: SP173156 - HENRIQUE MARCATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014291-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA S GABRIEL
ADVOGADO: SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI AMARO LUIZ E OUTRO
ADVOGADO: SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014294-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES LOURENCO MICHALANI
ADVOGADO: SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014296-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEF CHEIBA PINTO FERRAZ- ESPOLIO
ADVOGADO: SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014328-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA MOTA ALMEIDA
ADVOGADO: SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014335-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014346-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA JESUS CASTRO
ADVOGADO: SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014349-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GAIATO E OUTROS
ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014351-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014355-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARQUES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO: SP192751 - HENRY GOTLIEB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014358-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CALIL SABBAG NETTO E OUTROS
ADVOGADO: SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA LOPES GASTALDELLO E OUTROS
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014384-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TRINITY EDITORA LTDA - EPP
ADVOGADO: SP257571 - ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 197
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 100
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 297

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.014373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014465-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014466-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014467-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMIRO MOTA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014491-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BARROS CAVALCANTI
ADVOGADO: SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALICE NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014495-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE GENEROSO DI SANTIS
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.01.014497-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS FORTES BARELA
ADVOGADO: SP228414 - FABIO FORTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA MARTINS DA MATTA
ADVOGADO: SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014500-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KUNIYOSHI HATUME SABURO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014510-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FIORI
ADVOGADO: SP197507 - SANDRA ROSELI CHAMLIAM ZUCARE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014511-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO AZEVEDO
ADVOGADO: SP182220 - ROGERIO AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014513-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA SAN SEGUNDO ALLER
ADVOGADO: SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014514-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACIANA BILECKI FERREIRA REZENDE
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014519-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOBUKO YIDA INATOMI
ADVOGADO: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MITIKO MINEMATSU
ADVOGADO: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014523-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BOMTEMPO MELLONI
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014527-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIESA MARILISA ROLIM BELTRAN
ADVOGADO: SP011526 - EVANDRO ANTONIO CIMINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014529-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA ASSUMPCÃO
ADVOGADO: AC001080 - EDUARDO GONZALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014530-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE LANZARA FERRARA
ADVOGADO: SP221923 - ANDRERSON CARREGARI CAPALBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014532-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE SOUZA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014536-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: L.N.M. CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014537-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014541-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELDA MIRANDA NOVAES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014544-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILSON FARIAS
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014545-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014546-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA MADEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014548-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO ANDRADE DE LISBOA
ADVOGADO: SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014551-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMEIDA AMADOR
ADVOGADO: SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS GUERHARDT
ADVOGADO: SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014554-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA PEZZI MARGHENZANI
ADVOGADO: SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014559-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BANCI
ADVOGADO: SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014561-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GONCALVES ARRUDA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014562-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014564-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014565-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA SILVA POGGETTI
ADVOGADO: SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014567-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MARINHO
ADVOGADO: SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014568-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP223782 - KERLYWSK SHEYLA DE LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014570-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORA NEI BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014573-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHOJI NAKAMURA
ADVOGADO: SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISY DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014575-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA DO NASCIMENTO AMORIM
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014576-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDIO SIMENTON
ADVOGADO: SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014577-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014579-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014580-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MARIA GAMA
ADVOGADO: SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014582-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARCOS VILELA
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU JOSE MORENO PARRA
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014592-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISPIM FAGUNDES

ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014594-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OVIDIO GONCALVES

ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014597-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURENÇO MELLADO SANCHES

ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014600-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014601-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR ALVES MOTA

ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014602-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014604-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEY DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014605-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA

ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014608-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MENEGATI
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUITERIA LIMA SILVA
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014612-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014613-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FABIO DUARTE
ADVOGADO: SP255227 - PATRICIA DUARTE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014614-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CONCEICAO PORTELA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014617-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014618-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIA CONDE DA SILVA
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014619-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVINO LEAL CARDOSO

ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014620-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO VIANNA
ADVOGADO: SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014621-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR CONDE
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014622-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAMILIANA MENDES FONSECA
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014623-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA OLIVIERI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014625-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014626-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI RODRIGUES
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014627-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURISA FELICIO CASTILHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014628-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MORAES
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014629-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DE MOURA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014630-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MORELION RODRIGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014631-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIX CAMACHO NETO
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014632-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PASCHOALETO
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014634-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES LIMA
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014635-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA CORREIA LIMA E OUTRO
ADVOGADO: SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014636-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO VICENTE SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014638-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ZANETTI LEITE

ADVOGADO: SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014639-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDOVAL PROGENIO DAMASCENO

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014640-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CALVO SISCAR

ADVOGADO: SP180600 - MARCELO TUDISCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014641-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014642-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROMYLD MATARASSI

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014643-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014644-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO EDUARDO MIGUEL

ADVOGADO: SP119900 - MARCOS RAGAZZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014645-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE PEREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.01.014646-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO WEBER
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO ILTON DIAS
ADVOGADO: SP250011 - FRANCILENE FERREIRA BELÉM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014648-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA L DAS GRACAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014649-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMARIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CECATO
ADVOGADO: SP185253 - IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014651-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014652-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014653-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PELLEGRINO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014654-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MAZZONI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO SILVA CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014656-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014657-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014658-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014659-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEILTO PRADO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014661-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIERINA CELIA PERES PASSOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014662-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ZEGLIO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014663-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY CORREA HERNANDEZ
ADVOGADO: SP038037 - ARLINDA MATSUE SUEYOSHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014665-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA SIMOES DA CRUZ
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014666-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIA DE PAULA NUNES ROCHA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014667-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014668-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LUIZ DE MIRANDA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014670-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014671-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RUFINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LOPES
ADVOGADO: SP211309 - LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014673-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GIBIN
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014674-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEOVA UMILDES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014675-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JESUS DOS REIS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014676-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACI RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014677-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO TARTAGLIA REIS COELHO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014679-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO SIQUEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014680-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO CABRAL PACHECO
ADVOGADO: SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGAS DIRSON GALBIATTI
ADVOGADO: SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014683-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014684-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE WILSON NOGUEIRA NEVES
ADVOGADO: SP268993 - MARIZA SALGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014685-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SIMOES NICODEMO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRIA VIKANIS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014687-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TUNEO TIOSSI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014689-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA UMBELINO
ADVOGADO: SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014690-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014691-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE BERTACINI RODRIGUES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014692-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DAL AVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014693-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014694-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO MOGEIKA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014696-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014697-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CAFERO
ADVOGADO: SP125416 - ANTONIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014698-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUCCHESI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014699-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA BARAO
ADVOGADO: SP183349 - DEBORA NEVES DA SILVA MARTELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014701-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014703-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYSIANE REYMANN WRONSKI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ARDIGUIERI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014706-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERMINO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014707-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE CAMPOS FARIA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014708-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DA SILVA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014709-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EULACI ARAUJO DE FREITAS
ADVOGADO: SP102903 - ETEL DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014710-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INOCENCIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO: SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014711-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIDELIA MARCONDES FREITAS
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014712-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALCANTARA BRAGUIROLI
ADVOGADO: SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014713-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA GONSALVES
ADVOGADO: SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014714-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAYME MAFFEI
ADVOGADO: SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014716-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014717-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA FARINA CONDE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014718-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA TEIXEIRA LEDIS
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014720-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ANDRE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014721-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO: SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014723-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA CANDIDA DA SILVA PADUANO
ADVOGADO: SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014725-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE APARECIDA MIRANDA SIMOES SILVA

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014726-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014727-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA MARIA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014728-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CAPOBIANCO ARAUJO

ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014729-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA LEITE VELASQUES

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014730-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014731-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP160278 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014732-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA MARIA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014733-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO JOSE SIQUEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014734-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO SALA
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014735-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014737-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CAMELO DE LACERDA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014738-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA LEITE VELASQUES
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014739-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES COSTA QUEIROZ
ADVOGADO: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014740-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR PEPECE
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014742-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014744-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MORIAL CASELLA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA CALLEGARI
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014746-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143294 - EDUARDO GIORDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014747-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO NERI DE LIMA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014748-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014749-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014750-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014751-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDINA DE SOUSA
ADVOGADO: SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014752-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO CARREIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014754-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERNARDO PEDROZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP037703 - HELENA EURIPEDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014755-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIO FERRAZ RAMOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014756-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO VITURINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014757-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO MARCONDES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014758-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL BOLTELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014759-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO SILVA
ADVOGADO: SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014760-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014761-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014762-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIO BEZERRA SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014763-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014764-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA PASCHOAL
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014765-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014766-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE MORAES RAMOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI FAUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014768-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO SOBRAL DA COSTA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014769-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JESUS GALHARDO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014771-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014772-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014773-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIS FURQUIM DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014774-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARONE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014775-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES VEIGA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014776-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY BREDA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014777-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014778-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014779-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOARES SOBRINHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014780-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALBA FILHO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014781-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014782-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014783-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RECHE ROMERO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDO WILSON MARINHO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014785-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DARISI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014786-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA PAZ ARAUJO
ADVOGADO: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014787-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOTTA FILHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014788-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014789-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANÇA E SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014790-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014791-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014792-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014793-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MALTAURO
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014794-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CASEMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014795-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SANTANA PECAS - ME
ADVOGADO: SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014796-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NOLASTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014797-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS AMADO
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BONILHA DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014799-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SENA
ADVOGADO: SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014800-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU CORREIA SOARES

ADVOGADO: SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014801-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ADVOGADO: SP194021 - JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014802-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA GOBBI MARTINELLI

ADVOGADO: SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014803-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ MORGANTI

ADVOGADO: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014804-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014805-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENY LEITE CARDOSO

ADVOGADO: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014806-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO SANCHES

ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.014807-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ESTEVAN

ADVOGADO: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014808-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO MARTIR OZORIO

ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014809-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANTOANELLI
ADVOGADO: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014810-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORINGER ALVES CAPUCHO
ADVOGADO: SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS NETTO
ADVOGADO: SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014813-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.014814-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDETE DOURADO COSTA
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014815-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014816-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014818-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PASCOAL PORTO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014819-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETERCILIO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MARALDI
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.014821-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014822-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO VIANA DA CUNHA
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014824-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014825-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014826-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014827-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCHIMEDES BEQUETTA
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014828-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR SALAMONDAC
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.014829-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE FILHO
ADVOGADO: SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014830-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA COSTA MOTTA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014831-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014832-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014833-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERGINIA BERNARDO PERICO
ADVOGADO: SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO FONSECA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014835-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LABELLA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014836-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAUDIO GILLI
ADVOGADO: SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014837-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014838-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARCIZIO CARMELINO VICENTIN
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.014839-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014840-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELÇA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014842-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARQUIMEDES SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DA SILVA JORGE
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014844-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014845-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014846-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ SOARES COSTA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014847-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIS MINEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.014848-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JANUARIO GOMES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014849-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA FERNANDES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014850-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON VIEIRA MOURAO
ADVOGADO: SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR HERMANN
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014852-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CAMPANINI FILHO
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014853-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUFRASIO VIANA RAMOS
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014854-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014855-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANATALIA SILVA REIS
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014856-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NASCIMENTO ENEIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELAIDE STIVAL
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014858-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR TREVISAN
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014859-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA RAUS MAIORAL CAETANO NEVES
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.014860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY SCAZIOTTA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014861-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DULCE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014862-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO APARECIDO KARPUSKA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014863-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014864-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BOSCHESI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE VENOSA VIEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014866-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSE LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014867-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ CALIXTO PINHEIRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014868-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANY AMARO GONÇALVES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014869-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014870-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AUGUSTO SARAIVA MELLONI
ADVOGADO: SP060923 - MARIA ALEXANDRINA BIZARRO AMARO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.014871-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014872-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014873-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LEUPIZZI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014875-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL MELQUIADES DE LIMA
ADVOGADO: PR042131 - BRUNO TRIERWEILER FAIGLE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.014876-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO ANTUNES CINTRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014877-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO LACTA MADUREIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014878-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU APARECIDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014880-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OTAVIO DE MELLO BASSALOBRE
ADVOGADO: PR042131 - BRUNO TRIERWEILER FAIGLE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.014881-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARTINS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMAO CATULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014883-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA DELLA ROVERE RODRIGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014884-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014885-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDELUCIO ROBERTO SOARES
ADVOGADO: PR042131 - BRUNO TRIERWEILER FAIGLE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.014886-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014887-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR042131 - BRUNO TRIERWEILER FAIGLE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.014888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VOLGA DA SILVA
ADVOGADO: SP141568 - MARCIA HELENA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014889-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PROGRESSO MORENO PEREZ
ADVOGADO: SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014890-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MONTEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP183307 - BENIGNO MARTINS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANDRE APARECIDO
ADVOGADO: PR042131 - BRUNO TRIERWEILER FAIGLE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.014892-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERBLIM MARIANO
ADVOGADO: SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014893-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO LI NARDI
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014894-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ERNESTO VERONEZE
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014895-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014896-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA DE JESUS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014897-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNITA GALACCI MORENO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014898-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO NARCISO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014899-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014900-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE SOUZA BERTHOLINO

ADVOGADO: SP122943 - EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RIBEIRO COSTA GONCALVES
ADVOGADO: SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014902-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA DA SILVA GUEDES GAMA
ADVOGADO: SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014903-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014904-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES
ADVOGADO: SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014905-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA RITA ALVES KOEZUKA E OUTRO
ADVOGADO: SP255642 - MARIANA ALVES KOEZUKA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014906-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DA SILVA
ADVOGADO: SP221099 - ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATIELE SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014908-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP121424A - VANIA BARRELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014909-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAN FRANCISCO MENDEZ SAMARO
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INAJA MARIA DE LUNA
ADVOGADO: SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014911-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO: SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014912-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR AUGUSTO SANTOS
ADVOGADO: SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014913-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVALDO VALERIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014914-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDITE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO LAURINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014916-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO LIMA JUNIOR

ADVOGADO: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014917-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE NASCIMENTO MELO

ADVOGADO: SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014918-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIA MARIA CARLOTTI ZARPELON

ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014919-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO GERALDO COSTA

ADVOGADO: SP143294 - EDUARDO GIORDANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014920-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014921-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL MESQUITA CUNHA

ADVOGADO: SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014922-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA REGINA BARBOSA

ADVOGADO: SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014923-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA VITORINA RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO FRANCISCO LIMA
ADVOGADO: SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: 2008.63.01.014925-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MICHELATO FILHO
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014926-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EPL PAULISTA COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: SP056779 - JESUE PEDRO PADILHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.01.006153-1
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: JULIA GOLDO REBUTINI
ADVOGADO: SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007031-3
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: ALBA TEREZINHA PATRIANI FUSCO
ADVOGADO: SP147954 - RENATA VILHENA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.011146-7
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: MARIA CRISTINA LIPPEL
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011149-2
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: JAILTON SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011150-9
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: CARLOS TELEMACHO LINDENBERG VAN LANGENDONCK E OUTRO
ADVOGADO: SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011153-4
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: RAIMUNDO SANTOS SOL POSTO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011154-6
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: FRANCISCO TARGINO DE LIMA
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011156-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012056-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: AGNALDO SILVA AMADO
ADVOGADO: SP228123 - LUIS FERNANDO DE HOLLANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012063-8
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE DAINESI NETTO
ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.01.012117-5
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: LUIZ CARLOS AMARAL BARBOSA
ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014307-9
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: JOSE MESSIANO
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014309-2
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: WALLACE DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO: SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014315-8
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: AGGEO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014326-2

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.014338-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: NILZA MORBIN
ADVOGADO: SP062375 - NILZA MORBIN
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.01.014391-2
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: RONALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014412-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JUSTINO BATISTA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014416-3
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: PAULO DO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014421-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: WALTER PELI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014435-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUCY DA GLORIA CAVALHEIRO GIAMPIETRI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014438-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MIGUEL TERRIAGA NETO
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014451-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANGELINA PAIFFER FERNANDES
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.014489-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR ARID
ADVOGADO: SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

PROCESSO: 2008.63.01.014502-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA D AVELLI E OUTROS
ADVOGADO: SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014505-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA FIDALGO DE MORAES
ADVOGADO: SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014507-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTEIA MARGARIDA FERREIRA BASTOS
ADVOGADO: SP216994 - CRISTIANE KODAMA AOKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TUFIC NOVISTKY AFTIMUS
ADVOGADO: SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014515-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BOTTASIN
ADVOGADO: SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014516-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADA BASILE DE SA PEIXOTO
ADVOGADO: SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014520-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES LIMA

ADVOGADO: SP211877 - SHIRLEI DOMENICE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014531-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FULVIA FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014539-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA SILVA
ADVOGADO: SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014569-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGISTO NUNCIO NETO E OUTROS
ADVOGADO: SP031090B - EGISTO NUNCIO NETO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.01.014583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ROBERTO SESMA
ADVOGADO: SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014584-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON SESMA
ADVOGADO: SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014585-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SESMA
ADVOGADO: SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014586-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SESMA
ADVOGADO: SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014595-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ELIAS CUNHA E OUTRO
ADVOGADO: SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014603-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PASCOAL SCATINHO NETO E OUTRO
ADVOGADO: SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014609-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA GRECCHI SOMMER E OUTRO
ADVOGADO: SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014660-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMILLE
ADVOGADO: SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MOREIRA BARBOZA PINTO
ADVOGADO: SP150340 - CHEN CHIENG LONG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014715-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PRESTES DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO: SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014724-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA ANDRADE DE MORAIS PINHO
ADVOGADO: SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014811-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA LIMA REZENDE
ADVOGADO: SP246517 - PAULO HAROLDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014823-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINORATH FERREIRA DE CAZAES
ADVOGADO: SP246517 - PAULO HAROLDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014841-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA BASILIO
ADVOGADO: SP246517 - PAULO HAROLDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 359

2)TOTAL RECURSOS: 23
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 26
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 408

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.014050-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MARQUES THOMAZ
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014407-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014417-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MIRANDA DE SANTANA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014704-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014741-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIS VIEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014743-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014927-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SERAFIM DA COSTA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014928-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL GURGEL ENCARNAÇÃO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONDINO FIRME
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014930-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CORDEIRO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014931-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014933-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014935-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014936-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MOURA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014937-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014939-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GASPAR DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014949-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014951-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PESTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014956-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014968-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014971-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014974-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014983-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALOIZIO KROTH
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014990-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GINEZ DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014991-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PATROCINA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014992-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERNANDES BARRETO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014996-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO AUGUSTO ROCHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014998-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014999-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA PINHEIRO PALHARES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015001-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIPRIANO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015002-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL DE CHICO
ADVOGADO: SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015003-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015004-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015005-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO ANICETAS NAGIS
ADVOGADO: SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015007-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID BINI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015008-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLAVIO MENDONÇA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015009-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO CIFONE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015010-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA GOMES PEREZ
ADVOGADO: SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015011-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SHIGUEAKI TAKAHASHI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASTRO ALVES BAIA SOARES
ADVOGADO: SP090406 - MARLI VENTURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015015-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE INTERLANDI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015016-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015017-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO VENTURINI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015018-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE GALLEGOS DONATO ARAÚJO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015019-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ CUNHA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015020-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GAROFALO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015021-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILIO APRIGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015022-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PAULA ROSA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RAMOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015024-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO CAMARGO SOBRINHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015025-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GUARIZE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUJIRO KUMAI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015029-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CODONHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015032-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ARQUIMEDES GONCALVES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015033-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015034-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZWIPP PETAR
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015036-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO PASSARELLI
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE VAZ VALENTIM
ADVOGADO: SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015038-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOCADIA MARIA TIBLE
ADVOGADO: SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015043-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AMERICO HAUSER
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015046-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS FREDERICO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015049-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PILAR DIORIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015050-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROMEU LAURINO FILHO

ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015052-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA COELHO DA MATA

ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015053-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES DE CARMAGO

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015054-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEJACI DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015055-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015057-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERNANDES FILHO

ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015059-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FELICIO

ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015061-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ARANTES

ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015062-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA PAPPONE

ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015063-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DELLU JUNIOR
ADVOGADO: SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015064-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA HAUSER
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015066-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SANTIAGO
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015069-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA MARTIN MONTANHA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLENE PINHEIRO RAPI SARDA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015075-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015079-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL CARAJOINAS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015081-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FESTINO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015082-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO VASCONCELOS

ADVOGADO: SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015084-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZACYL GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015087-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015089-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARTHUR SERAIDARIAN

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015090-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES

ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015091-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITO STEFANO GIOVINAZZO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015094-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESA VALIM PASTI

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015097-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CANDIDA BERNARDES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015101-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR DE CASTRO JORDAO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015103-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015104-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA SANCHEZ

ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015106-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO MONTEIRO

ADVOGADO: SP114100 - OSVALDO ABUD

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015107-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARA DA SILVA

ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015109-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA FRANCO

ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015110-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZEU ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015112-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015113-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMESTUI APRIKIAN DARAKJIAN
ADVOGADO: SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015114-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESPINDOLA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015115-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUSA DE SOUSA REIS
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015116-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE HUSSAR
ADVOGADO: SP066250 - ANTONIO JOSE HUSSAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZWIPP PETAR
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015119-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS GAMA DA CRUZ
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015120-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO VERONESE
ADVOGADO: SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HENRIQUETA GUERRA ROSA
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015122-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA NETO

ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015123-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NERI ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015125-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ABULHISS JUNIOR

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015127-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER FREIRE DA SILVA

ADVOGADO: SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015128-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BEZERRA SANTANA

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015129-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO DE CRESCENZO MUNIZ

ADVOGADO: SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015131-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NALVA DA SILVA

ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015132-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNANDES MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015133-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VIVALDO GOMES BRAGA
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE BARROS BROTERO
ADVOGADO: SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015136-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIBERIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015137-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA CUTOLO GUANDELINI
ADVOGADO: SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015138-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015139-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PETRONILIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP182552 - MIRAILTON LINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015140-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAFRAM SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015142-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015144-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANADIRA GENUINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015145-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GUERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015146-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO BINDI E OUTRO
ADVOGADO: SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETITO TARTAGLIA
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015150-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA D'ABADIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015151-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA PASSONI BINDI E OUTRO
ADVOGADO: SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015153-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015154-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM SUELI BINDI E OUTRO
ADVOGADO: SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015155-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO APARECIDO DANI
ADVOGADO: SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015156-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO SERGIO MITA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA PASSONI BINDI MORETTE E OUTRO
ADVOGADO: SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015158-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA RUBENS PRIMANI
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015159-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS GOMES DE MENEZES
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SETIMO PEDRO ANTONIO
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015161-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO BINDI E OUTRO
ADVOGADO: SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015162-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO PEREZ
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015163-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO COUTINHO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015164-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL CHAVES COSTA

ADVOGADO: SP081753 - FIVA KARPUK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015165-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO RICARDO DE MATTOS

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015167-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ASSAD MUHAMAD

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015168-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSON ROBERTO VIEIRA

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015170-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA GLORIA DE LISBOA

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015171-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEJAIR ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO: SP193812 - JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015172-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA CAETANO

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015174-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE VERONESI

ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015175-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE BELOTTO DONAN

ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015176-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SOARES
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015178-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLEGARIO DAS GRACAS
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015179-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARMELLO MANCUSO
ADVOGADO: SP261031 - GUSTAVO MEIRA SANTAMARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015180-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE GASPAROTTI
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015181-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA RAMOS GAITANO
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015182-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015184-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO GARCIA BORGES
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015185-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FRANKLIM SOARES
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015186-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA ROSA TAVARES
ADVOGADO: SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015187-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO MARTINIANO DIAS
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO HITOSHI NAKAHARA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015190-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO GRIJO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO FAGUNDES JACOME
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015192-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PABLO SCALISE FERRAZ
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015193-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO GUIMARAES
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015194-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO JOSÉ TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015195-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO FRANCOZO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP198339 - NEI LEITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015196-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOPHIA VON BIENESTAMM
ADVOGADO: SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015198-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PALONE
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015199-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA RAAD BOUTROS
ADVOGADO: SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015200-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO VIEIRA GALVAO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015201-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO MENTEN
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS AMARAL
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015203-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015204-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HENRIQUE PEDRO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015205-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR HISSAKO MURANAKA AIZAWA

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015206-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MONICA BACELAR PAIXAO

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015207-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROMEU MANUEL AFECTO

ADVOGADO: SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015208-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO RIGOBELLO

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015209-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEZINDA DA SILVA SCURSULIM

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015210-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015211-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015212-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PASCHOAL

ADVOGADO: SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015213-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015214-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015215-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015217-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO TADEU FRANCA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015218-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015219-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DEVINCOLA
ADVOGADO: SP167867 - EDUARDO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015220-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL JULIANO DA CUNHA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015221-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015222-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA BRASIL
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015223-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON JOSE DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015225-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DUCE
ADVOGADO: SP167867 - EDUARDO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015226-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO MACIEL
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015227-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALBERTO FIGUEIREDO MOTTA LOPES
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015228-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ DE DEUS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015229-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RICARDO TEMER BISCARDI
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015230-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015231-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO KATSUMI OTANI
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015232-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YURI LOPES CAPI
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015235-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE FREITAS DINIZ
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015236-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVE
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015237-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELA BARSAGLINI CAMURRE
ADVOGADO: SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PAIS COSTEIRA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015239-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015240-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BONICIO
ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SOLDI HARDT
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015242-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE BELLIS BOCUZZI
ADVOGADO: SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015243-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA ALKMIM BIANCO
ADVOGADO: SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015244-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEIKO TAMASHIRO E OUTRO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015245-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR HENRIQUE FRANCA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015246-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DONAIRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015248-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE NAPOLITANO JACOB
ADVOGADO: SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015249-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGLIANI
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015252-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE DE FREITAS
ADVOGADO: SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015253-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONZAGA LINS
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015254-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONZAGA LINS
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO BARBOSA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015256-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015257-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO VALERIANO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015258-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO ILKIU
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015259-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015260-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA APARECIDA ROMANO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015261-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO SILVA MIRAGAIA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015262-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA FATIMA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015263-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATA GRANDE DA SILVA
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015265-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015266-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015267-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL PINTO PEREIRA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015268-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DONIZETTI DA LUZ
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015269-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUXILIADORA GARCAO PEREIRA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015270-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015271-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015272-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA COSTA DE FRANCA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015273-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARILENE TENORIO DE PAIVA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015274-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LAURENTE
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015275-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO BOMPARD PASCOALINO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015276-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MANUELA HENRIQUES E OUTRO
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015277-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BEZERRA SALLES PEREIRA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015279-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERLYZ RUBENS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO: SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015280-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO PARIZI NEGRAO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015282-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERLYZ RUBENS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO: SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015283-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015284-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERLYZ RUBENS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO: SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015285-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO VILELA DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015287-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA GABRIELA COSTA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015288-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015289-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA VELOSO BAKO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015290-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAHL CINAM DA SILVA BRITTO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015291-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015292-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA BUENO DA CRUZ
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015293-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO DE MOURA SOUSA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015294-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CARDOSO DE PAULA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015296-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DIAS FELICIANO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015297-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO NUNES GOMES
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015298-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA PINHEIRO
ADVOGADO: SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015299-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS UCHOA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ROBERTO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015301-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015302-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANETE JUVENCIO MENDONCA
ADVOGADO: SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015303-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RISOLENE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015304-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015305-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO PASSARELLI
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015306-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015307-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO KAZUO UEDA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015308-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LOPES COUTO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015309-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP194958 - CARLA CRISTINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015310-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO ZORZENON FUMAGALLI
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015311-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JERONIMO DE FARIAS
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015312-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015313-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ADAO DA SILVA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDECI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015315-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INGRED NAYARA DA CONCEICAO GOVEIA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015316-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BOMBONATO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015317-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015318-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON NAKADA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015320-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ITIKAWA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015321-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON LUIZ COSTA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015323-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THOMAZ CEZAR NAVAJAS
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015324-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO PAES LEME
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015325-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA SANTOS PACHECO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015326-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROGERIO BARCELOS GIGLIO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015327-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ZANFRA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015329-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIS PIGATIN
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015330-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CARRERA FERNANDES
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SIMAS MAGALHAES
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 304
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 304

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.015189-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILMA FRANCO PAULINO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015332-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE TIYOKO IMAMURA
ADVOGADO: SP177373 - RENÉ NOVAES MESQUITA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015333-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO: SP163653 - PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015334-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO: SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015335-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES GALEGO CICCHETTO
ADVOGADO: SP196661 - FABIANA MARIA GALEGO CICCHETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015336-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015337-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015338-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015339-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015340-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PEREIRA TIGRE
ADVOGADO: SP239946 - THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015341-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP239946 - THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015342-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CICERO SIMPLICIO
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015343-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETI BUSINARI MOTHEO
ADVOGADO: SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015344-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACINEIDE RAPOSO MEDEIROS
ADVOGADO: SP134439 - JOSE NUNES FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015346-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015347-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO
ADVOGADO: SP129104 - RUBENS PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015348-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL BORGES
ADVOGADO: SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015350-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VAZ DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153238 - EDMUNDES ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015355-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA MACIEL FONSECA
ADVOGADO: SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015360-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015361-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015363-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015364-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO BRAGA
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015369-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAYARA TRINDADE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224105 - ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015371-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO
ADVOGADO: SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015373-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE JESUS BIANCO
ADVOGADO: SP263162 - MARIO LEHN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015378-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STATIONE MANOBRISTAS E ESTACIONAMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015379-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DECIO GALLEGO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015386-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CHIMELLI GARCIA ALMEIDA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015387-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015389-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EIKO SUZUKI NAKAMURA
ADVOGADO: SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015391-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMITILA ALVES PINTO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015394-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO CAZOTTO
ADVOGADO: SP143764 - EDSON FESTUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015395-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILIA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILIA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015399-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROQUE FILHO
ADVOGADO: SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015401-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015402-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA GUERRA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA MARIA SIMÕES LIGABUE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015404-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ PRATES BARBOZA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015405-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA VICENTE SOUSA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015406-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO SARDINHA
ADVOGADO: SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015408-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOI DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015410-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MAURICIO NAHAS
ADVOGADO: SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015413-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015414-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLA NACCACHE CASSIA CURI
ADVOGADO: SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015415-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA NACCACHE CASSIA ATALLAH
ADVOGADO: SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015416-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MELIM DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015418-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA MAN DE CARVALHO
ADVOGADO: SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015419-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015421-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALBER BOTTCHER
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015422-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015423-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE RIBOLLI
ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015424-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015425-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA TRAVAGIN
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015427-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YEDDA AIDA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015428-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL GIMENES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015429-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR GONCALVES GUTIERRE
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015430-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ATSUMI HIRATA
ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015432-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE PINHEIRO DE SANTANA CACHELI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015435-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONI RICARDO DONAN
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015436-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS CABRAL NETO
ADVOGADO: SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015437-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP098104 - TANIA MARIA GIANINI VALERY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015438-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANI MARISOL DONAN
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015439-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015440-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHA DEL ARCO LESSI
ADVOGADO: SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015443-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE BARROS
ADVOGADO: SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015444-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE JESUS SOARES EZIDIO
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015447-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACIR CARLOS VIEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA LOPES
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015450-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES BATISTA
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015453-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ROSA DAS NEVES
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURICO VALIM DOS REIS
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015459-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERVAL ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015461-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO ROBERTONI
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015464-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO SOUTO BONIFACIO
ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015466-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MASSAKO HIRATA
ADVOGADO: SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015467-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILDA PEREIRA
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015469-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KUMICO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015470-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AUGUSTO PRADA ALVES
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015471-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE PINHO COSTA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015472-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015473-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MARQUES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015475-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEABRA FERREIRA
ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015476-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO CARDIANO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015477-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE SOUZA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015478-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO RUI BIFFI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VALERO NETTO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015480-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VALTER PINTO
ADVOGADO: SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015481-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA THOMAZ
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015483-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR NABERRETO GONSALES E OUTRO
ADVOGADO: SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015484-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA
ADVOGADO: SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015485-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258406 - THALES FONTES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015486-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR NABERRETO GONSALES E OUTRO
ADVOGADO: SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015487-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA NUNES MEDEIROS
ADVOGADO: SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA LOPES NABERRETO E OUTRO
ADVOGADO: SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015489-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CANNALONGA SANTORO
ADVOGADO: SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015490-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA NAVARRO DA SILVA
ADVOGADO: SP205656 - TARCIA SANCHEZ PROENÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUNJI MASUI
ADVOGADO: SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015492-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCELINO GUEDES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015494-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BALBINO DE SANTANA
ADVOGADO: SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CATARDO FILHO
ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015497-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA TERUKO SATO SUZUKI
ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015498-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DEZIDERA DE GREGORIO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015499-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIMIO TAKANO E OUTRO
ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015500-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015503-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015504-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO DA SILVA PASSOS
ADVOGADO: SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015505-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015506-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS MARANHO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARUCH CHACHAMOVITS
ADVOGADO: SP127459 - ANA RITA DANIELI LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015508-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICEA FERNANDES CORREIA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015512-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO BONNA
ADVOGADO: SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015513-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA TORRES
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015514-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO SUSTER
ADVOGADO: SP243898 - ELIZÂNGELA MARIA VANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015518-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015520-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA CRESPO OCTAVIANO
ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015523-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PEREIRA BUENO
ADVOGADO: SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015525-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMON IBANEZ VALERO
ADVOGADO: SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015527-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DA SILVA NAZARIO
ADVOGADO: SP075720 - ROBERTO EISENBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015528-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MONTE SOUZA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015529-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015530-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FIRMINO FIALHO
ADVOGADO: SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015531-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RABETHGE
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/05/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015533-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA BALBINO DE JESUS
ADVOGADO: SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015534-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURISTELA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015536-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARENCO
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015537-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO CINGOLO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DOS ANJOS CRISPIM

ADVOGADO: SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015540-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE SOUZA GENEROSO
ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015543-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE BENEDITO DIAS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015545-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015546-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO CARDOSO
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015547-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BAPTISTA DIAS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015548-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALFEU ADÃO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015549-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GALDINO CUSTODIO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015550-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERONIMO BOSSONI
ADVOGADO: SP185940 - MARISNEI EUGENIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015551-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015552-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUCIANI JUNIOR
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015553-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OTAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE DE GODOY PINHEIRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015556-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI LOURENÇO
ADVOGADO: SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015557-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUELI MARTELLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015559-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADO: SP205371 - JANETE MARIA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015561-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCULINO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015562-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILIA DO AMARAL

ADVOGADO: SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015563-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015564-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDE DAS GRACAS GOMES

ADVOGADO: SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015565-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GIORDANO FILHO

ADVOGADO: SP073426 - TELMA REGINA BELORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015566-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015567-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MICHELEANTONIO LAGRECA

ADVOGADO: SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015568-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015569-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEWTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015571-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA FREIRE PINHEIRO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SCHERHOLZ
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015573-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIO MARZZITELLI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015574-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO: SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015575-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015577-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO SOFIA
ADVOGADO: SP185940 - MARISNEI EUGENIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015578-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDMAR GALVAO
ADVOGADO: SP239946 - THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015579-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SETUYO UEMURA YAMADA
ADVOGADO: SP248435 - ARIANE FABIOLA FUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015580-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTELLA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015583-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015584-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA CARDULLO RODRIGUES

ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015585-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IGNEZ MARIA PINHO DA ROCHA

ADVOGADO: SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015586-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE PASCHOALE TEIXEIRA

ADVOGADO: SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015588-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE DE SOUZA JESUS

ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015590-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

ADVOGADO: SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015592-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATILDES FERNANDES DE JESUS

ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015594-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL MONIZ APOLINARIO

ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015599-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES MOURA
ADVOGADO: SP026716 - ALBERTINO MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015601-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA NOVELLI FERREIRA CARNEIRO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015602-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015607-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015611-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015617-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA SALES PEREIRA
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015622-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015624-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015628-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIELSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015632-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL JUNIOR ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015633-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA YOSHIE MAEDA COTECO
ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015634-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015635-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMIR CARDOSO SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015636-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DO CARMO NEVES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015639-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015641-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERIO DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO: SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015645-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSENI SALES MORAES
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015646-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE CUSTODIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015649-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA GIANINI
ADVOGADO: SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS DE MELLO ESCALER GUEDES
ADVOGADO: SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015657-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENILMA EVARISTO DA SIOVA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015662-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GREJAMIM
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015665-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP038005 - JOSE SENOI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015667-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MARTINEZ MORAES
ADVOGADO: SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015669-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA ALVES CARDOZO
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015671-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015672-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDIMAR PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015674-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO LICINIO RIOS
ADVOGADO: SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015676-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAILZA MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015677-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIRLENE DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015679-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015680-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUZANA MARIA NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO: SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015682-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIMILSON DIAS LIMA

ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015683-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO

ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.015612-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM TAVARES E OUTRO

ADVOGADO: SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015616-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA MARGHERITA

ADVOGADO: SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015618-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ZACCRA COSTABILE E OUTRO

ADVOGADO: SP196149 - JULIANA CAVALHEIRO GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015625-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAO HANAI

ADVOGADO: SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015627-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO AMORIM

ADVOGADO: SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015637-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENNE DE ALBUQUERQUE GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP224592 - MONA SAMARA EL KUTBY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015640-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DE ALBUQUERQUE GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP224592 - MONA SAMARA EL KUTBY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015642-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA DE ALBUQUERQUE GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP224592 - MONA SAMARA EL KUTBY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUILHERME ABREU DE VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015647-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANERY GOMES E OUTRO
ADVOGADO: SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 214
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 224

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.014359-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO MACHADO-ESPOLIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014366-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINO VIEIRA
ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.01.014376-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TOSHIMITSU KOGA
ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.014383-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014386-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELDER PAIVA GANDUFE
ADVOGADO: SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014409-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ROCHA EVARISTO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014411-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDA NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014415-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERPETUA SOCORRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.014506-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014682-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014688-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI SANTANA

ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014702-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA VENANCIO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE IASI BRAGA
ADVOGADO: SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.014934-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BELO DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PASSONI BINDI E OUTRO
ADVOGADO: SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015169-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO JAVIER ARTEAGA CASTILLO E OUTRO
ADVOGADO: SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015177-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRANAS KMELIUSKAS
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BAROTTI JELEN
ADVOGADO: SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015234-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERLI RAMOS NEVES
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015532-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015535-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO RIBEIRO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015539-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MOURA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015542-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALOIZIO BERNARDES
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015544-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015554-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR YUDJI NAKAHARADA KOKUBO
ADVOGADO: SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015558-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL VIGIDICO
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015560-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015570-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASCHOALINO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015576-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO CARPINETTI
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015581-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO BUENO DE GOUVEA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015582-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO: SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015587-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015589-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO: SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015591-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015593-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO LUIZ ENCARNAÇÃO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015595-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BASILIO TEODORO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015596-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015597-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO DE LIMA BELICO

ADVOGADO: SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015598-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015600-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON AGOSTINHO

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015603-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA SANTOS

ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015604-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINHO CABRAL PEREIRA

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015606-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015608-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO BARBOSA

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015609-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIKAELA COSTA VIEIRA LOPES

ADVOGADO: SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015610-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONÇALVES FILHO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015614-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015615-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES CAETANO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015619-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELZITO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015620-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015621-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA INACIA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015623-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BITTIOLI
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015626-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015629-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015631-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDE MENDES ALVES
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015638-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015643-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DOMINGOS TOME
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015648-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARMANDO DE LIMA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015650-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015651-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE FREITAS PINTO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015652-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015654-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015655-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACOB XAVIER SANT'ANA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015656-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELSO DA CUNHA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015659-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON JOSE BATISTA
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015660-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA ULBRICH
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENANCIO ANTONIO CHAVES COSTA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015663-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCAS RIBAS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015664-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAUBERSON ELIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP211136 - RODRIGO KARPAT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015666-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015668-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015673-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO IRINEU DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR BARBOSA PINTO
ADVOGADO: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015678-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015681-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO SOARES LEAL
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015685-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE PEREIRA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP109308 - HERIBELTON ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015686-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015687-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP154712 - JURDECI SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015724-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015727-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA REGINA MARTINI
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015728-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015731-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO SOARIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015733-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015738-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ELIETE DE SOUSA
ADVOGADO: SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015740-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSARIA GOMES GRECCO
ADVOGADO: SP108937 - MARILDA AMARA MANFRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015741-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITOR DE LIMA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015745-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP084231 - ANGELO TERCIO TERZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015749-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP180830 - AILTON BACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015754-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANSI SEVERIANO GALVAO
ADVOGADO: SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MACHADO
ADVOGADO: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015757-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE DOS ANJOS GRACIO
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015758-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERINALDO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015761-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU HERNANDES
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015764-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015766-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURICO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015768-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR DE AQUINO GOMES
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015772-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDALVA PEREIRA DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015774-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015777-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETTI BARROS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015778-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOISES DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015780-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RESENDE
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015781-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI LUCINDA FELIX MONTEIRO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONATO MONTEIRO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015784-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGDALENA ELIAS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015785-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015786-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENE ROQUE
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015789-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO XAVIER
ADVOGADO: SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015790-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUMIRO FREIRE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015791-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO ZANDONADI
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015792-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIA DE FATIMA VIEIRA JAULINO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015793-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON EBIZERO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015794-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENITI TANIMOTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015795-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA RAYMUNDO HOLANDA ROLIM
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015796-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015797-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO AQUILES DE ALMEIDA HILARIO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015798-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015799-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015800-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA RICOTTA RAMON
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO RUFINO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015802-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IKUKO HARAGUCHI E OUTROS
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015803-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA DOS SANTOS BOTTAN
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015804-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IKUKO HARAGUCHI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015807-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GELLY CARLETTI
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015808-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGNO ALBERTO ABDELNUR
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015809-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONCALVES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015810-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO DE PAULA PAIVA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015811-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE UBIRATAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015812-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015814-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015816-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DIAS GRILO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015817-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PANTALEAO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015821-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA DA ROCHA CARDOSO
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015824-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA RATTI
ADVOGADO: SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015825-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAIRO DE FREITAS VALENTE
ADVOGADO: SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015827-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015828-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANE MARIA TIEKO KOKUBO
ADVOGADO: SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015831-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO PERDOMO BERARDINELLI
ADVOGADO: SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015833-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DE CARVALHO
ADVOGADO: SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015835-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA PURIFICACAO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015836-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NUBIA CARLA FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DE JESUS SANTIAGO
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015838-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON TASSO
ADVOGADO: SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015839-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO HENRIQUES
ADVOGADO: SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GLACIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015841-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015842-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DE ANDRADE
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015844-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015845-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILA MARIA LOURENÇO

ADVOGADO: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015847-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DO NASCIMENTO COUTINHO
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015848-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BALDASSARINI FUNABASHI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015849-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA CONTI
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015850-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILARIO BALDISSERA
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015851-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015852-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATHAN GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015853-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GALVAO PIRES DA ROCHA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEIEI TAKAYOSHI
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015855-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015856-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIO MARTINELLI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015857-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015858-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES APARECIDO NOVAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015859-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015860-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015861-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO MENDES CAPUCHINHO
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015862-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENNIFER CIRILA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO: SP268631 - HENRY LEE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015864-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA ABE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015865-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL SILVERIO VUOTTO
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015866-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015867-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI APARECIDA VARGAS
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA DE SENA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015869-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FONSECA INACIO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015870-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DE LIMA MELO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015871-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE PRADO VENANCIO

ADVOGADO: SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015872-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAMIR CARAM

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015873-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLI BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015874-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORIVAL ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015875-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015876-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDA PEREIRA SOARES

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015878-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALVA EVARISTO AZEVEDO

ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015879-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILI STUCKER FILHO

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DE MARCHI
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015881-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OSCAR VERZANI ARGENTINI
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015882-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM JULIAO MADEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015883-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RUBINI FILHO
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015884-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA GONCALVES PINTO GRAVINA
ADVOGADO: SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015886-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCIARA EZEQUIEL MALTA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015887-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015888-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DELFINA NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO: SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015890-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE JESUS
ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015891-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015892-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239946 - THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015893-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE JOSEFA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015895-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE DA ANUNCIACAO GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015896-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015897-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA ALESSANDRA PIZZOTTI
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015898-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO LOBO

ADVOGADO: SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015900-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA COSTA E OUTRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015902-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DANTAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015903-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO ELIAS
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015904-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA MASCIA RASSI
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015905-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015906-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015907-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015908-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO QUEIROZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015909-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINNEY MURAD
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015910-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENIO ANDIARA DOS REIS
ADVOGADO: SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015911-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE SOZZIO RUBINI
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015912-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARAMALDO MASCIA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARET VIEIRA LEMOS
ADVOGADO: SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015914-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015915-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015916-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO NAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015917-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO FILOMENA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA MERLIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015919-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA KOKETSU
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015923-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANÇA VIANNA MOURA
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015924-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015925-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOPES DE MOURA
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015926-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILSON DE ALMEIDA ARAGÃO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL APARECIDO MORAIS
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015931-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015932-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACILDES MONTENEGRO DE CASTRO

ADVOGADO: SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015933-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILVA JACOB BORGHI

ADVOGADO: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015934-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTE RIBEIRO SOBRAL

ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015937-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DO CARMO FERREIRA

ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015939-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015943-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA MENEZES DE LIMA

ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015946-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURELINO LOPES MARINHO

ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015950-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUHAD RAHAL

ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015954-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES PINTO DE GODOY

ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015955-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIDETE LISBOA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015956-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015957-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENI DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015959-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015960-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL CORREA MORAIS
ADVOGADO: SP263753 - ANGELA COUTINHO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015962-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVA JUBILUT
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015963-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015964-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015965-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HERNAN RODRIGO ROSALES
ADVOGADO: SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOHAMED CHUCAIR
ADVOGADO: SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015967-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE ZACCARDI DE FREITAS
ADVOGADO: SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015968-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SERAFIM
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015969-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR VELOSO RIBEIRO
ADVOGADO: SP220462 - LILIANE ANTUNES DE ARAUJO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.015970-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MIZAE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015971-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGILENE DA SILVA LONGO
ADVOGADO: SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015972-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015973-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015974-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015975-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGENTINA MENDES DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015976-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AUGUSTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015977-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO PEREIRA TOLA
ADVOGADO: SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.015920-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015922-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EMMA
ADVOGADO: SP217962 - FLAVIANE PEREIRA ASSUNCAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HENRIC FRENCHER
ADVOGADO: SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015928-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DANTAS
ADVOGADO: SP205548 - JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015929-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS RAMOS
ADVOGADO: SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VASQUES LOPES
ADVOGADO: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015936-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDO RODRIGUES CORDOVA
ADVOGADO: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015938-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NENIO FRIGI FILHO
ADVOGADO: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015940-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ GALDINO ARANTES
ADVOGADO: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015941-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCIO ZULIAN
ADVOGADO: SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015942-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER KAMOEI
ADVOGADO: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015944-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TARCISIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015945-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015947-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNOR HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015948-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERSIDIO NEGRI
ADVOGADO: SP131939 - SALPI BEDOYAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HERNANDES
ADVOGADO: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015951-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE PINTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA PAULA JUNIOR
ADVOGADO: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015953-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE RODRIGUES BERNARDO
ADVOGADO: SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 268
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 19
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 287

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.016007-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP141851 - EDILENE BALDOINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016009-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016015-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUDITH CARDOSO DE FRANCA

ADVOGADO: SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016019-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BEZERRA SANTANA

ADVOGADO: SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016022-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA STELA DE SOUZA

ADVOGADO: SP084089 - ARMANDO PAOLASINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016023-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016025-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HIDEKI HISAYASU

ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016027-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAUREANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016030-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES GUTIERREZ VECCHINI
ADVOGADO: SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016033-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO JESUS PURIFICAÇÃO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016037-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIR ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016041-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO ANTONIO
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016045-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSÉ ABRANTES
ADVOGADO: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016049-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016059-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBANO SCOTTON
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016064-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETRONIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193965 - ADRIANO ANDRADE MARZOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016068-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016069-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANT ANA DE LIMA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016071-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE VEDROSSI
ADVOGADO: SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016072-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI CESARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP115317 - NELSON DANCS GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016073-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016075-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL GOMES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016076-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURINETE NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016077-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBAMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016078-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MOREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSMARI BELLAROSA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016080-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMES CORREIA
ADVOGADO: SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016081-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA MARLY CURY NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016083-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA NICOLAU VALENTE BATISTA
ADVOGADO: SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016084-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA ALCINE
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016085-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016086-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCELINO
ADVOGADO: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016087-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMENIO RAMALHO
ADVOGADO: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RIBEIRO PINTO
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016089-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANEI LEMES PEREIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016090-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL BENTO DE LIMA
ADVOGADO: SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016092-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILIO PRESTE
ADVOGADO: SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARI SILVA
ADVOGADO: SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016095-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICIR PASSI
ADVOGADO: SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016097-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JUNGTON
ADVOGADO: SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016098-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016099-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO MINARELLO
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016100-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016102-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016103-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE DE JESUS
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016104-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELBION NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016105-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BENJAMIM
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016106-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE LEIBA ORTIZ
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO
ADVOGADO: SP094025 - JOAO VICENTE D'AGOSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016108-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELTON CASTRO SILVA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016109-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGILDO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELA FRANCSICO MACHADO
ADVOGADO: SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016111-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE DANIELE DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016112-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BELTRAO DA ROCHA
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016113-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016114-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO BERNARDINI
ADVOGADO: SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016116-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO: SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016117-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELY ROSA ANTUNES
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016118-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016119-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA HELENA ARREBOLA
ADVOGADO: SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016120-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016121-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE AGUIAR

ADVOGADO: SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016122-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO ANTONIO TONON

ADVOGADO: SP042022 - FRANCES AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016123-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELY PIEDADE ZOPPE

ADVOGADO: SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016124-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR TORRALVO

ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016125-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016126-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURINO SANTANA DE LIMA

ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016127-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SOLON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016128-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSENITE MINEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ATAIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016130-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI DAS GRACAS EVANGELISTA
ADVOGADO: SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEODORO ESTRELA BARBOSA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016133-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO MATHEUS INCHETTI NALIM
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016134-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VENTURI REGIS
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016136-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVRAHAM YEHOSHUA DVIR
ADVOGADO: SP262531 - EVELI BARRAGAN
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP008967 - GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016139-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GECILDO NICACIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP255597 - ESTEFESON AUGUSTO BRAGA GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016140-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HATSUE ITO COIMBRA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016142-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIZIA RAMOS SOUZA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016144-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA VIANA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016145-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016147-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JAQUELINA CONTIN
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016149-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DO CARMO JOAQUIM
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016150-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016151-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO DE JESUS BISPO

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016152-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUREO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016153-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE MINEIRO

ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016154-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016155-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO DE JESUS MARINHO

ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016156-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLEONE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016157-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016158-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCI APARECIDA DE ASSIS

ADVOGADO: SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016159-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALUIZIO PETERLINI
ADVOGADO: SP114100 - OSVALDO ABUD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016160-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA MORENO VLOET
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016161-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA NUNES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016162-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAMU MORIWAKI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DA FONSECA COELHO
ADVOGADO: SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016165-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCO CAMARGO
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016166-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BORGHI FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016168-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016170-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016171-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP138847 - VAGNER ANDRIETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES RACANICCHI
ADVOGADO: SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016173-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016176-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBERTO
ADVOGADO: SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016178-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA MASSARI BELINELO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016181-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIZUKA HIKITI
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016182-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER XAVIER MARTINS
ADVOGADO: SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016185-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEUCLIDES DOTTE
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HERIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016187-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM TERESA DE LIMA PAVAN SANCHEZ
ADVOGADO: SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016188-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199426 - LOURDES DA CONCEIÇÃO CARVALHO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016189-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE VIEIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016190-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016191-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016192-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAMU MORIWAKI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016193-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016194-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES MARTINS

ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016195-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLAN ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016196-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE OLIVEIRA AURIONE

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016198-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016199-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGAPITO FERREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016200-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARCOS DOSSI DA SILVA

ADVOGADO: SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016201-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ELIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016202-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016205-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FILHO DA SILVA

ADVOGADO: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016206-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CESARIO DE LIMA

ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016208-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BARTHOLOMEU CASSIANO FILHO

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016209-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA CORREA

ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016210-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALVA LAGO AZZI

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016211-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VAIR FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016212-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PLACIDINO JOSE HONORIO FILHO

ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016213-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS DO AMARAL

ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016214-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016215-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016216-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS KOTO
ADVOGADO: SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016217-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REBECA TUCKER YOKOI
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016218-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DE BRITO
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO FEICHAS
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016220-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016221-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS LUIS SANCHEZ ALVARES
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BELARMINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016223-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016224-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DE SALES
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016225-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TREGAS DE SANTANA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES LEONEL
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNES MINIERE MORAES
ADVOGADO: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016228-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PAULELLA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016229-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDIVAN SINEZIO DA SILVA

ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016231-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016232-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016233-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016234-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH GUSMAO DA SILVA

ADVOGADO: SP094025 - JOAO VICENTE D'AGOSTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016235-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016236-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JEOVA DOS REIS LANDIN

ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016237-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELISA MASSARI BELINELO

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016238-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO JORGE

ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016239-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016240-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDETE DE FREITAS COSTA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016241-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA HONORIO GOMES ROSA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016242-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO DAMASCENO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016243-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO JORGE
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MANUEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016245-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016246-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIR DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016247-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADIVONES MENDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016248-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016249-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016250-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SIMAO DE CASTRO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016251-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016252-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DA SOBRINHO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SETIMO FERNANDES
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016254-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA SUZART MAXIMIANO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016255-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016256-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL PEREIRA MENDES
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA CAMPOS FLORENCIO
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016259-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MARTINS GUIMARO
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016262-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SEVERINO FILHO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016263-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA EURIPA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016265-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRALDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016267-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MIRANDA CORONATO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016268-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MIRANDA CORONATO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016269-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS DE CASTRO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016272-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSA ACEBEDO FERNANDEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016273-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA FERNANDEZ DOBARRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016274-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA SPINASSI DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIMA ABRAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016276-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS DE CASTRO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016277-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016278-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016279-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA VOLPE BOASSALY
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016281-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016282-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016283-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA TEIXEIRA PINTO SALLES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACONIAS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016285-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA AKEMI OHARA
ADVOGADO: SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016286-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR VERDUATTO E OUTRO
ADVOGADO: SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.01.016287-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MAURICIO NAHAS
ADVOGADO: SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME ROMEU CASSIA
ADVOGADO: SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016290-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO SALOMAO NAHAS FILHO
ADVOGADO: SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016291-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH PIRES MARQUES
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016297-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA COSTA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016299-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO MANOEL BEZERRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016302-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE JESUS VARGES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016304-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO MOREIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016306-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016309-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAILVA TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016312-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016314-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CUNHA CORREA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016315-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON PONTES RIBEIRO

ADVOGADO: SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016316-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO LIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016317-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HOSANA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016318-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016319-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016320-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016321-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO URBANO BARBOSA

ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016322-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE MARIA SANTANA

ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.015877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015885-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL LOPES NETO
ADVOGADO: SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015889-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE FREITAS PRIETO
ADVOGADO: SP126611 - VIVIANE GUIMARAES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015901-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016010-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO CARDOSO
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016014-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR VAZ CARDOSO
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016016-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIKO MATSUMOTO
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PENEGONDI
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO JORGE COSTA

ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016021-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE CAVALIERI GUIMARAES
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016024-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016026-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO MARQUES VESPERA
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016029-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSANA PEREIRA LASSABIA
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016032-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CEU RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016039-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEGRI
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

PROCESSO: 2008.63.01.016042-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIVINO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016044-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ARROLHO PERINI
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016046-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR ROQUE FERREIRA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR CAETANO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES CAJANI
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016052-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELCI AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016061-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO LOPES
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016062-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUERRA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016063-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO RENOVATO DA SILVA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016066-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016067-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016070-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARANDA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016131-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARDOSO XAVIER
ADVOGADO: SP060792 - LAURO PEREIRA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016135-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM LAGOA NETO
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016137-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIA MARIA BELUOMO
ADVOGADO: SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA FERNANDES GUIDIO
ADVOGADO: SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016148-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CARRASCOSSA
ADVOGADO: SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016164-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RISONILDA SOUZA DE LUCENA
ADVOGADO: SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016167-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA RODRIGUES
ADVOGADO: SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIGLE BEATRIZ ZINELLI
ADVOGADO: SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016174-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON OSIRIS BAUER
ADVOGADO: SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016175-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE MARTINO FILHO
ADVOGADO: SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016179-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON MARIA PESSANHA
ADVOGADO: SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016183-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVARDO BORBA GALLO
ADVOGADO: SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016184-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR BONETO
ADVOGADO: SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016197-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO
ADVOGADO: SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016203-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GORDADO FILHO
ADVOGADO: SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016204-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA DE SOUZA CARVALHO ZARCOS
ADVOGADO: SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016207-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS HAJIME TAKAHASHI
ADVOGADO: SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016257-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA FERNANDEZ
ADVOGADO: SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016260-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER AUGUSTO
ADVOGADO: SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016264-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016266-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 230
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 50
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 280

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.016292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NETO
ADVOGADO: SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016294-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUFRAZIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016295-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIO VIRGILIO PICCOLI

ADVOGADO: SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016362-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP095421 - ADEMIR GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016392-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO: SP095421 - ADEMIR GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016402-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016406-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICEIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016409-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURACI FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016411-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELINA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016416-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MARIO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO: SP227221 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016421-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BENTO

ADVOGADO: SP227221 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016423-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEWTON LUIS COLONEZZI

ADVOGADO: SP251725 - ELIAS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016425-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016426-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI CANALI CAMARA

ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016431-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016433-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO MEDEIROS

ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016434-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORIDES PREVELATO

ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016436-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016437-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE BAGHDIKIAN

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016438-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP096894 - DARCI CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016439-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA NINCI SEVERINO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016440-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016441-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIZ MARTINEZ

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016442-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016443-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARQUES

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016444-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GILBERTO DOLCI

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016445-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NOGUEIRA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016446-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL SOARES DE ASSIS

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016447-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DURANTE

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016448-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA XIMENES

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016449-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA EUNICE DE MORAIS MAXIMO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016450-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SABINA MANGOLIN HERZER

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016451-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SHIOKO SUGINO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016453-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEICHIRO OTSUICHI

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016454-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAGDALENA BARBEIRO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016455-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STAEL PRATA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016456-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINSO TOMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016457-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016458-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016459-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016460-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUSUMU TSUJI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016461-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DA SILVA CAIRES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016462-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADMAR GUSMAO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016463-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO CRISTOVÃO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016464-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTINO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016465-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016466-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016467-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016468-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCILDA MARIA IPOLITO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016469-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016470-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MATARESI FILHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ANTONIO BUENO DE LIMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016472-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016473-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANUEL MOREIRA REIS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016474-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE GOMES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016476-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO: SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016478-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BORGES SANTOS
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016479-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOCADIO GOMES LUSTOSA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA RIPA
ADVOGADO: SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016481-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016483-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILESMINO DE JESUS GOMES

ADVOGADO: SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016484-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SILVA COSTA
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016487-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DA SILVA
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016488-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RANULFO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016489-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ RAINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016490-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE MARIA GOMES DE MELO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016493-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/06/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016495-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR DE ARAUJO TORRES
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016497-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL PESSOA BEZERRA

ADVOGADO: SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016500-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016501-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA CORREA

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016502-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLEGARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016503-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELENIRA APARECIDA MORALES FONSECA

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016505-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EVANDRO RAMALHO DE SOUSA

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016506-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ADELSON LIRA

ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016509-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016510-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DINEIDE ANTUNES RIBEIRO

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016511-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BASILIO BORYSIUK
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016512-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016514-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016515-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016516-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YIP CHING SHAN
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016517-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YIP CHING SHAN
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO GASQUE PERRETA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016519-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016520-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA INES MONTESSO EBERLEIN
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA PINTO OLIVO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016522-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016523-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIZUKA TOMITA CAMPOLEONI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016524-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA RITA ROLAND MANCO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016526-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA CASANOVA BELEBONI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016528-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JONAS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DANTAS DOS ANJOS OHKAWA
ADVOGADO: SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016531-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL FRANCA SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016532-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PINTO DA FONSECA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016533-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016534-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MASSAO OHKAWA
ADVOGADO: SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016537-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016538-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016539-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETTERIO INFANTE
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016540-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JAYME COSTA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016541-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CHAVES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016542-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS NOVAIS
ADVOGADO: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ARAUJO
ADVOGADO: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016545-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUBER SOUZA DE LIMA
ADVOGADO: SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016546-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER VALIUKENAS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016547-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CELSO RAMOS
ADVOGADO: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016548-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA YOSMIMI KUBOTA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO ANTUNES
ADVOGADO: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016550-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA DE PAULO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016551-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016553-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER BERNAL BATISTA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016554-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLECIO DOS REIS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016555-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TADEU VENDRAME
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016556-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016557-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIR JACOB
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA COSTA DE JESUS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016559-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CRESPO CASTRO

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016560-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016561-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA CELESTINO

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016562-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTAVI MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016563-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016564-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS

ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016565-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016566-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016567-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FANTINI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016568-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALDEMIR VASQUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016569-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA RODRIGUES VIEIRA ESTEVES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016570-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALAQUIAS RUFINO BEZERRA
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016571-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016573-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DORUZIL ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016576-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SORAI GUERRA SALGADO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016578-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOAQUINA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016580-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ROSA
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016581-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016584-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIL BARBOSA
ADVOGADO: SP152694 - JARI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016585-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016587-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016588-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIONOR FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016590-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDECIR DIAS LIMA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016591-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA MADALENA NETO

ADVOGADO: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PRESCILIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016593-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES TONIOLO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016595-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016596-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA DE PADUA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016598-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016599-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO FEITOSA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016600-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DE ANDRADE PONTI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SERAFIM BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016603-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PACIFICO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016604-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO VALENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016606-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEMIAS BATISTA DA MOTTA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016607-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONCZESZEN
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PISSINATO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016610-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DAS NEVES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO CRUZ
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016613-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ALVES
ADVOGADO: SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016615-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCARINO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MÁRIO VITORIANO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016617-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016618-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILDA DE SOUZA CASA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016619-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NESLES CORREIA LOPES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016621-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016622-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOGATI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016626-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016628-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016629-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CAVALCANTE DE LACERDA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016632-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016635-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES ANTUNES MENDONCA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016636-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELSO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016637-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NETO E OUTRO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016638-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEILZA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016640-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARIA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016641-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE LAZARI GALASSI
ADVOGADO: SP035579 - VALTER FARID ANTONIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE LAZARI GALASSI
ADVOGADO: SP035579 - VALTER FARID ANTONIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016643-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016645-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ LUIZA GAZIERE
ADVOGADO: SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016646-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO: SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ LUIZA GAZIERE
ADVOGADO: SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016648-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ALCIDES ARAUJO
ADVOGADO: SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA TIEKO ALCIDES ARAUJO
ADVOGADO: SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016666-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MONTAVANELLI E OUTRO
ADVOGADO: SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016696-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISETE DA SILVA MAIA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016697-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANE KORPINSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016698-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016699-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINEU MATTOSO JUNIOR
ADVOGADO: SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016701-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016702-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA LUIZA BEZERRA VALE
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016703-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MERCEDES LOURENCO
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016704-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016705-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GAUDENCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016707-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MACIEL
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016708-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO GOMES
ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016709-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016710-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.01.014424-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
RECTE: LEONARDO MIRARCHI NETO
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014952-5
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: MARLENE DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO: SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014953-7
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: DAVID DE PAULO DE JESUS
ADVOGADO: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014955-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: JOAO BADU DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014958-6
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: NORMA CATUSSATO REZENDE
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014960-4
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: JOSELINA MATOS ROQUE
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.014963-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: MARIA VIANA
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015251-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: NICANOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.01.015367-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: REJANE BEATRIS HERMANN
ADVOGADO: SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.015826-5
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: MAXIM RADOVAN
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.015834-4
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO (MATR. SIAPE Nº1.480.002)
RECDO: FELIPE DANIEL RODRIGUES DA SILVA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.016271-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINAMARA ZILOARA ZEPPELINI
ADVOGADO: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.016280-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO VIVIANO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.016288-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA DA SILVA AMARAL
ADVOGADO: PR022242 - JOAO ANTONIO GASPAR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.016293-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CECCON
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016296-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS NALVO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREIDE APARECIDA MANGINI NISHIKAWA
ADVOGADO: SP215198 - YONE ASSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016300-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAUE PERES
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016301-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIAN JEAN CHARLES LE DIAGON
ADVOGADO: SP102896 - AMAURI BALBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE NARDY MOTA
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016305-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE BOTECHIA
ADVOGADO: SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016307-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAOLINO INGEGNERI
ADVOGADO: SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISON RICARDO JUSTINO MAIA
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016310-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GIRAO BUTRUCÉ
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITSUKO TANIDA
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016313-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAO CARDOSO DE ALMEIDA BODI
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016360-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CORREIA FERREIRA
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016361-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA VIOLA
ADVOGADO: SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO GENTIL BELLOT
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016368-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA PEREIRA RUSTOMGY MESQUITA
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016370-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA DA CONCEICAO FERREIRA GAVA
ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016372-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA ROSA VASILI
ADVOGADO: SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016375-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME ANTONIO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO: SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016376-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SELIBERTO
ADVOGADO: SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016378-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA PAULA NUNES DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO: SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016381-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE CANDURA E OUTRO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016383-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016384-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016385-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016386-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERNANDO BRAGA
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016388-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SANTA MARIA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016389-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016393-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DAMIAO ALVES
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016395-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SETSUO OGATA
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016399-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016400-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016405-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERZSEBET NAGY
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016408-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES GOES
ADVOGADO: SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016410-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON ARANTES GONCALVES DANTAS E OUTRO
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016412-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA PUGIALLI DA SILVA BORGES
ADVOGADO: SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016413-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANICE CANO GARCIA
ADVOGADO: SP054888 - IVANICE CANO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016417-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA VEZZU BIANI E OUTRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016418-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN MAIA D ' AVILA MELO
ADVOGADO: SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016420-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016572-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016574-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA LOPES TONI E OUTRO
ADVOGADO: SP218007 - PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016577-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCY CARVALHO MARTINS
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016579-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO TORQUATO DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP205656 - TARCIA SANCHEZ PROENÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016582-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATHIA REGINA MARTIN
ADVOGADO: SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016586-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES CARACA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO: SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016594-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA GOMA GOMES
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CARVALHO LEAL DA ROCHA
ADVOGADO: SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016605-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016609-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA AIDA SANTOS
ADVOGADO: SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016612-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA AIDA SANTOS
ADVOGADO: SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016620-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER LAREDO CHALOM
ADVOGADO: SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016623-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO ACEITUNO
ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.016625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CORRALEIRO ACEITUNO
ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.016631-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ZUCCHERATTO GAVIOLI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 204
2)TOTAL RECURSOS: 11
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 61
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 276

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.016482-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MATOS DE AQUINO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016486-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016491-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RANIERI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016496-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEX FABIANO SILVA CHAVES

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016499-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CEZAR DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016507-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULEIDE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: SP217935 - ADRIANA MONDADORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016601-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANDIR CARVALHO SILVA

ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016614-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA FALANGA

ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016624-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO APARECIDO SOARES

ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016627-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA GOMES FILHO
ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016630-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA TENORIO COSTA
ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016634-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VLAUDIMIR MARTINS BELASCO
ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016644-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016649-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES APARECIDO NOVAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016651-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016652-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016653-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ASCENÇÃO PEREIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016654-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FELICIANO SALVADOR DA CRUZ
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016655-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY STOCOVICK JUNIOR
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016657-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO CABRAL LOPES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016658-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER JOSE PONTONI
ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016659-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOHNNY DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016660-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO GOUVEA JUNIOR
ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016661-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO: SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016662-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016663-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEAN NAMMOURA
ADVOGADO: SP256955 - HILARIO BARBOSA FALLEIROS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA COSTA PADIAL
ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016665-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VILLA
ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016667-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETH SAVERBRONN GOUVEA
ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016668-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA
ADVOGADO: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016669-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE MARILAC A DE MELO PINTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016670-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016671-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016672-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI FILADELFO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016674-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GONSALVES
ADVOGADO: SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016675-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016676-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MICIANO
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016677-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GIRÃO DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CAMPANHÃ DA ROSA SOBRINHO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016679-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STELLA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016680-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES PETRUCCI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016682-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016683-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MANTOVANI
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016684-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELI MAGALHAES PAIVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016685-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR SOARES COELHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016686-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SIMPLICIO GOMES
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016688-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GRIGOLETTO
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016689-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKUO UEMURA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR LUIZ CAVALCANTI
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016691-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RESENDE SILVA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016692-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDEZIO SALERA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016693-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TADEU GASCHLER
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016694-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES ASSIS
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016711-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEVES PAULA SILVA
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016712-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE FORTUNATO DA COSTA
ADVOGADO: SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016713-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016714-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMICO OHARA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016741-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DE LIMA

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016743-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIRIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016744-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016746-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO JOAQUIM TELES
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016747-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERMINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016748-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016749-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016750-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISIO HAMERMESZ
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016751-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016752-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES VALADARES
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016754-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIRIO ANTONIO LUJAN TOTOLHO
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016757-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016759-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016760-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SILVA CHAVES
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016761-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTINS SIMAO FILHO
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016762-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VESPASIANO LARIOS
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016763-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016767-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLINGER PINHEIRO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016769-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NOLASCO DIAS

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016771-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ZACARIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016774-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HONORATO ACHILLES BATTISTINI

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016775-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO MONJON

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016776-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BARROS

ADVOGADO: SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016777-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEIXEIRA LIRA

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016778-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA ADOLPHINA FERNANDES

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016780-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA CERQUEIRA CESAR

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016781-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO FORNASARO
ADVOGADO: SP231639 - MARCELO EXPEDITO FORNASARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016783-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016784-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TAVARES CARRILHO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CARBALLEDA FERRERO DE RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016786-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNOLDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016787-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO PALMEIRA FILHO
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016788-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MORANDI
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016789-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ROBERTO PERILLO E OUTRO
ADVOGADO: SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016790-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIRMINO ALVES
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016792-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRONISVALA PRADO
ADVOGADO: SP181029 - CLÁUDIA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016793-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA ROCHA PINTO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016794-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016795-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILSON DE AGUIAR
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016796-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016798-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA DENAPOLI
ADVOGADO: SP096894 - DARCI CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016802-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABDIAS RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016805-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO POCOBI
ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016807-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016809-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016815-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDETE PEREIRA ONCA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016816-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX VALENCA TOMAZ
ADVOGADO: SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016820-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMARO GRAMILO SUDRE
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016823-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016825-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA
ADVOGADO: SP264685 - CARLITOS SERGIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016829-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MORETTI MARTINS
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016834-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO CANTAO DA FONSECA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIA HELENA AREDES CARLONI
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016842-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016846-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016848-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL TEODORO DE MORAIS
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016850-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILO DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016851-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIANA MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE GOMES LIMA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016853-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016854-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016855-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AROLDO NERY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016856-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ BRUM
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016862-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016863-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO LUIZ POSSETI
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO STEFFANINI
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016868-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA LEITE MELO
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016871-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016872-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016873-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONE PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016903-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE GREGORIO FIASCHI

ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016913-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEN PEREIRA
ADVOGADO: SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016927-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LACERDA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016928-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MEIRELES DE AQUINO
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016930-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR AMORIM
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA MENEZES SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016937-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO SOUSA
ADVOGADO: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016940-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURINHA ALVES VIANA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016942-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA SITRINITI CARRASCO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016943-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCILENE JOSE DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016948-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO CLAUDIO RUFINO SANTIAGO
ADVOGADO: SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016956-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NOVAIS RIBEIRO
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016959-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016962-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS MENEZES
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016965-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA DOS SANTOS GAMBALE
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016966-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016967-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VENANCIO DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANO TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016971-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIANA FERREIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016973-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MENEZES DE JESUS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016974-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELDA QUEILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016975-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO: SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.016770-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA CARAVATTA PISANESCHI E OUTROS

ADVOGADO: SP016640 - GILBERTO PISANESCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016808-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE PAULO PUPO ALAYON
ADVOGADO: SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016810-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO AMPARO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016814-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA BRASIL
ADVOGADO: SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO PALAZZO CAPRINI
ADVOGADO: SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016822-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MARTINS
ADVOGADO: SP099625 - SIMONE MOREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016824-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO: SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016827-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERTO GARCIA
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016830-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016831-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016832-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO JOSE RODRIGUES NETTO
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO PAULINO
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016837-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALBANO AIRES
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016838-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MARCONDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.01.016841-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016875-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESLI MACEDO LIMA E OUTRO
ADVOGADO: SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016877-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO: SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016878-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA SHIZUE SAWASATO
ADVOGADO: SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016879-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016880-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MORA NOBRE
ADVOGADO: SP170095 - ROBERTA MORA DELGADO DE AGUILAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016882-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR RIBEIRO- ESPOLIO
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016884-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR CONSTANTINO
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016885-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GOITI SUZUKI E OUTRO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016887-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDO LUIZ ALVES
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FRIGE
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016890-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016892-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KOTOE SHINTANI
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016894-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DUARTE COSTA
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016895-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOKI TEZUKA TURUKITI
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FELLINGER FILHO
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SIQUEIRA
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016900-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE RUIZ VALVERDE BAETA
ADVOGADO: SP195789 - LEANDRO DI PIETRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016901-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TOSHIO HOCIKO E OUTRO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016906-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDIRCE DE JESUS
ADVOGADO: SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016908-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA ADALGIZA FRANCISCHETTI
ADVOGADO: SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO: SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA SONDA
ADVOGADO: SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR MARIA SONDA
ADVOGADO: SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016915-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO HYPPOLITO
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BETTY OTTILIA FANZE PUPPI
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016917-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO ADRIANO GIANNOTTI
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO SARTORATO
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA AKEMI SAWADA YOKOTA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIPOLITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUCIO TIRLONI
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE SAWADA YOKOTA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROMI YOKOTA
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016925-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM TERESA FRANZE PUPPI
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016926-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA CECILIA FRANZE PUPPI GANDELHMAN
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 161
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 53
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 214

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.016327-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PARRA
ADVOGADO: SP151232 - JOSE ROBERTO PARRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

PROCESSO: 2008.63.01.016329-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME BEZERRA
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.016331-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ANTONIO GRACIANO
ADVOGADO: SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016929-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE ALONSO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016931-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016932-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA FRANCO DA CRUZ
ADVOGADO: SP174515 - CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016934-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO XAVIER DE BARROS
ADVOGADO: SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016936-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL BITENCORT DE MACEDO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016939-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA AUGUSTO MACEDO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016944-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZORINO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016945-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016949-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ANASTACIO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JURA CELIA SANT ANA VIEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016952-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO CALIXTO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016953-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMAS PAULO NETO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO OLIMPIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016957-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO BACHIEGA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016958-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA SILVA DE SANTANA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016961-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVY NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016963-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VITORIO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016968-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARTINS MORENO
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.016972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILCAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017010-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOUNG SUK LEE
ADVOGADO: PR043262 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017011-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOLINA LEITE
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CUCCIO
ADVOGADO: SP095952 - ALCIDIO BOANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017017-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARDUINO LAURICELLA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017020-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017021-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA NUNES MENDES
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017022-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA VELOSO DOMINGOS
ADVOGADO: SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017025-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CORREIA NUNES

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017027-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO APARECIDO DE MATTOS

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017028-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLELIA ABETINI

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017029-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO LOUREIRO JUNIOR

ADVOGADO: SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017030-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARCELINDO JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017031-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERCIDES JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017033-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GOMES SALGADO

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017034-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESA GOMES MORETON

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017035-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MAGELA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017036-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSON ROSSETTO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GONÇALVES
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SAGLIA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA ZINETTI COELHO
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GONZAGA MONTEIRO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017042-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017043-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES DOMINGOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017044-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR ALIPIO INACIO
ADVOGADO: SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017045-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA MARTINS CASTELLAN

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017047-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARDOSO FRANCO
ADVOGADO: SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017048-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO DA SILVA STOLAGLI
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017051-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MALLET ARTEAGA
ADVOGADO: SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017053-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO APARECIDO DE MATTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017056-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017057-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA MARIA FERREIRA MARTINEZ
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017059-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA BEZERRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017064-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DE SOUSA COSTA

ADVOGADO: SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017066-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY CAPRINO

ADVOGADO: SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017067-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURELIO RIMBANO

ADVOGADO: SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017068-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES PADOVANI

ADVOGADO: SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017069-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVARO LARA CAMPOS

ADVOGADO: SP247898 - VANIA MELO ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017070-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017072-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017074-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTANA SANTOS

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017075-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE OLIVA DA CRUZ
ADVOGADO: SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017078-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017081-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017082-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GAMA MURICI
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017084-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS OCTAVIO SCHRAGE FRONTEROTTA
ADVOGADO: SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017090-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017098-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISLENE RIOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017105-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA MARIA DO ROSARIO SANTOS

ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017125-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA ESTER DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017130-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017131-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DA SILVA MILIOTTI

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017132-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DUTRA

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017133-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA AYANIAN

ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017135-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017136-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO: SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017137-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017140-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TONIEL JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017141-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA LINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017142-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA SOUZA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA NUNES VIANA
ADVOGADO: SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017145-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017147-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RUMAO BATISTA DE LIMA - ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO: SP082069 - ELAINE SICOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRIEDE PASINI
ADVOGADO: SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017151-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA COSTA

ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017153-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDECIR PERINI
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017155-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017156-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DE FREITAS LIMA
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017159-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR PLACIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017163-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017165-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO EDSON GALBIATTE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOTELHO EGAS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017167-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017168-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017169-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MATEUS DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017171-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARIA MORAES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017172-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERBAL DE ANDRADE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017173-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANOR GERALDO ROBERT
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017174-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PALMEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FONSECA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017176-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO RENATO NEVES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017177-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017179-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CRUZ VILELA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017180-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ARLIANI JUNIOR
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017181-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO GASPAS NEVES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017182-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BENTO BEDORE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017184-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHINJI TERAHARA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017185-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEO DAMACENO DA MOTTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017186-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURY MARTINS BASCUNAN
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017187-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALERIO RIVERA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COSTA RAMA CASCAO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017190-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR DE ARRUDA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017191-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BRIZOLLA CABEDA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017192-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017193-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASTANHA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017194-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PENNA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017200-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA SOARES MARTINS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017201-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELA BERRUEZO MINICHELLI
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO URBANEJA
ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.017204-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA BORBELY
ADVOGADO: SP243819 - AUREA LEARDINI MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017205-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LEME
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017207-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA FERNANDES DA COSTA SABINO
ADVOGADO: SP058773 - ROSALVA MASTROIENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017210-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017212-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE MOURA PORFIRIO
ADVOGADO: SP218574 - DANIELA MONTEZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017213-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISTELA NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017215-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANIR MOREIRA
ADVOGADO: SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017218-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONÇALVES GOMES
ADVOGADO: SP157039 - MARCIO ZANIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017220-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO BUONANO FILHO
ADVOGADO: SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017221-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MADEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP213819 - VERA LUCIA MEIRELES CARRIAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017227-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZINETE PESSOA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017231-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017232-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DA SILVA CAIRES
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCANGELO RODRIGUES BAHIA
ADVOGADO: SP179538 - TATIANA ALVES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017234-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA CATALANO
ADVOGADO: SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017235-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE MORAES SILVA
ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017236-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AURELIO DONAN
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017238-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO: SP216065 - LUCIA HELENA LESSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017240-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA AMARA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017241-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE BATISTA HEREDIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO GONCALVES SOARES DE MENDONCA
ADVOGADO: SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017244-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDINA MILACENO GIMENES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP138410 - SERGIO GOMES ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017245-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRADAS SILIUNAS
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017246-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA GUIMARAES BAGNOLI
ADVOGADO: SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017248-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCIO DA SILVA MANDI
ADVOGADO: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017249-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARY FERRARI CORDEIRO
ADVOGADO: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017251-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DONEGA
ADVOGADO: SP257396 - IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017252-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA E OUTRO

ADVOGADO: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017254-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BETANIA ARAUJO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017255-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA PURCHIO
ADVOGADO: SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017258-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PASINI BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017259-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO BEIJO
ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017262-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ZAMPIERI
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017263-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIVAL ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017266-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEK SANDRA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.017268-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO GONCALVES BUENO

ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017270-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIVALDA PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017271-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON DE LIMA
ADVOGADO: SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017272-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MORAIS NETO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALCI HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017274-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA LEITE
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017275-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CAIAREA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017276-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017277-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MARTINS
ADVOGADO: SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017278-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017279-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNILDE GASPAR DE SOUZA

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017280-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DA SILVA MARCONDES RODRIGUES

ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017281-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017282-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO AVELINO DANTAS

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017283-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIETA DE JESUS INTURIA

ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.016422-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FAVERI

ADVOGADO: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016428-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: STHEFANE DA SILVA CESARIO
ADVOGADO: SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016485-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA JUDITE ALVES
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016492-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS LEITE DA SILVA PONTES
ADVOGADO: SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016498-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA LIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016508-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINA JESKE BARBOSA
ADVOGADO: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA ROSSETTI
ADVOGADO: SP222883 - GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016525-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELCHIOR LEONEL DOS REIS
ADVOGADO: SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016529-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016536-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO
ADVOGADO: SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016543-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVAL MARCULINO FERREIRA
ADVOGADO: SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016881-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GIOSA
ADVOGADO: SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016886-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PELAES GARCIA
ADVOGADO: SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016889-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUIO YAMAGUTI
ADVOGADO: SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016893-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIO MARTINEZ VILLANUEVA
ADVOGADO: SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE LOURDES ZARDI
ADVOGADO: SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCILA MARIA COSTA SAMPAIO
ADVOGADO: SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA JUNCO YAMAGUTI
ADVOGADO: SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELMA RICCIARDI VINCENZI
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016909-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA
ADVOGADO: SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016946-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICCHIETTI
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016951-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016954-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL BEDONI MARQUES
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016960-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE FILHO
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016970-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL TOCHERO APORTA
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016976-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES BINOTTI
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016977-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCIO MORALES
ADVOGADO: SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.016978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES SILVERIO
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017016-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA FRANCA JUNIOR
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017018-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL SIMOES ABREU E OUTROS
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017092-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS PEREIRA DO VALLE
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017097-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INOVO FERNANDES
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017100-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS REBORDAM
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017101-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASTRO PINTO
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARUZO
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017106-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BUENO
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017109-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERAFIM COSTA
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ULYSSES RIBEIRO
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEVES SANCHEZ- ESPOLIO
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017164-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RICARDO DALTRINI E OUTROS
ADVOGADO: SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

PROCESSO: 2008.63.01.017197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DA GLORIA JORGE
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017224-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 184
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 45
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 229

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.017096-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAZ LAZARTE SORIA GALVARRO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017103-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017107-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON ROCCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017110-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BENEDITO DIAS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017115-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA PEREIRA NEVES CORREA MACEDO

ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017117-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA RAIMUNDA DA HAVASSI
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017119-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERIANI ZAMPESE
ADVOGADO: SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017150-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DA COSTA MACHADO
ADVOGADO: SP213561 - MICHELE SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017154-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOI ROVERI
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017157-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY SANAE ISSAKA UCHIDA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017160-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017162-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS GABRIELI
ADVOGADO: SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017170-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCILIO NETO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017178-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO VERAGO
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017188-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIRCE RODRIGUES PAINA
ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017195-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017196-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR AUGUSTO GERALDO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017198-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CLEMENTE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017199-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017203-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017206-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVAL CUSTODIO PORTO
ADVOGADO: SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017209-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA INACIO
ADVOGADO: SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA SILVA
ADVOGADO: SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017214-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON SILVA
ADVOGADO: SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017217-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017219-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE THEODORO DIAS DA MOTA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017222-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUIDO BOTTAN
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017223-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO REYNALDO MOREIRA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017226-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017228-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL SILVANO DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017229-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017230-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MEDEIROS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017237-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BERTTI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017243-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR CORREIA LEITE
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE MARIA BOHLEN
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURY PAGANI
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017253-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BORTOLOZZO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEQUE ALBUQUERQUE BARBOSA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017260-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ALFIERI
ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017261-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANDRO RODOLPHO
ADVOGADO: SP268993 - MARIZA SALGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE SANTANA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017265-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELITON GOMES FERNANDES
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017304-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CANDIDO SOUZA
ADVOGADO: SP258829 - ROBERTA HERRERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BERTELI MIQUELIN
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.017308-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017311-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER SACAMOTO
ADVOGADO: SP195445 - REGINALDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017313-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017318-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SOUZA ALVES

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.017321-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.017322-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARA JULIANA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017325-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO: SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017327-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FARIAS LACERDA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017332-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIANO
ADVOGADO: SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO IZIDI ALVES RIBEIRO E SILVA
ADVOGADO: PR040646 - SHANA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NOEMIA DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017338-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVANALDO DA SILVA CAETANO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017346-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER VIEIRA
ADVOGADO: SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017350-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017351-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MELO SILVA
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA MUINO VEIGA
ADVOGADO: SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELOR CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017356-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017357-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL ORVALHO

ADVOGADO: SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017361-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017363-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO EUCLYDES ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017364-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON GEMIGNANI GERALDO
ADVOGADO: SP058773 - ROSALVA MASTROIENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVEA MELGES HORCEL
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017369-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA JAQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017372-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO INACIO GOMES
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017374-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME VINICIUS CALCIOLARI
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017375-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRINALDE MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017377-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MARCAL CAMARAO
ADVOGADO: SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017378-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DA SILVA ANTONUCCI
ADVOGADO: SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017379-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017380-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017382-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN MARTINS
ADVOGADO: SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIDEYUKI SUZUKI
ADVOGADO: SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017388-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERTOLINO COELHO
ADVOGADO: SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017391-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PERALES AIRES
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017393-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CORREIA DA COSTA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017395-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO CAPARROZ
ADVOGADO: SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017397-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCULANO GUADAGNOLI
ADVOGADO: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017398-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURY CARDOSO BASTOS
ADVOGADO: SP155996 - OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIVA GIACOMINI DETOGNI
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017401-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ERRA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017402-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA VEIGA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017408-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EGUINALDO CLEMENTE
ADVOGADO: SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017411-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ELBA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017413-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON PAULINO
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017415-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017416-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIEJE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017417-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERREIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECLAIR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017419-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE CAMARGOS TAVARES FAVARO
ADVOGADO: SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017420-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANY ALVES LIMA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI CANDIDA MADEIRA
ADVOGADO: SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017422-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR VASCONCELOS VIEIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017423-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP215790 - JAMES KATZWINKEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017424-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON JOSE SEVERINO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017425-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE TRABUCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUVIGES MARIA CIPRIANO
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017427-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017428-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE PIRES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017429-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA SANDRINI E OUTRO
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017430-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LORIM E OUTRO
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017431-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELMA SARA DE CAMPOS MARCELLI
ADVOGADO: SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017432-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMIR GOMES DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017433-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BOAVENTURA DE FREITAS

ADVOGADO: SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017434-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GUEIROS BERTO

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017435-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA GOMES LADEIRA

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017436-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA MORALES CALANDRIA E OUTRO

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017437-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE AUGUSTO CARDOSO

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017438-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FABIO RONCALLI

ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017439-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IGNES SCHUTG- ESPOLIO E OUTRO

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017440-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADELSON MOREIRA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017441-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA SALTON HERRERO E OUTROS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017442-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLEMAR CARUZO
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017443-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017444-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FERNANDES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017445-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BARBARA- ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017446-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017447-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR DO NASCIMENTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017448-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE MATTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CORREA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017450-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES
ADVOGADO: SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017451-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO EUDES BRITO VICENTE
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIEDADE CECILIA MENDES
ADVOGADO: SP058773 - ROSALVA MASTROIENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017453-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017454-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MASCARENHAS DA SILVA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017455-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BERNARDES SANTOS
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017456-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEODULO AQUINO DE FRANCA
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017458-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR ANTONIO CARLOTA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017459-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017460-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEOMAR ADRIANO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017462-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017463-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP059120 - FRANCELINA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017464-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017465-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DAS NEVES
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017467-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017468-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP059120 - FRANCELINA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017469-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISELANDIA SORAES NOVAIS
ADVOGADO: SP250681 - JOSÉ RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017470-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA FINOTTI
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017471-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017472-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MIRANDA NEVES
ADVOGADO: SP256080 - PENHA CRISTINA BOLDRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017473-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVATORE ADRAGNA
ADVOGADO: SP059120 - FRANCELINA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017476-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDA MARIA ESPINDOLA FERREIRA
ADVOGADO: SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.017478-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BUSCH DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017479-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHINYTI MIZOBE
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017481-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017482-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAGUNDES PRESTES TAVARES
ADVOGADO: SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO COSTABILE
ADVOGADO: SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017485-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA XAVIER DE BARROS
ADVOGADO: SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017486-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017487-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA SCHILINK
ADVOGADO: SP199761 - VANESSA MALVERDE DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR APARECIDO BALDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017489-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES THOMAZ
ADVOGADO: SP223022 - VANICE CESTARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017490-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADLEUSA MARIA RHIS
ADVOGADO: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO SALVADOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017492-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017494-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017495-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS COUTINHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017498-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTORIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017499-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUERINO BERTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017500-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017501-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIO PERASSOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CAMARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017504-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA LEANDRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017505-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES POLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017506-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA VILLAS BOAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BALTAZAR SALOME DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017509-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAN AMADOR DA FRANCA
ADVOGADO: SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017512-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017513-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017514-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LEME AFONSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017515-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017517-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE NAZARE DA SILVA
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017518-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DE ARRUDA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017519-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MICHELETTO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017520-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DE OLIVEIRA LEAO

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017521-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ELIZEU FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017522-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PEIXOTO DOS REIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017523-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017525-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MUNIS AMORIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017527-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DA CUNHA ANDRADE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017528-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017529-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO BENICIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017530-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ WALTER DE ABREU
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017531-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARCELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017532-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017534-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DIVANIR ZANOLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017535-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017537-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI VIANNA TADDEI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017539-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EUSTAQUIO VICENTE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017542-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE PAULO SOARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017543-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL VIEIRA VITORIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017544-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA LEANDRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017545-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017546-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ANTONIO CIRINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017548-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA CAMARGO VARANDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017551-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMEIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017552-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCEO VIDAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017553-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENCARNAÇÃO MURCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017554-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CAPECCI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017556-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA LIMA TITA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017558-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR SICHEROLI LEMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017559-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO ORLANDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017560-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALCI ADAO DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017561-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017562-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADYR OLARIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017563-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALBERTO DE BARROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017565-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SESSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017570-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES
ADVOGADO: SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017576-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NONATO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017580-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017582-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017583-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEDYLA MARIA RIBAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017586-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ ALVES DE BRITO BATALHA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017588-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA SPINELLI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017590-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA MARCEINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017591-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017593-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GIANNOCCARO
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017594-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGOLINA SOLANGE FARIA
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO SENE
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017597-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES
ADVOGADO: SP262543 - SANDRA CRISTINA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CELSO GUIMARAES
ADVOGADO: SP071634 - APARECIDA TADAEYSKY PIETROPAOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017602-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EUGENIO DE MORAES
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017604-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017607-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017608-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILTON MAURICIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017612-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOIZES BATISTA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP195484 - VANESSA GONSALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017614-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017615-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PINHEIRO

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017616-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE CAETANO VALEIS

ADVOGADO: SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017617-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017618-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO FELIPE
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017619-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCILIO BALBINO
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017622-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAULA FILHO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017623-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017625-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CAPUTO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017626-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MONTINI
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO COELHO BASTOS
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017630-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANA

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017632-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTOS ALVARENGA

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017634-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA ESQUETIN AGOSTINI

ADVOGADO: SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017635-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOVANIL GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017636-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KAZUOMI KADOTA

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017638-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017639-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURENÇO RUFINO

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017640-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO SIMOES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017641-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017642-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BAPTISTA MACEDO FILHO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017644-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SIMOES JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017646-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON MAMEDE
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017647-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017649-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017650-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA FREIRE LEITE ALVES E OUTRO
ADVOGADO: SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017651-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017652-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GONCALVES
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017653-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DE FREITAS

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017654-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NARCISO FONSECA

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017656-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL PEREIRA

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017657-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO MENDES DO PRADO

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017658-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017660-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TARCISIO AZEVEDO FARIA

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017661-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO NICOLA

ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017662-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR BALSAMO GONCALVES

ADVOGADO: SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017663-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO CORTEZ

ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017664-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS MONTENEGRO DE ABREU JUNIOR
ADVOGADO: SP109946 - WALTER DIAS CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017665-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CAYUSO ARROYO
ADVOGADO: SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017669-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS SOARES
ADVOGADO: SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARA JOANA DA SILVA
ADVOGADO: SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017671-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA BERNARDES
ADVOGADO: SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017672-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP226824 - FABIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017673-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017674-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO: SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017675-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ISABELA TELES DE LIMA
ADVOGADO: SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.017297-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE FARIA LOPES
ADVOGADO: SP207965 - GIULIANO LOPES SANTORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA IARUSSI MESSANO E OUTROS
ADVOGADO: SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017461-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERRY LEONARDI
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017475-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA BERTOLO E OUTROS
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017477-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017480-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI ROLAN
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017484-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMICO KAMIOKA
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017493-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY TRENTIN AFFONSO

ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017496-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA DANTINO MILANO
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017503-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SALGADO
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017508-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR SIMAO DA MATA
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017511-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GIUSTI BENTO E OUTROS
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017567-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BRIGANTE PARISI
ADVOGADO: SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017573-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO: SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017577-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE QUEIROZ NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017579-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY DE GODOY KEMP
ADVOGADO: SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

PROCESSO: 2008.63.01.017581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANIBAL VAZ MEDEIROS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017584-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017587-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODESSA GARDINI
ADVOGADO: SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017592-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY ALTOMANI
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017596-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVARO GOMES
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017598-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKIE IMAJO
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017601-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO PERRELLA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017603-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017606-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ZAIZE
ADVOGADO: SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017609-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARCHI FRIAS MORALES
ADVOGADO: SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017611-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GEROMEL
ADVOGADO: SP091383 - DIOCLEYR BAULE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017613-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BOFF E OUTRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017620-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOYSES ANTONIO POSSATO
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.01.017624-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR SOARES FILHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017627-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO VASCONCELOS DE MELLO
ADVOGADO: SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017633-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 294
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 32
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 326

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.017524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO GUIMARAES GALLO
ADVOGADO: SP150934 - RONALDO GUIMARAES GALLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.017541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.017549-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA LOURENSETTI BOCCHI
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.017557-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA
ADVOGADO: SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.017564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA MANO
ADVOGADO: SP112805 - JOSE FERREIRA MANO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.017566-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEIJI TAKAHASHI
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017568-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REZENDE FERREIRA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017571-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017574-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO ZANUTO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017575-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIASTRELLI ZANUTO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017589-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL AVELINO QUINTAS
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017599-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTHES APARECIDA JANUARIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017610-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE FERREIRA QUINTAS
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017621-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAELSON FRAZAO BEZERRA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017629-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017637-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO JOSE LEITE
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017648-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017655-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO MANSO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODALIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.017666-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ GONDIM
ADVOGADO: SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.017668-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA CIACCA GOMES
ADVOGADO: SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017708-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDELVEIS LAZARIM BENAGLIA
ADVOGADO: SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017725-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO PAULINO
ADVOGADO: SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017726-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA PETRENSKI
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017731-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DIAS
ADVOGADO: SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.01.017733-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO ALVES
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017735-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017736-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017737-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MENDES
ADVOGADO: SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017738-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO TORRES DUAYER
ADVOGADO: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017741-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FORASTIERI
ADVOGADO: SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017742-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOE ERMINIO CIOFFI

ADVOGADO: SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017745-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LIMA NETO

ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017746-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YURI GONÇALVES LIMA DA SILVAQ

ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017748-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MASSAIO TERUYA

ADVOGADO: SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017750-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017751-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL VERANO FREIRE

ADVOGADO: SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017753-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017755-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVANDO ONESIO ALVES

ADVOGADO: SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017756-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDONÇA
ADVOGADO: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017758-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOLINO DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017761-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENNY TARRAF VITKAUSKAS
ADVOGADO: SP018149 - BENEDICTO JONES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017763-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI TIZOLIN
ADVOGADO: SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017764-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SISENANDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP188279 - WILDINER TURCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017766-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS

PROCESSO: 2008.63.01.017772-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARIA ARRUDA SANTANA
ADVOGADO: SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS

PROCESSO: 2008.63.01.017774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE SOARES
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017775-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR SEBASTIAO VENCESLAU

ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017779-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABRAHAO GRINBERG

ADVOGADO: SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS

PROCESSO: 2008.63.01.017781-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERAFIM FERNANDEZ MARTINEZ

ADVOGADO: SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017783-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO VIANNA MACHADO FILHO

ADVOGADO: SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS

PROCESSO: 2008.63.01.017786-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO VIANNA MACHADO FILHO

ADVOGADO: SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.01.017788-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON AUGUSTO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017791-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KAZUKO MARUYAMA

ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017792-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS GOMES

ADVOGADO: SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017794-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA SUMICO SAKATA

ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017795-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA KIYOTA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017797-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HUMBERTO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017798-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO FONTES CESAR
ADVOGADO: SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017799-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PECCI
ADVOGADO: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017800-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KOKI TATEMOTO
ADVOGADO: SP226323 - FERNANDA MIKAIL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOSSATO GALLEGO
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017802-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDE ALVES RUTTER
ADVOGADO: SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017803-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

PROCESSO: 2008.63.01.017804-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA PONCIANA DOS REIS
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017805-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BULLA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017806-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO: SP043085 - OSWALDO QUEIROZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERLINDA SILVA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017809-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGO CORREA
ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017811-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCY SBAMPATO SOARES
ADVOGADO: SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017812-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017813-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERRAZ ROSA
ADVOGADO: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017816-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VIANA VICHOSK DA SILVA
ADVOGADO: SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017819-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017823-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017828-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR FRANCISCO
ADVOGADO: SP092601 - ARIIVALDO GONCALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017831-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DAS NEVES
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017833-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MOURA IBIAPINA FEITOSA NETO
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017839-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE TAKAYA
ADVOGADO: SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017844-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RAMOS SANTANA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017848-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017849-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MATOS BARRETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017850-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA HERNANDEZ ROCHA
ADVOGADO: SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017852-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NINO NALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017854-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME SUMAN
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS VENTURINI
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017857-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.017859-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SERGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017860-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS CORREA
ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017861-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017862-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO APARECIDO RODRIGO
ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DO CARMO
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017864-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA RITA
ADVOGADO: SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017866-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017867-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FORTUNATO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017870-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA BRUNO
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017871-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017873-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO AILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017874-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORTENCIA DE CAMARGO GOES
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017875-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA VITAL BRUM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017876-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017878-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILMA MARIA DE SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017879-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP092601 - ARIIVALDO GONCALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017881-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUIRINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP092601 - ARIIVALDO GONCALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017882-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017883-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY CORREIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP092601 - ARIIVALDO GONCALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017884-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO NAEGELI
ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017885-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDEIR VIEIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE SOUZA BLUMER
ADVOGADO: SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017887-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017888-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILARIO LOPES BANDEIRA

ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017889-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE ALVES

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017890-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY YOSHIKO YAMAMOTO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP176060 - ALEXANDRA AMARO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017891-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017892-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VAIANO

ADVOGADO: SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017893-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017894-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEPHA MOLINA PINA

ADVOGADO: SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017895-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDA BITTAR LOURO

ADVOGADO: SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017896-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA AMELIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017897-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO MARCIANO DE ENCARNAÇÃO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017898-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017899-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LIDUINA PONTES
ADVOGADO: SP087509 - EDUARDO GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017900-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017901-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SANTANA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017902-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017903-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVERILDO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017904-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WOLDUARTO NEMESIO GARCIA FLORES
ADVOGADO: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017907-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO VICENTINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017908-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICIA DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017909-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017910-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDITE DE NOVAIS SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017911-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARIA VIANNA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.017912-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CARLOS ALCIATI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR CARLOS MICHELAZZI
ADVOGADO: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017915-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DELLAPE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017916-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017918-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GERAGE ZACA
ADVOGADO: SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA DA ROCHA ALVES
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017921-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017923-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017924-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BRUNELI
ADVOGADO: SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017926-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIELLE DESYREE DE CASTILHO NEVES
ADVOGADO: SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES GRANJEIRO
ADVOGADO: SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017929-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA NAZARRE DOS REIS
ADVOGADO: SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMEDEO GIUSTI
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017932-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DINALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017934-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITSUO UEHARA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA TROCCOLI FARIA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.017937-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DIAS
ADVOGADO: SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017939-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TAKAHIRO NODA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.017940-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORINTINA CAMILA PIRES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017941-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.017942-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO FIUZA BORGES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017943-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MOTA JANSON
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.017945-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017946-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017947-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIA HELENA GIL ZACARELLI
ADVOGADO: SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.017949-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA GOUVEA GIACONE
ADVOGADO: SP223022 - VANICE CESTARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017950-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO TAKESHI DEMIZU
ADVOGADO: SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.017951-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO HAYATO MATSUYAMA
ADVOGADO: SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.017952-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA KATIA ROSEO PEREIRA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017954-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA GUIMARAES
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRA GONCALVES
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017960-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FREDERICO DE QUEIROZ PERRONI
ADVOGADO: SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017962-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRYSTOSTOMO GONCALVES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017964-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITURINO DA SILVA
ADVOGADO: SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVY LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017969-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017971-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ATILIO HIGINO CESTARI

ADVOGADO: SP223022 - VANICE CESTARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017972-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO JESUS DE SANTANA

ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017973-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017974-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARIOLINO AGUIAR LIMA

ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017976-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017977-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINDAURA SILVA SOUSA

ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017978-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LYDIA SALERMO FURTADO

ADVOGADO: SP222414 - VIVIANE MARTINS FURTADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017979-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS

ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017980-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITA MARIA ANNA ARENA
ADVOGADO: SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017981-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017982-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITA MARIA ANNA ARENA
ADVOGADO: SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DE JESUS FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO: SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017985-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUIZA MODESTO DE ABREU
ADVOGADO: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017986-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017987-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ARLINDO FORNI E OUTROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017988-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017989-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.017990-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ARLINDO FORNI E OUTROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017991-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLY PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017992-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI FERNANDES SANTOS
ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.017993-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017994-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COPPI
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017995-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GRANDCHAMP FERREIRA
ADVOGADO: SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017996-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TALARICO NETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017997-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALNIDA SOARES
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES PEDROSA NOVAIS

ADVOGADO: SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017999-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018000-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAO JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018001-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GESIVALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018002-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DIAS

ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018003-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018004-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DARCIO BATISTA

ADVOGADO: SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018005-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO PIRES

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.017540-8

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: OSWALDO COELHO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
REQDO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.017690-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEINIA POIATO E OUTROS
ADVOGADO: SP211877 - SHIRLEI DOMENICE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017691-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEINIA POIATO E OUTROS
ADVOGADO: SP211877 - SHIRLEI DOMENICE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017696-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMICO KOBE URESHINO
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.017700-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOSSICO KOBE UCHIDA
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.017703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY AMORIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.017704-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ALMEIDA
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.017711-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAIKO YAMAMOTO HANAI
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CARDIM DE CARVALHO
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017713-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PICOLO
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017715-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGUERU KAMEI
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017716-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE SCOLESO FILHO
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIA SEVERINI DE MIRANDA
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CASTELLO BRANCO DE BRAGA MELLO
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017721-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO ARCHANJO GRESPAN
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017744-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017759-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALFREDO POCHON E OUTRO
ADVOGADO: SP246517 - PAULO HAROLDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017762-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE VILLELA E OUTRO
ADVOGADO: SP246517 - PAULO HAROLDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017773-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BARDAUIL E OUTROS
ADVOGADO: SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017778-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS AMADEU
ADVOGADO: SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BAGUEIRA LEAL COELHO
ADVOGADO: SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017793-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO: SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017817-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LENCEK SOARES E OUTRO
ADVOGADO: SP207200 - MARCELO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017818-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA PEPE
ADVOGADO: SP163038 - KAREN BERTOLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017820-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI LUZ SOBREIRA
ADVOGADO: SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.017821-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIBEL SILVA FAGUNDES
ADVOGADO: SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017822-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA COLONELLO SACCARDO
ADVOGADO: SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO: SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017825-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MEIRA LEITE
ADVOGADO: SP085749 - SANTO PRISTELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017826-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO AFONSO SILVA FAGUNDES
ADVOGADO: SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017827-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SCHMIDT
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI MOZART TERNI
ADVOGADO: SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017830-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DIAS
ADVOGADO: SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017834-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA MONTANARI RAMOS
ADVOGADO: SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017835-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MONTANARI RAMOS
ADVOGADO: SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017836-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAIO MONTANARI RAMOS
ADVOGADO: SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017837-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PIANA FERREIRA
ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017840-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA REGINA FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017842-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO JOSE PIANA FERREIRA
ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017843-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FURLAN GAVA E OUTRO
ADVOGADO: SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017851-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY GAVRILIUK
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017856-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI KIRSNERIS
ADVOGADO: SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017858-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MASSAO KIDA
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017865-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MASSARU ITO
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017868-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA SETZER
ADVOGADO: SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.017906-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017914-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: AC002035 - ROSA MARIA STANCEY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017917-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS CESARINO MARTOS
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017920-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA SOUZA GIOVANI
ADVOGADO: SP131939 - SALPI BEDOYAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017925-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017928-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA WERNECK DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO: SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017931-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TORTORETTO FIM
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017933-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLEIDA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017935-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINAN SANTOS NUNES
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017938-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DINIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP228502 - WAGNER JUZO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017948-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PEREIRA RICARDO
ADVOGADO: SP066319 - JOSE CARLOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017955-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017956-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CIPRIANO DE JESUS
ADVOGADO: SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017959-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CLEMENTE PRANDINI
ADVOGADO: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017965-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE GOMES DE JESUS
ADVOGADO: SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REIS SILVA
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 214
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 65
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 279

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.017953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017957-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO JOSE DE SOUZA BONAVITA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017963-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017966-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO FERRARI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017968-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTUN
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017975-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SADAWO OBA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017983-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERNANDES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018012-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018015-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE NIGRO
ADVOGADO: SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018017-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO ESTEVES
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018019-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS GUZELA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018020-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DERONILDES LIMA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018024-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO MORI

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018027-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO CARLOS BUCKOWSKI

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018028-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018030-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOYSES DURO HUNGRIA

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018032-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA ALVES DE OLIVEIRA AMANCIO

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018039-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON PEREIRA

ADVOGADO: SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018041-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PIETRO MONTAGNER

ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018044-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVAN APARECIDO DE DEUS ALVES

ADVOGADO: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018053-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUDENIZE VELOZO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018055-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA RIBEIRO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018058-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA MENINI
ADVOGADO: SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018061-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PINTO FERNANDES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018064-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018076-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018082-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UDELINA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018100-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIMAR MONTEIRO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HARUKI TORIHARA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018104-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RINA TORIHARA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018105-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018109-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018112-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FRANCISCA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018114-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESARINO CARNEIRO
ADVOGADO: SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018115-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DORIGHEL LIMA
ADVOGADO: SP267218 - MÁRCIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018117-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GOLIN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018118-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA FERREIRA DE LIMA AZEVEDO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018120-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO RETICINO
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018122-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018123-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MATHIAS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018125-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018126-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDELI BARROS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018127-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBERATO JOSE DE DEUS
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018128-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA VITORINO PATROCINIO DA SILVA

ADVOGADO: SP264762 - VANDERCI AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018129-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018130-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018131-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ARAUJO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELITA TRAJANO DA SILVA BENTO
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018134-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES PAIXAO
ADVOGADO: SP257512 - RICARDO SOUZA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018137-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA NETO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018139-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018140-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AHMAD MOHAMAD KADRI
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA FERREIRA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018142-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018144-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018146-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDIMAR PAIVA NUNES
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018148-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA GERVAES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO JOSE DA ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018151-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL SILVA AMANCIO
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018153-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ROSA GARCIA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018154-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA PADOVAN FARIA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018157-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FRANCISCO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018159-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018160-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIZELIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP254658 - LUIS ROBERTO MALHEIROS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018161-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA AUGUSTA RODRIGUES NAVEGA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018162-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDINO LEITE
ADVOGADO: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018163-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018165-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROMUALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018166-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018171-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MARTINS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018173-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018174-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018176-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA SA RODRIGUES
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018177-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAR TOLEDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA FERREIRA DE LIMA AZEVEDO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018179-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CORDEIRO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018182-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAM FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018187-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018189-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCELIA QUEIROZ DIAS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018190-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITAL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018191-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE PAULA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018192-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR DONIZETE NARCISO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018193-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY PEREIRA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018194-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STELA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.018051-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA HELENA PEREIRA
ADVOGADO: SP186953 - ODAIR VANDRÉ BORGES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018056-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANGELO
ADVOGADO: DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018062-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALOME MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018071-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BIMBATTI DA SILVA
ADVOGADO: SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.018075-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ZAMPRONI SVERZUT
ADVOGADO: SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018081-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS AUGUSTO PANADES
ADVOGADO: SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GEORGINO
ADVOGADO: SP255040 - ALEXANDER STURK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018084-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDES HERING ZORZI
ADVOGADO: SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018087-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP144514 - WAGNER STABELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018090-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA SANTANA
ADVOGADO: SP144514 - WAGNER STABELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018108-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR SADAÉ MASSUDA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MOREIRA POSSATO
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.01.018119-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018121-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO VENUTE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018132-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA LOUISE LOURENCO LUCAS E OUTRO
ADVOGADO: SP125135 - MONICA TREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018135-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DE SENA
ADVOGADO: SP144514 - WAGNER STABELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018143-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SANTOS DA COSTA
ADVOGADO: SP255040 - ALEXANDER STURK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018145-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018149-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018152-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SILVESTRE
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018156-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR RODRIGUES HIDALGO
ADVOGADO: SP253115 - MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018158-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEVERINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018167-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBES ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018168-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018175-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018180-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA GONCALVES MACHADO
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE LOGELSO
ADVOGADO: SP243130 - SOLANGE LOGELSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018183-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MAGALHAES
ADVOGADO: SP269399 - LILIAN CRISTINA DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.018184-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VEDUATTO
ADVOGADO: SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018185-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULA CAVALCANTE BODON
ADVOGADO: SP269399 - LILIAN CRISTINA DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.018186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO: SP269399 - LILIAN CRISTINA DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.018188-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSANA ABIGAIL DA SILVA
ADVOGADO: SP269399 - LILIAN CRISTINA DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.018196-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA LELE
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018197-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIMAR MATULEVICIUS

ADVOGADO: SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018198-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAYARA SANTOS FOIZER

ADVOGADO: SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018199-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA MACHADO

ADVOGADO: SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018200-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA DIVELAINE DA SILVA RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO: SP156019 - INÊS RODRIGUES LEONEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018201-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018202-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILIDIO DE CASTRO ALVES

ADVOGADO: SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018203-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO DIAS

ADVOGADO: SP255040 - ALEXANDER STURK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018204-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TIRSO PORTELA

ADVOGADO: SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA DE SOUSA MAIA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018206-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE SOUZA ALVES ARAGAO
ADVOGADO: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 91
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 44
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 135

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.018231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM EULER DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP209958 - MICHELE AMARAL MARINHO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018241-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA LEANDRO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018246-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO: SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018247-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA FARIGO VIANNA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018250-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PORTA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018251-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO PINTO BARROTE
ADVOGADO: SP183459 - PAULO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018254-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA MORAES LOURENCO
ADVOGADO: SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018263-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA PELAGIA FERREIRA
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018268-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018269-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANA NADU
ADVOGADO: SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018286-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANISIA ALEXANDRE PEREIRA PATRIOTA E OUTRO
ADVOGADO: SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018289-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES FILHO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018291-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO OLIMPIO
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018293-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVENS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018296-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018297-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES GONZAGA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEZIA RODRIGUES CAMPOS DE LIMA
ADVOGADO: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018300-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ GOMES RAPOSO
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018301-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDA DE CASTRO VEIGA MUNIZ
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018306-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE HAGE TEDESCO
ADVOGADO: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018308-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CYRENIA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018310-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CATORI CHAVES
ADVOGADO: SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018311-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CAMPELO MARANHÃO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JOSE AFONSO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018314-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018316-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA QUEIROZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018317-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS VINENT
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018318-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDI PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018319-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DUARTE CAMPOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018322-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018323-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORY GAYA CASANHO GARCIA
ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018324-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA BARBOSA SANTANA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018325-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KOUMEI MITSUZAWA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018327-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018328-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARGARIDO DA CUNHA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018329-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO JOSE DO PRADO
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018330-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE FRANK
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018332-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO PRATES PEREIRA
ADVOGADO: SP237142 - PATRICIA KONDRAT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018333-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018334-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLAVO DA CRUZ
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018336-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018337-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTOS CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018338-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018339-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVACI GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018340-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MACHADO
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018341-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA FORTINO OLIVEIRA STANISCIA E OUTROS

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018345-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WESIA NASCIMENTO DA CRUZ SANTANA

ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018346-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE SOUZA LINO

ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018348-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDENEI LIRAS

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018349-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ALMEIDA

ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018352-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO SERAFIM BARBOSA

ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018354-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM ALVAIR DA SILVA

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018355-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018359-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE NOBRE DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018362-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CASTILHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018363-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MARCIANO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018364-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIVALDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARSANGELA ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018366-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILENIA DE QUADRO SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018367-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018369-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SATURNINO DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO: SP086991 - EDMIR OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018370-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018371-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCOS SEVERO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018372-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018373-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018374-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VAZ FERREIRA

ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018375-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEUZA LIMA SANTOS ROCHA

ADVOGADO: SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018376-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018378-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE DE CASTRO
ADVOGADO: SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018379-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018380-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINTHYA CRISTHINA ALVES DA PAIXAO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018381-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON APARECIDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018382-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRONILDO MANOEL AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018383-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BARRETO DO MONTE
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018384-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAILZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018385-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE CARREGALO BIFULCO DIAS
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018386-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDINEIA MIQUELOTI BRAUN
ADVOGADO: SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018387-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018389-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018390-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSON RIOS SOUZA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA BORGES
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018392-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018393-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DE OLIVEIRA ZONATO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018395-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PAES
ADVOGADO: SP086991 - EDMIR OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES RICARDO LIMA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018397-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO CARLOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018398-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018399-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ODILON DA COSTA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018402-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA MAIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018403-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018404-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VARELA RIBEIRO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018405-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUEIROZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018406-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA CAMPANHA DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIA LUSTOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018408-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR ARAUJO
ADVOGADO: SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018409-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018411-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018412-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ TATIANE SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018413-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES REBELO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018414-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO ALMEIDA DE LIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018416-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018417-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018418-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA CAETANA E OUTRO

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018419-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018420-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018421-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MEVS WASYL

ADVOGADO: SP211309 - LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018422-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDERI CLEMENTE DE SOUZA

ADVOGADO: SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018423-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALIETI LOPES ASSUMPÇÃO

ADVOGADO: SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018424-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018425-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA APPELLE
ADVOGADO: SP123272 - PAULO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018427-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL BRAGA REIS
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018428-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA PEDRINI
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018430-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018431-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIGENIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018433-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMEAO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018434-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DE OLIVEIRA SOLA
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018435-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA FLAVIO
ADVOGADO: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018436-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018437-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINESIO RAIMUNDO DO LAGO
ADVOGADO: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018439-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RAMALHO
ADVOGADO: SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018440-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA BRIZ DE BRITO
ADVOGADO: SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.018260-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA ESPLUGUES
ADVOGADO: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018271-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018273-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE SAVANINI

ADVOGADO: SP167135 - OMAR SAHD SABEH

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018277-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR SADAÉ MASSUDA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018280-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DIAS MARCONDES DE MELLO E OUTRO

ADVOGADO: SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018281-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE GOMES POLIDO

ADVOGADO: SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018284-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO GYENGE

ADVOGADO: SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018307-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE RODRIGUES SAMPAIO

ADVOGADO: SP029839 - IVO PERES RIBAS

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018320-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS NETO E OUTRO

ADVOGADO: SP125898 - SUELI RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018326-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018335-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP200573 - CARLOS GUSTAVO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018342-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PAMPLONA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.018353-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELCHIADES GONZALEZ MARTINS
ADVOGADO: SP061549 - REGINA MASSARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018361-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL GAMA CORREA E OUTRO
ADVOGADO: SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018368-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLFO AMORIM
ADVOGADO: SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018377-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JORGE VOGEL
ADVOGADO: SP217223 - KARINA CORSI DIB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018394-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018400-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018426-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAINÉ APARECIDO NONIS E OUTRO
ADVOGADO: SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL BRUNO VIEIRA CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018442-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANATALIA ROSA BORGES
ADVOGADO: SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018443-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSILENE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018444-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO MORENO
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018445-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI DE MELO FABRE OLHER
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 130
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 26
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 156

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/04/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.018343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ALVES DO PRADO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018344-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ZACARIAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018347-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DIAS GOMES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018350-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018356-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERCI SARAIVA DE JESUS
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018358-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL GALDINO DA COSTA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZENILDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018482-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES DE SANTI NADAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018483-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018484-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSE DOROTEIA BONETI - ME
ADVOGADO: SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018485-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018488-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018490-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA TERESA GONCALVES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018491-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GOMES SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018492-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELENI DE CASSIA PAZINATTO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018498-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018499-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018501-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018502-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIAMANTINO CORDEIRO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018504-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL SALLES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018507-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AUGUSTO ALFEU
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018509-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE FELGUEIRAS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018510-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LEITAO BANDEIRA
ADVOGADO: SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018511-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MAGNO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.018512-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOSE MARIA

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018513-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE GALDI BORTOLETTO

ADVOGADO: SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018515-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KATIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018516-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO GALDI BORTOLETTO

ADVOGADO: SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018518-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA ALMEIDA MORAES DA SILVA

ADVOGADO: SP172377 - ANA PAULA BORIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018523-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCY MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018524-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PHILOMENA CARNEIRO

ADVOGADO: SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018526-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA VILELA

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018528-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR CAMARGO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018534-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR SOUZA SALLES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018535-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018541-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIR SERAFIM
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO REGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018545-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ANTONIO BERTOLINO ROSA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018546-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR SALDANHA LIMA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018548-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WERNER ROLF DOSTAL
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018550-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018551-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DANTAS FERNANDES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018552-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018554-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018555-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA FILHA E OUTRO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018557-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA DE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE SANTANA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018559-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARA LUCIA SPINOSA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018560-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIMERIO TADEU MOREIRA

ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018561-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARISA TERESINHA VIEIRA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018562-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDISON PEREZ FRANCO

ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018563-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JESUS BATISTA

ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018564-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO DUARTE ABERLE

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018565-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL TADEU SANTANA

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018566-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018568-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DIAS CAZE
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GUEDES
ADVOGADO: SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018571-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDA GOMES ALMEIDA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018572-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEILSON MELO DA ROCHA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018573-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURICO DA HORA BATISTA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018574-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA FERNANDES FARIAS CONSTANTINO
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH DA SILVA TINOCO
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018577-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018578-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BAPTISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018579-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUSTACHIO MACARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018580-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DA CONCEICAO DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO: SP237804 - EDISON MACKEVICIUS CHEVROV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018581-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO CARUI
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018582-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA FOCANTE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018583-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA CAVALIN CAMPOS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018585-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ASSAKURA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018586-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA NAKAZONE SEREGHETTI
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018587-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS DOMINGUES DO AMARAL
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018588-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018590-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE PAULA FRESCHI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018591-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY ALVES D OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.018593-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMAO MARTINS MOITA
ADVOGADO: SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018594-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SILVA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018595-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA REZEMINI
ADVOGADO: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018596-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018599-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018601-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA JULIA BLANCO DE GARCIA
ADVOGADO: SP229599 - SIMONE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018602-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA SALIM DARUIX ARANTES
ADVOGADO: SP141851 - EDILENE BALDOINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018604-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018605-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018606-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018607-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BATISTA SOARES
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018609-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEA MARIA DE PAULO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018610-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JUVENAL BESSA
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA NERIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018612-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDEO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018613-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018614-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIMIR CARLOS MILANA
ADVOGADO: SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018615-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DELFINO TAVARES
ADVOGADO: SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018616-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO: SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ROCINO
ADVOGADO: SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018618-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA DA SILVA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018619-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTO
ADVOGADO: SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES DE SANTI NADAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018621-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL LORENA FERNANDEZ DE RESENDE
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018622-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEISHIN MAEJO

ADVOGADO: SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018623-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO ROLO
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBANIR ANGELI
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018626-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORTENCIO MARINI
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018628-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DELGADO
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018630-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS KALLAI
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018631-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANCANO ROMERO
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018632-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIE KAJITANI
ADVOGADO: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018633-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018635-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP172377 - ANA PAULA BORIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018638-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOPES DE FREITAS
ADVOGADO: SP064723 - JORGE MATSUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVERALDINO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018640-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MARTINS
ADVOGADO: SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018641-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018643-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CECILIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018644-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018645-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALFREDO LOPES
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018646-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA RIBEIRO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018647-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AIRTON PEIXOTO
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018649-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA RANGEL DE ANDRADE
ADVOGADO: SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018650-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANILDO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018652-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CUNHA GOMES SILVA
ADVOGADO: SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018653-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018654-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR MANOEL DE SOUSA
ADVOGADO: SP252097 - ROSA MARIA COTRIM SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018655-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAY CHARLES BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018657-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.018658-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CONTRUCCI PITARELLI
ADVOGADO: SP080203 - ELIANA ASTRASKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.018503-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PACHECO E OUTRO
ADVOGADO: SP172727 - CRISTIANE DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018508-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018514-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZILDA DAS DORES
ADVOGADO: SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018521-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR SILVA COSTA
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018525-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO SEPERO DO SANTOS
ADVOGADO: SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018529-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINEUZA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018543-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018547-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIANCLAUDIO LI VOLSI OSSO
ADVOGADO: SP116983 - ADEMAR GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018549-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIO PERES
ADVOGADO: SP250656 - CLAUDIA APARECIDA GALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018556-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CASQUEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
RÉU: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNIT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018569-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACHILLES JOSE LARENA
ADVOGADO: SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018576-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ PASSAIA
ADVOGADO: SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018597-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEOCLIDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018600-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP154117 - ADEMIR PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 141
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 156
Ata Nr.: 6301000016/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 01 de abril de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO, LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI e JANAINA RODRIGUES VALLE, que atuou por meio de audioconferência nos casos de impedimento, tendo recebido cópia dos votos por e-mail. Ausente, justificadamente, em razão de convocação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO e, em razão de licença médica, a Juíza Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2004.61.84.057895-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: IGNEZ GARCIA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.072099-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUCILA VECCHI MENOCHI

ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.205417-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA

RECTE: JACKSON ROBERTO BATISTA DE MATOS

ADVOGADO(A): SP054342 - WALTER JARBAS PEDROSO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.219317-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: REGINALDO VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.279821-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: JOANA LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.284845-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP211029 - ANTONIO ROBERTO ARANTES BARRETO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.317037-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARLENE APARECIDA ZANORA
ADVOGADO: SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.416046-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: LAZARO AMARO
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.514991-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: SIDNEI MILAN
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.523096-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: WILSON MORI
ADVOGADO(A): SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.562516-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: ARLINDO MARINELLI
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.587453-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LILIAN RIKI NAKAGAWA
ADVOGADO: SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.001654-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE GECIDIO
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.002116-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDSON FUZISHIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.005979-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: GODOFREDO ROVAI
ADVOGADO(A): SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO
RECTE: LUIZ ARMANDO ROVAI
ADVOGADO(A): SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.006359-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE VALENTIM LACAVA
ADVOGADO: SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.009264-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: UMBERTO SOARES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.015609-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA APARECIDA MITIDIERI
ADVOGADO(A): SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.019023-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES
RECTE: NEUSA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP044846-LUIZ CARLOS LOPES
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.026970-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUCIANO FRANCISCO LOPEZ GARCIA
ADVOGADO(A): SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.034390-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.035590-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: PIERRE RENE WEBER
ADVOGADO(A): SP103216 - FABIO MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.047287-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.049080-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NATALINO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.049088-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ALIRIO AMANCIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.051934-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EDILEUSA GOMES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.074994-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: SUELY APARECIDA FERRANTE
ADVOGADO(A): SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.079400-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.090202-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALFREDO DO AMARAL PEDROSO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.090798-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: DANIEL HIRATA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.091063-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: APARECIDA SANTOS

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.091069-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.091082-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ISAIAS RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.094683-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CESAR LUCAS MACHADO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.098530-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SÉRGIO SOARES
ADVOGADO(A): SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.106107-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: IVETE MACHADO DE FRANCA
ADVOGADO(A): SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.106160-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VERA LUCIA DORACIOTTO
ADVOGADO(A): SP088682 - JULIO URBINA NETO
RECTE: LUZIA MAMPO
ADVOGADO(A): SP088682-JULIO URBINA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.109251-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENTO TEIXEIRA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.109288-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: VICENTE CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.110563-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CICERO BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.110846-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.116047-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EFIGENIA AUXILIADORA CAMPOLINA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.145298-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
RECTE: MARIA LAURA MOTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP094173-ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.145501-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RAIMUNDO FLORINDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.145513-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDUARDO CALIXTO VICENTE
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.187855-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: FLAVIO KEINFELDER
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.187857-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA TEREZA BARBOSA DE GODOI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.187889-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: DOMINGOS FALLEIROS DE PADUA
ADVOGADO(A): SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECTE: ROBSON ADALBERTO FALEIROS
ADVOGADO(A): SP118396-FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.198175-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SALVADOR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.198217-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CLEONICE DE ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.198253-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DIONEZIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.208655-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JAIR SALVADOR
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.216136-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROSA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.216187-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA ESTELA BORELLI
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.216224-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SERGIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242116-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: IVAN JOVINIANO ANGELO
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242157-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: IVANIRA EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242281-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE CARLOS SALOMAO
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242980-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ISSANO MALHARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243012-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ISAIAS DOMINGOS GARCIA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243044-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DURVALINO ROSSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243092-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: IDALINA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243124-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JANDIRA RIBEIRO ROSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.249975-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDSON JOSE BOM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.250167-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: JOSE LUIZ OLIVEIRA MELGES
ADVOGADO(A): SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECTE: LIA MIRANDA PINEIRO MELGES
ADVOGADO(A): SP048076-MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.251588-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE CARLOS DIAS

ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.251781-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: SHIRLEY INACIA FONTES RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO

RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV./PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.258433-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOAO ALBERTO SIMOES

ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.258438-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: SUZETE RIBEIRO DIAS

ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.258870-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: SWAMI DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): SP033792 - ANTONIO ROSELLA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.259117-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.259166-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ADALTO RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.259385-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO PAULO SCHIABELLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.259635-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DAVINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.259943-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARCILIO RIGUIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.260242-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: SEBASTIAO INACIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.263856-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARCOS ANTONIO COSTA NUNES
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.277675-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIO YAMAMOTO
ADVOGADO(A): SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.279210-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ELIAS CAMILO RANGEL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.279214-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO GILBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.279217-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENTO SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.279222-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: HUMBERTO AURELIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.279224-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DURVAL LUCHETTI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.280465-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.281858-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SONIA MARIA GOMES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.281922-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.282220-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ARARE ANDRADE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.282406-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: OSVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.283398-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.284250-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE ARCENIO DORT
ADVOGADO(A): SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.284274-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BADI MOYSES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.288135-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: LUIZ CARLOS CAMBRAIA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.288520-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EVALDO ANACLETO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.288522-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RENATO FREIRE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.293731-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: FRANCISCO LOPES CHICA
RECTE: ALICE MINALI LOPES
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outro
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.294921-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: BENEDITO JOSE SILVA MELLO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.299744-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CELSO FERREIRA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.304241-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NELSON CAMATA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.304591-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MAURICIO MARIANO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.305312-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: AYMORE JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP036381 - RICARDO INNOCENTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.305795-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: KAZUMI SATO
ADVOGADO(A): SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.305798-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: YOSIHIRO KUBO
ADVOGADO(A): SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.310842-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAQUIM DIAS LUZ
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312282-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILVETE MARIA PACIFICO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.315858-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LEORDINO JOSE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.315894-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO BAPTISTA TOSTE
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.322825-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SIDNEY ABRAHÃO MIGUEL
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.326145-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ACACIO ESPIRITO SANTO EVARISTO PASCOA
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.326201-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROBERTO APARECIDO JURCA
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.336468-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE CAVICHIOLI
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.336518-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OSMAR CAGNIN
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.336720-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: SIGERU ONISI
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.339095-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA DE PAULA

ADVOGADO: SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.340696-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NELSON FIRMINO
ADVOGADO(A): SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.340724-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VICENTE ALVARES MUNHOZ FILHO
ADVOGADO(A): SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.341644-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: MARIKO UETA
ADVOGADO(A): SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348886-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMA CAPASSI DOS REIS
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, negaram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349025-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA MILZA DE VINCENZO
ADVOGADO(A): SP225397 - ANDRESSA DE ANDRADE CALHAU MESQUITA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349342-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE TACATOCI NAKASONE
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349507-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANDRE LINS DA SILVA MAIA
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.350513-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ORLANDO CRISTOFOLETTI
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.350700-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.351751-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DIADENIR APARECIDA LHORET
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.351753-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ESTANISLAU PAGNOSSIM FILHO

ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.351760-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.351775-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VANDA ATAMANCHUK LOCIKS
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.351781-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.352983-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO APARECIDO GUINELI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.353363-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.353819-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ALBERTO FIORI
ADVOGADO(A): RS019255 - ZULMA SANTOS FIORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.354188-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JULIO MARCONDES SALGADO
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.354600-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDNA MARIAN ZANON
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.355725-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: HELIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.356592-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.005191-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA

ADVOGADO(A): SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.014022-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: LUIZ MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.022697-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: BENTO XAVIER DIAS

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.023460-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: SERGIO TESSER

ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.023528-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE ANTONIO ZANOTTI

ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.023643-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE PACHECO SE SOUZA NETO

ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.024072-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VALDEVINO GOMES DE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.024076-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LEONEL JOSE MASLAUSKAS
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.024093-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JÚLIO CÂNDIDO DORNELAS
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026468-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VANIR MARQUES GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026477-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: TOMAZ DA CONCEICAO BISPO
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026482-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026544-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FERNANDO BELCHIOR DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026562-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RAIMUNDO AJALON ALVES
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026646-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OSMAR APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026658-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO JACOB DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026685-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE SALUSTIANO
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.032988-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VICENZO VIZZUSO
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.032998-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCESCO AGRESTI
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.033896-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: TOMASO PANTALENA
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.035039-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE ANTONIO MARTINI
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037756-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: SACHIKO FURUKAWA

ADVOGADO(A): SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO
RECTE: ELISA HIROMI FURUZAWA
ADVOGADO(A): SP040310-HARUMY KIMPARA HASHIMOTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039435-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANDRE CREMONEZI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039458-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE LOURDES MACHADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039460-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO SOUZA PRADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039500-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CARLOS VIRISSIMO LEITE
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.040202-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.040397-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE EDUARDO COLOSSO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.040407-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: HUMBERTO VIVIANI
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.040419-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.040460-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DORALICE ANTUNES PEREIRA e outros
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECDO: PATRICIA ELLEN DAVIDSON
ADVOGADO(A): SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECDO: CHRISTIANE ANTUNES DAVIDSON LEITE
ADVOGADO(A): SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.042193-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: JOSE SIMOES
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.044818-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.044830-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO CARLOS RAMOS
ADVOGADO(A): SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.046330-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARLOS ALBERTO GASPAR
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.046419-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VALTER DA CRUZ
ADVOGADO: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.046466-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NORBERTO DOS ANJOS PISSARO
ADVOGADO: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047066-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: JOSE CLAUDIO MARCIANO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047069-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047081-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: IDERVAL GONÇALVES
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047087-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047138-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: FRANCISCO MONTEIRO VAZ
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047223-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: NELSON BARBOSA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048076-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO JOAO GODOI
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048804-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: JOSE APARECIDO POLIDORO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: GENI POLIDORO BERNARDES
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: DIRCE POLIDORO
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: PRIMO SANTO POLYDORO
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: MARCILIO SANTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: MARILZA DE OLIVEIRA RICCIOTTI
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: MARLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: MARCIA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.049186-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CESAR AUGUSTO ESPINHOSA
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.049211-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SERGIO HOHNE
ADVOGADO(A): SP190026 - IVONE SALERNO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.049433-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA TORES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.052018-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ARGEMIRO CRISTOVÃO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.052084-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.052893-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE OTAVIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.052899-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: OSVALDINA DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054537-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: KLAUS FORMANEK
ADVOGADO(A): SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.055037-5 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA DE SOUZA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.056197-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: APARECIDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.056206-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JANILTON CORREIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.056386-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.056392-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ORIDES BRIANTE
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.056397-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ATAIDE CAVALHEIRO ROCHA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.059128-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: IRENE SOLDI BULLARA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.062143-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.066866-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ULISSES HARDT
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.066867-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.066868-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO ARIIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.066869-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO BENEDITO BOTELHO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.066871-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARINO ASSUNÇÃO CORREA LEITE
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.066875-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO JOCELIO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.067322-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: WALTER AUGUSTO TRAJANO PINHO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.067431-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WLADIMIR DO CARMO PORTO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.069912-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WALDIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO
ADVOGADO(A): SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070296-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITO GONCALO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070712-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ FLORIANO COSTA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070816-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ACELINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.072749-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: DOMENICO DE VELLIS e outro

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RECDO: ADELIA VECCHI ESCUDERO

ADVOGADO(A): SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.072751-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: ITACY CHRISTINO GARCEZ e outro

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RECDO: ISABEL DE OLIVEIRA GARCEZ

ADVOGADO(A): SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.073046-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: NEY LUIZ NOVOA Y NOVOA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.077299-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.077791-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: SEBASTIAO MOREIRA

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.077806-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ERME MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.078160-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: EDUARDO MANCINI
ADVOGADO(A): SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RECTE: NEUSA DA SILVA MANCINI
ADVOGADO(A): SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.078283-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ AMARAL TIBAU
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.081497-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: IRACEMA FAVERO e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CATHARINA FAVERO
ADVOGADO(A): SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.081670-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CARLOS ALBERTO SIMONCINI
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.086904-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: GILSEIA RINALDI
ADVOGADO(A): SP158287 - DILSON ZANINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.087059-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CLAUDIO CAVALLI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.004515-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BERNADETTE MARIE FRANCE ANDREE MOUCHY
ADVOGADO(A): SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010002-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO TAKUJI EDA
ADVOGADO(A): SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010864-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SILVIO RAPINI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010913-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE MARIA DE SILVEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010928-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JERONIMO VIEIRA BEM
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010959-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DECIO SILVERIO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010960-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NILSA ADOLFO CELIS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011040-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NELSON PEDROSO CAMARGO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014438-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DIRCEU DE MORAIS
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016157-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MOACIR BETTI
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.01.019290-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ CARLOS ROSENO
ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019440-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RENATO MARTINS RAMOS
ADVOGADO(A): SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.01.077456-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LEONARDO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000032-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: THEREZA KAMIMURA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000038-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: THEREZA KAMIMURA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000039-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: THEREZA KAMIMURA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000045-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: THEREZA KAMIMURA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000050-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: TEREZA DE FATIMA MERENCIANO CANATA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000051-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: TEREZA DE FATIMA MERENCIANO CANATA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000129-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ALCIDES CARRER
ADVOGADO: SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.19.000191-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: AGOSTINHO SENFUEGOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000192-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA APARECIDA CASSIANO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000209-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA APARECIDA CASSIANO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000210-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: AGOSTINHO SENFUEGOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000211-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA APARECIDA CASSIANO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000236-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAO PEDRO JAMAS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000507-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LUCIANE CABELLO DE MORAIS
ADVOGADO: SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000693-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: WLADIMIR FIORI BONILHA DELANINA
ADVOGADO: SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000709-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOAO BATISTA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000710-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JAZON PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000783-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JULIANO SVIZZERO REGHINE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000786-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: WILMA JULIANO TEIXEIRA WHITAKE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000806-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JULIANO SVIZZERO REGHINE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000922-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ESPOLIO DE DILVA GIGO PAVAN
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000962-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA APPARECIDA ROBELATTO
ADVOGADO: SP115238 - CLAUDIO DOS SANTOS GRANJEIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001149-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: SUE ELLEN BASSINI
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001182-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001183-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001214-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: EMILIO LOPES
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001215-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: EMILIO LOPES
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.19.001311-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: PAULO APARECIDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001370-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: OLGA ZAFRED
ADVOGADO: SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001527-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARLEY PEREIRA TELES
ADVOGADO: SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.19.001681-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MAIURY CRISTINE FERRAZ SILVERIO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001948-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: RICARDO RAMOS CUNHA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.002015-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARCIA GARCIA SANCHES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.002098-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA DO CARMO TADONI MARTINS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.002139-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARCEL SANCHES BRAGA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.002144-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: DIRCE SILVEIRA FRANCO KARG
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.002360-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FERNANDA OKUBO PROCOPIO PINTO
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.002361-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: BRUNO LOPES LAUREANO PINTO
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.002906-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANTONIO ROMUALDO MUNARI
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.002950-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ORLANDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.003453-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: DENIS EMANUEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000033-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RECD: JOAO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000517-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO TESETTO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000526-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ISMAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.20.000549-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ TONHEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.20.000555-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE RAMON PENHA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000566-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE WALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000975-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VERA LUCIA MARCELO COSTA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001026-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROBERTO ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001147-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001168-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MAURO MARTINS REZENDE
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001266-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001328-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VALDIR GALVÃO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001396-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: PAULO FREITAS SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

FEITO CRIMINAL:

RECURSO: 2003.61.81.002603-1
ASSUNTO: ARTIGO 70 DA LEI 4117/62
RECTE : JOSÉ APARECIDO MARTINS DE SOUZA E JUSTIÇA PÚBLICA
ADV : OAB/SP 81.309 - MICHAEL MARY NOLAN
RECDO : MANOELITO RODRIGUES DA SILVA E JUSTIÇA PÚBLICA
ADV : 234.469 - JULIA CARA GIOVANNETTI
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal KÁTIA HERMÍNIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA : Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO. Vencida a Juíza Federal Relatora KÁTIA HERMÍNIA MARTINS LAZARANO.

O Excelentíssimo Presidente marcou a data da próxima Sessão para o dia 08 de abril de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Francine Shiota, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

LEONARDO SAFI DE MELO

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000017/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 03 de abril de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10.º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais OMAR CHAMON, SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, por videoconferência, e LEONARDO SAFI DE MELO, que atuou nos casos de impedimento, tendo recebido cópia dos votos por e-mail. Ausente, justificadamente, a Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, em razão de convocação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.011562-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ ALVINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2003.61.84.029580-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JANDIRA MARQUES SILVA DO CARMO
ADVOGADO(A): SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.057858-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EULINA CAETANO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.061621-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELI PEREIRA
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.065985-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DOS RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.091747-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA D'ALESSANDRO MAGLIONE
ADVOGADO: SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.110881-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: RUBENS BORGES VIANA
ADVOGADO(A): SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.031176-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.054890-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE ÍNDICES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MINERVA GANEM BREIM
ADVOGADO: SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.064346-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ALVARO BEDIN
ADVOGADO(A): SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.075894-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ZIBELLINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.080962-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELINA MARIA PEREIRA IGNACIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.127496-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FREDERICO ALVES
ADVOGADO: SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.163379-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ MUNHOZ ORTIZ
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.182490-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RUY RAMOS VEGSO FILHO
ADVOGADO(A): SP134710 - ANTONIO MATHIAS DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.213252-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.218270-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDELVIRA FRANCISCA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.246132-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JESUS DELFINO RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.342488-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.369501-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010804 - BANCO CENTRAL DO BRASIL/ECONÔMICO/FINANCEIRO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECD: MAGNOLIA CURY BALSEIRO

ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.421119-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MAURA PAVAN

ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.560000-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BRASIL AFONSO DE PAIVA

ADVOGADO: SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.000597-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BALDUINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.001280-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ANA DO ESPIRITO SANTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.004427-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ROSANGELA PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.016328-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: LUIZ SHINHERU ISHII
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.020362-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM MARIA BRANDAO
ADVOGADO: SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.022251-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010301 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: TERESINHA MARQUES DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.022430-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020806 - PENHOR - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: ANGELA FOGAÇA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.028613-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO IORIO NETO
ADVOGADO: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.029695-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADALENE ALVES MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.037255-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038198-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALZIRA BISSI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.050786-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ FELIX DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.076951-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.082549-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRADETE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.131637-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: EDYR EBERLE SANTOS MORAES
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.131642-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: AMILTON AMARAL FILHO
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.131749-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DORACI CLARO CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.135629-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO

LIMITADOR

RECTE: EDIE ANDREETO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.135899-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR

RECTE: ELVIRA DE JESUS CARDOSO AUGUSTO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.145783-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR

RECTE: BENEDITA DE LOURDES PAVAN

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.156842-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR

RECTE: IOLANDA MUNARI RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.156942-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR

RECTE: WALTER LUIZ MARTINS

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157131-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR

RECTE: WASHINGTON LOURENCO GOMES

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157158-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: LAIZ DE PAULA DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157240-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ELISABETH BIANCHINI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157296-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: SYLVIO HANNUN
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157371-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOAO DE DEUS GIANNASI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157958-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: IVO UMBERTO PACCHIONI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158080-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ROSA DIAS LADEIRA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158467-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: JAIR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158488-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: MARIA LUIZA LOURENCO CAMILO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158510-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: CARLOS ALBERTO SITA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158664-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: DANIEL FRANCISCO SOUZA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158724-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.176724-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLEG FEODORO LALETIN
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.186220-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: YUJI IKEDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.186237-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA INES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.186244-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ADELICIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.190586-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: GERSONY TEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.192176-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARCILIO COSTA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.196540-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA PRETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.198184-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GERSON JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.208124-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA LOPES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.208648-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ZELIA ZERBINATTI BARRIONUEVO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.215768-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SALVADOR RUIZ GARCIA

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.216129-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ODETE MARIA COVRE FUNABASHI

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.216183-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: IONE IMAIZUMI GARBELOTTO

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242005-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ELIZABETH DA SILVA FERNANDES DE FARIA

ADVOGADO(A): SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242349-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MARIA CELESTE XAVIER DE MORAES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242362-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242800-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GERSON LUIS MARQUES
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243062-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAO GODOY
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243067-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GENNY RACHEL SALVADOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243103-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DIONISIO DE MARQUE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243119-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GERALDO FERNANDES RAMOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.249965-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA PIMENTA URIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.250443-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA.
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.260243-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA SAMPAIO MOTA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.262431-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO DANIEL GALLI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.262679-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: THIRSO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.280315-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE ITAMAR DA SILVA

ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.281479-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: BENJAMIM NEVES COTRIM

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.281668-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MARIO ALVES GONZAGA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.281700-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: SUELY INACIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.281826-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOAO FIRMINO DE ALCANTARA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.281837-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ALIPIO DIAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.283737-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISVALDIR APARECIDO NEVES
ADVOGADO: SP140214 - CECILIA JAMAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.285967-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: EULALIA TEIXEIRA GENCIANO
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.293969-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: LUIZA FRANZOL
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.294395-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANGELITA ANTONOW CENTENO
ADVOGADO(A): SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.310731-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PIMENTEL PEREIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.336670-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE
ECON FAMILIAR)
RECTE: LUIZ DE ALMEIDA PALMAEIRA
ADVOGADO(A): SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.346968-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.346982-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESUS MARTINS FORMENTON
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348768-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348935-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348941-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EMILIANA DE SOUZA SENERINO ROSSETO
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349932-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOÃO INÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.353152-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VALDECI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.002000-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.006460-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FRANCISCO NORONHA
ADVOGADO: SP152694 - JARI FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.006976-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: YUTAKA YAMADA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.011090-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI DE JESUS (REP. POR MARIA LÚCIA DE JESUS SANTOS)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.015241-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA GODOI BUENO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.017502-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.019427-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO DEL GUINCARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.024496-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDEMAR BATISTA DE MELLO
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.027406-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EMIDIO FERREIRA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034640-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA PELINSON
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039393-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039583-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: AMADEU PEREZ BRUGAT
ADVOGADO(A): SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047074-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: ALTAMIRO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e não conheceram o recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047100-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: WANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e não conheceram o recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047118-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e não conheceram o recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047142-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: BENEDITO FIRMO DE PAULO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e não conheceram o recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047228-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: PAULO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e não conheceram o recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048496-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ELISABETE CUSCAN FAVARETO
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.049197-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA LUISA MASSERA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.058378-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.070243-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.070338-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDISON PEREIRA BORGES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.074421-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: RUBENS ANTONIO AUGUSTO NORFINI JESSOUROUN
ADVOGADO: SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.079081-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: OSWALDO PAVAN

ADVOGADO: SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.086440-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: RAYMUNDO MARCELLO ACERBI

ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089301-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE JESUS DA SILVA

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094617-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MILTON FRANCISCO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.002769-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WILLIAM AKOMARO

ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.003742-1 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

IMPTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP204115 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (REP JUD. MARIA DO C.C. CAVALCANTE)
ADVOGADO(A): SP204115-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.01.004220-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE GENESIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010855-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: RAFAEL MARIOTTI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010862-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA HELENA RECH
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010904-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ ALBERTO MARCONDELLI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010930-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010961-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: RAYMUNDO CLEMENTINO NORONHA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011066-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: FATIMO F DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011086-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: APARECIDA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011314-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDITE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011412-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014467-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: JOSÉ PIAUILINO CABEDO

ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014470-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: FIRMINO BATISTA FREITAS

ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016327-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: ZELIA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.01.052559-2 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.000099-5) DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: ABDO ABDO

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052594-4 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.000163-0) DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: ROBERTO NUNHES FERNANDES

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.067991-1 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.000007-7) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DARCI FONSECA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.068034-2 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.000087-9) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: IRINEU GOMES DOS REIS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.068043-3 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.000156-2) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDISON PERIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.068280-6 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.000299-2) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DIVA RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.01.068814-6 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.000578-6) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SUELI CRISTINA VIGARINI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.068826-2 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.000583-0) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: CARLOS PRADO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.01.068940-0 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.000829-5) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA CORDEIRO MENEZES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.068964-3 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.000847-7) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAQUIM CAMELO COTRIM
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.069449-3 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.000005-3) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: BENEDITO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.069504-7 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.000594-4) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE BRUNO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.073957-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: REINALDO CARLOS LEITE
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.076248-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: GERALDA CORREA FELIX
ADVOGADO(A): SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECTE: CARINA CRISTINA FELIX (REP POR GERALDA CORREA FELIX)
ADVOGADO(A): SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: MARIA APARECIDA DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.077453-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MADALENA SERVA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.082489-3 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.000934-2) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ERNESTO ROBERTO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.085957-3 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.002703-4) DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAO BARBOSA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.088098-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS SANTURBANO
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.090274-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILENA CORTEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.090279-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.093083-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR ROMUALDO SEPULVIDA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.093626-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP233279 - EVELISE PAFFETTI (MATR. SIAPE Nº 1.480.495)
RECDO: RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.094426-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: ISAIAS CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP234099 - LÍGIA RENATA BALDOÍNO COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.006697-8 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
IMPTE: ANA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP185940 - MARISNEI EUGENIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Concederam a segurança requerida, v.m.

PROCESSO: 2008.63.01.007993-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
IMPTE: SEBASTIAO PINTO
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Julgaram improcedente o pedido, v.u.

A Excelentíssima Presidente da Turma marcou a data da próxima Sessão para o dia 10 de abril de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Sheila Rocha Silva, Técnica Judiciária, RF 2429, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Segunda Turma Recursal de São Paulo.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 653/2008

2003.61.84.063892-0 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
" Oficie-se novamente à Agência da Previdência Social - São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra devidamente a decisão proferida em 07.02.2008, esclarecendo se foi efetuada revisão do benefício (NB: 46/083.632.469-2), se houve aplicação da ORTN e quantos grupos de 12 contribuições acima do maior valor teto foram considerados, conforme parecer da Contadoria anexado aos autos em 18.06.2007. Cumpra-se. Intime-se."

2006.63.01.045161-0 - JOSE BENEDITO TEIXEIRA NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Oficie-se à 2ª Vara Federal de São José dos Campos para que envie a este Juizado cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 2001.61.03.001691-0, para fins de verificação de prevenção. Intime-se."

2006.63.01.072535-7 - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
" Através de consulta ao sistema Dataprev Verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada (arquivo: OF 522907 CUMPRIDO + CERTIDÃO), não implantou o benefício em favor da autora, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 11.10.2007. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se."

2008.63.01.009055-5 - JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Trata-se de mandado de segurança em face de ato judicial. Não é o caso

de concessão de liminar pois ausentes os requisitos previstos no artigo 7º da Lei 1.533/1951. Por outro lado, observo que há efetiva possibilidade de ter havido erro material, motivo pelo qual entendo adequado, por ora, intimar a autoridade coatora para que apresente suas informações. Após, voltem conclusos. Int "

2004.61.84.006453-1 - MARIA DOLORES DE ARAUJO CAMPOS TSUCHIDA (ADV. SP206953 - HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se."

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000024/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 06 de maio de 2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.008585-6

RECTE: GUIOMAR MOSCA

ADVOGADO(A): SP172816 - MARILDO MOSCA RIBEIRO DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.023286-5

RECTE: ILDA DE JESUS GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.042535-7

RECTE: MARIA LEONILDA DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.094588-2

RECTE: PEDRO FERLA

ADVOGADO(A): SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.135893-5
RECTE: EZEQUIAS MARCELINO SILVA
ADVOGADO(A): SP172919 - JULIO WERNER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.181288-9
RECTE: AMELIA DE LIMA FONSECA
ADVOGADO(A): SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.194099-5
RECTE: VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.262616-0
RECTE: MARIA DAS DORES DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.303037-4
RECTE: CELESTINO BORDINI
ADVOGADO(A): SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.420182-6
RECTE: ANTONIO MANUEL FERREIRA LUCAS
ADVOGADO(A): SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.445294-0
RECTE: REGINA D DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.84.467015-2

RECTE: JOSEFA NEVES DA COSTA

ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE

RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro

RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.84.468193-9

RECTE: JANE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE

RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro

RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.84.468208-7

RECTE: EDILSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE

RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro

RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.84.519926-8

RECTE: PAULO JORGE PINHO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.84.554915-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

RECTE: VALDIR NASCIMEBENE

ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE

RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro

RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.000184-3

RECTE: JAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 23/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.000244-6

RECTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA

ADVOGADO(A): SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.01.000247-1

RECTE: SERGIO VITORAZZI

ADVOGADO(A): SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.002317-6

RECTE: IRACI CAMAÇARI DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.01.003658-4

RECTE: DEDIMAL DOS SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.006293-5

RECTE: SEBASTIAO DOMINGOS CEZARI

ADVOGADO(A): SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.012036-4

RECTE: ARIIVALDO SERAFIM

ADVOGADO(A): SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.030979-5

RECTE: ALCIDES DOMINGUES DE MORAES

ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.123852-8
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.127519-7
RECTE: MARISIS ARANHA PLESMAN CAMARGO
ADVOGADO(A): SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.186055-0
RECTE: JOAO DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.01.186080-0
RECTE: ELISABETE APARECIDA PEREIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.01.259770-6
RECTE: MAURICIO LEME DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.01.269537-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORINDA MIYABARA OKAZAKI
ADVOGADO: SP119760 - RICARDO TROVILHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.01.275793-0
RECTE: JOSE FLORENTINO CARMO
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.01.279183-3
RECTE: JOSE GOMES SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.01.297601-8
RECTE: MARIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.01.297777-1
RECTE: IZABEL CARDOSO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.01.297888-0
RECTE: ANTONIO GAUDIELLO
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.01.299760-5
RECTE: MARIA ROCCO MARCELINO
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.01.304821-4
RECTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.01.315876-7
RECTE: CELIO CELSO DE MOURA

ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.01.339418-9
RECTE: MARIA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.01.339430-0
RECTE: FRANCISCO PEREIRA LEMES
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.01.340060-8
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.01.340841-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: FRANCISCO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.01.341538-7
RECTE: DELFHINA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.01.344373-5
RECTE: EDMUNDO MATOZINHOS FILHO
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.01.345035-1

RECTE: ALBERTO MUTTA

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.01.347084-2

RECTE: MARCIO ANTONIO DE JESUS

ADVOGADO(A): SP047921 - VILMA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 25/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.01.347103-2

RECTE: JOAO ALVES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP047921 - VILMA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 25/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.01.349915-7

RECTE: HELENO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.01.349938-8

RECTE: BENEDITO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.01.353910-6

RECTE: HERTZ ARNAUD

ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.01.357416-7

RECTE: LUIZ FRANCISCO FARIAS

ADVOGADO(A): SP047921 - VILMA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.01.005941-2
RECTE: LUCINEIDE DA SILVA LEAL
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e outro
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.01.010260-3
RECTE: PAULO FERREIRA LACERDA
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e outro
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.01.012575-5
RECTE: WALDEMAR ROTHENBERGER
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.01.012737-5
RECTE: JOSE BENEDITO DEMARCHI
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.01.012742-9
RECTE: SERGIO BRAIT
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.01.018470-0
RECTE: BENEDITO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.01.022683-3
RECTE: MANOEL DA ROCHA BRAGA
ADVOGADO(A): SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.01.023778-8
RECTE: SANNA GIUSEPPE
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.01.023804-5
RECTE: VITO TANESE
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.01.024378-8
RECTE: AMADEU PIVANTI NETO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.01.024391-0
RECTE: EURICO TEODORO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.01.025358-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)
RECDO: MARIA PAULO MARTINS
ADVOGADO: SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.01.028902-8
RECTE: GIALDINI BRASSOROTTO
ADVOGADO(A): SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.01.039418-3
RECTE: MARIA ALICE BATISTAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.01.039421-3
RECTE: NICOLAU BENICIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.01.039454-7
RECTE: DINEL CORREA BERNARDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.01.039468-7
RECTE: BENEDITO BOSCO AMARAL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.01.039486-9
RECTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.01.040654-9
RECTE: ARIVALDO APARECIDO MARQUES
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.01.040685-9
RECTE: GERALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.01.040709-8
RECTE: JOAO POMPONIO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.01.043173-8
RECTE: JOAO CORDEIRO MARQUES
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.01.043208-1
RECTE: SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.01.043587-2
RECTE: PAULO BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.01.043604-9
RECTE: JOAQUIM CAETANO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.01.046515-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: OSVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.01.046518-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO SERGIO NUNES
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.01.053657-3
RECTE: MARIA LUCIA AVENA THEODORO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.01.054139-8
RECTE: SUELY COLOMBO
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.01.062146-1
RECTE: JOSE BEZERRA COSTA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.01.062181-3
RECTE: GONÇALO GALDINO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.01.062183-7
RECTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.01.062207-6
RECTE: GERALDO MATEUS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.01.072498-5
RECTE: IVALDO CANDIDO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.01.078190-7
RECTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.01.079763-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: BENEDITA DE FARIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Sim DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.01.080678-3
RECTE: ANTONIO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.01.085449-2
RECTE: MARIA CRISTINA ANTONIO
ADVOGADO(A): SP151706 - LINO ELIAS DE PINA
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e outro
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.01.085461-3
RECTE: WALTER ALVES
ADVOGADO(A): SP151706 - LINO ELIAS DE PINA
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e outro
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.01.086731-0

RECTE: JOSE CARLOS DESTRO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.01.092475-5
RECTE: ANSELMO CORNIATTI
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.01.093182-6
RECTE: ARTHUR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.01.094443-2
RECTE: ANTONIO MATSUO UEHARA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.01.094466-3
RECTE: JOÃO RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.01.094470-5
RECTE: CLARICE CETRONE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.01.094483-3
RECTE: RAUL PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.01.094485-7

RECTE: DANIEL GONÇALVES DO CARMO

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.01.094493-6

RECTE: MÁRIO VITORIANO

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.01.094518-7

RECTE: GILBERTO DE LUZIA

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.01.094525-4

RECTE: EDIS ALVES

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.01.001806-2

RECTE: JOSE RUBENS GOZZO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.01.001810-4

RECTE: ATSUKO SETO MONTEIRO

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.01.001814-1

RECTE: SERGIO GIORGETTI

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.01.002541-8
RECTE: MARIA CANDIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.01.002900-0
RECTE: OSCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.01.002903-5
RECTE: WILSON ROBERTO ZANNI
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.01.002905-9
RECTE: MAURO CUCCINELLI
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.01.002907-2
RECTE: VALDEREIS ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.01.002908-4
RECTE: MARLI GORETI EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.01.002912-6
RECTE: MARIA DE LOURDES ALENCAR CHAVES
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.01.002913-8
RECTE: EVA DE FATIMA DE BIAGIO LIMA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.01.002915-1
RECTE: JOAO DA SILVA PIAZZON
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.01.002916-3
RECTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.01.002917-5
RECTE: FERNANDO AMANCIO ALVES
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.01.002919-9
RECTE: ARTUR GASTL DE MELLO
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.01.002920-5
RECTE: GERARDINO RUGGIERO
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.01.002921-7
RECTE: INGE RUTH AICHELBURG
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.01.002922-9
RECTE: SERGIO DE ARRUDA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.01.002923-0
RECTE: FEDERICO LOZANO RODRIGUEZ
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.01.002925-4
RECTE: JOSE FERREIRA FARIAS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.01.002926-6
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MANENTI
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.01.002928-0
RECTE: MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.01.002938-2
RECTE: ZULEIDE APARECIDA GABRIEL DE MELLO

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.01.003821-8
RECTE: CERCILIO OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.01.005772-9
RECTE: ARMANDO CAVAZANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.01.005775-4
RECTE: NARCISO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.01.007036-9
RECTE: ARNALDO DE ARO MORALES
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.01.007052-7
RECTE: JOSE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.01.007629-3
RECTE: MATHEUS OLIVEIRA HOLANDA
ADVOGADO(A): SP095307 - MARIA INES PORCINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.01.009480-5
RECTE: ANTONIO SPADON
ADVOGADO(A): SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.01.013899-7
RECTE: TERESA TOBIAS PRUDENCIO
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.01.013930-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ APARECIDO GOULART
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.01.014442-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MAGDA BENEDITA GRADINI
ADVOGADO: SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.01.016924-6
RECTE: ADIR DE PAULA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.01.021565-7
RECTE: JOSE AMARO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.01.027952-0
RECTE: JOSE CARLOS MELARE
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.01.030909-3
RECTE: CARLOS MOMENTE
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.01.031008-3
RECTE: JOSE MENDES DIAS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.01.033152-9
RECTE: LIONEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.01.035829-8
RECTE: JUVENAL FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.01.035902-3
RECTE: SERGIO ANTELMO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.01.036482-1
RECTE: VERA LUCIA MORI
ADVOGADO(A): SP183771 - YURI KIKUTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.01.036498-5
RECTE: JAMES RIZZI BARBOSA

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.01.036916-8
RECTE: JOSE CARLOS PARIS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.01.039705-0
RECTE: ALVIM SOUZA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.01.040807-1
RECTE: FRANCISCO JONAS FRADE
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.01.041539-7
RECTE: VILMA ELIDIA MORTARI GARCIA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.01.046130-9
RECTE: PEDRO FARIAS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.01.046402-5
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.01.046776-2
RECTE: PAULO ZUCATTO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.01.046778-6
RECTE: CLOVIS QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.01.046840-7
RECTE: MARCELINO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.01.046962-0
RECTE: LUIS SOARES DE MATOS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.01.046977-1
RECTE: GERALDO ROCHA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.01.046986-2
RECTE: ESPEDITO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.01.047678-7
RECTE: JOAO BATISTA CERQUEARO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.01.051453-3

RECTE: JAIME CONDE

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.01.051875-7

RECTE: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.01.051879-4

RECTE: ANTONIO SIMIONI

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.01.052006-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

RECTE: MARIA LUCIA ROSA TORRES LOUREIRO

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.01.052011-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

RECTE: VOLNEI RESTA AMORIM

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.01.053321-7

RECTE: PEDRO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.01.053368-0
RECTE: BERTOLINO JOSE MORAIS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.01.054753-8
RECTE: MARIA ESTEPHANIA CINTRA
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSE HELIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.01.054767-8
RECTE: GERHARD REINHOLD KUHNAST
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSE HELIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.01.059538-7
RECTE: ROSILDA ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.01.063675-4
RECTE: NEIDE MACHADO CAZARINI
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSE HELIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.01.064223-7
RECTE: EDNALVA ARCANJO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSE HELIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.01.064582-2
RECTE: LUIZ ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSE HELIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.01.072040-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: APARECIDO NERES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.01.074160-4
RECTE: ADILSON DIAS ASSI
ADVOGADO(A): SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.01.086750-8
RECTE: MARIO DIAS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.01.086766-1
RECTE: JOAO DURAN BARQUILHA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.20.000041-0
RECTE: TEREZA ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.20.000514-5
RECTE: JAYR PARDINI
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.20.000528-5

RECTE: FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.20.000530-3
RECTE: MIGUEL LINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.20.000558-3
RECTE: GETULIO GUINERIO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.20.000569-8
RECTE: ALCIDES PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.20.000578-9
RECTE: SHIGEO SHIRAHATA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2003.61.84.105339-1
RECTE: MARIA DEMETRIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2004.61.84.045591-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: NATALINO CORREA MOTA
ADVOGADO(A): SP073664 - LUIZ PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2004.61.84.063431-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA HELENA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2004.61.84.085954-0
RECTE: CLEIDE COVEZZI PIONER
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2004.61.84.139464-2
RECTE: MARIA APARECIDA DE CAMARGO SAMBLAS
ADVOGADO(A): SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2004.61.84.171575-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: DIONE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2004.61.84.176561-9
RECTE: GESSILDA BARROS DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2004.61.84.255192-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MERCES DE CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO: SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2004.61.84.255421-5
RECTE: VERA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2004.61.84.281589-8
RECTE: DIVINA VITAL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2004.61.84.362786-0
RECTE: ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2004.61.84.363046-8
RECTE: ANTONIETA MARCHITE
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2004.61.84.397290-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: AURENITA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2004.61.84.399236-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIELINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2004.61.84.407012-4
RECTE: SEYEI OSHIRO
ADVOGADO(A): SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2004.61.84.410924-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BELMIRA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2004.61.84.412543-5
RECTE: FRANCISCO NAPOLI
ADVOGADO(A): SP137471 - DANIELE NAPOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/02/2006 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2004.61.84.422601-0
RECTE: JOSEPHINA MAGALY PINTO DEL SASSO
ADVOGADO(A): SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2004.61.84.423986-6
RECTE: JOAO HORTA DE NORONHA
ADVOGADO(A): SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2004.61.84.425666-9
RECTE: VALDERLEI NOGUEIRA MARQUES
ADVOGADO(A): SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2004.61.84.429374-5
RECTE: TERESINHA LEOPOLDO
ADVOGADO(A): SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2004.61.84.436962-2
RECTE: LUCIDALVA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2004.61.84.466930-7
RECTE: REGINALDO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2004.61.84.466993-9
RECTE: SONIA REGINA RIOS NUNES
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2004.61.84.468163-0
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACOB
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2004.61.84.468183-6
RECTE: VALDECY MANUEL DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2004.61.84.468198-8
RECTE: LAZARA DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2004.61.84.485571-1
RECTE: JAMIL AUADA
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2004.61.84.493333-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

RECTE: EZEQUIEL DE MORAES LEME FILHO

ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2004.61.84.501652-6

RECTE: MARIA APARECIDA BORTOLOZO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 27/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2004.61.84.523025-1

RECTE: AMELIO MAGAROTTO

ADVOGADO(A): SP185622 - DEJAMIR DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2004.61.84.523028-7

RECTE: MARIA APARECIDA RAMOS

ADVOGADO(A): SP185622 - DEJAMIR DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2004.61.84.533026-9

RECTE: ORALNDO FANELLI

ADVOGADO(A): SP185622 - DEJAMIR DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2004.61.84.535013-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

RECTE: JOAO CASSINI

ADVOGADO(A): SP185622 - DEJAMIR DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2004.61.84.548340-2

RECTE: ONERIS CASSINI
ADVOGADO(A): SP185622 - DEJAMIR DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2004.61.84.554911-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: FRANCISCO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIMBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2004.61.84.557602-7
RECTE: NILSA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP137174 - GILSON DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2004.61.84.575513-0
RECTE: ROBSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2004.61.84.579590-4
RECTE: ANTONIOANGELO ZAN
ADVOGADO(A): SP185622 - DEJAMIR DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2004.61.84.587464-6
RECTE: SALVADOR TOSCANO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2005.63.01.000768-7
RECTE: IRACI VITORINO MACIOTTI
ADVOGADO(A): SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.01.030975-8
RECTE: JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2005.63.01.032670-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: REGINALDO WAITMAN
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.01.033448-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA BELINI SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2005.63.01.038042-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE HUMBERTO BERGAMO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2005.63.01.038063-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2005.63.01.038102-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZA HELENA MARTINS MOREIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2005.63.01.038120-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE CARLOS GOMES SICHIERI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2005.63.01.038136-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALCIDES BALDI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2005.63.01.038148-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JANE APARECIDA MALCAUSKAS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2005.63.01.038175-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SUELY MARQUES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2005.63.01.038199-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2005.63.01.038208-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LAURO ANTONIO CERON
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2005.63.01.047422-8
RECTE: AFONSO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2005.63.01.051964-9
RECTE: ZELIA LUIZA BRUNI MITESTAINER
ADVOGADO(A): SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2005.63.01.052585-6
RECTE: OSWALDO SEIXAS
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2005.63.01.080697-3
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/03/2006 MPF: Sim DPU: Não

0239 PROCESSO: 2005.63.01.112792-5
RECTE: ALEXANDRINO GALLI
ADVOGADO(A): SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2005.63.01.120004-5
RECTE: JOAO URBANO FILHO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2005.63.01.126891-0
RECTE: ZENILDA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189484 - CAROLINA VICENTINI DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2005.63.01.135584-3
RECTE: VALDICE RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2005.63.01.136085-1
RECTE: BENEDITA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2005.63.01.158885-0
RECTE: DURVAL BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2005.63.01.186038-0
RECTE: MARIA DOLORES CRUZ FERREIRA TAMAROSI
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2005.63.01.186065-3
RECTE: SEBASTIAO MARINHO DE ALCANTARA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2005.63.01.186073-2
RECTE: JOSE MAURICIO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2005.63.01.188047-0
RECTE: REINE CASARINI BUENO
ADVOGADO(A): SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2005.63.01.189456-0
RECTE: ANTONIO DA SILVA ARAQUAN

ADVOGADO(A): SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2005.63.01.189791-3
RECTE: JACINTO ALARI PERICIN
ADVOGADO(A): SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2005.63.01.209347-9
RECTE: GERALDO CLOVIS GOMES LEAL
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2005.63.01.246430-5
RECTE: RAMON JOMAS
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2005.63.01.246781-1
RECTE: MARIA APARECIDA DE MORAES NALI
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2005.63.01.259804-8
RECTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA CIMI
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2005.63.01.264056-9
RECTE: RUDNEY FRACARO
ADVOGADO(A): SP185622 - DEJAMIR DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2005.63.01.279181-0
RECTE: NILSON SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2005.63.01.286401-0
RECTE: MARILENE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2005.63.01.297699-7
RECTE: MARIA CHRISTINA VIEIRA COLUCCI
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2005.63.01.297820-9
RECTE: GIOVANNI CAMPEOTTO
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2005.63.01.299652-2
RECTE: DELVITA PEREIRA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2005.63.01.302332-1
RECTE: ANA ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2005.63.01.303503-7
RECTE: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2005.63.01.304831-7
RECTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2005.63.01.304834-2
RECTE: PEDRO LAERTE MOREIRA
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2005.63.01.305788-4
RECTE: RITA DE PAULA LIMA
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2005.63.01.306046-9
RECTE: NORMANDO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2005.63.01.311971-3
RECTE: DERCY GEMMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2005.63.01.313950-5
RECTE: LAERCIO ZAMAI
ADVOGADO(A): SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2005.63.01.315814-7
RECTE: ODALICE GOMES SANTANA

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2005.63.01.316539-5
RECTE: ANTONIO LUIZ FILHO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2005.63.01.316558-9
RECTE: JOSE CARLOS FELICIO
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2005.63.01.316575-9
RECTE: VITOR BOCUCCI
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2005.63.01.316587-5
RECTE: LOURDES ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2005.63.01.323132-0
RECTE: NORMA CANDIDO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2005.63.01.335086-1
RECTE: MONICA CRISTINA MANCA DA PAIXAO
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2005.63.01.338504-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: MARIA APARECIDA CARRASCO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2005.63.01.339013-5
RECTE: MARGARIDA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2005.63.01.339218-1
RECTE: JOSE ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2005.63.01.339439-6
RECTE: CLEIDE STERNINI SINISCALCHI
ADVOGADO(A): SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2005.63.01.339518-2
RECTE: MARIA SOCORRO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2005.63.01.339605-8
RECTE: SANDRA REGINA INOCENCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e outro
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2005.63.01.340086-4
RECTE: JOSE MENINO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2005.63.01.340815-2
RECTE: MARIA JOSE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2005.63.01.340855-3
RECTE: MANOEL HERMINIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2005.63.01.341427-9
RECTE: PAULO PINHEIRO DO PRADO
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2005.63.01.341536-3
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL FILHO
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2005.63.01.341574-0
RECTE: MARIA APPARECIDA LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2005.63.01.342916-7
RECTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2005.63.01.342921-0

RECTE: VALDOMIRO LUIZ CECARELI
ADVOGADO(A): SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2005.63.01.343157-5
RECTE: IZAULINA MORAES
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2005.63.01.345772-2
RECTE: WANDA VIANNA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2005.63.01.349017-8
RECTE: EMILIA MARIA
ADVOGADO(A): SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA
RECTE: FERNANDO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP100669-NORIVAL TAVARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

0293 PROCESSO: 2005.63.01.349940-6
RECTE: ARNALDO MACHADO DUARTE
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2005.63.01.350628-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: MANUEL INACIO PAULO
ADVOGADO(A): SP156795 - MARCOS MARANHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2005.63.01.351754-8
RECTE: RENILDE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI

RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2005.63.01.352546-6
RECTE: NESTOR ALMEIDA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2005.63.01.353995-7
RECTE: MITINARI YAMAMOTO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2005.63.01.354445-0
RECTE: JOSE MILSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2005.63.01.354466-7
RECTE: MARIA DA GLORIA FAGUNDES
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2005.63.01.355239-1
RECTE: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2005.63.01.355287-1
RECTE: MARCOS ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2005.63.01.355600-1
RECTE: JOAQUIM MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
RECD: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2005.63.01.355643-8
RECTE: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
RECD: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.01.001119-1
RECTE: LULIA MARI SAMPAIO LEAL
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2006.63.01.012563-9
RECTE: TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2006.63.01.012595-0
RECTE: ROQUE ROBERTO AMIGHINI
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2006.63.01.012652-8
RECTE: LIZIONE PEREIRA MELO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2006.63.01.012720-0
RECTE: TOBAL CLAUDIO PINTO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2006.63.01.012728-4
RECTE: ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2006.63.01.012740-5
RECTE: ATAIDE CORREIA LEITE
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2006.63.01.018565-0
RECTE: FELIX MARTINS GERARDO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2006.63.01.022417-4
RECTE: WILSON ANTONIO MACIEL
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2006.63.01.022420-4
RECTE: ANTONIO JOSE RUI FERREIRA
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2006.63.01.023161-0
RECTE: MILTON LUCAS DE BARROS
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2006.63.01.023163-4
RECTE: ALFIO JOSE MADRUCCI

ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2006.63.01.023795-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: EMILIO MARIA BORJA
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2006.63.01.023800-8
RECTE: MARIA MARGARIDA FERRAO DE PENHA COUTINHO NINA DUARTE
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2006.63.01.024407-0
RECTE: MANOEL ALVES MARTINS
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2006.63.01.025808-1
RECTE: MARIO EDEGAR FLUD
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2006.63.01.026151-1
RECTE: IRACEMA SILVA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2006.63.01.028340-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: RUTH APARECIDA DE AZEVEDO SILVA SONNEWEND
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2006.63.01.028342-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: FRANCESCO ATTANASIO
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2006.63.01.028353-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: MARIO CONTI
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2006.63.01.037569-3
RECTE: MANUEL ELEUTERIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2006.63.01.040652-5
RECTE: SEVERINA RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2006.63.01.040665-3
RECTE: JOSE BARBOSA FILHO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2006.63.01.040692-6
RECTE: DECIO GUERRERO PAREDES
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2006.63.01.040867-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ISABEL APARECIDA VICENTE JATOBA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2006.63.01.040877-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ISMAEL RIBEIRO DOVAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2006.63.01.041825-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: FRANCISCA FONSECA MOURA
ADVOGADO(A): SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2006.63.01.043185-4
RECTE: HELOYSA DA CONCEICAO STANESCU
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2006.63.01.043191-0
RECTE: OSVALDO LUIZ FAVARO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2006.63.01.043589-6
RECTE: AIRTON TREVISAN
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2006.63.01.043605-0
RECTE: JOAO MILLOS FILHO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2006.63.01.047249-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: ANTONIO GERALDINO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e outro
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2006.63.01.047271-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: ODENILSON PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e outro
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2006.63.01.054437-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ADALGISA PEREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2006.63.01.054472-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2006.63.01.054515-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GILBERTO CARLOS TAVARES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2006.63.01.054840-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NIVALDO BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2006.63.01.054866-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LAERCIO DOMINGOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2006.63.01.054905-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EVA EDNA ARANTES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2006.63.01.054944-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EGYDIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2006.63.01.054952-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2006.63.01.054954-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: HERMES ALVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2006.63.01.055097-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2006.63.01.055213-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2006.63.01.055358-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: HIROSHI SHIBAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2006.63.01.055385-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2006.63.01.058709-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: APARECIDO GIORJIANI
ADVOGADO(A): SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2006.63.01.061638-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: RITA AFONSO SCARONE
ADVOGADO(A): SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2006.63.01.062178-3
RECTE: JOAO DA CRUZ E SILVA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2006.63.01.062205-2
RECTE: JOSE CARLOS CELICE
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2006.63.01.062222-2
RECTE: MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2006.63.01.065433-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: JOSE MARIA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2006.63.01.072502-3
RECTE: JOSE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2006.63.01.078195-6
RECTE: ALCIDES GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2006.63.01.083221-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JORGE CARAN JUNIOR
ADVOGADO: SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2006.63.01.085591-5
RECTE: ROBERTO LHASSER
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2006.63.01.093181-4
RECTE: VERA MARIA LUCHESE
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2006.63.01.093491-8
RECTE: LUIZA HELENA CARNEIRO CARVALHO
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2006.63.01.094274-5
RECTE: SIDNEI LORENZONI
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2006.63.01.094438-9
RECTE: PACIFICO SETIMO THOMAZINE
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2006.63.01.094454-7
RECTE: DURVALINO JOSE DA PAIXAO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2006.63.01.094463-8
RECTE: JOSE ARY LOPES BHERING
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2006.63.01.094477-8
RECTE: ANTONIO GUEVARA ROMA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2006.63.01.094478-0

RECTE: ANTONIO BISPO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2006.63.01.094490-0
RECTE: NELSON ANTONIO MATIAS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2006.63.01.094492-4
RECTE: MILTON DE ABREU SILVA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2006.63.01.094513-8
RECTE: JOAO CREMON
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2006.63.01.094515-1
RECTE: JEREMIAS SANCHES BONFIM
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2006.63.01.094524-2
RECTE: EDIVAL BARRROS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.01.003137-6
RECTE: GERALDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2007.63.01.004182-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VERA LUCIA DE MACEDO AMORIM
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2007.63.01.004188-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO CARLOS GAMBIM
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2007.63.01.004201-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA DIRCE MARTINS
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2007.63.01.004215-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PAULO ROBERTO FEITOSA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2007.63.01.004216-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: WANDERLEY SOARES SILVA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.01.004245-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO ARCANJO ROSA
ADVOGADO: SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.01.007041-2
RECTE: VALDIR VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.01.007053-9
RECTE: IVO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.01.007058-8
RECTE: AFONSO SCHITTLER JUNIOR
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.01.013895-0
RECTE: JULIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.01.017143-5
RECTE: DILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.01.018393-0
RECTE: WANIA MARIA MENDES
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.01.018398-0
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.01.018969-5
RECTE: JOAO MARIA PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.01.021448-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: ROMILDO JULHANOTTI
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.01.031892-6
RECTE: AMAURI SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.01.035957-6
RECTE: JOSE PEDRO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.01.037546-6
RECTE: NELSON DANGELO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.01.040789-3
RECTE: MAURO NIERI
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2007.63.01.040810-1
RECTE: GENESIO THEDORO BERNARDO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.01.046755-5
RECTE: MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.01.046774-9
RECTE: MANOEL TEIXEIRA FARIA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.01.046775-0
RECTE: FLORENCIO CINI CARTIANO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.01.046781-6
RECTE: EUCLIDES BUENO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.01.046838-9
RECTE: NILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.01.046967-9
RECTE: JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.01.046968-0

RECTE: JOAQUIM MIGUEL PINTO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.01.046969-2
RECTE: JOAO ZEFIRINO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.01.047006-2
RECTE: CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.01.047012-8
RECTE: CARMELA FIORENZA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.01.047675-1
RECTE: ANTONIO ALVES SENE
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.01.048717-7
RECTE: LUIZ FIORI
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.01.048992-7
RECTE: ANISIO MARTINS SANCHES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.01.050185-0

RECTE: JOSE MARIANO ALVES

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.01.050824-7

RECTE: BENEDICTA CANDELARIA DA FONSECA

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.01.051285-8

RECTE: FERNANDO FERRAO DA ROSA

ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.01.051295-0

RECTE: GERVASIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2007.63.01.051361-9

RECTE: MARIA VITORINA OLIVEIRA FILHA

ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.01.051835-6

RECTE: MILTON PASCOAL

ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2007.63.01.051860-5

RECTE: NELSON MANFREDINI

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2007.63.01.051863-0
RECTE: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2007.63.01.051888-5
RECTE: MIGUEL FAUSTINO ROSA
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2007.63.01.051901-4
RECTE: JOANIR NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2007.63.01.052394-7
RECTE: ELEONEL BUCHAB
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2007.63.01.053305-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: JENNY FERNANDES BASSANI
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2007.63.01.053369-2
RECTE: JAYME SANTORIO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2007.63.01.053449-0

RECTE: JOSE SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2007.63.01.053882-3

RECTE: RITA DE MOURA

ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2007.63.01.054215-2

RECTE: MARIA ALVES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2007.63.01.055636-9

RECTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2007.63.01.056618-1

RECTE: FLORENTINO HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2007.63.01.056723-9

RECTE: UMBERTO PALMA

ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2007.63.01.059535-1

RECTE: JOSE EXPEDITO XAVIER

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2007.63.01.061210-5
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2007.63.01.063094-6
RECTE: CYRÇA BATISTA PELLICOLI
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2007.63.01.063691-2
RECTE: JOSE EMIDIO DUARTE
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSE HELIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2007.63.01.064516-0
RECTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSE HELIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2007.63.01.074223-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: JOAO MARQUES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2007.63.01.074229-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2007.63.01.074237-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: JOSE ROBERTO SALGUEIRO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2007.63.01.074242-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: ADEMIR MOREIRA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2007.63.01.086578-0
RECTE: DORIVAL STRAVINO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2002.61.84.011795-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 08/03/2004 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2004.61.84.014262-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES PACHECO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2004.61.84.385934-4
RECTE: MARIA VIRGINIA MAIFRINO DAMOULIS
ADVOGADO(A): SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 02/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2004.61.84.466908-3
RECTE: AKIO WATANABE
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIMBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2004.61.84.466953-8
RECTE: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIMBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2004.61.84.467001-2
RECTE: AKIO WATANABE
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIMBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2004.61.84.468168-0
RECTE: ANA DO CARMO DA CUNHA SANTA ROSA
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIMBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2004.61.84.468201-4
RECTE: IRENE DA COSTA LOPES
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIMBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2004.61.84.468205-1
RECTE: SIDNEI DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIMBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2004.61.84.487989-2
RECTE: ARISTIDES PEDRO ROSA
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2004.61.84.493364-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

RECTE: JOSE DE ALMEIDA BAIDA
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2004.61.84.497289-2
RECTE: SAMUEL ITZCOVICI
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2004.61.84.516651-2
RECTE: BENEDICTO BAPTISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2005.63.01.186062-8
RECTE: ORLANDO DORNELAS DE ALMADA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2005.63.01.259131-5
RECTE: DIRCE BENTO DE LIMA ALVES
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2005.63.01.259161-3
RECTE: ALVINO ESTEVAM
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2005.63.01.270393-2
RECTE: JOSE COLUCCI
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2005.63.01.274841-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

RECTE: ADOLFO LIMA

ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2005.63.01.279164-0

RECTE: GERALDO GOMES DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2005.63.01.282020-1

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: PEDRO PAULO TRIDAPALLI NORONHA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2005.63.01.282267-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: OSWALDO TRETENO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2005.63.01.283367-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2005.63.01.283665-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: OSWALDO FAIPO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2005.63.01.284914-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARCOS HENRIQUE BRAULINO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2005.63.01.291882-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: HAIATO SUZUKI
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2005.63.01.293573-9
RECTE: APARECIDA BONETTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2005.63.01.299684-4
RECTE: HILDA ROSINA ZAMBROTTA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2005.63.01.311968-3
RECTE: ALOISIO FRANCISCO BARRETO
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2005.63.01.320951-9
RECTE: BENEDICTO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2005.63.01.339426-8
RECTE: JOAO MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2005.63.01.341431-0
RECTE: DIOGENES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2005.63.01.341459-0
RECTE: EGUIBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2005.63.01.342161-2
RECTE: AKIRA UCHIDA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2005.63.01.342863-1
RECTE: JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2005.63.01.344983-0
RECTE: CARMEN GIROTTO MUTTA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2005.63.01.346104-0
RECTE: DAMIAO PINHEIRO REIS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2005.63.01.346109-9
RECTE: LINDALVA BARROS CLARES
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2005.63.01.346113-0
RECTE: MIGUEL MARTIN OJEDA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2005.63.01.347059-3
RECTE: ANTONIO SANTI NETO
ADVOGADO(A): SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2005.63.01.347102-0
RECTE: LURDES IARA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2005.63.01.349937-6
RECTE: ANNA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2005.63.01.357411-8
RECTE: NADIR LOPES LEITE
ADVOGADO(A): SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2006.63.01.015874-8
RECTE: MAYZA FERREIRA FERRARI
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2006.63.01.039423-7
RECTE: MANOEL DE SOUZA ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2006.63.01.039430-4
RECTE: WALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2006.63.01.039439-0
RECTE: JOAQUIM LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2006.63.01.039472-9
RECTE: LEONILDO ALCIDES BIANCHINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2006.63.01.040649-5
RECTE: SALVADOR GARCIA FILHO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2006.63.01.040661-6
RECTE: GLAUDEMIR CRAVEIRO BANDINHA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2006.63.01.042976-8
RECTE: ORLANDO LIBERATO
ADVOGADO(A): SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2006.63.01.043179-9
RECTE: JOSE CARLOS MACHADO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2006.63.01.043196-9
RECTE: GERALDO BRAZ TORRES
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2006.63.01.043593-8
RECTE: GILMAR BOMGIOVANI
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2006.63.01.053653-6
RECTE: JOSE MENDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2006.63.01.062200-3
RECTE: DAVID DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2006.63.01.062224-6
RECTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2006.63.01.062501-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

RECTE: JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2006.63.01.064806-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2006.63.01.064809-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: LUIZ GUEIROS BATISTA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2006.63.01.072514-0
RECTE: ANTONIO MARQUES
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2006.63.01.079395-8
RECTE: ALFREDO HIRTENFELDER
ADVOGADO(A): SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2006.63.01.080680-1
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVERIO MIAGAWA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2006.63.01.080682-5
RECTE: NARCIZO MANTUAN
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2006.63.01.084755-4
RECTE: MIGUEL DEOCLECIO NETO
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2006.63.01.085737-7
RECTE: JOSE RAIMUNDO NUNES
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2006.63.01.086740-1
RECTE: JOSE BENEDITO FILHO
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2006.63.01.086742-5
RECTE: VALDIR NAGLIATI
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2006.63.01.086750-4
RECTE: HELIO APARECIDO GIMENES
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2006.63.01.092458-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: JOSE SILVA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2006.63.01.092459-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: RUY OCOSIAS PEDROSA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2006.63.01.092647-8
RECTE: JOSE SEVERINO SOUZA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2006.63.01.092650-8
RECTE: IVO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2006.63.01.094437-7
RECTE: OURIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2006.63.01.094445-6
RECTE: JOSE ALVES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2006.63.01.094461-4
RECTE: JOSE FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2006.63.01.094468-7
RECTE: JOÃO DOMINGUES DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2006.63.01.094481-0
RECTE: TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2006.63.01.094488-2
RECTE: ONIVALDO VITAL
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2006.63.01.094495-0
RECTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2006.63.01.094501-1
RECTE: JOSÉ PRATA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2006.63.01.094514-0
RECTE: JOÃO ANTONIO ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2006.63.01.094522-9
RECTE: FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2007.63.01.007046-1

RECTE: HILTON DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2007.63.01.010856-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: OSMARIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2007.63.01.010897-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: RAFAEL ROSENO SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2007.63.01.010903-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DEUSDETE OTAVIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2007.63.01.010937-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2007.63.01.010943-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE CARLOS MARONEZI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2007.63.01.011029-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ISABEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2007.63.01.011060-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2007.63.01.011071-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA IZILDA MACEDO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2007.63.01.013905-9
RECTE: MARGARIDA HISAKO MATSUMOTO MARQUES
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2007.63.01.013907-2
RECTE: MARGARIDA HISAKO MATSUMOTO MARQUES
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2007.63.01.014747-0
RECTE: PEDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2007.63.01.017205-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: RAMIRO DE BARROS WANDERLEY
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2007.63.01.021470-7
RECTE: LOURIVAL MANOEL BATISTA

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2007.63.01.021560-8
RECTE: PAULO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2007.63.01.023279-5
RECTE: MARIA JOSE LOPES FRASSETTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2007.63.01.023300-3
RECTE: NEIDE SCHIAVO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2007.63.01.025961-2
RECTE: LUIZ CARLOS CAIADO
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2007.63.01.026034-1
RECTE: MAFALDA BERNASCONI
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2007.63.01.026046-8
RECTE: JOSE DE RAMOS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2007.63.01.026245-3
RECTE: HELENA MARIA SIMAO CHAVES
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2007.63.01.026347-0
RECTE: JOSE FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2007.63.01.026355-0
RECTE: LUIZ SOFIA
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2007.63.01.026375-5
RECTE: ALCIDES BIAZOTTO
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2007.63.01.026398-6
RECTE: SUELY GUSSONI
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2007.63.01.026403-6
RECTE: JOAO NICOMEDES
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2007.63.01.026414-0
RECTE: VERA STERN
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2007.63.01.027235-5
RECTE: JOAO ALVES PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2007.63.01.027770-5
RECTE: JOSICELLE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2007.63.01.027795-0
RECTE: WALMER ALBERTO CAMARGO
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2007.63.01.027828-0
RECTE: MIGUEL MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2007.63.01.027843-6
RECTE: JURACY DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2007.63.01.027846-1
RECTE: OSVAIR RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2007.63.01.030055-7
RECTE: MARLENE ZANETTI PAOLESCHI

ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2007.63.01.031894-0
RECTE: CLAUDIO LOZANO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2007.63.01.031896-3
RECTE: HERACLITO NUNES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2007.63.01.035799-3
RECTE: RUBENS ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2007.63.01.035853-5
RECTE: JOSE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2007.63.01.035900-0
RECTE: ADHIR CANUTO
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2007.63.01.036501-1
RECTE: JOAO VAGNER ROSSINI
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2007.63.01.040294-9
RECTE: MANOEL AMANCIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2007.63.01.040795-9
RECTE: VIVALDO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2007.63.01.040994-4
RECTE: EDES GOMES DE BRITO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2007.63.01.046702-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: IRENE MARIA CERQUEIRA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2007.63.01.046761-0
RECTE: JOSE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2007.63.01.046785-3
RECTE: JOSE GARCIA GALHARDO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2007.63.01.046787-7
RECTE: JOAO MARTINS SARAUZA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2007.63.01.046802-0
RECTE: YASUJI YAMAGUCHI
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2007.63.01.046808-0
RECTE: WALTER CADASTA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2007.63.01.046811-0
RECTE: DAIR HEGUEDUSCH
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2007.63.01.046960-6
RECTE: MANOEL LAVINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2007.63.01.046980-1
RECTE: GERALDO LEONEL ALVES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2007.63.01.047018-9
RECTE: JAIR DIAMANTINO BATISTA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2007.63.01.048986-1

RECTE: JOSE REIS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2007.63.01.049344-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: MILTON MARINARI
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2007.63.01.051850-2
RECTE: VICENTE RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2007.63.01.051867-8
RECTE: JOSE CARLOS CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2007.63.01.052395-9
RECTE: FARID PEDRO BARCHA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2007.63.01.052401-0
RECTE: MILICIO SANTOS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2007.63.01.054836-1
RECTE: JOSEFA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2007.63.01.074227-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

RECTE: FRANCISCO ALVES SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2007.63.01.074228-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

RECTE: EDVALDO ARAUJO ANDRADE

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2007.63.01.074236-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

RECTE: FRANCISCO PEDRO NAGLIATI

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2007.63.01.074238-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

RECTE: JORGE MITEV FILHO

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2007.63.01.086755-7

RECTE: MADALENA PAGANO DIJRCZ

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2007.63.20.000513-3

RECTE: ANTONIO MARCONDES TOLEDO

ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2007.63.20.000521-2

RECTE: ROBERTO DAVID

ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2007.63.20.000534-0

RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SILVESTRE VERDI

ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2007.63.20.000557-1

RECTE: SHUNISHIRO WATANABE

ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2007.63.20.000572-8

RECTE: ROQUE BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2007.63.20.000613-7

RECTE: JOSE CELSO DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

FEITO CRIMINAL:

0589 ACR 2003.61.81.005132-3

APTE : BENEDITO DA SILVA SEPRIANO

ADV : OAB/SP 221.802 - ALEXSANDRO MARINS MORAES

APDO : Justiça Pública

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 15/04/2008

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000654

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.088975-5 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Maria da Penha do Nascimento Santos de concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença (NB 31 133.443.021-4).

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário, anulo a r. sentença proferida em razão da litispendência e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a elaboração de cálculos e a majoração do benefício percebido mensalmente pelo autor, oficie-se COM URGÊNCIA ao INSS, remetendo-lhe cópia desta Sentença para as providências que entender cabíveis.

Sem prejuízo, informe-se eletronicamente aquela Vara, remetendo-lhe cópia desta Sentença.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.84.287688-7 - TERESA MARIA ALVES REGIS (ADV. SP190706-LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.429455-5 - LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.091191-8 - JOSE ALVES TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP095952-ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.84.472834-8 - TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA DE MOURA (ADV. SP034684-HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.483945-6 - VALTER GIANDONI (ADV. SP130994-LUIS MARCOS BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.080839-5 - CARLOS LANZANI NETTO (ADV. SP130653-WESLAINE SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.092587-9 - VALTER DE TOLEDO (ADV. SP030969-JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.(PROC. MILTON LUIZ DE MELO SANTOS).

2007.63.01.043855-5 - FRANCISCO PAULO CASOLARO - ESPOLIO (ADV. SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.058484-1 - CRISTIANE LUCAS PARLAMENTO (ADV. SP080441-JOSE CARLOS RODEGUER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.507612-2 - WAGNER AKIO MORIKOSHI (ADV. SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2007.63.01.089434-2 - MARIAZINHA DE SILVA SOUZA (ADV. SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO eADV. SP185308-MARCELO JORGE eADV. SP194106-MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.092444-9 - CLEUZA LUCIANA RORIZ DE MELLO (ADV. SP150697-FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.080173-0 - HAROLDO MARCOS EVANGELISTA HOLANDA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.013744-4 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127611-VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.003794-2 - ANTONINO ANGELINO DE MATOS (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086018-2 - PEDRO PEREIRA (ADV. SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089432-9 - ALICIO MALAQUIAS (ADV. SP112026-ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.043395-8 - MARIA ARACI DA COSTA SIQUEIRA (ADV. SP210450-ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.041230-2 - JOANA MENESES DOS SANTOS (ADV. SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO eADV.

SP183950-ROSELI PARRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.092319-6 - ANA MARIA ADAMI (ADV. SP047956-DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.037709-4 - DEISE SOARES (ADV. SP206417-EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.261809-6 - GERALDA MARIA DE FREITAS MORAES (ADV. SP079703-IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.210087-3 - LUIZ MEDEIROS GREGORIO (ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157027-4 - MARIA DOS ANJOS DE JESUS SILVA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.001898-7 - CARICIO JOSE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.555392-1 - JOSE AGNELO BOERIN (ADV. SP198119-ANDRESSA BRAZOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.177590-0 - ILDENI DA SILVA FERREIRA SANTOS (ADV. SP199722-ANGELICA BARBOZA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.463154-7 - SEBASTIAO SANTIAGO (ADV. SP188120-MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais.

2006.63.01.050035-9 - SARA PEREIRA TENÓRIO (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.049526-1 - MARIA DE LOURDES (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.050002-5 - ELVIRA BERNARDI (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.050031-1 - OLGA LEARDINE (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.050019-0 - MARIA DO CARMO FELIPPELLI (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.050025-6 - CATARINA MARIA BRAIDO (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.050022-0 - ANTONIA LUPO (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.049529-7 - ODOMILA GERTRUDES LOVERA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.016071-4 - JAIR BANHOS SCOLARI (ADV. SP248308-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.052090-9 - FLAVIO SILVA SANTOS (ADV. SP254887-EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050036-4 - MIGUEL FERNANDES COSTA (ADV. SP215790-JAMES KATZWINKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051938-5 - MARIO DE PAIVA CASTRO (ADV. SP060841-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051939-7 - JOAO DA SILVA MATHEUS SOBRINHO (ADV. SP126442-JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051303-6 - SALVATINA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050150-2 - MARIA TEREZINHA SPEDO TREMONTIN (ADV. SP110637-JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051881-2 - DIAMANTINO PIRES (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051885-0 - ALBINO DALAN (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051911-7 - APARECIDO IVO BORTOLETO (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.498811-5 - ALBERTO GASPAR (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso XI, do CPC, c.c. 265, I.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.019026-0 - JOAO MONTEIRO ABREU (ADV. SP091845-SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.072746-2 - MARIA DA MOTA BORGES (ADV. SP033287-WILFREDO RAPHAEL RONSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2004.61.84.472858-0 - EDSON PRIMO VAZ DA COSTA (ADV. SP034684-HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei federal nº 9.099/1995, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2006.63.01.089016-2 - MESSIAS SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP142230-JOAO MANUEL GRILO CARNIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta Instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.549326-2 - ANTONIO JEREMIAS (ADV. SP037907-CLEARY PERLINGER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.011940-4 - CLARA MEYER DE CARVALHO (ADV. SP098292-MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.556333-1 - EUCLIDES VIEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.553616-9 - SARAH SABONGI (ADV. SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.241511-2 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP089219-FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.088965-2 - MARLUCE SOARES RIBEIRO (ADV. SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Marluce Soares Ribeiro de concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, restabelecimento de auxílio-doença (NBs n. 31/117.112.124-2, 117.360.397-0 e 504177.163-0).

Sem custas e honorários, nesta Instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.275885-4 - PAULO FRANCISCO GALLI (ADV. SP106876-PAULO CESAR NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.84.472900-6 - ELIAS ALVES SOBRINHO (ADV. SP034684-HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.472887-7 - JOAO COSTA CAMPOS (ADV. SP034684-HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.472869-5 - RUBENS MARQUES (ADV. SP034684-HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.472808-7 - FLORINDO APARECIDO GRAMASCO (ADV. SP034684-HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.472819-1 - MARLENE TEREZINHA MENIN (ADV. SP034684-HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.483923-7 - ARIIVALDO RODRIGUES CORREA (ADV. SP130994-LUIS MARCOS BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.035068-4 - IVANETI CASARIN (ADV. SP066947-LUIS TELLES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.074903-9 - MARCOS FERNANDES MINGATTOS (ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091181-5 - JOSEFA RAIMUNDO MATIAS DE SOUZA (ADV. SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091182-7 - LUZIA DO CARMO LIMA (ADV. SP154156-LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075017-0 - JULINDA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP120570-ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074216-1 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.056558-5 - CACILDA LUIZ DE SOUZA (ADV. SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2003.61.84.071190-8 - TEREZINHA CORDEIRO BARROSO (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) reconheça e averbe como atividade especial o período de 22.08.1974 a 29.10.1976 (Saturnia S/A); de 26.05.1977 a 27.02.1981 (Aço Tupy Implem. Agríc.); e de 16.12.81 a 11.10.96 (Van Leer Embalagens Industriais) que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de serviço até 10/08/1999 (data de entrada do requerimento);

(ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.923.695-1) com data de início na data de entrada do requerimento e renda mensal inicial de R\$ 737,25 (SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , com pagamento a partir de 14.11.2005 (data da citação do aditamento à petição inicial) e cessação em 01.09.2006 (data do óbito).

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 17.885,75 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até abril de 2008, na forma do parecer da Contadoria Judicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários de advogado nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada Mais.

2006.63.01.048832-3 - THEREZINHA DE JESUS CINTRA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.049949-7 - SARA PEREIRA TENÓRIO (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.048821-9 - BARBERINA PEIXOTO (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.048374-0 - INERCE IZABELLA BENEDETTO (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.048354-4 - FLORINDA GRACIOSA DE CARLI (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.048352-0 - IGNEZ VALENTINI (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.048351-9 - ODOMILA GERTRUDES LOVERA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.006316-0 - MARINALVA NUNES MOREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARINALVA NUNES MOREIRA, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao vínculo empregatício com a empresa Corpore Serviços Temporários, no total de R\$ 1.206,01 (UM MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E UM CENTAVO), atualizado até março de 2008, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à entrega dos valores respectivos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.173394-1 - ROGERIO CARVALHO DA ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.022435-6 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP049817-EIDA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada

do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e PIS, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .

ASSUNTO: 040203-033 (IMPROCEDENTE)

2006.63.01.046685-6 - ZULMIRA DELFORNO (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.046681-9 - MARIA ELI MORANDI (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.046644-3 - MARIA DE LOURDES (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.191766-3 - MARIA AUGUSTA JUNQUEIRA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2005.63.01.349732-0 - SEAN RODRIGO MORAES BAPTISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, no que tange ao período de março de 1990, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No que se refere ao período de junho de 1987, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir da parte autora, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com relação ao período de janeiro de 1989, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao BACEN, ante sua ilegitimidade passiva "ad causam" e no que se refere à CEF, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando à Caixa Econômica Federal que efetue o cálculo e o pagamento ao autor SEAN RODRIGO MORAES BAPTISTA, neste ato representado por sua mãe EDNEIA MORAES, do valor proveniente da correção dos rendimentos, existentes na conta poupança de RODRIGO BAPTISTA, nº 26100-2, em janeiro de 1989, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, aplicando-se, para o cálculo da correção monetária, os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução nº 242/2001 e do Provimento 64/2005, com a aplicação, ainda, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e juros contratuais de poupança de 0,5% ao mês.O pagamento dos valores da condenação à parte autora fica condicionado à apresentação de procuração de eventuais outros herdeiros do titular da conta poupança objeto da presente ação.Sem condenação em custas e honorários. Fica o autor intimado de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e de que, caso deseje fazê-lo, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua da Consolação, 2.005/2.009, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.185134-2 - TIAGO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta

Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deste modo, acolho as alegações da União Federal, no que se refere a ocorrência da prescrição quinquenal, no período de janeiro de 1994 a 28/03/01, julgo extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora quanto à restituição dos valores recolhidos a título de contribuições ao Fundo de Saúde do Servidor Militar no período supramencionado. Com relação ao período de 29/03/01 a fevereiro de 2002, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, conforme estabelece o art. 55 da lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.018884-8 - MAGALI FERNANDES DA SILVA (ADV. SP103540-EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2007.63.01.020252-3 - MAURO TORRIGO (ADV. SP103540-EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2007.63.01.017299-3 - YVONETTI LEAO DOS SANTOS (ADV. SP103540-EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.037629-0 - SIDONIO FIGUEIREDO (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.073944-0 - JAILSO MORAIS ALVES (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028476-0 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE AMORIM (ADV. SP154327-MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028465-5 - HELIO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.075196-8 - FRANCISCO NOBERTO BEZERRA DE MOURA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028585-4 - CELIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.093442-6 - ADRIANO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.011089-6 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028507-6 - VALTER LEMES DE OLIVEIRA (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028559-3 - MARLI BENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP211815-MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028961-6 - ADRIANA ROSA RIBERTO (ADV. SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.066292-3 - ADILSON DA SILVA (ADV. SP214173-SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.003214-9 - GENI SANTOS DA SILVA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.088845-3 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ANGELIM (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Maria das Graças Pereira Angelim, de concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários, nesta instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. NADA MAIS.

2004.61.84.587658-8 - ROSA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta do FGTS e do PIS, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.176759-8 - MANOEL MARINO DOMINGUEZ (ADV. SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.434863-1 - SICERO FAGUNDES JACOME (ADV. SP152228-MARIA JOSE LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.555683-1 - MARIA HELENA GEO LOPES (ADV. SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2004.61.84.431360-4 - JAIR OLIMPIO RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.398659-7 - GERALDO GONÇALVES SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.395204-6 - HENNY LOWENTHAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.016266-1 - JURANDI SALES OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.018522-7 - MARLENE ALVES RODRIGUES (ADV. SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.082472-8 - SERGIO JOSE VIGNOLI (ADV. SP200118-GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela co-autora - Sra. EUNICE ROSÁRIA MANFREDI PALAZZI, de acordo com petição anexada ao feito em 10/04/2008, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie a Serventia a retificação do pólo ativo da presente demanda, de acordo com petição inicial apresentada e anexada ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.099834-5 - LUIZ CARVALHAES (ADV. SP174828-ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.048091-5 - JOSE RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP214075-AILTON BARBOSA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei federal nº 9.099/1995, em razão da

incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2006.63.01.026558-9 - MARIA JOSE CALDEIRA RAMOS (ADV. SP067261-MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.026593-0 - MARIA CONCEICAO SPERTO (ADV. SP123869-JOAO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.026595-4 - ANNA LUCIA MEMARI SALLUM (ADV. SP167511-CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.025395-6 - MARCELO HENRIQUE FLAUZINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2004.61.84.098832-7 - TERESA MACIEL OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP129161-CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto,

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%;

2 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.215828-0 - ANDREA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP167877-JEAN CARLO BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.003661-5 - MARIA PINTO DA SILVA FIRMINO (ADV. SP242246-ADELMO OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000146-7 - MEMPHIS TEIXEIRA DE ABREU (ADV. SP111757-ADRIANA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.095158-1 - NILZA APARECIDA DA ROCHA LEAL (ADV. SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001308-1 - FRANCISCO BUENO DE SOUZA (ADV. SP211999-ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.003222-1 - DAVID GOMES DA SILVA (ADV. SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.075974-8 - ELZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP087409-MARIO CONTINI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.054721-6 - EDNEIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, Sra. Edneia Cristina dos Santos e Sr. Edson Ricardo dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Saem os presentes intimados.

2006.63.01.088970-6 - MARIA ISABEL DE ANDRADE (ADV. SP127478-PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Maria Isabel de Andrade de concessão do benefício de auxílio-doença (NB31 502.253.325-8).

Sem custas e honorários nesta instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.050918-5 - GILSON GUAISTI ROCHA (ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050919-7 - OSVANIR NOVAIS (ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.284737-1 - ANA MARIA PIRES P/PROC ISALINA DA ASCENSAO PIRES TORRAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por fim, no que se refere aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao BACEN, ante sua ilegitimidade passiva "ad causam". No que se refere à CEF, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando à Caixa Econômica Federal que efetue o cálculo e o pagamento à autora do valor proveniente da correção dos rendimentos existentes em sua conta poupança n° 19085-7, em junho de 1987, com base na variação do IPC, no percentual de 26,06%, e em janeiro de 1989, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, aplicando-se, para o cálculo da correção monetária, os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução n° 242/2001 e do Provimento 64/2005, com a aplicação, ainda, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e juros contratuais de poupança de 0,5% ao mês. No que tange à conta poupança n.º 22742-4, o pedido é improcedente. O pagamento dos valores da condenação à parte autora fica condicionado à apresentação de procuração do segundo titular da conta poupança objeto da presente ação. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.082096-2 - VANDERLEY MATOS DE SOUZA (ADV. SP166857-ELIANA YOSHIKO MOORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 23/2008

LOTE Nº 20585 / 2008

Pelo presente edital, ficam as partes não representadas por advogados intimadas, em Secretaria, nos termos do disposto no artigo 19, §4º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor das sentenças de extinção sem julgamento de mérito, proferidas nos processos de revisão de benefício pelo IRSM (assunto 040201-001), constantes do lote número 20585/2008, para que, se desejarem, apresentar recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data. Ficam as partes interessadas cientes de que para a interposição do referido recurso é necessária representação por advogado.

O presente edital deverá ser afixado nos locais públicos de todas as Divisões da Secretaria desse Juizado. As partes interessadas poderão consultar relação de nomes no andar térreo - Atendimento III - deste Juizado Especial, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 15h00.

O Senhor Diretor de Secretaria deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo acima sem interposição de recurso.

Após, proceda-se à baixa nos processos constantes do lote em referência.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

LOTE 20585/2007

1_PROCESSO

2_AUTOR

2003.61.84.027724-8

LUIS CARLOS COSTA MATTOS

2003.61.84.045677-5

CELESTE FRANCISCO RUSSO

2003.61.84.068177-1

BENEDITO GALVAO RABELO

2003.61.84.073703-0

APARECIDA JEREMIAS JUCA

2003.61.84.092670-6

WALFREDO MESSIAS

2003.61.84.094713-8

TEREZINHA CORREA DOS SANTOS

2003.61.84.096899-3

JOSE MARIA MEIRELES

2003.61.84.096903-1

JOSE APARECIDO FERREIRA

2003.61.84.096909-2
JOSE REIS DOS SANTOS
2003.61.84.096910-9
JOSE NILSON SANCHES
2003.61.84.096914-6
GERALDO MAJELA RIBEIRO
2003.61.84.096915-8
CLAUDIO DE AQUINO E SILVA
2003.61.84.096918-3
CLAUDIO ANTONIO PEROZI
2003.61.84.096922-5
LAUDEMIR FERREIRA LIMA
2003.61.84.096923-7
AMERICO BONONI
2003.61.84.096930-4
WALDEMAR BOTA
2003.61.84.096932-8
AMERICO VILELA DA COSTA
2003.61.84.096935-3
CLAUDIO PENHA
2003.61.84.096948-1
LUIZ CARLOS MAXIMINO
2003.61.84.096960-2
JOSE CARLOS LUIZ
2003.61.84.096973-0
PAULO ANTONIO SCHIAVON
2003.61.84.096990-0
OSMAR ROBERTO SILVA
2003.61.84.096993-6
LUIZ CARLOS DA SILVA
2003.61.84.096998-5
LUIZ HENRIQUE MOI
2003.61.84.097002-1
JOSE OSMARIO DE SOUZA
2003.61.84.097014-8
PEDRO JOSE SANCHES
2003.61.84.097040-9
OSVALDO DE ALMEIDA
2003.61.84.097043-4
CLARINDO CARLOS DA SILVA
2003.61.84.097044-6
BELMIRO APARECIDO MARCHI
2003.61.84.097048-3
JOSE DA CRUZ
2003.61.84.097054-9
JOÃO FERREIRA DE AZEVEDO
2003.61.84.098660-0
MARIA ROSA INEZ FRANCISCO
2003.61.84.098867-0
ABEL MORALES FERNANDES
2003.61.84.098893-1
VALDOMIRO ARNONI
2003.61.84.100733-2

ANTONIO FAXINI
2003.61.84.100834-8
MARIANO JOSE HIPOLITO
2003.61.84.103262-4
MOACIR DOS SANTOS
2003.61.84.103432-3
ARMANDO HABERMANN
2003.61.84.107064-9
CICERO TEIXEIRA LEMOS
2003.61.84.107110-1
LUIZ CARLOS MURCIA
2003.61.84.107118-6
FERNANDO DE AZEVEDO
2003.61.84.107120-4
LUIZ JUSTINO
2003.61.84.107130-7
JOAO LUIZ MANTOVANI
2003.61.84.107134-4
ANTONIO FERNANDO MARQUES
2003.61.84.107139-3
JOANILSON DESTRO
2003.61.84.107141-1
OSVALDO DA SILVA GONCALVES
2003.61.84.107144-7
VALDIR CAETANO
2003.61.84.107153-8
JOSE FELIX PEREIRA
2003.61.84.107155-1
ARLINDO SPONCHIADO
2003.61.84.107170-8
WALTER VOTORIO ROSSIN
2003.61.84.107172-1
VALTER EURIPEDES DA SILVA
2003.61.84.107173-3
JOSE ANTONIO GIMENES
2003.61.84.107175-7
NELSON IDINO
2003.61.84.107181-2
WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA
2003.61.84.107183-6
ANTONIO CLAUDIO TURCATO
2003.61.84.107425-4
JULIA MARIA DE LIMA CHIUCHI
2003.61.84.109831-3
JOSE CARLOS DE JESUS
2003.61.84.119740-6
JOAO BAPTISTA VIANA
2004.61.84.007376-3
DELVILES CANAS SILVA
2004.61.84.045052-2
ANTONIO RAMOS COUTINHO
2004.61.84.053043-8
THALITA MAIA DE MATTOS

2004.61.84.053238-1
WALTER FREDERICO
2004.61.84.067441-2
REINALDO MICELI
2004.61.84.072681-3
RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS
2004.61.84.072792-1
LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA
2004.61.84.081560-3
BISMARCK FRANCO BORGES
2004.61.84.082884-1
ROMAO ANTONIO GONCALVES
2004.61.84.083552-3
JOAO FERNANDES MARTINS
2004.61.84.083564-0
MILTOM LIMA BASTOS
2004.61.84.083619-9
JONAS BERALDO
2004.61.84.083672-2
REINALDO ROMEIKO
2004.61.84.084687-9
LEANDRO DE SOUZA CAMARGO E OUTROS
2004.61.84.089562-3
ADELAIDE DE SOUZA MELO
2004.61.84.094678-3
IVO APARECIDO SASSO
2004.61.84.096276-4
PAULO IRAN MACHADO DE ABREU
2004.61.84.097547-3
ANTONIA LUCIA ROSALIN DE OLIVEIRA
2004.61.84.101161-3
ARI MARTINUCHO
2004.61.84.101235-6
JOSE CARLOS BIANCHINI
2004.61.84.102674-4
LUIZ HIROCHI
2004.61.84.108110-0
JOAO BOSCO DE MELLO
2004.61.84.112882-6
PEDRO CORREA FRANCO FILHO
2004.61.84.132690-9
UTAKA OSUGUI
2004.61.84.133176-0
JORGE KATSURA FURUYA
2004.61.84.134823-1
OLIVIO MIGUEL DA SILVA
2004.61.84.140881-1
JOAO GAMA NETO
2004.61.84.160723-6
LEIDA FAZANI
2004.61.84.162740-5
GONÇALO DA SILVA MAIA
2004.61.84.164056-2

JOAO ADALBERTO BIANCOLI
2004.61.84.171298-6
CONCEICAO APPARECIDA CINTRA RODRIGUES
2004.61.84.174124-0
MARIO CEZAR ODORIZZI
2004.61.84.182653-0
MANOEL EULALIO DE FREITAS
2004.61.84.184631-0
SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA
2004.61.84.215774-3
ALCINA MONTEIRO DE POLEDO
2004.61.84.224339-8
ANTONIO DIAS CHAVES
2004.61.84.230838-1
JOSE CARLOS DE SOUZA
2004.61.84.253407-1
LUIZ CELIO DO NASCIMENTO
2004.61.84.257146-8
ANTONIO ASSIS DOS SANTOS
2004.61.84.292993-4
CELIA REGINA DOS SANTOS NUNES ALVES
2004.61.84.310442-4
GERALDO CRISPIM
2004.61.84.312343-1
KATSUKO GUSHIKEN
2004.61.84.321941-0
JOSE WILSON GERIBOLA
2004.61.84.332911-2
FRANCISCO JOSE ALVES
2004.61.84.403193-3
ANTONIO JOSE DA SILVA
2004.61.84.415895-7
JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
2004.61.84.490651-2
MOACIR DA SILVA
2004.61.84.502105-4
ROBERTO SIMÃO
2004.61.84.587764-7
JOEL JORGE DOS SANTOS
2005.63.01.017340-0
HIROMI HENMI
2005.63.01.079815-0
ELISEU CALORINDO DOS SANTOS
2005.63.01.096709-9
NELSON ANTONIO SANTANA
2005.63.01.188361-6
GONCALO RODRIGUES ALMEIDA
2005.63.01.192495-3
MARIA LUCIA DO CARMO FIORIO
2005.63.01.208444-2
SHIGUEO TAKAO
2005.63.01.284012-1
PEDRO JOSE DE ARAUJO

2005.63.01.340575-8
MARIA ISABEL VIEIRA SILVA
2005.63.01.351862-0
CARMELO CALLA
2006.63.01.004524-3
CONCEIÇÃO SILVA DALEZIO
2006.63.01.032834-4
JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO
2006.63.01.034141-5
SEVERINO FRANCISCO CARLOS
2006.63.01.047663-1
HENRIQUE PEREIRA SOARES
2006.63.01.071330-6
MARIA CRISTINA TADRA IERVOLINO
2006.63.01.078325-4
FRANCISCO MARIANO GOMES
2006.63.01.082088-3
MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRO
2006.63.01.085404-2
MARINA DA SILVA NICOLAU
2006.63.01.087766-2
GILBERTO JOSE DA SILVA
2006.63.01.090434-3
LYGIA DE OLIVEIRA FERREIRA
2006.63.01.093516-9
VALDEMIR ADOLFO DE JESUS
2007.63.01.006426-6
APARECIDA CECILIA ANTUNES
2007.63.01.007096-5
SUEO IKEDA
2007.63.01.007109-0
GERALDO CIRILO ALFENAS
2007.63.01.007123-4
JOÃO CARLOS RODRIGUES VIANA
2007.63.01.007127-1
ARGENTINO MOREIRA
2007.63.01.007133-7
CRIVERALDO LIMA
2007.63.01.007134-9
ALCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA
2007.63.01.007155-6
ANTONIO PEREIRA DE FARIA
2007.63.01.007157-0
FRANCISCO TEODORO DE SOUZA
2007.63.01.008083-1
ELIANA ANGELA DA SILVA
2007.63.01.009225-0
LUIZ FRANCISCO
2007.63.01.010635-2
ALVARO RAIMUNDO DOS SANTOS
2007.63.01.011501-8
ANTONIO CARLOS CANELA
2007.63.01.012897-9

SEBASTIÃO CLARO
2007.63.01.012898-0
JUSTO JOSÉ DOS SANTOS
2007.63.01.013279-0
NESTOR RUFINO BARRETO
2007.63.01.027286-0
JOAO JOSE POSSERT
2007.63.01.030003-0
ZENAIDE LIMA SANTOS DA SILVA
2007.63.01.035425-6
CARLOS ALVES PEREIRA
2007.63.01.063459-9
DELMA RODRIGUES DE SOUZA
2007.63.01.064441-6
NEIDE BERMUDES
2007.63.01.085552-0
CELIA VITORINO DA SILVA CANDIDO
2007.63.20.002530-2
BENTO ISABEL MOREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 24/2008

LOTE Nº 20587 / 2008

Pelo presente edital, ficam as partes não representadas por advogados intimadas, em Secretaria, nos termos do disposto no artigo 19, § 4º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor das sentenças de extinção sem julgamento de mérito, proferidas nos processos de revisão pela ORTN (assunto 040201-002), constantes do lote número 20587/2008, para que, se desejarem, apresentem recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data. Ficam as partes interessadas cientes de que para a interposição do referido recurso é necessária representação por advogado.

O presente edital deverá ser afixado nos locais públicos de todas as Divisões da Secretaria desse Juizado. As partes interessadas poderão consultar relação de nomes no andar térreo - Atendimento III - deste Juizado Especial, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 15h00.

O Senhor Diretor de Secretaria deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo acima sem interposição de recurso.

Após, proceda-se à baixa nos processos constantes do lote em referência.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

LOTE 20587/2007

1_PROCESSO

2_AUTOR

2003.61.84.031608-4

HORIZONTE DA SILVA MEDINA

2003.61.84.044569-8

ISABEL MARIA FERNANDES VICENTE

2003.61.84.048589-1

SALIM ZUGAIB
2003.61.84.050872-6
MARLENE CALDERON LEMOS PEDRIQUE
2003.61.84.053028-8
REINALDO GIL
2003.61.84.057084-5
JOSÉ DURVAL DA SILVA
2003.61.84.058026-7
OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA
2003.61.84.069052-8
LUIZ DE SOUZA
2003.61.84.071328-0
YOLANDA ZAMBROTTA TEIXEIRA
2003.61.84.092034-0
HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS
2003.61.84.095692-9
JOSE FONSECA
2003.61.84.098041-5
PEDRO ALVES PRADO
2003.61.84.103412-8
MAXIMINA DOS SANTOS FERREIRA
2004.61.84.013921-0
JOSE MARTINS MAURICIO
2004.61.84.014686-9
ELIAS PINTO
2004.61.84.019219-3
ANTONIO MADALENA
2004.61.84.108620-0
WILLE PRANDATO
2004.61.84.109655-2
ROMEU BERTAGLIA
2004.61.84.110609-0
IRENE MARIA GIULIANO
2004.61.84.114120-0
AUGUSTA BATISTA DE SOUZA
2004.61.84.115870-3
EDGAR TAMIELLO
2004.61.84.188878-0
FRACELLINO DIAS
2004.61.84.190163-1
GILSON DE SOUZA RAVAZZANI
2004.61.84.193918-0
JOÃO MIRABILE
2004.61.84.194036-3
DANIEL VENTURINELI
2004.61.84.196480-0
JULIO LUIZ
2004.61.84.204745-7
WALDEMAR PEDRASSOLI
2004.61.84.207179-4
NILTON OGUIDO
2004.61.84.208016-3
DANIEL SIMOES CALDEIRA

2004.61.84.211904-3
JONAS SOARES SOUZA
2004.61.84.231431-9
PAULO RUBENS DE OLIVEIRA
2004.61.84.235586-3
JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO
2004.61.84.235947-9
NELSON PERES
2004.61.84.241577-0
JOAO MANOEL BARBOSA
2004.61.84.241690-6
JOAO GOMES DA SILVA
2004.61.84.241805-8
GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY
2004.61.84.247346-0
JOSE FALASCA
2004.61.84.253181-1
LUZIA ELFRIEDE ANGELINI BELO
2004.61.84.253540-3
ANTONIETA VITIELLO DE ALMEIDA
2004.61.84.254789-2
JOAO TILLY NETO
2004.61.84.257293-0
DOMINGOS JOAQUIM DOS SANTOS
2004.61.84.257667-3
ROQUE PIRES DE TOLEDO
2004.61.84.258071-8
LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE
2004.61.84.258519-4
EDSON SARMEIRO
2004.61.84.259627-1
MOACYR MOI
2004.61.84.260007-9
FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO
2004.61.84.261498-4
BENEDITO CARDOSO
2004.61.84.268461-5
LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA
2004.61.84.271791-8
KAISSAR HAIDAR ABI HAIDAR
2004.61.84.271935-6
LUIZ CAVALCANTE DA SILVA
2004.61.84.274481-8
JONAS CAMELO CUNHA
2004.61.84.277703-4
EDISON BENITO GIANEZI
2004.61.84.284839-9
TEREZA PISCIOLLI SANCHEZ E OUTRO
2004.61.84.312080-6
VALDIMIR SOUTO
2004.61.84.312488-5
JEREMIAS PEREIRA DE MATTOS
2004.61.84.317960-6

LEONILDO ZANELLA
2004.61.84.318040-2
JOAQUIM JOSE DE SOUZA
2004.61.84.328110-3
IRINEU MACHADO FONSECA
2004.61.84.331075-9
NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME
2004.61.84.331145-4
ERMELINDO CONTI
2004.61.84.331509-5
ADILIA THOMAS NUNES FREIRE
2004.61.84.331522-8
LUCIA GUILHERME FERREIRA
2004.61.84.332100-9
JOAQUIM MAURO LEITE
2004.61.84.394464-5
JOSE ROQUE DE LIMA CESAR
2004.61.84.431910-2
DALVA PACHECO RODRIGUES
2004.61.84.483262-0
NIVALDO DE PAIVA
2004.61.84.492292-0
JOSE FERREIRA DA SILVA
2004.61.84.499318-4
JOVELINO DE SOUZA
2004.61.84.518548-8
OSMAR ANTONIO CLINI
2004.61.84.521508-0
ORLANDO DE LUCCA
2004.61.84.581784-5
ANTONIO LUIZ SIMOES
2004.61.84.584025-9
EDEZIO CEZAR SARGIOTTO
2005.63.01.052094-9
MOHAMAD DIB
2005.63.01.228640-3
MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO GARIROBA
2006.63.01.027362-8
LAIS FERNANDES BARBIERI
2006.63.01.034583-4
ELZIRA CANDIDO PONTES
2006.63.01.036314-9
ILDA DE JESUS PEREIRA
2006.63.01.046819-1
RUTH CONTE
2006.63.01.052376-1
JOSE AGOSTINHO DOS REIS
2006.63.01.058134-7
HIROKO NAKAGAWA YOKOTA
2006.63.01.064346-8
ARLETE BASILIO
2006.63.01.067605-0
TOMAZ ANTONIO GARCIA

2006.63.01.074255-0
JOANA AGUIAR DE OLIVEIRA
2006.63.01.075788-7
IOLANDA SANTOLIN DIAS
2006.63.01.078977-3
ADELINA AITA CAMELO
2006.63.01.081047-6
MANOEL SIMON CANO
2006.63.01.085191-0
JOSE ANTONIO FELICIANO
2006.63.01.089854-9
GIUSEPPE LUTTI
2006.63.01.090734-4
ARI MEDEIROS
2006.63.01.093808-0
JOSE CESAR
2007.63.01.000629-1
JOSE BENEDITO DA SILVA
2007.63.01.003166-2
ANTONIO ASSIS DOS SANTOS
2007.63.01.005926-0
ALBERTO PRUDENTE
2007.63.01.007341-3
OLCINEA GANZAROLLI
2007.63.01.008260-8
MARSIL MASSAN GONÇALVES
2007.63.01.008275-0
ALCIDES AUGUSTO ZANATTA
2007.63.01.008315-7
JOSE LASTORIO
2007.63.01.008505-1
HELIO GAMBA
2007.63.01.008519-1
BRAULIO BILCHES
2007.63.01.008764-3
ARI CAMPOS
2007.63.01.010947-0
ALBERTO CORREA AURELIO
2007.63.01.012038-5
MARIA KUNZLER NICOLINI
2007.63.01.012049-0
JOSE SOUZA OLIVEIRA
2007.63.01.024945-0
ARISTIDES TRENTIN
2007.63.01.030019-3
EDIR GUIMARAES MOTTA
2007.63.01.031782-0
LAZARA LEMES TOMAZETTI
2007.63.01.036212-5
YAEKO MIYAZAKI
2007.63.01.048239-8
MARIO DOMINGUES TERRIVEL
2007.63.01.048631-8

ZAIRA MORAES DA CRUZ
2007.63.01.065003-9
ELIZABETH KOHN HIRSCH
2007.63.01.065621-2
PURA GIL MORENO
2007.63.20.000094-9
TAKEO SHIMA
2007.63.20.000915-1
SHIRLEY GONÇALVES DOS SANTOS
2007.63.20.002590-9
JORGE PEREIRA LEITE
2007.63.20.003323-2
ELIZA BARROS DA SILVA
2008.63.01.011601-5
MARIA ESMERALDA DA SILVA
2008.63.01.011603-9
ALZIRA NENE IERVOLINO FONTANEZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 25/2008

LOTE Nº 20590 / 2008

Pelo presente edital, ficam as partes não representadas por advogados intimadas, em Secretaria, nos termos do disposto no artigo 19, §4º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor das sentenças improcedentes proferidas nos processos de revisão de benefício sem a incidência de teto limitador (assunto 040201-004), constantes do lote número 20590/2008, para que, se desejarem, apresentar recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data. Ficam as partes interessadas cientes de que para a interposição do referido recurso é necessária representação por advogado.

O presente edital deverá ser afixado nos locais públicos de todas as Divisões da Secretaria desse Juizado. As partes interessadas poderão consultar relação de nomes no andar térreo - Atendimento III - deste Juizado Especial, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 15h00.

O Senhor Diretor de Secretaria deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo acima sem interposição de recurso.

Após, proceda-se à baixa nos processos constantes do lote em referência.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

LOTE 20590/2007

1_PROCESSO

2_AUTOR

2003.61.84.025786-9

PAULO ANTONIO MONTANARI

2003.61.84.030244-9

ANTONIO NONATO FILHO

2003.61.84.039648-1

WALTER CELEGATI

2003.61.84.043816-5

VALDEMAR JOSE DOS SANTOS

2003.61.84.046722-0

GUILHERME MARTINS DE BAROS FILHO
2003.61.84.049557-4
GELSOMINA QUITERIA GOMES
2003.61.84.050417-4
JOSÉ ANTONIO VITO
2003.61.84.055971-0
MILTON LOPES DE SOUZA
2003.61.84.057384-6
AURORA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
2003.61.84.060496-0
JOSÉ CARLOS
2003.61.84.060542-2
HELENO LADISLAU DE CARVALHO
2003.61.84.061058-2
MIGUEL FRANCISCO SANAZARIO
2003.61.84.063490-2
SEBASTIÃO FALCÃO DE ARAÚJO
2003.61.84.063699-6
MANOEL FRANCISCO DA SILVA
2003.61.84.065241-2
ORIDES DONIZETE GARCIA
2003.61.84.065256-4
JOSÉ ALBERTO CARIGNATO
2003.61.84.065848-7
ANTONIO PEDRO SILVA
2003.61.84.066014-7
NELSON TORETTA
2003.61.84.068240-4
VALDETE MILSONI PRINCIPE
2003.61.84.070423-0
ALBERTO ALVES FERREIRA
2003.61.84.070443-6
ALDO ROSSINI
2003.61.84.070863-6
KAZUO KITAMOTO
2003.61.84.071639-6
ELOISA BELTRAME MENDES
2003.61.84.071640-2
ROBERTO TUKAMOTO
2003.61.84.072813-1
AYMORE JOSE DA SILVA
2003.61.84.074745-9
ANTONIO CARLOS NALINI
2003.61.84.074746-0
ROBERTO VERZINI
2003.61.84.074890-7
EVANDRO RIBEIRO
2003.61.84.078904-1
JOSÉ MARIA BATISTA
2003.61.84.084611-5
MARIA DO CARMO SANTOS VILELA
2003.61.84.085017-9
DALVA CAVALCANTE BODON

2003.61.84.086299-6
BENEDITO BUENO DOS SANTOS
2003.61.84.088255-7
MANOEL ALVES DOS ANJOS
2003.61.84.088705-1
JOAQUIM VINAGRE
2003.61.84.090270-2
JOSÉ DE PITA
2003.61.84.090274-0
ANTONIO NELSON STIEVANO
2003.61.84.090645-8
MARIA JOSÉ MARTELLI
2003.61.84.091924-6
MANOEL DA CONCEIÇÃO PEDROZ
2003.61.84.091925-8
SALVADOR RODRIGUES FERNANDES
2003.61.84.091927-1
NATALIO ANTONIO PETRINI
2003.61.84.091928-3
ABRANO NICOLA BATTILANA
2003.61.84.091929-5
ADAMASTOR TEIXEIRA
2003.61.84.091931-3
MANOEL TASSI
2003.61.84.094054-5
LINDOLFO ALVES
2003.61.84.096378-8
LAZARO PEREIRA DAS GRAÇAS
2003.61.84.098712-4
JOSE CARLOS FERREIRA
2003.61.84.101981-4
EXPEDITO TEIXEIRA
2003.61.84.101984-0
PEDRO MARCIANO
2003.61.84.102666-1
ORLANDO ANTONIO
2003.61.84.104263-0
MARIO OSWALDO BIANCARDI
2003.61.84.106505-8
NORIVAL JOSE BRUGOGNOLLE
2003.61.84.106590-3
LEANDRO ALEXANDRE BESSAS
2003.61.84.106657-9
GILDASIO CERQUEIRA LIMA
2003.61.84.106978-7
ARY BEGO
2003.61.84.106999-4
MEGUME NAKAMURA
2003.61.84.109673-0
OSCAR VALENTIN DE NICOLAI
2003.61.84.110907-4
MIWAKO ONISHI
2003.61.84.112099-9

OSWALDO VEGI
2003.61.84.112808-1
BENEDITO GONÇALVES DE LIMA
2003.61.84.112811-1
NIVALDO DE GOLVEIA CANTONEIRO
2004.61.84.006499-3
ENIVALDO TOMAZINI
2004.61.84.012221-0
LUIZ CARLOS FELIZARDO
2004.61.84.012226-9
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
2004.61.84.012228-2
VALDIR GABANA
2004.61.84.012240-3
JASOM GOMES DA SILVIA
2004.61.84.012623-8
DORIVAL FRANCISCO VITORE MACHADO
2004.61.84.013978-6
MILTON ALVES DE ARAUJO
2004.61.84.014865-9
SEBASTIAO CAIRES DE OLIVEIRA
2004.61.84.015033-2
SILAS CESAR LOUBACK
2004.61.84.016314-4
SANDRA ANTONIA HAMED HUMAR
2004.61.84.018837-2
JOAO SEBASTIAO DE FREITAS
2004.61.84.019166-8
CARMO JOIA
2004.61.84.019260-0
ABELARDO MOREIRA JORGE
2004.61.84.021105-9
LUIZ JUSTO DA SILVA
2004.61.84.021106-0
LUCIA XAVIER DE OLIVEIRA
2004.61.84.021107-2
ANTONIO RODEIRO MARTINEZ
2004.61.84.021108-4
NORICO MIZOGUTI FUGITA
2004.61.84.021736-0
MARIA ANGELO BENTO
2004.61.84.022070-0
LUIZA TORBITONI
2004.61.84.022072-3
JOAO BATISTA DE ANDRADE
2004.61.84.022665-8
JOSE ROBERTO COMEGNO
2004.61.84.023609-3
LUIZ PASCHOAL DUARTE
2004.61.84.023610-0
ANTONIO FICHELI
2004.61.84.023612-3
JOSE AFONSO DE BARROS VIANA

2004.61.84.023613-5
YASHIKAZU OGURA
2004.61.84.026624-3
LUIZ CARLOS PANNOCCHIA
2004.61.84.026625-5
ARNOLFO VICENTE DE FIGUEIREDO
2004.61.84.029848-7
NATALINA DE JESUS DOMINGOS
2004.61.84.030713-0
CELSO GALETTI
2004.61.84.030715-4
GUIOMAR ALVES BARBOSA
2004.61.84.030718-0
FAUSTO NALDI
2004.61.84.030719-1
FRANCISCO JULIO LEITE
2004.61.84.042236-8
ANTONIO AUGUSTO NETTO
2004.61.84.064422-5
JOSE ALVES DE BRITO
2004.61.84.068502-1
MARIA ONDINA MARDONADO ORNO
2004.61.84.071692-3
ANTONIO TODOROW
2004.61.84.104624-0
JOAO PANTALEAO DE SANTANA FILHO
2004.61.84.328709-9
ANTONIO MARCOS GUAZELLI
2004.61.84.381465-8
PASQUALINO ALOIA
2004.61.84.413196-4
ANTONIO CARLOS GERONA
2004.61.84.553008-8
JORGE SPEHAR
2004.61.84.553016-7
MOYSES DE BRITO MORAES
2004.61.84.582586-6
JONATAS CANTUARIO PINTO
2005.63.01.014690-0
CRESO FREIRE CAVALCANTI
2005.63.01.016080-5
LUIZ BONOMI JUNIOR
2005.63.01.017826-3
LUIZ ANTONIO DE MORAES
2005.63.01.026293-6
SIDNEI PEREIRA
2005.63.01.050612-6
CARLOS PLACONA
2005.63.01.052285-5
OSMAR SANTICIOLI SETE
2005.63.01.052286-7
DEOCLECIO DEL BELLO
2005.63.01.052287-9

DARCI GONÇALVES DE DEUS
2005.63.01.052288-0
AIRTON PACHE MAHLMEISTER
2005.63.01.052289-2
JOSE CONTE FILHO
2005.63.01.079836-8
BERNARDINO PEREIRA DE SA
2005.63.01.079837-0
EDUARDO SAKUMA
2005.63.01.079838-1
WALDEMAR ALVES GONÇALVES
2005.63.01.079839-3
LUIZ RENATO DOS SANTOS
2005.63.01.079840-0
ESMERALDO FORNAZARI
2005.63.01.080343-1
LIBIO ANTONIO CARNEIRO
2005.63.01.082655-8
PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO
2005.63.01.090192-1
LUIZ FERNANDES COELHO
2005.63.01.098287-8
JOÃO BENEDITO DOS SANTOS
2005.63.01.133010-0
CARLOS MAFFASOLI FILHO
2005.63.01.133938-2
JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
2005.63.01.174848-8
EDES CAMPAGNUCCI
2005.63.01.174877-4
IZIDORO CAPRARA
2005.63.01.175870-6
WILFRIDO JOSE DE ALBUQUERQUE VERONESE
2005.63.01.195370-9
CARLOS ALBERTO BARONI CARDOSO
2005.63.01.195405-2
WALTER DE CAMARGO
2005.63.01.215720-2
JURACI BARRETO DE OLIVEIRA
2005.63.01.283969-6
PAULO LUIZ DEL MATTO
2005.63.01.301146-0
LUIZ ANTONIO JULIO
2005.63.01.304774-0
AMERICO GIMENES
2005.63.01.315136-0
GERALDO MASSARE
2005.63.01.333472-7
EUDOXIA SEVERINA G GUERREIRO
2005.63.01.339694-0
CLEMENTE CALFORO
2005.63.01.339835-3
ANA MARIA QUESADA APARICIO

2005.63.01.340625-8
MASSATSUME SUGUIURA
2005.63.01.341965-4
FRANCISCO NATACCI
2005.63.01.342768-7
ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
2005.63.01.348062-8
JOSE ALVARO DE CAMPOS MELLO
2005.63.01.349616-8
DULCE MIYASIRO
2005.63.01.349703-3
LEONEL FRARACIO
2005.63.01.351899-1
AMABLE PERES LEANDRO
2005.63.01.351902-8
MARIO SCOLA
2005.63.01.351974-0
MIGUEL ABDALLA
2005.63.01.352442-5
SIMAO JOAO CHAIN
2005.63.01.352562-4
JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
2005.63.01.352564-8
MOACIR GUADAGNINI GOMES
2005.63.01.352582-0
JACOB SOFIAN
2005.63.01.352698-7
DECIO CAMANHO
2005.63.01.353163-6
VALDECIR MARQUES DA SILVA
2005.63.01.353254-9
MAURICIO SALOMAO
2005.63.01.353270-7
ALOISIO VIEIRA DOS SANTOS
2005.63.01.353541-1
JOSE JACOMO VILAS BOAS FRATUCCI
2005.63.01.353806-0
JOSE PINHEIRO DE SOUSA FILHO
2005.63.01.354231-2
CARLOS MARINO MAGNINI PEREIRA
2005.63.01.356436-8
SATILAS FERREIRA
2005.63.01.356773-4
MAURA ZUCHERAN
2005.63.01.356779-5
YANG CHIH WEN
2005.63.01.357061-7
NICOLA MASULLO
2005.63.01.357066-6
JOSE ANTONIO PIMENTA DA SILVA
2005.63.01.357437-4
LAURITA YARA GENTILE
2005.63.01.357618-8

JOSÉ PEREIRA BASTOS
2005.63.01.357682-6
OLYNTHO PEDRIALI
2006.63.01.000054-5
EDESIO JOSE DE NORONHA
2006.63.01.000141-0
RITA RAYS SMELSTEIN
2006.63.01.000503-8
DURVAL BENTO DE ARAUJO
2006.63.01.001035-6
JOSE COSTACURTA SOBRINHO
2006.63.01.001043-5
PEDRO MATEOS BARRIO
2006.63.01.001052-6
MAURICIO JORGE GERAISATE
2006.63.01.001750-8
IGNACIO DE MORAIS CLEIM
2006.63.01.002519-0
JOSE HORACIO BINAGHI
2006.63.01.002554-2
VENSLOVIA MIKALAUSKAS
2006.63.01.005660-5
LEILA ADAIME
2006.63.01.005664-2
MARIANNA HIDAKA ABE
2006.63.01.005667-8
PAULO MAKOTO ANRAKI
2006.63.01.005670-8
ROZALINA PEDROSA
2006.63.01.010176-3
RINALDO PIRES DE CAMARGO
2006.63.01.010938-5
ARISTEU DOS SANTOS
2006.63.01.012166-0
LAURA MARIA DI LEO
2006.63.01.012925-6
ARTHUR PAULO DE ALMEIDA
2006.63.01.012984-0
FRANCISCO BOTTER BERNARDI
2006.63.01.013541-4
FERNANDO BENEDICTO PELLEGRINI
2006.63.01.015364-7
VICENTE PEREIRA DA SILVA
2006.63.01.015711-2
ISSAO YAMAAMOTO
2006.63.01.016244-2
FAUSI CHEDID
2006.63.01.016247-8
FRANCISCO FUNES
2006.63.01.016268-5
LECI SOUZA DA SILVA
2006.63.01.016278-8
HONOBRE DE SOUZA PORTO

2006.63.01.017681-7
DERCY DERMEVAL GOMES PAULA
2006.63.01.017833-4
LAERTE PUPO
2006.63.01.018642-2
REYNALDO ADMAR VAZ DE SAMPAIO
2006.63.01.018645-8
ADOLPHO ROBERTO KELM
2006.63.01.018668-9
WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALES
2006.63.01.018741-4
JOSÉ APARECIDO DE CAMPOS
2006.63.01.019884-9
JASMINEA TANIDA
2006.63.01.021759-5
PAULO MARCONI
2006.63.01.022583-0
MARIA STEFANUTO ZIHLMANN
2006.63.01.022962-7
MARIO BEJARANO GUZMAN
2006.63.01.022982-2
JOSE BUSETTI
2006.63.01.024164-0
MANUEL BAPTISTA AMBROSIO
2006.63.01.025615-1
PRISCILA MARIA ASTORINO PERISSINOTO
2006.63.01.027689-7
ELEDIR TOMAZ
2006.63.01.027873-0
JOAO PINHEIRO DE LACERDA
2006.63.01.027905-9
JOSE BORGES CALDEIRA
2006.63.01.032781-9
ELISEU MARIANO DE LIMA
2006.63.01.037327-1
NIVALDO CAMPOS DE ANDRADE
2006.63.01.041563-0
RUTH GUZZARDI
2006.63.01.041863-1
JOSE CARLOS TETAMANTE
2006.63.01.042740-1
ANTONIO LINO DE SOUZA JUNIOR
2006.63.01.043895-2
JOSE AILTON MACHADO
2006.63.01.045647-4
GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA
2006.63.01.045686-3
NARCISA MUNHOZ SANTA CRUZ
2006.63.01.049140-1
DAVID BASAN
2006.63.01.056626-7
ELZA FELIPE DOS SANTOS
2006.63.01.057833-6

OSWALDO ZICOLAU
2007.63.01.031392-8
ARMANDO HIDEO ONO
2007.63.01.041344-3
EMIGDIO CORREGIARI
2007.63.01.042547-0
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS CIRELLO
2007.63.01.044254-6
HELIO CREPALDI
2007.63.01.046712-9
HIROSHI SHIMODA
2007.63.01.047806-1
DAISY DE FREITAS SACCOMANDI
2007.63.01.047889-9
ANTONIO PESSO ROMEIRO
2007.63.01.048354-8
ARNALDO MARTINS VIEIRA
2007.63.01.048522-3
VALDEMILSON SOUZA LINS
2007.63.01.048751-7
RUI ALBERTO RODRIGUES MILHO
2007.63.01.050512-0
JOAO BAPTISTA CILLI
2007.63.01.054729-0
LUIS DE ABREU NETO
2007.63.01.054752-6
ELISVALDO LUIZ ALVES
2007.63.01.055241-8
ISSAO UEDA
2007.63.01.057616-2
JORGE MARIA SIQUEIRA
2007.63.01.062871-0
JOSE NARDI NETO
2007.63.01.062875-7
ARNOLDO CALIMERIO
2007.63.01.062880-0
ELISEU MORDENTI
2007.63.01.062887-3
CLEMENTE FIALHO DA COSTA
2007.63.01.062894-0
VICENTE PAULA RAMALHO
2007.63.01.062896-4
ILSE GILLI
2007.63.01.062902-6
DOMINGOS FERREIRA PEDRA
2007.63.01.069035-9
CODADÁ CAPUANO
2007.63.01.069036-0
ALVARO DE JESUS
2007.63.01.069038-4
ALIPIO OLIVEIRA SANTOS
2007.63.01.069040-2
ALCIDES DA SILVA GIROLAMO

2007.63.01.072762-0
ISIDORO LOURENCO FABBRINI
2007.63.01.072767-0
SEBASTIAO DOS SANTOS FERNANDES
2007.63.01.075728-4
HAROLD ASCH
2007.63.01.081771-2
ERNANI MORAIS
2007.63.01.084244-5
ABILIO SERRA
2007.63.20.002596-0
VICENTE MARTINS DE FREITAS
2007.63.20.003105-3
CELSO DONIZETTI LOPES

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 26/2008

LOTE Nº 20592 / 2008

Pelo presente edital, ficam as partes não representadas por advogados intimadas, em Secretaria, nos termos do disposto no artigo 19, §4º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor das sentenças improcedentes proferidas nos processos de revisão do reajustamento do valor dos benefícios (assunto 040203-000), constantes do lote número 20592/2008, para que, se desejarem, apresentem recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data. Ficam as partes interessadas cientes de que para a interposição do referido recurso é necessária representação por advogado.

O presente edital deverá ser afixado nos locais públicos de todas as Divisões da Secretaria desse Juizado. As partes interessadas poderão consultar relação de nomes no andar térreo - Atendimento III - deste Juizado Especial, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 15h00.

O Senhor Diretor de Secretaria deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo acima sem interposição de recurso.

Após, proceda-se à baixa nos processos constantes do lote em referência.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

LOTE 20592/2007

1_PROCESSO

2_AUTOR

2005.63.01.010193-0
SONIA REGINA GOMES ZARAMELLA
2005.63.01.013050-3
JAROMIR MALINA
2005.63.01.172404-6
JOSE DEFANTI
2005.63.01.172409-5
INEZ DE SOUZA
2005.63.01.172413-7

JOAO EUZEBIO FERREIRA
2005.63.01.172415-0
ADEKCIO ANTONIO TAMBELLINI
2005.63.01.172420-4
HUMBERTO SILVA FGOMES
2005.63.01.172425-3
DULCINEIA MOREIRA PAES
2005.63.01.172433-2
HERMES FERNADES CORREA
2005.63.01.172440-0
JOSE ALEXANDRE ROSSI
2005.63.01.172445-9
JUNIA BERTAGNI
2005.63.01.172449-6
ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA
2005.63.01.172457-5
DIRCE DE MOURA
2005.63.01.172465-4
CARMINDO PEREIRA DA ROCHA
2005.63.01.172471-0
IZABEL TEODORA VAGULA
2005.63.01.173158-0
DONATA ODORISI DI GIROLAME
2005.63.01.173163-4
JOSE LOPES DOS VALES
2005.63.01.173168-3
JOSE LUIZ DA SILVA
2005.63.01.173176-2
JOSE MESSIAS DOS SANTOS
2005.63.01.173180-4
HERCILIA MARIA CANDEIAS DE SOUZA
2005.63.01.173189-0
WILSON DE OLIVEIRA
2005.63.01.173197-0
JOSE PEDRO VIEIRA
2005.63.01.173201-8
JOURBERT MATILE
2005.63.01.173207-9
LINETE RIBEIRO
2005.63.01.173213-4
ANDRE DIAS
2005.63.01.173300-0
MANUEL GESTE
2005.63.01.173303-5
MARIA ZULINDA DOS SANTOS
2005.63.01.173305-9
ASPACIA PIMENTEL COSTA
2005.63.01.173306-0
NEYDE FERREIRA
2005.63.01.173311-4
LAZARO SANCHES GUIZILINI
2005.63.01.173315-1
ILVA CHRISTINA ALEGRO MEYER

2005.63.01.173316-3
NATIVO BONIFACIO DOS SANTOS
2005.63.01.173319-9
ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA
2005.63.01.173321-7
PEDRO DE ARRUDA
2005.63.01.173324-2
AUGUSTO DELFINO DE OLIVEIRA
2005.63.01.173328-0
DALVA VIERA DE MOURA
2005.63.01.173329-1
ESMERALDA SPIBNELI
2005.63.01.173335-7
EUNICE DE ALMEIDA LOPES
2005.63.01.174737-0
YONEMI HAMAGUCHI
2005.63.01.174835-0
MARIA MARTINS
2005.63.01.174839-7
APPARECIDA RICCI
2005.63.01.174844-0
MARIA STELLA TEANI OTTE
2005.63.01.174853-1
CATHARINA THEREZINHA M CARNACINI
2005.63.01.174856-7
ESTEFANO ROVAI
2005.63.01.174863-4
VICTORIO KLUCKEVICS
2005.63.01.174870-1
NIOMESI MARCONDES DE OLIVEIRA
2005.63.01.174876-2
ZENAIDE PALHA
2005.63.01.174882-8
PAULO PIMENTA DE ALMEIDA
2005.63.01.174886-5
LEONOR BEMVENUTI MARTARELLO
2005.63.01.174893-2
DENIZE DE ANDRADE
2005.63.01.174898-1
ENEDITE ALVES MONTEIRO BIGHETTI
2005.63.01.174903-1
TARCILIO ANTONIO PINTO
2005.63.01.174908-0
DIRCE MORAES
2005.63.01.174911-0
TEREZINHA DO CARMO CUBATELI
2005.63.01.174917-1
DARIO ALVES COELHO
2005.63.01.174925-0
JOSE CANDIDO DA SILVA
2005.63.01.174928-6
JOAO GONÇALVES FILHO
2005.63.01.174934-1

GERALDINA LAMOSA PRADO
2005.63.01.174939-0
BENEDITO FERRERA VALQUIRES
2005.63.01.174942-0
JOSE LASCALEA
2005.63.01.174948-1
CASIMIRO JUSTINO DOS SANTOS
2005.63.01.174960-2
SEVERINA FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.174965-1
GENA MEIDUNAS ZAMITH
2005.63.01.174970-5
MARIA DAS DORES MACHADO MOURA
2005.63.01.174976-6
CLAUDETE AP FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.174981-0
AMARA ALVES DE FREITAS
2005.63.01.174985-7
JULIETA ROSA AZEVEDO FERREIRA
2005.63.01.174989-4
MARIA JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.174995-0
FERNANDO DA RESSURREIÇÃO DE AGUIAR
2005.63.01.175000-8
PASCHOAL PACORCI GIGLIO
2005.63.01.175006-9
DEBER RICCI
2005.63.01.175012-4
FORTUNATA CAVALCANTE O
2005.63.01.175025-2
ODIZIO ALVES DOS SANTOS
2005.63.01.175032-0
ANALIA LUIZA DA SILVA
2005.63.01.175044-6
DIRCEU DANNA
2005.63.01.175050-1
RAUL GIMENES
2005.63.01.175056-2
LAERCIO TEIXEIRA
2005.63.01.175063-0
IGNES CORADINI TAVARES
2005.63.01.175073-2
ANTONIO CARLOS DA SILVA
2005.63.01.175082-3
ORLANDA DE SOUZA E SILVA
2005.63.01.175092-6
ANTONIO SOUTO RUÇAFA
2005.63.01.175096-3
LOURDES MICHELIN GADUM
2005.63.01.294724-9
SAMUEL MARTINS SOUZA
2005.63.01.355492-2
JOSE JACY GALLO

2007.63.01.042239-0
PAULO DA ROCHA
2007.63.01.062027-8
EUCLIDES GARCIA DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 27/2008

LOTE Nº 20594 / 2008

Pelo presente edital, ficam as partes não representadas por advogados intimadas, em Secretaria, nos termos do disposto no artigo 19, §4º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor das sentenças improcedentes proferidas nos processos de revisão do reajustamento dos benefícios pelo IGP-DI (assunto 040203-036), constantes do lote número 20594/2008, para que, se desejarem, apresentar recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data. Ficam as partes interessadas cientes de que para a interposição do referido recurso é necessário representação por advogado.

O presente edital deverá ser afixado nos locais públicos de todas as Divisões da Secretaria desse Juizado. As partes interessadas poderão consultar relação de nomes no andar térreo - Atendimento III - deste Juizado Especial, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 15h00.

O Senhor Diretor de Secretaria deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo acima sem interposição de recurso.

Após, proceda-se à baixa nos processos constantes do lote em referência.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

LOTE 20594/2007

1_PROCESSO

2_AUTOR

2004.61.84.160737-6

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA

2004.61.84.160782-0

CARLOS ALBERTO CALDO

2004.61.84.334400-9

JOSE ALBERTIN

2004.61.84.336465-3

MARIA JOSE REGASSO

2004.61.84.348091-4

JOSE DE SOUZA SANTOS

2004.61.84.477442-5

JULIO GERALDO FORTI

2004.61.84.505342-0

REGINALDO CARNEIRO

2004.61.84.507445-9

ANTONIO EUGENIO WHYTE FIGUEIREDO

2004.61.84.571647-0

VALDEMAR ANDREOLLA

2004.61.84.571886-7

AMERICO ADOLPHO GUERSIA

2004.61.84.581739-0
RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA
2005.63.01.054460-7
GERALDO DOMINGOS SANTINI
2005.63.01.054547-8
NAIR DOS SANTOS
2005.63.01.070245-6
MARIA DAS DORES MOREIRA
2005.63.01.070677-2
MARIA RITA GONÇALVES
2005.63.01.072651-5
APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
2005.63.01.073358-1
LUIZ NOBERTO DOS SANTOS
2005.63.01.073743-4
LUIZA ELIZABETH DO CARMO
2005.63.01.077354-2
ANITA DA SILVA SANTOS
2005.63.01.077791-2
PAULINO KEIJI FUKUNAGA
2005.63.01.077858-8
JOAO LUIZ MIRANDA
2005.63.01.077908-8
LUIZ SOLLA
2005.63.01.077985-4
MARLENE ALVES DE SOUZA
2005.63.01.079212-3
EMIKO FUKUNAGA
2005.63.01.079631-1
TEREZINHA MARIA DOS REIS
2005.63.01.079978-6
MARIA VERONICA MENEZES
2005.63.01.080041-7
OLAVIO MARQUES MENDES
2005.63.01.080100-8
CESARIA PIRES DOREA
2005.63.01.080193-8
ANA OLIVEIRA PESSOA
2005.63.01.080947-0
GELSON FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.081053-8
JOAQUIM MATHIAS NETTO
2005.63.01.081213-4
HIROSHI MIYAMOTO
2005.63.01.109423-3
MARIA JOANA DA SILVA
2005.63.01.116841-1
JOSE CARLOS DE SOUZA BATISTA
2005.63.01.121715-0
ENEAS PESSOA MARQUES
2005.63.01.126434-5
AMELINA FERREIRA DE CAMPOS
2005.63.01.128502-6

SILVIA MARIA GUELLIS
2005.63.01.129404-0
VALDEMIRO CLARO MOREIRA
2005.63.01.130240-1
ALOISIA MENEZES LEITE
2005.63.01.144170-0
LAURA MARIA DE FREITAS
2005.63.01.144970-9
LUIZ BOTELHO
2005.63.01.168980-0
MARIA LUCIA BARBOSA PACHECO E OUTRO
2005.63.01.194447-2
LEILA KHALIL HOMSI
2005.63.01.218337-7
AMADOR PAES DE OLIVEIRA
2005.63.01.218693-7
ANGELINA DE JESUS SANTOS (REPRESENTADA PELA DPU)
2005.63.01.219147-7
ANTONIO DE SOUZA PINTO
2005.63.01.219401-6
ANTONIO RODRIGUES
2005.63.01.221099-0
DALVINOR VICENTE GOES
2005.63.01.221205-5
DECIO BUENO
2005.63.01.221848-3
ELIANA MARTINS
2005.63.01.222225-5
EROTILDES FERREIRA DE JESUS
2005.63.01.222723-0
FRANCISCA GOMES REINOSO
2005.63.01.222854-3
FRANCISCO DOMICIANO DE ANDRADE
2005.63.01.222945-6
FRANCISCO SARAI
2005.63.01.223046-0
GENNARO MAZIONA
2005.63.01.223942-5
IRENE DE AZEVEDO PICCOLO
2005.63.01.224196-1
IVONETTE MARTINS FERNANDEZ
2005.63.01.224514-0
JOANA DOS SANTOS
2005.63.01.224647-8
JOÃO BEZERRA MELLO
2005.63.01.225402-5
JOSE CRISPIN DE OLIVEIRA
2005.63.01.225551-0
JOSÉ FRANCISCO DE JESUS
2005.63.01.226162-5
JOSERILDE DE OLIVEIRA VITÓRIA
2005.63.01.227334-2
MANOEL ANTONIO PEREIRA

2005.63.01.227372-0
MANOEL EDGAR SERAPIÃO
2005.63.01.228431-5
MARIA DE LOURDES BRITO
2005.63.01.228631-2
MARIA DO CARMO ARAUJO
2005.63.01.229247-6
MARIA KORRUQUIAN
2005.63.01.229445-0
MARIA NAKANO
2005.63.01.229926-4
MARIA HELENA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE
2005.63.01.231838-6
REINALDO PERES GARCIA
2005.63.01.232174-9
ROZA FANTES ALVES
2005.63.01.233700-9
YOLANDA FERNANDES ALVES
2005.63.01.337091-4
MARIA DE JESUS E SILVA
2005.63.01.337208-0
DOLORES GARCIA LEIVA
2006.63.01.075914-8
SANDRA REGINA DE TIRA
2006.63.01.075918-5
MAURICIO JOSE RIOS
2006.63.01.076014-0
ALEXANDRE MARTINIANO DA SILVA
2006.63.01.076015-1
ETEVALDO JOSE PEDROSO
2006.63.01.076375-9
ERNESTINA SILVEIRA BATISTA
2006.63.01.076819-8
ODETE MARIA DA SILVA
2006.63.01.077005-3
NEUZA NOGUEIRA CALADO DE OLIVEIRA
2006.63.01.077906-8
ARLETTE BERNARDO DE CARVALHO
2006.63.01.077920-2
JORGE CAMILO DOS SANTOS
2006.63.01.078267-5
DEODORA BATISTA
2006.63.01.078317-5
MARIA FRANCELINA DA SILVA NEVES
2006.63.01.079275-9
DIRCE DE SOUZA SGUIGNOLI
2006.63.01.081958-3
ELISABETH DE CARVALHO PINTO DOS SANTOS
2006.63.01.083239-3
MARIA FATIMA RODRIGUES CANADA
2006.63.01.083755-0
JOSE COSTA BIAZON
2006.63.01.084106-0

CLARICE MOURA RIBEIRO
2006.63.01.084124-2
DECIO COSTA
2006.63.01.086193-9
JORGE DOMINGOS SILVA
2006.63.01.086199-0
SOLANGE BASTOS CARDOSO
2006.63.01.086299-3
ROSA LIMA DA CONCEIÇÃO
2006.63.01.086610-0
DIVA CABRAL DA SILVA
2006.63.01.087987-7
MARIA ADALGISA DOS SANTOS
2006.63.01.088615-8
TOSHIKATSU SAITO
2006.63.01.088811-8
AGENOR CLAUDIO BRAZ
2006.63.01.089096-4
ROSALIA MANCHON BARBANOVA
2006.63.01.089402-7
SREBRNIK ELKA
2006.63.01.092014-2
SILVIA PEREIRA DIAS DE CARVALHO
2006.63.01.092217-5
NAILDA QUITERIA DA SILVA LUIZ
2006.63.01.092231-0
DÉBORA ERINDES VIDAL OLIVEIRA
2006.63.01.092578-4
ELVIRA DE JESUS MENEZES
2006.63.01.092947-9
SHOZO HACHIRIKI
2006.63.01.093428-1
ROBERTO NUNES
2006.63.01.093505-4
LIDALVA ROSA
2006.63.01.093785-3
JOAQUIM TORQUATO DA SILVA
2006.63.01.094180-7
SEBASTIAO AFONSO DE SOUZA
2006.63.01.094659-3
CLARA OTAMA
2006.63.01.094661-1
JULIA ASAKURA
2007.63.01.005006-1
LAURINDO DE SOUZA RODRIGUES
2007.63.01.005030-9
BENEDITO PAULINO LEITE
2007.63.01.006648-2
ARMANDO BARROSO PEREIRA FILHO
2007.63.01.092926-5
ENILCE CARDOSO GAMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 28/2008

LOTE Nº 20596 / 2008

Pelo presente edital, ficam as partes não representadas por advogados intimadas, em Secretaria, nos termos do disposto no artigo 19, §4º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor das sentenças de extinção sem julgamento de mérito, proferidas nos processos de revisões específicas dos benefícios (assunto 040204-000), constantes do lote número 20596/2008, para que, se desejarem, apresentar recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data. Ficam as partes interessadas cientes de que para a interposição do referido recurso é necessária representação por advogado.

O presente edital deverá ser afixado nos locais públicos de todas as Divisões da Secretaria desse Juizado. As partes interessadas poderão consultar relação de nomes no andar térreo - Atendimento III - deste Juizado Especial, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 15h00.

O Senhor Diretor de Secretaria deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo acima sem interposição de recurso.

Após, proceda-se à baixa nos processos constantes do lote em referência.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

LOTE 20596/2007

1_PROCESSO

2_AUTOR

2005.63.01.054429-2

ALBERTINA RIBEIRO DA SILVA ROSSETO

2005.63.01.054432-2

APARECIDA ALVARENGA

2005.63.01.054433-4

MATILDE BARRETO DE ALMEIDA

2005.63.01.054435-8

ADAIR DE QUEIROZ

2005.63.01.054439-5

DARCI DE LIMA SANTOS

2005.63.01.054441-3

SEBASTIAO OLIMPIO SALATIEL

2005.63.01.054442-5

JOAO BOTELHO DE SOUZA

2005.63.01.054445-0

VERA LUCIA PETTINE DOMINGUES

2005.63.01.054446-2

CICERO FRANCISCO DE LIMA

2005.63.01.054448-6

MILTON LUIZ

2005.63.01.054449-8

THEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA JANJARDI

2005.63.01.054454-1

JOSE JOAQUIM FERRAZ BUENO

2005.63.01.054459-0

MARIA APARECIDA DA SILVA
2005.63.01.054462-0
JOSE GERALDO DA CRUZ
2005.63.01.054463-2
AMELIA REGIONI GUILHERMOBI
2005.63.01.054466-8
SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA
2005.63.01.054467-0
RAIMUNDA MARIA RIBEIRO
2005.63.01.054470-0
OLINDA GOMES BRUNETTI
2005.63.01.054472-3
LUZIA SCARIM MESTRINARI
2005.63.01.054473-5
MARIA COELHO DE LIMA
2005.63.01.054476-0
AGENOR AUGUSTO DE SOUZA
2005.63.01.054479-6
FRANCISCA CARDOSO ALVES
2005.63.01.054482-6
PEDRO BARBA
2005.63.01.054485-1
MARIA CENICE DA SILVA
2005.63.01.054494-2
AMELIA SARTORI DE MORAIS
2005.63.01.054498-0
JOAO FURTADO CRAVO
2005.63.01.054501-6
LUIZA DA SILVA MIRANDA
2005.63.01.054504-1
ROSA LIMA PEREIRA FERNANDES
2005.63.01.054505-3
LUIZ DA SILVA REGO
2005.63.01.054509-0
BELARMINO DA SILVA LIMA
2005.63.01.054512-0
EUCLIDES CARNEIRO DE HOLANDA
2005.63.01.054513-2
ROBERTO CESAR BERNARDI
2005.63.01.054517-0
LINDOLPHO SANT'ANNA DE OLIVIRA
2005.63.01.054520-0
MARIA MARTINS MORATO CARVALHO
2005.63.01.054530-2
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
2005.63.01.054531-4
SEVERIANO LEMUQUE
2005.63.01.054535-1
APARECIDA TRIPOLINI GUESSO
2005.63.01.054539-9
ENYO PINTO COELHO DE SOUZA
2005.63.01.054541-7
ARMANDO MORAES

2005.63.01.054544-2
ANTONIO DOS SANTOS
2005.63.01.054548-0
MANUEL CAETANO NETO
2005.63.01.054549-1
SILVIO LOPES MACIEL
2005.63.01.054550-8
JANDIR FERREIRA DE ARAUJO
2005.63.01.054553-3
JUCELI SILVA OLIVEIRA
2005.63.01.054555-7
TEREZINHA MAGALHAES FERREIRA
2005.63.01.054563-6
NAPOLEAO GOMES DA SILVA
2005.63.01.054565-0
GESUALDA SERAGOZZO RAPE
2005.63.01.054566-1
MANOEL JOVINO DA SILVA
2005.63.01.054571-5
CATARINA JANEIRO CAMARGO
2005.63.01.054573-9
FELICIANO VICENTE DO CARMO
2005.63.01.054587-9
AKIRA NAKANO
2005.63.01.054595-8
JOAN BIXILIA
2005.63.01.054599-5
MARIA MARQUES DE SOUZA CAMPOS
2005.63.01.054639-2
PEDRO LEITE DA SILVA
2005.63.01.054661-6
CIDALIA MARIA DE JESUS
2005.63.01.055439-0
ALFREDO FRANCISCO DE FREITAS
2005.63.01.055777-8
MANOEL BARBOSA SANTOS
2005.63.01.056111-3
ENEDINA OLIVEIRA DOS REIS
2005.63.01.056211-7
ERCILIA MARIA PIRES BELORIO
2005.63.01.056290-7
JOSÉ IVALDO DA SILVA
2005.63.01.056366-3
ANTONIO SIMAO
2005.63.01.056714-0
MARGARIDA XAVIER MAGNANI
2005.63.01.056808-9
ARGEMIRO DANIEL DE SOUZA
2005.63.01.057077-1
MANOEL HENRIQUE DE MIRANDA
2005.63.01.057083-7
NILDA REGINA REAL
2005.63.01.057218-4

CLEONICE MARIA DOS SANTOS
2005.63.01.057286-0
JOSE MINUTTI
2005.63.01.057489-2
LADISLAU JOSE ROSA
2005.63.01.057693-1
EDMUNDO BATISTA DOS SANTOS
2005.63.01.057784-4
ANTONIO BRAELINO DIAS
2005.63.01.057834-4
MANOEL BRASÍLIO DE OLIVEIRA
2005.63.01.057916-6
CECILIA CANDIDA SEVERINO
2005.63.01.057984-1
ADEMILDO PEIXOTO DE FREITAS
2005.63.01.058065-0
THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES
2005.63.01.058331-5
ROBERTO LIQUORI
2005.63.01.058478-2
PEDRO JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.058566-0
JUAREZ MOTA DA SILVA
2005.63.01.058672-9
MARIA JOSE DE LIMA
2005.63.01.058706-0
MARIA DA PENHA PAES
2005.63.01.058730-8
ELIZABETE XAVIER MIRANDA VIANA
2005.63.01.058855-6
GERALDO DE SOUZA PINTO
2005.63.01.059026-5
MARIA CICERA DE CANDEIAS
2005.63.01.059053-8
MERCEDES CAMILO AMORIM
2005.63.01.059161-0
MARIA FRANCISCA CARVALHO DE OLIVEIRA
2005.63.01.059245-6
SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA
2005.63.01.059372-2
DINA DE ALMEIDA
2005.63.01.059414-3
JOSE MARTINS MANGA
2005.63.01.059509-3
MUGUEL ALVES DE SOUZA
2005.63.01.059989-0
JOAO VALDEMAR LUCHETTI
2005.63.01.059992-0
PEDRA MARIA DE JESUS
2005.63.01.060186-0
BEATRIZ MARIA DA GRAÇA NAVARINI
2005.63.01.060320-0
THEREZA MARIA DA SILVA

2005.63.01.060412-4
MARIA DE LOURDES NAVARRETI
2005.63.01.060519-0
NELI GOMES DE OLIVEIRA
2005.63.01.060749-6
LUCAS GONÇALVES DE SIQUEIRA
2005.63.01.060970-5
CATARINA BISAN LOURENÇO
2005.63.01.061058-6
JOAO MORETIN
2005.63.01.061170-0
MILTON RODRIGUES CONCEIÇÃO
2005.63.01.061426-9
JOANA MARIA DE ALMEIDA
2005.63.01.061574-2
JOSE ROZA COELHO
2005.63.01.062057-9
JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA
2005.63.01.062237-0
OLIVIA FERNANDES PINHEIRO
2005.63.01.062387-8
MARIA JOSE FERNANDO DA SILVA
2005.63.01.062458-5
ANEZIA MARQUES BELCHO
2005.63.01.062540-1
ORENTINA FERREIRA FORTINI
2005.63.01.062601-6
MARIA DO SOCORRO VAZ MONTEIRO
2005.63.01.062623-5
JOSEFA SATURNINA DE SOUZA
2005.63.01.062628-4
MARIA INACIO CORDEIRO
2005.63.01.062716-1
RAUL ANSANELLO
2005.63.01.062864-5
JOSE CLAUDIO LISBOA
2005.63.01.062898-0
VERA LUCIA DA SILVA
2005.63.01.062916-9
MARIA HELENA SALVATO ZANIN
2005.63.01.063014-7
BENEDITA RITA DA SILVA
2005.63.01.063034-2
ANTONIO QUERINO
2005.63.01.063273-9
VIRGINIA ALVES BONFIM
2005.63.01.063275-2
JOANA CONCEIÇÃO DE ANADRADE
2005.63.01.063338-0
MATILDE MARIA DE JESUS
2005.63.01.063378-1
MARIO ALVES DE AZEVEDO
2005.63.01.063452-9

MARIA ANGELICA SANTOS
2005.63.01.063529-7
TEREZINHA MAIER DO PRADO
2005.63.01.063556-0
MARCIA REGINA RUI DE SOUZA
2005.63.01.063605-8
LUDOVINA DA SILVA RICARDO
2005.63.01.063644-7
ANTONIO BUENO
2005.63.01.063757-9
JOAO ALVES FERREIRA
2005.63.01.063906-0
JORGE BRANDAO DOS REIS
2005.63.01.063951-5
AUGUSTA DA SILVA SANTANA
2005.63.01.064078-5
ALVARO CAPONE
2005.63.01.064197-2
LUIS MARTINS DA SILVA
2005.63.01.064280-0
LUIZ CARLOS DE MOURA
2005.63.01.064378-6
WALDIR FERRAZ
2005.63.01.064382-8
MARIA SILVANA DA CRUZ
2005.63.01.064550-3
SIRLEI MONTEIRO
2005.63.01.064552-7
JOAO STRACIA
2005.63.01.064597-7
MARIA DE SOUZA ALMEIDA SILVA
2005.63.01.064668-4
HEDI FERRARIO DA SILVA
2005.63.01.064720-2
VALDER PEREIRA
2005.63.01.064729-9
JOAO BOSCO GIARDINI
2005.63.01.064816-4
ANTONIO JOSE DA SILVA
2005.63.01.064887-5
ALEIXO FORMENTI
2005.63.01.064896-6
FLAVIO HEIDER FRANCO
2005.63.01.064927-2
BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA
2005.63.01.064953-3
SUELY GARUTI CAMARGO
2005.63.01.065021-3
JOAQUIM SILVA
2005.63.01.065028-6
LUIZ RIBEIRO
2005.63.01.065043-2
NELSON DA SILVA BISPO

2005.63.01.065079-1
BERLINDA DUTRA DA SILVA
2005.63.01.065113-8
HELENA APP. O. MANENTE
2005.63.01.065182-5
JOAO BARCA
2005.63.01.065261-1
JUSTINO DOS SANTOS
2005.63.01.069234-7
SIDNEI MARIA RODRIGUES
2005.63.01.070155-5
LINDALVA SABINO FONSECA DA SILVA
2005.63.01.070156-7
LOURDES APAPRECIDA LIMA
2005.63.01.070158-0
VILMA MARIA DA SILVA PRADO
2005.63.01.070160-9
ROSA MARIA FADINHO CRESPIAN
2005.63.01.070161-0
DALILA FERREIRA DE SOUZA
2005.63.01.070162-2
MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
2005.63.01.070165-8
ISMAEL PEREIRA CRUZ
2005.63.01.070166-0
LAURA RODRIGUES FREIRE
2005.63.01.070168-3
JOSINO MARQUES DE OLIVEIRA
2005.63.01.070170-1
ERUNIDES SEVERINO GOMES
2005.63.01.070171-3
CARLOS ALBERTO MACEDO SANTOS
2005.63.01.070173-7
PEDRO PEREIRA SILVEIRA
2005.63.01.070176-2
OSVALDO NERES SENA
2005.63.01.070178-6
IVETE CULBER FERNANDES
2005.63.01.070180-4
ISMENIA MARQUES DA SILVA
2005.63.01.070181-6
ANTONIO MARTINO
2005.63.01.070182-8
FRAMI DA ROCHA
2005.63.01.070183-0
ANTONIO DO NASCIMENTO
2005.63.01.070186-5
ALICE ALVES ARCANGELO
2005.63.01.070187-7
GISLENE FERREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.070188-9
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
2005.63.01.070189-0

IVONE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
2005.63.01.070190-7
LUIZ JUSTINO RODRIGUES
2005.63.01.070192-0
NILZA JARDILINA SANTOS
2005.63.01.070193-2
NARCIZA PUPO PEREIRA
2005.63.01.070196-8
JOANA ROSALINA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.070197-0
JOSE DA CRUZ
2005.63.01.070198-1
ENILDA VIEIRA DANTAS
2005.63.01.070199-3
JOAO INACIO D SILVA
2005.63.01.070200-6
IVONE PEDRO DO VALE
2005.63.01.070201-8
MARIA CHUNA
2005.63.01.070202-0
JOAO MATHIAS
2005.63.01.070203-1
BLANDINA DE LIMA
2005.63.01.070205-5
ADALICIO BISPO DOS SANTOS
2005.63.01.070208-0
BENEDITO FRANCISCO NAVARRO
2005.63.01.070209-2
MARINA MARQUES DE LACERDA SILVA
2005.63.01.070211-0
RAILDA RAMALHO SAMBLAS
2005.63.01.070212-2
PAULA MIYAHARA
2005.63.01.070213-4
JAYR BENEDICTO DA SILVA
2005.63.01.070214-6
EDSON DA PAIXAO
2005.63.01.070215-8
MARIA DE LOURDES PRAÇA
2005.63.01.070216-0
LUCIA MARTINS MOREIRA
2005.63.01.070217-1
ROSA RODRIGUES LOBO MACEDO
2005.63.01.070218-3
EDISON VITOR DE BRITO
2005.63.01.070220-1
JOSE AUGUSTO DA SILVA
2005.63.01.070222-5
JOAO FRACHOZZA
2005.63.01.070223-7
ZENAIDE DA CONCEIÇÃO FELIZARDO SANAIE
2005.63.01.070224-9
ESTER DE MORAES CASTELLI

2005.63.01.070226-2
JOAQUIM FERNANDES
2005.63.01.070230-4
CARMEM GIL VALERA
2005.63.01.070231-6
LINDINAURA QUITERIA DOS SANTOS
2005.63.01.070232-8
MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA
2005.63.01.070233-0
MARIA IVONE DA SILVA
2005.63.01.070234-1
GENY COSTA IZAIAS
2005.63.01.070235-3
RAQUEL DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTOS
2005.63.01.070237-7
RIZETE MARIA DA SILVA
2005.63.01.070240-7
PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO
2005.63.01.070242-0
OLIVIA ROMAO MAZZONI
2005.63.01.070244-4
FABIO PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.070246-8
JOANA PEDRO MARTINS
2005.63.01.070247-0
EUNICE PIRAS BUENO
2005.63.01.070248-1
CLARA DIVINA PEREIRA
2005.63.01.070250-0
ESMERALDINO DO NASCIMENTO
2005.63.01.070252-3
ALBINA DOLORES DELINARDI DE OLIVEIRA
2005.63.01.070253-5
MAURO RAMOS DOS SANTOS
2005.63.01.070254-7
PEDRO DE SOUZA
2005.63.01.070255-9
DIRCE IZABEL DO NASCIMENTO
2005.63.01.070256-0
ALVARINA ALVARO DA SILVA
2005.63.01.070257-2
SANTINA IGNEZ ALVES BIBIANO
2005.63.01.070258-4
MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA
2005.63.01.070259-6
BENEDITA GARCIA PEREIRA
2005.63.01.070262-6
BENEDITA RULIM DE MOURA
2005.63.01.070263-8
LUIZ RIBEIRO DA COSTA
2005.63.01.070264-0
TEREZA TELLES
2005.63.01.070265-1

DIVETTE CHAVES
2005.63.01.070266-3
ISAIAS RIBEIRO DA FRANÇA
2005.63.01.070267-5
RACHEL RIBEIRO DA COSTA
2005.63.01.070268-7
EULALIA DA ROCHA E SILVA DA CRUZ
2005.63.01.070270-5
MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO
2005.63.01.070271-7
GERALDA DE PAULA
2005.63.01.070272-9
MARIA JOSE DE MELO LACERDA
2005.63.01.070273-0
MARIA NEUSA ANTUNES PASTORI
2005.63.01.070276-6
ANTONIO FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.070279-1
RAIMUNDA PEREIRA DE CARVALHO MAGALHAES
2005.63.01.070280-8
LUZIA NORONHA DA SILVA
2005.63.01.070281-0
TIKO KAMIMURA YAKUSHIJIN
2005.63.01.070282-1
RICARDO FERNANDES
2005.63.01.070283-3
ANESIA MARIA DE PAULA
2005.63.01.070284-5
AUSMA ALENS
2005.63.01.070285-7
CECI FERREIRA EUSTAQUIO
2005.63.01.070286-9
LEONOR SANTOS GODOY
2005.63.01.070287-0
ARGEMIRO AUGUSTO DOS SANTOS
2005.63.01.070289-4
DORACI FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.070291-2
HANS GERHARD FISCHER
2005.63.01.070292-4
WALTER GONÇALVES
2005.63.01.070294-8
NILCE GONÇALVES MACIEIRA
2005.63.01.070296-1
NAIR GENTIL MENANI
2005.63.01.070298-5
NAIR LANZONI
2005.63.01.070299-7
FRANCISCO PARLANGELI
2005.63.01.070300-0
GERALDO DE RAMOS
2005.63.01.070303-5
ELZA SARAIVA DE BRITO

2005.63.01.070305-9
MARIA ALVES DA SILVA
2005.63.01.070307-2
ADELINO NAZARE ALVES
2005.63.01.070309-6
JOAO RUIZ DO NASCIMENTO
2005.63.01.070311-4
NEUZA PACHIEGA LANZIERI
2005.63.01.070313-8
ODILIA MARCELINA DE JESUS
2005.63.01.070315-1
ANTONIO BARBOSA DA SILVA
2005.63.01.070316-3
ROSA APPARECIDA
2005.63.01.070317-5
ANTONIA MARIANA PEREIRA
2005.63.01.070321-7
BENEDITO VITOR DA SILVA FILHO
2005.63.01.070324-2
CECILIA WODEWOTSKY
2005.63.01.070374-6
MARIO DE MATTOS
2005.63.01.070379-5
ANTONIO MARINHO DA SILVA FILHO
2005.63.01.070382-5
MARIA LUIZA SANTANA CERQUEIRA
2005.63.01.070387-4
TEREZA ESTEVES RIBEIRO
2005.63.01.070390-4
MARIA MARTINS FERREIRA
2005.63.01.070393-0
HELIO RAPOSO
2005.63.01.070394-1
FAUSTO BADDINI
2005.63.01.070397-7
ERVINIA RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.070400-3
GASPAR JOSE PERES
2005.63.01.070401-5
JOSE QUERINO DA SILVA
2005.63.01.070402-7
ARACY LOPES REGO
2005.63.01.070403-9
ALCIDES ROQUE
2005.63.01.070404-0
JOSE OSNY ALVES
2005.63.01.070406-4
NEIDE CAETANO DE SOUZA
2005.63.01.070407-6
SEBASTIAO DA SILVA SILVEIRA
2005.63.01.070408-8
ERNESTO CHARNET
2005.63.01.070409-0

JOSE BATISTA DE ABREU
2005.63.01.070410-6
ANA DOS SANTOS ASSUNÇÃO
2005.63.01.070411-8
ADALBERTO BORGES DO NASCIMENTO
2005.63.01.070413-1
GUIOMAR FAZZOLARI GONÇALVES
2005.63.01.070414-3
REGINA MARIA DOA SANTOS
2005.63.01.070415-5
JOSE GONÇALO DA SILVA
2005.63.01.070416-7
MARIA MARQUES TOBORDA
2005.63.01.070417-9
RAPHAEL ROHRER
2005.63.01.070418-0
ALTINO SOUZA DE JESUS
2005.63.01.070419-2
MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
2005.63.01.070420-9
NATALINA PROSPERO DIAS
2005.63.01.070422-2
GINA ALICE SCHIAVON MARCHETTI
2005.63.01.070424-6
IRENE OLIVEIRA AQUINO
2005.63.01.070425-8
IRENE CABRAL VALLE
2005.63.01.070427-1
JOSE BENTO DE LIMA NETO
2005.63.01.070429-5
ILDA MARIA DA SILVA
2005.63.01.070431-3
EFIGENIA DE SOUZA RIBEIRO
2005.63.01.070432-5
EDWIRGES AFONSO FERREIRA
2005.63.01.070433-7
JACY JACINTA DE JESUS
2005.63.01.070435-0
WILSON CANDIDO RODRIGUES
2005.63.01.070436-2
KAZUNORI TOKIMATSU
2005.63.01.070439-8
EURIDES MORENO ARANTES
2005.63.01.070441-6
GUMERCINDO CAMARGO
2005.63.01.070443-0
LINDAS GALINARI
2005.63.01.070444-1
LUIZA KAZUKO
2005.63.01.070445-3
HELENA POSSOLLO CORCEAC
2005.63.01.070446-5
NELSON CAGGIANO

2005.63.01.070447-7
JOSE ROBERTO DA SILVA
2005.63.01.070448-9
JOSINO FRANCISCO DA SILVA
2005.63.01.070451-9
ANTONIO BARREIRO
2005.63.01.070453-2
DIRCE DELGADO DIAS
2005.63.01.070454-4
ARMENIO MARTINGO PEREIRA
2005.63.01.070456-8
MARIA APARECIDA GELLI
2005.63.01.070458-1
DIRENE DUTRA DO AMARAL SACCUCI
2005.63.01.070460-0
ARMINDA PERENTE TEIXEIRA
2005.63.01.071927-4
FUAD NICOLAU
2005.63.01.071928-6
JOSE LEMOS LOPES
2005.63.01.071929-8
MARIA LEONOR BEZERRA
2005.63.01.071930-4
ARNALDO SOARES
2005.63.01.071932-8
JURACY FIORENTINI DE FARIA
2005.63.01.071933-0
NAIR MARIA MENDES
2005.63.01.071934-1
JOSE CORREIA DE SA
2005.63.01.071937-7
LAUDELINO DE MORAES FISCHER
2005.63.01.071940-7
PEDRO TOMAZ DA SILVA
2005.63.01.071948-1
ADAO OLIVEIRA MATTOS
2005.63.01.071955-9
VERA ZIVANOVIC
2005.63.01.071960-2
ENEDINA AGUIAR NOVAES
2005.63.01.071961-4
ISAURA NAPOLI VIANNA
2005.63.01.071964-0
MARIA JOSE LIMA PINHEIRO
2005.63.01.071965-1
PEDRO FERREIRA DAS SILVA
2005.63.01.071973-0
SIDNEI SANTOS DE FREITAS
2005.63.01.071974-2
ANTONIA XAVIER ASSIS DE OLIVEIRA
2005.63.01.071975-4
ANTONIO LUIZ NOGUEIRA
2005.63.01.071976-6

SINFRONIO MIRANDA PEDROZO
2005.63.01.071978-0
ALICE DDE OLIVEIRA ARAUJO
2005.63.01.071980-8
VITORIA CACITORE
2005.63.01.071982-1
MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA
2005.63.01.071987-0
BENEDITA APARECIDA SANTANA
2005.63.01.071988-2
EDNA INACIO DE PAULA MORATO
2005.63.01.071991-2
LOURDES MENEZES DOS SANTOS
2005.63.01.071994-8
HELENA CARVAJAL FRAILE
2005.63.01.072001-0
HERALDO DE HOLANDA VALENÇA
2005.63.01.072002-1
CLAUDIO DE MOURA
2005.63.01.072005-7
MARIA SUELI CARDOSO
2005.63.01.072009-4
AUREA SILVIA GUIMARAES DE ALVARES OTERO
2005.63.01.072010-0
ALVARO MORENO JERONIMO
2005.63.01.072013-6
HELENA LUCIANO RAMOS
2005.63.01.072015-0
MARLENE DE ALMEIDA BACHIEGA
2005.63.01.072018-5
ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
2005.63.01.072020-3
JOSE OSCAR PEDROSO
2005.63.01.072023-9
LIBERATA SABINO PEDROSO
2005.63.01.072026-4
LAZARO RIBEIRO
2005.63.01.072030-6
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
2005.63.01.072031-8
MARINALVA DOS SANTOS
2005.63.01.072032-0
CARMEN FREDIANI
2005.63.01.072034-3
FLORIANA NUNES
2005.63.01.072035-5
JOSE JACINTO SOBRINHO
2005.63.01.072039-2
SEBASTIAO PEREIRA PINTO
2005.63.01.072040-9
NATALIM MENDES
2005.63.01.072044-6
ANTONIO JOSE DA SILVA

2005.63.01.072046-0
MARIA ALESTE DUTRA DOS SANTOS
2005.63.01.072048-3
ZELINA BRESSAN
2005.63.01.072053-7
OLINDA OIANO MARUZO
2005.63.01.072057-4
MARIA DA CONCEIÇÃO LINHARES DE CASTRO
2005.63.01.072058-6
JOSE CARLOS TUJARET
2005.63.01.072060-4
JULIANA DE SOUZA DE NEGREIROS
2005.63.01.072061-6
FRANCISCO ESTEVES DE ARAUJO
2005.63.01.072062-8
JANDIRA ALMEIDA ALVES DE SA
2005.63.01.072064-1
ANA MARCOLINA PEREIRA
2005.63.01.072065-3
HEIDES FERREIRA
2005.63.01.072066-5
JOAQUIM BERNADOR SALTIER
2005.63.01.072071-9
MARIA APARECIDA NOVAES
2005.63.01.072074-4
JOSE ELIAS DOS SANTOS
2005.63.01.072075-6
AKIKO KIMURA
2005.63.01.072076-8
CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA
2005.63.01.072083-5
NAIZIR RAPHAELI SCHIAVENATO
2005.63.01.072084-7
MIZAEEL PEDRO DA CRUZ - ESPÓLIO
2005.63.01.072087-2
JOSE AMAYA AMAYA FO.
2005.63.01.072088-4
CLARISMINO DEZIDERIO FERNANDES
2005.63.01.072090-2
NOEMIA DOS SANTOS BARROS
2005.63.01.072094-0
SEBASTIAO EFFANGER
2005.63.01.072095-1
CLAUDIO SOARES DE PAIVA
2005.63.01.072099-9
JUREMA MARCONDES DE ASSIS
2005.63.01.072100-1
OSWALDO VIANA
2005.63.01.072105-0
VELOZINA FERREIRA DE SOUZA
2005.63.01.072108-6
MARIA JOSE COUTO DE OLIVEIRA
2005.63.01.072109-8

VALTER DE LACERDA BORGES
2005.63.01.072117-7
MARIA ANA DOS SANTOS
2005.63.01.072119-0
CONCEIÇÃO VALDEVINO PINTO
2005.63.01.075285-0
MARLI CAHAGAS DO NASCIMENTO
2005.63.01.075313-0
MARILIA PINTO
2005.63.01.075330-0
BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
2005.63.01.075337-3
JOAO DE PAULA LIMA
2005.63.01.075365-8
AURORA FERRAREZI GARCIA
2005.63.01.075371-3
BENEDITO ALVES DE ALMEIDA
2005.63.01.075384-1
EUDA BENEDITA DE OLIVEIRA
2005.63.01.075388-9
MARIA DA SILVA SIMAO
2005.63.01.075685-4
MARIA PEREIRA COSTA
2005.63.01.075686-6
CLARA FAVALI CESTARI
2005.63.01.075690-8
MARIA AUXILIADORA CHAVES
2005.63.01.075695-7
VICENTINA SOARES DE OLIVEIRA
2005.63.01.075699-4
APARECIDA CANDIDA FERREIRA
2005.63.01.075706-8
JOSE GONÇALVES PEREIRA FILHO
2005.63.01.075707-0
MARIA CAMPANO PEREZ
2005.63.01.075709-3
CLAUDIO RIZZO
2005.63.01.075714-7
JOAO BLANCO EREDIA
2005.63.01.075716-0
ARY GIRON
2005.63.01.075721-4
ANA BOTIAS DE SOUZA
2005.63.01.075724-0
ELIDIO VIOLIM
2005.63.01.075741-0
CICILIA RODRIGUES DAS NEVES
2005.63.01.075744-5
FERNANDO PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.075745-7
ESTEVAO ALICITO GIL
2005.63.01.075750-0
SEBASTIAO RODRIGUES NOGUEIRA

2005.63.01.075755-0
OSCAR CANDIDO BATISTA
2005.63.01.075756-1
MARIA APARECIDA ZAMBON
2005.63.01.075757-3
JOAO BATISTA DE SOUZA
2005.63.01.075758-5
ROMILDA MARTINHA DE JESUS
2005.63.01.075759-7
MARIA DE JESUS BRASILEIRO CAMPOS
2005.63.01.075762-7
DORACINO LOPES VIEIRA
2005.63.01.075770-6
GLORIA LUCIA DE ALMEIDA
2005.63.01.075780-9
EUDEZIA DOS SANTOS AGUIAR
2005.63.01.075831-0
ROMEU CARLOS BREGA
2005.63.01.075839-5
EVA LUIZ DOS SANTOS
2005.63.01.075841-3
MEIRE MARTINS
2005.63.01.075843-7
IRMA NEGRO BOSQUETE
2005.63.01.075851-6
RAIMUNDA MARIA DE JESUS
2005.63.01.075867-0
MARIA DE LOURDES SOARES
2005.63.01.080083-1
MEMORINA DA SILVA
2005.63.01.084872-4
SONIA MARIA BASLER DE MERLIM
2005.63.01.084886-4
HARUMI HANAOKA
2005.63.01.084922-4
MATILDE MORENO DE OLIVEIRA
2005.63.01.084928-5
MARIA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.084950-9
BENEDITA AUGUSTA DE BRITO MARIANO
2005.63.01.084958-3
VICENTE ANDREOLI
2005.63.01.084971-6
LOASIR TERCUISANI
2005.63.01.084978-9
ELZA LUCIA DE SOUZA GONÇALVES
2005.63.01.084981-9
ANTONIO BEZERRA DA SILVA
2005.63.01.084993-5
ONDINA COELHO NOGUEIRA
2005.63.01.085006-8
MARLI FERREIRA DA SILVA SANTOS
2005.63.01.085107-3

ARI DE HOLANDA ALBOR
2005.63.01.085123-1
APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA
2005.63.01.085136-0
YOLANDA MARTHA
2005.63.01.085139-5
JOSE DA ASSUNÇÃO FERREIRA
2005.63.01.085155-3
MARIA FRANCISCA DA SILVA
2005.63.01.085156-5
MARIA EXPEDITA RIBEIRA DA SILVA
2005.63.01.085222-3
PEDRO RAYMUNDO MANCERA
2005.63.01.085227-2
IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA
2005.63.01.085238-7
JOAO RODRIGUES DE MELO
2005.63.01.085274-0
CLAUDIO GOMES DA SILVA
2005.63.01.085453-0
MARIA DE FATIMA SOUSA
2005.63.01.085454-2
JOANA MARIA DE JESUS
2005.63.01.085456-6
HUMBERTO FREZZA
2005.63.01.085457-8
IDALINA GAVA FREZZA
2005.63.01.085459-1
LUIZ ROBERTO RIBEIRO DA LUZ VEIGA
2005.63.01.085463-3
BENEDITA VICENTE FERREIRA
2005.63.01.085464-5
JORGE NASSIF
2005.63.01.085466-9
ARACY PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.085467-0
ILDETE DE SOUZA COSTA
2005.63.01.085470-0
AMERICO JOAQUIM GARCIA
2005.63.01.085472-4
CLEUZA ORMON ZANCHETTA
2005.63.01.085474-8
GERALMO BERNARDINO DE OLIVEIRA
2005.63.01.085476-1
MANUEL PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.085477-3
PENHO SABINO DE ALMEIDA
2005.63.01.085480-3
CLAUDIO EDUARDO FERREIRA
2005.63.01.085481-5
MARIA QUERINO DA SILVA
2005.63.01.085483-9
LOURIVAL MANOEL DA SILVA

2005.63.01.085497-9
FRANCISCO JURANDI RAAMOS
2005.63.01.085500-5
MARILENE DE JESUS SALES FERNANDES
2005.63.01.085502-9
DINA GERALDA ARMINDO
2005.63.01.085503-0
MARIA ALICE DIAS
2005.63.01.085505-4
MARIO OLIMPIO DE SOUZA
2005.63.01.085506-6
ABIGAIL MARIA DA CONCEIAO
2005.63.01.085507-8
ZELITA SILVA DOS SANTOS
2005.63.01.085510-8
FELIX PEREIRA JORDAO
2005.63.01.085514-5
LUZIA FELTRIN
2005.63.01.085516-9
GERALDO SILVESTRE DIAS
2005.63.01.085519-4
CARMEM MARIA BASTOS PIMENTEL
2005.63.01.085520-0
TARCISIO VICENTE TEIXEIRA
2005.63.01.085521-2
JOSE GOMES
2005.63.01.085523-6
MARIA NEUSA CALVO
2005.63.01.085524-8
MINERVINO FERREIRA DE MELO
2005.63.01.085525-0
BENEDITO DANIEL DOS SANTOS
2005.63.01.085526-1
NESTOR CORDEIRO DE ALMEIDA
2005.63.01.085530-3
EDITE DA SILVA LIMA
2005.63.01.085532-7
ADELINA RAYMUNDO DO NASCIMENTO
2005.63.01.085534-0
ARISTIDES AMARO DE OLIVEIRA
2005.63.01.085535-2
FRANCISCO ALVES GOUVEIA
2005.63.01.085536-4
JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA
2005.63.01.085538-8
WALFRIDO NAZARETH BAPTISTA
2005.63.01.085542-0
GERSON PINHEIRO DE BRITO
2005.63.01.085549-2
LUCIA APARECIDA ESPOLAOR
2005.63.01.085550-9
ALUIZIO SALVADOR CAMPOS
2005.63.01.085555-8

JOSEFA SOARES VALADARES
2005.63.01.085556-0
LUIZ OSCAR PINHEIRO
2005.63.01.085559-5
LUIZ ANTONIO CORREIA
2005.63.01.085562-5
LEONILDA GASPARETTO
2005.63.01.085563-7
MARIA DE FATIMA NEGREIROS DE ANDRADE
2005.63.01.085566-2
ALEXANDRE MARTINIANO DA SILVA
2005.63.01.085568-6
BENEDITA TEIXEIRA DE SOUZA
2005.63.01.085571-6
LIVERCI DE ALMEIDA
2005.63.01.085577-7
MARIA CELIA SILVEIRA PEREIRA
2005.63.01.085580-7
CARMEM VIANA
2005.63.01.085583-2
JOSEPHINA SCANCARELLI CHIARELL
2005.63.01.085584-4
AMELIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES LOURENÇO
2005.63.01.085587-0
BRIGIDA BISPO DE PAULA DOS SANTOS
2005.63.01.085590-0
FERMINA CHIN HIROKI
2005.63.01.085592-3
QUITERIA JOVELINA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.085595-9
JOSE BORGENS DOS SANTOS
2005.63.01.085598-4
FIRMINA ROSA DE JESUS
2005.63.01.085600-9
ANTENOR GONZAGA
2005.63.01.085604-6
ALZIRA ROSA DA SILVA
2005.63.01.085609-5
JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA
2005.63.01.085613-7
CAMILO ABRANTES
2005.63.01.085615-0
ZILDA ROCHA CANALLE
2005.63.01.085620-4
CILERINA PEREIRA LOPES
2005.63.01.085622-8
VERA LUCIA RODRIGUES DO AMARAL
2005.63.01.085625-3
GERALDO BOTELZELLI
2005.63.01.085627-7
DIMITRU CAZMALA
2005.63.01.085630-7
JURANDYR PRANDI

2005.63.01.085634-4
JENI DA SILVA CONRADO
2005.63.01.085635-6
FRANCISCA DO CARMO EVANGELISTA
2005.63.01.085636-8
CREUSA ROSA VORLICEK
2005.63.01.085637-0
ALICE MARIA PERES DE ASSIS
2005.63.01.085638-1
WALDEMAR LOPES
2005.63.01.085641-1
MARIA DAS GRAÇAS MARCULINO DOS SANTOS
2005.63.01.085649-6
MARIA JOSE FESTA
2005.63.01.085656-3
DANIEL CORREA
2005.63.01.085657-5
APARECIDA CAMARGO DE OLIVEIRA
2005.63.01.085663-0
NARCIZIO ALVES DOS SANTOS
2005.63.01.085665-4
JOSE FLORENTINO DA SILVA
2005.63.01.085671-0
ISIRA TEIXEIRA
2005.63.01.085676-9
ROSA MARIA GUIMARAES
2005.63.01.085677-0
LUZIA FRANCISCA DA SILVA
2005.63.01.085681-2
ELVIRA BARBOSA DE JESUS MONTEIRO
2005.63.01.085685-0
MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA
2005.63.01.085689-7
DJALMA CHIAVERINI
2005.63.01.085690-3
MARIA ELIZABETH DA SILVA
2005.63.01.085694-0
MARIA JUDITE DRAGO
2005.63.01.085700-2
MARIA DAS DORES VIEIRA
2005.63.01.085701-4
GONÇALA RODRIGUES MOREIRA
2005.63.01.085702-6
HONORIO RODRIGUES BUENO
2005.63.01.085710-5
IZILDA MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS
2005.63.01.085720-8
GEAZI PIRASSOL DE AZEVEDO
2005.63.01.085722-1
MARIA DE LOURDES LOPES DOS SANTOS
2005.63.01.085726-9
MARIA ALZIRINA DA SILVA DIAS
2005.63.01.085727-0

EDVALDO BATISTA LOPES
2005.63.01.085729-4
BENEDITA APARECIDA MENEZES
2005.63.01.085735-0
JOSE FERREIRA DE PAIVA
2005.63.01.085736-1
ANTONIO CARLOS COSTA DIAS
2005.63.01.085743-9
MARIA APARECIDA DOS SANTOS
2005.63.01.085744-0
AURENICE DOS SANTOS BERGAMINI
2005.63.01.085745-2
MANOEL PIRES DE MIRANDA
2005.63.01.085746-4
GENOVEVA GERDZIJAUSKAS
2005.63.01.085749-0
REGINA EVARISTO FURTADO
2005.63.01.085752-0
PAULO AVELINO DOS SANTOS
2005.63.01.085753-1
JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
2005.63.01.085758-0
EVA DO ROSARIO MORAES
2005.63.01.085762-2
AMAURI CORAINI
2005.63.01.085770-1
MARIA CAMARGO DE OLIVEIRA
2005.63.01.104995-1
MARIA GARCIA MARTINEZ
2005.63.01.106203-7
HILDA ALVES MARTIN
2005.63.01.106412-5
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
2005.63.01.107707-7
ERNANI SAVOLDI
2005.63.01.108369-7
ANTONIA CAVALCANTE DOS REIS
2005.63.01.108458-6
DEOLINDA ROSAS BRANDAO
2005.63.01.109432-4
MARIO RODRIGUES
2005.63.01.109940-1
JOSE DA SILVA
2005.63.01.110168-7
LUIZ PEREIRA CONCEIÇÃO
2005.63.01.110528-0
JOANA GONÇALVES DA SILVA
2005.63.01.113808-0
JOSE CARLOS THOMAZINI
2005.63.01.113818-2
MARIA LIDIA MARTINS
2005.63.01.114090-5
JOSE LOURENÇO DA SILVA

2005.63.01.115226-9
LOURIVAL BRASILINO PINTIASKI
2005.63.01.115340-7
MARIA NAIDE BARBOSA LOPES
2005.63.01.115500-3
GERMANO LUIZ DE ALMEIDA
2005.63.01.116366-8
ZULEIDE DE CARVALHO OLIVEIRA
2005.63.01.116625-6
TEREZA DO PRADO PELGRI
2005.63.01.117386-8
ALZIRA DE SOUZA
2005.63.01.117430-7
MARIA FONTES DE CARVALHO
2005.63.01.117660-2
ANGELO FRANCISCO AGUIRRE
2005.63.01.117671-7
CELSO GOMES
2005.63.01.117700-0
APARECIDA SILVEIRA RODRIGUES
2005.63.01.117720-5
ANA MITIKO HORK IKUNTZ
2005.63.01.117747-3
MARIA DO CARMO MESSIAS
2005.63.01.117827-1
DORIVAL VECKI
2005.63.01.118525-1
SILVIA GABRIEL DA SILVA SANTOS
2005.63.01.121061-0
FRANCISCO REIS
2005.63.01.121109-2
MARGARIDA ARSENO DA ROSA
2005.63.01.121516-4
ANA DOS SANTOS
2005.63.01.127055-2
TERESINHA DE OLIVEIRA TORRI
2005.63.01.127098-9
VALDOMIRO FRANCISCO DO NASCIMENTO
2005.63.01.127925-7
ALDENARA RODRIGUES FREIRE
2005.63.01.128126-4
FRANCISCO JOSE CURTI
2005.63.01.128237-2
ARY EISTER COMAR
2005.63.01.128527-0
MODESTO LARUCCIA
2005.63.01.128592-0
SHIZUE MORITA
2005.63.01.129970-0
JOAO FELIPE DA SILVA
2005.63.01.129988-8
RENATO DOS SANTOS
2005.63.01.131668-0

ALICE FERREIRA FERNANDES
2005.63.01.132590-5
SEBASTIANA MARIA DA COSTA
2005.63.01.132606-5
MARIA PAIM DE SOUZA
2005.63.01.133537-6
GUILHERME DANATS
2005.63.01.133723-3
ANTONIO CECILIO DE FARIAS
2005.63.01.134465-1
ALZIRA MOREIRA DA SILVA
2005.63.01.135117-5
MARIA INA PEREIRA FERNANDES
2005.63.01.135320-2
ANTONIO ALVES DE SOUZA
2005.63.01.143771-9
BENEDITA MIRANDA DA COSTA
2005.63.01.143779-3
MARIA FRANCISCA DE AQUINO MONTEIRO
2005.63.01.144518-2
NEUZA BARBOSA CAVALHEIRO
2005.63.01.144675-7
DEODORO ACYOLI CARLOS
2005.63.01.144684-8
PASCOAL DERENZE
2005.63.01.144686-1
MARIA LUIGIA NEGRELLI ZANINI
2005.63.01.144692-7
GENNY PINTO
2005.63.01.144694-0
MARIA THEREZA FAVA
2005.63.01.144701-4
JOSE LUIZ
2005.63.01.144708-7
AURELINA FERREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.144720-8
BENEDITO PALENCIO
2005.63.01.144739-7
IRACEMA GARCIA CAETANO
2005.63.01.144743-9
ISABEL APOSTOLO EVANGELISTA
2005.63.01.144751-8
TEONILIA NUNES VIEIRA
2005.63.01.144772-5
MARIA DAS DORES RODRIGUES
2005.63.01.144775-0
JESUINO MORAIS
2005.63.01.144777-4
MARTINS SELENCIO
2005.63.01.144785-3
BENEDITO JAIR MESQUITA
2005.63.01.144804-3
APARECIDA BRANCO DE SIQUEIRA

2005.63.01.144813-4
ROBERTO JACUBAVICIUS
2005.63.01.144820-1
CEZIRA DO VALLE GUIMARAES
2005.63.01.144824-9
ROSA MARIA DA SILVA
2005.63.01.144834-1
JULIA MARIA CARAIBA
2005.63.01.144854-7
JOSE CABRERA LOPES
2005.63.01.144857-2
NEUSA GONÇALVES
2005.63.01.144883-3
BENEDITO DA SILVA CONSTANTINO
2005.63.01.144938-2
RAIMUNDO JANUARIO CABRAL
2005.63.01.144964-3
APPARECIDA TRINDADEDE CASTRO
2005.63.01.144993-0
MARIA TAVARES
2005.63.01.145000-1
WILSON MAGALHAES
2005.63.01.145018-9
VICENTE JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.145040-2
ODETE FRANCISCO DE SALES
2005.63.01.145042-6
BENEDITA DE OLIVEIRA NUNES
2005.63.01.145070-0
MARIA GLORIA MEDICI DI NEO
2005.63.01.145076-1
VILMA DO CARMO BATISTA
2005.63.01.145078-5
MANOEL MACHADO DE OLIVEIRA
2005.63.01.145138-8
LINDAURA ALVES SILVA
2005.63.01.145155-8
JOSEFA MARIA DE CASTRO
2005.63.01.145162-5
LAZARO ALVES PEREIRA
2005.63.01.145163-7
MARCO MIZRATTI
2005.63.01.145166-2
ISTELITA DE OLIVEIRA SOUSA
2005.63.01.145167-4
MASAKO NISHIYAMA
2005.63.01.145177-7
ADEMIR MAIA
2005.63.01.145181-9
JOSEPHA CARNEIRO CAMPOS
2005.63.01.145221-6
ARNALDO LOPES DA SILVA
2005.63.01.145225-3

LETICIA MARIA DE METO
2005.63.01.145226-5
JOSE NARCISO DAMACENO
2005.63.01.145248-4
BENEDITA PRUDENCIO BIBIANO
2005.63.01.145264-2
ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
2005.63.01.145267-8
TEREZINHA BAETA DE OLIVEIRA
2005.63.01.145274-5
MANOEL ROMERO BELASQUE
2005.63.01.145279-4
PRIMITIVA MENDES DA SILVA
2005.63.01.145280-0
MARIA DA CONCEIÇÃO CASTORINO
2005.63.01.145289-7
GERALDO LESSA SOARES
2005.63.01.145291-5
RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.145296-4
NAIR GUELF STECA
2005.63.01.145303-8
ARICLE MUSSOLIM LISBAO
2005.63.01.145304-0
GUILHERME MONTEIRO
2005.63.01.145306-3
MARTA PETRINI DOS SANTOS
2005.63.01.145314-2
NAIR MOREIRA DA SILVA
2005.63.01.145316-6
PAULO MARCOLINO DE FARIAS
2005.63.01.145318-0
JOSE CARLOS GONZAGA
2005.63.01.145323-3
MARCIANO DO CARMO DE BORBA
2005.63.01.145330-0
FRANCISCO CAETANO DE SOUZA
2005.63.01.145340-3
LUIZ BORDOTTI
2005.63.01.145343-9
MARIA ALICE CARDOZO
2005.63.01.145346-4
ANTONIA MATIAS LIONEL
2005.63.01.145349-0
MITUKO IMAMURA
2005.63.01.145358-0
MARIA DA GLORIA RODRIGUES DIAS
2005.63.01.145372-5
SEBASTIANA GENI MARTINS
2005.63.01.145384-1
MARIA JOSE SANTANA
2005.63.01.145412-2
TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS

2005.63.01.145423-7
JACINTA PEREIRA COSTA
2005.63.01.145947-8
MANOEL JOSE GONÇALVES
2005.63.01.145965-0
MARIA DE BRITO SILVA
2005.63.01.145973-9
ADOLFO PICOSQUE
2005.63.01.146011-0
GERMANO DA SILVA
2005.63.01.146058-4
FRANCELINO LUCIANO FILHO
2005.63.01.146062-6
MARIA SOCORRO DOS SANTOS JESUS
2005.63.01.146068-7
VICENZO CUONO
2005.63.01.146081-0
ILDA FERREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.146086-9
MARIA APARECIDA DA SILVA
2005.63.01.146095-0
QUITERIA MARIA DOS SANTOS
2005.63.01.146100-0
MARIA DO LIVRAMENTO ALVINO
2005.63.01.146161-8
EDELVITA FRANÇA DOS SANTOS
2005.63.01.146181-3
MARIA DE LOURDES DO PATROCINIO
2005.63.01.146226-0
CLEONICE REZENDE FRANCO
2005.63.01.146228-3
MARIA ANTONIA ESP S FARIA
2005.63.01.146282-9
IVANILDE ROCHA CARVALHO
2005.63.01.146285-4
MARIA DE LOURDES MENDES
2005.63.01.146287-8
ASCENCION GERONA SOARES
2005.63.01.146288-0
EMA KAUFMAN WAISBERE
2005.63.01.146345-7
MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA
2005.63.01.146351-2
EDISON FERREIRA
2005.63.01.146372-0
IGNACIA FRUGIS ABBATEPOLI
2005.63.01.146384-6
EDNA MARIA ALVES SANTOS
2005.63.01.146387-1
AUGUSTINHA DA SILVA TOBIAS
2005.63.01.146406-1
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
2005.63.01.146408-5

IDA PEPE DA SILVA
2005.63.01.146413-9
ANTONIA CELINI
2005.63.01.146416-4
MARIA ALVES CARIOCA
2005.63.01.146427-9
VITOR PEREIRA
2005.63.01.146454-1
FLORENCIO PEREIRA DUARTE
2005.63.01.146477-2
ANGELA MARIA JACINTO EVANGELISTA
2005.63.01.146487-5
NARCIZO BUENO
2005.63.01.146498-0
ALBERTINA MARIA BATISTA
2005.63.01.146522-3
JOAQUIM TEIXEIRA DIS
2005.63.01.146531-4
LOURDES TERTULIANO RODRIGUES
2005.63.01.146545-4
MARIA ELIZABETH PEREIRA DE MEDEIROS DA SILVA
2005.63.01.146547-8
MARIA NERY ALBUQUERQUE
2005.63.01.146568-5
VANIAMARA PINTO DO AMARAL BARRETO
2005.63.01.146592-2
FERNANDA FERNANDES
2005.63.01.146597-1
ANA MONTEIRO DE ANDRADE
2005.63.01.146606-9
EPONINA MENDES VELLOSO
2005.63.01.146624-0
LOURDES MARCENTE BENEDITO
2005.63.01.146629-0
MIRIAN RAYMUNDO DE MESQUITA
2005.63.01.146640-9
TEREZINHA DOS SANTOS
2005.63.01.146658-6
ANALIA FERREIRA IANELLI
2005.63.01.146668-9
NILO AMARAL
2005.63.01.146677-0
CARLOS BUDETTE
2005.63.01.146683-5
JOAO GERALDO DOS SANTOS
2005.63.01.146687-2
NEIDE DE PAULA DOS SANTOS
2005.63.01.146692-6
APARECIDA BRESQUE DOS SANTOS
2005.63.01.146717-7
JOSE PEDRO NETO
2005.63.01.146725-6
OTAVIO BRASIL

2005.63.01.146730-0
IRACEMA DUARTE
2005.63.01.146735-9
CECEILIO GODINHO DA SILVA
2005.63.01.146750-5
ANA DA CONCEIÇÃO SILVA
2005.63.01.146774-8
ANTONIA CARLOS VIANA
2005.63.01.146791-8
MARIA LUIZ TENORIO
2005.63.01.146795-5
PEDRO JOSE DE LIMA
2005.63.01.146800-5
MANOEL GONÇALVES DA SILVA
2005.63.01.146801-7
ROSA MARIA FEITOSA DOS SANTOS
2005.63.01.146803-0
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
2005.63.01.146806-6
AGOSTINHO TAMBUCCI
2005.63.01.146813-3
LUIZA MARTINS BORGES
2005.63.01.146857-1
JOSEFA VITA DE JESUS
2005.63.01.146892-3
THIZUKA TSUBOTA SILVA
2005.63.01.146913-7
ELENA APARECIDA FONSECA BATISTA
2005.63.01.146950-2
JOSE BARBOSA LEAL
2005.63.01.146959-9
ENEIDE DE SOUZA FARIA
2005.63.01.146962-9
AURORA DE OLIVEIRA AFONSO
2005.63.01.146979-4
OSWALDO CORREA FILHO
2005.63.01.146980-0
ELIZABETE SOARES DE SIQUEIRA
2005.63.01.146985-0
MARIA HELENA DE SOUZA
2005.63.01.146993-9
MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.147079-6
SANTINA SARTI
2005.63.01.147086-3
ANTONIO CARLOS GARCIA
2005.63.01.147093-0
SATURNINO DA SILVA
2005.63.01.147096-6
APARECIDA ROSA DA SILVA CRUZ
2005.63.01.147122-3
HERCULANO FARIA SILVA
2005.63.01.147131-4

DEBORA BORGES BARBOSA
2005.63.01.147132-6
OSVALDO DOCA
2005.63.01.147140-5
HELENE ERDEI
2005.63.01.147147-8
SERGIO RACHEL
2005.63.01.147159-4
GONÇALINA PAULINOR MARIA VENCATO
2005.63.01.147182-0
BENEDITO RIBEIRO
2005.63.01.147193-4
MARIA DE LOURDES DA SILVA
2005.63.01.147199-5
MARIA MATES DA CRUZ
2005.63.01.147215-0
CELINA GOMES NOGUEIRA
2005.63.01.147217-3
BELISA MARIA DA SILVA
2005.63.01.147220-3
ELISABETH MANZUTTI DE SOUZA
2005.63.01.147226-4
YOKINORO YAMAMOTO
2005.63.01.147227-6
FLORACY RODRIGUES
2005.63.01.147232-0
GERALDO TOME DE OLIVEIRA
2005.63.01.147246-0
MARIA DE LOURDES FIORANELLI MELARA
2005.63.01.147255-0
ISABEL PIRES CABRAL
2005.63.01.147270-7
MANUEL JOSE PAULINO
2005.63.01.147272-0
ROQUE GONÇALVES LINS
2005.63.01.147276-8
ALICE PEREIRA LEAL
2005.63.01.147278-1
JOSE CARLOS BERNARDES
2005.63.01.147283-5
ALZIRA CABRAL FELICIANO
2005.63.01.147286-0
LOURDES FERREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.147303-7
MANOEL MATTOS
2005.63.01.147304-9
MARIA ALVES RODRIGUES
2005.63.01.147315-3
GERALDO DIAS DE SOUZA
2005.63.01.147317-7
TERESINHA DE CARVALHO RIBEIRO
2005.63.01.147326-8
ANTONIA MARILENE FERREIRA DOS SANTOS

2005.63.01.147331-1
SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO
2005.63.01.147333-5
MARIA THEREZINHA DA COSTA
2005.63.01.147334-7
RAIMUNDA WANDERLEY BATISTA
2005.63.01.147339-6
DORGIVAL JOAQUIM DA SILVA
2005.63.01.147345-1
JOAO HENRIQUE LEITE
2005.63.01.147361-0
VERA LUCIA DE FATIMA BURGO SILVA
2005.63.01.147384-0
MODESTO GOMES LEAL
2005.63.01.147386-4
MILTON MATHEUS BAPTISTA
2005.63.01.147397-9
MARIA JOSE ALVES DA SILVA
2005.63.01.147403-0
ANTONIO BARBOSA FILHO
2005.63.01.147427-3
PEDRA FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.147428-5
BENEDITO JOAO OLEGARI
2005.63.01.147473-0
ANTONIO DIAS
2005.63.01.147476-5
FILOMENA BEZERRA DE MELO
2005.63.01.147479-0
JOVITA MACEDO PEREIRA
2005.63.01.147490-0
AGENOR FRANCISCO XAVIER
2005.63.01.147494-7
APARECIDA M PALOMA SEREM
2005.63.01.147517-4
ALVARO ROCHA
2005.63.01.147533-2
ORLANDO ROBERTO BONAMO
2005.63.01.147813-8
LADISLAU EMIDIO BARBOZA
2005.63.01.147838-2
ANTONIO PAIXAO DA SILVA
2005.63.01.147850-3
ANTONIA FERRAZ FIUZA DE CAMPOS
2005.63.01.147880-1
LEANDRO DIAS
2005.63.01.147898-9
WILSON ALVES MIGUEL
2005.63.01.147926-0
ELAYDE BRASIL MARIA
2005.63.01.147935-0
PIERO ROVORETI
2005.63.01.147954-4

LUIZ ANTONIO VIEIRA
2005.63.01.147959-3
MARIO ROBERTO RODRIGUES
2005.63.01.147963-5
CARMEM DUBOC MARTINS
2005.63.01.147970-2
ANTONIA PINHEIRO PORTES
2005.63.01.148359-6
ANTONIO FERREIRA DOSSA NTOS
2005.63.01.148386-9
MARIA DAS DORES GUIMARAES CAVALCANTE
2005.63.01.148391-2
MARIA DE LOURDES DE SOUZA
2005.63.01.148431-0
ANTONIO PLASSA
2005.63.01.148435-7
AMELIA FERNANDES OLIVEIRA DE CAMPOS
2005.63.01.148508-8
JOAO NEGRO AMATE
2005.63.01.148512-0
JOSE OSCAR MARQUES
2005.63.01.148558-1
IORACEMA DA SILVA MACHADO
2005.63.01.148568-4
MARIO ROBERTO DE SOUZA MAIA
2005.63.01.148585-4
NAIR RODRIGUES DOS SANTOS
2005.63.01.148587-8
YOSHIKO MYIADARIA
2005.63.01.148603-2
DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.148604-4
VHANDEGEA RAMOS BAKER
2005.63.01.148611-1
ISMAEL PERUSSETO
2005.63.01.148613-5
JOAO BELETATTO
2005.63.01.148614-7
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
2005.63.01.148627-5
CICERA RODRIGUES DE LIMA
2005.63.01.148711-5
ADELINA MARIA DOS SANTOS
2005.63.01.148738-3
FRANCISCO TEOFILO DOS SANTOS
2005.63.01.148743-7
FRANCISCO CERASO
2005.63.01.148783-8
LUIZ VENTURA DE OLIOVEIRA
2005.63.01.148814-4
NOLMI DE LOURDES OLIVEIRA TOLEDO
2005.63.01.148827-2
PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

2005.63.01.148847-8
MARIA APARECIDA LUIZ
2005.63.01.148886-7
BENEDITO RAYMUNDO DE SOUZA
2005.63.01.148891-0
NOEMO FERREIRA RAMOS
2005.63.01.148892-2
AGENOR PINTO DE MOURA
2005.63.01.148911-2
NOSOR LOPES
2005.63.01.148914-8
ADEMIR BAFILE
2005.63.01.148924-0
FILOMENA BERNADINA DOS SANTOS
2005.63.01.148929-0
MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
2005.63.01.148940-9
LUIZ RAMUNDO VIEIRA
2005.63.01.148941-0
LEONOR LACERDA DE SOUSA
2005.63.01.148957-4
RITA FRANCISCA DA SILVA
2005.63.01.148988-4
NAIR RODRIGUES RUIZ
2005.63.01.149023-0
JOAO LUIS DE SOUZA
2005.63.01.149033-3
TEREZINHA XAVIER
2005.63.01.149036-9
MARIVALDA DOS SANTOS
2005.63.01.149043-6
GERONIMO DE ARAUJO
2005.63.01.149132-5
JOAO SOARES DE LIMA
2005.63.01.149134-9
MARIA JOANA ROSA DA SILVA
2005.63.01.149152-0
RUTH DI SACCO BARON
2005.63.01.149166-0
JOBIDEL ANTONIO DA SILVA
2005.63.01.149171-4
ELISABETE TOTH SANTOS
2005.63.01.149183-0
HAIME MOTESLONEL
2005.63.01.149195-7
PAULO BRUNO DA SILVA
2005.63.01.149204-4
JOAO TETZNER
2005.63.01.149226-3
MARIA LOPES DOS SANTOS
2005.63.01.149255-0
ALICE DOS SANTOS
2005.63.01.149259-7

GUIOMAR DOS REIS
2005.63.01.149289-5
MARIA BENEVIDES VALENÇA
2005.63.01.149299-8
RUTH REINATI DE SOUZA
2005.63.01.149304-8
MARIA DE LOURDES MOTA DOS REIS
2005.63.01.149316-4
LEONINA LEMES DA COSTA
2005.63.01.149356-5
SANTO AMADOR
2005.63.01.149404-1
MARIA RAIMUNDA RODRIGUES
2005.63.01.149410-7
PAULA DIAMANTINO LOPES
2005.63.01.149437-5
MOACIR BONFIM SANTOS
2005.63.01.149461-2
ENY DE ANDRADE
2005.63.01.149469-7
RAIMUNDA TARQUATO GOMES
2005.63.01.149488-0
ARGEMIRA DE ARAUJO POVOAS
2005.63.01.149490-9
BENEDITO CANDIDO PRAZERES
2005.63.01.149505-7
SEBASTIAO GONÇALVES ROSA
2005.63.01.149511-2
AGENILTON MIRANDA DA SILVA
2005.63.01.149541-0
APARECIDA DOLORES MINUCHI
2005.63.01.149572-0
SEBASTIANA MARIA DE MORAES
2005.63.01.149579-3
ETELVINA NEVES UGIDO
2005.63.01.149688-8
MANOELA CARMO DA SILVA
2005.63.01.149739-0
ERNESTO FURLAN
2005.63.01.149876-9
DONATILIA PEREIRA CORREIA
2005.63.01.149923-3
DOMINGOS BISPO REMAO
2005.63.01.149941-5
NILZA DE OLIVEIRA
2005.63.01.150401-0
ANTONIO ZUCHETTI FILHO
2005.63.01.150427-7
DOUGLAS CONSTANTINO DE SOUZA
2005.63.01.150540-3
JOSE MILTON MENDES BARBOSA
2005.63.01.150550-6
WILSON DE SOUZA LIMA

2005.63.01.150557-9
ANNITA BRITO CORREA
2005.63.01.150687-0
YOSHIKO HONDA
2005.63.01.150718-7
RONILDA DOS SANTOS SAVIAN
2005.63.01.150747-3
ORLANDO MOREIRA
2005.63.01.150760-6
PALMIRA DE OLIVEIRA
2005.63.01.150784-9
CRISTIANO ROCHA
2005.63.01.150815-5
MARIA DA GLORIA SILVA PEREIRA
2005.63.01.150864-7
MARIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.150897-0
IVETERISA TEIXEIRA
2005.63.01.150911-1
GERCINA LOPES DE SOUZA
2005.63.01.150992-5
ORLANDO LOPES CARDOSO
2005.63.01.150993-7
JOSE IVALDO DA SILVA
2005.63.01.151028-9
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA
2005.63.01.151033-2
JOANA MARIA DA SILVA
2005.63.01.151054-0
TEREZINHA DE ARRUDA PINTO FAVERO
2005.63.01.151085-0
LEDA MARIA DOS SANTOS
2005.63.01.151098-8
EVARISTO RODRIGUES
2005.63.01.151104-0
TEREZA COSTA NETO
2005.63.01.151117-8
EMILIA ASSUMPCAO GOMES
2005.63.01.151200-6
LUCIO ALEXANDRE BISPO
2005.63.01.151225-0
ALZIRA PICCIN
2005.63.01.151251-1
LAURINDO RODRIGUES DA FONSECA
2005.63.01.151304-7
ANTONIO ALBERTINI
2005.63.01.151452-0
ARACY COSTA MARTINS CABRERA
2005.63.01.151583-4
JOSUE RAIMUNDO DA SILVA
2005.63.01.151698-0
AMARA MINERVINA DE OLIVEIRA
2005.63.01.153554-7

LUIZ APARECIDO MARINS
2005.63.01.154622-3
JOSE FERREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.160376-0
HILDA LEITE MARIN
2005.63.01.161833-7
LIDIA MOLPANINI SOTO
2005.63.01.162094-0
IRACEMA DEFREITAS MENDONÇA
2005.63.01.162158-0
ARMANDO BACIC
2005.63.01.162161-0
NEYDE AUGUSTO DIAS
2005.63.01.163131-7
OLIMPIA DOS SANTOS
2005.63.01.163509-8
HERMES VITO DA SILVA
2005.63.01.163614-5
JACY ALVES SILVA
2005.63.01.163617-0
LUZIA VILLAFRANCA DOS SANTOS
2005.63.01.163626-1
ARLINDO PONTES RUIZ
2005.63.01.163631-5
JANETE MENDES CARDOSO RODRIGUES
2005.63.01.163655-8
ANA SOARES CARDOSO
2005.63.01.163658-3
JOSE CALDERON TORTOSA
2005.63.01.163695-9
CELIA PEREIRA RODRIGUES
2005.63.01.163706-0
ANA DA COSTA SOUZA
2005.63.01.163717-4
MARTA MOREIRA PATRICIO
2005.63.01.163737-0
CLAUDIOMIRO CELESTE
2005.63.01.163746-0
JOAO LUCAS DA SILVA
2005.63.01.163795-2
APARECIDA CORREA CRUZ
2005.63.01.163813-0
MARIAZILDA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.163855-5
JOSE LEMES CORDEIRO
2005.63.01.163857-9
DARCY C M MONTEIRO
2005.63.01.163877-4
CICERA DE SOUZA BACELAR
2005.63.01.163891-9
ENCARNAÇÃO RUIZ RODRIGUES
2005.63.01.163893-2
MARIA DE LOURDES DE RAMOS

2005.63.01.163924-9
MARIA DO SOCORRO MARINA
2005.63.01.163939-0
BENMEDITO DOS SANTOS MARQUES
2005.63.01.163972-9
MARIANO T DE SOUZA
2005.63.01.163980-8
SILVIA TEREZINHA LUZIA SCAVAZINI GOMES
2005.63.01.163983-3
MARIA M COSTA MURAKAWA
2005.63.01.163999-7
LEONOR PINTO MARRA
2005.63.01.164007-0
VICENTE GENTIL
2005.63.01.164030-6
HELENA MKARIA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.164037-9
CLEONICE COSTA
2005.63.01.164041-0
MAURO SUMAN
2005.63.01.164046-0
VICENTINA PIRES DE OLIVEIRA GALDINO
2005.63.01.164053-7
VALMIR RODRIGUES G., SANTOS
2005.63.01.164077-0
OSCAR VIEIRA DE MELLO
2005.63.01.164084-7
LAURA GARCIA RODRIGUES
2005.63.01.164097-5
JOSE ELISARIO DE LIRA
2005.63.01.164143-8
DILSON ALVES DOS SANTOS
2005.63.01.164234-0
DECIO PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.164333-2
VIOLETA ATALA KFOURI
2005.63.01.164450-6
MARIA SZAROTA
2005.63.01.164581-0
NADIA MONDES PEREIRA
2005.63.01.164595-0
MARIA DA SILVA
2005.63.01.164598-5
MARIA APARECIDA DA SILVA
2005.63.01.164650-3
BENVINDA DA SILVA LEITE
2005.63.01.164769-6
IVONE RIGUETTI DO PRADO
2005.63.01.164795-7
JOSE COUTINHO DE REZENDE
2005.63.01.165254-0
ANA MODA DA GRAÇA
2005.63.01.165324-6

EDELI RAMELLO ZANOTTI
2005.63.01.165369-6
MARIA AFRA MEDEIROS SOUZA
2005.63.01.165420-2
LAZARA RISSI
2005.63.01.165436-6
JULIO RODRIGUES PAES NETO
2005.63.01.165464-0
TEREZA LUCI DE OLIVEIRA
2005.63.01.165501-2
ROSILVA COSTA SAUDA
2005.63.01.165537-1
TEREZA RUSSO
2005.63.01.165577-2
GIRLEY JOSE GAMA JAMBEIRO
2005.63.01.165582-6
MANOEL VIEIRA DA SILVA
2005.63.01.165591-7
ROSA MARIANO MANOEL
2005.63.01.165624-7
RUBENS RAYMUNDO RODRIGUES
2005.63.01.165637-5
LOURDES JORGE ANTUNES
2005.63.01.165647-8
ANTONIO MENEZES
2005.63.01.165671-5
THEREZINHA SGANZERLA BAPTISTA
2005.63.01.165674-0
AUGUSTO CANDIDO HIPOLITO EIRAS
2005.63.01.165675-2
JOSE ORLANDINI
2005.63.01.165701-0
MARIA MOURA DE MENEZES
2005.63.01.165711-2
NOEMIA RIBEIRO CARVALHO
2005.63.01.165749-5
IVAIR CUSTODIO FELICIO
2005.63.01.165754-9
MARIA DO CARMO PEREIRA MAIA
2005.63.01.165793-8
JOAO MARTINS DA SILVA
2005.63.01.165802-5
PEDRO MARQUIS DA SILVA FILHO
2005.63.01.165813-0
ROSA ESPOSITO AMBROSIO
2005.63.01.165826-8
MARIA RIBEIRO
2005.63.01.165833-5
BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.165856-6
TEREZINHA NALINI STORTI
2005.63.01.165866-9
ANA MARQUES LANA

2005.63.01.166042-1
REBECCA IRMA HARARI
2005.63.01.166045-7
VICENCIA COURA RODRIGUES
2005.63.01.166064-0
SEVERINO BARROS DA SILVA
2005.63.01.166070-6
JOSEFA NEVES TENORIO DE MIRANDA
2005.63.01.166071-8
ZULMIRA R DE FARIA
2005.63.01.166104-8
JOSE EILER
2005.63.01.166106-1
APARECIDA PEREIRA DE SANT ANA
2005.63.01.166110-3
DELIRA OLIVEIRA PACHECO
2005.63.01.166117-6
ESTELOA DOS ANTOS FARDO
2005.63.01.166128-0
MESSIAS ANGELO DO NASCIMENTO
2005.63.01.166132-2
MARIA APARECIDA SALES DE AZEVEDO
2005.63.01.166154-1
MANOEL MARQUES DE SOUSA
2005.63.01.166161-9
GILSON DA SILVA
2005.63.01.166188-7
ELYDIA DEL FAVARI DE SOUZA
2005.63.01.166205-3
GONCALINA MARCELINA LOURENÇO
2005.63.01.166220-0
HERMINIA PANISSA FERREIRA
2005.63.01.166242-9
MARIA I P DE PAULA
2005.63.01.166250-8
JOSE ALVES RIBEIRO
2005.63.01.166256-9
JOSE EDGAL DOS SANTOS
2005.63.01.166258-2
ONOFRA BARBARA DE FREITAS
2005.63.01.166271-5
ANTONIO FORTUNATO LOPES
2005.63.01.166273-9
AMNTONIO GARCIA BALLE
2005.63.01.166284-3
ONOFRA DA SILVA CASELLI
2005.63.01.166316-1
NIRCEU DARDIN
2005.63.01.166319-7
MARIA LUIZA DA SILVA
2005.63.01.166322-7
DALVA MATTOS JARDIM BARBOSA
2005.63.01.166335-5

MARIA CELESTINO RIBEIRO ALVES
2005.63.01.166364-1
MARIA GONÇALVES DA SILVA
2005.63.01.166373-2
WILMA DIONEIA DIAS DA SILVA
2005.63.01.166378-1
DALVA BERNI LIMA
2005.63.01.166382-3
CANDIDA GAMBINA DE JESUS
2005.63.01.166388-4
LEONICE THEREZINHA DE ANGELI
2005.63.01.166407-4
WALDOMIRO MARIANO
2005.63.01.166419-0
IDA PALAMO
2005.63.01.166424-4
TERESINHA MARIA DE JESUS SILVA
2005.63.01.166430-0
NAIR VINCKI RODRIGUES
2005.63.01.166454-2
ODETTE PEREIRA DE ASSI BONFIM
2005.63.01.166463-3
KICI MYZATO
2005.63.01.166468-2
SEBASTIANA OSORIO PEREIRA
2005.63.01.166470-0
NESTOR ALVES DOS SANTOS FILHO
2005.63.01.166478-5
EMILIA DA SILVA ALVES
2005.63.01.166488-8
ANTONIA E G JOAO
2005.63.01.166493-1
MANOEL COSMO DE SANTANA
2005.63.01.166494-3
WALDEMAR FERNANDES FERREIRA
2005.63.01.166541-8
FRANCISCO VITOR GARISTO
2005.63.01.166554-6
EUNICE FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.166578-9
MARGARIDA GONÇALVES ARRUDA
2005.63.01.166584-4
FILISMINA DA SILVA SIMOES
2005.63.01.166615-0
JURANDIR VERISSIMO DOS SANTOS
2005.63.01.166624-1
LINDINALVA CRUZ DE SOUZA
2005.63.01.166628-9
JOSEFA MARIA DE MENEZES
2005.63.01.166653-8
MARIA EUNECE ALVES GUSMAO
2005.63.01.166658-7
ELISA SABINO DE AZEVEDO

2005.63.01.166690-3
JOSE ANSELMO DOS SANTOS
2005.63.01.166698-8
PEDRINA M DA CONCEIÇÃO SANTOS
2005.63.01.166702-6
MARIA ALVES DA SILVA
2005.63.01.166703-8
IVONETE MUNIZ PALMOS
2005.63.01.166732-4
VICENTE JOSE DE ARAUJO
2005.63.01.166747-6
ANI LUIZ ARANTES GARCIA
2005.63.01.166767-1
ROSANGELA APARECIDA FRANCESCA GIORDANO
2005.63.01.166773-7
JOSE LUIZ BATISTA DA SILVA
2005.63.01.166810-9
JOSE CARLOS MARTINS
2005.63.01.166816-0
JOAQUIM CALDEIRA
2005.63.01.166822-5
JOSE GERALDO DIAS
2005.63.01.166826-2
EUZEBIA GABRIEL DA SILVA SANTOS
2005.63.01.166829-8
OLGA ALMEIDA DE SOUZA
2005.63.01.166843-2
ALBERTINA MARTINS NAVES
2005.63.01.166873-0
IOLANDA DE OLIVEIRA CARREGALO
2005.63.01.166876-6
MARIO EUFROSINO DE LIMA
2005.63.01.166885-7
ALTINA MARIA LIMA
2005.63.01.166889-4
BARTOLOMEU ALVES BATISTA
2005.63.01.166908-4
LOURDES TEIXEIRA MACIEL
2005.63.01.166924-2
DULCE NEIDE ALVES
2005.63.01.166928-0
MARIA DE LOURDES B DA SILVA
2005.63.01.166962-0
JOSEFINO DE DEUS DA SILVA
2005.63.01.166967-9
ALFREDO ELIAS DOS SANTOS
2005.63.01.166999-0
JOSE RODRIGUES DO CARMO
2005.63.01.167020-7
LEONILDA PEREIRA DA CUNHA
2005.63.01.167035-9
VICENTE MUNIZ DE OLIVEIRA
2005.63.01.167046-3

IRACEMA LUZIA SANTOS
2005.63.01.167052-9
MINERVINA SUFIA DE ARAUJO
2005.63.01.167066-9
DINAH SOUZA SILVA
2005.63.01.167067-0
OSVALDO DALDEGAN
2005.63.01.167069-4
MARIA PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.167070-0
LUCIA MANFRINATO GONÇALVES
2005.63.01.167090-6
EMILIA PONCEANO DOS SANTOS
2005.63.01.167093-1
JOSE BENEDITO SALA
2005.63.01.167112-1
FRANCISCO AVELINO BEZERRA
2005.63.01.167403-1
AMELIA DE JESUS LUIS MONTESSO
2005.63.01.167450-0
MARIA BENEDITA FERREIRA
2005.63.01.167485-7
MARIA EUNICE DE JESUS
2005.63.01.167525-4
CECILIA TAVARES JURKOVIC
2005.63.01.167651-9
JOSE BARRETO DE ALMEIDA
2005.63.01.167741-0
JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.167743-3
VITAL BOAROLI
2005.63.01.167802-4
ORIVALDO PIRES DE MOARES
2005.63.01.167818-8
JULIA MARIA SPESOTTO RAMOS
2005.63.01.167823-1
LUIZA PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.167842-5
NELSON ANTONIO DA SILVA
2005.63.01.167847-4
JOSEFA PEDRO DE LIMA
2005.63.01.167933-8
CORINA PEREIRA DE ANDRADE
2005.63.01.167954-5
ANA RUFINO DE MATOS
2005.63.01.167958-2
MARINEUZA FERREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.167973-9
TEREZA ANTONIA MENEZES MENDONÇA
2005.63.01.167991-0
ODETTE BARBOSA ARAUJO
2005.63.01.168034-1
LOURIVAL SIMOES SAMPAIO

2005.63.01.168048-1
PEDRA SOARES DO CARMO
2005.63.01.168153-9
LUCIANO AUGUSTO DOS SANTOS GANSO
2005.63.01.168249-0
JOSEFA DO NASCIMENTO DE SIMOES
2005.63.01.168270-2
CECILIA OLIVEIRA PRADO
2005.63.01.168390-1
ODAIR PUERTAS
2005.63.01.168704-9
JOAO JOSE FRANCISCO DA SILVA
2005.63.01.168706-2
ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES
2005.63.01.168722-0
NAIR TEIXEIRA SILVA
2005.63.01.168775-0
AMADEU FERNANDES
2005.63.01.168792-0
VASCO FERNANDES LOUREIRO
2005.63.01.169020-6
JOSEFA MARIA DOS SANTOS
2005.63.01.169037-1
GERTRUDES PASCONI BALDIN
2005.63.01.169680-4
OLGA SCARPA DE PAULA
2005.63.01.169733-0
FLORIZA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.169800-0
GIUSEPPA MEOLA
2005.63.01.169879-5
FELICIO LEONI
2005.63.01.170030-3
NIEDJA OLIVEIRA VARGAS
2005.63.01.170051-0
LEONILDA SASSI HONORIO
2005.63.01.170076-5
OSVALDO MOURA NOVAIS
2005.63.01.170084-4
ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.170094-7
ANTONIA GARCIA MARTINS
2005.63.01.170111-3
MARIA DE LOURDES RODRIGUES SIMOES
2005.63.01.170120-4
JOAOA ELISEU DOS SANTOS
2005.63.01.170135-6
MARIA DE JESUS VIEIRA GONÇALVES
2005.63.01.170153-8
NILTON FIGUEIRA SALOMAO
2005.63.01.170173-3
ALBERTO BALSAMO
2005.63.01.170192-7

RENILDE SOARES
2005.63.01.170196-4
MARIA APARECIDA BATISTA MARTINS
2005.63.01.170266-0
HIBRAIM MARTIMIANI DOS SANTOS
2005.63.01.170267-1
ARMANDO JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.170419-9
MATEUS BULGURLU
2005.63.01.170451-5
ALAIDE BRAGA DE JESUS DOS SANTOS
2005.63.01.170457-6
ANAMARIA NELICH HERCULANO
2005.63.01.170479-5
ROMAO HENRIQUE DA SILVA
2005.63.01.170485-0
SUELY BAPTISTA RABECINI
2005.63.01.170498-9
RAIMUNDO BATISTA DA SILVA
2005.63.01.170578-7
JOSE JORGE DE GODOY
2005.63.01.170612-3
JOSE PAULINO
2005.63.01.170624-0
EMILIA DE SOUZA AMORIM
2005.63.01.170631-7
VIRGILIO AFONSO DA SILVA
2005.63.01.170650-0
PEDRO ADAO DA SILVA
2005.63.01.170653-6
IRACEMA BOARO LECHER
2005.63.01.170674-3
MARIA VIEIRA
2005.63.01.170694-9
VALDENICE DE AMORIM SPAOLONZI
2005.63.01.170724-3
TEODOMIRO DE SOUSA COELHO
2005.63.01.170736-0
MARTINHA RAIMUNDO ROVAC
2005.63.01.170742-5
ANA LUCIA ALVES DA SILVA
2005.63.01.170776-0
AURENITA FELIX DOS SANTOS
2005.63.01.170781-4
CECILIA TRINDADE FIGUEIREDO
2005.63.01.170782-6
JOAO EVANGELISTA GUEDES
2005.63.01.170784-0
NICI BARBOSA DIAS
2005.63.01.170787-5
FLORA BENEZ MOREIRA
2005.63.01.170803-0
PAULO RODRIGUES CLEMENTE

2005.63.01.170834-0
JOSE LINO DA SILVA
2005.63.01.170853-3
FATIMA DEZIDERIO
2005.63.01.170868-5
ENEDINO JOSE GONÇALVES
2005.63.01.170890-9
ALZIRA FALBER DE FABIO
2005.63.01.170909-4
YOSIYUKI NISIMURA
2005.63.01.170917-3
MOACIR RIVA
2005.63.01.170921-5
JAZ ALVES DE JESUS
2005.63.01.170978-1
IVA SASSI
2005.63.01.171003-5
LOURDES PASSTI TAMENTINI
2005.63.01.171050-3
JOAO BATISTA DOS SANTOS
2005.63.01.171085-0
CREUSA FERREIRA DE LIMA
2005.63.01.171098-9
VALADARES JOSE DE ANDRADE
2005.63.01.171103-9
FRANCISCO BARROS MONTEIRO
2005.63.01.171112-0
JOSE FERREIRA SAMPAIO
2005.63.01.171165-9
ERALDO RODRIGUES GUEDES
2005.63.01.171166-0
ZENAIDE FELTRIM ANGELO
2005.63.01.171365-6
CREUSA DOS SANTOS VIERA
2005.63.01.171380-2
MARIA APARECIDA CAMARGO ROMANO
2005.63.01.171385-1
JAIR CAMPOS DE MIRANDA
2005.63.01.171391-7
NADIR DE SOUZA DOMINGOS
2005.63.01.171424-7
IVONE MATILDE DIAS
2005.63.01.171448-0
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA EUGENIO
2005.63.01.171471-5
ABEDIAS PROCOPIO DE LIMA
2005.63.01.171480-6
JACIRA ALVES DE MOURA
2005.63.01.171485-5
ANA DAS DORES DE OLIVEIRA
2005.63.01.171506-9
AMELIA DE CASTRO
2005.63.01.171550-1

EDIT SIQUEIRA NEVES
2005.63.01.171554-9
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA IUDER
2005.63.01.171621-9
JOSEFA INACIA DE FREITAS
2005.63.01.171650-5
NATALINO LOBREGATI
2005.63.01.171652-9
GERNASIO JOBSTRABIZES
2005.63.01.171669-4
NARCISA ANA PEREIRA
2005.63.01.171677-3
ENOCH DE SOUZA CRUZ
2005.63.01.171696-7
JOSE FERREIRA DE SOUZA
2005.63.01.171705-4
GENOVEVA FREITAS SIPRIANO
2005.63.01.171709-1
ALCIDES SOARES PEREIRA
2005.63.01.171727-3
ENILTA MARIA DE SOUZA
2005.63.01.171729-7
JOSE MARES MACHADO
2005.63.01.171743-1
RUBENS PINTO
2005.63.01.171751-0
NAIR EVARISTO DA SILVA
2005.63.01.171756-0
ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO
2005.63.01.171775-3
MARIA CELIA MUNARI DE OLIVEIRA
2005.63.01.171778-9
JUDITE DA RESSUCEIÇÃO MARTINS
2005.63.01.171798-4
ANA MARIA DOS SANTOS REIS
2005.63.01.171821-6
JOSE MEDEIROS
2005.63.01.171824-1
GRIMAURA SALU DE LIMA
2005.63.01.171835-6
CICERO BEZERRA SAMPAIO
2005.63.01.171842-3
MANOELA ESTEVES RAMIRES
2005.63.01.171845-9
ODETE CAMARGO CANDIDO
2005.63.01.171854-0
JOSE ALVES DE OLIVEIRA
2005.63.01.171875-7
MARIA APARECIDA DA SILVA PASCONI
2005.63.01.171879-4
SEBASTIAO GOMES BARBOSA
2005.63.01.171882-4
GUSTAVO DI SANCTIS CABRAL

2005.63.01.171886-1
JOSE MARTINIANO DE SOUZA
2005.63.01.171894-0
VIRGILINA NINES DE OLIVEIRA LISBOA
2005.63.01.171941-5
CACILDA ANTONIETA TOFANALO MALAGODI
2005.63.01.172099-5
FRANCISCO TAMBASCO NETTO
2005.63.01.172225-6
MARIA SOBRINHO CUNHA
2005.63.01.173193-2
NAIR APARECIDA ZAMBONI
2005.63.01.181844-2
ANTONIO PISTONE
2005.63.01.182163-5
CARLOS ROBERTO RODRIGUES
2005.63.01.194019-3
MARIA APPARECIDA ARAUJO
2005.63.01.194031-4
VERDIVAL FERNANDES DA SILVA
2005.63.01.194033-8
MARIA DO CARMO DE ASSIS
2005.63.01.194041-7
DERALDINA XAVIER COUTINHO
2005.63.01.194045-4
ELENA HEMEL DE BRITO
2005.63.01.194074-0
ANNA LUIZXA APPARECIDA STELLER
2005.63.01.194088-0
ANA DE JESUS SANTOS
2005.63.01.194135-5
MARIA DULCE DAMASCENO DA SILVA
2005.63.01.194150-1
PEDRO GARRIDO
2005.63.01.194176-8
ALFREDO TORRECILHAS CORTIZ
2005.63.01.194229-3
LABIENO THIAGO
2005.63.01.194245-1
OTACILIO MARIANO LEITE
2005.63.01.194261-0
CICERAVIEIRA
2005.63.01.194294-3
CLEONICE DIAS DE QUEIROZ
2005.63.01.194316-9
MARIA AMELIA FERNANDES DE SOUZA
2005.63.01.194320-0
ANTONIO DE MORAES MACHADO
2005.63.01.194330-3
LENICE RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.194359-5
SEVERINA DE JESUS CORREA RUIVO
2005.63.01.194366-2

NOEMEA DE ARAUJO DE LIMA
2005.63.01.194372-8
ADONAY DE LIMA KUNTZ
2005.63.01.194386-8
MARIA BORGES
2005.63.01.194389-3
MARIA JOSE SESSINO
2005.63.01.194418-6
GUIOMAR FERREIRA RIBOLDI
2005.63.01.194421-6
MARILIA MONTEIRO GAMMARDELA
2005.63.01.194442-3
SILVINO SEBASTISO FERNANDES
2005.63.01.194451-4
IRINEU VIEIRA DA SILVA
2005.63.01.194452-6
ALMIRA PEREIRA PORTO
2005.63.01.194480-0
MARLUCE JOSE RIBEIRO
2005.63.01.194481-2
ALCINA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.194517-8
JOSE PEDRO DE ANDRADE
2005.63.01.194554-3
FRANCISCO GOMES
2005.63.01.194566-0
JOSE DIVINO DA SILVA
2005.63.01.194574-9
URBANO CRUZ
2005.63.01.194604-3
MARIAANTONIETA AUGUSTO HOKAMA
2005.63.01.194621-3
MARIA ZUILA SANTOS DA SILVA
2005.63.01.194625-0
MARIA INES DA SILVA
2005.63.01.194628-6
JOSE FERREIRA DE SOUZA
2005.63.01.194644-4
ARISTIDES GATTO
2005.63.01.194706-0
FRANCISCA ASCENSO NARDI
2005.63.01.194741-2
TEREZINHA DE MIRANDA GARCIA
2005.63.01.194767-9
MARCELO DE SOUZA DIAS
2005.63.01.194770-9
CLAUDIA NAVARRO DE ABREU
2005.63.01.194846-5
RAIMUNDO GERALDO
2005.63.01.194875-1
MARIA CONCEIÇÃO CALIL
2005.63.01.194924-0
ANA JULIANA DE JESUS

2005.63.01.218012-1
ALDO CORRÊA SILVEIRA
2005.63.01.218405-9
ANA ABREU NUNES
2005.63.01.218863-6
ANTONIA DA COSTA SILVA
2005.63.01.218919-7
ANTONIA MARTINS ALVES
2005.63.01.219036-9
ANTONIO BARBOSA
2005.63.01.219088-6
ANTONIO CARLOS MOREIRA CESAR
2005.63.01.219239-1
ANTONIO JOAO DAMASCENO
2005.63.01.219265-2
ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
2005.63.01.219702-9
ARCILIA MALAGO LOPES
2005.63.01.219786-8
ARMANDO GOGONI
2005.63.01.219916-6
AUGUSTO LOPES DE CARVALHO
2005.63.01.220239-6
BENEDITO DA SILVA
2005.63.01.221133-6
DAMIÃO SEVERINO BARBOSA
2005.63.01.222363-6
EUNICE MARIA DE JESUS MATOS
2005.63.01.225361-6
JOSE CARREIRA
2005.63.01.225445-1
JOSE DE OLIVEIRA LEITE
2005.63.01.225938-2
JOSE SIMAO DA SILVA
2005.63.01.226859-0
LOURDES VALIATE PALAMBO
2005.63.01.226876-0
LOURIVAL LYRO PEREIRA
2005.63.01.226978-8
LUIZ BARBAROSSA
2005.63.01.227185-0
LUZIA CAETANA DA SILVA
2005.63.01.227226-0
LUZIA MARIA RIAL
2005.63.01.227777-3
MARIA ANTONIA DE DEUS CARVALHO NASCIMENTO
2005.63.01.228325-6
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
2005.63.01.228520-4
MARIA DE LOURDES P. SANTOS
2005.63.01.228656-7
MARIA DO CARMO DUARTE CLARA
2005.63.01.229487-4

MARIA NUNUES DOS SANTOS
2005.63.01.229691-3
MARIA SOLEDADE ALMEIDA
2005.63.01.230429-6
NANCI ALEXANDRE DA NOBREGA
2005.63.01.231137-9
ORLANDO LEITE
2005.63.01.231319-4
OTAVIO SEVERINO DO NASCIMENTO
2005.63.01.231521-0
PEDRO DE TOLEDO VASCONCELOS
2005.63.01.231658-4
PUREZINHA FOGAÇA VIEIRA
2005.63.01.231947-0
ROBERTO VIEIRA DA SILVA
2005.63.01.232126-9
ROSARIO CANTAFIO
2005.63.01.232410-6
SEBASTIANINHA LOPES
2005.63.01.232574-3
SÉRGIO KURJATA
2005.63.01.233566-9
WALDEMAR PINHEIRO
2005.63.01.233826-9
ZULMIRA LUIZA LIMA
2007.63.20.003343-8
MARIA DO CARMO MENDES HENRIQUE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2005.63.02.011733-7 - ANNA LOURDES ADORNO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Homologo o pedido de desistência manifestado. Certifique-se o trânsito para as providências cabíveis."

2005.63.02.012210-2 - JACY BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Homologo o pedido de desistência manifestado. Certifique-se o trânsito para as providências cabíveis."

2006.63.02.012667-7 - ISRAEL DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Homologo o pedido de desistência manifestado. Certifique-se o trânsito para as providências cabíveis."

2004.61.85.003916-8 - VERA MARIA E SILVA (ADV. SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Deste modo, indefiro o pedido formulado pelo Nobre Defensor da autora. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - PRAZO: 15 (QUINZE DIAS).

A Doutora MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí da Seção Judiciária de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, designou o período de **19 de maio de 2008 a 21 de maio de 2008**, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral, para a realização da **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA** deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 10:00 horas do dia 19 de maio de 2008, na Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, presentes todos os servidores, serão coordenados pela Dr^a. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, Corregedora das Varas-Gabinete, e realizados pela Dr^a. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, Juíza Federal Titular da 2ª Vara Gabinete e pelo Dr. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, Juiz Federal Substituto, na titularidade da 1ª Vara-Gabinete, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. **FAZ SABER**, outrossim, que durante o período de inspeção atender-se-à normalmente ao jurisdicionado e público geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais. **FAZ SABER**, ainda, que serão recebidas, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada na Av. Prefeito Luís Latorre, nº 4875, nesta cidade de Jundiaí, considerações, reclamações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Defensoria Pública, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Jundiaí e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos. E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo.

Expedido nesta cidade de Jundiaí, aos 24 de abril de 2008.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001358 - LOTE 4890

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.004443-9 - JOÃO FREIRE DA SILVA FILHO (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Intime-se o autor. Registre-se.

2007.63.04.004517-1 - VALMIRA DIAS DE LIMA (ADV. SP251563-ESTER ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.000302-4 - ARNALDO DE MOLA (ADV. SP091962-MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARNALDO DE MOLA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.
P.R.I.

2007.63.04.001404-6 - LUIZ CARLOS RAMOS (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, LUIZ CARLOS RAMOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.004463-4 - JOEL DE ALMEIDA CYRINO (ADV. SP039925-ADONAI ANGELO ZANI eADV. SP208748-CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOEL DE ALMEIDA CYRINO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes, inclusive o MPF."

2005.63.04.014491-7 - DIRCEU ROMUALDO CORREA (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Extingo o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intimem-se.

2007.63.04.004801-9 - WALDIVINO JOSE PEREIRA (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, WALDIVINO JOSÉ PEREIRA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.011855-4 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ANTONIO LUIZ DA SILVA, de revisão de sua aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011839-6 - MILTON MATTOS (ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001359 - LOTE 4899

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.012038-0 - DURVAL RIBEIRO LOPES (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, DURVAL RIBEIRO LOPES, , nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 75% do salário-de-benefício no valor de R\$ 366,60 (TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) e renda mensal no valor de R\$ 442,29 (QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) para a competência de março de 2008.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 25.817,81 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 09/06/2004, atualizadas pela contadoria judicial até abril de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante precatório/requisitório, conforme opção da parte autora.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.012042-1 - MANFRED ECKHARD BUNSAS (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, MANFRED ECKHARD BUNSAS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 75% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 1.179,10 (UM MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.334,69 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para março de 2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 50.436,68 (CINQUENTA MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, em 09/09/2005, obedecida a prescrição quinquenal, e atualizadas pela contadoria judicial até abril de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante precatório/requisitório, conforme opção da parte autora.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.004501-8 - CARLOS ANTONIO MIOLA (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, CARLOS ANTONIO MIOLA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.428,41 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.473,97 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para março de 2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 10.719,47 (DEZ MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, em 10/09/2007, atualizadas pela contadoria judicial até abril de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1360/2008 - LOTE 4906

2005.63.04.006464-8 - JOSE ROBERTO PIRES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Defiro o pedido da autora para a juntada de documentos até 23/04/2008.
2. Retire-se o processo da pauta.
3. Concedo ainda, prazo de 10 dias contados a partir desta data para o INSS apresentar eventual manifestação, independentemente de nova intimação.
4. Após, venham conclusos para sentença.

2005.63.04.008086-1 - MARIA PAULA SANTOS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, para o dia 11/07/2008 às 15h30. P.R.I.C.

2005.63.04.012333-1 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP085958 - MARIA CECÍLIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a confirmação de que o benefício já foi implantado em favor da autora, subam os autos à Turma Recursal. P.R.I.

2006.63.04.003413-2 - ASSIS BUENO DE GODOY (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido da parte autora uma vez que - além de constar da sentença a desistência ao pedido de aposentadoria formulado em Guarulhos - a condenação da averbação é em face do INSS e não da APS de Guarulhos.

P.R.I.

2006.63.04.003463-6 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judícia", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. A execução da sentença já foi extinta, em decorrência de ter sido efetuado o pagamento administrativamente. Dê-se baixa dos autos no sistema. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005977-3 - APARECIDO DONIZETI GOMES RUFINO (ADV. SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora, e determino a exclusão de seu nome do cadastro. Nada mais sendo requerido dê-se baixa nos autos. P.R.I.C.

2007.63.04.001005-3 - GENI MARIA TONDATI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora, intime-se a Sra. Assistente social para que realize a perícia sócio-econômica e entregue o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

2007.63.04.002020-4 - OSAIR JUVENTINO FERREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de petição informando o falecimento do autor, bem como requerendo a habilitação da esposa.

Tendo em vista os Artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, declaro Habilitada a Sra. Manoelina Mizael Ferreira.

Providencie a secretaria as devidas retificações, se necessárias, junto ao sistema informatizado deste Juizado.

Intime-se.

2007.63.04.002747-8 - NEUSA CARDOSO FRANCO CONSERVAN (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Primeiramente, indefiro o pedido de extração de cópia da procuração, uma vez que os autos, neste Juizado, são virtuais e o documento do qual se está requerendo cópia foi juntado pela própria autora. Indefiro, ainda, o pedido de designação de perícia por este Juízo no INSS, bem como neste Juizado, tendo em vista que a sentença prolatada neste processo já transitou em julgado. Além disso, a data para realização da nova perícia (24/01/2008) é meramente indicativa. P.R.I.

2007.63.04.003605-4 - LUCIA MARIA CALEGARO NUSSIO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no **prazo de 10 (dez) dias**, cópia das páginas da CTPS, nas quais constem anotações relativas ao vínculo empregatício com a **Caixa**, assim como comprovantes de outros vínculos ou de recolhimentos, acaso existentes. Intimem-se.

2007.63.04.007789-5 - ADAMASTOR LEMOS CHAGAS FILHO (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo novas datas de perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado Especial Federal, para os dias: 19/05/2008

às 09h00, na especialidade de psiquiatria, e para o dia 22/07/2008 às 13h00, na especialidade de Neurologia. P.R.I.C.

2008.63.04.001015-0 - ALCINO GIANINI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo nova data de perícia médica, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí para o dia 16/06/2008 às 15h30, na especialidade de psiquiatria. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001361 - LOTE 4907

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

2008.63.04.000697-2 - IZABEL SONIA DA SILVA (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000249-8 - FERNANDA ANDRADE SILVA (ADV. SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.04.002429-1 - HENRICA PIZZI (ADV. SP212583-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.009192-5 - NATALINO PENNA (ADV. SP146298-ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.001759-2 - UMBELINA DE MORAES NUNES (ADV. SP142321-HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, para anular a sentença de extinção anteriormente prolatada e deferir a habilitação dos requerentes: Ademir de Moraes Nunes; Luiz de Moraes Nunes; Célia de Moraes Nunes da Silveira; Mariza de Moraes Nunes; Neide de Moraes Nunes de Freitas; e Patrícia dos Santos Nunes, Paula dos Santos Nunes e Priscila dos Santos Nunes (essas três últimas sucessoras de Mauro de Moraes Nunes, falecido e filho da autora, que também faleceu).

Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias.

A seguir, subam os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu.

2007.63.04.001773-4 - LIVIA CRISTINA CORDEIRO FERREIRA (ADV. SP149790-LUCIANA TOSCANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PORTARIA N.º 10 /2008

A DRA. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ,no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR,o período de férias anteriormente marcado para 26/05/2008 a 05/06/2008, referente à 1ª parcela de férias da servidora **ALICE HIROKO NARIYOSHI**, RF 3187, Técnico Judiciário, para respectivamente **02/06/2008 a 12/06/2008**.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 18 de abril de 2008.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 11/2008

A DRA. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ,no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR os períodos de férias do servidor FORTUNATO GARCIA BRAGA FILHO, RF 4970, Analista Judiciário, anteriormente marcados para **12/05/2008 a 21/05/2008 e 08/09/2008 a 17/09/2008** para **10/12/2008 a 19/12/2008 e 07/01/2009 a 16/01/2009**, respectivamente.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 24 de abril de 2008.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 12/2008

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor Antonio Carlos Munhoz, RF 2953, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Supervisor de Processamento (FC - 05), Sigla SPJ5, Código 0X.014, estará em férias no período de 22/04/2008 a 01/05/2008,

RESOLVE

DESIGNAR a servidora **MARIA EMÍLIA DE SOUZA CARVALHO**, RF 3149, Técnica Judiciária, para substituí-lo no período acima referido.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 24 de abril de 2008.

Marília Rechi Gomes de Aguiar Leonel Ferreira

Juíza Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE N° 0394/2008

2006.63.06.008521-2 - ROBERTO MARTINS COSTA (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro

Social, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações e documentos trazidos aos autos virtuais na petição protocolada em 22/02/2008, Publique-se. Intimem-se as partes."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0395/2008

2007.63.06.007500-4 - MAUDIR VIEIRA DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Tendo em vista a informação e os documentos trazidos aos autos virtuais na petição protocolada em 07/02/2008, às 14h34min, registrada sob o nº. 1679/2008, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação. Publique-se e intimem-se as partes."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0396/2008

2005.63.06.013577-6 - CLARICE ROSETO SOARES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ".....Não há que se falar, portanto, em aplicação da lei vigente, eis que a lei vigente prevê expressamente a hipótese do caso em exame, garantindo ao dependente a percepção desde o óbito à exceção da parcelas alcançadas pelo quinquênio."

Reconhecido o equívoco na decisão anexada aos autos virtuais em 13 de agosto de 2007, quando foram considerados intempestivos os embargos opostos em 29/06/2007, determinou-se o regular processamento do feito, aguardando-se o julgamento (decisão anexada aos autos virtuais em 06/09/2007).

É o relatório, no essencial. DECIDO.

Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o documento retirado do sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social ("SISBEN") - que determino seja anexado aos autos virtuais -, com a informação de que a parte autora "Clarice Roseto Soares" veio a falecer em "11/04/2005". Muito antes, portanto, do julgamento do recurso de sentença e da oposição dos presentes embargos de declaração. Sem prejuízo, manifeste-se no mesmo prazo também a autarquia federal."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0397/2008

2008.63.06.002700-2 - CELENE DAVID DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Determino à Secretaria desta Turma Recursal que expeça ofício endereçado ao Instituto Nacional do Seguro Social (Gerente Executivo da APS de Sorocaba ou qualquer outro servidor responsável) para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, concedida no bojo da sentença recorrida, em seus exatos termos, ou esclareça as razões de sua impossibilidade."

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, para o integral cumprimento desta ordem.
Encaminhe-se com o ofício cópias desta decisão e da sentença recorrida.
Publique-se. Intimem-se as partes."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0398/2008

2007.63.06.009971-9 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Vistos, etc.
Considerando a devolução do aviso de recebimento com a expressão "mudou-se", intime-se a parte autora a fornecer o novo endereço da empresa Terracom Construções Ltda.
Com a vinda da informação, cumpra-se o acórdão proferido em 28.03.2008.
Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0399/2008

2006.63.06.012661-5 - MOACIR VENUS MAGRI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Vistos, etc.
Ante o pedido formulado pela parte autora em petição anexada aos autos virtuais em 24.04.2008, determino que se anote o pedido de prioridade, observando-se, contudo, que por imperativo do princípio da igualdade, a quase totalidade dos feitos em trâmite nesta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP, encontram-se na mesma condição do presente feito.
Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0400/2008

2007.63.06.020524-6 - ORAIDE JOSE MARQUES RAMOS (ADV. SP169976 - ELIO EULER BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Vistos, etc.
Em petição protocolizada em 17.04.2008 sob n.º 6306005958/2008 a parte autora informa que o INSS suspendeu o pagamento do auxílio-doença e requer sua implantação novamente, conforme determinado na sentença.
Nos autos, foi concedida antecipação de tutela, determinando a concessão do benefício até a realização da cirurgia, quando após deveria a autarquia-ré realizar uma nova perícia.
Em face do exposto, oficie-se o INSS para que, no prazo de 48 horas, cumpra a tutela conferida nos autos ou justifique o seu descumprimento.
Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0401/2008

2007.63.06.005213-2 - GLAUCIA FERREIRA VENDRAMINI (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Vistos, etc.

Em petição anexada em 09 de abril de 2008, a parte autora informa que o benefício de auxílio doença, concedido judicialmente em 15/02/2008 ainda não foi implantado. Requer a imediata implantação do benefício, sob pena de multa cominatória pelo descumprimento da decisão judicial.

Analisando o acórdão proferido pela 1ª turma recursal de Osasco SP, verifico que apesar de ter sido concedida a tutela antecipada concedendo o auxílio-doença, até o presente momento não há notícia da implantação do benefício.

Assim, Oficie-se à EADJ - Equipe de atendimentos a demandas judiciais, Procuradoria do INSS em Sorocaba SP, com urgência, para que cumpra a tutela concedida ou justifique o seu descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se cópia desta decisão, do acórdão proferido em 15.02.2008 e do ofício n. 094/2008 TR GAB expedido em 28.02.2008."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.007592-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007595-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LARCERDA DA SILVA

ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007597-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA CARLOS

ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007602-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORENIDES FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007603-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO: SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007604-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LOURENÇO
ADVOGADO: SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA MANHOLER MECHI
ADVOGADO: SP150197 - SUZI MARY BERTAN DORRIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007609-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA KATIA PEREIRA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007612-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA AUXILIADORA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007617-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007619-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLÍMPIA MARIA DA SILVA GERALDO
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007623-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA POLICASTRO
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007626-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007631-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILAS CICERO MOTA
ADVOGADO: SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007633-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON VILELA DE SOUZA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007635-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZANGELA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007640-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007643-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SILVA
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES CABRERA
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007645-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA DE RAMOS MENDES
ADVOGADO: SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007649-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007650-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGRIPINO VAZ DA COSTA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007651-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO SANTOS
ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007652-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIO FERNANDES PAULINO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR GUIZI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007654-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007655-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTOS PACIOS ALVAREZ
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007656-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VECCHI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007657-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MENDES SOBRINHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARROS CARNEIRO
ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007659-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE DE LIMA SAMPAIO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007660-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA MENEZES DO ROSARIO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007662-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TAVARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007663-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEILDA DULCE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/06/2008 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007664-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSARIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007665-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007666-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA FILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007668-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007669-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BALBONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENY CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007671-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DAS GRACAS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007672-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA BERTULINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007673-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELLY SILVA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/06/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) ORTOPEDIA - 12/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007674-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERLUCIA ALVES DO NASCIMENTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/06/2008 14:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007676-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR IDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.06.007677-3
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: CLAUDETE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.007678-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL GONÇALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007679-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MILITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007681-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SALES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007682-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA HORA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/06/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007683-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA HORA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/06/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/06/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007685-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDEMIRO BRADELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/06/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007686-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDEMIRO BRADELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/06/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007688-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE AMORIM MUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/06/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.007690-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO ANDRADE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/06/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.007687-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR GUIZON PETRONI
ADVOGADO: SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 06/06/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.007628-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA ROCHA DE OLANDA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/06/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007680-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ HENRIQUE FERREIRA

ADVOGADO: SP205139 - JOAO BOSCO VIEIRA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/06/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007691-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILMA LEITE PORTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/06/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007692-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/06/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007693-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO FEITOSA SILVANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/06/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007694-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/06/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007695-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO ADELSON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/06/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007696-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SELASIE IVO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/06/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007697-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO CANDIDO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/06/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/06/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007699-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERIONALDO PAULO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/06/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/06/2008 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/06/2008 16:30:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 16:30:00 4ª) ORTOPEDIA - 12/05/20

PROCESSO: 2008.63.06.007701-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ALVES DE FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/06/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007702-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/06/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.007703-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER DA SILVA MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/06/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007704-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/06/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007705-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOLANGE GONCALVES PINTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/06/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/06/2008 16:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 10/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007708-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLERIO ANTONIO DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/06/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007709-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/06/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 12:00:00 3ª) ORTOPEDIA -

12/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007715-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/06/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007716-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRIZALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/06/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERNESTO JACOVETTE
ADVOGADO: SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.007718-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA CRISTINA BARAO
ADVOGADO: SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.007719-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA MARIA BARAO CESCUN
ADVOGADO: SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO

PROCESSO: 2008.63.06.007722-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/06/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007723-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTNER
ADVOGADO: SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/06/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007724-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO: SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/06/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007727-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDELICE DA SILVA FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/06/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.007728-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/06/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007729-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/06/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 10/06/2008 10:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL -
18/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007730-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/06/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007731-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO ALJONAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/06/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007732-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007733-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIHACHIRO OTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007735-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID BIRAL EMMERICK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.007736-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE BECK DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007737-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA MARIA OLIVEIRA JARDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007738-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007740-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA SALGADO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/06/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007742-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDCLEYTON APARECIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/06/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007743-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSON DUTRA ABADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/06/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/06/2008 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007744-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DA PURIFICACAO LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/06/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007745-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO MARTINS TEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/06/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007746-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR NERI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/06/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007747-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA NASCIMENTO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/06/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007748-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS ANTONIO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/06/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007749-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA PEREIRA SEPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/06/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007750-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAILDO DE SANTANA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/06/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/06/2008 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 14:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 19/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO LEME DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/06/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0381/2008

2008.63.06.007592-6 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO FILHO (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007595-1 - PEDRO LARCERDA DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e SP155453E- MARCELO BARBOSA DA SILVA e SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007597-5 - ANTONIA CARLOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA e SP147921E- SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007602-5 - ORENIDES FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007603-7 - JOANA MARIA GONÇALVES (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007604-9 - BENEDITO LOURENÇO (ADV. SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS e SP074061E- ILDA CÂNDIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007605-0 - ANTONIETA MANHOLER MECHI (ADV. SP150197 - SUZI MARY BERTAN DORRIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007609-8 - ANGELA KATIA PEREIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e SP237172 - ROSANGELA T. BORGES SILVA e SP261762 - PATRICIA FELISBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007612-8 - ANTONIA AUXILIADORA DE CARVALHO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007617-7 - ELIZABETE CAROLINA DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007619-0 - OLIMPIA MARIA DA SILVA GERALDO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007623-2 - NEUSA MARIA POLICASTRO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007626-8 - ROSA MARIA BRITO DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007628-1 - JOSEFA MARIA ROCHA DE OLANDA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007631-1 - SILAS CICERO MOTA (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007633-5 - NILSON VILELA DE SOUZA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO e SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI e SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA e SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007635-9 - ROZANGELA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA e SP157194E- ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007640-2 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA e SP157194E- ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007643-8 - ROBERTO SILVA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007644-0 - SEBASTIAO MARQUES CABRERA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007645-1 - ROSILDA DE RAMOS MENDES (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA e SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007649-9 - GERALDO BELARMINO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007650-5 - AGRIPINO VAZ DA COSTA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007651-7 - JOSE EDUARDO SANTOS (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007652-9 - PETRUCIO FERNANDES PAULINO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007653-0 - MOACIR GUIZI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007654-2 - JOSE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007655-4 - SANTOS PACIOS ALVAREZ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007656-6 - OSVALDO VECCHI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007657-8 - JOSÉ MENDES SOBRINHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007658-0 - FRANCISCO BARROS CARNEIRO (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007659-1 - VALDENICE DE LIMA SAMPAIO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007660-8 - AUREA MENEZES DO ROSARIO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007680-3 - JUAREZ HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP205139 - JOAO BOSCO VIEIRA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007687-6 - JULIO CESAR GUIZON PETRONI (ADV. SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007716-9 - CRIZALDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e SP175933 - CARLOS BOLETINI e SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007717-0 - JOSE ERNESTO JACOVETTE (ADV. SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007718-2 - LEILA CRISTINA BARAO (ADV. SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007719-4 - ESTELA MARIA BARAO CESCION (ADV. SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007722-4 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007723-6 - MARCOS ANTONIO SANTNER (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES e SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007724-8 - RAQUEL DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007727-3 - WALDELICE DA SILVA FERREIRA ARAUJO (ADV. SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0402/2008

2005.63.06.002282-9 - IVAN SANTANA DA SILVA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

Em 22/04/2008, houve a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Em 23/04/2008 a contadoria judicial retificou o seu parecer, informando que o a planilha utilizada para o cálculo anterior não computou os juros de mora devidos de 12% ao ano.

O juiz deve, a qualquer tempo, corrigir de ofício erro material de cálculos.

É a hipótese do caso presente.

De acordo com os novos cálculos da contadoria judicial, o valor de atrasados devido ao autor, computados os juros de mora que são devidos, é de R\$ 13.524,43 e não de R\$ 10.410,84 como havia constado na decisão de homologação dos cálculos.

Assim, declaro que o dispositivo da decisão tem a seguinte redação:

"Diante de todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino:

(a) expedição de ofício requisitório (RPV) pelo valor apurado, qual seja, R\$ 13.524,43, para a competência de abril de 2008; e,

(b) expedição de ofício para que o INSS revise a renda mensal conforme apurado pela contadoria que corresponde a renda mensal atual de R\$ 1.368,02, na competência de abril de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a efetivação da medida, o Juízo deverá ser informado.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se."

Intimem-se.

2005.63.06.008199-8 - AUGUSTO PEDRO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de 07/04/2008: mantenho a decisão de 20/02/2008.

2007.63.06.002432-0 - FRANCISCO EDMILSON DA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANTONIA SOARES BEZERRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) : "

Vistos etc.

Considerando o conflito de competência suscitado pelo ofício 6306000035/2008, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

2007.63.06.009494-1 - MARIA PINTO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Conforme petição da parte autora anexada aos autos em 12/02/2008, reside ela em São Paulo.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n.º 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

A parte autora reside na Capital de São Paulo, município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada é do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial de São Paulo.

Intimem-se.

2007.63.06.010438-7 - HELIO DORICO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO SCHAHIN S/A (ADV.) ; BANCO SCHAHIN S/A (ADV. SP151847-FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA) : "

JUIZ FEDERAL: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por HELIO DORICO, em face do INSS, visando à suspensão e devolução dos valores indevidamente descontados pela autarquia de seu benefício NB 42/068.165.732-4, a título de empréstimo junto ao Banco Schahin, no valor de R\$ 4.200,00 a serem pagas em 36 prestações de R\$ 216,00, com início em 22/12/2006 e final em 10/05/2010.

Em 28/02/2008 houve audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde ficou constatado que o Banco Schahin procedeu à devolução dos valores descontados indevidamente. O autor requereu a emenda da petição inicial para a condenação da ré em indenização por danos morais. Deferido pelo Juízo a emenda da petição inicial e determinado à citação e intimação das partes.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 17/04/2008, foram apresentadas contestações pelo INSS e pelo Banco Schahin. As partes restaram inconciliadas e por este Juízo foi proferida decisão determinando a realização de perícia grafotécnica.

É o relatório. Decido.

Primeiramente concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária nos termos do artigo 4º. da Lei nº. 1060/50.

Em complemento àquela decisão em audiência nomeio o perito Sr. Sebastião Edison Cinelli, facultando às partes a assistência e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor de seus honorários periciais bem como indique quais documentos necessita para a realização da perícia, esclarecendo inclusive a data e horário em que o autor deverá comparecer em seu escritório a fim de colher seus padrões grafotécnicos necessários à realização da perícia.

Os honorários periciais serão suportados pelo Banco Schahin haja vista a imprescindibilidade de realização de perícia grafotécnica para o julgamento do presente.

Assim determino com fundamento no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº. 8078/90, in verbis: "Art. 6º São direitos básicos do

consumidor: ...VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;...".

De fato, é inegável que a relação jurídico-negocial objeto desta demanda está submetida ao Código de Defesa do Consumidor e o autor é pessoa hipossuficiente sob o aspecto econômico, tanto que está sendo-lhe deferida a assistência judiciária gratuita.

A respeito do assunto já reiteradamente decidiu o STF consoante o aresto abaixo colacionado:

"Ementa

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. I - A violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - Nos termos do julgamento proferido por este Tribunal na ADI 2.591/DF, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, as instituições financeiras estão alcançadas pela incidência do Código de Defesa do Consumidor. V - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor em decorrência da existência de ato jurídico perfeito. Precedentes. VI - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. VII - Não se exige, no caso de substituição processual, a autorização expressa prevista no inciso XXI do art. 5º da CF. Precedentes. VIII - Agravo regimental parcialmente provido para, reajustando a decisão agravada, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e, nesta parte, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, afastando a aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor."(AI-AgR 650404 / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 20/11/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJE-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 - EMENT VOL-02311-08 PP-01487 AGTE.(S): BANCO AMÉRICA DO SUL S/A - ADV.(A/S): ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S) - AGDO.(A/S): IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ADV.(A/S): PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO (A/S). (g.n. - extraído do sítio do STF na internet.)

Demais disso, se o Banco Schahin alega em contestação que as assinaturas apostas, principalmente no contrato de empréstimo consignado, são do autor (e este as nega como suas), a rigor a prova caberia ao demandante; porém, dadas as circunstâncias acima relatadas tenho por bem inverter o ônus da prova sob pena de impingir à parte hipossuficiente na relação processual demasiado encargo que, por suas próprias condições financeiras, não pode com ele arcar.

Destarte, apresentada a proposta dos honorários periciais intime-se o Banco Schahin a fim de que deposite o valor no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 33 do CPC. Feito isto, assinalo prazo de 60 (sessenta dias) para a entrega do laudo pericial perante este juízo, o qual estará à disposição das partes com sua anexação aos autos para eventuais impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

Caso não seja cumprida a ordem de depósito, considerar-se-á preclusa a prova da autenticidade das assinaturas do autor nos documentos em foco.

Mantenho o dia 04/11/2008 às 10:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme determinado na decisão anterior.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000403

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.002483-5 - PEDRO VINHASK (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.002486-0 - MARIO ANTONIO GRACIANO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.007861-3 - JOAQUIM GONÇALVES GUIMARAES (ADV. SP096318-PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.06.014702-3 - ANTONIO SENEDA (ADV. SP194562-MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.006757-3 - LUCIANO MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo parcialmente procedente o pedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001716-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDETE CAPUTO

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 05/08/2008 09:10:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2008 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001730-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE JESUS SILVA LEONEL

ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001733-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA QUESSADA GUIDI
ADVOGADO: SP243022 - LUCIANO CARNIETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001734-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001736-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001737-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS LINO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001738-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA SAMPAIO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 15:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001739-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001740-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOILCE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001741-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA TEREZINHA PEREIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001742-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR GALVAO DE LIMA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 14:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001743-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 10:40:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA NICCHIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 10:50:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001745-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAULINA DOMINGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001746-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA CARRIEL VIEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001747-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA FERREIRA RUIVO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 13:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001748-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO PANSANATO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001750-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PARMEGGIANI VENTURINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001751-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 13:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE SACOMAN DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 17:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001753-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO BARBOSA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 17:40:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001754-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALEXANDRINA ALVES DELCHICO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001755-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA FERNANDES BIGGI
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001756-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DOMINGOS
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORENA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 13:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001759-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LUZIA LADISLAU
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 09:10:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001760-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA PATARA PERES

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 09:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001761-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER CRUZ ESTEVES

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 09:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001762-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VITAL MARCELINO

ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001763-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIA PALERMO

ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 09:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001764-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA MARIA ROMANO DA SILVA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 09:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001765-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEOLINDA COUTINHO HENCRE

ADVOGADO: SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001766-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CORREA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001767-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ BOFF
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 10:00:00
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 23/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001768-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SIMIONATO MARTINS
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001769-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/08/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 11:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001770-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 10:20:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001771-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANERLY ANGELA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 13:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001772-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO FABRI VEIGA
ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 10:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/05/2008

12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001773-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CASIMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001774-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA CUBA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 10:50:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001776-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MERCES DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 13:00:00
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 23/05/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001777-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BRECHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001778-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA LEITE GONCALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 13:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001779-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001780-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 14:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001781-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUIS SCARFONE TIBURCIO
ADVOGADO: SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 14:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001782-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001784-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001785-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001786-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEUSA MARIA MOREIRA BELO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 14:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001787-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001788-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA SILVERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 14:50:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO REIS NETO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001790-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARNIETTO
ADVOGADO: SP243022 - LUCIANO CARNIETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001791-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/08/2008 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2008 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001793-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DIAS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/08/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIEL BARBOSA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/08/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001799-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO PEREIRA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/08/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/08/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001805-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS BENINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001818-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001821-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE NOGUEIRA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/08/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE JESUS SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001857-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERNANDES LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/08/2008 18:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001858-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DO PORTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/08/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001859-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/08/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001860-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER JOSE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/08/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001863-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA JEFFERY MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 09:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.001096-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE DE LIMA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000064

UNIDADE AMERICANA

2008.63.10.000877-3 - MARIA CARNEIRO FONTINELE (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Cancelo a designação da perícia agendada para 14/05/2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a rever o benefício previdenciário da parte autora, elaborando novo cálculo da renda mensal inicial (RMI), aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994, evoluindo até a renda mensal atual, para esta data;

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016764-0 - LEVI OLIVEIRA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018879-5 - PATRICK AUGUSTO LOPES (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016804-8 - MARILENE APARECIDA GALLO DE CAMARGO (ADV. SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018909-0 - DRAUSIO JOSE GARCIA (ADV. SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016776-7 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP230356-JANEFER TABAI MARGIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016768-8 - APARECIDA RIBEIRO CAMARGO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017091-2 - DIVA PETERMANN (ADV. SP127427-JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016737-8 - MIGUEL ROSENDO DA SILVA (ADV. SP055217-NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016431-6 - SONIA APARECIDA LUCCHESI MENEGUELLI (ADV. SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016219-8 - ROSENAIDE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016170-4 - GILMAR RODRIGUES PEDROSO (ADV. SP227898-JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016169-8 - MARIA ELIZABETE DE JESUS SILVESTRE PEREIRA (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016168-6 - YOLANDA PEDRONE PEREZ (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.015910-2 - MARIA CELESTE DO NASCIMENTO BUENO (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017949-6 - DAIR RODRIGUES (ADV. SP254953-SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018468-6 - IRENE LUIZA DOS SANTOS PERINO (ADV. SP127427-JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018445-5 - ODILON ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018043-7 - HERMES JOSE DIAS (ADV. SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018030-9 - ANANIAS PEREIRA SILVA (ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018027-9 - JORDINO TEIXEIRA (ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017095-0 - YOLANDA BONIFACIO (ADV. SP127427-JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017934-4 - ANTONIO SANTANA FERRAZ (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017928-9 - JOSE ZONATTO NETO (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018818-7 - IRINEU DOMINGOS (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017833-9 - MARIA JOSE SILVA OLIGARIO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017686-0 - BENEDITO APARECIDO GIACOMELI (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017334-2 - JOAO PLACIDO DE LIMA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018567-8 - RUTH DE ASSIS ALVES (ADV. SP078434-SIDNEY DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.008528-0 - SEVERINO DE MEDEIROS DANTAS (ADV. SP097431-MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004759-2 - ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.003917-0 - VERA LUCIA SALARO VINHA (ADV. SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.002783-0 - ARNALDO AYRES DE OLIVEIRA (ADV. SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.012419-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP178095-ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.012418-1 - SONIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004946-1 - APARECIDA FRANCO (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.008397-0 - CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.008085-2 - MARIA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.008043-8 - CARLOS DE SOUZA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.007589-3 - JUDITHA BALESTRIN (ADV. SP035917-JOSE ANTONIO ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.007031-7 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.015730-0 - SEBASTIÃO DINI (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.012855-5 - JOSE CARLOS CORDEIRO (ADV. SP136498-ADEMIR DE DEUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.015382-3 - JOSE ALCIDES TUNUSSI (ADV. SP217392-RICARDO FERNANDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.015381-1 - ELENICE ISABEL RIZZETO MANZATTO (ADV. SP217392-RICARDO FERNANDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.015081-0 - JOSE FERNANDO SOAVE (ADV. SP055217-NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.014530-9 - CLAUDIA ROBERTA RUFINO (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.014529-2 - SIDNEIA ROSA DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.015607-1 - VERA LUCIA CASIMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP131256-JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.014409-3 - SONIA MARIA PEREIRA (ADV. SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.014401-9 - MARIA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP145062-NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.014307-6 - ALDEMIRO FELIX BARBOSA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.014192-4 - GENI RAYMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013983-8 - THERZINHA LOPES DA SILVA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.10.012127-1 - ANTONIA ELIZABETE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Expeça-se ofício requisitório. Oficie-se para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003853-7 - GUIOMAR CASAROTTI MAGRO (ADV. SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004226-7 - JOSE MARIA TARDELI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI eADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.10.005418-3 - WILMA THEREZINHA KAUFFMANN VALENCISE (ADV. SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017012-2 - GERALDO PASSARIN (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016798-6 - MANOEL GUEDES DA SILVA (ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018516-2 - IRENE DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP264375-ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018521-6 - EDINALIA GOMES BARBOSA (ADV. SP264375-ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018506-0 - RITA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP264375-ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017920-4 - AMARILDO DOS SANTOS AGUIAR (ADV. SP064237B-JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.019154-0 - JULIO TELLES DE SOUZA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0065/2008

2005.63.10.000313-0 - ROOSVELTT LOPES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em cumprimento do v. acórdão, oficie-se ao INSS para que convertendo o período de trabalho em condições especiais em comum de 01/04/1996 a 28/05/1998 e de 17/12/1998 a 15/07/2004, que somados aos períodos já reconhecidos, perfazem o total de 33 anos, 7 meses e 16 dias de trabalho, revise a aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.479.701-2, do autor ROOSVELTT LOPES, com DIB em 15/07/2004 e RMI de R\$ 891,63, RMA para a competência de março de 2008, no valor de R\$ 1.070,42, com diferenças já descontadas dos valores percebidos no período de 02/11/2007 a 31/03/2008, referentes à aposentadoria mencionada, no total de R\$ 11.876,90, até a data do ajuizamento da ação e de mais R\$ 42.241,71, após o ajuizamento e DIP em 01/04/2008.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que faça a opção pelo recebimento dos valores atrasados por meio de requisição de pequeno valor limitada a 60 salários mínimos ou pelo valor total, através de ofício precatório.

Int.

2005.63.10.001684-7 - MARIA RAMOS DE SOUSA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em cumprimento do v. acórdão, oficie-se ao INSS para que conceda à autora MARIA RAMOS DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença nº 517.354.887-4, com DIB em 02/02/2005, RMI de R\$ 260,00, DCB em 30/12/2006, com renda mensal para a competência de dezembro de 2006 de R\$ 350,00, com diferenças deduzidas dos valores recebidos no período de 11/10/2005 a 30/12/2006, referentes ao auxílio-doença mencionado, no valor de R\$ 4.175,29, atualizadas para abril de 2008.

Expeça-se requisitório de pequeno valor consoante a quantia apurada.

Int.

2005.63.10.004891-5 - OSCARLINA PEDROSO CARDOSO (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a localização do atual endereço da autora pela Secretaria do Juízo (Avenida Mário Dedini, 913, Piracicaba-SP, telefone 3421-3074) intime-se a advogada constituída nos autos, para as providências cabíveis. Atualize-se o cadastro eletrônico.

2005.63.10.004925-7 - DAVI DA SILVA MADUREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em cumprimento do v. acórdão, oficie-se ao INSS para que restabeleça em favor do autor DAVI DA SILVA MADUREIRA, o benefício de auxílio-doença nº 502.052.643-2, a partir de 01/03/2005, com DIB em 30/08/2002, RMI de R\$ 917,29, com renda mensal para a competência de março de 2008 de R\$ 1.366,24, com diferenças até a data do ajuizamento da ação no valor de R\$ 8.562,59 e de mais R\$ 54.392,23, após o ajuizamento e DIP em 01/04/2008.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias, para que faça a opção pelo recebimento dos valores atrasados por meio de requisição de pequeno valor limitada a 60 salários mínimos ou pelo valor total, através de ofício precatório.

Int.

2005.63.10.005013-2 - VERONICA CRISTINE HANAUER (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em cumprimento do v. acórdão, oficie-se ao INSS para que restabeleça em favor da autora VERONICA CRISTINE HANAUER, o benefício de auxílio-doença nº 505.464.932-4, pelo prazo de um ano a partir de 01/06/2005, com DIB em 28/01/2005, RMI de R\$ 861,48, com renda mensal para a competência de março de 2008 de R\$ 926,55, com diferenças no valor de R\$ 15.835,36, atualizadas para abril de 2008.

Expeça-se requisitório de pequeno valor consoante a quantia apurada.

Int.

2005.63.10.005217-7 - TEREZA APARECIDA BUENO BARBOZA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW e SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em cumprimento do v. acórdão, oficie-se ao INSS para que conceda à autora TEREZA APARECIDA BUENO BARBOZA, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/11/2005, RMI de R\$ 433,24, com renda mensal para a competência de março de 2008 de R\$ 486,85, com diferenças no valor de R\$ 14.775,27, atualizadas para abril de 2008 e DIP em 01/04/2008.

Expeça-se requisitório de pequeno valor consoante a quantia apurada.

Int.

2006.63.10.002002-8 - BENEDICTO FIDELIS DA SILVA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2006.63.10.002584-1 - FRANCISCO CARLOS CALHEIRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2006.63.10.002901-9 - CARLOS TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2007.63.10.016152-2 - NELSON CASTANHO (ADV. SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, para realização de perícia médica ao autor, no dia 03/06/2008 às 09:00h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.018000-0 - EVANILSON COELHO DO AMARAL (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 02/06/2008 às 09:20h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.018432-7 - LINDOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 02/06/2008 às 09:00h, na sede deste Juizado.

Int.

2008.63.10.000262-0 - REINALDO DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 26/05/2008 às 14:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sede deste Juizado.

Int.

2008.63.10.000753-7 - MARIA ODESI FERRO LINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 26/05/2008 às 15:00h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sede deste Juizado.

Int.

2008.63.10.001169-3 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cancelo a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, anteriormente agendada para 24/06/2008.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas do autor.

Int.

2008.63.10.001171-1 - MARIA DE LOURDES PARUSSOLO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001255-7 - RUBENS APARECIDO LIVIO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001282-0 - MENDICA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo a data de 27/05/2008, às 16:00 horas para exame pericial, a ser realizado por Maria Sueli Bortolin - Serviço Social, bem como para que o autor, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2008.63.10.001632-0 - APARECIDO DE JESUS DE ALMEIDA (ADV. SP226221 - PATRICIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001955-2 - ELISABETE APARECIDA PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002254-0 - GIOCONDA FIORIN ORIANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002257-5 - JOSE BASAGLIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002258-7 - LUZOLINA DIAS BORELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002259-9 - CLAUDINE ARIIVALDO GASPAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002262-9 - NATALINO JESUS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002263-0 - JOSE LUIZ BERALDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002264-2 - JOSE CIRIBELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002265-4 - WALDEMAR AMADEU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002266-6 - OSVALDO APARECIDO BRAGHIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002268-0 - SILVIO TADEU DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002269-1 - JOAQUIM FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002271-0 - VILMA LUIZA BRAVATI LIBERAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002315-4 - IRACEMA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002326-9 - PEDRO ANGELO SPADA CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002327-0 - MARIA PIERONI ESPINOSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0067/2008

2005.63.10.001354-8 - SEBASTIAO CARDOSO MACHADO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.001674-4 - ACASIO CONCONI (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora, em petição anexada em 12/03/2008, alega nulidade da perícia realizada, por não ter sido notificada e cerceamento de defesa.

O artigo 12, parágrafo 2º, da Lei 10.259/2001, assim dispõe sobre o assunto:

"Art. 12 - Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 2º - Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias apresentar quesitos e indicar assistentes."

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, através de publicação no Diário Oficial do Estado, da decisão lançada aos autos em 13/12/2005, que designou a perícia, nomeou perito e abriu prazo para a indicação de assistente técnico, uma vez que os quesitos foram apresentados com a inicial, bem como de todas as decisões posteriores de substituições de perito e prazo para entrega de laudo.

Portanto, não há que se falar em nulidade da perícia realizada pelo motivo alegado.

Ademais, não há que se falar, ainda, em cerceamento de defesa pela parte autora da ação.

Intime-se o perito Lúcio Antonio Lemes para que conclua seu trabalho, realizando a perícia na empresa SIMEM Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda., no endereço por ele próprio informado em petição anexada aos autos em 12/03/2008, com prazo de 30 dias para apresentação do laudo.

Arbitro honorários suplementares no valor de R\$ 100,00.

Oficie-se à referida empresa cientificando-a da realização da perícia.

Intimem-se as partes.

2005.63.10.002548-4 - JULIO JASINOWODOLINSKI (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS e SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.003003-0 - RONALDO COSIMO (ADV. SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu duplo efeito.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.003079-0 - JOEL LEME (ADV. SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.003083-2 - DULCINEIA APARECIDA FRIOL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.003190-3 - DIRCEU BATISTA DA SILVA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.004012-6 - DIRCE GOULART PEREIRA (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.004135-0 - LUIS FERNANDO SIMOES DE SOUZA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.004161-1 - NILSON DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.004263-9 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se

2005.63.10.004415-6 - MARIO JOSE DA SILVA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se

2005.63.10.004478-8 - MARIA DIRCE DA SILVA (ADV. SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.004513-6 - MARIA SUELI GOUVEIA DA COSTA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.005147-1 - PAULO TRAMARIM DA SILVA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.005215-3 - DONISETI APARECIDO PENQUIONI (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.005298-0 - LUIZ PINTO SANTANNA FILHO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.005303-0 - AILTON DONISETI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.005306-6 - CARLOS ESTEVES DA SILVA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente o Histórico de Créditos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB:112.982.461-3 da parte autora, desde 16/04/1999 (DER) até a presente data, especificando os valores dos atrasados efetivamente pagos referentes às revisões ocorridas do referido benefício. Intimem-se as partes.

2005.63.10.005330-3 - EDGARD TERCIOTTI (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.005373-0 - MARIA EDNA PRATTI (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2005.63.10.005660-2 - ALIGAUR MOSCARDINI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2005.63.10.005727-8 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2005.63.10.005799-0 - GERALDO PINTO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2005.63.10.005834-9 - JOAO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.005902-0 - FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.006074-5 - CLAUDIO LUIZ PETCH (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.006244-4 - VANTUIL DAS GRAÇAS CARVALHO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.006251-1 - IVONE ZAMBRETTI PINHA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.006256-0 - EGIDIO DA COSTA FILHO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.006260-2 - ADAUTO BUENO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.006285-7 - ELISABETE GUTIERREZ MATTOS (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em decisão.

Trata-se de ação julgada improcedente na primeira instância e reformada em segunda instância com provimento do recurso interposto pelo autor.

Conforme ordenou o v. acórdão, foi apurado pela contadoria judicial o valor de atrasados correspondentes ao restabelecimento no pretérito e por seis meses do benefício de auxílio-doença, na quantia de R\$ 4.446,62, até o ajuizamento da ação e de R\$ 24.375,73, a partir dessa data, todos os valores atualizados para março de 2008.

Desse modo, intime-se o autor para que no prazo de 10 dias faça a opção de recebimento imediato desses valores através de expedição de requisição de pequeno valor limitado a 60 salários mínimos, ou por meio de ofício precatório para o recebimento do valor total, seguindo a ordem cronológica dos precatórios.

Int.

2005.63.10.006311-4 - IBRAIM JOSE REGONHA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.006397-7 - ONDINA SOARES DA SILVA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.006574-3 - SERGIO CRUPPI (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.006575-5 - JORGE HELENO MATEUS (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.006615-2 - ODETE MATSUDO CAMAMATU BARBOSA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.006673-5 - FRANCISCO GERALDO ALVES DE ASSIS (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.006728-4 - LUIZ PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.006890-2 - DARCI GUSTAVO SOARES (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.006892-6 - ALCENIO ROMANHOLO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.007247-4 - KARINA CARLA DE MELO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.007881-6 - NIVALDO AFONSO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.008218-2 - LETY SEBASTIÃO DE CAMPOS (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.008302-2 - NOEMIA DO NASCIMENTO (ADV. SP118235 - WALTER BENTO e SP126022 - JOAO

ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.008689-8 - EDMILSON TRINCA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2005.63.10.008852-4 - MARIA FATIMA NASCIMENTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.008933-4 - ALVARO BRAMBILHA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Reconsidero a decisão anterior.

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.009082-8 - MARIA JOSE PENAQUIONE GOZZER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.000016-9 - MOISES BATISTA MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.000185-0 - ROBERTO DIANA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.000334-1 - ANA MARIA FURLAN DA SILVA (ADV. SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.000597-0 - EDUARDO DONIZETE AVI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.000708-5 - EDNA DENARDI GIUSTI (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.000814-4 - CARLOS ROBERTO MAGALHAES STABILE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.000879-0 - VENANCIO RODRIGUES DANTAS (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.000899-5 - SUELI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO
BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.000983-5 - CLARICE ZOPPI BUENO (ADV. SP064237B- JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.001887-3 - MANUEL JOSE DA MATA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.001899-0 - JOSÉ PERUCHI FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo INSS, de que a revisão do benefício não gerou valor a receber e que
o autor já teve seu pedido anteriormente analisado em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São

Paulo, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.003629-2 - ISAURA FADEL LICURSI (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.003673-5 - JOSE RUI HEBLING E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; ELZA DE BARROS HEBLING(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.003683-8 - VALDEMIR BETI E OUTRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) ; SONIA MARIA BORELLA BETI(ADV. SP240222-PAULO ESTEVÃO BETTI MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI)

:
"

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.003687-5 - THEREZINHA ALVIM ARROYO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.003713-2 - TEREZINHA TEIXEIRA ROQUE CORREA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.003971-2 - JOSE MARIA PETRONILHO E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; ALICE MICHELETTI PETRONILHO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.004034-9 - APARECIDA ROSA DONA DE LIMA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.004286-3 - ELCO APPARECIDO FORNAZARI (ADV. SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.004358-2 - FRANCISCA CUALIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.004360-0 - PEDRO ANGELO BIAZOTTO E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; JAMILE BERNARDO BIAZOTTO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2006.63.10.004361-2 - JOAO PEDRO COIMBRA NETTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.004369-7 - FRANCISCA CUALIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.

2006.63.10.004373-9 - IVANIR SACRAMENTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.

2006.63.10.004376-4 - IZABEL POJIATO BROLEZE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.004379-0 - LUIZ MARSON ZAIA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.004408-2 - JOSE ANTONIO CLAUDINO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.004455-0 - LUIZ MARSON ZAIA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.004578-5 - ERCIO CONSTANCIO E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; ELCIO CONSTANCIO JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.004864-6 - VICENTE VALERIANO DA CUNHA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.004891-9 - EURIDES MARCHINI (ADV. SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.

2006.63.10.005149-9 - OLINDO SONEGO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.005305-8 - RUTE JANCHEVIS PETERLEVITZ (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.005622-9 - IRENE CONEGO VIVIANI (ADV. SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.005719-2 - ESPOLIO DE ADRIAO FONSECA (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.005725-8 - ERICH HETZL (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.005809-3 - ALBINO LUCHIARI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.005848-2 - JOSE TOMAZELA (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.006181-0 - JORGINA DA SILVA MOURA SANTOS (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.006888-8 - REYNALDO SALVI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.006896-7 - REYNALDO SALVI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.007206-5 - LUIZ ANTONIO SALVADOR TESTON (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.007278-8 - ESMERINDA DA SILVEIRA (ADV. SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.007342-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS ALCATRAO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.007431-1 - HERMELINDA DA GRACA MARTINS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.007432-3 - ARGEMIRO PREZOTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.007435-9 - ARGEMIRO PREZOTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.007442-6 - ANDREA MILDRED PREZOTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.007443-8 - JULIO CESAR ZAVAGLIA JUNIOR (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.007444-0 - ARGEMIRO PREZOTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.007455-4 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.007457-8 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.007458-0 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.007461-0 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.007463-3 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.007479-7 - LAURINDA DUARTE COSTA E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; FATIMA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.007597-2 - ANTONIO ROSSI (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.007631-9 - LUIZ ANTONIO SALVADOR TESTON (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.008080-3 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.008179-0 - MILDRED DA GRAÇA MARTINS PREZOTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.008585-0 - CARLOS EDUARDO BERNARDI (ADV. SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial anexada aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2006.63.10.008590-4 - JULIA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) ; RENATO FERNANDES REIS(ADV. SP204335-MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.008626-0 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.008948-0 - ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN E OUTROS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; ANA CECILIA GIMENEZ(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; ANA BEATRIZ SUCHERT(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; FERNANDO GONCALVES ROSA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARIA APARECIDA GONCALVES ROSA PINTO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; JOSE RUI GONCALVES ROSA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; DURVAL GONÇALVES ROSA JUNIOR(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; JOSE MARIA GONCALVES ROSA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.008949-1 - ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN E OUTROS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; ANA BEATRIZ SUCHERT(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; JOSE MARIA GONCALVES ROSA (ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; DURVAL GONÇALVES ROSA JUNIOR(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; JOSE RUI GONCALVES ROSA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARIA APARECIDA GONCALVES ROSA PINTO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; FERNANDO GONCALVES ROSA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; ANA CECILIA GIMENEZ(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.008950-8 - ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN E OUTROS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; JOSE MARIA GONCALVES ROSA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; DURVAL GONÇALVES

ROSA JUNIOR(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; JOSE RUI GONCALVES ROSA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARIA APARECIDA GONCALVES ROSA PINTO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; FERNANDO GONCALVES ROSA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; ANA CECILIA GIMENEZ(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; ANA BEATRIZ SUCHERT(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.008955-7 - MARIA DIONISETI BACEGA PURCINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009030-4 - IVANDIR DA SILVA GUERRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.009031-6 - IVANDIR DA SILVA GUERRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.009032-8 - IVANDIR DA SILVA GUERRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009033-0 - KELLY CRISTINA MOREIRA CORNIANI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009034-1 - HILDEMAR CELSO DE MATTOS GOBBO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009035-3 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.009036-5 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009037-7 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.009038-9 - ANTONIO COMINE NETO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009039-0 - LUIZ PAES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.009040-7 - ANTONIO COMINE NETO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.

2006.63.10.009041-9 - LUIZA BIANCHI ZAGO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.009060-2 - MARIO ANTONIO REIS FILHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.009062-6 - LUIZ REDIGOLO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.009065-1 - ALCIDES PASSUELO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.009066-3 - JOSE CARLOS VASCONCELLOS TEIXEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.009205-2 - ILDA GUEDES FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009323-8 - ANTONIO APARECIDO DAMIAO DE FREITAS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009428-0 - JUREMA APARECIDA SARTORI (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW e SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante apresentação da cópia do cartão para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.

Int.

2006.63.10.009478-4 - HIMIDIO ALVES ANICIO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009497-8 - NARAGILDA FERRAZ CEREDA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.009529-6 - CLAUDETE MARIA RIZZATTI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009556-9 - OVIDIO SCHIAVON (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.009601-0 - GERSON RODRIGUES AMARAL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.009604-5 - ROQUE DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009631-8 - NELSON DANIEL SARTORI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2006.63.10.009632-0 - JOAO ALVES MARINHO JUNIOR (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2006.63.10.009633-1 - JOAO ALVES MARINHO JUNIOR (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2006.63.10.009667-7 - OCIMAR JOSE PAPAROTTI (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.009668-9 - OCTAVIO PAPAROTTI (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.009669-0 - PAULINA MARIA STIPP (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.009670-7 - LUZIA TAVARES ROVINA E OUTROS (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) ; LUCIANE MARINA TAVARES ROVINA(ADV. SP110601-NIVALDO JOSE BOLZAM) ; MARCO AURELIO TAVARES ROVINA(ADV. SP110601-NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.009677-0 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009681-1 - EURIDES LONGO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.009697-5 - SUDARIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009889-3 - LOURIVAL FERREIRA LIMA (ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009902-2 - ANTONIO CARLOS CHAIM LUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009904-6 - WALCIR MECHE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.010011-5 - TEREZINHA BRANDAO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.010207-0 - MATHIAS SIMON CARMONA E OUTRO (ADV. SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) ; MARIANA SANCHEZ SIMON(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.010482-0 - ANTONIO IGNACIO ROSSI E OUTRO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) ; DORACI MACCARI ROSSI(ADV. SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.010496-0 - MARIA JOSE CHENELLATO PINESE E OUTROS (ADV. SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO e SP197180 - SALÉTE MACETI) ; LAERTE DOMINGOS PINESE(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) ; AURELUCE URBAN CHINELATTO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) ; JOAO CARLOS CHINELATTO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) ; CLAUDIA REGINA FURLAN CHINELATTO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) ; MARCELO CHINELATTO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) ; SILVIA CHINELATTO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) ; EVANDRO CHINELATTO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) ; IOLANDA VALADARES CHINELATTO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) ; MARIA SUELI CHINELATO DUDECK(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) ; SHIRLEY TEREZINHA CHINELLATO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.010678-6 - MARIA DILAIR BERNARDINO TROMBETA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.010750-0 - LUIZ TARQUINIO DE CAMPOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.010923-4 - LEILA CLAUDIA DASSIE BORGES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

2006.63.10.010956-8 - MAFALDA NEVES BAPTISTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

006.63.10.010958-1 - JOAO BERNARDO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.011878-8 - AYRTON MIOTTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.012008-4 - MARIA DO CARMO TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.012015-1 - MARIA CELIA VICENTE (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.012038-2 - ARMANDO SACHETTI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.012171-4 - JOSE DESCROVI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.012172-6 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.012228-7 - NILSON DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.012232-9 - LAURINDO TODESCHINI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.012265-2 - REINALDO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.012304-8 - MAFALDA MARIA MARTINS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.012396-6 - JOAO FRANCO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.012425-9 - LUCIANO SUZIGAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.012489-2 - SANDRA REGINA FURLAN (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.000103-8 - ALINE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.000136-1 - LUZIA FLAVIO DE MACEDO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.000194-4 - NADIR GONCALVES ALVES NICOLETE (ADV. SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.000790-9 - CISIRA BIGARAN PIACENTIM (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.000818-5 - MARIA LUIZA ROSOLEN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.000854-9 - VILSON KATER (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Em face da deserção, deixo de receber o recurso interposto, com fundamento no disposto pelo parágrafo primeiro e "caput" do art. 42 da lei nº 9099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Arquive-se o processo digital.

Int.

2007.63.10.000856-2 - SERGIO LUIZ FRANCATTO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.000864-1 - ADRIANA DI GRAZIA ZANAGA SAWAYA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.000865-3 - ANTONIO ZANAGA NETO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.001490-2 - MARIANA BALLONI GUIMARÃES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.001654-6 - DEMERVAL TENORIO DA SILVA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.001678-9 - ROSEMARY LEANDRO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Reitero nos termos da decisão anterior.

2007.63.10.001819-1 - GILBERTO FERNANDES CERATTI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.001821-0 - ROSA DE NADAI COSTA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.001825-7 - DARIO PITOLI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.

2007.63.10.001842-7 - GILBERTO FERNANDES CERATTI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.

2007.63.10.001949-3 - THEREZA VALERIO BREJAO (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.002001-0 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.002071-9 - LILIA CID MARQUESI (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.

2007.63.10.002078-1 - LUCINDA FRIZZARIN TAMBORLIN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.002205-4 - MARIA DE LOURDES MIRANDA CORREA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.002643-6 - ANTONIO VARISE (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.002793-3 - LOURDES VERTU (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW e SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003028-2 - OSVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003332-5 - PAULO WITTIG (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003394-5 - VICTORIO LAERTE FURLANI NETO (ADV. SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.003564-4 - ANGELO PIVETTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.003751-3 - MARIA BONIN BERTANHA E OUTRO (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) ; JOAO APARECIDO BERTANHA(ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.003752-5 - MARIA ALZIRA KEMPE BERTANHA E OUTRO (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) ; ORLANDO BERTANHA(ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.003759-8 - MURILO HENRIQUE RAVANINI (ADV. SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003768-9 - MAISA HELENA RAVANINI (ADV. SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003860-8 - ROSELI GARCIA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (SEM ADVOGADO) ; BRUNA VIEIRA BATISTA ; AMANDA VICTORIA VIEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003904-2 - ENEDINA MARIA PICCIN (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003909-1 - ENILDA JULIA PICCIN (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003910-8 - ENILDA JULIA PICCIN (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003932-7 - MARINEIS MARTINS SALAR (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003968-6 - ELZA RENI DA FONSECA PEROTTI (ADV. SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003973-0 - MARILDA ELIZA SOARES CAVICHIOLI (ADV. SP102664 - NARCISO BACCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.003974-1 - MARILDA ELIZA SOARES CAVICHIOLI (ADV. SP102664 - NARCISO BACCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004024-0 - GILBERTO LUIZ NAZATTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004028-7 - MARIA AUSILIA SANTAROSA PITOLI (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004037-8 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004038-0 - MANOEL DE MOURA IBIAPINA E OUTRO (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; JOANA CORREA IBIAPINO(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004040-8 - ANA FURLAN PINTO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004049-4 - JOAQUIM VICENTINI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004092-5 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ciência ao autor acerca dos esclarecimentos do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.004107-3 - MILTON INFORZATO E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; DENY ALTINA DE GOES INFORZATO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004110-3 - MILTON INFORZATO E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; DENY ALTINA DE GOES INFORZATO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004132-2 - MARIA MADALENA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004137-1 - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ (ADV. SP232028 - TATIANA FERNANDA CESARINO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004140-1 - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ (ADV. SP232028 - TATIANA FERNANDA CESARINO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004143-7 - AMELIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP227153 - ALEXANDRE CARRILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004166-8 - MARCOS ROGERIO OKUBO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004171-1 - ELZA TRINDADE SILVA CRAVEIRO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004177-2 - EDITE MARIA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004178-4 - APARECIDA CORDEIRO FOGACA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004184-0 - GEISA PAGANINI DE MIO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004230-2 - GISELA ANDRE PAGANINI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004232-6 - GISELA ANDRE PAGANINI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004253-3 - ISMAEL DONATO (ADV. SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004256-9 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004257-0 - JOAO CAPUANO E OUTRO (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) ; ENEIDA BERRETTA CAPUANO(ADV. SP127260-EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004272-7 - JOAO OSWALDO BAPTISTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004279-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004285-5 - ADILSON CESAR LUIZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004287-9 - WARNER FURLAN (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004288-0 - TAIS DE NADAI COELHO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004289-2 - LUIZ SPOLADOR E OUTRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) ; MARIA ZULEICA DANEZIN SPOLADOR(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004290-9 - CARLOS HENRIQUE LICURSI (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004293-4 - TEREZINHA DE LOURDES CORTE TAMIAZO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004295-8 - HELIO MANIAS (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004296-0 - ERNESTO MENEGUETTI E OUTRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) ; MARIA DE LOURDES FULA MENEGUETTI(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004344-6 - SEBASTIAO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) ; MARIA APARECIDA PAGOTO MORAES(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004345-8 - SEBASTIAO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) ; MARIA APARECIDA PAGOTO MORAES(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004346-0 - MARIO PIFFER (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004348-3 - SADAKO YADOYA MIYAO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004367-7 - ALEX MARCELO LEITAO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.004428-1 - APARECIDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.004436-0 - LUIZ GOMIERO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004467-0 - APARECIDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004484-0 - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004487-6 - EDILSON ALMEIDA SANTANA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004535-2 - WALDEMIR ALVARO LEITAO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004569-8 - IOLANDA PRATTA FILIPUTI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004571-6 - MARTINHO GUIDOLIN JUNIOR (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004577-7 - JOAO PEREIRA CARVALHO E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; MARIA JOSE PEREIRA CARVALHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004585-6 - RODOLFO TIENGO E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; APARECIDA ANA CHIEUS TIENGO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004592-3 - TELMA MIRIAM MESGRAVIS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.004612-5 - JOAO PEREIRA CARVALHO E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; MARIA JOSE PEREIRA CARVALHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004625-3 - GELSON TRIVELATO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004648-4 - VANESSA CORDEIRO PANSIERA (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004674-5 - JOAO PEREIRA CARVALHO E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; MARIA JOSE PEREIRA CARVALHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004675-7 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004676-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004678-2 - WILSON ASSIS DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004679-4 - WILSON ASSIS DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004681-2 - WILSON ASSIS DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004682-4 - WILSON ASSIS DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004683-6 - WILSON ASSIS DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004684-8 - WILSON ASSIS DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004705-1 - MARGARETE PASCHUOTTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004708-7 - SUZANA TERUEL ORTIZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004724-5 - FRANCISCO KERCHES DE MENEZES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004726-9 - FRANCISCO KERCHES DE MENEZES E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; EUNICE GIACOMASSI DE MENEZES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004729-4 - FRANCISCO KERCHES DE MENEZES E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; EUNICE GIACOMASSI DE MENEZES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004747-6 - JOSE AGOSTINHO DIOGO E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; ELZA MARIA JOAO DIOGO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004768-3 - ADEMIL LEONE SOARES (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004769-5 - FRANCISCO DE ASSIS MENEZES (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004770-1 - ANA LUCIA VEQUI (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004771-3 - ALICE ALVES PARO (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004772-5 - ANTONIO NEVES (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004773-7 - ARAHY FRANCISCO MAIA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004774-9 - APARECIDO BLANEZ ESTEVES (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004775-0 - ARNALDO SERAFIM OLIVEIRA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004776-2 - APARECIDO FERREIRA DURAN (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004778-6 - VALDEMAR JOSE FORNAZIN (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004779-8 - OSWALDO PEREIRA PARDINHO (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004781-6 - REGINALDO GONÇALVES (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004782-8 - ILDO PREVIATELI (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004784-1 - HELENA ALVES BIANCHETI (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004785-3 - DYONISIO DAVID (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004786-5 - LEONOR APARECIDA MARCHI SIRIANI (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004789-0 - SEBASTIAO AGOSTINI (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004790-7 - CLAUDIA MARIA CARRARA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004816-0 - JOAO YUKIYO OTA E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; HELENA MORETTI OTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004835-3 - ALUIZIO DE QUEIROZ TELLES (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO e SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :

"

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.004845-6 - MARIA APPARECIDA ABIBI POLESÍ (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004850-0 - NELSON FELIPPE E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; ALZIRA APPARECIDA FELIPPE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004858-4 - CARLOS ROBERTO MARTINS E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; MARIA CHRISTINA FARIA MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004859-6 - CARLOS ROBERTO MARTINS E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; MARIA CHRISTINA FARIA MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004860-2 - CARLOS ROBERTO MARTINS E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; MARIA CHRISTINA FARIA MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004865-1 - ARLINDO CICCOLIN E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; ELISABET VICENTE CICCOLIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004869-9 - HOG DO NASCIMENTO E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; ANTONIETA FAION DO NASCIMENTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004870-5 - NEUSA CHAIM E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; HELIO PANTIGA VILLANUEVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004873-0 - TATIANY MARUSSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004874-2 - OSVALDO MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004875-4 - GERCINA LOURENÇA MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004878-0 - MARCELO TEIXEIRA DUARTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004880-8 - JOAQUIM SAO JOAO NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se

2007.63.10.004882-1 - JOAQUIM SAO JOAO NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se

2007.63.10.004888-2 - JOAQUIM SAO JOAO NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se

2007.63.10.004894-8 - JOSE PAULO WHITEHED E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; PAULO CESAR WHITEHEAD X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004900-0 - ANA HELENA OTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004901-1 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004902-3 - TIAGO WILSON FERREIRA DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004904-7 - GILBERTO GOMES NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004905-9 - FELIX LOPES FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004906-0 - GILBERTO GOMES NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004909-6 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004910-2 - ANTONIO MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004913-8 - JOAQUIM SAO JOAO NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.004914-0 - MARIA FERNANDA GIACOMASSI DE MENEZES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004916-3 - MONICA GIACOMASSI DE MENEZES DE MAGALHAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004917-5 - LAURO DAINESE E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; YOLANDA GUARDA DAINESE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004920-5 - SUZANA SANCHEZ CARR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004921-7 - JOAO PASCOTI E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; NEUSA MARIA PASCOTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004922-9 - JOAO PASCOTI E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; NEUSA MARIA PASCOTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004923-0 - JOAQUIM TREVISAN E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; ANNA VERSOLATO TREVISAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004924-2 - ERCIZE APARECIDO ZANON E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; NILZA FERRERO ZANON X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.004926-6 - CELIO PASCOTE E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; ADRIANI PASCOTTE ROTHMAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005031-1 - AMAURY SALVADOR (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005033-5 - ANTONIETA LUIZA MENCONI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005034-7 - MARIA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS GACHET (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005036-0 - ANTONIO DE CACERES SANCHES (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO e SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.005062-1 - GENOVEVA ZAREMBA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; RUTH ZAREMBA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005067-0 - AMANDA CELIA DE ARAUJO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005102-9 - TEREZINHA DE JESUS CLAUDIO FABRICIO E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; ANTONIO CLAUDIO(ADV. SP174681-PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005110-8 - PAULO HENRIQUE CAPARROTTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ILDE CONCEIÇÃO BELLINTANI CAPARROTTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005111-0 - JEFERSON FERNANDO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; SILVIA ANGELA FRESCHI DE ARAUJO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005143-1 - SERGIO LUIZ DE MORAES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Ciência à União Federal por 5 dias, do novo laudo pericial anexado.

Int.

2007.63.10.005155-8 - JOSE FRANCO LEME E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; NAIR LOUREIRO LEME(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI)
: "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005156-0 - ILIANA TANK (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005173-0 - ANTONIO BATISTA FERRAZ DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; SUELI APARECIDA PERISSOTTO DE CAMPOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005174-1 - DIVA SCARPITE DELLA COLETTA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.005176-5 - JOSE HENRIQUE CAVICHIOLLI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA DAS GRACAS DE FREITAS CAVICHIOLLI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.005204-6 - NELSON BERTI (ADV. SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.005215-0 - MARIALDA MALUF SARTORI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.005229-0 - ARLINDO PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.005235-6 - ROBERTO PRIMO PIZOQUERO (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.005261-7 - DEBORA MARTINS GHISINI (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.005262-9 - CRISTIANE MARTINS (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.006479-6 - CLAUDIO NATAL CAMPANA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a habilitação dos sucessores do autor no pólo ativo do feito.
Regularize-se o cadastro informatizado.
Int.

2007.63.10.011869-0 - SEBASTIANA FERNANDES SANCHES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.012017-9 - JANDIRA DA SILVA FASCION (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.012266-8 - MOACYR JULIAO DE BARROS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a revisão do benefício já foi efetuada através de outra ação judicial, conforme constatado em consulta ao sistema processual, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.012328-4 - LUIZ ROMA NUNES (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.012440-9 - JOSE CASTRO MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.012964-0 - IRENE PERINI MOSNA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.012965-1 - LOURDES GERALDINI PAGOTTO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.013050-1 - MARIA CECILIA MANFIOLETE BERRO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013329-0 - MARIA ZANELLATO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013701-5 - GENI ZANETTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013953-0 - ANTONIO JOSE PEREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014150-0 - AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP064237B- JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014251-5 - CATHARINA BENEDICTA MELCHIOR (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.014252-7 - ELZA SILVA SERIMARCO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.014663-6 - BENEDITO RAMOS DA PAIXAO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014775-6 - JOAQUIM ACACIO CUSTODIO (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.016189-3 - IRMA PAPAROTTI MODOLO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016391-9 - GILDO ANDRE DE MORI (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016392-0 - VALDECI ALVES DE SOUZA (ADV. SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016443-2 - MARIA AMARAL PAPANOTTI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016681-7 - JOSIANE DAMARES DA SILVA LEME BENTO (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016692-1 - RITA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016704-4 - IRACEMA BATISTA DA SILVA MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016712-3 - VITALINO MOREIRA PRADO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016751-2 - DEVANIR QUINTILIANO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.016763-9 - IDA BOVI GIUSTI (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016794-9 - MANOEL BATISTA UCHOA FILHO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016795-0 - APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016802-4 - JULIA BARBOSA IZAIAS (ADV. SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016824-3 - CATARINA MANGERONA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017195-3 - CARMEN PELOIA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017196-5 - LAZARA DE CAMARGO SCATOLIN (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017197-7 - ZELIA MARIA DELTREGGIA TREVISAN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017198-9 - THERESINHA VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.017237-4 - ORESTES DOMINGUES (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.017238-6 - TANIA APARECIDA BATISTA TAMAZZI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.017556-9 - CACILDA CRISTOFOLETTI STABELIN (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.017937-0 - MARIA DOMINGAS DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.017974-5 - ESPOLIO DE AIRES SPINOLA DE MELO E OUTROS (SEM ADVOGADO) ; ACHILES DOS SANTOS SPINOLA DE MELO ; ALEXANDRE DOS SANTOS SPINOLA DE MELO ; ANIBAL DOS SANTOS SPINOLA DE MELO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme requerido. Anote-se no sistema processual e intime-se o representante do espólio para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a CEF acerca da substituição processual, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Int.

2007.63.10.018499-6 - OSMAR JOSE MIRANDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018500-9 - MARIA JOSE DE AGUIAR ROSSETTI (ADV. SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018504-6 - EDINA LIAMO SILVANO (ADV. MG100866 - DEBORA GUTIERREZ ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018519-8 - MARIA JOSE PEREIRA PADILHA (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018532-0 - MANOEL CAMPOS DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.018561-7 - FRANCISCO AUGUSTO RUIZ NETO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.018573-3 - MARIA DE LOURDES NASATTO DIAS (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se

2007.63.10.018734-1 - IRENNE NALESSO ALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.018812-6 - JOSE DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.018866-7 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.018960-0 - ELIAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) ; MARTA MARIA DE SOUZA(ADV. SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) ; SIMARA DE SOUZA(ADV. SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em decisão.

Em homenagem ao princípio da economia processual e em face do entendimento consolidado deste Juizado ANULO a sentença proferida.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2008, às 16h e 15min.

Intimem-se.

2007.63.10.018997-0 - SAMUEL ANTONIO CANALE (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em decisão.

Em homenagem ao princípio da economia processual e em face do entendimento consolidado deste Juizado ANULO a sentença proferida.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2008, às 16h.

Intimem-se.

2007.63.10.019015-7 - IEDA MODESTO CANALE (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em decisão.

Em homenagem ao princípio da economia processual e em face do entendimento consolidado deste Juizado ANULO a sentença proferida.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2008, às 15h e 30min.

Intimem-se.

2007.63.10.019019-4 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.019022-4 - APARECIDO ALECIO LEVEGHIM (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.019194-0 - EDITE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em decisão.

Em homenagem ao princípio da economia processual e em face do entendimento consolidado deste Juizado ANULO a sentença proferida.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2008, às 14h.

Intimem-se.

2007.63.10.019458-8 - ABIDON JOSE DIAS (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em decisão.

Em homenagem ao princípio da economia processual e em face do entendimento consolidado deste Juizado ANULO a sentença proferida.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2008, às 15h.

Intimem-se.

2008.63.10.000015-4 - EVILASIO MARINHO DE CASTRO (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em decisão.

Em homenagem ao princípio da economia processual e em face do entendimento consolidado deste Juizado ANULO a sentença proferida.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2008, às 14h e 30min.

Intimem-se.

2008.63.10.000038-5 - MARISTER HINTZE DAMIANI (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro o requerimento para aproveitamento de data na agenda de perícias, supostamente aberta após pedido de desistência em outro processo.

Não é possível o aproveitamento de data de outra perícia designada em outro processo sem vínculo entre as ações.

Int.

2008.63.10.000220-5 - SIDNEI DOMINGOS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face dos documentos anexados defiro o requerimento do autor.

Redesigno perícia médica para o dia 6 de junho de 2008, às 9h e 20min.

Designo perito o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Intimem-se.

2008.63.10.000225-4 - ROMILDO ALVES DE MIRANDA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal, de que aderiu ao acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, tendo já levantado os valores acordados.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

2008.63.10.000304-0 - VERONICA DENADAI BIANCHINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000499-8 - GILMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme noticia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do

processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.
Int.

2008.63.10.000601-6 - CLAUDINES PORTELA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.000603-0 - MARIA SUELI NEVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.000666-1 - SONIA REGINA INFORSATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que esclareça a divergência entre os documentos pessoais em relação ao nome, bem como regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal, no caso do CPF, ou na Secretaria de Segurança Pública, no caso do RG, bem como traga aos autos comprovação dessa regularização.
Int.

2008.63.10.000700-8 - ANTONIO APARECIDO ADAME (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int.

2008.63.10.000714-8 - MAITE BIANCHINI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original.
Quanto ao requerimento de justiça gratuita deverá o autor, apresentar declaração de hipossuficiência em documento original.

Int.

2008.63.10.000715-0 - ILCA DE FATIMA GUEVARA DENOFRIO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original.

Quanto ao requerimento de justiça gratuita deverá o autor, apresentar declaração de hiposuficiência em documento original.

Int.

2008.63.10.000716-1 - ANTONIO MARTINS SASS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original.

Quanto ao requerimento de justiça gratuita deverá o autor, apresentar declaração de hiposuficiência em documento original.

Int.

2008.63.10.000717-3 - THERESINHA TOCINI DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; JOSE DE CAMPOS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original.

Quanto ao requerimento de justiça gratuita deverá o autor, apresentar declaração de hiposuficiência em documento original.

Int.

2008.63.10.000718-5 - ROGERIO PITOLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original.

Quanto ao requerimento de justiça gratuita deverá o autor, apresentar declaração de hiposuficiência em documento original.

Int.

2008.63.10.000719-7 - PEDRO CARLOS VIEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original.

Quanto ao requerimento de justiça gratuita deverá o autor, apresentar declaração de hiposuficiência em documento original.

Int.

2008.63.10.000720-3 - WELSON ZINSLY (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original.

Quanto ao requerimento de justiça gratuita deverá o autor, apresentar declaração de hiposuficiência em documento original.

Int.

2008.63.10.000721-5 - MESSIAS REBELATO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; DOLORES ZORZO REBELATO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original.

Quanto ao requerimento de justiça gratuita deverá o autor, apresentar declaração de hiposuficiência em documento original.

Int.

2008.63.10.000722-7 - ANTONIO LINHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original.

Quanto ao requerimento de justiça gratuita deverá o autor, apresentar declaração de hiposuficiência em documento original.

Int.

2008.63.10.000749-5 - NADIR APARECIDA DE MOURA RODRIGUES (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.000803-7 - JOSE PAROLIN (ADV. SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000842-6 - EZEQUIEL BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000849-9 - ORIOMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

2008.63.10.000874-8 - ANTONIO BERTHOLIN (ADV. SP243473 - GISELA BERTOIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

2008.63.10.000881-5 - IRACI SALES DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.000894-3 - MARIA DO SOCORRO CORDEIRO DE MELO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo

juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000895-5 - HELENA MARIA FERNANDES MANDRO (ADV. SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000913-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

2008.63.10.000914-5 - DORIVAL PAULINO (ADV. SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.001115-2 - AJURIMAR CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.001319-7 - ANTONIO CORREA NOBRE (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001348-3 - JOAO CASSELLI E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; NANCY AVELAIRA CASSELLI(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001349-5 - JOAO CASSELLI E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; NANCY AVELAIRA CASSELLI(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001350-1 - VICTALINO VARUSSA E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; LAURA RODRIGUES DE MELO VARUSSA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001353-7 - MARIA SUZEL DE FRANCA DA COSTA MOREIRA (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia (frente e verso) de Certidão de Casamento atualizada.

Int

2008.63.10.001372-0 - MIRIAM CONTIERO FACCIOLI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001661-7 - YOLANDA DELAI GIBIN (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que esclareça a divergência entre os documentos pessoais em relação ao nome, bem como regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal, no caso do CPF, ou na Secretaria de Segurança Pública, no caso do RG, bem como traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.002030-0 - JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a tramitação do processo com publicidade restrita para proteção da intimidade do autor.

Cuide a secretaria de permitir o acesso ao processo digital somente às partes e seus procuradores.

Intime-se a parte autora para que retire em Secretaria os documentos anexados à inicial.

2008.63.10.002318-0 - IRACEMA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da distribuição em duplicidade desde feito com relação ao processo nº 2008.63.10.002315-4, archive-se.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

INFORMAÇÃO DO SETOR DE ATENDIMENTO

EXPEDIENTE Nº 0068/2008

2008.63.10.002171-6 - JOSE DA COSTA SOBRINHO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou a data da audiência, efetuamos a republicação para que se faça constar neste processo a designação desta para o dia 02/09/2008 às 14:00h. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0056/2008

2008.63.12.000473-6 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ciência às partes da data da perícia a ser realizada no dia 29 de maio de 2008 às 14:00 horas pelo Dr. Carlos Roberto Bermudes."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0213/2008 - LOTE 2695

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.001064-6 - ALAIDE ROMOALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002448-7 - JOSE ANTONIO QUIRINO (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000242-3 - LIBERATA EVANGELISTA MADALENA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000307-5 - ANTONIO VITORIANO DE MELO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000763-9 - HELENA ROSA GOMES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000778-0 - MARIA TEREZA FERRO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000791-3 - SANDRO MARCOS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000792-5 - ROBSON FERNANDES DE ARAGAO COSTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000930-2 - APARECIDA RAMOS REISSLER (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000950-8 - SAMUEL DE PAULA (ADV. SP133459 - CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001047-0 - ANA DA SILVA RAMOS DA TRINDADE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 214/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição protocolizada (2005/0008855) e anexada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.14.004185-0 - EDIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 215 /2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP ou qualquer outra agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado.**

2007.63.14.001085-3 - APARECIDA DONIZETE ALVES MARTINS (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 216/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente do não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada, bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, anexando, se caso for, justificativa acompanhada de atestado médico subscrito por profissional competente, com a indicação do código do CID, sob pena de preclusão.

2007.63.14.002899-7 - CELIA APARECIDA FRACALLOSSI NUNES (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 217/2008 - LOTE 2711

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS.

2008.63.14.000788-3 - JACONIAS GONÇALVES DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000814-0 - DIONIZIO DORETO (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000819-0 - GONCALVES JOSE RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000820-6 - ANTONIO SOARES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000827-9 - VALDEMAR FERREIRA DE PAULO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000829-2 - LOURDES JOSÉ DA SILVA ADAMI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000835-8 - JERONIMO DE SOUZA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000837-1 - VALDENIR BALDIN (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000842-5 - WALTER MENDRONE (ADV. SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000843-7 - NEURACI BENEDITA DE ARRUDA FRANCISCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000856-5 - ORESTES CARLOS PADOVANI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000858-9 - BASILIO RALIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000859-0 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000860-7 - UBIRAJARA VIEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000865-6 - JOAO LUCIO DO REIS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000868-1 - ANTONIO FERREIRA FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000870-0 - WALDEMAR CALEJURE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000872-3 - RENATO TOZO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000883-8 - DIVINA CANDIDA DE SOUSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000888-7 - LINA PAGANI GIMENEZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000892-9 - JULIAO RUIZ (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000920-0 - JOSE DUARTE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000921-1 - JOSE CASAL GARCIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 0218/2008 - LOTE 2731

2008.63.14.000998-3 - MARLI MORAES DA SILVA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando os termos da petição anexada em 07/04/08, indicando a suspeição do perito do Juízo (médico psiquiatra), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 29/05/2008 às 09:00 para realização da prova pericial, na área médica (neurologia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Cancele-se a perícia psiquiátrica.
Int.

2008.63.14.000946-6 - JOAO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (22/04/08, às 11:20hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 22/04/08, às 13:45hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos

autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.000948-0 - BENEDITO GALASSO BENTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (23/04/08, às 08:20hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "CARDIOLOGIA", a ser realizada em 25/04/08, às 08:45hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.000917-0 - VANDERLEI JORGE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de PSIQUIATRIA (17/04/08, às 13:30hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "CARDIOLOGIA", a ser realizada em 24/04/08, às 09:00hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001099-7 - SIDNEI MARTINS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de PSIQUIATRIA (06/05/08, às 13:30hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "ORTOPEDIA", a ser realizada em 14/05/08, às 11:00hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001106-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (29/04/08, às 10:20hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 13/05/08, às 13:45hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001125-4 - MARIA RIBEIRO DE ASSIS LIMOLI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (29/04/08, às 11:20hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 15/05/08, às 13:00hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001259-3 - VALDECI CANDIDO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (06/05/08, às 11:40hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 27/05/08, às 14:15hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001175-8 - ANTENOGENES MARCHI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (29/04/08, às 12:20hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "CARDIOLOGIA", a ser realizada em 02/05/08, às 10:30hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001258-1 - CANDIDO GONÇALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de NEUROLOGIA (15/05/08, às 09:00hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 27/05/08, às 14:00hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001100-0 - HELENA DO CARMO PIETRO BORGONOVÍ (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de CARDIOLOGIA (25/04/08, às 10:45hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "ORTOPEDIA", a ser realizada em 30/04/08, às 09:00hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001215-5 - CLAUDIO ALVES COSTA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (06/05/08, às 10:00hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 20/05/08, às 13:45hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.14.003961-2 - SUELI TERESA ALBANI MONTEIRO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 10/04/08 (guias de pagamento do FGTS não foram consideradas pelo INSTITUTO RÉU), designo nova data (dia 14/07/2008, às 15:00 horas) para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas arroladas e residentes em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da autora, conforme petição inicial. Intimem-se.

2008.63.14.001103-5 - PAULO SERGIO NOBREGA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Recebo a inicial. Tendo em vista a enfermidade descrita na inicial, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, EXAME MICROBIOLÓGICO QUE COMPROVE A CARGA VIRAL, BEM COMO FÁRMACOS ANTI-VIRAIS E RECEITA SUBSCRITA PELO FACULTATIVO INDICATIVA DA MEDICAÇÃO EM USO E DOSAGENS UTILIZADAS NA ATUALIDADE. Após a anexação dos documentos supra citados, será designada perícia médica - infectologia. Cancele-se a perícia médica designada para 30/04/08. Outrossim, em face da norma incerta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001347-0 - CONCEIÇÃO APARECIDA NANTES FERNANDES (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (06/05/08, às 12:20hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 08/05/08, às 13:00hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a manifestação das partes sobre os respectivos laudos. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido

de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001169-2 - LUIZ ANTONIO LIMA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 16/04/08, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo nº 2007.63.14.000778-7 (diversidade de causa de pedir). Desnecessária nova prova pericial na área médica, conforme laudo anexado em 16/04/08. Aguarde-se a perícia social designada para o dia 30/04/08, às 09:00 horas. Intimem-se.

2007.63.14.002823-7 - MARIA JOSE GUARNIERI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro a substituição da testemunha SOLANGE, conforme requerido através da petição anexada em 15/04/08, para fazer parte do rol da autora a testemunha Aurora Bigotti Umbilino. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecado. Intimem-se.

2007.63.14.002123-1 - DIRCE DOMICIANO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Devidamente comprovado o indeferimento administrativo junto ao instituto réu, conforme petição anexada em 08/02/08, ficam designados os dias 16 de maio de 2008, para realização da prova pericial, por especialista na área de Estudo Social, que será no domicílio do autor, bem como o dia 28 de maio de 2008, às 08:00 horas, na área médica (especialidade - ortopedia), que será realizada na sede deste Juízo, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita após a segunda tentativa empreendida pelo perito social implicará na preclusão da prova. Para realização da perícia médica perante este Juízo, a autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Cite-se e Intimem-se.

2008.63.14.001042-0 - JULIO GOMES CAMACHO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido. Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves) No mesmo sentido, o recente julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (18/09/06), junto ao feito nº 2005.72.95.006179-0/SC, de relatoria do Juiz Federal Alexandre Miguel. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Caso não haja manifestação no prazo de 10 (dez) dias, cancele-se a audiência designada, em obediência ao disposto no artigo 9º, "in fine", da Lei nº 10.259/2001. Regularizado o feito, cite-se. Intime-se.

2006.63.14.005064-0 - CARLOS LEOBERTO GUSSI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Apesar dos esforços do profissional indicado pelo ARE, visando à realização de avaliação oftalmológica do autor, entendo como insuficiente o documento anexado em 20/07/07, independentemente da resposta ao ofício nº 242/2008. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 17/04/08, bem como das petições anexadas em 22/01/08 e 25/03/08, designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA (07/05/08, às 16:45hs), bem como complementar na especialidade "CARDIOLOGIA", a ser realizada em 13/06/08, às 09:30hs, sendo que, a primeira será realizada junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Bolívia, 94,

Vila Juca Pedro, e, a segunda, na sede deste Juizado. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação dos laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar os trabalhos periciais. Intimem-se.

2008.63.14.001131-0 - TEREZINHA FURINI APARECIDO EDUARDO (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia médica já designada na especialidade de CARDIOLOGIA (02/05/08, às 08:45hs), designo nova perícia na especialidade de "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 15/05/08, às 13:45hs, sendo que, as médicas serão realizadas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Designo também, o Estudo Social que ocorrerá em 30/04/2008, no domicílio do autor. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e, a ausência da pericianda no local da vista após a segunda tentativa empreendida pelo perito do Juízo implicará na preclusão da prova. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se.

2007.63.14.004131-0 - SEBASTIANA DUARTE RODRIGUES (ADV. SP240201 - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 10/04/08, designo nova data (dia 14 de maio de 2008, às 14:40 horas) para realização da prova pericial na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2007.63.14.001774-4 - PRICILLA LARIANE LUI (ADV. SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001775-6 - GUILHERME GUSTAVO LUI (ADV. SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001783-5 - ALESSANDRO AUGUSTO LUI (ADV. SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE e SP253226 - CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Providencie a parte autora o recolhimento do preparo devido junto à Caixa Econômica Federal (Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42, par. 1º, da Lei nº 9.099/95, sendo certo que, não foram concedidos os benefícios da assistência gratuita através da respeitável sentença proferida, nem tampouco requerido em sua inicial. Intime-se.

2008.63.14.001031-6 - LOURDES APARECIDA VERZA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Conforme prevê o art. 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 122/05, do CREMESP: "é vedado ao médico ser perito ou assistente técnico em processo/procedimento judicial ou administrativo, envolvendo seu paciente, ou ex-paciente". Neste aspecto, importante frisar que a simples consulta efetuada pelo médico, não se traduz em "tratamento" capaz de dar azo à causa de impedimento do perito (art. 134 c/c art. 138, CPC). Assim sendo, considerando o atestado anexado à peça inicial, subscrito pelo perito do juízo, Dr. Emílio Herrera Júnior, preliminarmente, dê-se vista ao mencionado expert para que se manifeste quanto a eventual causa de impedimento, conforme acima esposado. Com a informação, tornem os autos conclusos, para a designação de data para a realização de perícia médica e demais deliberações de praxe. Intime-se.

2008.63.14.001124-2 - LUZIA RIBEIRO DE ASSIS FRATONI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Conforme prevê o art. 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 122/05, do CREMESP: "é vedado ao médico ser perito ou assistente técnico em processo/procedimento judicial ou administrativo, envolvendo seu paciente, ou ex-paciente". Neste aspecto, importante frisar que a simples consulta efetuada pelo médico, não se traduz em "tratamento" capaz de dar azo à causa de impedimento do perito (art. 134 c/c art. 138, CPC). Assim sendo, considerando o atestado anexado à peça inicial, subscrito pelo perito do juízo, Dr. Roberto Jorge, preliminarmente, dê-se vista ao mencionado expert para que se manifeste quanto a eventual causa de impedimento, conforme acima esposado. Com a informação, tornem os autos conclusos, para a designação de data para a realização de perícia médica e demais deliberações de praxe. Intime-se.

2008.63.14.000399-3 - MARIA JOSE FREITAS SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que conste da mesma sua representante (Sra. Alessandra Freitas Dutra da Silva). Intime-se.

2008.63.14.001254-4 - ROSELI GARCIA DA SILVA PIFFER (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora traga ao presente feito comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo (Portaria 04/2005). Intime-se.

2008.63.14.001034-1 - MARLENE AVERSONI DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) ; JENNIFER CRISTINA DE ALMEIDA(ADV. SP243970-MARCELO LIMA RODRIGUES) ; GABRIEL FELIPE DE ALMEIDA(ADV. SP243970-MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Trata-se de Pedido de Pensão por Morte, formulado por Marlene Aversoni dos Santos Almeida e Outros em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido. Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. - As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves) No mesmo sentido, o recente julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (18/09/06), junto ao feito nº 2005.72.95.006179-0/SC, de relatoria do Juiz Federal Alexandre Miguel. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Deverá também, providenciar em igual prazo, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) de todos autores que estão incluídos no pólo ativo do presente feito, nos termos da Portaria nº 08/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como do comprovante de residência atualizado, ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo (Portaria nº 04/2005). Intime-se.

2007.63.14.003970-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em face do requerimento formulado e anexado pelo autor em 10/04/08, nomeio o Dr. Henderson Marques dos Santos, OAB/SP 195.286, com endereço profissional na Rua Jorge Tibiriçá, 2024, Boa Vista, São José do Rio Preto - SP, cadastrado como "advogado voluntário", nos termos da Resolução nº 440, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que interponha, se caso for, a contar de sua intimação, o pertinente "Recurso Inominado". Após, dê-se vista ao recorrido para que, caso queira, apresente suas contra-razões. Na seqüência, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.14.000018-9 - YOLANDA GAVIOLI PRIETO E OUTROS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARIA TEODOLINDA PRIETO DOS SANTOS(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; ROSANGELA GAVIOLI PRIETO(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; OLGA PRIETO(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARIA TEODOLINDA PRIETO DOS SANTOS(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; ROSANGELA GAVIOLI PRIETO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; OLGA PRIETO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Em face do recolhimento extemporâneo do preparo devido, inclusive, em instituição financeira diversa daquela que a lei determina (art. 2º, "caput", da Lei nº 9.289/96), pois a

recorrente não efetuou o depósito no prazo excepcionalmente concedido (decisão - 13/03/2008: publicação - 03/04/08), julgo deserto o recurso interposto pela parte autora. Na seqüência, com ou sem as contra-razões da autora, subam os autos à Egrégia Turma Recursal de Americana - SP, conforme decisão proferida em 12/03/08 (parte final). Intimem-se. 2006.63.14.004525-5 - RENATO APARECIDO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ; NILDA JOSE BATISTA(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório, deixo de receber, no momento, o recurso interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal, bem como para que se manifeste, em igual prazo, sobre a alegação do instituto réu relativa à omissão da real renda do núcleo familiar quando da realização da perícia social, o que comprovaria renda superior à exigência legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Intimem-se.

2008.63.14.001459-0 - ANALIA GONCALVES NICOLETE (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Apresente, a autora, cópia do laudo médico, que foi confeccionado junto ao Processo de Interdição, distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto - SP, sob o nº 3037/2004, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo, com a anexação do laudo médico pericial acima mencionado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2006.63.14.002781-2 - JOAO ALBERTO CAPARROZ (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em face do recolhimento extemporâneo do preparo devido, pois a recorrente não efetuou o depósito no prazo excepcionalmente concedido (decisão: 12/03/2008 - publicação: 01/04/08), julgo deserto o recurso interposto pela parte autora. Na seqüência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.14.004390-1 - MARIA HELENA RONCHI TAMBURI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO e SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Com a juntada do instrumento de mandato anexado em 10/04/2008, operou-se a "revogação tácita" daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. OCORRE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO JUDICIAL QUANDO A PARTE JUNTA NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. 2. RECURSO NÃO-CONHECIDO" (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim sendo, vista ao novo procurador do presente feito, inclusive, sobre a respeitável sentença proferida. Intimem-se.

2008.63.14.001183-7 - APARECIDO DO CARMO ALVES JACINTO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Apresente, o autor, cópia do laudo médico, que foi confeccionado junto ao Processo de Interdição, distribuído perante a Vara Distrital de Itajobi - SP, sob o nº 488/2001, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia social (22/04/08). Intime-se.

2007.63.14.003323-3 - APARECIDA MARIA LOURENÇO TAVARES (ADV. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em face do requerimento formulado e anexado pelo autor em 26/02/08, nomeio o Dr. Lázaro Ângelo dos Santos, OAB/SP 120.365, com endereço profissional na Rua Santo Antonio, 32, Vila Nossa Senhora Aparecida, Santa Adélia - SP, cadastrado como "advogado voluntário", nos termos da Resolução nº 440, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que interponha, se caso for, a contar de sua intimação, o pertinente "Recurso Inominado". Após, dê-se vista ao recorrido para que, caso queira, apresente suas contra-razões. Na seqüência, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.14.004013-4 - ALTAIR FORMENTAO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré

para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2007.63.14.001890-6 - JOSE FRANCISCO PASCHOAL (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001894-3 - ALZIRA DE PAULA SOUZA (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001896-7 - GLAUBER BEGALLI ROCHA (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001898-0 - GLEISON BEGALLI ROCHA (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pela autora, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.14.003585-0 - VALTER APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) ; NAIR DE SOUZA GONÇALVES DE OLIVEIRA(ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (60 dias), visando cumprimento da parte final da r. decisão proferida em 26/10/07 (Apresente o autor cópia do laudo médico, que foi confeccionado junto ao Processo de Interdição, distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva - SP, sob o nº 130/2006, bem como de eventual sentença do mesmo). Regularizado o feito, intime-se o INSS e MPF. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000152/2008**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.005026-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MOLINA PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005027-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO SENE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005028-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE PAULA SANTOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005029-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO VIDEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005031-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANJI SEWAYBRICKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005032-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA LESSA DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005033-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTUNES CAVALHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005034-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA FERREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005035-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODINEIA PINTO PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005037-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL FERREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005038-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005039-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCANGELO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005040-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005041-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANA APARECIDA JUSTO
ADVOGADO: SP169804 - VERA LÚCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005042-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GODINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP169804 - VERA LÚCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005043-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005045-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO CAMARGO
ADVOGADO: SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO
RÉU: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.005046-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIE FERNANDES
ADVOGADO: SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005047-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DO AMARAL
ADVOGADO: SP251330 - MARCOS DONIZETE FABIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005048-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR GAEM CAMPOS
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005049-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMAI MUDA DE FREITAS DE CASTRO BALDUINO
ADVOGADO: SP251330 - MARCOS DONIZETE FABIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005050-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ISAIAS FILHO
ADVOGADO: SP261596 - DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005051-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILEN ODETE MOMESSO
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005052-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES TEREZINHA MOMESSO
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMABILE MARIA MONEGATTO MASCHIETTO
ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005054-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CLETO

ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005055-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADYR ALBUQUERQUE E OUTRO

ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005056-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANICÉLIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005057-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005058-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO ANGELO PEREIRA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005059-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.005044-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOEL DA ROCHA BARROS

ADVOGADO: SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.005060-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILSON JOÃO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005062-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE ARAUJO EUFRASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005063-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005064-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES MACHADO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005065-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA ALVES SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005066-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIA COUTINHO GUIMARAES

ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005068-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR FIERE DE ABREU
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005069-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005071-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTUNES
RÉU: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.005072-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOTARIO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005073-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005074-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE MARIA TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005075-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005076-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FAUSTINO

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005077-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO BAREA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005078-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO FIRMINO DA CRUZ

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005079-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS ARRUDA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005080-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS CUSTODIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/05/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005081-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005082-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSARIO LEITE MACHADO

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005083-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO GONCALVES

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005084-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HONORATO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005085-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER MOURA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005086-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONORA BUENO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005087-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005088-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS ARRUDA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005089-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO BAREA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005090-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMARGO

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005091-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR CONSORTI

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005092-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTIAGO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005093-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONATAN FELIPE SILVA AMARO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005094-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE BALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP251330 - MARCOS DONIZETE FABIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005095-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO NORBERTO
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005096-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA LAZZARINI BARBOSA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005097-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUBA AURORA DE MOURA BRAATZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILÓ ABDALLA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISA DE FATIMA MORON MORAD
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005100-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDA MAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005101-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SILVA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005102-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARRARO FILHO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005104-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.005105-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA VIEIRA SOARES FIUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005106-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005107-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005109-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE COSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005110-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BENEDITO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA PONTES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005112-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ HESPANHOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005113-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GODINHO

ADVOGADO: SP254393 - REGIANE DE FATIMA G. DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005114-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DOS SANTOS HAYASHIDA
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005115-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 11:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005116-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO PIRES VIEIRA
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005118-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005119-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GUALBERTO CORTAT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005121-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRA APARECIDA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005122-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROSA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005123-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005124-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DEMONTIE DE LIMA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005126-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILÓ ABDALLA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005127-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP213907 - JOÃO PAULO MILANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005128-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDIA DE OLIVEIRA ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005129-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS CLAUDINO FERREIRA

ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005130-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PENHA FARIAS AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/05/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005131-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ DONATO DE PROENCA

ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005132-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDENICE RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/05/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005133-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005134-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA SOUTO

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005135-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEYDE SNAIDER HOMSS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005136-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATILDE AUGUSTO CLETO TOSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005137-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARIA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005138-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA GRAÇA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/05/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005140-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO AMARO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005141-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEUSA FELICIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005143-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA AVILA MORETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005144-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARTINS BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005145-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONERIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005146-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DONIZETE DA COSTA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005147-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIS RODRIGUES REIS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005149-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ TEIXEIRA GUIMARÃES NETO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005150-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MARTHE
ADVOGADO: SP116632 - JOSE VICENTE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA NASCIMENTO DAMASCENO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005152-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ELIAS LAURO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005153-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GASPAR
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005154-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEO PEREIRA LIRA E OUTROS

ADVOGADO: SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005155-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IBRAIM FURLAN
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005157-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CAITANO DE LIMA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005158-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOBBO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005159-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005160-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ISAIAS PASTORI
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005161-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA CALDAS
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005162-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONADIR DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005163-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRACEMA CANOVA DE MOURA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005164-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA RIBEIRO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005166-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA RODRIGUES
ADVOGADO: SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005167-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE KEIKO WATANABE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005168-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005169-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRARI NABAS
ADVOGADO: SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 65

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.005170-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENI DE OLIVEIRA VINHAS
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005171-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCINEIDE DOS REIS
ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005172-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MURARO RIBEIRO
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005174-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005175-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005176-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO SACCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005177-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA MACHADO DIAS
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005178-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005180-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005181-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA SOARES
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005183-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMINO PRESTES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005184-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA CAMARGO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005185-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005186-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ECLEBERSON ANTONIO DE LARA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 12:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005188-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CARLOS AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005189-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005190-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO DONIZETI DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/05/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005191-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005192-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/05/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005193-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOLLANDA BENETTI BRONDI
ADVOGADO: SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005194-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005195-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL VIEIRA MIRANDA

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005196-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DO AMARAL FRANCISCO

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005197-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA CARRIEL DE MORAES

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005198-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO SEBASTIAO PAIXAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005199-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO SILVA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005200-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005201-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005202-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005203-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005204-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE LARA CRUZ
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005205-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENERCI DE ALMEIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE GUTIERRES CORREA E OUTRO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005207-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAQUIM LEANDRO SEIXAS
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005208-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR AZZOLINI
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005209-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO POVEDA GUIRADO
ADVOGADO: SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005210-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP121489 - VALERIA BUFANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005211-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO POVEDA GUIRADO
ADVOGADO: SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005212-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO POVEDA GUIRADO
ADVOGADO: SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005213-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005214-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MORAES PEREIRA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GALVAO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005216-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005217-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ CORREA CONTIERI
ADVOGADO: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005218-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA SCARPA
ADVOGADO: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA LIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005219-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO PIRES RODRIGUES
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005220-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE LEE VAZ
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005221-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EIJI SHIMODA
ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

PROCESSO: 2008.63.15.005222-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005224-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005225-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP080253 - IVAN LUIZ PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005226-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005227-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.005182-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2008.63.15.005223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARTINS SOBRAL E OUTROS
ADVOGADO: SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 58
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500150/2008

2007.63.15.003673-5 - HENRIQUE RODRIGUES CHAUAR (ADV. SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.004479-3 - GUIOMAR WILSON AMBROSIO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face

da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.004673-0 - JOSEFA SABARIEGO NEGRINI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.004675-3 - ANTONIO PEREIRA GOMES (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.004732-0 - JOSE MARIA LEROY (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.004736-8 - MARIA ELISA AMBROSIO DE SOUSA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.004737-0 - DEISE GIORGI DE OLIVEIRA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.004738-1 - DORALICE MANCIO DE CAMARGO SANNA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.004807-5 - ANTONIO GOROY (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.005237-6 - JOAO JACOB DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARIA ALICE JACOB DE MELLO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; JOSE JACOB DE CAMARGO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARIA TERESINHA GIACOB(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARIA HELENA JACOB NOGUEIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARIA DE LOURDES GIACOB DE CAMARGO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.005432-4 - ORLANDO FAVARO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.005437-3 - FELIPE PASCOALIM (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.005585-7 - ANA LAURA MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.005587-0 - RAFAEL ESPIGARES DE CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.005900-0 - ANTONIA BIUDES PINTOR (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face

da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.005901-2 - MARIA LUCIA PESSUTTI MENNA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.005902-4 - JOSEPHA ALCALDE SANCHES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.005903-6 - CÉLIA REGINA TEIXEIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.005906-1 - ANTONIO CARNELOZ (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.005961-9 - SOLANGE DE FÁTIMA TEIXEIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006187-0 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006244-8 - VICENTE PAES CAMARGO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006342-8 - IVONE PIMENTA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; MARIA CRISTIANE FRAGOZO(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006343-0 - WALTER LUIZ RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006380-5 - FABIO TADEU MARCHI FIGUEROBA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de

intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006381-7 - FABIANA LUZIA MARCHI FIGUEROBA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006388-0 - LUIS ANTONIO CATTO SOBRINHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006389-1 - FIORAVANTE XIS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006390-8 - CELSO APARECIDO DA SILVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006393-3 - PAULO ROBERTO CANAVESI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006394-5 - MARTA ANGELICA CANAVESI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006395-7 - APPARICIO BELLAZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expreso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006396-9 - LAZARO MACHADO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expreso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006398-2 - SELMA APARECIDA CANAVESE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expreso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006399-4 - SERGIO CARLOS CANAVESE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expreso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete

ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006401-9 - NERCI AGUSTA MELARE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006776-8 - ANTONIO JOSÉ SUTILO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006777-0 - RUBENS DE MORAES TEIXEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.006778-1 - ROSÂNGELA PALUDETO BELLAZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.007540-6 - ANA MARIA ANDRADE SANCHES (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.007541-8 - ALCEU MARTINS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.007543-1 - ANDERSON ROMIO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a

Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.007555-8 - IVONE MARIA REBELLO MIGUEL E OUTRO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; MANUEL AMILCAR MIGUEL(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.007568-6 - EDINA TEREZINHA LEMES (ADV. SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.007701-4 - TOSHIHIDE AUGUSTO OKATO (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.007746-4 - TEREZINHA AGARCIA LUCIO (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.007860-2 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.007870-5 - SEVERINA PATUZZO BOTTARI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro,

em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.008078-5 - YONE LOPES (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.008093-1 - ALICE VIDEIRA (ADV. SP225141 - THAIS ALVARENGA RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.008163-7 - EDUARDO DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.008375-0 - CORALIE TOLEDO DE MORAES SOARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP189096 - SILVIA MARIA KARRUZ) ; CILAS SOARES DE SOUZA(ADV. SP189096-SILVIA MARIA KARRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei

10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.008819-0 - MARIA VILMA PRUDENTE (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.008863-2 - ANA MARIA DA SILVA SIMEIRA (ADV. SP238725 - ULISSES ROBERTO BATISTELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.008864-4 - EDSON LUIS DA SILVA SIMEIRA (ADV. SP238725 - ULISSES ROBERTO BATISTELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.009384-6 - ESPOLIO DE PLACIDO DA SILVA CESAR (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.009894-7 - ZELIA CORREA MANENTE E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; AMOS AMARAL(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.009898-4 - EUGENIO REZANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.009939-3 - DIRCE DE MORAIS VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.010199-5 - ROSA PISSINATTO BOM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.010982-9 - HELENA LORENCETTI MARCON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.011014-5 - ZENAIDE STOCCO BIM E OUTROS (ADV. SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA) ; AMAURI BIM(ADV. SP208711-VALDECIR APARECIDO COSTA) ; ADILSON BIM(ADV. SP208711-VALDECIR APARECIDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado

subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.011057-1 - ANA MARIA DA SILVA SIMEIRA (ADV. SP238725 - ULISSES ROBERTO BATISTELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.011058-3 - ANA MARIA DA SILVA SIMEIRA (ADV. SP238725 - ULISSES ROBERTO BATISTELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.011328-6 - MAFALDA BAZZO CARBONNE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.011331-6 - JOSE CARLOS PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.011333-0 - INES NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.011513-1 - ADI LOPES SCAREL (ADV. SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro,

em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.011962-8 - ROZA DE ANGELO (ADV. SP074384 - VILMA COLACO DE ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.012703-0 - ELYDIA BERTIN GANDARA MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.012708-0 - FLORIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.012993-2 - HELIO SANDRONI (ADV. SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a

Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.013154-9 - ORSINI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.013805-2 - NELSON LUIZ SCAGION E OUTRO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) ; MARIA ELSA MANTOVANI ESCAGION(ADV. SP067098-JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.013855-6 - PEDRO JOSÉ SALVETTI E OUTRO (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) ; MARIA INES SALVETTI(ADV. SP254847-ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.013884-2 - MARISA DE CAMPOS (ADV. SP211885 - VALDIR COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.014257-2 - LUIZA CITRONI ZANELLATI E OUTROS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) ; PRIMO ZANELATI NETO(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) ; ONIVALDO ZANELLATI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.014259-6 - UBALDO BERGAMIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.014484-2 - ELISEO DI CESARE E OUTRO (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) ; MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DI CESARI(ADV. SP254847-ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.014653-0 - MARCO AURELIO SERAFIM BONVINO (ADV. SP213907 - JOÃO PAULO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.014689-9 - WALDEMAR CATELAN E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; NEUSA APPARECIDA MELLO CATELAN(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.014700-4 - ANA MARIA GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos

seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.014809-4 - AMELIA FERREIRA DE MORAES (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.014810-0 - ALAN HENRIQUE SALVETTI E OUTROS (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) ; LUCIANO APARECIDO SALVETTI(ADV. SP254847-ALAN HENRIQUE SALVETTI) ; VINICIUS CESAR SALVETTI(ADV. SP254847-ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.015732-0 - OLGA DE OLIVEIRA JABUR (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2007.63.15.015771-0 - MANUEL DEOLINDO (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000026-5 - ADEMAR TERSI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000028-9 - HORACIO DIVER (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o

procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000029-0 - MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000030-7 - JOSE ALVES RODRIGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000031-9 - HELENA CORREA MOLINA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000032-0 - TEREZA ALICE LONGO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000033-2 - JOSE DUQUE DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000034-4 - JOAO DEMETRIO NIGRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000035-6 - JOSEFA DE ARIMATEA TERSI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ADEMAR TERSI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e

oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000057-5 - MIRIAM CANDIOTTO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; NAIR CANDIOTTO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000058-7 - JOSE LUQUES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; AURELIA MUNHOZ LUQUES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000059-9 - JOSÉ RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; SUELI APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; MARIA PELISON RIBEIRO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete

ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000060-5 - IONE MOREIRA ZAMBRANA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000140-3 - FRANCISCA PORTELLA DE FALCO E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; BENEDITO ANTONIO DE FALCO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CONCEICAO APARECIDA DE FALCO LISBOA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; JOSE GERALDO DE FALCO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000153-1 - MARIA PEREIRA DE MELLO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000154-3 - LOURDES DE ARAUJO MACHADO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000163-4 - GUILHERME ALVES DA CUNHA VALINI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000164-6 - JOSE CARRILHO CABRERA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000165-8 - ODETTE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000167-1 - LUIZ MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000169-5 - LEANDRO OLIVEIRA FINATTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000172-5 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; ANA DJANIRA DA SILVA(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000173-7 - MARIA APARECIDA EMERICI PEREIRA (ADV. SP198712 - CRISTIANE APARECIDA M P CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000189-0 - MARIA CANDELARIA BERTONI CHRISTOFOLETTI E OUTROS (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) ; PAULO DE TARSO DUARTE BERTONI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) ; MARIA IZABEL BERTONE(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) ; RITA DE CACIA BERTONE(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) ; ANTONIO IRAPUAN BERTONI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000210-9 - LUIZ DO CARMO LEME (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete

ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000266-3 - LOURDES PEDRINA CASTELUCCI (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000267-5 - ANA APARECIDA RODRIGUES FARIA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000269-9 - LUIZ LAZARINI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro,

em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000270-5 - LUIZ LAZARINI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000271-7 - JOSE PEDRO CARNIEL (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000272-9 - IVETE PAVAN ZALLA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000275-4 - IVETE PAVAN ZALLA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a

Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000279-1 - TEREZA ELISA BRISOTTI CAMARGO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000281-0 - JARBAS LUIZ DO PRADO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000306-0 - SONIA SILVA ROQUETTE (ADV. SP128390 - SONIA SILVA ROQUETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000307-2 - LUIZ GONZAGA LOPES E OUTRO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) ; HILDA BIAZIM LOPES(ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000308-4 - FLORINDA MIEKO KURISU (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000309-6 - FLORINDA MIEKO KURISU (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000311-4 - JOSE BEZERRA FILHO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000313-8 - JOSE BEZERRA FILHO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000314-0 - VERONIKA BRUNNER (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000315-1 - CASSINA SASAKI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei

10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000316-3 - MAX EDUARDO BRUNNER SOUZA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000317-5 - VALDEMAR BARBIERI E OUTRO (ADV. SP102123 - MARIA INES MACHADO SIMOES) ; MERCEDES FONTOLAN BARBIERI(ADV. SP102123-MARIA INES MACHADO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000318-7 - MARIA DE LOURDES SALINAS VIOTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000337-0 - MILENA ACHKAR (ADV. SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000391-6 - VALDEMAR TRETTEL E OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; SONIA MARIA BATALHA TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ORIVAL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; LEONICE TRETTEL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ALICE TRETTEL SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ROQUE SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; LAURA TRETTEL BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; JOSE ANTONIO BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; MARIA DO CARMO TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; MARIA JOSE TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000415-5 - FRANCESCHINA OLINDA DO PRADO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000430-1 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; MARCOS ANTONIO SANTORO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000436-2 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; JOSE SANTORO NETO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000438-6 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; MARCOS ANTONIO SANTORO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000439-8 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; JOSE SANTORO NETO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000443-0 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; MARCOS ANTONIO SANTORO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000445-3 - MARCOS ANTONIO SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; ZAMIRA DE ALMEIDA SANTORO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000447-7 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; MARCOS ANTONIO SANTORO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição,

sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000456-8 - MARCOS ANTONIO SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; ZAMIRA DE ALMEIDA SANTORO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000502-0 - OLGA SANTI GUTIERRES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000557-3 - MARIA JOSE TRETTEL E OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; LAURA TRETTEL BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; JOSE ANTONIO BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; VALDEMAR TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; LEONICE TRETTEL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; SONIA MARIA BATALHA TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ORIVAL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ALICE TRETTEL SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ROQUE SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; MARIA DO CARMO TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito

horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000558-5 - LAURA TRETTEL BREGAGNOLO E OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; JOSE ANTONIO BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; VALDEMAR TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; SONIA MARIA BATALHA TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; LEONICE TRETTEL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ORIVAL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ALICE TRETTEL SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ROQUE SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; MARIA DO CARMO TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; MARIA JOSE TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000559-7 - MARIA JOSE TRETTEL E OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; VALDEMAR TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; SONIA MARIA BATALHA TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; LEONICE TRETTEL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ORIVAL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ALICE TRETTEL SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ROQUE SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; LAURA TRETTEL BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; JOSE ANTONIO BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; MARIA DO CARMO TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.000581-0 - CLARI COLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001504-9 - JOSE ANTONIO PAVANELLI (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001505-0 - ORLANDO LOSSAVARO (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001513-0 - MARCOS MADUREIRA ROGICK (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001519-0 - PEDRO BEZERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; NANSI BOTELHO DA SILVA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001546-3 - JOSE MARIA RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; JOAO BATISTA RODRIGUES CASTRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001549-9 - LUIZ ROSSI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001551-7 - LUIZ ROSSI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expreso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001552-9 - NAIR GIANOTO GROFF (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expreso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001556-6 - WILSON GAVIOLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expreso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001557-8 - WILSON GAVIOLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei

10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001558-0 - VIVIAN MASSOCA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001560-8 - VIVIAN MASSOCA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001562-1 - NELSON VIEIRA ROMAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001638-8 - THEREZA MAZULCHI SANCHEZ (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001642-0 - ZENAIDE ZAMBOLIN PETERMANN (ADV. SP249399 - VALÉRIA CECÍLIA DE FREITAS GUITTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001644-3 - ZENAIDE ZAMBOLIN PETERMANN (ADV. SP249399 - VALÉRIA CECÍLIA DE FREITAS GUITTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001645-5 - ANA CAROLINA DALDON LOTTO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001652-2 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001654-6 - THEODORO ISQUIERDO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ROSALIA LOPES ISQUIERDO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001655-8 - HORACIO DIVER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra

geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001657-1 - MIAMOTO HIDAKI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001658-3 - NILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001660-1 - NILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001661-3 - ETILDO BIAJOTTI FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001662-5 - AMAURY CHIARDELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001663-7 - ODETTE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001667-4 - MARIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001670-4 - HENRIQUE CHIARDELLI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA CICILIA MION CHIARDELLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001672-8 - HENRIQUE CHIARDELLI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA CICILIA MION CHIARDELLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001673-0 - VITOR DE MORAIS ROSA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; BENEDICTA FIDENCIO DA ROSA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos

seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001674-1 - ANNA THEREZA BERTOLUCCI (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001675-3 - EDGARD GIROLDO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; TEREZA SALVALAGGIO GIROLDO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001678-9 - CLAUDINEI NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SUELI GIROLDO NASCIMENTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face

da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001679-0 - ANTONIO PEDRÃO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ELADIR APARECIDA PEDRAO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expreso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001680-7 - NEUZA MARIA BORGES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; NEY LENSCKY BORGES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expreso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001682-0 - EDMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expreso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001684-4 - DURVAL DEMARCHI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001687-0 - ANNA HELENA FIGUEIREDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001697-2 - THIAGO REBELLO (ADV. SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro,

em conseqüência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001698-4 - ESTANISLAVA KUCZMAINSKI (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em conseqüência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001701-0 - MIGUEL FERREIRA (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em conseqüência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001743-5 - ROSELI MARIA VIDEIRA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SUELI DE FATIMA VIDEIRA ZAPAROLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ODETTE RODRIGUES VIDEIRA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; LUCIA MARTA VIDEIRA MATHIAZZI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em conseqüência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001746-0 - GILSON FERNANDO FALA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; VANDENIR SOARES REGIS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SANDRA MARIA FALA DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SILVIA LUCIANE FALA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; LEONILDES DA SILVA FALA(ADV.

SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001754-0 - VANDENIR SOARES REGIS E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SANDRA MARIA FALA DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SILVIA LUCIANE FALA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; LEONILDES DA SILVA FALA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; GILSON FERNANDO FALA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001756-3 - CARLOS JOIA BENETTI E OUTRO (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) ; JACIRA MARIA GONCALVES JOIA(ADV. SP151776-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro,

em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001757-5 - ARMANDO BUTIGNON (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001758-7 - EMILIO DOS PASSOS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001760-5 - EMILIO DOS PASSOS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001761-7 - ARMANDO BUTIGNON (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001769-1 - DIVINO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) ; MARIA DE LOURDES LOUREDO RIBEIRO(ADV. SP071591-MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001770-8 - IRACY SANTANA DE LUCCA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001775-7 - CELIA MARCONDES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001781-2 - NILSON MAZURCHI (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001783-6 - ANNA HELENA FIGUEIREDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001785-0 - ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001788-5 - ANTONIO SILVESTRE GUIDOLINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001791-5 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001792-7 - FRANCISCO RODRIGUEZ GIMENES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001828-2 - RAIMUNDO NARDI JUNIOR (ADV. SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face

da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001830-0 - LILIAN FABIANA BENTO NASCIMENTO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001831-2 - TATIANI AMBROSIO MARTINS (ADV. SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001864-6 - ADELINO MESSIAS E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; ANTONIA GARCIA MESSIAS(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001866-0 - ZENEZIA VENANCIO DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001867-1 - JOSE LOURIVAL DA COSTA E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; MARIA LOURDES DA COSTA(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001869-5 - JOSE MARTINES PEREZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001871-3 - ZILDA ORLANDO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001962-6 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.001964-0 - ALICE SILVA DA COSTA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002007-0 - MANOEL BLAZ GARCIA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra

geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002012-4 - GUILHERME GEBIM (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002013-6 - THEREZINHA DE JESUS GUEDES DA ROCHA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002063-0 - VANDERLEI JOSE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002072-0 - MARIA LUCIA BUENO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002105-0 - ADELVAIS HELENA TERRENGUI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002113-0 - ROGERIO GALLI (REP. ROMEU GALLI) (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002129-3 - JOAO BATISTA ERCOLIN (ADV. SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e

oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002141-4 - BENEDITO MAGRI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002145-1 - DANILIO JOSE BARBIERI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002146-3 - ARMANDO SANTA ROSA (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002148-7 - ANA LUCIA FANCHINI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002155-4 - MARIA MERGIOTTI PACE (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002158-0 - MARCILENE BRUNO DOS SANTOS (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002175-0 - INES SILVEIRA (ADV. SP247264 - ROGÉRIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei

10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002177-3 - INES SILVEIRA (ADV. SP247264 - ROGÉRIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002193-1 - JOSE CARLOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) ; CELIA RITA SCARSO RODRIGUES(ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002197-9 - OSMILDO COLLI (ADV. SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o

procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002211-0 - LAERCIO BRUNO (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002212-1 - LUCILIA PENHA DA VEIGA BONATTI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002226-1 - CICERO GOMES DE MORAES (ADV. SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002231-5 - OSNI MONTEIRO (ADV. SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002257-1 - ALMIRA BAPTISTA DE PAIVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002273-0 - RICARDO CALHEIROS DE FARIA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002285-6 - RICARDO CALHEIROS DE FARIA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002378-2 - MARILZA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002397-6 - DYLERMANDO DE SIQUEIRA MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral. Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002404-0 - DORA DOMINGUES SALLOS (ADV. SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002467-1 - ANTONIETA SAPIENZA PULITI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ARMANDO CAETANO PULITI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002469-5 - ANTONIETA SAPIENZA PULITI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ARMANDO CAETANO PULITI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002470-1 - ANTONIETA SAPIENZA PULITI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ARMANDO CAETANO PULITI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002471-3 - ANTONIETA SAPIENZA PULITI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ARMANDO CAETANO PULITI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002578-0 - JOSE DONIZETTI DALDON (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

2008.63.15.002579-1 - JOSE DONIZETTI DALDON (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da ré de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500151/2008

2006.63.15.000418-3 - RAUDINA AMARAL TOBIAS (ADV. SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF, para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Dê-se ciência ao autor de que a falta da juntada do referido documento impossibilita a expedição da RPV.

2006.63.15.008144-0 - WALTER LUIZ RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando a petição da parte autora, indefiro a remessa dos autos ao Contador judicial, uma vez que a apresentação de cálculo divergente compete ao autor.

2006.63.15.009199-7 - LUIZ FEXINA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando a petição da parte autora, indefiro a remessa dos autos ao Contador judicial, uma vez que a apresentação de cálculo divergente/complementar compete ao autor.

2006.63.15.009227-8 - LUIZ FUNARI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando a petição da parte autora, indefiro a remessa dos autos ao Contador judicial, uma vez que a apresentação de cálculo divergente/complementar compete ao autor.

2006.63.15.009230-8 - LUIZ FUNARI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Considerando a petição da parte autora, indefiro a remessa dos autos ao Contador judicial, uma vez que a apresentação de cálculo divergente/complementar compete ao autor.

2006.63.15.009240-0 - MARIA ELISA AMBROSIO DE SOUSA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando a petição da parte autora, indefiro a remessa dos autos ao Contador judicial, uma vez que a apresentação de cálculo divergente/complementar compete ao autor.

2006.63.15.010402-5 - ELSA PRANDO MENEGON E OUTROS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; FERNANDA MENEGON(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; ABRAHAO LUIZ MENEGON JUNIOR(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando a petição da parte autora, indefiro a remessa dos autos ao Contador judicial, uma vez que a apresentação de cálculo divergente/complementar compete ao autor.

2007.63.15.005132-3 - MARIA APARECIDA BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2009, às 17:00 horas. Intimem-se às partes.

2007.63.15.005381-2 - ILDEFONSO PEDROSO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando a petição do autor, reconsidero a parte final da decisão n.º 3645, e determino que officie-se à empresa ORSA Celulose, Papel e Embalagens solicitando às informações constantes da audiência de instrução realizada nos presentes autos, no prazo de quinze dias. Publique-se. Officie-se.

2007.63.15.006402-0 - SANTIN SPINOSO (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006404-4 - SANTIN SPINOSO (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006410-0 - SANTIN SPINOSO (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006677-6 - WALTER AREAS ROSA (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007312-4 - CIBELE MARTINS MOISES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009320-2 - TSULUKE TAKAMUNE (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010169-7 - LISSA CAROLINE CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido da autora e determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taquarituba/SP, para realização de perícia sócio-econômica.

Fixo os honorários da assistente social em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Após a entrega do laudo, para que seja efetuado o pagamento, a perita assistente social deverá fornecer os seguintes dados cadastrais a este juízo: nome completo, RG, CPF, INSC.INSS, INSC.ISS, endereço completo, e-mail, telefone, dados bancários para depósito em conta corrente. Publique-se. Expeça-se.

2007.63.15.010940-4 - ODIR ZUIM (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora nomeia na petição inicial cinco testemunhas a serem intimadas para a audiência, concedo ao autor prazo de cinco dias para indicar apenas três testemunhas (Lei 10259/2001 e 9099/95) para a audiência designada para o dia 21/07/2008 às 15:00 h.

2007.63.15.011753-0 - ANTONIO CARLOS GIRALDI (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011754-1 - CARMEM SERRANO FALCI REP. MARLI FALCI PASSINI (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011758-9 - SANDRO SAO LEANDRO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011766-8 - FLAVIO CAFISSO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011769-3 - MARIA SILVIA ZACCARIOTTO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012757-1 - JONATHAN GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a assistente social Graziela de Almeida ser realizado no domicílio do autor, para o dia 07/06/2008, às 09:00, por motivo de readequação da agenda de perícias.

2007.63.15.013371-6 - JOSE AUGUSTO FACAS (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.014616-4 - IDINEIS GELAIN (ADV. SP110063 - CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a petição da CEF, protocolada em 23/04/2008, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015342-9 - ARISTARCO DE VASCONCELOS LEITE FILHO (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento

dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002399-0 - AMELIA GONCALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a assistente social Graziela de Almeida a ser realizado no domicílio da autora, para o dia 23/08/2008, às 11:00, por motivo de readequação da agenda de perícias.

2008.63.15.002877-9 - ELIAS XAVIER CARNEIRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão 3211/2008, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003379-9 - JOSE GOMES DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 03/07/2008 às 08:00 horas.

2008.63.15.003457-3 - CARMEN PALERMO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 03/07/2008 às 08h20min.

2008.63.15.003488-3 - NIALVA DE FÁTIMA DE PAIVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 03/07/2008 às 08h40min.

2008.63.15.003500-0 - IZABEL CRISTINA ESCANHOELA CORREA (ADV. SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 03/07/2008 às 09:00 horas.

2008.63.15.003507-3 - GENY CORREA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 03/07/2008 às 11h40min.

2008.63.15.003510-3 - GERALDO MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 03/07/2008 às 11h20min.

2008.63.15.003533-4 - RENE CONCEICAO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 03/07/2008 às 09h20min.

2008.63.15.003568-1 - AUGUSTA ANTONIO DE MORAES ASSIS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 03/07/2008 às 09h40min.

2008.63.15.003570-0 - CARLOS PRESTES DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 03/07/2008 às 10:00 horas.

2008.63.15.003579-6 - EDIOGENES FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 03/07/2008 às 10h20min.

2008.63.15.003580-2 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 03/07/2008 às 10h40min.

2008.63.15.003581-4 - LUIS CARLOS DA CRUZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 03/07/2008 às 11:00 horas.

2008.63.15.003664-8 - JOSÉ CATTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos, deixo de apreciar o pedido da autora protocolado pela internet em 23/04/2008, uma vez que a sentença de 1ª instância só pode ser alterada por meio de recurso.

2008.63.15.004100-0 - ROBERTO RUIZ (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium em nome próprio devidamente representado por seu curador, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004101-2 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004103-6 - ROSILDA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004104-8 - EDINELSON LUCIANO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004108-5 - MISAEL PROENCA PEDROSO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004109-7 - ISAIAS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004110-3 - ALFREDO MARCHETTI (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004111-5 - ISAIAS ALVES CORREA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004113-9 - VANDERCI BENTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004114-0 - GILMAR GUTIERREZ RUIZ E OUTRO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; ANTONIO GUTIERRES RUIZ NETO ; ANTONIO GUTIERRES RUIZ NETO(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004115-2 - SERGIO ROBLES POIATO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004118-8 - ADRIANA CERQUEIRA LAINO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a antecipação da tutela para que a ré exclua e/ou se abstenha de incluir o nome do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito, unicamente com relação ao débito em litígio, até que seja proferida sentença em 1ª Instância.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.15.004119-0 - FRANCISCO RAFAEL FOGACA (ADV. SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004123-1 - JOSE DE SOUZA IRMAO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004124-3 - LUIZ WAGNER FILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004130-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004131-0 - MARCOS ROBERTO GONCALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004133-4 - ROSANGELA GERVASIO DOS SANTOS MODESTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004135-8 - DECIO INOCENCIO ALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004136-0 - IRACI SOARES DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004137-1 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004138-3 - BRASÍLIA CARRIEL DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004139-5 - GERALDO JACOL DO NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004140-1 - BENEDITO DA COSTA CARDOSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004141-3 - AGENOR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004142-5 - JAIME CASSIANO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004143-7 - SIDNEI ALFFONSI DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004144-9 - SONIA MATIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004145-0 - MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; JONATHAN FERNANDES(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; LUANA FERNANDES(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; DAVI FERNANDES(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004147-4 - PEDRO SANTOS SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004148-6 - ROQUE DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200761100043788 em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004149-8 - MARIA ANTONIA FEKETE (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004150-4 - MARIA LIVAN DE CARVALHO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004152-8 - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200761100043790 e 200761100043788, em curso respectivamente na 1ª e 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004154-1 - LUCIANO DUARTE GOMES (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.004155-3 - TEREZINHA FERREIRA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004156-5 - JOAO ARISTIDES DE PAULA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 97090005421, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004157-7 - ALAIDE PEREIRA ROZA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004158-9 - ALIR DE BIAGGI (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509012890 e 9609039618, em curso respectivamente na 1ª e 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004160-7 - JURANDIR ANSELMO DOMINGUES (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004161-9 - MARIA DO CARMO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ; JOSE ATAIDE VIEIRA(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ; MARIA DE LOURDES VIEIRA BELLUCCI(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ; BENEDITA VIEIRA DE MORAES(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura da autora Maria do Carmo V. Oliveira constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004163-2 - DAVID PROENÇA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP233348 - JOSE OLIMPIO MEDEIROS PINTO JUNIOR) ; MARIA RAQUEL DE ALMEIDA(ADV. SP239303-TIAGO FELIPE SACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004176-0 - EDNEAS BRITTO GARCIA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004177-2 - ROSA APARECIDA ANDRADE PADILHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004178-4 - SANDRA REGINA DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004180-2 - SUELI MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004181-4 - GILBERTO BRANDOLETTI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004183-8 - DIVA GUEITOLO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004185-1 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004187-5 - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004188-7 - AIRTON JOSÉ DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004192-9 - JUREMA APARECIDA PRESTES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004193-0 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004194-2 - ELZA MARIA VESTINA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004195-4 - MARLI APARECIDA MOLINA VILAS BOAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004196-6 - GUMERCINDO AMARO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004199-1 - SUELI DE OLIVEIRA CASSU (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000936-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BATISTA DIAS

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000937-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA IVANETE DA SILVA

ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000938-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA FELISBERTO

ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000939-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR GABAS DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERCIVAL REQUENA
ADVOGADO: SP020394 - ACIOLY PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000941-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA RUZ REQUENA
ADVOGADO: SP020394 - ACIOLY PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000942-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000943-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GROTO NETO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000944-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000945-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VIEIRA BARBOZA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000946-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO MONTAGNER

ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000947-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KAREN DANIELE FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000948-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALTAMIRANO PEREIRA

ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000950-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NERCI DIAS DE LIMA

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000951-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HIROTO SONODA

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000952-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000953-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUMIO SONODA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUEKO ITO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000955-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO JACOPETTI
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000956-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000957-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.16.000949-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GARCEZ BERTHOLA
ADVOGADO: SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/0076

2008.63.16.000539-9 - MARIA LUCIA DA CRUZ LUCERA (ADV. SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001946/2008

"Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências em relação a seu endereço constantes da inicial e a informada ao INSS quando do requerimento administrativo de seu benefício. Após, conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000077

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.002179-0 - HOLDE POLETTO (ADV. SP167156-ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001849-3 - VERISSIMA CARRETO SICHITO (ADV. SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002169-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002130-3 - ANTONIO MANOEL PEREIRA (ADV. SP117855-JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002176-5 - NEIVA PEREIRA NEVES (ADV. SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002131-5 - CLINGER ESTEVAO DE OLIVEIRA REPR. MARCIA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP117855-JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001691-5 - ADENIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002014-1 - MARIA APARECIDA BOLDORINI CARDOZO (ADV. SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001855-9 - ILUIQUIS VICENTE DA SILVA REPR. ROSIMAR VICENTE DA SILVA (ADV. SP149994-HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001853-5 - VANESSA LUPO BUFALO REPR. REGINA CELIA LUPO BUFALO (ADV. SP206785-FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001738-5 - DOUGLAS MOREIRA ANTONIO ASSISTIDO POR JOAQUIM ANTONIO (ADV. SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.16.000113-8 - LUCILEIDE TREVIZAN CAETANO (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 802,57 (OITOCENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/03/2008. A RMI do atual benefício, revista para 10.07.1996 será de R\$262,05 (DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS). A RMI do benefício originário, revista para 25.06.1996 será de R\$238,46 (DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.002573-4 - CARLOS ROBERTO TROGLIO (ADV. SP232238-LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001894-8 - DOLORES SALINA VALERO (ADV. SP119607-EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001895-0 - VICENTE ALVES VIEIRA FILHO (ADV. SP119607-EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002311-7 - ANA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP186344-LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001893-6 - BELINA DE FATIMA REDIGOLO (ADV. SP119607-EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000497-8 - DERALDINA SILVEIRA DE SOUSA (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002152-2 - ALBERTINA DE O. MARIANI (ADV. MS004801-MARIA ANGELA ESTEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001203-0 - LOURISVALDI RODRIGUES SILVA (ADV. SP160052-FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2008.63.16.000199-0 - DEBORA CRISTINA DE ARAUJO FRANCA (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 15.959,81 (QUINZE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/03/2008. A RMI revista para 09.03.1995, com aplicação do coeficiente do teto devido, § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 de 1,3805, será de R\$582,86 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a

hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2008.63.16.000114-0 - ANACLETO DE SOUZA MACHADO (ADV. SP091671-STEVE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000353-6 - LUIZ FERNANDO JOB (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000304-4 - ALDO ZANCHETA (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000302-0 - MARIA DE LOURDES FERNANDES MESQUITA (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000214-3 - SELVINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP117855-JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.16.000200-3 - KAZUYO KOBAYASHI (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 2.535,60 (DOIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/03/2008. A RMI revista para 09.04.1996 será de R\$241,73 (DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2008.63.16.000111-4 - GLADYS MAY FARES DE CAMPOS (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 11.006,00 (ONZE MIL E SEIS REAIS), corrigidas monetariamente para 01/03/2008. A RMI revista para 23.05.1994 será de R\$184,07 (CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2007.63.16.002301-4 - ERSO RIBEIRO (ADV. SP046059-JOSE ANTONIO CEOLIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN): “Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias. Ficam cientes as partes de que têm o prazo acima referido para retirarem os documentos que instruíram o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2006.63.16.001635-2 - PAQUINHO & IASSIA INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA-ME (ADV. SP107830-PAULO ANTONIO DE SOUZA) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS: “Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da rejeição do pedido do autor de anulação de débito fiscal, em relação ao Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Ficam ainda cientes as partes de que poderão retirar os documentos que instruíram o feito, no prazo acima mencionado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2008.63.16.000112-6 - CARMINO DE SOUZA LIMA (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 210,30 (DUZENTOS E DEZ REAIS E TRINTA CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/03/2008. A RMI revista para 21.08.1995 será de R\$130,39 (CENTO E TRINTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 94/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002262-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO COUCEIRO FILHO

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002266-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVID COUCEIRO

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002268-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOCORRO DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002269-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INACIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002270-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SCUDEIRO

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002271-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOACIR MARDEGAN

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002272-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA HERCULANO

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002283-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA CANDIDO DE MATOS

ADVOGADO: SP180066 - RÚBIA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 10:45:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.002284-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GIACIAN RIBEIRO
ADVOGADO: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP159750 - BEATRIZ D'AMATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/05/2008 15:30:00
2ª) CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002286-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORANDO INNOCENTI
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002288-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PEDRO
ADVOGADO: SP095560 - JORGE ANTONIO MIGUEIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002290-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARAL DA COSTA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002291-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCILENE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002292-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCO
ADVOGADO: SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.17.002300-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALDICEA FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002301-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA NAATZ
ADVOGADO: SP183307 - BENIGNO MARTINS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002302-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002304-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO: SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002305-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/05/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002306-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA ROBLES
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002307-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002308-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO FLORES MARTINEZ
ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002309-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MARCIO DIAS GARCIA

ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002310-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DONIZETE STURKI

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002311-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE BELTRANDT DA CUNHA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002312-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILZA AUGUSTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002313-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES

ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002314-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AYRTON DE CAMARGO

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002315-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002316-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/11/2009 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.002303-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MALENA SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002334-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO MENIN
ADVOGADO: SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002335-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO NUNES LEITE
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002336-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON DIAS LIMA
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002337-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ ALVES REGINALDO
ADVOGADO: SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002338-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002339-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA SOARES
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.002340-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAN FLORENTINO BEZERRA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002341-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDES BOTELHO FERRARI
ADVOGADO: SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002342-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DOMINGOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002343-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002344-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002345-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUBENS DE SOUSA
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002346-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO GOMES DE SA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002347-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE SIMONELI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002348-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002350-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PAES LEME
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002351-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.002353-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORIA GUIGLIELMONI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002354-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMEIRE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 17:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.002355-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DO CARMO DURO
ADVOGADO: SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002356-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ULISSES DA SILVA
ADVOGADO: SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE VENANCIO
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002358-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BERNASCONI FRANCISCHETTI
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002359-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DIAS COSTA
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002361-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DA SILVA CAMILLO E OUTROS
ADVOGADO: SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002384-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RODRIGUES LIMA MARQUES
ADVOGADO: SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002385-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEITE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002386-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA PILON
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002387-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARI MARTINS
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002389-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002390-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BALTAZAR CORREA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA MENDES
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002392-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON THUNEHICO FURUKAWA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002393-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BROCANELLI
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002394-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIETE DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002395-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002396-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZITA NUNES COELHO
ADVOGADO: SP036747 - EDSON CHEHADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS
PAUTA EXTRA: 17/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANICIA APARECIDA CAETANO MARTINS
ADVOGADO: SP036747 - EDSON CHEHADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS
PAUTA EXTRA: 17/11/2009 14:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002398-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BENTO
ADVOGADO: SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002399-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUFRAZIA CARDIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002400-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO ERNESTO COELHO
ADVOGADO: SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002401-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VOLPATO
ADVOGADO: SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002403-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINETE GONCALVES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002404-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO VICENTE
ADVOGADO: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002405-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUBERT
ADVOGADO: SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002406-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELADIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP205766 - LEANDRO JACOMOSSE LOPES ALVIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002408-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002409-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ANTONIALLI
ADVOGADO: SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVINA DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002412-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002413-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE EGIDIO PEREIRA
ADVOGADO: SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002414-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LEOBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.002382-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA MARIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002383-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MACEDO DE MATTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002402-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS LEMOS SOARES
ADVOGADO: SP168062 - MARLI TOCCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002411-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - - Centro - São Caetano do Sul (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002422-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI RODELLA

ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.002423-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMADEU DIAS BARBOSA

ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002424-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA SCAVASSA

ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.17.002425-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA DE BRITO NUNES

ADVOGADO: SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002427-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002428-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA CARDOSO DA CUNHA

ADVOGADO: SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002429-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRTES GOBIRA

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002430-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002431-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE MANOEL DE MORAIS

ADVOGADO: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002432-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RODOLFO RODRIGUES DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002433-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA TORRES

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002434-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESMANUEL PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002435-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP062918 - NORBERTO CELESTINO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002436-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIRCE TONIOLLO

ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.002426-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLGA PEREIRA
ADVOGADO: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002437-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GALDINO ALVES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DASSIE GRAZIOLLI
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002458-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FREITAS CORREA

ADVOGADO: SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002459-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA GOMES
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002460-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUCI ROSSAN
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002461-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002462-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002463-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATIVIDADE BATISTA
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA LOURENCO RIBEIRO
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002465-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA DE ARAUJO DANTAS DOMENICI
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002466-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CHEHADE
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002467-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRICA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002468-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002470-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002471-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO FERREIRA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA CORREIA GONCALVES
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002473-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MERGULHAO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002474-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA SPINELLI COMELLI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002475-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002476-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FOLEGO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002477-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIO SIDINEY GAMBINI
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONARIA MARIA VIDAL
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002479-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.002480-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU EUZEBIO FRANCO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO STORANI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002482-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEPHANO TODUCZ
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002483-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BABICHI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002484-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE MARTINI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002485-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002487-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI DA FRAGA MELO
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002488-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/04/2008**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - Centro - São Caetano do Sul (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002503-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.002504-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANDA ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002505-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR DIAS

ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002509-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FATORETTO

ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002510-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002511-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SOARES DO REGO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002512-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.002513-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERBENIA MENDES DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA DESORDI TEIXEIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002515-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO GIOVANELLI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002516-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002517-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SEIJUN TOME
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002518-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO GIOLO SOBRINHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE COUCEIRO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002520-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR COUCEIRO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002521-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO GAMBINI
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002523-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE JESUS CANDIDO DIOGO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002524-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002525-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GONCALVES FILGUEIRAS
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002526-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002527-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEIKO GANIKO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002529-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE CIAVATTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002530-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DALLA ROSA
ADVOGADO: SP253614 - EMILENE AUDREY GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DE MARQUE
ADVOGADO: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/06/2008 13:30:00
2º) SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.002532-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL BRUNO SILVEIRA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002533-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI NOVELLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002534-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002535-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALTINO DE SALES
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002537-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA AHLERS
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002538-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002539-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MOREIRA D ALESSIO
ADVOGADO: SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002540-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002541-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBERINA GALAVERNA FONSECA
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002542-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLY DA SILVA
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002543-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DE LIMA
ADVOGADO: SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002544-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2008 13:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.002545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO SHINDI SHIGA
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002546-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA FLAIANO SALLES
ADVOGADO: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.17.002547-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANUEL DUARTE DA COSTA LOUZADO
ADVOGADO: SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002548-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002549-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002550-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP234889 - MANACEIS LIMA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002551-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO: SP055591 - ALFREDO GAROFALO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002552-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: STANISLAO SCARPELLI
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/11/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - Centro - São Caetano do Sul (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGOR FERNANDO SOUZA AMORIN
ADVOGADO: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 14:30:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.002571-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002572-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002573-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO IASHIRO KAWAMURA
ADVOGADO: SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2008 09:45:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.002574-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP236455 - MISLAINE VERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002575-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236455 - MISLAINE VERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ALONSO FUENTES
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002577-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE LOURDES DE RIZZO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002578-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILMA PAISANO BECHARA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002579-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CASTILHO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002580-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR DA SILVA NERI
ADVOGADO: SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002581-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MANOEL VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002582-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL CESARIO MENDES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002583-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FACCIO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO PAES DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002585-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002586-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO RUIZ
ADVOGADO: SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002587-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FONTEBASSO
ADVOGADO: SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002588-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR TEIXEIRA DE ANCHIETA
ADVOGADO: SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002589-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE SEVERINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.002590-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINETE DE SOUSA
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2008 08:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.002567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO SOARES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002568-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002569-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FONSECA
ADVOGADO: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002600-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.002601-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002602-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002603-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILTON DANIEL SATURNINO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002604-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA FRONTELLI ROCHA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002605-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA JOVENTINA DA SILVA JACINTO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002606-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA COELHO BELARMINO
ADVOGADO: SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002607-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALEXANDRE
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002608-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALESIO CACHOEIRA
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASER MARIM
ADVOGADO: SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002610-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002611-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERALDINO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CICOTOSTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002613-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002614-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRUSSO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002615-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO JOAQUIM CAYRES
ADVOGADO: SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002616-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE BINI
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SERGIO MORAIS
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002618-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSUELO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002619-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCENIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY GREGORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002622-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUSTINO ALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2009 13:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.002621-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JONAS BATISTA DE SOUSA MOURA E OUTROS
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 02/12/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - Centro - São Caetano do Sul (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002638-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.002639-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE LOPES
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.002640-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MENIRA MEDES PEDROSA

ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002641-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA IARTELLI
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002642-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ESMARJASSI
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DEVANEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002644-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA GRANDIZOLI DA CUNHA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002645-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITAL LANZONI FILHO
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002646-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIÑ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.002647-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PAFUNDA
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA APARECIDA BALBUINO
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002649-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE RABELO DA COSTA

ADVOGADO: SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002650-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURACI JUDITE DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002651-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VICENTE DE MATOS

ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002652-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMIRENE PORFIRIO DA COSTA

ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002653-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEI BARDONI SOLERA

ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002657-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RHEINOLD NEMITZ FILHO

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002658-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002659-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TRAJANO ROCHA

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARMANDO SANTOS LEAO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002661-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO ALVES
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002662-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002663-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002664-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE SA SOUZA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PINTO
ADVOGADO: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002666-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUFINO FILHO
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002667-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002668-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES DE MATOS
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002669-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS LOBO PINTO
ADVOGADO: SP093499 - ELNA GERALDINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002670-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002671-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER NERY DA SILVA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002673-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEF ZALUCKI FILHO
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002675-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002676-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUFINO FILHO
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002677-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002678-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ISAIAS
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA GAZZARA
ADVOGADO: SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002680-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES MARQUES
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.002681-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AQUELINO BOVI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCY LEA TRINDADE MARTINS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002683-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELY DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002684-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SILVIO ZANETTI E OUTRO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002685-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DESIRE CARLOS CALLEGARI
ADVOGADO: SP166229 - LEANDRO MACHADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 07/12/2009 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.002654-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA BRASSAROTO
ADVOGADO: SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002655-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO VESPAZIANO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002656-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002687-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE NAZARE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BOREAN ZAMBOM
ADVOGADO: SP168062 - MARLI TOCCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002689-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.002690-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRNA REZENDE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002698-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002699-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002700-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VADECI DA CONCEICAO GUIZA
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURIMAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2008 15:30:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.002702-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002703-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 14/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002704-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002705-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIX GOBBO
ADVOGADO: SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002706-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENALDO RODELLA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BIANQUI
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002708-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002709-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TAVELLA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALFRIDO JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002711-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIX GOBBO
ADVOGADO: SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002712-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002713-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002714-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE FARIA LIMA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLORINDO MAMONI
ADVOGADO: SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002716-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR PERES MARIN
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002717-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002718-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002719-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002720-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PASCICENAI
ADVOGADO: SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002721-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA GARCIA CECCON
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002722-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA PAVIN BENTO
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002723-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.002724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILA VITORELLI
ADVOGADO: SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002725-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO SATO
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002726-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UDENIR SOARES BARBOSA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002727-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDIA CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.002728-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GUARANTANI
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - Centro - São Caetano do Sul (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002740-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDECY GUIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.002741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MADALENA LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP205264 - DANIELA BIANCONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002742-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP205264 - DANIELA BIANCONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002743-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE CRISTINA REGHIN DA SILVA
ADVOGADO: SP205264 - DANIELA BIANCONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002744-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002745-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002747-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR LIMA DE CASTRO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002748-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO HARING
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002749-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RANULFO DE BENEDETTO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002750-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002751-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002752-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA
ADVOGADO: SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA
RÉU: CAIXA - SEGUROS S/A

PROCESSO: 2008.63.17.002753-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA RIPAMONTI
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002754-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MEDINA
ADVOGADO: SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.002756-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO GAMBINI
ADVOGADO: SP245190 - EDUARDO SIDNEY GAMBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002757-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO
ADVOGADO: SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002758-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002759-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ROQUE DA ROCHA
ADVOGADO: SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002760-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE FERRAREZI
ADVOGADO: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002761-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CAMPI
ADVOGADO: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002762-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002763-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:
Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - - Centro - São Caetano do Sul (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002776-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO HERMENEGILDO FERREIRA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID SALVIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002778-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 14:00:00
2ª) ORTOPEDIA - 05/06/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.002779-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BELTRAO
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002780-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI NUNES ROMERO
ADVOGADO: SP076510 - DANIEL ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002781-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE GRASSI OLIVEIRA

ADVOGADO: SP076510 - DANIEL ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002782-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR CARLETTI
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002783-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002784-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002789-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COTTING
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002790-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COTTING
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002791-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002792-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002793-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL VILLA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002794-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BIZI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002795-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002796-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUEDES VIEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002797-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002798-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERINO LOURENCO MAFRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.002785-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA GOMES DE MENEZES
ADVOGADO: SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA FILHO
ADVOGADO: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002787-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ZIANTONI
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002788-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE RIBENS ROSSI
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002817-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEODORO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002820-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA VALDENY RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002821-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERAPHIM DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.002822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCAPARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.002823-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BERTASSONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002824-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002825-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANICE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002826-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/06/2008 14:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.002828-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA SIMIONI COMAR
ADVOGADO: SP180066 - RÚBIA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002829-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO ROSABONI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DOMINGUES FIGUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002831-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO ALVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002832-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP228885 - JOSE SELSO SCUCUGLIA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/06/2008 18:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.002834-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISIDORO MARTINS ALBINO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002835-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERRARI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.002833-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RIZZO
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 93/2008

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intinem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LOTE 2848

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.17.003543-8_VICENTE CLAUDEMIR VIEIRA_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _
(16/05/2008 18:45:00-PSIQUIATRIA)_ (PSIQUIATRIA/PAULO SERGIO CALVO)

2007.63.17.007780-9_MARCIO FERREIRA DE AQUINO_ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE-SP261261 _
(06/06/2008 18:00:00-PSIQUIATRIA)_ (PSIQUIATRIA/PAULO SERGIO CALVO)

2008.63.17.002051-8_JOEL ALVES CAVALCANTE_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _(06/06/2008 16:00:00-
PSIQUIATRIA)_ (PSIQUIATRIA/PAULO SERGIO CALVO)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intinem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 3229

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.17.008555-7_ROSALINA DE LOURDES ANTUNES DOS SANTOS_ALINE IARA HELENO
FELICIANO-SP155754 _(12/06/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.000477-0_MANOEL ALVES DE ANDRADE_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572 _(12/06/2008
14:00:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.000536-0_AUREA FERRARI CORTEZ_EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941 _(12/06/2008 15:15:00-
ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.000572-4_AIRTON RODRIGUES MACHADO JUNIOR_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942 _(05/06/2008
15:30:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.000573-6_JOSE ALVES PEREIRA_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942 _(05/06/2008 15:45:00-ORTOPEDIA)
_(ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.000574-8 MAURICIO BENTO_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942 _(05/06/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)_
(ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intinem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 3230

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.17.007833-4_JOSE LAERCIO DE ALMEIDA_FABIO WESLEI HUMBERTO BAFIL-SP261614 _
(19/06/2008 13:45:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2007.63.17.008055-9_GERCIO SALVARANI_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _ (19/06/2008 14:15:00-
ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.000420-3_ISABEL MARIA DE JESUS_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340 _(12/06/2008
15:45:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.000423-9_LEONIDAS JOSE DE ARAUJO_SANTINO OLIVA-SP211875 _(12/06/2008 16:00:00-
ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.000445-8_RUBENS DA SILVA PRUDENCIANO_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-
SP210990 _(19/06/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intinem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LOTE 3278

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.17.008028-6_SEBASTIAO DORTA_MARCIO ANTONIO DA PAZ-SP183583 _ (15/05/2008
13:45:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.001019-7_ANA DOLORES DE SOUZA E SILVA_ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601 _
(15/05/2008 14:15:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.001021-5_JOSELITA FELIX DA SILVA_ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601 _
(15/05/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.001022-7_JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOL-SP178596 _(15/05/2008
14:45:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.001024-0_MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOL-SP178596 _
(15/05/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.001025-2_JOSE NILTON DE OLIVEIRA_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOL-SP178596 _(15/05/2008
15:30:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.001027-6_VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA_VIVIANE REGINA DE ALMEIDA-SP212361 _(15/05/2008
15:15:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000095

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.001951-2 - CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, CONCEIÇÃO DOS SANTOS, NB 130.980.369-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 619,82 (SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , e pagando-lhe a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 777,15 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS) , para a competência de março de 2008;

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 7.167,95 (SETE MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.000299-8 - JOAO BATISTA (ADV. SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Portanto, RECEBO os embargos posto que tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

2007.63.17.001033-8 - CICERO PIRES DA SILVA (ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "HOMOLOGO o acordo realizado. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes, que consistirá no restabelecimento do auxílio-doença a partir de 29/04/2006, com início de pagamento no âmbito administrativo em abril de 2008, com renda mensal de R\$ 792,79 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS). As prestações atrasadas, no valor de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), serão pagas por meio de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se RPV. As partes renunciam ao prazo para recurso."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.002682-0 - LUCY LEA TRINDADE MARTINS (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001690-0 - EUNICE MARIA DE JESUS LEDO (ADV. SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000490-2 - JULIANA PEDROSO LOPES (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001113-0 - DAVID PIMENTA (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002018-0 - LUZIA TEREZA CRIVELARO DE SOUZA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002301-5 - IRMA NAATZ (ADV. SP183307-BENIGNO MARTINS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002480-9 - IRINEU EUZEBIO FRANCO (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.000816-2 - REGINALDO PAIXAO DA SILVA (ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, ACOLHO os embargos apenas para fazer constar no dispositivo da sentença o termo em destaque, sem, contudo, alterar o valor da condenação fixada no julgado.

PRI

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos, interpostos pela parte autora e pela ré, posto que tempestivos, dando provimento aos embargos opostos pela parte autora, pelos motivos acima expostos, e dando parcial provimento aos embargos opostos pela Cef, apenas para:

- a) determinar que a execução do julgado fica limitada ao pedido inicial;**
- b) conferir o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a execução deste julgado.**

No mais, fica a r. sentença mantida em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.000504-5 - EDUARDO PRIMO FILHO (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001215-3 - ELZA SBRIGHE BUSTILIO (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003756-3 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003750-2 - JANDIRA MARCON MARCHESI (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003745-9 - OLAVO RODRIGUES DE MELLO (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003737-0 - ANA MARIA SCAVASSA (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003744-7 - ABELARDO SANCHEZ PRADO PERES (ADV. SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003732-0 - ALBERTO BRAZ (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.003701-7 - NEIDE MATOS CORREA (ADV. SP212851-VIVIAN CRISTIANE KIDO BACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003734-4 - DAVID NICOLA (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2007.63.17.004524-9 - ZENAIDE GIANTINI MARQUES (ADV. SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, recebo os embargos, interpostos pela parte autora e pela ré, posto que tempestivos. Dou provimento aos embargos opostos pela parte autora, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, bem como dou parcial provimento aos embargos opostos pela Cef, apenas para:

- a) determinar que a execução do julgado fica limitada ao pedido inicial;
- b) conferir o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a execução deste julgado.

No mais, fica a r. sentença mantida em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.006687-3 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006538-8 - CELIO PIO (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2007.63.17.005345-3 - GIAM PAOLO MASSONI (ADV. SP248833-CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, recebo os

embargos, interpostos pela parte autora, e torno sem efeito a sentença proferida, posto que diversa do pedido pleiteado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002009-5 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, LUIZ CARLOS DE SOUZA, NB 118.531.787-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 585,87, e pagando-lhe a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.009,96 (UM MIL NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de março de 2008; e,

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 5.449,74 (CINCO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002438-0 - ANTONIA DASSIE GRAZIOLLI (ADV. SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006274-0 - MOACYR CANDIDO FERNADES (ADV. SP202937-AMANDIO SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002431-7 - ALEXANDRE MANOEL DE MORAIS (ADV. SP189449-ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008634-3 - SYLVIA ZINTL COLONIC (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000643-1 - EUNICE RHEIN (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000217-6 - GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000480-0 - NEUSA MARIA BERTONI BENEDELLI (ADV. SP188708-DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.001882-2 - JOSE LEITE NUNES (ADV. SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002344-1 - JOSE LUIZ DE SANTANA (ADV. SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001246-7 - ERNESTO JOAO (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007092-0 - RENE PUPO FERREIRA (ADV. SP141049-ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.005015-4 - JAIME RAMON CASANELLA (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.004808-1 - FLORENTINO GOMES SOBRINHO (ADV. SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001120-7 - GILZETE ANTONIO PEREIRA LUZ (ADV. SP060178-BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002920-7 - JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP229668-RAFAEL FERNANDES AGUILAR eADV. SP225968-MARCELO MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002603-6 - HERMES RODRIGUES PONTES (ADV. SP239585-VIVIANE DE LIMA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001330-3 - JOSE DIAS (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002779-0 - EVANDRO ROSA GONÇALVES (ADV. SP255257-SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003266-8 - LUIZ CARLOS SERRA RIOS (ADV. SP211746-DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003362-4 - ODAIR SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.005171-7 - WILSON DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.005827-0 - OSMAR FRANCISCO RAYMUNDO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001155-0 - ORLANDO ROSA (ADV. SP114780-CARLOS ROBERTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001721-7 - FIDELCINO ALVES PEREIRA (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007083-9 - MARIA CELESTE PIRES (ADV. SP128576-RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002492-1 - JOSE DO AMARAL (ADV. SP235738-ANDRE NETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000779-0 - GILSON LUIS NOGUEIRA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000769-8 - VITALINA VISMARA MEZENGGA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000773-0 - JOAO DIAS ALONSO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000771-6 - WILMA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000777-7 - ODIVAL TAGLIAMENTO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000926-9 - JOAO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000785-6 - JOAO GALDINO DE LIMA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000775-3 - DERCIO BACCHIN (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000759-5 - VALDOMIRO RODRIGUES (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000787-0 - JOÃO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000783-2 - AGUINALDO PIRES (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000757-1 - FRANCISCO PEREZ MARTINEZ (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000781-9 - MANOEL PEREIRA ALVES (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000765-0 - VALDECIR MIGLIORINI (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000763-7 - FRANCISCA MUNHOZ BOTARO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002158-0 - MARLY MATOS GRODIC (ADV. SP200371-PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002086-5 - MANUEL HONORIO DA SILVA (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002090-7 - JOSE CACIANO DOS SANTOS (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002088-9 - ELIAS BRITO LEITE (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007936-3 - JUVENAL MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP197690-EMILENE FURLANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002068-3 - ANTONIO GUALBERTO DA COSTA (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.002671-5 - OLIVEIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002588-7 - ALAOR TEIXEIRA DE ANCHIETA (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002404-4 - DIONISIO VICENTE (ADV. SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002081-6 - ROSINHA VOLPERT TINELLI (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002016-6 - SHIZUCO ASO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007111-0 - HERODIAS AFFONSO DE SOUZA (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000425-2 - SAMARA TAIS DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP199447-MARIA SOLANGE SILVA TORALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001852-4 - STELLITA SANT ANA VALADARES DE ALMEIDA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001874-3 - EDSON CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002278-3 - LUCIANO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP197203-VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002243-6 - RUBENS BALDASSARI (ADV. SP088168-MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002241-2 - APARECIDO GONCALVES (ADV. SP122799-OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.002084-1 - SILVIA BERTOLDO DEGIERO (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.006552-2 - ROSEMEIRE ALVES FRANCO (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos, interpostos pela parte autora e pela ré, posto que tempestivos, negando provimento aos embargos opostos pela parte autora, pelos motivos acima expostos, e dando parcial provimento aos embargos opostos pela Cef, apenas para:

- a) determinar que a execução do julgado fica limitada ao pedido inicial;
- b) conferir o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a execução deste julgado.

No mais, fica a r. sentença mantida em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004239-0 - MARCILIO MARQUES DE JESUS (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004223-6 - JULIO LINS DE MEDEIROS (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004222-4 - DORACI MARTINELI MELENDES (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004220-0 - RINALDO UBIRATAN GISSONI (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004241-8 - TERUMI IRAMINA (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004240-6 - MARCIA MARIA LAGUNA (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003910-9 - MARIA INES SACONE (ADV. SP221861-LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003804-0 - ANDRESSA PAGLIUCO DOS SANTOS (ADV. SP221861-LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003808-7 - LEILA MARIA FERREIRA DINAPOLI (ADV. SP221861-LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003907-9 - GUISFINA FERREIRA (ADV. SP221861-LEANDRO PANFILO eADV. SP221801-ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003851-8 - KLAUS PETER CWIERTNIA (ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003852-0 - ELICE GARCIA DE LIMA (ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004785-4 - CLAUDIA MARUFUJI (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004826-3 - ESPOLIO DE VICENTE DE SOUZA (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005122-5 - ELICE GARCIA DE LIMA (ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007207-1 - ELICE GARCIA DE LIMA (ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006899-7 - APARECIDA PASCHOAL MOREIRA (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006896-1 - ADAIR BORGES (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006043-3 - VALDEVINO FANELLI (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006036-6 - MAURO MARUFUJI (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006894-8 - VALTER PESSOTTI (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003394-6 - MASAKO TIRAYAMA MARUFUJI (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002457-0 - BENEDITO MARTINS (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002566-4 - MARIA BRAGA ORTEGA MANZANO (ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002691-7 - ANDRE FASSIO (ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002981-5 - MARIA LIGIA CABLOCO DO AMARAL (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002982-7 - MAURO SERGIO ARMELIN FERREIRA (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003168-8 - APARECIDA CREUZA MARCOLINO MELLITO (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003391-0 - ALEXANDRE GISSONI (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, recebo os embargos, NEGANDO-LHES provimento.

2007.63.17.005330-1 - DINAURA APARECIDA MARQUESI (ADV. SP198155-DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005342-8 - BENEDITA SARMENTO DOMINIQUELI (ADV. SP231862-ANDERSON SANTIAGO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2007.63.17.002024-1 - LUIZ GONSAGA DE CARVALHO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, LUIZ GONSAGA DE CARVALHO, NB 118.827.028-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 559,00, e pagando-lhe a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,12 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), para a competência de março de 2008;

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 7.169,48 (SETE MIL CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.006457-8 - AMILTON ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE de jan/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.17.006232-6 - JOSE ALVES NEVES (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.005885-2 - MARIA JOSE DAS NEVES (ADV. SP071739-BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.005884-0 - MARIA REGINA DIAS (ADV. SP071739-BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001231-5 - SANDRA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008675-6 - MARIA ANA DA SILVA ALVES (ADV. SP215502-CRISTIANE GENESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.005928-5 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099229-RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006093-7 - ANDERSON FABIO CUSTODIO SANITA (ADV. SP108248-ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.006532-7 - MAGDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos apenas para determinar a exclusão do terço constitucional sobre o abono de férias da incidência de IR, se, contudo, alterar o valor da condenação fixada no julgado, à míngua de novos elementos neste sentido.

2006.63.17.003667-0 - PEDRO PAULO TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP247380-IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.17.003671-2 - ROBERTO CARLOS MILANEZ (ADV. SP247380-IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

2007.63.17.008684-7 - GENTIL BEDOSCHI (ADV. SP092633-MARCELO BEDOSCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.002682-6 - HELENA BENYHE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para:

- a) determinar que a execução do julgado fica limitada ao pedido inicial;
- b) conferir o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a execução deste julgado.

No mais, fica a r. sentença mantida em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001640-0 - DANIEL DE ABREU (ADV. SP149573-FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.006223-5 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP089877-ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se o autor de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.17.004255-4 - KERMES RODRIGUES BOTTARELI (ADV. SP063234-ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004769-6 - ZENEIDE FERREIRA GOMES (ADV. SP166729-ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001406-0 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002229-8 - NIVALDA MINISTRA DOS REIS SILVA (ADV. SP166988-FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003623-6 - CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000233-0 - TRAJANO JOSE DAS NEVES (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.17.003548-3 - VILMA SOARES WEISS (ADV. SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.17.004142-2 - APARECIDO LELIS DA ROCHA (ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.005074-9 - CLAIR REGINA GALBIERI (ADV. SP169484-MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2006.63.17.002939-2 - JUAREZ VERONES (ADV. SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, RECEBO os embargos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

2007.63.17.006260-0 - MARIA BARBOSA SANTOS (ADV. SP175838-ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95.

2007.63.17.001119-7 - JORGE ANTONIO ROGATO (ADV. SP254790-MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/04/2008
LOTE 6318001176/2008
EXPEDIENTE 89/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001487-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001488-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA LARA COELHO GONCALVES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001489-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE LIMA SHINOTSUKA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001491-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE MELO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001492-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIETA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001494-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEUSA HELENA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001495-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LAZARO DE REZENDE

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001496-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO DE LIMA ALMEIDA

ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001497-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: UMBELINA DOS ANJOS SARDINHA

ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001173/2008

EXPEDIENTE Nº 87/2008

2007.63.18.000306-9 - NILZETE DE JESUS SANTANA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002072/2008 "Intime-se a procuradoria do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a solicitação de habilitação de herdeiros."

2007.63.18.000742-7 - MARILEIA RAVAGNANI PANICIO CARDOSO (ADV. SP121445 - JOSEANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002073/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 771/2008."

2007.63.18.001343-9 - NORIVAL CARLONI (ADV. SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002115/2008 "Concedo o prazo de 5(cinco) dias para juntada dos extratos da conta vinculada relativos aos períodos pleiteados na petição inicial."

2007.63.18.001393-2 - ANTONIO ASSIS TAVEIRA (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) DECISÃO Nr: 6318002083/2008 "Indefiro o pedido da parte autora para apresentação dos extratos somente com base no

número do CPF e nome do autor, uma vez que o registro das contas poupança são feitos através da agência e do número da conta. Tendo em vista que somente agora a parte autora informou o número das contas que deseja ver apresentados os extratos, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para exibir os extratos, no prazo de 30(trinta) dias, das contas nºs 16650-7(agência: 304); 94.860-2(ag: não consta) ;86.206-6(ag: não consta) ; 75.030-6 (ag: não consta), desde que todas as contas mencionadas efetivamente pertençam ao autor."

2007.63.18.001419-5 - BENEDITO TADEU LACERDA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002074/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2477/2007, sob pena de extinção do feito."

2007.63.18.001423-7 - JOSE LUIZ SCHIRATO (ADV. SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO e SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002078/2008 "Intime-se a procuradoria da CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a solicitação de habilitação de herdeiros."

2007.63.18.001781-0 - RITA MARIA CHAVES (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6318002079/2008 "Defiro o prazo de 30 dias."

2007.63.18.002008-0 - JAYME GIMENES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002080/2008 " Defiro o prazo de 30 dias."

2007.63.18.002557-0 - ZILDA APARECIDA DE FARIA MARTOS (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318002117/2008 "Concedo o prazo de 5(cinco) dias para juntada dos extratos da conta vinculada relativos aos períodos pleiteados na petição inicial."

2007.63.18.002837-6 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002089/2008 "Tendo em vista petição justificando o seu não comparecimento a perícia, determino sua redesignação para o dia 28 de abril de 2008 às 15h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que a autora compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2007.63.18.002860-1 - OSVALDO DOS REIS PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002090/2008 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- relatório recente do HC - FMRPUSP; 2- Resultado da biópsia realizada no dia 13/02/2008."

2007.63.18.002868-6 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002096/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 26/02/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2007.63.18.003276-8 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002076/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 645/2008."

2007.63.18.003363-3 - LUZIA DE PAIVA RAMOS SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6318002091/2008 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, Hemograma completo e proteínas totais e frações recentes (exames de sangue)."

2007.63.18.003423-6 - EDSON JUSTINO DANIEL (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002111/2008 "Intime-se a perita médica para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o Laudo medico pericial."

2007.63.18.003424-8 - APARECIDA ROSA MACHADO DE CASTRO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002112/2008 " Intime-se a perita médica para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o Laudo medico pericial."

2007.63.18.003425-0 - PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002113/2008 "Intime-se a perita médica para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o Laudo medico pericial."

2007.63.18.003689-0 - EDSON LUIS ROGERIO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002121/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2007.63.18.003728-6 - ELENICE FERREIRA FORTES (ADV. SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002128/2008 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da Assistente Social."

2007.63.18.003771-7 - LUZIA BATISTA CARVALHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002116/2008 "Intime-se a procuradoria do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos conforme solicitado pela parte autora."

2007.63.18.003774-2 - EMERSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002088/2008 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados para proposta de acordo."

2007.63.18.003911-8 - TEREZINHA DA CRUZ SILVA PERCILIANO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002118/2008 "Tendo em vista petição do perito informando que a autora já foi sua paciente, determino redesignação da perícia para o dia 29 de abril de 2008 às 15h00, com o perito Dr. ROBERTO TERUMI TAKAOKA, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2007.63.18.003912-0 - MARIANGELA RODRIGUES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002097/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 03/03/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2007.63.18.003945-3 - IVAN RIBEIRO ALVES (ADV. SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002098/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 23/01/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2007.63.18.003950-7 - FABRICIO PAULO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002114/2008 "Intime-se a perita médica para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o Laudo medico pericial."

2007.63.18.003976-3 - GERALDO TEIXEIRA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002129/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços."

2008.63.18.000149-1 - HELIO CINTRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002094/2008 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- RX-coluna lombar; 2- Relatório do neurologista que trata da epilepsia; 3- Relatório do oftalmologista que trata da doença da córnea."

2008.63.18.000157-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SIMOES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002130/2008 "Intime-se ao perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da procuradoria do INSS."

2008.63.18.000161-2 - ANTONIO CARLOS BATISTA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002122/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.000196-0 - JAIR MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002123/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.000216-1 - JOSE EURIPEDES FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002131/2008 "Intime-se ao perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da parte autora."

2008.63.18.000279-3 - DANIEL INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002082/2008 "Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.000301-3 - PEDRO PAULO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002124/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.000311-6 - BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002125/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.000343-8 - RODRIGO INOUE FAGGIONI (ADV. SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002132/2008 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da CEF."

2008.63.18.000356-6 - ANTONIO GONCALVES MACEDO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002126/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de

insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.000361-0 - RAIMUNDA CAETANO RIBEIRO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista petição do perito informando que a autora já foi sua paciente, determino redesignação da perícia para o dia 29 de abril de 2008 às 15h30, com o perito Dr. ROBERTO TERUMI TAKAOKA, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.000389-0 - MARLENE DOS SANTOS CAETANO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002099/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 26/02/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000415-7 - MAURA PRADO FERNANDES (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO e SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002084/2008 "Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.000443-1 - CLAUDIONOR DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002133/2008 " Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra com detalhada decisão número 1349/2008."

2008.63.18.000445-5 - APARECIDA MARIA DAS NEVES COELHO (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002127/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.000450-9 - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002100/2008 " Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 05/03/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000462-5 - ELIZABETE FERNANDES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002120/2008 "Tendo em vista petição do perito informando que a autora necessita de nova perícia, determino designação a perícia para o dia 05 de maio de 2008 às 09h00 no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.000468-6 - LOURDES GONCALVES ALVES (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002105/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 10/03/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000469-8 - LAURO EURIPEDES CALADO DA SILVA (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002106/2008 " Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 10/03/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000495-9 - ELSON DOS REIS SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002085/2008 "Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.000497-2 - DINA MARIA NATALI DE SOUSA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002086/2008 "

Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.000581-2 - MARIA APARECIDA PAGGIM BORTOLOTTI (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002108/2008 "

Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia agendada para o dia 17/03/2007, determino sua redesignação para o dia 05 de maio de 2008 às 14h40, com o perito Dr. RODOLFO CHAVES BARTOCI, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.000926-0 - JANSENE SILVESTRE CINTRA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002138/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001025-0 - ODETE BATISTA SATURNINO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002139/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001026-1 - FRANCISCA LUZIA DE CASTRO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002140/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001048-0 - MARIANA CRISTINA MORAES GARCIA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002141/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001051-0 - MARIA AUGUSTA RAMOS (ADV. SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002142/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001052-2 - MARIA EURIPIDA DOS SANTOS (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002143/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001082-0 - ELZA DE PAULA ANDRADE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002144/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 6318001175/2008

EXPEDIENTE Nº 88/2008

2007.63.18.000325-2 - IZABEL DE OLIVEIRA TORRES (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001161-3 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001180-7 - DIRCE DA SILVA E SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001356-7 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001357-9 - ANDRE GUERRERO E OUTRO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ; DARCY LUZIA BERTOLO GUERRERO(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001759-7 - IMACULADA APARECIDA FALEIROS CHAGAS (ADV. SP246935 - ALUISIO TEODORO FALLEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001314-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAERTE GASQUI TABATINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001315-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM DOMINGOS
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001316-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PINTO OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001317-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001318-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001319-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.001320-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES LUIZ
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES NETO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001322-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA ALBINO PEREIRA PULLITO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001323-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA ALBINO PEREIRA PULLITO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001324-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001325-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DAVANTEL
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE SILVA
ADVOGADO: SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001327-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001328-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CECILIO CHRISTIANINI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001329-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO RODRIGUES VERTIANO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001330-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY URSULINO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001331-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001332-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001333-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOTA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001334-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA MARIA TELLES DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001335-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TIAGO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001336-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FELIX BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001337-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY URSULINO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001338-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001339-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DE ARAUJO ALVES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001340-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMO RODRIGUES QUEIROS
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001341-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO AUGUSTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001342-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO LEANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO BISCALCHIM
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001344-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZIQUEL ANTONIO BORGES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001345-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MENDES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001346-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001347-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO TURTO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001348-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCO MARQUES VIANA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TIAGO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001350-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BIELIAUSKAS
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001351-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ROBERTO CALZE
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO BEZERRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001353-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DA ROCHA SALAZAR FILHO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001354-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO BEZERRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001355-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZIQUEL ANTONIO BORGES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001356-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001358-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DE ARAUJO ALVES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001359-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO TURTO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO RODRIGUES VERTIANO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001361-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FELIPE NERI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001362-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCO MARQUES VIANA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001363-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001364-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CODOGNA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001365-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CECILIO CHRISTIANINI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001367-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO ROBERTO CALZE

ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001368-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EZUVICO FILHO

ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001369-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BIELIAUSKAS

ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001370-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001371-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO TIAGO

ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001372-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO RODRIGUES VERTIANO

ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001373-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR DE ARAUJO ALVES

ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001374-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVARISTO FAHL
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001375-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE FONTES FELIPE
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001376-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL ABUJABRA
ADVOGADO: SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001377-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO JOSE GUIZO
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001378-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PAULA FRANCO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001379-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001380-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINEU GARBI GOUVEA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001381-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001382-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO CARVALHO MELLADO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001384-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR BURGARELI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001385-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOAO TROLEZI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001386-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001387-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO TAVARES SIMAS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001388-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR BURGARELI

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001389-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO EUGENIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001390-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA NETO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001391-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO JOAO TROLEZI

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001392-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO CARVALHO MELLADO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001393-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO TAVARES SIMAS

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001394-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE PAULA FRANCO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001395-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALBERTO PERES THEOTONIO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001396-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIS EMANUEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANGELO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001398-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIS EMANUEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001399-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NETTO PIRES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001400-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001401-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MAYA REZENDE
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001403-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON MONTAGNOLI
ADVOGADO: SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001404-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA STRINTA FERNANDES
ADVOGADO: SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001405-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA TELLES GREGORIO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001406-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CARVALHO PEDRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001408-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001409-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO AMADEU
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001411-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SOLERA
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001412-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001413-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OLIVI
ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001414-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO MEDEIROS
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001415-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES AMADOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001417-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL BATISTA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001418-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001419-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE NOVAES FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001420-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001421-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001422-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEUZA FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001423-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PARRA VIDAL
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001425-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAO LUIZ
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001426-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSINA VILAS BOAS PEREIRA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001427-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DO CARMO FIEL
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001428-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SERVENKA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001429-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PASQUALIM
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001430-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA GALANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001431-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001432-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE MARIA BERNARDINO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001434-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ALVES ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001435-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001436-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA GALANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001437-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCELY RODRIGUES BRANDAO FATIA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESRRON RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001439-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO BORGES BARRETOS
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001440-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AUGUSTO HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001442-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001443-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BARBOZA
ADVOGADO: SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001444-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE MARQUES DE BRITO PENHA
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001445-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001446-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARTA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.001447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ZANNILI RAMOS
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.001448-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ADARIO
ADVOGADO: PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.001452-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TERESA MARQUES SANTOS
ADVOGADO: SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001453-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE KAMIJI
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001454-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AICO KOGA
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIMHO
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001456-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR MITSUHIRO KAMIJI
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001457-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR MITSUHIRO KAMIJI
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001458-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA BORRERE
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001459-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSA RODRIGUES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001460-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE GRELLET DIP LENCIONI
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001461-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA COALHARELI FERNANDES
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001462-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUMAHIA ADAS
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001463-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001465-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GALVÃO
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001466-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON CESAR ALVES
ADVOGADO: SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001467-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON ALVES
ADVOGADO: SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001468-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MENDONCA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARTINEZ CAMARGO
ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001470-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA SCUTUZZI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001471-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDECY PARENTE
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDECY PARENTE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001473-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDECY PARENTE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001474-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA MURCINA
ADVOGADO: SP265334 - HELTON CLASSEDIR FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001475-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA MURCINA
ADVOGADO: SP265334 - HELTON CLASSEDIR FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001476-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIKO KATA SATO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001477-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOBUKO YWAMOTO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI
ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001479-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ANASTACIO PEDROSO MARIANO
ADVOGADO: SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001480-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SANT ANA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA RORATO
ADVOGADO: SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001482-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001483-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001484-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001485-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADIR SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001449-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BRONCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001451-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001487-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEDRO SOARES
ADVOGADO: SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001488-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DONIZETI ROSSI
ADVOGADO: SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001489-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BELMIRO FRANCISCO CUSTODIO
ADVOGADO: SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001490-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA GIROLDO
ADVOGADO: SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001491-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BORRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001492-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL FRANCISCO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001493-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILSON RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001494-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BRONCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001496-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA OBERLEITENER LENHARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

2007.63.19.000756-4 - MARIA ALICE RIBEIRO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) ; NATHANIA RIBEIRO DE ARAUJO(ADV. SP152839-PAULO ROBERTO GOMES) ; GIOVANA RIBEIRO DE

ARAUJO(ADV. SP152839-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da renúncia de valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, lembrando que para tal fim, há a necessidade de poderes específicos em procuração. Int".

2007.63.19.001517-2 - ROBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002350-8 - EUNICE RODRIGUES ROQUE (ADV. SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o requerido, redesignando a audiência anteriormente agendada para o dia 17/06/2008 às 11h00min. Int".

2007.63.19.002765-4 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2008 às 15h00min. Int".

2007.63.19.002887-7 - YAGO DOS SANTOS PASSOS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2008 às 14h00min. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da audiência designada, para eventual manifestação. Int".

2008.63.19.000588-2 - JOAO OMAIR MARTINS BORGES (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão da secretaria, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 04/06/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001163-8 - DULCINEI BERTOCO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/05/2008 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Lucimar C. Souza, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001166-3 - CONCEICAO APARECIDA BOZA EVANGELISTA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Raquel Elorza Rodrigues Alves, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001288-6 - APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/05/2008 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Fumie S. Yamauti, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001300-3 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente

caso, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 06/06/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001303-9 - ANTONIA SALES CUNHA GOMES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001304-0 - ALAYDE THEREZINHA GRACINO ZAGO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Assistente Social a Sra. Leda Torres Denis Peron, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001305-2 - ERASMO CAZUZA NETO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001319-2 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 04/06/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001326-0 - IVETE SILVA (ADV. SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001296-5 - JOAO FRANCISCO CHAGAS (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

2008.63.19.001287-4 - APARECIDO CABRAL (ADV. SP149649-MARCO AURÉLIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I.

2008.63.19.000094-0 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO.

2008.63.19.001255-2 - EIZA MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP179093-RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelas razões expostas no julgado acima, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. P.R.I

2008.63.19.000592-4 - FRANCISCA DE SOUZA GABRIEL (ADV. SP071127-OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo

2007.63.19.001313-8 - LUIZ CARLOS FRANCO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.19.001266-7 - JOSE EDIO PORTO (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003-TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001277-1 - JOSE TOMAZ DA SILVA (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001265-5 - ALVARO ANTONIO GOIS (ADV. SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.19.003031-8 - GERALDO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP236907-PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.003043-4 - LUIS ANTONIO LADEIA (ADV. SP239537-ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.003038-0 - MANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP194125-AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.002304-1 - SIMONE SILVA TEIXEIRA (ADV. SP152197-EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido
2007.63.19.003018-5 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP062246-DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido
2007.63.19.001721-1 - VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152839-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido
2008.63.19.001276-0 - CICERO BELTODO DE OLIVEIRA (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação
2008.63.19.001234-5 - EIZA MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP179093-RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação
2008.63.19.001252-7 - MARIA APARECIDA DA ROCHA RAMIRO (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação

PORTARIA N. 05, DE 23 DE ABRIL DE 2008.

O JUIZ FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

APRESENTAR o período de férias da servidora Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, para o ano de 2008, servidora lotada neste Juizado, desde a data de 03/04/2008, como analista judiciário - execução de mandados (cargo anterior de analista judiciário - área judiciária, na Vara Federal de Bauru), como segue: 1ª. Parcela: 07/04/2008 à 18/04/2008 e 2ª. Parcela: 07/10/2008 à 24/10/2008.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.